ELIANE ALBERTO MARQUES:1821
Assinado de forma digital por ELIANE ALBERTO MARQUES:1821
DN: CN=ELIANE ALBERTO MARQUES:1821, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20200831150607-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2020 – São Paulo, terça-feira, 01 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

GRUPO IX PLANTÃO JUDICIAL - ITAPEVA, OSASCO E REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-21.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

AUTOR: GERSON HENRIQUE ANTAL

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS DE SOUZA - SP215039, DULCE MARIA LEITE SILVA - SP94750

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída em sede de Plantão Judiciário, ajuizada por **GERSON HENRIQUE ANTAL**, em desfavor da **UNIÃO** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, com o objetivo de obter a concessão de medicamentos para o tratamento de neoplasia maligna de pele melanoma metastático para pulmão, *in verbis:*

"O Sr. Gerson Henrique Antal, doravante denominado Autor, apresenta condição de saúde frágil desde diagnóstico prévio de melanoma maligno, CID 10: C43, com ressecções realizadas em 2011 e 2014. Em 2020, após sintomas respiratórios, encaminhou-se ao médico com suspeita de COVID-19, sendo, entretanto, diagnosticado com massa pulmonar que, após submetida à biópsia, revelou tratar-se de recidiva metastática de melanoma maligno. Tal condição pode ser conferida pelos resumos clínicos de internamento no Hospital Heliópolis, pelo Relatório Médico datado de 13/08/2020, fornecido pela Dra. Daniele Evaristo Vieira Alves – CRM/SP 102.324, médica oncologista do Hospital Heliópolis, bem como pelos exames realizados, todos acostados à instrução. Após a recepção do diagnóstico, o Autor foi informado pelo referido hospital acerca das opções de tratamento de que dispunha para sua complicação médica, bem como do fato de que nenhum destes, a saber, a Imunoterapia e/ou Terapia Alvo, estariam à disposição no Sistema Único de Saúde. Esta informação foi disponibilizada em reunião entre membro do corpo clínico do hospital e o autor em que esteve presente a Dra. Dulce Maria Leite Silva, signatária da presente exordial, acompanhada do Estagiário de Direito Jakson Guilherme Lisbôa, todos a pedido do profissional médico (Dra Daniele E. V. Alves), realizada no dia em que se firmou o Laudo retro mencionado. Isto ocorrido, requereu o Autor, no curso da reunião acima descrita, que o profissional médico que a realizou prescrevesse o tratamento adequado à sua condição, solicitação para a qual recebeu negativa, uma vez que não seria possível, segundo este, prescrever tratamento não disponível no Sistema Único de Saúde em tal âmbito; sendo, portanto, o Requerente orientado a procurar profissional da rede privada para fazê-lo. Acatado o que se preconizou, procurou o Autor profissional da rede privada, a saber o Dr. Flávio Augusto Ismael Pinto – CRM/SP 126.726, que identificou, outrossim, após a realização dos exames de APDNABMO, DISSECAÇÃO DE AMOSTRA TUMORAL, PARA ANÁLISE MOLECULAR e PESQUISA DE MUTAÇÕES NO CÓDON 600 DO GENE BRAF, ser o autor "portador de neoplasia maligna de pele melanoma metastático para pulmão, doença volumosa, com mutação de BRAF V600E" – CID10: C43, e prescreveu como tratamento UNICAMENTE EFICAZ, ESSENCIAL E URGENTE os medicamentos orais inibidores de BRAF 0 – DABRAFENIB 75 MG/COMPRIMIDO, de posologia 02 comprimidos via oral 12/12 h contínuo (04 cp/dia) e TRAMETINIB 02 MG/COMPRIMIDO, de posologia 1/dia, ambos sem previsão de término e de tempo indeterminado, conforme documento acostado aos autos."

A parte autora pugna pela concessão de tutela antecipada para obter o fornecimento dos medicamentos, sustentando a existência de *fumus boni iuris* em virtude do direito à saúde inerente a todos e do *periculum in mora* em razão da possibilidade de óbito em caso de desatenção à ordem médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se dos autos que o caso do autor é alegadamente grave e demanda urgência, todavia não há medida que possa ser tomada e que tenha eficácia no ainda no final de semana. A aquisição de medicamentos demanda procedimento administrativo burocrático que não terá resultado no final de semana.

Ademais, para deferimento da medida é preciso realizar perícia médica, para verificar, por perito do juízo a necessidade do medicamento pedido ou se outro disponível pode atender o autor, o que é absolutamente impossível de se realizar nos estreitos limites do plantão judiciário.

Com efeito, neste curto espaço de tempo sequer é possível observar minimamente a Recomendação Nº 31 de 30/03/2010 que dispõe sobre a matéria.

O pedido deve, pois, ser apreciado pelo juízo da causa durante o horário normal de expediente, nos termos da alínea f) do art. 1° da Resolução n.°71/09 do CNJ.

Remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, para regular distribuição, **não sem antes avisar por telefone aquela serventia sobre a urgência do caso, certificando-se nestes autos**.

Intime-se.

Itapeva , 29 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001433-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO - SP80723

A T O O R D I N A T Ó R I O

O presente ato se destina à intimação do subscritor da petição, ID 19010161, Dr. ANISIO ANTONIO DE PÁDUA MELO - OAB/SP 80723, do r. despacho ID 26903527, a seguir transcrito, conforme determinação contida em seu item 5:

"D E S PAC H O

1. Vê-se dos documentos constantes dos autos que a empresa executada teve a sua falência decretada na data de 07/04/2015 (ID n. 16990487).

Determino, assim, o prosseguimento da presente execução em face da massa falida, cabendo ao exequente observar que eventual pedido de reserva de valores e/ou preferência no pagamento de seus créditos deverá ser dirigido aos autos de falência.

2. Retifique-se a autuação para fins de constar Laboratório Farmacêutico Caresse Ltda - Massa Falida.

3. Haja vista a ausência de citação até o presente momento, expeça-se mandado de citação da empresa executada, na pessoa do administrador da massa falida (ID n. 16990487).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, ato contínuo, proceda-se o senhor Oficial de Justiça executante de mandados à penhora no rosto dos autos da Ação de Falência n. 1000444.32.2014.8.26.0032, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP.

4. Anote-se o nome da representante da empresa administradora da empresa executada, Doutora Heloísa Luvisari Furtado.

5. Dê-se ciência da presente decisão ao subscritor da petição ID n. 19010161, através de publicação, excluíndo-o, após, haja vista o item n. 01, acima, que determina, por ora, o prosseguimento da execução em face da massa falida.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se."

ARAÇATUBA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003331-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: DIEGO DIAGNOSTICO ESP EM GINECOLOGIA E OBSTETR SC LTDA - ME

D E S PACH O

1. Petição de ID n.º 33999124: cite-se a empresa executada na pessoa de seu representante legal, por mandado, no endereço informado pela exequente.

2. Com o retorno do mandado e informado o pagamento ou adesão a programa de parcelamento pela parte executada, ou acaso reste infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

4. Havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINEIS ELETRICOS EIRELI - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal (exequente), por dez (10) dias, nos termos do quinto parágrafo do item 1 do r. despacho, ID 4857290.

ARAÇATUBA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003325-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: PRONTOCOR - PRONTO SOCORRO PARTICULAR LTDA - ME

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

6 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001341-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ANTONIO MARCIO VIEIRA

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 18 de junho de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002877-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORENA PREVITALI CARVALHO EIRELI - ME

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E S P A C H O

ID 15404229. Tendo em vista que a exequente não se manifestou sobre a oferta de bens para garantir a execução, apesar de intimada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e intimação, devendo a constrição recair sobre o imóvel indicado pela devedora.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000295-73.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARLETE DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002330-21.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ENEDINA SOARES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IVANI MOURA - SP87169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001574-83.2012.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001647-37.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLOTILDE GOMES CANCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE RODRIGUES MOURA MANAIA - SP268113, CLEBER RODRIGUES MANAIA - SP147969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003836-51.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FRANCISCO BERTOLETTE NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003745-92.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REINALDO NERES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGUES MANAIA - SP147969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Petição id 37503849: defiro. Intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para esclarecimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008682-87.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON TAKENORI MIYAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: NOBUAKI HARA - SP84539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002471-88.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CASSIANO

D E S P A C H O

1- Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente à fl. 68, dos autos digitalizados, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento dos autos, se forem encontrados bens penhoráveis.

2- Cumpra-se o quanto determinado à fl. 70, liberando o veículo restrito pelo sistema Renajud à fl. 38.

3- Após, arquive-se dando-se baixa por sobrestamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA MACEDO DOS SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA QUEIROZ CANEVARI - SP229194

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JOAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF sobre os documentos juntados pela parte autora (ID 37494656), e vista parte autora sobre as informações juntadas pela CEF (ID 37668955), no prazo de 05 dias, , nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 31.08.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003322-66.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL EM LIQUIDACAO

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

6 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003324-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: AZEVEDO & LEAO MEDICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

6 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003899-42.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIANA DOS REIS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DALILEIA DOS REIS DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-73.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OTILIA DE LIMA CAMARGO, LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 28 de agosto de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001722-76.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAMON LIMA LACERDA(BA017199 - JAELTON DA SILVA BAHIA)

Considerando os termos do Comunicado DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP nº 11/2020-NUAJ, intime-se o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002322-87.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FRANCO(SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO)

Considerando os termos do Comunicado DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP nº 11/2020-NUAJ, intime-se o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido. Expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ PIVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido. Expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FERNANDA ZANCAN RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id 35069596: Defiro o pedido. Expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CELSINA NEVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id 34852881: Defiro. Expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

ARAçATUBA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido. Expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-55.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUELUA CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pela pessoa jurídica **LUELUA CALÇADOS EIRELI – EPP (CNPJ n. 11.176.703/0001-91)**, estabelecida na Rua João Cortelazzi, n. 2.197, em Birigui/SP, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à repetição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a autora, em breve síntese, que as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) só podem recair sobre o "faturamento" ou "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b"), mas que a ré, em manifesta contrariedade a isto, tem incluído na referida base de cálculo o valor por ela despendido a título de ICMS, o qual, no seu entender — conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR —, não integra aqueles conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/repetir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo alargada com a inclusão daquele tributo estadual.

A inicial (fls. 04/14 – ID 32918085), fazendo alusão ao valor da causa (R$ 10.000,00), foi instruída com os documentos (fls. 15/23).

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou a pretensão inicial (fls. 30/47 – ID 34038764), pugnando pelo sobrestamento do feito até o julgamento final com trânsito em julgado do RE n. 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial, afirmando que o conceito de "receita bruta", adotado como base de cálculo das contribuições em comento (PIS/COFINS), alcança os valores despendidos pelo contribuinte com o pagamento de ICMS, pois, afinal, quisesse o legislador excluí-los, teria adotado como base de cálculo o conceito de "receita líquida", não o de "receita bruta".

Réplica às fls. 51/52 (ID 35586491), por meio da qual a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-los.

2.1. PRELIMINAR – DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

É de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela ré.

2.2. MÉRITO

Versando a questão principal sobre matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. E, ao assim fazê-lo, verifico que os pedidos iniciais são **PROCEDENTES**.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. ***O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.*** *Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)*

Concluiu-se, portanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais incidentes sobre a "receita" ou o "faturamento" das empresas, sendo certo que só se pode considerar como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, com razão a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ICMS, o qual constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem, vale observar, afastado aqueloutro entendimento (pró-Fisco) firmado pelo STJ nos autos do RE 1.144.469/PR **e invocado pela ré em sua contestação:**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido". (EI 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2017).

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. –(...). -Apelação e remessa oficial improvidas". (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2017).

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, não há que se falar na exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS apenas do ICMS efetivamente pago.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser reconhecido nesta sede processual de ação de conhecimento.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão a ela concernente (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, para atualização dos valores a serem compensados, os mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários.

A restituição também pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão, dado que admitir a restituição antes do trânsito seria contornar a obrigatoriedade de pagamento por meio de precatório (art. 100 da CF). A correção monetária à hipótese se dará na forma da Súmula 162 do STJ, e os juros na forma da Súmula 188.

Vale observar, ainda, que, visando acelerar a prestação jurisdicional, uma vez certificado o "an debeatur", o "quantum debeatur" é questão que pode ser dirimida em sede de liquidação de sentença, em especial por depender de análise minuciosa de documentos. No mais, a compensação deve seguir os trâmites administrativos inerentes à espécie - inclusive quanto a eventual limitação de tributos compensáveis.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL** para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS (valor destacado na operação de saída), nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

Com isso, extingo o feito, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-46.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RODNEY SILVERIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - PR22126-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta por **RODNEY SILVÉRIO COSTA** contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando que sua conta vinculada de FGTS seja corrigida pelos índices do INPC ou do IPCA-E, com exclusão da TR, que é o índice atualmente utilizado pela parte ré.

No despacho inicial, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais – fl. 42.

Ao revés disso, o autor preferiu pleitear a desistência da ação, conforme fl. 43.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que a parte contrária ainda nem sequer foi citada no presente feito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-04.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADAO VITORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003501-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TAMIRIS SIVIERI DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária traga nos termos da Lei nº 1.060/50 ou declaração de hipossuficiência.

A executada deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, tais como holerith, comprovante de rendimentos onde conste que a conta bloqueada é utilizada para a finalidade alegada.

Assim, concedo ao(a) executado(a) o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar.

Após, voltem conclusos.

ARAçATUBA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003934-36.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO, BRUNA GABRIELLE DOS SANTOS MACHADO, B. G. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004116-80.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FIORAVANTE - SP297085

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a regularidade dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de ID 36373881 por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Aguardem-se sobrestados até o trânsito em julgado dos autos de embargos à execução fiscal 5001657-15.2019.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001054-93.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE MARACAI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON BUENO - SP264894, ROBERTO DE BARROS FILHO - SP244684

REU: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655, ANDRE VIVAN DE SOUZA - SP220995, WERNER GRAU NETO - SP120564

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que se trata de ação civil pública apensada a outras ações civis públicas a ela conexas, a saber:

1. ACP nº 0001055-78.2002.403.6116- Município de Florínea;

2. ACP nº 0001098-15.2002.403.6116- Município de Florínea;

3. ACP nº 0001150-11.2002.403.6116- Município de Pedrinhas Paulista;

4. ACP nº 0000295-95.2003.403.6116- Município de Pedrinhas Paulista;

5. ACP nº 0001226-35.2002.403.6116- Município de Maracaí;

6. ACP nº 0001287-90.2002.403.6116- Município de Cruzália;

7. ACP nº 0001288-75.2002.403.6116- Município de Cruzália;

8. ACP nº 0003573-19.2003.403.6116- Município de Taciba;

9. ACP nº 0001161-98.2006.403.6116- Município de Taciba;

10. ACP nº 0000193-73.2003.403.6116- Município de Nantes;

11. ACP nº 0000194-58.2003.403.6116- Município de Nantes;

12. ACP nº 0000195-43.2003.403.6116- Município de Iepê;

13. ACP nº 0000294-13.2003.403.6116 - Município de Iepê, na qual restou decidido que todos os atos praticados aproveitam às demais, conforme pp. 57/58 (ID 37065014), verifico que o pedido formulado na presente ação civil pública foi julgada improcedente (sentença pp. 141/160- ID 37065034) e que o E. TRF-3ª Região manteve o julgado (pp. 165/181- ID 37065036), dando parcial provimento à remessa necessária tão somente para afastar a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7347/85.

Nestes termos, determino à Secretaria que adote as seguintes providências:

a. promova-se a retificação do polo ativo de modo a incluir os municípios de Florínea, Pedrinhas Paulista, Cruzália, Taciba, Nantes e Iepê como litisconsortes desta ação;

b. promova-se a inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado;

c. intimem-se as partes acerca do despacho, procedendo-se à intimação pessoal dos municípios litisconsortes e, em especial, a intimação dos Municípios de Florínea e Nantes a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem nos autos a juntada de guia de depósito correspondente às respectivas quotas-partes do acordo judicial firmado (pp. 224/225 – ID 37065026), sendo devida a quantia de R$ 8.820,00 (oito mil, oitocentos e vinte reais), devidamente atualizada até o efetivo pagamento (sentença de pp. 141/160 – ID 37065034) a ser depositada na conta judicial nº 4101.005.001390-1, como pagamento aos honorários periciais do engenheiro agrônomo Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima.

d. traslade-se cópia deste despacho, da r. sentença (pp. 141/160 – ID 37065034), do v. relatório/voto/acórdão (pp. 165/181- ID 37065036) e da certidão de trânsito em julgado (p. 245 – ID 37065036) para as ações civis públicas conexas elencadas, remetendo-as, posteriormente, ao arquivo.

Sobrevindo os comprovantes de depósitos judiciais efetuados pelos Municípios de Florínea e Nantes, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores correspondentes aos depósitos em favor do perito acima mencionado, bem como sua intimação para que retire o documento expedido e promova o levantamento dos valores junto à agência bancária do PAB da Caixa Econômica Federal, localizado neste Juízo.

Todavia, na ausência de comprovação do pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito Marcelo Rossi de Camargo Lima para, querendo, promover a execução dos honorários periciais em autos apartados.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-10.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DANIEL BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal, fica o patrono da parte autora cientificado acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.

Assis, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-31.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal, fica o patrono da parte autora cientificado acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.

Assis, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ZELITA ALMEIDA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal, fica o patrono da parte autora cientificado acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

Assis, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001534-56.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal, fica o patrono da parte autora cientificado acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

Assis, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002432-40.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal, fica o patrono da parte autora cientificado acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

Assis, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028849-61.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal, fica o patrono da parte autora cientificado acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

Assis, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ACACIO SEBASTIAO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. decisão (ID 23539893), fica a parte autora intimada para: **(a)** manifestar-se sobre a contestação e laudo pericial apresentado, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e/ou processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 29 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000598-55.2016.4.03.6116

AUTOR: JOSE OSVALDO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDENY TEIXEIRA COSTA - SP125871

REPRESENTANTE: ELTON MASI STTOCO, PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STTOCO
REU: PORTO SEGURO S/A, N. D. A. G. B., JOHNY RICHARD DA SILVA, ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS, PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256
Advogado do(a) REU: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435
Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959
Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento movida por **José Osvaldo de Lima Santos** em face dos espólios de Gabriela de Araujo Gonçalves e de Anderson Alcantara Barros e Porto Seguro Companhia Gerais S.A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a indenização por danos materiais e compensação por dano moral decorrentes de acidente de trânsito.

Em meio ao trâmite processual, sobreveio notícia de transação realizada entre as partes (ID 32131642 e ID 31131976).

Os litisdenunciados Johny Richard da Silva, Andressa Eliane Dias Barros, David Anderson Dias Barros, Pâmela Cristina Dias Barros, Renata Fernanda Dias Barros, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e General Motors do Brasil LTDA foram intimados da transação e não se opuseram.

O Ministério Público Federal manifestou ciência dos termos da transação e não se opôs (ID 35532361).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Tendo em vista o acordo extrajudicial formalizado entre a requerida Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e o autor (ID 31131976) e considerando a ausência de qualquer oposição por parte dos demais requeridos, a homologação da transação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** realizada e DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto inclusos na composição realizada pelas partes.

Uma vez que a renúncia aos prazos recursais fez parte da transação, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, **OFICIE-SE** ao Banco do Brasil para que promova a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada no ID 196229973 (págs. 61/62) conforme o requerimento formulado no ID 33898570, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. *Esta sentença acompanhada das cópias necessárias para o cumprimento servirá de ofício à instituição bancária.*

Sem custas (artigo 90, §3º do CPC).

Por fim, comprovada a transação bancária acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência**.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-25.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE STRAVATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).

Acerca do pedido de habilitação formulado no ID 30456496, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos.

Após, se nenhum óbice for ofertado pela autarquia previdenciária, nos termos do artigo 691 do CPC, e ante os documentos apresentados, fica desde já deferida a habilitação da sucessora e determinada a retificação do polo ativo destes autos, substituindo o autor falecido pela cônjuge sobrevivente Raimunda Ribeiro Stravata, RG. 19.782.584-9, CPF/MF 091.058.388-94. Proceda a serventia à retificação do polo ativo.

Outrossim, defiro o requerimento de dilação de prazo para que a parte autora providencie a juntada dos documentos digitalizados e promova a liquidação de sentença, por 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Entretanto, decorrido *in albis* o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000296-31.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37570813 - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista a concordância tácita do Instituto Previdenciário, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor da sucumbência apresentado pelo(a/s) exequente (ID 24021057 - último parágrafo), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cálculo de atualização dos valores complementares, apresentado pela parte exequente no ID 37632341.

Havendo concordância, expressa ou tácita, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância, remetam-se os autos à douta Contadoria do Juízo, para conferência.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0001448-17.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: CAIO ROCHA TONIA, ALBERTO YASUO MURAKAMI

DESPACHO

ID 34325403: DEFIRO o pleito da exequente. Todavia, fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do demonstrativo atualizado do débito executado. Sobrevindo o demonstrativo ou decorrido *in albis* o prazo, determino:

Proceda à Secretaria à penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome de CAIO ROCHA TONIA, CPF/MF 339.331.108-58, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada, na pessoa de seus patronos, acerca:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornem os autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, cientifique-se a exequente.

Outrossim, defiro a realização de pesquisa de endereço em relação ao executado ALBERTO YASUO MURAKAMI, CPF/MF 639.224.878-15, através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD E CNIS.

Juntado o resultado da pesquisa, intime-se a Exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: UILIAN VICENTE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON BUENO - SP264894, BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca da Contestação apresentada pelo Instituto Previdenciário, no tempo e modo do artigo 351 do CPC;

b) apresentar desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;

(c) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;

(d) manifestar-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Em prosseguimento, com fundamento no poder geral de cautela e considerando a natureza da presente ação, **DEFIRO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA** requerida.

Designe-se data para a perícia médica. A esse fim, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, com especialidade médica necessária para avaliação do caso concreto, conforme indicação fornecida pelo advogado da parte autora, ou na impossibilidade, por clínico geral.

Deixo clara a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, acerca da perícia médica designada, bem como para indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se que competirá ao PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da parte à pericia designada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal.

Ressalto que os peritos médicos de confiança do Juízo são profissionais habilitados a avaliarem o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia, restringindo-se ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e terapêutico adequado à doença.

Na oportunidade, advirta-se o expert nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados e os eventualmente apresentados pelas partes.

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil ("Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"), questiona-se:

c.1) o periciando pode manifestar sua vontade?

c.2) o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? A caso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do aludido laudo, bem como em termos de memoriais finais.

Após, nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentenciamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATHEUS PEREIRA GUAZELI - ME, MATHEUS PEREIRA GUAZELI

DESPACHO

ID 34582935: DEFIRO o pleito da exequente. Todavia, fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do demonstrativo atualizado do débito executado, sob pena de a execução prosseguir com os valores constantes do demonstrativo juntado com a inicial. Sobrevindo o demonstrativo, ou decorrido "in albis" o prazo, determino:

Proceda à Secretaria à penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada, na pessoa de seus patronos, acerca:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornem os autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, cientifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000779-63.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: ANA CLAUDIA MORGADO PEGO, ERIC LARAS XAVIER

Advogado do(a) REU: LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931

DECISÃO

ID nº 32479356: A requerida opôs embargos de declaração em face da **decisão** proferida no ID nº 30513748, por meio dos quais alega a existência de omissão na decisão recorrida.

Alega a ausência de "*pormenorização adequada dos fundamentos do indeferimento*", quando da apreciação do pedido de suspensão do feito. Sustenta ainda que há dois motivos para a suspensão processual: o não julgamento do efeito suspensivo no recurso de apelação cível remetido para processamento no dia 09/01/2020 e a invocação do artigo 313, V, do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão.

Isto porque a decisão embargada, embora tenha apreciado o pedido de suspensão processual de modo sucinto e sem menção ao artigo 313, V, a, do Código Processo Civil, foi clara ao mencionar o motivo do indeferimento do pleito: "*Como não há notícia da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não há razão para se cogitar a paralisação da atividade processual*".

Ora, a suspensão do feito em razão de prejudicialidade externa, isto é, na hipótese em que a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, não é obrigatória. Constitui matéria a ser apreciada pelo magistrado à luz das circunstâncias do caso concreto.

No presente feito, foi apreciada e justificada a inviabilidade da suspensão processual, à vista das peculiaridades do caso concreto. Logo, não se verifica a omissão apontada.

Por conseguinte, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão alegada.

Em prosseguimento, à vista do quanto informado nos IDs nºs 36790359 e 36790361, intime-se, novamente, a CEF, para cumprimento integral do item "b" do despacho do ID nº 30513748.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-27.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANANIAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O / O F Í C I O

Tendo o exequente virtualizado o processo físico para prosseguimento do cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Na mesma oportunidade, fica o INSS ciente acerca do pagamento de ofício requisitório juntado à f. 265 dos autos físicos originários (ID nº 37673235, pág. 05).

ID 37673057: Defiro o pedido de levantamento do valor requisitado na modalidade de reinclusão de estorno de precatório em favor do autor ANANIAS BARBOSA e já depositado, conforme extrato de pagamento de fl. 265 dos autos físicos originários (ID nº 37673235, pág. 05).

Determino a expedição de ofício ao gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que adote as providências necessárias à transferência do saldo total da conta nº 1181005134568973 (ID nº 37673235, pág. 05), em favor do autor Ananias Barbosa, para o Banco do Brasil, agência 6570-6, na conta nº 21378-0 (ID 37673057), comprovando nos autos a transação efetuada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Gerente da agência da CEF junto a este Juízo.

Comprovada a transação bancária e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700

D E S P A C H O / O F Í C I O

ID 37086870- Considerando que a própria executada confirma que os valores penhorados não são créditos impenhoráveis, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados para conversão em renda dos valores bloqueados.

Sobrevindo pedido de conversão em renda, oficie-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a conversão do saldo bloqueado (ID 37789147) em favor da exequente, nos termos requeridos em seu peticionamento.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser remetido ao Gerente do PAB, devidamente instruído com a petição da exequente e com o documento do bloqueio (ID 37789147).

Quanto ao pedido da executada para levantamento das penhoras sobre possíveis outras contas, esclareço que em conformidade com a minuta de bloqueio do BACENJUD (ID 36712758), a penhora de R$ 1.643,69 recaiu somente na conta bancária do Banco Santander e como se pode constatar não há saldo bloqueado nos demais bancos objetos da pesquisa.

Comprovada a conversão em renda e, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001107-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: CELIA REGINA DE LIMA, GEORGE AUGUSTO SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo sido citados tanto a mutuária como os ocupantes do imóvel (ID 25831085 e ID 25703165) e não tendo havido contestação, decreto a REVELIA dos réus, nos termos do artigo 344 do CPC.

Expeça-se mandado de reintegração na posse, nos termos da decisão identificada pelo ID 25111375.

Caberá à autora CEF providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária.

Após o cumprimento do mandado de reintegração, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000840-72.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: OSNIR DE CARVALHO CANDIDO

S E N T E N Ç A

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007074-17.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: OSNIR DE CARVALHO CANDIDO

S E N T E N Ç A

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004047-45.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

D E S P A C H O

Intime-se o subscritor da petição de ID 37299080, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a medida, manifeste-se a parte exequente.

Com a reposta, tornem-me imediatamente conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-15.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836, RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494, GEORGE FARAH - SP152644

D E S P A C H O

Anote-se a representação processual (ID 37485052).

Considerando que o depósito de R$ 297.246,61 não abrange a totalidade do débito (ID 37485252), renove-se a intimação da executada para que efetue a complementação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso positivo, ou noticiado o prévio bloqueio da diferença, solicite-se a devolução do mandado independentemente do integral cumprimento. Do contrário, prossiga o Oficial de Justiça com as medidas constritivas, até atingir o saldo remanescente da dívida.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para comprovação da regularidade/suficiência do(s) depósito(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Confirmada a garantia integral da dívida, suspendo a exigibilidade da cobrança. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da conversão do(s) depósito(s) em penhora, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003052-39.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

D E S P A C H O

Intime-se o subscritor da petição de ID 37598952 -f. 15, distribuída no juízo deprecado, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a medida, manifeste-se a parte exequente acerca dos bem(s) imóvel(is) disponibilizado(s) à garantia da dívida (ID 37598952 – fls. 17-18).

Verificada a concordância, proceda-se à penhora e avaliação do(s) respectivo(s) bem(s) ofertado(s), objeto da matrícula nº 19.697, do CRI em Pederneiras/SP, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a).

Todavia, se constatada a recusa, prossiga a Secretaria com as diligências constritivas discriminadas no despacho de ID 25516373.

Cumpra-se, servindo cópia deste, se o caso, como mandado/deprecata para fins penhora, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-26.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: PRESTAC SANEAMENTO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCON ROBERTO FLORET - SP310203

D E S P A C H O

Anote-se a representação processual (ID 37573653).

Solicite-se a devolução do mandado independentemente do integral cumprimento.

Vista à exequente para comprovação da regularidade/suficiência do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, reputo integralmente garantido o débito e, em razão disso, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança (ID 37573679).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da conversão do depósito em penhora e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003134-70.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

D E S P A C H O

Verificada a concordância da embargante (ID 37543396), suspendo o curso destes embargos, até que haja decisão definitiva no processo administrativo em que foi requerida a anistia dos débitos.

Arquivem-se na forma sobrestada, por prazo indeterminado, até ulterior provocação das partes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002986-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, EMERSON DE HYPOLITO - SP147410, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA SMAIL DE MORAES - PR63694

D E S P A C H O

Quanto ao pedido de ID 37496799, reporto-me à fundamentação externada no comando retro (ID 36567341), ou seja, de que a restrição de transferência, via de regra, não impede o licenciamento do veículo (ID 35630618).

Todavia, se houver comprovação nos autos, pela devedora, mediante documentação fornecida pelo próprio Órgão de Trânsito, de que o bloqueio emanado deste feito inviabilizou a expedição do CRLV, bem como do novo Documento Único de Transferência – DUT, ficará autorizada, desde logo, a retirada provisória da restrição de transferência lançada sobre o veículo FORD CARGO 2422 E, ano 2007, PLACA APB-2735 (ID 36502079).

Nessa hipótese, deverá a autoridade de trânsito providenciar o licenciamento do veículo, desde que observadas as exigências legais e recolhidas as taxas pertinentes.

Caberá ao DETRAN, inclusive, promover a ulterior reinserção da restrição de transferência, de modo a impedir a alienação desautorizada do bem.

Frise-se que o interessado deverá acompanhar o trâmite administrativo diretamente no Órgão de Trânsito.

Cópia desta deliberação servirá, eventualmente, como OFÍCIO-SF, dirigido ao DETRAN-SP.

No mais, verificado o retorno gradual das atividades presenciais forenses, inclusive dos Oficiais de Justiça, suspensas em razão da pandemia do COVID-19, dê-se efetivo cumprimento às determinações remanescentes (ID 31262466), ressaltando-se que a devedora já indicou os demais veículos serem penhorados (ID 33784427).

Por ocasião do cumprimento do mandado/deprecata, ficará o Oficial de Justiça incumbido de agendar previamente com o representante legal da empresa devedora a apresentação dos bens, a fim de que seja viabilizada a penhora, avaliação e registro.

Frustrada a constrição, fica autorizada, desde logo, a inserção do bloqueio de circulação, via RENAJUD, sobre o(s) veículo(s) eventualmente não localizado(s).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-74.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU-SP**, com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à compensação de valores indevidamente pagos. Alega a parte autora que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991, fato que já teria ocorrido. Ademais, a destinação desvirtuada dos montantes arrecadados não deve prevalecer, visto que desatendem a busca de uma dada finalidade. Pede o afastamento da incidência do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissão de empregados sem justa causa, ante a inconstitucionalidade da norma em questão, com a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta, ainda, a revogação da contribuição social em questão a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao estabelecer as hipóteses de cobrança do tributo no § 2º, do art. 149, da Constituição Federal, não se admitindo a incidência sobre a folha de salários.

Sem pedido liminar, a Autoridade coatora foi notificada e apresentou suas informações no id. 34144280, alegando não haver nos autos prova de ação abusiva ou coatora e que a Auditoria Fiscal do Trabalho pauta suas fiscalizações no estrito cumprimento da Lei, no caso, na Lei 8.036/90 e na Instrução Normativa n. 144 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 18/05/2018, pugnando pela denegação da ordem.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo (id. 34109566).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 34337531).

É o relato do essencial. **DECIDO**.

A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs:

"Art. 1º Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2556-2, pacificou o entendimento no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza tributária de contribuições sociais gerais, que estão previstas no art. 149 da Carta Política (STF, ADI-2556, Rel Min. Joaquim Barbosa, distribuída em 08/11/2001 pela Confederação Nacional da Indústria).

E parece-me bastante evidente que o produto da arrecadação da contribuição criada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos indevidos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelos recursos depositados no Fundo de Garantia.

Pertinente citar a lição do professor Eduardo Sabbag a respeito do tema:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p. 523).

E, assim sendo, a obediência ao artigo 149 da Constituição Federal pode repousar na genérica intenção de gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS.

Aliás, nessa linha de entendimento é o posicionamento do egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...) 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015).

Observe-se o interessante raciocínio do julgado, quando compara as contribuições sociais instituídas pela citada Lei Complementar, ressaltando que, no primeiro caso, ao contrário do segundo, não há limitação temporal feita pelo legislador, o que denota sua clara intenção de prolongar os efeitos da exação no tempo. Neste sentido, inclusive, também se manifestou o I. Relator das ADI´s 2556 e 2568:

"Inicialmente, observo que a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade."

Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o "esgotamento da vinculação" à despesa estipulada na LC 110/2001 e, consequentemente, a alegada afronta ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal de 1988, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Tenho, para mim, que a "vinculação" da contribuição social em apreço deve ser tomada em sentido mais amplo, na medida em que as verbas arrecadadas com espeque no art. 1º da LC 110/2001 foram também destinadas ao patrimônio do FGTS, para atender às políticas sociais gizadas pela Lei 8.036/90.

Havendo, portanto, destinação dos valores aos objetivos legalmente instituídos, a vinculação está satisfeita, pois referido diploma legal prevê a aplicação das verbas do FGTS em políticas públicas. Veja-se, por oportuno, o art. 9º e §2º da Lei 8.036/90:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

Esclarecedora a esse respeito é a ementa de acórdão de lavra do Desembargador Federal Marcelo Navarro (TRF 5ª Região):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI's 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Relª Minª Denise Arruda;REsp 901737/SP, Relª Minª Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Relª Minª Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. Apelação não-provida. (AC 08044581020144058100, AC - Apelação Cível – Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Terceira Turma)

Portanto, tomando por base o entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, conclui-se que a contribuição que se pretende afastar trata-se, em verdade, de uma das diversas "contribuições sociais gerais" que podem ser "instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte". E, havendo várias destinações sociais legalmente previstas na lei que regulamenta o FGTS, não merecem acolhimento os argumentos de "esgotamento da vinculação" e de tredestinação tributária.

Ressalto, ainda, que o fato de ter havido veto ao PLP 200/2012 (que fixava prazo para vigência da contribuição aqui combatida), apenas reforça a ideia de continuidade da cobrança, até mesmo porque seria possível sua derrubada pelo Congresso Nacional, se assim entendesse conveniente.

E quanto ao superávit, valho-me dos argumentos lançados em decisão proferida pelo I. Desembargador Federal André Nekatschalow, que segue transcrita:

"A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade." (TRF3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP – QUINTA TURMA – DJE 29/04/2014)

Por fim, deve ser ressaltado que, **em 18/08/2020**, o plenário do STF assentou a constitucionalidade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, ao julgar RE nº 878.313/SC, em regime de repercussão geral, tendo sido firmada a seguinte tese: **"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".**

A tese firmada pelo STF é suficiente para desarticular os dois argumentos defendidos na petição inicial, quais sejam: a) de inexistência de objeto da contribuição social; b) de revogação da cobrança do tributo pela EC nº 33/2001.

Isso porque a tese estabelecida traz a assertiva da "persistência do objeto para a qual foi instituída" a contribuição social, o que claramente indica que os recursos auferidos com o tributo podem ser aplicados não apenas para saldar as perdas inflacionárias do FGTS, mas também em outras atividades estatais, como na política de moradia social (Programa Minha Casa Minha Vida).

Por outro lado, ao afirmar essa persistência do objeto da contribuição social, o STF deixou evidente que a nova redação do §2º, do art. 149, da Constituição Federal, pela EC nº 33/2001, não inviabiliza a exação incida sobre outras hipóteses tributárias, além daquelas previstas no citado preceito constitucional.

Se a Suprema Corte declarou a atual constitucionalidade do adicional de contribuição social para o FGTS (10%), em regime de repercussão geral, naturalmente cai por terra a tese sustentada pela parte ativa, quando alega a revogação do tributo em questão pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

De fato, se a contribuição social em comento está em plena vigência, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, isso significa que as alterações constitucionais produzidas pela mencionada EC nº 33/2001 não tiveram o condão de revogar sua cobrança, sendo dispensáveis outras perquirições ou análises sobre o ponto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I e III, "a", do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada no presente mandado de segurança.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001773-81.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: R.T.B. COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU** , objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e ao salário educação (FNDE), dentro do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Subsidiariamente requer a autorização para o depósito judicial da parte que entende controversa.

A análise do pleito liminar foi postergada à prolação da sentença.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legitimidade das exações, requerendo a denegação da segurança e impugnou o valor atribuído à causa (id. 35920695).

A União requereu seu ingresso no feito, ao passo que o MPF apresentou parecer, no sentido do simples trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, pois, em se tratando de mandado de segurança que tem caráter meramente declaratório, não é possível aferir, de plano, o efetivo proveito econômico que será obtido pela Impetrante.

Note-se que a compensação é a forma adequada para a restituição dos valores de tributos recolhidos indevidamente. Vale aqui lembrar que é inviável a repetição de indébito tributário por mandado de segurança, ante a vedação imposta pelas Súmulas 269 e 271 do STF.

Ademais, não se trata de quantia irrisória e, por outro lado, não a Autoridade Impetrada não demonstrou qual seria o valor correto, de modo que não há como definir o valor atribuído como algo discrepante do valor econômico pretendido.

No mérito, a tese da Requerente é a de que o parágrafo único, do artigo 4°, da Lei n° 6.950/81, **que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País")**, não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto n° 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

> **Lei 6.950/81** - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.
>
> **Decreto 2.318/86** - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.**Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Predente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte**. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Q**uanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (…) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. **Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos.** Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS.** COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 16/07/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, REJEITO a impugnação ao valor da causa e, no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação**.

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001771-14.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: FTB INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU** , objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e ao salário educação, dentro do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4° da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Subsidiariamente requer a autorização para o depósito judicial da parte que entende controversa.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legitimidade das exações, uma vez que que o §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a necessidade de se observar o entendimento expresso na Súmula Vinculante n. 4 (*Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial),* requerendo a denegação da segurança (id. 35920695).

A União requereu seu ingresso no feito, ao passo que o MPF apresentou parecer, no sentido do simples trâmite processual.

O Ministério Público Federal manifestou unicamente pelo seguimento do processo, deixando de se manifestar sobre o mérito da impetração à falta de interesse público primário.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único, do artigo 4°, da Lei n° 6.950/81, **que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País")**, não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto n° 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

> **Lei 6.950/81** - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.**Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Predente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte**. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (…) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

> Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 16/07/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação**.

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001839-61.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AVICOLA 3 IRMAOS DE BARIRI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU** , objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e ao salário educação, dentro do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4° da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Subsidiariamente requer a autorização para o depósito judicial da parte que entende controversa.

A análise do pleito liminar foi postergada à prolação da sentença.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legitimidade das exações, requerendo a denegação da segurança e alegando que a Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva para os pedidos de afastamento das contribuições destinadas a terceiros (id. 36424438).

A União requereu seu ingresso no feito, ao passo que o MPF apresentou parecer, no sentido do simples trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Hodiernamente, o STJ adota posição diametralmente oposta ao que alega o Impetrado. A própria Ministra Relatora dos precedentes costumeiramente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas (grifamos):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. **Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica"** (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. **Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal**. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

No mérito, a tese da Requerente é a de que o parágrafo único, do artigo 4°, da Lei n° 6.950/81, **que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País")**, não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto n° 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

> **Lei 6.950/81** - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.
>
> **Decreto 2.318/86** - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.
>
> **Lei 8.212/91** - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
>
> (...)
>
> § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei n° 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei n° 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei n° 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei n° 8.212/91.

Mencione-se que a Lei n° 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei n° 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. **Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Predente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte**. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Q**uanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. **RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS.** EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (…) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS.** COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

> Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 27/07/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação**.

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada uma).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001845-68.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e ao salário educação, dentro do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4° da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Subsidiariamente requer a autorização para o depósito judicial da parte que entende controversa.

A análise do pleito liminar foi postergada à prolação da sentença.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legitimidade das exações, requerendo a denegação da segurança e alegando que a Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva para os pedidos de afastamento das contribuições destinadas a terceiros (id. 36780747).

A União requereu seu ingresso no feito, ao passo que o MPF apresentou parecer, no sentido do simples trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, pois se trata de ações com objetos distintos da pretensão buscada no presente mandado de segurança.

Prosseguindo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Hodiernamente, o STJ adota posição diametralmente oposta ao que alega o Impetrado. A própria Ministra Relatora dos precedentes costumeiramente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas (grifamos):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. **Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).** 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. **Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.** IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

No mérito, a tese da Requerente é a de que o parágrafo único, do artigo 4°, da Lei nº 6.950/81, **que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País")**, não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

> **Lei 6.950/81** - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.
>
> **Decreto 2.318/86** - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.
>
> **Lei 8.212/91** - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
>
> (...)
>
> § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.**Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Predente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte**. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. **RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS.** EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (…) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS.** COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

> Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 27/07/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação**.

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada uma).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002887-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO VITOR MARIANO DA SILVA, MIRIAN DE LOURDES CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 35072379, PARCIAL:

"(...) **Após o prazo acima, fica deferido mais 15 (quinze) dias para a CEF** manifestar-se nos termos em que requerido pela parte Autora (possibilidade de o saldo devedor incorporar-se ao restante do contrato-Id 34418506), inclusive sobre eventuais documentos que forem juntados. (...)"

BAURU, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001520-93.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EBARA BOMBAS AMÉRICA DO SUL LTDA. e FILIAIS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao SESI, SENAI e INCRA, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A liminar foi indeferida, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações e a cientificação de seu órgão de representação judicial. Nessa decisão, ainda, foi determinada a exclusão das FILIAIS do polo ativo, uma vez que a matriz já as representa, pelo fato de as contribuições sociais serem centralizadas na empresa matriz.

Contra essa decisão foi interposto embargos de declaração e agravo de instrumento pela Impetrante.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda e a Impetrante apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos pela decisão id. 34918884.

As informações vieram aos autos no id. 35453588. Defendeu, a Autoridade, a legalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Com arrimo em precedentes jurisprudenciais, pugna pela denegação da segurança, defendendo, ainda, a impossibilidade de compensação das contribuições antes do trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

Já conclusos para julgamento, os autos receberam a petição id. 36432529, que informou a distribuição do Agravo de Instrumento nº 5021570-34.2020.4.03.0000 (os quais ainda pendem de apreciação do E. TRF da 3ª. Região).

É o que importa relatar. **DECIDO**.

Mantenho a decisão combatida pelo AI supra citado, pelos seus próprios termos.

No caso de contribuições sociais, é suficiente que a matriz represente as filiais, visto que é nela que se concentram os recolhimentos que se pretende afastar.

De fato, quando o tributo tem "recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimento" (ApCiv 5002511-30.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019).

E se o recolhimento das contribuições sociais é unificado na matriz, a decisão desta ação gera efeitos em relação tanto em relação à matriz, quanto relativamente às filiais.

No mérito, o cerne da presente demanda está em definir se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Coteje-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(…)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro). Sustenta existir julgados que advogam a seu favor, como o REsp 977.058/RS, onde o E. STJ entendeu que o INCRA, ao SESI e a SENAI possuem natureza de CIDE, e o RE 559.937/RS, que reconheceu a impossibilidade de alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, com base em raciocínio empreendido também para o requerido neste MS.

Alega, ainda, que a redação da Constituição Federal, antes da EC 33/2001, não impunha limitações quanto aos fatos geradores, às bases de cálculo e às alíquotas das contribuições de intervenção no domínio econômico. No caso do INCRA, do SESI e do SENAI, a superveniência da ordem constitucional, acabou por derrogar a Lei nº 2.613/55, o Decreto-lei nº 1.146/70 e a Lei Complementar nº 11/71, na parte que determinam a incidência da alíquota da exação sobre a folha de salários. O fato, portanto, em seu entender, é caso de incompatibilidade da norma (não foi recepcionada) por superveniência de alteração constitucional.

Já o Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III do § 2º do art. 149 da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Com o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, "a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Em junho de 2020 foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido "que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação". Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tófolli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008)

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput.Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação.O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.Precedentes.Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional.As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N° 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação da norma que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a "EC n° 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo 'poderão' no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 – Relatora: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 – Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA irresignada contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2a. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexigibilidade das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salÃ¡rio-educação), pois todas elas estÃ£o sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem os respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições é as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o fàturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o fàturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA improvido. A C O R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fàzendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO ƒO Juíza Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA..ÓRGÃO_JULGADOR:.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE -APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição qüinqüenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao SESI/SENAI e ao SESC/SENAC, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 371-372). 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fls. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. **Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorrera em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante**. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tornam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares e, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se, pelo meio mais célere, a prolação desta sentença ao I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5021570-34.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000055-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REU: NAIARA MACHADO HASTENREITER BIJOS DE LIMA - SP398257, ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da perícia agendada para o dia 08/09/20, no período das 8 à 16 horas, conforme informado na mensagem de ID 37583089.

No mais, desnecessária a intervenção do Juízo para a finalidade pretendida pelo Senhor Perito, cabendo a ele próprio proceder ao agendamento dos trabalhos diretamente com o responsável pelo prédio a ser vistoriado, no caso em questão, o Gerente Geral da Agência da CEF instalada no imóvel objeto desta demanda.

Por cautela, entretanto, sabendo-se das facilidades de comunicação interna do departamento jurídico da CEF como os setores internos que compõem a sua administração, recomenda-se seja dado conhecimento prévio ao gerente acima referido sobre a realização dos trabalhos na data assinalada.

Comunique-se com urgência o teor desta deliberação, por correio eletrônico, ao Senhor Perito (jose_vlademir@yahoo.com.br).

Com a entrega do laudo pericial, prossiga-se conforme já determinado.

BAURU, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000465-10.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EDITORA ALTO ASTRAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A **EDITORA ALTO ASTRAL LTDA** . opôs embargos declaratórios pretendendo sanar suposta omissão de enfrentamento da tese de "incompatibilidade superveniente ao art.1º da LC 110/01 promovida pela norma da EC 33/01 que inseriu o §2º, inciso III do artigo 149 da Constituição em face do artigo 1º da LC 110/01 justamente porque a lei complementar que institui a contribuição social devida pelos empregadores toma por critério valorativo base de cálculo não respaldada (alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos) no inciso III do §2º do artigo 149 da CF/88 (faturamento, a receita bruta ou o valor da operação)" e contradição em relação à finalidade da contribuição social em comento, vez que há flagrante desvio da mens legis, ressaltando que a "constitucionalidade da questão em exame está pendente de definição pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 878.313".

É o relatório. **DECIDO**.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho, mas apenas para fazer incluir na decisão embargada os termos da fundamentação abaixo.

Em relação ao segundo ponto abordado nos embargos declaratórios, deve ser ressaltado que, em 18/08/2020, o plenário do STF assentou a constitucionalidade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, ao julgar RE nº 878.313/SC, em regime de repercussão geral, tendo sido firmada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

A tese firmada pelo STF é suficiente para desarticular os dois argumentos defendidos na petição inicial, quais sejam: a) de inexistência de objeto da contribuição social; b) de revogação da cobrança do tributo pela EC nº 33/2001.

Isso porque a tese estabelecida traz a assertiva da "persistência do objeto para a qual foi instituída" a contribuição social, o que claramente indica que os recursos auferidos com o tributo podem ser aplicados não apenas para saldar as perdas inflacionárias do FGTS, mas também em outras atividades estatais, como na política de moradia social (Programa Minha Casa Minha Vida).

Por outro lado, ao afirmar essa persistência do objeto da contribuição social, o STF deixou evidente que a nova redação do §2º, do art. 149, da Constituição Federal, pela EC nº 33/2001, não inviabiliza a exação incida sobre outras hipóteses tributárias, além daquelas previstas no citado preceito constitucional.

Se a Suprema Corte declarou a atual constitucionalidade do adicional de contribuição social para o FGTS (10%), em regime de repercussão geral, naturalmente cai por terra a tese sustentada pela parte ativa, quando alega a revogação do tributo em questão pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

De fato, se a contribuição social em comento está em plena vigência, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, isso significa que as alterações constitucionais produzidas pela mencionada EC nº 33/2001 não tiveram o condão de revogar sua cobrança, sendo dispensáveis outras perquirições ou análises sobre o ponto.

Não bastasse a decisão mencionada, adiciono, com o devido respeito, ter por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais, tal qual o FGTS.

Corroborando o entendimento, cotejem-se algumas ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região que refutam a tese autoral:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação.O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.Precedentes.Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional.As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N° 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Ainda que não se refiram, especificamente às contribuições do FGTS, o ponto em comum é suficiente para afastar a pretensão, na medida em que se reconhece o caráter exemplificativo do disposto no §2º, inciso III do artigo 149 da Constituição Federal.

De todo modo, pertinente citar trecho da decisão do D. Desembargador Federal Hélio Nogueira no julgamento da apelação de nº 0023539-18.2014.4.03.6100, deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso."

Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos **DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para suprir a omissão quanto aos fundamentos supramencionados.

Cópia da presente servirá de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001880-28.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

D E S P A C H O

Uma vez que não vislumbrada a ocorrência da hipótese prevista no art. 728 do Código de Processo Civil, defiro o pedido contido na inicial, para determinar a notificação da requerida CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77.578.623/0001-70, com endereço na Rua Fernando Simas, nº 1222, Bairro Mercês, no município de Curitiba/PR, CEP 80.710-660, nos termos do art. 726 do citado diploma.

O ato será cumprido por Carta Precatória, a ser remetida por malote digital à Subseção Judiciária Federal de Curitiba/PR, dando-se imediata ciência à parte requerente.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, por meio eletrônico, para as providências relacionadas como autos da recuperação Judicial nº 0004549-98.2019.8.16.0185.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente, instruída com o link para acesso às peças do processo (http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2247FFBA3 - visualização disponível por 180 dias), servirá como:

1) **CARTA PRECATÓRIA - 76/2020 - SM 01**, endereçada a um dos Juízos Federais Cíveis da Subseção Judiciaria de Curitiba, para notificação da requerida CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77.578.623/0001-70, com endereço na Rua Fernando Simas, nº 1222, Bairro Mercês, no município de Curitiba/PR, CEP 80.710-660, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil;

2) **OFÍCIO - SM 01**, endereçado ao Juízo 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, para as providências junto aos autos da ação de recuperação Judicial lá em trâmite sob o nº 0004549-98.2019.8.16.0185.

Com a devolução da precatória e verificado o regular cumprimento do mandado de notificação nela expedido, intime-se a notificante, para que proceda à captura dos documentos eletrônicos constantes destes autos, para a finalidade perseguida (art. 729, CPC).

Após, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa aos autos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005481-69.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

D E S P A C H O

Verificada a concordância fazendária (ID 37789373), autorizo, por ora, a imediata liberação do bloqueio de transferência, via RENAJUD, que recaiu sobre veículo de placa PIT3739.

No mais, prossiga-se conforme o despacho retro, inclusive, quanto à liberação dos demais veículos, desde que consumada a substituição da penhora e constatada a suficiência do bem oferecido frente ao débito atualizado, que a credora deverá noticiar nos autos, com a maior brevidade.

Cumpra, com urgência, o mandado de avaliação e penhora do imóvel ofertado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009890-06.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA - PR49123, JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

D E S P A C H O

Consumada a virtualização dos autos sem qualquer oposição das partes, retornem ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão final em sede de embargos (ID 36645168 - f. 144).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000344-09.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL CAMARGO LEITE DE TOLEDO - ME, DANIEL CAMARGO LEITE DE TOLEDO

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN SPORTS PRODUTOS DE ESPORTES, HOBBY E LAZER LTDA - ME

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANI ALLIO ANDRIAN - PR68737

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000672-31.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: OCEAN SPORTS PRODUTOS DE ESPORTES, HOBBY E LAZER LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANI ALLIO ANDRIAN - PR68737

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Consigno preliminarmente que, ao contrário do aduzido pela embargante (ID 37403186), houve sim o pronunciamento deste juízo em 04/03/2020, conforme se extrai do ID 37397182.

Ademais disso, como permaneceu silente a autora, renove-se sua intimação para resposta acerca da controvérsia apontada no comando sobredito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me imediatamente conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010982-48.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZE & LUIZE LTDA - ME, MARCILIO LUIZE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SOUZA BRITO - SP347960

D E S P A C H O

Quanto à nota devolutiva de ID 37387854, consigno que os emolumentos exigidos para o cancelamento da averbação, que diferem de custas processuais, deverão ser recolhidos pelo(a) executado(a) diretamente no Cartório Imobiliário (art. 14, da Lei n.º 6.015/73).

Independentemente do cumprimento, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001218-98.2019.4.03.6108

AUTOR: EDUARDO FERNANDES NOGUEIRA, FLAVIO COELHO DOS SANTOS, ADRIANA DE ANDRADE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: CAIXA SEGURADORA S/A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intimem-se a CAIXA SEGURADORA S/A e a CEF para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-62.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 33719590, PARCIAL:

"(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. **Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.** Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial. (...)"

BAURU, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ELZA PRIMOLAN, JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO, ZOYA MARISSOL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 37550007, PARCIAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias. Int. (...)"

BAURU, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001928-84.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PEPPY PET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4° da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A liminar foi postergada, determinando-se, ainda, a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

As informações vieram aos autos no id. 37132205. Limitou-se a Autoridade Impetrada a aduzir sua ilegitimidade passiva, visto que o domicílio fiscal de Impetrante é Lins, cidade circunscrita à DRF de Araçatuba/SP.

Pertinente, ante as alegações, que, excepcionalmente, a Impetrante seja intimada a manifestar-se. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou advindo petição, tornem conclusos para decisão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001516-56.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HARIBO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança da contribuição destinada ao FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A liminar foi indeferida, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

As informações vieram aos autos no id. 34653466. Defendeu, a Autoridade, a legalidade das contribuições destinadas às terceiras entidades (incluindo o FNDE), argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Pugna pela denegação da segurança, discorrendo, ainda, sobre as normas que regem uma eventual compensação tributária.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

O cerne da presente demanda está em definir se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Coteje-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(…)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro). Sustenta existir julgado que advoga a seu favor, qual seja, o RE 559.937/RS, que reconheceu a impossibilidade de alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, com base em raciocínio empreendido também para o requerido neste MS.

Alega, ainda, que a redação da Constituição Federal, antes da EC 33/2001, não impunha limitações quanto aos fatos geradores, às bases de cálculo e às alíquotas das contribuições de intervenção no domínio econômico. No caso do FNDE (salário educação), a superveniência da ordem constitucional, acabou por derrogar a Lei nº 9.424/1996, na parte que determina a incidência da alíquota da exação sobre a folha de salários. O fato, portanto, em seu entender, é caso de incompatibilidade da norma (não foi recepcionada) por superveniência de alteração constitucional.

Já o Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III do § 2º do art. 149 da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Com o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC etc).

A contribuição ao salário-educação, destinada ao custeio da educação básica foi pauta do RE 660.933/SP que, sob o rito da repercussão geral, firmou tese no sentido de ser constitucional sua cobrança.

A decisão final do referido extraordinário, por sua vez, ficou assim ementada:

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. [RE 660.933 RG, rel. min. Joaquim Barbosa, P, j. 2-2-2012, DJE 37 de 23-2-2012, Tema 518.]

O entendimento, que foi ratificado já na vigência do texto constitucional alterado pela EC 33/2001, reiterou a tese que foi assentada no verbete de súmula nº 732 do STF. Confira-se o texto:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A título de argumentação, no caso do INCRA (outra CIDE), por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE (mais uma CIDE) é pauta do RE 603.624, "a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Em junho de 2020 foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido "que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação". Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tófolli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008)

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E **SALÁRIO-EDUCAÇÃO**. EC N° 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput.Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação.O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.Precedentes.Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional.As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Como se percebe, a interpretação da norma que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a "EC n° 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo 'poderão' no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 – Relatora: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano,TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 – Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. **SALÁRIO EDUCAÇÃO**. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA irresignada contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2a. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexigibilidade das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salÃ¡rio-educação), pois todas elas estÃ£o sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem os respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições é as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA improvido. A C O R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO ƒO Juíza Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA..ÓRGÃO_JULGADOR:.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto a alteração da Constituição pela EC nº 33/2001:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE -APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição qüinqüenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao SESI/SENAI e ao SESC/SENAC, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 371-372). 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fls. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. **Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorrera em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.** 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada pela Impetrante (e de outras similares) tornam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares e, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001523-48.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EBARA BOMBAS AMÉRICA DO SUL LTDA e FILIAIS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4° da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Após o esclarecimento acerca das prevenções apontadas, a liminar foi parcialmente concedida, determinando-se, ainda, a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações e a cientificação de seu órgão de representação judicial. Nessa decisão foi determinada a exclusão das FILIAIS do polo ativo, uma vez que referidas empresas já estão representadas nos autos pela MATRIZ.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda e apresentou defesa.

As informações vieram aos autos no id. 36896592. Defendeu, a Autoridade, quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei n° 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei n° 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

Pretende-se, com esta demanda, afastar da base de cálculo das exações que menciona, o valor que ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único, do artigo 4°, da Lei n° 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto n° 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei n° 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei n° 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei n° 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei n° 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei n° 8.212/91.

Mencione-se que a Lei n° 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Predente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (…) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 19/06/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI, limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação**.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002797-79.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON CARIOLA NINNO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294, JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA - SP375973, ELINA PEDRAZZI - SP306766

TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR RAVANELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

D E S P A C H O

Conforme decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5018406-32.2018.4.03.0000, que ainda remanesce do trânsito em julgado, os honorários advocatícios dos terceiros interessados, Dr. Hudson Fernando de Oliveira Cardoso e Dr. João Pópolo Neto, possuem natureza alimentar, sendo equiparados ao crédito trabalhista.

Além disso, como penhora do referido crédito foi a primeira a ser registrada no rosto destes autos, mais precisamente em 08/04/2016, afigura-se dispensável a intervenção da contadoria judicial para a aferição da proporção do rateio aos demais credores (ID 25937993 - fls. 134-137).

Isso porque o saldo obtido com a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 50.806, do 1º CRI, em 15.02.2016, perfaz o montante de R$ 326.000,00, enquanto o referido crédito remonta à quantia de R$ 759.679,55 (ID 25937993 f. 95-100).

O art. 908 do CPC trata da ordem de preferência, ao estabelecer que: "*havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências*".

Nesse sentido o c. STJ, que complementa: "*a penhora anterior prevalece sobre a posterior. Contudo, esse direito de preferência cede ao crédito privilegiado de forma que, existindo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, deve-se verificar a existência das preferências que, na ordem, são: créditos trabalhistas, fiscais e aqueles decorrentes de direito real de garantia" (REsp nº 1.278.545/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 16.11.16).*

Conclui-se, assim, que tanto pelo critério cronológico como da especialidade do crédito, todo o saldo obtido com a venda será destinado aos autos da execução nº 4001013-93.2013.8.26.0071, que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Bauru, em favor dos terceiros interessados, Dr. Hudson Fernando de Oliveira Cardoso e Dr. João Pópolo Neto, a título de penhora que foi realizada no rosto destes autos.

Contudo, antes que se transfira a quantia, aguarde-se até que sobrevenha a notícia do trânsito em julgado do referido agravo de instrumento.

Comuniquem-se aos demais credores, via meio eletrônico.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002628-31.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, sob o fundamento de que o despacho de ID 37220712 padece do vício da omissão.

Aduz a devedora que há bens suficientes à garantia do juízo, não havendo que se falar, portanto, no depósito do valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) correspondente à alienação do veículo de placa CLJ-3073.

Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem.

Decido.

Desacolho os embargos manejados pela executada, porquanto a decisão hostilizada se mostra clara, concisa e plena.

A questão é simples, não há penhora nos autos, e, sim, o mero bloqueio de transferência dos veículos, via RENAJUD.

Além disso, é temerário presumir a suficiência da garantia, notadamente pelo vultoso valor dos débitos e as diversas restrições que recaem sobre os bens, inclusive, advindas de outros juízos.

Concluindo, apesar de inexistir garantia nos autos, a devedora alienou o veículo após a inscrição do débito em dívida ativa, caracterizando a fraude à execução (art. 185 – A, do CTN), que ficará afastada, todavia, se houver o depósito do saldo obtido com a venda.

Sem mais delongas, prossiga-se conforme ID 37220712.

Intime(m)-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001785-95.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PHARMACIA SPECIFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PHARMARCIA SPECÍFICA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de não recolher as contribuições destinadas às entidades SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAT, INCRA e ao FNDE, sobre a folha de salários, por não ter sido essa base de cálculo recepcionada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Carta Magna, na redação que lhe foi dada pela EC 33/2001.

Sem requerimento liminar, determinou-se a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

As informações vieram aos autos no id. 35851942. Defendeu, a Autoridade, a legalidade das contribuições destinadas às terceiras entidades (incluindo o FNDE), argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Pugna pela denegação da segurança, discorrendo, ainda, sobre as normas que regem uma eventual compensação tributária e o impedimento de aperfeiçoar o encontro de contas antes do trânsito em julgado.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

O cerne da presente demanda está em definir se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Coteje-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(…)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro). Sustenta existir julgado que advoga a seu favor, qual seja, o RE 559.937/RS, que reconheceu a impossibilidade de alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, com base em raciocínio empreendido também para o requerido neste MS.

Alega, ainda, que a redação da Constituição Federal, antes da EC 33/2001, não impunha limitações quanto aos fatos geradores, às bases de cálculo e às alíquotas das contribuições de intervenção no domínio econômico. Aduz que a superveniência da ordem constitucional acabou por derrogar as leis que regulamentam as contribuições, na parte que determinam a incidência da alíquota da exação sobre a folha de salários. O fato, portanto, em seu entender, é caso de incompatibilidade da norma (não foi recepcionada) por superveniência de alteração constitucional.

Já o Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III do § 2º do art. 149 da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Com o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT etc).

A contribuição ao salário-educação, destinada ao custeio da educação básica, foi pauta do RE 660.933/SP que, sob o rito da repercussão geral, firmou tese no sentido de ser constitucional sua cobrança.

A decisão final do referido extraordinário ficou assim ementada:

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. [RE 660.933 RG, rel. min. Joaquim Barbosa, P, j. 2-2-2012, DJE 37 de 23-2-2012, Tema 518.]

O entendimento, que foi explanado já na vigência do texto constitucional alterado pela EC 33/2001, reiterou a tese assentada no verbete de súmula nº 732 do STF. Confira-se o texto:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

No caso do INCRA, há o Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, "a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Em junho de 2020 foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido "que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação". Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tófolli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008)

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N° 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput.Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação.O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.Precedentes.Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional.As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Como se percebe, a interpretação da norma que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo 'poderão' no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 – Relatora: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 – Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. **SALÁRIO EDUCAÇÃO**. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA irresignada contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2a. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexigibilidade das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salÃ¡rio-educação), pois todas elas estÃ£o sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem os respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições é as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA improvido. A C O R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO *f*O Juíza Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA..ÓRGÃO_JULGADOR:.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE -APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição qüinqüenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao SESI/SENAI e ao SESC/SENAC, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 371-372). 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fls. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. **Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorrera em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.** 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada pela Impetrante (e de outras similares) tornam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares e, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001303-50.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A, TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A. e TRACTORCOMPONENTES PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001 ou, subsidiariamente, ver reconhecido seu direito de recolher as citadas contribuições dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A liminar foi indeferida, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

As informações vieram aos autos no id. 34571171. Defendeu, a Autoridade, a legalidade das contribuições destinadas às terceiras entidades, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Com arrimo em precedentes jurisprudenciais, pugna pela denegação da segurança. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

Já conclusos para julgamento, os autos receberam a petição id. 35570320, onde a Impetrante mencionou o voto proferido pela D. Ministra Rosa Weber no RE 603.624 e reiterou o pedido de cientificação das terceiras entidades acerca desta demanda.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

Inicialmente afasto a necessidade de cientificação do FNDE, do INCRA, do SESI, do SENAI, do SEBRAE, da APEX e da ABDI.

Isso porque, atutalmente, o STJ adota posição diametralmente oposta ao que alegam as Impetrantes. A própria Ministra Relatora dos precedentes costumeiramente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Afasto esta pretensão.

No mérito, a primeira tese a ser abordada é a concernente a definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Coteje-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(…)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro). Sustenta existir julgados que advogam a seu favor, como o REsp 977.058/RS, onde o E. STJ entendeu que o INCRA, ao SESI e a SENAI possui natureza de CIDE, e o RE 559.937/RS, que reconheceu a impossibilidade de alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, com base em raciocínio empreendido também para o requerido neste MS.

Alega, ainda, que a redação da Constituição Federal, antes da EC 33/2001, não impunha limitações quanto aos fatos geradores, às bases de cálculo e às alíquotas das contribuições de intervenção no domínio econômico. No caso do INCRA, do SESI e do SENAI, a superveniência da ordem constitucional, acabou por derrogar a Lei nº 2.613/55, o Decreto-lei nº 1.146/70 e a Lei Complementar nº 11/71, na parte que determinam a incidência da alíquota da exação sobre a folha de salários. O fato, portanto, em seu entender, é caso de incompatibilidade da norma (não foi recepcionada) por superveniência de alteração constitucional.

Já o Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III do § 2º do art. 149 da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Com o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional n° 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, "a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Em junho de 2020 foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido "que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação". Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tófolli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

Entretanto, quanto à contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008)

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput.Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação.O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.Precedentes.Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional.As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N° 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação da norma que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo 'poderão' no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 – Relatora: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano,TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 – Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA irresignada contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2a. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexigibilidade das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salÃ¡rio-educação), pois todas elas estÃ£o sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem os respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições é as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA improvido. A C O R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO *f*O Juíza Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA..ÓRGÃO_JULGADOR:.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE -APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição qüinqüenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao SESI/SENAI e ao SESC/SENAC, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 371-372). 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fls. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. **Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorrera em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.** 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tornam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Melhor sorte assiste às Impetrantes, no que concerne à pretendida limitação da base de cálculo da exações citadas, **ressalvada à destinada ao FNDE (Salário Educação)**

O argumento principal é que houve revogação tácita dos dispositivos que regem a matéria em relação às exações parafiscais, tendo sido ressaltado, na decisão liminar que há aparente revogação do artigo 4° da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento da medida antecipatória diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite".

Entendo que somente na parte atinente ao salário educação há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade.

Em relação às demais contribuições, o pleito inicial deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, **que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País")**, não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto nº 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI . LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS** . ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Predente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). **INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI**. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. **RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS**. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (…) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Portanto, os pedidos de limitação das contribuições a 20 salários-mínimos devem prosperar em parte, ou seja, em relação às entidades do Sistema "S" e ao INCRA, não prevalecendo em relação ao FNDE (Salário Educação).

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 29/05/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras INCRA, SESI, SENAI, o SEBRAE, limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação**.

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade** das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002605-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: APARECIDA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO - SP141879

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 36188826, SEGUNDA PARTE:

"...Com o retorno do mandado cumprido, abra-se vista ao patrono da Autora falecida para as providências necessárias, em 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista à União para manifestação sobre os atos praticados.

Após, voltem-me conclusos."

BAURU, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-57.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA. propôs esta ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em suma, o reconhecimento do direito de se apropriar, em sua escrita fiscal, dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das compras de Gasolina C, Óleo Diesel B e Álcool Hidratado Carburante, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 e artigo 16 da Lei nº 11.116/05, bem como de proceder à compensação ou ao ressarcimento dos saldos credores acumulados oriundos das citadas compras efetuadas dentro do quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda, atualizados pela taxa SELIC.

Informa que não obstante estar sujeita à sistemática não cumulativa (monofásica), é impedida de apropriar-se das contribuições para fins de compensação.

Narra que, pelo sistema de recolhimento não-cumulativo, as aquisições efetuadas geram direitos de créditos escriturais que podem ser compensados com os valores devidos a título de PIS e COFINS decorrentes de suas vendas e que, a partir de 09/08/2004, passou a ser possível também a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal ou o ressarcimento em dinheiro (art. 3º, I, Lei n.º 10.833/03 c/c artigos 17 da Lei n.º 11.033/04, 16 da Lei n.º 11.116/05 e 21 a 24 da IN SRF 600/05).

Informa que é pacífico na Primeira Turma do STJ o direito ao crédito, citando ementa do Agravo Regimental no RESP nº 1.051.634-CE, asseverando haver dissonância de entendimentos nas Turmas do STJ, visto que a Segunda, não acolhe a tese defendida nesta demanda.

Ressalva, entretanto, a convergência de pensamentos entre a Primeira e Segunda Turmas do STJ no que concerne à aplicação do artigo 17 da Lei n.º 11.033/04 também às empresas que não se enquadram no regime especial do REPORTO.

Sustenta, desse modo, que possui direito à escrituração dos créditos provenientes das aquisições que efetua diretamente do distribuidor/fabricante, como também de proceder às compensações dos saldos credores acumulados trimestralmente com outros tributos administrados pela Receita Federal ou ao ressarcimento em espécie.

Postergada a análise do pedido de tutela provisória (id. 31543859), a União foi citada e contestou o feito no id. 31682556. Discorreu sobre os aspectos constitucionais da não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS. Defende a inaplicabilidade do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, às pessoas jurídicas que não se enquadram no regime especial do REPORTO e a impossibilidade de creditamento na incidência monofásica dessas contribuições. Ressalta, ainda, que "o tema em tela é alvo de debate polemizado no Superior Tribunal de Justiça, onde a Primeira e a Segunda Turmas divergem de entendimento", prevendo a iminência da pacificação ante os diversos embargos de divergência admitidos pela Primeira Seção. Por fim, discorre sobre os limites da compensação/restituição, impugnando o valor requerido na exordial. Requer, assim, a improcedência total dos pedidos formulados.

A réplica foi apresentada no id. 32915509, tendo a parte autora repisado os argumentos lançados na exordial, sobretudo o aspecto da não-cumulatividade, ainda que se trate de arrecadação monofásica, o que, em seu entender, desencadearia de forma lógica o reconhecimento do direito ao creditamento.

Sem provas requeridas (id. 31868604), os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

No caso, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, entendo não presente o direito invocado de manutenção dos créditos de PIS e COFINS na incidência monofásica das contribuições, com posterior saída com alíquota zero em relação ao comerciante varejista.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS, para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, com a incidência de alíquota maior e conferindo ao sujeito passivo do tributo o direito ao aproveitamento de determinados créditos previstos nas referidas leis.

Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela venda de mercadoria ou serviço (débito), do valor já pago nas operações anteriores da cadeia produção-distribuição-consumo, relativo ao mesmo tributo e ao mesmo bem ou serviço (crédito a ser aproveitado).

Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, §12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos.

Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação.

Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, §12, da Constituição Federal.

Nesse contexto, vejamos o que dispõem as citadas leis, atualmente, começando pela de n.º 10.637/02, referente ao PIS:

Art. 1º (...)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

(...)

Art. 3° Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - bens adquiridos para revenda, **exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos**: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)"

Quanto à COFINS, assim dispõe a Lei n.º 10.833/03:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(…)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, **exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos**: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

Pela leitura dos textos legais transcritos, é possível extrair que:

a) aplicam-se as alíquotas previstas nos incisos I a III do art. 4° da Lei no 9.718/1998, quanto à receita bruta auferida pelos produtores e importadores com a venda produtos de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de óleo diesel e suas correntes, e, de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

b) podem ser aproveitados ou descontados os créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, EXCETO em relação às mercadorias ou produtos referidos nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º, tais como os mencionados produtos combustíveis (art. 3º, I, 'b').

Logo, por expressa vedação legal prevista nas Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/04, desde alteração promovida pela Lei n.º 10.865/04, o revendedor não possui direito ao creditamento de valores pagos, a título de PIS e COFINS, em etapa anterior da cadeia de produção-distribuição-consumo, referente aos combustíveis e seus derivados mencionados nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 (art. 3º, I, 'b' c/c art. 2º, §1º, I), diferentemente do alegado pela autora.

Por conseguinte, na exploração da atividade mencionada na exordial, a parte impetrante não pode, desde a edição da Lei n.º 10.865/04, realizar a escrituração contábil, como créditos para fins de compensação, dos valores pagos, a título de PIS e COFINS, pelos produtores ou importadores dos quais tenha adquirido os respectivos bens.

Observe-se que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não determinaram ressalvas quanto à situação dos contribuintes sujeitos à tributação monofásica de PIS e COFINS. Com efeito, não existe qualquer exceção à vedação do creditamento referente ao valor da contribuição paga, em única fase, pelo contribuinte que efetue vendas de combustíveis e seus derivados cuja atividade esteja sujeita à incidência de alíquota zero.

Desse modo, a vedação contida no art. 3º, I, 'b', das referidas leis vigora independentemente do sistema de tributação ser ou não monofásico e a revenda de perfumaria, higiene e toucador estar sujeita, ou não, à alíquota zero.

Não tendo direito ao creditamento, por vedação expressa nas leis que regem o PIS e a COFINS não-cumulativos, a nosso ver, não se aplica à autora o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/04 e no art. 16 da Lei n.º 11.116/05.

Estabelece o citado artigo 17 que *"as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações"*.

Por sua vez, assim dispõe o art. 16 da Lei n.º 11.116/05:

"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei." (g.n.)

Verifica-se, assim, que as referidas leis genéricas, por não tratarem exclusivamente de PIS ou COFINS não-cumulativos, não revogaram expressa ou tacitamente a vedação contida no art. 3º, inc. I, 'b', das Leis 10.627/02 e 10.833/03, específicas ao regime não-cumulativo das mencionadas contribuições, podendo, desse modo, os dispositivos acima transcritos conviverem harmonicamente com tal vedação.

Em verdade, o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer se houver manutenção do crédito, ou seja, se o vendedor/revendedor tiver direito ao creditamento por estar sujeito ao regime não-cumulativo e não se sujeitar às vedações contidas no art. 3º das Leis 10.627/02 e 10.833/03. É tão-somente para o contribuinte em tal situação (com direito ao creditamento não-vedado) que a Lei n.º 11.033/04 garantiu, mesmo que a venda ou revenda seja sujeita à alíquota zero, a possibilidade de utilizar, como crédito, o valor recolhido a título de PIS e COFINS nas operações anteriores para fins de compensação com débitos próprios ou de ressarcimento em dinheiro.

Ressalte-se que o art. 16 da Lei n.º 11.116/05 garantiu que poderá ser objeto de compensação ou ressarcimento o saldo credor de PIS e COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03. Logo, se não houver direito à apuração de crédito na referida forma, em virtude de expressa vedação legal, caso dos autos, não será possível, logicamente, compensação ou ressarcimento de crédito.

Considerando tais premissas, entendo que a Medida Provisória n.º 413, de 03/01/08 (convertida na Lei nº 11.727/2008), não alterou a situação da autora. Em seus artigos 14 e 15, a MP 413/08 determinou a inclusão de parágrafo no art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03, o qual ressalta estarem excluídos do disposto no mesmo art. 3º (desconto de créditos) os distribuidores e comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no §1º do art. 2º das mesmas leis (como os combustíveis), em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, não se aplicando a eles a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04.

Dessa forma, a MP 413/08, alterando as referidas leis, buscou reforçar a situação já vivenciada por tais distribuidores e comerciantes ao destacar que, não havendo direito ao creditamento, não poderia ser aplicado a eles o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/04.

Cumpre ressaltar que os parágrafos mencionados (14 e 22), que seriam incluídos no art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03, por força dos artigos 14 e 15 da MP 413/2008, não foram mantidos por ocasião da conversão da referida MP na Lei n.º 11.727, de 23/06/08 (ainda não totalmente vigente), o que evidencia que seu teor era prescindível, uma vez que do próprio art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 já se poderia extrair ser inviável o aproveitamento de crédito quando vedado o direito ao próprio crédito.

Em suma, de todo o explanado, pode-se concluir que o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 somente se aplica às empresas que possuem direito ao creditamento garantido pelo art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, por estarem sujeitas ao regime da não-cumulatividade e sua atividade não constar entre as vedações expressas no último artigo citado.

O creditamento para fins de compensação com outros tributos apenas é possível com relação à revenda de produtos não relacionados nas vedações do art. 3º, inciso I, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o que não é o caso da autora, visto que não se pode falar em manutenção ou aproveitamento de crédito (art. 17 da Lei 11.033/04) cuja própria apuração não é autorizada por lei.

Por conseguinte, não resta configurado o direito líquido e certo invocado na inicial, razão pela qual a segurança deve ser denegada.

Em sentido semelhante ao exposto, trago o seguinte julgado do e. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. ALIQUOTA ZERO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 594/2005. NÃO ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. - Como bem observado pelo Juízo a quo, a apelante não instruiu os autos com prova suficiente de que se dedica à industrialização por encomenda, isto é, àquela hipótese em que se limita a realizar uma espécie de prestação de serviços, recebendo a matéria prima da encomendante e se dedicando ao serviço de industrialização. - O art. 25 da Lei nº 10.833/2003 assim estabelece: "Art. 25. A pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, sujeita-se, conforme o caso, às alíquotas previstas nas alíneas a ou b do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos nelas referidas. Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o caput: I - as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a 0 (zero); e II - o crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, quando for o caso, será atribuído à pessoa jurídica encomendante". - Ademais, um exame da legislação aplicável à industrialização por encomenda, apresentada pelo apelante, afasta a pretensão aqui deduzida. - Conforme Instrução Normativa 594/2005: Art. 1o Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de: I - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; II - óleo diesel e suas correntes; III - gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo ou de gás natural; IV - querosene de aviação; V - biodiesel; VI - álcool hidratado para fins carburantes; VII - produtos farmacêuticos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002: a) 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56; b) 30.04, exceto no código 3004.90.46; c) 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00; VIII - produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da TIPI; IX - máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, da TIPI; X - pneus novos de borracha da posição 40.11 e câmaras-de-ar de borracha da posição 40.13, da TIPI; e XI - autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 2002, e alterações posteriores. Art. 2o São contribuintes nas operações de comercialização no mercado interno dos produtos referidos no art. 1º: I - o fabricante, o produtor ou o importador desses produtos; II - encomendante e o executor da encomenda, no caso de industrialização por encomenda, dos produtos de que tratam os incisos I a IV e VII a XI do art. 1º; III - a pessoa jurídica distribuidora de álcool hidratado para fins carburantes de que trata o inciso VI do art. 1º; IV - a pessoa jurídica comerciante atacadista a que se refere o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, com relação aos produtos de que tratam os incisos IX e XI do art. 1º; V - a pessoa jurídica varejista ou atacadista dos produtos de que tratam os incisos I a III e VI a XI do art. 1º; VI - a pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus (ZFM) que efetue operações de revenda: a) de álcool hidratado para fins carburantes, adquirido com redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma dos art. 64 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e b) dos produtos relacionados nos incisos I a V e VIII a XI do art. 1º desta Instrução Normativa, adquiridos com redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma dos art 65 da Lei nº 11.196, de 2005. § 2º O § 1º deste artigo não se aplica à industrialização por encomenda dos produtos relacionados: I - no inciso V do art. 1º , caso em que o encomendante não poderá descontar créditos; e II - nos incisos VII e VIII do art. 1º , caso em que o encomendante poderá descontar créditos somente em relação aos insumos que adquirir diretamente e as despesas e custos de que trata o inciso III do caput deste artigo. Art. 34. No caso de importação por encomenda, o direito ao desconto de créditos é do encomendante. - A Instrução Normativa 594/2005 a que se refere a apelante faz menção a operações de venda dos produtos farmacêuticos, sendo que o objeto social da empresa, conforme apresentado sucintamente nos autos, refere-se a produtos nas áreas da saúde/correlatos, higiene e limpeza (fls. 31). Portanto, não se trata de regra aplicável à atividade econômica desenvolvida pela apelante. Tal ônus competia à ora apelante, que dele não se desincumbiu. - Destarte, por não estar na cadeia de comercialização dos mencionados produtos, a aplicação de alíquota zero deve ser interpretada restritivamente, nos termos do disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, não se podendo estender este benefício à apelante, visto que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e conceder benefício ou isenção fiscal não disposto em lei. - Realmente, a Constituição Federal de 1988, desde a Emenda nº 42/2003, determinou caber à lei estipular os setores de atividade econômica para as quais a tributação por meio da COFINS e da contribuição ao PIS seria não cumulativa. Desta feita, não é possível sustentar que a própria Constituição da República tenha obrigado a não-cumulatividade. É o entendimento jurisprudencial. - Em razão do ora decidido, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. - Apelação da Impetrante Improvida. (Ap 00049786820134036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão, in casu, os produtos que antes tinham incidência monofásica foram inseridos no regime da não-cumulatividade, ainda que sob tratamento especial de alíquotas diferenciadas, porquanto a tributação permanecia concentrada na indústria ou importador, e as alíquotas para os comerciantes atacadistas e varejistas, caso da Impetrante, foram fixadas em zero (art. 50 da Lei nº 10.833 - bebidas e produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoa - art. 2º da Lei 10.147/2000). -Anote-se que o art. 17 da Lei 11.033/2004, inseriu norma de concessão de incentivo setorizado, pelo qual resta desonerada a aquisição de máquinas e equipamentos destinados especificamente à modernização dos portos e que não estão sujeitos ao tratamento diferenciado dado aos bens em questão nestes autos, ou seja, com tributação concentrada na fase inicial da cadeia.Nada se fala, porém, quanto à revogação dos dispositivos que vedam o aproveitamento de créditos nessas operações (art. 3º, I, b das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003) - No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu. - Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00149318920094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART 17 DA LEI Nº 11.033/04. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. DESCONTO DE CRÉDITO - SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, "B", DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. APLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao creditamento a título de PIS/COFINS, apurados sobre bens adquiridos para revenda na sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, com esteio no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, para abatimento de créditos da mesma espécie, incidentes sobre outras receitas auferidas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (sistemática não-cumulativa). 2 - A questão em discussão nestes autos cinge-se em aferir a possibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre vendas de produtos com incidência de alíquota zero (sistemática monofásica), nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, in verbis: "Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". 3 - Vale mencionar, no que alude à sistemática da não-cumulatividade, prevista nas referidas leis, a adoção do sistema de crédito físico, efetuando-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento de crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. Caso não haja pagamento a ser feito nessa etapa do processo, não há que se compensar e, desse modo, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto suportado pelo consumidor final. Com efeito, a sistemática da não-cumulatividade visa evitar que, ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, não ocorrendo a tributação, não há cumulatividade de valores. 4 - As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, leis infraconstitucionais, criadas ao amparo do disposto nos §§ 12 e 13, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, têm natureza específica no tocante às regras da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Desse modo, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, dispondo sobre os créditos passíveis de desconto pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Por seu turno, também estabeleceram hipóteses de exceção ao desconto de créditos, a teor do disposto no art. 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis. 5 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. Por oportuno, cumpre ressaltar que a existência de previsão de dedução de crédito da contribuição social ao PIS/COFINS, a teor do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não constitui direito adquirido do contribuinte, mas tão somente uma expectativa de direito, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. Ressalte-se que tão somente a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações, a teor do disposto nos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo para fins de determinar descontos de créditos não previstos no ordenamento jurídico vigente. 6 - No caso em tela não há de se falar em creditamento, valendo frisar que a atividade econômica desenvolvida pela impetrante - comércio de cosméticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal -, encontra-se sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS por expressa determinação legal, encontrando-se a saída de produtos desonerada, donde a impossibilidade de se cogitar na existência do pretenso direito da impetrante ao desconto de créditos pelo sistema não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 7 - Vale dizer, o sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação, no caso da contribuição ao PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas da produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. Assim, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes. Com efeito, não há de se cogitar, na espécie, da possibilidade de creditamento dessas contribuições pela apelante, caso em que estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final - que suporta economicamente a carga tributária -, beneficiando-se, ainda, da alíquota zero na revenda de tais bens, sob pena de configuração de locupletamento sem causa. 8 - Por sua vez, também não merece prosperar a alegação da apelante de que o direito de creditar-se a título de PIS/COFINS estaria autorizado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Com efeito, a previsão contida nesse dispositivo legal aplica-se ao Regime Especial instituído como Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, isto é, a manutenção de créditos relativos ao PIS e à COFINS, neste caso, é relativa às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados, para utilização exclusiva em portos, constituindo benesse de caráter pessoal, vinculada ao programa que então se criava, situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra, não assistindo razão, portanto, ao inconformismo da recorrente. 9 - Apelação não provida. (ApReeNec 00028766020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS. 2. Contudo, quanto aos produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, objeto do presente mandamus, a Lei nº 10.147/2000, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma "alíquota concentrada", e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero. 3. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. 4. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). 5. Destarte, tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTO, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Agravo Improvido. (AMS 00117218620074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 298)

Por fim, realmente há dissonância entre as Turmas do STJ quanto à possibilidade ou não do creditamento pretendido. A Primeira acolhe o pleito autoral, enquanto a Segunda entende pela incompatibilidade.

Em favor da parte autora, para fins de explanação, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO "REPORTO". EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE EXAME PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido. III - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/2004). IV - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis por recolher o tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas. V - A matéria não examinada pelo tribunal a quo não pode ser apreciada na instância especial, sob pena de ofensa ao requisito constitucional do prequestionamento. VI - Recurso especial parcialmente provido, com a devolução dos autos à origem, nos termos da fundamentação. (REsp 1863368/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020)

Em sentido contrário, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/2004. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO REPORTO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar créditos de PIS e COFINS, ainda que ocorra incidência monofásica sobre a mercadoria na origem e sua saída se dê sob alíquota zerada ou não tributada. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - Deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. III - O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, assim sintetizando a questão. IV - Em consonância com a orientação reinante no Superior Tribunal de Justiça, vislumbro que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1°, caput; 3°, caput; e 50, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2°, § 2°, II; 3", § 2°, I e II; e 5", parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos arts. 2°, § 1°, 111, IV e V; e 3°, 1, b , da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos arts. 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24/6/2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. (fls. 180/181) V - Verifica-se que o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 foi expressamente abordado. Além disso, tem-se que a apreciação da alegada ofensa ao 194, V, da Constituição Federal escapa à competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. VI - Na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 24/2/2015. VII - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e a COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é exclusivo dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto. VIII - Prevalece, nesta Segunda Turma, o entendimento de que, apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Reporto, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. IX - Não se aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos arts. 17 da Lei n. 11.033/2004 e 16 da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.653.027/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 22/5/2019, AgInt no AREsp n. 1.218.476/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 28/5/2018, AgRg no REsp n. 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016, AgInt no AREsp n. 1.221.673/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/4/2018, AgInt no AREsp n. 1.109.354/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/9/2017 e AgInt no AREsp n. 1.034.190/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/8/2017) X - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1546267/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

Da leitura dos argumentos aqui lançados é perceptível que me alinho ao entendimento da Segunda Turma do STJ e, ainda que haja o reconhecimento da possibilidade de aplicação do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, comungo da ideia de incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas.

Diante de todo o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Cópia desta sentença poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007370-97.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: ALCIDES TELINE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003059-65.2018.4.03.6108

AUTOR: VANI MARQUES BELASCO, JOSE VALTER BELASCO, MICHELE CRISTINA BELASCO, M. F. B., N. H. B.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

REU: MUNICIPIO DE MACATUBA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907
Advogado do(a) REU: JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA - SP149141

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36208698: Aguarde-se pela realização da fase instrutória pelo Juízo Deprecado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002657-81.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTENOR VLADINEI CASARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-42.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PIERONI FERNANDES - SP143781

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BOTTER ADORNO GEBARA - SP143915, CARLA CABOGROSSO FIALHO - SP135032, RICARDO CHAMMA - SP127852

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ante a inércia do executado em impugnar o cumprimento de sentença, o montante devido tornou-se incontroverso.

Homologo o valor apresentado pela União - R$ 5.998,65, atualizado até abril de 2019, como devido pelo executado a título de honorários de sucumbência.

Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002453-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34488177: Cumpra a CEF/exequente o quanto determinado no despacho proferido na ID 34252187.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-74.2020.4.03.6108

AUTOR: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 28 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000918-12.2019.4.03.6117

IMPETRANTE: LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A r. sentença ID 36861863 determinou "***Atribua a impetrante adequadamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico postulado e complemente o recolhimento das custas processuais, em 15 dias.***"

A impetrante interpôs recurso de apelação ID 37730077, mas não cumpriu o determinado. Intime-se a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União - ID 37322774 e documentos 37323066.

Sem prejuízo, intime-se a União para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da impetrante, no prazo de 30 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002119-32.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA TASSO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA TASSO & CIA LTDA. em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula, liminarmente, *"obstar o impetrado, no sentido de exigir as contribuições sociais parafiscais,de terceiros, assim como para: o SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), o salário educação e o INCRA, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduza em coerções tais que a obrigue ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposições de multa e juros, inclusive a recusa da emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos."*

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. **A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.**

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Atribua corretamente o valor à causa compatível com o proveito econômico postulado, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20082713520756700000034145281
1 - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DEFINITIVO - DISTRIBUIDORA TASSO	Petição inicial - PDF	20082713520804900000034145357
2 - Procuração Distribuidora Tasso	Procuração	20082713520811200000034145383
3 - CNPJ Distribuidora Tasso	Outros Documentos	20082713520819200000034145439
4 - Contrato Social Distribuidora Tasso	Outros Documentos	20082713520824700000034145443
5 - GFIP - Comprovantes - Distribuidora Tasso	Outros Documentos	20082713520834100000034145446
5.1 - GFIP e Comprovantes Distribuidora Tassp	Outros Documentos	20082713520849200000034145447
6 - Guia e Comprovante Distribuidora Tasso	Custas	20082713520855900000034145450
Certidão	Certidão	20082714452721300000034151535

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012364-81.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA - SP150162-E

EXECUTADO: INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE OLIVEIRA - SP268661

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em retificação ao despacho anterior, providencie a ECT o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003484-95.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do AGI 5028002-40.2018.4.03.0000, cumpra-se a determinação ID 32343650, requisitando-se o pagamento da verba honorária pelo sistema AJG.

Diante da notícia de pagamento do RPV pela ECT, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, esclareça o advogado Fabiano Jose Arantes Lima, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a transferência bancária dos valores, hipótese na qual o ofício de transferência é remetido diretamente pela Secretaria do Juízo à agência bancária.

Optando pela transferência, informe a parte autora/exequente os dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos (ID 36401231).

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 36401231 para a conta indicada.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, informe o advogado se com o levantamento do valor há satisfação do crédito.

Em caso de resposta positiva ou ausente manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002041-38.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos deve observar a LEF.

Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Até o momento, a execução não se encontra garantida, pois não foram localizados bens para constrição judicial.

Ante o exposto, não recebo os embargos à execução.

Faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF).

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1300423-93.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME, CAETANO SAMPIERI NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876, CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA - SP65029

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37723712 e anexos: Manifeste-se a exequente, no prazo de 24 horas, acerca do pedido de desbloqueio formulado pela executada.

Intime-se com urgência, mediante correio eletrônico.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-07.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DONIZETE PEREIRA DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (CEF não recolheu custas e despesas processuais na cp), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 28 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-25.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CAPTAR SERVICO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FEITOSA BENEVIDES - CE18727

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida em cumprimento (ID 37706762), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 28 de agosto de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000044-81.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do Auto de Constatação e Reavaliação da máquina coladeira de borda, automática, marca INMES2003DRP (ID 32162972 - pág. 24).

Defiro a realização de leilão para praceamento do bem.

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada na modalidade eletrônica, conforme Comunicado CEHAS 09/2020 que segue anexo, fica designado o dia 11/11/2020, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 25/11/2020, para realização do segundo leilão.

Ficam as partes e demais interessados intimados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

No mais, manifeste-se a exequente acerca da petição da executada ID 23010817 - pág. 233/234, esclarecendo se permanece o interesse na localização e penhora dos veículos encontrados no sistema Renajud (ID 23010817 - pág. 170), informando endereço de localização ou requerendo providências.

Ausente o interesse ou transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, promova-se o levantamento da restrição no sistema Renajud.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-45.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOEL TORRENTE DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado parcialmente cumprido (ID 37555197), intime-se o executado, através de seu advogado, por publicação, nos termos do artigo 854, do CPC, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão.

Alternativamente, diante do interesse manifestado na petição ID 37689381, fica o executado, intimado ainda, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição, se tem interesse que o valor bloqueado seja utilizado para amortizar o débito exequendo, ou seja, se poderá ser utilizado para compor o saldo remanescente de eventual parcelamento.

Decorrido os prazos supra, fica o exequente intimado a se manifestar, inclusive no tocante à manifestação do executado (ID 37689381), em 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAX WILSON FERREIRA BARBOSA - GO18736

EXECUTADO: JOAO CAMBAUVA NETO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração/substabelecimento constando a advogada que requereu a extinção do feito (ID 37732494), Drª Alessandra Costa C. Correia (OAB/GO nº 28.898).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-92.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIR SAI - SP298212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES, EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO - RJ143864
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS - SP260828

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 28 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-10.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIR SAI - SP298212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES, EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO - RJ143864
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS - SP260828

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 28 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-66.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA, SARAH KETELYN DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, torno sem efeito o ato ordinatório ID 37725883.

Ante o informado pelo Banco do Brasil – ID 37769727 - "*Os valores da conta 3000129430471 foram levantados conforme dados informados porém o banco de destino devolveu com o motivo "Agência ou conta destinatária inválida", sendo que os valores foram reaplicados na conta judicial*" - informe a parte autora/exequente Gláucia Alves da Silva, no prazo de 05 dias, os seus dados bancários corretos (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valor depositado (ID 36341547).

Fornecidos os dados corretos, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 36341547) para a conta indicada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001576-63.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: SIM SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: SIM SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Endereço: Rua Primeiro de Março, 254, Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, CAMPINAS - SP - CEP: 13075-250

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma – DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma – DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconsidero a decisão que declinou a competência (ID 29625663).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5006650-55.2020.4.03.0000 (1ª Turma), encaminhando-se via desta deliberação por correio eletrônico.

Em prosseguimento, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser encaminhado à Central de Mandados da Subseção de Campinas/SP.

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19070808481159500000017648568
Extrato 1414255	Documento Comprobatório	19070808481206700000017648576

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002973-94.2018.4.03.6108

REQUERENTE: R. MARTINEZ CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS KALLAS FILHO - SP207673, CAMILA FERNANDES FRAGA - MG143897

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da VISTORIA NO IMÓVEL na Carta Precatória n. 5006968-90.2019.4.03.6105 - 2ª Vara Federal de Campinas, conforme segue:

Data: 08/09/2020

Horário: 8:00 horas

Local: Campinas - imóvel objeto da perícia

Perito nomeado: CLÁUDIO MARIA CAMUZZO JUNIOR

Bauru/SP, 28 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-42.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA FRANCO - ME, JULIANA APARECIDA FRANCO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 30059610: Cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-42.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA FRANCO - ME, JULIANA APARECIDA FRANCO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 37815593), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 28 de agosto de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000372-40.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., MARIA INES DE SOUZA GONCALVES, CARLOS APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em relação a Gonçalves & Souza – Comércio e Representações Ltda., Maria Inês de Souza Gonçalves e Carlos Aparecido Gonçalves.

Maria Inês de Souza Gonçalves, citada por hora certa, ofereceu embargos, impugnando a cobrança por negativa geral.

Os demais réus, citados (Id 11541666 - Pág. 35), não opuseram embargos.

As partes não requereram provas.

Em cumprimento à deliberação Id 21610995, a Caixa Econômica Federal exibiu o Contrato da Operação de Crédito (Id 29183856).

A embargante declarou ciência do documento juntado (Id 32557491).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

A monitória visa a cobrança do débito referente ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica n.º 002989197000004306, pactuado em 22/01/2015, no valor de R$ 30.000,00.

Encontra-se, portanto, aparelhada com o contrato e o demonstrativo de débito, fazendo avultar a liquidez do título, cujo montante está a depender da feitura de simples cálculos aritméticos.

Os embargos foram opostos por "negativa geral".

A defesa por negativa geral, embora seja faculdade processual prevista no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exime somente o defensor público, o advogado dativo e o curador especial de impugnar especificamente a matéria de fato.

A *contrario sensu,* as questões de direito dependem de impugnação específica.

A abusividade e nulidade de cláusulas contratuais, em virtude de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revela-se como matéria de direito, pois não há como defini-la sem o emprego de regras jurídicas.

Nesse contexto, a apreciação dessas questões **depende de arguição específica da parte interessada**, ainda que representada por advogada dativa, como é o caso destes autos.

Ao encontro desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento, veiculado na Súmula 381, que "*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*"

Não havendo razões para diferenciação, esse mesmo entendimento é aplicável aos embargos opostos nestes autos.

Encontra-se, portanto, preclusa a análise dessas questões não veiculadas nos embargos.

Em caso similar, decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO OR EDITAL – VALIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM CONTRATO BANCARIO.

I – A não imposição do ônus da impugnação especificada assentada no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não exclui a necessidade de o curador especial apresentar argumentos de fato tendentes à desconstituição do crédito invocado pela parte contrária, mormente quando se discutem questões relacionadas a contrato bancária que instrui ação monitória.

II – 'Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.' (Súmula 381 do STJ).

III – Hipótese em que a sentença, a despeito da defesa genérica, em embargos monitórios, escudado pela curadoria especial no art. 302 do CPC, - impugnação por negativa geral, procedeu à revisão de cláusulas consideradas abusivas.

IV – Em consonância com o entendimento seguido nesta Corte, necessidade de o curador especial impugnar os pontos pelos quais entende ilegais as cláusulas constantes do contrato carreado aos autos, bem como diante da orientação sumulada no enunciado n. 381 do STJ, deve ser reformada a r. sentença.

V – Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento."

(Apelação Cível 0000128-17.2008.4.01.3802, Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF da 1ª Região, DJe 06.10.2015, grifo nosso).

A embargante não comprovou a abusividade dos encargos contratuais, de modo que o pedido monitório deve ser acolhido na integralidade.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente o pedido monitório,** com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus Gonçalves & Souza – Comércio Representações Ltda., Maria Inês de Souza e Carlos Aparecido Gonçalves a pagarem à Caixa Econômica Federal o valor de **R$ 82.104,09** (oitenta e dois mil e cento e quatro reais e nove centavos), atualizado até 11 de dezembro de 2016, referente ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica n.º 002989197000004306.

O valor devido será acrescido dos encargos contratuais previstos até a data do efetivo pagamento.

Os réus arcarão com honorários advocatícios arbitrados em 10% do débito ora reconhecido, em solidariedade, exigíveis da embargante nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária ora deferida.

Custas como de lei.

Os honorários da advogada dativa nomeada serão arbitrados após o trânsito em julgado desta sentença.

Id 21972205 - indefiro o requerimento, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE. Oficie-se ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal comunicando o ocorrido. Via desta servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001280-07.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: D.W.S. COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIOS ONLINE EIRELI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: D.W.S. COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIOS ONLINE EIRELI
Endereço: Rua Jeremias Guilherme, 1880, Vila Totoli, FRANCA - SP - CEP: 14409-114

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20052711225676100000029783604
DEBITO_ATUALIZADO	Documento Comprobatório	20052711225733800000029789045

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002593-37.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: 8RGM - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A determinação judicial não revela atuação de má-fé por parte da CEF.

Contudo, a ação monitória exige prova pré constituída do evidente direito do autor, o que não ocorre, razão pela qual é inadequada a via eleita.

Destarte, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe se tem interesse na conversão para o rito ordinário (Ação de Conhecimento), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-45.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDER RODRIGO FERREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da frustração da citação.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001610-38.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONSTRUSERVE-BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, WALTER ROBERTO BRANCO FOLKIS, GESIANE MONTEIRO BRANCO FOLKIS
SUCEDIDO: WALTER ROBERTO FOLKIS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da frustração da citação, especialmente acerca da notícia de óbito do requerido Walter Roberto Branco Folkis.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001370-47.2013.4.03.6108

AUTOR: MARIA BATISTA BARRETO, LEANDRO CEZAR FERNANDES, JOSE MARCELO RAVANHAN, LUIZ CARLOS BOZA, NELSON SLOMPO JUNIOR, MAURO DE LIMA LEITE, JORGE CARDOSO BUENO, LURDES DE FATIMA PEREIRA, IVONE BRAGA, RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA, JOAB PEREIRA, MARIA DE LOURDES VERONESI, ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA, WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO, VANDERLEI ANTONIO PINTO, ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA, MOACIR ANTONIO TARTARI, FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA, OSMAR ALVINO DA COSTA, DEIVID MAICO BERTONHA, MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO, DONIZETE FRACASSI, MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37751188: Em face do despacho proferido na ID 33351198, desnecessário aguardar-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996-PR, Tema 1011, pelo Supremo Tribunal Federal.

Arquivem-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-43.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA MAXIMINO OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, não pelo prazo requerido, mas até que sobrevenha manifestação do exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Suspendo a presente execução, remetendo-a ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte.

Caberá ao exequente a solicitação para reativação do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-08.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante ao depósito judicial do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 4.002.001048/20-66, no montante de R$ 92.356,07 (ID 29384823), declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário cobrado, na exata extensão do depósito efetuado, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Consequentemente, aguarde-se o prazo para oposição de embargos, conforme declarado no ID 37126338.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-85.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, WILLIANS CARVALHO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a informação do exequente (ID 37801856), declaro extinto o crédito tributário exigido na Certidão de Dívida Ativa nº 2893135 (ID 31611132), excluindo o coexecutado WILLIAMS CARVALHO, CPF 340.746.228-07, do polo passivo da presente execução.

Cumpra a secretaria.

Sem prejuízo, determino o prosseguimento da execução das demais CDA's, intimando-se o executada Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para que providencie o pagamento da dívida remanescente, informada no ID 37801856, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acrescida de juros, multa de mora e custas judiciais, com comprovação nos presentes autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o acordo noticiado (ID 37782254), suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o acordo noticiado (ID 37782254), suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-17.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: QUALITYSERVICOS EIRELI, QUALITYSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A r. sentença ID 37017801 determinou "***concedo novamente o prazo de 15 dias à autora para que atribua valor à causa compatível com o proveito econômico – inclusive porque há pedido de repetição do indébito. Permanecendo silente, com amparo no art. 292, § 3, do Código de Processo Civil, arbitro, de ofício, o valor da causa em R$ 100.000,00 (cem mil reais), cabendo à impetrante promover o recolhimento complementar das custas processuais.***"

A impetrante opôs embargos de declaração ID 37684215, os quais não atacam a questão do valor da causa, e não cumpriu o determinado.

Intime-se a impetrante, assim, para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra comando posto na sentença.

Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009798-96.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO JOSE MONACO ANGERAMI

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIDEN - SP18550, FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI - SP213188

D E S P A C H O

Arquive-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes, conforme decidido nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0006259-54.2007.4.03.6108 (doc. ID nº 36948057).

Int.

Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001938-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.

D E C I S Ã O

Extrato: Ação de mandado de segurança – SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI, APEX - BRASIL e EMBRATUR – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" : rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar parcialmente deferida

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, visando a afastar as contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI, APEX - BRASIL e EMBRATUR tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais podendo incidir a cobrança sobre a folha de pagamento, invocando o RE 559.937.

Requereu, subsidiariamente, seja reconhecida a necessidade de limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos.

Pugnou, ao final, por restituição/compensação de valores.

Valor dado à causa R$ R$ 514.704,72 (quinhentos e quatorze mil e setecentos e quatro reais e setenta e dois centavos), doc. 36452286.

Certidão de custas recolhidas em metade do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal e relação de possíveis prevenções, doc. 36464198.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de doc. 36464198, pois não há identidade entre os pedidos relacionados nas ações indicadas e a pretensão deduzida neste mandado de segurança.

De se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si, inclusive pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer "possibilidades" e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo :

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*
>
> *III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol "*numerus clausus*", ao passo que o termo "poderão" não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3 :

> "MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.
>
> ...
>
> 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.
>
> 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
>
> 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
>
> 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.
>
> 6. Apelação não provida."

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

"DIREITO PROCESSULAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

..."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas, nenhuma aplicação possuindo o RE 559.937 ao vertente caso, tratando mencionado julgado de PIS-COFINS importação.

Por outro lado, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve *"a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados".*

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, *"para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".*

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social.**

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI, APEX - BRASIL e EMBRATUR continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

..."

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o "periculum in mora", porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI, APEX - BRASIL e EMBRATUR **na parte em que exceder a vinte salários-mínimos** sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Requerida se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001349-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICK'S BABY COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIL LTDA - ME, ADONIS PASCOLATI DOS SANTOS, MICHELLE KARLA LUIZ DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

SENTENÇA ID 30146706:

(...) Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes (doc. ID 11424540). (…)

BAURU, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001019-42.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

DECISÃO ID 31256815:

(…) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias. (...)

BAURU, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001007-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REQUERIDO: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 32175164:

(…) intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitórios eventualmente oferecida pela EBCT, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. (...)

(IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS MONITÓRIOS – DOC. ID 34605777)

BAURU, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000473-84.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

IMPETRADO: JORGE MEDEIROS JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREGOEIRO DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU/SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 29308090:

(…) intime-se a parte impetrante para réplica (...)

BAURU, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000474-69.2020.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO BOLOGNESI BONFIM

Advogado do(a) REU: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

Nome: FERNANDO BOLOGNESI BONFIM
Endereço: MINAS GERAIS, 214, CONJ ORLANDO PERARO, TERRA BOA - PR - CEP: 87240-000

$0.00

D E S P A C H O

Remetam-se os celulares apreendidos e encaminhados pela Autoridade Policial (Ofício nº 1142/2020-DPF/BRU/SP) acondicionados em saco plástico e lacrado sob os nºs 02000881130 e 02000871313, já periciados (Laudos periciais nºs 160/2020-UTEC/DPF/MII/SP e 166/2020-UTEC/DF/MII/SP) ao Depósito Judicial deste Juízo, expedindo-se Termo de Entrega de Bens ao Depósito Judicial.

Aguarde-se, por ora, pelo cumprimento da carta precatória expedida para a Justiça Estadual da Comarca em Terra Boa/PR, para a citação do Réu.

Int.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000599-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUKA CORREA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ - SP124611

D E S P A C H O

Remetam-se os bens apreendidos e lacrados sob o nº 12.2010.0023316 encaminhados pela Autoridade Policial (Ofício nº 1143/2020-DPF/BRU/SP), já periciados (Laudo pericial nº 1397/2020-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP), ao Depósito Judicial deste Juízo, expedindo-se Termo de Entrega de Bens ao Depósito Judicial.

Em razão de ter decorrido o prazo para o Réu apresentar a resposta à acusação, intime-se o Advogado dativo nomeado na decisão ID nº 36466776.

Bauru, data da assinatura eletrônica

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BAURU, 27 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002128-91.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: MAURINHO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MARINARI GONCALVES - SP356371

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Fica cientificado o Requerente da distribuição de sua petição de terceiro interessado como incidente de restituição de coisa apreendida, para não atrapalhar o andamento do inquérito policial n.º 5001025-49.2020.403.6108, em tramitação direta entre DPF e MPF.

O Requerente fica intimado a juntar as principais peças do citado inquérito policial e do documento de propriedade do veículo, em até cinco dias.

Juntados os documentos pelo Requerente, abra-se vista ao MPF para manifestação em até cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-51.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LIZANDRA FERNANDES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO PICOLI PELEGRINELI - SP239160

REU: LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

A autora **LIZANDRA FERNANDES LEITE** desistiu da presente demanda, Doc. Id 35636597, tendo o subscritor da petição poderes para tal fim, no Doc. Id 35529480.

Desnecessária a anuência da parte adversa, porquanto não ocorreu a triangularização processual.

Isso posto, **homologo a desistência**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> ...
>
> VIII - homologar a desistência da ação;

Sem honorários, face à ausência de citação.

Ausentes custas judiciais, ante a gratuidade requerida no Doc. Id 35529148 - Pág. 15, letra "D", que ora se defere, em razão da declaração do Doc. Id 35529843 e da Declaração de Ajuste Anual apresentada no Doc. Id 35529848.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-62.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LIGIA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a dois salários mínimos (ID 37681638 e 37681642).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Oportunamente, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003716-68.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 36298874: ciência aos Advogados da parte autora acerca do depósito efetuado, referente à RPV expedida.

Deverá a Advogada da parte autora (beneficiária) comunicar sobre o efetivo levantamento de valores, em até 30 dias.

Após, aguarde-se o depósito referente ao principal (Precatório - ID 34168864), sobrestando estes autos.

Int.

BAURU, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-58.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCELO WILLIAN VIEIRA VIVONO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc ID 33945623: ante o tempo transcorrido, deferido o prazo de quinze dias para recolhimento e juntada das custas processuais, conforme despacho ID 31368492.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-65.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37725098: considerando que já houve o levantamento de valores referentes aos honorários de sucumbência, aguarde-se o depósito pertinente ao Precatório expedido - ID 32525529, sobrestando estes autos.

Int.

BAURU, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-65.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KATUYO YASUMURA KUSSUDA - ME

Advogado do(a) REU: RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS - SP266863

D E S P A C H O

Doc ID 32952420: tendo-se em vista que a contestação foi juntada como documento sigiloso, providencie a secretaria às anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar sob segredo de justiça.

Após, intime-se a CEF para manifestação, conforme despacho ID 31552761.

BAURU, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-21.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA EVA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR - SP314562, LETICIA RIGHI SILVA - SP293583

EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

D E S P A C H O

"Data venia", mas explícito do comando trânsito em julgado deva ser observada proporção, ID 11526282 - Pág. 17, logo rumando os autos à Contadoria do Juízo, para que apure se o depósito banqueiro, à espécie, equivaleu à metade do quanto devido, à luz do título em cobrança – coligindo informações e cálculo inerente.

De conseguinte, por veemente, deverá o polo privado iniciar cumprimento também em face do Poder Público, de outra metade, ora pois!

Com a intervenção ora fixada, intimação aos polos contendores, privado e banco, para manifestação no comum prazo de cinco dias, então se os intimando do presente decisório.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007326-15.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)
Intime-se a Defesa constituída da Ré, para que, no prazo de 5(cinco) dias manifeste se possui interesse na produção de outras provas.Nada sendo requerido, fica intimada a Defesa do Réus, para que, no mesmo prazo,

apresente os memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 706/710.Fica alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências.Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, à pronta conclusão.Int.Publique-se.2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3317

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002085-79.2010.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA
ATO ORDINATÓRIO - OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO: Despacho de fl. 272, item02: ... intimem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias...

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003694-24.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELSO ANTONIO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Últimos parágrafos do despacho de ID n.º 37493246:

Dê-se nova vista às partes da digitalização dos autos, no prazo de 5 dias.

Por fim, não havendo informação de novos equívocos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001304-91.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARISA DE LOURDES SANTOS MIRANDA, ROBERTA DOS SANTOS MIRANDA CINTRA
ESPOLIO: JOSE EURIPEDES MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684,
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684,

D E S P A C H O

1. ID 37529317: defiro o pedido de conversão em rendas da exequente e determino que a gerência da Caixa Econômica Federal (agência 3995) proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao quanto necessário para que seja realizada a conversão em rendas da exequente do valor depositado na conta judicial aberta através dos IDs 072020000009707309, 072020000009707414 e 072020000009707422, conforme orientações da exequente (ID 37529317).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, devendo ser instruída com as cópias pertinentes.

2. ID 37322086: sem prejuízo da determinação supra, observo à parte executada que o parcelamento da dívida, uma vez que originária de débito inscrito em dívida ativa, bem como em observância ao princípio da legalidade ao qual a administração está adstrita, deve ser feito em seara administrativa.

3. Efetuada a conversão, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 27/08/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001270-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o quanto determinado no item 1 do despacho id. 37386373.

Excetuando-se o veículo VW/TL, ano 1973, os demais veículos bloqueados nos autos possuem alta liquidez (Kia Soul, ano 2012, Honda Civic, ano 2014, Hilux SRV, ano 2008 - ids. 31646825 e 31646826).

Assim, muito embora a execução se processe no interesse do credor, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de desbloqueio dos veículos constritos e se ratifica seu interesse.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-84.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ÚLTIMOS PARÁGRAFOS DA DECISÃO DE ID N.º 34440953:

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-34.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROZALVO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o processo administrativo disponibilizado ao autor pelo INSS não se refere à concessão do benefício objeto da revisão, intime-se o Gerente do Setor de Demandas Judiciais da autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo que originou o benefício previdenciário, cuja revisão é pleiteada pela parte autora.

Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-46.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO PAULO GARCIA LOPES
REPRESENTANTE: FABIANO DONIZETE FREITAS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA - SP343225, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA - SP343225, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o requerimento administrativo efetuado em 31/10/2019, ou, emende a inicial, adequando o valor da causa para a data informada no processo administrativo anexado aos autos.

Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000529-05.2020.4.03.6113

AUTOR: SILVIA HELENA BELOTI SUAVINHA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 28 de agosto de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002969-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ROBERTA FIGUEIREDO ANDRADE TERAO

D E S P A C H O

1. ID 37782107: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. No que tange ao valor bloqueado nos autos em 15/01/2020 (R$ 2.439,11), observo que a executada, embora devidamente intimada, não impugnou o bloqueio do numerário em sua conta pelo sistema Bacenjud. Tampouco, apresentou Embargos à Execução Fiscal. Assim, o valor foi transferido para conta corrente à disposição deste Juízo (ID 34636781) junto à agência da Caixa Econômica Federal para abatimento da dívida excutida.

Desta feita, considerando ainda que o parcelamento foi feito após este bloqueio e que a executada foi devidamente intimada dos prazos para sua impugnação e se manteve silente nos autos, informe a exequente seus dados bancários para abatimento da dívida excutida, no prazo de quinze dias.

Int.

Franca, 28/08/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LEONARDO ANTONIO CINTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de cumprimento de sentença em decorrência de sentença que julgou procedente pedido de auxílio-acidente.

O exequente postula ser devido o montante de R$ 39.923,98 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), atualizado até setembro de 2019. O patrono da parte exequente pleiteou o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) e o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos "atrasados" (ID. 21832208).

O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente e indicou ser devido o montante de R$ 35.863,43 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) atualizado até setembro de 2019, alegando a ocorrência de excesso de execução eis que a parte exequente:

1º) não descontou os períodos de suspensão do pagamento do auxílio-acidente durante o recebimento dos seguintes auxílios-doenças pela mesma convalescença:

a) B31/619.381.409-8, de 17/07/2017 a 22/11/2017;

b) B31/621.635.023-8, de 08/01/2018 a 21/02/2018;

2º) incluiu indevidamente o 13º/2018, no valor de R$ 238,50, uma vez que o referido abono anual já foi integralmente pago na via administrativa em 14/05/2019, no total de R$ 477,00 (vide tela HISCRE de B94/188.174.805-4);

3º) quanto aos juros moratórios, não observou adequadamente a MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, em que se aplica a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a:

a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%;

b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos;

4º) por consequência, não apurou adequadamente os honorários advocatícios, sendo que o valor correto corresponde em R$ 3.260,31 (três mil, duzentos e sessenta reais e trinta e um centavos), respeitada a Súmula 111 do STJ.

Em sua manifestação (ID. 33329455) a parte exequente aduziu que os benefícios de auxílio-acidente e auxílio acidente são inacumuláveis quando decorrentes da mesma origem. Sustenta que o INSS não apresentou nenhum documento neste sentido. Alega que solicitou junto ao portal "MEU INSS" cópia dos processos administrativos, mas que nas cópias disponibilizadas não consta nenhuma informação sobre a avaliação médica, as doenças, lesões e causas da incapacidade do segurado que geraram as concessões dos benefícios, impossibilitando a confirmação se as concessões de tais benefícios decorrem das mesmas doenças/lesões. Pleiteia que o INSS seja intimado para que apresente aos autos os históricos médicos, laudos médicos, conclusões da perícia, com indicação das doenças incapacitantes e justificativas, e demais documentos pertinentes a demonstrarem as doenças que levaram à concessão dos benefícios de auxílio-doença concedidos à parte autora **(NB 619.381.409-8 e 621.635.023-8).**

É o relatório do necessário.

Decido.

A fim de dirimir a controvérsia suscitada pelas partes defiro o pedido da parte exequente formulado no ID. 33329455.

Nestes termos, intime-se o INSS para que apresente nos autos os históricos médicos, laudos médicos, conclusões da perícia, com indicação das doenças incapacitantes e justificativas, e demais documentos pertinentes a demonstrarem as doenças que levaram à concessão dos benefícios de auxílio-doença concedidos à parte autora: **NB 619.381.409-8** e **NB 621.635.023-8**. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de quinze dias.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista às partes para que se manifestem e requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Após, venham conclusos.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho eletronicamente ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca conforme solicitado no ID. 36337969, relativamente aos autos nº **0004356-71.2019.8.26.0196**, para que tenha ciência da atual fase do cumprimento de sentença, informando-se-lhe, ainda, que não é possível informar a respeito do provável desfecho do tramite processual.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001721-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MULT BEEF COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decisão de ID. 37191299:

"(...) Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.(...)"

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001057-66.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MILENA DE OLIVEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio do sistema **BACENJUD,** limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC), no importe de R$ 374,38.

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos.

2. Restando negativa a diligência, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int.

Franca, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEIDE PAIM

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CLEIDE PAIM** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a realização do exame médico e da avaliação socioeconômica, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício pleiteado. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerida na petição inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, deixo de realizar a prova pericial no início do processo, conforme prevê a Recomendação CNJ n.º 01/2015.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLA MARQUES FELICIANO ALVES, FABIANA MARQUES FELICIANA ALVES SILVA, HELIO JACINTO FELICIANO ALVES, LUCIANA MARQUES FELICIANO ALVES DA SILVA, PAULA DE CASTRO BROGNO, ROBERTA DE CASTRO FELICIANO ALVES, RODRIGO DE CASTRO FELICIANO ALVES, SERGIO JACINTO FELICIANO ALVES
REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO CONTINENTINO JACINTHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

ID. 37690275: não há como este Juízo apreciar o pleito da parte autora tendo em vista que este Juízo já se declarou absolutamente incompetente nos termos da decisão de ID. 32484262.

A parte autora deverá formular seus requerimentos perante o juízo competente.

Nestes termos, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Franca/SP (art. 64, § 3º, do CPC), com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CLÁUDIO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 02/05/2014, NB 169.235.521-7) a partir do reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça e determinou ao autor que apresentasse cópia do procedimento administrativo, o que foi cumprido.

Proferiu-se despacho postergando a designação de audiência de conciliação e determinando a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Requereu a juntada do LTCAT referente ao PPP expedido pelo Município de Franca.

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial.

O despacho ID 15186901 deferiu a produção da prova pericial por similaridade e indeferiu o pedido de diligência formulado pelo INSS.

O autor apresentou comprovante de situação cadastral das empresas e informou que a empresa Calçados Nelson Palermo emitiu PPP de forma incompleta. Afirmou que a empresa Calçados Donadelli está em local incerto e a empresa Calçados Soberano não atendeu à solicitação do autor. Reiterou o pedido para que fosse realizada perícia por similaridade.

O despacho ID 17647142 deferiu a realização de perícia por similaridade relativamente às atividades exercidas nas empresas Calçados Donadeli Ltda., Calçados Soberano Ltda. e Calçados Nelson Palermo S.A.

O laudo pericial foi juntado aos autos e as partes sobre ele se manifestaram.

Juntou-se extrato do CNIS do autor.

Remetidos os autos à conclusão, houve conversão do julgamento em diligência para que o Município de Franca encaminhasse cópia do LTCAT que embasou o preenchimento dos formulários.

Após a juntada da resposta apresentada pelo Município de Franca, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, anoto que o autor afirmou na petição inicial que o período de 26/06/1990 a 28/05/1995 já foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo enquadramento da atividade de motorista.

Verifico da decisão administrativa, contudo, que houve enquadramento como tempo especial do período de 26/06/1990 a 28/04/1995 (id 9507735 - Pág. 86).

Considerando que não há controvérsia sobre a natureza especial da atividade exercida no período de 26/06/1990 a 28/04/1995, concluo que o autor não possui interesse de agir e este pedido deve ser extinto sem resolução do mérito.

Feitas essas considerações, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
16/02/1978 a 15/06/1979	Decolores Calçados Ltda.	Auxiliar de sapateiro
01/07/1979 a 19/06/1981	Galhardo Martins Ltda.	Cortador de forro
06/08/1981 a 14/12/1981	Galhardo Martins Ltda.	Cortador de forro
04/01/1982 a 25/03/1982	Wilson Calçados Ltda.	Sapateiro
29/03/1982 a 04/04/1983	Sparks Calçados Ltda.	Sapateiro
11/04/1983 a 10/08/1983	Calçados Terra Ltda.	Sapateiro
24/08/1983 a 30/08/1983	Calçados Charm	Sapateiro cortador
13/09/1983 a 20/09/1985	Ind. Calçados Nelson Palermo S.A.	Sapateiro
01/10/1985 a 24/02/1987	Calçados Washington	Sapateiro
18/03/1987 a 15/06/1987	Calçados Soberano	Cortador

13/10/1987 a 26/12/1987	Calçados Tobago	Cortador
09/05/1988 a 08/06/1989	Calçados Donadelli	Sapateiro
12/06/1989 a 11/07/1989	Pro Calçados	Cortador manual de pele
01/08/1989 a 31/08/1989	Keops Calçados	Cortador
19/09/1989 a 18/10/1989	Calçados La Plata	Cortador
29/04/1995 a 01/05/2014	Município de Franca	Motorista de caminhão

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

.DECOLORES CALÇADOS LTDA., GALHARDO MARTINS LTDA., WILSON CALÇADOS LTDA., SPARKS CALÇADOS LTDA., CALÇADOS TERRA LTDA., CALÇADOS CHARM, IND. CALÇADOS NELSON PALERMO S.A., CALÇADOS WASHINGTON, CALÇADOS SOBERANO, CALÇADOS TOBAGO, CALÇADOS DONADELLI, PRO CALÇADOS, KEOPS CALÇADOS e CALÇADOS LA PLATA.

Períodos: 16/02/1978 a 15/06/1979, na função de "auxiliar de sapateiro"; 01/07/1979 a 19/06/1981 e 06/08/1981 a 14/12/1981, na função de "cortador de forro"; 04/01/1982 a 25/03/1982, 29/03/1982 a 04/04/1983, 11/04/1983 a 10/08/1983, na função de "sapateiro"; 24/08/1983 a 30/08/1983, na função de "sapateiro cortador"; 13/09/1983 a 20/09/1985, 01/10/1985 a 24/02/1987, na função de "sapateiro"; 18/03/1987 a 15/06/1987, 13/10/1987 a 26/12/1987, na função de "cortador"; 09/05/1988 a 08/06/1989, na função de "sapateiro"; 12/06/1989 a 11/07/1989, na função de "cortador manual de pele"; 01/08/1989 a 31/08/1989 e de 19/09/1989 a 18/10/1989, na função de "cortador", conforme anotações da CTPS.

O autor comprovou que parte das empresas encerraram suas atividades e que as empresas com inscrição ativa no CNPJ não forneceram a documentação exigida pela legislação previdenciária de forma completa.

Os PPPs emitidos pelas empresas Calçados Donadelli Ltda. e Calçados Nelson Palermo não informam os agentes nocivos e não foram elaborados com base em laudo, não sendo aptos para comprovar atividade especial.

Foi deferida a realização de perícia por similaridade e as conclusões foram reunidas no laudo pericial do ID 25425541.

O autor informou à auxiliar do Juízo que, durante todo o período laboral, exerceu a função de "cortador" e suas atividades consistiam em organizar o corte das peças para posterior confecção de calçados e utilizar balancim para cortar as peças de acordo com os planos de produção solicitados.

A auxiliar do juízo adotou como paradigma as empresas Apache Artefatos de Couro Eireli, Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Indústria de Calçados Kissol Ltda.

No ato da perícia, a auxiliar do Juízo constatou que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído. Os níveis de pressão sonora aferidos nas empresas paradigmas foram os seguintes:

- 80,9 dB(A) na Apache Artefatos de Couro Eireli;

- 81,0 dB(A) na Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda.;

- 82,6 dB(A) na Indústria de Calçados Kissol Ltda.;

Na documentação fornecida pelas empresas paradigmas os valores registrados são os seguintes:

- 82,2 dB(A) na empresa Apache;

- 78,1 dB(A) na empresa Biaggio;

- 84,0 dB(A) na empresa Kissol;

Considerando que quase todas as aferições apontaram ruído superior a 80 dB(A), a exceção do registro constante do LTCAT da empresa Biaggio, concluo que as atividades exercidas pelo autor na função de "cortador" **possuem** natureza especial, uma vez que os índices de ruído informados no laudo pericial superaram o limite previsto no Decreto n. 53.831/64 (80 decibéis).

.MUNICÍPIO DE FRANCA

Período: 29/04/1995 a 01/05/2014, na função de "motorista".

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou dois PPPs.

O primeiro informa que, na função de motorista de caminhão tipo "munck", o autor ficava exposto a "ruído, vibrações, calor e alta tensão", mas o formulário não mensura os agentes nocivos (id 9507735 - Pág. 47). No campo de observações, consta que o PPP foi elaborado com base no PCMSO de SB 40 da época.

No segundo PPP, consta que o autor esteve exposto a ruído de 106 dB(A) e eletricidade (id 9507735 - Pág. 92).

Por ordem judicial, foi requisitado ao representante legal do Município de Franca que encaminhasse cópia do laudo que embasou o preenchimento dos formulários.

Consta do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho que o autor, na função de motorista de caminhão munck, ficou exposto ao agente nocivo ruído, registrado em 88,1 dB – LAVG (id 32509509 - Pág. 3).

O laudo informa que não há como quantificar as vibrações, pois não há equipamento adequado. Informa que não há possibilidade de obrigar o uso de protetor auricular pelas peculiaridades da função.

Diante destas informações, forçoso concluir que as atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/05/2014 **possuem** natureza especial, uma vez que o índice de ruído informado no LTCAT está acima do limite previsto no Decreto n. 53.831/64 (superior a 80 decibéis) e Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Por outro lado, as atividades exercidas no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 **não possuem** natureza especial, pois neste período o Decreto nº 2.172, em seu Anexo IV, item 2.0.1, exigia que o ruído superasse 90dB para caracterizar a atividade especial, o que não ocorreu no caso.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
16/02/1978 a 15/06/1979	Decolores Calçados Ltda.	Auxiliar de sapateiro
01/07/1979 a 19/06/1981	Galhardo Martins Ltda.	Cortador de forro
06/08/1981 a 14/12/1981	Galhardo Martins Ltda.	Cortador de forro
04/01/1982 a 25/03/1982	Wilson Calçados Ltda.	Sapateiro
29/03/1982 a 04/04/1983	Sparks Calçados Ltda.	Sapateiro
11/04/1983 a 10/08/1983	Calçados Terra Ltda.	Sapateiro
24/08/1983 a 30/08/1983	Calçados Charm	Sapateiro cortador
13/09/1983 a 20/09/1985	Ind. Calçados Nelson Palermo S.A.	Sapateiro
01/10/1985 a 24/02/1987	Calçados Washington	Sapateiro
18/03/1987 a 15/06/1987	Calçados Soberano	Cortador
13/10/1987 a 26/12/1987	Calçados Tobago	Cortador
09/05/1988 a 08/06/1989	Calçados Donadelli	Sapateiro
12/06/1989 a 11/07/1989	Pro Calçados	Cortador manual de pele
01/08/1989 a 31/08/1989	Keops Calçados	Cortador
19/09/1989 a 18/10/1989	Calçados La Plata	Cortador
29/04/1995 a 05/03/1997	Município de Franca	Motorista de caminhão
19/11/2003 a 01/05/2014	Município de Franca	Motorista de caminhão

Diante desse contexto, verifico que, somados os períodos constantes da CTPS e do CNIS e os períodos de trabalho especial reconhecidos nesta sentença, a parte autora totaliza **47 anos, 3 meses e 19 anos de tempo de contribuição**, conforme retratado no quadro abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Decolores Calçados Ltda.	Esp	16/02/1978	15/06/1979	-	-	-	1	3	30
2	Galhardo Martins Cia Ltda.	Esp	01/07/1979	19/06/1981	-	-	-	1	11	19
3	Galhardo Martins Cia Ltda.	Esp	06/08/1981	14/12/1981	-	-	-	-	4	9
4	Wilson Calçados Ltda.	Esp	04/01/1982	25/03/1982	-	-	-	-	2	22
5	Sparks Calçados Ltda.	Esp	29/03/1982	04/04/1983	-	-	-	1	-	6
6	Calçados Terra Ltda.	Esp	11/04/1983	10/08/1983	-	-	-	-	3	30
7	Calçados Charm S.A.	Esp	24/08/1983	30/08/1983	-	-	-	-	-	7
8	Ind. Calçados Nelson Palermo	Esp	13/09/1983	20/09/1985	-	-	-	2	-	8
9	Ind. Calçados Washington Ltda.	Esp	01/10/1985	24/02/1987	-	-	-	1	4	24

10	Ind. Calçados Soberano Ltda.		Esp	18/03/1987	15/06/1987	-	-	-	-	2	28
11	Ind. Comércio Calçados Tobago Ltda.		Esp	13/10/1987	26/12/1987	-	-	-	-	2	14
12	Calçados Donadelli		Esp	09/05/1988	08/06/1989	-	-	-	1	-	30
13	Pro Calçados		Esp	12/06/1989	11/07/1989	-	-	-	-	-	30
14	Keops Ind. Com. de Calçados e Art.		Esp	01/08/1989	31/08/1989	-	-	-	-	1	1
15	Calçados La Plata Ltda.		Esp	19/09/1989	18/10/1989	-	-	-	-	-	30
16	Município de Franca		Esp	26/06/1990	28/04/1995	-	-	-	4	10	3
17	Município de Franca			29/04/1995	05/03/1997	1	10	7	-	-	-
18	Município de Franca		Esp	06/03/1997	01/05/2014	-	-	-	17	1	26
33	Soma:					1	10	7	28	43	317
34	Correspondente ao número de dias:					667			11.687		
35	Tempo total:					1	10	7	32	5	17
36	Conversão:	1,40				45	5	12	16.361,800000		
37	**Tempo total de atividade (ano, mês e dia):**					**47**	**3**	**19**			

Portanto, deve ser deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.235.521-7.

Não obstante a prova de tempo especial tenha sido feita após o requerimento administrativo, por meio da juntada de laudo técnico, o termo inicial do benefício deve corresponder à data de início do benefício, em **02/05/2014,** revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,** relativamente ao pedido de reconhecimento na natureza especial do período de 26/06/1990 a 28/04/1995, por falta de interesse de agir e, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,** consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
16/02/1978 a 15/06/1979	Decolores Calçados Ltda.	Auxiliar de sapateiro
01/07/1979 a 19/06/1981	Galhardo Martins Ltda.	Cortador de forro
06/08/1981 a 14/12/1981	Galhardo Martins Ltda.	Cortador de forro
04/01/1982 a 25/03/1982	Wilson Calçados Ltda.	Sapateiro
29/03/1982 a 04/04/1983	Sparks Calçados Ltda.	Sapateiro
11/04/1983 a 10/08/1983	Calçados Terra Ltda.	Sapateiro
24/08/1983 a 30/08/1983	Calçados Charm	Sapateiro cortador
13/09/1983 a 20/09/1985	Ind. Calçados Nelson Palermo S.A.	Sapateiro
01/10/1985 a 24/02/1987	Calçados Washington	Sapateiro

18/03/1987 a 15/06/1987	Calçados Soberano	Cortador
13/10/1987 a 26/12/1987	Calçados Tobago	Cortador
09/05/1988 a 08/06/1989	Calçados Donadelli	Sapateiro
12/06/1989 a 11/07/1989	Pro Calçados	Cortador manual de pele
01/08/1989 a 31/08/1989	Keops Calçados	Cortador
19/09/1989 a 18/10/1989	Calçados La Plata	Cortador
29/04/1995 a 05/03/1997	Município de Franca	Motorista de caminhão
19/11/2003 a 01/05/2014	Município de Franca	Motorista de caminhão

Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 169.235.521-7), a partir da data de início do benefício, em 02/05/2014, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/05/2014 até a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Ratifico o valor dos honorários periciais fixados na decisão id. 15186901 e determino que a Secretaria providencie a requisição do pagamento.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 90% do valor dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e revisar o benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000564-62.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ISABEL FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISABEL FÁTIMA DA SILVA** por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana.

Aduz a impetrante que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Afirma que o INSS, entretanto, ao realizar o cômputo do período de carência, não considerou os períodos em que a parte impetrante gozou de benefícios de auxílios-doença intercalados com recolhimento de contribuições.

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, eis que não observadas as disposições legais.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

A vista do exposto, dada a relevância do direito líquido e certo, com amparo no artigo 7º, II, da lei 12016/09, o impetrante requer seja-lhe concedida liminar inaldita altera parte, para o fim de que o impetrado efetue o pagamento dos valores de benefício correspondentes, desde a data da negativa administrativa – 03/12/2019 NB: 196.321.393-6. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicado pelo meio mais rápido à digna autoridade coatora.

Requer ainda, após concedida a liminar rogada, seja instada a douta autoridade coatora, para prestar, querendo, as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I , da Lei 12016/09, concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretado o pagamento dos valores correspondentes ao benefício da impetrante, como medida de JUSTIÇA!!!

Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, por ser a impetrante pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não podendo arcar com o ônus processual sem prejuízo de sua subsistência.

(...)

Atribuiu à causa o valor de R$ 11.976,00 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Por meio do despacho ID 30070374, determinou-se a correção de ofício da autoridade impetrada e a emenda da inicial nos seguintes termos:

"(...) Com efeito, na preambular não há especificação de quais períodos de auxílio-doença ou afastamento por incapacidade gozados pela impetrante são por ela considerados intercalados com períodos de contribuição e, desta feita, deveriam ser reconhecidos judicialmente para fins de carência.

Ademais, para demonstrar o interesse processual nesta ação mandamental, a petição inicial deveria esclarecer se tais períodos de auxílio-doença intercalados com períodos de contribuição (a serem especificados), quando somados àqueles que são incontroversos (reconhecidos administrativamente: 105 contribuições), seriam suficientes para a impetrante adquirir a carência mínima necessária para obtenção de sua aposentadoria por idade (180 contribuições) e, assim, obter a segurança almejada.

Cabe ressaltar, logo, que, em mandado de segurança, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, "a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições".

Dentre os requisitos exigidos pela lei processual, está a exigência de que a petição inicial indique o pedido e suas especificações (art. 319, IV, do CPC). O pedido, por sua vez, deve ser certo (art. 322) e determinado (art. 324).

Diante do exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, para:

a) especificar os exatos períodos que deseja ver reconhecidos como aptos a inserirem-se na contagem da carência;

b) demonstrar o interesse processual do reconhecimento de tais períodos para o fim de obter a ordem aqui buscada, ou seja, se a soma deles com aqueles já reconhecidos administrativamente seriam suficientes para se atingir a carência mínima para a obtenção do benefício pretendido.

Sem prejuízo, retifique-se a secretaria a autoridade coatora junto à autuação do feito, conforme definido na fundamentação.

Intime-se."

Em resposta, a impetrante afirmou que ficou em gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 14/03/2012 a 05/06/2012 (NB 550.711.410-9) e de 29/05/2013 a 16/11/2018 (NB 603.456.597-2). Sustentou que, "conforme contagem apresentada no id 29765239, somando os períodos em gozo de benefício a parte impetrante conta com mais de 17 anos de tempo de contribuição/carência".

Proferiu-se decisão que indeferiu o pedido de liminar. A decisão consignou que a soma da carência já reconhecida pelo INSS (105 contribuições) com o tempo em gozo de auxílio-doença não totaliza 180 meses de carência (id 30896675).

A impetrante manifestou-se novamente nos autos, sustentando que os registros lançados na CTPS às f. 10 e 11 não demonstram nenhuma ilegalidade, vício, rasura ou mau estado de conservação, de forma que eles também devem ser considerados como tempo de contribuição (id 31327010).

O INSS ingressou no feito.

A autoridade que foi notificada afirmou que a responsabilidade pelo ato impugnado é do Gerente Executivo de Ribeirão Preto, este que, por sua vez, afirmou que não há previsão legal para contagem do período em gozo de benefício por incapacidade para efeito de carência. Quanto às anotações constantes da CTPS às f. 10 e 11, sustentou que não se pode atestar a contemporaneidade e consequente regularidade de tais vínculos empregatícios devido a rasuras existentes nas datas de admissão e rescisão (id 36644303). Juntou cópia do processo administrativo.

O Ministério Público Federal afirmou que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para afastar ato administrativo de indeferimento de benefício no âmbito da Seguridade Social.

1.PRELIMINARES

1.1.Autoridade coatora

A decisão ID 30070374 determinou a correção de ofício da autoridade impetrada indicada na inicial para que figurasse no polo passivo o Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade, considerando que o requerimento de aposentadoria havia sido analisado e indeferido pela Agência da Previdência Social – CEAP.

Ocorre, contudo, que a autoridade notificada informou que o responsável pelo ato impugnado era o Gerente Executivo de Ribeirão Preto que, por sua vez, apresentou informações e defendeu o ato impugnado (ID 36644303).

Por essa razão, conclui-se que a autoridade que atualmente figura no polo passivo não dispõe de competência para corrigir a ilegalidade apontada. Denota-se das informações prestadas que o Gerente Executivo de Ribeirão Preto é quem tem poderes e meios para cumprir eventual ordem emanada pelo Poder Judiciário.

Assim, corrijo novamente o polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Gerente Executivo de Ribeirão Preto.

1.2.Emenda à petição inicial

Antes de adentrar ao mérito, é preciso pontuar que a impetrante, após o indeferimento do pedido de liminar, apresentou nova causa de pedir e novo pedido, ampliando objetivamente a demanda.

Isto porque a causa de pedir veiculada na petição e na respectiva emenda estava relacionada tão somente à possibilidade de cômputo dos períodos em gozo de benefício de auxílio-doença como carência para fins de concessão de aposentadoria por idade. A impetrante não abordou na petição inicial e tampouco na primeira emenda a questão da regularidade dos vínculos anotados na CTPS às f. 10 e 11, não considerados pela autoridade impetrada no cálculo da carência.

Por oportuno, transcrevo os novos fundamentos jurídicos trazidos na manifestação ID 31327010.

"Conforme folha 45 do processo administrativo, o pedido foi indeferido pois não foram considerados os registros em CTPS de fls 10 e 11 sob alegação devido ao suposto mau estado de conservação.

Ainda que "todos os recolhimentos como CI foram aceitos e somados ao tempo de contribuição, visto terem atendido aos critérios de filiação, preceituados no art. 3, § 1, art. 165, § 2 e art. 21, II, todos da IN 77/2015".

Também não foram computados os períodos em gozo de benefício por incapacidade.

Verifica-se que os registros lançados na CTPS em fls 10 e 11 não demonstram nenhuma ilegalidade, vício, rasura ou mau estado de conservação, portanto tais períodos devem ser considerados como tempo de contribuição".

Considerando que a autoridade impetrada ainda não havia sido notificada para prestar informações, aplica-se ao caso o disposto no artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a ampliação objetiva da demanda até a citação do réu, independentemente do seu consentimento:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Portanto, esta última manifestação da impetrante, realizada antes da notificação da autoridade impetrada, deve ser recebida como nova emenda à petição inicial.

Superado este ponto, verifico que a autoridade impetrada, em suas informações, abordou expressamente a questão da irregularidade dos vínculos anotados na CTPS, razão pela qual se torna desnecessária promover nova notificação.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante não preencheu a carência necessária para o gozo do benefício e isso se deu, segundo os elementos coligidos, porque a autarquia, para tal fim, não considerou períodos em que a impetrante gozou de auxílio-doença e também desconsiderou as anotações na CTPS às f. 10 e 11.

Para o deslinde da questão jurídica a envolver a segurança pleiteada, impende analisar os pontos controvertidos delimitados pela impetrante, o que se fará adiante, por clareza, em tópicos apartados.

2.1.Reflexo do período de auxílio-doença para fins de carência

Conforme artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (I) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (II) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91); e (III) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (Enunciado nº 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a impetrante preenche o requisito mínimo do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei nº 8.213/91. No seu caso, entretanto, extrai-se da tabela que a carência exigida também é de 180 meses, pois todos os requisitos para obtenção do benefício ocorreram após o ano de 2011. Para segurados inscritos depois da Lei nº 8.213/91, como é o caso presente, este ponto é indiferente, porquanto o período de carência se estabilizou em 180 meses.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a parte autora **nasceu em 05/01/1959** (ID 29765236, pag. 5), tendo, portanto, implementado o **requisito etário em 05/01/2019**, de forma que deveria comprovar quando do requerimento administrativo o recolhimento de **180 (cento e oitenta) contribuições.**

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 03/12/2019, mas o benefício foi negado por falta de carência, pois o INSS considerou que a impetrante teria comprovado o recolhimento de apenas **105 contribuições**.

Como já dito, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, e cumprimento do período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência,** cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento.**

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço**, *in verbis*:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade **tão somente como tempo de serviço, e não como carência.**

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei nº 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício,** bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado:**

"Art. 29.(...)

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."*

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não permite o cômputo desse período como carência.**

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência.**

A disposição constante no **artigo 107, da Lei nº 8.213/91** – cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria – corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício,** *in verbis:*

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, § 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido." (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário nº 583.834/PR-RG,** que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos.**

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prescreve que **o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço.**

Ou seja, **o julgado invocado como paradigma** e que **tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão**.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumpre asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que **o caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição,** bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são **exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91,** que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente,** segundo os princípios mais comezinhos de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/PR-RG – invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate – não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão *tempo de contribuição* mencionada no julgamento equivale a *tempo de serviço*, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, abaixo transcrito, **e não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

*Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, **o tempo de serviço** considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, **será contado como tempo de contribuição.***

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo.**

Entrementes, em que pese o meu posicionamento pessoal, consoante tudo quanto já expendido anteriormente, o fato é que as Cortes Superiores, a Turma Nacional de Uniformização e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atualmente, possuem entendimento completamente alinhado à compreensão de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, se intercalados com períodos contributivos, são computáveis para fins de carência. Neste sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. *1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.* ***(ARE 746835 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)***

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. *1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em obséquio ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.* ***(RE 816470 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)***

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. Agravo interno desprovido.* ***(AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)***

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. *1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "não houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)***

Súmula 73 da TNU*: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. *I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, hão que ser computados para fins de carência, caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. III - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do previsto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), devem incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos do entendimento desta Décima Turma.VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas.* ***(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041138-80.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)***

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PROVIDA. *- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após cômputo de lapso em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de contribuição. - Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - A possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença como tempo de contribuição, desde que intercalado, tem previsão expressa no artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99. Para além, a jurisprudência tem entendido que o período também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora. - No caso dos autos, depreende-se dos documentos juntados, que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário entre 20/4/2006 a 17/4/2015. Contudo, na data do requerimento administrativo formulado em 27/7/2015, o intervalo em gozo do benefício por invalidez não era intercalado, pois a requerente somente veio a efetuar novas contribuições a partir de 1/1/2017 (f. 347). - Correta a análise administrativa que não considerou o período ora requerido, pelo fato de não ser intercalado, nos termos da citada norma. - Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. - Frise-se, por fim, que após as novas contribuições ao RGPS, o período controverso foi reconhecido pela autarquia, em razão da concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/8/2017 (NB 42/184.287.401-0). - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e provida.* ***(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007443-74.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)***

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR/POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. INCLUSÃO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA, DOS PERÍODOS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA. LEGALIDADE. *I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Deve-se reconhecer o labor rural sem registro em carteira até o início da vigência da Lei 8.213/91, que poderá ser computado para todos os fins, exceto para efeito de carência. Após esta data, ausente o recolhimento das contribuições, somente poderia ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91. III - Os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença são computados como tempo de serviço comum, caso sejam intercalados com interstícios de atividade laborativa, como no caso em apreço, tal como se depreende do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, além do inciso III, art. 60 e parágrafo único do art. 65, ambos do Decreto n.º 3.048/99. Precedentes do STJ. IV - Tempo de serviço/suficiente apenas para a concessão da aposentadoria proporcional. Pedido de aposentadoria integral improcedente. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.* ***(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2315831 - 0024723-10.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2019)***

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. *- O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao seu apelo. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado e pela fixação dos consectários legais na forma da fundamentação. - Todos os recolhimentos em atraso existentes em nome da autora referem-se a período em que foi empregada doméstica, ou seja, houve vínculo empregatício. Nesse caso, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, ou feitos em atraso, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. - Embora não conste dos autos a CTPS da requerente, tal vínculo foi regularmente anotado pelo empregador no sistema E-social e conta com registro no sistema CNIS da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade. - Consta da decisão, ainda, que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos.* ***(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300522 - 0010775-98.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)***

Diante desse contexto, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, perfilo-me ao entendimento dominante para reconhecer a possibilidade de computar-se o período de auxílio-doença, se intercalado com períodos contributivos, para fins de carência.

No caso concreto, os períodos em que a parte impetrante gozou de auxílio-doença (**14/03/2012 a 05/06/2012**; **29/05/2013 a 16/11/2018**), porque intercalados com períodos de contribuição, devem ser inseridos no cômputo da carência.

2.2.Contratos de trabalho anotados às f. 10 e 11 da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS

Inicialmente, cabe registrar que o vínculo de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade.

No caso concreto, a Autarquia Previdenciária contestou a veracidade dos contratos de trabalho anotados às f. 10 e 11 da CTPS por entender que o documento apresentava mau estado de conservação (id 36644312 - Pág. 45).

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que não se pode atestar a contemporaneidade e consequente regularidade dos vínculos anotados nas folhas 10 e 11 da CTPS, devido às rasuras existentes nas datas de admissão e saída (id 36644303 - Pág. 2).

Da análise da CTPS da impetrante, verifico que ela possui um contrato de trabalho anotado à folha 10, com data de admissão em 08/10/1973. Ainda que não seja possível identificar com precisão o ano da rescisão, há anotações relativas às férias, nos períodos de 08/10/1973 a 07/10/1974 e de 08/10/1973 a 26/06/1975, às alterações de salário em 01/02/1974, 01/05/1974, 01/12/1974 e 01/05/1975, à opção do FGTS em 08/10/1973 e anotação de contribuição sindical dos anos de 1973, 1974 e 1975.

Logo, é possível afirmar que o contrato de trabalho se manteve vigente até ao menos 26/06/1975, data da última anotação referente ao vínculo trabalhista.

Quanto ao contrato de trabalho anotado na f. 11, também é possível verificar que ele se iniciou em 10/03/1977 e terminou em 06/11/1978. Há anotações de alterações de salário, em 01/05/1977, 01/11/1977, 01/01/1978 e 01/08/1978, e anotações de férias, relativas ao período de 02/03/1977 a 02/03/1978. Há também anotações referentes à contribuição sindical de 1977 e 1978.

As anotações relativas a férias, alterações de salários, opção de FGTS e contribuição sindical suprem as falhas nas anotações de admissão e saída e são aptas para atestar o exercício da atividade nos períodos de 08/10/1973 a 26/06/1975 e de 10/03/1977 a 06/11/1978.

Por conseguinte, devem ser incluídos no cálculo da carência também os períodos de 08/10/1973 a 26/06/1975 e de 10/03/1977 a 06/11/1978.

Como é possível verificar o direito por meio da análise de documentos, sendo desnecessária a produção de outras provas, a limitação da cognição no plano vertical, própria do mandado de segurança, não constitui óbice para afirmação do direito da impetrante.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, ao somar-se ***(a)*** o período anotado em CTPS, de 08/10/1973 a 26/06/1975 e de 10/03/1977 a 06/11/1978, ***(b)*** mais os períodos em gozo de auxílio-doença, de 14/03/2012 a 05/06/2012 e 29/05/2013 a 16/11/2018, ***(c)*** com o tempo de carência já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, **determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias,** consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/196.321.393-9), com data de início em 03/12/2019 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Retifique-se o polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Gerente Executivo de Ribeirão Preto.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002023-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678

D E C I S Ã O

1. ID 36583934: o coexecutado Edgar André Tomboly pleiteia a liberação de valor bloqueado em sua conta corrente, sob a alegação de impenhorabilidade por se tratar de benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, nos termos da Lei n. 14.020/2020. Acostou extrato com bloqueio no importe de R$ 2.776,81 (ID 36583949).

Intimada, a exequente discordou do pedido de liberação do referido valor (ID 37411385).

Não obstante a oposição da exequente, observo que os documentos acostados (IDs 36583949 e 36899947) demonstram que o numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD junto ao Banco Bradesco é impenhorável, consoante artigo 833, inc. VI, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de remuneração advinda do benefício emergencial, conforme alegado pelo coexecutado. Assim, nos termos do artigo 854, § 4º, do mesmo diploma legal, determino sua liberação (R$ 2.776,81, junto ao Banco Bradesco SA).

2. No que tange à diferença, uma vez que, junto ao Banco Bradesco foi bloqueado o importe total de R$ 4.546,33, bem como demais valores dos executados (ID 35431659), determino sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal, uma vez que decorrido o prazo legal para impugnação.

3. Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da exequente.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003097-26.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo, sem manifestação da parte autor, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação das partes.

Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003001-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIO CEZAR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial direta, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Esclarecer se as empresas TOP SHOES IND. COM. CALÇ. LTDA., IND. CALÇ. BOM COMPAGNO LTDA., RODRIGO DE SOUZA e JAIR A. DE OLIVEIRA CALÇADOS encontram-se ativas ou inativas, comprovando nos autos.

2. Trazer os documentos das condições ambientais do trabalho (PPP/LAUDOS) das empresas ativas que não os forneceram ou, se for o caso, comprovar se as empresas não possuem os documentos ou estão se negando a fornecê-los, pois, é obrigação legal do empregador elaborar e manter atualizados laudo técnico e perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e fornecê-los aos empregados, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Consigno que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

Fica o autor autorizado a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado à sua empregadora, a qual têm o dever jurídico de lhe fornecer o documento pertinente, nos termos do dispositivo legal acima referido.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003621-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Central Energética Vale do Sapucaí Ltda. – CEVASA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, através do qual objetiva a parte impetrante ver reconhecida a inconstitucionalidade incidental parcial do art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718/98, na parte que permite a majoração da alíquota, e do artigos 2º dos Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017, determinando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com as referidas majorações, mantendo em vigor o Decreto nº 6.753/2008. Requer, alternativamente, que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 3º dos Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017, por violação à anterioridade nonagesimal e segurança jurídica. Postula também que a suspensão da exigibilidade das contribuições impeça a inclusão de seus dados no CADIN e a cobrança pela União das contribuições, dentre outros atos sancionatórios, bem como que não seja óbice à renovação da Certidão Negativa de Débitos – CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN. Por fim, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores a recolhidos a título de contribuições para PIS e COFINS a partir de julho de 2017, com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96; ou na hipótese de pagamento por meio de créditos do regime não cumulativo de PIS/COFINS, o direito ao retorno destes créditos utilizados indevidamente a maior, inclusive, com atualização da taxa SELIC.

Narra a parte impetrante que se trata de pessoa jurídica e no exercício da atividade social (agroindustrial) produz e importa álcool. Afirma que as Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 instituíram o regime não cumulativo para o PIS e COFINS, autorizando o contribuinte a descontar créditos para abatimento, sujeitando-se, contudo, à alíquota de 7,6% (COFINS) e 1,65% (PIS).

Alega, em síntese, a necessidade de se afastar a aplicação dos Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017 os quais majoraram as alíquotas do PIS e do COFINS devidas na importação e na comercialização de combustíveis, por entender não ser possível a delegação do Poder Executivo da competência para aumentar a alíquota, com a inobservância do princípio da legalidade tributária. Defende haver necessidade, ao menos, de observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

Por fim, requer seja reconhecida a possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS a partir de julho de 2017, com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos e acrescidos de juros nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/96 e/ou na hipótese de pagamento por meio de créditos do regime não cumulativo de PIS/COFINS, seja reconhecido o direito ao retorno destes créditos utilizados indevidamente a maior, inclusive, com atualização da taxa SELIC.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0000631-98.2009.403.6113 e 0003177-34.2006.403.6113 (Id 26278272).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre a prevenção e juntou documentos (Id. 26872400-26872866).

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, sendo afastadas as prevenções apresentadas em razão da divergência de objetos (Id 26976179).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 27787322) defendendo a possibilidade de a lei estabelecer alíquota máxima de um tributo e permitir que o decreto (ato normativo infralegal) a reduza e restabeleça, consoante já firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 838.284. Afirmou que o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718/98 autorizou o Poder Executivo a fixar e alterar coeficientes para redução das alíquotas previstas no dispositivo legal. Sustentou a ausência de violação ao princípio da legalidade porque os Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017 foram editados apenas para regulamentaram a redução das alíquotas respeitados os limites autorizados pela Lei. Argumentou que o Supremo Tribunal Federal se manifestou favorável à dispensa de observância do princípio da anterioridade nonagesimal em caso de redução ou revogação de benefício fiscal. Ressalta que (1) a Contribuição ao PIS/PASEP e a Cofins-Combustíveis é um regime tributário específico e facultativo; (2) a alíquota estava previamente fixada em lei, o que torna conhecido o quantum devido e (3) a incidência dos coeficientes redutores estava submetida à cláusula da livre alteração e os contribuintes que aderiram ao regime benéfico estavam cientes disso. Defendeu a constitucionalidade da autorização legislativa e seus eventuais efeitos, sustentando que a implementação fática do regime de incidência não-cumulativa às contribuições mencionadas consiste em uma faculdade atribuída expressamente ao Poder Executivo, pelo legislador infraconstitucional, com fundamento da Constituição Federal. Afirmou também que não houve majoração de alíquotas, consoante alega o impetrante, mas uma diminuição do coeficiente de redução das alíquotas do PIS e da COFINS, ou seja, uma redução de benefício fiscal. Acrescentou que se considerados inconstitucionais os Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017, a incidência das contribuições deveria ser retomada em conformidade com as alíquotas previstas em lei, sem nenhuma redução (coeficiente de redução zero). Por fim, defendeu a necessidade de observância à legislação em vigor no tocante à pretensão de compensação de supostos créditos, pugnando pela denegação da segurança.

Decisão de Id 28506033 indeferiu a medida liminar pleiteada, ocasião em que foi concedido prazo à parte impetrante para promover a regularização de sua representação processual e se manifestar sobre o prazo decadencial decorrido para impetração do presente mandamus no tocante à observância do princípio da anterioridade nonagesimal quanto aos efeitos decorrentes dos Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017.

A União manifestou-se nos autos (Id 29206375) alegando, preliminarmente, a ausência de impugnação do complexo normativo regulador do regime especial de tributação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, defendeu a constitucionalidade dos artigos 23 da Lei nº 10.685/2004 e 5° da Lei nº 9.718/98, bem como dos decretos nº 5.059/04, 6.573/08, 8.395/15, 9.101/17 e 9.112/17. Sustentou, subsidiariamente, que eventual acolhimento da tese aventada pela parte impetrante quanto aos efeitos de inconstitucionalidade dos decretos questionados, acarretará prejuízo aos interesses do contribuinte, por ser indispensável a declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5º da Lei nº 10.685/04 (regime opcional do álcool, inclusive para fins carburantes) e art. 5º, § 8º da Lei nº 9.718/98 (regime opcional dos derivados do petróleo, incluindo-se a gasolina e o óleo diesel). Asseverou não haver direito adquirido a regime tributário benéfico específico e facultativo decorrente de incentivos fiscais, ao argumento de que as alíquotas fixadas previamente em lei, são de conhecimento do contribuinte antes de sua opção ao regime tributário. Defendeu a inaplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal, quando se tratar de redução ou revogação de benefício fiscal, em conformidade com o entendimento firmado pelo STF. Requereu o acolhimento da preliminar suscitada e a extinção do feito sem resolução do mérito, a denegação da segurança, ou, subsidiariamente que a compensação tributária seja realizada na forma do art. 74 da Lei nº 9.439/96 em relação aos débitos compensáveis cujos fatos geradores tenham ocorrido após a utilização do eSocial.

A parte impetrante promoveu a regularização de sua representação processual e defendeu a não ocorrência do prazo decadencial no tocante à pretensão de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal (Id 29523773 e 29523774).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (Id 30167090).

A parte impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas pela União (Id 34595242).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem razão a União no tocante à alegação de que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por entender que deveria a parte impetrante impugnar todo o arcabouço legislativo para possuir interesse de agir.

Com efeito, a parte impetrante questiona no presente feito a constitucionalidade do art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718/98, na parte que permite a majoração da alíquota, além da não observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. Nessa senda, entendo que não há impedimento legal à apreciação da tese aventada pela parte impetrante no caso em tela.

Afasto também o eventual prazo decadencial decorrido para impetração do presente mandamus no tocante à observância do princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que a segurança vindicada no presente feito consiste na compensação de eventual valor indevidamente recolhido no prazo prescricional quinquenal, tendo a questão sendo apreciada e superada, consoante entendimento firmado pela Corte Superior. Precedentes: REsp 776.032/SP, REsp 607.489/RS e REsp 927,312/SP, dentre outros.

Superadas as preliminares arguidas passo à análise do mérito.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas nos Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017, mantendo em vigor o Decreto nº 6.753/2008. Requer, alternativamente, que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 3º dos Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017, por violação à anterioridade nonagesimal e segurança jurídica. Postula também que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, ou na hipótese de pagamento por meio de créditos do regime não cumulativo de PIS/COFINS, o direito ao retorno destes créditos utilizados indevidamente a maior, atualizados.

Por sua vez, o artigo 27, da Lei 10.865, de 30.04.2004 delegou ao Poder Executivo a competência para estabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS, in verbis:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

[...]

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

Nessa senda, o artigo 1º do Decreto nº 6.573, de 19.09.2008 reduziu a zero as alíquotas das contribuições mencionadas, as quais tiveram valores fixados pelos Decretos nº 9.101, de 20.07.2017 e 9.112, de 28.07.2017, que alteraram a redação do Decreto nº 6.573/2008.

Decreto nº 9.101/17:

"PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23, caput, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e no art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,

DECRETA:

[...]

Art. 2º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em:

I - zero para produtor ou importador; e

II - 0,4 (quatro décimos) para o distribuidor." (NR)

" Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos) e R$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto nº 9.112/17:

"Art. 2º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

II - 0,6611 (seis mil, seiscentos e onze décimos de milésimo) para o distribuidor." (NR)

"Art. 2º.....

.....

II - R$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Defende a parte impetrante que a majoração da alíquota das contribuições para o PIS e a COFINS através de decreto viola o Princípio da Estrita Legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, ainda que se tenha por inconstitucional o ato administrativo regulamentar impugnado, melhor sorte não assiste à impetrante, eis que a eventual inconstitucionalidade do dispositivo legal que autoriza o Poder Executivo a dispor, ao seu alvedrio, sobre as alíquotas pertinentes às contribuições para o PIS e a COFINS (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) não a exime do recolhimento da exação fiscal em baila.

É curial que, à exceção das situações em contrário previstas expressamente pelo texto constitucional vigente, o princípio da legalidade estrita não autoriza que o Poder Executivo estabeleça os elementos da imposição tributária, seja para majorá-la, seja para reduzi-la ou para obstar a sua cobrança.

Desse modo, comungo com os argumentos deduzidos pela autoridade impetrada, tendo em vista que o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos nº 9.101/17 e 9.112/17 em face da violação ao princípio da legalidade tributária poderia resultar em uma imposição fiscal em percentuais superiores aos fixados nos decretos em comento, porque não seria possível o restabelecimento do coeficiente de redução zero, considerando que a legislação estabelece alíquotas superiores.

Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04, que expressamente autorizou tal procedimento.

Demais disso, referido dispositivo legal fez expressa previsão à possibilidade de redução e restabelecimento das alíquotas das contribuições em debate incidente sobre receitas financeiras auferidas apenas pelas "pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade", de modo que o restabelecimento das alíquotas para as empresas sujeitas ao mencionado regime não se reveste de ilegalidade.

Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não verifico, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelos Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017.

A despeito da arguição de inconstitucionalidade, o referido decreto não fixou alíquotas em patamar superior ao estabelecido na lei de regência.

Muito embora não desconheça a existência de precedentes envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - ADI 5277/DF e Repercussão Geral RE 986.296/PR e 1.043.313/PR), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.

Destarte, não há ilegalidade, porque agiu o Poder Executivo dentro dos limites previstos e expressamente autorizados por lei (art. 5º, § 8º da Lei nº 9.718/98).

Por sua vez, registro que há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez dos Decretos nº 9.101/17 e 9.112/17, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 6.753/08, que reduziu a zero o as alíquotas o PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pelo o produtor, importador ou distribuidor sujeitos ao regime de não cumulatividade para venda de álcool, inclusive para fins carburantes, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunais Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 97, §1º, DO CTN; 74 DA LEI 9.430/1996 E 39, §4º, DA LEI 9.250/1996. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...]

De início, afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No que diz respeito à alegação de ofensa aos arts. 97, §1º, do CTN;

74 da Lei 9.430/1996 e 39, §4º, da Lei 9.250/1996, a pretensão é inadmissível, pois a recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido segundo os quais: a) diante do caráter extrafiscal das citadas contribuições, a permitir a alteração de alíquotas pelo Poder Executivo, tendo em vista o pacote de ajuste fiscal apresentado pelo Governo Federal para equilíbrio das contas públicas, foram editados os Decretos 9.101/2017 e 9.112/2017, que diminuíram os percentuais de redução anteriormente autorizados, ou seja, a desoneração em questão deveu-se, em 2004, por meio de Decreto, a motivos extrafiscais de política tributária (naquele momento a autoridade fazendária entendeu por bem abrir mão das referidas receitas), mas, tratando-se de hipótese de extrafiscalidade e diante da mudança do cenário econômico, com repercussão direta sobre a arrecadação, houve uma alteração da política fiscal e, como consequência, optou-se por diminuir aqueles percentuais de redução; b) a diminuição e o restabelecimento das alíquotas, ambos efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no art. 27, §2°, da Lei 10.865/2004; c) o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, inc. I, CF/1988) e delegação de competência tributária (art. 7° do CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois definidas em decreto por força de autorização legislativa, acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos, devendo tão somente ser respeitada a anterioridade nonagesimal; d) no caso da parte impetrante, que, conforma a narrativa da própria petição inicial, ainda nem sequer vem realizando materialmente importações, portanto não há se falar em compensação. Essa situação enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

(STJ, REsp 1857512 – PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Decisão Data: 17/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Registre-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 986.296/PR que foi substituído pelo RE 1.043.313/RS, também de relatoria do Ministro Dias Tóffoli, com manutenção da vinculação da questão ao Tema 939. Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos.

3. A controvérsia dos autos reside, portanto, na revogação da alíquota zero prevista pelo Decreto nº 5.442/2005 (art. 1º) para o PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, por força do Decreto nº 8.426/2015, que passou a fixá-las, respectivamente, em 0,65% e 4%. No tocante à exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, esta tem fundamento no art. 195, II, "b", da Constituição Federal na redação dada pela EC 20/98 e na edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas.

4. Não cabe a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.

5. Quanto ao Decreto nº 8.426/2015 ora impugnado, este encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

6. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%).

7.O Decreto nº 8.426/2015, mesmo dispondo sobre a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, mantém a tributação reduzida em relação às Leis nºs 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), bem como observa as condições e limites estabelecidos pela Lei nº 10.865/2004, onde a autorização legislativa é no sentido de que o Poder Executivo poderá alterar a alíquota dessas contribuições, dentro dos parâmetros que vai até 2,1% para o PIS e até 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

8. Acrescenta-se, ainda, caso fosse aceita a tese da recorrente, o Decreto nº 5.442/2005 que havia zerado a alíquota ao PIS/COFINS sobre as receitas financeiras - que se pretende ver restabelecido neste writ - também conteria o mesmo vício de ilegalidade/inconstitucionalidade arguido e, com efeito, o fisco poderia vir a cobrar os tributos não recolhidos nos últimos cinco anos. Tanto a redução da alíquota a zero, como o restabelecimento parcial de alíquota a 0,65% (PIS) e de 4% (COFINS), efetivadas mediante decreto, decorreram, exatamente, da autorização legislativa prevista no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004.

9. Também descabido, por improcedente, o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

10. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na do PIS/COFINS, como quer a recorrente.

11. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

12. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, ApCiv 5028098-25.2017.4.03.6100/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, Data do Julgamento: 10/08/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2°, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2°, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3°, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3° da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, ApCiv 5012889-16.2017.4.03.6100/SP, Terceira, Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Data do Julgamento: 24/07/2020).

Portanto, resta afastada a plausibilidade do direito invocado no tocante a esse ponto.

No que refere à necessidade de observância da anterioridade nonagesimal, a fim de propiciar a aplicação do princípio da não surpresa garantindo a segurança jurídica ao contribuinte, mesmo em casos desse jaez, em que há aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo fiscal, tenho que razão assiste à parte impetrante.

De fato, a observância à anterioridade nonagesimal é imperativa, porquanto a redução do benefício fiscal implicará, indiretamente, majoração de tributo. Destaco que o artigo 195, parágrafo sexto, da Constituição Federal, estabelece a observância dos benefícios fiscais ao princípio da anterioridade nonagesimal, cuja finalidade consiste em assegurar ao contribuinte o conhecimento prévio da modificação legal, proporcionando-lhe reestruturação dos custos operacionais e organização financeira.

Note-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.325/DF, decidiu pela necessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, quando houver revogação de benefício fiscal, que ocasione a majoração indireta de tributos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 1259151 AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, Julgamento: 05/08/2020 Publicação: 14/08/2020).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A redução ou a supressão de benefício fiscal deve observar a anterioridade nonagesimal, prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 150 da CF/1988; 2. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(RE 1259379 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 11/05/2020, Publicação: 21/05/2020).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A redução ou a supressão de benefício fiscal deve observar a anterioridade nonagesimal, prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 150 da CF/1988. 2 . O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, razão pela qual merece ser mantido. 3. Agravo interno provido, para reconhecer a aplicação apenas do princípio da anterioridade nonagesimal.

(RE RE 1237982 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento: 04/05/2020, Publicação: 27/05/2020).

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. **Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).** 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Contudo, houve modificação da aplicação do dispositivo legal mencionado através da redação da Lei 13.670/2018 que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/07, que passou a vedar a compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições, nos termos do disposto no inciso II e § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Nessa senda, insta consignar a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores, no entanto, somente para o contribuinte que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para apuração das referidas contribuições.

Por esta razão o pedido formulado pela parte impetrante merece parcial acolhimento.

Deverá a parte impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, a compensação de valores somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

Dessa forma, conforme a fundamentação exposta, deve ser parcialmente acolhido o pedido formulado pela parte impetrante, apenas para reconhecer o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sob a égide da legislação anterior (Decreto nº 6.753/2008) durante o prazo da noventena, contado a partir da publicação dos Decretos nº 9.101/17 e 9.112/17. Assim, reconheço o direito da parte impetrante de compensar os valores recolhidos a maior, após o trânsito em julgado desta decisão.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para assegurar à parte impetrante a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal quanto ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sob a égide da legislação anterior durante o prazo da noventena, contado a partir da publicação dos Decretos nº 9.101/17 e 9.112/17, respeitada a prescrição quinquenal antecedente ao ajuizamento desta ação. Reconheço o direito de compensação dos valores recolhidos a maior das contribuições em comento, devendo a impetrante utilizar-se, para tanto, após o trânsito em julgado, os percentuais estabelecidos no Decreto nº 6.753/2008, sendo os valores apurados corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da Lei. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADILSON RIBEIRO LUIZ, ADILSON RIBEIRO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 10759893), Acórdão (id 31602925) e da certidão de trânsito em julgado (id 31602928) e dos documentos pessoais do autor (id 10756889), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, de **17/09/1984 a 18/03/1992, 01/04/1992 a 05/03/1997 e de 01/12/2003 a 02/05/2006** bem como a conversão dos referidos períodos em tempo comum, para todos os fins, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE LENIR DE OLIVEIRA, JOSE LENIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 13249001), Acórdão (id 31602931) e da certidão de trânsito em julgado (id 31602934) e dos documentos pessoais do autor (id 13247158), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para requer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000168-54.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO CARLOS BONFIN, JOAO CARLOS BONFIN

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 17934657), Acórdão (id 33188901) e da certidão de trânsito em julgado (id 33188904) e dos documentos pessoais do autor (id 17934667), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, de **01/10/1982 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 05/03/1997 e de 05/04/2004 a 15/02/2005,** bem como a conversão dos referidos períodos em tempo comum para todos os fins, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-37.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO - SP232698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-17.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDINEI MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MIGUEL ALBERTO DE ARAUJO - SP305782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Deverá, ainda o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intimem-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002428-65.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEVANIR ROBERTO MENEGHINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 24752475 (fls. 264/270 dos autos físicos), que julgou improcedente o pedido, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-96.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDWARD CELIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDWARD CELIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou cópia do processo administrativo (Id. 11185219).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 11276324), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, uma vez que os documentos juntados não comprovam o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou documentos (Id. 11276325).

Decisão de Id. 13759258 concedeu prazo ao autor para esclarecimentos e regularização dos PPP's juntados aos autos, resultando na manifestação e documentos de Id. 15052096, 15052504, 15052505 e 15052506, dos quais o INSS foi intimado (Id. 17537830).

O feito foi saneado (Id. 19498315), ocasião em que foi indeferida a perícia direta e deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas.

Laudo da perícia judicial juntado no Id. 33530276.

Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se no Id. 35797099, alegando a imprestabilidade da prova pericia extemporânea.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que, no tocante ao pedido de reconhecimento como especial do período de 15/04/1999 a 11/09/2002, no qual o autor alega a prestação de serviços através da empresa Edward Célio Silva Franca na qualidade de contribuinte individual (Id. 15052096), não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à empresa, constando nos autos apenas um PPP assinado por técnico em segurança do trabalho e a informação do CNIS acerca de recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/05/2002 a 31/08/2002. Desse modo, será computado o período em que consta os recolhimentos apenas para fins de tempo de contribuição, mormente considerando que a responsabilidade pelos recolhimentos compete ao contribuinte, consoante já consignado na decisão de Id. 23235802.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional,* passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori – que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **-** ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA **-** ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM.* INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo as irresignações do INSS em relação a tal meio de prova.

Registro, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade **nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais**, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 21/01/1980 a 12/06/1980, 01/08/1980 a 17/09/1980, 01/11/1983 a 30/05/1984, 01/06/1985 a 18/05/1990, 01/10/1990 a 05/06/1992, 04/01/1993 a 31/10/1998, 01/08/2002 a 15/08/2003, 02/02/2004 a 26/02/2006 e 08/01/2007 a 20/07/2015, laborados para H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, Toinzinho Indústria e Comércio de Couros e Produtos para Calçados Ltda., J. B. Mil Máquinas de Costura Ltda., Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e Julio C. da S. Pimenta – EPP, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelas empresas Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e Julio C. da S. Pimenta – EPP, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas demais empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida, quanto ao período de **21/01/1980 a 12/06/1980**, verifico que o autor laborou junto à empresa H. Bettarello S/A Indústria de Calçados, que se encontra inativa, na função de auxiliar sapateiro/acabamento. Para o referido período foi realizada a perícia por similaridade na Indústria de Calçados Score Ltda., cujas atividades consistiam em executar *"as atividades na área de Acabamento, auxiliando e executando as atividades de acabamento de calçados, passava cola (adesivo a Base de Solvente) na soa e salto, e colocava na esteira."* (pág. 3 do Id. 33530276). De acordo com o laudo pericial o autor estava exposto a ruído de **85,4dB**, além dos agentes químicos nevoas e vapores de cola e contato dermal com produtos químicos (hidrocarboneto), que se enquadram como especiais nos **códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64**.

Em relação ao período de **01/08/1980 a 17/09/1980** o autor trabalhou como serviços diversos no setor de recurtimento para Toinzinho Indústria e Comércio de Couro e Produtos para Calçados Ltda., que se encontra com suas atividades encerradas, sendo realizada a perícia por similaridade na empresa Quimifran Produtos Químicos e Curtumes. Segundo o laudo pericial, suas funções consistiam em "*executava a abertura dos Fulões para retirada e colocação do couro, controla a movimentação dos fuloes, coloca os couros manualmente nos Fulões, colocava e retira os couros molhados com água contendo resíduos de substâncias Químicas utilizadas no processo, identificava e colocava em palhetes."* (pág. 4 do Id. 33530276). Em sua conclusão, o perito informa que no exercício dessas atividades o autor estava exposto a ruído de **86,6dB**, nevoas e contato dermal com produtos químicos de curtir o Couro, passíveis de enquadramento nos **códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e códigos 1.2.11 e 2.5.7 do Decreto n. 83.080/79**.

No tocante ao período de 01/11/1983 a 30/05/1984, durante o qual o autor trabalhou como vendedor para J. B. ML Máquinas de Costura Ltda., que se encontra baixada, verifico que consta a seguinte informação do perito:

"Conforme depoimento do Autor e descrito nos autos (CTPS) neste período no Cargo de Vendedor, atuava como vendedor de máquinas de pesponto, porém durante a entrevistas o autor informou que recuperava as maquinas de pespontos (usadas) adquiridas, testava e colocava a disposição para a venda aos clientes e entregava nos respectivos pontos comerciais.

Executava as atividades na oficina e no setor de vendas, a reforma de maquinas era executada somente quando adquiridas novas maquinas usadas, e que necessitassem de reparos ou manutenção, que era executada com ferramentas simples para troca de peças, madeira, correia ou outra parte necessária.

Analisando as atividades e ambiente de trabalho descritos pelo autor e cargo descrito na CTPS, não há evidencia de exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente em função das atividades descritas (Vendedor), e não ***foi possível encontrar referência (empresa com mesma características e/ou estrutura física) na região para aferição da exposição aos agentes nocivos, portanto, impossibilitando assim a realização de perícia Direta ou Indireta, não sendo possível evidenciar os fatos que permitiria este concluir quanto à exposição aos agentes para a atividade de Vendedor de maquinas de costura****."* (pág. 5-6 do Id. 33530276)

Assim, considerando as informações do perito, não há como reconhecer a especialidade da atividade exercida no lapso em questão.

No tocante aos períodos laborados junto às empresas Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e Julio C. da S. Pimenta – EPP, o autor juntou aos autos os PPP's, que se encontram formalmente em ordem uma vez que foi juntada a declaração das empresas no sentido de que o técnico em segurança do trabalho possui poderes para assinar os formulários (Id. 15052505 e 15052506 -pág. 1), bem ainda considerando que o fato de constar o responsável pelos registros ambientais em período posterior não impede o reconhecimento da atividade como especial, consoante já esclarecido alhures.

Desse modo, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de **01/06/1985 a 18/05/1990, 01/10/1990 a 05/06/1992 e 04/01/1993 a 05/03/1997**, haja vista que os PPP's indicam que no exercício de suas atividades como serviços diversos (setor acabamento), técnico em acabamento e acabador, o autor esteve exposto a ruído de **85,24dB** e **82,94** (Id. 4745350 – pág. 2-3, 8-9 e 11-12), que se enquadram como especiais no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

De outro giro, em relação aos períodos de **06/03/1997 a 31/10/1998, 01/08/2002 a 15/08/2003, 02/02/2004 a 26/02/2006 e 08/01/2007 a 20/07/2015**, os PPP's fornecidos pelas empregadoras indicam o exercício de atividade como acabador, gerente de produção e gerente de acab/desenv/exped. (Id. 4745350 – pág. 5-6, 8-9, 14-15, 16-17 e 18-19) com exposição a ruído de **82,94dB** e **78,92dB**.

Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora informados nos formulários são inferiores aos exigidos pela legislação vigente nos referidos lapso (**acima de 90dB** e **acima de 85dB**), incabível o reconhecimento como especiais das atividades desempenhadas.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **21/01/1980 a 12/06/1980, 01/08/1980 a 17/09/1980, 01/06/1985 a 18/05/1990, 01/10/1990 a 05/06/1992 e 04/01/1993 a 05/03/1997**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem apenas **11 anos, 04 meses e 04 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e aos recolhimentos previdenciários, o autor conta com **30 anos e 08 meses** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo formulado em 09/10/2016, consoante planilha em anexo, **INSUFICIENTES** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, competindo ressaltar que após o encerramento do último contrato de trabalho na empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. em 20/07/2015, o autor não possui nenhum contrato de trabalho, consoante extrato do CNIS que segue em anexo.

Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **21/01/1980 a 12/06/1980, 01/08/1980 a 17/09/1980, 01/06/1985 a 18/05/1990, 01/10/1990 a 05/06/1992 e 04/01/1993 a 05/03/1997**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: EDWARD CELIO DA SILVA

Data de nascimento: 03/07/1965

CPF: 077.085.798-13

Nome da mãe: Eni Alves da Silva

Períodos especiais reconhecidos: 21/01/1980 a 12/06/1980, 01/08/1980 a 17/09/1980, 01/06/1985 a 18/05/1990, 01/10/1990 a 05/06/1992 e 04/01/1993 a 05/03/1997.

Endereço: Rua Ana Maria Solla Tellini, nº 3.169, Prol. Jd. Ângela Rosa – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-38.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA DE PADUA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o requerimento do INSS para requisição do LTCAT que embasou o PPP emitido pela empresa SABESP e, a fim de se evitar a alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido, nos termos do art. 380, do CPC.

Intime-se, por mandado, a CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, na Rua Benedito Calixto, 399 - Recreio Campo Belo, Franca - SP, 14409-418 Telefone: (16) 3703-2453, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 15/10/2019 (id. 31425891 - Pág. 3 a 5), relativo às condições ambientais das atividades exercidas pelo autor.

Consigno que os documentos ora solicitados podem ser digitalizados e enviados à Secretaria desta Vara Federal por meio eletrônico, através do e-mail *FRANCA-SE02-VARA02@trf3.jus.br*.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Com a resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-35.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLI APARECIDA COSTA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se novamente a empresa ABDALLA HAJEL & CIA LTDA. para cumprimento integral da decisão id. 15445983, no prazo de 15 (quinze) dias, pois, apesar de devidamente intimada, deixou de enviar os PPP's devidamente preenchidos, com base nos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT e não esclareceram se as condições de trabalho permanecem as mesmas das épocas da prestações dos serviços, relativos às funções desempenhadas pelo autor na empresa.

Com a vinda dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o representante legal da empresa acima referida, advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópias deste despacho servirão como MANDADOS DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EUGENIA SUSANA AMEDEA WIRZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, impondo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o prosseguimento da execução, deverá este Juízo decidir sobre a Impugnação apresentada pela União.

Assim, inicialmente, determino o restabelecimento da situação *a quo*, mediante o **retorno dos autos para sentença**, para que seja apreciada a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Com efeito, o processo havia sido concluso para sentença, quando o julgamento foi convertido em diligência em 22/05/2019 (ID n. 17342114), porque, desde então, já vislumbrava este magistrado verossimilhança no tocante à alegação da executada relativa à inexigibilidade do título executivo, de modo que tal questão - preliminar à liquidação de eventuais valores devidos - será objeto de análise exauriente, pois, se acolhida, culminará a extinção imediata desta execução, em prejuízo da exequente, independentemente do que vier a ser julgado na Ação Rescisória.

Em outras palavras, este Juízo analisará o caso com cautela, ponderando, inclusive, as razões que motivaram o *fumus boni iuris* explicitado na v. decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória n. 6.436-DF, que tem por escopo rescindir o v. Acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial n. 1.585.353-DF, o qual constitui o título executivo que embasa o presente Cumprimento de Sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID n, 31617991, item 03

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003734-79.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HUGO JOSE MARANGONI

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

DESPACHO

1. Ante a informação do executado de que fará o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, defiro o pedido formulado no ID 37477580, intimando-se a autarquia federal para apresentar guia atualizada para viabilizar o pagamento do débito, com vencimento para o último dia do mês de setembro de 2020.

2. Cumprida a determinação acima, dê-se ciência ao executado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE REINALDO CARDOSO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

1- Verifico que nos períodos de 01/07/2015 a 31/01/2017, 01/06/2017 a 30/06/2017, 01/09/2017 a 30/09/2017 e 01/12/2019 a 31/05/2020 o autor verteu recolhimentos à Previdência Social sob o código 1066 (contribuinte individual – MEI) e para que tal interregno conte para a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescido de juros moratórios nos termos do § 3º do art. 21 da Lei n. 8.212/91.

Portanto, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se já procedeu ou tem interesse na complementação dos valores recolhidos. Em caso afirmativo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o requerente promova a complementação na esfera administrativa, comprovando documentalmente nos autos.

2- Sem prejuízo, intime-se o perito que elaborou o laudo complementar anexado no id 21602797 para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor no item 4.4 da petição de id 29311573 - pág. 3, no prazo de 15 dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002931-23.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO DONIZETE SAVIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Pedro Donizeti Sávio** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redunda na majoração do tempo de contribuição com RMI mais benéfica ou na conversão do benefício em aposentadoria especial. Pede ainda, indenização em razão da "perda de uma chance" e condenação ao pagamento de honorários contratuais a título de perdas e danos. Juntou documentos (id 24745135 – p. 4).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (id 24745135 – p. 97).

Houve réplica (id 24745135 – p.141).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho e audiência (id 24745135 – p. 152).

O autor opôs embargos de declaração (id 24745135 – p. 160).

O INSS se insurgiu quanto a adoção da calendarização (id 24745135 – p.165).

Foi realizada perícia técnica (id 24745135 – p. 172).

A decisão de fls. 123/125 dos autos físicos foi revogada em parte, visto que ante a manifestação do requerido, restou inviabilizada a calendarização (id 24745135 – p. 185).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (id 24745132 – p. 190).

A perícia foi complementada (id 24745135 – p. 208).

O autor juntou holerites e pleiteou a produção de prova oral (id 24745135 – pgs. 229 e 284).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 24745135 – p. 296).

Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas (id 24745354 – p. 4).

O autor apresentou alegações finais e juntou documentos (id 24745354 – p. 9).

O julgamento foi convertido em diligência para que e o perito prestasse esclarecimentos (id 24745354 – p. 30), o que foi feito no evento de id 24745354 - p. 36).

O requerente se manifestou pugnando pela procedência da demanda (id 24745354 – p. 42).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução e inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observo que tais período não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS**.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema ***"atividade especial e sua conversão"*** é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado ***sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física***, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do ***tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física***, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, ***exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física***, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º ***O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. ***A relação dos agentes nocivos*** químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados ***para fins de concessão da aposentadoria especial*** de que trata o artigo anterior ***será definida pelo Poder Executivo***. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º ***A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que ***diminua*** a intensidade do agente agressivo ***a limites de tolerância*** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º ***A empresa*** deverá elaborar e manter atualizado ***perfil profissiográfico*** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador ***e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho***, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

"No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que ***a legislação aplicável*** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial ***é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida***.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de ***laudo técnico*** para a comprovação das condições adversas de trabalho ***somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997***, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, ***tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997***, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais ***mediante lei complementar***, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que ***os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante <u>à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum</u>.***

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **"Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS."** (*TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178*).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada."

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que ***diminua a intensidade*** do agente agressivo a ***limites toleráveis***, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *"Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"*.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *"Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto"*.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *"Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030"*.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

"§ 3º A concessão da aposentadoria especial ***dependerá de comprovação*** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do ***tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais*** que prejudique a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, ***além do tempo de trabalho***, ***<u>exposição</u> aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais*** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *"Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*"

Remata Sua Excelência: *"Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis"*.

<u>Especificidades do caso dos autos</u>

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **03/01/1977 a 31/12/1997** – O autor laborou na Cooperativa Nacional Agro Industrial – COONAI e a anotação em CTPS traz como cargo desempenhado o de auxiliar de serviços gerais. Entretanto, a prova produzida nos autos demonstra que o requerente desenvolveu 03 (três) atividades distintas na empresa, conforme também foi verificado pelo perito, motivo pelo qual a análise do vínculo será feita de forma fracionada. Antes, porém, de relevo transcrever os esclarecimentos prestados pelo vistor acerca da realização da perícia: "...referente a empresa COOPERATIVA NACIONAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA - COONAI, foi realizada uma visita a empresa LATICINIOS VIOTO, na cidade de Patrocínio Paulista. Porém, conforme informado no laudo de fls. 137/146, as atividades que o autor desenvolvia não são mais praticadas no mercado, atualmente são feitas de forma automatizada. Ante o exposto acima, na visita a empresa LATICINIOS VIOTO, foi possível entender o ambiente em que o autor trabalhava realizando uma simulação das atividades desenvolvidas, porém não foi possível a quantificação da exposição ao calor e ao ruído pois o ambiente não representa o mesmo onde o autor laborou. No entanto, foi possível avaliar a exposição do autor a agentes químicos e a umidade. Deve-se considerar que o acompanhante na visita e proprietário da empresa LATICINTOS VIOTO, o Sr. Sérgio Vioto, era gerente de produção regional da empresa COOPERATIVA NACIONAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA - COONAI no período e pode explicar, de forma clara e representativa, as atividades desenvolvidas pelo autor na empresa.". Foi colhido o depoimento do Sr. João Eurípedes Souza Crespo que esclareceu ter trabalhado com o requerente na COONAI, por aproximadamente 8 (oito) anos. Mencionou que trabalhavam em serviços gerais, "fazendo de tudo", o que incluía a lavagem diária dos latões de leite. Informou que o ambiente era muito úmido e mal cheiroso. Asseverou que além disso, o demandante era responsável pela análise do leite. De <u>03/01/1977 a 31/07/1981</u> o requerente trabalhou como lavador de latão e seu ofício consistia na lavagem dos latões que continham leite e na higienização do ambiente de trabalho, expondo-se à umidade e aos agentes químicos (ácido sulfúrico e hidróxido de carbono). De <u>01/08/1981 a 31/10/1989</u> o demandante passou a exercer a função de analista de leite, inspecionando as amostras de leite que eram recebidas para a produção. Para tanto utilizava-se de produtos químicos, tais como ácido sulfúrico e hidróxido de carbono. Portanto, nos períodos mencionados restou evidente a sujeição do autor aos agentes nocivos, ficando caraterizada a especialidade das atividades.

- 01/10/2000 a 25/08/2011 e de 01/09/2011 a 09/01/2014 – inicialmente contratado para o cargo de gari, conforme consta da CTPS, o requerente, em 01/10/2000 passou a laborar como ajudante de serviços gerais, no tratamento de água, consoante informação aposta pela empregadora (Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista) no PPP de id 24745136 – p. 286, bem como demonstrado nos holerites carreados aos autos, que inclusive comprovam a percepção de adicional de insalubridade em todo o interregno (id 24745135 – pgs. 235/). A conclusão pericial foi pela exposição eventual ao ruído de 87,8 dB(A) e intermitente aos agentes químicos (carbonato de sódio, policloreto de alumínio, cloro e ácido sulfúrico). Instado a prestar esclarecimentos, o perito asseverou que "Referente a questão da intermitência a exposição aos agentes químicos na atividade de agente de inspeção do S.A.E, foi realizada uma nova entrevista com o autor no dia 2610412019 onde foram esclarecido os pontos constantes nos testemunhos colhidos. Conforme declarado nos testemunhos, a atividade de tratamento de água é realizada de hora e hora. Porém, na entrevista o autor informou que o tempo máximo de exposição aos produtos químicos durante o tratamento é de 30 minutos. Ou seja, a cada 60 minutos de trabalho, 30 minutos o autor tem contato com os produtos químicos, limitando a exposição aos agentes nocivos a metade do tempo total trabalhado. Deste modo, a exposição aos agentes químicos na atividade de agente de inspeção do S.A.E. é caracterizada como INTERMTENTE." (id 24745354 – p. 37). De outro lado, foi colhido em juízo o depoimento do Sr. Ivo da Silva Migliorini (id 24745354 – p. 5) que aduziu trabalhar com o requerente no serviço de tratamento de água da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista há 18 anos. Esclareceu que a jornada de trabalho é de 8 (oito) horas diárias. Informou que fazem uso de diversos produtos químicos, tais como cloro, flúor e barrilha e que, somente, de forma esporádica fornecem EPI´s. Em grande parte do tempo os produtos são manuseados sem qualquer proteção. "Pegamos os produtos químicos com as mãos para poder dosar no aparelho". Asseveram que recebem adicional de 40% a título de insalubridade. Sopesando todo o aquilatado, o interregno deve ser considerado especial pela exposição aos agentes químicos. Destaco que a consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio). A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sem prejuízo do período já reconhecido pelo INSS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.

- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.

- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.

- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa

- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA – Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Não é demasia acrescentar que a exposição aos agentes químicos não necessita ser permanente. A simples presença de tais agentes, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador. O que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes. O fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Em contrapartida **não** devem ser considerados como atividades especiais:

- **01/01/1975 a 04/03/1976 –** profissão: serviços gerais. Anoto que o ofício de **trabalhador rural** somente pode ser considerado especial, nos termos do código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, se restar caracterizado o efetivo trabalho em atividade agropecuária. Ressalto que a atividade agropecuária envolve tanto o trabalho na lavoura quanto o trato com animais, o que não restou comprovado nos autos. Não obstante o vistor ter procedido ao enquadramento do interregno em razão da atividade, esclareceu que: "Com relação a empresa ZEFERINO ZANETTI, trata-se de uma fazenda onde não possuí mais a atividade desenvolvida pelo autor, conforme entrevista realizada com filho do Sr. Zeferino Zanetti, o Sr. João Zanetti que era um dos responsáveis pela fazenda no período em que o autor laborou. Sendo assim, a perícia foi realizada por similaridade na fazenda FAZENDA PONTA DA SERRA com base nas informações obtidas nas entrevistas realizadas com o autor e com o Sr. João Zanetti. (...) DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE: Realizava trabalhos braçais como capinagem, limpeza de plantações, plantio e carregamento de sacarias.". Ressalto que não foram juntados documentos ou produzida prova oral, de modo que não foi comprovado o trabalho na agropecuária.

Colaciono jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos.

2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32ºC, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28ºC decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários.

3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor.

4. Agravo desprovido.

(REO 00066324220134039999 - REO – Reexame Necessário Cível – 1835817 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:15/04/2015)

- 01/11/1989 a 31/12/1997 - o perito esclareceu que no período, como conferente fabril, o autor "Realizava o recebimento de materiais diversos como uniforme, produtos de limpeza e produtos utilizados nos processos produtivos e fazia a distribuição dos produtos internamente.", não se sujeitando a quaisquer agentes nocivos. Quanto a alegação de que o desempenhava outras atividades, não foi produzida prova documental e a testemunha ouvida (Sr. João Eurípedes Souza Crespo) não elucidou a questão a contento.

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, **alcançando 46 anos, 02 meses e 17 dias de atividade até 09/01/2014, data de início do benefício revisando**, de modo que a parte autora faz jus ao acréscimo decorrente da comprovação das atividades especiais, alterando a renda mensal do benefício, conforme o § 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico.

Quanto ao pedido indenizatório, é clara sua natureza secundária, vazado nos seguintes termos:

Finalmente, no que tange ao liame de causalidade, é este deduzível pela própria circunstância do caso, em si, do que se concluiu que foi a omissão estatal que trouxe ao Requerente a perda da chance de se aposentar com uma RMI imensamente maior, sendo esta, origem dos gravames morais injustamente suportados.

Trata-se de um pedido sucessivo, condicionado ao não acolhimento do pedido principal, que é ***o recebimento de benefício em termos melhores***.

Em verdade, a presente sentença reconheceu o direito do autor ao ***recebimento de benefício em termos melhores***, pois concedeu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de períodos considerados especiais, com data de início da revisão retroativa ao requerimento na esfera administrativa.

Mas, em atenção a uma possível ampliação exegética do pedido indenizatório, observo que o reconhecimento – *agora* – de que o autor faz jus tanto ao benefício que pretendia, como à data que desejava, não resta qualquer dúvida de que o pedido indenizatório se esvaziou.

Em outras palavras, a suposta omissão fiscalizatória do INSS em nada prejudicou a concessão judicial do ***recebimento de benefício em termos melhores***, até porque as diferenças devidas serão pagas com o acréscimo de juros moratórios.

Esta parcela – *os juros de mora* – tem a natureza de compensação pelo tempo que o autor demorará em receber aquilo que já deveria ter recebido no passado.

Por consequência, resta prejudicado o pedido sucessivo de indenização por danos materiais pela perda de uma chance, na forma apresentada na inicial.

Por fim, em relação ao pedido de perdas e danos, é cediço que é dever do pleiteante descrever, ainda que sucintamente, em que consistiram suas perdas e danos. O pedido genérico, tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido em razão da absoluta falta de pedido.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela anexa, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício da parte autora, com alteração do fator previdenciário e efeitos financeiros desde a data de início do benefício (09/01/2014).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário,** porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3°, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-76.2019.4.03.6113

AUTOR: CIRO ROSA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as ponderações feitas pelo autor quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 23/11/2020 às 14:30 hs.

2. Sem prejuízo, deverá o autor esclarecer qual rol de testemunhas é válido, haja vista a existência de duas petições com indicação distinta (documentos ID n.s 29611477 e 29496594).

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001799-35.2018.4.03.6113

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CINTRA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as ponderações feitas pelas partes quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br)**, com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC, sendo que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 14/12/2020 às 13:30 hs.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003068-75.2019.4.03.6113

AUTOR: BENEDITA JANUARIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as ponderações feitas pelo réu quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br)**, com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC, sendo que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 14/12/2020 às 16:30 hs.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-71.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as ponderações feitas pelo réu quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 12/11/2020 às 16:00 hs.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-79.2018.4.03.6113

AUTOR: RICARDO INFANTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as ponderações feitas pelo réu quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 23/11/2020 às 13:30 hs.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-95.2019.4.03.6113

AUTOR: ANA JULIA DE OLIVEIRA TOTOLI

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as ponderações feitas pelas partes quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 12/11/2020 às 15:00 hs.

2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta processual dos autos do Agravo de Instrumento n. 5024333-42.2019.403.0000, certificando nos autos.

3. Anoto, outrossim, que o mandado de intimação pessoal da autora deverá ser cumprido no endereço constante na petição ID n. 29518788.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002130-17.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO GENARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante as ponderações feitas pelo réu quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 23/11/2020 às 15:30 hs.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-50.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o exequente não efetuou o levantamento do valor do precatório depositado nos autos, consoante saldo atualizado juntado no ID 36656509, concedo-lhe nova oportunidade **para que informe os seguintes dados para transferência bancária:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IRACI DE PAULA FLORENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5015564-11.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004396-78.2008.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA DA PURIFICACAO FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, defiro o pedido formulado nas petições ID 37503868 e 34330016 para determinar a expedição de ofício ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 2300127217509 para a conta informada na petição ID n. 34330016:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 5964-1

Número da Conta com dígito verificador: 0000418-9

- Tipo de conta: CONTA CORRENTE

- CPF/CNPJ do titular da conta: ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO - CPF: 617.426.358-49;

2. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 30452498 e 34330016.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002172-98.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAQUIM VICENTE MAGALHAES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo nova oportunidade ao exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000947-04.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DOMINGOS CHIARELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de destacamento de honorários, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que seja trazido aos autos o contrato de honorários celebrado entre o patrono e a exequente, bem como declaração desta - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com o advogado.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIR DERMINIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as hipóteses de prevenção (ID n. 37466112) diante dos inúmeros processos ajuizados anteriormente na Justiça Federal, comprovando o seu interesse de agir nesta demanda.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-07.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO BRAGA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001052-36.2019.4.03.6118

AUTOR: CREMILDA ROSS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento **ID 37745201** - Vistas às partes do laudo complementar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-04.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: YARA MIGUEL FERREIRA, JUCARA MIGUEL FERREIRA, SIOMARA MIGUEL FERREIRA

Advogado do(s) EXEQUENTE(S): ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução**.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001303-28.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996, CLARA TAIS XAVIER COELHO - SP168661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução**.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-88.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: GILCE MARA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução**.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-34.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CASA ZAPPA LTDA - ME, L. C. CRUZEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da comunicação de concessão do efeito suspensivo (ID 37202030) pelo Egrégio TRF3.

2. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos estudos técnicos de potencial para a venda das loterias federais e a demanda para atendimento da população local, nos termos determinados na decisão de ID 37202030.

3. Int.

GUARATINGUETá, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-02.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: GILBERTO BASTOS GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-63.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANGELA SILVEIRA ROCHA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 37533053 e seu documento como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R$ 63.184,48 (sessenta e três mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), tendo, no entanto, a parte autora renunciado o valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende revisão do seu benefício previdenciário, somando as contribuições concomitantes do PBC (Período Básico de Cálculo), caso mais benéfico, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, em 29/09/2010.

Atribuiu à causa o valor de R$ 63.184,48 (sessenta e três mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), tendo, no entanto, renunciado o valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, ficando, assim, o valor da causa da presente demanda, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e a **parte autora renunciou expressamente** ao valor excedente a 60 salários mínimos (ID ´s 37533053 e 37533068).

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta** da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente.**

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 26 de agosto de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001197-56.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ANIBAL DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 37611900, devendo informar o seu endereço atual, juntamente com o respectivo comprovante, nos termos do art. 77, V do CPC.

2. Considerando a proximidade do ato, bem como a dever da parte de manter atualizado o seu endereço nos autos, consigno que caberá ao patrono do autor cientificá-lo da data e horário da perícia médica, sob pena de preclusão da prova, em caso de ausência injustificada.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pleiteia benefício de auxílio-doença e a conversão posterior em aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O benefício pretendido pela parte autora é de origem acidentária, tendo em vista o relatado na inicial que "*...as sequelas de seu acidente de trabalho perduram até o presente momento, incapacitando o Autor para o trabalho, esse faz jus ao recebimento de auxílio doença desde a data da sua cessação em 24.07.2017 (...) Resta claro o nexo causal entre o acidente de trabalho sofrido em 2005, as condições inadequadas de trabalho a que foi exposto por seu empregador e as condições/sequelas físicas atuais do autor, daí seu direito ao recebimento de auxílio doença desde sua cessação em julho de 2017.*" (Num. 19051251 - Pág. 3).

Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da **Súmula 15**: *Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*.

Também, a **Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal**: *Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

Por todo o exposto, **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal** para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se a presente decisão ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, Oitava Turma, em resposta ao que requerido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021792-02.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001270-98.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ITALO LINHARES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000503-73.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: EDESIO FERREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, MARIANA DEL MONACO - SP275750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-02.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: NILZA MOURA DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-91.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DIAMANTE AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE COSTA FONSECA DO NASCIMENTO - RJ138054

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória movida por DIAMANTE AGROPECUARIA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à declaração de inexistência de obrigatoriedade do registro da Autora junto ao Réu e consequentemente de pagamento de contribuição anual desde sua abertura, em 27/06/2001, bem como com vistas à repetição em dobro dos valores referentes às anuidades pagas dos anos de 2016 a 2020. A título de antecipação de tutela, requer a cessação da cobrança de anuidade.

Custas recolhidas (Num. 37691948).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende, a título de antecipação de tutela, a cessação da cobrança de anuidades pela Ré.

Alega que a cobrança de anuidade pelo Réu é ilegal, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

A Autora, empresária (EPP), tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Num. 37320439 - Pág. 1).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselhos Federal de Regional de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea "e" do art. 5º, in verbis: " a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;" 2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. 3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida." (AC 00060320920034036107, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 04.12.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 3. A atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de produtos veterinários e agropecuários, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou que exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido." (APELREEX 00081157120134036131, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 03.11.2015)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por DIAMANTE AGROPECUARIA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão da cobrança das anuidades.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000456-94.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: MAYARA VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS - SP338694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-95.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório cadastrado antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Observação: Foi cadastrada apenas a RPV relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, de titularidade do próprio advogado, diante de sua natureza autônoma do montante principal devido à parte autora. **Não foi possível o cadastramento da RPV do valor principal devido à parte autora** (no bojo da qual deverá também ocorrer o destaque dos honorários contratuais), **em virtude de seu CPF estar pendente de regularização perante a Receita Federal do Brasil**, conforme demonstram os documentos anexos. Esclareço que, em casos como o presente, o sistema de cadastramento de ofícios requisitórios da Justiça Federal, denominado PRECWEB, impede o cadastramento da requisição enquanto não houver a devida regularização.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-49.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório **re**cadastrado (desta feita passou a contemplar o destaque dos honorários contratuais) antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-13.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BORSARI ARTONI - SP322309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000291-71.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA, RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734, GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES - RJ124544, ADRIANA SANTOS PASIN REIS BARBOSA - SP265984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 29 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000306-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

REU: JOAO LEANDRO

Advogados do(a) REU: INGRID LAYR MOTA PEREIRA - SP373704, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE em face de JOÃO LEANDRO, com vistas à condenação do Demandado: a) na obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de erigir novas construções no local, de realizar novas supressões de vegetação e de usar área em desacordo com o SNUC; b) na obrigação de fazer consistente em reparar o ambiente degradado, mediante a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), que pode ser feito por terceiro à sua custa, a ser avaliado pelo ICMBio nos termos da Instrução Normativa em vigor sobre o assunto, na data da execução da decisão; c) no pagamento de indenização por eventuais danos residuais, bem como o dano interino (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área), em valor não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, a ser revertido em renda em favor do ICMBio; d) no pagamento de indenização dos danos irreparáveis (inclusive os interinais), e pelos danos extrapatrimoniais causados à coletividade, em valor não inferior a R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser revertido em renda em favor do ICMBio.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 1910456 - Pág. 1/2).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 3669981), o qual não foi conhecido (ID 33013602).

Manifestação da União às fls. 3442655 - Pág. 1/2.

O Réu apresentou contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 4249066 - Pág. 1 e ss).

Réplica pelo Autor (ID 11191137).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido do Autor (ID 13076284).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça ao Réu (ID 31278268).

O pedido de produção de prova pericial formulado pelo Réu foi indeferido (ID 33013602).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista ser o ICMBio parte legítima para propor ação civil pública destinada à proteção das unidades de conservação federais, dentre elas, o Parque Nacional da Serra da Bocaina.

O Demandante pretende que o Demandado seja condenado: a) na obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de erigir novas construções no local, de realizar novas supressões de vegetação e de usar área em desacordo com o SNUC; b) na obrigação de fazer consistente em reparar o ambiente degradado, mediante a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), que pode ser feito por terceiro à sua custa, a ser avaliado pelo ICMBio nos termos da Instrução Normativa em vigor sobre o assunto, na data da execução da decisão; c) no pagamento de indenização por eventuais danos residuais, bem como o dano interino (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área), em valor não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, a ser revertido em renda em favor do ICMBio; d) no pagamento de indenização dos danos irreparáveis (inclusive os interinais), e pelos danos extrapatrimoniais causados à coletividade, em valor não inferior a R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser revertido em renda em favor do ICMBio.

Alega que o Demandado foi autuado por duas vezes, causando danos ao meio ambiente (auto de infração n. 351277-D- incêndio em arbustos e demais formas de vegetação em uma área de dois hectares e auto de infração n. 351429-D – cortar arbustos e demais formas de vegetação em uma área de meio hectare). Narra ainda que "*mesmo sabendo se tratar de um Parque Nacional, que é espaço especialmente protegido em razão de suas características naturais peculiares, o réu suprimiu vegetação de Mata Atlântica para dar lugar à sua plantação e pastoreio, à míngua de qualquer autorização dos órgãos ambientais, causando uma série de graves danos ao bem coletivo*".

Por sua vez, o Demandado sustenta que:

Obstinando aos fatos, conforme já descrito nessa contestação, o contestante queimava o lixo que não se decompõe na área discutido nesses autos, fato esse costumaz em sua família e que nunca foi alvo de impugnação por qualquer pessoa física ou órgão do governo.

Imperioso mencionar que logo após a autuação em 2003, este absteve – se de qualquer atividade na área e jamais volveu acontecer qualquer incidente, isso comprova – se que as plantas nativas já estão em status quo ante, e o contestante jamais ter tido outras autuações por degradação ambiental.

(...)

Fora exaustivamente demonstrado que o contestante empenhou – se em recuperar a área degradada tanto é verdade que executou conjuntamente com a Engenheira Agrônoma o projeto do PRAD, porém este foi de forma injustificadamente negada, inclusive com o parecer do diretor do PARNA Serra da Bocaina, no sentido de que as samambaias plantas nativas do local deveriam ser removidas. Ademais o contestante até nos dias de hoje não se esquiva de sua responsabilidade, inclusive roga a esse juízo autorização para fazer o enriquecimento da área e a caso esse juízo achar necessário fazer a remoção das samambaias e plantar plantas nativas no local.

De acordo com a Informação Técnica n. 44/2015/PNSB, datada de 22.5.2015, pela analista ambiental foi concluído que (ID 1854154 - Pág. 3/4 e 1854160 - Pág. 1/2):

A área referente aos autos de infração lavrados em nome do Sr. João Leandro, embora esteja abandonada e apresente vegetação em estágio inicial de sucessão secundária, não pode ser considerada como recuperada, nem mesmo em "estágio sucessional natural avançado", contrariando assim o que foi atestado pela Casa da Agricultura de Cunha. A vegetação apresenta-se como uma fitofisionomia de campo sujo ou capoeira e é constituída por espécies pioneiras típicas de áreas abertas ou sob influência antrópica. Estão muito aquém de quaisquer dos remanescentes de floresta que ocorrem no entorno.

Desta forma, sugere-se pela manutenção da necessidade de apresentação (ou adequação) e execução de PRAD elaborado por profissional competente, conforme disposto na Instrução Normativa ICMBio nº 11 de 11/12/2014.

Consta ainda no laudo técnico, datado de 29.5.2019, realizado pelo PNSB, juntado nos autos do agravo de instrumento n. 5023006-33.2017.4.03.0000 (ID 29750302 - Pág. 1 e ss):

A ocupação do Sr. João Leandro é anterior a criação do Parque Nacional da Serra da Bocaina, conforme constatado pelo Laudo CODEPLAN, 1977 o qual levantou as ocupações existentes à época no interior da unidade de conservação. O Laudo de Avaliação CODEPLAN nº 323 informa como ocupante da área o Sr. José Leandro, pai do autuado, exercia a 15 anos a posse de propriedade rural com 56,30 ha. Trata-se de propriedade rural familiar, cuja economia está pautada no cultivo anual e na criação de animais. A área ocupada pelo Sr. João Leandro contém as duas áreas autuadas, mas não está restrita a estas. Apenas as duas áreas autuadas encontram-se embargadas pelos autos de infração em referência. As demais áreas do autuado estão livres para realização lícita e equivalente as que exercia antes da criação da unidade, até que seja promovida a regularização fundiária da referida ocupação.

O próprio Demandado afirma que "*queimava o lixo que não se decompõe na área discutido nesses autos*".

Entendo, com isso, satisfatoriamente demonstradas as ações danosas ao Meio Ambiente perpetradas pelo Demandado, o que impõe o acolhimento da pretensão do Demandante.

No que se refere aos danos extrapatrimoniais, entendo como não configurados, tendo em vista que a condenação nos termos pretendidos pelo Autor implica em hipótese de dano moral *in re ipsa*, de modo que todo e qualquer dano ambiental implicaria necessariamente em dano moral coletivo passível de indenização, o que fere o senso de justiça. Acrescente-se ainda que a área degradada não tem grande proporção, e que o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas a ser imposto ao Réu implicará em total regeneração da fauna e flora locais.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do ICMBio.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE em face de JOÃO LEANDRO e condeno esse último:

a) na obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de erigir novas construções no local, de realizar novas supressões de vegetação e de usar área em desacordo com o SNUC;

b) na obrigação de fazer consistente em reparar o ambiente degradado, mediante a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), que pode ser feito por terceiro à sua custa, a ser avaliado pelo ICMBio nos termos da Instrução Normativa em vigor sobre o assunto, na data da execução da decisão;

c) no pagamento de indenização por eventuais danos residuais, bem como o dano interino (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área), no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertido em renda em favor do ICMBio.

Deixo de condenar o Demandado no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001589-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CADSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação referente aos honorários sucumbenciais (R$ 2.398,05), com os quais concordou a União Federal. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Caso haja ofício requisitório da modalidade precatório, após sua respectiva transmissão, o processo será arquivado provisoriamente (sem baixa), até que sobrevenha notícia de pagamento.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOAO ALVES CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, com os quais concordou o INSS.
2. Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Acaso trate-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento dos valores.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETá, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000836-78.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: GUINTHER ANTONIO SCHUSTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) (**juros complementares**) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-08.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDERSON CASSINHA DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DA SILVA, DOUGLAS CASSINHA DOS SANTOS, CLAYTON CASSINHA DOS SANTOS, CINTHIA DA SILVA DATO, MARIA CRISTINA CASSINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) (**juros complementares**) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALAIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

S E N T E N Ç A

ALAIR ALVES DE SOUZA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à obtenção de benefício de pensão pela morte de seu cônjuge, sr. Ivan Ferreira de Souza, servidor público civil, ocorrida em 18.7.2018, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a citação da Ré em 21.11.2019 (ID 24965388).

A União apresentou contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 28284615).

Réplica pela Autora (ID 24136440).

A Ré apresentou documentos às fls. 34371662 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O oferecimento de contestação em que se ataca o mérito do processo veicula resistência do Réu à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

A Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu cônjuge, sr. Ivan Ferreira de Souza, servidor público civil, ocorrida em 18.7.2018, desde a data do requerimento administrativo (20.11.2018). Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

De acordo com o documento de fl. 19724031 - Pág. 3, a Autora formulou pedido administrativo em 20.11.2018. A Ré foi citada em 26.11.2019.

Em contestação, a Ré informa que o benefício de pensão por morte pleiteado pela Autora foi deferido na via administrativa e implantado em fevereiro de 2020 (ID 34371665 - Pág. 1).

Dessa forma, verifico que apenas após a citação, a Ré procedeu à implantação do benefício pleiteado pela Autora, de modo que prospera o pedido de recebimento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 20.11.2018.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo não restar configurado dano causado à honra da Autora que mereça ser indenizado.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente o pedido da Autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALAIR ALVES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO a essa última que implemente o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 20.11.2018. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001544-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARILZA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MARILZA APARECIDA DA SILVA em face da com vistas à concessão de pensão por morte pelo falecimento de seu pai, Sr. Benedito Editiliões da Silva, em 13/07/1987, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

A ação foi proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção e remetido a esta Vara por força da decisão de Num. 21578110.

A Ré apresenta contestação em que sustenta a prescrição e a improcedência do pedido (Num. 21577364).

Réplica pela Autora (Num. 21577727).

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 23122914).

A Ré informou não desejar a produção de outras provas (Num. 25419186) e a Autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial médica (Num. 26111948), o que foi indeferido (Num. 32145943).

É o relatório. Passo a decidir.

Em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação*").

A Autora pretende reverter em seu favor pensão de ex-combatente paga à sua falecida mãe pela morte de seu pai, Sr. Benedito Editiliões da Silva, em 13/07/1987, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

Informa que a pensão por morte foi recebida por sua genitora, Sra. Benedita Gabriela da Silva, até seu falecimento, em 17/07/2008, oportunidade em que formulou requerimento administrativo junto ao Comando do Exército, que foi indeferido.

Alega que faz jus ao recebimento da pensão na qualidade de filha mulher, nos termos do artigo 7º II da Lei 3765/60.

Consta nos documentos que instruem os autos, como por exemplo no Num. 21577365 - Pág. 4, ser o pai da Autora ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB).

A lei que rege a concessão de pensão militar é aquela vigente na data do óbito do militar (*tempus regit actum*).

Aplica-se a Lei n. 4.242/63, vigente quando do óbito do instituidor da pensão. O seu artigo 30 trazia a seguinte redação:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra ***e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência*** *e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (grifo nosso)*

Não constam nos autos documentos que comprovem que a Autora é incapaz de prover os próprios meios de subsistência, e, portanto, o ato administrativo de cancelamento da pensão observou os ditames da Lei n. 4.242/63. Nesse sentido, os julgados a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REVERSÃO. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS. FILHAS MAIORES E CAPAZES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Lucia Tavares dos Santos, e outras, contra a União, objetivando a reversão da cota parte da pensão de ex-combatente recebida pela falecida viúva de seu pai. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da União e à remessa necessária para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. 4. Esclareça-se que o Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. 5. Conforme noticiam os autos, o instituidor do benefício faleceu em 9.1.1987. Portanto, a legislação que disciplina a pensão especial de ex-combatente, no caso concreto, está contida nas Leis 4.242/1963 e 3.765/1960. 6. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1609340/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017, AgInt no REsp 1.553.745/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/4/2017, AgInt no REsp 1.570.019/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017, AgInt no REsp 1.639.126/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2017, AgInt no AREsp 537.567/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/2/2017, AgInt no REsp 1598140/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016, e AgRg no REsp 1.548.005/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2015. 7. O Tribunal de origem afirmou que as autoras não demonstraram que são incapaz, e que não percebem qualquer importância dos cofres públicos. Vejamos: "Não há provas nos autos de que as autoras sejam incapacitadas, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, tampouco que não recebem qualquer importância dos cofres públicos, pois, como ressaltou o precedente do STJ, se a exigência era aplicável àquele que foi combatente, pondo em risco sua vida em prol do País, com muito mais razão incidiria no caso do dependente." (fl. 187, grifo acrescentado). 8. No mais, esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 9. Recurso Especial não provido.
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666512 2017.00.67802-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO A FILHAS MAIORES E CAPAZES. ÓBITO EM 10.2.1989. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 53 DO ADCT E LEIS NS. 3.765/1960 E 4.242/1963. REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO DE FATO. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento. 2. No caso concreto, o pai das recorridas faleceu quando vigia a Constituição Federal de 1988. Aplica-se, assim, o denominado regime misto de reversão, que se caracteriza pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, que permaneceram vigentes até a edição da Lei 8.059/1990, reconhecendo-se a pensão especial de que trata o art. 53 do ADCT. Precedentes. 3. A Lei 3.765/1960 dispõe sobre pensão militar, de caráter geral, e, no caso dos autos, tem aplicação subsidiária. 4. Para fazer jus à pensão especial de ex-combatente, tanto este como os dependentes devem comprovar o preenchimento do requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/1963, a saber: incapacidade de prover os próprios meios de subsistência; e não percepção de qualquer importância dos cofres públicos. 5. Os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados.

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1358929 2012.01.93332-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2013 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI 4.242/63. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE DE A REQUERENTE (FILHA MAIOR E CAPAZ) PROVER OS PRÓPRIOS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. PROVA DE PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reversão de pensão de ex-combatente, requerido por filha de militar, com fundamento no artigo 269, I, CPC. Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 2. A concessão da pensão especial para ex-combatente deve ser regida pela legislação vigente na data do óbito. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Os requisitos da pensão requerida devem ser analisados à luz do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, quais sejam: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. 4. Quanto ao requisito ser ex-combatente, entendeu a Administração que o pai da autora o preencheu, tanto que o implantado o benefício à viúva do militar Sra. Maria Aparecida Barros Formagio (mãe da autora). 5. A autora não demonstrou preencher os requisitos trazidos pela lei de regência. Não constam dos autos quaisquer provas de que era ou é incapaz de prover sua subsistência e, de outro vértice, há prova de que percebe aposentadoria. 6. Apelação desprovida.

(ApCiv 0003871-84.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017.)

Destaco que apenas após o oferecimento de contestação a Autora apresentou a alegação de que possui debilidade como causa de pedir, e por esse motivo tal argumento não pode ser incluído como ponto controvertido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILZA APARECIDA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e deixo de condenar esta última a realizar o pagamento à Autora da pensão pelo falecimento do Sr. Benedito Editiliões da Silva.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 10 de agosto de 2020.

AUTOR: ANDERSON DOS REIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ANDERSON DOS REIS NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à realização de matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2019. No caso de aprovação, requer a promoção à Graduação de Soldado de Primeira Classe do Comando da Aeronáutica em igualdade de condições com os demais integrantes do referido curso. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das informações do Comando da Aeronáutica (ID 24396707).

Informações juntadas aos autos (ID 25179731).

Decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (ID 25256311 - Pág. 1 e ss).

A Ré apresenta contestação em que impugna o valor dado à causa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (ID 27459036 - Pág. 1 e ss).

Réplica pelo Autor (ID 32642838 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a questão de mérito versa sobre matéria exclusivamente de direito, o que admite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No tocante à impugnação ao valor dado à causa, observo que o Autor atribuiu o montante de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), referente à indenização por danos morais de R$ 30.000,00 acrescido de indenização por lucros cessantes de vinte e quatro meses de soldo.

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido.

A Ré sustenta que o valor da causa deve corresponder a R$ 2.500,00 relativo a um mês de soldo, o que não prospera.

Passo a analisar o mérito.

O Autor pretende ser matriculado no Curso de Especialização de Soldados 2019 e, em sendo aprovado, sua promoção à Graduação de Soldado de Primeira Classe do Comando da Aeronáutica, em igualdade de condições com os demais integrantes do referido curso. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Informa que é Soldado de Segunda Classe (S2) SNE e visava habilitar-se no curso e, por conseguinte, alcançar a patente de Soldado de Primeira Classe (S1). Sustenta que, no Edital de seleção, havia a previsão para entrega de documentos até o dia 24.7.2017, sendo que o fez na data de 23.7.2019, incluindo o TACF realizado em 02 de maio de 2019, no qual obteve Apreciação Suficiência AR - "Apto com Restrição-, Grau Final 49 e Conceito Global NOR.".

Narra que no dia 24.7.2019, a Ré emitiu o ofício circular n. 50/3SM2/28726 que agravou as normas do certame interno, pois "*criou a figura da APTIDÃO (A) como requisito obrigatório ao processo seletivo de habilitação ao curso*" e que, no dia 28.8.2019, realizou novo TACF, cujo resultado foi "Suficiência A, Grau Final 67 e Conceito Global NOR", o qual anexou ao recurso apresentado em 02.9.2019.

Argumenta que, como nenhuma restrição de data para apresentação do TACF foi fixada, o Autor se valeu do quanto disposto na alínea "a" do ofício circular n. 50/3SM2/28726 de 24.7.2019, em que bastaria que o resultado do TACF tivesse sido oficialmente publicado, independentemente do ano de sua realização. Entretanto, aduz não ter sido habilitado à matrícula.

A Ré alega que o Autor não preencheu os requisitos necessários para ser selecionado no CESD.

Verifico que a Ré demonstrou que as diretrizes básicas relativas à realização dos Cursos de Formação de Soldados (CFSD) e de Especialização de Soldados (CESD) e à inclusão de Soldados de Segunda-Classe (S2) no Quadro de Soldados (QSD) encontram-se na ICA 39-22/2016, que estabelece como requisito para habilitação à matrícula:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD:

(...)

q) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);

Sendo assim, o resultado "Apto com Restrição" apresentado pelo Autor e decorrente do TACF realizado em 02 de maio de 2019, não poderia de fato ser aceito pelo SEREP, por contrariar expressamente o item 2.8.3.1, letra "q" da ICA 39-22/2016.

Quanto ao ofício circular n. 50/3SM2/28726 de 24/07/2019, verifico que não houve inovação *in pejus* como alegado pelo Autor, tendo em vista que a exigência de apresentação do "resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)" se encontra na ICA 39-22/2016.

O que se buscou com o referido ofício foi padronizar a interpretação do dispositivo em questão, de modo que fosse aceito o TACF, devidamente publicado, no qual o candidato tivesse auferido pontuação, independentemente do ano de realização (ID 24178938).

Portanto, não houve dilação de prazo para realização, tampouco para recebimento de resultados de TACF, como alegado pelo Autor, que apresentou novo resultado no prazo para recurso.

Entendo com isso que a exclusão do Autor pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão da Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON DOS REIS NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a realização de matrícula do Autor no Curso de Especialização de Soldados 2019. DEIXO de condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GOMES, MARI JEHA ABDALLA, CARLOS HENRIQUE TROSS JUNIOR, SILVIA HELENA TROSS LEITE, PAULO EDUARDO TROSS, FERNANDO SERGIO TROSS, RICARDO LUIZ TROSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) (**juros complementares**) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Observação: Com relação ao crédito de juros complementares devido aos sucessores de Maria Helena Franco Tross, não foi possível desmembrar o cadastramento em várias RPV's de acordo com as cotas-partes de ID 37218572, em virtude de o ofício originário ter sido único. Assim, só foi possível o cadastramento de um único ofício de juros complementares, contemplando o valor total dos juros devidos aos sucessores. No entanto, foi inserida a opção para que os valores fiquem à ordem do juízo quando houver o pagamento, de forma que seja possível a futura liberação de maneira desmembrada a cada um dos interessados, via alvará judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000839-28.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, deverá ser observado para a confecção do requisitório o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do patrono dos autos, a título de honorários contratuais, tendo em vista a juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.

3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Caso haja ofício requisitório da modalidade precatório, após sua respectiva transmissão, o processo será arquivado provisoriamente (sem baixa), até que sobrevenha notícia de pagamento.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETá, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000327-84.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ABIGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SALVADOR DOS SANTOS - SP259896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Caso haja ofício requisitório da modalidade precatório, após sua respectiva transmissão, o processo será arquivado provisoriamente (sem baixa), até que sobrevenha notícia de pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETá, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS GAMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 33180377,** intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

D E C I S Ã O

Considerando que a execução dá-se no interesse do credor e que acordo de parcelamento firmado entre as partes no curso da lide e após constrição judicial não é motivo para desbloqueio de ativos financeiros. Em que pese à inclusão do débito no parcelamento, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento da penhora, principalmente se a adesão vem a ocorrer após a constrição. Sendo assim, indefiro o pleito da executada.

ID. 37296023: Defiro a suspensão do andamento processual conforme requerido pela exequente.

Int.

GUARATINGUETá, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004595-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER ALVES CAVALCANTE, CAROLINA PICIRILLO PIRONDI

Advogados do(a) REU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE - SP153816, CID VIEIRA DE SOUZA FILHO - SP58271

D E S P A C H O

Ante a constituição de Advogado pelo réu WALTER ALVES CAVALCANTE (ID 36251648), determino o prosseguimento do feito com relação a ele, ficando a defesa intimada a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante o estado de pandemia em que nos encontramos e a eventual necessidade de realização de audiência por videoconferência, a defesa deverá apresentar seus meios de contato (telefone e/ou e-mail), bem como os do réu e de eventuais testemunhas.

Determino o desmembramento do feito com relação à ré CAROLINA PICIRILLO PIRONDI.

Com a distribuição do novo processo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e providencie-se o sobrestamento daqueles autos.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005917-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, requerendo liminar *"para assegurar o direito das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento da Contribuição INCRA e ao SEBRAE ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN"*.

Sustentam que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Intimada, as impetrantes recolheram as custas judiciais.

Decido.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao INCRA e SEBRAE, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrantes demonstram recolher para INCRA, SENAI e SEBRAE (a título de exemplo, ID 36671405 - Pág. 2, 36671412 - Pág. 11, 36671428 - Pág. 14)

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente instituí regras adicionais**. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluíra pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.** 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA , AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 :09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo valida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.** 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente), inclusive com voto da Relatora favorável à tese defendida pela impetrante (sessão de julgamento de 29/06/2020, suspenso por pedido de vista). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, **prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005)**.

Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005778-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F19B5DDA39 . **Cópia deste despacho servirá como ofício,** com a juntada das informações, intime-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer, após, conclusos para sentença**.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006373-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2C9039FC5 . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15930

PROCEDIMENTO COMUM
0008220-02.2004.403.6119 (2004.61.19.008220-9) - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO MAZUTTI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)
Ante a solicitação da Fazenda Nacional, fl. 266, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000001-53.2011.403.6119 - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS IBAR LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Sem prejuízo, intime-se o Impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Ainda, nos autos digitais, manifeste-se, o Impetrante acerca da petição de fls. 426/428, após conclusos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006386-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARGEMIRO SOUZA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LEITE DA ROCHA - SP397239

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS /SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7570FB35E. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. C

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006391-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LULITEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

D E S P A C H O

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005867-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODRIGO BUENO DE MORAES MILAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

D E S P A C H O

Inicialmente, com razão a autoridade impetrada no que tange à inadequação do valor atribuído à causa na inicial.

De fato, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado na ação que, no caso, equivale ao valor dos bens retidos. Assim, **corrijo de ofício** o valor da causa (art. 292, §3º, CPC), para fixá-lo em R$ 527.955,62, equivalente ao montante de US$ 96.695,17 (constante do Termo de Retenção – ID 36570553), convertido pelo dólar comercial desta data (R$5,46 – *site* do Banco Central do Brasil).

Assim, INTIME-SE o impetrante a recolher a diferença de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a comprovação do recolhimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005323-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEIDE BRONETTI DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade a partir de 03/02/2020.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações noticiando a concessão da aposentadoria por idade a partir de 14/05/2020 (ID 35615832 - Pág. 1).

Deferido o ingresso do INSS no polo passivo da ação.

O impetrante peticionou no ID 37026740 afirmando que subsiste o interesse no feito pois já fazia jus à aposentadoria desde 03/02/2020.

Prestadas informações complementares pela autoridade coatora no ID 37270653 afirmando que o requerimento efetivado em 03/02/2020 foi indeferido por não ter sido instruído com a documentação adequada, apresentada apenas no requerimento de 14/05/2020.

Relatório. Decido.

Verifico que a aposentadoria por idade foi concedida na via administrativa, ainda que a partir de 14/05/2020.

A retroação do início do benefício para 03/02/2020, nesses termos, passa a ter efeito apenas para reconhecimento do direito ao pagamento ou não de atrasados. Por outras palavras, com o reconhecimento do direito à aposentadoria pela administração, o interesse subsistente passou a ser apenas no direito ou não à percepção de atrasados desde 03/02/2020.

Porém, conforme súmulas 269 e 271, STF, o mandado de segurança "*não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito*", nem é via adequada para cobrança de atrasados:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança **não é substitutivo de ação de cobrança**.

Sumula 271, STF - Concessão de mandado de segurança **não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria**.

Nesse passo, vislumbra-se ausência de interesse superveniente quanto ao pedido para concessão da aposentadoria e inadequação da via eleita para reconhecimento do direito a prestações pretéritas.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida quanto ao interesse remanescente alegado pela impetrante.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguarde-se o cumprimento do ofício".

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006235-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES - SP256592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro prazo suplementar de 5 dias para que a parte autora *especifique* ***no pedido*** quais *os períodos/vínculos de tempo comum e/ou especial que entende controvertidos* e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, com respectiva fundamentação (***na causa de pedir***) do porquê entende que cada um desses períodos deve ser considerado/computado/enquadrado pelo juízo, ***sob pena de extinção.***

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006370-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Afasto as prevenções apontadas no ID 37709062 - Pág. 2, ante a divergência de objeto, conforme se verifica do ID 37712062 - Pág. 1 e ss.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010471-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: GABRIEL RAMOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R$ $ 33.997,26, relativa a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A ré não foi localizada, sendo citada por edital, nomeando-se a Defensoria Pública da União – DPU para sua defesa.

Embargos à monitória, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) abusividade da Tabela Price; c) impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios; d) impossibilidade de cobrança da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos; e) ilegalidade da cobrança de encargos bancários; f) fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir da citação. Pugnou pela realização de prova pericial.

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF apresentou impugnação.

Decido.

Esclareço que, em que pese a ação monitória configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes, existindo, porém, alusão ao procedimento comum (art. 702, §1º, CPC). Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança da dívida.

O réu não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

Os Demonstrativos de Débito (ID 26475211 e ss), Contrato de Relacionamento (ID 26475229), as condições gerais de contratação (ID 26475226 e 26475227) e extratos da conta (ID 26475221 e ss.) constam dos autos.

Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo réu, especialmente quanto ao anatocismo alegado.

Desta forma, considerando que se trata de réu defendido pela DPU, **DEFIRO** a realização da prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: **a)** qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; **b)** existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; **c)** ocorreu anatocismo? **d)** os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO APARECIDO MARTENSEN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 27/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-96.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGIANE MIRANDA LEITE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Diante do teor da contestação da CEF, no sentido de que a questão pode ser sanada, de modo que ocorra a limitação ao patrimônio do fiador Jair Roberto de Souza Duarte (ID , 33448381 - Pág. 4) INTIMEM-SE as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 27/8/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006377-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JONAS DUENAS DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR DUQUE DE LIMA - SP264932

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5010457-93.2019.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o curso da Execução.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Int.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro prazo suplementar de 30 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 37725681.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004803-70.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 27/8/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: EDEMILSON DA COSTA CARVALHO, EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Parte autora opõe Embargos à Execução que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, declarando-se a insubsistência da cobrança.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros, abusividade das cláusulas contratuais, impossibilidade de amortização negativa do saldo devedor; impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual; ilegalidade da cláusula relativa à cobrança de multa contratual e honorários advocatícios; ilegalidade de cobranças administrativas eventualmente embutidas nos valores cobrados; que os encargos moratórios devem incidir apenas a partir da citação; que a cobrança de valores maiores que os devidos descaracterizou a *mora debendi*, não sendo possível, em razão disso, a inscrição do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito.

Intimada, a embargada não apresentou impugnação.

Em fase de especificação de provas as partes não pediram produção de provas.

Em saneador foi indeferida a inversão do ônus da prova (ID 24281501) e deferida a prova pericial requerida na inicial dos embargos.

Parecer da contadoria judicial no ID 31907695, dando-se vista às partes.

Embargos em apenso à **execução nº 0004001-57.2015.403.6119**.

Relatei. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do **mérito**.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "*o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser*" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão "*o contrato é lei entre as partes*", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstancias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que a embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO , RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frugíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse 'com os juros compostos de seis por cento', entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano' (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, **desde que expressamente pactuada entre as partes**:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. **A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.** 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**" - "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara**. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. **É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas**. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 **A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, **tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados**. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, verifico que a contadoria judicial esclareceu não há previsão contratual de capitalização de juros, mas que também não houve ocorrência de anatocismo antes ou depois da impontualidade (ID 31907695 - Pág. 1).

Em relação ao termo inicial dos encargos de mora, quando se trate de obrigação *contratual,* incidem desde a inadimplência quando expressamente convencionado no contrato como é o caso dos autos (arts. 394 e 397, CC).

Perfeitamente possível a cobrança da **comissão de permanência**, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*".

Porém, sua cobrança não pode ser acumulada com a cobrança com *juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*:

Súmula 472, STJ: A cobrança de **comissão de permanência** – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**.

Em suma, é lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios.

Quanto ao ponto a contadoria esclareceu:

6) Houve cumulação da comissão de permanência com outros encargos?

Houve cumulação de juros de mora com comissão de permanência os primeiros 59 dias de atraso das prestações. (ID 31907695 - Pág. 3)

Assim, os embargos devem ser acolhidos para afastar a incidência *cumulativa da comissão de permanência com os juros de mora.*

Quanto à alegação de ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, não houve qualquer cobrança da CEF a esse título, conforme esclareceu a contadoria (ID 31907695 - Pág. 3 – quesito 5).

A alegação de abusividade de "*cobranças administrativas* ***eventualmente*** *embutidas nos valores cobrados*" (ID 18827656 - Pág. 14) é genérica, não podendo prosperar.

Por fim, a dívida é devida, ainda que em valor diverso. Nessa situação, não existe impedimento à inclusão ou manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. É que "*existindo débito, a princípio, resulta em exercício regular do direito da instituição bancária a inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes"* (TRF 3ª Região - 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001130-95.2013.4.03.6128, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos,** para afastar a acumulação dos juros de mora com a comissão de permanência. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a acumulação mencionada para retificação do valor cobrado na execução de título executivo extrajudicial

Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), caberia condenação da embargante em custas e honorários advocatícios. Porém, tendo em vista que a DPU exerceu seu papel institucional de curadora especial, não entendo possível condenação em honorários da executada, pelo singelo motivo de que sua citação foi ficta. Sequer se saberia dizer se efetivamente pagaria, ou não, caso efetivamente encontrada. Ou seja, pelo princípio da causalidade, vejo necessidade de afastar a condenação de honorários.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001958-55.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOAO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R$ 30.036,96, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

O réu não foi localizado, sendo citado por edital (ID 23226574 - Pág. 39), nomeando-se a Defensoria Pública da União – DPU para sua defesa (ID 23226574 - Pág. 45).

Embargos no ID 23226574 - Pág. 48 e ss., pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros remuneratórios; c) impossibilidade de cobrança de juros capitalizados ante da impontualidade; d) impossibilidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade do IOF; f) ilegalidade de autotutela e vedação ao superendividamento e, g) afastamento das implicações civis decorrentes da cobrança indevida. Requereu a produção de prova pericial.

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a **CEF impugnou** (ID 23226577 - Pág. 17 e ss.).

O réu requereu a produção de prova pericial (ID 23226577 - Pág. 30 e ss.).

Decisão saneadora, deferindo a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil (ID 23226577).

Parecer da Contadoria Judicial no ID 23226577 e 25716442, sendo oportunizada a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitória e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstancias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO , RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frugíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida,sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, **desde que expressamente pactuada** entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. **A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.** 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 **A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.** 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, **tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.** 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o parecer da Contadoria Judicial aponta que não houve capitalização de juros na fase de utilização e antes da impontualidade. A Contadoria constata ainda que a cobrança dos juros de 1,59%, foi calculada de forma capitalizada durante o inadimplemento (de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), sendo utilizado o critério de atualização do débito pela TR, estando em consonância com o contrato firmado.

Portanto, há previsão expressa no contrato firmado entre as partes acerca da incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal.

Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar *bis in idem*.

A propósito:

(...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018).

E, como visto, inexistindo vedação à capitalização de juros em contratos bancários e havendo previsão contratual sobre sua incidência, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros ocorrida, diante da expressa permissão legal e contratual.

Em conclusão parcial, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo o contrato discutido nos autos posteriores à supracitada norma e firmado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada de forma capitalizada.

Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula décima do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse

sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 14. **A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos.** 15. (...). Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. **O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. **Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.** 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

Por outro lado, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompor o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda.

A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário.

Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada."

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. **Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.** 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG /RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)

Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo.

Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. **Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário**. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, REsp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)9. **No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.** No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. **Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.** 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitória ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 - destaques nossos)

Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é encargo moratório.

Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente. Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade do embargante, até porque é desconhecido seu paradeiro. Na realidade, vejo que o embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. **No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. 3. A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais.** 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora em cobro. 9- **Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado**. 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)

Quanto à alegação de vedação ao estímulo ao superendividamento, não há nos autos demonstração concreta de abusividade por parte da CEF, como já visto. O autor necessitou do mútuo bancário para compra de materiais de construção, tendo a CEF disponibilizado o crédito, sendo notória que as taxas do CONSTRUCARD são vantajosas se comparadas aos demais empréstimos disponibilizados no mercado.

Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal.

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

A Cláusula Décima Primeira prevê expressamente a isenção de IOF na operação de crédito oriundo do CONSTRUCARD. E, efetivamente, para as operações de crédito para fins habitacionais, em que se enquadra o crédito CONSTRUCARD o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta a cobrança do IOF, prevê, em seu art. 9º, I, a isenção da operação. Nesse sentido, também os precedentes do TRF 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL e HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. 1. (...) . 4. **Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.** 5. (...) . 8. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2213367, 0015199-51.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 23/04/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. II - **Isenção do IOF prevista contratualmente, devendo ser afastada a cobrança do referido imposto.** III - (...) . VI - Recurso parcialmente provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 2049111, 0026619-63.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF317/05/2018 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CITAÇÃO EDITALÍCIA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ISENÇÃO DO IOF. IMPLICAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 7. **No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança.** 8. Em virtude da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso da parte apelante no que tange às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou supostamente indevida, consistente em inibição da mora. 9. (...). 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 1958834, 0020909-91.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 05/12/2017 - destaques nossos)

No caso em análise, porém, a contadoria informou que não houve cobrança de IOF (ID 25716442 - Pág. 1).

Por fim, restam prejudicadas, via de consequência, as alegações de inibição da mora, exclusão do nome do cadastro de inadimplentes e obrigação da CEF em indenizar a parte pelo valor indevidamente cobrado, diante a exigibilidade do débito. Ainda que se constatasse eventual excesso nos encargos questionados nos embargos, não ensejaria a aplicação do art. 940, CC, pois se trata de questão meramente acessória da dívida, devendo apenas ser retirado do cálculo, até porque não vejo evidente má-fé na cobrança. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS. INDEVIDA INCORPORAÇÃO DOS JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DPU. NÃO CONCESSÃO. IMPLICAÇÕES CIVIS - INIBIÇÃO DA MORA - DIREITO À INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) . 9. **Não assiste razão à apelante no que concerne ao pleito de pagamento em dobro ou compensação diretamente do débito por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedentes. 11. Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 12. No caso em apreço, a má-fé da CEF não restou evidenciada. 13. Não procedem os argumentos de inibição da mora, dado o reconhecimento da dívida em cobro.** 14. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA , AC 2179594, 0021720-17.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 20/02/2017 - grifos nossos)

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (*art. 702 § 8º- Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.*) e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** , constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 30.036,96 (trinta mil e trinta e seis reais e noventa e seis centavos).

Condeno a parte ré (embargante) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Promova-se retificação de classe.

P.I.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006385-37.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: IVAM DA SILVA AMARO

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória, objetivando a cobrança do valor do R$ 13.316,19, devidos em razão contrato de abertura de crédito – crédito direto - CDC.

O réu não foi localizado, sendo citado por edital (ID 21942385 - Pág. 37), nomeando-se a Defensoria Pública da União – DPU para sua defesa (ID 21942385 - Pág. 47).

DPU opõe **embargos à ação monitória** (ID 21942385 - Pág. 49 e ss.). Defende, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito alega aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso, com necessária inversão do ônus probatório; ilegalidade no anatocismo; existência de anatocismo pela utilização da tabela price; ilegalidade da autotutela (cláusula sétima-parágrafo terceiro); ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios;

Deferida a gratuidade da justiça ao embargante (ID 21942385 - Pág. 60).

CEF apresenta sua **impugnação aos embargos** opostos (ID 24421552). Afirma que não ouve desídia da embargada, não podendo ser culpada pela demora do ato e defende a correção da cobrança efetivada.

Em fase de especificação de prova o embargante requereu a realização de prova pericial. A CEF informou não ter provas a realizar.

Decisão saneadora, invertendo ônus da prova, deixando a cargo da CEF demonstração da correção do montante cobrado. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Deferida produção de prova pericial, com remessa dos autos à contadoria.

Informações pela contadoria juntadas. Manifestação pelas partes.

Deferida a prova pericial requerida.

Parecer da contadoria judicial no ID 35537374, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatei. Decido.

Prejudicial de Mérito. O contrato em comento foi celebrado já na vigência do código civil de 2002 que assim dispõe quanto à **prescrição**:

Art. 189. **Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em **cinco anos**:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

O art. 202, CC ainda estabelece a interrupção pelo *"despacho do juiz"* que "*ordenar a citação*":

Art. 202. **A interrupção da prescrição**, que somente poderá ocorrer uma vez, **dar-se-á**:

I - **por despacho do juiz**, mesmo incompetente, **que ordenar a citação**, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

(...)

Parágrafo único. **A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper**.

Portanto, a legislação estabelece que o prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida de contrato bancário é de *5 anos*, tem início no *inadimplemento* (pois é a partir daí que surge o direito de cobrança) e se interrompe pelo *despacho do juiz que ordena a citação.*

É assente na jurisprudência que a *prescrição intercorrente* tem por finalidade penalizar o credor inoperante, ocorrendo apenas quando verificada sua inercia injustificada:

Sumula 106, STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, **a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência**.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 535 CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA DO CREDOR. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3**. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verificou na espécie.** Rever a informação lançada pelo acórdão recorrido implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. **(STJ - QUARTA TURMA**, AgInt no AREsp 1206682/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO.** CONSTRUCARD. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS E DE JUROS ABUSIVOS. - **Afastada a alegação de prescrição, uma vez que não se configurou a inércia da CEF. Apesar da longa tramitação do processo, a parte sempre diligenciou para que a citação da parte ré fosse promovida**. **Precedentes**. (...) - Apelação desprovida. **(TRF 3ª Região - 2ª Turma**, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003532-84.2010.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020 – destaques nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. **MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CARACTERIZADA**. 1. A contagem do prazo prescricional, nas ações monitórias, tem início com o inadimplemento, pois a partir daí é que nasce o direito do em cobrar os valores exequendos, nos termos do art. 189 do Código Civil. No caso em discussão, o prazo prescricional é de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do mesmo código. 2. **A prescrição pune a inércia do titular da pretensão e não cabe penalizar a exequente com esta sanção quando não restar configurada a sua desídia. Vale dizer, o reconhecimento da prescrição intercorrente depende não somente do decurso do lapso temporal de cinco anos sem a superveniência de uma das causas interruptivas, mas, também, da inércia do exequente.** 3. Interrompida a fruição do prazo prescricional com a citação dos executados, **a apelante não permaneceu inerte no feito executivo, uma vez que buscou a satisfação do crédito, requerendo a realização de penhora de bens**. 4. **Os autos não ficaram paralisados por período superior a 5 (cinco) anos sem o curso normal dos atos processuais, de modo que não houve inércia da exequente a ser punida com o decreto de prescrição**. 5. Apelação provida. **(TRF 3ª Região - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA**, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998110 - 0001243-91.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016 – destaques nossos)

No caso concreto, o contrato foi celebrado em **16/02/2017** (ID 21942496 - Pág. 1). A inadimplência teve início em **28/07/2007** (ID 21942496 - Pág. 21). A ação foi proposta em **13/08/2008** (ID 21942496 - Pág. 3) e o despacho de citação é datado de **14/08/2008** (ID 21942496 - Pág. 40). A efetiva citação ocorreu por edital, mais de 10 anos depois, em **30/11/2018** (ID 21942385 - Pág. 37), porém a demora não ocorreu por inércia do credor que sempre diligenciou para que a citação da parte ré fosse promovida. Não houve paralisação do curso normal de atos processuais por período superior a 5 anos por inércia do credor.

Em razão disso, *afasto a alegação de prescrição.*

Mérito. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitória e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstancias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO , RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frugíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida,sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, **desde que expressamente pactuada** entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. **A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.** 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 **A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.** 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, **tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.** 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o parecer da Contadoria Judicial aponta que não houve capitalização de juros ou amortização negativa ne execução contratual (ID 35537374).

Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula décima do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 14. **A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos.** 15. (...). Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. **O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. **Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.** 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pela Cláusulas Sétima, parágrafo terceiro (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente. Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade do embargante, até porque é desconhecido seu paradeiro. Na realidade, vejo que o embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. **No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. 3. A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais.** 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora em cobro. 9- **Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado**. 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)

Conforme esclareceu a contadoria não houve qualquer previsão contratual de pagamento de *despesas processuais e honorários advocatícios* ou cobrança da CEF a esse título, (ID 35537374 - Pág. 2 – quesito 8).

Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal.

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (*art. 702 § 8º- Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.*) e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** , constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 13.316,19 (treze mil, trezentos e dezesseis reais e dezenove centavos).

Condeno a parte ré (embargante) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Promova-se retificação de classe.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009009-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAYARA RUTH DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a data para realização da perícia na especialidade de psiquiatria".

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005982-24.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das peças principais destes autos (sentença, cálculo, acórdão, trânsito em julgado) para os autos de número 0008522-26.2007.403.6119, prosseguindo-se naqueles a execução.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnações juntadas aos autos ID 36189239, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS: 5007616-62.2018.4.03.6119

AUTOR: AILTON PEDROSO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 113: Defiro ao autor o prazo de 30 dias.

Guarulhos, **28 de agosto de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007678-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADALBERTO FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor solicitou os documentos à empregadora através de *e-mail,* concedo ao autor o prazo de 15 dias, para que comprove ter diligenciado na empresa **Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.**, através de carta com aviso de recebimento - AR com intimação positiva, vez que não há nos autos comprovante de recebimento e negativa da empregadora.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006982-32.2019.4.03.6119

AUTOR: EVANDRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ LEITE - SP15143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMNTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

AUTOS Nº 5005640-49.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: MAURO HENRIQUE MANFRINATTI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargante acerca da impugnação aos embargos à execução bem como, digam as partes, se há outras provas a produzir, justificando-as.

Prazo: 15 dias.

AUTOS Nº 0002266-04.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: RECIPLAST INDUSTRIA DE PERFIL PLASTICO LTDA - EPP, PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO, MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o BNDES do documento juntado nestes autos (ID 37787716), para apresentar no Juízo Deprecado as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento da carta precatória distribuída sob nº **0801079-60.2018.8.14.0009** no Juízo da 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA/PA, sob pena de exttinção.

AUTOS Nº 5003786-88.2018.4.03.6119

AUTOR: ELCIO QUINTILIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000180-79.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIMONE BRAGA PONCE

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR - SP299149

D E S P A C H O

ID 37664652: Sem prejuízo da manifestação da defesa sobre a digitalização, desde já providencie a serventia a regularização dos autos, com atenção aos apontamentos do *parquet*, certificando das providencias adotadas.

Considerando que encerrada a instrução, aguarde-se a manifestação da defesa sobre eventual ratificação ou aditamento dos memorias.

Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006278-82.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a manutenção de seu benefício de auxílio doença acidentário, sustado em razão de alta por não ter podido comparecer à perícia de reabilitação profissional, dado o fechamento das agências do INSS por conta da pandemia que nos assola.

É o relatório.

Como se extrai dos documentos anexos à inicial em cotejo com seu CNIS, o segurado havia formulado requerimento de acompanhamento da reabilitação profissional em 29/01/20, com agendamento do atendimento para 27/04/20, mas este foi **cancelado**, ao que consta, prejudicado por **requerimento posterior, de 17/02/20**, cujo **atendimento ocorreu 28/02/20**, determinando-se o encerramento do processo de reabilitação profissional, o que culminou na **sustação do benefício em 03/03/20**, data em que as agências do INSS ainda estavam em pleno funcionamento.

Não consta nenhum requerimento administrativo formulado **após a perícia de 28/02/20 e antes da sustação do benefício**, que, portanto, foi **cancelado segundo procedimento regular levado a todos os seus termos**. Depois disso o impetrante nada mais requereu, ao menos do que consta dos autos.

Digno de nota, ainda, que os documentos médicos trazidos aos autos são todos posteriores mesmo à data originalmente agendada, a evidenciar um interesse processual **posterior aos fatos narrados na inicial, mas ainda não submetido à esfera administrativa**, portanto não justificando provimento jurisdicional.

Assim, a ordem das coisas é diversa daquela relatada na inicial.

Não havendo nada pendente, perícia ou novo requerimento, não há o que prorrogar em razão da pandemia, sendo certo que novos requerimentos neste período podem ser formulados por via remota conforme a Portaria Conjunta 9.381/2020, inexistindo qualquer questão a justificar solução judicial neste quadro fático.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Defiro o benefício da justiça gratuita, suspensa a exigibilidade das custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente ao arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 0009036-03.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104, ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5001873-03.2020.4.03.6119

SUCESSOR: ODETE REINALDO RAZZANO

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora acerca da manifestação da CEF.

Prazo: 15 dias.

AUTOS Nº 5006130-71.2020.4.03.6119

AUTOR: ANDRE LUIZ DELFINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-21.2020.4.03.6119

AUTOR: DANIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oral, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004498-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ODAILVA BUFO BISSACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, em atendimento à solicitação do INSS, junte certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao réu.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004560-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 37), transitado em julgado em 30/07/2020 (doc. 41).

Para 08/2020 a exequente entendeu devido R$ 14.206,69 (doc. 43), pago pela executada (docs. 45/47).

A exequente requereu a transferência eletrônica dos valores depositados judicialmente (doc. 48).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Defiro a expedição de ofício de transferência do depósito de doc. 47 requerida pela parte exequente (doc. 48), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, devendo constar no ofício que **há incidência de imposto de renda**, uma vez que tais valores consistem em honorários sucumbenciais.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006590-22.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LOTERICA JOINHA LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de que até a propositura da ação deveriam ser observada as regras do contrato e que após seria o caso de se observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Com efeito, fez-se exatamente o que está sendo requerido nos embargos, **não há contrato nos autos,** portanto, conforme o *pacta sunt servanda*, não se podem exigir quaisquer encargos que não **os legais, ou seja, a Selic**, o que está em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e o Código Civil.

É exatamente por isso que a cobrança é judicial, para que, havendo **desrespeito às normas legais,** como no caso, já que, ao que consta, **não há contrato escrito**, em juízo seja glosada toda a ilegalidade.

Assim, causa espécie que uma instituição financeira que faz uma cobrança **sem apresentar contrato assinado** pelo cliente venha opor embargos de declaração, de patente inconformismo pela via imprópria, para alegar violação à força vinculante do pactuado, **quando não prova pactuação de nada,** ou seja, se alguém está descumprindo o princípio é ela própria.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005337-35.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TELLUS RIO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLAVO FERREIRA LEITE NETO - RJ102346, JOAO MORENO ONOFRE BARCELLOS - RJ203948

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 20/0843947-9,** sem recolhimento da taxa de armazenagem.

Indeferida a liminar e reconhecida a ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos (doc. 14).

Comunicada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (docs. 16/18).

Informações prestadas, afirmando perda do objeto, vez que as mercadorias foram liberadas em 29/07/2020 (docs. 25/32).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar a sua manifestação (doc. 33).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a liberação das mercadorias descritas na inicial, sem recolhimento da taxa de armazenagem.

A impetrada informou, comprovando, que as mercadorias foram liberadas em 29/07/2020, requerendo a extinção do feito.

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o Exmo. Des. Federal relator do agravo de instrumento nº 5019488-30.2020.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006242-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO AMARAL COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO/NORTE

D E C I S Ã O

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a prorrogação de seu benefício de auxílio doença, cessado em desconformidade com a determinação de prorrogação automática da Portaria n. 552/20.

É o relatório.

Pretende a impetrante o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ao fundamento de que deveria ter sido prorrogado automaticamente à luz do art. 1o, § 1o, da Portaria nº 552/20, segundo o qual *"ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico"*.

Como se nota, referida norma remete ao art. 1o da IN referida, que assim dispõe:

Art. 1º Fica estabelecido que ***os Pedidos de Prorrogação - PP dos benefícios de auxílio-doença, realizados no prazo estabelecido*** *no inciso I do § 2º do art. 304 da Instrução Normativa - IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, devem observar os seguintes procedimentos:*

I - quando o tempo de espera para realização da avaliação médico- pericial for menor que trinta dias, a avaliação será agendada, aplicando-se as mesmas regras do PP, inclusive gerando Data de Cessação Administrativa - DCA, quando for o caso; e

II - quando o tempo de espera para realização da avaliação médico-pericial ultrapassar trinta dias, ***o benefício será prorrogado por trinta dias, sem agendamento da avaliação médico-pericial,*** *sendo fixada DCA,* ***exceto se:***

a) a última ação foi judicial;

b) a última ação foi de restabelecimento; e

c) a última ação foi via Recurso Médico (seja via rotina de Recurso ou via rotina de Revisão Analítica, após o requerimento de Recurso).

Assim, da interpretação conjunta dos dispositivos em tela se extrai que o que faz a nova Portaria, pautada no fechamento das Agência por conta da pandemia que nos assola, é meramente excluir as exceções à prorrogação **por trinta dias**, sem agendamento da avaliação médico-pericial, **dos pedidos de prorrogação - PP, realizados no prazo estabelecido,** vale dizer, não há dispensa do pedido de prorrogação, não tendo a impetrante comprovado de plano que este resta inviabilizado, mesmo **por via eletrônica ou telefone**, que já eram disponibilizados para este fim mesmo antes da pandemia, como consta do *"comunicado de cumprimento de decisão judicial com DCB fixada em juízo"*, doc. 09-pje.

Sem pedido de prorrogação ou prova de que este não era materialmente possível, nada há de ilegal na conduta da impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005726-20.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos.

AUTOS Nº 5005417-96.2020.4.03.6119

AUTOR: JOBERIVAL DA HORA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 0007588-29.2011.4.03.6119

AUTOR: ALFREDO LUIS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR ARAGAO DA SILVA - RJ69112

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5007845-85.2019.4.03.6119

AUTOR: TERTULINO DOS SANTOS LIMA, HORACIANA ALMEIDA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA - SP52507
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA - SP52507

REU: NOBRE ARTE IND E COM DE MOVEIS LTDA, VILLAREGGIO PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) REU: SONIA VERGINIA DA COSTA RODRIGUES - SP134493, EVERALDO ROSENTAL ALVES - SP62081

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003340-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: MARIA DA CRUZ ABREU

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a petição da CEF requerendo a execução da sentença decorrente de acordo que não teria sido cumprido não foi oportunamente apreciada, por inconsistência do PJE à época e ausência de nova provocação posteriormente, até a presente manifestação da executada, requerendo que não se cumpra reintegração no estado de pandemia e propondo novo acordo, **intime-se a CEF para que se manifeste, em 15 dias,** acerca da atual situação do contrato, bem como se há interesse no prosseguimento da execução da sentença, inclusive com reintegração de posse em meio à pandemia, ou se há disposição para nova tentativa de conciliação.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002690-31.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, BENEDITO VALERIO PAES LANDINI
EXECUTADO: NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

1 - Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução e a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011307-82.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RITA DE CASSIA INACIO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS,.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Cumprimento de Sentença de nº 0011307-82.2012.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra **RITA DE CASSIA INACIO - CPF: 173.066.858-56**, e como não foi possível encontrar a ré conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (fls. 101, 104, 150, 151, 165, 199 e 201 dos autos físicos) pelo presente, **INTIMA RITA DE CASSIA INACIO - CPF: 173.066.858-56** para pagamento integral da dívida de **R$ 94.743,99** atualizado em 27/02/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e parágrafos, do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para apresentar(em) impugnação, contados do vencimento do prazo deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

TIAGO BOLOGNA DIAS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011307-82.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RITA DE CASSIA INACIO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS,.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Cumprimento de Sentença de nº 0011307-82.2012.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra **RITA DE CASSIA INACIO - CPF: 173.066.858-56**, e como não foi possível encontrar a ré conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (fls. 101, 104, 150, 151, 165, 199 e 201 dos autos físicos) pelo presente, **INTIMA RITA DE CASSIA INACIO - CPF: 173.066.858-56** para pagamento integral da dívida de **R$ 94.743,99** atualizado em 27/02/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e parágrafos, do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para apresentar(em) impugnação, contados do vencimento do prazo deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

TIAGO BOLOGNA DIAS

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004027-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000127-08.2017.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra **CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP - CNPJ: 92.841.782/0001-00 e CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - CPF: 607.764.980-53**, e como não foi possível encontrar o(s) réu(s) conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (docs 26, 47, 54, 76) pelo presente, **CITA** e **CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP - CNPJ: 92.841.782/0001-00 e CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - CPF: 607.764.980-53** para, no prazo de **3 (três) dias, PAGAR** a quantia de **R$159.456,46,** atualizada até 01/11/2017, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC).

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital

Em caso de revelia, ser-lhe-á(ão) nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar(em) em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi

TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004027-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000127-08.2017.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra **CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP - CNPJ: 92.841.782/0001-00 e CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - CPF: 607.764.980-53**, e como não foi possível encontrar o(s) réu(s) conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (docs 26, 47, 54, 76) pelo presente, **CITA** e **CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP - CNPJ: 92.841.782/0001-00 e CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - CPF: 607.764.980-53** para, no prazo de **3 (três) dias, PAGAR** a quantia de **R$159.456,46,** atualizada até 01/11/2017, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC).

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital

Em caso de revelia, ser-lhe-á(ão) nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar(em) em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi

TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004027-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000127-08.2017.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra **CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP - CNPJ: 92.841.782/0001-00 e CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - CPF: 607.764.980-53**, e como não foi possível encontrar o(s) réu(s) conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (docs 26, 47, 54, 76) pelo presente, **CITA** e **CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP - CNPJ: 92.841.782/0001-00 e CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - CPF: 607.764.980-53** para, no prazo de **3 (três) dias, PAGAR** a quantia de **R$159.456,46,** atualizada até 01/11/2017, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC).

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital

Em caso de revelia, ser-lhe-á(ão) nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar(em) em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi

TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007353-62.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: LILIANE ARAUJO FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS,.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Cumprimento de Sentença de nº 0007353-62.2011.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra **LILIANE ARAUJO FERREIRA - CPF: 395.340.368-03** , e como não foi possível encontrar a ré conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (fls. 50, 154, 16 dos autos físicos) pelo presente, **INTIMA LILIANE ARAUJO FERREIRA - CPF: 395.340.368-03** para pagamento integral da dívida de **R$14.319,89** atualizado em 10/07/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e parágrafos, do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para apresentar(em) impugnação, contados do vencimento do prazo deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi

TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007353-62.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: LILIANE ARAUJO FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS,.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Cumprimento de Sentença de nº 0007353-62.2011.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra **LILIANE ARAUJO FERREIRA - CPF: 395.340.368-03**, e como não foi possível encontrar a ré conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (fls. 50, 154, 16 dos autos físicos) pelo presente, **INTIMA LILIANE ARAUJO FERREIRA - CPF: 395.340.368-03** para pagamento integral da dívida de **R$14.319,89** atualizado em 10/07/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e parágrafos, do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para apresentar(em) impugnação, contados do vencimento do prazo deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi

TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004298-03.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: AQUINO'S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME, JAIME REIS DE AQUINO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargante acerca da impugnação da CEF bem como digam as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003563-41.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA, DAVI INACIO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, MARIO MASACO KOBATA
AUTOR: MARIA EUNICE MATEUS, VIVALDO DAVI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

D E S P A C H O

Doc. 28: Defiro à CEF o prazo, improrrogável de 20 dias, para que comprove o cumprimento do despacho de doc. 26, cumprindo a obrigação de fazer, fixada no título judicial.

Após, vista aos exequentes.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004191-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INSTITUTO MOREIRA SALLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da satisfação do débito bem como apresente seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor executado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000973-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDREA PAULA BAREIRO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante do cancelamento da audiências designadas na Central de Conciliação e a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais, expeça-se mandado de citação, **devendo constar no mandado para que o Sr. Oficial de Justiça solicite o contado de *WhatsApp ou o e-mail do réu*.**

Apresentado o contato do réu, deverá a Secretaria consultá-lo acerca do interesse e disponibilidade técnica para realização de audiência de conciliação de forma virtual.

Havendo interesse, encaminhe-se *e-mail* para a Central de Conciliação para agendamento de audiência virtual.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5006209-50.2020.4.03.6119

AUTOR: ELIEU JOSE RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003172-15.2020.4.03.6119

AUTOR: EDIMAR TOLEDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5005476-84.2020.4.03.6119

AUTOR: MILZIO GROGIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6409

MONITORIA
0009104-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS SILVA PRADO

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009722-63.2010.403.6119 - VEIDA LUZIA FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEIDA LUZIA FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, indicando que há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.
Considerando que os autos se encontravam arquivados, determino a sua reativação, no entanto, a sua tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003200-15.2013.403.6119 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, indicando que há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.
Considerando que os autos se encontravam arquivados, determino a sua reativação, no entanto, a sua tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006970-16.2013.403.6119 - STELLA CABRAL DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUANA MOITINHO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, indicando que há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.
Considerando que os autos se encontravam arquivados, determino a sua reativação, no entanto, a sua tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008972-56.2013.403.6119 - TEREZA DAVI PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DAVI PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, indicando que há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.
Considerando que os autos se encontravam arquivados, determino a sua reativação, no entanto, a sua tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001466-92.2014.403.6119 - PAULO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, indicando que há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.
Considerando que os autos se encontravam arquivados, determino a sua reativação, no entanto, a sua tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005770-37.2014.403.6119 - VALENTIN DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, indicando que há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.
Considerando que os autos se encontravam arquivados, determino a sua reativação, no entanto, a sua tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008440-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERNANDO GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDO GIOVANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005679-46.2020.4.03.6119

AUTOR: HELIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003531-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO CLAUDIO FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benedito Claudio Faustino ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos de 13.12.1973 a 11.09.1975, 07.02.1983 a 23.03.1983, 03.10.1983 a 31.01.1985, 19.08.1985 a 30.04.1986, 13.06.1986 a 02.04.1987, 15.09.1993 a 17.12.1993, 01.06.1995 a 12.07.2002, 01.04.2003 a 06.08.2003, 01.04.2005 a 12.09.2011, 02.04.2012 a 05.11.2013 e 14.07.2014 a 01.10.2014, 01.10.2014 a 20.12.2018 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de especial desde a DER, em 20.12.2018. Subsidiariamente, requer, se necessário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 31229686).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 31343994).

O requerente impugnou a contestação (Id. 32628345) e se manifestou quanto às provas que pretendia produzir, juntando documentos.

Decisão convertendo o julgamento em diligência, para conceder o prazo de 30 (trinta) dias úteis pleiteado pelo autor para a obtenção de documentos de empregadoras e para determinar a intimação do INSS para manifestação (Id. 33158894).

A parte autora se manifestou por meio da petição de Id. 35527426.

Intimado a se manifestar, o instituto quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora aponta que os ARs. "*retornaram a origem positivos*" e que caberia ao Juízo oficiar às empregadoras.

Os ARs. **não** são hábeis para comprovar nada, exceto que o segurado e/ou seu representante judicial nada fizeram de efetivo para obter a documentação necessária para o requerimento de aposentadoria.

Não foram apresentadas as missivas que supostamente instruíram os ARs. Tampouco há notícia de os ARs. tenham sido instruídos com instrumento de procuração.

É evidente que nenhuma empregadora vai fornecer documentos pessoais de ex-empregados para terceiros sem procuração.

Destaque-se, também, que nenhuma empregadora vai postar correspondência às suas expensas para encaminhar documentos para ex-empregados.

Por ser oportuno, observo que as empregadoras possuem sede em São Paulo, SP, e Guarulhos, SP, e nada justifica a ausência de protocolo pessoal de requerimento de fornecimento de PPP na sede da empresa, sendo certo que o requerimento administrativo foi formulado em **20.12.2018**, muito antes da pandemia de Covid-19.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente PPPs. para instruir o feito, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 373, I, CPC).

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012301-18.2009.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARIA JOSE ALVES - SP147429, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002301-85.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: MARIA IZABEL FERNANDES

Advogado do(a) SUCESSOR: ERIKA GOMES MAIA AMORIM - SP244606

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 36772243 - Informa o INSS que pretende apresentar os cálculos por meio da execução invertida, porém, em razão do acréscimo da demanda o setor está impossibilitado a realizar, prontamente, o cálculo. Sendo assim, requer seja intimada a parte autora para aguardar prazo máximo de 60 dias, findo o qual o INSS apresentará cálculo, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado e, no caso eventual de o autor optar por benefício administrativo, em detrimento de benefício judicial, se for o caso desses autos, requer, desde logo, manifeste o autor a esse respeito.

Considerando que no v. acórdão (Id. 35417429), s.m.j., não trouxe nova disposição que pudesse ensejar eventual execução invertida, tendo em vista que a determinação então deliberada em sentença já havia sido objeto de cumprimento (id. 22192958, pp. 84-86), **intime-se o representante judicial do INSS** para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada sendo requerido pela Autarquia Federal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004791-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 37100424: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela ***União*** contra a decisão de Id. 36309715, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.20.031651-37, uma vez que a carta de fiança e seu Aditivo atenderam as Portarias da Fazenda Nacional sobre o assunto, alegando a existência de omissão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato.

Decido.

A embargante alega que a decisão de Id. 28955199 padece de omissão porque, embora a Fazenda Nacional tenha aceitado a fiança bancária ofertada pela requerente, na mesma ocasião, consignou que a fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois não está prevista no rol do artigo 151, do CTN. Argumenta, ainda, que a fiança bancária, assim como o seguro garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário; apenas garante ao tomador a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Todavia, a decisão **não** padece de omissão, tendo em vista que houve fundamentação do motivo pelo qual foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Na realidade, a omissão alegada pela parte embargante trata-se de **contrariedade** com o decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005849-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARISA MUNHOZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marisa Munhoz Rodrigues ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando, o reconhecimento como especiais dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 05.07.2019, inclusive em sede de tutela antecipada, com a consequente condenação do instituto à concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 05.07.2019, ou, sucessivamente, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação da representante judicial da parte autora para emendar a petição inicial (Id. 36610853).

A parte autora se manifestou por meio da petição de Id. 37571353.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 37571353 – recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela antecipada: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-64.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: NOVA ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FILOMENA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Tendo em vista que ainda não foi efetuado nenhum depósito na conta judicial vinculada aos presentes autos, **expeça-se carta precatória para a comarca de Mariripora, SP**, para intimação pessoal do chefe do Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, SP, para que dê cumprimento à decisão id. 30249887, que determinou a realização de penhora sobre os proventos da executada, procedendo aos descontos mensais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os proventos pagos à *Filomena Aparecida dos Santos Costa*, inscrita no CPF sob o n. 027.441.568-25, que deverão ser depositados à disposição deste Juízo, na conta aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência 4042, conta n. 005.86403160-3, até o valor do débito, correspondente a R$ 81.211,25 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos, atualizado até 24.03.2020. **O Sr. Oficial de Justiça deverá certificar os dados pessoais da pessoa intimada, para eventual responsabilização pelo descumprimento, em caso de não atendimento da requisição judicial**.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003384-73.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Ciência aos representantes judiciais das partes acerca do retorno do mandado, com diligências negativas (id. 29315272 e 37054015).

Intime-se o representante judicial da Infraero, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007659-62.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: UBERABA TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

Tendo em vista certidão id. 37778528, indicando que a carta precatória id. 35152468 não foi distribuída, e considerando os termos do artigo 243 do Provimento CORE n. 1/2020, que dispensou a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências entre as unidades judiciárias de primeira instância vinculadas à 3ª Região, expeça-se mandado para citação por hora certa dos executados, no endereço constante da certidão id. 33240122, p. 19.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001630-91.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ***Antonio Manoel dos Santos*** contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***.

Apresentados cálculos pelo INSS em execução invertida (Id. 14558714), foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 14665233).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (Id. 14818917), motivo pelo qual foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 15584732).

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, o representante judicial da parte exequente foi intimado para eventual manifestação (Id. 18982883).

A CEF informou o pagamento do depósito judicial efetuado (Id. 19374802).

O exequente requereu o depósito do valor principal na conta bancária informada na petição de Id. 14818942, o que foi deferido (Id. 35259952).

A determinação de transferência foi cumprida (Id. 37204676).

A parte exequente manifestou-se informando que a instituição financeira efetuou a transferência pleiteada (Id. 37639024).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006286-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069

REU: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Wagner da Silva ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como tempo especial de períodos laborados na função de eletricista, desde 09.05.1985, em diversas empresas, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 06.12.2018 (NB 42/189.593.669-9).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Concedo a AJG. **Anote-se.**

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que indique, detalhadamente, os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá apresentar documento de identificação do autor e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006376-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI, PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI - SP407838
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI - SP407838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Pedro Cassab Ciunciusky*** e ***Amanda Cassab Ciunciusky Toloni*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, ***SP***, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja compelida a autoridade impetrada a permitir o acesso aos autos do procedimento administrativo fiscal confirmadamente iniciado para apuração das irregularidades em COFINS, PIS e IPI apontadas na denúncia protocolada em 11.04./2018, sob o n. 149169, dossiê n. 10010.017176/0418-16, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, inclusive, observado o direito à informação quanto à numeração, vistas e cópias, se possível, juntando a impetrada cópia do procedimento a estes autos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. As custas foram recolhidas (Id. 37721086).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os impetrantes alegam, inicialmente, que são partes legítimas para impetrar a presente ação, uma vez que no papel de patronos de sua cliente observam veem que a ela está sofrendo prejuízos econômicos e sociais causados por flagrante violação a direto líquido e certo à informação e acesso aos autos. Ademais, deixam de exercer de forma plena a advocacia, tornando falha a defesa de sua cliente, ato que viola o Estatuto da Advocacia.

No mérito, alegam que, na figura de patronos de sua cliente, a empresa MICRODENT APARELHOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA. – EPP, protocolaram, em nome próprio, ofício direcionado à Impetrada em 15.07.2020, devidamente recebido por Mariana Muniz Rosa, Matrícula 9992544-0, juntado aos autos do Dossiê 10010.017176/0418-16 pleiteando que fosse *"CONCEDIDO O DEVIDO ACESSO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL CONFIRMADAMENTE INICIADO PARA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM COFINS, PIS E IPI APONTADAS NA DENÚNCIA PROTOCOLADA EM 11/04/2018, SOB O Nº 149169, INCLUSIVE, OBSERVADO SEU DIREITO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS."*.

Todavia, a despeito da alegação dos impetrantes, estes não são parte legítima para figurar no polo ativo.

Partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda.

No caso concreto, os impetrantes não são os titulares da relação jurídica material. Não são eles os interessados em ter acesso ao procedimento administrativo fiscal mencionado na inicial, mas sim sua cliente, a empresa MICRODENT APARELHOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA. – EPP.

Os impetrantes são os representantes judiciais daquela empresa. E nessa condição **não** podem postular em Juízo em nome próprio.

Além disso, a questão trazida pelos impetrantes já foi objeto do mandado de segurança n. 5001657-42.2020.4.032.6119, que, coincidentemente tramitou perante este Juízo, e no qual foi proferida sentença em 30.04.2020, nos seguintes termos (inicial e sentença seguem anexas):

Conforme já fundamentado na decisão de Id. 30614672, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que houve perda de parte do objeto do presente *mandamus*, relativamente aos itens 1 e 2 do pedido.

Quanto ao item 3 do pedido **(reconhecimento do direito da impetrante de se ver intimada e cientificada, inclusive, tendo acesso aos autos administrativos e atos praticados referentes às denúncias supra, com todos os terceiros inerentes ao terceiro diretamente prejudicado e interessado), não verifico direito líquido e certo da impetrante.** As denúncias encaminhadas pela impetrante originaram, em 31.10.2018, o procedimento fiscal quanto à empresa denunciada. Tal procedimento foi encerrado em 16.10.2019, resultando em autos de infrações de COFINS, PIS e IPI. Todavia, conforme ressaltado pela autoridade coatora, tais resultados compreendem informações PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, de acordo com o disposto no art. 198 do CTN. E como tais informações não dizem respeito à própria impetrante, sendo desnecessárias, inclusive, à continuidade de suas atividades, não há direito líquido e certo da impetrante em tomar conhecimento dos resultados.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), em relação aos itens 1 e 2 do pedido, e, no mais, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). (negritei)

Tal fato, inclusive foi **omitido** pelos impetrantes, o que configura má-fé, nos termos do artigo 80, II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, intimem-se os impetrantes para que, atentando-se para o quanto previsto nos artigos 5º e 80, II, do Código de Processo Civil, se manifestem sobre a omissão em informar que a pessoa jurídica já havia veiculada a mesma pretensão em Juízo, com sentença denegatória de segurança, atualmente em grau recursal, a ilegitimidade ativa, retificando o polo ativo para incluir a pessoa jurídica titular do direito, a ausência de interesse processual e a litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011948-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLAVIA PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: IRENALDO MUNIZ DA SILVA - BA57564

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Flavia Pereira Neves ajuizou ação contra o ***Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação*** e a ***Caixa Econômica Federal***, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, que os réus procedam à reintegração da autora ao programa de financiamento estudantil, matriculando-a no período letivo 2020/2º, com base na portaria do FIES de aditamento 2020.1, libere o sistema do SIFES da Caixa Econômica Federal para fazer o aditamento referente ao segundo semestre de 2019, libere o sistema para fazer a transferência do Centro Universitário das Américas, Rua Augusta, São Paulo - SP, para Universidade Nove de Julho, Campus Guarulhos - SP, e libere nessa ordem o sistema SIFES da Caixa Econômica Federal para conseguir fazer o aditamento referente ao primeiro semestre de 2020, mantendo-a matriculada na IES até o julgamento final desta lide. Ao final, requer sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor da Autora, no montante a ser definido por esse juízo, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor de R$ 31.712,00 (trinta e um mil setecentos e doze reais), a título de ressarcimento dos valores já pagos à Universidade Nove de Julho, UNI9.

A exordial foi instruída com documentos e distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo, para a 25ª Vara Cível, que reconheceu a prevenção deste Juízo, em razão de reiteração da pretensão anteriormente formulada na ação n. 5005054-12.2020.4.03.6119, conforme decisão de Id. 34784043.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, em **28.06.2020**, a autora protocolou ação idêntica à presente, a qual foi distribuída para esta 4ª Vara Federal – autos nº 5005054-12.2020.4.03.6119.

Este Juízo, no dia 29.06.2020, proferiu decisão declinando da competência em favor de uma das Varas-Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo, SP, tendo em vista o valor atribuído à causa (R$ 31.712,00) e que a autora reside em São Paulo, conforme cópia anexa.

O processo foi redistribuído para a 3ª Vara Gabinete, em **03.07.2020**.

Todavia, no dia anterior, em 02.07.2020, a autora distribuiu a presente ação, o que levou o Juízo do JEF a proferir sentença nos autos nº 5005054-12.2020.4.03.6119, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em virtude de litispendência.

Na sentença, aquele Juízo consignou: *Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 5011948-61.2020.4.03.6100, onde prolatado despacho de redistribuição da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo para a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.*

Contudo, segundo relatado, os autos n. 50054-12.2020.4.03.6119 são anteriores a este, sendo, portanto, o Juízo da 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, SP, prevento para processar e julgar a presente demanda, notadamente considerando que o valor da causa é de R$ 31.712,00.

Assim sendo, nos termos do artigo 286, II, do CPC, **declino da competência em favor do Juízo da 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, SP**.

Caso a parte autora desista da ação **novamente** para tentar escolher outro Juízo, burlando o sistema de prevenção, já adianto, desde logo, que será condenada por ato atentatório à Justiça e litigância de má-fé.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF àquela Vara Gabinete.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001396-61.2003.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEVERINO REIS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 37215092 - A representante judicial da parte exequente noticia que foi disponibilizada a quantia concernente ao PRC do valor principal, bem como indica seus dados bancários para a respectiva transferência do valor que se encontra depositado à disposição do Juízo (id. 35454069).

Considerando o instrumento particular de mandato acostado aos autos id. 35431765, p. 19, **defiro** o requerimento apresentado pela representante judicial da parte exequente.

Providencie a Secretaria a expedição de comunicação por meio eletrônico para o PAB-CEF desta Subseção Judiciária.

Com a resposta do cumprimento das determinações, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS MADURO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Carlos Maduro ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando que seja o instituto condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, a partir do reconhecimento dos períodos de 07.03.1990 a 13.02.1992, 01.07.1992 a 29.03.1994 e 01.12.1994 a 12.09.2002 e 01.09.2009 a 24.10.2016 como especiais.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar cópia do processo administrativo (Id. 29394025).

O autor requereu dilação de prazo para a juntada da cópia do PA (Id. 31728292), que foi deferida (Id. 32105942).

Novamente o autor requereu dilação de prazo (Id. 33671009), que foi deferida (Id. 33923509).

Id. 37532446 – tendo em vista que o INSS não disponibilizou a cópia do processo administrativo, o autor requereu fosse a autarquia federal intimada para se manifestar aos termos do presente feito, apresentando, juntamente com sua defesa, a cópia do processo administrativo em questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o autor demonstrou que requereu cópia do processo administrativo em **21.02.2020** e que até **25.08.2020** não havia sido fornecida pelo INSS (Id. 37532448), **requisite-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, para que forneça ao juízo cópia do processo administrativo relativo ao NB. 179.435.164-4, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006603-21.2015.4.03.6119

AUTOR: RITA DE CASSIA NASCIMENTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Expeça-se ofício ao órgão do INSS responsável para o cumprimento de decisões judiciais, a fim de que seja cumprida a decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

Com a resposta do ofício expedido no item anterior **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006025-94.2020.4.03.6119

AUTOR: PEDRO EVANGELHO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-83.2020.4.03.6119

AUTOR: ESPÓLIO DE DOLORES VENTURA MALTA
REPRESENTANTE: NEZIO BERNARDO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005082-77.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005017-82.2020.4.03.6119

AUTOR: MARTA SAO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006024-12.2020.4.03.6119

AUTOR: ROGERIO APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005524-43.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001889-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: GILMAR CARVALHO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-15.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CENTRAL DO ACRILICO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-45.2016.4.03.6119

SUCEDIDO: JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000468-27.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: MILTON LE SENECHAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA LE SENECHAL PAIATTO - SP204175, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
JuÍza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5106

EMBARGOS A EXECUCAO
0005297-17.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA (SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001980-52.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 Fica o interessado ciente e intimado da certidão expedida.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003678-88.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas finais remanescentes devidas pela impetrante.

Com o recolhimento, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004446-17.2011.4.03.6119

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Indefiro o pleito de suspensão da decisão que indeferiu o pedido de levantamento formulado pela impetrante, posto não ser este o meio adequado modificar o entendimento ali ventilado.

Aguarde-se o prazo para eventual recurso e, decorrido, certifique-se o necessário.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006066-61.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SONIA ALICE GONZAGA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZIANE GONZAGA PICARELI - SP393852

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita.

É o breve relato. Decido.

De início, ante a informação da impetrante, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos, ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005538-27.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006297-88.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988, JAIME LUGO BELATO ORTS - SP248509

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
REPRESENTANTE: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Vistos, etc

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados na certidão de pesquisa e a presente demanda, ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar, assim como do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido com base na finalidade a que se presta a impetrante.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006340-25.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: NILTON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja compelida a autoridade impetrada a autorizar acesso do imperante ao portal MEU INSS.

Alega o impetrante que está sendo impedido de realizar qualquer requerimento administrativo em virtude de bloqueio de sua conta de acesso a plataforma digital MEU INSS

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como do pedido de concessão da justiça gratuita

Intime-se

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006046-70.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Em vista das informações prestadas, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003764-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA JULIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando-se a possibilidade de modificação da sentença, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002298-09.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SERGIO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja a autoridade coatora compelida a realizar nova análise do processo administrativo previdenciário NB 42/ 194.978.567-7.

Processo recebido neste Juízo por declínio de competência. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente processo. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como do pedido de concessão da Justiça Gratuita

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006371-82.2010.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: EVERTON JOSE DE SOUZA

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009123-24.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CID SARAIVA ZAMORANO, RAFAEL TELLES ZAMORANO, TABACARIA AMERICA'S - PERFUMES, PRESENTES E ARTIGOS DE TABACARIA LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 65.746,12 (ID. 36239520).

Alega erro material na sentença ao fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios com base no excesso de execução.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

***In casu*, há erro material na sentença embargada.**

Com efeito, os honorários advocatícios devidos aos patronos da embargada foram fixados com base no excesso de execução.

Contudo, a sentença julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, de modo que não houve reconhecimento de excesso.

Assim, é de rigor a correção do erro material apontado para que conste como base de cálculo dos honorários o valor da causa.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que passe a constar do dispositivo da sentença recorrida a seguinte redação:

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005707-82.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JANI AKIKO FUKUSEN CHEN - ME, JANI AKIKO FUKUSEN CHEN, ALEXANDER LUNG KAI CHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA MEDEIROS DE MORAES - SP260430

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito **ID 37014014**, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução.

Havendo concordância, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência.

Com a resposta, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores **ID 37014014** para a conta da parte autora, cabendo ao autor arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-43.2020.4.03.6119

AUTOR: SIDNEY CELERINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do transcurso do prazo para o autor indicar a especialidade médica que deveria observar a perícia que seria designada e apresentar cópia integral, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo 6172980967, cumpra a secretaria a parte final da decisão retro, com a citação do INSS para, querendo, contestar a presente ação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009983-96.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: REALTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA, JULINO BATISTA GUERRA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido **ID 35557959**.

Sem prejuízo, diante da certidão **ID 34432247**, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004646-55.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RUBENS LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema PJe, fazendo constar: Cumprimento de Sentença.

Ante a ausência de notícia de pagamento, apresente a parte exequente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Após, tornem conclusos para apreciação da petição ID 36422280.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003602-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NICARDO DE ANDRADE ARAGAO CALCADOS - EIRELI, NICARDO DE ANDRADE ARAGAO

D E S P A C H O

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido **ID 35557998**.

Sem prejuízo, diante da certidão **ID 34431681**, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004408-07.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LANCHONETE LUZ DO DIA LTDA - EPP, SILVIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 35579277.

Não havendo manifestação, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009995-32.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o despacho ID 32881556, que deixou de apreciar o pedido de realização de pesquisa Bacenjud e determinou a suspensão do feito.

Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias seria superior à suspensão com base na Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, reconsidero o despacho ID 34250363, visto que não se refere ao presente feito.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pesem as alegações da parte embargante, o despacho proferido não apresenta contradição, visto que o feito foi suspenso em vista da situação excepcional de pandemia e do reconhecimento de situação de força maior, tendo sido fixado o prazo de 90 dias para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC.

Esclareço que não se trata de determinação geral a todos os feitos, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente.

Anoto, todavia, que em momento posterior ao despacho embargado foi publicada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que restabeleceu os prazos dos processos físicos a partir do dia 3 de agosto de 2020, não havendo mais óbice, portanto, na continuidade da execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mas determino o prosseguimento da execução.

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito para fins de apreciação do pedido de continuidade da execução em face de INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 32115987.

Sem prejuízo, dê-se vista à DPU para manifestação, no prazo de 5 dias, visto que, conforme despacho de fl. 400 dos autos físicos, houve nomeação para exercer o papel de curador especial de todos os réus.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007494-08.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TOTAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA, CHRISTIEN OLIVEIRA ABREU NEVES, JISMALIA DE OLIVEIRA ALVES

Outros Participantes:

Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas (ID 28002912), sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

Diante da certidão ID 34431185, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial do réu citado por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-53.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ADILSON FERRARI

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o despacho **ID 34792452**, que indeferiu a realização de pesquisa Bacenjud e determinou a suspensão do feito.

Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias seria superior à suspensão com base na Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES).

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pesem as alegações da parte embargante, o despacho proferido não apresenta contradição, visto que o feito foi suspenso em vista da situação excepcional de pandemia e do reconhecimento de situação de força maior, tendo sido fixado o prazo de 90 dias para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC.

Esclareço que não se trata de determinação geral a todos os feitos, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente.

Anoto, todavia, que em momento posterior ao despacho embargado foi publicada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que restabeleceu os prazos dos processos físicos a partir do dia 3 de agosto de 2020, não havendo mais óbice, portanto, na continuidade da execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mas determino o prosseguimento da execução.

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido **ID 34223769**.

Diante da certidão **ID 33343041**, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007822-50.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO CARDOSO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-83.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: LAUDELINO BISPO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO PAZEMECKAS - SP176752, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008854-46.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: VD DOS SANTOS CONCRETO - EPP, VALDINEIA DIAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o despacho ID 34792112, que indeferiu a realização de pesquisa Bacenjud e determinou a suspensão do feito.

Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias seria superior à suspensão com base na Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES).

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pesem as alegações da parte embargante, o despacho proferido não apresenta contradição, visto que o feito foi suspenso em vista da situação excepcional de pandemia e do reconhecimento de situação de força maior, tendo sido fixado o prazo de 90 dias para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC.

Esclareço que não se trata de determinação geral a todos os feitos, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente.

Anoto, todavia, que em momento posterior ao despacho embargado foi publicada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que restabeleceu os prazos dos processos físicos a partir do dia 3 de agosto de 2020, não havendo mais óbice, portanto, na continuidade da execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mas determino o prosseguimento da execução.

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 34141945.

Diante da certidão ID 32546694, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-98.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o despacho ID 34538464, que indeferiu a realização de pesquisa Bacenjud e determinou a suspensão do feito.

Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias seria superior à suspensão com base na Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES).

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pesem as alegações da parte embargante, o despacho proferido não apresenta contradição, visto que o feito foi suspenso em vista da situação excepcional de pandemia e do reconhecimento de situação de força maior, tendo sido fixado o prazo de 90 dias para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC.

Esclareço que não se trata de determinação geral a todos os feitos, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente.

Anoto, todavia, que em momento posterior ao despacho embargado foi publicada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que restabeleceu os prazos dos processos físicos a partir do dia 3 de agosto de 2020, não havendo mais óbice, portanto, na continuidade da execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mas determino o prosseguimento da execução.

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 34046673.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010875-29.2013.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CINTIA MARIA MALET COELHO

Outros Participantes:

ID 35266265: Providencie a CEF planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da planilha, intime-se a parte executada, por edital, nos termos do art. 513, IV, CPC, visto que o réu, citado por edital, foi revel na fase de conhecimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial da ré citada por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-78.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIS VALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

Expediente Nº 5107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003056-07.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)
Vistos. Trata-se de ação penal movida contra ROSANI ROSA ZANELLA (CPF n. 257.380.928-56; R.G.: PPT FE654976; Órgão Expedidor: BRASIL; Nome do Pai: GIOVANNI ZANELLA; Nome da Mãe: RUTH ROSA ZANELLA; Data Nascimento:12/12/1965; Local Nascimento: CURITIBA), AMAURICIO WAGNER BIONDO (CPF n. 065.122.698-88; R.G.:PPT FG233645; Órgão Expedidor: BRASIL; Nome do Pai: WALTER GOMES BIONDO; Nome da Mãe: JACIARA MATILDE BIONDO, Data Nascimento:12/02/1963; Local Nascimento: SÃO PAULO), denunciados pela prática do crime previsto no artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Decreto-Lei n. 2848/1940 (Código Penal). Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar AMAURICIO WAGNER BIONDO e ROSANI ROSA ZANELLA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, incisos I, III e IV do Código Penal. (...) Assim, mantenho a pena fixada na primeira fase. Nestes termos, fixo a pena definitiva, pelo delito previsto no 273, 1º-B, I, III e IV do Código Penal, em 7 (sete) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. (fls. 1148/1161). Ao Julgar recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferiu a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 1439/1439-V). Ao julgar embargos infringentes, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferiu a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencidos os Desembargadores Federais José Lunardelli e Paulo Fontes que davam provimento ao recurso. (fls. 1476/1476-v). Não foi admitido o recurso especial interposto pela defesa dos réus (fls. 1510/1512-v) Às fls. 1530, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 29/07/2019 para o MPF; e em 05/09/2019 para ROSANI ROSA ZANELLA e AMAURICIO WAGNER BIONDO. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO:1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região;2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e no(s) referido(s) acórdão(s);3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação das guias de recolhimento provisório (fl. 1590/1598);4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;5) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0; Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação das guias de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol;d)Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004873-43.2013.4.03.6119

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada ciente da expedição da competente certidão de inteiro teor expedida nos presentes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, se em termos, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006934-73.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CALCIDES ALVES DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001350-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP

INVESTIGADO: MAX ALAN DE MOURA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

D E C I S Ã O

VISTOS.

1. Relatório.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **MAX ALAN DE MOURA,** denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Determinou-se a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, ocasião em que foi determinada a quebra do sigilo fiscal e bancário (ID n.30647434).

Notificado, por meio de defesa técnica, apresentou defesa preliminar. Aduziu: a) ausência de justa causa para início da ação penal, uma vez que o arcabouço probatório se limita a agente de pessoa privada e Analista Tributário da Receita Federal, com consequente rejeição da denúncia, perfeitamente admitida nesta fase processual; b) erro de tipo, uma vez que o acusado desconhecia que havia material entorpecente em sua bagagem, pensando tratar-se, apenas, de alta quantidade em dinheiro (trinta mil euros). Ao final, pugnou: a) rejeição da denúncia, por ausência de justa causa, com fulcro no artigo 395, III, CPP; b) absolvição sumária, por erro de tipo, na forma do artigo 397 do CPP c/c artigo 20 do CPP. Arrolou duas testemunhas (ID n. 35946836).

O réu responde ao processo em liberdade (ID n. 28576527).

Em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

Ademais, as teses sustentadas pela defesa, de fragilidade do arcabouço probatório, pois se limita a oitiva de agente de pessoa privada e de Analista Tributário da Receita Federal, não são suficientes a tanto, devendo ser aprofundada a instrução processual em cognição exauriente.

O laudo pericial (ID n. 29739863), atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para *COCAÍNA,* constitui prova da materialidade delitiva.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **MAX ALAN DE MOURA.**

3. Do Juízo de Absolvição Sumária.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico ou de causa extintiva da punibilidade do agente.

Ademais, teses ligadas à ausência de tipicidade, por erro de tipo, como as sustentadas pela defesa, demanda aprofundamento da dilação probatória, em cognição exauriente, só possível ao cabo da ação penal.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu MAX ALAN DE MOURA,** prevista no artigo 397 do CPP.

4. Dos provimentos finais.

4.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **20 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS**, e considerando os termos das Portarias PRES/CORE 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus SARS-COV-2 causador da COVID-19 (coronavírus), determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados, na audiência designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.

Assim, providencie a secretaria citação e intimação do réu bem como a intimação das demais partes e testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota.

4.2. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams e poderá ser acessada pelo link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWNiMDdjMGEtOTgwNy00Y2UyLWE1OTItYjJiNTMxNDY4ZmEw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f18591ef2a7%22%7d

4.3. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que **o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência**.

O Oficial de Justiça deverá, também, certificar meio de contato (e-mail e telefone) para facilitar a comunicação com o réu e as testemunhas.

4.4. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003877-81.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: BELLE CAFE LTDA - ME, CESAR DONATO MOREIRA DE SOUZA

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012459-29.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: CONFECCOES MARIA EIRELI - EPP, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Reitere-se a solicitação ID 35452970.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004262-92.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado dos embargos à Execução, determino o traslado da sentença, Acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000136-26.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CIBELLE MAZAIA BARATA CUNHA, DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

Outros Participantes:

Inicialmente, determino à Secretaria que certifique o atual andamento dos Embargos à Execução nº 0012406-82.2015.4.03.6119.

Sem prejuízo, vista à executada CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA para juntar ao feito, no prazo de 15 dias, certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial 1002056-43.2014.826.0278

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000645-96.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ZULEIDE DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OREFICE - SP179403, DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419, GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DE BAURU, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARIRI

D E S P A C H O

Tendo em vista que a autoridade apontada como coatora informa (ID 37390802 a 37390816) que forneceu cópia digital do processo concessório do benefício 87/611.428.520-8, intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, manifestar seu interesse processual no prosseguimento do presente *writ*.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000599-10.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ERICA MOTA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNI DONIZETI OLIVEIRA DE MENDONCA - SP440233

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES

D E S P A C H O

Recebo a emenda à petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa para R$ **16.720,00**. Retifique-se a autuação.

No mais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000336-39.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL LOG TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, em cumprimento, vista as partes do r. despacho de fl. 73 (numeração dos autos físicos).

Jaú, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIOVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380
Advogado do(a) REU: FREDERICO ARMOND BORGES - RJ138639
Advogados do(a) REU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679
Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746
Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) REU: IVANIL DE MARINS - SP86931
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que o número do telefone informado como sendo da testemunha **Devail Cinta** não corresponde, em verdade, ao seu telefone, conforme certificado no Id 37106678, **adite-se** a carta precatória expedida para que seja realizada a oitiva da referida testemunha no Juízo da Comarca de Itápolis.

Ao mais, considerando que a testemunha **Décio Antônio Tamborlin** não confirmou sua participação na audiência em ambiente virtual, conforme certificado no Id 37732030, **adite-se** o mandado encaminhado ao Juízo Federal de Americana para realização de videoconferência da testemunha Décio para o dia 03/09/2020 às 13h00, em aproveitamento ao agendamento já realizado no sistema SAV, para a mesma data.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RONALDO DONISETI MONTANARI JAU - ME, RONALDO DONISETE MONTANARI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração** de **imposto** de **renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra** de **sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X , da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é, por demais, prematura a medida requerida pelo exequente.

Intime-se a CEF para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, indicar/comprovar bens passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou não sendo indicados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS JAU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ROSCANI BESSELER - SP383967, PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

D E S P A C H O

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que o advogado **ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB/SP 152.305**, que atualmente representa a CEF, não juntou substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela qual determino que regularize sua representação no **prazo de 15 (quinze) dias**, **sob pena de ineficácia de sua manifestação (contestação)** e consequente exclusão de seu nome do sistema de publicações do Pje.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCIO DONATO OREFICE

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

D E S P A C H O

Vistos.

Analisando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal já havia apresentado contestação no Id 28762731.

Ocorre que, em duplicidade, apresentou nova contestação (Id 37491618) endereçada, agora, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu, cujo número do feito e da parte autora é diverso do processo em curso nesta Subseção Judiciária, situação essa que demanda esclarecimentos por parte da CEF, a fim de que não haja tumulto na tramitação do presente feito.

Para tanto, assino o prazo de **5 (cinco) dias** para esclarecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000140-08.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: EUCLIDES FRANCISCO SALVIATO JUNIOR

Advogados do(a) REU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que o embargado aufere rendimentos no importe de **R$ 18.245,61**, conforme comprovado no extrato de Id 37718110 - TEDSalário, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Dispõe o **art. 702, §2º e 3º, do CP**C, no mesmo molde do art. 525, §4º e 5º, e art. 917 do mesmo diploma legal, que, nos embargos monitórios, o embargante poderá alegar, dentre outras matérias, o excesso da quantia documentada no título que aparelha a ação monitória. Quando alegar que o requerente pleiteia quantia superior à devida (*exceptio declinatória quanti*), o embargante deverá declarar na petição o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos.

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, o embargante impugna a cobrança de quantia superior à devida, sem, contudo, declinar o montante que reputa correto e os valores eventualmente quitados pelo devedor. Lado outrem, aponta outros fundamentos relacionados à violação da legislação civil e consumerista que implicariam a revisão de cláusulas contratuais.

Nessa toada, devem ser processados os embargos monitórios.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC). Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de **15 (quinze) dias**.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11646

EXECUCAO FISCAL
0005723-94.1999.403.6117 (1999.61.17.005723-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X JOSE LUIZ FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI)

Intime-se a executada para ciência e manifestação quanto à intervenção fazendária à f. 879, bem como para que adote a providência nela apontada em relação à garantia ofertada em substituição.

EXECUCAO FISCAL
0007047-22.1999.403.6117 (1999.61.17.007047-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Sentença
Vistos em sentença.
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 359/362), sob o argumento de que a r. sentença recorrida padece de contradição, omissão ou obscuridade porque deixou de condenar a parte exequente ao pagamento de verba honorária.
Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os alegados vícios.
E o relatório. Fundamento e decido.
O recurso é tempestivo.
Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.
Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 10, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.
Com efeito, a r. sentença embargada (fls. 352/353) não apresenta contradição nem qualquer outro vício, uma vez que a execução foi extinta nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N 1, de 25 de março de 2019, que autoriza a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n 6.830/80.

Além disso, ressalto que não cabe a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos casos em que a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a fluência do prazo prescricional, ainda que provocada pela executada, na forma do disposto no art. 19 10, I, da Lei n 10.522/02.
Logo, juridicamente inviável a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 10, I, da Lei no 10.522/2002, incluído pela Lei no 12.844/2013, pois o INMETRO reconheceu expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após a fluência do prazo prescricional.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.
Sem prejuízo, advirta-se a parte embargante/executada de que o trâmite de eventual recurso de apelação em face desta decisão estará sujeito à oportuna digitalização dos autos físicos e sucessiva anexação dos documentos digitalizados no sistema eletrônico, nos termos do que estabelecido pela Resolução PRES-TFR3 n. 142/2017.
Decisão registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Jahu, 21 de agosto de 2020.

EXECUCAO FISCAL
0001050-24.2000.403.6117 (2000.61.17.001050-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X JOSE SPAULONCI E OUTROS X JOSE SPAULONCI X OSMAR SPAULONCI X AIRTON DONIZETE AIZZA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Diante da recusa expressada na nota de exigência de fs. 109-111, intime-se a executada para que efetue o pagamento das custas junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jahu/SP, para o cancelamento dos registros das penhoras averbadas nas matrículas 10.386 e 6.777.
Comprovado o pagamento, reitere-se o encaminhamento da sentença-ofício de f. 103 ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jahu/SP, instruindo-se com as cópias acostadas à contracapa destes autos, do presente despacho, bem como do recibo de pagamento das custas.
Permanecendo inerte a executada, arquivem-se, com baixa definitiva, uma vez verificado e certificado o trânsito em julgado.

EXECUCAO FISCAL
0003680-48.2003.403.6117 (2003.61.17.003680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5015949-90.2019.4.03.0000, em sentido desfavorável à executada-agravante, determino:
1 - Certifique-se trânsito em julgado da sentença extintiva de fs. 1368-1369, neste processo principal e na EF 0002037-55.2003.403.6117, em apenso;
2 - Providencie a secretaria do Juízo ao traslado das fs. 1292-1304, bem deste despacho, para os autos do PJE n. 0001092-34.2004.403.6117, no bojo do qual deliberarei sobre o aproveitamento dos valores remanescentes provenientes dos depósitos efetuadas pela executada em razão da penhora de percentual do faturamento, na forma da decisão proferida à f. 1358 deste feito, impugnada pela via do recurso acima referido;
3 - Encaminhe-se ao arquivo, com baixa definitiva, esta EF principal e a apensa n. 0002037-55.2003.403.6117.
4 - Intime-se a executada, para ciência.

EXECUCAO FISCAL
0003530-33.2004.403.6117 (2004.61.17.003530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRAZ DANIEL ZEBER(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER)

Ante o trânsito em julgado o agravo de instrumento n. 0002226-31.2015.4.03.0000 (fs. 225 e seguintes), em virtude do qual restou reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, com a consequente extinção deste processo executivo, intime-se o executado para que providencie, em quinze dias, o pagamento das custas para levantamento das penhoras registradas à f. 29, devendo fazê-lo diretamente perante o 2º CRI de Jahu.
Comprovado o pagamento nestes autos, oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu para que proceda ao registro de cancelamento da constrições citadas.
Decorrido o prazo acima assinado sem que demonstrado o pagamento, arquivem-se com baixa definitiva.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002026-45.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA. X FERNANDA BORIM MUSSI X JACSON PERESIN MUSSI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da solicitação de fl. 307, intime-se o arrematante para que cumpra a determinação de fl. 306 em 05(cinco) dias.
Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIOVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380
Advogado do(a) REU: FREDERICO ARMOND BORGES - RJ138639
Advogados do(a) REU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679
Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746
Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) REU: IVANIL DE MARINS - SP86931
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES**,** cientificando-as de que foram expedidas e enviadas: **carta precatória aditada ao Juízo da Comarca de Itápolis e mandado aditado ao Juízo Federal de Americana.**

JAú, 28 de agosto de 2020.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001914-13.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUZIA ARDUINO LOURENCETI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, e considerando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5027650-82.2018.403.0000, que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados na sentença proferida nos autos às fls.275/277 (ID nº 36417583).

No mais, há requerimento do ilustre advogado(a) do(a) autor(a) que pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (ID nº 36419388) dos valores a serem inseridos na RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(à) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fls. 232/233 dos autos - ID nº 36417569).

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
[...]
4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pelo autor, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV/Precatório com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000517-76.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: LÚCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSÉ DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

De saída, observo que, em 30/06/2020, este Juízo Federal concedeu o benefício da justiça gratuita à impetrante e, em sede de liminar, determinou à Autoridade Impetrada que não cessasse o benefício de auxílio-doença NB 604.935.364-0 ou restabelecesse esse benefício, no prazo de 05 (cinco) dias e até a data da realização da perícia médica administrativa, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Embora regularmente notificada, a Autoridade Impetrada não prestou, até o presente, informações, na forma do disposto no artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Além disso, em 27/08/2020, a parte impetrante noticiou que a liminar não foi cumprida.

Diante dessa aparente omissão da Autoridade Impetrada, conforme narrado pela impetrante em sua derradeira manifestação, **notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações**, inclusive sobre a mora no cumprimento da decisão judicial de 30/06/2020, no prazo de dez dias, sob as penas estipuladas no artigo 26 da Lei n. 12.016/2009. Instrua-se a notificação com cópias da decisão de 30/06/2020 e da última manifestação da impetrante, inclusive dos documentos então anexados pela impetrante, além de via desta decisão.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO.**

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Cumpra-se, com urgência e pelo meio mais expedito, inclusive o eletrônico, se possível.

Jahu/SP, 28 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-39.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ELISABETH BRAGA ROCCHI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GALDINO DA SILVA - SP337162, MARTA BRAGA ROCCHI - SP142367

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JAHU, ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **ELISABETH BRAGA ROCCHI** em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE JAHU**, com pedido de concessão de provimento de urgência, objetivando compelir os réus ao fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.

A petição inicial narra que a autora foi diagnosticada com fibrose pulmonar idiopática, necessitando fazer uso urgente do medicamento ESBRIET (PIRFENIDONA) por tempo indeterminado (contínuo).

Declara a autora que o custo encontrado para a medicação ESBRIET (PIRFENIDONA), de 267 mg, varia de R$ 9.000,00 a 13.000,00, cuja caixa contém 270 capsulas, permitindo o tratamento por noventa dias. Portanto, o custo anual pode chegar a R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Sustenta que a moléstia, caso não seja atacada pela medicação, impõe-lhe sofrimento e risco de morte.

Aduz que recebe pensão por morte de aproximadamente R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor insuficiente para a aquisição do remédio de alto custo.

Acrescenta que é pessoa com deficiência, na medida em que possui hemiplegia do lado esquerdo, decorrente de um aneurisma cerebral.

Por fim, discorre que pleiteou a concessão do medicamento na esfera administrativa, mas houve negativa por parte da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu a tutela de urgência, determinou a emenda da inicial para juntada do comprovante de residência atualizado, corrigiu de ofício o valor atribuído à causa para R$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), determinou a designação de perícia, a citação e a intimação das partes.

Emendou-se a petição inicial.

O Estado de São Paulo ofereceu contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido. Juntou relatório técnico emitido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Laudo Pericial juntado aos autos.

O Município de Jahu ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A seguir, nova decisão reapreciou o requerimento de tutela provisória de urgência à luz dos elementos de prova reunidos nos autos e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus, solidariamente, o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em fornecer administrativamente o medicamento PIRFENIDONA 267mg, na dosagem de três comprimidos via oral, de oito em oito horas, de forma contínua, para o tratamento da doença fibrose pulmonar idiopática, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo perito, desde que munida de prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R$500,00. A mesma decisão também fixou contracautelas para serem observadas pela parte autora: (a) comprovar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a necessidade da manutenção do fornecimento do fármaco a cada 2 (dois) meses, mediante a apresentação de laudo médico próprio atualizado para dispensação na via administrativa e que demonstre não ter havido declínio absoluto de 10% ou mais na CVF nos últimos 12 (doze) meses de tratamento com a medicação; (b) registrar, a cada 2 (dois) meses, os dados clínicos e farmacêuticos em sistema nacional informático do SUS, em que fiquem demonstrados os indicadores/marcadores/dados clínicos pelos quais a progressão do tratamento está sendo avaliada; e (c) informar imediatamente a suspensão ou interrupção do tratamento e devolver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os medicamentos e insumos excedentes ou não utilizados, a contar da suspensão ou interrupção do tratamento.

Sobreveio contestação apresentada pela União, a qual suscitou preliminar de falta de interesse de agir, pois o Sistema Único de Saúde – SUS oferece tratamentos alternativos para o tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática – FPI.

Decisão prolatada pelo juízo do Juizado Especial Federal que ratificou o valor da causa para R$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda.

Remetidos os autos à Vara Federal da 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, as partes foram intimadas.

Os atos decisórios exarados pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Jaú foram ratificados, notadamente a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Deu-se ciência às partes.

A parte autora juntou laudo médico atualizado da condição clínica da paciente.

Decisão que, com fundamento nos arts. 1º e 2º do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, e no art. 64, §1º, do CPC, declinou da competência para a 02ª ou a 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, especializadas em saúde pública.

Redistribuídos os autos à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, foram as partes intimadas. Os atos praticados pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP foram ratificados.

Intimou-se o Município de Jahu para apresentar cópias legíveis dos documentos que instruíram a peça de contestação. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir.

A parte autora juntou laudo médico, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Ante a alteração do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, os autos foram devolvidos à Vara de origem.

Deu-se ciência às partes.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1 Preliminar - Ilegitimidade Passiva ***Ad Causum – suscitada pelo Município de Jaú***

O art. 6º da CF/88 estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, assim, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. O art. 2º deste diploma legal estabelece, ainda, que a saúde "é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" e, no art. 6º, inciso I, alínea "d", atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar a ações "de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

Rechaço, destarte, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a **responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos**, o que também se estende para os demais serviços e ações de saúde.

Nesse sentido (grifei):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. ***O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013****. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTOAPLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICIPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTOAPLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo.* ***O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: "SAÚDE. FONRECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) "PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."** *(RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente*
(ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014)

Estabelece, outrossim, o **Tema 793 do STF** que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área de saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Assim, a União, o Estado de São Paulo e o Município de Jaú são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, vez que a gestão, financiamento e execução do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade de todos os entes federados, nos termos do art. 196 c/c art. 198 da CF/88.

1.2 Preliminar – Falta de interesse de agir– ***suscitada pela União***

A União sustentou que existem alternativas terapêuticas no âmbito do SUS para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática e que isso exclui o interesse ade agir da autora.

No entanto, a discussão a respeito da eficácia e substitutividade do tratamento ou medicamento vindicado na demanda é questão de mérito, a qual foi delineada de forma expressa pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 1.657.156/RJ (repetitivo)**.

Caso o tratamento ou medicamento almejado possa ser substituído por outro, o pedido é improcedente, sem qualquer relação com o interesse de agir da autora, que se revela presente pelo indeferimento do medicamento na via administrativa.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar suscitada pela União.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Os direitos da segunda geração, que neles se incluem o direito à saúde (direito social), obrigam o Estado a adotar prestações positivas voltadas às correções das desigualdades sociais. No entanto, há um certo espaço de discricionariedade do legislador na eleição dos meios mais adequados para tornar efetivo tais direitos na sua dimensão existencial mínima. A saúde configura direito público subjetivo do indivíduo e dever do Estado, incumbindo-lhe, na forma do art. 196 da Constituição, implementar as políticas econômicas e sociais que visem à prevenção e o acesso ao tratamento de doenças, bem como a efetivação das ações e serviços públicos.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

O art. 196 da CR/88 assegura o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Sob o aspecto subjetivo, a universalidade compreende o direito igual de todos receberem tratamento condigno de acordo com o estado de saúde, independentemente de sua situação econômica. Sob o aspecto objetivo, assegura-se o acesso de todos às ações e serviços de natureza preventiva, protetiva, reparatória e recuperadora.

Esse direito deve ser interpretado consoante o princípio da máxima efetividade, a fim de adotar a solução que lhe confira a maior eficácia possível.

Com efeito, a proteção do direito público subjetivo ao recebimento de prestações de saúde depende da instituição de política pública coordenada, adequada e eficaz, garantida constitucionalmente, sendo a judicialização a ultima ratio.

Infere-se de todo esse plexo normativo positivado na Carta Magna que o poder constituinte não isentou qualquer esfera de poder político da obrigação de promover, proteger e cuidar da saúde, operacionalizando-se um verdadeiro **federalismo de cooperação**.

A **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de *ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público*, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

No âmbito da normatização estadual, o **artigo 1º, da Lei Paulista nº 10.782**, de 09 de março de 2001, prevê que "O Sistema Único de Saúde - SUS prestará atenção integral à pessoa portadora de diabetes em todas as suas formas assim como dos problemas de saúde a ele relacionados, tendo como diretrizes (art. 1º): a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Saúde do Estado de São Paulo e suas leis reguladoras (inc. I); bem como o direito à medicação e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando a maior autonomia possível por parte do usuário (inciso V)".

A **eficácia**, a **segurança** e a **qualidade** do medicamento dependem da verificação de análise técnica e científica de petições de registro de medicamentos realizada pela Agência Vigilância de Sanitária, em observância ao regramento estabelecido pelas **Leis Federais nºs. 5.991/73, 6.437/77, 6.360/76, 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), 9.782/99 e 9.787/99**; pelos **Decretos Regulamentares nºs. 74.170/74 e 79.094/77**; e pelas Resoluções administrativas. Assim, o registro de medicamentos compreende uma das ações do controle sanitário e da regulação, que permite ao órgão regulador ter ciência de quais medicamentos poderão ser postos no mercado, bem como visa a garantir a qualidade, eficácia e segurança das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do **direito fundamental social à saúde**, *in verbis*:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa a concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde.

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Ainda, a "Teoria da Reserva do Possível" não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"

(REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido." (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu, em 25/04/2018, o julgamento do **REsp nº 1.657.156/RJ (repetitivo)**, o qual havia sido afetado pela referida Seção para delimitar a obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

No caso representativo da controvérsia, uma mulher diagnosticada com glaucoma apresentou laudo médico que teria comprovado a necessidade de uso de dois colírios não especificados em lista de fornecimento gratuito pelo SUS. O pedido de fornecimento foi acolhido em primeira e segunda instância, tendo sido mantido pela Primeira Seção do STJ.

O recurso julgado foi o primeiro repetitivo no qual o STJ **modulou os efeitos da decisão** para considerar que "**os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento**".

Transcrevo, a seguir, a ementa do referido precedente vinculante:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

Com efeito, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos**: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii)** incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; **iii)** existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

No entanto, houve modulação dos efeitos do repetitivo de forma que "**os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018"** (trecho do acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018).

Também sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 22/05/2019, o julgamento do **RE nº 657.718 (repercussão geral)**, com repercussão geral acerca da obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (**Tema 500**).

Por ocasião do julgamento, o Tribunal Pleno fixou a seguinte **tese**: ***1.*** *O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.* ***2.*** *A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.* ***3.*** **É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil**. ***4.*** *As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.*

Logo, cabe à parte autora o ônus probatório de afastar a conclusão do órgão técnico que decidiu pela não incorporação do medicamento no âmbito do SUS em razão do seu estado de saúde.

Sobre a questão, o **Enunciado 103 aprovado na III Jornada da Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, realizada em 18 de março de 2019, fixa o seguinte:

ENUNCIADO Nº 103

Havendo recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC pela não incorporação de tecnologia, a determinação judicial de fornecimento deve apontar o fundamento e a evidência científica que afaste a conclusão do órgão técnico, em razão da condição do paciente.

No presente caso, a parte autora busca o fornecimento do medicamento ESBRIET (PIRFENIDONA) para tratamento da doença Fibrose Pulmonar Idiopática - FPI.

A autora apresentou laudo emitido por seu médico, Dr. Miguel Ângelo Meirelles Name, datado de 19 de novembro de 2019, acerca da necessidade do uso do medicamento PIRFENIDONA 267mg, na dosagem de três comprimidos via oral, de oito em oito horas, de forma contínua. Além disso, atestou que outros medicamentos não têm comprovação de qualquer mudança no tratamento.

No âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, **inexiste Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática**. Segundo relatório técnico apresentado pelo Estado de São Paulo (evento 24), a PIRFENIDONA não faz parte da Lista de Assistência Farmacêutica do SUS e, apesar de não haver estudos que realmente comprovem a eficácia e a segurança, os medicamentos usados no tratamento da FPI são a azatioprina e a prednisona.

Trata-se de **doença rara (30 casos por 100.000 pessoas)**, em que ocorre a cicatrização do tecido pulmonar, com espessamento e rigidez. A destruição da unidade alveolar - constituída pelo alvéolo pulmonar (uma espécie de "saco" onde o ar entra com o oxigénio) e pelos vasos sanguíneos - e a sua substituição por fibrose (cicatriz), dificulta as trocas gasosas entre o oxigênio captado da atmosfera e sua transferência para a corrente sanguínea, com eliminação para a atmosfera do dióxido de carbono produzido pelo organismo. Como consequência, o cérebro, o coração e o restante dos tecidos e órgãos corporais não recebem o oxigénio necessário para o seu correto funcionamento.

Colhe-se das informações colacionadas aos autos do processo eletrônico, de lavra da Consultoria Jurídica da União junto ao Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 00120/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, que os dados existentes indicam que a pirfenidona exerce tanto propriedades antifibróticas quanto anti-inflamatórias em diversos sistemas *in vitro* e modelos animais de fibrose pulmonar (fibrose induzida por bleomicina e transplante). Consignou-se que, conquanto o medicamento não pertença à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, **ostenta registro junto à ANVISA e foi aprovado pela agência europeia EMA.** Ressaltou-se que, atualmente, **o SUS não apresenta Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática (FPI)**, sendo disponível aos usuários os medicamentos Sildenafila, Azatioprina, Ciclofosfamida, Omeprazol, Budesonida e Prednisona, os quais não têm indicação para o tratamento da FPI, sendo utilizados de forma *off-label*.

A **Fibrosa Pulmonar Idiopática - FPI** foi avaliada pela **Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC**, na 73ª reunião do plenário, realizada no dia 06 de dezembro de 2018, que recomendou a não incorporação do Pirfenidona para o tratamento da doença no âmbito do SUS.

Os membros da CONITEC reconheceram que ***"a evidência atual mostra benefício em termos de retardo na progressão da doença, ou seja, no declínio da função pulmonar medida em termos da capacidade vital forçada (CVF)".***

Entretanto, concluíram que ***"a fraca evidência quanto à prevenção de desfechos críticos tais como mortalidade e exacerbações agudas é de baixa qualidade e estão associadas a um perfil de segurança com um grau importante de incidência de reações adversas e descontinuações, o que torna o balanço entre riscos e benefícios para o paciente, desfavorável à incorporação do medicamento".***

Não obstante, o Relatório de Recomendação nº 420, de 6 dezembro de 2018, **a CONITEC admite que o medicamento PIRFENIDONA foi avaliado positivamente e acolhido por agências internacionais (NICE/Inglaterra, CATDH/Canadá, PBAC/Austrália, SMS/Escócia e Inframed/Portugal).**

Na Nota Técnica nº 274, elaborada em 06 de maio de 2019, posteriormente ao relatório da CONITEC, o **NAT-JUS (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário) vinculado ao Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)** indicou a PIRFENIDONA como medicamento benéfico à estabilização sintomática da fibrose pulmonar idiopática, consoante as seguintes conclusões:

"***O medicamento em questão está indicado no tratamento da fibrose pulmonar idiopática e foi aprovado em todas as outras agências reguladoras internacionais, desde que o paciente se apresente dentro de terminadas condições clínicas que são analisadas na espirometria, que deve ser reavaliada periodicamente. Não consta no processo informações sobre as duas últimas espirometrias do paciente. No Brasil, a CONITEC decidiu por unanimidade pela não incorporação do produto, considerando que embora seja observado o efeito do medicamento na redução do declínio da CVF, há um perfil de segurança desfavorável associado a um benefício incerto em relação à qualidade de vida, prevenção de exacerbações agudas e mortalidade".***

Na Nota Técnica nº 230/2018, elaborada em 03 de maio de 2018, anteriormente ao relatório da CONITEC, o **NAT-JUS (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário) vinculado ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)** também indicou a PIRFENIDONA como medicamento benéfico à estabilização sintomática da fibrose pulmonar idiopática.

Conforme ressaltado na decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, apesar da existência de notas técnicas favoráveis à concessão do medicamento no âmbito do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (vide: portal e-NatJus do CNJ <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude/e-natjus>), observo que constou da Nota Técnica nº 340, de 08/10/2019, que, *verbis*:

"O nintedanibe e a pirfenidona são os únicos medicamentos que demonstraram capacidade de diminuir a velocidade de progressão da Fibrose Pulmonar Idiopática - FPI. Entretanto, não houve demonstração efetiva de diminuição da mortalidade ou ganho significativo de sobrevida. Nos Países em que foi incorporado, ***foi indicado para pacientes com CVF entre 50 e 80% do esperado*** *e com redução significativa de preço" (grifei).*

Na espécie, considerando a perícia médica e os documentos acostados aos autos pela autora, resta sobejamente provada a necessidade do uso de medicamento específico (PIRFENIDONA) para tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática – FPI.

Segundo o laudo pericial confeccionado pelo perito nomeado pelo Juízo (ID 28821618 – págs. 74/81), *"a parte autora é portadora de um quadro clínico de fibrose pulmonar idiopática, doença rara e com alta mortalidade, com o cid10:- J84.1.* ***Trata-se de doença pulmonar progressiva sem prognostico de cura ou melhora da sintomatologia****. Co-morbidades: Considerando-se a idade atual, medicamento prescrito de alto custo, sendo que a parte autora é hipossuficiente, viúva e beneficiária apenas de pensão do falecido cônjuge, somado ao quadro da limitação física,* ***a parte autora encontra-se com doença rara e com alta mortalidade, necessitando com urgência do uso do medicamento esbriet – Pirfenidona 267mg conforme prescrito no anexo 1.2 – Atestado Médico****. Em decorrência da doença diagnosticada, sendo ela irreversível, somado ao quadro da co morbidade, com tratamento clínico instituído sendo um medicamento de alto custo, a parte autora necessita do uso do medicamento".*

O perito médico afirmou que (i) o medicamento ESBRIET (PIRFENIDONA) é o único existente no mercado para tratamento da doença da autora; (ii) não existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença; (iii) não há substitutos na lista RENAME; (iv) os medicamentos fornecidos pelo SUS não são adequados nem eficazes no tratamento da doença que acomete a autora; (v) os medicamentos similares ou genéricos causam muito efeito colateral; (vi) o medicamento ESBRIET (PIRFENIDONA) estabiliza a doença fibrose pulmonar idiopática.

Concluiu o perito que a autora necessita do uso do medicamento ESBRIET (PIRFENIDONA) para tratamento da doença.

Restou demonstrada a necessidade do uso do medicamento PIRFENIDONA para tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática pelo perito médico e também pelo médico que assiste a autora.

Por sua vez, o medicamento de nome comercial ESBRIET, princípio ativo PIRFENIDONA, possui **registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA sob o nº 101000663,** processo de registro nº 25351.496519/2015-17, com vencimento em junho de 2021 (vide: https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=ESBRIET).

A hipossuficiência econômica também restou comprovada nos autos, pois a parte autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte, cuja renda mensal não lhe permite arcar com os elevados custos do medicamento.

Do quadro exposto, depreende-se que a parte autora comprovou os requisitos cumulativos estipulados no REsp nº 1.657.156/RJ (repetitivo) para fornecimento do medicamento PIRFENIDONA, a saber:

i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (laudo emitido pelo médico que assiste a autora corroborado por laudo pericial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo);

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA (o medicamento Esbriet tem registro vigente na ANVISA até 06/2021).

Em casos semelhantes ao da presente demanda, as Cortes Regionais Federais já se manifestaram pela possibilidade de concessão, por via judicial, do fármaco Pirfenidona, impondo aos entes políticos a obrigação solidária de fornecê-lo ao demandante. Eis o teor das ementas dos julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AUSENTE DAS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS. PIRFENIDONA. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS. CABIMENTO. RESSALVAS. CONTRACAUTELAS. 1. O comprometimento considerável à saúde da parte é suficiente para a caracterização do perigo de dano grave ou de difícil reparação. 2. A elevada despesa aos cofres públicos não pode ser raz?o para impedir a concessão de medicamento que, embora não conste das listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS), atenda aos seguintes requisitos: (a) a inexistência de tratamento ou medicamento, similar ou genérico, oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem resultado prático ao paciente ou sua inviabilidade, em cada caso, devido a particularidades que apresenta; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento para a moléstia especificada; (c) a sua aprovação pela ANVISA; e (d) a não-configuração de tratamento experimental. 3. Pareceres técnicos contrários ao tratamento requerido não podem ser considerados isoladamente como uma categórica negativa de eficácia clínica para a parte que ingressa em juízo. Nesse caso, deve o requerente cumprir ônus probatório que afaste a conclusão do órgão técnico, em razão de sua condição clínica. ***4. Demonstrada a imprescindibilidade do medicamento para a sobrevivência do paciente, cuja eficácia encontra-se amplamente respaldada na medicina baseada em evidências, cabível o deferimento judicial do pedido. 5. Condiciona-se o fornecimento da pirfenidona à manutenção da capacidade vital forçada (CVF) entre 50% e 80% do valor predito no início do tratamento, sujeito a interrupção em caso de declínio absoluto de 10% ou mais na CVF em um intervalo de 12 (doze) meses após o uso da medicação****. 6. A concessão de fármaco de elevado custo por tempo indeterminado exige a adoção de medidas de contracautelas, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial, inclusive de ofício. (AC - APELAÇÃO CIVEL 5011182-84.2017.4.04.7102, ADRIANE BATTISTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 06/11/2019.)*

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUS. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. ESBRIET 267MG. REQUISITOS - REPETITIVO STJ - TEMA 106 - RESP 1.657.156/RJ. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. TUTELA DE URGÊNCIA - ARTIGO 300 DO CPC. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE. RESERVA DO POSSÍVEL. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de HELSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS, com pleito de liminar, objetivando cassar a decisão do Juízo da 28a Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a possibilidade de, após a análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto e a realização de juízo de ponderação, o Poder Judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde. 3. No que toca ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS pelo Poder Público, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, entende que devem ser exigidos, cumulativamente, os requisitos de (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Resp 1.657.156/RJ, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 04/05/2018). 4. No presente caso, o Agravado é portador de Fibrose Pulmonar Idiopática, e necessita fazer uso do medicamento Esbriet 267mg, conforme relatado no laudo médico acostado às fls. 26/28, dos autos originários. 5. A indicação do medicamento foi confirmada pelo Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde às fls. 45/48, dos autos da ação originária, contudo o mesmo não foi avaliado 1 pela CONITEC, não integrando nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação no SUS, no âmbito Municipal e Estadual, não existindo medicamentos fornecidos no âmbito do SUS que tenham as mesmas propriedades do medicamento pleiteado, e que possam configurar alternativas terapêuticas ao tratamento do Agravado, destacando ainda a importância de o Agravado realizar avaliações médicas periodicamente visando atualizar o quadro clínico e a terapêutica realizada, uma vez que pode sofrer alterações. 6. ***Por último, informa o NAT que a American Thoracic Society recomendou o uso de Pirfenidona para o tratamento da fibrose pulmonar idiotática, por seu potencial benefício em resultados como: progressão da doença, observada pela taxa de declínio da capacidade vital forçada (CVF), que representa o volume máximo de ar exalado com esforço máximo, a partir do ponto de máxima inspiração e mortalidade. 7. Assim, analisando-se os autos, entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do CPC, haja vista possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao Agravado, já que o mesmo poderá vir a sofrer danos irreparáveis em sua saúde, caso seja reformada a decisão. 8. Por fim, o alto custo do medicamento não se configura, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão às finanças públicas, já que o preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, estando confirmado ser o Agravado pessoa carente, bem como a necessidade premente do medicamento reclamado, conforme consta do laudo médico de fls. 26/28 (autos originários). 9. Neste sentido, impõe-se, ao presente caso, a incidência do princípio da cedência recíproca, pelo que, conflitando a oneração financeira do ente político e pronto atendimento do paciente, há que se resolver em favor da manutenção da saúde e, consequentemente, da vida deste.*** *10. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001374-29.2018.4.02.0000, POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)*

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por JEDDAN FAYEZ EL HAGE em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do DISTRITO FEDERAL, em que se busca a concessão de tutela jurisdicional, no sentido de que seja assegurado ao suplicante o direito ao fornecimento do medicamento Pirfenidona (PIRFENEX), em quantidades necessárias e de acordo com a prescrição médica, para fins de tratamento de moléstia grave de que é portador, sob a denominação de Fibrose Pulmonar Idiopática - FPI, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da tutela antecipada, a fim de que lhe seja assegurado o direito do fornecimento do medicamento em referência, conforme relatório médico constante destes autos às fl. 29 e receituário de fl. 30, ambos subscritos por médico do Hospital Universitário de Brasília - HUB. *** Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão recorrida, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, de modo a autorizar o deferimento da almejada antecipação da tutela recursal, tendo em vista que a saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal). Assim, na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional." (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209) Nesse sentido, verificam-se, ainda, os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (AI 553712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-09 PP-01777 RTv. 98, n. 887, 2009, p. 164-167) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESCENTRALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA ESTADO DO PIAUÍ. TRATAMENTO MÉDICO CIRURGICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. SAÚDE. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - A União Federal e os Estados, solidariamente com o Distrito Federal e os Municípios, estão legitimados para figurarem nas causas em que se objetiva tratamento médico, em razão de comporem o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes do STJ e do STF. II - A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, como na hipótese dos autos, onde foi assegurado ao agravado, portador de câncer, sendo seu estado de saúde bastante grave e havendo sério risco de morte, necessitando, portanto, dos procedimentos médicos adequados e do fornecimento gratuito de medicamentos para o seu tratamento. III - Agravo regimental desprovido. (AGA 2009.01.00.063368-9/PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma,e-DJF1 p.1460 de 11/05/2012) Acerca de eventual alegação de afronta ao princípio democrático e da separação dos Poderes, o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível "o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente" (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Ademais, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança 4316/RO (Min. Cezar Peluso, DJe 13/06/2011), que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA informou que* ***o medicamento Soliris "não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe", sendo que "o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde publicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis". *** Registre-se, por oportuno, que, diante da sólida orientação jurisprudencial acima referida, impõe-se a concessão da tutela pretendida pelo suplicante, a fim de que se lhe seja fornecido o medicamento que lhe fora prescrito pelo médico do Hospital Universitário de Brasília - HUB que o assiste, o qual, no exercício regular da sua profissão, responde pela correta indicação do mencionado medicamento. Ademais, em casos assim, há de se prestigiar o princípio in dubio pro vita. *** Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao recorrente o direito ao fornecimento, pelos promovidos, do medicamento descrito nos autos - PIRFENIDONA (PIRFENEX) -, nos termos e quantidades prescritos pelo seu médico, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.*** *Oficie-se, com urgência, via FAX, o Sr. Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, para fins de integral cumprimento desta decisão, fornecendo ao recorrente o medicamento descrito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa pecuniária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, na espécie, nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC . Publique-se. Brasília, 15 de janeiro de 2016. Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS Relator Convocado (AI 0064098-04.2015.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1, e-DJF1 22/01/2016 PAG 2061.)*

Vê-se, portanto, do contexto fático que o relatório médico apresentado pela autora e o *expert* do Juízo recomendam o uso da medicação PIRFENIDONA, nos termos solicitados pela autora, inexistindo outro medicamento similar.

Não obstante a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, *caput*, da CF), a responsabilidade pela execução é de todos os entes políticos, sendo que o compartilhamento interno das obrigações e recursos orçamentários não é fundamento plausível para que se eximam da obrigação constitucional, sob pena de configurar a síndrome da efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área de saúde, competindo, contudo, à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro (**Tema 793 do STF**).

Nessa esteira, dispõe o **Enunciado 60 da II Jornada de Direito de Saúde do CNJ**: "A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o juízo, ao deferir a medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu comprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento".

In casu, a fibrose pulmonar idiopática configura doença rara. Infere-se da Portaria do Ministério da Saúde nº 199/2014 que são de responsabilidades comuns do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios **garantir o financiamento tripartite** para o cuidado integral das pessoas com doenças raras (art. 8º, I e II). Nessa toada, os entes políticos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento do fármaco para o tratamento de doenças raras.

Com efeito, há direito subjetivo à concessão do medicamento PIRFENIDONA 267mg, na dosagem de três comprimidos via oral, de oito em oito horas, de forma contínua, para o tratamento da doença fibrose pulmonar idiopática, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo perito, desde que munida de prescrição médica, **observadas as contracautelas indicadas na decisão ID 28821622 – págs. 24/41.**

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **condeno solidariamente** a União, o Estado de São Paulo e o Município de Jaú ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em fornecer administrativamente o medicamento **PIRFENIDONA 267mg,** na dosagem de **três comprimidos via oral**, **de oito em oito horas**, **de forma contínua**, conforme prescrito no anexo 1.2 – Atestado Médico integrante do laudo pericial, para o **tratamento da doença fibrose pulmonar idiopática**, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo perito, desde que munida de prescrição médica.

Poderão os entes federados, na via administrativa, ante a gestão tripartite para o cuidado integral de pessoa com doença rara, compensar entre si o ônus financeiro suportado por aquele que forneceu o fármaco.

Fixo as seguintes contracautelas, sob pena de revogação da tutela provisória de urgência:

(a) comprovar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a necessidade da manutenção do fornecimento do fármaco a cada 2 (dois) meses, mediante a apresentação de laudo médico próprio atualizado para dispensação na via administrativa e que demonstre não ter havido declínio absoluto de 10% ou mais na CVF nos últimos 12 (doze) meses de tratamento com a medicação;

(b) registrar, a cada 2 (dois) meses, os dados clínicos e farmacêuticos em sistema nacional informático do SUS, em que fiquem demonstrados os indicadores/marcadores/dados clínicos pelos quais a progressão do tratamento está sendo avaliada; e

(c) informar imediatamente a suspensão ou interrupção do tratamento e devolver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os medicamentos e insumos excedentes ou não utilizados, a contar da suspensão ou interrupção do tratamento.

Condeno, *pro rata*, os réus ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, na forma dos arts. 85, §4º, inciso II, e 87, *caput*, ambos do CPC, no percentual mínimo do § 3º do art. 85, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago

Condeno os réus, *pro rata,* ao reembolso da perícia médica, no importe de 1/3 do valor empenhado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 28 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-91.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que imponha a revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, adotando-se como parâmetro a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, para manutenção do equilíbrio do sistema econômico-financeira.

Sustenta que a Santa Casa é o único hospital responsável pelos atendimentos de urgência e emergência na cidade de Bariri e região (Itaju e Boracéia) e, após intervenção declarada pelo Município de Bariri para continuidade da prestação de serviços, foi constatada a necessidade de recomposição do equilíbrio financeiro do Convênio nº 01/2019, processo nº 5496, celebrado com o Município de Bariri.

Defende que uma das medidas necessárias à recomposição financeira consiste na revisão dos valores repassados com base na Tabela de Procedimentos do SUS, adotando-se como parâmetro a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, a fim de acostar aos autos o ato de nomeação do interventor Marco Antônio Gallo e, sem prejuízo, a citação da parte contrária (ID 27072446).

Intimada, a parte autora emendou a petição inicial, juntando aos autos cópia do ato de nomeação do interventor (IDs 27085061 e 27085065).

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 30694295). Preliminarmente, impugnou a gratuidade judiciária e arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 30694296).

Despacho que determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação e, após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, a remessa dos autos para julgamento (ID 33890175).

Os autos vieram à conclusão e foi proferida sentença de improcedência (ID 35173773).

A parte autora opôs embargos de declaração em face da r. sentença, aos quais deu-se provimento para o fim de declarar a nulidade da sentença proferida nestes autos e restituir à parte autora o prazo de 02 (dois) dias úteis para que se manifestasse sobre a contestação apresentada. Na mesma oportunidade, declinou-se da competência para uma das varas especializadas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC c/c art. 1º do Provimento CJF 3ª Região nº 39, de 03 de julho de 2020 (ID 35436318).

Intimada, a União declarou-se ciente do processado (ID 35716936).

Por sua vez, a parte autora apresentou sua réplica. Em síntese, defendeu o cabimento da concessão da gratuidade judiciária e a inexistência de ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçou os argumentos veiculados na contestação e, no mais, pugnou pela procedência do pedido (ID 35779905).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020 alterou a redação dos arts. 1º e 2º do Provimento CJF 3ª Região nº 39, de 03 de julho de 2020, estabelecendo a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde. Assim, reconsidero a determinação de declínio da competência para uma das varas especializadas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Por conseguinte, passo a apreciar o pedido formulado nos autos.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame das questões preliminares arguidas pela parte ré.

1. PRELIMINAR

1.1 Impugnação à Gratuidade Judiciária

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência.

Lado outrem, em se tratando de pessoa jurídica, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 481, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

É indispensável, portanto, que a pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, comprove a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Colhe-se do Estatuto Social (ID 27027943) que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri tem natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atua nas áreas de assistência à saúde, assistência social e educação.

Dos Decretos nº 5.115, de 10 de setembro de 2018 e nº 5.203, de 14 de fevereiro de 2019 (IDs 27027941 e 27085065), infere-se que o Município de Bariri declarou a intervenção na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri face ao risco iminente de caos no atendimento à população, cujos fatos levados em consideração para a adoção da medida interventiva foram os seguintes (destaquei):

"(...) Considerando que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri atende a grande maioria de pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, meta que o Poder Público quer manter e aprimorar;
Considerando que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri é o único Hospital na cidade;
Considerando que acima dos interesses de pessoas e grupos particulares se encontram os direitos inalienáveis à saúde das pessoas e o interesse supremo da população, a garantia de preservação desses direitos, sob perigo iminente, nos termos do artigo 5º, XXV da Constituição Federativa do Brasil;
Considerando que o Administrador Público tem, sobretudo, o dever de zelar pelo atendimento da saúde da população;
Considerando a deficiência das ações e serviços do Hospital e a situação gravosa a que chegou, com notório prejuízo do atendimento hospitalar, e grave risco para a própria preservação da vida humana;
Considerando que tal situação chegou ao ponto máximo de tolerância por parte da população, da comunidade representativa, do Ministério Público e da Administração Pública, que através de suas representações legítimas e legais, solicita providências urgentes por parte do Governo Municipal, no sentido de solucionar tal situação;
Considerando que o instituto de direito público da intervenção, na modalidade da REQUISIÇÃO, é o meio adequado para o Poder Executivo Municipal atender situação de perigo iminente que comprometa a promoção, a proteção, e a recuperação da saúde pública, garantindo a manutenção do adequado funcionamento das instalações do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Bariri, fazendo-as com recursos humanos e materiais de que dispõe, mediante o uso dos equipamentos, móveis e instalações pertencentes a instituição de saúde;
Considerando que o inciso XIII do artigo 15 da Lei n° 8080/90 constitui um permissivo legal para a decretação da intervenção na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri, face ao risco iminente do caos no atendimento à população;
Considerando a necessidade do Poder Público Municipal fazer-se presente através da Requisição Administrativa, com poderes especiais de administração, organização e gerenciamento hospitalar, não constituindo ato de discricionariedade contra direitos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri, mas sim, de recuperação do hospital para prestação de serviço público relevante, assistência médico-hospitalar, atendendo as necessidades coletivas, urgentes e necessárias;
Considerando a existência de inquérito civil promovido pelo Ministério Público local, que questiona o gerenciamento da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri por parte da atual Organização Social, inclusive com Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, assinado pelas partes;
Considerando que a atual administração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri não possui certidões negativas de débitos (CND), o que inviabiliza o recebimento de recursos, que não possui alvará da vigilância sanitária e do corpo de bombeiros, e de planilhas de informação do controle de infecção hospitalar junto ao VGE Bauru, e que apresenta dívida de alto valor com a CPFL, fatos que colocam em risco o bom andamento do hospital;
Considerando frequentes notícias vindas dos médicos e funcionários, de falta de medicamentos e insumos necessários ao bom funcionamento, equipamentos quebrados, falta de incubadoras para recém-nascidos, sobrecarga de funcionários, faltando até telefone fixo para atendimento à polução, sendo que no presente exercício houve greve por parte dos funcionários;
Considerando o grave episódio de envolvimento dos diretores da Organização Social que administra a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri na operação Ouro Verde realizada pelo Gaeco, que desencadeou várias prisões e processo judicial que está em tramitação; (...)"

Segundo o Balancete de Verificação do exercício de 2019 acostados aos autos (ID 27027946), foram apurados créditos e débitos em montantes iguais, ambos na ordem de R$63.866.685,37 (sessenta e três milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos) no exercício de 2019.

Depreende-se da Nota Explicativa assinada pelo interventor Marco Antônio Gallo (ID 27027950) que a parte autora apresentou, no período de 01/01/2019 a 30/11/2019, déficit no valor de R$1.069.608,28 (um milhão, sessenta e nove mil, seiscentos e oito reais e vinte e oito centavos) e, no período de 01/01/2018 a 30/11/2018, déficit na ordem de R$1.791.803,03 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, oitocentos e três reais e três centavos).

Vê-se que a parte autora instruiu o feito com documentos hábeis a demonstrar a incapacidade econômica de arcar com as custas processuais, especialmente o balancete de verificação do exercício de 2019 e a nota explicativa.

O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado, independentemente da finalidade lucrativa ou não da entidade, deve ser acompanhado de detalhada comprovação da insuficiência de recursos (STF, Segunda Turma, AI 673934, Rel. Min. Ellen Gracie), o que restou demonstrado no caso em comento.

Ademais, a União não apresentou qualquer documento que infirmasse a insuficiência financeira da parte autora.

Dessarte, não acolho a impugnação à gratuidade judiciária.

1.2 Legitimidade Passiva ad causam

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

Busca a parte autora a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos do SUS, adotando-se como parâmetro a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde, com medida necessária à sua recomposição financeira.

O art. 6º da CF/88 estabelece que s direitos à saúde constitui em direito social, impondo, assim, ao Poder Público o dever de concretizá-lo por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da CF/88 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Segundo o art. 9º, I, desse diploma legal, a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, nos termos do art. 198, I, da CF/88, porém exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: (i) no âmbito da União, é exercida pelo Ministério da Saúde; (ii) no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, é exercida pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e (iii) no âmbito do Município, é exercida pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Nem sempre o Sistema Único de Saúde (SUS) possui disponibilidade para garantir a cobertura assistencial à população de uma localidade, sendo permitida a participação complementar dos serviços privados mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público.

Nesse ponto, dispõe a Lei nº 8.080, em seu art. 26, que os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

Preceitua, nos §§ 1º e 2º do art. 26, que, na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados e que os serviços contratados serão submetidos às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Em atendimento ao disposto na lei, o Ministério de Estado da Saúde editou a Portaria nº 321, de 08 de fevereiro de 2007, instituindo a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais – OPM do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais – OPM do Sistema Único de Saúde – SUS decorreu de laborioso processo de constituição, que contou com a cooperação técnica do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde – CONASS e Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – CONASEMS.

Para a alteração de valor de procedimento, o ato normativo preceitua, no parágrafo único do art. 5º-A, que deverá ser realizada análise de impacto e viabilidade orçamentário-financeira pelo Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas – DRAC, da Secretaria de Atenção à Saúde.

No caso concreto, parte autora sustenta que a revisão dos valores da Tabela SUS se faz necessária para a continuidade da prestação de serviços de assistência à saúde, pois é o único hospital responsável pelos atendimentos de urgência e emergência na cidade de Bariri e região (Itaju e Boracéia) e a alteração dos valores implicará à recomposição do equilíbrio financeiro do Convênio nº 01/2019 celebrado com o Município de Bariri.

O Convênio nº 01/2019 foi celebrado entre a parte autora e o Município de Bariri, com anuência do Fundo Municipal de Saúde. Seu objeto é integrar a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bariri ao Sistema Único de Saúde (ID 7027944 - Pág. 2).

Nos termos do pactuado, fica claro que o Município de Bariri deve transferir os recursos previstos no Convênio ao hospital (ID 27027944 - Pág. 5) e a parte autora deve utilizar como referência a Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (Tabela SUS) (ID 27027944 - Pág. 5), bem como praticar os serviços de saúde de acordo com os valores da Tabela SUS (ID 27027944 - Pág. 10).

Não obstante a alegação de ilegitimidade passiva em contestação, observa-se que a alteração dos valores da Tabela SUS não depende da atuação de gestores municipais e/ou estaduais, e sim de processo de análise de impacto e viabilidade orçamentário-financeira pelo Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas – DRAC, da Secretaria de Atenção à Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde.

Extrai-se do portal eletrônico do Ministério da Saúde (https://www.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac) que o Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, parte integrante da estrutura da Secretaria de Atenção à Saúde, é responsável pelo desenvolvimento e sistematização das ações de regulação da atenção, programação das ações e serviços de saúde, gestão e controle de sistemas de informação, e avaliação dos serviços de saúde, além da gestão dos repasses de recursos de Média e Alta Complexidade – MAC/FAEC e o custeio de Centrais de Regulação.

Tratando-se o Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas parte integrante da Secretaria de Atenção à Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde, e responsável pela análise de impacto e viabilidade orçamentário-financeira, não resta dúvida acerca da legitimidade passiva ad causam da União para figurar no polo passivo da presente demanda.

No entanto, o controle jurisdicional dos atos administrativos restringe-se, prima facie, aos aspectos legais, à luz dos princípios constitucionais explícitos e implícitos norteadores de toda a atividade administrativa, sendo defeso o reexame do mérito do ato administrativo.

De acordo com o Despacho DRAC/SAES/MS, datado de 13 de março de 2020, acostado aos autos pela União (ID 30694296 - Pág. 4), os valores da tabela SUS seriam referenciais mínimos (piso), podendo os gestores estaduais e municipais complementar os valores, nos termos da Norma Operacional Básica nº 1/1996, veiculada por meio da Portaria nº 2.203/1996.

Segundo consta do despacho, a Portaria de Consolidação GM nº 6/2017, em seu art. 1.140 e seguintes, permite aos Estados, Distrito Federal e Municípios que adotem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde e que para isso deverão empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade.

Destaca, ainda, a União que outro fator relevante a ser considerado na composição da remuneração dos serviços contratados pelos gestores estaduais e municipais consiste no fato de que a remuneração dos serviços é resultado da somatória de incentivos e produção. Confira-se o item 16 a seguir transcrito:

16. Sobre os incentivos convém colacionar esclarecimentos da lavra da Coordenação-Geral de Planejamento e Programação das Ações de Saúde – CGPAS/DRAC/SAS/MS, in verbis:
"(A) Incentivo de orçamentação global: no SUS, o incentivo de orçamentação global é aquele repassado aos gestores para cofinanciamento de: Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), Centros de Parto Normal (CPN), Centros Especializados em Reabilitação (CER), Hospitais de Pequeno Porte (HPP), Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), Sala de Estabilização (SE), Serviço Móvel de Atenção às Urgências (SAMU), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA). É todo incentivo que o Ministério da Saúde repassa aos estados e/ou municípios com base nos custos de cada estabelecimento.
(B) Incentivo para qualificação de serviços: é todo incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde que está diretamente relacionado à tipologia do serviço e à execução de metas de qualidade, sem exigência de aumento de produção por parte do estabelecimento. Exemplos desse tipo de incentivo: 100% SUS, Centros de Trauma, Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), Fator de Incentivo ao Desenvolvimento do Ensino e Pesquisa em Saúde (FIDEPS), Incentivo de Adesão à Contratualização/Incentivo de Qualificação da Gestão Hospitalar (IAC/IGH), Incentivo para a Assistência Ambulatorial, Hospitalar e de Apoio Diagnóstico à População Indígena (IAPI), Incentivo de Integração ao Sistema Único de Saúde (INTEGRASUS), Portas de Entrada de Urgência da Rede de Atenção às Urgências e Unidade de Atendimento (UA).
(C) Incentivo para qualificação de leitos: instituído principalmente pelas Redes Temáticas de Atenção à Saúde, essa modalidade de incentivo visa à complementação do valor de diária de internação em leitos, tendo como contrapartida o cumprimento de metas de qualidade. Diferentemente do incentivo para qualificação de serviços, este incentivo é calculado com base em uma produtividade esperada para o leito. Os incentivos são: qualificação de leitos para Gestante de Alto Risco (GAR), qualificação de leitos de retaguarda clínica, qualificação de leitos de Unidades de Cuidado Intermediário Convencional (UCINCo) e qualificação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI).".
17. Acostamos levantamento da produção da AUTORA, A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI, Produção Hospitalar e Ambulatorial – período Janeiro/2015 a Dezembro/2019, efetuado, nesta data, pela CGSI/DRAC/SAS/MS.
18. Soma-se, também, às vantagens ofertadas a Autora, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social, na área de saúde, consoante publicação no DOU, em 16/11/2018 (doc. juntado).
19. Esta possibilidade ofertada às entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins Lucrativos, preconizada na Lei 12.101, renuncia tributária na educação, na Assistência Social e na saúde. Somente na saúde e Assistência Social, no ano de 2018, a renúncia para as Entidades Filantrópicas e às Entidades sem Fins Lucrativos, como é o caso do AUTOR, é de R$ 11.122.285.990,00 (onze bilhões cento e vinte e dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e novecentos e noventa reais), previsto no Anexo IV.11 – Renúncia de Receitas Administrada pela RFB e Previdenciária – Ano de 2018, retirado do sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, nesta data, a saber: http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/orcamentosanuais/2018/pldo-2018/ anexo-iv-11-renuncias-de-receita-adminstrada-pela-rfbe-previdencia-2018.pdf.
20. Deve-se considerar, também, a possibilidade de percebimento de emendas parlamentar Impositiva por parte da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI, que segundo averiguado, nesta data, no sitio do Fundo Nacional de Saúde, http://portalfns.saude.gov.br/ultimasnoticias/2473-conheca-os-valores-para-apresentacao-de-propostas-ao-ms-em2020, o/os parlamentar/es poderão apresentar/rem emendas, em 2020, em benefício da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI(Autora) até o montante de 100% da produção aprovada, ou seja, R $ 1.836.424,19 (Um milhão, oitocentos e trinta e seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos).
21. Ademais, observa-se que a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI tem registrado no Portal dos Convênios/SICONV, nos anos de 2014 a 2016, 3(três) proposta (...)"

Com isso se vê que os valores da tabela SUS servem apenas como referenciais mínimos e os gestores estaduais e municipais estão autorizados a complementar esses valores, não havendo qualquer ilegalidade na Tabela do SUS, constituída com base em estudo de impacto e viabilidade orçamentário-financeira.

Sendo assim, é vedado ao Poder Judiciário intervir na atividade administrativa, exceto em caso de flagrante ilegalidade, o que, no caso dos autos, não restou cabalmente comprovada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 28 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000091-04.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSÉ GILBERTO BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO JOSÉ URSULINO - SP145484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão juntada aos autos às fls. 157/176 dos autos físicos virtualizados (Id. 34546391 - Págs. 82 a 97), bem como sobre o despacho proferido à fl.177 (ID nº 34546391).

A sentença prolatada neste feito possui o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, (...), para declarar, para fins previdenciários, como trabalhado pelo autor na atividade rural, os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1965 e de 01/01/1967 a 31/12/1970" (Id. 34546390 - Pág. 63).

Em sede recursal, a Eg. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao apelo do segurado para "para enquadrar, como especial, o labor no período de 01/04/1978 a 10/06/1987" (Id. 34546391 - Pág. 17).

Na Instância Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a sentença prolatada neste feito, nos seguintes termos, verbis:

"(...)
*Ante o exposto, se conhece do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial do Segurado, **restaurando o tempo rural reconhecido na sentença**. Determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito, analisando a possibilidade de reafirmação da DER" (Id. 34546391 - Pág. 97 - grifei).*

Por consequência desses comandos judiciais, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

*i) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação: i.i) da **atividade rural** reconhecida nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1965 e de 01/01/1967 a 31/12/1970 (Id. 34546390 - Pág. 63 - grifei); i.ii) da **atividade especial** reconhecida no período de 01/04/1978 a 10/06/1987 (Id. 34546391 - Pág. 17);*

ii) comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), observada a possibilidade de reafirmação da DER para momento em que o segurado preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.350.989-3, com DER em 21/07/2004), ainda que seja necessário incluir período de contribuição posterior à data de entrada do citado requerimento administrativo.

Instrua-se o ofício com os seguintes documentos: a) cópia da sentença proferida nos autos (fls. 51/54.v dos autos físicos virtualizados; Id. 34546390 - Págs. 56 a 63); b) cópia do v. acórdão da Eg. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 34546391 - Págs. 10 a 17); c) cópia desta decisão.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Providencie a Secretaria o necessário à retificação da classe processual lançada neste feito, de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas – TPUs, instituídas pela Resolução CNJ nº 46/2007.

Intimem-se as partes para ciência e, **PRECLUSA ESTA DECISÃO**, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, em consonância com as regras especificadas neste comando decisório.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001172-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SALEMI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ ROBERTO SALEMI**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, visando à cobrança da importância de R$167.651,13 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos), decorrente do inadimplemento dos contratos 24274211000092492, 24274211000093464, 24274211000094355, 24274211000096056, 24274211000110229 e 24274211000113406.

Decisão que determinou a citação para pagamento da dívida ou garantia da execução e, decorrido o prazo legal sem pagamento, a constrição de valores e ou livre penhora, bem como, acaso infrutífera ou insuficiente essa medida, a restrição de transferência de veículo e, sucessivamente, a restrição e/ou penhora de imóveis (ID 27803111).

A CEF requereu a juntada aos autos de depósito judicial, no valor de R$ 15.392,87 (quinze mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), ao argumento que se trata de valores pendentes descontados em folha de pagamento, os quais se encontravam pendentes de acerto contábil, e que, em razão do sistema eletrônico da própria CEF, foi providenciado o depósito na conta judicial nº 2742-005.86401519-5, em face da existência do presente processo judicial em nome do executado.

Sobreveio decisão que determinou a intimação da CEF para esclarecer a finalidade para a qual foi realizado o depósito judicial, tendo em vista que a petição não é esclarecedora quanto à destinação da quantia posta em juízo e determinou a nova postagem da carta de citação, com correção do endereço do executado (ID 36757100).

Foi expedida carta de citação com aviso de recebimento (ID Num. 36975141 - Pág. 1).

Na sequência, o executado deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade).

Arguiu excesso de execução no valor de R$110.419,51 (cento e dez mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos) referente ao contrato nº 24274211000092492, ao fundamento da inexistência inadimplência do referido contrato por regularidade de seu pagamento.

Aduz que mensalmente é descontado de sua folha de pagamento a quantia de R$2.198,99 (dois mil, cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) referente ao contato nº 24274211000092492, sendo o último desconto datado de agosto de 2020 e alega que a CEF reconhece a regularidade do pagamento das prestações do contrato nº 24274211000092492, tanto que depositou judicialmente o valor de R$15.392,87 (quinze mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), descontado de sua folha.

Quanto aos demais contrato, sustenta que as prestações sempre foram consignadas em sua folha de pagamento e não sabe o motivo da suspensão dos descontos, não havendo culpa de sua parte.

Postula a suspensão das medidas executivas neste processo até o julgamento final da exceção de pré-executividade. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Pois bem.

Diferentemente do alegado pelo executado, o caso dos autos trata de matéria que demanda efetivo contraditório e dilação probatória, sobretudo diante da alegação de excesso de execução em decorrência da regularidade do pagamento das das prestações do contrato nº 24274211000092492 e da suspensão da consignação referente aos demais contratos.

Não obstante, o executado acostou aos autos demonstrativos de pagamento comprovando que nas folhas de salário de setembro a dezembro de 2019 e de janeiro de 2020 foram consignados em favor da CEF (74500) os valores de R$2.198,99 (dois mil, cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) e R$35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos) e nas folhas de salário de fevereiro a agosto de 2020 foram consignados em favor da CEF (74500) os valores de R$2.198,99 (dois mil, cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) e R$5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos).

Bem se vê que a própria CEF informou nos autos que o valor depositado judicialmente (ID 36278375 - Pág. 1) se trata de valores descontados em folha de pagamento do executado, os quais se encontravam pendentes de acerto contábil no sistema eletrônico da CEF.

Dos documentos acostados aos autos, há verossimilhança da alegação de excesso de execução atinente ao contrato 24274211000092492, pois os comprovantes de pagamento da remuneração do executado apontam a existência de crédito consignado em favor da CEF.

Aliado a isso, a CEF apresentou documento que comprova que a cobrança se dava mediante averbação em folha (ID Num. 25884552 - Pág. 1) e, ainda, depositou judicialmente o valor que foi descontado da remuneração do executado e que estava pendente de acerto contábil em seu sistema eletrônico.

O mesmo não ocorre em relação aos contratos 24274211000093464, 24274211000094355, 24274211000096056, 24274211000110229 e 24274211000113406.

Os arts. 586 a 592 do Código Civil, que disciplinam o contrato de mútuo, estabelecem, dentre as obrigações do mutuário, o dever de restituir a soma em dinheiro emprestada na época e nas condições pactuadas. **Em se tratando de mútuo consignado, na eventualidade de os valores não serem consignados diretamente no salário ou vencimento do mutuário, não o exime da obrigação de quitar os encargos não compensados, sob pena de se enriquecer sem causa em detrimento do mutuante.**

O inadimplemento parcial da obrigação pelo devedor faz surgir a responsabilidade civil contratual, e, por conseguinte, os efeitos da mora (art. 394 do Código Civil). Caracteriza-se a mora do devedor quando ele não cumpre a prestação referente à obrigação, de acordo com o que foi pactuado.

Colhe-se da Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Segundo, dos instrumentos contratuais (ID's 25884564, 25884566, 25884568, 25884570 e 25884572) que, no caso de convenente/empregado não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista no contrato, o devedor compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.

Os deveres anexos de cuidado, respeito, transparência, lealdade, informação, retidão e cooperação, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, devem ser observados pelos negociantes - consumidor e fornecedor - em todas as fases do negócio jurídico.

Com efeito, não pode o consumidor, dotado de plena capacidade e que aderiu, livremente, aos contratos de mútuo bancário, valendo-se de taxa de juros menor em virtude da garantia do agente financeiro de os pagamentos das prestações pecuniárias serem consignados, mensalmente, no valor da remuneração, desvencilhar-se de suas obrigações.

Feitas essas considerações, em relação aos contratos 24274211000093464, 24274211000094355, 24274211000096056, 24274211000110229 e 24274211000113406, observa-se da documentação carreada aos autos pela CEF que a forma de cobrança também se dava mediante averbação em folha.

Contudo, depreende-se dos contratos de crédito consignado (IDs 25884564, 25884566, 25884568, 25884570 e 25884572) que se o convenente/empregador não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida e prevista no contrato, o devedor se compromete a efetuar o pagamento da parcela não averbada no vencimento da prestação.

Em outras palavras, o executado tinha o dever contratual de efetuar o pagamento das parcelas não averbadas em sua folha de pagamento pelo convenente/empregador na data do vencimento das prestações.

Nesse ponto, o executado não apresentou documento que comprove o cumprimento da obrigação contratual atinente ao pagamento das parcelas referentes aos contratos 24274211000093464, 24274211000094355, 24274211000096056, 24274211000110229 e 24274211000113406.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido formulado pelo executado e determino a suspensão das medidas executivas referentes ao débito oriundo do contrato nº 24274211000092492, no valor de R$110.419,51 (cento e dez mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), até o julgamento da exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução quanto ao saldo remanescente.**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações do executado, sobretudo acerca do excesso de execução referente ao contrato nº 24274211000092492 e, se o caso, emende a petição inicial para retificar o valor do débito em cobro, acostando aos autos os documentos pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FABIANA ROBERTA PILON

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA.

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

D E S P A C H O

Nada a prover quanto à procuração de Id 37787895, uma vez que o processo já tramita no Juizado Especial Federal de Jaú, lá devendo ser endereçadas todas as manifestações das partes.

Publique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTORA: ABUKATER & D'AVILA LTDA - ME

ADVOGADOS DA AUTORA: FÁBIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Em suma, sustenta que, no dispositivo da r. sentença, deveria constar a condenação da parte autora ao pagamento de verba sucumbencial, pois "*não pode ser considerado que a ré deu causa à ação se o motivo da extinção da ação é a falta de interesse processual*".

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o alegado vício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, a alegação do embargante não é procedente.

Com efeito, apesar da pretensão contrária ao teor expresso da norma processual, consigno que a sentença atacada não padece de omissão nem de qualquer outro vício, porquanto fundada na constatação da **superveniente** ausência de interesse processual. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do comando judicial impugnado, *verbis*:

"(...)

*Diante disso, restou **configurada a superveniente ausência de interesse processual**, pois a medida judicial buscada nesta demanda foi obtida na via administrativa" (destaquei).*

Nesses casos, o §10 do artigo 85 do CPC determina que os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que, no caso dos autos, foi inequivocamente a demandada, já que a decisão administrativa que retirou o óbice narrado na exordial foi posterior ao ajuizamento deste feito.

Aliás, ainda que a parte autora tenha obtido superveniente êxito na via administrativa, quando do ajuizamento deste feito, fez regular uso do direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Em síntese, a pretensão da embargante é manifestamente contrária ao disposto no §10 do artigo 85 do CPC. Portanto, se a recorrente não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Por fim, constato que o presente pedido, deduzido em literal afronta ao disposto na legislação processual, aproxima-se perigosamente do abuso de direito, o que é vedado veementemente pelas normas civis e processuais civis (art. 187 do CCB; arts. 5º e 80, II, do CPC), razão pela qual fica advertida a parte embargante.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 28 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-30.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SANTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o disposto no 10º parágrafo da decisão retro (ID nº 36049190), bem como o requerimento constante no ID nº 36381447, defiro ao autor a realização da audiência na forma presencial, ficando consignado que ela se realizará no **dia 10/09/2020, às 15:00 horas**, conforme disposto na decisão retro.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000391-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ BUENO DE CAMARGO FILHO visando à desconstituição da constrição que recaiu sobre a conta corrente nº 66127-9, agência 060, Banco Bradesco, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002510-60.2011.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PHBC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI.

Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e determino a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia das certidões de dívida ativa que instruem o processo principal e da respectiva decisão que determinou a constrição judicial (bloqueio de valores existentes em contas de titularidade do executado), sob pena de extinção da ação por sentença terminativa (arts. 320 e 321, CPC).

Juntou aos autos cópia da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013360-91.2020.4.03.0000, que deferiu a antecipação de tutela recursal para liberação de valores bloqueados nos autos da execução fiscal.

Sobreveio despacho determinando a intimação do embargante para informar se remanesce o interesse existente ao tempo do aforamento da demanda, tendo em vista o desbloqueio do numerário constrito nos autos do processo principal, feito n. 0002510-60.2011.4.03.6117, o que se deu em decorrência da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5013360-91.2020.4.03.0000 (ID 33954184).

O embargante desistiu do processo e requereu a extinção sem julgamento do mérito (ID 37121353 - Pág. 1).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso concreto, a parte embargante requereu a desistência da demanda antes da citação da parte contrária.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Excepcionalmente, sem condenação em honorários advocatícios, pois não formalizada a relação jurídica processual.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia desta sentença aos autos associados nº 0002510-60.2011.4.03.6117, certificando-se.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ATAIDE APARECIDO GEROTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

D E S P A C H O

Intimem-se as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não havendo insurgência venham os autos novamente conclusos.

Publique-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000852-74.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: AMELIO TESSER, CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ, WALDEMAR SANCHEZ, MARIA MISSACE BROGLIO, SEBASTIANA MUSSI ROSSI, ANTONIO DIDONE, MANUEL PANIGALI CLEMENTE, ORLANDO MARTIN SAMBRANO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO BROGLIO, ANTONIO ROSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 1286/1298 (ID nº 36683526).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002417-83.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: OSWALDO PELEGRINA, JOSE FLORINDO ROSSI, JOAO PAULO DE OLIVEIRA E SOUZA, MATEUS MEREU, IZABEL MARTINS COSSIA, JORGE EUCLIDES CASSOLA, NADIR THEREZINHA SANCINETTI MODOLO, MARIA JOSE STOCCO VENARUSSO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SOUZA, LAERCIO VENARUSSO

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 37686649, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor (ID nº 12112975), bem como uma certidão de que a referida procuração está valida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001104-33.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SONIA APARECIDA DE BASTIANI, MARIELLE DE BASTIANI SILVA, DARCI SANTO DA SILVA, MARCIO DE BASTIANI SILVA, MAURICIO DE BASTIANI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DARCI SANTO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

D E S P A C H O

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 37685392, uma cópia autenticada das procurações judiciais outorgadas pelos autores (fls.241, 244 e 249 dos autos - ID nº 22987806), bem como uma certidão de que as referidas procurações estão validas, visto que não houve revogação, na qual os autores da ação outorgaram poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001653-82.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MAURA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da concordância do INSS, bem como da renúncia manifestada pelo demais herdeiros em relação a(s) sua(s) quota(s) parte, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos única e exclusivamente o herdeiro NERIMIO PINTO DA SILVA, da autora falecida Maura Nunes da Silva (ID nº 22990655 e 22990656), nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, inciso I, do Código Civil.

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001643-04.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: EDVALDO ALBERTO DIONISIO - ME, EDVALDO ALBERTO DIONISIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CALDEIRA - SP402767

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face **de EDVALDO ALBERTO DIONÍSIO – ME** e de **EDVALDO ALBERTO DIONÍSIO**, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 210427/10 e 210430/10.

Efetivada a citação e decorrido prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, foi expedido mandado de penhora, intimação e avaliação, com resultado infrutífero.

Intimada, a exequente requereu a penhora de valores em nome do executado via Bacenjud.

Sobreveio despacho que determinou a intimação da exequente para que a petição apresentada fosse subscrita pela procuradora por ela constituída.

Diante da inércia, os autos foram remetidos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, em 23/03/2012.

Aos 19/11/2019, foram desarquivados.

Em seguida, foram juntadas petições do executado. A primeira delas contém pedido de gratuidade judiciária. Por sua vez, na segunda, o executado deflagra incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade) em que sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente. Ao final, postula a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Manifestação da exequente, refutando a alegação do executado, ao argumento de que houve nulidade em sua intimação via Diário Eletrônico. Pugna pelo prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. Fundamento e decido.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

No caso concreto, a parte executada sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que a execução fiscal permaneceu sem movimentação processual por sete anos.

De fato, extrai-se dos autos que, em 23/03/2012, os autos foram baixados, com anotação de sobrestamento, e apenas foram desarquivados na data de 19/11/2019, por ação do executado.

Ocorre que, conforme apontado pela exequente, houve nulidade na intimação que antecedeu o arquivamento dos autos, uma vez que, conforme se constata à fl. 30 dos autos físicos, o despacho que determinou a intimação da exequente para correção de vício formal na petição em que requerido o bloqueio de ativos em nome do executado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 13/03/2012, não tendo ocorrido a intimação pessoal da parte executada acerca do comando judicial, em afronta ao que dispõe o artigo 25 da Lei nº 6.830/1980.

Nessa esteira, saliento que o Col. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80." (REsp 1.330.473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013).

Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade do processo a partir da referida publicação e, por conseguinte, inviável o reconhecimento da alegada prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos deduzidos na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

À vista da declaração de hipossuficiência carreada aos autos e ante a ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária ao executado, na forma do artigo 98, "caput", c.c. o parágrafo 3º do artigo 99, ambos do CPC.

Em prosseguimento, **defiro** a medida requerida pela exequente. Determino, por conseguinte, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atingida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).

Intimem-se as partes.

Jahu, 27 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003461-59.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA, EDGARD EDMIR MANGILI, RENATA CRISTINA CORNACHIA, FABIO MURILO CORNACHIA, EDNA ELY MANGILI DALMAZO, LUCIA HELENA TELLO OPRINI, ANTONIO JORGE TELLO, JOSE LUIZ TELLO, SILVIA REGINA TELLO MOMESSO, SILVIO LUIZ TELLO, SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA, NEUZA FERRAREZI PARELLI, ANTONIO MAZZO, ANTONIO MACHI, ANTONIO JULIO DA SILVA, ANTONIO JOSE MADALENA, APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO MANGILE, ANTONIO TELLO, ANTONIO PARELLI, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777

D E S P A C H O

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 37690418, uma cópia autenticada das procurações judiciais outorgadas pelos autores (fls. 19, 255, 277, 319 e 348/349 dos autos - IDs nsº 22976225, 22976226 e 22976320), bem como uma certidão de que as referidas procurações estão validas, visto que não houve revogação, na qual os autores da ação outorgaram poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5979

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000541-81.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-29.2016.403.6111 ()) - CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. A mídia digital (DVD) anexada às fls. 56 encontra-se danificada, não permitindo a visualização dos documentos nela inseridos. Assim, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos novo DVD com o mesmo conteúdo daquele apresentado com a inicial ou, se entender pertinente, a cópia física dos documentos ali contidos. Com a juntada, intime-se a parte contrária para manifestação e tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000282-52.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2017.403.6111 ()) - SPILTAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por SPILTAG INDUSTRIAL LTDA à execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0000944-84.2017.403.6111), onde a exequente objetiva a cobrança de dívidas de natureza tributária (IPI, CPRB, COFINS e PIS), correspondentes às Certidões de Dívida Ativa 80.3.16.006684-64, 80.4.16.142432-98, 80.6.16.170205-88 e 80.7.16.054997-16. Em sua defesa, sustenta a embargante, de início, nulidade das certidões de dívida ativa por ausência de lançamento, o que, segundo afirma, invalida todos os atos realizados tendentes à cobrança do crédito tributário, porquanto, não observado o procedimento legalmente estabelecido para constituição do referido crédito, não resta demonstrada a ocorrência dos fatos jurídicos tributários descritos abstratamente na norma. Argumenta, outrossim, que mesmo que se pudesse considerar como confessados os débitos, uma vez que as informações relativas foram prestadas pelo contribuinte, não se há falar em confissão da multa e dos juros, de modo que, nesse aspecto, houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por estar sendo cobrada sanção administrativa sem o prévio lançamento e consequente instauração de processo administrativo. Também defende a presença de nulidade nas CDAs 80.6.16.170205-88, 80.7.16.054997-16 e 80.4.16.142432-98 pela inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. Argumenta, ainda, que a multa de 20% aplicada tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 2%, e a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC para fins tributários. A inicial veio instruída com diversos documentos (fls. 78/550). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 579. A União apresentou impugnação às fls. 583/623, aduzindo, de início, a não observância pela embargante do requisito de admissibilidade dos embargos à execução previsto no artigo 917, 3º, do

CPC, vez que, alegado excesso de execução no que tange à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, faz-se necessária a indicação do valor que se entende devido, com apresentação da memória de cálculo, razão pela qual os embargos não devem ser conhecidos nesse ponto. No mérito, rebateu as alegações da embargante e requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Réplica da embargante foi apresentada às fls. 626/635, ocasião em que protestou pela produção de prova pericial contábil, a fim de confirmar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 636, dizendo não ter interesse na produção de novas provas e requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDe início, indefiro o pedido para realização de prova pericial contábil formulado pela parte embargante em réplica, vez que tal trabalho técnico é desnecessário nesse momento processual, revelando-se útil somente se acolhido o argumento acerca da necessidade de exclusão do ICMS da base-de-cálculo das contribuições exigidas no executivo fiscal, ou seja, apenas após a prolação da sentença de mérito. De outro giro, não se verifica controvérsia acerca da efetiva inserção do ICMS na base de cálculo dos tributos cobrados da embargante. Ademais, trata-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, de modo que tem ele informações suficientes a demonstrar a composição da base de cálculo utilizada para apuração dos valores devidos, não havendo necessidade da realização de prova técnica nestes autos para tal fimAssim, sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Sustenta a embargante, por primeiro, a nulidade das certidões de dívida ativa por não ter havido lançamento para a constituição dos créditos tributários, ato que é prerrogativa da autoridade competente e meio essencial para se verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, tudo na forma do art. 142 do CTN. Com efeito, verifica-se que os créditos tributários cobrados tiveram por base declaração apresentada pelo próprio contribuinte, conforme informação constante nas Certidões de Dívida Ativa, portanto, os tributos em análise foram todos constituídos por meio de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, modalidade que é utilizada para as espécies tributárias em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do valor devido, sem prévio exame da autoridade administrativa.Nesse contexto, a declaração do contribuinte importa confissão e torna prescindível a homologação formal do montante apurado, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou de procedimento administrativo fiscal. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido, conforme se constata do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ORIENTAÇÕES ADOTADAS POR ESTA CORTE EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ENCARGOS DO DL N. 1.25/69. SÚMULA N. 400/STJ.1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).2. Legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, DJe 1.7.2009 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC).3. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula n. 400/STJ).4. Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo regimental, impõe-se a fixação da multa prevista no 2º do art. 557, do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1146516, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2010 - g.n.)De mesmo teor é a Súmula 436 desse mesmo Tribunal Superior:Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui, igualmente, iterativas decisões nesse sentido, sendo ilustrativa dessa orientação a ementa abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 219 DO CPC. OMISSÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Não obstante o embargante tenha trazido aos autos o documento que revela a data de entrega das DCTFs em que se baseia a CDA nº 80.4.04.025830-46 somente por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o objeto do presente recurso cinge-se a prescrição do crédito tributário, ou seja, matéria de ordem pública, que pode ser arguível em qualquer fase do processo. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. 3. A execução fiscal foi ajuizada em 18 de maio de 2005 e o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 25 de julho de 2005, isto é, posteriormente a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4), incidindo no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. 4. Considerando que a CDA nº 80.4.04.025830-46 constituiu-se das Declarações de nº 970866578796, nº 990867723365 e de nº 000868217703 que foram entregues, respectivamente, em 25 de maio de 1998, 25 de maio de 2000 e 29 de maio de 2001, conforme documento de fl. 96 e tendo sido a ação ajuizada em 18 de maio de 2005, imperioso constatar que os créditos tributários constituídos no período que antecedeu 18 de maio de 2000 encontram-se prescritos (declaração de nº 970866578796), permanecendo hígida a cobrança quanto aos demais (declarações de nº 990867723365 e de nº 000868217703). 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para integrar o v. acórdão embargado, conferindo-lhe efeito modificativo do que restara julgado, nos termos supramencionados.(TRF - 3ª região, REO - 1529303, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, ARTA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA: 4/09/2012 g.n.)Registre-se, ainda, que ao apresentar sua declaração o contribuinte já sabe que tem a obrigação do recolhimento do tributo devido no valor e na data prevista para o pagamento do mesmo e que, se não o fizer, o débito sofrerá a incidência de juros e da multa de mora, os quais possuem previsão legal, de modo que também não encontra amparo a alegação de que a cobrança de tais encargos, sem prévio procedimento administrativo, constituiria cerceamento de defesa. Portanto, na esteira da orientação jurisprudencial abordada, quanto aos créditos cobrados nos autos principais não há que se cogitar de irregular constituição por falta de lançamento. Também sustenta a embargante nulidade das CDAs 80.6.16.170205-88, 80.7.1.054997-16 e 80.4.16.142432-98 pela inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições nelas exigidas (PIS, COFINS, CPRB).A esse respeito, aduz a União que tal pedido reflete alegação de excesso no valor apresentado para cobrança, cabendo à embargante, nesse caso, apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 917, 3º, do CPC, sob pena de se rejeitar liminarmente tal arguição. A embargante, contudo, argumenta na réplica que não foi alegado excesso de execução, mas nulidade dos títulos executados, ante a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo dos tributos mencionados.Não obstante, além do pedido de reconhecimento de nulidade dos títulos executivos, há também pedido final de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. Confira-se (item IV do requerimento final - fls. 76): Caso não seja acolhida a matéria tratada em preliminar, que no mérito sejam JULGADOS PROCEDENTES os Embargos à Execução de forma a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e da CPRB....Por outro lado, quanto à alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa pela inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos questionados, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, firmou o entendimento de que não se invalida o título executivo, ainda que reconhecida parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA, devendo a execução fiscal prosseguir pelo saldo efetivamente devido, mediante recálculo do valor da dívida, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. NULIDADE DA CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de aproveitamento da CDA na hipótese de readequação da base de cálculo da Cofins e do PIS em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 pelo STF. Nesse contexto, a CDA não perderia os requisitos de liquidez e certeza, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - 1204855, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/10/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RESP 1.115.501/SP, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao prover o recurso especial fazendário, aplicou jurisprudência no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, por si só, não atinge a liquidez e certeza da CDA, consignando que a simples declaração de inconstitucionalidade não afeta a certeza e liquidez da CDA, podendo atingir, quando muito, o quantum a ser executado em face da redução proporcional do valor do título executivo. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou jurisprudência no sentido de que remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP - 1203217, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2011)Esse entendimento também vem sendo adotado pela nossa Egrégia Corte Regional:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546241, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2015)Portanto, na conformidade da jurisprudência citada, ainda que se reconheça que o ICMS deva ser excluído da base de cálculo dos tributos mencionados, não é caso de se desconstituir os títulos executivos, que não perdem a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, devendo a execução prosseguir mediante o recálculo da dívida, expurgando-se o excesso por meio de simples cálculos aritméticos. Logo, não reconhecida a nulidade das certidões, mas apenas a necessidade de decote da CDA, a questão recai no excesso de execução, demandando, como sustentando pela União, a declaração do correto valor devido, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, como estabelece o artigo 917, 3º, do CPC.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a disposição do artigo 917, 3º, do CPC mostra-se aplicável às Execuções Fiscais, de modo que na ação de Embargos à Execução Fiscal, que estiver fundada em excesso de execução, deve-se declarar, na petição inicial, o valor que se entende correto, com apresentação da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, conforme estabelecido no 4º, do artigo 917 do CPC. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. I - Diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382/06, necessária sua compatibilização com o regime jurídico da cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80). II - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário. III - Com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). IV - A Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 2) apenas traçou preceitos norteadores acerca dos Embargos do Executado, não exaurindo o regramento dessa ação. Diante da complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, possível a aplicação do disposto no art. 739-A, 5º, do estatuto processual civil aos Embargos à Execução Fiscal. V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido.(STJ, AGRESP - 1453745, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2015)Nesse mesmo sentido, seguem julgados posteriores do Superior Tribunal de Justiça e da nossa egrégia Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos. II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do 5º do art. 739-A do CPC/1973 (3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. III - Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajuizados para questionar as CDAS, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiu a pedido de parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDAs apresentadas na execução. Naquela instância, a embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida. IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou caber ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida. V - Do acima explicitado, em atenção ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, 3º do CPC/2015 (art. 739-A, 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018. VI - Agravo interno improvido.(STJ, AIRESP - 1713863, Relator FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E DA APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que há relação de complementaridade entre a Lei n. 11.382/06 e a LEF, e não de especialidade

excludente, portanto autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário. 2. Nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, a ação de embargos à execução que estiver fundada em excesso de execução deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo (AgRg no REsp 1505490/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015). 3. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576187, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)Desse modo, com fundamento no artigo 917, 4º, II, do CPC, não conheço do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, vez que tal pleito caracteriza alegação de excesso de execução e a embargante não declarou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, para o qual dispõe de todas as informações necessárias à sua confecção, bastando extirpar da base de cálculo dos tributos o montante do ICMS supostamente indevido.Quanto à multa de mora, aduz a embargante que seu percentual é deveras elevado, fazendo com que a penalidade adquira caráter confiscatório, devendo ser reduzido para 2%, na forma da Lei nº 9.298/96.Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade.De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156).Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie.A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. Apelação improvida(TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.)A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, eis que estabelecida em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificar o percentual fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.Por fim, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários.Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se dessume da redação desse dispositivo:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.(Destaquei.)Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos:O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369).Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras.Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10):()8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exeqüendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418).A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.Desse modo, diante de todo o exposto, permanece íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, em relação à alegação de excesso de execução, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, combinado com o artigo 485, inciso X, ambos do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000369-08.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-51.2016.403.6111 ()) - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
1 - Com a regularização da representação recebo os presentes embargos por tempestivos, para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.
2 - Informe nos autos principais (0001039-51.2016.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão e anotando-se na respectiva capa.
3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
4 - Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000385-59.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-11.2016.403.6111 ()) - ORCADAS PARTICIPACOES S/A.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
1 - Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.
2 - Informe nos autos principais (0003305-11.2016.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão e anotando-se na respectiva capa.
3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
4 - Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001977-85.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Fls. 758/759: Defiro. Anote-se a reserva de crédito da Fazenda Municipal, nos termos requeridos.
Esclareço, porém, que a tramitação deste executivo se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito desde janeiro de 2018, sem qualquer informação da exequente acerca da rescisão do acordo e eventual retomada da marcha processual.
Anote-se a Fazenda do Município de Marília como terceira interessada nestes autos, intimando-a desta decisão.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003135-78.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Vistos.
Manifesta-se a exequente às fls. 147/148 requerendo a designação de novas hastas públicas, bem como a fixação de novos parâmetros para a caracterização de preço vil.
Afirma que os bens penhorados já foram levados a diversas hastas, e diante do insucesso dos certames, somente a redução do valor considerado como vil atrairia licitantes.
De fato, o art. 891, parágrafo único do atual Código de Processo Civil acena para a possibilidade de fixação, pelo Juiz, de valor inferior a 50% (cinquenta) por cento ao da arrematação como preço vil.
Contudo, a realização dos leilões dos feitos desta 1ª Vara Federal fica a cargo da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, que publica os editais consoante as determinações de seu presidente, Juiz(a) Federal.
Assim, fica prejudicado o pedido de redução do percentual do valor de avaliação para caracterização de preço vil, uma vez que não compete a este Juízo sua fixação.

Assento, por oportuno, que o insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados.
Tal situação contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente.
Ante o exposto, indique o(a) exequente bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação do bem ou através de diligências administrativas.
Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002417-47.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARRERO & PERACCINI LTDA - ME X BERNARDO CARRERO FILHO X LUCIA APARECIDA PERACCINI CARRERO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Fl. 230: Defiro.
Comprove a executada, por meio de documentação hábil, a alegação de adaptação e de prova da necessidade/ imprescindibilidade do veículo penhorado, bem como a identidade do beneficiário da adequação do automóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da manifestação de fls. 206/209.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000748-85.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 223.
Decorrido o prazo supra, tornem os autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001955-85.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Após, intime-se o(a) apelante (exequente), por meio da disponibilização deste despacho no diário oficial eletrônico, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se o(a) apelado(a) (executada) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.
Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
1003565-09.1995.403.6111 (95.1003565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MORAIS & TRAMONTINA LTDA X SILVIO MORAIS X WERCY TRAMONTINA MORAIS(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Fls. 536/542: Ciência às partes do v. acórdão e trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0032110-76.2013.403.0000.
Dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação em prosseguimento.
No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002724-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Fl. 126: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual da exequente.
Ante o interesse manifestado pela CEF em promover a digitalização deste feito, após a regularização de sua representação processual, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.
Após, oportunize-se a carga dos autos à exequente para que providencie a digitalização integral dos autos, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
Cientifique-se a parte executada por intermédio de advogado cadastrado nos autos, se o caso, quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirija suas petições exclusivamente em meio virtual.
Cumpra-se e, após, intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005129-73.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZE DO ALHO COMERCIAL LTDA - ME X ROBERTO CONDI X ISLAS FELIPE CONDI

Intimada a manifestar-se, a exequente nada disse.
Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, nos termos do despacho da fl. 83.
No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005543-71.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SOLANGE FATIMA BARBOSA MAZUQUELLI X JOSE LUIZ MAZUQUELLI(SP389651 - JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR)

Intimada a manifestar-se, a exequente nada disse.
Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, nos termos do despacho da fl. 78.
No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002109-06.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CATELI REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME X PAULO HENRIQUE CATELI DE MATOS

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido da fl. 116.
Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação da exequente, independentemente de nova intimação.
Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-37.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SERGIO SEABRA LAZARINI - ME, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, SERGIO SEABRA LAZARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante o pagamento integral do débito, como noticiado pela parte executada na petição de id. 36389235 e documentos que a acompanham (id. 36389241 e 36389243), fato confirmado pela parte exequente, conforme manifestação de id. 37603032, e considerando o pedido de desistência dos embargos à execução formulado pela parte embargante (autos 5002850-87.2018.4.03.6111 – id. 37482943), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Providencie-se o levantamento da restrição imposta ao veículo indicado no documento de id. 36132149, pelo Sistema RENAJUD, bem como o levantamento do bloqueio dos valores indicados no id. 22501691, pelo Sistema BACENJUD.

Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004339-60.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA
SUCESSOR: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA, LUCINEIA FRANCA TEIXEIRA RODRIGUES, LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA, ANA PAULA TEIXEIRA, PAULA RENATA TEIXEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 37186348: defiro. Cancelo a perícia designada para o dia 26/08/2020 às 14h30 na empresa Transportadora Almeida.

Redesigno a realização da vistoria para o dia 08/10/2020, às 14h30.

Às providências, com urgência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002665-76.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IRANI APARECIDA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001099-24.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON BRITO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL - SP359349, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000027-70.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SEVERINO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-68.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DANIELLE ABDEL MASSIH PIO, ALEX PESSA PIO, SIMONE ABDEL MASSIH SCANDIUZZI, FABIANO SCANDIUZZI, FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Autos nº 5003194-68.2018.4.03.6111

Vistos.

Acolho o substabelecimento (id. 37145602), **anote-se**.

Nada a decidir a respeito da reiteração feita pela CAIXA (id. 37145293) da impugnação apresentada (id. 35835292), pois a parte exequente **concordou** com o cálculo apresentado pela CAIXA no importe de R$ 79.946,44 (id. 35835294).

Assim, resta acolhida a impugnação feita pela executada quanto ao valor.

Todavia, não há que se condenar a exequente em honorários, pois a executada, embora tenha ofertado impugnação antes do transcurso de 15 (quinze) dias da data fixada para o pagamento ou depósito voluntário (art. 525 do CPC), apresentou a manifestação por advogados sem procuração, à época, juntada aos autos. A regularização somente veio agora no id. 37145602. Além disso, descumpriu o determinado na decisão do id. 34235412, pois não fez o pagamento executado e, muito menos, o depósito. Sequer depositou a quantia que entende correta.

Na linha do artigo 523, §1º, do CPC, cabe acrescer a verba honorária de 10% (dez por cento), pois. Por igual motivo, aplica-se a multa de 10% (dez por cento).

Em sendo assim, **determino à CAIXA no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o depósito da quantia de R$ 95.935,72 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos)** consistente no valor de R$ 79.946,44 (principal); R$ 7.994,64 (honorários) e mais R$ 7.994,64 (multa) na linha do requerido no id. 35845508.

Passado o prazo sem providência, **determino a penhora de valores da executada conforme BACENJUD (art. 523, §3º, do CPC).**

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-90.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: LEANDRO RENE CERETTI

Advogados do(a) REU: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Autos n. 5003199-90.2018.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em desfavor de LEANDRO RENE CERETTI com o objetivo de converter o contrato de relacionamento – abertura de contrato e adesão a produtos e serviços – pessoa física – no valor de R$ 35.575,89 (id. 12698447) em título executivo.

Em decisão do id. 13039653 foi designada audiência de tentativa de conciliação. Na audiência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs acordo para por fim ao litígio e a proposta teve a concordância do requerido (id. 19922688).

Na sequência, peticiona o réu no id. 21143704 solicitando a emissão de boletos para o pagamento, eis que a autora não os providenciou. Dada a oportunidade para a autora se manifestar, por diversas vezes, sobre a manifestação do réu, nos id's. 23079426; 26128289; 28775993 e 32498866; veio aos autos petição do id. 33988425 informando que os boletos foram solicitados.

Determinou-se, então, que o nobre advogado que assinou digitalmente a última petição – em nome da CAIXA - juntasse instrumento de procuração (id. 34153555). Nova determinação, com a advertência de extinção do processo, foi proferida no id. 35675976.

Nada foi respondido.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Para desempenhar a capacidade postulatória em nome da parte, deve o advogado juntar o instrumento de procuração. Oportunizada a regularização, nada foi feito, motivo pelo qual sua última manifestação é ineficaz (art. 104, § 2º, CPC).

Destarte, diante disso, nova oportunidade foi concedida para que a parte, *intimada pessoalmente* (id. 36408645), providenciasse a regularização, sob pena de extinção do processo. Todavia, **manteve-se silente**.

Portanto, neste contexto, cumpre-se aplicar ao caso o disposto nos artigos 76, §1º, inciso I e 485, inciso X, CPC, extinguindo o processo sem exame de mérito.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso X e 76, §1º, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Custas pela autora. Honorários advocatícios em favor do advogado do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Os honorários são devidos ainda que o réu tenha também atuado em causa própria (art. 85, § 17, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-09.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO SIMAO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SIMAO NETO - SP47401

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº **0004721-58.200.4.03.6111**.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente equivocadamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 27 de agosto de 2020.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-76.2020.4.03.6111

AUTOR: CECAFEX - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a autora sua petição inicial, recolhendo a complementação das custas iniciais, no valor indicado na certidão de id 37741065, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, esclareça a autora se as Certidões de Dívida Ativa nºs **80 2 19 030339-21, 80 6 19 051908-88, 80 2 19 030340-65** e **80 6 19 051909-69** estão sendo executadas em juízo, indicando e comprovando documentalmente, em caso afirmativo: *a)* os números das respectivas execuções fiscais; *b)* os Juízos nos quais foram distribuídas; *c)* se as execuções encontram-se garantidas por penhoras; e *d)* se já foram opostos embargos à execução em face das execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001090-35.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: VALTAIR JOSE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

VALTAIR JOSÉ PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional, responsável pela Agência da Previdência Social em Marília, objetivando a imediata análise do recurso administrativo protocolado e sem decisão desde 18/12/2019, referente ao benefício assistencial requerido perante o Instituto Nacional do Seguro Social e que foi indeferido pela autarquia previdenciária. Fundamentou que a legislação prevê que o INSS possui 30 dias para analisar o pedido, prorrogáveis mediante justificação por mais 30 dias, prazo já extrapolado sem finalização de seu requerimento. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar foi indeferido, conforme ID 36076134.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que o INSS em enfrentando dificuldades administrativas em virtude da carência de servidores e aumento da demanda, tendo sido envidado esforços no sentido de dar vazão ao grande estoque de tarefas. Também informa que o recurso administrativo do impetrante, protocolado em decorrência do indeferimento de seu pedido de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência nº 704.329.069-5, já foi analisado pelo INSS e devidamente encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento (ID 36337367). Juntou extrato da movimentação do recurso interposto (ID 36337367 – Pág. 3/4).

O INSS manifestou ciência da impetração (ID 36959683).

O impetrante manifestou-se no ID 37287747.

O MPF apresentou o parecer de ID 37407144, sem adentrar no mérito da controvérsia.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com os documentos anexados aos autos, o impetrante protocolou recurso ordinário em **18/12/2019**, diante do indeferimento do seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (ID 36058611).

Por ocasião das informações, a autoridade impetrada afirmou que o processo já foi analisado pelo INSS e devidamente encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Com efeito, conforme se extrai do documento anexado no ID 36337367 (Pág. 3/4), o recurso foi recebido no INSS em 13/01/2020 e encaminhado para o CRPS em 07/03/2020, com remessa para a 15ª Junta de Recursos em 02/04/2020. Após cumprimento de diligências, foi distribuído ao Conselheiro relator Cidalia Rita da Rocha em 16/07/2020.

De acordo com o art. 126 da Lei nº 8.213/91, tanto com a redação anterior quanto posterior à Lei nº 13.846/19, compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários.

Nestes autos, busca o impetrante compelir a autoridade impetrada a proferir uma decisão definitiva em seu processo administrativo. Ocorre que a autoridade impetrada não tem competência para tanto, porque, uma vez apresentado recurso, outro órgão administrativo é o responsável pela análise, como visto acima.

Não há possibilidade de compeli-la a proferir decisão em processo administrativo em fase recursal. A bem de se ver, a decisão que competia à autoridade impetrada já foi prolatada, tanto que contra ela foi interposto recurso ordinário pelo interessado.

Assim, já havendo decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada quando do ajuizamento da ação, não se pode exigir dela que nova decisão seja prolatada em fase processual sobre a qual não possui competência.

Portanto, o impetrante já dispõe de um posicionamento administrativo oficial da Previdência Social a respeito de sua pretensão, o que põe em dúvida até mesmo seu interesse processual na presente impetração.

Isso porque optou por interpor recurso administrativo quando possui outras vias para reverter tal decisão. Ora, é certo que não se exige o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ações questionando indeferimentos de benefícios previdenciários, interpretação que se extrai da própria Lei nº 8.213/91 (art. 126, § 3º).

Em atenção à manifestação do impetrante no ID 37287747, verifico que, diferente do alegado, a presente impetração não alterou o curso do recurso administrativo, até porque tal possibilidade não está ao alcance da autoridade impetrada, cuja atribuição se limita a encaminhar o processo administrativo ao órgão competente, providência de há muito adotada.

Por todas as razões expostas, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96), bem como a ausência de sucumbência da parte impetrada.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005290-15.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893, AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da ausência de regularização da representação do coexecutado José David de Oliveira determinada na decisão de ID 33615385, item "a", fica prejudicada a análise da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados veiculada na manifestação de fls. 163ss dos autos físicos (ID 20904618).

Assim, defiro em parte o pedido da executada (ID 37100147) para determinar a transferência, a estes autos, dos valores bloqueados dos coexecutados José David de Oliveira e Constróleo Lubrificantes Ltda. (ID 36570154).

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, devendo ser intimada a exequente a se manifestar quanto ao destino a ser dado aos valores.

Por outro lado, indefiro o requerido no ID 37100147 quanto à diligência de busca de bens imóveis na plataforma ARISP por se tratar de providência administrativa, que prescinde da atividade jurisdicional.

Por fim, quanto à pesquisa INFOJUD, postergo a análise a momento posterior, uma vez que não ultimada a citação do coexecutado FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA.

Cumpra a exequente o já determinado no despacho ID 36220701, comprovando nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências de Oficial de Justiça para a expedição de Carta Precatória de citação do coexecutado supra no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-71.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELETRO TECNICA TAKIZAWA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente (id. 37263218).

Sem prejuízo, tendo em vista que o valor principal deverá ser requisitado à ordem deste Juízo a fim de possibilitar a futura compensação dos honorários devidos à União, requisite-se o seu pagamento em favor do sócio majoritário da empresa, conforme petição id. 35615845. Outrossim, deverão também ser requisitados os honorários advocatícios em favor do Dr. Luiz Louzada de Castro.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-47.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Verifico que o título executivo judicial vinculou à correção monetária à aplicação da Resolução nº 242/2001 do CJF, de forma que determinou a atualização do débito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à prolação da sentença.

No entanto, é preciso respeitar as atualizações sofridas por essas legislações, sob pena de se incorrer em grande prejuízo à parte exequente, sendo certo que na hipótese dos autos, a correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e ao princípio do *tempus regit actum* (§ único, do artigo 454).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

O título executivo vinculou a correção monetária à Resolução n. 561/2007, do CJF.

Como se vê, o decisum vinculou a correção monetária do débito à Resolução vigente à época, ou seja, nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor naquele momento.

Esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. Lícito inferir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente; no caso, a Res. n. 267/2013 CJF, que determina a aplicação do INPC como indexador a ser utilizado na correção monetária dos atrasados.

A aplicação da TR, no caso, para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado.

O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Constando a tese da repercussão geral na respectiva ata de julgamento (Ata nº 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, esta vale como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC, de modo que deve ser observada nos termos determinados pelos artigos 927 e 1.040 do CPC.

O cálculo acolhido atende ao determinado no título executivo e não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Deverá o embargante arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal.

Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266724 - 0006641-63.2015.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018).

Já no tocante à apuração do *quantum* referente aos honorários advocatícios, deve-se seguir o que estabelece a Sumula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"*, ressalvando, outrossim, que a jurisprudência majoritária tem entendido que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser apurada até a data da condenação, nos casos em que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo *a quo*, de forma que a concessão do benefício deu-se por força de acórdão emanado do Tribunal competente. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 111. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECE O DIREITO DO SEGURADO.

1. Cumpre enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC).

2. Quanto aos honorários sucumbenciais, lê-se no acórdão embargado apenas que "Fixo os honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação".

3. Há, de fato, omissão ao não se estabelecer o que deve ser considerado como "valor da condenação" quando da liquidação.

4. Dessa forma, supro a omissão para determinar que a base de cálculo dos honorários deve considerar o valor até a data da condenação, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo.

5. Esse entendimento é coerente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que é assim que deve ser interpretada sua Súmula 111:

6. ***Embargos de declaração acolhidos, para determinar que os honorários sucumbenciais incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação do acórdão que reconheceu o direito do segurado.***

(TRF3; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 0000898-77.2012.403.6109/SP; 8ª TURMA, DATA 12/12/2016).

Destaco, ainda, que esse entendimento é coerente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que assim que deve ser interpretada sua Súmula 111:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

2. No caso em tela, o direito somente foi reconhecido com a prolação da decisão ora agravada, razão pela qual o marco final da verba honorária se deu com a decisão que ora se questiona, nos termos da Súmula 111/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1557782/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos nos termos do manual de cálculos vigente nº 267/2013 e os honorários advocatícios nos termos desta decisão.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003755-51.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000942-24.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ARAMEFICIO CHAVANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001904-16.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: MUNICIPIO DE POMPEIA

Advogados do(a) REU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551, ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO - SP387212

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003347-70.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, faça juntar aos autos comprovante de sua renda mensal líquida, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL (id.19389487).

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001283-48.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte vencedora para requerer o que entender ser de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003803-49.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001623-60.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003565-59.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: YOLANDA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000198-81.2001.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: AMERICO BENEDITO MENDES, CLARISNEIDE ZANUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para Piraju/SP, nos termos do art. 261, § 1º do CPC.

MARíLIA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003827-72.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ALBERTO LESSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEVAIR JOSE BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000416-70.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000360-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados da Cessionária: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, RAPHAELA P. DE PAULA FERREIRA - SP262743

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a cessionária dar cumprimento ao despacho de ID 36946954, regularizando sua representação processual, tendo em vista que é necessária a juntada do ato que outorgou à administradora SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A representar a cessionária RIDOLFINVEST 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em juízo, já que as procurações e documentos juntados nos autos não demonstram que a administradora tem poderes para assim representá-la.

MARíLIA, na data da assiantura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005341-07.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JUCELINA DE JESUS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37634194: Defiro.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para abster-se de implantar o benefício concedido nestes autos e somente averbar o tempo de serviço reconhecido.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007661-96.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

D E S P A C H O

Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de ID 31225336, em relação à garantia ofertada pela executada ID 11783465, nos termos do artigo 9º, II, da LEF, defiro o quanto lá requerido e recebo a apólice nº 024612018000207750019177, como garantia da dívida aqui cobrada.

Publique-se a presente decisão para ciência da executada a respeito do início do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Oportunamente, intime-se a exequente para as anotações necessárias, no que se refere ao artigo 206, do CTN, considerando que a garantia da execução, por meio de seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora (art. 9º, parágrafo 3º, da LEF).

Intime-se.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1106783-88.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER BONORA ORDONO - SP114591

EXECUTADO: JOSE LUIZ DOS ANJOS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

(ID 15680734) Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, em face de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, visando a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa.

O executado foi citado por carta com aviso de recebimento em 14-10-1998 (fl. 17), ocasião em que não se manifestou (fl. 18).

A tentativa de penhora pelo oficial de justiça, restou negativa em 02-10-2000 (fl. 19).

Instado a se manifestar acerca do certificado pelo oficial de justiça em 28-05-2002 (fl. 21-23), o exequente permaneceu silente (fl. 24).

Determinou-se o arquivamento dos autos (fl. 25), tendo o exequente sido intimado acerca deste despacho em 03-12-2002 (fls. 25-26).

Requereu o exequente o desarquivamento dos autos em 29-01-2018 (fls. 28).

Intimado a se manifestar sobre possível prescrição, o exequente permaneceu inerte (fls. 37 e ss.).

É o que basta.

II. Fundamentação

Da prescrição intercorrente do crédito tributário

Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) – o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
>
> 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
>
> 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos.

Consoante já relatado nesta sentença, a tentativa de penhora pelo oficial de justiça, restou negativa em 02-10-2000 (fl. 19).

Pois bem.

A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina – art. 174, do CTN.

Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.

Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados.

No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos.

O marco inicial para a contagem é o dia **02-10-2000**, data da publicação do despacho para manifestação da exequente.

A partir de tal data, a exequente teve notícia da ausência de bens penhorados, não se manifestou e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição.

A partir de **02-10-2000**, iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em **02-10-2001**, iniciando-se, no dia seguinte, **03-10-2001** (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em **02-10-2006** (termo final).

E nem se alegue que as diligências requeridas pela exequente são hábeis a interromper o curso prescricional, pois as medidas não foram hábeis a localizar bens livres e desembaraçados para penhora.

Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário inscrito na(s) CDA('s) ora exigida(s), pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II, do CPC.

Transitada em julgado a sentença, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010443-35.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

(ID 21395757): Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0000297-32.2016.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante a nulidade da CDA, tendo em vista a ausência da natureza dos créditos exigidos, requisito necessário exigido pela Lei no 6.830/80 e art. 202 do CTN e pleiteia a suspensão da execução fiscal, oferecendo, para tanto, o imóvel matriculado sob n. 12.929 e alegando que o prosseguimento da execução fiscal, antes do julgamento dos embargos, representa grave prejuízo ao executado.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Os embargos não foram recebidos inicialmente, ante a ausência de garantia do Juízo (fl. 192).

Sobreveio decisão que reconsiderou a anterior e admitiu os embargos ofertados, sem necessidade de garantia (fl. 197).

A embargada apresentou impugnação (fls. 199-203).

Sobreveio réplica (ID 33232861).

É o que basta.

II. Fundamentação

II.1 Do efeito suspensivo

Nada a decidir quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o julgamento de plano dos presentes embargos à execução.

II.2 Da nulidade da CDA

A parte embargante alega que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como no artigo 202, III do CTN, configurando nulidade das CDA's ora exigidas.

Pois bem. Da análise das CDA's acostadas aos autos, é possível identificar exatamente quais tributos estão sendo exigidos em cada uma delas, bem como o valor exigido em cada competência.

Da mesma forma, a fundamentação legal da cobrança restou descrita em cada uma das CDA's, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Resta, portanto, afastada a alegação de existência de vícios que maculam as CDA's de nulidade.

III – Dispositivo

Diante ao exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pelo embargante.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apensa o percentual de 20 % do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogados.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007198-94.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA PORTA IMOVEIS SC LTDA - ME

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **01/08/2008**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2003, 2004, 2005, 2006 e 2007**.

O exequente requer em **12/03/2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da decadência do poder de substituir/emendar a CDA

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA ? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2° Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe:"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. **A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor**.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submente também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis,* inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTELATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexiste modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006202-18.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA CONTIN PORTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO COURY MALULI - SP235386, FABIO SIGMAR BORTOLETTO - SP237736

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições e os documentos novos trazidos aos autos pelo exequente às fls. 37/38 e 63/74 (ID's 13735999, 13736000 e 15506950), nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-83.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO FAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIOR FERREIRA DE MOURA - SP134843

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargante, ora executada, para que promova o pagamento do valor apresentado (R$ 2.058,66 em abril/2020), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ficando desde já ciente de que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), iniciando-se o prazo 15 dias para apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003756-49.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUCIO NAKAGAWA CABRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que se manifeste, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar arguida pela executada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005985-38.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

D E S P A C H O

Vistos,

Compulsando os autos, observo que os créditos exigidos nesta execução fiscal foram garantidos por apólices de seguros que foram aceitas pela Fazenda Nacional.

Diante deste quadro processual, a execução deve permanecer suspensa até a solução final da lide.

Intimem-se.

Piracicaba, na data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001239-64.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 21395776 fls. 27-51), arguindo, a nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; a ausência de eficácia do título executivo, tendo em vista a inclusão de juros de mora, multa e correção monetária sem menção da maneira de calcular tais acréscimos; a necessidade de ser respeitado o percentual de 10% nos encargos pela inadimplência; a iliquidez do título (incidência indevida da SELIC); a ausência de menção acerca do tributo cobrado; a ocorrência de "bis in idem" ante a cobrança concomitante de multa e juros de mora; a impossibilidade de cumulação de SELIC e juros moratórios; e a ausência de lançamento.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 55-62), refutando as alegações da excipiente e pugnando pela rejeição da exceção e pela condenação da excipiente em litigância de má-fé. Requereu, em prosseguimento, a inclusão dos administradores da empresa executada, à época do fato gerador, sustentando a ocorrência de dissolução irregular.

É o que basta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA NULIDADE DAS CDA's

O excipiente alega nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como a ausência de eficácia do título executivo, tendo em vista a inclusão de juros de mora, multa e correção monetária sem menção da maneira de calcular tais acréscimos. Sustenta que que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como nos artigos 202 e 203, do CTN, não sendo possível identificar o que está sendo cobrado.

Ocorre que tal matéria já foi objeto de questionamento, restando apreciada pela instância superior em sede de agravo de instrumento. Na ocasião, o eg. TRF3 reconheceu a validade das CDA's, afastando as nulidades apontadas (fls. 105-111).

2. DO PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA

A aplicação de multa moratória no percentual de 20% encontra-se de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96.

Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.
>
> (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1275297 SC 2011/0209167-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.
>
> 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.
>
> 2. Recurso especial desprovido.
>
> (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

3. DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária.

A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.
>
> 1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
>
> 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
>
> 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.
>
> 4. Precedentes desta Corte Superior.
>
> 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
>
> (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221).

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).

4. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA

A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação.

A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido.

Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confiram-se precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PARA COBRANÇA DE DÉBITOS DE IPVA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Banco FIBRA S/A em desfavor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos autos da ação de execução fiscal, que objetiva o reconhecimento da prescrição dos débitos de IPVA referentes aos exercícios de 2006 a 2008. Insurge-se, também, em relação à multa de mora de 100% e à incidência de juros sobre a multa de mora.
>
> II - Verifica-se que a parte agravante limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Dessa forma, não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. III - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Sobre o assunto, confiram-se: AgInt no AREsp 962.465/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp 446.627/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.
>
> IV - Com relação ao mérito, no que concerne à alegada violação do art. 161 do CTN, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento.
>
> V - Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). Nesse sentido: AgRg no REsp 1006243/PR, Rel.
>
> Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009 e AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008.
>
> VI - Ademais, importante considerar que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que a multa aplicada não configura confisco. Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos normativos apontados sem que se reexamine o art. 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.
>
> VII - Consoante orientação da 2ª Turma desta Corte, a apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. Confiram-se: AgRg no AREsp 649.770/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 e AgRg no AREsp 187.444/RS, Rel.
>
> Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013.
>
> VIII - Por fim, segundo tem reiteradamente decidido este Tribunal, a alegada violação, que busca aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório.
>
> IX - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 1198702/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

5. DA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO

No que diz respeito à suposta ausência de lançamento, com razão a excepta/exequente.

Resta claro nas CDA's que os créditos cobrados foram constituídos pela própria executada mediante apresentação de declaração de tributos federais perante o Fisco.

Desta forma, nos estritos termos da Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Caracterizada, portanto, no caso concreto, a hipótese de autolançamento, estando regularmente constituído o crédito tributário.

III – DISPOSITIVO (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 %, previsto no D.L. nº 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 83-87, tendo em vista o que restou fundamentado nesta decisão.

Em prosseguimento, esclareça a exequente o pedido de fl. 62, indicando qual administrador da pessoa jurídica pretende incluir polo passivo.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009330-46.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCANCE COMPONENTES E ANTENAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029, JOSE ANTONIO PEIXOTO - SP74247

D E C I S Ã O

1 – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 21395892 fls. 66-70), arguindo a ocorrência de prescrição, eis que entre a data de vencimento dos créditos e a citação, decorreram mais de 05 (cinco) anos.

Intimada, a excipiente se manifestou, reportando-se à petição anteriormente protocolada, na qual informa a adesão da excipiente a sucessivos parcelamentos. Requereu o arquivamento da execução (fls. 42 e 74).

É o que basta.

2 – Fundamentação

2.1 Da prescrição

No caso concreto, para a apuração da ocorrência de prescrição, deve-se atentar para a informação e os documentos trazidos aos autos pela exequente/excepta, apontando a existência de causa interruptiva da prescrição, consistente na adesão a sucessivos parcelamentos administrativos dos créditos ora exigidos. A a última adesão ocorreu em 30-11-2009 e foi rescindida em 28-10-2016.

Portanto, considerando que o prazo prescricional recomeçou a fluir a partir da data da rescisão do parcelamento e tendo em vista que o marco interruptivo foi o despacho citatório prolatado em 23-11-2016 (fl. 40), não houve o decurso do quinquênio legal, restando afastada a prescrição

3 – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Considerando-se a manifestação da exequente (fl. 64), determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006993-70.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, TARCISIO ANGELO MASCARIM, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

D E C I S Ã O

Vistos,

A UNIÃO FEDERAL requereu a inclusão de a) JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, inscrito no CPF no. 014.952.408-00, a ser citado em seu domicílio fiscal localizado na Rua Lázaro Pinto Sampaio, 220, Piracicaba - SP; b) SÉRGIO LEME DOS SANTOS, inscrito no CPF no. 994.352.178- 34, com domicílio fiscal localizado na Rua Governador Pedro de Toledo, 2070, ap. 81, Piracicaba – SP, por suposta dissolução irregular, conforme certificado pelo Oficial de Justiça nos autos da Execução Fiscal no. 0002695-25.2011.403.6109, no item b 2.2, cuja transcrição segue abaixo:

b.2.2) Dedini Service Projetos Construções e Montagens Ltda – CNPJ 01.048.'12210001-10: Foi-me dito que a referida empresa explorava atividade de montagem no referido gaipão, mas que sua atividade está suspensa desde 2005. Seu administrador é o Sr. Sérgio Leme dos Santos.

Requereu ainda a União a exclusão de TARCÍSIO ÃNGELO MASCARIM, pois, conforme os atos registrados na JUCESP em 0710712008 (Num. Doc. 213.073108-0), era SÉRGIO LEME DOS SANTOS quem exercia a condição de Diretor e Administrador, e não mais o co-executado em questão, tal como indicava a ficha cadastral JUCESP juntada a fl. 151/153.

Decido.

Nos termos da Súmula n. 435/STJ, restando configurada a dissolução de fato da executada, **defiro** a inclusão de JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, inscrito no CPF no. 014.952.408-00, a ser citado em seu domicílio fiscal localizado na Rua Lázaro Pinto Sampaio, 220, Piracicaba - SP; b) SÉRGIO LEME DOS SANTOS, inscrito no CPF no. 994.352.178- 34, assim como **defiro** a exclusão de TARCÍSIO ÂNGELO MASCARIM do polo passivo desta execução fiscal.

Intimem-se.

Piracicaba, na data da assinatura digital abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004492-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA GRAFITE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820

D E C I S Ã O

1 – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 21395897 fls. 14-26), arguindo a nulidade da CDA, ante a ausência de indicação da forma de calcular os acréscimos legais e a impossibilidade de cumulação de juros e multa. Sustentou a ocorrência de prescrição, no que tange às competências de 13-2011 a 07-2012.

Intimada, a excepta-exequente se manifestou, refutando a alegação de nulidade e sustentando a inocorrência da prescrição, em razão da adesão da excipiente-executada, ao parcelamento (fls. 38-41).

É o que basta.

2 – Fundamentação

2.1 Da nulidade da CDA

A excipiente alega nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista a ausência de menção da maneira de calcular os acréscimos legais, bem como a ocorrência de bis in idem.

Ocorre que tal matéria já foi objeto de questionamento, restando apreciada pela instância superior em sede de agravo de instrumento. Na ocasião, o eg. TRF3 reconheceu a validade das CDA's, afastando as nulidades apontadas (fls. 124-130).

2.2 Da prescrição

Os créditos inscritos na CDA ora exigida, se referem a contribuições previdenciárias, constituídos por declaração do próprio contribuinte.

A competência mais antiga é 13-2011 e, conforme informação trazida aos autos pela exequente, a entrega da declaração se deu em 26-12-2011.

No caso concreto, porém, para a apuração da ocorrência de prescrição, deve-se atentar para a informação e os documentos trazidos aos autos pela exequente/excepta, apontando a existência de causa interruptiva da prescrição, consistente na adesão ao parcelamento administrativo dos créditos ora exigidos.

Conforme documento de fl. 44, a excipiente teve pedido de parcelamento deferido em 21-10-2016. Neste mesmo documento, há informação acerca do ajuizamento da presente ação, que se deu em 27-06-2017 e de novo pedido de parcelamento, em 10-01-2018.

Portanto, considerando que o prazo prescricional foi interrompido na data do parcelamento (21-10-2016) e, tendo em vista que o despacho citatório foi prolatado em 11-07-2017, não houve o decurso do quinquênio legal, restando afastada a prescrição.

3 – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001320-76.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAG INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MESQUITA STOCCO - SP292055

D E C I S Ã O

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 21395896 fls. 25-34), aduzindo a ocorrência de prescrição, eis que os créditos foram constituídos em 2004 e inscritos em Dívida Ativa somente em 2015.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 48-50), refutando as alegações da excipiente e pugnando pela rejeição da exceção.

É o que basta.

II – Fundamentação

1. Prescrição

Os documentos trazidos aos autos pela excipiente demonstram que os créditos foram constituídos mediante entrega de declaração pelo contribuinte, entregues em 11-12-2015 e 23-12-2015, respectivamente (fls. 49-50).

Assim, é possível concluir pela inexistência de prescrição no caso concreto, considerando os seguintes fatos.

A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6830/80.

Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005.

Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal).

O despacho inicial foi proferido em 17-03-2017 (fl. 20), ou seja, após do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho.

Considerando que a ação foi ajuizada em 21-02-2017; o despacho inicial, proferido em 17-03-2017; a citação da executada se deu em 06-02-2018, não se verifica o transcurso do quinquênio legal no caso concreto.

Resta, desta forma, afastada a prescrição sustentada pela excipiente.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 %, previsto no D.L. nº 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002241-55.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

D E C I S Ã O

Autos nº 0002241-55.2005.403.6109

1. Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA., visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O executado/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 21396164 fls. 65-68), arguindo a ocorrência de prescrição da pretensão executória, bem como a prescrição intercorrente dos créditos executados.

Acerca da prescrição intercorrente, sustenta que apesar de terem recaído sobre os débitos dois parcelamentos, o ultimo foi rescindido em 01-2013, tendo a execução fiscal permanecido paralisada por prazo superior a cinco anos. Em relação à prescrição da pretensão executória, sustenta a excipiente que o direito do Fisco propor a execução fiscal, findou-se me 15-07-2004 e que, todavia, a citação válida só ocorreu em 04-2005.

Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 96-97), ocasião em que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação aos créditos cujas competências são 01-12-1998, 01-02-1999 e 01-05-1999. Sustentou que não está prescrita a competência 01-06-1999. Trouxe documentos (fls. 98-104).

É o que basta.

2. Fundamentação

2.1 Da prescrição

Inicialmente, com relação às competências 01-12-1998, 01-02-1999 e 01-05-1999, nada a prover, considerando o reconhecimento da ocorrência de prescrição, pela exequente/excipiente.

Passo a analisar a competência 01-06-1999.

Trata-se a cobrança, de débitos relativos à COFINS, constituído mediante entrega da declaração pelo contribuinte.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.

No caso concreto, considerando a ausência de informação acerca da data da entrega da declaração, considero como termo inicial da contagem do prazo prescricional, a data do vencimento da obrigação, qual seja, 15-07-1999.

Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue.

O despacho inicial foi proferido em 04-04-2005 (fl. 11), ou seja, antes do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é a citação do devedor.

A ação foi ajuizada em 30-03-2005 e a citação da executada se efetivou em 12-04-2005 (fl. 13).

Todavia, a exequente-excepta trouxe aos autos documentos que comprovam a adesão ao parcelamento em 11-1999, rescindido em 04-04-2002 (fl. 101).

Desta feita, tendo em vista a causa interruptiva do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição da pretensão executória em relação a tal crédito.

Igualmente, há anos autos documentos que comprovam a adesão da executada-excipiente ao parcelamento previsto na Medida Provisória 303-2006, em 08-2006 (fl. 34). Após, aderiu ao parcelamento da Lei 11.941-2009, em 10-2010 (fl. 55-57). Por fim, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996-2014, cuja rescisão se deu em 11-12-2015, conforme comprovam os documentos de fls. 102-104.

Portanto, no tocante à competência 01-06-1999, não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando que não decorreram mais de cinco anos, da data da rescisão do último parcelamento.

3. Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, a) julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, acolhendo o pedido da excipiente, para declarar a extinção dos débitos relativos às competências 01-12-1998, 01-02-1999 e 01-05-1999, pela ocorrência de prescrição b) julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando o pedido da excipiente, no tocante à competência 01-06-1999.

Deixo de condenar a exequente-excepta em honorários, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, considerando que a PFN não se opôs ao reconhecimento da prescrição.

Incabível a condenação da executada-excipiente em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 %, previsto no D.L. nº 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004185-09.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

D E C I S Ã O

I. Relatório

Determinei a suspensão da execução fiscal com base nas decisões proferidas pelo eg. STJ concernentes à apreciação dos Temas n. 962 e 981.

A UNIÃO FEDERAL embarga de declaração alegando que o caso sob exame não se enquadra nos temas porque o(s) sócio(s) que pretende ver incluídos no polo passivo são os mesmos na data do fato gerador e na data da suposta dissolução irregular.

É o que basta.

II. Fundamentação

O Tema n. 981 (REsp 1.645.333-SP; e REsp 1.645.281-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24/8/2017) coloca como controversos os seguintes temas:

"À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra:

(i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou

(ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido."

No REsp n. 1.645.333 - SP foi publicada decisão, em 24/08/2017, na qual se decidiu afetar o tema, restando assentado pelo STJ:

"Determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre idêntica questão de direito, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015."

Abaixo decisão de 2020 da relatora do repetitivo em que reconhece a suspensão na primeira hipótese (i) do Tema 981, sem nada dizer da hipótese (ii), que também está sub judice:

RECURSO ESPECIAL Nº 1701211 - RO (2017/0252238-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : VALDECIR DA SILVA MACIEL E OUTRO(S) - RO000390

RECORRIDO : DIOGENES ARTUSO

RECORRIDO : SILVIO ARTUSO

ADVOGADOS : DANIEL PUGA E OUTRO(S) - GO021324

SABRINA PUGA - RO004879

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em que se discute a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Verifico que a matéria aqui tratada à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida foi afetada neste Tribunal para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia nos REsp's 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, Tema 981.

O atual posicionamento desta Corte é no sentido de que qualquer irresignação que tenha por objeto questão afetada para julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos deve ser devolvida aos Tribunais de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao Recurso Representativo da Controvérsia (ainda pendente de julgamento), o Recurso Especial seja apreciado na forma do art. 1.040 do CPC/2015.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao recurso), conforme se depreende do art. 557 do CPC. No caso concreto, considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes.

2. Em relação ao alegado prejuízo, é manifesta a sua não ocorrência, não obstante os esforços da agravante. Isso porque a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia (atualmente pendente de julgamento), o recurso especial (objeto do agravo) seja apreciado na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC ? 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça ? não tem aptidão para gerar nenhum prejuízo ao recorrente. Ressalte-se que "tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe" (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005).

3. Ademais, se o Ministro Relator admite o recurso especial como representativo da controvérsia e determina a suspensão dos demais recursos (como ocorre no caso dos autos), comunicando a decisão aos Tribunais de segundo grau, não se revela adequado que seja admitido ou inadmitido recurso especial no qual se discuta questão idêntica, antes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §§ 1º e 2º, c/c o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ).

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário ? para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ? implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe de 23/5/2012, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO, QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

2. A temática acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito, encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ aguardando o julgamento do REsp 1.350.804 - PR, relatoria Min. Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. A afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução n. 8/2008 da Presidência do STJ).

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, ao passo que determino a devolução do processo ao Tribunal de origem" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 225.034/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/4/2013).

E, ainda, dentre inúmeras, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.446.762/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 22/4/2014;REsp 1.358.570/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 5/9/2013; EDcl no REsp 1.306.925/AL Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 7/6/2013.

Ante o exposto, determino a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

I.

Brasília, 03 de junho de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/06/2020)

Veja-se: se não houvesse divergência a ser sanada quanto à inclusão do sócio no polo passivo que estivesse, concomitantemente, na data do fato gerador e na data da suposta dissolução irregular, não haveria razão para o STJ ter inserido tal questão como questão jurídica controvertida. Acertada ou erradamente o STJ pôs a questão como controvertida e ordenou a suspensão dos processos no território nacional.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007732-91.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VALDIR FELIZARDO

D E S P A C H O

Tendo em vista a solicitação voluntária de abertura de metadados para digitalização dos autos e considerando que até a presente data não foram inseridos os documentos, intime-se a parte exequente para inserção no PJE do processo digitalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000250-65.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BARRA BONITA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

[UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (PARTE AUTORA), GONCALVES & LIMA S/C LTDA (PARTE RE), JOSE CARLOS GONCALVES - CPF: 601.780.358-15 (PARTE RE)] ADVOGADO do(a) PARTE RE: AURELIO SAFFI JUNIOR - SP139944 ADVOGADO do(a) PARTE RE: AURELIO SAFFI - SP24057

DESPACHO / AUTORIZAÇÃO

Tendo em vista o leilão designado neste autos, fica autorizado o Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, Leiloeiro Oficial, cadastrado na JUCESP nº 407, ou um funcionário do escritório que este designar por escrito, a acompanhar os licitantes para visitação do(s) bem(ns) cuja alienação judicial será por ele realizada, devendo para tanto apresentar cópia deste documento ao funcionário da parte executada ou a quem de direito.

Está autorizado fotografar e colher informações sobre os bens.

A visitação poderá ocorrer das 9 às 18 horas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados.

No caso de recusa de acesso ao imóvel, o Sr. leiloeiro deverá informar nos autos, de preferência com a identificação do responsável pelo descumprimento da ordem judicial, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Esta autorização é válida até a data do leilão a ser realizado no dia 15/09 às 13 horas.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000578-32.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: LUAMAR CORPO & PELE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Por ora, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007089-80.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: EDEMIR CATALINI

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente às fls. 39/43, entendo hígida a CDA e determino o prosseguimento da execução.

Com relação ao seu pedido de fls. 35, indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Da mesma forma, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD, pois entendo tratar-se de providência que compete à parte na busca de seus interesses, sobretudo em razão da publicidade da consulta pretendida. Cabe ao exequente, portanto, firmar os acordos necessários a fim de viabilizar a presente cobrança.

Nada sendo juntado ou requerido, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006092-53.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: POLIOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE POLIURETANO EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Diante dos documentos acostados no ID 24321487, torno sem efeito o despacho ID 29528008.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Por ora, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005300-65.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ABEL PEREIRA, ABEL PEREIRA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ABEL FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0004215-98.2003.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Pleiteia a embargante a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, o reconhecimento da prescrição do crédito previdenciário oriundo da CDA nº 35.235.252-3 (junho/1994 e maio/1995 até maio/1998), o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante para atuar no pólo passivo da execução fiscal – inconstitucionalidade e revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e inexistência de responsabilidade tributária, determinando a exclusão do espólio de Abel Pereira e a desconstituição da penhora realizada, a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios (ID 21495315 – fls. 02/45).

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 21495315 – fls. 46/114).

Foram juntadas cópias extraídas dos autos da execução fiscal nº 200361090042155 (fls. 116/117-v dos autos digitalizados).

Proferida sentença às fls. 118/118-v do ID 21495315, foram interpostos os embargos de declaração (fls. 121/123).

A decisão de fls. 124/124-v que analisou os embargos de declaração, tornou sem efeito a sentença e recebeu os presentes embargos à execução, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação na qual sustentou a ocorrência de decadência quanto à competência 06/1994, afastou a ocorrência da prescrição e pugnou pela manutenção do espólio como responsável pela dívida (ID 21495315 – fls. 127/129-v).

O embargante informou a interposição do Agravo de Instrumento sob o nº 5018556-47.2017.4.03.0000 e a impossibilidade de juntada de cópias das peças obrigatórias considerando que os autos foram remetidos em carga para a exequente antes de findo o prazo (ID 21495315 – fls. 131/141) e, em petição de fls. 142/143, requereu a devolução do prazo, o que foi deferido (fl. 142).

Juntada decisão do AI nº 5018556-47.2017.4.03.0000 às fls.147/148-v a qual determinou o processamento do agravo sem efeito suspensivo e, posteriormente, a certidão de julgamento na qual constou que foi negado provimento ao citado Agravo (fl. 158 dos autos digitalizados).

Interposto agravo interno pela agravante, o Agravo de instrumento foi apreciado em conjunto e negado seu provimento (ID 21495315 - fls. 158-v/159-v). Após, a agravante interpôs Embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 21495316 - fls. 163/172).

Interposto, por fim, o Recurso especial pela agravante, ele não foi admitido (fls. 189/190). E, em 22/01/2019, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão (fl. 190-v).

Os autos físicos foram digitalizados.

Foi determinada a intimação das partes acerca da digitalização e demais providências (ID 27614369).

A embargada, ciente da virtualização, reiterou manifestação anterior (ID 29144935).

É o que basta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA DECADÊNCIA

Com relação à competência 06/1994 em cobrança na CDA nº 35.235.252-3, esclarece a embargada que esta competência decaiu, eis que o lançamento de débito confessado se deu em 23/03/2001.

Assim, a competência 06/1994 contida na CDA nº 35.235.252-3 está decaída de modo que a sua cobrança é indevida.

DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO COM BASE NO ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93

A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe:

> Art. 790. São sujeitos à execução os bens:
>
> (...)
>
> II - do sócio, nos termos da lei;
>
> (...)

Da análise dos autos principais verifica-se que, os sócios foram incluídos nas certidões de dívida ativa, como responsáveis tributários, conforme se extrai da(s) CDA(s) acostada às fls. 05/30 do ID 21495117.

Observo que não consta decisão administrativa que tenha resultado na inclusão dos coexecutados na(s) CDA(s), razão pela qual entendo que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93.

No entanto, não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.620/93, porquanto houve sua **revogação expressa** pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei.

Cumpre ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. **8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.** 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC." (g.n)

(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)

Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade tem efeito *ex tunc*, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide.

Partindo dessa premissa, tem-se que, no caso, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal padece de fundamento legal que a autorize desde o ajuizamento da ação, em **17/06/2003**.

E, considerando que inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, norma declarada inconstitucional pelo C. STF, sua nulidade tem efeito *ex tunc*, como já consignado nesta decisão, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide, especialmente a penhora no rosto dos autos do Inventário de Abel Pereira.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO

A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6830/80.

Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal).

Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).

Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.

2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, § 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 – Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

Passo a verificar a execução fiscal ora embargada.

A ação foi proposta em **17/06/2003**.

O despacho inicial foi proferido em **17/02/2006** (ID 21495117 - fl. 69), ou seja, após do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho.

A despeito disso, no que concerne à interrupção da prescrição da pretensão executória pelo despacho citatório, o C. STJ já se manifestou no sentido de que referida interrupção só tem o condão de retroagir à data da propositura da ação quando a parte promover a citação do réu no prazo legal (art. 219, § 1º, do CPC/1973 – atual art. 240, §1º, do CPC), não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula nº 106, do STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. § Io. do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN).

2. Da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extrai-se que a interrupção da prescrição **só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ**.

3. Pela análise dos trechos da decisão impugnada, depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora no trâmite processual, **mas a Fazenda Nacional que deixou de impulsionar o feito** (fls. 248-249, e-STJ).

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1642067/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC/73 e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; **(c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.**

IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel.Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art.174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) **"incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).**

V. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou o entendimento de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ".

VI. Na decisão agravada, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), tendo sido citados, ainda, outros julgados desta Corte, no sentido de que não se aplica o art. 40 da Lei 6.830/80, não se tratando de prescrição intercorrente, mas de prescrição inicial.

VII. In casu, tendo o Tribunal de origem consignado, no acórdão recorrido, "que a citação não se realizou em razão da inaptidão do Exequente de localizar a parte executada, ônus processual que lhe competia", conclusão em sentido contrário, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art.543-C do CPC/73.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

Neste diapasão, tem-se que, no caso em tela, o despacho inicial que deferiu a citação não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.

Vejamos.

Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica executada não foi citada até o presente momento.

Após a tentativa frustrada de citação da empresa executada WOLTZMAC por carta, enviada pelo correio (ID 21495117 - fl. 93), a exequente forneceu novo endereço em 16/03/2007 (fl. 142) e o Juízo determinou a expedição de mandado de citação e penhora da empresa (fls. 166/170 do ID 21495118).

A empresa não foi encontrada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão datada de 06/05/2008 de fl. 178 do ID 21495118, e, após tomar conhecimento da não localização, o exequente preferiu dar andamento em face dos sócios em vez de promover a citação da própria empresa por outro meio (ID 21495311 - fls. 243/326).

Imperioso afirmar que a exequente teve vista dos autos por diversas vezes, e em nenhum momento requereu nova tentativa de citação da empresa devedora.

Sabe-se:

- os períodos da dívida constantes nas CDAs em cobrança (CDA's nº 35.235.252-3 e 35.235.253-1) são **06/1994 e 05/1995 a 13/1998 e de 01/1999 a 01/2000;**

- o lançamento de débito confessado se deu em **23/03/2001 (data da constituição da dívida);**

- o ajuizamento da execução fiscal se deu em **17/06/2003**;

- o despacho inicial de citação foi proferido em **17/02/2006;**

- e, até o presente momento, não ocorreu a citação da empresa executada.

Reforce-se que, no caso, o despacho citatório não produziu o efeito interruptivo da prescrição, em consonância com entendimento consolidado no E. STJ, uma vez que a exequente deixou de promover a citação válida da devedora em tempo hábil (art. 99, XIII, da Lei 11.101/2005). Não incide, portanto, a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC/1973 9 (atual art. 240, § 1º, do CPC), já que a demora no trâmite processual é culpa exclusiva da exequente, que deixou de promover a citação da executada, não se aplicando o entendimento constante na Súmula nº 106, do STJ.

Neste esteio, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos em cobrança, exceto a competência de 06/1994 da CDA nº 35.235.252-3 a qual decaiu, é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC, para **determinar** a exclusão dos sócios (pessoas físicas) do pólo passivo da execução fiscal nº 0004215-98.2003.403.6109 e **declarar** a extinção dos créditos tributários inscritos nas CDA's nº 35.235.252-3 e 35.235.253-1, diante da ocorrência da decadência quanto à competência 06/1994 da CDA nº 35.235.252-3 e da ocorrência de prescrição quanto às competências 05/1995 a 13/1998 da CDA nº 35.235.252-3; e 01/1999 a 01/2000 da CDA nº 35.235.253-1, com amparo nos artigos 173 e 174, do CTN.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a EMBARGADA, com base no art. 84 e art. 85 e §§, do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos do(s) embargante(s), calculados em percentuais sobre o valor atualizado do débito exigido na execução fiscal nº 0004215-98.2003.4.03.6109, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal ora embargada.

Decisão sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, do CPC.

Havendo recurso, dê-se vista à parte *ex adversa* para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a parte interessada, dando-lhe ciência.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005505-60.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA DE SOUZA FIGUEIRA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

D E C I S Ã O (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CELIA DE SOUZA FIGUEIRA TRANSPORTES - ME,** visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada interpôs exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão da execução fiscal até a apreciação da presente exceção, a nulidade da CDA nº 80.6.16.155066-53 por excesso de execução haja vista a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, requer a condenação da exequente em honorários advocatícios (ID 21336213 - fls. 22/43). Juntou documentos (fls. 44/54).

Instada a se manifestar (fl. 57), a excepta sustentou a necessidade de dilação probatória e refutou as alegações da excipiente. Por fim, pleiteia o prosseguimento do feito, inclusive o BACENJUD em face da empresa individual e de Celia de Souza Figueira, CPF: 175.656.038-21 (ID 21336213 – fls. 59/67).

Os autos físicos foram virtualizados.

Ciente da virtualização do feito, a excepta reitera a rejeição da exceção de pré-executividade (ID 25243425).

Determinada a intimação da parte adversa acerca da digitalização e demais providências. (ID 27007398).

É o que basta.

II – Fundamentação

1 – Da concessão de efeito suspensivo

Resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade.

2 – Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

No caso em tela, a excipiente defende a nulidade da CDA nº 80.6.16.155066-53 por excesso de exação em virtude da suposta incidência do ICMS na base de cálculo do COFINS, todavia, verifico que a tese de defesa alegada demanda instrução probatória e, portanto, deve ser aduzida na via adequada onde será possível a discussão, pelo sujeito passivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória a fim de ser apurada a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS em cobrança na CDA nº 80.6.16.155066-53, a questão não pode ser discutida nesta via incidental.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **inadmito** o pedido de reconhecimento de nulidade da CDA nº 80.6.16.155066-53 em virtude da suposta incidência do ICMS na base de cálculo do COFINS, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação.

Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 % do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Em prosseguimento, considerando que a executada se trata de firma individual (ID 21336213 - fls. 45/51), determino a inclusão da pessoa física CELIA DE SOUZA FIGUEIRA, CPF nº 175.656.038-21 no pólo passivo da presente execução e defiro o pedido da exequente (ID 21336213 – fls. 66-v) de tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos coexecutados, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, do CPC.

Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Ao SEDI para que proceda a inclusão de CELIA DE SOUZA FIGUEIRA, CPF nº 175.656.038-21 no pólo passivo da presente execução.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004185-09.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

D E C I S Ã O

I. Relatório

Determinei a suspensão da execução fiscal com base nas decisões proferidas pelo eg. STJ concernentes à apreciação dos Temas n. 962 e 981.

A UNIÃO FEDERAL embarga de declaração alegando que o caso sob exame não se enquadra nos temas porque o(s) sócio(s) que pretende ver incluídos no polo passivo são os mesmos na data do fato gerador e na data da suposta dissolução irregular.

É o que basta.

II. Fundamentação

O Tema n. 981 (REsp 1.645.333-SP; e REsp 1.645.281-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24/8/2017) coloca como controversos os seguintes temas:

> *"À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra:*
>
> *(i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou*
>
> *(ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido."*

No REsp n. 1.645.333 - SP foi publicada decisão, em 24/08/2017, na qual se decidiu afetar o tema, restando assentado pelo STJ:

> *"Determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.*
>
> *Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre idêntica questão de direito, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015."*

Abaixo decisão de 2020 da relatora do repetitivo em que reconhece a suspensão na primeira hipótese (i) do Tema 981, sem nada dizer da hipótese (ii), que também está sub judice:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 1701211 - RO (2017/0252238-1)*
>
> *RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES*
>
> *RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA*
>
> *PROCURADOR : VALDECIR DA SILVA MACIEL E OUTRO(S) - RO000390*
>
> *RECORRIDO : DIOGENES ARTUSO*
>
> *RECORRIDO : SILVIO ARTUSO*
>
> *ADVOGADOS : DANIEL PUGA E OUTRO(S) - GO021324*
>
> *SABRINA PUGA - RO004879*
>
> *DECISÃO*
>
> *Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em que se discute a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.*
>
> *Verifico que a matéria aqui tratada à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida foi afetada neste Tribunal para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia nos REsp's 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, Tema 981.*
>
> *O atual posicionamento desta Corte é no sentido de que qualquer irresignação que tenha por objeto questão afetada para julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos deve ser devolvida aos Tribunais de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao Recurso Representativo da Controvérsia (ainda pendente de julgamento), o Recurso Especial seja apreciado na forma do art. 1.040 do CPC/2015.*
>
> *Confiram-se:*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.*
>
> *1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao recurso), conforme se depreende do art. 557 do CPC. No caso concreto, considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes.*
>
> *2. Em relação ao alegado prejuízo, é manifesta a sua não ocorrência, não obstante os esforços da agravante. Isso porque a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia (atualmente pendente de julgamento), o recurso especial (objeto do agravo) seja apreciado na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC ? 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça ? não tem aptidão para gerar nenhum prejuízo ao recorrente. Ressalte-se que "tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe" (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005).*
>
> *3. Ademais, se o Ministro Relator admite o recurso especial como representativo da controvérsia e determina a suspensão dos demais recursos (como ocorre no caso dos autos), comunicando a decisão aos Tribunais de segundo grau, não se revela adequado que seja admitido ou inadmitido recurso especial no qual se discuta questão idêntica, antes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §§ 1º e 2º, c/c o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ).*

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário ? para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ? implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe de 23/5/2012, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO, QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

2. A temática acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito, encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ aguardando o julgamento do REsp 1.350.804 - PR, relatoria Min. Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. A afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução n. 8/2008 da Presidência do STJ).

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, ao passo que determino a devolução do processo ao Tribunal de origem" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 225.034/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/4/2013).

E, ainda, dentre inúmeras, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.446.762/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 22/4/2014;REsp 1.358.570/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 5/9/2013; EDcl no REsp 1.306.925/AL Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 7/6/2013.

Ante o exposto, determino a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

I.

Brasília, 03 de junho de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/06/2020)

Veja-se: se não houvesse divergência a ser sanada quanto à inclusão do sócio no polo passivo que estivesse, concomitantemente, na data do fato gerador e na data da suposta dissolução irregular, não haveria razão para o STJ ter inserido tal questão como questão jurídica controvertida. Acertada ou erradamente o STJ pôs a questão como controvertida e ordenou a suspensão dos processos no território nacional.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-71.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON VENANCIO DE CARVALHO JUNIOR - SP391455, JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

D E C I S Ã O

(EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT,** visando a cobrança de crédito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 16259203) arguindo a ilegalidade da autuação, eis que a multa por ausência de registro no cadastro de transportadores não estaria prevista em lei e sim, em resolução. Requer a anulação do auto de infração e a condenação da excepta em honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a excepta apresentou sua impugnação (ID 21929838) aduzindo que agiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ sobre o tema. Por fim, pugnou pela rejeição da exceção.

Vistos em correição.

É o que basta.

II - Fundamentação

Sustenta a excipiente que a multa por infração administrativa transporte rodoviário – RNTRC, auto de infração nº 2608684/2014, inscrita em dívida ativa sob nº 4.006.002080/18-22 e aplicada pela excepta, é ilegal, eis que pautada no artigo 34, inciso VIII, da Resolução da ANTT nº 3.056, de 12 de março de 2019, que segue:

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VIII - emitir os documentos obrigatórios definidos no art. 39, para fins de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração, em desacordo ao regulamentado: multa de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). **(Redação dada pela Resolução ANTT Nº 3861 DE 10/07/2012).**

(...)

A Lei nº 10.233/2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, atribuindo-lhe a elaboração e edição de normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte, bem como a competência para fiscalizar a prestação dos serviços e aplicar penalidades pelo descumprimento das cláusulas e condições avençadas na outorga.

Neste sentido, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEI 10.233/2001. RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. **O acórdão recorrido não destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação**. **Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da multa pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar, amparado na Lei 10.233/2001.** 2. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)

(STJ - REsp: 1816807 RS 2019/0116047-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.609 - RN (2017/0037649-0) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT RECORRIDO : VIAÇÃO NORDESTE LTDA ADVOGADOS : CÁSSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO (S) - RN006595 YGOR VERÍSSIMO ANJO - RN014388 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 157): ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. MULTA APLICADA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT Nº 233/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DAS CONDUTAS TIPIFICADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. Apelação interposta pela Agência Nacional de Transportes - ANTT, em face de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73. 2. O objeto do recurso se cinge à possibilidade de aplicação de multa, por parte da ANTT, em decorrência da prática de ato infracional tipificado na Resolução nº 233/2003. 3. A Lei nº 10.233/2001, apesar de conferir à ANTT o poder dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas, a de multa, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Logo, a multa imposta pela ANTT em desfavor da apelada, baseada na Resolução ANTT nº 233/2003, não tem amparo na Lei nº 8.987/95, que disciplinou o regime de concessão e permissão de serviços públicos, tampouco na Lei nº 10.233/2001, de modo que viola o princípio da reserva legal. Trecho da sentença. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da ilegalidade da exação, com fundamento na mencionada Resolução, diante da extrapolação dos limites previstos na Lei nº 10.233/2001, em decorrência da tipificação de condutas administrativas sancionáveis. Precedentes. 5. Não provimento da apelação. Alega a recorrente, em suma, que o Tribunal de origem afrontou os arts. 29 da Lei n. 8.987/95, 78-A e 78-F da Lei n. 10.233/01, por não levar em consideração o poder regulatório conferido às agências reguladoras. Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 199), foram os autos remetidos a esta Corte. É o relatório. Penso que assiste à recorrente no que tange à alegação de violação dos arts. 29 da Lei n. 8.987/95, 78-A e 78-F da Lei n. 10.233/01. No ponto, a Tribunal a quo consignou que: A Lei nº 10.233/2001, apesar de conferir à ANTT o poder dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas, a de multa, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Logo, a multa imposta pela ANTT em desfavor da apelada, baseada na Resolução nº 233/2003, não tem amparo na Lei nº 8.987/95, que disciplinou o regime de concessão e permissão de serviços públicos, tampouco na Lei nº 10.233/2001, de modo que viola o princípio da reserva legal. **Entretanto, esta Corte possui entendimento consolidado de que "não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001". Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUPOSTA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. DECISÃO JUDICIAL IMPERTINENTE AO OBJETO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 283/STF. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. Precedentes. 3. No que tange à alegação de nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT, por suposta decisão judicial autorizando a recorrente a prestar os serviços, há fundamento suficiente, no acórdão recorrido para manter o julgado, de que a decisão judicial indicada não tem relação de pertinência com o objeto do presente feito, o qual não foi efetivamente infirmado nas razões recursais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.371.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).** Destoando o acórdão impugnado da jurisprudência consolidada nesta Corte, o provimento do recurso é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a legalidade da multa aplicada na espécie. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2017. Ministro Og Fernandes Relator

(STJ - REsp: 1655609 RN 2017/0037649-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 16/05/2017)

Ademais, importante anotar que a ANTT possui competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, consoante estabelecem os artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, da Lei 10.233/2001, que seguem:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

(...)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

III - suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001

IV - cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

V - declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no caput, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

§ 3º Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do **caput**. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

No caso, a Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, vigente quando da autuação da excipiente, foi editada com base no poder regulamentar conferido à excepta por meio da Lei nº 10.233/2001, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal, a aplicação da multa em face da prática da infração descrita no art. 34, inciso VIII, da aludida Resolução.

Assim, não restou afastada a presunção de legitimidade e de veracidade de que gozam os atos praticados por agentes públicos no exercício de suas atividades.

Dessarte, não há ilegalidade na aplicação da multa pela ANTT, consubstanciada na CDA nº 4.006.002080/18-22, eis que a excepta agiu no exercício do seu poder regulamentar, amparado na Lei 10.233/2001.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários advocatícios, haja vista que a exequente/excepta já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004185-09.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

D E C I S Ã O

I. Relatório

Determinei a suspensão da execução fiscal com base nas decisões proferidas pelo eg. STJ concernentes à apreciação dos Temas n. 962 e 981.

A UNIÃO FEDERAL embarga de declaração alegando que o caso sob exame não se enquadra nos temas porque o(s) sócio(s) que pretende ver incluídos no polo passivo são os mesmos na data do fato gerador e na data da suposta dissolução irregular.

É o que basta.

II. Fundamentação

O Tema n. 981 (REsp 1.645.333-SP; e REsp 1.645.281-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24/8/2017) coloca como controversos os seguintes temas:

> *"À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra:*
>
> *(i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou*
>
> *(ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido."*

No REsp n. 1.645.333 - SP foi publicada decisão, em 24/08/2017, na qual se decidiu afetar o tema, restando assentado pelo STJ:

> *"Determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.*
>
> *Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre idêntica questão de direito, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015."*

Abaixo decisão de 2020 da relatora do repetitivo em que reconhece a suspensão na primeira hipótese (i) do Tema 981, sem nada dizer da hipótese (ii), que também está sub judice:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 1701211 - RO (2017/0252238-1)*
>
> *RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES*
>
> *RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA*
>
> *PROCURADOR : VALDECIR DA SILVA MACIEL E OUTRO(S) - RO000390*
>
> *RECORRIDO : DIOGENES ARTUSO*
>
> *RECORRIDO : SILVIO ARTUSO*
>
> *ADVOGADOS : DANIEL PUGA E OUTRO(S) - GO021324*
>
> *SABRINA PUGA - RO004879*
>
> *DECISÃO*
>
> *Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em que se discute a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.*
>
> *Verifico que a matéria aqui tratada à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida foi afetada neste Tribunal para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia nos REsp's 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, Tema 981.*
>
> *O atual posicionamento desta Corte é no sentido de que qualquer irresignação que tenha por objeto questão afetada para julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos deve ser devolvida aos Tribunais de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao Recurso Representativo da Controvérsia (ainda pendente de julgamento), o Recurso Especial seja apreciado na forma do art. 1.040 do CPC/2015.*
>
> *Confiram-se:*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.*
>
> *1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao recurso), conforme se depreende do art. 557 do CPC. No caso concreto, considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes.*
>
> *2. Em relação ao alegado prejuízo, é manifesta a sua não ocorrência, não obstante os esforços da agravante. Isso porque a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia (atualmente pendente de julgamento), o recurso especial (objeto do agravo) seja apreciado na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC ? 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça ? não tem aptidão para gerar nenhum prejuízo ao recorrente. Ressalte-se que "tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe" (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005).*

3. Ademais, se o Ministro Relator admite o recurso especial como representativo da controvérsia e determina a suspensão dos demais recursos (como ocorre no caso dos autos), comunicando a decisão aos Tribunais de segundo grau, não se revela adequado que seja admitido ou inadmitido recurso especial no qual se discuta questão idêntica, antes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §§ 1º e 2º, c/c o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ).

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário ? para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ? implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe de 23/5/2012, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO, QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

2. A temática acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito, encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ aguardando o julgamento do REsp 1.350.804 - PR, relatoria Min. Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. A afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução n. 8/2008 da Presidência do STJ).

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, ao passo que determino a devolução do processo ao Tribunal de origem" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 225.034/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/4/2013).

E, ainda, dentre inúmeras, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.446.762/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 22/4/2014;REsp 1.358.570/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 5/9/2013; EDcl no REsp 1.306.925/AL Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 7/6/2013.

Ante o exposto, determino a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

I.

Brasília, 03 de junho de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/06/2020)

Veja-se: se não houvesse divergência a ser sanada quanto à inclusão do sócio no polo passivo que estivesse, concomitantemente, na data do fato gerador e na data da suposta dissolução irregular, não haveria razão para o STJ ter inserido tal questão como questão jurídica controvertida. Acertada ou erradamente o STJ pôs a questão como controvertida e ordenou a suspensão dos processos no território nacional.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001490-26.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DE MITRY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR CORRENTE - SP245020, EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

S E N T E N Ç A

(EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2º REGIÃO/SP,** visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

O executado/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 12921932), arguindo a inexigibilidade das anuidades de 2013 a 2015 constantes nas CDA's nº 2014/019295, 2015/023281 e 2016/024881 face à ausência de fato gerador da dívida executada. Juntou documentos.

A executada foi considerada citada nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC (ID13190193).

Instada a se manifestar, o exequente/excepto deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação.

Vistos em correição.

É o que basta.

II – Fundamentação

II. 1 - Da inexigibilidade das anuidades de 2013 a 2015

De acordo com o artigo 1º da Lei n. º 6.839/80, o registro da empresa perante os conselhos profissionais será feito em razão da atividade básica desenvolvida.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Sobre as atividades imobiliárias, dispõe o artigo 3º da Lei n. º 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis:

Art. 3º. Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

No caso, da análise da documentação apresentada pela excipiente, observo com base no "Instrumento particular de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada" (ID 12922615), que, a partir de 01/02/1994, a executada exerceu, dentre outras atividades, a atividade de *intermediação, a compra e a venda de bens imóveis*, a qual é desempenhada pelo corretor de imóveis, conforme previsão legal supradita.

Descrevo a cláusula 3º do Instrumento particular - ID 12922615:

"A sociedade terá por objeto:

- a construção, incorporação e administração de bens imóveis;

- o fornecimento, sob a forma de empreitada, de mão-de-obra para a construção civil, com ou sem fornecimento de material;

- a intermediação, a compra e a venda de bens imóveis;

- a execução de projetos para a construção civil;

- a execução de projetos de decoração ambiental;

- a assessoria e consultoria na área de construção civil."

Por outro lado, verifico também que a excipiente teve seu contrato social alterado em 05/07/1999, sendo que a atividade de *intermediação, a compra e a venda de bens imóveis* foi retirado do objeto social da executada, conforme se denota do novo "Instrumento particular de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada" (ID 12922612).

Segue, na íntegra, a cláusula 4ª do novo Instrumento particular alterado (ID 12922612):

Os sócios resolvem alterar a atividade social, apenas suprimindo o ítem: a intermediação, a compra e venda de bens imóveis", permanecendo os demais itens constantes no contrato constitutivo.

Pois bem, o executado comprovou documentalmente não estar mais exercendo a atividade de *intermediação, compra e venda de bens imóveis* a qual é fiscalizada pelo Conselho, desde 05/07/1999, quando teve alterado o objeto social da empresa, mediante alteração contratual devidamente registrada no órgão competente (JUCESP).

Neste sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4º Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSÁRIO. SUPERPOSIÇÃO DE ATIVIDADES. PREPONDERÂNCIA.

1. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização.

2. Cumpre averiguar, na legislação específica, caso a caso, se o objeto social da empresa está afeiçoado às atividades próprias de cada conselho e exige conhecimentos exclusivos da área, impondo o registro no órgão de classe e a presença de responsável técnico. Se a resposta for negativa, a empresa não deve a anuidade. (grifo nosso)

3. Cotejando o objeto da empresa nos períodos de 2009 a 2012, observa-se que a atividade básica da empresa estava relacionada à Área da Contabilidade, não existindo a obrigação de se registrar junto ao Conselho recorrente. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um Conselho Profissional.

(TRF-4 - AC: 50284013320144047000 PR 5028401-33.2014.404.7000, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 24/08/2016, PRIMEIRA TURMA)

Comprovada a alteração do objeto social da excipiente com a exclusão da atividade básica que estaria sob a fiscalização do conselho, não há como prevalecer a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e, consequentemente, do fundamento para a cobrança das anuidades subsequentes.

Assim, ilegítima a exigência do pagamento das anuidades ***de 2013 a 2015*** perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela excipiente, não estão vinculadas ao excepto, nos termos dos arts. 1º da Lei n. º 6.839/80 e artigo 3º da Lei n. º 6.530/78.

II.2 - Honorários advocatícios

Com relação à condenação nas verbas sucumbenciais, há que se considerar o que segue.

Embora assista razão ao excipiente em suas alegações, fato é que deixou de providenciar o cancelamento de sua inscrição junto ao respectivo conselho em 05/07/1999, quando da retirada da atividade de intermediação, compra e venda de bens imóveis, do objeto social da excipiente, cessando a atividade fiscalizada.

Desta forma, entendo que é o próprio excipiente o causador da lide, não devendo o exequente/excepto ser condenado ao pagamento da verba honorária.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **acolhendo** o pedido formulado pelo excipiente em sua peça incidental, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos inscritos nas CDAs nº 2014/019295, 2015/023281 e 2016/024881 e extinguir a presente execução fiscal**.**

Condeno a excipiente ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON - SP197761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, à vista da certidão ID 36981188, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-65.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA - SP110103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos (despacho ID 30551952 - **acordo homologado** no e. TRF da 3° Região - fl. 182 - ID 25462761).

Sem prejuízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação, observando os termos do **acordo homologado** acima mencionado, e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008515-74.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA MARIA SIQUEIRA SILVEIRA WEHBE

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário aposentadoria especial ou revise a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao(à) Autor(a), na modalidade que se mostrar mais vantajosa, comprovando nos autos, nos exatos termos do julgado **(IDs 25316463, pp. 28/51, e 37476668).**

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002643-20.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO MAURO MARANGONI

Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003812-71.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELSON SALLES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002585-46.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HILDA VIEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, bem ainda à vista da implantação do benefício previdenciário **(ID 37406223, p. 184)**, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-75.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos **(ID 36979151).**

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006089-94.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VITAPELLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

VITAPELLI LTDA, qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 1202522-50.1995.403.6112, promovida pela **UNIÃO.**

Aduz inicialmente que nos presentes embargos não questiona sua relação sucessória com a antecessora Prudente Couros Ltda, mas somente a alegada relação sucessória com a devedora Curtume São Paulo S/A.

Defende a Embargante Vitapelli Ltda ocorrência de prescrição no redirecionamento da execução, alegando que entre a data da citação da pessoa jurídica Curtume São Paulo S/A e dos sócios Italo Michelle Corbetta e Antonio Toffoli Baptista, no ano de 1999, e a data da citação de Prudente Couros, sua antecessora, em 2012, já decorreram mais de treze anos, superando o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Alega ainda não ser sucessora da empresa Curtume São Paulo S/A, uma vez que o contrato de arrendamento firmado com a coexecutada Prudente Couros Ltda e a executada Curtume São Paulo não caracteriza aquisição de fundo de comércio, o que sob sua ótica afastaria a hipótese de sucessão de empresas para os fins do artigo 133 do CTN. Alega ainda que a adjudicação dos bens móveis e imóveis do Curtume São Paulo aos empregados em reclamação trabalhista rescindiu o contrato de arrendamento, dada a natureza de aquisição originária para os adjudicantes, afastando também sob essa ótica a alegada tese de sucessão empresarial.

A União, em sua impugnação (ID 25361670), rebate a tese de prescrição. Com relação à sucessão, afirma que o contrato de arrendamento *de per si* configura transferência do fundo de comércio, independentemente da existência de simulação, e que a Embargante prosseguiu com as atividades que eram desenvolvidas pelo Curtume São Paulo, apontando o fato de que vários empregados da empresa sucedida foram contratados pela empresa sucessora. Aduz ainda que a adjudicação do imóvel pela cooperativa formada por ex-empregados não impede a verificação do ciclo sucessório, visto que ocorrida entre o arrendamento e posterior compra do imóvel pelo sócio gerente da Vitapelli Ltda, senhor Nilson Riga Vitale, depois de ter sido alienado a terceiro.

A Embargante se manifestou em relação à impugnação, apontando a existência de outros embargos à execução envolvendo a mesma controvérsia, julgados procedentes na Subseção de Presidente Prudente e confirmados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Refuta o fato de que tenha havido aquisição do fundo de comércio, alegando que houve apenas locação, bem ainda que as empresas Vitapelli e Curtume São Paulo possuem quadro societário e de direção distintos entre si e sem participação acionária dos sócios/diretores da Embargante na empresa executada ou vice-versa, CNPJ distintos e também registros distintos na junta comercial. Aduz ainda que prova oral emprestada comprova que os produtos que industrializava eram diversos daqueles produzidos pelo Curtume São Paulo, com fornecedores e clientes distintos, e que não houve transferência de fornecedores ou clientes do antigo curtume para a Prudente Couros. Apresentou cópia das sentenças prolatadas na subseção, antes mencionadas.

Intimadas as partes para especificarem provas, a União requereu tomada de depoimento dos representantes legais da Embargante e a oitiva das testemunhas Antonio Toffoli Baptista, João Alberto Azevedo, Guilherme Maculan, Luiz Eduardo Castro, Luiz Carlos Rizzi, Helio Mendes e Turiaçu Luca Vargas Matiotti (ID 2536167, p. 185); a Vitapelli não requereu outras provas, além da prova oral emprestada (ID 253661670, p. 188)

A Embargante opôs embargos de declaração em relação à decisão que indeferiu a produção de prova emprestada (ID 25361670), não recebidos na decisão ID 25361672, pág. 4/8. A mesma decisão saneadora, contudo, verificando anterior despacho deferindo a prova emprestada, ratificou sua produção, deferiu a produção de prova oral pela Embargada, indeferindo, contudo a oitiva de Antonio Toffoli Baptista, por ser parte na causa, e de João Alberto Azevedo Tonin, já falecido. Com relação às testemunhas Guilherme Maculan Sodré, Luiz Eduardo Castro e Silva, Luiz Carlos Rizzi, Hélio Mendes e Turiaçu Luca Vargas Matiotti, determinou a verificação de eventual suspeição por ocasião da realização da audiência.

Perante este juízo, foi colhido o depoimento pessoal de Nilson Riga Vitale, Marina Fumie Sugahara e Cleide Nigra Marques, representantes da Embargante, e foram ouvidas as testemunhas Turiaçu Luca Vargas Matiotti e Helio Mendes, este último ouvido como informante (ID 25361675, p. 254/257). A testemunha Luiz Carlos Rizzi foi ouvida por sistema de videoconferência (ID 27392822, p. 18/19). A União desistiu da oitiva das testemunhas Guilherme Maculan Sodré e Luis Eduardo Castro e Silva (ID 31694415, p. 1).

Na petição ID 25361672, p. 22, a Embargante elenca as decisões judiciais já proferidas em relação à sua ilegitimidade passiva para figurar no executivo fiscal como sucessora de Curtume São Paulo S/A.

Alegações finais apresentadas pela Embargante, reafirmando a tese de não ocorrência de sucessão empresarial (ID 33503304); a União apresentou alegações remissivas (ID 33771493).

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação:

Antes de analisar eventual ocorrência de prescrição, passo a analisar primeiramente a alegada ilegitimidade da Embargante, dada a prejudicialidade desta questão.

O artigo 133 do Código Tributário Nacional prevê responsabilidade tributária para o adquirente quando há transferência do fundo de comércio e continuidade da atividade empresarial.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

No presente caso, os aspectos fáticos não permitem concluir seja a Embargante sucessora do Curtume São Paulo, haja vista não estar comprovada a transferência ou trespasse do estabelecimento ou fundo de comércio, mas sim o arrendamento de parte dos bens que, destacadamente, desconfigura o aviamento da empresa devedora.

Além disso, a instrução probatória demonstra que a atividade empresarial que passou a ser desenvolvida na industrialização do couro pela empresa arrendante – beneficiamento e curtimento até a fase blue - não se confunde com a anteriormente realizada pelo antigo Curtume São Paulo, que o processava e encaminhava para a matriz no Rio Grande do Sul (Corbetta S.A) para término do processo produtivo.

Também não se comprovou a transferência de outros bens que igualmente compõem o complexo de bens que definem o fundo de comércio, como a organização empresarial, o estoque, a carteira de clientes, os fornecedores. E esse ônus é da Embargada, porque a responsabilidade tributária por sucessão não se presume, mas deve ser comprovada.

Deveras, a prova constante dos autos demonstra que o estabelecimento comercial antes existente não foi absorvido ou sucedido pela Prudente Couros e, por conseguinte, pela Vitapelli, apesar de explorarem o mesmo ramo, qual seja, o de curtimento de couros.

O Curtume São Paulo S/A é companhia cujo objetivo era manufatura, compra, venda, importação, exportação por conta própria ou de terceiros, em comissão ou consignação, de matérias primas, componentes, maquinários, produtos acabados, utilizados em conexão com a indústria de curtume e beneficiamento de couros (ID 25361666, pag. 125). Por sua vez, a Prudente Couros Ltda foi constituída em setembro de 1995 (ID 25361666), tendo como objeto social "indústria, comércio, importação e exportação de artefatos de couro em geral" (ID 25361669) e como sócios Nilson Vitale e sua esposa, que posteriormente cedeu suas cotas a Marina Fumie Sugahara. Foi a Prudente Couros vendida em 28.04.2000 (ID 25361666), ao tempo em que já constituída a empresa Vitapelli, em 27.12.99, tendo como sócios Nilson Riga Vitale, Marina Fumie Sugahara e Cleide Nigra Marques (ID 25361669).

No presente caso, verifica-se que em 27.11.1997 foi celebrado um contrato de arrendamento, com prazo de dois anos, entre a Prudente Couros, sucedida da Embargante, e o Curtume São Paulo S.A., com o seguinte objeto (ID 25361669, pag. 72):

"03 – OBJETO DO CONTRATO: arrendamento (locação) de instalações industriais, compreendidas por imóveis, móveis e utensílios, veículos, maquinários etc que constituem o acervo imobilizado da empresa arrendante localizados no prédio situado nesta cidade, onde se encontra instalado o CURTUME SÃO PAULO, parte dos quais de propriedade da arrendante e outra parte de propriedade de CORBETTA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, acionista majoritária da arrendante e que intervém como anuente, obrigando-se também a respeitar integralmente o presente contrato, bens estes especificados na relação anexa, individualizados em nome de cada um dos seus proprietários (Curtume São Paulo e Corbetta S.A.) que fica fazendo parte integrante do presente contrato."

Apesar de explorarem o mesmo ramo de beneficiamento do couro, ainda assim não é possível a caracterização de sucessão de empresas apenas pelo fato da Prudente Couros, e depois a Vitapelli, passar a ocupar o mesmo endereço da empresa anterior, locando o imóvel. Ao que se tem dos autos, tratou-se de arrendamento do parque industrial do antigo curtume, até porque a Prudente Couros beneficiava seus couros no Estado do Paraná, no Curtume Central, em sistema de terceirização, como afirmado pelo seu representante Nilson Riga Vitale e confirmado pela prova testemunhal.

Vale lembrar que o contrato de arrendamento não tem o efeito de trespasse do estabelecimento. Não há aquisição, portanto, mas mera locação de parte dos bens que compõem o estabelecimento, sem que isso acarrete a incorporação, pela arrendatária, de outros bens, inclusive imateriais, que compõem o complexo organizacional da sociedade empresarial.

Ambas pessoas jurídicas detinham fundos de comércio distintos, ou seja, possuíam diferentes clientelas, além de estarem especializadas em diferentes etapas do curtimento do couro, conforme se verifica inclusive do cotejo do objeto social de ambas. E a Embargante não deu continuidade às atividades desenvolvidas anteriormente no parque industrial do Curtume São Paulo, sendo oportuno mencionar que a prova oral emprestada, produzida em outras ações de embargos à execução ajuizadas pela Embargante em razão do mencionado arrendamento e que tramitaram perante esta Subseção Judiciária (autos nºs 0009602-75.2009.403.6112, 0004376-55.2010.403.6112 e 0004377-40.2010.403.6112), comprovou que esses outros elementos do fundo de comércio, antes mencionados, que também e igualmente compunham o Curtume São Paulo, não continuaram a ser explorados pela Embargante da forma como eram explorados pelo antigo curtume.

Com efeito, a testemunha Sergio da Silva Rodrigues afirmou em juízo ter trabalhado no Curtume São Paulo antes de passar a trabalhar para a Prudente Couros, no ano de 1997. Disse que no Curtume São Paulo era feito o curtimento do couro, que depois era enviado para a matriz Corbetta, no Rio Grande do Sul, ressalvando que nos últimos tempos o curtume prestou serviços para dois ou três fornecedores, citando o Farah, de Coroados, e o Jaime. Disse que passou a trabalhar na Prudente Couros em razão da falência do curtume, relatando que nessa ocasião houve paralisação dos funcionários, da qual ele não participou porque era o supervisor e teve a responsabilidade de ligar as máquinas no curtume durante aproximadamente dois ou três meses antes de ser arrendado para a Prudente Couros. Disse que os empregados do antigo curtume paralisaram as atividades e entraram na justiça porque ficaram sem receber salários por três meses, ocasião em que aconteceu o arrendamento. Disse que como era o supervisor a Prudente Couros o contratou e ele ficou responsável por selecionar o pessoal. Afirmou que com o encerramento das atividades do curtume, *"o salão ficou limpo"*, o curtume São Paulo não deixou nada, ficando apenas o prédio e os maquinários. Disse que recontratou quarenta e poucos funcionários. Relatou que a Prudente Couros fazia o curtimento para exportação, diferentemente do curtume, que só fazia curtimento para a matriz e não exportava nada. Disse ainda que a Prudente Couros não prestava serviços para terceiros, como o Curtume São Paulo fazia. Afirmou que desde 1997 está na Prudente Couros, que agora é a Vitapelli, e que a Prudente Couros era em frente ao Cristo; a Vitapelli, na antiga Cica. Prosseguiu afirmando que os funcionários reivindicaram o curtume e ganharam na justiça, pediram de volta e a Prudente Couros teve que sair, e eles assumiram o curtume. Na Prudente Couros o dono era o Nilson, assim como na Vitapelli. Quem gerenciava o Curtume São Paulo era o Rizzi, um magrinho. Ele não trabalhava para o Nilson e foi demitido bem antes de o Curtume São Paulo fechar. Disse ainda que Nilson Vitale não comparecia ao Curtume São Paulo, nunca o viu lá enquanto trabalhou no curtume, conhecendo-o apenas no momento em que ele o chamou para trabalhar no arrendamento. Afirmou que o couro que era produzido pelo Curtume São Paulo em estágio blue ia todo para a matriz, no Rio Grande do Sul. Não soube dizer quem eram os clientes do Curtume São Paulo. "A gente fazia o couro e eles faziam o acabamento do couro lá no Rio Grande do Sul." Disse que o couro vinha de vários lugares, era couro salgado, de sangue, vinha muito couro do Paraná, mas os fornecedores ele não tinha conhecimento sobre quem eram. Afirmou que os fornecedores que o Nilson já tinha no Paraná vieram pra cá com ele.

Também a testemunha Antonio Carlos Teixeira de Lima afirmou ter trabalhado no Curtume São Paulo e na Prudente Couros, depois Vitapelli. Disse em seu depoimento em juízo que no Curtume São Paulo o couro era todo destinado ao Corbeta, referindo-se à Corbeta S/A, acionista controladora do curtume São Paulo. Questionado acerca de alteração nas atividades desempenhadas pelo antigo curtume e pela Prudente Couros, respondeu que *"mudou muita coisa na atividade: no Curtume São Paulo o couro produzido era pra eles mesmos; na Prudente Couros o couro era destinado para exportação."*

Segundo a prova testemunhal, portanto, no antigo Curtume São Paulo fabricava-se couro para ser entregue à matriz no sul do país, que o utilizaria em outra etapa de produção para vender para o mercado interno. A Embargante, diferentemente, industrializava o couro até o estágio blue, e o destinava à exportação, fato inclusive noticiado na imprensa local à época, por ocasião do arrendamento (ID 25361666- pág. 76).

Há também notícia da época informando o carregamento com mais de sete mil couros que aguardava o beneficiamento no Curtume São Paulo, pertencente a empresa de terceiro, e que foram retirados do curtume por ordem judicial, com apoio policial por causa da greve dos empregados (mesmo id, p. 77), a corroborar o curtimento para terceiros, que nos últimos anos era realizado pelo curtume em razão das dificuldades financeiras.

Comprovou-se, ainda, por prova documental e testemunhal que os antigos funcionários do Curtume São Paulo, cento e cinquenta ao todo, tiveram seus contratos de trabalho rescindido unicamente para recebimento do FGTS e não receberam as verbas rescisórias, que só foram pagas após adjudicação do imóvel e de todo o parque industrial do Curtume São Paulo, determinado em sentença trabalhista.

A propósito, o depoimento de Vicente Lopes da Silva, dirigente sindical e funcionário do Curtume São Paulo ao tempo do arrendamento e atualmente presidente do sindicato dos trabalhadores coureiros. Relatou o fechamento do curtume e a greve dos funcionários. Disse que um responsável pelo curtume assinou a rescisão de todas os trabalhadores, referindo-se ao contador Joaquim Issao, para possibilitar o saque do fundo de garantia. Disse que "*o curtume foi embora, não pagou ninguém, não deu nenhuma satisfação*", e que o sindicato ajuizou reclamação em nome de 151 trabalhadores que adjudicaram o imóvel onde instalado o curtume e seus maquinários.

Os fatos narrados na inicial foram confirmados também pelos representantes legais da Embargada.

Nilson Riga Vitale, ouvido em depoimento pessoal, afirmou ter arrendado o Curtume São Paulo atendendo a pedido do prefeito da época, Sr. Mauro Bragato, diante da situação do curtume, que havia "quebrado", para que com o arrendamento pudessem ser pagos os salários atrasados dos funcionários. Narrou que logo vieram penhoras da Fazenda Pública sobre o contrato de arrendamento e também sobre alguns bens do curtume. Relatou sobre a existência de ação trabalhista dos funcionários contra o Curtume São Paulo e sobre a adjudicação do imóvel onde instalado o curtume para 156 ex-funcionários. Disse que esses funcionários, após a adjudicação, montaram uma cooperativa de couro que se chamava Coopercouros, que existiu por um ano aproximadamente, e que depois vendeu o imóvel adjudicado para um terceiro e que depois foi alienado para a Vitapelli. Relatou que por ocasião da adjudicação do imóvel, quando foi despejado pelo grupo de funcionários, havia comprado o imóvel onde funcionava a Cica, que há doze anos estava desativada, e foi construindo a fábrica nova lá. Afirmou que o posteriormente a Prudente Couros foi vendida e constituída a empresa Vitapelli, que nunca funcionou no curtume, porque já existia interesse em sair do arrendamento. Disse que tinha vários parceiros italianos, que havia trazido máquinas italianas e que fazia o acabamento do couro para mandar para a Itália.

No tocante ao valor do arrendamento, disse o depoente Nilson Vitale que seria utilizado para pagar salário atrasado dos funcionários, mas que logo vieram os bloqueios e as penhoras de todos os credores. Disse que o pagamento dos funcionários era gerido pelo Dr. Joaquim, que era o diretor do Curtume São Paulo, e que quando viram que não conseguiriam pagar fizeram a dispensa dos funcionários. Disse que os funcionários adjudicaram o imóvel e pediram para desocupá-lo e que diante da alegação de que não seria possível porque a empresa na Cica não estava pronta eles o despejaram.

Acerca da clientela, afirmou, referindo-se ao Curtume São Paulo, que *"eles estavam com dificuldades financeiras e faziam prestação de serviço para terceiros, quando eu entrei eu comprava couro de frigoríficos, leva, industrializava e vendia para clientes, (.....) eles eram prestadores de serviços porque eles estavam descapitalizados. Quando eu entrei, eu fazia os couros nossos (...). Eu comprava o nosso couro, levava para industrializar e vendia o nosso couro industrializado (...) mesmo porque fazer a prestação de serviços não se sustenta.(...) Toda a nossa produção era vendida para o exterior, para exportação (...). Nós comprávamos, industrializávamos e vendíamos para o cliente final na Itália, na maioria das vezes."*

Cleide Nigra Marques, também representante legal de Vitapelli, foi ouvida em depoimento pessoal e afirmou ter trabalhado como assistente de diretor até 1996 no Curtume Touro, que era do pai do Nilson, e quando o Nilson constituiu a Prudente Couros ele a convidou para trabalhar com ele. Disse que Nilson era sócio do pai dele no curtume Touro, antes da Prudente Couros, e que ele saiu do curtume Touro e foi fazer prestação de serviço no Curtume Central, em Maringá, e a chamou para trabalhar com ele na Prudente Couros, que ele estava constituindo. A depoente afirmou ainda que a Prudente Couros, antes do arrendamento, fazia toda a produção em Maringá e de lá saiam as vendas, e que em Presidente Prudente era feita só a parte documental.

Marina Fumie Sugahara igualmente afirmou fazer parte do quadro societário desde a fundação da Vitapelli, bem como ter tido participação da Prudente Couros. Afirmou que inicialmente a produção da Prudente Couros era feita em curtume no Paraná, em empresa prestadora de serviço, quando surgiu a oportunidade oferecida pelo prefeito em razão do fechamento do antigo curtume São Paulo. Disse que nessa ocasião já estava sendo constituída a outra empresa – a Vitapelli, e que vendeu as cotas da Prudente Couros com participação para o senhor Helio.

Hélio Mendes, ouvido como informante, afirmou que a Prudente Couros era gerida pelo senhor Nilson e dona Marina. Disse que era auxiliar contábil na Prudente Couros, onde ingressou no ano de 1998 e trabalhou até maio de 2000. Afirmou que a Prudente Couros realizava industrialização terceirizada no Curtume Central em Maringá e arrendou as instalações do Curtume São Paulo, compreendendo o prédio e o maquinário, mas a Prudente Couros teve que desocupar o imóvel depois que ele foi adjudicado pelos funcionários do Curtume São Paulo numa reclamação trabalhista. Segundo disse, a Prudente Couros, depois que saiu do estabelecimento, parou as atividades; ela existia, mas sem atividades.

A testemunha Luiz Carlos Rizzi, ouvida em juízo, nada esclareceu sobre o contrato de arrendamento, até porque foi diretor do Curtume São Paulo em data bem anterior, tendo se desligado da companhia em novembro de 1995. Afirmou saber do arrendamento porque parte do valor foi direcionado para pagar sua reclamação trabalhista contra o curtume, mas afirmou não saber para quem estava arrendado, porque já havia se mudado para São Paulo.

Quanto à força de trabalho, cabe dizer que a contratação de parte dos funcionários do Curtume São Paulo pela Prudente Couros ocorreu após rescisão dos contratos de trabalho que mantinham com o curtume, logo após a paralisação em razão do não pagamento de salários. Cabe destacar, a propósito, que a Prudente Couros não foi acionada pelos ex-empregados do curtume na reclamação trabalhista ajuizada no ano de 1999, apesar de o arrendamento ter se iniciado no ano de 1997.

Ademais, o imóvel e os bens que eram objeto do arrendamento foram penhorados e adjudicados aos empregados do curtume, que formaram uma cooperativa – a Coopercouros - para exploração da atividade de curtimento de couro a partir de 12.05.2001 (IDs 25361669 e 25361670), havendo, a partir daí, a ruptura do contrato de arrendamento com a Prudente Couros, em razão da aquisição originária do imóvel pelos adjudicantes, implicando, portanto, a desconexão com a aquisição posterior do parque industrial pela Vitapelli, após ter sido alienado pelos adjudicantes a terceiro.

Por fim, é relevante ressaltar que a situação fática tratada nos presentes embargos à execução já foi analisada em outras ações nas quais restou afastada a responsabilidade tributária da Embargante como sucessora do Curtume São Paulo S/A, várias já com decisão definitiva do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS DO ARTIGO 133 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- É assente o entendimento segundo o qual a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência (REsp 844.024/RJ, Ministro Castro Meira, 2ª Turma/STJ).

- No caso em apreço, a embargante firmou contrato de arrendamento com a executada Curtume São Paulo, para locação de instalações industriais, compreendidas por imóveis, móveis e utensílios, veículos, maquinários que constituem o acervo imobilizado da empresa arrendante, localizados no prédio situado nesta cidade, onde se encontra instalado o CURTUME SÃO PAULO.

- O contrato de arrendamento não configura "aquisição de fundo de comércio" a ensejar a presunção de ocorrência de sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, ainda que a arrendatária exerça o mesmo ramo de atividade da arrendadora.

- O contrato de arrendamento gerará responsabilidade tributária por sucessão quando demonstrado tratar-se de negócio fictício, destinado a fraudar o Fisco.

- É que, na sucessão empresarial, não se tranferem apenas bens corpóreos, mas, principalmente, a organização econômico-social, de modo que esse instituto tem como premissa a continuidade na prestação dos serviços.

- Para a caracterização da sucessão tributária, faz-se mister a aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, não se vislumbrando sua ocorrência quando, pelo arrendamento, apenas se utiliza os bens corpóreos da empresa arrendante.

- Destaque-se que as empresas - arrendatária e arrendante - possuem CNPJ distintos, assim como quadro societário e direção, não havendo elementos que autorizem concluir tratar-se de uma sucessão da organização empresarial. Também as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar tratar-se de mera utilização do prédio e do maquinário, conforme se verifica nas Atas de Assembléias Gerais, no Contrato Social e no Estatuto Social juntados aos autos.

- A coincidência do ramo de atividade explorada e o local onde se situava a executada e, posteriormente, a embargante, por si sós, não autorizam a conclusão no sentido da sucessão das empresas, para os fins do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

- Deveras, restou comprovada a regular constituição da empresa embargante, com quadro societário distinto da executada e até mesmo a destinação dos seus produtos é diversa, conforme restou comprovado nos autos, não podendo o INSS penhorar os bens da embargante encontrados no endereço das suas atividades, apenas porque ali esteve instalada a executada.

- Sendo assim, restou comprovado que não houve aquisição do fundo de comércio pela embargante, não podendo lhe ser cobrada dívida fiscal da empresa executada.

- Precedente: TRF3 - AC 00016108720144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

- Remessa Oficial e apelação da União improvidas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1909416 - 0004376-55.2010.4.03.6112, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO E COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SIMULAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade por sucessão de empresas, nos termos do Código Tributário Nacional, não prescinde da demonstração de indícios da respectiva ocorrência, não bastando a mera presunção, sem a demonstração dos mínimos elementos caracterizadores, tal como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que "a responsabilidade tributária por sucessão, prevista no art. 133 do CTN, não se presume; para tanto, exige-se a comprovação da aquisição do fundo de comércio, sendo inviável a sua caracterização fundada em mera presunção" (AGRESP 601.977, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 19/09/2005).

2. A responsabilidade tributária por sucessão, conforme previsto no artigo 133 do CTN, somente se configura com a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que, assim, responsabiliza-se pelos tributos pendentes e, considerada a causa de pedir deduzida, de fato tem razão a embargante ao defender que apenas a exploração da mesma atividade econômica, no mesmo espaço físico, com utilização dos equipamentos e do imóvel em razão de contrato de arrendamento, não basta, por si, para caracterizar a sucessão para efeito de responsabilidade tributária, se inexistente prova de que houve relação jurídica sucessória entre a devedora originária e a suposta sucessora.

3. A aquisição do fundo do comércio não se confunde com a mera ocupação do mesmo espaço físico, pertencente a terceiro, por outra empresa, sem relação com a executada, ainda que do mesmo ramo de atividade econômica, sendo imprescindível a produção de prova ou a existência de indício consistente de que houve ato de transferência, a qualquer título, do fundo de comércio ou estabelecimento, o que não ocorre, quando empresa do mesmo ramo econômico apenas contrata a locação do mesmo imóvel, antes ocupado pela executada originária, como se evidencia dos autos.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200850 - 0001610-87.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA UNIÃO - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - ART. 133 DO CTN - NÃO CONFIGURADA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, haverá resolução do mérito "quando o réu reconhecer a procedência do pedido" (inciso II).

2. No caso, intimada a impugnar os embargos do devedor, a União manifestou expressamente que não se opunha a extinção da execução fiscal em relação à embargante, o que configura o reconhecimento da procedência do pedido.

3. E, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para concluir que foi indevida a inclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal, vez que não caracterizada a sucessão tributária, na forma prevista no artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. Nos termos do art. 133 do CTN, a empresa sucessora é responsável pelos tributos devidos pela sucedida em relação aos fatos geradores anteriores à aquisição. Para tanto, é necessário que fique demonstrado que a suposta sucessora tenha (i) adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, por qualquer título, e (ii) continuado a respectiva exploração.

5. No caso, a embargante, que se dedica ao mesmo ramo de atividade da empresa devedora, arrendou desta as "instalações industriais compreendidas por imóveis, móveis e utensílios, veículos, maquinários que constituem o acervo imobilizado da empresa arrendante, localizados no prédio situado nesta cidade, onde se encontra instalado o CURTUME SÃO PAULO" (fls. 71/74, contrato particular de arrendamento, item "3"), o que motivou a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de sucessora tributária (vide fls. 253/254).

6. O arrendamento do estabelecimento industrial, ainda para continuar a exercer a mesma atividade, não configura, por si só, a sucessão prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, sendo imprescindível, para tanto, que se demonstre tratar de negócio dissimulado com o fim de fraudar o credor tributário. Precedentes (TRF3, AI nº 0020351-81.2014.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 27/01/2015; STJ, AgRg no AREsp nº 135.361/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2012).

6. Não há, nos autos, qualquer evidência de que houve manobras da empresa devedora em conluio com a embargante, no sentido de fraudar o credor tributário. Ao contrário, demonstrou a embargante, através dos documentos de fls. 17/70, que os bens imóveis e móveis da empresa devedora que estavam em sua posse foram adjudicados pelos reclamantes em ação trabalhista, os quais constituíram uma cooperativa denominada COOPERCOURO - Cooperativa de Produção em Curtumes, que posteriormente alienou o bem imóvel e suas instalações para a LFM - Administração S/C Ltda.

7. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1500012 - 0011579-73.2007.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRIGENTES.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, embora o recurso tenha sido interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, por ter sido o acórdão proferido sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ele deverá ser reexaminado pelo Tribunal, ainda que para reformá-lo.

2. O aresto embargado não apreciou a matéria colocada "sub judice" à luz do disposto no parágrafo único do artigo 130 do CTN. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, para excluir a apelante do polo passivo da execução fiscal e determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade, provido, assim, o recurso de apelação, para julgar procedentes os embargos.

3. A adjudicação em hasta pública é forma de aquisição originária da propriedade e, por essa razão, desvincula o adquirente de relações jurídicas anteriores referentes ao bem adquirido, a teor do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Egrégio STJ.

4. No caso, os bens móveis e imóveis da executada CURTUME SÃO PAULO S/A foram adjudicados em hasta pública por credores trabalhistas, os quais formaram a COOPERCOURO - Cooperativa de Produção em Curtumes, da qual é sucessora a apelante. Assim, na condição de sucessora da COOPERCOURO, a apelante não pode responder por débitos da CURTUME SÃO PAULO S/A, pois a adjudicação em hasta pública de bens desta pelos credores trabalhistas é forma de aquisição originária, passando aos adquirentes livre e desembaraçado de qualquer responsabilidade.

5. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito exequendo, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.

6. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2114890 - 0001386-52.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

Sem mais delongas, e à vista da prova produzida e decisões já prolatadas em outros autos contendo a mesma análise fática que permeia os presentes embargos, reconheço a ilegitimidade passiva da Embargante, ficando prejudicada, por conseguinte, a análise da prescrição.

Rejeito o pedido de aplicação de pena por litigância de má fé tendo em vista que o pedido de inclusão da Embargante no polo passivo de executivo fiscal decorreu de atuação legítima da procuradoria federal, sem qualquer intenção de tumultuar ou procrastinar o feito ou prejudicar a parte, tanto que o Poder Judiciário acolheu o pedido de inclusão, ressaltando a possibilidade de questionamento em sede de embargos.

III - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de afastar a responsabilidade de VITAPELLI LTDA pela dívida tributária em cobrança na Execução Fiscal nº 1202522-50.1995.403.6112.

A efetiva exclusão dos registros de autuação, bem como o levantamento da penhora fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença.

Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, forte no art. 85, § 2º, do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas processuais despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010189-92.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA, qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 1202522-50.1995.403.6112, promovida pela **UNIÃO.**

Aduz não ser responsável tributário pela dívida fiscal em cobrança porque não era mais diretor do Curtume São Paulo S/A no momento da dissolução irregular e que não houve prova da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Em manifestação ID 25361656, a Embargada reconhece a procedência do pedido com base na Portaria PGFN nº 180/2010 e requer não seja condenada ao pagamento de honorários nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

Consta também no ID 25361656 manifestação diametralmente oposta da Embargada requerendo a improcedência dos embargos por entender que no momento da inscrição do crédito fiscal e da ocorrência do fato gerador o Embargante era dirigente da entidade devedora.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação:

Considerando que há duas manifestações por parte da União, uma reconhecendo o pedido e outra impugnando-o, passo à análise do pedido, com todas as implicações, inclusive às concernentes à verba de sucumbência.

As CDA's encartadas no ID 25361656, p. 45 a 62 de 112, demonstram que os fatos geradores são relativos ao período de setembro de 1985 a janeiro de 1991.

Consta na CTPS do Embargante anotação de suspensão do seu contrato de trabalho por ter sido eleito diretor do Curtume São Paulo S/A em 01.04.1986 (ID 25361656, p. 16 de 112). Os outros cargos diretivos anotados em CTPS não são relativos à devedora Curtume São Paulo S/A, mas sim a outra empresa, a Corbetta S/A, que não compõe o polo passivo da execução fiscal ora embargada.

Mencionada anotação em CTPS, todavia, não prevalece sobre o registro efetuado na Junta Comercial, onde consta que o Embargante foi diretor do Curtume São Paulo S/A no período de junho de 1992 a janeiro de 1997, conforme ID 25361656, p. 83 a 88 de 112.

Portanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador, como o Embargante não detinha cargo de diretor, não pode ser responsabilizado nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ademais, ainda que detivesse poderes diretivos, cabe dizer que não se comprovou a prática de ato com infração à lei que pudesse acarretar responsabilidade tributária, visto que não se tem notícia de dissolução irregular da empresa ao tempo de sua gestão.

Deveras, citada no executivo fiscal conforme AR juntado aos 04.06.1995 (ID 25361656, p. 89 de 112), a empresa devedora Curtume São Paulo S/A veio aos autos oferecer bem em garantia (ID 25361656, p. 91-92 de 112), a comprovar que ao tempo da renúncia do Embargante ao cargo diretivo, em janeiro de 1994, não havia prática de ato anterior com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato social ou estatuto, mas mero inadimplemento tributário, incapaz de gerar a responsabilização de terceiro por dívidas da sociedade.

III - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de afastar a responsabilidade de ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA pela dívida tributária em cobrança na Execução Fiscal nº 1202522-50.1995.403.6112.

A efetiva exclusão dos registros de autuação, bem como o levantamento da penhora fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença.

Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, forte no art. 85, § 2º, do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas processuais despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002107-06.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MARIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM RODRIGUES DA SILVA - SP332779

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

MARIANA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos ajuizou o presente pedido de ALVARÁ objetivando o levantamento dos valores presentes nas contas corrente/poupança e dos saldos do Pis – Programa de Integração Social e do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço depositados em nome de Antonio Jose Gomes.

A requerente alega na inicial que é mãe do *de cujus*, falecido aos 22 de janeiro de 2019, solteiro e sem filhos, havendo valores em conta bancária e crédito de Pis e do FGTS a ser levantado.

2. A competência para a instauração do procedimento em causa não é da Justiça Federal. Trata-se de medida relacionada a fixar, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, não havendo dependentes habilitados para a pensão por morte perante a Previdência Social, quem são os sucessores a quem cabe o pagamento da verba em causa. A matéria, então, ainda que o pagamento deva ser feito por ente federal, refere-se exclusivamente a **direito sucessório**, sendo competente para sua análise a Justiça Estadual. Tanto é verdade que se houver arrolamento ou inventário é nesse processo que deve ocorrer a expedição do alvará.

Por isso que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência sobre o assunto, cristalizando-a na Súmula nº 161, *in verbis:*

"Súmula nº 161 - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

3. Face ao exposto, remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, a quem couber por distribuição, com nossas homenagens, em favor do qual declino da competência, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa *"por remessa a outro órgão"* junto ao sistema PJe.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003066-24.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA SAO CAMILO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO JOSE VANZELLI - SP36034, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

D E S P A C H O

ID 32010636:- Defiro, em substituição, a penhora de haveres que a empresa executada eventualmente possua junto às administradoras de cartão de crédito, limitada, todavia, a 10% (dez por cento) do crédito mensal repassado pelas administradoras para a executada, até o limite do valor do débito, posicionado em 05/2020 **(ID 32010639)**.

Intimem-se as empresas de cartão indicadas a fim de que, a partir da intimação, direcionem os créditos da Executada a depósito à disposição deste Juízo (PAB-CEF-Justiça Federal de Presidente Prudente/SP), vinculado a estes autos, sob pena de pagar novamente (art. 856, parágrafo 2º, CPC).

Após, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002003-14.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA.** (matriz e filial) em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP,** a fim de que lhe seja garantido direito líquido e certo quanto ao cálculo de créditos da contribuição ao Pis e da Cofins não cumulativas, previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, apurados sobre o valor do ICMS-ST suportado nas aquisições de produtos e serviços, bem assim, declarado seu direito à restituição ou compensação desses valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

Sustentou, em síntese, que atua no ramo do comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, realizando a revenda de diversas mercadorias que se sujeitam ao recolhimento do ICMS pelo regime de substituição tributária, além de também recolherem a contribuição ao Pis e a Cofins pelo regime não cumulativo de acordo com os arts. 150, § 7º, e 195, da CR/88. Acerca dessas contribuições, asseverou que *"... os valores pagos pelo substituído tributário são irrecuperáveis já que não há permissão de creditamento em conta gráfica na escrita fiscal, desta forma compondo o custo de aquisição da mercadoria..."*. Disse que a Receita Federal do Brasil – RFB discorda dessa pretensão por entender que o valor pago a título de ICMS-ST não gera créditos de Pis e Cofins por não ser considerado custo de aquisição. Invocaram a aplicação do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, que teria revogado tacitamente as disposições do § 2º, II, do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, bem assim as disposições do § 2º, II, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, ambos incluídos pela Lei nº 10.865/2004, além das regras do art. 301 do Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento do Imposto de Renda, que fixa critérios de determinação do custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas, e impugnou as determinações da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que deverão recolher tributos que alegam ser indevido, além de se submeterem posteriormente ao regime de precatório por exação indevida. Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data,* sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhes seja assegurado direito líquido e certo quanto ao cálculo de créditos da contribuição ao Pis e da Cofins não cumulativas, previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, apurados sobre o valor do ICMS-ST suportado nas aquisições de produtos e serviços, afastando-se assim preventivamente a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Disseram que no regime de substituição tributária a responsabilidade pelo pagamento do tributo devido em relação às operações ou prestações subsequentes é atribuída a um único substituto, de modo que acaba compondo o custo dos produtos adquiridos pelo substituído, que será transferido ao próximo adquirente na cadeia de circulação a fim de recompor o valor pago na operação anterior. Afirmou que em razão disso foi estabelecido constitucionalmente o instituto da não cumulatividade a fim de evitar a conhecida "tributação em cascata" nos tributos multifásicos como o ICMS.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Conforme apontado na exordial, os fundamentos essenciais pelos quais a Impetrante sustenta que tem direito ao cálculo de créditos têm origem no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 – Lei do Reporto, cujos efeitos deveriam ser estendidos às leis instituidoras da contribuição ao Pis e da Cofins pelo regime não cumulativo, embora não haja qualquer referência a essas normas na ementa nem em artigo de revogação.

Em princípio, esse dispositivo fala em direito à apuração de créditos em favor do vendedor quando efetua vendas *"com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS"*:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

Seria, assim, uma espécie de crédito presumido de Pis e Cofins nessas situações. Sustenta então a Impetrante que esse dispositivo teria derrogado as vedações do § 2º, II, do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, bem assim as disposições do § 2º, II, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, ambos incluídos pela Lei nº 10.865/2004:

Lei nº 10.637/2002

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

..."

Lei nº 10.833/2003

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

..."

O ato administrativo fiscal impugnado preventivamente pela Impetrante emana do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, do seguinte teor, no que interessa ao caso:

"Art. 26. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é:

...

§ 4º Para efeitos do disposto no caput não integram a base de cálculo das contribuições os valores referentes (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso I):

I - ao IPI;

II - ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; e

III - a receitas imunes, isentas e não alcançadas pela incidência das contribuições.

..."

Não se pode deixar de observar que essas regras de vedação de apuração de créditos por assim dizer presumidos, especificados coincidentemente nos arts. 3º, §§ 2º, inc. II, de ambas as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi a Lei nº 10.865/2004. Segundo a Impetrante, logo em seguida a Lei nº 11.033, do mesmo ano, teria derrogado essas vedações.

De todo modo, há jurisprudência a respeito do e. Superior Tribunal de Justiça, transcrita na exordial (REsp 1.267.003/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 17.9.2013, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp 1.051.634/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 28.3.2017, DJe 27.4.2017; REsp 1.568.691/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 5.5.2020, DJe 15.5.2020), sendo desnecessária aqui a repetição.

Portanto, à vista das v. decisões do e. Sodalício, é o suficiente, para o momento, para a caracterização do fundamento relevante.

A possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final reside no fato de que a Impetrante não poderá apurar créditos de Pis e Cofins sobre o valor do ICMS-ST recolhido pelo substituto tributário e a elas transferido como custo de aquisição justamente por conta das vedações legais transcritas e do art. 26 da IN RFB nº 1.911/2019, com risco de ser autuada caso apure e desconte esses créditos.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para **SUSPENDER** os efeitos do § 4º, II e III, do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Deverá a Autoridade Coatora se abster de promover qualquer medida em face da Impetrante em razão da apuração e desconto de créditos de contribuição ao Pis e da Cofins por força desta decisão, como a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento à presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 28 de agosto de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-29.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA.** (matriz e filial) em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** , a fim de que lhe seja garantido direito líquido e certo quanto à declaração de inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sebrae, Apex, ABDI, "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat) e salário-educação incidentes sobre a folha de salários ou, subsidiariamente, que seja concedida a segurança de modo a limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, bem assim a declaração do direito de repetir o respectivo indébito tributário dos últimos cinco anos, na forma de restituição ou compensação, a ser apurado em liquidação de sentença atualizado pela Selic desde cada recolhimento.

Sustentou, em síntese, que continua em vigor o art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81, que fixou o teto de vinte salários mínimos como limite máximo da base de cálculo para a apuração dessas contribuições, não tendo havido sua revogação pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86. Disse que o *caput* do art. 4º daquela Lei trata das contribuições previdenciárias ao passo que o parágrafo único cuida das contribuições devidas a terceiros, daí por que não haveria incompatibilidade entre as normas a ponto de se considerar uma revogação tácita. Mencionou que a Autoridade Impetrada exige as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade de sua folha de salários com base nas disposições da IN nº 971/09. Sustentou a inconstitucionalidade dessas exações com fundamento no art. 149, § 2º, III, *"a"*, da CR/88, na redação dada pela EC 33/2001, uma vez que essas contribuições não teriam sido recepcionadas pela nova Carta.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que é obrigada a desfazer-se de recursos imprescindíveis para sua manutenção, em época de severa crise econômica, enquanto tramita o processo. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data,* sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Verifico, neste momento, apenas parcial plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Não verifico plausibilidade, não ao menos para a liminar, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições porquanto o fundamente invocado, no sentido de que não foram recepcionadas pelo regime constitucional derivado, é de alta indagação e não goza do mesmo remanso jurisprudencial que a limitação de base de cálculo. A par disso, as leis usufruem de presunção de constitucionalidade, evidentemente passível de afastamento judicial; não vejo, porém, as argumentações apresentadas acerca da não recepção constitucional como fundamento relevante para sua imediata suspensão.

O art. 149 da Constituição trata de competência residual da União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. De sua parte, as contribuições em causa foram recepcionadas pela Constituição pelo art. 212, § 5º, e art. 240, aparentemente não derivando, portanto, de competência residual, visto que expressamente tratadas. Não obstante essa constatação, a EC nº 33/2001, embora alterando o art. 149, nada dispôs sobre os dispositivos mencionados, que continuaram com a mesma redação. Nessa linha de ideias, a EC deve operar para frente, ou seja, regulando a forma de se instituírem novas contribuições, em nada influindo sobre as previamente existentes.

Sobre a matéria ainda não há posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, no qual tramita repercussão geral nos REs nº 603.624 e nº 630.898, ainda não julgada. Não obstante, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime pela improcedência da tese, sendo exemplo o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 2198347 [0008473-95.2014.4.03.6100], **Primeira Turma**, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 20.3.2018)

Ainda no mesmo sentido, das demais Turmas da e. Corte competentes para a matéria: AI 5022651-23.2017.4.03.0000, **Segunda Turma**, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 17.7.2019, PJe; ApCiv 5004952-73.2018.4.03.6114, **Terceira Turma**, rel. Des. Federal Antônio Cedenho, j. 19.9.2019, PJe; ApCiv 5019429-80.2017.4.03.6100, **Quarta Turma**, rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 17.9.2019, PJe; ApCiv 5000425-91.2017.4.03.6121, **Sexta Turma**, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 20.9.2019, PJe.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo repousa sobre tese jurídica bastante discutível.

Relativamente à norma limitadora da base de cálculo, não me parece que tenha havido revogação para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Deveras, a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, limitou o salário de contribuição das contribuições previdenciárias a vinte salários mínimos e estendeu essa limitação, no parágrafo único, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme seguinte redação:

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." – original sem destaques

O artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, posteriormente, revogou a limitação de vinte vezes o salário mínimo prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas unicamente em relação às contribuições previdenciárias, como se pode ver da redação legal:

"Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." – original sem destaques

Desta citada norma é possível concluir que a revogação expressa do limite da base de cálculo se deu exclusivamente para a "contribuição da empresa para a previdência social", prevista no *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, apenas para as contribuições previdenciárias, não sendo razoável estender tal revogação para as contribuições parafiscais, que detém outra natureza jurídica.

Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas a terceiros aparentemente não foram atingidas pela norma revogadora, específica para as contribuições previdenciárias.

Plausível dizer, assim, que não houve revogação do limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais, seja expressa ou tacitamente – visto que não foi editada norma posterior com conteúdo diverso e incompatível, continuando vigente, portanto, a limitação da base de cálculo para essas contribuições.

Ademais, conforme bem demonstra a exordial, a jurisprudência no âmbito do STJ se encontra consolidada no sentido da manutenção da vigência da limitação de vinte salários mínimos para apuração das contribuições destinadas a terceiros, afastando as contribuições exigidas que excedam o limite de vinte salários mínimos.

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há acolhimento da tese apresentada pela Impetrante, conforme ementas a seguir reproduzidas:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido."

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2016)

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido."

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, SEXTA TURMA, rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 11.1.2019)

Entretanto, não entendo plausível o pedido no sentido de que tal base de cálculo seja considerada em relação a toda a folha de pagamento mensal, porquanto deve incidir em relação a cada segurado empregado. É sabido que o conceito de "salário-de-contribuição", aplicado na norma em questão – antes transcrita –, está relacionado a cada segurado (vide art. 20 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991 – Lei de Custeio da Previdência Social). Assim, a contribuição relativa ao segurado com renda superior a 20 salários mínimos estará limitada a esse montante.

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente, visto que a não concessão da liminar acarretará prejuízos à Impetrante com os recolhimentos de valores maiores que o devido e riscos de ser autuada caso efetue o cálculo com a limitação prevista legalmente, mas sem a proteção jurisdicional.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Incra, Sebrae, Apex, ABDI, "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat) e salário-educação, incidentes sobre a folha de salários, em relação ao que exceder o teto de vinte vezes o salário mínimo, considerada a remuneração de cada segurado empregado, bem assim para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de autuar a Impetrante em decorrência desta decisão.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento a presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria a alteração dos registros da autuação quanto à exclusão da Impetrante cujo pedido de desistência foi apresentado e ora acolhido.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 28 de agosto de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

D E S P A C H O

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 18 de setembro de 2020, às 9h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Fica reiterada a cientificação das partes, da manifestação do perito (ID 36949229), da qual foram anteriormente intimadas (id 36956095), solicitando que a parte ré apresente na data da perícia uma cópia do Projeto Estrutural completo e do Projeto de Implantação dos lotes no qual constem as cotas de cada lote e da informação de que o local de encontro será no endereço do imóvel a ser vistoriado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005275-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARINA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

D E S P A C H O

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 11 de setembro de 2020**, às 14h30min, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

O local de encontro será no endereço do imóvel a ser vistoriado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004974-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DORIVAL MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630

EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004874-51.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO NACOR SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

EXECUTADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005982-18.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIMILSON BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico dos autos que:

Para os períodos de **11/12/1997 a 10/02/2000 e 01/12/2000 a 30/04/2001**, em que pese o PPP das folhas 02/03 do ID nº 24225279 encontrar-se formalmente em ordem, foi elencado o ruído como agente nocivo, acima dos limites legais;

O PPP constante das folhas 04/05 do ID nº 24225279, por sua vez, referente ao período de **11/02/2000 a 30/11/2000**, está irregular, uma vez que não possui assinatura de profissional habilitado e o documento não especifica a intensidade do agente nocivo ruído nele apontado; e,

Não há formulário relatando as condições de trabalho do autor no período de **03/10/2011 a 01/12/2011** perante a empresa Eros Alto Falantes Ltda.

Pois bem. O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao **ruído,** o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a **ruído** acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de **ruído** considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente **ruído,** vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se **especial** a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar **especial** a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). **É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos**. (grifei)[1] (...)

Em princípio, acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Para o caso dos autos, o exame pericial deve ser realizado nas empresas para as quais o autor trabalhou nos períodos descritos nos itens 1 e 2 acima e, quem sabe, também na empresa mencionada no item 3.

Deste modo, **baixo os autos em diligência**, prosseguindo na fase de saneamento do processo.

Primeiramente, uma vez alegado pelo autor que não conseguiu obter o PPP (ID nº 34345110), oficie-se à empresa **Eros Alto Falantes Ltda** (Rua Guilherme Roncador, n° 100, Distrito Industrial, Presidente Prudente/SP, CEP 19043-030) requerendo o formulário (PPP) ou o LTCAT correspondente ao período de trabalho do demandante.

Sobrevindo o referido documento, tornem os autos conclusos para a designação de perícia.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado digitalmente.

---

[1] (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005313-62.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIRLENE OTAVIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009223-56.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRESP - COBRANCAS ESPECIALIZADAS S/S - ME, VALDEMAR DE SOUZA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

D E S P A C H O

Determino o desbloqueio dos créditos bloqueados via Sistema Bacenjud, vez que o valor é oriundo de caderneta de poupança, conforme extrato juntado no ID. 37684564, e tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.

Considerando que os valores já foram transferidos, conforme ID. 37495183, solicite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB local, que providencie a transferência da quantia para a conta do executado Valdemar de Souza Mendes, CPF 278.250.438-04, Banco do Brasil, Agência 6609-5, conta 16.157-8.

Intime-se o Executado para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.

Em seguida, prossiga-se nos termos do despacho de ID. 37091096.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006311-30.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARTINS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se as partes, dispensada a intimação pessoal da autoridade coatora nesta fase processual

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-50.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DURVALINO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do agravo de instrumento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDILAINE NEVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

D E S P A C H O

Ciência às partes do agendamento da perícia para o **dia 15 de setembro de 2020**, às 14h30, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003503-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600, DANILO HORA CARDOSO - SP259805, TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante/apelante, para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superadas as conferências, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELICA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

D E S P A C H O

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 10 de setembro de 2020**, às 14h30, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003163-09.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SIDNEI GASQUE DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se parte autora/exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5001228-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA

REU: WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO, VITOR MOREIRA ANASTACIO

Advogado do(a) REU: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
Advogados do(a) REU: ROSSANA CLAUDIA ROSSAS DE ARAUJO LEMOS - CE26353, JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

D E S P A C H O - M A N D A D O S

Designo para o dia **10/09/2020**, às **14:00 horas do horário de Brasília/DF**, a realização de **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como interrogados os réus, todos por **videoconferência**.

Cientifiquem-se todos de que, em cumprimento ao artigo 5º, IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, a audiência será realizada por meio do **Sistema *Webex/CISCO***, via *link* **https://videoconf.trf3.jus.br**.

Para acessá-la, basta clicar no endereço virtual supramencionado, inserir o número de sala no campo *meeting ID* (80113) e clicar em *"Join Meeting"*. Em seguida, deve ser inserido o nome completo do participante no campo *"Your Name"* e, ao final, clicar em *"Join Meeting"*. Caso o acesso ocorra por *smartphone*, é necessário baixar o aplicativo *Cisco Webex Meetings*.

Requisite-se ao **Comandante do 2º Batalhão de Policiamento Militar Rodoviário desde Município** a disponibilização dos Oficiais **CBPM 116745-6 Holbauer Lucas Felix P. Alves Pereira** e **CBPM 140537-3 Douglas de Paula Costa**, para que sejam ouvidos como testemunhas de acusação. Solicite-se, também, sejam informados os números de celular e endereços de e-mail dos policiais para envio do link de acesso e eventuais orientações.

Solicite-se à Diretoria do CDP de Caiuá que sejam providenciadas as instalações e equipamentos para que os réus **VITOR MOREIRA ANASTACIO** e **WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO** participem do ato por via remota. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho à unidade prisional, com cópia para o setor de agendamento do TJSP.

Intimem-se pessoalmente os réus, abaixo qualificados, da designação da audiência. Para tanto, **cópias** deste despacho servirão de **mandado**, a serem cumpridos com **prioridade 2 (PLANTÃO)**.

- **WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO**, brasileiro, motorista, nascido aos 04/04/1998, inscrito no CPF sob nº 072.481.073-01, natural de Fortaleza/CE, filho de Raimundo Nonato Soares do Nascimento e de Francisca Gonçalves do Nascimento, portador do RG nº 20082015680 SSP/CE, **atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá;**

- **VITOR MOREIRA ANASTÁCIO**, brasileiro, nascido aos 30/11/2001, natural de Fortaleza/CE, filho de Raimundo Nonato Anastácio e de Idaline Gadelha Lima Moreira, portador do RG nº 2008201592-3 SSP/CE, **atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá**.

Intimem-se os advogados de defesa para que participem do ato designado através da referida ferramenta, e para que informem, dentro de 3 dias, se houve alteração dos endereços de correio eletrônico e números de telefone constantes das petições juntadas aos autos, considerando possível necessidade de envio de instruções desta Serventia sobre acesso e participação via *CISCO*.

Por fim, encaminhe-se cópia deste despacho às testemunhas de defesa do corréu VITOR (Petição ID nº 33953041), e solicite-se à defesa do referido denunciado que adote as providências necessárias para que todos que foram arrolados sejam inquiridos pelo Juízo na data supramencionada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que os fatos alegados na inicial dependem de prova testemunhal e pericial, informe a parte autora, em quinze dias, o rol de testemunhas e o endereço da empresa onde será realizada a perícia.

Cumprida a determinação, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005318-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO DAMIAO BONISSI, LUIZ FERNANDO SAMPAIO, MAURO DE PAULA RIBEIRO, SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI, SEBASTIAO DA SILVA, JOSE POLIN NETO, CLEIRE CORREA KATO, MATEUS FERNANDO KATO, YURI CARLO KATO, MARCIO LUIZ CASADIO, SILVIO FERNANDES BONOME, MAURICIO ANTONIO CORO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

TERCEIRO INTERESSADO: IONEO KATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

D E C I S Ã O

Em 7/5/2019, em matéria repetitiva, sob o título Tema 1010, originado da Controvérsia nº 73, o e. STJ afetou os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, submetendo a julgamento a seguinte questão: "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4°, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2°, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4°, caput, III, da Lei nº 6.766/1979".

Por consequência, restou determinada pelo Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Por outro lado é de se deferir a autorização para que a parte ré possa assumir a manutenção do imóvel, para evitar sua deterioração, situação que se coaduna com o sobrestamento do cumprimento de sentença, pois, de nada adianta evitar a demolição se ao final o imóvel estará degradado pela ação de invasores e pelo próprio abandono.

Também necessária a restituição do fornecimento de energia elétrica.

Não se trata de subverter o instituto da coisa julgada, mas de suspender temporariamente a execução do julgado, visando preservar o patrimônio dos autores, medida que o juiz pode adotar no exercício do seu poder geral de cautela, além de emanar de ordem de corte superior.

Fica a parte ré advertida de que a entrada e permanência de pessoas no imóvel, enquanto persistir o sobrestamento do feito, se destina única e exclusivamente à sua manutenção e limpeza, vedada sua utilização para fins de lazer ou qualquer outra interferência que possa causar dano ambiental, sob pena de revogação da autorização ora concedida.

Ante o exposto, sem prejuízo do desentranhamento da petição do id. 33165993 pgs. 1/6, determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Defiro o pedido deduzido na petição id. 29738086 - Pág. 3.

Restabeleça-se o fornecimento de energia elétrica do imóvel.

Desentranhe-se a petição do id. 33165993 pgs 1/6, conforme requerido no id. 33165993 .

Aguardem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002428-75.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ROSANA, ASSOCIACAO ESPORTIVA DE PESCA RECANTO ELDORADO SERTAOZINHO, ARIOVALDO PINHEIRO, ANTONIO JOAO GIMENES, ANTONIO BARBOSA PADILHA, ANTONIO JOSE SIENA, ANTONIO TASSO FERREIRA, ARLINDO PINTON, ANTONIO CARLOS GIROTTO, CARLOS ALBERTO MAZER, WAGNER JOSE MENEGON, EDSON PEREIRA DE CARVALHO, EDSON SAVERIO BENELLI, EDMAR ANTONIO ZEQUIN, HUMBERTO TADEU MENECHELI, IVAN HESPANHOL GAROTTI, JOAO EUGENIO RANCAN, JOAO NILSON MAGRO, JULIANO CESAR FERACINI CARDOSO, JOSE ALBERTO GIMENEZ, JOAO BATISTA SAVEGNAGO, LUIZ CARLOS MACIEL DE LIMA, LUIZ CARLOS MAZER, LUIZ CARLOS FERRACINI, LUIZ CARLOS BORGES, MAURILIO FELTRIN, MARCOS ANTONIO FREGONESI, NELSON RONCONI, ROGERIO TADEU RANCAN, REINALDO DOS SANTOS, PAULO EUGENIO MAZER, RODRIGO BONESSO PEREIRA DE CARVALHO, SALVADOR APARECIDO FEREZIN, SILVIO AGOSTINHO TONIELLO, PAULO ROBERTO DE ANDRADE, ENESIO JOSE VINHA, ANTONIO GIMENES FILHO
REPRESENTANTE: ROZANA CLAUDIA GIMENES

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

D E S P A C H O

ID 36562610: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos.

Aguarde-se, sobrestado, conforme determinação no ID31745324. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004994-94.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VILMA DE SOUZA LIMA, EDNA PARIS RUFINO, ADENILSON DUARTE, IVETE GOMES, ANTONIO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

D E S P A C H O

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 22 de setembro de 2020**, às 9h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Ficam, também, cientificadas da manifestação do perito (ID 37783201), solicitando que a parte ré apresente na data da perícia uma cópia do projeto do telhado, do Projeto Estrutural completo e o Memorial Descritivo. O local de encontro será no endereço do imóvel a ser vistoriado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005350-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANA MARIA GONCALVES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

D E S P A C H O

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 28 de setembro de 2020**, às 9h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Ficam, também, cientificadas da manifestação do perito (ID 37783220), solicitando que a parte ré apresente na data da perícia uma cópia do Memorial Descritivo e do Projeto Estrutural, incluindo a cobertura. O local de encontro será no endereço do imóvel a ser vistoriado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TATIANA DE SOUZA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

D E S P A C H O

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 21 de setembro de 2020**, às 9h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Ficam, também, cientificadas de que a parte ré deve apresentar na data da perícia uma cópia do Memorial Descritivo e do Projeto Estrutural, incluindo a cobertura, a exemplo do que solicitou o perito em outro processo correlato. O local de encontro será no endereço do imóvel a ser vistoriado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005227-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELEN ROSANA FERRATO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

D E S P A C H O

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 30 de setembro de 2020**, às 9h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Ficam, também, cientificadas da manifestação do perito (ID 37786966), solicitando que a parte ré apresente na data da perícia uma cópia do Projeto Estrutural completo e do Projeto de Implantação dos lotes no qual constem as cotas de cada lote e da informação de que o local de encontro será no endereço do imóvel a ser vistoriado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007482-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS, LUCIMARA CORREA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO NESPOLI - SP192621, JULIANA CRISTINA DE FREITAS NESPOLI LIMA - SP355361

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO DA SILVA CORREA, ELISANGELA MARIA LEGHI CORREA

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogado do(a) REU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

D E S P A C H O

Considerando o grau de especialização e a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários em três vezes o valor máximo estabelecido na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005273-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSCAR VIDAL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

D E S P A C H O

Exclua-se a PETIÇÃO DE ID N.º 37134810, vez que juntada por equívoco, conforme informado pelo CEF.

ID. 37134825: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002113-13.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TAIRANA CENTRAL DE CONGELAMENTO DE SEMEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TUGUIE NAKAMURA - SC34535

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

TAIRANA CENTRAL DE CONGELAMENTO DE SEMEN LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP,** visando a concessão de ordem para que se reconheça a inexigibilidade das contribuições de terceiros, ou seja, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SENAR) e Salário Educação calculadas sobre a folha de salário e demais remunerações dos seus empregados. Juntou documentos. Pediu liminar.

A liminar foi postergada.

A Fazenda Nacional manifestou-se por seu interesse em ingressar no feito (Id 36967905 – em 13/08/2020)

A autoridade impetrada apresentou informações ao Id 37503180 (juntado em 24/08/2020), defendendo a cobrança na forma em que atualmente realizada. Preliminarmente, argumentou que há inadequação da via eleita. No mérito, que a cobrança é inteiramente exigível.

A decisão Id 37614844 (em 26/08/2020) não concedeu a liminar.

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A preliminar levantada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e com ele será decidido.

Primeiramente, ainda que não alegado, presto esclarecimentos quanto a questões processuais recorrentes neste tipo de mandado de segurança.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. **Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5**. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, apresenta-se correta a impetração somente em face da autoridade impetrada, com intervenção da União (Fazenda Nacional).

Do Mérito

Melhor sorte não socorre à impetrante.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de SEBRAE, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SENAT, SENAR, Salário-Educação.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, com o que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. **33**, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.
1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.
2. **Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível**. (destaquei)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adesão ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.
4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.
5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.
6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.
7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.a Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das constribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN -HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irresignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Com relação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuiçãoprevidenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai , Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1157223 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"**Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao **Serviço Social do Comércio**, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

"**Art. 240.** Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias **dos empregadores** sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (*AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013*).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

"**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as lei brasileira e que tenham sede e administração no País."

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art.8°, § 3° da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (*REsp 977.058/RS*), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

O mesmo raciocínio pode, e deve, ser aplicado a outras contribuições devidas a terceiros como a devida ao SENAR, SENAT, SEST, SENAI e etc.

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

O caso, portanto, é denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da manifestação do Perito Judicial acostado no ID37146304, que indica data para início dos trabalhos a partir de 15/09/2020, com previsão de entrega do laudo em 31/10/2020.

Ressalte-se que deverá o Autor franquear ao Auxiliar do Juízo, mediante requerimento, quaisquer documentos necessários ao bom funcionamento da atividade pericial, como, por exemplo, livros contábeis (arquivos eletrônicos), que inclusive já foi requerido pelo *expert* na manifestação ID34824777.

Intime-se o Perito Judicial do presente despacho por mensagem eletrônica, a ser encaminhado no e-mail jgmazzuchelli@terra.com.br.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-31.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente, com pedido de tutela de urgência, em face da **FACULDADE ALVORADA PAULISTA** e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU,** com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registo do diploma de graduação em licenciatura plena do curso de Pedagogia.

O pedido liminar foi deferido (id. 34417255, de 26/06/2020, folhas 56/57).

Pela mesma decisão, determinou-se a citação da Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Associação de Ensino Alvorada Plus e da UNIG – Associação de Ensino de Nova Iguaçu.

Citada, a UNIG apresentou manifestação informando o cumprimento da decisão liminar (id. 34417255, de folhas 64/76).

Defendeu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Disse que oportunamente apresentará contestação.

A Associação Piaget de Educação e Cultura apresentou contestação (id. id. 34417255, de 26/06/2020, folha 106/131).

A UNIG apresentou contestação (id. 34417255, de 26/06/2020, folhas 152/167 e id. 34417257, de 26/06/2020, folhas 168/209).

A parte autora apresentou réplica (id. 34417257, de 26/06/2020, folhas 235/240).

Na Justiça Estadual, sobreveio decisão declinando da competência (folhas 43/45 dos autos digitalizados – id. 34417557, de 26/06/2020, folhas 241/244).

Neste Juízo, a parte autora recolheu custas.

Delibero.

Primeiramente, observo que a demanda foi ajuizada em face, também, do corréu Instituto Superior de Educação Alvorada Plus.

Ademais, o Diploma de graduação em Pedagogia foi expedido pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (folhas 13/14).

Também foi apresentado Histórico Escolar emitido pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (folhas 15/16).

Dessa forma, entendo que Instituto Superior de Educação Alvorada Plus deve ser citado para apresentar resposta no feito.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Valparaíso, SP, visando a citação do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, com endereço na Rua Nove de Julho, n. 91, centro, Valparaíso/SP.

Por outro lado, a União deve ser intimada a manifestar seu interesse em ingressar no feito.

Intime-se a União Federal.

Com a vinda das manifestações do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e União, intime-se a parte autora.

Ato contínuo, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8885A11F6	

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004932-13.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS, LUIZ DONIZETE SIFOLELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

D E S P A C H O

Ante as informações prestada na certidão ID37787184, por ora, aguarde-se o cumprimento do referido ato pelo Cartório Extrajudicial de Novo Aripuanã-AM.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002490-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURO DE MATTOS, ADEIR MACHADO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

MAURO DE MATTOS E ADEIR MACHADO DE DE MATTOS ajuizaram a presente demanda de USUCAPIÃO ORDINÁRIA, inicialmente, em face da MASSA FALIDA DE FEPASA E DA UNIÃO, alegando que adquiriram imóvel urbano da primeira requerida, por meio da leilão público, em 1992, estando na sua posse desde há tempo suficiente para fazer *jus* ao instituto do usucapião. Juntaram documentos.

O despacho de Id 16304696 (em 11/04/2019) determinou a citação dos confrontantes e dos réus, bem como intimação das Fazendas Públicas e do MPF. Foi publicado Edital para conhecimento de eventuais interessados (Id 16577736 – juntado em 23/04/2019).

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que não tem interesse no feito (Id 16799127 – em 30/04/3019).

A União veio aos autos apresentar contestação ao Id 18007578 (juntada em 03/06/2019). Informou que a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA (sucessora da FEPASA S/A) foi extinta, sendo seus bens não operacionais transmitidos para o patrimônio da União e os operacionais para o DNIT. Preliminarmente, disse que há inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, pois se trata de hipótese de adjudicação compulsória e não de usucapião. Assim, deveria haver a instauração de simples procedimento administrativo para a regularização da área. Pediu fosse reconhecido a prescrição do direito de ação. No mérito, disse que há impossibilidade de usucapião.

Foi determinada a exclusão da FEPASA e a citação do confrontante (Id 19554334 – em 18/07/2019). Réplica dos autores ao Id 25955147 (em 10/12/2019).

A decisão Id 27005640 (em 16/01/2020) saneou o feito afastando as preliminares levantadas pela União e determinou a realização de provas, com ofício aos Cartórios de Imóveis requeridos e audiência de instrução. Foi realizada audiência em 18/02/2020, ocasião em que foram ouvidos os autores e determinada a reiteração de ofícios aos cartórios.

Resposta do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo juntada ao Id 29202753 (em 05/03/2020).

Resposta do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP ao Id 32459454 (em 19/05/2020).

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de hipótese de intervenção obrigatória (Id 32567969).

Nova decisão de saneamento do feito (Id 34487010 – em 26/06/2020) afastando requerimento do Município e da União, uma vez que os ofícios dos Cartórios respectivos demonstram que o autor não consegue obter matrícula individualizada de seu imóvel adquirido.

As partes apresentaram alegações finais.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Considerando que os confrontantes foram citados, mas não compareceram aos autos, tenho que não se opõe ao pleito formulado.

Por sua vez, em relação ao Município, tendo em vista o que consta nos autos, resta evidente que o imóvel não invade o domínio do Município, já que este atribuiu total regularidade ao mesmo, por ocasião da cobrança de IPTU e das respectivas taxas, não havendo pendência de IPTU sobre dito terreno (vide Id 16222556 e Id 16222559). De fato, toda a prova dos autos, deixa evidente que nada do imóvel em questão interfere em propriedade do Município, tanto que seu cadastro está totalmente regular junto à municipalidade.

Por fim, bastaria aos funcionários do Município realizarem simples vistoria para constatar qualquer irregularidade e, também, por óbvio, eventual procedência da ação não abrangeria qualquer área municipal, que poderia ser imediatamente reavida, dada a impossibilidade de usucapião de bens públicos.

No mais. Muito embora as preliminares levantadas pela União já tenham sido afastadas pela decisão Id 27005640 (em 16/01/2020), passo a apresentar argumentos complementares.

Pois bem. As preliminares da União fundam-se na premissa de que a hipótese seria de adjudicação compulsória, sujeita a procedimento administrativo do departamento de patrimônio da União, sem necessidade de ação judicial.

Ocorre que apesar das afirmações da União, em nenhum momento a Administração Pública Federal comprovou que sequer tenha iniciado o procedimento de regularização administrativa que, lembre-se, deve ser realizado de ofício pela administração pública.

Ao contrário, passados mais de 20 anos da transferência do patrimônio da FEPASA para a RFFSA e da extinção desta (RFFSA) até agora a União sequer iniciou dito procedimento (Ou, se iniciou, em momento algum comunicou nos autos).

Além disso, resta evidente que dada a complexidade da situação fática e jurídica (imóvel que consta de matrícula coletiva em São Paulo/SP, cujo cartório responsável afirma não poder abrir matrícula individual por se tratar de imóvel em localizado em Presidente Prudente) nenhuma alternativa restava ao autor, senão realmente ingressar com a ação de usucapião extraordinária.

Mérito

Trata-se de imóvel não operacional com incorporação ao patrimônio da União, em função da Lei nº 11.483, de 2007, sendo da União e não do DNIT a legitimidade para responder aos termos desta ação

No mérito, o pedido é procedente.

Em relação à usucapião importante consignar que a de imóveis pode ser extraordinária, ordinária e especial (constitucional), dividindo-se a especial em rural (pro labore) e urbana (pró-moradia ou pro misero).

A usucapião extraordinária se encontra prevista no art. 1.238 do Código Civil, o qual estabelece os seguintes requisitos: a) posse de 15 anos (que pode ser reduzida para 10 se o possuidor tiver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizar obras ou serviços produtivos); b) posse exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica. Na usucapião extraordinária não há necessidade de justo título e de boa-fé.

Por sua vez, a usucapião ordinária se encontra prevista no art. 1242 do Código Civil, o qual estabelece os seguintes requisitos: a) posse por 10 anos; b) posse exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica, sendo que neste caso há necessidade de justo título e de boa-fé. Segundo o parágrafo único de referido artigo o prazo de 10 anos será reduzido para 5 anos se o imóvel tiver sido adquirido onerosamente, com base em registro do cartório, cancelado posteriormente, mas desde que os possuidores nele tenham estabelecido sua moradia ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Em relação à usucapião especial (constitucional) urbana, esta se encontra prevista no art. 183, da CF, nos seguintes termos: "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquir-lhe-à o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural".

Pois bem. Posse mansa e pacífica é a que é exercida sem oposição. Posse contínua é a sem interrupção, ou seja, o possuidor não pode possuir a coisa com intervalos. Neste ponto, importante ressaltar que o art. 1243 do Código Civil admite que o possuidor acrescente a posse anterior de seus antecessores a sua posse, desde que todas sejam contínuas e pacíficas, e no caso da usucapião ordinária haja justo título e boa-fé.

Depreende-se dos documentos acostados à inicial e pela oitiva dos autores em depoimento pessoal, que eles comprovam de modo satisfatório que a posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição por mais de 15 (quinze) anos, com animus domini, positivando atendimento de todos os requisitos da usucapião.

Na verdade, desde a aquisição, ou seja, desde o ano de 1992, os autores detêm a posse de referido imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta, cuidando do mesmo e pagando as taxas e tributos municipais.

Logo, há mais de 28 (vinte e oito) anos, zelam e cuidam deste imóvel, sempre com ânimo de proprietário, efetuando os pagamentos dos respectivos impostos que sobre ele incidem.

Observe-se, além disso, que os autores não tomaram posse simplesmente do imóvel, mas o adquiriram regularmente por meio de leilão público, quando ele ainda era de titularidade da antiga FEPASA.

Não é demais lembrar, todavia, que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé.

Pois bem.

Conforme consta dos autos, os autores adquiriram o lote 24 do leilão público da FEPASA, realizado em 29 de maio de 1992, tendo firmado compromisso de comprova e venda com a Fepasa, em 15/12/1992 (vide Id 162222562).

Consta, também, outros documentos relevantes como o termo de compromisso de regularização de transferência de imóvel (Id 16222551) e informativo, da época, relativo aos leilões do imóvel da Fepasa na região (Id 16221675).

Tal imóvel está situado na Travessa Sorocabana, nº 106, Vila São Pedro, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, CEP nº 19.020-160, fazendo fundos com a casa dos autores.

No depoimento pessoal dos mesmos restou esclarecido que se tratava de um simples terreno que fazia fundo com sua casa, e no qual fizeram uma edícula.

O imóvel consta de matrícula coletiva existente em Cartório de São Paulo/SP, constante de escritura única de extenso perímetro territorial, sem o devido fracionamento. Conforme documentos que constam dos autos, a aquisição foi devidamente quitada.

O imóvel é assim descrito, conforme memorial descritivo e planta acostados ao Id 16222589 e Id 16222556, realizado à época do leilão:

"lote de terreno urbano, representado pelo Lote s/nº, da Quadra s/nº, do Loteamento situado na Travessa Sorocabana à 52,53m da intersecção dos alinhamentos prediais da Rua José Claro e Travessa Sorocabana, ao lado do imóvel nº 96 (Vila Jesus). Possui forma regular, com as seguintes medidas e confrontações – confronta à direita com o lote, atualmente sob o número 116 e mede18,71m da frente aos fundos, à esquerda com o imóvel nº 96 e mede 18,52m da frente aos fundos, de testada 10,00m para a Travessa Sorocabana e de fundo 9,39 + 0,64m, confrontando com os imóveis 107 e 95, da Rua São Francisco, perfazendo uma área total de 186,52m². Cadastro Municipal nº 323513001 e referência cadastral junto à Prefeitura de Presidente Prudente nº 26.4.6.1112.00432.001".

Considerando a ausência de qualquer objeção entre os vizinhos confrontantes do imóvel, quanto a propriedade aqui pleiteada, a existência do justo título (mediante aquisição em leilão público), demonstrada ainda a posse mansa, pacífica e ininterrupta pelo lapso temporal superior a 20 (vinte) anos, qualificam os autores como legítimos proprietários do bem.

Conforme a própria parte autora informou, e restou comprovado ao longo da instrução, não existe escritura individual para referido imóvel no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade de Presidente Prudente/SP. Por outro lado, o Cartório de São Paulo/SP (responsável pela matrícula coletiva do imóvel) informa expressamente que não teria como elaborar matrícula individualizada, em razão do imóvel se localizar em Município diverso.

Para maiores detalhes quanto à situação matricular, vide resposta do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo juntada ao Id 29202753 (em 05/03/2020) e resposta do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP ao Id 32459454 (em 19/05/2020).

Pois bem. Conforme já esclarecido, estão integralmente presentes todos os requisitos ensejadores da aquisição do imóvel pela via da usucapião.

Acrescente-se que o contrato de compra e venda (id 16000252), nas cláusulas terceira e quarta, trazia a responsabilidade da "FEPASA" em proceder a regularização dominial, mediante apresentação de certidão negativa de débito do IAPAS, o que nunca ocorreu, fazendo com que tal responsabilidade se transferisse para a RFFSA e, posteriormente, para a própria União, já que se trata de imóvel não operacional

Desta feita, o pedido inicial há que ser julgado procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área usucapienda descrita no memorial descritivo e planta acostados ao Id 16222589 e Id 16222556.

Portanto, no que pertine ao aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva e a consequente aquisição da propriedade por meio do instituto da usucapião, nos limites previstos nos documentos trazidos aos autos pelos autores e não impugnado pelas outras partes, verifico que estão presentes os requisitos exigidos pela legislação vigente, servindo esta sentença de título para transcrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Muito embora não caiba usucapião de área pública, observe-se que no caso dos autos, **a usucapião já tinha ocorrido antes deste imóvel ter sido transferido para o patrimônio da União em 2007**.

Em outras palavras, **quando a prescrição aquisitiva por usucapião ocorreu a proprietária da área era a RFFSA e não a União**, não havendo por isso qualquer impedimento ao reconhecimento de usucapião na forma em que mencionada na inicial.

De fato, como, quando da sucessão da RFFSA pela União e expressa previsão legal de transferência dos bens imóveis não operacionais de uma a outra, já se havia atendido os requisitos necessários à usucapião, não há falar em óbice previsto no art. 183, § 3º, da CF e tampouco prescrição do direito de ação.

Por fim, caberia apenas estabelecer qual seria o Cartório de imóveis responsável pela criação de matrícula individualizada neste caso.

Assim, atento ao fato de que se trata de imóvel situado em Presidente Prudente, bem como ao que dispõe a Lei de Registros Públicos, realmente a matrícula deve ser aberta no Cartório Local com abrangência da área em que localizado o imóvel (no caso, o 1º CRI de Presidente Prudente/SP).

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de declarar a aquisição da propriedade por meio do instituto da usucapião, nos limites previstos na petição inicial e no memorial descritivo e planta acostados ao Id 16222589 e no cadastro de imóvel urbano da Prefeitura de Presidente Prudente que consta do Id 16222556.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício, devidamente instruído com cópia autenticada desta e dos documentos mencionados, para fins de abertura de matrícula individualizada junto ao 1º CRI de Presidente Prudente e consequente registro da sentença na nova matrícula.

Após a providência, deverá a Secretaria providenciar o registro da sentença e comunicação da abertura da matrícula ao Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, responsável pela matrícula coletiva.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os demais réus confinantes, uma vez que sequer chegaram a comparecer ao processo.

Custas na forma da Lei.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009126-95.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BNDES, DALVINA DE ANGELIS STUANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: WILSON ZANATTA, MIRIA SCARIOT, AGENOR STUANI, DALVINA DE ANGELIS STUANI, APARECIDO BAZZETTO STUANI, REGINA MARA SABINO STUANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A

D E S P A C H O

À vista das informações prestadas pela parte exequente na petição acostada no ID 37754814, aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada à Comarca de Tapejara.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da apresentação da contestação, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006600-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada da planilha atualizada de débito ID37771811, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente/CEF sobre a certidão com resultado negativo BACENJUD (id 36779987). **Prazo**: 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA, ANGELICA LONGO RODRIGUES ALVES, THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

Ante a juntada da carta precatória ID 37707082, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa de citação da executada THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001698-19.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: DAVID MARQUES FREITAS, CARLOS KIKUO KONDO, JOAO LUIZ DIAS, EDNA DE SOUZA CUNHA, JOAO GARBIN, IRACI LOPES DA SILVA, EDMAR PEREIRA DE CAMPOS, HELENICE GOMES FERRER DOS SANTOS, APARECIDA CRESCENCIO DOS SANTOS, JOAO MANOEL DO NASCIMENTO, OURIQUES TEIXEIRA DE SOUZA, MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE, CELSO DE SOUZA, LEANDRA DE SOUZA SANTOS, JOSE APARECIDO GOMES, MANOEL GOMES, AGRIPINO ALVES FERREIRA, ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO, NILZA DUARTE FERNANDES, SILVANO DE SOUZA SANTOS, TEREZINHA GOMES DE SOUZA, AMELIA MOURA GONCALVES GAZSO, APARECIDO FERMINO SANCHES, AUDALIO MONTEIRO DA SILVA, CARLOS MILTON DE SOUZA, DELIA GOMES DOMINGUES, EDINILSON DO NASCIMENTO SILVA, EUDIR FERREIRA CORREA, FRANCISCO STEFAN GAZSO FILHO, ITAMAR DA SILVA, IVANA FERREIRA DA COSTA, JOSE MARIA PEREIRA, JOSE LUIS DIAS NETO, JOSE MARQUISELI SOBRINHO, JOSE SOARES DE ALMEIDA, LOURDES FLORA, LUIZ ALVES FERREIRA, MARIA CLARA DIAS, MARIA DE SOUZA CRUZ, MILTON JOSE DE ALMEIDA, OLIVEIRA JOSE PEREIRA, OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA, RODRIGO OMODEI FURLAN, SOLANGE DE SOUZA, SOLENE FERRAZ ALCANTARA SILVA, TADAO KONDO, VALDIVA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593
Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593
Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593
Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593
Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593
Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593
Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593
Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593
Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593
Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151
Advogado do(a) REU: SIRLA MARIA DOS SANTOS - SP145151

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a intimação dos réus quanto ao cumprimento dos requisitos legais para reassentamento (id. 37243269, de 19/08/2020), nos termos do que ficou consignado na manifestação do INCRA (id. 36837311, de 12/08/2020).

Decido.

Defiro o pedido Ministerial e, assim, intimem-se os réus para manifestação acerca da petição apresentada pelo INCRA (id. 36837311, de 12/08/2020), no tocante ao cumprimento dos requisitos legais para o reassentamento, nos termos do que ficou determinado na parte final do v. Acórdão (id. 34336121, de 14/11/2019 – folhas 3.382/3.387). Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007867-85.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: AVENIDA SERV-CAR COMBUSTIVEIS LUBRIF E PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL ARCANGELO TAIT - PR06087-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 0009878-24.2000.403.6112 (autos físicos), cópia do acórdão ID 37373188 e da certidão de trânsito em julgado ID 37373190.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001524-48.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NATALINO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5005802-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

REU: NELSON SOARES

D E S P A C H O

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-78.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADELINO MARCOS ALVES VILELA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição id 37401856 como emenda a inicial.

Da análise do termo de prevenção anexado aos autos e dos demais documentos apresentados pela parte autora, constatei que não restou caracterizada hipótese de identidade de ações.

Dessa forma determino o normal prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-08.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCO JOSE VILELA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005827-42.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAURIC TRANSPORTES LTDA, BANCO SAFRA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, MARIA VITORIA LOPES COSTA - SP336109, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581

D E S P A C H O

ID 36344815: considerando o transcurso de tempo já decorrido, defiro a dilação de prazo requerida somente por 5 (cinco) dias.

Intime-se a parte executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205019-37.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA - ME, VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, VICTOR GERALDO ESPER

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

D E S P A C H O

ID 36578212 : não havendo notícias de que o parcelamento foi rescindido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado (parcelamento), conforme determinado no despacho (id 24734938 - Pág. 184).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005602-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente da petição ID 36199190 e documentos a ela anexos.

Não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo do desfecho dos autos EEF 5009353-24.2018.4.03.6112 (ID 29415185).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002278-60.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para apreciação da liminar, cuja análise fica postergada ante a celeridade típica do rito mandamental.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001137-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, no qual pleiteia pela concessão de ordem mandamental que lhe autorize postergar o pagamento dos parcelamentos do tributos no âmbito federal dos meses de março, abril e maio de 2020, ou enquanto durar a pandemia do COVID-19, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e no Estado de São Paulo, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.

Alternativamente, requer *"que seja assegurada a aplicação da Portaria MF n° 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos parcelamentos dos tributos federais para o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente."*

Relata que é empresa do ramo de comercialização de transformadores e equipamentos similares, bem como partes, peças e componentes; industrialização de partes, peças e componentes transformadores e serviços de reparação, reforma e manutenção; fabricação de óleos para transformadores e disjuntores.

Noticia que, tendo em vista a declarada pandemia mundial da COVID-19, tomou medidas preventivas para evitar a contaminação de seus funcionários e absorveu, no seu capital, o prejuízo dessa calamidade, priorizando o pagamento dos salários e de fornecedores. Entretanto, afirma que ainda existe risco de quebra ou de demissão em massa de funcionários, necessitando, para tanto, de socorro imediato.

Cita, então, que a dilação do prazo para pagamento dos parcelamentos dos tributos gera fluxo de caixa e evita consequências desastrosas para sua saúde financeira, sendo certo que, no plano infralegal, encontra-se em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública, tal qual a experimentada pelo estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual vigente.

Em remate, traz em seu favor os ditames do artigo 393 e 396 do Código Civil, a fim de ressaltar que o caso fortuito ou a força maior não gera responsabilidade ao devedor, ao mesmo tempo em que o isenta da mora.

Com a inicial anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R$ 199.775,84 (cento e noventa e nove mil e setecentos e setenta e cinco reais e oitenta quatro centavos).

A decisão Id. 31152227 indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada para informações, que foram anexadas no evento 31560816.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (doc. 31377782).

O MPF se manifestou, ocasião em que informou não ter interesse em intervir no feito (doc.32171889).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em informações, a Douta Autoridade Impetrada, a par de tecer considerações tendentes a refutar o mérito da pretensão autoral, argui, em preliminares, ser parte ilegítima para figurar na demanda, uma vez que a Portaria MF nº 12/2012 depende de ato a ser expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Defende, ainda, que a via eleita é inadequada, pois o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, não bastando, para tanto, meras ilações a respeito da queda do faturamento que venha a impactar o pagamento de tributos.

As preliminares não devem prosperar.

Quanto à ilegitimidade passiva, não pretende a impetrante que a autoridade impetrada regulamente sua pretensão, mas que aplique regramento existente que, no seu entender, ampara seu direito líquido e certo à moratória reivindicada. No que tange à inadequação da via eleita, não se deslembre que o mandado de segurança é meio processual viável para evitar a ação do Fisco, submetido ao cumprimento da lei.

No mérito, após a vinda das informações e amadurecida a causa, não vislumbro razões que desconstituam os fundamentos lançados quando do indeferimento da liminar, os quais adoto, *per relationem*, para deslinde do mérito da ação mandamental:

"Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, vivenciados por toda a sociedade e com reflexos incontestáveis na economia mundial, porquanto notória a quase completa paralisação das atividades industrial e comercial, dada a declarada pandemia da COVID-19, e a adoção de medidas restritivas de funcionamento do comércio, impostas pelo Decreto Estadual nº 64.881/20, o que implica na diminuição da produção industrial, reputo ausente fundamento legal, ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o "fundamento relevante" para concessão da tutela liminar, conforme postulado pela parte impetrante.

A impetrante se socorre dos termos da Portaria nº 12/2012, que prevê:

"Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pari passu, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25.01.2012:

"Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Consoante explicitado no preâmbulo, tanto da Portaria quanto da Instrução Normativa, seus fundamentos legais são o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 e o artigo 66 da Lei nº 7.450/85, in verbis:

"Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias."

"Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

Como visto, os artigos transcritos não previram como competência do Ministro da Fazenda ou da Secretaria da Receita Federal a concessão de moratória, alteração de regras gerais de parcelamento ou diferimento do pagamento de suas parcelas, até porque, conforme se extrai dos artigos 152, 153 e 154 do Código Tributário Nacional, a moratória, seja em caráter geral ou individual, somente pode ser concedida por lei ou quando por ela autorizada. O mesmo se diga quanto ao parcelamento.

Com efeito, prevê o artigo 155-A do CTN:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"

Conclui-se, portanto, que a Portaria nº 12/2012 não se presta a fundamentar o pedido de diferimento do pagamento das parcelas do acordo, calcado em lei e, consequentemente, vinculado, entabulado pelo Fisco e o contribuinte, sendo vedado ao Judiciário se substituir ao Executivo ou Legislativo nesse mister, sob pena de indevida usurpação da competência constitucionalmente delimitada os entes titulares dos tributos.

Também não é caso de aplicação, por equidade, das disposições contidas nos artigos 393 e 396 do Código Civil, no que diz respeito ao caso fortuito ou força maior como excludentes dos efeitos da mora, pois os dispositivos referenciados se aplicam a negócio jurídico de natureza privada, sendo incabível a transposição daquelas regras para a relação entre Fisco e contribuinte, sob pena de indevido emprego da equidade para, por via reflexa, dispensar o pagamento de tributo devido (artigo 108, §2º, do CTN), no caso específico, os acréscimos que decorreriam do adimplemento das cotas do acordo de parcelamento extemporaneamente.

Nem se olvide que o artigo 161 do CTN assevera que "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária." (grifei)

Frise-se, ademais, que o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, expressamente determina que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando dispõe sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, sendo o pleito ora apreciado uma espécie de suspensão do crédito tributário (mesmo que por vias indiretas) ainda não prevista em lei."

Nesse sentido, não demonstrado o direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão do *writ*, concluo pelo indeferimento do pedido autoral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Defiro o ingresso da União no feito. Intime-se-a da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001180-40.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE DANTAS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ DANTAS RIBEIRO** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, em que vindica por ordem mandamental que determine ao INSS a imediata análise do pedido de revisão de tempo de serviço em sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

A decisão Id. 31469904 deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a notificação da autoridade impetrada para informações, ressaltando que o pedido de tutela seria apreciado por ocasião da sentença.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento 32870371.

À vista do contido nas informações, a parte impetrante foi intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito (Id. 32870827).

Em resposta, o impetrante postulou pela extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que alcançou, na via administrativa, a resolução da questão veiculada na inicial.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexiste a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.° 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-56.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LEONARDO GOMES BALDOINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO GOMES BALDOINO** em face da **REITORA DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC – UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA**, no qual pleiteia por ordem mandamental que determine à instituição de ensino impetrada a obrigação de fazer, consistente na antecipação de sua colação de grau, entregando-lhe, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, o Certificado de Conclusão do Curso de Medicina, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da ordem.

Narra o impetrante, em síntese, que preenche os requisitos da Medida Provisória nº 934/2020 e da Portaria nº 383/2020, editada pelo Ministério da Educação, que autoriza as instituições de ensino, pertencentes ao sistema federal de ensino, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período do curso de medicina, desde que tenham completado 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico.

Relata que, diante dessa autorização, bem como por ter interesse em atuar imediatamente em favor da sociedade no combate à COVID-19, apresentou requerimento à instituição de ensino impetrada, que não respondeu seu pedido até a data do ajuizamento da ação. Contudo, tem ciência de que a IES tem negado, a outros acadêmicos, requerimentos com o mesmo teor.

Afirma que, após a decretação do estado de calamidade pública, passou a cursar as matérias de Clínica Médica/Cirúrgica na modalidade EAD, sendo que, após um mês, retornou às atividades práticas no Hospital Regional de Presidente Prudente, referência no tratamento da COVID-19, recebendo apenas parte dos equipamentos de proteção individual (máscaras), em sua maioria com a validade vencida.

Noticia que os estágios foram remanejados e que após o término do estágio em Clínica Médica/Cirúrgica, faria o estágio em Urgência e Emergência II. Nesse sentido, afirma que o novo cronograma imposto pela impetrada é semelhante ao que já passou anteriormente, e com atividades já realizadas no 11º Termo, de sorte que a alegação da IES, passada a outros alunos postulantes à antecipação do grau, de *"manifesto prejuízo à formação acadêmica"* não se sustenta.

Argui, finalmente, que, conforme Edital de Convocação, que anexou com a exordial, foi convocado para assumir uma vaga de médico clínico geral na Secretaria de Saúde de Adamantina/SP, visto que passou no Concurso Público nº 01/2020.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito liminar, ocasião em que, por meio do despacho Id. 31283237, este Juízo instou o impetrante a esclarecer os contornos do ato coator, se diria respeito à ausência de resposta ao pleito administrativo ou se o autor pretenderia a análise da matéria de fundo, que, no caso, exige prova pré-constituída do ato lesivo do seu direito.

Em resposta, na petição anexada no evento 31308765, o impetrante esclareceu que a ação se volta à análise da matéria de fundo, ao mesmo tempo em que anexou, no evento 31324291, resposta da IES, indeferindo o pedido de antecipação da colação de grau formulado por outra estudante.

Em resposta, na petição anexada no evento 31308295, o impetrante esclareceu que a ação se volta à análise da matéria de fundo, ao mesmo tempo em que anexou, no evento 31324047, resposta da IES, indeferindo o pedido de antecipação da colação de grau formulado por outra estudante.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão Id. 31380837, em face da qual o impetrante manejou agravo de instrumento, que foi improvido (doc. 35561367).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações (doc. 32179485).

Em parecer anexado no evento 32299363, o Ministério Público Federal disse não ter interesse em intervir no feito.

Os autos, em seguida, vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, afasto a alegação preliminar arguida pela autoridade impetrada de que o impetrante maneja mandado de segurança contra lei em tese, tendo em vista a existência de Medida Provisória e Portaria que autorizam a antecipação da colação de grau aos estudantes de Medicina, segundo seus termos, ao mesmo tempo em que o impetrante, consoante documentos que colacionou e segundo seu entendimento, preencheria os requisitos objetivos para a obtenção da benesse.

Noutro giro, a obrigatoriedade ou não da impetrada em conceder o grau antecipadamente ao impetrante é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Prossigo para análise do mérito.

Em informações, a autoridade impetrante defende a legitimidade do ato apontado como coator e a ausência de direito líquido e certo do impetrante, pois goza de autonomia universitária, conforme artigo 207 da Constituição Federal, sem olvidar que a Medida Provisória nº 934/2020 e a Portaria nº 383/2020 lhe conferem uma autorização e não uma imposição de antecipação da colação de grau. Trata-se, portanto, de ato discricionário sobre o qual a apreciação do Judiciário deve se limitar à legalidade. Acrescenta, ainda, que o impetrante não preenche o requisito mínimo de seis anos para integralização do curso de medicina, ainda que fosse abrandada a quantidade horas, conforme faculta a Medida Provisória nº 934/2020.

Decidi, quando do indeferimento do pedido de liminar, que *"tanto a MP, quanto a Portaria que a regulamenta, conferem às IES a prerrogativa, e não a obrigatoriedade (a MP diz que a IES "poderá abreviar a duração dos cursos de medicina"), de antecipação da colação de grau dos estudantes de medicina, concluindo-se, nesta análise primo ictu oculi dos requisitos para deferimento da liminar, que os normativos invocados pelo impetrante não vinculam a IES, tratando-se, portanto, de ato discricionário dela, a quem é conferida autonomia administrativa, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.*

Nem se olvide que o serviço de educação, ainda que prestado por particular, trata-se de serviço público, ao qual se aplicam, na falta de regulamentação específica, os vetores que constam do artigo 54 da Lei nº 9.394/96 (LDB), notadamente a autonomia para conferir graus, diplomas e outros títulos, prevista no inciso VI daquele artigo.

E no que se refere à autonomia, oportuno reproduzir profícuo conceito extraído do julgamento da ADI 3.792, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, de que "A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmago próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas."

Após a vinda das informações e amadurecida a causa, não vislumbro razões que desconstituam os fundamentos lançados quando do indeferimento da liminar, os quais adoto, *per relationem*, para deslinde do mérito da ação mandamental.

Acrescente-se que, conforme pontuado pela autoridade impetrada, tratando-se de ato discricionário, ao Judiciário é vedada qualquer ingerência quanto à oportunidade ou conveniência de sua execução, senão zelar pela sua legalidade.

Nesse sentido, não demonstrado o direito líquido e certo do impetrante a ensejar a concessão do *writ*, concluo pelo indeferimento do pedido autoral.

Por fim, quanto à litigância de má-fé arguida pela autoridade impetrada, não constato dolo ou culpa grave na conduta do impetrante, necessários para afastar a presunção de boa-fé que deve guiar o comportamento das partes no processo. Não há prova nos autos de que o impetrante, deliberadamente, tenha o intuito de enganar e obter vantagem indevida, mas sim tentar fazer valer, mediante provimento judicial, direito que entende ser detentor. Indefiro, portanto, a condenação do impetrante nas penas pela litigância de má-fé.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e indefiro o pedido de condenação do impetrante nas penas pela litigância de má-fé, segundo requerimento aviado pela autoridade impetrada, e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009099-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SIMONE TESQUI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000106-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCESSOR: MARJORY BRAGATO MARTUCCI

Advogado do(a) SUCESSOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008314-39.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO VENENO - ME, APARECIDO VENENO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640

TERCEIRO INTERESSADO: JENIFFER VENENO, JONATHAN VENENO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640

D E S P A C H O

ID 36796282: a fim de possibilitar a análise do alegado, intimem-se novamente os terceiros interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionem aos autos o testamento ou inventário/formal de partilha de Maria José de Lima Veneno, conforme despacho ID 36319096.

Decorrido o prazo acima, dê-vista à exequente para manifestação, no mesmo prazo, quanto: à penhora ID A) 34076321 - Pág. 94, na medida em que não foi aberto prazo ao executado para apresentar Embargos; ao requerimento ID 35040210, bem quanto ao rateio dos valores; à notícia B) C) do óbito da parte executada e demais documentos colacionados pelos herdeiros.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003939-77.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003321-30.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELSO BONDARENKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000012-40.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO JANINI SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-02.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473, PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007778-81.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006514-87.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELISABETH IBANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA ROCHA - SP257688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAMARA DO MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004421-83.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004167-10.2016.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIANE ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO CORDEIRO - SP323527

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004617-05.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001835-54.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC PALADINO TUMITAN - MS10683-B, EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000621-13.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005429-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009033-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO PURISSIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003914-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-16.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELZA OISHI JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004882-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO LEITE - SP91344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006571-10.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009451-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PRUDENTE - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006425-66.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002734-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES, THIAGO BOSCOLI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-26.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGNELO MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENEZES DE CARVALHO, ODILO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO DIAS - SP91899, DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS - SP245186
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO DIAS - SP91899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005375-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSÉ MAURÍCIO MORANDINI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011219-03.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REU: LUIZ CESAR MELIM, ANTONIO GONZAGA MELIM, ZILDA PEREIRA MELIM

Advogado do(a) REU: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890
Advogado do(a) REU: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890
Advogado do(a) REU: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

ATO ORDINATÓRIO

Fl.292.: "Preliminarmente, intime-se a executada Zilda Pereira Melim, através da sua defesa acerca da penhora, via sistema Reriajud, do veículo Honda/CB300R placa EGH2650".

Int.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPEDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008883-16.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655

EXECUTADO: ALT - EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

D E S P A C H O

ID 32472886: vista à parte exequente (ECT).

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCAS ALVES PEREIRA, JESSICA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184, MARIANA SILVA SINASTRO - SP376174
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184, MARIANA SILVA SINASTRO - SP376174

REU: RESERVA REAL INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005758-76.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS CESAR SACRAMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR - SP102422

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Carlos Cesar Sacramento ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à aquisição de veículo automotor gozando de incentivos fiscais.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A prova documental carreada aos autos comprova à saciedade que o impetrante teve sua condição de portador de necessidades especiais reconhecida pela administração pública, tanto assim que em data relativamente recente fez uso da benesse legal prevista no art. 1º da Lei 8989/95. O dispositivo legal está assim redigido, naquilo que pertinente à demanda:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

O documento de no. 37493338 demonstra que aos 22/05/2020 o impetrante adquiriu veiculo automotor gozando do favor fiscal em questão, afastando qualquer questionamento relacionado à sua adequação subjetiva ao instituto. Como grande norma geral, uma vez realizada tal aquisição, a renovação do veículo com fruição da isenção tributária somente poderia ocorrer após o lapso do interstício temporal de dois anos, conforme expressa previsão do art. 2º do mesmo diploma legal, assim vazado:

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006)

Ocorre, porém, que o infortúnio colheu o impetrante. Conforme demonstra o documento de no. 37493666, aos 19/06/2020 ele se envolveu em acidente automobilístico. Os danos materiais no veículo foram de tal monta que a companhia seguradora por ele contratada declarou o veículo como irrecuperável, reconhecendo a situação que no jargão usual é conhecida como perda total. Vide, a esse respeito, o doc. 37495527.

Privado de veículo automotor para seu uso, e devidamente indenizado pela seguradora, o impetrante buscou a aquisição de outro automóvel, uma vez mais fazendo uso da isenção fiscal prevista na Lei 8989/95. Seu pedido foi, porém, negado pela autoridade administrativa, com base na redação do art. 2º do diploma legal, pois o lapso temporal ali previsto ainda não havia escoado desde a última aquisição. Esse é o ato coator a ser reparado, e está devidamente comprovado pelo documento no. 37495531.

Fácil perceber que a D. Autoridade Impetrada deu ao dispositivo legal uma exegese meramente literal, que não atende às finalidades do instituto sob comento. Lembremos que a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (DL no. 4.657/42) traz comando perfeitamente aplicável à hipótese sob julgamento, em seu art. 5º, assim redigido:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Repita-se: o grande norte interpretativo do operador do direito não se limita à literalidade do texto legal, mas deve dele transbordar, para compreender e valorar o desiderato, os efeitos e objetivos buscados pela norma. E na casuística do trato social, muitas vezes seu atendimento implica em desprezo pela redação literal vertida no papel. E a hipótese dos autos é um bom exemplo disso.

A benesse fiscal aqui debatida é instituto de autêntica ação afirmativa implementada pelo Estado brasileiro, tendente à implementação de uma isonomia substancial entre todos os cidadãos. Reconhecendo a dificuldade de mobilidade que acomete um determinado grupo de pessoas, foi implementada a medida em questão, tendente a facilitar a esse grupo que se via em situação de mobilidade não isonômica, o acesso ao veículo automotor.

Este o desiderato da norma: prover o cidadão agravado em suas condições físicas e, portanto, de boa mobilidade, com instrumentos aptos a minorar seu "capitis diminutio". A norma somente implementa sua razão de ser, somente atinge suas finalidades sociais, se e enquanto o cidadão estiver no pleno gozo da ferramenta de mobilidade em questão. Qualquer coisa diversa disso implica em descumprimento da lei.

Por óbvio que qualquer instituto de direito comporta limitações, inclusive para evitar seu mal uso ou o desvirtuamento de suas finalidades sociais. Para o caso em tela, aí se inclui a limitação temporal do art. 2º da Lei 8989/95, que abstratamente falando, é legítima. Mas por tudo aquilo até aqui dito, é fácil perceber que tal limitação é aplicável àqueles casos de substituição voluntária, quiçá voluptuária do automóvel, motivada por questões de pura conveniência e oportunidade subjetivas. Se o cidadão dispõe de automóvel para seu uso, o prazo de dois anos precisa ser observado.

Mas a hipótese dos autos é diversa. Aqui, o impetrante foi colhido por situação de força maior, um acidente que destruiu seu veículo. Ele, que é portador de necessidades especiais, retornou à condição de privação de liberdade de locomoção. Em face dele, a ação estatal afirmativa não atingiu seus objetivos, criando situação invencivelmente não isonômica. Cumpre repor as coisas em seu eixo, cumprindo-se a lei e deferindo ao cidadão a benesse legal postulada.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. ISENÇÃO. ADQUIRENTE DO VEÍCULO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEI 8.989/1995. NECESSIDADE DE LAPSO TEMPORAL. AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO. SINISTRO. PERDA TOTAL DO VEICULO ANTERIOR. PERÍODO INFERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. EXCEÇÃO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (RESP 1.737.568-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. LEI Nº 8.989/95. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO DE VEÍCULO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL PARA NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão relativa à limitação temporal da isenção prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/95 não alcança os casos decorrentes de sinistro com a perda total do automóvel, na hipótese dos autos, conforme decidido pelo MM. Juízo "a quo" na linha do entendimento predominante do C. STJ. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais, de forma que o lapso temporal para a concessão da isenção do IPI, na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, bem como de impedir sua utilização para fins de enriquecimento indevido." (REsp 1737568/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 19/09/2018, DJe 24/09/2018) 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.
(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5003548-63.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020)

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LEI Nº 8.989/95. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL INFERIOR A DOIS ANOS DA PRIMEIRA AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE NOVA BENESSE FISCAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. Caso em que a autora objetiva provimento jurisdicional que autorize a aquisição de novo veículo automotor pela autora sem o pagamento do IPI, nos termos da isenção legal prevista na Lei n. 8.989/95, após ter sido vítima de acidente de trânsito que redundou em perda total de seu veículo que obtivera a referida isenção.A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a aquisição de veículo por pessoa com deficiência física prevista na Lei nº 8.989/1995 tem por escopo criar facilidades de locomoção para as pessoas com necessidades especiais, viabilizando a compra de automóvel adaptado às suas carências.A proibição da concessão da isenção de IPI à pessoa com deficiência que adquiriu novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995 visa coibir o uso indevido do benefício fiscal.Ressalte-se que o valor devido a título de IPI fora recolhido, pela seguradora, na compra do salvado, com os respectivos consectários legais, afastando-se, nesse ponto, eventual prejuízo que poderia ser causado ao erário.A regra restritiva prevista no art. 2º da Lei 8.989/1995 deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição voluntária, no intervalo de dois anos e não a compra de veículo com a finalidade de repor o bem anterior, sinistrado e vendido com o pagamento do IPI, antes dispensado, que foi suprimido do patrimônio do contribuinte por circunstâncias que não desejou.Com efeito, ao efetuar o recolhimento dos valores a título de IPI relativo ao automóvel, cuja perda total foi decretada, reverteu a autora à situação de utilização da isenção de que trata a Lei nº 8.989/95, deixando de se beneficiar da desoneração, razão pela qual inaplicável a limitação temporal prevista no art. 2º da aludida lei, cujo pressuposto é a efetiva utilização do benefício fiscal.A prosperar o argumento da União, a apelada seria duplamente penalizada: a uma quando perdeu seu veículo em decorrência de culpa de terceiro (fato totalmente alheio à sua vontade); e, a duas, porque, muito embora seja deficiente e já tenha o direito à isenção do IPI reconhecido pela autoridade administrativa, não poderia usufruir da isenção, por ter a lei previsto hipótese que visa a coibir o uso indevido do referido benefício - o que não representa o caso dos autos. Referida conclusão não implica interpretação ampliativa dos dispositivos referentes à isenção, não se havendo de falar em ofensa ao art. 111 do CTN, mas interpretação coerente com a finalidade da norma, que permite a isenção.Pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação prejudicado.Apelação da União desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001970-16.2019.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Quanto ao perigo na demora, ele resulta das simples restrições à locomoção a que se submete o impetrante, com reflexos não apenas em sua vida privada, mas também laboral, mormente em momento difícil como esse vivido pelo mundo em função da pandemia pela infecção do vírus Covid-19.

Pelo exposto, defiro a liminar nos termos em que requerida, para garantir ao impetrante o gozo da isenção fiscal sob debate, afastando-se a restrição temporal prevista no art. 2º da Lei 8989/95.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União.

Sem necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais privados.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005697-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DALVA LUCIA GOMES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sidos descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 13/01/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDIO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003891-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CONSTRUMAJO COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE EUCLIDES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA DE JORGE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vista, com urgência, à CEF para promova o recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005814-12.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O presente mandado de segurança acusou prevenção com o mandado de segurança de nº 0000975-16.2017.403.6108, em trâmite pela Subseção de Bauru e cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Demonstre, assim, a impetrante seu interesse de agir nesta demanda, especificando a razão pela qual a diferença de alíquota em operações interestaduais não estaria abrangida naquela decisão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILSON ANKIRES ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 27712147: o pedido de expedição de ofício à PREVI já foi apreciado no despacho ID 23021147.

Ante a informação do ofício ID 25658553, intime-se o exequente para que anexe aos autos cópia da declaração do Imposto de Renda de 1996, exercício 1995, conforme solicitado pela Contadoria do Juízo (ID 15243796). Prazo de 30 (trinta) dias.

Prestadas as informações, cumpra-se a parte final do despacho ID 23021147.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006665-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS CESAR TRAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

3.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais como requerido (ID 20681207/20681211).

4.Em seguida, intime-se a parte para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6.Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RPV EXPEDIDO

RIBEIRãO PRETO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005824-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA PAULA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do recurso ordinário interposto (ID 37652815) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRãO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001175-90.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS FERRARI, MARIA AMABILE SEMENSATO, MARIA APARECIDA CAMARA COVRE, MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER, MARIA CELESTINO DA ROCHA CAMPOS, MARIA CRISTINA OLIVIO DE SOUZA RIBEIRO, MARIA DE LOURDES MERINO MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que ao inserir os dados no sistema PRECWEB este recusou a expedição d RPV para a autora Maria de Lourdes Merino Mello por estar com cadastro irregular na Receita federal, conforme dados juntados e anexo.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001175-90.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS FERRARI, MARIA AMABILE SEMENSATO, MARIA APARECIDA CAMARA COVRE, MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER, MARIA CELESTINO DA ROCHA CAMPOS, MARIA CRISTINA OLIVIO DE SOUZA RIBEIRO, MARIA DE LOURDES MERINO MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RPV/EXPEDIDOS

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004697-83.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HISLEI MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R$ 15.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009490-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando garantir seu direito de apurar e utilizar o crédito de 2% do Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras) pleiteado no PER/DCOMP n. 13906.12228.250419.1.5.17-0939 (PA n.10840-905.062/2019-90), relativamente aos fatos ocorridos a partir de 01.06.2018 até 01.01.2019, afastando os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 até esta data. Em ordem sucessiva, requereu o afastamento dos efeitos do Decreto impugnado até 31.08.2018. Requereu, ainda, a compensação do valores do crédito que não puderam ser aproveitados até as referidas datas, devidamente atualizados, sem a aplicação do art. 170-A, do CTN..

Esclarece que apurou crédito do REINTEGRA, referente ao segundo trimestre do ano-calendário de 2018, requerendo ressarcimento por meio de PER/DCOMP n. nº 13906.12228.250419.1.5.17-0939 (PA n.10840-905.062/2019-90). No entanto a autoridade fiscal deferiu apenas em parte o credito, apontando, dentre outras inconsistências, que alíquota seria de 0,1% e não como realizado, a partir de junho de 2018. Sustenta, no entanto, que referida redução não pode prosperar.

Informa que o Reintegra foi criado para reintegrar valores referentes a custos tributários residuais pagos ao longo da cadeia produtiva, podendo ser compensado com qualquer tributo federal. Informou, ainda, que o Decreto nº 9.393/2018, alterou o Decreto nº 8.415/2015 e reduziu o crédito de 2% para 0,1%, sem observar o princípio da anterioridade. Afirma tratar-se de redução de incentivo fiscal, o que resulta em aumento indireto da carga tributária, razão por que deveria respeitar a anterioridade tributária.

Defende ter havido surpresa para o contribuinte, onerando suas atividades e prejudicando a competitividade dos seus produtos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para regularizar a representação processual da impetrante e recolher as custas devidas à Justiça Federal (id 26394138),bem ainda indicar corretamente a autoridade coatora (id 28098010) .

Foi determinada a tramitação do processo sem apreciação da liminar, bem ainda para a autoridade impetrada esclarecer se houve observância do princípio da anterioridade nonagesimal n PA 10840.0905062/2019-90 (id 29350503).

A União requereu seu ingresso no feito (id 2948840).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id nº 29498191), sustentando falta de direito líquido e certo da impetrante, na medida em que sequer há comprovação de crédito. Defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de que o Reintegra não tem natureza jurídica de tributo, mas benefício fiscal que se opera via crédito, se admitindo a compensação com diversos tributos, sem vinculação a determinado tributo em particular. Defendeu não haver majoração indireta de tributo nem surpresa para o contribuinte, pois a alíquota máxima já estava prevista na Lei nº 13.043/2014. Esclareceu, por fim, que a RFB não levou em cota o princípio da anterioridade nonagesimal quando da apuração e deferimento dos créditos, por ser inaplicável à situação, como já mencionado. Defendeu a aplicação do art. 170-A, do CTN quanto ao pedido de compensação e a inexistência de previsão normativo-legal para a incidência da taxa SELIC sobre os créditos. Trouxe documentos.

Houve oposição de embargos de declaração pela impetrante quanto à decisão que determinou a tramitação do processo sem apreciação da liminar (id 29790519), que foram rejeitados. Pela mesma decisão, foi concedida a liminar para afastar os efeitos do Decreto n. 9.393/2018 até 31.08.2018, impedindo a redução do percentual de ressarcimento de resíduo tributário até esta data no PA n. 10840.0905062/2019-90

A União informou sua ciência acerca da liminar concedida, esclarecendo que não apresentará recurso, por se tratar de tema inserido em liste de dispensa de contestar e recorrer no âmbito da PGFN (id 30479615).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (id 30642554).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obtenção de ordem que assegure à impetrante o direito de utilizar o crédito de 2% do Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras) até 31.12.2018, afastando os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 até esta data. Em ordem sucessiva, se objetiva o afastamento dos efeitos do Decreto impugnado até 31.08.2018.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído pela Lei nº 12.546/2011 e reinstituído pela Lei nº 13.043/2014, com o objetivo de devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados (Lei nº 13.043/2014, art. 21). Nos termos do artigo 22 da mesma Lei, a pessoa jurídica que exporte os bens que especifica (no artigo 23) poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. O percentual poderá variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se diferenciação por bem (§ 1º).

Nota-se, pelos termos em que instituído (e reinstituído) o Reintegra, tratar-se de benefício fiscal. Isso não altera sua natureza jurídica tributária para fins de aplicação, por exemplo, do princípio da anterioridade. Há muito tempo já se pacificou na jurisprudência, como citarei abaixo, que a redução de incentivo fiscal deve obedecer ao princípio da anterioridade, pois implica em aumento da carga tributária, ainda que de forma indireta.

É verdade que na hipótese em questão, há previsão na Lei nº 13.043/2014, especificamente no artigo 21, § 1º, da alíquota mínima e máxima do Reintegra. Isso não significa, porém, não haver surpresa para o contribuinte quando há alteração dessa alíquota no curso do exercício financeiro. O princípio da anterioridade, nonagesimal ou de exercício financeiro, foi previsto exatamente para evitar esse sobressalto para o contribuinte. Tem assento constitucional e não pode ser olvidado por subterfúgios infraconstitucionais.

É dentro dessa perspectiva que a redução de benefícios fiscais, quando impliquem majoração de tributos, ainda que de forma indireta, devem se submeter ao princípio da anterioridade, em quaisquer de suas vertentes previstas na Constituição Federal (nonagesimal ou de exercício financeiro).

Alguma dúvida poderia surgir, no caso dos autos, em relação ao fato de não haver vinculação do Reintegra a um tributo específico e, por outro lado, haver expressa menção ao PIS e à COFINS. Por essa razão, a liminar foi concedida para garantir, num primeiro momento, a observância apenas do princípio da anterioridade nonagesimal.

Em sede de cognição exauriente e atento a precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abaixo transcrevo, entendo ser o caso de ampliar a liminar para determinar que o Decreto nº 9.393/2018 respeite a anterioridade do exercício financeiro e seja aplicável, quanto à alíquota do Reintegra, apenas a partir de 1º de janeiro de 2019. De fato, não se vinculando a um tributo específico, deve obedecer também à anterioridade do exercício financeiro. Nesse sentido, leiam-se:

"REINTEGRA. DECRETO Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015. BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ANTERIORIDADE. PRECEDENTES.

Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas 'b' e 'c' do inciso III da Constituição Federal.

Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006".

(STF. AgRg no RE 964.850/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 08.05.2018. DJe de 28.06.2018)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, 'b' e 'c', da Constituição Federal), em face do aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. Marco Aurélio, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma o ilustre Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem".

(STF. AgRg no RE 1.040.084/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 29.05.2018. DJe de 18.06.2018)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. LEI Nº 13.043/14. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DECRETO Nº 9.363/18. PERCENTUAL DO INCENTIVO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIGÊNCIA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. OBSERVÂNCIA.

1. O REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/11, conversão da MP nº 540/11, com o propósito de desonerar as exportações de bens manufaturados no país, consistindo em um programa de incentivos por meio do qual se concede à pessoa jurídica exportadora um direito de crédito, a título de PIS e de COFINS, calculado mediante a aplicação de um percentual, estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita decorrente da exportação, no caso, inicialmente fixado em 3% (três por cento), nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633/11.

2. É constitucional a disposição legal que delega ao Poder Executivo a fixação dos percentuais referentes ao benefício fiscal instituído no âmbito das operações de exportação, desde que estabelecidos determinados parâmetros a serem observados pelo regulamento, principalmente na toada da extrafiscalidade, inerente à tributação das operações de comércio exterior.

3. Também é possível que a lei delegue ao regulamento a fixação dos percentuais do benefício fiscal incidente sobre a cadeia de exportação, desde que estabeleça o devido delineamento legal. No caso dos autos, observo que o art. 2º da Lei nº 12.546/2011 e, posteriormente, o art. 22 da Lei nº 13.043/15 estabeleceram limites para atuação do Poder Executivo na fixação dos percentuais referentes ao benefício fiscal do Reintegra, de modo que a delegação se fez em caráter subordinado e complementar à própria lei.

4. A delegação, assim, deve observância aos standards legais que limitam o exercício da competência delegada, de modo a coibir arbitrariedade no desempenho do poder regulamentar por parte do Poder Executivo. Respeitados tais parâmetros, inexiste ofensa ao princípio da legalidade.

5. Embora seja possível ao Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias à implementação do benefício veiculado pela Lei nº 13.043/115 ao exportador, em se tratando de redução de incentivo que provoque a majoração indireta de tributos, a observância dos princípios norteadores do sistema tributário é medida que se impõe. Precedentes do STF.

6. Se a redução percentual do benefício fiscal implica majoração, ainda que indiretamente, a carga tributária imposta ao contribuinte, a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar o esgotamento do prazo nonagesimal e anual.

7. Embora não seja possível acolher integralmente o pleito do contribuinte no sentido de que seja totalmente afastado o novo percentual reduzido referente aos créditos tributários concedidos no âmbito do REINTEGRA, nos termos em que fixado pelo Decreto nº 9.393/2018, o caso impõe a parcial procedência, a fim de que os efeitos da redução do benefício fiscal sejam produzidos apenas a partir de 1º de janeiro de 2019, de modo a assegurar a aplicação dos percentuais previstos no Decreto nº 9.148/17 até 31 de dezembro de 2018.

8. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União desprovidas".

(TRF 3ª Região. ApReeNec 5002625-22.2018.403.6102. 3ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Julgado em 03.10.2019. DJe de 08.10.2019)

Considerando que a tutela foi concedida para afastar os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 apenas até 31.08.2018, é possível que tenha havido diferença a maior em favor da impetrante no período compreendido entre setembro e dezembro de 2018, quanto ao ressarcimento constante no PA nº 10840.905062/2019-90, possuindo direito à compensação dos valores de créditos que deixou de reintegrar pela alíquota vigente antes do Decreto impugnado. O pedido, portanto, é procedente, inclusive quanto ao pedido de compensação nesse período.

Para a atualização dos créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A ORDEM para assegurar à impetrante que os efeitos da redução do benefício fiscal perpetrados pelo Decreto nº 9.393/2018, no âmbito do Reintegra, sejam produzidos apenas a partir de 1º de janeiro de 2019, de forma que o percentual reduzido referente a créditos do Reintegra pleiteado no PER/DCOMP n. 13906.12228.250419.1.5.17-0939 (PA n.10840-905.062/2019-90) obedeça ao princípio da anterioridade, nonagesimal e de exercício financeiro.

Reconheço, outrossim, o direito à compensação de valores que eventualmente a impetrante tenha deixado de se creditar por força da incidência do Decreto nº 9.393/2018 antes de janeiro de 2019. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR LEONI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - Recebo a emenda à inicial (id 32687475). Já tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em 11.03.2020 (mesma data do ajuizamento desta ação), com DIB em 01.02.2019 (NB 192.339.396-8), requer o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento e cômputo de períodos especiais, que alega que não foram enquadrados, sendo eles: de 02.05.1977 a 05.10.1978 e de 01.10.1984 a 31.07.2000, conforme emenda.

Observo, inicialmente, no entanto, que já foi reconhecido administrativamente o enquadramento como especial do período de 02.05.1977 a 05.10.1978, conforme cálculo de tempo de contribuição (pág. 110 do id 32687731), que serviu de base para a concessão do benefício e com fulcro na conclusão da análise técnica (pag. 139).

Quanto ao período de 01.10.1984 a 31.07.2000, o PPP juntado não foi aceito administrativamente, sob a alegação de falta de assinatura do responsável (cf. pág. 104, do id 32687731).

2 – Feitos estes esclarecimentos, passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para concessão do benefício, tal como pleiteado.

De acordo com o disposto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos, na verdade, a revisão de benefício já concedido pelo INSS em regular processo administrativo, com o reconhecimento de período não enquadrado pelo INSS. O reconhecimento de tal período demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que não foi descrito na inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.** Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS,** que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **Desnecessária a vinda do procedimento administrativo, que já foi juntado aos autos (id 32687731).**

5 – Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar o PPP da empresa Companhia Paulista de Força e Luz, devidamente assinado pelo responsável, ou com informação de que a assinatura constante no documento corresponda ao responsável, uma vez que lançada em campo diverso (cf. id 295000854 – pag. 1).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOYSES ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando o recolhimento das custas judiciais (id 340613355), em atendimento à decisão de id 30474820, passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de tempo de contribuição, não reconhecido pelo INSS administrativamente, se tornando, assim, controverso. O reconhecimento de tais períodos demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que não foi descrito na inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.** Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS,** que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-21.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO MANUTENCAO - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O valor atribuído à causa foi de R$ 29.361,93, conforme emenda da inicial recebida (id 33204125).

Assim, considerando que a natureza jurídica da autora (código 230-5), só pode ser ME ou EPP, nos termos do art. 6º, da Lei 10.259/2001, pode figurar como parte autora no Juizado Especial Federal.

Assim, mantenho a decisão de id 33204125 e encaminho os autos ao JEF local, com as nossas homenagens.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005718-24.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a determinação id 29794670 e a certidão Id 34626945, determino a exclusão dos documentos Id 32637082 (fls. 540/555 dos autos físicos), 32637087 (fls. 530/539 dos autos físicos) e 32637098 (fls. 499/507 dos autos físicos), eis que já estão inseridos nos Id 32637076 (fls. 530/575 dos autos físicos) e 32637091 (fls. 479v./529 dos autos físicos).

Redesigno a audiência (cf. Id 32637076, página 46), cancelada em razão da pandemia do coronavírus, para o dia 18 de novembro de 2020, às 15h45, quando serão ouvidos o autor e o médico que o assiste, Dr. Charles Marques Lourenço.

Intime-se o autor por sua patrona e os demais pelo meio mais expedito.

RIBEIRãO PRETO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004673-55.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HAMILTON DE JESUS REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MG180923

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO, MINISTERIO DA EDUCACAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAMILTON DE JESUS REZENDE contra ato reputado ilegal do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetivar sua matrícula na disciplina *Planejamento de Carreira e Sucesso Profissional*, para fins de colação de grau no curso online de Gestão Pública.

O feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária por força de decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Uberaba/MG (id 34928035 – pág. 14/16).

Intimado a esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito, em vista da identidade com o mandado de segurança nº 5000899-17.2020.403.6102 (id 35175246), o impetrante permaneceu inerte.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, inciso V e § 3º, do CPC).

Pretende o impetrante, por meio do presente *mandamus*, a efetivação da matrícula na disciplina *Planejamento de Carreira e Sucesso Profissional*, para fins de colação de grau no curso *online* de Gestão Pública.

No entanto, essa mesma discussão já foi colocada em debate nos autos do mandado de segurança nº 5000899-17.2020.403.6102, em trâmite perante este Juízo, no qual foi proferida sentença extintiva em face da ausência do interesse de agir, em vista da informação, naqueles autos, de que na data do ajuizamento da ação o impetrante já se encontrava devidamente matriculado para o curso da disciplina "Planejamento de Carreira e Sucesso Profissional" no 1º semestre de 2020, tal como pleiteado.

Destarte, estando evidenciada a perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, torna-se imperioso, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência (art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 3º, todos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-53.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSELINA DE SOUZA MORILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 29547449: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Para fins de expedição do ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, intime-se a parte exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório do valor incontroverso.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 35624858) com o cálculos apresentado pela parte exequente (ID 34198100/34198251), intime-a para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004024-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as alegações apresentadas pela Secretaria de Saúde do Município de Ribeirão Preto (Id 37739244), informando a impossibilidade da realização do exame requerido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004690-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

3. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

4. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

5. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

6. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

8. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas às providencias que se fizerem necessárias.

9. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas às providencias que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providencias que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE SCARELI TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos início de prova material que comprove o exercício da função de mecânico, na condição de autônomo, no período alegado na inicial.

2. Caso a parte autora entenda que já consta nos autos o referido início de prova material, deverá no mesmo prazo informar a sua localização.

3. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005359-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMPIM DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito.

Sem custas. Honorários indevidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003316-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação fixada pela coisa julgada. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIA S/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIA S/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIA S/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIA S/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIA S/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEILA MARIA BIANCHI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030, BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente (32415701), defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme segue:

a) em favor de **LEILA MARIA BIANCHI DA SILVA** , CPF 062.598.088-36, representada por ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES , OAB/SP 374.030 CPF 388.049.908-05, com poderes de receber e dar quitação, a importância de **R$ 965,25** (novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, referente ao saldo **total** da conta n. : 1181.005.13435889-8, iniciada em 27.5.2020;

2. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil – 001; Agência 0028-0; conta corrente 33.540-1; e titular **LEILA MARIA BIANCHI DA SILVA** , CPF 062.598.088-36.

4. Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio, no prazo assinalado, será interpretado como anuência com os levantamentos e transformação em pagamento definitivo na forma descrita.

5. Não havendo impugnação, encaminhe-se, por correio eletrônico, ao PAB CEF local cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

6. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

5. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002181-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA DROGARIA - ME, MARCO ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, devendo fornecer novos endereços para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVANIRA APARECIDA FREITAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade requerida na inicial.

Silvanira Aparecida Freitas Santos, qualificada na inicial, postula o deferimento de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da dívida correspondente ao contrato do FIES de nº 098.710.210, a retirada de inscrição em cadastro de inadimplentes que esteja fundada na referida dívida e a sub-rogação passiva, de forma que passe a figurar no polo passivo da obrigação a instituição de ensino (UNIESP) mantenedora do curso que foi frequentado pela autora, cujo custeio foi realizado no âmbito do mencionado programa de financiamento, com recursos provenientes do FNDE e fornecidos por meio do Banco do Brasil, que também figuram no polo passivo da presente ação.

Conquanto tramite um número razoável de ações com objeto semelhante ao da presente demanda, em que se pretende a responsabilização da instituição de ensino pela dívida de FIES de estudante beneficiário dessa modalidade de financiamento, conforme prometido pela instituição, sabe-se que foram estipulados requisitos fáticos para a aludida sub-rogação passiva. Por esse motivo, deve ser prestigiado o contraditório, a fim de que a antecipação seja apreciada posteriormente ao transcurso do prazo para resposta dos réus.

Cite-se. Intime-se. Depois de transcorrido o prazo para resposta, voltem conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004431-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOE LORENZATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOE LORENZATO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação de dois pedidos administrativos de restituição ou compensação de quantias recolhidas indevidamente, por meio do sistema PERD/DCOMP, sob os números 30892.70953.210119.1.2.04-9900 e 22215.07050.210119.1.2.04-360, protocolizados em 21.1.2019, portanto há mais de um ano, em violação ao prazo de 360 dias estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Foram juntados documentos.

A decisão inicial postergou a apreciação da liminar, determinando o processamento com urgência e a notificação da autoridade impetrada (Id 34460349).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 36353156), suscitando que cabe ao administrador, de acordo com o artigo 37 da Constituição da República, a estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Destacou que não vislumbra a existência de ato coator perpetrado pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, e que, qualquer tratamento diferenciado prestado ao impetrante, implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Aduziu que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil, aliada às demandas crescentes da mesma natureza, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 37534763).

É o **relatório**.

Decido.

Preambularmente, cabe ressaltar que o objeto do presente feito não se confunde com o acolhimento dos argumentos consignados nos pedidos administrativos de restituição ou compensação. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando o pedido apresentado na esfera administrativa.

Da análise dos documentos constantes no Id 34425132, verifico que a parte impetrante protocolizou seus pedidos administrativos de restituição ou compensação de quantias recolhidas indevidamente, por meio do sistema PERD/DCOMP, sob os números 30892.70953.210119.1.2.04-9900 e 22215.07050.210119.1.2.04-360, na data de 21.1.2019; e que não há, nos autos, qualquer notícia de que os referidos pedidos tenham sido apreciados.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Dessa forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, acrescente-se que o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do chamado "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão.

A autoridade impetrada ainda defende a inexistência de ato coator perpetrado pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o que sugere que eventual administração do acervo de processos administrativos e a sua distribuição para julgamento competem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), como em casos similares ao presente. Todavia, não consta da presente ação mandamental outra autoridade indicada e apta para cuidar do interesse da impetrante.

Essa prática, em princípio, não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado em ter seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP, analise os dois pedidos administrativos de restituição, realizados por meio do sistema PERD/DCOMP, sob os números 30892.70953.210119.1.2.04-9900 e 22215.07050.210119.1.2.04-360, protocolizados em 21.1.2019, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Comunique-se o teor desta sentença à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005462-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDO CANDIDO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 36785352

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005024-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDECI PEREIRA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS TOARDI - SP156856

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 1700717617, datado de 15.05.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Candida Del Grande, 1222, Centro, CEP 14.160-780, Sertãozinho, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005794-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IVAN GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PUGIM - SP422723

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Esclareça a parte impetrante qual o objeto da ação nº 0008086-46.2020.403.61.02, da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para aferição de eventual prevenção com o presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer a autoridade impetrada, tendo em vista que conforme protocolo de requerimento juntado aos autos o processo está na 1ª instância, em razão da interposição do Recurso Ordinário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004451-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando-se a informação Id 35994730, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 36505886, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Coronel Quito Junqueira, 61, Campos Elíseos, Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008792-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME
REPRESENTANTE: VALDEIR FAGUNDES PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA VALDEVITE - SP189417, ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA VALDEVITE - SP189417, ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

D E S P A C H O

ID 36862388: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em audiência pela exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002482-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CAMPO MODERNO SERVICOS DE APOIO AGROPECUARIO LTDA - ME, MITCHELLY DEHONE LIMA, LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente da petição apresentada (Id 36922540) para que se manifeste acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003301-26.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 35122119

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JATO LIDER SERVICOS LTDA - EPP, MARIA AP DE SOUZA MARCHI, JOVENICE APARECIDA GAVIRATTI MARCHI

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olaia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Por fim, saliento que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5344

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0310428-15.1996.403.6102 (96.0310428-0) - VIANNA E CIA LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005723-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDEMIR FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O – N O T I F I C A Ç Ã O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na av. Prestes Maia, 733, Luz, São Paulo. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005725-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SILVANA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO - SP331152

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERTÃOZINHO/SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O – N O T I F I C A Ç Ã O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sertãozinho a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Expedicionários Lelis, 1603, CEP 14.160-840, Sertãozinho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005704-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALERIA KAMLA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RELATOR DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ademais, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para indicar qual o endereço da Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social, tendo em vista que constou apenas o endereço da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001402-17.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA - SP250913, JOAO JOSUE WALMOR DE MENDONCA - SP133878-E, FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA - SP34183-B, LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - SP111481

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005182-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO PET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a intimação da parte impetrante e da União (Fazenda Nacional), para que se manifestem, em até 5 (cinco) dias, sobre as declarações de repercussão geral, pelo STF (RREE 603.624 e 639.624), quanto à matéria do presente "writ".

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008453-98.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRICIO BICALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte executada da petição apresentada (Id 34914521) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005455-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ISRAEL EDSON CASEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 36736150

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004254-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IRMAOS TONIELLO LTDA, VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA., VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA., VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a intimação da parte impetrante e da União (Fazenda Nacional), para que se manifestem, em até 5 (cinco) dias, sobre as declarações de repercussão geral, pelo STF (RREE 603.624 e 639.624), quanto à matéria do presente "writ".

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001460-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANDRE JOHN FERNANDEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO - SP126103

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

À vista da petição Id 21810197, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002854-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004854-56.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a intimação da parte impetrante e da União (Fazenda Nacional), para que se manifestem, em até 5 (cinco) dias, sobre as declarações de repercussão geral, pelo STF (RREE 603.624), quanto à matéria do presente "writ".

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JULIA GIL DA CUNHA, P. G. D. C.

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela UNIÃO, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JULIA GIL DA CUNHA, P. G. D. C.

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela UNIÃO, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JULIA GIL DA CUNHA, P. G. D. C.

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela UNIÃO, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JULIA GIL DA CUNHA, P. G. D. C.

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela UNIÃO, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004433-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MILTON MAZALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

As informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 35356414), no sentido de que o requerimento administrativo foi apreciado, independentemente de ordem judicial nesse sentido, revelam que a presente ação perdeu seu objeto.

Não obstante a manifestação da parte impetrante, verifica-se que não demonstrado qualquer interesse efetivo para a continuidade da presente demanda, à vista da concessão justiça gratuita concedida, bem como pela ausência de condenação em honorários advocatícios, tratando-se de ação ação mandamental, nos termos sumulados tanto pelo STF como pelo STJ.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte impetrante, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002364-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RISQUI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, ao arquivo, observada as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: IEDA GUEDES PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

D E S P A C H O

Prejudicado o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 11.02.2019, conforme certificado nos autos (Id 14313950). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 11.02.2019.

Ademais, prejudicado o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que já foi deferido nos presentes autos em 06.02.2019 (Id 14295671).

Outrossim, prejudicado o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que já foi deferido nos presentes autos em 06.02.2019 (Id 14295671).

Por fim, indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com o sobrestamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: LUCIO VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que consta no sistema WebService que o CPF do executado foi "cancelado por encerramento de espólio (Id 25233223)", indefiro a citação por edital.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com o sobrestamento do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001279-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP, ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS, LENITA DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela parte embargante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004001-11.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, a penhora sobre os veículos de placas FOJ 7513, FSR 2030, FQR 1360, FMQ 8354, FMQ 8363, FMQ 8352, FMQ 7574, HOE 4673, ETN 2420, EFX 6613, KHW 8372, OLW 4869 e NXY 7991, tendo em vista a condição dos veículos fabricados há mais de 5 (cinco) anos e as restrições judiciais, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Prejudicado o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 24.05.2019, conforme certificado nos autos (Id 17686486). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 24.05.2019.

Ademais, prejudicado o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema ARISP, tendo em vista que já foi deferido nos presentes autos em 23.05.2019 (Id 17628902).

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com o sobrestamento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003624-76.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005931-98.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: LUCIANA GREGGIO DA SILVA JABOTICABAL, LUCIANA GREGGIO DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO,** na Av. Braz Olaia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, saliento que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELISE MOURA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

D E S P A C H O

Preambularmente, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (Id 37050688), apresentando o substabelecimento.

Após, providencie a Secretaria o acesso aos documentos sigilosos (INFOJUD) juntados aos autos e intime-se novamente a parte exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005805-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O – N O T I F I C A Ç Ã O

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tornem os autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E S P A C H O

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: DEBORA JANUARIO BASSO - ME, DEBORA JANUARIO BASSO, DIEGO ALEXANDRE BASSO

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVANIRA APARECIDA FREITAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a distribuição da Carta Precatória Id 37630000 comprovando sua distribuição nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a solicitação formulada pelo Banco Safra S.A., providencie a Serventia a imediata resposta ao correio eletrônico recebido, de modo a enviar cópia da matrícula n. 1.986 (Id 28506482 e 28506484), do imóvel registrado no CRI de Jardinópolis, informando que a alienação fiduciária encontra-se relacionada com a Cédula de Crédito Bancário n. 10045512, emitida por AGRARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 50.423.383/0001-89.

Intime-se.

Expediente Nº 5345

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001895-42.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X FERNANDO RAFAEL ASTORGA GONZALES(SP380609 - FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA) X TULIA MARCARI(SP369582 - SABRINA FERNANDA DA SILVA)

Tendo em vista que a Secretaria deste Juízo já realizou a conversão em metadados, providencie a apelante Rumo Malha Paulista S/A a digitalização integral dos autos e a inserção no processo, de mesmo número, no sistema PJe, a fim de permitir o processamento do recurso de apelação e envio ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Com a juntada dos arquivos no sistema PJe, deverá a Secretaria do Juízo certificar a virtualização no presente feito.
Após, arquivem-se os autos físicos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRAGA & FRAGA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E S P A C H O

Primeiramente, retifico erro constante da decisão embargada, para que da mesma passe a constar a revogação da liminar anteriormente deferida, no lugar de indeferimento da liminar.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada, com a requisição de que a mesma, em até 5 (cinco) dias, complemente as informações, se pronunciando acerca da alegação contida nos embargos de declaração interpostos pela impetrante, no sentido de que o débito indicado nas informações (fevereiro de 2014) teria sido alcançado pela decadência. Sendo juntada a complementação, voltem conclusos.

Os efeitos da revogação da liminar, objeto da retificação feita no primeiro parágrafo, ficam suspensos até a ulterior decisão dos embargos declaratórios.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005838-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E S P A C H O

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, manifestando-se, inclusive, acerca de eventual incidência do instituto da coisa julgado, em face do que restou decidido no Mandado de Segurança n. 5001027-42.2017.403.6102.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tornem os autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VANESSA SANCHES - SP266997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Não obstante tenha havido a apresentação do laudo da perícia médica, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os quesitos a serem respondidos pelo perito.

2. Após, com ou sem apresentação dos quesitos da parte autora, intime-se o perito, Dr. Anderson Gomes Marin, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo, respondendo aos quesitos do Juízo constantes da Portaria 1/2015 desta 5.ª Vara Federal e os apresentados pelas partes (parte autora, a ser apresentado, e INSS, apresentado em sua contestação).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003528-59.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIA CYNTHIA AMARO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006562-81.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004752-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA MAFRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002242-51.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AROLDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença para a finalidade de produção da prova pericial requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, de acordo com o decidido pelo julgado.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial o engenheiro **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSMAR IVO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 36667505

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006891-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOISES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

2. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

D E S P A C H O

No presente feito, foram penhorados dois lotes de terreno matriculados sob o nº 139873 e nº 139874 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (Id 15161982, 15161987, 37069280 e 37069281).

O executado Sebastiao Cantarelli requereu a "substituição" da penhora, em razão da aprovação, pelo município de Ribeirão Preto, do desmembramento das quadras 8,9,10, e 11 do loteamento "Vilico Cantarelli", o qual passará a ser denominado "Jardim Dirce Cantarelli". Segundo o executado, a substituição pleiteada apenas viabilizará a formalização dos novos registros, uma vez que, após a regularização pertinente, aqueles mesmos lotes voltarão a ser penhorados (Id 28137594 e 28138267).

Em duas oportunidades, a Caixa Econômica Federal opôs-se àquele pedido (Id 29905216 e 37267594).

Para melhor analisar a viabilidade do que foi pleiteado pelo executado, intime-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que preste informações sobre o desmembramento noticiado.

Após, voltem conclusos.

Cópia deste despacho serve de mandado de intimação a ser cumprido, em regime de **plantão**, pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004938-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAERCIO PAVANELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069

IMPETRADO: /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADORA DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, requerido por LAÉRCIO PAVANELLI contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO e da COORDENADORA DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do seu requerimento de benefício de auxílio-doença, NB 217.132.642, visando, ainda, enquanto não analisado administrativamente, à antecipação de sua concessão, desde o requerimento na esfera administrativa (DER em 8.2.2020), até a realização de perícia médica, nos termos da Lei n. 13.982/2020. Pleiteia a aplicação de multa diária, no caso de descumprimento da liminar.

O impetrante afirma, em síntese, que: a) em 8.2.2020, protocolizou, junto ao INSS, requerimento administrativo para que lhe fosse concedido o benefício de auxílio-doença; b) no pedido administrativo, juntou vários atestados médicos que comprovam sua incapacidade laborativa; e c) até o presente momento, não obstante a situação precária de sua saúde, seu pedido não foi analisado.

Menciona não reunir condições físicas de retornar à sua atividade laboral, não podendo ser penalizado por questões administrativas pendentes de solução, bem como que a falta de apreciação do pedido do benefício deixa o impetrante numa situação de vulnerabilidade, em razão de seu caráter alimentar.

Juntou documentos.

Por meio do despacho inicial (Id 35665880), foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, foi determinado que, antes da apreciação do pedido de liminar, a autoridade impetrada, Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, fosse intimada para esclarecer os motivos pelos quais ainda não apreciado o requerimento administrativo.

O Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto prestou as informações, aduzindo que, em razão da pandemia (COVID-19), a Subsecretaria da Perícia Médica Federal, órgão subordinado ao Ministério da Economia, criado pela Lei n. 13.846 de 18.6.2019; este último órgão, responsável pela oferta de vagas e realização das perícias médicas do INSS, suspendeu a realização das perícias presenciais, não havendo, portanto, como a autarquia prosseguir na análise do processo administrativo até que a Subsecretaria da Perícia Médica Federal retorne às atividades presenciais e ofereça vagas para o atendimento do impetrado (Id 35980080).

Em razão das informações prestadas, proferiu-se despacho para que o impetrante emendasse à inicial, sob pena de extinção do feito (Id 36636721).

O impetrante emendou a inicial, requerendo: a) a inclusão do responsável pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, no polo passivo; e b) a antecipação da concessão de seu benefício de auxílio-doença, nos termos da Lei n. 13.982/2020 (Id 36743665).

A petição juntada (Id 36743665) foi recebida como emenda à inicial (Id 36758943). Foi determinado, ainda, que o responsável pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto prestasse as informações.

Intimado, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se, requerendo o seu ingresso no presente feito (Id 37569504).

Embora devidamente notificada, a COORDENADORA DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO deixou de prestar suas informações, conforme certidão expedida em 25.8.2020.

Diante da inexistência de manifestação da última autoridade impetrada, o impetrante reiterou o pedido de liminar (Id 37671824).

É o **relatório**.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalta-se, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com a análise do direito à concessão do benefício de auxílio-doença. O que se busca, inicialmente, é a concessão de ordem que determine às autoridades impetradas providências que lhe assegure a análise do pedido e, sucessivamente, enquanto não analisado na esfera administrativa, a antecipação da concessão do benefício de auxílio-doença, em favor do impetrante, até a realização da perícia médica pertinente, conforme previsto na Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020.

Por oportuno, cabe destacar que, no início deste ano de 2020, o mundo foi acometido por um dos maiores e mais graves casos de saúde pública, provocado pelo COVID-19, que tem afetado e vitimado pessoas por todo o planeta. As medidas de contenção do vírus, perpassam inicialmente pelo isolamento da população, com a restrição de circulação das pessoas.

Dentre as várias medidas tomadas para manter o isolamento da população, foram editados diversos atos administrativos, como a Portaria n. 8.024 de 19.3.2020, Portaria Conjunta ME/SEPT/INSS n. 13 de 29.4.2020 e a Portaria Conjunta ME/SEPT/INSS n. 17 de 21.05.2020, que suspenderam os atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social, deslocando os servidores para o trabalho remoto.

Em razão da necessidade de isolamento e da ausência de atendimento presencial nas entidades públicas, no dia 2 de abril de 2020, foi publicada a Lei n. 13.982/2020, que instituiu medidas excepcionais de proteção social para serem tomadas durante o período de calamidade pública causado pelo COVID-19.

De acordo com a Lei n. 13.982/2020, o INSS ficou autorizado a antecipar um salário-mínimo para os requerentes do benefício de auxílio-doença, antes mesmo da realização de perícia. É o que dispõe o artigo 4.º da referida lei:

> "Art. 4.º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020)
>
> Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:
>
> I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;
>
> II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS". (Grifei.)

Da análise dos autos, verifico que foram juntados diversos atestados médicos, expedidos em datas recentes, que demonstram a precariedade da saúde do impetrante (Id 35621249 a Id 35621256), quase todos expedidos por médicos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP e, portanto, servindo como Laudos Oficiais.

Assim, estando a análise do processo administrativo suspensa por conta da paralisação da realização de perícia médica, e havendo previsão legal para a concessão antecipada do benefício de auxílio-doença, em favor do impetrante, no valor de um salário mínimo, antes mesmo da realização da perícia, mostra-se injustificável a demora na implantação do benefício almejado, o que evidencia a omissão das autoridades impetradas.

O risco da ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final, é manifesto, dado o caráter alimentar do benefício.

Posto isso, **defiro a liminar** para determinar ao Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto a implantação do benefício de auxílio-doença (DER em 8.2.2020), em favor do impetrante, no valor de 1 (um) salário-mínimo, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, desde que preenchidos os demais requisitos para a sua concessão (carência e qualidade de segurado), sob pena de condenação em multa-diária pelo não cumprimento. Comunique-se.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a notificação da COORDENADORA DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a referida autoridade preste as informações devidas ou, se for o caso, esclareça especificadamente as razões do descumprimento. Saliente-se que o descumprimento do "múnus público", inerente ao cargo, ensejará cominações legais.

O presente despacho serve de mandado ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO para o cumprimento da liminar, bem como de notificação e intimação da pessoa jurídica interessada e da COORDENADORA DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, pela situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NELITO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Observo que as custas não foram recolhidas devidamente, uma vez que em desacordo com a Resolução Pres. n.º 138, 07/07/2017 e o art. 218, do Provimento n.º 01/2020.

Assim, deverá a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas devidas na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela requerida.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0009044-26.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BATISTA & SAKATA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANA KARINA GOMES BATISTA, FERNANDO DA SILVA SAKATA

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717
Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717
Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a acusada *Ana Karina Gomes Batista* constituiu advogado (id 26496518, p. 35), dispendo a Defensoria Pública da União de prosseguir na sua defesa.

Intime-se a defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico dos acusados e do advogado.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para designação de audiência de suspensão condicional do processo, por **videoconferência**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0009044-26.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BATISTA & SAKATA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANA KARINA GOMES BATISTA, FERNANDO DA SILVA SAKATA

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717
Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717
Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a acusada *Ana Karina Gomes Batista* constituiu advogado (id 26496518, p. 35), dispendo a Defensoria Pública da União de prosseguir na sua defesa.

Intime-se a defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico dos acusados e do advogado.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para designação de audiência de suspensão condicional do processo, por **videoconferência**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLIAN COLOGNESI YAMANAKA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não considero** que o autor faça jus ao imediato abatimento dos valores relativos ao Fies ou à suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, "*enquanto perdurarem as condições necessárias ao abatimento*".

Não há evidências de que o requerimento tenha sido devidamente encaminhado no meio físico[1] (Id 37669075) ou que existam problemas operacionais intransponíveis ("mensagens de erro") no sistema disponibilizado.

Também é preciso considerar que o exame relativo aos requisitos legais, incluindo o trabalho médico junto à população carente, está a demandar instrução, visando a confirmar prestação do serviço e as informações constantes no *relatório de consultas realizadas*, no município de Batatais (SP).

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o autor **não justifica** *porque* e *em que medida* a não concessão do abatimento ou eventual cobrança indevida de valores nas parcelas vincendas poderia prejudicar suas atividades profissionais ou comprometer sua subsistência, antes do julgamento de mérito.

Também observo que o contrato não é recente (remonta a **28.02.2013**, Id 37669176) e permitiu ao autor cursar faculdade particular com recursos públicos, em condições financeiras vantajosas.

Verifico terem sido cobradas prestações mínimas (**R$ 50,00**) até *dezembro/2019*, iniciando-se a amortização do principal somente em *janeiro/2020*, com parcelas que **não podem** ser consideradas exorbitantes (**R$ 2.188,72**), à luz do que foi emprestado (*Extrato de Pagamento* do Fies no Id 37669093).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela.

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, concedo prazo de dez dias para que o autor comprove a alegada condição de hipossuficiência e incapacidade de arcar com os riscos e despesas do processo.

Citem-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Verifico que o documento não se encontra datado. Sem declaração de conteúdo, ademais, não há certeza de que o AR juntado no Id 37669081 contivesse o pedido. Por fim, tendo em vista a data do recebimento (**25.06.2020**), considero não haver atraso injustificável para a análise do pleito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela ANS, em face da sentença de Id 32261677, que objetivam modificar o julgado.

O embargante alega ocorrência de *omissão* no julgado ao afirmar que a cirurgia solicitada foi efetivada no tempo e modo esperados.

Também aduz que a operadora deveria proporcionar todos os demais serviços necessários à execução do procedimento.

O autor embargado manifestou-se no Id 33881203.

É o relatório. Decido.

O *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

O juízo não nega que o procedimento foi realizado fora do prazo, mas reconhece que não existe prova de que a demora ocorreu por *responsabilidade* da operadora.

A decisão embargada também esclarece que o procedimento administrativo **não demonstra** que a autora deixou de oferecer algum serviço e/ou material necessário para a efetivação da cirurgia

No mais, os embargos não se prestam a reexaminar o caso.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Por fim, observo que as alegações do embargante não são protelatórias e não implicam aplicação de multa (o art. 1.026, §2º do CPC).

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008543-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005570-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO CESAR DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/194.299.106-9**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-23.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ROSA RIBEIRO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE - SP299697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 545.730.398-1,** no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005873-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, recolhendo custas complementares, se for o caso.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005863-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação aos processos lá mencionados.

Deverá, para tanto, juntar cópia das petições iniciais daquelas ações e eventual sentença/acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TADEU DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir):

Boa Tarde:

Em tempo, solicito alteração de data de realização de diligência pericial.

Considerando-se o pouco tempo para notificar a empresa e comunicar as partes, solicito que a data da diligência pericial seja alterada para o dia 30 de setembro de 2.020.

Assim, solicito os bons préstimos dos senhores para proceder a notificação de realização de diligência pericial, conforme adiante especificado:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-73.2017..4.03.6102.

AUTOR: TADEU DONIZETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

DATA: 30 de setembro de 2.020. HORÁRIO: 09:00 horas.

LOCAL: "MRV – Engenharia e Participações S/A. "

Endereço: Avenida. Presidente Vargas, 2035 - Ribeirão Preto SP

CEP 14.020-260.

Outrossim, esclareço que a solicitação de notificação judicial à empresa paradigma, se deve ao fato de que após vários contatos e solicitação de realização da diligência pericial por parte deste perito, até o presente momento, os representantes da empresa se mantiveram inertes, não se manifestando sobre aceitação do pedido.

Sem mais, fico no aguardo de providências e agradeço pela atenção dispensada.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente.

Marco Antonio Minto

Engenheiro Civil – Eng. Segurança do Trabalho - Perito Judicial.

CREA-SP nº. 060.505.758-6

marcominto@gmail.com Tel.: (16) 99189-9747

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000649-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RIBERPRESS COMERCIO GRAFICO E EDITORA - EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Associem-se no sistema processual com os autos do processo n. **0007057-57.2012.403.6102**, certifique-se no processo eletrônico, lance-se a fase necessária para a verificação da existência de dependência na aba associados.

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e inserção do documento eletrônico no sistema PJE, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que, no andamento processual dos autos físicos (ID 36806911), existe certidão de intimação da embargante Riberpress Comércio Gráfico e Editora-Eireli-ME, em Secretaria, na data de 05/05/2020, acerca da decisão de ID 36818582, pp. 80-81, desnecessária nova intimação.

Prossiga-se, intimando-se a Fazenda Nacional para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRãO PRETO, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003711-64.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA - ME, JOAO DAVID BICHUETTE, RIBERPRESS COMERCIO GRAFICO E EDITORA - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Associem-se no sistema processual com os autos do processo piloto n. 0007057-57.2012.403.6102, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito e do piloto.

Atentem-se as partes no correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e inserção do documento eletrônico no sistema PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRãO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004342-03.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORRENTE & MARTINI LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito em razão de parcelamento do débito. Consoante apontado pela exequente no ID 33606695 e seguintes, das 14 CDAs em cobrança nestes e nos autos associados apenas 2 estão parceladas (80 6 15 104336-13 e 80 7 15 028058-90). Por isso, a execução fiscal deve prosseguir em relação as outras 12 inscrições.

INDEFIRO, também, o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados nos autos sob o argumento de dificuldades financeiras advindas da pandemia de COVID-19 por ausência de amparo legal.

INDEFIRO, ainda, a oferta de 5% de faturamento da executada a título de reforço de penhora tendo em vista a expressa renúncia da exequente.

Considerando que o valor bloqueado não alcança 5% do valor do débito para a garantia do juízo, DEFIRO a penhora penhora de eventuais veículos em nome da executada SORRENTE & MARTINI LTDA. - CNPJ: 03.235.176/0001-10, via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação, intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se consignar que não haverá reabertura de prazo para embargos.

Sem prejuízo da determinação supra, defiro a constatação das atividades da executada, devendo a secretaria expedir o necessário.

Promova a secretaria a transferência do valor bloqueado à fl. 113 do id 20240033, conforme determinado no ID 30658869.

Promova, ainda, a secretaria o cadastro do advogado Renan Lemos Vilela (OAB/SP 346.100) nos autos associados n. 0006486-47.2016.403.6102, ficando o causídico ciente aqui de todos os autos praticados naquele feito, o qual deverá retornar ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Certifique-se nestes autos a interposição dos embargos 5004216-57.2019.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para aquele feito e para o de n. 0006486-47.2016.403.6102.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005583-53.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se a associação determinada nos autos n. 0013747-44.2008.403.6102.

Fica consignado às partes que eventuais requerimentos sobre esse processo deverão ser direcionados aos autos do processo piloto acima referido.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002587-75.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA e COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA, alegando nulidade da CDA por inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE.

Intimada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos lançados na exceção (Id 37176646)).

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, estando as CDAs revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, em face de presunção legal, não padecem de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

"**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No tocante às contribuições ao INCRA e a terceiros em cobrança nestes autos (SENAI, SESI e SEBRAE), ressalto serem absolutamente legítimas, não afrontando o texto constitucional. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 195. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE. REFORMA AGRÁRIA. PRECEDENTES DESTA COLENDA CORTE. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE/SESC/SENAC. DECRETO-LEI Nº 9.853/46 E DECRETO-LEI Nº 8.621/46. ART. 577 DA CLT. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CLÍNICAS. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS afastada. "O INSS, como agente responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição para o SESC/SENAC, é parte passiva legítima nas ações nas quais se debate a legitimidade da referida exação".

2. Prefacial de nulidade da sentença, haja vista o litisconsórcio necessário do SEBRAE/UF, rejeitada. Procuração outorgada pelo SEBRAE sediado em Brasília.

3. Preliminar de inadequação do mandado de segurança e prejudicial de prescrição qüinqüenal, repelidas.

4. A contribuição devida ao INCRA não colide com o texto constitucional. De ressaltar que a contribuição social para o INCRA se destina ao desenvolvimento de atividade em benefício da coletividade, qual seja, a reforma agrária. Observa-se, outrossim, do disposto nos arts. 194 e 195 da CF/88 que a Constituição não faz distinção entre previdência urbana e rural, conseqüentemente não distingue os empregadores de acordo com a sua área de atuação. Destarte, as impetrantes não estão vinculadas à previdência urbana, mas à previdência social como um todo, estando obrigadas, portanto, a contribuir para o INCRA.

5. O fato da cobrança da Lei nº 8.870/94 ter alterado o disposto no art. 22 não altera a legislação específica prevendo a contribuição social a crédito do

INCRA.

6. "A CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA É TRIBUTO, DA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DA SUB-ESPÉCIE, DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, VISTO QUE O PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO É COMPROMETIDO COM O INCRA, INSTRUMENTO UTILIZADO PELA UNIÃO PARA A CONSECUÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA".(AC nº 217963Fonte DJ - Data::21/03/2003 - Página:914 Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

7. As empresas prestadoras de serviço também estão sujeitas ao recolhimento das contribuições para o SESC/SENAC.

8. O conceito hodierno de ato de comércio engloba tanto a circulação de mercadorias, como de serviços; essenciais são a habitualidade do ato e o objetivo de auferir lucro. Assim dispõe o Código Civil de 2002, segundo o qual "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966).

9. Conforme estabelece a Lei nº 8.029/90, a contribuição para o SEBRAE constitui um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao denominado "Sistema S". Em razão disto, aqueles que recolhem contribuições para o SESC/SENAC devem-no também para o SEBRAE, tal como dispõe expressamente o art. 8o da lei que instituiu o adicional em questão.

10. As contribuições para o SESC e para o SENAC encontram-se previstas, respectivamente, no Decreto-lei nº 9.853/46 e no Decreto-lei nº 8.621/46, que estabelecem como sujeitos passivos da relação tributária os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, fazendo remissão ao art. 577 da CLT. Quanto ao caso sob apreciação, cuida-se de empresas que prestam serviços hospitalares, de assistência médica e laboratoriais de análises clínicas. A partir da análise do quadro anexo à CLT, de que trata o art. 577, percebe-se que os laboratórios de análises clínicas integram o 6o grupo das entidades vinculadas à Confederação Nacional de Comércio (estabelecimentos de serviços de saúde), razão pela qual as empresas prestadoras de serviços hospitalares, de assistência médica e laboratoriais de análises clínicas estão sujeitas ao recolhimento do tributo.

11. São igualmente beneficiários dos recursos provenientes do recolhimento das contribuições para o SESC/SENAC todo e qualquer estabelecimento comercial vinculado à Confederação Nacional do Comércio, seja seu objeto social a circulação de mercadorias ou de serviços.

12. Entendimento pacificado no seio do STJ. Precedentes, em especial, o da Primeira Seção no RESP 431347 SC (2002/0046184-1), segundo o qual: "as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa" (DJ de 25/11/2002, p. 00180, Relator Min. Luiz Fux).

13. Precedentes deste Tribunal e desta colenda Segunda Turma, inclusive.

14. Preliminares rejeitadas.

15. Remessa oficial e apelações providas.

(Tribunal Regional Federal - QUINTA REGIAO, AMS 200285000037620/SE, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ, 30/06/2004, Página: 975).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para livre penhora de bens e constatação das atividades empresariais (ID 34453467).

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRãO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010273-84.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DIAS BARBOSA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS ALBERTO DIAS BARBOSA, objetivando a cobrança das anuidades de 2011 a 2015.

É o relatório.

Passo a decidir.

As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) – IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO – PRECEDENTES DO STF – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011)

A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:

EMENTA:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA.

1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94(Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.

2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.

3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: "Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade."

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

(RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008)

Posteriormente, o artigo 58, § 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6:

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5°, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)

Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, *in verbis*:

"Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho".

A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016)

Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016)

Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, **a anuidade anterior a 2012** aqui em cobrança é indevida, pois foi apurada por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal.

Assim, em razão da inconstitucionalidade, não é passível de cobrança a anuidade de 2011.

No tocante as demais anuidades em cobrança, de 2012 a 2015, verifico que a CDA não apresenta qualquer fundamentação legal (Id 13315696, pp. 5-9), incorrendo em vício insanável, já que não há menção expressa à Lei n. 12.514/2011, a qual disciplina a fixação das anuidades, estando a CDA eivada de nulidade por ausência de fundamentação legal. Nesse sentido:

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. LEI Nº 6.994/82. VIGÊNCIA. CDA. REQUISITO DE VALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DÍVIDA. NÃO PREENCHIMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. ANUIDADE DE 2012. VALOR IRRISÓRIO. RECONHECIMENTO. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/CE, em face da sentença que reconheceu a nulidade da CDA, em relação às anuidades de 2010 e 2011, pela inobservância do art. 1º, da Lei nº 6.994/82, que lastreia a execução fiscal, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, I, IV, 295, 329, 618, I, e 795, todos do CPC/1973, c/c o art. 26, da Lei nº 6.830/80, e decretou a impossibilidade jurídica do pedido quanto às anuidades posteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, pela inobservância da regra contida no art. 8º, "caput", do mesmo diploma.

2. As contribuições para os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária.

3. O art. 2º, da Lei 11.000/04, foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC 410.826-PE (Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJU 11.10.2007).

4. Até a vigência da Lei nº 12.514/2011, devem ser respeitados os limites máximos constantes do art. 1º, da Lei nº 6.994/82, recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

5. O art. 58, parágrafo 4º, da Lei nº 9.649/98, que revogou a Lei nº 6.994/82, foi expressamente declarado inconstitucional pela Corte Magna quando do julgamento da ADIN 1.717-6.

6. Da analise da CDA, percebe-se que a dívida exequenda foi fundamentada apenas no art. 25, da Lei nº 5.517/68, norma legal que conferiu aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a prerrogativa de fixar as anuidades a eles devidas, portanto, não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por força do contido no art. 25 do ADCT. Precedente: AC 574921/SE, Des. Fed. José Maria Lucena, Primeira Turma DJE 29/01/2015.

7. "Em se tratando de vício insanável - como no caso, em que houve fundamentação legal equivocada na CDA - não há como subsistir o título executivo, podendo o juízo extinguir a execução, pelo que não há falar em intimação da Fazenda para substituir a CDA." (STJ, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Julg.: 19/10/2010, T2 - Segunda Turma).

8. Afastada a presunção de legalidade da CDA para a cobrança das anuidades de 2010 e 2011, pela ausência de requisito essencial a sua validade (equívoco na fundamentação legal da dívida exequenda), impõe-se a extinção do feito (art. 618, I, do CPC) na forma prolatada na sentença.

9. Impossibilidade de prosseguimento da Execução Fiscal para cobrança apenas da anuidade de 2012, face à inobservância da regra encartada no art. 8º, "caput", da Lei nº 12.514/2011. Apelação improvida.

(TRF5 - AC - Apelação Civel - 590723 0000559-37.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, DJE - Data::03/11/2016 - Página::189.)

Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (Lei n. 12.514/2011), deixou o exequente de observar os requisitos previstos no art. 2º, §5º, III, da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO. CDA. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. VOTO VEDADO AO INADIMPLENTE. DESCABIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, em face de sentença que reconheceu a nulidade da cobrança das anuidades de 2011 a 2014, e de multas eleitorais de 2011 e 2014.

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

3. O regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução.

4. A cobrança de anuidades pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia é válida somente a partir do ano de 2012, considerando o princípio da irretroatividade das leis e o princípio da anterioridade tributária, o que afasta de plano a cobrança da anuidade de 2011.

5. No caso dos autos, mesmo as CDA's que veiculam a cobrança das anuidades de 2012 e 2014 não fazem menção expressa à Lei nº 12.514/2011, que fixou os limites máximos das anuidades e estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

6. Ao não fazer menção expressa ao referido dispositivo normativo, deixou o exequente de observar os requisitos previstos artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA's executadas, sendo vedada a sua substituição. Precedentes da Terceira Turma.

7. Tendo em vista o disposto no artigo 4º da Resolução nº 088/2008 do Conselho Federal de Biblioteconomia, a multa em questão, resultante do não comparecimento para votar em eleição nos anos de 2011 e 2014, não pode ser exigida do executado.

8. Não prospera o argumento do Conselho exequente no tocante ao disposto no artigo 6º da Resolução acima referida, que determina a aplicação da multa eleitoral ainda que o profissional esteja em débito com relação a anuidades e, portanto, legalmente impedido de votar, diante dessa antinomia. Precedente desta Turma.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006034-88.2016.4.03.6182, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Assim, todas as anuidades em cobro nestes autos encontram-se inquinadas de nulidade pela ausência de fundamentação legal que sustente a cobrança.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, à liberação dos valores bloqueados no Bacenjud (ID 33807851).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001868-93.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CATIANE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 37263120), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio de ativos financeiros da executada (Id 33929643 - protocolo Bacenjud n. 20200006769227).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010189-11.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa tributária consubstanciada nas CDAs ns. 35.116.642-4 e 35.135.922-2, proposta em 06/11/2001, com despacho de citação exarado em 09/11/2001 (ID 36503355, p. 26), sendo que a pessoa jurídica executada foi citada em 21/12/2001 (mesmo ID, p. 29).

Os sócios Wagner Antônio Perticarrari e Maria Luiza Titotto Perticarrari foram incluídos no polo passivo (ID 36503355, pp. 168-170), tendo este juízo, na mesma decisão, determinado a penhora dos bens imóveis das matrículas ns. 42.979, 21.900, 4.829 e 43.236 do 2º CRI de Ribeirão Preto.

Foi efetivamente penhorado somente o da matrícula n. 43.236 (mesmo ID, pp. 186-188), tendo sido intimados da penhora os sócios Wagner Antônio Perticarrari e Mariz Luiza Titotto Perticarrari.

Foram opostos embargos à execução fiscal (n. 0006027-31.2005.403.6102), mas não consta destes autos traslado de cópia da decisão que recebeu os embargos nem da sentença proferida. No ID 36503355, pp. 298-307, consta o acórdão em apelação cível, com trânsito em julgado em 15/01/2004.

A Fazenda Nacional requereu a substituição do bem penhorado pelo da matrícula n. 42.979 do 2º CRI, o que foi deferido por este juízo na data de 22/10/2009 (ID 36503355, p. 268).

Em 11/11/2009, foi determinado o aguardo do desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006027-31.2005.403.6102 (mesmo ID, p. 271).

Em 14/01/2013, os autos desta execução fiscal foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região para julgamento da apelação cível interposta nos autos dos embargos à execução (mesmo ID, p. 279).

Em 18/03/2015 (ID 36503355, p. 286), a Fazenda Nacional requereu a constatação, avaliação e designação de alienação em hasta pública do imóvel da matrícula n. 43.236 do 2º CRI.

Posteriormente, em 15/03/2017, a Fazenda Nacional requereu o leilão do imóvel da matrícula n. 42.979 do 2º CRI local, cujo termo de penhora em substituição (ID 36503355, p. 320) não pode ser cumprido, conforme nota de devolução do Cartório, asseverando que o imóvel foi arrematado por ordem expedida por este juízo da 9ª Vara Federal em 11/02/2010, nos autos da Execução Fiscal n. 95.0311776-3 (mesmo ID, p. 324).

Prejudicado esse pedido da Fazenda Nacional quanto ao imóvel da matrícula n. 42.979 (ID 36503628, p. 11), requereu nova avaliação do imóvel da matrícula n. 43.236 e designação de alienação em hasta pública (mesmo ID, p. 29).

Com o falecimento do coexecutado Wagner Antônio Perticarrari, ocorrido em 20/11/2016, este juízo deferiu parcialmente o pedido da Fazenda Nacional para determinar a inclusão do espólio de Wagner Antônio Perticarrari no polo passivo, sendo representado em juízo, na pessoa da administradora provisória, Maria Luiza Titotto Perticarrari.

O imóvel de matrícula n. 43.236 foi avaliado em R$ 11.629.500,00, na data de 25/11/2019 (ID 36503628, pp. 90-93), tendo sido a coexecutada Maria Luiza Titotto Perticarrari, representante da pessoa jurídica e do espólio, intimada pessoalmente na data de 28/11/2019.

A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade (mesmo ID, pp. 99-111), alegando prescrição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, bem como prescrição intercorrente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo a analisar as alegações da excipiente na exceção de pré-executividade.

Quanto à prescrição do crédito tributário, anoto que esta execução fiscal foi ajuizada em 06/11/2001 e o despacho de citação foi exarado em 09/11/2001 (ID 36503355, p. 26), atraindo a aplicação da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.

Datando o fato gerador mais remoto de 12/1997 (ID 36503355, p. 13 e 21), e tendo havido a citação da pessoa jurídica, Vane Comercial de Autos e Peças LTDA, em 21/12/2001 (mesmo ID, p. 29), fato interruptivo do prazo prescricional nos termos da redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que sempre retroage à data da propositura da ação (STJ, AgRg no REsp 1566030/SP), verifico que não decorreu o lustro prescricional.

Com relação à prescrição intercorrente, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspenso o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional (STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, *caput*, e §§1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 09/11/2001 (ID 36503355, p. 26), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atraindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da pessoa jurídica executada, ocorrida em 21/12/2001 (mesmo ID, p. 29).

No caso destes autos, existe penhora efetiva do imóvel da matrícula n. 43.236 do 2º CRI, lavrada pelo termo de ID 36503355, p. 186, na data de 14/03/2005.

Conforme se observa da matrícula n. 43.236, a penhora realizada nestes autos consta da averbação n. 9, título prenotado em 04/05/2007, e nunca houve cancelamento de tal ato (ID 35503628, p. 19).

Tal fato é impeditivo de caracterização de qualquer prescrição intercorrente.

Ademais, houve oposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006027-31.2005.403.6102, recebidos pelo juízo, tendo determinação nos autos desta ação exacional (ID 36503355, p. 271), para que fosse aguardado o desfecho dos aludidos embargos.

Em 14/01/2013, os autos desta execução fiscal foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, sendo que consultando o andamento processual dos embargos à execução fiscal, fato que não se observa dos autos físicos da execução fiscal, houve recebimento dos autos nesta 9ª Vara Federal em 06/02/2014. Também consta do andamento processual apenas dos embargos, provavelmente, porque os autos da execução fiscal passaram a tramitar em conjunto com os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006027-31.2005.403.6102, que houve intimação por remessa da Fazenda Nacional, após o retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região, tão somente em 11/02/2015.

Isso justifica o protocolo da petição da exequente, em 10/03/2015 (ID 36503355, p. 286), requerendo a avaliação e constatação do imóvel de matrícula n. 43.236, com a posterior designação de leilão.

Dessa forma, não há como ser caracterizada a existência de qualquer prescrição intercorrente, em virtude da ausência de inércia manifesta da Fazenda Nacional no prosseguimento da execução fiscal para perseguir o bem imóvel da matrícula n. 43.236 do 2º CRI, penhorado efetivamente nestes autos e passível de constrição.

Por fim, ressalto que o imóvel da matrícula n. 43.236 do 2º CRI local foi objeto de penhora do direito de crédito atinente a aluguéis nos autos n. 0013094-57.1999.403.6102, em tramitação nesta 9ª Vara Federal, decorrentes do contrato de locação dos imóveis situados nas Ruas São Paulo, n. 146, e Monsenhor Siqueira, n. 557, locados à Igreja Internacional da Graça de Deus e à Isabela Reis Lucheta Acessórios, respectivamente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

À Secretaria para substituir Wagner Antônio Perticarri por "espólio de Wagner Antônio Perticarrari", no polo passivo.

Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006027-31.2005.403.6102 (Guia n. 325/2016, Pacote: 322), arquivo terceirizado, para que se realize o traslado para estes autos da decisão que recebeu os embargos e da sentença proferida por este juízo naqueles autos.

Feito o traslado, retornem os autos dos embargos à execução fiscal ao arquivo, com baixa definitiva.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos n. 0009838-04.2002.403.6102, em 24/08/2020, determinando a expedição de mandado de avaliação, constatação e intimação da avaliação do imóvel de matrícula n. 43.236 do 2º CRI local, também penhorado naqueles autos, e com vistas a se evitar a prática de atos dúplices, determino que se aproveite a avaliação realizada nos autos n. 0009838-04.2002.403.6102 como diligência emprestada a estes autos.

Intime-se a Fazenda Nacional para informar o valor atualizado das CDAs em cobrança nestes autos, assim como esclarecer se já houve cumprimento do título executivo judicial fixado nos autos dos embargos à execução de n. 0006027-31.2005.4.03.6102, reduzindo-se o percentual de aplicação de multa moratória para 20% nas CDAs em cobrança nestes autos.

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e seu prosseguimento no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o retorno do mandado de avaliação cumprido nos autos n. 0009838-04.2002.403.6102, traslade-se cópia da diligência para estes autos, intimando-se, novamente, as partes para que se manifestem sobre a avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas todas essas determinações, será designada alienação em hasta pública do imóvel penhorado (matrícula n. 43.236 do 2º CRI local).

Cumpra-se e intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRãO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003536-38.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIA ANGELA NOGUEIRA SCATENA, MARIA STELA NOGUEIRA SCATENA, MARIA LUIZA NOGUEIRA SCATENA, RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido contido no ID 36176168, tal como requerido.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

RIBEIRãO , 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005274-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANOSSI LOCACAO DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LEANDRO DA SILVA - SP421387

D E C I S Ã O

Vistos.

A executada requer o levantamento do bloqueio Bacenjud de R$ 10.204,55 (ID 35124231), argumentando serem valores ínfimos em face do crédito tributário em execução; necessidade de liberação da quantia para pagamento de sua folha de salários e fornecedores e impenhorabilidade do valor bloqueado em virtude da aplicação do art. 833, IV, do CPC.

Intimada, a Fazenda Nacional opôs-se ao pedido.

Brevemente relatado. Decido.

De início, anoto que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, que estabelecem a preferência do dinheiro sobre demais bens. Somente em caso de efetiva comprovação da necessidade de afastamento dessa ordem legal, haverá possibilidade de se sopesar eventual inobservância.

Anoto, ainda, que a norma do artigo 833, IV, do CPC não se aplica a valores que estejam na disponibilidade financeira da pessoa jurídica. Os valores bloqueados em conta-corrente em nome da executada representam faturamento empresarial, não possuindo natureza alimentar, uma vez que não se encontram em conta de seus empregados.

Com relação à alegação de que a quantia bloqueada estava custodiada em conta exatamente para o pagamento da folha de salários, a executada não trouxe qualquer extrato bancário do mês de julho/2020 aos autos, não tendo comprovado a ligação direta entre sua folha de salários e os valores bloqueados.

Assim, não verifico a necessária e exata vinculação entre o valor bloqueado e o pagamento dos salários dos empregados. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA. VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade.

2. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3, 1ª Turma, AI0017643-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJ 23/02/2018).

No que tange à alegação de penhora de valor ínfimo, a norma do art. 836 do CPC tem a seguinte redação:

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

A melhor exegese para essa norma é no sentido de que, se percebido que o custo para se prosseguir no processo de constrição de um bem superar o valor de tal bem, não se deve prosseguir nos atos de intimação e alienação.

Não se mostra possível aplicar tal regra a uma penhora de dinheiro, que constitui o bem de maior liquidez e o primeiro da ordem de preferência do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80, na qual não há que se falar em custos para sua manutenção.

Ademais, a jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está estabelecida no sentido de que a penhora em dinheiro de valor insignificante, irrisório em face da dívida, não serve de supedâneo para a aplicação do art. 836, *caput*, do CPC/15, com redação similar no art. 659, § 2º, do CPC/73, não estando tal fato inserido pelo legislador como hipótese de impenhorabilidade. Nesse sentido:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013.

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2 Turma, EDcl no REsp 1610200/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016)

Além disso, existe a possibilidade de se perquirir a existência de novos bens penhoráveis.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da executada de liberação dos valores bloqueados no sistema Bacenjud.

Transfira-se o valor bloqueado (ID 35124231) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Proceda-se à penhora de veículos via Renajud, em face da insuficiência de valores penhorados no Bacenjud.

Realizada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Expeça-se Carta Precatória para constatação, avaliação e nomeação de depositário dos veículos penhorados, ressaltando-se que, nos termos do parágrafo anterior, a intimação da penhora será realizada via publicação no DJE.

Fica estabelecido que, tendo em vista estar em procedimento de virtualização a execução fiscal de n. 0004279-75.2016.403.6102, posteriormente, será analisada a possibilidade de apensamento e tramitação conjunta.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRãO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004686-54.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCOS CESAR BORGES, FATIMA APARECIDA DEMETRIO DA SILVA BORGES, RENATO CESAR BORGES, LETICIA BORGES, LIVIA DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão de saneamento e organização do processo

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRãO PRETO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0309792-15.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MOTECLARO FERREIRA DA SILVA, HILDA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI - SP15394
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI - SP15394

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BARBOSA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos.

Promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como a inversão das partes no polo da relação processual.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso,ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

Cumpra-se

RIBEIRãO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008731-72.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado na certidão (Id 36054655), proceda-se ao cancelamento dos documentos (Ids 33989835, 33989836, 34316008 e 34316013).

Diante da manifestação do exequente (Id 35323806), proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 017.332.638-29 (até o limite do débito – R$ 4.630,61).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastro dos nomes dos advogados do Conselho exequente (Drª Simone Mathias Pinto - OAB/SP 181.233, Drª Fernanda Onaga Grecco Monaco - OAB/SP 234.382, Dr Fábio José Buscariolo Abel – OAB/SP nº 117.996 e Dr Rubens Fernando Mafra – OAB/SP nº 280.695) para efeito de intimação dos atos processuais.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001118-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: KAREN CRISTINA LUIZ ANTONIO ALMEIDA

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 303.882.238-80 (até o limite do débito – R$ 4.291,85).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000828-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TIAGO SIMOES

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 310.769.578-54 (até o limite do débito – R$ 4.291,85).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001806-82.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PONTUAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 08.654.588/0001-09 (até o limite do débito – R$ 47.896,99).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001893-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRONI CECCON DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BOVO - SP136468

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 485.684.222-68 (até o limite do débito – R$ 457.515,11).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001991-91.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: R.S.COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 36280526), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oficie-se de imediato à CEF para que esclareça se o valor depositado à p. 43 do Id 24151270 remanesceu nos autos, ficando consignado que, em caso afirmativo, deverá ser levantado em favor do executado.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003324-83.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO GORDO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MACHADO DA SILVA - SP176398

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, consoante requerido pela exequente.

Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento à execução. No silêncio ou no caso de novo pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005585-50.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATUAL CLEAN SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando-se que, da data de protocolo da petição ID n.º 35519331, até a presente data, decorreram mais de 30 (trinta) dias, concedo, à executada, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos e laudo de viabilidade mencionados.

Decorrido tal prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre todo o processado e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011545-41.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELLEN LARISSA CEDRONI MAEDA - SP283454, RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELLEN LARISSA CEDRONI MAEDA - SP283454, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

Vistos.

ID 36785647: Esse juízo não determinou o apensamento/associação dos autos 0016493-60.2000.403.6102 ao presente feito.

Dessa forma, pedidos inerentes ao processo 0016493-60.2000.403.6102 devem ser apresentados ao juízo para o qual o feito se encontra distribuído, no caso, a 1ª. Vara Federal, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Assim sendo, retornem os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009774-28.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WALDOMIRO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente dos honorários para que se manifeste sobre a impugnação apresentada (ID n.º 37617586 e documento anexo), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem-me os autos conclusos para análise.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005025-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO CERRI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DEL MONTE MARCUSSI - SP318108

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença do Id 36881649.

A embargante alega a existência de omissão no que se refere à condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que o cancelamento da CDA decorreu de erro do contribuinte, o qual deve ser sucumbente nesta execução em virtude do princípio da causalidade.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ao contrário do alegado pela embargante, a questão relacionada à condenação em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada.

Como explicitado na sentença, a extinção da CDA na esfera administrativa ocorreu após a apresentação de defesa nestes autos, constituição de advogado, razão pela qual se mostra devida a condenação em honorários advocatícios.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. (AgRg no REsp 1115404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - REsp: 1185036 PE 2010/0046847-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/09/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2010)

Dessa forma, não há que se falar em condenação do executado em honorários advocatícios, que, mesmo tendo efetuado o pagamento, teve seus ativos financeiros bloqueados dede 02/2020, nem em isenção do ônus sucumbencial em favor da exequente (artigo 26 da LEF), a qual somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRãO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005037-27.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NOZAWA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, RICARDO SILVA COUTINHO - SP354259

EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por SERGIO RICARDO NOZAWA em face do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a Execução Fiscal n. 5001181-89.2019.403.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme a certidão do Id 35993853, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal.

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derrogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o § 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da constrição (R$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL – 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Não se olvida que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou a possibilidade de a parte hipossuficiente opor embargos à execução sem garantir o juízo, desde que "comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo" (STJ, RESP n. 1.487.772-SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 12/06/2019).

No caso destes autos, o embargante não comprovou a insuficiência de bens, nem foi efetuada qualquer pesquisa nesse sentido nos autos da Execução Fiscal n. 5001181-89.2019.403.6102, nos quais, aliás, há informação de que o executado é proprietário de imóvel locado (Id 19964907 daqueles autos).

Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV, do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 5001181-89.2019.403.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008842-22.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: POLIANA TERESINHA CERQUEIRA

D E S P A C H O

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007057-57.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA - ME, JOAO DAVID BICHUETTE, RIBERPRESS COMERCIO GRAFICO E EDITORA - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204
Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Associem-se no sistema processual com os autos do processo apenso n. **0003711-64.2013.403.6102**, nos termos da decisão de ID 36818578, p. 58.

Certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito e no apenso.

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e inserção do documento eletrônico no sistema PJE, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que, no andamento processual dos autos físicos (ID 36806909), existe certidão de intimação da executada Riberpress Comércio Gráfico e Editora-Eireli-ME, em Secretaria, da decisão de ID 36818578, pp. 164-165 dos autos eletrônicos, intime-se a Fazenda Nacional para ciência da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se a determinação de transferência dos valores depositados (mesmo ID, pp. 152-153) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Nada mais sendo requerido pela Fazenda Nacional, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRãO PRETO, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003292-98.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME, RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME, RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME, XOKOCIA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA, XOKOCIA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA, XOKOCIA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega a inexistência de sucessão empresarial e nulidade do redirecionamento da execução, visto que nunca foi cientificada acerca da presente execução.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita.

Decido.

Pressupostos da exceção de pré-executividade

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

No caso dos autos, a responsabilização não foi determinada por este juízo, mas, sim, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, em sede de agravo de instrumento, concluiu que havia indício de sucessão empresarial. Aquela Corte assim se manifestou:

"[...] Em que pese o argumento invocado pelo juízo de origem, entendo que os documentos juntados aos autos, em conjunto, constituem prova suficiente para se ver reconhecida a ocorrência da sucessão empresarial de fato. Pois bem. Analisando a documentação apresentada (IDs. 7300528, p.23 e 7300529, p. 01/02), observo que a empresa executada RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME tem como sócios administradores Paulo Rafael Sanches e Maurício Mansilha Galhardi, admitidos na sociedade empresária em 18/06/2004, cujo objeto social era a exploração do "comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes" e sediada na Rua Maceió, 641, Barcelona, São Caetano do Sul/SP, local onde foi encontrada a empresa executada para citação. Em contrapartida, a empresa XOKOCIA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA., para a qual pretende a agravante o reconhecimento da sucessão empresarial, foi constituída em 15/03/2012 com exploração do ramo de "comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes", com sede na Rua Maceió, 685, Bairro Barcelona, São Caetano do Sul/SP, cujos sócios administradores são Maurício Mansilha Galhardi e Paulo Rafael Sanches (ID. 7300529, fls. 03/04). Feito o breve relato dos documentos societários de ambas as empresa, é possível inferir que ambas as empresas, de fato, exercem a mesma atividade empresarial, bem como estão sediadas praticamente no mesmo local e apresentam identidade de sócios administradores. Assim, em que pese o endereço societário da empresa XOKOCIA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA. (Rua Maceió, 685, Bairro Barcelona, São Caetano do Sul/SP) não coincidir com o endereço sede da executada (Rua Maceió, nº 641, Bairro Barcelona, São Caetano do Sul/SP), nota-se que estão apenas a 40 metros de distância uma da outra, indicando uma possível unidade de estabelecimento, uma vez que o objeto social de ambas é idêntico, qual seja, "comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes", e já havia constatação pelo oficial de justiça de que a empresa ocupava vários imóveis da Rua Maceió (ID. 7300527, p. 04). Ademais, não se pode ignorar o fato de ter sido constatado pelo Oficial de Justiça, 08/02/2018, que a empresa encerrou suas atividades, mas a que se encontra lá estabelecida, praticamente no mesmo local, explora o mesmo ramo de atividade, restando ainda certificado ser gerida pelos mesmos sócios administradores da empresa executada (ID. 7300528, p. 15). De todo relatado, entendo que o envolvimento dos mesmos sócios administradores, com atuação no mesmo ramo de atividade da empresa executada e praticamente no mesmo endereço social, configura indício suficiente para caracterizar uma sucessão empresarial de fato a justificar, nesse momento, a responsabilização por sucessão de XOKOCIA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA. pelos débitos da executada RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA – ME".

Entendo que diante do quadro acima, a comprovação da ausência de sucessão empresaria demanda a produção de outras provas, as quais não podem ser produzidas neste feito, em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME - CNPJ: 01.826.840/0001-70 e XOKOCIA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - CNPJ: 19.130.410/0001-85 (EXECUTADO), até o montante da dívida exequenda, no valor de Valor Consolidado: **R$ 1.878.286,87** (ID 32685408) .

Em sendo positiva a diligência:

1 – intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

- cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Sem prejuízo, determino o bloqueio de veículos de titularidade das executadas acima, através do RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006030-74.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGA PALMA LTDA - ME, JOSE ALVES PEDRO

DESPACHO

Vistos em inspeção

Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, nova tentativa de penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: **DROGA PALMA LTDA-ME - CNPJ: 57.484.610/0001-25 e JOSE ALVES PEDRO - CPF: 651.839.838-87**.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R$ 3.533,39.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André , 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002546-72.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AURI CLEMENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que há pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de vigilante, armado e desarmado, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos ProAfR no Recurso Especial nº 18305008/RS, afetado ao procedimento dos recursos repetitivos tema 1031.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO BARONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o documento Id 37700170 e nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Antonio Baroni se habilitem nos autos.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001885-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO VALEZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de aposentadoria, proposta pelo exequente em face do executado.

O exequente apresentou a petição e cálculos dos IDS 2744832 e anexos e, requereu a fixação de honorários advocatícios.

Diante da concordância do INSS com o cálculo referente ao valor principal, houve a requisição do montante R$ 202.351,84, atualizado para janeiro de 2020 (ID 34889789).

Decido.

Acerca dos honorários advocatícios, assim constou da decisão transitada em julgado (ID 23954926):

"Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ)."

Dessa forma, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nos percentuais mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Deverá o exequente apresentar os cálculos do valor devido a título de honorários, atualizados para a mesma data dos cálculos homologados.

Após, com os cálculos referentes aos honorários, intime-se a autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRé, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-78.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA - SP276431

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimada a se manifestar em termos de cumprimento do julgado, a parte autora quedou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-15.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARLUCE SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS - SP338124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimada a se manifestar nos termos do art. 534 do CPC, a exequente quedou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003049-57.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

REPRESENTANTE: ROBSON BRAGA LIMA, ANA PAULA MALGERO LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

D E S P A C H O

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002752-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON TOCHIO HORN

Advogado do(a) REU: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 35889289.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: JOSAFA NERY CESAR

Advogado do(a) RECONVINDO: INGRID MORAIS DE SOUSA - SP324422

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 35884656.

Intimem-se.

Santo André , 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000114-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ESCRITORIO EXPANSAO S/S LTDA - ME, KATIA DE BESSA MARTINS, ORLANDO DE BESSA, ANTONIO JOEL VECCHIATTO

Advogados do(a) REU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogados do(a) REU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDETE GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007716-28.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PARA-RAIO ABC BAR LTDA - ME, SHEILA BUENO

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003395-71.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do depósito Id 36731935.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 35218355.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE MATOS, RICIERI CASTANHO FILHO, DOMINGOS BERTON, JOSE OSMAR TREVISOLLI, IVONE DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência aos exequentes acerca dos comprovantes de transferência constantes do Id 37766313 ao Id 37766317.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 29878347.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, nova tentativa de penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 44.183.390/0001-58.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, a ordem de bloquear eventua saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R$ 50.543,55.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda rema- nesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será auto- maticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

SANTO ANDRé, 2 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003216-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDUARDO DE CARLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO DE CARLO, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Sumariados, decido.

Recebo a petição ID 37367373 como emenda da petição inicial.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 26/08/2019, informando que houve indeferimento do benefício em 27/03/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial antes da data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003197-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: UILIAN CARMO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UILIAN CARMO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 16/07/2019, informando que houve indeferimento do benefício em 09/03/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003155-55.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLOVIS HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Recebo o ID 37718828 como aditamento da petição inicial.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 18/10/2019, informando que houve indeferimento do benefício em 08/03/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE RENILDO VALIDO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

José Renildo Valido, devidamente qualificado na petição inicial, impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da liminar a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Requisitem-se as informações, dando-se vista à Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cláudio José Firmino, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do **Gerente Executivo do INSS em Santo André**, objetivando afastar ato coator consistente no indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição n. 195.295.698-3, requerida em 15/05/2019.

Para tanto, pugna pelo reconhecimento dos períodos especiais de 10/09/1986 a 30/04/1991, na FORD DO BRASIL; 05/04/1994 a 29/02/1996, na IOCHPE - S.A; e 09/02/2003 a 31/05/2010, na GENERAL MOTORS DO BRASIL.

Com a inicial acompanharam os documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5022247-64.2020.4.03.0000.

A autoridade coatora prestou informações. O INSS ingressou no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno,
Julgamento: 04/12/*2014)*

Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. **REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.**

Conversão Tempo Especial em Comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

- 10/09/1986 a 30/04/1991, na FORD DO BRASIL: PPP afirma que estava exposto a ruídos, com picos acima de 90 dB(A), próprios das parafusadeiras e ar comprimido. A exposição a ruído que contempla o reconhecimento da especialidade é aquela que se dá de modo habitual e permanente. No caso dos autos, ainda que o PPP afirme que a exposição era habitual e permanente, ele mesmo afirma que havia picos de ruído. Afirma aquele documento, ainda, que o autor manuseava diversas ferramentas e não só aquelas que implicavam em exposição a níveis de ruído superior ao estabelecido em lei. Não consta que o ruído tenha sido uniforme e acima dos limites legais durante todo o período de trabalho.

Como já dito quando da apreciação da liminar, afirmar que houve picos de 90 dB(A) é diferente de afirmar que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 90 dB(A). Ademais, não há menção à técnica utilizada. Assim, o PPP é inconclusivo, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

- 05/04/1994 a 29/02/1996, na IOCHPE - S.A: referido período já foi reconhecido pela análise técnica do INSS, não havendo interesse na manifestação judicial neste ponto.

- 09/02/2003 a 31/05/2010, na GENERAL MOTORS DO BRASIL: o PPP informa, em todo período, a exposição a ruído de 85 dB(A), o qual é, exatamente, o limite previsto em lei. Para que seja considerado especial, a exposição teria que ter se dado em pressões superiores a 85 dB(A).

Dispositivo

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5022247-64.2020.4.03.0000, em trâmite pela 7ª Turma do TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002656-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003288-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: URIAS APARECIDO MOTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença ID 36680242, nos quais alega a existência de omissão. Segundo o embargante, a sentença é omissa uma vez que a autarquia é devedora de ao menos três anos de benefício previdenciário, além da diferença apurada entre o auxílio-acidente e a aposentadoria. Apresenta novos cálculos, no valor de R$ 101.147,13.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A sentença do ID 36680242 indeferiu a petição inicial pela ausência de prova escrita da existência do crédito ou de obrigação firmada entre as partes a ensejar a expedição do mandado monitório.

Não é a via da ação monitória adequada para pretensão da parte autora.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I

Santo André, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002804-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLARICE TEIXEIRA DA SILVA BEVILACQUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004623-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André , 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001181-10.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: CAOTINHO ANIMAL COMERCIO DE RACOES E PET SHOP LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção

Por ora, cumpra-se o despacho de fl. 57 e verso.

Oportunamente, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, prossigam os autos em seus ulteriores termos.

Santo André, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001152-57.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: FABRICIO RODRIGO VISACRE - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 50/51.

Oportunamente, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, prossigam os autos em seus ulteriores termos.

Santo André, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005892-58.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LILIANE FERREIRA CASTILHO BORGES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos **executados**: **LILIANE FERREIRA CASTILHO BORGES RIBEIRO - CPF: 338.502.078-62.**

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R$ 5.105,63.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André , 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BP&A CONSULTING - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos **executados**: **BP&A CONSULTING - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME - CNPJ: 60.072.428/0001-71**.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R$ 3.656,71.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André , 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008082-91.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: JOSE ALVES PEDRO

DESPACHO

Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, nova tentativa de penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos **executados**: **JOSE ALVES PEDRO - CPF: 651.839.838-87.**

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R$ 3.279,82.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André , 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000451-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LIVIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos **executados**: **LIVIA DOS SANTOS SILVA - CPF: 331.150.848-38**.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R$ 2.393,41.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André , 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006191-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO CORREIA PIRES S/C LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos **executados**: **CASA DE REPOUSO CORREIA PIRES S/C LTDA - CNPJ: 02.926.265/0001-40**.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R$ 4.381,02.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André , 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003990-41.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HELITTE INCORPORADORA E IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos **executados**: **HELITTE INCORPORADORA E IMOVEIS LTDA - CNPJ: 69.119.543/0001-29 .**

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R$ 8.297,61.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André , 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001891-50.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

EXECUTADO: FRANCISCA HOLANDA RIBEIRO DAMASCENO

DESPACHO

Vistos em inspeção

Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, nova tentativa de penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: **FRANCISCA HOLANDA RIBEIRO DAMASCENO - CNPJ: 01.268.373/0001-00**.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R$ 51.126,70.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André , 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001594-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CLEBER RESENDE, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, JOEL SCHMILLEVITCH

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR BORGES - SP147330
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR BORGES - SP147330
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR BORGES - SP147330
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR BORGES - SP147330

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos **por Cleber Resende, José Antônio Bento, Sávio Rinaldo Ceravolo Martins** e **Joel Schmillevitch,** qualificados na inicial, em face da **União Federal**, objetivando afastar a cobrança dos valores constantes da execução fiscal 0002070-47.2005.403.6126.

Para tanto, afirmam que a execução fiscal foi erroneamente redirecionada contra eles, visto que já não compunham mais o quadro societário da pessoa jurídica executada (Centro Médico Jardim).

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal concordou expressamente com o pedido (ID 35111901).

Decido.

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal acerca da exclusão dos embargos do polo passivo da execução fiscal n. 0002070-47.2005.403.6126, desnecessários maiores aprofundamentos acerca da matéria.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos embargantes Cleber Resende, José Antônio Bento, Sávio Rinaldo Ceravolo Martins e Joel Schmillevitch do polo passivo da execução fiscal n. 0002070-47.2005.403.6126.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0002070-47.2005.403.6126.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001849-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34507956 - Prejudicado o pedido formulado pelo embargante, na medida em que foi proferida decisão, nos autos da execução fiscal n. 5000420-49.2020.4.03.6126, no ID 35303439, determinando seu sobrestamento até final decisão na ação anulatória n. 5006302-26.2019.403.6126.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 32837052 e Id 32837059: Mantenho a sentenças Id 30092528 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BATISTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 30987967), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001661-22.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ALICE ALMEIDA TOCACHELLI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos, tendo em vista que foi realizada a juntada de mandado.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001044-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

EXECUTADO: FABRICIA LEAO DA SILVA

D E S P A C H O

Proceda-se a pesquisa pelo sistema WEBSERVICE da Receita Federal, como requerido pelo Exequente. Após, dê-se nova vista para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005804-27.2019.4.03.6126

AUTOR: PAULO MARTINELLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003528-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIANO MARCOS DE MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007915-11.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: FABIANA ANTONIA DE PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Executado não conseguiu participar da audiência virtual de Conciliação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007082-56.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

D E S P A C H O

ID 35507613: Deixo de acolher o pleito do executado, tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente foi devidamente ratificado pela Contadoria Judicial deste Juízo, conforme se verifica nos ID's 31964857 e 31981482.

Portanto, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento. Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003909-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CAROLINA DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da Central de Conciliação, sem informação de acordo, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007874-44.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: NOEMI PIRES DA ANUNCIACAO MESQUITA

D E S P A C H O

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo entre as partes, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007134-23.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: ROSELI MARINS CARBONIERI

D E S P A C H O

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo entre as partes, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007971-44.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ALINE ANELISE CARTIANO

D E S P A C H O

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo entre as partes, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003173-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por PAULO ROBERTO BRUNETTI contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação ao PAF n.º 16004.720215/2015-35.

Alega que a sentença proferida no processo n.º 1012653-41.2017.0.01.3400, que tramitou perante a 20ª Vara de Seção Judiciária do Distrito Federal, julgou procedente seu pedido para declarar a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2011-02135-6.

Argumenta que ainda não decorreu o trânsito em julgado em razão do duplo grau de jurisdição.

Juntou documentos.

Emenda à inicial apresentada em ID 36212474 para dar à causa o valor de R$ 4.980.487,56.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora prestou as devidas informações.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Estando a matéria *sub judice*, o alegado nos presentes autos caracteriza o descumprimento de decisão judicial ou a possibilidade de requerimento de medida cautelar perante aquele Juízo.

Desta forma, até para que não haja decisão conflitante, considerando que a impossibilidade de exigência do crédito tributário decorreria de decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, entendo incabível a renovação do pedido por meio de nova ação.

O pleito deve ser formulado perante o Juízo perante o qual a matéria está sendo discutida, sendo incabível a propositura de nova ação.

Falta ao Impetrante interesse de agir.

Posto isto, INDEFIRO A petição inicial, nos termos dos artigos 330, III e 485, I ambos do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000784-76.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIALVA LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIALVA LIMA DE SOUZA SANTOS ao não dar andamento ao seu processo administrativo de concessão de pensão por morte n.º 188.175.307-4.

Aduz que requereu o benefício em 18/10/2018, o qual foi indeferido.

Alega que, em 11/02/2019, interpôs recurso, requerendo a justificação administrativa, a qual foi deferida em 12/09/2019 e ainda não realizada.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Mauá, foram redistribuídos a este Juízo.

Intimada a esclarecer a correta indicação da autoridade impetrada, peticionou em ID n.º 35947303, alegando que a APS de Mauá encaminhou a determinação para a equipe de análise de recursos, localizada na APS de Santo André.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, a autoridade as prestou em ID n.º 36923035.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Colho dos autos que a impetrante aguarda a realização de Justificação Administrativa determinada pela 28ª Junta de Recursos do CRPS desde 02/09/2019.

De acordo com o extrato do processo administrativo juntado pela autoridade impetrada, a APS de Mauá encaminhou, em 24/04/2020, os autos para a APS de Santo André para a realização da diligência.

Importante pontuar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No entanto, verifico que processo administrativo foi enviado à APS de Santo André apenas em 24/04/2020, ou seja, no momento em que agências do INSS estavam fechadas em razão do isolamento social decretado por conta da pandemia do COVID-19.

Importante ressaltar que o isolamento social foi determinado pelo Governo Federal, visando conter a propagação do vírus causador da pandemia.

Nestes termos, ainda em 21 de agosto de 2020, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 46/2020/ME/SEPT, prorrogando os prazos estabelecidos nos art. 1º e art. 2º da Portaria Conjunta n.º 22 de 19 de junho de 2020 para "*até 11 de setembro de 2020 o prazo referido no art. 1º, referente ao atendimento por meio dos canais de atendimento remoto, de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta nº 8.024, de 19 de março de 2020, aos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e para 14 de setembro de 2020 o prazo referido no art. 2º, a partir do qual ocorrerá o retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.*"

Assim, forçoso reconhecer que a suspensão do atendimento presencial impossibilita a realização de justificação administrativa.

Tratando-se o isolamento social de uma decisão política, que leva em conta vários fatores sociais e econômicos, não se mostra razoável que seja determinado, por decisão judicial, o retorno ao trabalho presencial dos servidores do INSS, colocando em risco a integridade destes, bem como dos segurados que, na maioria das vezes, estão no grupo de risco da COVID-19.

Ante estes fundamentos, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à realização da diligência determinada pela 28ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo de concessão de pensão por morte NB n.º 21/188.175.307-4 requerida por Marialva Lima de Souza, no prazo máximo de **30 (trinta) dias após a retomada das atividades presenciais da APS de Santo André.**

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003507-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: SANTO ANDRE PARADISE INCORPORACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA COSTA DA SILVA - SP364475

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE ASSUNCAO

D E C I S Ã O

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por Santo André Paradise Incorporação Ltda em face da Caixa Econômica Federal e Condomínio Residencial Jardins de Assunção, requerendo a expedição do termo de quitação do imóvel – apartamento 132 do Edifício Orquídea – Residencial Jardins de Assunção.

Narra que adquiriu o imóvel em 18/06/2006 do Sr. João Belizzia Filho e que assumiu toda e qualquer responsabilidade, inclusive do pagamento mensal do financiamento com a Caixa Econômica Federal.

Alega que, em 02/04/2007, o Sr. João Belizzia veio a falecer.

Aduz que, como havia apólice de seguro atrelada ao contrato, houve a quitação do financiamento do imóvel.

Afirma que, desde então, a Caixa Econômica Federal se recusa a fornecer o termo de quitação do imóvel, ao argumento de que houve o pagamento de uma parcela do financiamento, que teria gerado um crédito em favor do herdeiro do *de cujus*, o que inviabilizaria a entrega do termo de quitação.

Argumenta que tentou localizar o herdeiro, mas não obteve sucesso.

Pede, ainda, a notificação do Condomínio por meio do síndico.

Juntou documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de justiça gratuita, o artigo 98 do CPC dispõe que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ prescreve que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Os documentos trazidos aos autos não são capazes de demonstrar o comprometimento das finanças da empresa ao ponto de inviabilizar o recolhimento das custas judiciais.

Desta feita, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, determino que a parte autora, comprove, no prazo de 5 dias, o preenchimento dos pressupostos à concessão do benefício.

Sem prejuízo esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, visto que busca a expedição de carta de quitação a ser expedida em nome de terceiro.

Dispõe o artigo 18 do CPC que:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Consigne-se que do contrato particular de cessão de direitos não participou a parte ré, de forma a anuir com a referida cessão.

Neste sentido, considerando que a parte autora não dispõe de relação jurídica com a parte indicada como ré,vez que o contrato foi firmado pelo falecido, cabendo pois aos herdeiros deste o presente pleito, esclareça a parte requerente a propositura da presente.

Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002151-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ATRATIVA DECORACOES E COMERCIO LTDA - ME, ARLETE CARVALHO DE RESENDE

Advogado do(a) REU: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673
Advogado do(a) REU: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FABIANA VEIGA

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002066-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SEBASTIAO FERREIRA PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002743-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SVITEK CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, EDNA PEREIRA, EDSON SVITEK

Advogado do(a) REU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
Advogado do(a) REU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000568-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO, RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

PARTE AUTORA: FABRICIO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896

PARTE RE: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) PARTE RE: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005224-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003180-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO CARLOS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002824-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5022147-12.2020.403.0000.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONDOMINIO ATRIUM CENTURY PLAZA, CONDOMINIO ATRIUM CENTURY PLAZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002301-53.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NAJLA GONCALVES SARREA
REPRESENTANTE: CAIO GONCALVES SARREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

D E S P A C H O

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA CONCEICAO FREITAS DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Venham conclusos para prolação de nova sentença.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio da parte autora, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002152-65.2020.4.03.6126

AUTOR: LUCIANO FERRARI
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003746-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLEURIMAR MARIA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o retorno do atendimento presencial, regularize a parte autora o feito no prazo de 30 dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-92.2020.4.03.6126

AUTOR: JULIO DE SOUZA AUGUSTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEOLINDO FERREIRA DA SILVA - SP353539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as despesas mensais informadas bem como os vencimentos do autor, tenho que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007045-29.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO DA CRUZ PEREIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o retorno do atendimento presencial, regularize a secretaria o feito.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002208-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROGERIO TARIFA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concessão parcial da antecipação da tutela na ação rescisória determinando a suspensão da presente execução, aguarde-se no arquivo seu desfecho.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002367-10.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) REU: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

D E S P A C H O

Considerando o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento da agência 2791 da CEF - PAB Justiça Federal, defiro o prazo de 15 dias para que o réu cumpra a obrigação.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-14.2020.4.03.6126

AUTOR: CESAR AUGUSTO MANZINI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE GOMES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da regularização do feito, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 32359910.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CARLOS FELICIANO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize o autor o feito mediante a apresentação da documentação requerida pelo réu, de forma legível.

Prazo: 30 dias.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-67.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO MORAES DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE SITTA JUNIOR - SP179705 **ADVOGADO do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003379-93.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TERESA AGUILAR BERTOLLI

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIONOR BERTOLLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

D E S P A C H O

Considerando o retorno do atendimento presencial, regularize o autor o feito no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007235-35.2015.4.03.6317

AUTOR: FLAVIO DIAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-33.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NARA MARIA LARA GIANOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o retorno do atendimento presencial, requeira o autor o que for de seu interesse.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005290-09.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: DALTON MORAES, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DALTON MORAES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003760-62.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Assino ao autor o prazo de 30 dias para que apresente cálculos de liquidação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-21.2007.4.03.6317

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSUE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006640-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RODOLFO RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-94.2019.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL SEBASTIAO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849, ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência ás partes acerca da redistribuição do feito à esta Vara.

Requeiram as partes o que entenderem de direito pra prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANO MARCOS MOYSES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se..

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL SOARES CLIMACO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.490.638-3), requerida em 31/8/2018, mediante o cômputo dos períodos em que afirma ter trabalhado como rurícola (14/7/71 a 27/7/75 e de 12/8/80 a 2/9/91), bem como o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras USINA AÇUCAREIRA DE CÍLIO S/A (28/7/75 a 29/9/75), EUCERVI CONSTRUTORA LTDA (01/7/76 a 25/04/78 e de 18/07/78 a 11/08/80) e GOIANIA MAUÁ CONSTRUTORA (02/01/2001 a DER), por exposição a ruído.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que os PPP's das empregadoras USINA AÇUCAREIRA DE CILIOS S.A e EUCERVI CONSTRUÇOES LTDA foram emitidos na mesma data, apontando exatamente as mesmas atividades, fatores de risco, intensidade de ruído, responsáveis pelos registros ambientais e biológicos e, além de serem idênticos, foram assinados pela mesma pessoa "Adriano Domingues".

O PPP da empresa EUCERVI, relativo ao segundo período (18/7/78 a 11/08/80) encontra-se incompleto, sem a assinatura, mas também aponta a mesma descrição de atividade e intensidade de ruído, ou seja, tudo exatamente igual.

Por fim, o PPP da empregadora GOIANIA MAUÁ CONSTRUTORA LTDA também indica os mesmos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, mas é assinado por Miguel Soares Clímaco, possivelmente parente próximo do autor Manoel Soares Clímaco. Quanto a esta empregadora, o autor juntou 2ª alteração do contrato social, comprovando que é sócio administrador e exerce a gerência, mas no PPP consta o cargo de "encarregado de obras".

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias:

a)documento apto a comprovar que o Sr. Adriano Domingues tem poderes para assinar PPP em nome das empregadoras USINA AÇUCAREIRA DE CILIOS S.A e EUCERVI CONSTRUÇOES LTDA, bem como o LTCAT dessas empresas;

b)o PPP completo da empregadora EUCERVI, relativo ao período de 18/7/78 a 11/08/80, vez que não consta do PA a folha de assinaturas

c)LTCAT da empresa GOIANIA MAUÁ CONSTRUTORA LTDA, do qual é sócio.

Pub. e Int.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004185-26.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA, LUIZ CARLOS BARCENA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Mantenho a decisão ID 37090995 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à CECON.

SANTO ANDRé, 25 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7285

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000851-62.2006.403.6126 (2006.61.26.000851-8) - GERALDO RODRIGUES X EULALIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se Autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005159-97.2013.403.6126 - VENDEL FULEKI(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDEL FULEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o cancelamento dos alvarás expedidos (fls. 473/474 e 475), em virtude do decurso do prazo de validade dos mesmos, defiro a expedição de novos alvarás.
Após a expedição, publique-se o presente despacho, ficando desde já autorizado o encaminhamento dos Alvarás, ao advogado, por e-mail, conforme endereço eletrônico informado as fls. 478.
Expeça-se e após, publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-50.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

D E S P A C H O

Diante das irregularidades apontadas pela parte Exequente, em relação a garantia apresentada, promova a parte Executada a regularização no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001804-81.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: CREUZA BISPO REZENDE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001927-79.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ARLETE MASSUCATO ZANON

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004443-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDSON EUZEBIO DA SILVA

D E S P A C H O

Realizado o pagamento dos valores devidos pela parte Executada, conforme comprovante juntado, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000798-08.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Requerido pela parte Autora o levantamento dos valores depositados nos autos, sobreveio manifestação da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção dos valores nos autos, considerando o pedido de penhora no rosto dos presentes autos formulado na ação 00064523920124036126, em tramitação na 2 Vara local.

Dessa forma, suspendo por hora a apreciação do quando requerido, aguarde-se a manifestação do Juízo da 2 Vara Federal de Santo André, nos autos supra, após apreciarei o pedido de levantamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-17.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao autor da informação ID36796194.

No silêncio, considerando a previsão de retorno informada pelo INSS, aguarde-se o cumprimento da determinação ID36290428 pelo prazo suplementar de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003351-25.2020.4.03.6126

AUTOR: DANIEL CRISOSTOMO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-96.2020.4.03.6126

AUTOR: JAILSON EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-60.2018.4.03.6126

AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-98.2020.4.03.6126

AUTOR: MICHEL RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECIR SCOCCO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância com o aguarde, pelo prazo máximo de 60 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Requer ainda o INSS, que no caso eventual de o autor optar por benefício administrativo, em detrimento de benefício judicial, se for o caso desses autos, requer, desde logo, manifeste o autor a esse respeito.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005094-34.2015.4.03.6126

AUTOR: WALTER LUCIO BOCALON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao autor da informação de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006147-23.2019.4.03.6126

AUTOR: GERLANIA MARIA DA SILVA GAMA, PAULO SOARES XISTO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) REU: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

D E S P A C H O

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-95.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO BATISTA PINTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOAO BATISTA PINTO DA COSTA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e manifesta-se pela improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (*DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).*

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 29465393 pg. 38/50) consignam que nos períodos de **01.03.2000 a 19.09.2012 e de 02.01.2013 a 13.07.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente **a tensão elétrica superior a 250 V (volts),** durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 20.09.2012 a 01.01.2013, diante da ausência de comprovação do vínculo laboral neste período.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer como tempo especial os períodos de **01.03.2000 a 19.09.2012 e de 02.01.2013 a 13.07.2018,** incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/192.823.878-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o tempo especial nos períodos de **01.03.2000 a 19.09.2012 e de 02.01.2013 a 13.07.2018**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/192.823.878-2** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-75.2020.4.03.6126

AUTOR: ISMAEL BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ISMAEL BEZERRA DE SOUZA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas e determinada a citação ID36706963.

Contestada a ação conforme ID37642052.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 26/08/85 A 10/12/97.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-25.2020.4.03.6126

AUTOR: ISAIAS MONTEIRO DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ISAIAS MONTEIRO DA TRINDADE em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID33237235.

Contestada a ação conforme ID33481348.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Interposta Impugnação à justiça gratuita no corpo da contestação, foi aberta vista para a parte autora se manifestar ID33844630, sendo que o mesmo promoveu o recolhimento das custas ID 34999880.

Acolhida a preliminar suscitada pelo INSS e **indeferida** as benesses da gratuidade de Justiça, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reanalisado por ocasião da sentença e determinada a suspensão do processo com base na tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER). ID35538573.

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, foi determinado o regular andamento do processo ID37093563

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.10.1984 à 15.03.1990; 05.06.1990 a 31.08.1992; 01/06/1993 á 01/06/1999 e 08/11/2010 até a DER.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003503-42.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WANDERLEI FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se, por 15 dias, a regularização já determinada nos autos de cumprimento provisório de sentença 5002184-07.2019.4.03.6126.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do pedido de desistência da execução ID1216870, manifeste-se a União Federal no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DERIENE BATISTA MOTA, ROSALVO BATISTA DA CONCEICAO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

Promovo os autores, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, com a juntada das custas, venham os autos conclusos para reanalise do pedido de tutela conforme decisão ID35436129.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOAB MACARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

O processo administrativo juntado aos autos pelo autor (ID 34109670) possui cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral** e **legível** do processo administrativo NB **42/190.947.065-9**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-37.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROGERIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO ROGERIO MARTINS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF: SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 35623154, pag. 43/50) consignam que nos períodos de **01.07.1999 a 30.06.2005 e de 01.11.2006 a 28.02.2009**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.2.11 e do Decreto n. 83.080/79, anexo 1.2.10, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento da especialidade no período de 14.11.1986 a 28.07.1993, vez que as informações patronais apresentadas (ID 35623154 pg. 41/42) não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente, durante sua atividade profissional.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos, e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em ambos os processos administrativos requeridos na inicial, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que tanto requerimento administrativo NB 184.212.677-3, com DER em 20.10.2017, como o requerimento administrativo NB 189.661.067-3, com DER em 08.11.2018, ocorreram após a vigência da Medida Provisória 676/2015, a qual foi convertida na Lei 13.183/2015.

No entanto, nos dois processos administrativos, ainda que adicionados os tempos especiais reconhecidos nesta sentença, a somatória da idade e do tempo de contribuição **não** totalizava mais de 95 anos.

Deste modo, o autor não faz jus aos benefícios da Lei nº 13.183/2015 em relação ao cálculo da renda mensal inicial.

Cumpre salientar, por fim, que o autor noticia a recusa em receber o benefício que teria direito no processo administrativo NB 184.212.677-3, por conta da aplicação do fator previdenciário.

Ainda, diante da contagem do tempo que o autor continuou a exercer sua atividade, bem como com a cômputo do tempo de serviço militar, que só foi comprovado no segundo pedido administrativo, entendo mais vantajoso novo deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição no processo administrativo NB. 189.661.067-3.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço os períodos de **01.07.1999 a 30.06.2005 e de 01.11.2006 a 28.02.2009,** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/189.661.067-3, desde a data deste requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.07.1999 a 30.06.2005 e de 01.11.2006 a 28.02.2009,** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/189.661.067-3** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004674-39.2009.4.03.6126

AUTOR: OSMAR APARECIDO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005854-66.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MURARI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a ré promova o quanto requerido pelo perito.

No mais, a questão acerca da viabilização do direito do autor produzir as provas para justificar a pertinência do direito pleiteado na exordial já foi objeto de exame em sede da análise da preliminar da apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido e que culminou com a anulação da sentença para oportunizar a produção das provas requeridas.

Porém, conforme petição de fls. 238/239 dos autos físicos, a parte autora desistiu da prova testemunhal após ter indicado o rol de testemunhas, mas sem homologação do juízo, motivo pelo qual determino que a parte autora se manifeste no prazo de cinco dias se tem o interesse na manutenção da prova testemunhal já designada.

Após, tornem conclusos.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Defiro o levantamento dos depósitos efetuados e a serem efetuados nos autos 5001073-56.2017.4.03.6126 (Ag. 2791 - Operação 005 - Conta 86403718-8), referente ao acordo de parcelamento feito entre as partes, conforme expressamente requeridos pelas partes.

O presente despacho serve como alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, bem como das demais parcelas a serem depositadas pela parte Executada, independentemente de novo despacho.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002076-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

D E S P A C H O

Diante do saldo remanescente apresentado para continuidade da execução, manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004721-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: SANDRA REGINA RUFINO DOMINGOS ARARIPE

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO MURY FILHO - MG167830, AILTON BENEDITO DA SILVA - SP379798, JANIO JOSE DE LIMA - SP398488

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apresentada guia de recolhimento pela Fazenda Nacional, ciência ao Executado.

Promova o recolhimento no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000902-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

. **D E S P A C H O**

Diante da manifestação apresentada pela parte Embargada, ventilando a superveniente perda do objeto diante do cancelamento das CDAs em cobro no executivo fiscal, Manifeste-se o Embargante no prazo de 15 dias sobre seu interesse de agir para continuidade da presente demanda.

Intimem-se

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003865-78.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

D E S P A C H O

Realizado depósito nos autos dos valores requisitados para pagamento da execução, defiro o levantamento pelo Exequente Caixa Econômica Federal, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 5 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007750-61.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JURANDIR BATISTA SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a secretaria o desmembramento das ações digitalizadas pelo TRF em único arquivo, promovendo o metadados da ação principal (anexo 01) e a inclusão dos documentos já digitalizados.

Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004664-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROGERIO NATAL MACHADO AMORIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA - SP407229, ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

1 - **Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.**

2 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

3 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

5 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

6 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000576-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAURICI VIEIRA DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à impetrante, à autoridade e ao órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004644-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FABIO LUIZ SAMPAIO BAMONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003046-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DECISÃO

1. Expeça-se ofício para apropriação do valor bloqueado no id 22217264.
2. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004083-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Proceda o autor à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando nos autos procuração e declaração de hipossuficiência com data atualizada, sob pena de indeferimento.

2. Apresente o autor, ainda, cópia do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-57.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIGINO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Considerando a complexidade do trabalho pericial realizado, arbitro os honorários periciais em R$ 745,00, dobro do valor máximo previsto na Resolução n. 575/2019 do CJF.

2-Verifico, no entanto, que a cópia do processo administrativo acostada aos autos, especialmente a contagem de tempo (ID 2513167 – págs. 13/15), encontra-se ilegível, o que impede a conferência de sua correção.

3-Assim, solicite-se ao INSS cópia integral legível do processo administrativo de concessão do benefício n. 155.548.002-8.

4-Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005265-91.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

3- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

4-Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida, apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

5-Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

6-Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003245-98.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição de Id 36911410 – Pleiteia o exequente a concessão de prazo para a atualização das contas relativas aos juros incidentes entre a data da liquidação de contas e a data da expedição de requisitório.
2. Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias requerida pela parte, para a elaboração dos aludidos cálculos.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004335-78.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RIVANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MASCARENHAS COUTINHO - SP164605

REU: MANOEL JOSE DOS PASSOS, JOSE ENOCK SANTOS FILHO, MARIO PIRES LICATE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nada a decidir. Atente a demandante ao determinado na decisão de id 31972242. Nada sendo requerido em 20 dias, ao arquivo-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009009-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILMES - ME, RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**.
2. Indefiro, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:
   a. Valor do débito:
      i. R$34.405,34, apontado pela exequente.
   b. Executado(s):
      i. RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILMES - ME - CNPJ: 05.575.914/0001-02 (EXECUTADO)
      ii. RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - CPF: 121.443.248-40 (EXECUTADO)
4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.
5. O silêncio a respeito dos valores bloqueados poderá implicar na renúncia tácita do montante.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006179-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: F. A. DE LIMA - EIRELI - ME, FABIANA ALVES DE LIMA SILVA

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**.
2. Indefiro, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:
   a. Valor do débito:
      i. R$73.455,80, apontado pela exequente.
   b. Executado(s):
      i. F. A. DE LIMA - EIRELI - ME - CNPJ: 11.871.967/0001-65 (REPRESENTANTE)
      ii. FABIANA ALVES DE LIMA SILVA - CPF: 371.948.178-61 (REPRESENTANTE)
4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.
5. O silêncio a respeito dos valores bloqueados poderá implicar na renúncia tácita do montante.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004797-66.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. F. MARANHAO PORTEIROS - ME, REGILENE FERREIRA MARANHAO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI RAMOS JUNIOR - SP395073
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI RAMOS JUNIOR - SP395073

ATO ORDINATÓRIO

Id **37768752 e ss.**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: I B IMOVEIS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

EXECUTADO: NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP, MARCILIO COUCEIRO HORCEL, CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO - SP73889

DECISÃO

1. Admito a União como interveniente, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97. **Anote-se no sistema processual**.
2. No mais, destaco que foi determinado o sobrestamento do feito, por decisão proferida nos autos associados, 5003489-58.2020.4.03.6104, id 33507350, pg. 15.
3. Contudo, um dos imóveis objeto da alegação de fraude à execução não foi objeto de impugnação por terceiros.
4. Assim, **ratifico parcialmente a decisão mencionada, mantendo o sobrestamento do feito**, sem prejuízo, contudo, de tomar imperiosa providência no intento de evitar prejuízo a terceiros adquirentes do imóvel estranho à relação processual travada nos autos n. 5003489-58.2020.4.03.6104: **oficie-se ao Segundo Oficial de Registro Imobiliário em Santos**, determinando a anotação, na matrícula n. 52.286, da existência desta execução, na qual há discussão judicial pendente acerca da higidez da dação em pagamento (R. 13, de 26/03/2015).
5. Intimem-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003489-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MARCUS COUCEIRO HORCEL, ANDREA FERREIRA HORCEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA - SP139829, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
Advogados do(a) EMBARGANTE: VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA - SP139829, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

EMBARGADO: I B IMOVEIS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

DECISÃO

1. Admito a União como interveniente, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97. **Anote-se no sistema processual**.
2. Digam as partes e a interveniente se há interesse na produção de provas.
3. Nada sendo requerido, venham os autos para sentença no estado.
4. Intimem-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000580-90.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EUDOXIO LIMA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

TIPO B

1- Trata-se de execução de sentença por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a creditar na conta vinculada do autor as diferenças correspondentes à taxa progressiva de juros.

2- A executada, apresentou extratos fundiários e planilha de cálculos relativa ao acerto efetuado no valor de R$ 9.120,05 e honorários no valor de R$ 912,00 (ID 12393268 – págs. 139/195.

3- Diante da discordância do exequente, foram efetuadas diversas tentativas, que restaram infrutíferas, de obter-se todos os extratos necessários à exata elaboração da conta.

4- A decisão ID 12393268 – pág. 210 apontou equívoco nos cálculos da executada quanto à taxa de juros considerada a partir do ano de 1985.

5- Foram os autos remetidos ao contador judicial, o qual manifestou-se esclarecendo que a aplicação dos juros a partir de 1985 foi correta (6%) e que não há saldo remanescente em favor do exequente.

6- Instadas as partes a manifestarem-se, a CEF concordou com o parecer do setor contábil e o exequente silenciou.

7- Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

8- A execução foi elaborada com base nos extratos fundiários a partir de 1985 tendo em vista a absoluta impossibilidade de obtenção dos extratos anteriores a esse período. Conforme apontado pelo contador judicial o cálculo da exequente observou a correta taxa de juros no período abrangido pela conta. Dessa forma, com os elementos constantes dos autos, tenho como corretos os cálculos da CEF. Ademais, o silêncio do exequente faz presumir concordância com a manifestação da contadoria.

9- Por todo o exposto, **ACOLHO** a manifestação do contador judicial para declarar satisfeita a obrigação.

10- Por consequência, **JULGO EXTINTA** a execução nos termos do disposto no artigo n. 924, II do Código de Processo Civil.

11- Transitada esta em julgado, deverá a CEF proceder ao desbloqueio do valor creditado a fim de ser levantado pelo exequente uma vez preenchidas as condições legais para o saque.

12- Também após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais (12393268 – pág. 195).

13- Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se e intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007786-72.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 37086120, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008080-61.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056

REU: AMAURY ESPINHEL MOREIRA

Advogado do(a) REU: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829

D E C I S Ã O

1- Verifico, em consulta realizada por meio do sistema SIAPRIWEB, que os autos físicos da ação principal (nº 0004856-23.2011.403.6104) à qual se referem os presentes embargos, encontram-se com remessa externa ao TRF da 3ª Região desde 28/05/2015.

2- Ambos os autos (principal e embargos) foram digitalizados pela Central de Digitalização daquela Corte e inseridos simultaneamente no sistema Pje, porém, sob a numeração única destes embargos à execução (0008080-61.2014.403.6104).

3- Com o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes embargos, os autos digitais baixaram a esta Vara para o prosseguimento da execução. No entanto, o feito principal permanece pendente de devolução.

4- Assim, oficie-se à Central de Digitalização do TRF da 3ª Região, encaminhando-se os presentes autos e solicitando-lhe a regularização da digitalização dos autos da ação principal (0004856-23.2011.403.6104) a fim de que seja procedida a inserção de seus dados de autuação e das respectivas peças processuais no sistema PJe, assim como o lançamento do andamento processual (digitalização) no sistema processual correspondente aos processos físicos. Solicite-se ainda, que após a regularização, sejam ambos os processos digitais devolvidos a esta primeira instância a fim de que seja dado início ao cumprimento do julgado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003805-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos à autoridades, à União, ao MPF e à impetrante, para que requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento, no prazo de 5 dias.
2. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002545-88.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DO CARMO EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUNA ANGELICA DELFINI - SP65108, CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA - SP325810

REU: UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009107-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1. Ciência à impetrante, às autoridades e aos respectivos órgãos de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004383-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à(s) autoridade(s) e ao(s) respectivo(s) órgão(s) de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003104-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS HEITOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à(s) autoridade(s) e ao(s) respectivo(s) órgão(s) de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001268-10.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 37812599 e 37735261: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002705-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO GONCALVES MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A TIPO A

1.Trata-se de demanda previdenciária intentada por Reginaldo Gonçalves Martini, objetivando o reconhecimento de período de atividades laborativas exercidas em condições especiais, de **29/04/1978 a 08/07/1983**, em que trabalhou vinculado ao OGMO e de **24/01/1983 a 17/12/2012**, em que trabalhou para a Petrobrás S/A, com vistas à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.752.378-2) em benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER, em 17/12/2012.

2.Requer, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum, bem como, pleiteia seja recalculada a renda mensal inicial do benefício já concedido.

3.Pretende, por fim, o pagamento de valores em atraso, desde a data a DER.

4.Refere pedido administrativo de revisão de benefício, protocolado no ano de 2018, sem resposta da autarquia-ré.

5.Pleiteia o enquadramento por categoria profissional, como estivador, no que tange ao interregno em que esteve vinculado ao Órgão de Gestão de Mão-de-obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – OGMO.

6.Relata também que, nos períodos supramencionados, em que trabalhou para a empresa Petrobrás S/A, esteve sujeito a ruído acima do limite de tolerância, bem como, exposto a agentes químicos, tais como, o benzeno.

7.À inicial foram carreados documentos.

8.Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 3152609).

9.Anexaram-se ao feito dois processos administrativos requeridos (Id 3390276 e anexos), embora apenas um deles pertencesse ao autor (Id 3390394).

10.Citado, o réu apresentou contestação, contendo defesas preliminares de prescrição e decadência (Id 3444554).

11.O demandante ofereceu réplica à contestação, oportunidade em que pleiteou a realização de perícia judicial em seu ambiente de trabalho (Id 3759689).

12.Após a realização da perícia, anexou-se à contenda o respectivo laudo pericial (Id 16371855), manifestando-se, a seguir, o autor (Id 17747867).

13.Pronunciou-se novamente o perito judicial quanto ao pedido de esclarecimentos formulado pelo autor (Id 30395034).

14.O demandante informou concordância com o laudo pericial, pleiteando a prolação de sentença (Id 35106041).

15.O réu requereu o reconhecimento da incompetência do juízo para a apreciação da feito, entendendo competir à Justiça do Trabalho, apontou a juntada equivocada de processo administrativo de terceiros e requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir, no que diz respeito a parte do período especial, reconhecido administrativamente (Id 35258605 e anexos).

16.Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

17.No que tange à alegação de incompetência do juízo para apreciação da demanda, não assiste razão ao réu, uma vez que o pedido formulado na lide não diz respeito à retificação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou de laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT.

18.Requer o autor o reconhecimento de períodos especiais de labor, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário, ainda que, indiretamente, sejam discutidas matérias atinentes ao PPP e ao LTCAT.

19.Portanto, resta afastada a preliminar de incompetência do juízo.

20.No mais, apresentaram-se defesas preliminares de prescrição e decadência.

21.Segundo o art. 103, "caput", da Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos.

22.Tendo em vista que o benefício previdenciário a ser revisto foi concedido em 17/12/2012 e a presente demanda foi intentada em 09/10/2017, afasto a preliminar aduzida.

23.Quanto à prescrição, segundo o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

24.Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

25.Embora o autor demonstre, por meio de protocolo, que pleiteou revisão administrativa do benefício, no ano de 2018, à época, já havia decorrido período superior a cinco anos, da concessão administrativa do benefício a revisar, eis que a concessão data do ano de 2012.

26.Portanto, reconheço a incidência do instituto da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso, relativas ao interregno anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da lide.

27.Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

28.Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

29.Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

30.A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

31.O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos'.

32.Com a entrada em vigor da Lei nº 8213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

33.No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".

34.Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

35.Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

36.Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído.

37.Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

38.Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado, segundo as disposições contidas no art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99.

39.Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

40.No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

41.Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.

42.A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

43.Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.

44.Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho".

45.Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

"Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)"

46.Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

47.Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

48.No feito em questão, pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

49.Verifico do processo administrativo correspondente (Id 3390394 – fls. 37/38) que parte dos interregnos reclamados nesta demanda já foi enquadrada administrativamente pela autarquia-ré.

50.Portanto, em relação ao período de 24/01/1983 a 02/12/1998, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse de agir.

51.Passo a analisar os períodos reclamados que remanescem: de **29/04/1978 a 08/07/1983 e de 03/12/1998 a 17/12/2012.**

52.Observo, entretanto, que, parte dos interregnos pretendidos são concomitantes.

53.Isso se deve ao fato de que foi reconhecido, administrativamente, período de labor que teve início em 24/01/1983, quando o autor trabalhava para a Petrobrás e, ao mesmo tempo, requer-se o reconhecimento de trabalho especial, com vinculação ao OGMO, que tem como termo final a data de 08/07/1983.

54.Portanto, a concomitância deverá ser abatida dos cálculos do tempo de labor especial, caso os períodos pretendidos sejam reconhecidos.

55.Passo a analisar os lapsos temporais requeridos.

56.No que tange ao período de **29/04/1978 a 08/07/1983**, em que o autor informa o exercício da função de estivador, com vinculação ao Órgão de Gestão de Mão-de-obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – OGMO, o formulário-padrão expedido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (Id 2932191 – fl. 18) informa a atividade de estivador (avulso), com duração de jornadas variáveis.

57.Relata, também, o período de labor entre 29/04/1978 a 08/07/1983, *"com interrupções durante o período mencionado"*.

58.Já o Órgão de Gestão de Mão-de-obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – OGMO apresentou relação de salários e contribuições previdenciárias (Id 2932196 – fls. 1/2).

59.É sabido que a atividade de avulso, no porto, muitas vezes, é descontínua.

60.A relação de salários fornecida pelo OGMO aponta que, do período pretendido, o autor só recebeu salários em abril, maio e dezembro de 1978; setembro, novembro e dezembro de 1979; abril, junho e julho de 1980; agosto, outubro e novembro de 1982 e julho de 1983.

61.Nos interregnos apontados acima, em que houve a demonstração do exercício do labor, o autor poderia ser enquadrado pela categoria profissional, com previsão contida no item 2.5.6, do Decreto nº 53.831/64, e no item 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, eis que exerceu a função de estivador.

62.No mesmo sentido, o julgado que segue:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA REMESSA OFICIAL. (...) A atividade de estivador é passível de ser enquadrada nos itens 2.5.6, do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária (APELAÇÃO CÍVEL – 2193989 – Sétima Turma TRF3 – Relator: Desembargador Fausto de Sanctis - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)."

63.Portanto, os períodos de **abril, maio e dezembro de 1978; setembro, novembro e dezembro de 1979; abril, junho e julho de 1980; agosto, outubro e novembro de 1982 e julho de 1983 DEVEM ser reconhecidos como de labor exercido em condições especiais.**

64.Destaco, mais uma vez, que o período relativo ao mês de julho de 1983 não será computado no cálculo do tempo de labor, pois, concomitante com período reconhecido administrativamente, em que o autor trabalhou para a Petrobrás S/A.

65.Para o lapso temporal pretendido de **03/12/1998 a 17/12/2012**, em que trabalhou para a empresa Petrobrás S/A, o autor anexou ao feito, cópias de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP's e laudos paradigmas (Id 2932191 a 2932260).

66.Também foi realizada perícia judicial em seu ambiente de trabalho – empresa Petrobrás S/A.

67.O PPP elaborado pela empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás informa que, no interregno de 03/12/1998 a 30/04/1999, o autor manteve o cargo de Operador II, no Setor RECAP/DIOPE/SEREF(Refinação), mas não aponta sujeição a nenhum agente nocivo.

68.Contudo, segundo a profissiografia do documento, o autor operava sistemas de processamento de petróleo e derivados, como combustíveis líquidos e gasosos, entre outras atividades.

69.O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para o interregno de 01/05/1999 a 31/12/2003, informa o exercício do cargo de Operador II, nos setores de Destilação; Engenharia dos Processos de Destilação e Coqueamento e Destilação e Coque, exposto a ruído de intensidade de 93,76 dBA.

70.Para o período de 01/01/2004 até o final do interregno pretendido (em 17/12/2012), o PPP informa o exercício dos cargos de Operador II (de 01/01/2004 a 08/06/2009), no setor de Destilação da empresa; Técnico de Operação Pleno (de 09/06/2009 até 17/12/2012, nos setores de Hidrotratamento e Coque (de 09/06/2009 a 31/12/2010) e no setor de Hidrotratamento (de 01/01/2011 a 17/12/2012).

71.Segundo o documento, o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído, com intensidade 90,7 dBA, no período de 01/01/2004 a 27/12/2004 e intensidade de 91,6 dBA, no período de 09/06/2009 até o final do interregno, em 17/12/2012.

72.O laudo pericial, elaborado pelo *expert* nomeado pelo juízo, informou que durante todo o interregno pretendido, ressalvado o período de afastamento, em gozo de benefício previdenciário (de 28/12/2004 a 08/06/2009), o autor esteve sujeito a ruído e agentes químicos, tais como, o benzeno.

73.Segundo a tabela contida no documento, a exposição a ruído no interregno pretendido foi de 77,5 - 78 dBA, portanto, abaixo dos limites de tolerância.

74.Todavia, a sujeição diária ao agente nocivo benzeno, bem como, a óleos minerais, graxas e solventes, como apontado no laudo, requerem o reconhecimento do labor especial.

75.Por fim, vale relatar que o período de afastamento médico do autor (de 28/12/2004 a 08/06/2009), uma vez que ocorrido entre dois períodos de labor especial, deve ser computado como tempo especial, para efeito de cálculo de tempo para a aposentadoria:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMO TEMPO ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RESP 1.723.181/RS.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem ser computados como especial o tempo em que a parte autora esteve afastada do trabalho insalubre em decorrência do gozo dos auxílios-doença previdenciários.

2. O STJ, no recente julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.723.181/RS e 1.759.098/RS, consolidou o entendimento de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário, seja previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (REsp 1.723.181/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).

3. Recurso Especial provido. (REsp 1826874/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 18/10/2019)"

76.No mesmo sentido, o julgado proferido pelo TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENSACADOR. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO. PERCEPÇÃO. CONVERSÃO. VIABILIDADE. REVISÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. (...) 14 - Reconhecimento do labor insalubre nos intervalos em que a parte autora percebera "auxílio-doença previdenciário e acidentário", conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.723.181-RS pelo C. STJ, no sentido de que devem ser considerados como de caráter especial os períodos em gozo de auxílio-doença - quer acidentário, quer previdenciário - conforme fixação da tese (apreciação do Tema 998). (...) 19 - Apelo do autor provido em parte. (ApCiv 0020839-17.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)."

77.Portanto, o interregno de **03/12/1998 a 17/12/2012 DEVE ser reconhecido como de exercício de labor especial.**

78.Quanto à aposentadoria especial, a Constituição Federal previu tal espécie de benefício previdenciário, no art. 201, § 1º, benefício que passou a ser elencado no inciso II, do aludido parágrafo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

79.Os arts. 57 a 58 da Lei nº 8213/91 dispõem sobre a aposentadoria especial, devendo o autor demonstrar o exercício de 25 anos de atividades laborativas em condições especiais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário em questão.

80.No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de período de labor especial, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.

81.Considerando-se o período especial, reconhecido administrativamente, de 24/01/1983 a 02/12/1998 (Id 3390394 – fls. 37/38) e os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, **abril, maio e dezembro de 1978; setembro, novembro e dezembro de 1979; abril, junho e julho de 1980; agosto, outubro e novembro de 1982** e de **03/12/1998 a 17/12/2012**, o autor perfaz mais do que os 25 anos necessários ao reconhecimento, suficientes, portanto, para a conversão em benefício de aposentadoria especial.

82.Cumpre destacar, no entanto, que, mesmo reconhecidos os lapsos especiais mencionados anteriormente, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode demonstrar a existência de ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento de alguns dos períodos como especiais.

83.Somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor pelo período necessário à concessão pleiteada.

84.Desta feita, o conjunto probatório necessário ao reconhecimento da especialidade só se tornou completo com a juntada do aludido laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo.

85.Assim, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, em 14/04/2019, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente o período, eis que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.

86.Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento do interregno de 24/01/1983 a 02/12/1998, eis que enquadrado administrativamente, pela autarquia-ré.

87.E ainda, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço, em favor do autor os períodos especiais de **abril, maio e dezembro de 1978; setembro, novembro e dezembro de 1979; abril, junho e julho de 1980; agosto, outubro e novembro de 1982** e de **03/12/1998 a 17/12/2012**, a serem averbados perante o INSS para efeito de contagem de tempo especial, reconhecendo, ainda, ao autor, o direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.752.378-2), em aposentadoria especial.

88.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data da apresentação do laudo pericial, em 14/04/2019, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **descontados os valores recebidos administrativamente.**

89.Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

90.Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

91.Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

92.A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

93.Sem custas processuais, face à gratuidade concedida.

94.Ante a sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, na proporção de 50% para cada um, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II; art. 86 c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução em desfavor do autor, em razão da gratuidade deferida, nos moldes do art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.

95.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

96.PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003500-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO PESSANHA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA - SP215539

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1-Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais.

2-Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO PATARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Por tratar-se de matéria não suscetível de transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

3-Faculto ao autor a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram a elaboração dos perfis profissiográficos por tratar-se de documentos que complementam as informações ali anotadas.

4-Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSNI DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Torno sem efeito a determinação de item 16 da decisão de id 31215556, haja vista que o valor da causa já foi corrigido conforme cálculo realizado no Juizado Especial Federal.

2. Defiro o pedido de produção de prova pericial.

3. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, tornem para a nomeação do perito.

5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004422-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à(s) autoridade(s) e ao(s) respectivo(s) órgão(s) de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006153-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: F. A. DE LIMA - EIRELI - ME, FABIANA ALVES DE LIMA SILVA

Advogado do(a) REU: THIAGO ARAUJO CHAVES DE ABREU - SP358568
Advogado do(a) REU: THIAGO ARAUJO CHAVES DE ABREU - SP358568

D E S P A C H O

1. Intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce o interesse na realização de audiência prévia de conciliação, tendo em vista a situação atual de isolamento social decorrente da pandemia do COVID-19.

2. Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004232-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JONATHAN SOARES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS DOS SANTOS - SP378973

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R$ 2.400,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP.**

3. Adote a CPE as providencias de estilo.

4.Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004094-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE NEGRAO DOS SANTOS - SP287141, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo (id 37722377 e seg.), fica aberto prazo ao(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 2º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003823-92.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VLADIMIR LOPES RODRIGUES DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37821708**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004429-91.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRTES ROSEMARY GONCALVES FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ATOGUIA JUNIOR - SP78958

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37692412), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005949-86.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NEUZA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro a realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD, a respeito da última declaração de Imposto de Renda do executado, atribuindo-se sigilo ao resultado.

Após, dê-se ciência à CEF, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000840-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON DE JESUS MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC) (id. 33808846).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000840-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON DE JESUS MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **18** de **09** de **2020,** às **16:00** horas (id. 36076298, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 35947798**.**

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO ANGELO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Em contestação, a CEF afirma que, em 10/08/2015, a empresa REGINALDO DE CAMARGO ANGELO EPP firmou com a CAIXA (Ag. Vila Liviero/SP) o convênio de Construcard sob código 175405-0, e que o valor estornado da conta do autor decorreu de fraudes apuradas pelo setor de auditoria da CEF em operações de vendas envolvendo o Construcard.

Os documentos id. 1640243 e 1640246, por sua vez, denotam que o Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Superintendência Regional Ipiranga apurou que nas operações ditas fraudulentas houve descumprimento, pelo autor, dos itens 4.4.8.20 e 4.4.8.10 do Manual Normativo CO 196.

Sendo assim, determino a intimação da CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o convênio Construcard código 175405-0 firmado com o autor, bem como o Manual Normativo CO 196.

Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JOSEFA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR CARLOS SANTOS - SP233043

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

D E S P A C H O

ID 34799313: melhor analisando os autos, verifico que não há cópia integral do acórdão prolatado pela Corte Regional. Há apenas cópia do relatório e da ementa (ID 16355594 – fl.4).

Assim, intime-se a parte exequente para que providencie cópia integral do acórdão exarado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando as medidas necessárias para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, manifestem-se as partes sobre interesse na realização de audiência de instrução antes do retorno total das atividades, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º, do mesmo diploma.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005279-80.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERTIMPORT S/A

Advogados do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **37514802)**, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GIBRALTAR

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103, JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

REU: GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Reclassifiquem-se os autos como cumprimento de sentença.

Petições Id 25886781 e 32056972, da autora: indefiro. A competência deste Juízo para executar a ação já foi devidamente firmada nos autos.

Petição Id 26241216, da CEF: diga a parte, em 15 dias, requerendo o que de direito.

Em igual prazo, requeira o exequente o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, a aguardar provocação da parte.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-70.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: SERGIO LUIZ ARDUIN

D E S P A C H O

Defiro, por 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004144-30.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCOS PELLEGRINI BANDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS PELLEGRINI BANDINI,** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja dado andamento ao requerimento administrativo e determinada a retificação de sua CTC emitida em 27/05/2020.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações de que o requerimento foi cancelado, tendo em vista que foi solicitado cumprimento de exigências pelo impetrante e que estas não foram cumpridas.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004476-15.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 37513721 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004679-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIOVANNI ANTONIO BARILE

Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 21 de setembro de 2020, às 11:00 horas, a ser realizada na sede da empresa PETROBRAS, consoante determinado na decisão id. 28001818.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004004-93.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINVAL RUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37744545 e ss.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005828-58.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CONFIDENCE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, LUCIANO DE OLIVEIRA MENEZES, EVANILDO JOAO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O decurso do prazo para os executados, representados pela Defensoria Pública da União, já foi certificado pelo sistema PJE.

Requeira a CEF, o que ela entender de direito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002973-09.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLOR DO MAR - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ERICA HENRIQUES DO CARMO

Advogado do(a) REU: ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO - SP147916
Advogado do(a) REU: ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO - SP147916

D E S P A C H O

Noticiada a quitação do contrato nº 3048003000002636, extingo o feito com julgamento do mérito com relação a referido negócio jurídico, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

No que concerne aos contratos nºs 213048690000011950 e 213048734000059517, apresente a CEF planilha atualizada do valor destes, indicando os índices aplicados, bem como requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007563-90.2013.4.03.6104

AUTOR: EDNA LINS DE CAMARGO, EDISON LINS DE CAMARGO, LOURDES LINS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de digitalização a cargo desta Justiça Federal de 1º grau, tendo em vista que o serviço de digitalização do acervo se deu por empresa especializada, contratada mediante a observância da legislação de regência no que se refere aos contratos públicos, o qual não se encontra em vigência atualmente.

Sendo assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 27018664.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SOLUCONTAINERS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME, FABIO REIS SANTOS, MAYARA ANDRONICO

D E S P A C H O

Presentes os requisitos autorizadores, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC/2015.

Saliento que o artigo 257 do CPC/2015, determina que o edital seja publicado na rede mundial de computadores, nos sites do TRF e CNJ.

Todavia, diante da atual indisponibilidade de tais ferramentas, determino a publicação do edital tão somente no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dispensada a publicação em jornal local, na forma prevista no parágrafo único do artigo 257 do CPC/2015.

Expeça-se o edital, com prazo de 20 (vinte) dias, consignada a advertência de que será nomeado curador especial ao réu no caso de revelia (CPC/2015, art. 257, inciso IV).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201946-35.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NKG STOCKLER LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VAZQUEZ CAETANO GUERRA - SP272973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que já requisitada ao Banco do Brasil a transferência dos valores relativos às parcelas 9 e 10 (ID 19024793, ID 19536219 e ID 20134309), oficie-se à referida instituição financeira a fim de que demonstre o cumprimento da requisição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Após, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da União a fim de que cumpra o despacho ID 27624147, no prazo legal.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009555-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANDRA MARIA HAMUE NARCISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamentos em requisição de pequeno valor (id. 20236361) e em precatório (id. 35205369).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, requereu a extinção do feito (id. 37719302).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-89.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 37529720).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003370-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: A. S. SIMOES - MOVEIS - ME, ANDREIA SILVEIRA SIMOES

Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **A S SIMÕES MÓVEIS ME** e **ANDREIA SILVEIRA SIMÕES**, objetivando a cobrança do valor de R$ 37.859,92 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de relacionamento- contratação de produtos e serviços- pessoas jurídicas- cédula de crédito bancário, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas.

Os réus foram citados. No mérito, requereram a incidência do CDC, com inversão do ônus da prova, o reconhecimento da abusividade dos juros aplicados, a impossibilidade de cobrança destes por meio de capitalização mensal e de juros compensatórios. Alegou, ainda, a impossibilidade de cumulação de juros legais, moratórios e multa contratual.

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

Audiência de conciliação prejudicada, ante à ausência da requerida.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

Os contratos apresentados com a inicial constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

Impende registrar, inicialmente, que ao caso em análise **são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor**, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se aplica ao caso em análise:

"As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes"(grifei)

Ademais, a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz **sempre que houver verossimilhança na alegação** segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

In casu, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova.

Não foram apresentadas memória de cálculo ou planilha que indique que a embargada teria ultrapassado os limites estabelecidos no contrato.

Ademais, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos.

No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas.

Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito:

MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)

Assim, não há ilegalidade na cobrança dos juros, que devem observar o quanto contratado.

Quanto à capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado.

Os contratos discutidos nos autos foram firmados posteriormente à edição da MP 2170-36, assim, permitida a capitalização dos juros.

Nos contratos id. 3206125 e 3206128, verifica-se que as taxas de juros anuais previstas no item 1 (p.3206125-p.2 e 3206128-p.2) dos contratos é superior ao duodécuplo da mensal, o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ.

6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática.

Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

No que tange à cobrança de multa, verifica-se que os contratos não fazem previsão da multa contratual de 2% que deverá ser excluída do cálculo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Controvérsia limitada a definir se a falta de exibição do contrato pela instituição financeira impede ou não a cobrança dos encargos decorrentes da mora (multa moratória e juros de mora), à luz do disposto no art. 359 do CPC/1973. 2. Necessidade de aferir se a incidência dos consectários da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato. 3. Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil. 4. Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido. 5. No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. 6. A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual. 7. Somente a juntada do contrato permitiria inferir se houve ou não ajuste quanto à cobrança da multa moratória, de modo que, se a instituição financeira não se desincumbiu desse mister, presumem-se verídicos os fatos alegados pela parte. 8. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016 ..DTPB:.) g.n.

DISPOSITIVO

Ante o exposto**, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência dos contratos acostados aos autos, em valor a ser apurado em liquidação, com a exclusão da cobrança de multa de 2%, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a embargante a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os em 10% (dez por cento), considerando-se como base de cálculo o valor recalculado da execução, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004032-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37710396 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-11.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: E F, A DUARTE D S, M C D F, J R, N M D N, T F D M

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA DE MORAIS - SP264873, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: U F - F N

"D E S P A C H O

Providencie a CPE a inclusão da Dra. Carla Regina Morais, OAB 264.873, representante dos habilitandos, no polo ativo do feito, a fim de que possa ser intimada a trazer aos autos cópia da certidão de óbito de M C de F, bem como de A A d F, já que os requerentes seriam netos da falecida coautora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia dos documentos de identidade dos requerentes.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica ."

A T O O R D I N A T Ó R I O

SANTOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003667-07.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEXTIL LEITAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TÊXTIL LEITÃO LTDA.,** empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos arguiu sua ilegitimidade passiva.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final

O MPF e a União se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*", de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*". Vale citar a referida decisão:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.
(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso , no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. O critério de atualização do montante a ser ressarcido será oportunamente fixado, se o caso, por ocasião do julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

Confira-se o julgado que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.

5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidia pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providência somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantendo a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003751-08.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERRA MASTER EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TERRA MASTER EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE – EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP,** por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor das próprias PIS e COFINS, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nº 07/1970 (Programa de Integração Social – PIS) e nº 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

A liminar foi indeferida.

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito líquido e certo, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...)."

Assim sendo, a "contrario sensu", em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Sobre a hipótese dos autos, colacionam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001568-66.2018.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000965-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido neste "mandamus".

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006080-40.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEANDRO CALAZANS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **37630517 e seg.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006804-49.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

ATO ORDINATÓRIO

Id **37756813 e segs.**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206997-22.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVO JOAQUIM AMALIO, MARIA EMILIA COELHO SILVA, JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO, JAYME NAVILLE, JAYME RODRIGUES CAETANO, JAYSON COELHO, JOAO AVELINO DANTAS, JOAO BATISTA PRADO, JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE, NILZA LOPES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001471-64.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALOISIO BELARMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37697043: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008190-60.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MANDU CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **37646888 e ss.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

Autos nº 5009767-46.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PRISCILLA ABREU DA SILVA, CLAYTON ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

D E S P A C H O

Id 37720078: Em que pesem as alegações da autora, a peça contestatória encontra-se acostada sob id 36022900 e ss., razão pela qual indefiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de réplica.

Não havendo mais requerimentos de provas a serem produzidas, tornem conclusos para saneamento.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004707-92.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARVALHO & PEREK SEA LOGISTICA LTDA., ROBERTO LIMA DE CARVALHO, ELAINE APARECIDA PEREK

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - PI11888
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - PI11888
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - PI11888

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37759508 e ss.**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004768-50.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEGUR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MARIA DOS SANTOS GOMES, RAFAEL LUCAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37764583**: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006519-38.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANESSA APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS SALGADO

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37773150 e ss.**: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGRICOLA ARARIBA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738

Sentença Tipo "C"

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO** e o **ESTADO DE SÃO PAULO** promoveram o presente cumprimento de sentença em face de **AGRÍCOLA ARARIBA LTDA ME** , objetivando o recebimento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais fixados no título judicial.

Intimado a efetuar o pagamento, decorreu o prazo sem manifestação do executado.

Os exequentes requereram bloqueio de ativos financeiros e de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como consulta da última declaração de bens e rendimentos pelo sistema Infojud (ids 12628475, p. 57/59 e 25432538), o que foi deferido (ids 12628475, p. 60 e 2568297).

Os bloqueios resultaram infrutíferos (ids 29211482 e 29211484).

Os exequentes, por força das manifestações ids 29262316 e 31791974, requereram a desistência da execução dos honorários.

Ciente, o executado restou silente.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese em apreço, os exequentes informaram não terem interesse no prosseguimento do feito e requereram a extinção da execução.

O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece:

"O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".

Neste contexto, **homologo a desistência e julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 771, 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, haja vista a ausência de impugnação.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004205-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BERNARDINO VENTURA FERNANDEZ - SP306886

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe o presente cumprimento de sentença em face de **TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Intimado para pagamento, o executado noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (id 37065935), o que foi ratificado pela exequente (id 37720451).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, houve notícia de composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **JULGO EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Custas a cargo da exequente.

Proceda-se ao desbloqueio de eventuais bens objeto de constrição.

Após o trânsito em julgado e a providência supra, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-41.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA FELIPPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 14679206), com os quais o executado manifestou concordância (id 16102272).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (ids 19000147 e 19000150) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 31343189 e 35014064).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006455-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CREUSA MARIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

Autos nº 0011088-90.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO, ROSANE MARINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

D E S P A C H O

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados sob id 36986070, através do sistema BACENJUD, para conta à ordem e disposição deste Juízo.

Indefiro a consulta à ultima declaração de bens e rendimentos das executadas através do sistema INFOJUD, tendo em vista que a diligência já foi realizada, estando os resultados acostados sob id´s 36986071 e 36986072, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004656-13.2020.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: JULIANA LOBAO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu, nos termos do art. 382, § 1º CPC.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008930-88.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37796096**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003166-53.2020.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA - SP228541, RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052, MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763, PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36286744**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002408-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M V D S
REPRESENTANTE: B R

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,

REU: E B D C E T, P S - C D A E S D E D C

Advogados do(a) REU: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

"D E S P A C H O

Com a apresentação de laudo pericial e seus esclarecimentos pelo senhor perito, foram apresentadas as seguintes alegações:

a) Argui a autora que o senhor perito não respondeu satisfatoriamente aos quesitos 5 e 6 sob a alegação de não ter acessado os prontuários médicos hospitalares bem como que deixou de responder ao quesito 4, todos apresentados sob id 25418993;

b) a corré EBCT alega que não foram respondidos seus quesitos complementares, acostados sob id 27467249.

Ambas as alegações merecem acolhimento.

Em que pese a informação do senhor perito de que não teve acesso aos prontuários médicos da autora, tal documentação encontra-se devidamente juntada sob id´s 19594368 e ss. e 22678210 e ss. No mais, mesmo após a apresentação de laudo complementar, não foi apresentada resposta ao quesito 4 da autora.

No mesmo sentido, não foram respondidos aos questionamentos complementares da EBCT (id 27467249) bem como aos quesitos do juízo, formulados quando da decisão que deferiu a realização de perícia médica, conforme id 23761421.

***Assim, intime-se o senhor perito, Ricardo Fernandes Assumpção, para que apresente laudo pericial complementar, em 10 (dez) dias**, respondendo aos seguintes quesitos:*

***a) Do autor**, considerando os prontuários médicos acostados sob id´s 19594368 e ss. e 22678210 e ss:*

4) Pode esclarecer se além das ESCARAS a autora apresentou algum quadro de infecção hospitalar e se a longa persistência ou a permanência prolongada em ambiente hospitalar é fator de risco para o contágio por infecções hospitalares, tais como PSEUDOMONAS, ESCARAS, ETC...

5) Pode informar se foi possível o contato com os médicos responsáveis pelo atendimento da autora e que os mesmos relataram em relação ao seu quadro de saúde?

6) Pode informar se teve acesso aos PRONTUÁRIOS DE ATENDIMENTO MÉDICO da autora e o que os mesmos relatam? Pode informar se há algum tipo de relato ou preocupação com o desenvolvimento de ESCARAS e outro tipo de contágio no ambiente hospitalar?

***b) Da EBCT**, conforme id 27467249:*

1. A periciada apresenta-se em prótese ventilatória contínua ou intermitente com 3 ou mais intervenções diárias?

2. A requerente apresenta-se inconsciente/comatosa ou totalmente restrito ao leito, associado a necessidade de algum dos suportes terapêuticos: cateter vesical, traqueostomia, acesso venoso e diálise domiciliar.?

3. A autora faz uso de medicações intravenosas de caráter contínuo?

4. A periciada possui cirurgia de fixação da coluna, em decorrência de instabilidade grave, com menos de 60 dias de P. O.?

5. A autora somente mobiliza-se do leito com ajuda de terceiros?

***c) Do juízo**, conforme id 23761421:*

1. A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? Descrever o quadro clínico da autora.

2. A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)?

3. Houve prescrição médica recomendando a internação domiciliar (home care)? Em caso positivo, a prescrição continua vigente?

4. Há algum procedimento fixado pelo plano de saúde (Postal Saúde) para avaliação da indicação de internação domiciliar (home care)? Em positivo, descrevê-lo.

5. No caso concreto, houve avaliação prévia pelo plano de saúde da elegibilidade da autora para a internação domiciliar (home care)? Em caso positivo, descrever o procedimento e as conclusões alcançadas.

6. Segundo a literatura especializada, quais critérios devem ser utilizados para apuração da necessidade de internação domiciliar (home care)? Esses critérios foram observados na avaliação feita pelo plano de saúde (Postal Saúde)?

7. Utilizando os critérios acima e levando em consideração a experiência do perito, o quadro de saúde da autora recomenda a internação domiciliar (home care)?

8. Em caso de indicação técnica para a manutenção da internação domiciliar (home care), qual o nível de assistência e cuidado indicados para a situação específica?

9. Em caso de indicação técnica para a manutenção da internação domiciliar (home care), qual o tempo de reavaliação sugerido?

10. Descreva o perito, caso haja, outros aspectos que julgar relevantes para o julgamento do processo.

Com o laudo complementar, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 28 de agosto de 2020.

Autos nº 5003041-85.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JORGE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE ABREU CAVALCANTE LEITE - SP429248

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

D E S P A C H O

Id: 37134613: Oficie-se à autoridade impetrada se manifeste, no prazo de 5 dias sobre a alegação de descumprimento da medida liminar deferida.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002387-84.2020.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SIND EMPEDIF COND E AFINS DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO:

A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda comprovação, de forma cabal, da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o impetrante promova a comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

Em termos, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002264-45.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
Advogados do(a) REU: DECIO DE PROENCA - SP52629, MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES - SP151424-B, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

D E C I S Ã O

Defiro o requerido pelo MPF (id 37424428).

Oficie-se, com urgência, por meio eletrônico, ao Município de Santos (ids 37130793/37130799) e à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Santos (ids 34623649/34623636), a fim de que se manifestem sobre os termos e condições propostos pelo Ministério Público Federal no id 37424428 para destinação dos recursos.

Havendo anuência, venham imediatamente conclusos para deliberação, à vista do expresso pelo MPF e pela União em suas respectivas manifestações.

Int.

Santos, 28/08/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5004424-98.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO LUIZ PIRES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37610889**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003793-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COOP. CENTRAL DE PROD. INDL. DE TRAB. EM METALURGIA - UNIFORJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de reapreciação, uma vez que não houve comprovação da constituição definitiva do crédito tributário, mediante o trânsito da impugnação administrativa.

De se ressaltar que, com fundamentos ainda mais extensos, a decisão impugnada foi mantida em sede recursal.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5004648-07.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA EDNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante a certidão sob id 37792577, destituo do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o expert por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico **urncard@gmail.com**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Considerando os quesitos apresentados sob id 14676990 e 14847254, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009079-84.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003404-77.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIRO FRANCISCO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000246-77.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

D E S P A C H O

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, bem como o arbitrado em casos análogos, fixo os honorários periciais em R$ 4.500,00 (quatro mil e cinquentos reais), sem prejuízo de ulterior elevação no patamar requerido (id 30829567).

Defiro o parcelamento em 02 (duas) prestações mensais e sucessivas. Providenciem os réus o depósito da primeira parcela, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intime-se o Senhor Perito, Antonio Loureiro Escuder, a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

Com a informação supra, intimem-se as partes.

Santos, 12 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0208968-08.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI DOS SANTOS, ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO, FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO, NEUZA BALSALOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER TAVARES - SP54462

D E S P A C H O

Ante o lapso de tempo, reitere-se o ofício à CEF (agência 2206) expedido sob id 29732218, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença de extinção.

Santos, 12 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200424-02.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO, MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO, MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO, MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO, RUBENS NELSON BRUNO, RUBENS NELSON BRUNO, RUBENS NELSON BRUNO, RUBENS NELSON BRUNO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXEQUENTE: THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE, THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE, THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE, THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN

D E S P A C H O

Id 30082380: oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos depósitos vinculados aos autos em favor do INSS, observados os parâmetros indicados (id 30082381).

Convertidos, dê-se vista a exequente ao INSS.

Int.

Santos, 04 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0002188-16.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO - CONSTRUCOES - ME, MARCELO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL COPPI - SP252102

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Os executados foram citados (p. 104, do id 11265673), mas não opuseram embargos à execução.

Iniciados os atos executórios, foi penhorado o veículo GM Vectra SD Expression, placa EGR 9016 (p. 37, do id 11265674).

Instada a se manifestar pelo prosseguimento do feito, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 485, VIII do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução.

De fato, reza o artigo 775 do CPC que *"o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".*

Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância dos executados, quando inexistente embargos ou impugnação.

Neste contexto, **homologo a desistência e julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Proceda-se ao levantamento da penhora do veículo GM Vectra SD Expression, placa EGR 9016 (p. 37, do id 11265674).

Tendo em vista que o mandado de reavaliação expedido, não foi encaminhado à Central, cumprida a determinação supra, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003551-06.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME, TARCISIO DOS SANTOS, MARILENE REIS SANTOS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME, TARCISIO DOS SANTOS e MARILENE REIS SANTOS**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citados, os executados opuseram embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (id 33662207).

Iniciados os atos constritivos pelos sistemas Bacenjud e Renajud, foram alcançados valores (id 29456440).

Ato contínuo, os executados informaram que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos.

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, diante da composição noticiada nos autos.

Custas a cargo da autora.

Determino o levantamento das constrições realizadas nestes autos.

Para tanto, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (id 29456440).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 17 de agosto de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007235-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PARIQUERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "C"

S E N T E N Ç A:

PARIQUERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ajuizou o presente cumprimento provisório da sentença proferida no mandado de segurança nº 0000223-78.2017.4.03.6129 (autos já digitalizados), ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (doc. id 22786767).

Em apertada síntese, foi concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em seguida, os autos principais nº 0000223-78.2017.4.03.6129 foram remetidos para o TRF da 3ª Região para julgamento da apelação e do reexame necessário (AC nº 0000223-78.2017.4.03.6129), onde aguardam o julgamento dos embargos de declaração interpostos em face do v. acórdão.

Pretende seja concedida liminar *inaudita altera parte* para determinar que lhe seja "assegurado o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da Cofins, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos que vierem a deixar de ser recolhidos, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN".

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso, o juízo *a quo* concedeu a segurança para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Respeitada a prescrição quinquenal, foi reconhecido o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, *após o trânsito em julgado da sentença*, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos. Na oportunidade, foi ressalvada à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na sentença.

No caso, como a sentença, seguindo a jurisprudência consolidada e o disposto no art. 170-A do CTN, expressamente diferiu a compensação para momento posterior ao trânsito em julgado, não há créditos compensáveis no presente momento, visto que não houve o julgamento definitivo dos recursos interpostos.

De outro lado, a eficácia mandamental provisória da sentença judicial proferida no rito especial do mandado de segurança independe de instauração de processo de execução (art. 14, § 3º e § 4º da Lei nº 12.016/09).

Nesse sentido, a sentença foi comunicada à autoridade impetrada, imediatamente após a sua prolação, "para ciência e cumprimento", consoante consta do ofício e recibo acostados às folhas 78 e 80 do id 89337386 da AC nº 0000223-78.2017.4.03.6129.

Logo, é desnecessário novo provimento e inexiste providência a ser adotada no presente momento, estando o impetrante autorizado a destacar o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS desde a prolação da sentença e, de outro lado, impedida a autoridade fiscal de exigir os respectivos tributos, ao menos até ulterior deliberação da instância superior.

Nesta medida, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem apreciação do pedido.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007073-59.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRACI MARIA DOS SANTOS IVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o exequente apresentou cálculos (id 12504240, p. 67/68).

Citado, o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (id 12504240, p. 89/93).

Foram expedidos ofícios requisitórios (id 12504240, p. 101 e 103) e acostados aos autos os respectivos comprovantes de pagamento (id 12504240, p. 132 e 238).

Ciente do pagamento, o exequente apresentou memória de cálculo complementar relativa a diferença de período de implantação do benefício (id 12504240, p. 109/112).

O INSS foi instado a se manifestar (12504240, p. 139).

Ato contínuo, o exequente apresentou nova memória de cálculo complementar relativa a juros intercorrentes (id 12504240, p. 155/157).

Foi proferida sentença afastando a incidência de juros de mora e julgando extinta a execução (id 12504240, p. 180/184).

Opostos embargos de declaração (id 12504240, p. 188/189), estes foram julgados improcedentes (id 12504240, p. 192/194).

O exequente sustentou subsistir saldo relativo a diferença de período de implantação do benefício (id 12504240, p. 201/202).

A autarquia foi intimada dos novos cálculos complementares (id 12504240, p. 209) e concordou com a pretensão do exequente (12504240, p. 249/251).

Expedido o requisitório (id 12504240, p. 282), foi acostado aos autos o respectivo extrato de pagamento (id 12504240, p. 284).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente apresentou memória de cálculo relativa a juros intercorrentes (id 12504240, p. 289/290).

O INSS impugnou a pretensão (id 12504240, p. 293/302).

Os autos foram remetidos a contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Sobreveio notícia de pagamento de parcela complementar (id 12504240, p. 317/318), razão pela qual foi determinado o retorno dos autos a contadoria para elaboração de novos cálculos (id 12504240, p. 349).

Foi proferida decisão fixando os parâmetros para adequação dos cálculos pelo setor contábil (id 12503517).

A autarquia previdenciária comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 5024467-40.2017.403.0000.

Foi proferida decisão homologando os cálculos da contadoria judicial e determinando a expedição de ofício requisitório (id 12503517, p. 42).

Expedido o ofício requisitório (id 18855449), foi acostado aos autos o extrato de pagamento (id 36557233).

Ciente do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5024467-40.2017.403.6104, o exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que foi deferido (id 36558120).

Expedido o ofício e comprovado o pagamento, nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução do crédito suplementar, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004658-80.2020.4.03.6104 -

AUTOR: ANA MATILDE FELIX SOARES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que não restou suficientemente comprovado nos autos o direito à revisão do benefício do instituidor.

Ademais, eventual condenação judicial para pagamento de atrasados em relação ao período compreendido entre 12/08/2015 até 30/06/2017, que segundo a inicial estaria em aberto, deverá observar o rito especial da execução contra a Fazenda Pública (artigo 100 da Constituição).

Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008743-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: GMP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA - ES3485

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

GMP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da constrição judicial promovida nos autos da Ação Civil Pública nº 0208503-72.1993.403.6104, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 6.251 (antiga transcrição n. 52.969), perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, que alega estar na sua posse.

Subsidiariamente, requer a redução do valor da penhora de R$ 5.000.000,00 para R$ 1.391.469,73, que corresponderia ao valor atualizado da dívida cobrada na referida ação civil pública.

Sustenta a embargante, em suma, que o imóvel em questão foi penhorado em razão de decisão proferida nos autos da ação principal movida pelo Ministério Público Federal em face de Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda, como sendo de propriedade da executada.

Alega, todavia, que, em 01/10/1994, por intermédio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, o imóvel em questão foi por ela adquirido da pessoa jurídica executada nos autos da ACP. Aduz que, muito embora a transação não tenha sido levada a registro, detém a posse do imóvel desde sua aquisição.

Alega, ainda, a ocorrência de equívoco quanto ao valor da dívida em execução, eis que a penhora foi efetivada buscando garantir o débito de R$ 5.000.000,00, mas, ao que consta, o valor atualizado da condenação, para setembro de 2018, seria de R$ 1.391.469,73, razão pela qual requer seja retificado o registro da contrição na matrícula do imóvel, para que conste o correto valor da execução.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

À vista da necessidade de análise dos autos principais, os quais foram remetidos à Central de Digitalização, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o término do procedimento de virtualização.

Citado, o MPF apresentou contestação, oportunidade em que alegou, em síntese, a inexistência de registro da alienação do imóvel em favor da embargante e evidente má-fé, eis que a ação principal foi distribuída anteriormente (29/10/1993) à alegada transação, o que caracteriza fraude à execução. Ressaltou, ainda, que o sócio administrador da embargante também figura como sócio da executada.

Pugnou o *parquet*, assim, pelo não acolhimento dos embargos.

O pedido liminar foi indeferido.

Na oportunidade, foi determinado ao MPF a apresentação do valor atualizado do crédito exequendo, a fim de propiciar a apreciação da existência de excesso de penhora. Ainda na oportunidade, foi determinado à embargante a regularização do polo passivo da ação, com a inclusão da alienante do imóvel objeto dos presentes autos, ou seja, a pessoa jurídica executada na ação civil pública nº 0208503-72.1993.403.6104.

O MPF apresentou manifestação, informando não haver possibilidade de atualizar o valor exequendo sem vista dos autos da Ação Civil Pública nº 0208503-72.1993.403.6104. Na oportunidade requereu que, além da alienante, a União também fosse inserida no polo passivo da demanda, já que a penhora é realizada em seu favor, atuando o MPF na condição de fiscal da lei mesmo em embargos de terceiro.

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão liminar, a embargante requereu a emenda da inicial, para fins de inclusão da pessoa jurídica Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda no polo passivo da ação.

Sobreveio despacho que promoveu a inclusão e determinou a citação das corrés indicadas pelas partes.

Citada, a coembargada União apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, sob o fundamento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão de que, legalmente, a embargante seria proprietária do imóvel penhorado, razão pela qual requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. No mérito, sustentou, em suma, a precariedade dos elementos de prova constantes dos autos para o acolhimento da pretensão da embargante, pugnando, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Citada nos termos do disposto no art. 677, § 3°, do CPC, a coembargada Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão lançada nos autos do processo judicial eletrônico na data de 29/08/2019.

Houve réplica.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Uma vez que os embargos de terceiro foram motivadamente recebidos, nos termos da decisão constante do id 13067597, passo ao exame da preliminar arguida.

Neste plano, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela União, uma vez que a questão relativa à comprovação da efetiva propriedade do imóvel penhorado por parte da embargante é afeta ao mérito, e com ele, portanto, será apreciada.

Ademais, tal como apontado na decisão liminar proferida nos presentes embargos (id 13067597), aplica-se ao caso o teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, que admite a oposição de embargos de terceiro fundado em posse advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, bem como do disposto no supracitado § 1º do artigo 674 do CPC.

Não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da demanda.

Como é cediço, o reconhecimento da responsabilidade patrimonial do devedor (ou de terceiros, excepcionalmente) não lhe retira a possibilidade de livre negociação de seus bens.

Ocorre, porém, que certas negociações podem se efetivar com intuito fraudulento, de modo a prejudicar credores, o que não é admitido por lei. Tais ações, inclusive, podem colocar em desprestígio a atividade jurisdicional estatal.

Por esse motivo, determinados negócios jurídicos em que o devedor disponha de seus bens, quando realizados ao tempo em que já tramitava ação capaz de reduzi-lo à insolvência, poderão ser reconhecidos como praticados em fraude à execução.

Destaque-se que a fraude à execução poderá ser configurada, inclusive, na pendência de processo de conhecimento, apesar de somente poder ser reconhecida na fase de execução.

Nesse sentido dispõe o inciso IV do art. 792 do CPC:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

(...)

O referido dispositivo trata de exemplo clássico de fraude à execução já previsto no CPC/1973 e que apresenta como requisitos para sua configuração, além da pendência de processo, a comprovação de que a alienação poderia reduzir o devedor à insolvência (*eventus damni*), bem como a ciência do terceiro adquirente acerca da situação de insolvência do devedor (*scientia fraudis*).

Saliente-se que o último requisito decorre de entendimento do E. STJ, à vista do teor de sua Súmula 375, no sentido de que "O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado *ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*".

Pois bem.

No caso dos autos, verifico que, pela embargante, foram carreados os seguintes elementos de prova relacionados aos fatos em discussão: i) cópia de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra – Quitado, firmado na data de 01/10/1994 pelos representantes legais das empresas Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda. (promitente vendedora) e GMF Empreendimentos e Participações S/C Ltda. (promissária compradora), para fins de alienação do imóvel matriculado sob nº 6.251 (antiga transcrição n. 52.969), perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (id 12238594 – p. 01/03); ii) cópia da matrícula do referido imóvel, emitida em 24/07/2018, onde consta a averbação da penhora determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0208503-72.1993.403.6104 (id 12238595); iii) planilha de cálculo com o valor apontado como efetivamente devido a título de execução nos autos da citada ACP (id 12238598).

Diante deste cenário probatório, verifico, inicialmente, que o instrumento particular de compromisso de venda e compra juntado aos autos pela embargante, além de não conter sequer o reconhecimento de firma dos representantes legais da pessoa jurídica promitente vendedora, cautela mínima que se espera numa transação imobiliária, não foi levado a registro, para fins de produção de efeitos em face de terceiros, a teor do que dispunha o então vigente art. 135 do Código Civil de 1916 (atual artigo 221 do Código Civil).

Nesta medida, trazido a conhecimento público apenas neste momento, há que se ter muitas cautelas quanto à produção de efeitos em face de terceiros.

No particular, constata-se que, à época da assinatura do referido instrumento de compromisso de venda e compra (01/10/1994), a pessoa jurídica promitente vendedora (Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda.) já figurava como ré na Ação Civil Pública nº 0208503-72.1993.403.6104, distribuída em 29/10/1993, *com citação efetivada em 12/01/1994*.

Demais disso, cumpre observar que, apesar de oportunizado à embargante ao longo da instrução processual, não foram carreados aos autos elementos probatórios que pudessem corroborar a legitimidade do negócio jurídico em questão, tais como os relacionados à comprovação do pagamento do valor de aquisição do imóvel apontado no instrumento, de quitação de IPTU, ou mesmo da realização de benfeitorias no imóvel, de modo a evidenciar, ao menos, sua condição de terceira adquirente e possuidora do imóvel, tal como asseverado na inicial.

Para enfraquecer a força probante do documento, extrai-se da análise da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos do ACP nº 0208503-72.1993.403.6104 (id 12391219 – p. 79/83 dos autos principais) que, *à época do negócio jurídico (01/10/1994), tanto a pessoa jurídica embargante (GMF Empreendimentos) como seu sócio majoritário (Georges Marc Perivolaris)*, *igualmente figuravam como sócios da pessoa jurídica Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda.*

Ou seja, trata-se de negócio jurídico feito entre a ré na ação civil pública e seus próprios sócios.

Em análise à matricula do imóvel (R4, id 12238595), consta, por sua vez, o registro de compromisso de venda do bem à senhora Vera Lúcia Queiroz Fernandez, decorrente de instrumento particular de promessa de compra e venda, *com quitação do preço*, firmado em *10/01/1991*.

Trata-se de anotação totalmente incompatível a transação noticiada na inicial.

Não fossem suficientes os elementos supra, para enfraquecer por completo a força probatória do documento em que se ancora o embargante, constata-se que consta também da matrícula a averbação, datada de 10/08/2010 (Av. 5), de que o registro da alienação em favor de Vera Maria Queiroz Fernandes foi cancelado, por ordem do juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santos, posto que efetuado em fraude contra credores (id 12238595).

Portanto, à vista do contexto fático-probatório apresentado nos autos, não há como acolher os embargos, visto que não houve demonstração adequada da aquisição da propriedade ou da efetiva transferência da posse.

Ademais, a documentação indica que a transação consiste em fraude preordenada pela Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda e com *ciência e aquiescência da embargante*, para prejudicar futuros credores e exequentes nas alienações dos imóveis indicados à penhora pelo MPF nos autos da ACP nº 0208503-72.1993.403.6104, dentre eles o matriculado sob nº 6.251 (antiga transcrição n. 52.969), perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, objeto de discussão nos presentes embargos.

Anoto que inobstante a juntada pela embargante dos cálculos do valor que entende devido a título de execução nos autos da mencionada ação civil pública (id 12238598), assim como eventual perspectiva de que a avaliação dos imóveis sobre os quais recaia contrição judicial supere seu valor, não há como se deixar de caracterizar, no caso, a situação de insolvência da pessoa jurídica executada, ao menos para fins de caracterização de fraude à execução, seja em razão da efetiva ausência de indicação de bens à penhora nos autos da ação civil pública, ou mesmo pela inexistência nos presentes autos de elementos que evidenciem, de maneira absoluta, a suficiência das garantias já obtidas para o pagamento de todas as obrigações da empresa executada.

Presentes no caso, portanto, os requisitos necessários para a configuração da hipótese de fraude à execução prevista no inciso IV do art. 792 do CPC, sendo de rigor o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico objeto dos autos em relação aos exequentes da ACP nº 0208503-72.1993.403.6104.

Cumpre, por fim, observar que, em que pese a ausência de indicação nos presentes autos, por parte do MPF, do valor atualizado do crédito exequendo, o próprio MPF, em recente manifestação nos autos da ACP, apresentou o Parecer Técnico nº 539/2020 – SPPEA, com o cálculo da dívida, atualizado para abril/2020, no valor total de R$ 1.219.021,13 (id 31048110 da ação principal), ou seja, significativamente inferior ao valor da dívida constante da averbação realizada em 25/01/2018 na matrícula do imóvel penhorado (id 12238595).

A questão não há que ser interpretada como pretensão resistida, para fins de julgamento do mérito da presente ação, uma vez que não se relaciona, direta ou indiretamente, à análise da legalidade da constrição patrimonial objeto dos embargos de terceiro, mas sim à regularidade do cumprimento de sentença em andamento nos autos da ação principal, *de interesse exclusivo da pessoa jurídica executada*, e não de terceiro.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Custas pela embargante.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da coembargada União, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8°, do CPC, dada a impropriedade de estimativa do proveito econômico com base no valor da dívida em execução, tal como apontado na inicial.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e das principais decisões ulteriormente proferidas para os autos da Ação Civil Pública nº 0208503-72.1993.403.6104.

Sobrevindo o trânsito em julgado e com o cumprimento da determinação supra, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-27.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO SIMOES BRITO
CURADOR: GILSON SIMOES BRITO
REPRESENTANTE: GILSON SIMOES BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA AMÉLIA SIMÕES BRITO
CURADOR: DANUBIA SANTANA BRITO

DECISÃO:

3

RONALDO SIMÕES BRITO, representado por seu curador, GILSON SIMÕES BRITO, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à percepção de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu genitor, Sr. Omar de Arruda, com o pagamento dos atrasados desde o óbito.

Narra a inicial que "o autor é incapaz desde tenra idade, em virtude de retardo mental e déficit de desenvolvimento desde o nascimento, sendo interditado judicialmente em Sentença proferida em junho de 2017" e que sempre foi sustentado pelos familiares, haja vista a sua incapacidade.

Relata que até 2001 o autor possuía vínculos empregatícios de poucos meses em trabalhos braçais, aos quais era supervisionado por seu pai e irmão, sendo que desde o ano de 2001 até a presente data os recolhimentos previdenciários passaram a ser feito como contribuinte facultativo.

Informa que o genitor faleceu em 15/11/2013 e que, seu irmão, ora curador, interpôs, em meados de 2016, a Ação de Interdição nº 1001106-38.2016.8.26.0157, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, através da qual foi declarado, por sentença transitada em julgado, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (id 31375426).

Sustenta, porém, que não obstante preencha todos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte pretendida, o benefício foi indevidamente indeferido na esfera administrativa.

Pleiteia o autor a concessão de antecipação de tutela, a fim de que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado.

Pugna ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Decisão sob o id 31386799, determinou a regularização da inicial, a fim de incluir no polo passivo a litisconsorte passiva necessária (MARIA AMÉLIA SIMÕES BRITO), titular do benefício previdenciário de pensão por morte que se pretende ratear), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 115, § único, CPC).

Na oportunidade, para fins de apreciação do pleito antecipatório, foi determinada a juntada aos autos de cópia de documentos médicos que comprovem que a incapacidade laboral é anterior ao óbito do falecido pai.

O autor se manifestou através da petição sob o id 32855875, ocasião em que requereu a inclusão da genitora no polo passivo da demanda e anexou laudo médico, declaração da mãe de que concorda com a concessão do benefício e documento de identidade dela.

Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A genitora, MARIA AMÉLIA SIMÕES BRITO, atual titular da pensão, foi integrada à lide como litisconsorte passiva necessária.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação e sustentou, em suma, a legalidade da decisão administrativa. Requer o ente federal o indeferimento do pedido de tutela de urgência, bem como a improcedência dos pedidos formulados. Entende que o pedido é improcedente, pois ao completar a maioridade, a parte autora rompeu o vínculo de dependência com seus genitores. Ademais, o CNIS informa que a parte autora laborou em vários períodos em diversas empresas, até o ano de 2001 e que recolhe contribuições na qualidade de contribuinte individual, de 2005 a 2019.

É o relatório.

Decido.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

No que tange ao aspecto da condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Com efeito, sob o prisma do vínculo jurídico, na redação vigente ao tempo do óbito, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, já figurava o filho "inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente" (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.470/11). Vale anotar que os dependentes da primeira classe tem dependência econômica presumida (art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91), desde que a condição preceda ao óbito do instituidor, no caso de filhos inválidos ou portadores de deficiência.

De se ressaltar que a ampliação da proteção previdenciária das pessoas portadoras de deficiência está em sintonia com os compromissos internacionais firmados pela República, do qual merece destaque a "Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007", promulgados pelo Decreto 6.949/09.

No caso em comento, o autor colacionou aos autos laudo médico oficial (Justiça Estadual - ação de interdição) e particular, atestando ser portador da CID F71.0, correspondente a *retardo mental moderado* (id 31375430, pp. 4/7 e 32855881).

Consta dos autos cópia do ofício encaminhado ao Cartório Eleitoral de Cubatão, contendo em seu bojo a transcrição da sentença em que foi decretada a interdição do autor (id. 31375426), confirmando ser o autor absolutamente incapaz para os atos da vida civil.

O laudo judicial que embasou a interdição relata que a doença do autor "constitui, estatisticamente, uma das mais importantes enfermidades crônicas da infância", mas especificamente em relação a autor, relata que o mesmo concluiu o ensino médio com a ajuda de professores (id 31375430, p. 05/07).

A decretação de interdição do autor (id. 31375426) somada aos laudos médicos acostados aos autos, que relatam que a doença do autor se manifesta desde a infância, permitem concluir que há verossimilhança na alegação de que a incapacidade do autor precede ao óbito de seu genitor.

Portanto, há elementos nos autos que autorizam a edição do provimento antecipatório.

Ressalto que o fato de possuir contribuições previdenciárias na condição de facultativo desde 2005 não desqualifica a dependência, em razão do retardo mental moderado (CID F71.0), de que é portador desde a infância(id 32855881), revelando apenas o cuidado dos familiares com a situação econômica futura do autor, em razão de passamento de seus genitores.

De outro lado, tratando-se de verba de natureza alimentar, o risco de dano irreparável também está presente, uma vez que cabe ao curador adotar as providências pertinente para assegurar recursos adequados para a mantença do interditado.

Inexiste, outrossim, dano reverso ao INSS, uma vez que o benefício vem sendo integralmente pago à mãe do autor, que expressamente anuiu expressamente com o rateio da pensão por morte (id 32855882).

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitando-se a quota-parte da genitora.

Comunique, por meio eletrônico, ao INSS para as providências pertinentes.

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência e relevância.

Intimem-se.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001175-42.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 298139517).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 29865725).

Intimada, a União manifestou-se no sentido de que, para fins de repetição do indébito, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa, bem como deve ser esclarecido quais os índices oficiais para correção (id 30017634).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 30055296), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que apreciou a liminar (id 30058091), os quais, após manifestação da União a respeito pugnando pelo não conhecimento (id 30221782), foram rejeitados (id 30257771).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB n° 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumpre ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF n° 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema*. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R$ 185,00 por DI e de R$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou *aumentar* tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o *reajustamento* está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais flácidos seria o equivalente a aceitar uma indisfarçável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em *percentual superior ao índice oficial de correção monetária*".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	**Registro (R$)**
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	**70,05**
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	**185,00**

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, **AUTORIZO** a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000397-09.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARLENE RAMOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000326-75.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEUSA LOURENCO, MELLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 37192944: ciência ao exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004452-66.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE ALVARO SARDINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Solicitem-se informações complementares à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que indique de modo circunstanciado quais foram os motivos ("atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos") que deram ensejo à responsabilização solidária do impetrante, fundamentada no no artigo 135, III, do CTN, em relação aos tributos que deram ensejo ao arrolamento objeto da impetração, bem como para que comprove documentalmente suas alegações, acostando cópia das respectivas decisões.

Comunique-se eletronicamente.

Int.

Santos, 28/08/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5004503-82.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA BURLE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008993-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HORACIO VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37511285 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004550-51.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALEX MARCELO DOS SANTOS, LUCIANO LARA VIEIRA, RODRIGO CARDOSO BIAGIONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO DE SOUZA GOMES - SP323124
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO DE SOUZA GOMES - SP323124
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO DE SOUZA GOMES - SP323124

IMPETRADO: AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

ALEX MARCELO DOS SANTOS, **LUCIANO LARA VIEIRA** e **RODRIGO CARDOSO BIAGIONI**, vereadores do Município de Mongaguá, impetraram o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de tutela de urgência, em face do **GERENTE DE GOVERNO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Contrato nº 0536394/16, firmado entre a CEF e o Município de Mongaguá.

Em apertada síntese, sustentam os insignes edis que o contrato acima referido encontra-se eivado de vícios, eis que fundado em "fraude processual, falsidade ideológica e documental".

Segundo narra a inicial, servidores públicos municipais teriam obtido fraudulentamente certidão junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, a fim de viabilizar a liberação de vultosos recursos federais (R$ 28,6 milhões), junto ao Ministério da Economia do Brasil, no âmbito do programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

Apontam que há inúmeras irregularidades nas contas apresentadas pelo Executivo, inclusive desvios e fraudes processuais, e na obtenção de certidões, o que ensejou representação à autoridade policial (estadual) e ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aduzem que a irregularidade da certidão emitida pelo TCESP macula o contrato firmado entre o Município de Mongaguá/SP e a Caixa Econômica Federal, obtido em ano eleitoral e com o intuito de viabilizar a reeleição do atual chefe do Poder Executivo ("vice em exercício").

Fundamentam a legitimação ativa para o ajuizamento da presente demanda no mandato popular que lhes foi conferido na última eleição municipal, bem como na utilização indevida de ata da Mesa Diretora, não assinada pelos seus integrantes, referente aos relatórios de gestão fiscal dos quadriênios anteriores ao exercício 2017.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Previamente ao despacho inicial, foi determinada por este juízo a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para conhecimento e manifestação, diante da notícia da prática de graves ilícitos, inclusive crimes.

Antes mesmo do retorno dos autos, os impetrantes atravessaram pedido de aditamento, pleiteando a inclusão do Secretário do Nacional do Tesouro, vinculado ao Ministério da Economia. Nessa oportunidade, trouxeram novos documentos (id 37437244).

O MPF apresentou manifestação (id 37715227), indicando que "os fatos narrados neste feito são objeto de análise no bojo da Notícia de Fato nº 1.34.012.000778/2020-06, em curso perante o 2º Ofício desta Procuradoria da República". Por outro lado, em relação ao aspecto cível, protestou pelo prosseguimento e ulterior abertura de vistas para manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, encontra-se flagrantemente configurada a carência de ação, em razão de ilegitimidade ativa dos impetrantes.

Com efeito, em que pese a relevância do mandato popular exercido pelos vereadores de Mongaguá, a legislação não lhes atribui legitimação ativa para impetração mandado de segurança coletivo, ainda que direcionado para a tutela da probidade pública no âmbito da municipalidade.

Com efeito, a Constituição, no art. 5º, inciso LXX, prescreve que o "mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados". No mesmo sentido, o art. 21, caput", da Lei nº 12.016/09, dispõe que:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Também não vislumbro, no caso em exame, que se objetive a tutela de prerrogativas ou direitos *exclusivos* e *próprios* da atividade parlamentar exercida pelos impetrantes, uma vez que a pretensão está dirigida unicamente para a desconstituição de contrato firmado entre o Município e a CEF.

Sendo assim, aplica-se à situação em exame o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, segundo o qual "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, *salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Isento de custas, em razão do benefício da gratuidade, que ora concedo.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5001684-70.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRAMAR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

BRAMAR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA – EPP impetrou o presente *habeas data*, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** , objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento de informações mantidas na base de dados dos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica "SINCOR" e "CONTACORPJ", relativamente aos pagamentos de tributos, nos últimos 05 (cinco) anos, com a indicação de eventuais créditos ou débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Narra a inicial que a impetrante é contribuinte habitual de tributos federais e que realiza operações geradoras de créditos relacionados a tributos sujeitos à sistemática da não cumulatividade.

Afirma que a Receita Federal do Brasil possui diversos sistemas informatizados que a auxiliam na fiscalização e arrecadação de tributos federais, sendo que tais bancos de dados contêm informações acerca de pagamentos disponíveis (não alocados) em nome da impetrante.

Alega que para obter tais informações a impetrante solicitou à DRF/SANTOS, em 18/02/2020, o fornecimento dos registros e anotações mantidos na base de dados dos sistemas de conta corrente pessoa jurídica "SINCOR" e "CONTACORPJ", relativamente aos pagamentos de tributos e contribuições federais e previdenciárias de responsabilidade da empresa ora impetrante, nos últimos 05 (cinco) anos, com a indicação de eventuais créditos constantes nesses sistemas.

Todavia, o pedido foi indeferido, sob a justificativa de impossibilidade de fornecimento dos elementos solicitados e que tais informações devem constar da própria contabilidade da empresa.

Sustenta que aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente.

Salienta, portanto, que a recusa ao fornecimento das informações a ela inerentes é passível de controle por *habeas data*, uma vez que *os bancos de dados da receita* não estão acobertados por sigilo em face do próprio contribuinte.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos processuais (id. 30018872).

Notificada, a autoridade prestou informações e suscitou preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a impetrante disporia das informações pretendidas em sua escrituração contábil e em outros sistemas. Neste sentido, trouxe à colação manifestação proferida em outros autos, utilizando-se dos argumentos nela expostos. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

Ciente, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, mas deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que justifique sua manifestação (id. 30281098).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito. Proceda-se à sua inclusão no sistema processual.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a notícia de que inexistem informações adicionais, além daquelas existentes em outros cadastros disponíveis para consulta pública, seria suficiente para atender a pretensão, caso tivesse sido essa a motivação do indeferimento.

Todavia, conteúdo diferente foi endereçado ao pleito apresentado administrativamente, cujo indeferimento está motivado no fato de que "*as informações constantes dos sistemas* decorrem de informações prestadas que deverão constar de controles da contabilidade da empresa" (id 29773627).

Assim, passo à análise do pedido da impetrante.

O *habeas data* é remédio constitucional (art. 5°, LXXII, CF/88) para *assegurar o conhecimento de informações* relativas à pessoa do impetrante, *constantes de registros* ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A Lei n° 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, dispõe, no inciso I, do artigo 7º que, conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, *constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público*.

No caso dos autos, o impetrante busca a concessão do *habeas data* para fins de assegurar o direito à obtenção dos registros e anotações mantidos na base de dados dos sistemas de conta corrente pessoa jurídica "SINCOR" e "CONTACORPJ".

Consoante afirmado acima, o feito veio devidamente instruído com a recusa da autoridade impetrada (id. 29773627).

Neste contexto, analisando as razões da recusa da autoridade, verifico que o indeferimento foi motivado na ausência de relatórios específicos para identificação de pagamentos eventualmente disponíveis, uma vez que a verificação de disponibilidades implicaria em análise ou auditoria fiscal das declarações apresentadas pelo contribuinte.

Fixado esse quadro entendo que o impetrante possui direito à obtenção das informações.

No caso dos autos, o pleito do impetrante está dirigido para obtenção de informações existentes em registros mantidos pela autoridade fiscal (sistemas SINCOR e CONTACORPJ) em relação a tributos de responsabilidade da impetrante, com indicação de eventuais créditos *registrados*.

Vê-se que a impetrante não pretende análise, auditória, nem a obtenção de reconhecimento de pagamento indevido, a ser utilizada para amparar ação de repetição de indébito, mas sim a obtenção de *informações pessoais*, *constantes de banco de dados de ente público*, com o intuito de controlar, *via transparência das informações fiscais*, os pagamentos efetuados e eventuais situações duvidosas não esclarecidas.

Destaco que tal documento, por si só, não se prestaria a garantir eventual pedido de restituição, uma vez que seria necessário a confronto de tais dados com a verificação da situação fiscal e validade do indébito eventualmente existente.

Nesse sentido, se manifestou o Min. MIN. LUIZ FUX, no voto proferido no RE-RG 673.707 / MG:

"Permitir o acesso aos sistemas de controle de pagamentos não significa criar obrigação jurídica para a Fazenda Nacional ou, ainda, direito subjetivo do contribuinte a utilizar essa informação bruta em futura ação de repetição de indébito. Caberá ao contribuinte, na espécie, a depuração dos dados, assim como a verificação da compatibilidade destes pagamentos com a sua contabilidade, de forma que possa aferir se houve erro por parte da Fazenda Nacional na alocação de seus pagamentos ou se houve erro seu no adimplemento das obrigações tributárias"

(STF, Pleno, DJU 30/09/2015).

Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o **Tema 582 com repercussão geral,** fixou a tese de que:

"o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais".

Diante do precedente acima, que se amolda com exatidão ao caso em exame, não há espaço para discussão jurídica acerca do direito subjetivo perseguido pelo contribuinte.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à autoridade impetrada que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações relativas à impetrante constantes da base de dados dos sistemas "SINCOR" e "CONTACORPJ", relativamente aos tributos federais dos últimos 05 (cinco) anos, com a indicação de eventuais créditos *registrados* existentes, ainda que em outros sistemas administrados pela Receita Federal do Brasil.

Comunique-se, *eletronicamente*, com urgência, o teor da presente sentença à autoridade impetrada para ciência e cumprimento (art. 14 da Lei nº 9.507/97).

Isento de custas (art. 21 da Lei nº 9.507/97).

Sem condenação em honorários, consoante art. 25 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), que aplico por analogia, diante da similitude entre as ações constitucionais instituídas para a tutela de direitos subjetivos.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004529-73.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

D E S P A C H O

À vista do trabalho pericial a ser desenvolvido no presente feito e considerando que a parte responsável pelo adiantamento da verba manifestou concordância (id 36200362), **ACOLHO** a pretensão da perita e fixo seus honorários no importe de **R$ 34.425,00** (id 35662182).

Ressalte-se que a Resolução n. 232/2016 do CNJ refere-se às hipóteses em que a parte faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, inaplicável ao caso dos autos, que trata de dano ambiental.

Concedo à ré Cargill Agrícola S/A o prazo de 10 dias para depósito do valor ora arbitrado.

Comprovado o recolhimento, intime-se a perita para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais (art. 466, §2º, CPC).

Laudo em 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SANTOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007233-98.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SAO PEDRO - COMERCIO E AGRICULTURA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760, MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

D E S P A C H O

Ids 37421283/37529871: à vista das manifestações do MPF e da União, providencie a executada a documentação mencionada pelos exequentes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência e, após, conclusos.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004502-92.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: DALMIR MENESES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de *sentença* que condenou o INSS a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do exequente e a pagar as prestações vencidas desde a DER (autos nº 5002431-88.2018.403.6104).

Em despacho inicial, este juízo determinou que o exequente esclarecesse os efeitos em que foi recebida a apelação, tendo em vista que foi interposto recurso de apelação em face da sentença, por parte do INSS.

O exequente então esclareceu que não houve deliberação sobre os efeitos em que a apelação foi recebida. Na oportunidade, indicou que os recursos de apelação foram julgados, sendo que foi reconhecido o direito à aposentadoria especial. Na oportunidade, ratificou o exequente que pretende executar os "valores incontroversos da r. sentença", que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário (id 37454577).

DECIDO.

Não se discute o cabimento de cumprimento provisório de sentença em face da Fazenda Pública, questão que está pacificada na jurisprudência, *desde que não tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (AgRg no REsp 742.474/DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/8/2009).

Todavia, consoante previsto no art. 520 do CPC, é pressuposto para a instauração do cumprimento provisório que o recurso processual pendente de julgamento seja "desprovido de efeito suspensivo".

No caso, a tutela de urgência proferida na sentença restringiu-se à determinação de implantação do benefício e ao pagamento das prestações vincendas, o que foi cumprido pelo INSS, consoante comprovado nos autos (37416147).

Nesse sentido, não se pode deixar de salientar que o regime especial de execução em face da Fazenda Pública, regulado pelo artigo 100 da Constituição Federal, ainda que não inviabilize a execução provisória de *título exigível*, prescreve que a expedição de precatório judicial pressupõe o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Deste modo, como ambos recorreram da sentença, não existia valor incontroverso ou exigível, uma vez que o efeito suspensivo inerente ao recurso de apelação (art. 1.102, CPC) inviabiliza a execução provisória (art 520, "caput", CPC).

Deste modo, pendente o julgamento do recurso de apelação, seria inviável o processamento da execução provisória da sentença, tal qual pretendido na inicial.

De outro lado, julgados os recursos de apelação, a eficácia da sentença encontra-se exaurida, uma vez que foi substituída pelo acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal.

Nesse sentido, consoante se verifica do sistema processual, os recursos interpostos no processo 5002431-88.2018 foram julgados recentemente (acórdão lavrado em 24/08/2020), sendo que está aberto o prazo para interposição de recursos (28/08/2020).

Julgadas as apelações, eventual execução provisória deverá ser promovida em face do acórdão e desde que não haja a interposição de recurso ao qual seja atribuído efeito suspensivo.

De qualquer modo, à vista da pretensão deduzida nestes autos, é inviável o processamento da execução provisória da sentença, vez que o efeito suspensivo inerente ao recurso de apelação (art. 1.102, CPC) inviabilizou sua eficácia até o julgamento da apelação (art 520, "caput", CPC) e que, julgado o recurso, inexiste interesse processual para a execução provisória da sentença reformada.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 520, "caput", 330, inciso III e 485, inciso I do NCPC, **indefiro a inicial e extingo o procedimento de cumprimento provisório da sentença**.

Sem honorários, à vista da ausência de intimação do executado.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004373-92.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SILVANA CONCEICAO DE ANDRADE ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente o exequente memória de cálculo com os valores que entende devidos.

Após , tornem conclusos.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004525-07.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILSON MOTTA FINAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004291-56.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF34673

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação da PFN ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Intimem-se.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005828-61.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 15793103 e seguinte: ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004788-63.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PEDRO CORDEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 37828265: ciência ao exequente.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REU: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SERGIO CASSANO JUNIOR - RJ88533

D E S P A C H O

À vista do convencionado no termo de conciliação lavrado perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, notadamente em sua cláusula terceira (id 31123738), e ante a concordância das demais partes, **SUSPENDO** o processo, preliminarmente, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 313, II, e §§ 4º e 5º, do CPC.

Decorrido, digam as partes quanto à conclusão da implementação do plano de equacionamento descrito no referido incidente de conciliação.

Comunique-se o teor da presente decisão ao e. relator do agravo de instrumento n. **5032157-86.2018.4.03.0000.**

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004178-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURIPEDES MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37798538 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008640-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

PEDRO MARCELINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a **UNIÃO**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a ré se abstenha de promover qualquer desconto ou redução nos seus proventos e para que seja anulado o ato administrativo contido no BCA 117/2019 e Portaria DIRAP 6380/3HI1.

Segundo a inicial, o autor é militar reformado do Comando da Aeronáutica desde 2001.

Esclarece que foi beneficiado pela Lei nº 12.158/09 e que através da referida legislação seu título de proventos na inatividade foi atualizado e fora promovido à graduação superior (Suboficial), consoante publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica - BCA nº 176/2010.

Informa, ainda que, como foi para a inatividade antes da MP 2215-10/01 e estava amparado pelo artigo 34 da mesma Medida Provisória, *passou a receber o soldo integral de Segundo Tenente*.

Relata que foi surpreendido com a informação da iminência de ter o valor do soldo recalculado (reduzido), através do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 117/2019, publicado após a edição da Portaria DIRAP 6380/3HI1, assinada pelo Diretor de Administração de Pessoal da FAB.

Segundo consta da exordial, a referida Portaria incluiu o nome do autor, sem lhe conceder o direito ao contraditório.

Sustenta, porém, que agiu mal a Administração, pois considera que faz jus ao benefício de grau hierárquico superior garantido pelo art. 34 da MP nº 2.215-10/2001, acrescido da elevação promovida pela Lei nº 12.158/09.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Este juízo deu-se por incompetente, em razão do valor da pretensão, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Ulteriormente, foram os autos devolvidos, com fundamento no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, uma vez que a demanda tem por objeto a anulação de ato administrativo federal sem natureza previdenciária ou tributária.

Neste juízo, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Citada, a União contestou o pedido, sustentando, em suma, a regularidade da decisão administrativa de revisão do benefício, considerando indevida a concessão de proventos ou pensões militares correspondentes a posto ou graduação superior cumulativamente, de acordo com o PARECER nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, que consideram vedada a aplicação conjunta da Lei n. 6.880/80 com a Lei n. 12.158/2009. Sustentou a União que ocorreu a decadência de revisão, uma vez que a inequívoca manifestação de vontade da Administração de proceder à reanálise da concessão da vantagem ocorreu em julho de 2015. No mais, sustentou que *caberia ao autor comprovar que não foi notificado para se manifestar sobre a pretensão da Administração*, uma vez que seria seu ônus (art. 373, I, CPC/15).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a presença dos elementos necessários para concessão da tutela de urgência.

Sem entrar no mérito da revisão, verifico que *a União não comprovou a instauração de procedimento administrativo com o intuito de revisar a remuneração do autor*, militar inativo desde 2001, e com remuneração elevada desde 2010 pela aplicação da Lei nº 12.158/09, nos termos em que previstos no art. 1º e 5º do Decreto nº 7.188/10 (id 25419718).

Trata-se de ônus que compete ao ente federal, uma vez que corresponde à necessidade de demonstração da existência e regularidade do ato estatal que pretende desconstituir o direito autoral anteriormente deferido (art. 383, II, CPC).

Vale destacar que o exercício do poder estatal sem prévio processo ou sem que sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionais inafastáveis, macula de forma insanável o exercício da prerrogativa da autotutela (art. 5º, LIV e LV, CF e art. 2º, "caput" e inciso X, da Lei nº 9.784/99).

Não fosse suficiente, reputo altamente duvidosa a interpretação pretendida pela União de que o prazo quinquenal, previsto no art. 54, "caput" da Lei nº 9.784/99, foi suspenso em 2015, com o início do procedimento administrativo revisional, e que ainda possa haver revisão da situação jurídica ora em discussão, *sem processo individualizado*.

Acresço que no caso não se trata de concessão de pensão, mas de revisão de soldo de inativo, o qual não se submete à homologação do Tribunal de Contas da União (art. 71, III, CF).

De outro lado, em que pese toda a discussão em exame sobre a regularidade da revisão do soldo dos taifeiros, a própria União juntou aos autos a notícia de que o TCU examinou a questão e entendeu cabível a "aplicação da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, *concomitantemente* ao disposto no art. 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001" (id 33738564, p. 1, *grifei*).

Diante desse quadro, há se avaliar a aplicação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.655/2018:

Art. 24 - A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

No caso, a interpretação que se pretende revisar encontrava-se fixada no Decreto nº 7.188/2010, que assim dispôs:

*Art. 1º - Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, **na reserva remunerada**, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei no 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.*

Parágrafo único. O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

Diante do quadro fático e jurídico colhido até este momento processual, vislumbro a presença de verossimilhança do alegado, suficiente para a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de ulterior revisão, caso haja mudança no panorama probatório.

De outro lado, levando em consideração que se trata de verba de caráter alimentar e que o autor possui 74 anos de idade, reputo a presença do risco de dano irreparável a justificar o provimento antecipatório pleiteado.

Nestes termos, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que a União se abstenha de promover qualquer desconto ou redução nos soldos de inatividade percebido pelo autor ou que o recomponha, caso a revisão já tenha sido promovida.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Providencie a União a juntada aos autos de toda a documentação pertinente à revisão do benefício de titularidade do autor, inclusive cópia do acórdão do TCU noticiado na documentação que acompanhou a contestação.

Encaminhe-se a presente, por meio eletrônico, à unidade militar responsável (Comando-Geral de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, id 37318564), para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004881-67.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37822382), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004881-67.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37822382), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006434-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DA FONSECA RIBEIRO - SP295895

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

D E S P A C H O

À vista dos quesitos apresentados pelas partes (id 35095986 e 35834821), nomeio o perito em gemologia **RICARDO NEVES CARDOSO**, Registro APEJESP nº 2007, com endereço eletrônico urncard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, consoante constou da decisão saneadora sob id 34586230.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000909-94.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELVIRA LOURENCO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **37798272 e seg.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005054-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA D ARC DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **37793460 e seg.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

Autos nº 0004142-82.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO CAMILO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 29 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004112-30.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 29 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006371-27.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE WALTER DE MENDONCA, JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763, ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763, ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694, ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37724234 e segs**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

Autos nº 5008146-14.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
SUCEDIDO: TV B DECORACOES E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000127-53.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDMILSON SOUZA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003315-52.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEIDIR HERMOGENES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do noticiado (óbito de Neidir Hermogenes de Andrade), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005142-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO MATEUS FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 36916905 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

Autos nº 0002731-48.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JORGE OLIVE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Solicite-se ao Banco do Brasil informações acerca do cumprimento do alvará de levantamento id 33643448.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001624-97.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) REU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

D E C I S Ã O

Vistos.

Acolho a promoção ministerial de ID 37799678. Promova-se a juntada dos documentos apontados pela I. Representante do Ministério Público Federal na referida promoção com urgência.

SANTOS, 28 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003142-25.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, GUSTAVO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542
Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

D E S P A C H O

ID 37376666: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos corréus LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e GUSTAVO DIAS DOS SANTOS, intimando-o para apresentação das suas razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões à apelação da defesa, no prazo legal.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001756-65.2008.403.6104 (2008.61.04.001756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA FRAGA DA SILVA(RJ089206 - LUIZ DUARTE MOREIRA FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que às fls. 334/335 o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido formulado às fls. 330. Verifico, ainda, que o referido pedido de fls. 330 foi indeferido, conforme fls. 332. Assim, mantenho o indeferimento, acolhendo também as razões do Ministério Público Federal. Intimem-se. Retornem os autos ao arquivo. Santos, 31/07/2020 LISA TAUBEMBLATT Juíza FederalDesp de fls. 332: Fls. 330/331: visto que feitas as comunicações devidas, indefiro o pedido à míngua de amparo legal. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 10/03/2020 LISA TAUBEMBLATT

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005508-71.2019.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA FORNARI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA FORNARI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO

Advogado(s) do reclamado: LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI

DESPACHO

ID: 28858574 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Int.
Santos, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009530-78.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS TEIXEIRA - SP159873, RICARDO RINALDI - SP160839, PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.
Int.
Santos, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002093-64.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, defiro o requerido pela exequente, para determinar a reavaliação e constatação do bem penhorado. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007115-15.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENEU SANTISTA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO POGGI JUNIOR - SP367776-E, FELIPE SANTOS JORGE - SP323014

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se o exequente, para oferecer manifestação ao despacho proferido às fls.48. após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006503-68.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA, AGENCIA MARITIMA DICKINSON S A, ZELLA LEONOR DICKINSON, FABIANA CARDOSO BRAGA OLIVEIRA, ERIK WILLIAM SODING

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006947-33.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DINVER LTDA, MILTON VENEZIANI, VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL AUGUSTO BRANDAO TEIXEIRA - SP351295, MARIO TAVARES NETO - SP239206
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL AUGUSTO BRANDAO TEIXEIRA - SP351295, MARIO TAVARES NETO - SP239206
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL AUGUSTO BRANDAO TEIXEIRA - SP351295, MARIO TAVARES NETO - SP239206

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, acolho o pleito do ID: 24994034 - fl. 164 para determinar se oficie nos termos de fls. 150/151 dos autos físicos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002872-72.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000916-16.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B, SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959, LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n. 0010114-14.2011.403.6104, inserindo-se no sistema. Aguarde-se a substituição da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009645-85.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R MENDES & CIA LTDA, AGOSTINHA GOMES COELHO MENDES, RICARDO MENDES, ANTONIO CARLOS MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA FATIMA GONCALVES TORRES - SP227473

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006775-91.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GOMES PIPA RODRIGUES - SP171918

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, **torno** sem efeito o termo de penhora ID 23857369, uma vez que deveria ter sido lavrado nos autos n. 0012862-63.2004.403.6104.

Cumpra-se o determinado nas fls. 120 do ID 19151033, com a penhora no rosto dos autos n. 0012862-63.2004.403.6104, em trâmite perante esta 7.ª Vara Federal de Santos, por termo lá lavrado, certificando-se nestes autos com cópia do ato, cumprindo-se a constrição de valores suficientes à satisfação do crédito da Fazenda Nacional, conforme IDs 20142156 e seguintes.

Na sequência, diligencie-se intimação do representante legal da sociedade executada. A diligência deverá ser cumprida no endereço indicado no ID 26361108.

Int.

SANTOS, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004300-07.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEF DOS EMP DA CIA DOCAS DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.
Int.
Santos, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004300-07.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEF DOS EMP DA CIA DOCAS DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.
Santos, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-89.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: HERACLITO DOS SANTOS MEDEIROS

DESPACHO

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005386-51.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

D E S P A C H O

Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos.

Int.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005386-51.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

D E S P A C H O

Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos.

Int.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005386-51.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

D E S P A C H O

Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos.

Int.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005386-51.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

D E S P A C H O

Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos.

Int.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008731-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

EXECUTADO: CARNES E LATICINIOS ESTRELA DE OURO LTDA - ME

D E C I S Ã O

A sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial.

Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade e a ensejar, em tese, o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários.

Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V).
Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, §2º).
Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração.
Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.
O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções.
A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (Ap 1724180 0007415-58.1999.4.03.6108, Rel. Louise Filgueiras – convoc., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 30.01.2018; AC 1279842 0057383-19.2005.4.03.6182, Rel. Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 26.09.2017).
Nada obstante, a dissolução irregular da executada constitui ato contrário à lei, autorizando, destarte, a inclusão dos responsáveis no polo passivo da execução (AI 422942, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 03.03.2016).
Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para Roseli do Espirito Santo, (CPF n. 055.838.718-73) e Oscarina Vieira do Espirito Santo (CPF n. 017.877.678-50), que deverão ser citadas como corresponsáveis e representantes legais da executada.
Incluam-se as ora corresponsabilizadas no polo passivo da presente execução fiscal.
Sem prejuízo, restando infrutífera a tentativa de citação da sociedade executada, no endereço constante do banco de dados da Receita Federal, sem perder de vista que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99), há que se aplicar a regra do artigo 830 do Código de Processo Civil, que permite o arresto executivo de bens do devedor.
Posto isso, à luz da ordem de preferência legal (artigo 11 da Lei n. 6.830/80), defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pertencentes a Carnes e Laticínios Estrela de Ouro Ltda. - ME (CNPJ n. 96.602.107/0001-89), a teor dos artigos 830 e 854 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, até o valor atualizado do débito (ID 28677985), cumprindo-se via BacenJud.
Na sequência, expeça-se mandado para citação de Roseli do Espirito Santo e Oscarina Vieira do Espirito Santo e intimação do arresto, na condição de representantes legais da sociedade executada (endereços indicados no ID 28677981), instando-as para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos nelas indicados, e que, decorrido o prazo, o arresto estará automaticamente convertido em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal, sem prejuízo de eventual complementação da garantia.

SANTOS, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006328-88.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se a decisão dos embargos para os autos da execução fiscal. No mais, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011078-90.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA, MILTON ARTUR RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, oportunizando-se o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000234-85.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEX ALVES DOS SANTOS - PESCADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RIVERA DE LARA - SP197185

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, defiro o requerido pela exequente para determinar a suspensão do andamento processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a formalização de parcelamento de débito entre as partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001366-56.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IMPAKTO SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução fiscal, processo n.0001124-87.2018.403.604, inserindo-se no sistema. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para cumprimento do determinado no auto de penhora, acostado às fls.119, devendo o representante legal, providenciar os depósitos referentes a constrição judicial de 5% sobre o faturamento mensal bruto.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005845-19.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: IMES-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à embargante da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Anoto que, uma vez que estes embargos não foram recebidos, não se deve dar vista à embargada, ainda que esta já tenha apresentado impugnação.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar certidão negativa de propriedade de veículos (http://www.detran.sp.gov.br ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), a fim de demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, bem como cópia da petição inicial da execução fiscal, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009499-24.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ten Feet Comercio de Vestuário Ltda. em face da sentença de fls. 13/16 do ID 27905089.

Alegou haver erro material em sua qualificação.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos:

"Cuida-se de embargos opostos por Ten Feet Comercio de Vestuário Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos n. 0007503-88.2011.403.6104)".

No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

P.R.I.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-85.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 15/09/2020 15:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência **a realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/09/2020 15:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência **a realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003166-57.2019.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **04/11/2020**, às **15h30**, para oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se a competente Carta precatória para intimação das testemunhas residentes em Sousa -PB, para serem inquiridas por este Juízo em videoconferência.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

DETERMINO:

A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências deste Fórum, apenas de servidor da Vara para operação da sala de videoconferência;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço https://videoconf.trf3.jus.br

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a) notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003884-20.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUIZ DAI SCARANO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-03.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO ARTUR GARCIA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936, NAIR DAQUINO FONSECA GADELHA - SP428521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-74.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005896-41.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA BEZERRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral formulado pelas partes.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-08.2020.4.03.6114

AUTOR: RONALDO BATISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-94.2020.4.03.6114

AUTOR: RICARDO GIL KLOMFAHS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARROS DE MOURA - SP248845, VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-30.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente o despacho ID nº 21959013.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006276-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIANA APARECIDA PAIVA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIANA APARECIDA PAIVA DE SOUSA , qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/09/2018, ou, desde o indeferimento do pedido, em 23/09/2018.

Sustenta que possui 32 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição, contudo, administrativamente, só foram considerados 28 anos, 09 meses e 06 dias, sendo o pedido indeferido por falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com Id's 16194154 e 18063839.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustentando que a parte autora não preenche o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Juntou o requerimento administrativo à contestação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: *"Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos." (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).*

Passo a análise do mérito.

Observando os documentos acostados aos autos, em especial o CNIS da época em que requerido o benefício administrativamente (ID 23418215), verifica-se que não há qualquer incorreção na contagem elaborada pelo INSS.

Outrossim, a própria autora afirma em sua réplica possuir em 14/09/2018 um tempo de contribuição de 29 anos e 03 três dias, ou seja, insuficiente à concessão do benefício pleiteado.

Não havendo qualquer outro ponto controvertido levantado pela parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com base no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002913-35.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002812-95.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDILENE DOS SANTOS FE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-12.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO AURELIO BUZATTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte Autora cópia do processo administrativo integral, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-72.2020.4.03.6114

AUTOR: LEILA APARECIDA SILVA ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo *"ab initio"*.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em face da divergência do endereço informado na inicial, à fl. 2, e o constante do comprovante de fl. 07, todas do ID 32984933, intime-se a Parte Autora para que rerratifique seu logradouro residencial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-26.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-57.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE SANTANA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003831-39.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONCEICAO APPARECIDA DE SOUZA NANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 37739000: Providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados no processo principal nº 0008057-95.2008.4.03.6114, já em trâmite no sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-36.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIEGO HEITOR ALVES LUZ, CAMILA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO - SP247025
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO - SP247025

REU: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder ao valor do contrato, sob pena de extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006555-50.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID's 36751032 e 36749180: Ciente do agravo interposto e da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 35271730.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-21.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VILELA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
REPRESENTANTE: CAIO SPACACHERRI VILELA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

D E S P A C H O

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, bem como recolher as custas em complementação, sob pena de extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003718-85.2020.4.03.6114

AUTOR: VERSATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, LINDENBERG THIMOTEO, MARIA CLAUDIA FELINTO THIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI - SP137167
Advogado do(a) AUTOR: CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI - SP137167
Advogado do(a) AUTOR: CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI - SP137167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001538-02.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NESTOR RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

ID 36782861: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053825-38.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISAURA AKIKO AOYAGUI - SP82285, NORIYO ENOMURA - SP56983

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001239-93.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PRISCILLA EMY KOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

D E S P A C H O

ID 36258414: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004795-35.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080, MICHELE LIMA DA SILVA - SP304767, JULIA MARIA VALADARES SARTORIO - SP254536

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,** em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

D E C I S Ã O

Moraes e Moraes Sociedade de Advogados – ME propôs o presente cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, distribuído por dependência ao processo físico principal de nº 0004737-66.2010.403.6114, proposto por PANIFICADORA E CONFEITARIA LS LTDA – EPP em face da União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras SA.

Intimadas, as Rés apresentaram impugnações sob ID nº 16885701 e 17014611, sustentando a aplicação indevida de juros moratórios.

Após manifestação da impugnada, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O v. acórdão que transitou em julgado deu provimento ao recurso da Autora, condenando as rés ao pagamento de honorários fixados em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser rateado entre elas.

Apresentou a impugnada sua planilha de cálculo com o valor de R$ 2.438,88 para cada Ré, incluindo juros moratórios a partir do trânsito em julgado em 12/09/2015.

As Rés sustentam a indevida aplicação dos juros moratórios, por ausência de fundamento no título executivo transitado em julgado.

Assistem razão às Rés impugnantes.

Na espécie dos autos, tratando-se de honorários advocatícios em valor fixo, incide a atualização monetária desde a decisão, todavia, aplicam-se juros de mora somente a partir da citação no processo de execução ou após o decurso do prazo para pagamento, nos termos do item 4.1.4.3 do Manuel de Cálculos da Justiça Federal.

Neste sentido,

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALOR FIXO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE. 1 - Como bem apontado pela Contadoria Judicial, a parte exequente acrescentou indevidamente juros de mora desde a data do v. acórdão. Por outro lado, o INSS aplicou índice de correção monetária diverso daqueles estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 2 - Para o cálculo da correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947. 3 - Diante disso, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais desta E. Corte, os quais devem ser devidamente atualizados para a data do efetivo pagamento. 4 - Impugnação acolhida parcialmente. (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ..SIGLA_CLASSE: CumSen 5011298-83.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos apresentados pela União Federal sob ID nº 16885704, tornando líquida a condenação de cada uma das Rés no total de R$ 1.808,20 (mil oitocentos e oito reais e vinte centavos), para setembro de 2018, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, para cada uma das Rés.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004717-22.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

D E S P A C H O

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001294-44.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

EXECUTADO: EDSON DORTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO STAQUE ROBERTO - SP134437

D E S P A C H O

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008738-41.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, PAULO LEBRE - SP162329

EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005614-45.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA GORETTI DOS SANTOS DE PAULA, LEANDRO JOSE DE PAULA WUNDERLICK JUNIOR, TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008371-02.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMILY LESSA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ - SP81076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos, que declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria recebida pela autora que corresponda a sua participação para o fundo de previdência privada no interregno de 01/01/1989 a 31/12/1995, condenando a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos e ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustentou a Ré que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a Autora discordou da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer e cálculos sob ID nº 13361353 (fls. 64/68), ratificados sob ID nº 23260626, com os quais concordou a Ré.

Decorrido o prazo da Autora sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, apresentando os cálculos sob ID nº 13361353 (fls. 65/68).

Ambas as partes se utilizaram de índices de atualização em desacordo com a decisão transitada em julgado, que determinou a aplicação da SELIC.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

> *PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tornando líquida a condenação da União Federal no total de R$ 47.807,53 (quarenta e sete mil oitocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), para novembro de 2018, conforme cálculos sob ID 13361353 (fl. 68), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-59.2020.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a presente ação trata de antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais nos termos do Provimento nº 25 de 12/09/2017, declino da competência em favor da 2ª Vara de Execuções Fiscais deste fórum.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003650-38.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BEATRIZ RUIZ BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **BEATRIZ RUIZ BORGES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a sustação do protesto noticiado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo/SP referentes à inscrição de nº 80.4.17.114532-50, sustentado a prescrição.

Foi determinada a apresentação da declaração de pobreza ou regularização das custas processuais.

Petição da Autora protestando pela regularização posterior.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro a regularização das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No mérito, conforme consulta da inscrição de nº 80.4.17.114532-50 acostada sob ID nº 35884111, afigura-se plausível o argumento de prescrição, por tratar-se de débitos do simples nacional referentes às competências de 09/2014 a 12/2015 ainda não ajuizados, dado o transcurso de mais de cinco anos de parte dos débitos.

Ainda que não decorrido o prazo quinquenal em relação a todo o período, devem ser retiradas as parcelas prescritas, retificando o valor da inscrição.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de determinar a sustação do protesto noticiado sob ID nº 35884112, oficiando o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo/SP.

Após regularização das custas processuais, intime-se, servindo esta decisão como ofício.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-50.2020.4.03.6114

AUTOR: CONSTRUTORA IPOA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Face ao depósito judicial e extrato comprobatório de suficiência juntados sob Id 34713637, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário **objeto do PA nº 13819.900.902/2008-31**, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Int. Cite-se.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JAUI COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DELLAROVERA - SP180680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pela parte Autora objetivando, em sede de tutela de urgência, a liberação permanente de valores em sua conta bancária.

Aduz que, em 07 de junho de 2019, firmou contrato de empréstimo com a Ré para que, somado ao valor já existente em sua conta, resultasse em um aporte financeiro para capital de giro e funcionamento da empresa.

Ocorre que, decorridos alguns meses, se deparou com um bloqueio em sua conta no valor R$ 70.555,26 (setenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), sob o argumento de ser uma garantia do capital emprestado.

Afirma que jamais teve conhecimento acerca desse bloqueio e, caso haja qualquer acordo escrito neste sentido, deve ser tido como abusivo.

O pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da vinda da contestação, a qual foi apresentada sob ID 36471324.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada.

Sob o aspecto formal, o contrato firmado entre as partes e, também, as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A empresa, por livre vontade e consciente dos encargos e garantia que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Autora não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Ainda, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004022-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA 34209299863

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE BARROS PADILHA DA SILVA - SP431649

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-11.2019.4.03.6114

AUTOR: ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37202145: Manifeste-se a CEF, expressamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem conclusos, com urgência.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004568-55.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL HELIO ALVES, ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547, ELIAS FERNANDES - SP238627
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547, ELIAS FERNANDES - SP238627

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ACESSIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA - SP91982

D E S P A C H O

Indefiro a expedição de ofício requerida pelo Autor sob ID nº 24567306, pois não restou comprovado que a Corré Acessional Ltda é credora da Caixa Econômica Federal.

Cumpre mencionar, ainda, que não há o que se falar em solidariedade da verba sucumbencial, considerando que o v. acórdão que transitou em julgado fixou os honorários de 5% (cinco por cento) para cada requerida (ID nº 13356618 – fl. 23).

Manifeste-se o Autor em termos de prosseguimento do feito em relação a Corré Acessional S/C Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001507-47.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CENTRO PSIQUIATRICO SAO BERNARDO DO CAMPO - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796, LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ68151

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 29240835 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006121-61.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SOLANGE LONGUINE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ante a ausência de poderes específicos na procuração para assinar declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98, 99 e 105 do CPC/15, promova o Requerente a juntada da respectiva declaração, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, proceda ao recolhimento das custas processais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004352-94.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTROCORP AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ALBINO LUIZ AUGUSTO, CELY DO NASCIMENTO AUGUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718, CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718, CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718, CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA AUGUSTO LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO VINICIUS LOPES - SP250466
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA MENDES SANTOS - SP156088

D E S P A C H O

Inicialmente proceda a secretaria a inclusão de Sônia Regina Augusto Lopes, junto ao sistema processual, na qualidade de terceira interessada, assim como seus patronos.

Após, Manifestem-se às partes no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à alegação de terceiro interessado, de que o imóvel penhorado nos auto é bem de família.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-50.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição de id 36207887: anote-se.

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006801-39.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004163-40.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOA PAULA DA SILVA MENDES GOMES - SP424210

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

D E S P A C H O

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004475-09.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003737-62.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se as partes em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a parte executada, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003188-86.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003308-20.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004153-93.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ELIANA ORTIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação do exequente (Id. 36843695), aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação de interessados.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003773-36.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

D E C I S Ã O

Por ora, aguarde-se a complementação da garantia nos autos principais. Após, tornem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007978-82.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA, SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

D E S P A C H O

Id 28235326: Indefiro o pedido da parte exequente de expedição de ofício ao juízo falimentar solicitando informações.
O acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução, bem como de eventual ocorrência de crime falimentar é ônus que lhe pertence, não sendo necessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.
Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.
Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003134-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

D E S P A C H O

Diante do teor da certidão Id 21711347, reconsidero o despacho proferido, Id 21632279.
Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 5002893-78.2019.4.03.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.
Após, conclusos.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002828-20.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DALVA MARIA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004105-93.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA, DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

D E S P A C H O

Id 28235323: Prejudicado o pedido da exequente diante do auto de penhora e certidão de fls. 55/56 (autos físicos), Id 25932846.
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.
Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.
Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007556-63.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROSSI

D E S P A C H O

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.
Considerando que o exequente trouxe valor atualizados nos autos, determino, sendo positiva a referida ordem:
1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).
Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.
Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007437-39.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: WILLIAM AGOSTINHO DA ROSA DROGARIA E PERFUMARIA - ME, WILLIAM AGOSTINHO DA ROSA

D E S P A C H O

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001958-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LUIZ ADAMO BORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

D E S P A C H O

ID 37705463: a juntada da petição da parte exequente ocorreu concomitante a lavratura do despacho de ID 37703729, após a análise dos autos por esta magistrada e, em razão do dinamismo do processo judicial eletrônico, não foi naquele momento apreciada. Registro, ainda, que referida manifestação traz a única notícia de pagamento administrativo do débito nestes autos, eis que a parte executada nada trouxe a esse respeito.

Nestes termos, em razão do expresso pedido de extinção, torno sem efeito o referido despacho de ID 37703729, determinando o imediato levantamento do bloqueio que recaiu sobre ativos financeiros da parte executada.

Regularizados, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000035-67.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEROC SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

D E S P A C H O

Inicialmente, verifico não foi nomeado depositário dos bens penhorados nos autos, uma vez que o sócio não se encontrava na empresa, no momento da penhora e constatação dos bens, devido a problemas de saúde (Id. 25873621, pg. 162). Motivo pelo qual nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada Sr. José Rufino de Oliveira Filho CPF 797.312.108-06.

Observo ainda que a empresa executada tentou através de requerimento a liberação dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud, restando infrutífera e não interpôs o recurso cabível, vindo a sofrer os efeitos da preclusão do direito pretendido.

Em prosseguimento do feito, a fim de que evitar qualquer alegação de nulidade, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos para deliberação do pedido do exequente de conversão em renda formulado (Id. 29403239).

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000874-02.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDILSON APARECIDO GOMES

D E S P A C H O

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.
Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.
Sendo positiva a referida ordem, determino:
1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).
Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.
Fica ainda o executado intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.
Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006086-94.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que já há contrarrazões da parte Embargada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004740-18.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: TRAFTI LOGISTICA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

D E S P A C H O

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005465-59.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA, RICARDO JOAO MARTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR RIBEIRO DA SILVA - SP136881

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004757-54.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRAFTI LOGISTICA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

D E S P A C H O

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004263-92.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRAFTI LOGISTICA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

D E S P A C H O

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005839-70.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - ME, CARLOS LUIZ PASQUALI, CLAUDETE PERROTTI PASQUALI

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES ZAPAROLI - SP295591, SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES ZAPAROLI - SP295591, SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333

D E S P A C H O

Manifestem-se às partes quanto ao pedido formulado por terceiro interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003942-57.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRAFTI LOGISTICA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

D E S P A C H O

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005968-21.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO FAVINI - SP253373, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: ANS

D E S P A C H O

Ciente dos recursos de apelação de ambas as partes. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte Embargante para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004687-30.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO - SP280696

D E S P A C H O

Ciente dos recursos de apelação do Embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte Embargada para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003397-43.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargado. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001873-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROL EDITORA GRAFICA LTDA, PROL EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003954-08.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FULL COAT INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA, FULL COAT INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505740-36.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAREJAO DO CONSTRUTOR COM CERAM E MAT DE CONSTR LTDA, JOSE CARLOS RAMOS, JOSE MUNHOZ, RAYMOND MICHEL BRETONES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES MOULIN - SP173857, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES MOULIN - SP173857, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006

D E S P A C H O

ID nº 31196904: diante do Trânsito em Julgado da r. Sentença às fls. 291/292 dos autos físicos, autorizo o levantamento da constrição incidente sobre imóvel da executada matrícula nº 37.337, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP para que promova retirada do gravame (fls. 278/279), informando a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação judicial.
Após o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004273-39.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: AGUIA INDUSTRIA DE PROTOTIPOS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, MEIREANE DUARTE GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, § 1º, do CPC de 2015.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007262-79.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SIMONE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541

D E S P A C H O

ID nº 37313051: considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.
Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003536-02.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DJALMA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DJALMA SILVA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e de ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob nº 170.495 do Registro de Imóveis da Praia Grande em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0004130-87.2009.4.03.6114.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a legitimidade passiva dos embargos de terceiro (Art.677, §4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento, recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, com supedâneo no art. 98 do CPC/15.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel matriculado sob nº 170.495 do Registro de Imóveis da Praia Grande, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006358-88.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada, em face da decisão Id. 36653193, alegando ter a mesma incorrido em obscuridade.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Com razão o Embargante.

Este Juízo ao determinar o depósito do valor oferecido, qual seja, R$ 19.008,00 (dezenove mil e oito reais) , determinou o depósito do valor integral do débito, a fim de substituir o veículo penhorado de placa EBA-9382 (Id. 25802246, pg. 65/66).

Ainda assim, faz-se necessária a análise do pedido de penhora sobre o faturamento formulado pelo executado (Id. 25802246, pg. 101/103) e já aceito pelo exequente (Id. 25802246, pg. 125).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para que o executado deposite o valor de R$ 19.008,00 (dezenove mil e oito reais), no prazo de 15 (quinze), a fim de subsidiar seu pedido de substituição do bem penhorado.

A questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação:

"Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade"

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020.

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002294-69.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BTT - TRANSPORTES S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que já há contrarrazões da parte Embargada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004348-71.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que já há contrarrazões da parte Embargada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001287-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TADEU BORGES LINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Id 24111996: Anote-se.
Em razão do acordo de parcelamento homologado neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Ficam mantidas, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004973-08.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007009-23.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DONIZETE NOTARIO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte Embargante para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003238-71.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIAS BSAIBIS FAZAN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI - SP310134, CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte Embargada para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-61.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUDIA SANTOS DE LIMA

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.
A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.
A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.
A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.
O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.
Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.
Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007593-27.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GAMA DE OLIVEIRA - SP374393, EDUARDO MORETTI - SP131517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o advogado Bruno Gama de Oliveira, OAB/SP 374.393, do despacho de fl. 166 dos autos físicos (id 25927380).

Prazo: 15 (quinze) dias .

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001987-96.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

D E S P A C H O

ID nº 29783812: face ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 192 dos autos físicos, intime-se o depositário dos bens penhorados às fls. 27/30, na pessoa do patrono constituído, a apresentá-los em juízo, ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda alegar e comprovar justo impedimento (roubo, furto, inundação, incêndio, desapossamento por outra ordem judicial, dentre outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarado depositário infiel.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001898-92.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que já contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006594-47.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Requerente. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte Requerida para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0001547-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA

Advogados do(a) ACUSADO: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
Advogados do(a) ACUSADO: VITOR CAMPOS PERDIGAO - PB27007, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, FABIANA FAVA FONSECA SIMOES - SP170929, JOSE DOMINGOS BITTENCOURT - SP129147
Advogados do(a) ACUSADO: GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029, FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211
Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

Vistos.

Decisão anterior sem completude.

Passo a apreciar o pedido de apresentado por Lucilene Aparecida Ferreira França, a qual teve pedido de liberdade provisória aceito, mediante a imposição de medidas cautelares previstas em lei.

A ré encontra-se utilizando tornozeleira eletrônica desde 05 de dezembro de 2018.

Afirma que vem cumprindo as medidas cautelares, o que parece óbvio, senão estaria com as medidas revogadas.

A ação penal encontra-se quase em termos para julgamento, sendo inserida no PJE.

As medidas cautelares impostas visam acima de tudo assegurar o cumprimento da lei penal.

Não se pode afirmar que a ré não irá evadir-se do distrito da culpa, não é sequer plausível.

As medidas impostas, como a tornozeleira eletrônica, comparecimento quinzenal ao Forum (suspensa desde março em razão da pandemia) e a proibição de ausentar-se por mais de cinco dias da Cidade sem autorização judicial são bastante razoáveis em termos cautelares.

Em tempos de isolamento social a ré quer viajar?

Mantenho as medidas cautelares que não se mostram desarrazoadas.

Indefiro o pedido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006323-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: RAIMUNDO DO CARMO DE JESUS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ID 37766876, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo de Processo Civil.

Oficie-se ao Bacenjud para desbloqueio do numerário (Id 36130263)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

RUZ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARMANDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por danos morais no importe mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma que a própria União reconheceu, por intermédio da Portaria nº. 2.062 de 10 de dezembro de 2015, a condição de anistiado político do autor, pelas práticas ilegais e persecutórias sofridas por agentes do Estado Brasileiro.

Registra o autor que no período do regime militar foi um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. A luta política do Autor em conjunto com os sindicalistas foi fortemente repreendida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Salienta o autor que em 1979 teve participação ativa na greve geral da categoria encabeçada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (atual Sindicato dos Metalúrgicos do ABC).

Segundo o autor, foi preso quando participava do movimento grevista, juntamente com outros companheiros. Foram detidos na portaria da Volkswagen por estarem participando de piquetes e distribuindo panfletos e encaminhados ao DEOPS, "interrogado, com medo de represálias, pois era ameaçado de morte a todo momento, apanhou, levou vários chutes nas partes íntimas, as pernas ficaram com vários hematomas, foram várias horas de torturas para que confessasse que estava participando do movimento".

Consigna que em 1980, na Greve Geral dos Metalúrgicos que durou quarenta e um dias, participou da manifestação do primeiro de maio na Igreja Matriz de São Bernardo do Campo. Nessa manifestação, afirma o autor que foram cercados por policiais da tropa de choque que tentavam impedir o ato e houve confronto entre a tropa e os trabalhadores. O autor e outros companheiros correram, atravessaram a Via Anchieta, e foram parar no Bairro Planalto. Os policiais jogaram bombas de gás lacrimogêneo, os helicópteros sobrevoaram sobre as cabeças dos trabalhadores e as pessoas que não conseguiram correr foram espancadas por cassetetes e pisoteadas ao tentar fugir dos policiais.

Consiga que, em razão disso, o Autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra – Expediente Sigiloso, o que o impossibilitou de obter empregos e o forçou a viver na informalidade.

Destaca o autor que fazia parte do "Expediente Oficial Sigiloso", conhecido pelos trabalhadores como: "Lista Negra", na qual constavam informações dos trabalhadores que participaram dos movimentos grevistas em prol da organização dos trabalhadores na época da ditadura militar.

Em 1984, consigna o requerente que foi admitido na empresa Massey Ferguson Perkins S/A no dia 26/07/1984, sendo demitido no dia 27/11/1984 por fazer parte dos movimentos sindicais.

Após várias tentativas de novos empregos, porém sem sucesso, o requerente foi embora para Bahia, pois aqui já não existia nenhuma esperança de conseguir uma colocação. No interior da Bahia o requerente montou um mine mercado, já que a região é muito carente. Contudo, as pessoas compravam e não tinham condições de pagar, razão pela qual o requerente teve que fechar o comércio que estava falido, retornou à região do ABC, no qual reside seus familiares, e depois não conseguiu arrumar mais emprego.

Em sendo assim, destaca o autor a perseguição sofrida, em especial seu nome na Lista Negra, fato que o impediu de exercer sua profissão, por força do Decreto Lei nº 314/67, artigo 48, da lei vigente à época, ou seja, a partir de então nunca mais conseguiu emprego na área metalúrgica, o que o forçou a trabalhar em outras áreas, com menores salários e funções totalmente diferentes da que exercia na categoria.

Requer indenização pelos danos morais sofrido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Juntado aos autos o CNIS do autor e documentos do Arquivo Público do Estado de São Paulo, sobre os quais manifestaram-se as partes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Com efeito, o autor pretende nos presentes autos obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo dúplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações.

Entretanto, recentemente houve modificação de tal entendimento, para conceber que a reparação econômica não possui caráter dúplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização por dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: "É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Destarte, ainda que seja causa comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação por ofensa aos direitos da personalidade de outro.

No caso em análise, o autor foi declarado como anistiado político pela Portaria nº. 2.062 de 10 de dezembro de 2015, e a União concedeu-lhe "**reparação econômica, de caráter indenizatório**, em prestação mensal, permanente e continuada, no 1.734,60 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.11.2015 a 12.08.2005, perfazendo um total retroativo de R$ 231.540,19 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta reais e dezenove centavos).

Verifica-se, portanto, que o requerente já obteve a reparação pelos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização pelos danos morais.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que **a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 e na Lei Estadual n. 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.** 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais. 13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverto o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo.

14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956 / SP – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ressalte-se que a anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticos encontra arrimo na Lei nº. 10.559/02, que trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimoniais sofrido pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado, considerando para o presente caso a União Federal, é decorrente da existência de três caracteres interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Consoante documentos carreados aos autos, verifica-se que a perseguição política exercida em relação ao autor, está caracterizada pelo fato de, no período do regime militar, ter sido um militante político ativo no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, de forma que a luta política do autor, em conjunto com outros sindicalistas, foi fortemente repreendida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Nos termos dos documentos ID 31479255 e ID 35240644 o autor foi detido em 20/03/1979 na Divisão de Ordem Social – DOPS/SP, qualificado e ouvido em declarações "por participar de piquetes grevistas dos metalúrgicos do ABCD".

O Autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra, o que o impossibilitou de obter empregos e o forçou a viver na informalidade (IDs 30479859, 30479860, 30479861, 30479900 e 31479255).

Consoante CNIS do autor junto ao INSS (ID 32678435), constata-se que após a sua demissão em 27/11/1984 da empresa Massey Ferguson Perkins S/A o autor não conseguiu mais emprego em sua área de origem, porquanto foi trabalhar como autônomo.

Em sendo assim, verifica-se que, em razão de sua participação anterior em movimentos sindicais, foi demitido da empresa em que trabalhava, permanecendo por pouco mais de 04 (quatro) meses. Como o Autor fazia parte dos movimentos grevistas e de oposições políticas diversas ao do Regime Militar, foi sumariamente demitido por razões políticas.

Ademais, cumpre registrar que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima auferiria caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04.09.2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiada política da autora, concedendo-lhe reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. **A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.** 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336 - 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017). 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida.

(TRF3 - ApCiv 5000717-61.2016.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)

Referidos atos dos agentes federais produziram séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um *quantum* que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopese o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Fixo, a partir das premissas acima declinadas, a compensação do dano em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor frequentemente arbitrado pelos Tribunais pátrios para casos semelhantes e que, com os juros desde a data do evento danoso, superam R$ 100.000,00 nos dias atuais.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, na hipótese dos autos devem incidir juros de 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civiol, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09 (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista os depósitos efetuados nos autos das três primeiras parcelas, intime-se o r. perito para realização da perícia determinada.

Determino o prazo de 30 (trinta dias) corridos para a apresentação do laudo.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004088-64.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALMIR ERNESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

REU: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Cumpra integralmente o autor a decisão Id. 37599775, apresentando cópia completa e legível do IR.

Prazo : cinco dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para manifestação conforme despacho proferido no ID 36156878.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-08.2020.4.03.6114

AUTOR: MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZITANIA COSTA SANTOS - SP399374

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0005974-43.2007.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: BENJAMIM GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) REU: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

Vistos,

Ciência às partes da documentação ID 37787980.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003328-18.2020.4.03.6114

AUTOR: MENTOR CONSULTORIA CONTABIL LTDA
REPRESENTANTE: MARCIO RODRIGUES AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Vistos

Ciência à CEF do id 37725332 para as providências cabíveis com urgência.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Claudio Roberto Rosa em face da União Federal, objetivando indenização por danos morais no importe mínimo de R$100.000,00 (cem mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma o autor que no período do regime militar foi um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema e que a luta política do Autor em conjunto com os sindicalistas foi fortemente repreendida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Consiga que, em razão disso, foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra – Expediente Sigiloso, o que o impossibilitou de obter empregos e o forçou a viver na informalidade.

Registra que a própria União reconheceu, por intermédio da Portaria nº 2.112, de 9 de dezembro de 2003, a condição de anistiado político do autor, pelas práticas ilegais e persecutórias sofridas por agentes do Estado Brasileiro.

Destaca que fazia parte do "Expediente Oficial Sigiloso", conhecido pelos trabalhadores como: "Lista Negra", na qual constavam informações dos trabalhadores que participaram dos movimentos grevistas em prol da organização dos trabalhadores na época da ditadura militar.

Disso, passou por um período duro de privações juntamente com sua esposa e duas filhas pequenas. Então começou a procurar um novo emprego. Porém, em todas as empresas que em que o autor chegava ao apresentar a carteira profissional era rejeitado.

Por fim, destaca o autor a perseguição sofrida, em especial seu nome na Lista Negra, fato que o impediu de exercer sua profissão, por força do Decreto Lei nº 314/67, artigo 48, da lei vigente à época.

Requer indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a impugnação apresentada pela União Federal.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi observado por ocasião da análise da inicial.

A União, então, impugnou o pedido de concessão do benefício em contestação, alegando que o autor aufería, em 2003, prestação mensal, permanente e continuada arbitrada pela Comissão da Anistia em R$ 3.028,05, o que afastaria a declarada hipossuficiência.

Porém, os valores recebidos a título de indenização de anistiado político constituem verba de natureza indenizatória e não configuram, portanto, acréscimo patrimonial hábil para infirmar a hipossuficiência alegada.

No caso, o autor percebe renda mensal de R$1.045,00 proveniente da aposentadoria por idade nº 177.355.418-0.

Desse modo, considerando que a renda auferida pelo autor corresponde a um salário mínimo nacional, mantenho o benefício concedido.

Do mérito

O autor pretende nos presentes autos obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava valores relativos tanto a danos materiais quanto morais, possuindo dúplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações.

Entretanto, esse entendimento está superado e o que atualmente prevalece é que a reparação econômica de referida norma não possui caráter dúplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização por dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: *"É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)"*.

Isso porque, ainda que ambas as espécies de dano provenham de causa comum – a perseguição política durante o regime ditatorial – diversos seriam seus fundamentos e finalidades. De um lado, a reparação econômica da Lei 10.559/02 se presta à recomposição patrimonial e, de outro, a busca pela indenização por danos morais se volta à reparação por ofensa aos direitos da personalidade, razão pela qual não se sujeitam à prescrição.

No caso em análise, o autor foi declarado como anistiado político pela Portaria nº 2.112 do Ministro de Estado da Justiça de 9 de dezembro de 2003, e a União concedeu-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 3.028,05 (três mil, vinte e oito reais e cinco centavos), com efeitos financeiros pretéritos a contar de 05/10/1988 até a data do julgamento em 03/11/2003, perfazendo um total retroativo indenizável de R$219.912,50 (id 29352311).

Verifica-se, portanto, que o requerente já obteve a reparação pelos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização pelos danos morais.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que **a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 e na Lei Estadual n. 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.** 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais. 13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverto o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo. 14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956 / SP – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Nesse contexto, ressalte-se que a anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

Assim que a Lei 10.559/02 se ocupa exclusivamente do direito à reparação econômica em razão dos danos sofridos por perseguições políticas durante o período de exceção em análise. Essa indenização, portanto, não abrange eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofrido pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado se afere a partir da existência de três elementos interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade, quando relacionada a atos comissivos praticados pela administração púbica, é objetiva, e, portanto, prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que a perseguição política exercida em relação ao autor está caracterizada pelo fato de, no período do regime militar, ter sido um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, de forma que a luta política do autor, em conjunto com outros sindicalistas, foi fortemente repreendida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica. O autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo e figurou na Lista Negra, conforme se observa dos documentos de id 29351038, 29351039, 29351040, 29351041 e seguintes.

É inconteste ainda que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral *in re ipsa*, em que a comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima auferiria caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04.09.2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiada política da autora, concedendo-lhe reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. **A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.** 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336 - 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017). 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida. (TRF3 - ApCiv 5000717-61.2016.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)

Referidos atos dos agentes federais produziram séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral.

Nesse contexto, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, na tentativa de uniformizar a jurisprudência nos casos de fixação do quantum indenizatório nesta espécie de demanda, desenvolveu o **método bifásico de arbitramento de dano moral**, que conjuga os elementos de valorização das circunstâncias do caso concreto e do interesse jurídico lesado. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. **4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.** 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

Assim sendo, o procedimento de fixação do valor a ser ressarcido a título de danos morais se desenvolve em duas fases distintas. Na primeira delas, o magistrado, considerando o interesse jurídico lesado, extrai de um parâmetro jurisprudencial o valor inicial da indenização. Na segunda, por sua vez, procede ao sopesamento de circunstâncias particulares do caso concreto, majorando ou reduzindo o valor inicial.

Observo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes ao dos autos, vem fixando o valor a ser ressarcido a título de danos morais decorrentes de perseguição política no período de ditadura militar em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Colaciono, a propósito, os seguintes precedentes:

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - REGIME MILITAR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRISÃO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS VALORES PAGOS DECORRENTES DA LEI 10.559/2002, CONSOANTE ATUAL E PACÍFICO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA DO C. STJ - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.494/97 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1. De conhecimento público que o Brasil, a partir de 1964, ingressou num regime ditatorial de governo, comando este de triste histórico, onde a intolerância e a violência aos opositores culminou em inúmeras prisões imotivadas, agressões, torturas e mortes. 2. A figura-se desnecessário tecer maiores disceptações sobre referido período, indelevelmente marcado na vida do País, cujos reflexos daquele brutal agir até os dias de hoje ressoam nas vítimas do regime: muitas famílias choraram a perda de entes, muitos filhos ficaram órfãos, mulheres foram violentadas e o abalo psicoemocional a ser companhia inafastável dos sobreviventes que experimentaram tão lamentável episódio, mesmo que numa lembrança da dissaborosa experiência, eterna. 3. Restou comprovado aos autos que o autor, por razões políticas, foi afastado da direção do sindicato de sua categoria, fls. 22, ficou preso de 17/04/1964 a 05/05/1964, fls. 24/25, e sofreu agressões físicas. 4. Como anteriormente destacado, o autor, em razão de sua inicial atividade sindical, foi preso e reprimido pelos agentes estatais, quadro já chancelado pela Comissão de Anistia, sendo que sua condição de anistiado já foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, fls. 90 e seguintes, portanto não há dúvidas de que a ditadura causou danos ao postulante. 5. Não se há de falar que a indenização prevista pela Lei 10.559/2002 suprime o ímpeto ressarcitório perseguido nesta demanda, vez que distintas as naturezas das rubricas, aquela tendo o condão material, não de órbita moral, segundo hodierno entendimento firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1445346/SP e REsp 1583375/SP. Precedentes. 6. Cumpre assinalar não ser de desconhecimento deste Relator o entendimento já exarado por esta C. Terceira Turma, citando-se, a título exemplificativo, a AC 0009379-44.2012.403.6104, de lavra do Eminente Desembargador Federal Carlos Muta, que direcionou para a inacumulabilidade das verbas. 7. Há de se destacar haver divergência no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - o que mencionado no próprio precedente aqui colacionado, item 3 da ementa do REsp 1445346/SP - entre a Primeira a Segunda Turmas sobre a matéria, tanto que na AC 0009379-44.2012.403.6104 o Eminente Desembargador fez menção ao REsp 1323405/DF, julgado em 2012, pela Primeira Turma da Corte Superior, enquanto no presente julgamento alicerçado este Relator nos precedentes da Segunda Turma retrocitados, julgados em 02/08/2016 e 13/10/2015, respectivamente. 8. Destaque-se, ainda, que a C. Quarta Turma desta E. Corte também segue o entendimento aqui declinado. Precedente. 9. Realizados estes esclarecimentos, firma-se pela manutenção do direito de indenização por danos morais, alinhando-se a atual entendimento sufragado pela Segunda Turma do C. STJ. 10. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. 11. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. 12. **O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, afigurando-se exagerado o importe firmado pela r. sentença, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos**, de outro norte destacando-se não ser lídimo a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas - frise-se que já agraciado com indenização da ordem de R$ 261.513,02, correspondente a remuneração mensal estabelecida de R$ 4.441,00, retroativa a 05/10/1988, fls. 128. Precedente. 13. O valor será atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença unicamente para reduzir a indenização para o importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja atualização monetária e juros observarão o art. 1º-F, Lei 9.494/97. (APELAÇÃO CÍVEL - 1765335 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0020999-70.2009.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200961000209999 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2009.61.00.020999-9, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPRESCRIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. ARTIGO 1.013, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. O fundamento desse entendimento está na circunstância de que a tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem as características de ser inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível. - Nos termos do art. 1.013, § 4º, da Lei nº 13.105/2015, "quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau". - A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso de dano moral, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade. - No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor. - De acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça o quantum deve ser arbitrado de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e solidariedade. Precedentes daquele Tribunal destacam que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis. Entretanto, isto não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. **Diante de tais preceitos, entendo razoável o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos**. - A correção monetária será calculada, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, todavia, que a data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, quando se reconheceu o direito à anistia aos que, no período de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Carta, foram atingidos por motivação política oriunda de atos de exceção (o § 1º do Artigo 8º do ADCT prescreve que o disposto no referido artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição). - Juros em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, e, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil em vigor. - Em face da inversão do resultado da lide e notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, a matéria discutida nos autos, bem como o valor da causa, condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária arbitrada em R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação do autor parcialmente provida.(APELAÇÃO CÍVEL - 1771190 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0010162-96.2008.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200860000101628 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2008.60.00.010162-8, ..RELATORC:, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - REGIME MILITAR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRISÃO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS VALORES PAGOS DECORRENTES DA LEI 10.559/2002, CONSOANTE ATUAL E PACÍFICO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA DO C. STJ - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.494/97 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1. De conhecimento público que o Brasil, a partir de 1964, ingressou num regime ditatorial de governo, comando este de triste histórico, onde a intolerância e a violência aos opositores culminou em inúmeras prisões imotivadas, agressões, torturas e mortes. 2. Afigura-se desnecessário tecer maiores disceptações sobre referido período, indelevelmente marcado na vida do País, cujos reflexos daquele brutal agir até os dias de hoje ressoam nas vítimas do regime: muitas famílias choraram a perda de entes, muitos filhos ficaram órfãos, mulheres foram violentadas e o abalo psicoemocional a ser companhia inafastável dos sobreviventes que experimentaram tão lamentável episódio, mesmo que numa lembrança da dissaborosa experiência, eterna. 3. Restou comprovado aos autos que o autor, por razões políticas, foi afastado da direção do sindicato de sua categoria, fls. 22, ficou preso de 17/04/1964 a 05/05/1964, fls. 24/25, e sofreu agressões físicas. 4. Como anteriormente destacado, o autor, em razão de sua inicial atividade sindical, foi preso e reprimido pelos agentes estatais, quadro já chancelado pela Comissão de Anistia, sendo que sua condição de anistiado já foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, fls. 90 e seguintes, portanto não há dúvidas de que a ditadura causou danos ao postulante. 5. Não se há de falar que a indenização prevista pela Lei 10.559/2002 suprime o ímpeto ressarcitório perseguido nesta demanda, vez que distintas as naturezas das rubricas, aquela tendo o condão material, não de órbita moral, segundo hodierno entendimento firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1445346/SP e REsp 1583375/SP. Precedentes. 6. Cumpre assinalar não ser de desconhecimento deste Relator o entendimento já exarado por esta C. Terceira Turma, citando-se, a título exemplificativo, a AC 0009379-44.2012.403.6104, de lavra do Eminente Desembargador Federal Carlos Muta, que direcionou para a inacumulabilidade das verbas. 7. Há de se destacar haver divergência no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - o que mencionado no próprio precedente aqui colacionado, item 3 da ementa do REsp 1445346/SP - entre a Primeira a Segunda Turmas sobre a matéria, tanto que na AC 0009379-44.2012.403.6104 o Eminente Desembargador fez menção ao REsp 1323405/DF, julgado em 2012, pela Primeira Turma da Corte Superior, enquanto no presente julgamento alicerçado este Relator nos precedentes da Segunda Turma retrocitados, julgados em 02/08/2016 e 13/10/2015, respectivamente. 8. Destaque-se, ainda, que a C. Quarta Turma desta E. Corte também segue o entendimento aqui declinado. Precedente. 9. Realizados estes esclarecimentos, firma-se pela manutenção do direito de indenização por danos morais, alinhando-se a atual entendimento sufragado pela Segunda Turma do C. STJ. 10. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. 11. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. 12. **O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, afigurando-se exagerado o importe firmado pela r. sentença, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos**, de outro norte destacando-se não ser lídimo a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas - frise-se que já agraciado com indenização da ordem de R$ 261.513,02, correspondente a remuneração mensal estabelecida de R$ 4.441,00, retroativa a 05/10/1988, fls. 128. Precedente. 13. O valor será atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença unicamente para reduzir a indenização para o importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja atualização monetária e juros observarão o art. 1º-F, Lei 9.494/97. (APELAÇÃO CÍVEL - 1765335 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0020999-70.2009.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200961000209999 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2009.61.00.020999-9, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim sendo, considerando o parâmetro jurisprudencial indicado, fixo como em R$ 50.000 (cinquenta mil reais) o valor inicial dos danos morais pleiteados.

Não vislumbro, no caso em análise, a existência de circunstâncias particularmente relevantes a justificar o abrandamento ou a exasperação do valor inicial identificado a partir dos julgados colacionados.

Assim, a partir das premissas declinadas, fixo como definitivo o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida pelo autor no período do regime militar.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, considerando que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, devem incidir juros de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir daí, no valor de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei n 11.960/09 (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei nº 11.960/09.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008475-57.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DA GUIA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.

Tratam os presentes de restauração de autos promovida de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 712 do CPC.

Consoante disposto no art. 717, §1º, do CPC, os autos retornaram ao juízo de origem para restauração dos atos aqui realizados.

Disso, consigo que foram carreados aos autos as seguintes peças e atos processuais:

- petição inicial (id 37708022);

- sentença proferida (id 37171775);

- recurso de apelação (id 37708702);

- despacho de recebimento do recurso (id 37171774);

- protocolo das contrarrazões apresentadas pela CEF (id 36467997).

- extrato de movimentação processual (id 37171776).

Desse modo, dou por restaurados os atos aqui praticados e determino o encaminhando dos ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3º Região, para a continuidade do seu processamento e julgamento, conforme determinado em id 28709681.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003503-12.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CASEIRISSIMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GERMANI - SP155969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003430-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA** . em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, em que alega violação de seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras mediante aplicação da alíquota zero prevista no Decreto n. 5.442/05 e pugna também pelo reconhecimento do exercício da imunidade prevista no art. 149 da CF para a aplicação de alíquota zero sobre as variações cambiais decorrentes das operações de exportação até a internalização dos valores que foram recebidos no exterior, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 08/2015.

Narra a impetrante que, até a edição do Decreto n. 8.426/2015, os valores que percebia a título de receitas financeiras eram tributados à alíquota zero pelas contribuições ao PIS e à COFINS, e que até a edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 08/2015, as variações cambiais decorrentes da internalização de valores recebidos no exterior decorrentes de operações de exportação estavam imunes.

No que toca à contribuição ao PIS e à COFINS, aduz que a Lei n. 10.865 estabeleceu a possibilidade de sua incidência sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade à alíquota de 9.25%, outorgando ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e restabelecer tais alíquotas por meio de atos infralegais.

Nesse contexto, o Decreto n. 5.442/05 reduziu as alíquotas a zero e, em 2015, o Decreto n. 8.426/2015 as restabeleceu a um patamar de 4,65%, o que, segundo alega a impetrante, violaria o princípio constitucional da legalidade tributária.

Quanto ao Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 8, de 16 de novembro de 2015, alega haver violação à imunidade prevista no artigo 149, I da Constituição Federal, na medida em que tal ato possibilitaria a incidência das contribuições em análise sobre as receitas financeiras decorrentes de variações monetárias em função da taxa de câmbio de operações de exportação para o exterior quando as variações ocorressem após a data de recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação. Nesse contexto, invoca a decisão do STF no RE n. 627.815/PR.

Instrui a inicial procuração e documentos.

Em cumprimento a decisão de id. 35054902, foram recolhidas as custas processuais (id. 35778164).

Deferida em parte a medida liminar.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de solicitar a denegação da segurança, noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (5023815-18.2020.4.03.0000).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

No mérito, como relatado, a impetrante requer a concessão da segurança para dois fins distintos relacionados à incidência das contribuições para o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras: a) a possibilidade de seu recolhimento à alíquota zero, em razão de alegada invalidade do Decreto 8.426 e violação ao princípio da legalidade; e, b) especificamente quanto às receitas financeiras decorrentes de variações cambiais, o reconhecimento da incidência de alíquota zero sobre as variações ocorridas após a data de recebimento dos recursos decorrentes de exportação para o exterior, afastando-se, portanto, a previsão do art. 1º, caput e parágrafo único do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 8/2015.

Quanto ao primeiro pedido, a hipótese é de indeferimento do pedido, por ausência de fundamento relevante a embasar o direito alegado pelo impetrante.

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos e determinam sua incidência sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

A Lei 10.865/04 autorizou ao Poder Executivo reduzir e restabelecer até os percentuais de 1,65% e 7,65% as alíquotas das contribuições ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo. Essas alíquotas foram então reduzidas a zero pelo Decreto 5.164/04 e assim mantidas pelo Decreto 5.442/05.

O Decreto 8.426, no entanto, restabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, além de revogar expressamente o Decreto 5.442/05, que, reitere-se, foi o ato normativo que inicialmente reduziu as alíquotas em questão a zero.

Como se vê, não há qualquer ilegalidade no texto do Decreto 8.426, impugnado pela impetrante, que procedeu nos exatos termos da Lei 10.865/04, restabelecendo as alíquotas a valor inserido dentro dos limites legalmente estipulados.

Além disso, é de se salientar que o Decreto em questão procedeu à revogação expressa do Decreto anterior (n. 5.443/05), em uma legítima sucessão temporal de normas de mesma hierarquia, extirpando, assim, do ordenamento, o fundamento jurídico que embasa o pleito do impetrante pelo reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições com alíquotas zeradas.

Por fim, não merece acolhida a alegação do impetrante quanto à violação do princípio da estrita legalidade tributária por parte da redação do art. 27, §2º, da Lei 10.865/04.

Ainda que se possa questionar a constitucionalidade do dispositivo, certo é que a alíquota zero que o impetrante visa restabelecer foi editada em ato infra legal com fundamento nesta mesma lei cuja constitucionalidade é questionada.

Assim que, como já decidido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1586950, o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo acarretaria verdadeiro prejuízo ao contribuinte, pois passariam a vigorar as alíquotas cheias inicialmente previstas nas Leis n. 10.637 e 10.833, superiores àquelas contra as quais o impetrante se insurge.

Ademais, certo é que não se afigura juridicamente possível compartimentalizar o dispositivo legal para que se admita apenas a redução – e não o restabelecimento – das alíquotas por meio do Decreto impugnado, como quer o impetrante. Eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal em análise atingiria não apenas o decreto restabelecedor da alíquota, mas também aquele responsável pela redução de seu valor a zero, de modo a ensejar a cobrança com base nas alíquotas legais superiores e, consequentemente, implicar prejuízo ao contribuinte.

Tanto é assim que o próprio reconhecimento da Repercussão Geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal foi realizado contemplando a totalidade do dispositivo, e não apenas a autorização para o "restabelecimento" das alíquotas por meio de decreto.

Consta da descrição do reconhecimento da Repercussão Geral ao Tema 939 pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case* RE 1043313, a seguinte descrição *"Recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 150, inc. I e 153, §1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ato infralegal a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Assim sendo, indefiro a medida liminar pleiteada no item a.1 pelo impetrante.

Solução diversa, contudo, se apresenta para o pedido do item a.2, merecendo deferimento quanto ao momento em que se contempla a variação cambial para fins de reconhecimento da imunidade do artigo 149, §2º, I da CR.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos por ocasião do julgamento do RE 627815, em acórdão proferido no regime do art. 543-B, §3º, do então vigente CPC/73, assim ementado:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III – O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as "receitas decorrentes de exportação" - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 627815, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013 RTJ VOL-00228-01 PP-00678)

Assim que o Decreto 8.426 se encontra em consonância com a previsão constitucional do artigo 149, §2º, ao manter a zero as alíquotas das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias em função de variação cambial, nos seguintes termos:

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

No entanto, ao limitar a incidência das alíquotas zeradas à variação cambial ocorrida até a data do recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação, o Ato Declaratório n. 08/2015 da RFB faz incidir as alíquotas restabelecidas pelo Decreto 8.426 sobre as variações cambiais ocorridas em momento posterior ao recebimento desses recursos, mas que ainda não perderam o caráter de receitas decorrentes de exportação para fins da imunidade prevista no artigo 149, §2º, I da Constituição.

Com efeito, vale transcrever os esclarecimentos realizados pela Ministra Rosa Weber, no voto proferido no já citado RE 627815:

"Variações cambiais constituem atualizações de obrigações ou de direitos estabelecidos em contratos de câmbio. Estão compreendidas entre dois grandes marcos: a contratação (fechamento) do câmbio, com a venda, para uma instituição financeira, por parte do exportador, da moeda estrangeira que resultará da operação de exportação; e ***a liquidação do câmbio, com a entrega da moeda estrangeira à instituição financeira e o consequente pagamento, ao exportador, do valor equivalente em moeda nacional****, à taxa de câmbio acertada na data do fechamento do contrato de câmbio."*

Como se vê, as variações cambiais, para fins de caracterização de receita decorrente de exportação a ensejar a imunidade em questão, se verificam até a liquidação do câmbio, que não ocorre necessariamente com o "recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação", como expresso no Ato interpretativo da Receita, mas sim com a entrega da moeda estrangeira à instituição financeira e o consequente pagamento, ao exportador, do valor equivalente em moeda nacional.

Dessa feita, conclui-se que o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 8 de 16 de novembro de 2015 inovou no ordenamento jurídico de modo inconstitucional, contemplando previsão que desrespeita a imunidade contemplada no artigo 149, §2º, I da CR.

Neste sentido, inclusive, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - VARIAÇÕES CAMBIAIS - ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB N. 8/2015: VIOLAÇÃO DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS na variação cambial positiva, decorrente de operações de exportação. 2. O restabelecimento de alíquotas das contribuições sociais, estabelecido pelo Decreto nº. 8.426/15, expressamente ressalva as operações financeiras decorrentes de variações monetárias, em operações de exportação (artigo 1º, § 3º, inciso I). 3. ***O Ato Declaratório RFB nº. 8/2015 restringe indevidamente a imunidade constitucional****. 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação. 5. Apelação provida.*
(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5006363-96.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providencie a Secretaria a substituição do polo passivo da presente ação para que conste o Delegado da Receita Federal em Santo André, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Ante o exposto**, ACOLHO em parte o PEDIDO e CONCEDO em parte a SEGURANÇA,** com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "initio litis" para afastar a incidência da restrição prevista no artigo 1º e seu parágrafo único do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 8/2015, a fim de que seja aplicada alíquota zero sobre as variações cambiais decorrentes das operações de exportação, até a internalização dos valores que foram recebidos no exterior.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no curso do presente feito, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Oficie-se ao E. TRF3 para noticiar, em sede de Agravo de Instrumento, a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-60.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003050-17.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-64.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSA VALADARES LOPES - SP386619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JURANDIR TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Jurandir Tavares da Silva em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA FERREIRA - SP393313, RITA DE CASSIA FERREIRA - SP388725

Vistos

Id 37018531: Defiro. Expeça-se ofício.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Carvalho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença nº 6282738591-6, cessado em 12/09/2019, ante o preenchimento dos requisitos necessários a manutenção do benefício.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Produzida prova pericial.

Em atenção a decisão de id 37059221, a Contadoria Judicial apurou que o valor da causa corresponde R$ 60.783,10.

É o relatório. **Decido.**

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DARIO DE SOUZA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Apresente a parte autora cópia legível do PA relativo ao NB 189.404.995-8, especialmente a parte com a contagem de tempo apurada administrativamente (Id. 35440402 p. 112 e seguintes).
Após, voltem conclusos para prolação de sentença.
Int.

SBCampo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006274-94.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCELO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO CSIZMAR DE FARIA - SP314141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007109-80.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE - SP133634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o decurso do prazo sem manifestação oficie-se para transferência.

Diga o INSS em termos de prosseguimento.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008705-65.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de 15 dias a parte autora.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA LUCIA DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição ID 37715255 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO FRANCISCO COELHO CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no artigo 292, CPC.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007267-09.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006407-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EMBARGADO: VIVA MAIS SAO BERNARDO DO CAMPO CONDOMINIO CLUBE, NILZA ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 15 dias à CEF, consoante requerido.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009180-84.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: RICARDO NORIO WADA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

Vistos.

Requer a União Federal em sua impugnação, consoante petição Id 37445243, que seja expedido ofício ao banco da CEF, para que cancele a transformação em pagamento definitivo dos valores constantes na coluna "saldo remanescente disponível" na conta judicial de número 4027/635/00001911-8, observando as datas dos depósitos, bem como para que restabeleça o valor na conta de depósito original.

O exequente apresentou manifestação (Id 37768865), apresentando concordância com a impugnação da Fazenda.

No entanto, verifica-se que referido depósito encontra-se atrelado ao processo de número 0002653-05.2004.4.03.6114 - Execução Fiscal, em trâmite na 2ª Vara Federal de SBC.

Não pode este Juízo determinar ordem à instituição bancária da CAIXA de processo divergente deste Juízo.

Outrossim, consoante extrato juntado aos autos no Id 37803824, verifica-se que se encontra encerrado/zerado.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006521-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBERTAD, ANDRE TADEU DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004091-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR MANZAN - SP402131

SUSCITADO: ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP

Vistos.

Deixo de receber a presente ação, eis que a peticionante já iniciou a fase de execução/Cumprimento de Sentença nos próprios autos da Ação principal - Ação Ordinária 0008246-34.2012.4.03.6114.

Ademais, foi peticionado naqueles autos para a exequente requerer o que de direito.

Deverá a autora fazer a juntada de sua presente manifestação - petição (id 37745072) e documentos que acompanharam, naqueles autos; e não ingressar com uma nova ação.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da presente ação; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MADALENA LUCIA BRAGA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de Assistente Técnico (ID 37395051, ID 37782315 e ID 37815566).

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Vistos.

Consoante decisão Id 28621315 os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença importam em R$ 55.195,32 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

Constam depósitos nos autos nos valores de: R$ 27.350,00, consoante extrato Id 37828481; R$ 8.856,60, consoante extrato Id 37828482; R$ 642,93, consoante extrato Id 37828483; totalizando o valor de R$ 37.476,76 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Há 5 (cinco) credores nestes autos, a saber: 1) SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE; 2) SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO – SESC; 3) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC; 4) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA; 5) UNIÃO FEDERAL.

Sendo assim, **expeçam-se ofícios à instituição bancária da CEF, na proporção de 1/5 acerca de cada depósito efetuado nos presentes autos, em favor de cada exequente/credor, a saber**:

- Consoante extrato Id 37828481 com valor de R$ 27.350,00, no importe de R$ 5.470,00 para cada exequente;

- Consoante extrato Id 37828482, com valor de R$ 8.856,60, no importe de R$ 1.771,32 para cada exequente;

- Consoante extrato Id 37828483, com valor de R$ 642,93, no importe de R$ 128,58 para cada exequente.

Atentando-se a Serventia quanto à conversão em renda/transferência de valores, nos termos requeridos pelas partes, a saber:

- SEBRAE: Id 29089250: Conta SEBRAE Honorários - Banco do Brasil -001 - Agência:3307-3Conta corrente:5.176-4CNPJ 00.330.845/0001-4

- INCRA: Id 29623629, consoante instrução anexa apresentada nestes autos no Id 29623629.

- UNIÃO FEDERAL: Id 22664764: utilizando-se o código de receita nº 2864 (honorários advocatícios de sucumbência).

Outrossim, digam as partes: SESC E SENAC quanto à conta para transferência dos depósitos efetuados nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, expeçam-se os ofícios para transferência dos valores/conversão em renda.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Vistos.

Consoante decisão Id 28621315 os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença importam em R$ 55.195,32 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

Constam depósitos nos autos nos valores de: R$ 27.350,00, consoante extrato Id 37828481; R$ 8.856,60, consoante extrato Id 37828482; R$ 642,93, consoante extrato Id 37828483; totalizando o valor de R$ 37.476,76 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Há 5 (cinco) credores nestes autos, a saber: 1) SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE; 2) SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO – SESC; 3) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC; 4) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA; 5) UNIÃO FEDERAL.

Sendo assim, **expeçam-se ofícios à instituição bancária da CEF, na proporção de 1/5 acerca de cada depósito efetuado nos presentes autos, em favor de cada exequente/credor, a saber**:

- Consoante extrato Id 37828481 com valor de R$ 27.350,00, no importe de R$ 5.470,00 para cada exequente;

- Consoante extrato Id 37828482, com valor de R$ 8.856,60, no importe de R$ 1.771,32 para cada exequente;

- Consoante extrato Id 37828483, com valor de R$ 642,93, no importe de R$ 128,58 para cada exequente.

Atentando-se a Serventia quanto à conversão em renda/transferência de valores, nos termos requeridos pelas partes, a saber:

- SEBRAE: Id 29089250: Conta SEBRAE Honorários - Banco do Brasil -001 - Agência:3307-3Conta corrente:5.176-4CNPJ 00.330.845/0001-4

- INCRA: Id 29623629, consoante instrução anexa apresentada nestes autos no Id 29623629.

- UNIÃO FEDERAL: Id 22664764: utilizando-se o código de receita nº 2864 (honorários advocatícios de sucumbência).

Outrossim, digam as partes: SESC E SENAC quanto à conta para transferência dos depósitos efetuados nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, expeçam-se os ofícios para transferência dos valores/conversão em renda.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002860-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da exequente - Id 37836944.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000291-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: THIAGO GROU RECHER EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004536-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIOMIR CANOVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-69.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, oficie-se para transferência do valor da advogada.

Após, remetam-se à contadoria judicial para verificar se há saldo remanescente.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO BATISTA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760

EXECUTADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento efetuado, manifeste-se o autor em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003611-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LOPES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderam pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MITSUO NEGORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R$405.595,92 , com o qual o INSS concordou expressamente (Id 35696476).

Informações da contadoria judicial (Id 36429401).

Decido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância ao julgado, de tal forma que o valor total devido corresponde a R$403.538,29, em maio de 2020.

No caso, verificou-se que o exequente se equivocou ao aplicar percentual de juros acumulado superior ao devido.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e declaro que o valor devido pelo executado é de R$368.681,20 (principal) e R$34.857,09 (honorários sucumbenciais), atualizados em 05/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores R$368.681,20 (principal) e R$34.857,09 (honorários sucumbenciais), atualizados em 05/2020 (Id 36429418), após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005241-96.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE MENEZES SILVA - SP315703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciencia ao Autor do cumprimento da decisão. requeira o que de direito em cinco dias.

No silencio, ao arquivo findo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004079-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCOS RONQUETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO - SP145521

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade impetrada proceda ao cumprimento do quanto determinado pela 28ª Junta de Recursos do CRPS, implantando o benefício previdenciário de pensão por morte.

Afirma o impetrante requereu junto à Previdência Social, na data de 08/11/2017, a concessão de benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de sua esposa. Contudo, recebeu resposta negativa, sob a alegação de "perda da qualidade de segurado".

Registra o Impetrante que apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, que foi recebido e provido, para considerar a aplicação do Enunciado/CRPS 08, que dispõe: "Fixada a data do início da incapacidade antes da perda da qualidade de segurado, a falta de contribuição posterior não prejudica o seu direito as previdenciárias", de modo que, decidiu a 28ª Junta de Recurso, por unanimidade, converter a decisão da APS em diligência, a fim de que realizasse a necessária perícia médica.

Com o retorno dos autos para a APS, foi determinada a implantação do benefício, mas até a presente dada, a decisão não foi cumprida.

A inicial veio instruída com documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005397-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO audiência para **a data de 23 (vinte e três) de novembro (11) de 2020, as 15:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (Id. 26926861), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Manhaçu-MG (Id agendamento n. 32646). Expeça-se o necessário.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada. No mesmo sentido caso exista impossibilidade de realização da audiência presencial pelo deprecado.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005260-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NEIDE ALENCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERNARDINO DOS SANTOS - SP423952, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265, ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - SP118105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência ao impetrante da documentação juntada no ID 36900167.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000417-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ISAC GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprove o INSS o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado em 04/08/2020, no prazo assinalado.

Eventual aplicação de multa somente ocorrerá em caso de descumprimento da ordem judicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ILMA VALIM PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A autora faleceu em 18-09-2019 e deixou quatro filhos maiores, já era viúva.

Não faz o menor sentido o requerimento de inexistência de outros dependentes junto ao INSS, ademais, o procurador federal tem acesso a este documento no Plenus.

Defiro a habilitação de
VANIA LUIZA PEREIRA SANTOS , brasileira, casada, desempregada, portadora da cédula de identidade nº. 41.039.396-4-SSP/SP e com cadastro no Ministério da Fazenda sob o nº 313.616.838/05, residente e domiciliada na Passagem Espelho Magico, nº 01, casa 04, Vila Nogueira, Diadema/SP, CEP: 09952-390 , **PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileiro, casado, operador de maquinas, portador da cédula de identidade nº. 4.198.448-9-SSP/SP e com cadastro no Ministério da Fazenda sob o nº 338.210.788-04, residente e domiciliado na Rua Pau do Café, nº 1677, Casa Grande, Diadema/SP, CEP: 09961-040, **JOSE ROBERTO PEREIRA**, brasileira, solteiro, projetista, portador da cédula de identidade nº. 2.643.814-7-SSP/SP e com cadastro no Ministério da Fazenda sob o nº 272.635.108-55, residente e domiciliado na Rua Euclides Fornari, nº 167, Pinhaizinho/SP, CEP: 12995-000, **JOÃO PAULO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, montador de estruturas metálicas, portador da cédula de identidade nº. 35.479.870-4-SSP/SP e com cadastro no Ministério da Fazenda sob o nº 348.179.468/14, residente e domiciliado na Passagem Espelho Magico, nº 03, Vila Nogueira, Diadema/SP, CEP: 09952-390.

Anote-se e retifique-se a autuação.

Vistos ao INSS para os termos de artigo 535 do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS VAGNER DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento e anote-se a renuncia do advogado. Aguarde-se a decisão no AI.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002143-76.2019.4.03.6114

AUTOR: SYLVIO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003300-82.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDELIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: IVO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006110-66.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001787-18.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AELSON DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.216.564-7 desde a DER em 18/08/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS ALBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R$45.039,53, cujo cálculo de apuração foi ratificado pela contadoria judicial (Id 36647926).

O INSS manifestou-se pela concordância com o valor executado (Id 35340873).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado e declaro que o valor devido pelo executado é de R$40.945,03 (principal) e R$4.094,50 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores R$40.945,03 (principal) e R$4.094,50 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020 (Id 34453979), após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SIMOES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R$134.812,28, cujo cálculo de apuração foi ratificado pela contadoria judicial (Id 36594491).

O INSS manifestou-se pela concordância com o valor executado (Id 35732998).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado e declaro que o valor devido pelo executado é de R$122.556,59 (principal) e R$12.255,69 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores R$122.556,59 (principal) e R$12.255,69 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020 (Id 34732977), após o decurso do prazo recursal.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, conforme contrato celebrado (Id 34732975).

Os honorários sucumbenciais e contratuais deverão ser requisitados em favor de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, conforme requerido nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RILDO PEREIRA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUAZZELLI CABRAL - SP211720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDIMILSON DE SOUZA MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GIOMAR BATISTA DE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CELSO PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-62.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTAO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEBASTIAO EDUARDO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001126-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALDENOR CAVALCANTE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519, GAMALHER CORREA - SP65105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004925-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE JESUS
REPRESENTANTE: NILTON DIONISIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DORIVAL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-44.2017.4.03.6114

AUTOR: PEDRO CARLOS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DE BRITO SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da certidão de procuração autenticada juntada no ID 37792600.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital (TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009180-84.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: RICARDO NORIO WADA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

Vistos.

Abra-se vista à União Federal acerca da petição do exequente no Id 37851719.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-13.2020.4.03.6114

AUTOR: DORIMARQUES MENDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002513-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JAIR ANTONIO MENEGUELLI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por danos morais no importe mínimo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma que a própria União reconheceu, por intermédio da Portaria nº. 2.115 de 09 de dezembro de 2003, a condição de anistiado político do autor, pelas práticas ilegais e persecutórias sofridas por agentes do Estado Brasileiro.

Registra o autor que no período do regime militar foi um militante político ativo e presidente da Central Única dos Trabalhadores ("CUT"), maior entidade de representação sindical do país. A luta política do Autor em conjunto com os sindicalistas foi fortemente repreendida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Salienta o autor que participou ativamente das greves de 1979 e 1980, fez parte da Comissão de Mobilização e do grupo dos 16 dirigentes sindicais. Em 1981 foi uma das principais lideranças da greve que conquistou a Comissão de Fábrica provisória da Ford. No mesmo ano, assumiu a Presidência do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo sendo reeleito em 1984. Fundou e presidiu CUT de 1983 até 1994.

Ressalta o autor que em 1980 o governo federal decretou a intervenção no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo, destituindo a diretoria presidida por Lula. Nas eleições realizadas após o término da intervenção, em 1981, o autor foi escolhido presidente da entidade, em consequência do impedimento legal dos antigos membros da diretoria. Em agosto desse ano, participou da I Conferência Nacional da Classe Trabalhadora, realizada em Praia Grande (SP), que foi o marco do reaparecimento do movimento sindical na cena política brasileira. 46.

Destaca que durante a campanha salarial do Sindicato dos Metalúrgicos no ano de 1983, o Autor foi acusado de ter ofendido o presidente da República, general João Batista Figueiredo, em assembleia realizada em março, quando fez severas críticas ao Decreto nº 2.012, que reduzira os índices de reajuste salarial.

Esclarece que a Polícia Federal instaurou um inquérito para investigar o Autor com base na Lei de Segurança Nacional sendo este indiciado em junho seguinte. Em agosto, participou do I Congresso Nacional da Classe Trabalhadora, em São Bernardo do Campo, em que foi fundada a Central Única dos Trabalhadores (CUT). Eleito coordenador da executiva nacional da central, com mandato de um ano, passou a acumular esse cargo com o de presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e Diadema e com o de membro do diretório e da executiva nacional do PT, função que exerceria entre 1984 e 1988.

Segundo o autor, as acusações e o inquérito figuraram como tentativa de barrar sua atuação política contra o Regime opressor do Estado brasileiro, em especial com a tentativa de tipificação do art. 33 da Lei de Segurança Nacional. Em decorrência de tal fato, o nome do Autor foi divulgado em inúmeros jornais de grande porte e além de perseguido, foi ridicularizado frente à sociedade em razão de suas opiniões políticas.

Afirma que a militância do autor foi alvo de ampla divulgação na mídia, que em inúmeros momentos o imputou como subversivo à ordem, comunista e causou inúmeros abalos psicológicos à sua honra, simplesmente por exercer o direito à livre manifestação do pensamento. Participou ativamente nos movimentos de greve e em razão de suas opiniões políticas também foi amplamente monitorado pelo DEOPS – Departamento de Ordem Política Social, um dos principais órgãos de repressão do Regime Militar, durante vários anos, todos com selo de confidencialidade ("Expediente sigiloso"), ou seja, atos de monitoramento, o que reforça o caráter persecutório em desarmonia com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito elegidos pela Constituição Federal de 1988.

Consiga que em razão de sua condição de presidente da CUT, o Autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra – Expediente Sigiloso, o que o impossibilitou de obter empregos e o forçou a viver na informalidade.

Destaca o autor que fazia parte do "Expediente Oficial Sigiloso", conhecido pelos trabalhadores como: "Lista Negra", na qual constavam informações dos trabalhadores que participaram dos movimentos grevistas em prol da organização dos trabalhadores na época da ditadura militar.

Em sendo assim, destaca o autor a perseguição sofrida, o monitoramento constante e seu nome arrolado na Lista Negra.

Requer indenização pelos danos morais sofrido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Juntado aos autos o CNIS do autor, sobre o qual manifestaram-se as partes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O autor pretende nos presentes autos obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo dúplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações.

Entretanto, recentemente houve modificação de tal entendimento, para conceber que a reparação econômica não possui caráter dúplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização por dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: "É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Destarte, ainda que seja causa comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação por ofensa aos direitos da personalidade de outro.

No caso em análise, o autor foi declarado como anistiado político pela Portaria nº. 2.115 de 09 de dezembro de 2003, e a União concedeu-lhe "**reparação econômica, de caráter indenizatório**, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 3.840,05 mensais, com diferença retroativa de 153,60 mensais em relação ao valor de R$ 3.686,45 percebidos pelo autor a título de aposentadoria excepcional de anistiado, contados retroativamente desde 05 de outubro de 1988 a 03/11/200 (data do julgamento), totalizando um valor retroativo de R$ 27.796,48.

Verifica-se, portanto, que o requerente já obteve a reparação pelos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização pelos danos morais.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que **a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 e na Lei Estadual n. 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.** 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais. 13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverto o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo.

14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956 / SP – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ressalte-se que a anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticos encontra arrimo na Lei nº. 10.559/02, que trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimoniais sofrido pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado, considerando para o presente caso a União Federal, é decorrente da existência de três caracteres interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Consoante documentos carreados aos autos, verifica-se que a perseguição política exercida em relação ao autor, está caracterizada pelo fato de, no período do regime militar, ter sido um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, de forma que a luta política do autor, em conjunto com outros sindicalistas, foi fortemente repreendida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Conforme se denota do documento ID 31757008, o autor era monitorado pelo DEOPS, nos termos da Lei de Segurança Nacional, constando todos os fatos relacionados ao autor, durante anos, que eram noticiados pela mídia, jornais e panfletos.

Segundo notícia do Jornal Tribuna Metalúrgica de abril de 1983, "O presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo, Jair Meneguelli, poderá ser indiciado em inquérito esta semana, sobre sua ofensa ao presidente Figueiredo, manifestada na última quarta-feira, durante assembleia da categoria. A informação, procedente de Brasília, acrescenta que há dúvidas, junto ao governo, sobre o enquadramento do líder sindical na Lei de Segurança Nacional ou no Código Penal. Ontem, após transmitir ao governo federal todos os detalhes já apurados a respeito do pronunciamento de Meneguelli, o superintendente da Polícia Federal em São Paulo, Romeu Tuma, disse que sindicalista infringiu o Artigo 33 da Lei de Segurança Nacional, que não prevê retratação nem imunidades".

Ainda segundo referidos documentos, consta o encaminhamento à Delegacia Seccional de Polícia do ABCD, na data de 14/02/1984, de "Panfletos distribuídos na região do ABC, referente a movimento dos metalúrgicos. Entre os materiais focalizados, merece destaque as concentrações programadas para amanhã, em razão do julgamento de Jair Meneguelli e Vicente Paulo da Silva que ocorrerá na Auditoria Militar a partir das 14h".

Por conseguinte, consoante notícia veiculada em Jornal de 1983, "Através de Portaria divulgada ontem o Ministro do Trabalho, Murilo Macedo, afastou definitivamente da vida sindical os presidentes dos Sindicatos (...) dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, Jair Meneguelli. Juntamente com os presidentes, todos os integrantes das diretorias **foram cassados pela lei de Greve** devido à sua participação nos movimentos ocorridos no ABC e nas refinarias da Petrobras. (...) Jair Meneguelli foi punido com base nas mesmas justificativas liberadas contra seu antecessor, Luis Inácio Lula da Silva, em 1980. O Ministério baseou-se no Artigo 22 da Lei de Greve nº 4330/64 que considera ilegal a greve quando for deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, apoio ou solidariedade, sem qualquer reinvindicação que interessem direta ou legitimamente à categoria profissional (...). No caso seria aplicado o previsto Artigo 200 dos Crimes Contra a Organização do Trabalho. Esse artigo pune com prisão de um mês a um ano (...)".

Verifica-se, assim, dos documentos carreados aos autos, que o autor foi cassado de sua condição de dirigente sindical em razão da intervenção militar no sindicato, além de ter figurado em inúmeros expedientes sigilosos de vários órgãos de exceção e do DEOPS.

O Autor foi amplamente monitorado (vários documentos carreados aos autos, ao longo de anos), fichado nos órgãos de governo e figurou na Lista Negra para contratações entre as empresas.

Ademais, cumpre registrar que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima auferiria caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04.09.2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiada política da autora, concedendo-lhe reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. **A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.** 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336 - 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017). 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida.

(TRF3 - ApCiv 5000717-61.2016.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)

Referidos atos dos agentes federais produziram séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um *quantum* que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopese o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Fixo, a partir das premissas acima declinadas, a compensação do dano em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor frequentemente arbitrado pelos Tribunais pátrios para casos semelhantes e que, com os juros desde a data do evento danoso, superam R$ 100.000,00 nos dias atuais.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, na hipótese dos autos devem incidir juros de 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09 (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001235-12.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: DIEGO SCARIOT - SP321391, JAMIR ZANATTA - SP94152

Vistos.

O pedido do autor no ID 36390495 deverá ser realizado na ação ordinária.

Manifeste-se o embargado em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-55.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: LAURIDES MARIA MARZICO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

IMPETRADO: CHEFIA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 34625848: "... intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal 3ª Região."

São Carlos , 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000995-69.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA, ROMEU JOSE SANTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

D E C I S Ã O

O coexecutado Romeu Santini requer (fl. 496) que a presente execução seja suspensa até o julgamento do TEMA 981 pelo C. STJ, afetado pelo sistema de recursos repetitivos.

Intimada, a União sustenta que referido julgamento não se aplica à presente execução e requer o prosseguimento do feito com o leilão dos imóveis penhorados nos autos, conforme manifestação id 33582684.

Decido.

A questão do responsabilidade do coexecutado Romeu Santini para integrar o polo passivo foi analisada pela decisão de fl. 268-287 (id 24466569 e id 24466570). Contra esta decisão o coexecutado opôs embargos de declaração (fl. 324-31), os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 464. Mantida a decisão, o coexecutado interpôs agravo de instrumento, conforme fl. 467/484. Não há notícia nos autos do julgamento do recurso pelo eg. TRF3.

Assim, não havendo notícia de decisão favorável ao coexecutado pela superior instância, a execução deve prosseguir.

Tem razão a União em sua manifestação id 33582684 na medida em que a questão sob julgamento no TEMA 981 não se amolda à hipótese dos autos porque o coexecutado era responsável legal pela executada nas épocas dos fatos geradores dos tributos e, ainda, à época de sua dissolução irregular.

Indefiro, pois, o pedido de suspensão da execução como requerido pelo coexecutado Romeu Santini.

Por fim, em face da pandemia instaurada pelo COVID-19, não há previsão para realização de hastas públicas pela CEHAS, conforme o calendário publicado para 2020, bem como a possibilidade de futuras hastas apenas ocorrerem em 2021, e até a normalização da realização dos leilões, contudo, nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado com a etiqueta "aguardando hastas".

Ressalto que os imóveis serão levados a leilão na sua integralidade e os coproprietários deverão ser intimados nos termos dos artigos 842 e 843 do CPC.

Tão logo seja normalizado o funcionamento da CEHAS, deverá a Secretaria, desarquivar o feito e agendar os leilões com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000982-91.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: GRACE ANGELICA DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 36001884: ciência à embargante.

São Carlos , 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-20.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 33574415: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

São Carlos , 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-20.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 33574415: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

São Carlos , 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000311-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: REINALDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:Ciências as partes do cancelamento do ofício de transferência eletrônica (ID 37480838), bem como seus respectivos atos processuais para seu devido cumprimento (ID 37607782, ID 37596453 e ID 37607782), nos termos do artigo 260 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, uma vez que houve erro no preenchimento.

SãO CARLOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-31.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PAULO SERGIO PRATTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-05.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.

DECISÃO

Tratam os presentes autos de **execução fiscal** movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA** por meio da qual a exequente busca a cobrança de créditos tributários referentes à **PIS/COFINS** da competência **04/2004,** objeto do processo administrativo n. 13891.000054/2011-91 que deu origem às CDAs n. 80 7 20 017590-28 e 80 6 20 073928-03, com valores que totalizavam, à época da distribuição da ação, o montante de R$1.070.344,86.

A executada, por meio da petição ID 36277670, se deu por citada e informou ao Juízo que os créditos executados são objeto da medida cautelar n. 0002169-74.2010.403.6115 e respectiva principal - ação anulatória n. 0000003-35.2011.403.6115-, ainda em tramitação em grau recursal, onde, em que pese a improcedência da ação anulatória, obteve autorização para substituir a carta de fiança anteriormente ofertada por apólice de seguro garantia, no âmbito do acórdão que julgou o recurso de apelação. A executada, autora na ação anulatória, por meio das cópias trazidas, demonstra que interpôs Recurso Especial ainda pendente de admissibilidade.

A executada informa que os créditos ora executados estão garantidos por meio da Apólice de Seguro Garantia 05991201500510775000823000000 (renovada pela Apólice nº 05991202000510775001504000000), acostada aos autos do processo nº 0000003- 35.2011.4.03.6115.

Assevera, contudo, que para sua surpresa, após a prolação do acórdão na ação anulatória, os débitos garantidos foram inscritos em dívida ativa e passaram a constar como pendência perante o Relatório da Situação Fiscal da executada, embora garantidos pelo seguro garantia, o que impede a executada de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Afirma que tentou, perante a PGFN, esclarecer a situação e averbar a garantia já prestada. No entanto, a exequente o recusou sob o argumento de que, diante distribuição da execução fiscal, a garantia deveria ser prestada nos presentes autos para - se aceita - ser devidamente averbada.

Assim, visando possibilitar a alteração do *status* dos débitos ora em cobrança no Relatório de Situação Fiscal da executada, atrelados às CDAs que embasam a presente execução fiscal, a executada peticionou nestes autos requerendo a autorização para a transferência da apólice de Seguro Garantia n. 05991201500510775000823000000 (renovada pela Apólice nº 05991202000510775001504000000), colacionada aos autos do processo nº 0000003- 35.2011.4.03.6115 para este executivo fiscal.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alegou que o seguro garantia ofertado nos autos da Ação Anulatória mencionado não é aproveitável nesta execução fiscal. Alega que o valor dos débitos garantidos ao tempo da emissão da carta de fiança e dos substitutos seguros-garantias (vencido e em vigor naqueles autos) era outro, pois anterior à inscrição de DAU dos débitos aqui exigidos. Sustenta, ainda, que a apólice do seguro-garantia apresentada naquela ação anulatória formalmente se refere à primitiva ação cautelar de caução. Além disso, pontua ao menos duas inconsistências na apólice de seguro-garantia trazida, relativas ao descumprimento dos incisos I e V do art. 3º da Portaria n. 164/2014. Pugnou a União por se conceder oportunidade à executada para a regularização da garantia, para adequá-la à Portaria mencionada, no prazo de 30 dias.

A executada, por meio da petição ID 37019873, se manifestou informando ter atendido as exigências da União e procedido ao endosso n. 000001 da apólice n. 51750015040 para atender as inconsistências mencionadas quanto à Portaria n. 164/2014.

Em nova manifestação, a União se opôs ao pedido, agora indicando que a executada não trouxe documentação pertinente ao cumprimento do art. 4º da Portaria PGFN n. 164/2014. Sustentou, ainda, que não pode se aproveitar a garantia oferecida nos autos da ação anulatória.

A executada se manifestou, juntou documentos, a fim de comprovar a regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, bem como o registro das apólices. No mais, sustentou que o original das apólices encontram-se nos autos (ID 36277693) e defendeu a possibilidade de aproveitamento da garantia prestada na ação anulatória nesta execução fiscal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, não há dúvida de que os créditos tributários ora em execução são os discutidos no bojo da ação anulatória n. **0000003-35.2011.403.6115 – 1ª Vara Federal de São Carlos**, ou seja, dizem respeito a **PIS/COFINS** da competência **04/2004,** objeto do processo administrativo n. 13891.000054/2011-91.

As divergências entre os números das CDAs mencionadas naqueles autos e na cautelar de caução precedente com as CDAs que embasam esta execução fiscal, provavelmente, decorrem de decisões exaradas na cautelar de caução n. 0002169-74.2010.403.6115 que ensejaram a extinção da execução fiscal n. 0000163-89.2013.403.6115, que também tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal local.

Contudo, conforme já pontuado no julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do TRF3, no bojo da ação anulatória, extrai-se que os débitos **em cobro ainda persistem**. Cito o seguinte trecho da decisão proferida:

*"O acórdão embargado, ao asseverar que "a manifestação da União de fls. 583/587 e 672/675, por referir-se à extinção das inscrições (CDA's 80.6.12.00252-49 e 80.7.12.001301-99), não guarda relação com o objeto da presente ação", está a afirmar que os créditos tributários, **objeto** da presente anulatória, subsistem mesmo diante da extinção sem resolução do mérito da execução fiscal, pois a pretensão da autora nessa demanda versa sobre a anulação das cobranças, e sobre isso não houve qualquer manifestação do Juízo da execução.*

Em nenhum momento esta Relatoria fez qualquer afirmação contrária à ausência de identidade entre os créditos tributários discutidos na EF e aqueles objeto de cobrança e impugnados nesses autos, pois os extratos apresentados pela União, às fls. 673/675, são mais que suficientes para tal finalidade.

*Assim, não há como sustentar a perda de objeto da anulatória em razão da extinção **sem julgamento do mérito** da EF nº 0000163-89.2013.403.6115, subsistindo a discussão acerca da regularidade da cobrança do crédito tributário referente ao PIS e COFINS de 04/2004, constituídos em DCTF pela autora, **já confirmada pelo acórdão embargado diante da ausência de provas de que os débitos foram objeto de pagamento no processo de parcelamento nº 10865.001.689/2007-58**."*

No mais, no acórdão que julgou o recurso de apelação, o Egr. TRF3 autorizou a substituição da fiança prestada naqueles autos pelo seguro-garantia.

Em sendo assim, por se tratar do mesmo crédito tributário, agora ajuizado por meio desta execução fiscal, se preenchidos os requisitos legais e formalidades necessárias, não há se cogitar da recusa da transferência do seguro-garantia, se preenchidos os demais requisitos legais, por ser medida cabível nos termos dos arts. 7º e 9º, da Lei 6.830/80, assim dispõem:

"Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

*II - **penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia**; (...)"*

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

*II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**;*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...)

*§ 3º **A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora**."*

Como se vê, o seguro garantia constitui modalidade válida de garantia da execução fiscal.

A redação do artigo 7º da Lei 6.830/80 refere que o despacho do juiz que deferir a inicial importará em ordem para penhora, desde que não paga a dívida, nem garantida a execução por depósito, fiança ou seguro garantia, é dizer, acaso existente seguro garantia, não há imposição de ordem para penhora.

Em outras palavras, o dispositivo equipara o seguro garantia ao depósito do valor devido, no que concerne ao impedimento de que seja ordenada a penhora de outros bens não ofertados pela parte executada.

Não se tratando de substituição de penhora, o devedor tem o direito de, ao ser citado para a execução fiscal, oferecer seguro garantia, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

Assim, resta saber se o seguro-garantia ofertado preenche as formalidades legais.

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, por meio da Circular n. 477/2013, disciplinou o seguro garantia por meio de condições padronizadas.

A seu turno, dispõe a Portaria n. 164/2014 da PGFN, em relação ao aceite do Seguro Garantia pela PGFN, o seguinte:

Das Condições de Aceitação do Seguro Garantia

Art. 3ºA aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4ºPor ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Pois bem.

Conforme documentação trazida pela executada, inicialmente, houve a garantia do crédito discutido nos autos da anulatória por meio da apólice de **Seguro Garantia**, apólice nº 05991201500510775000823000000, com início às 24h de 12/02/2015, sendo válida até às 24h de 12/02/2020. Posteriormente, houve a renovação da garantia, através da apólice nº 05991202000510775001504000000, com vigência de 12/02/2020 a 12/02/2025.

Para cumprir a solicitação da PGFN, nestes autos, a executada trouxe a documentação/**endosso de apólice** de seguro n. 51750015040 (endosso n. : 05991202000510775001504000001), ID 37020184, com vigência de 12/08/2020 a 12/02/2025, sendo segurado a UNIÃO FEDERAL – PGFN, tendo como tomador NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA, como o seguinte objeto:

"OBJETO

Declara-se para os devidos fins e efeitos que fica retificado o objeto da presente apólice, passando a constar conforme abaixo:

A presente apólice garante o pagamento do valor total dos débitos consubstanciados nas **Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 20 073928-03 e 80 7 20 017590-28 (Processo Administrativo nº 13891.000054/2011-91), objeto da Execução Fiscal nº 5000742- 05.2020.4.03.6115, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos**, anteriormente decorrente do Auto de Infração de nº 0811200/00173/06, objeto da Ação Cautelar nº 0002169-74.2010.4.03.6115 e da Ação Anulatória nº 0000003-35.2011.4.03.6115, nela compreendido o principal, multas, juros, atualização monetária, acréscimos legais e honorários advocatícios.

A importância segurada será corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, qual seja, taxa SELIC, ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para correção de débitos tributários federais, sendo esta correção realizada através de endosso.

A emissão de endossos de atualização é mero procedimento operacional entre tomador e Seguradora, com único e exclusivo propósito de cobrar o prêmio do Tomador e tais endossos não afetam o direito do Segurado ao recebimento do valor atualizado e nem demais obrigações perante o Segurado na garantida prestada.

Não será necessário que os endossos de atualização monetária sejam frequentemente apresentados nos presentes autos.

Ratificam-se todos os demais termos e condições da apólice que não tenham sido modificados pelo presente instrumento de endosso."

Como cobertura, consta:

"Modalidade: 3 - GARANTIAS JUDICIAIS

LMG: R$ 2.057.430,54

Data Início Vigência: 12/02/2020

Data Fim Vigência 12/02/2025"

Outrossim, em resposta a nova impugnação da Fazenda Nacional, a executada esclareceu que a seguradora está regular perante a SUSEP, que as apólices apresentadas estão registradas junto à SUSEP e, por fim, que não há impedimento de se aproveitar a apólice anterior desde que devidamente atualizada para os autos, posto tratar-se do mesmo crédito em discussão.

Da análise das apólices apresentadas e do endosso trazido, verifica-se que foram regularmente cumpridas as disposições do art. 3º, incisos I, III, IV, V, VI, "*a"* e VII, bem como as do art. 4º, incisos I, II e III da Portaria acima transcrita.

Assim, a recusa da União se mostra injustificada.

Como as apólices e o endosso estão devidamente registrados (v. Id 37459089, págs. 1 e 2) e a empresa seguradora encontra-se regular perante a SUSEP, **reputo perfectibilizada a garantia integral desta execução por meio da apólice de seguro garantia n. 05991202000510775001504000000, com vigência de 12/02/2020 a 12/02/2025 e respectivo endosso 05991202000510775001504000001, documentos emitidos pela Seguradora SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A, nos termos do artigo 9º, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei n. 6830/1980.**

Desde já saliento que *"não há necessidade de lavrar termo de penhora sobre apólice de seguro garantia oferecida pelo executado em garantia da execução fiscal" nos moldes do que vem entendendo, por exemplo, o Egr.* TRF4, AG 5051386-73.2016.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 17/05/2017.

Destaco, por oportuno, que ainda que a aceitação do seguro garantia não importe na **suspensão da exigibilidade** dos valores exequendos, a garantia integral destes autoriza a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, salvo existência de outros débitos sem causa suspensiva de exigibilidade.

Intime-se a União, **com urgência**, para que adote as providências administrativas cabíveis, diante da presente decisão.

Intime-se a executada, na pessoa de seus procuradores, sobre o quanto decidido, momento a partir do qual iniciar-se-á o prazo de 30 dias para eventual apresentação de embargos à execução fiscal, nos moldes do art. 16 da Lei n. 6.830/80, se cabíveis.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001302-44.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: DIRCEU ALEXANDRE RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA SANTELLA TABOGA - SP312319, FRANCINE ELENE MARINO RIBEIRO - SP412870

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A parte autora informa que arrematou um bem nos autos da EF n. 0000606-21.2005.403.6115 em trâmite nesta Vara, autos físicos, e que possui um crédito perante à União com relação aos valores pagos realizados por meio de parcelamento administrativo. Argumenta que tentou recebê-los administrativamente, mas não obteve sucesso. Por fim, salientou que fez o presente pedido de forma eletrônica, porque a tramitação dos autos físicos está suspensa em razão da Pandemia COVID-19.

Decido.

Primeiramente, não vislumbro na hipótese dos autos a urgência solicitada pela parte autora, pois não há perecimento de direito ou risco de iminente ocorrência de dano grave.

A presente petição e respectivos documentos devem ser juntados nos autos da EF e oportunizada vista à União naqueles autos.

Ressalto, desce já, que eventual discussão sobre eventual ressarcimento de valor ao arrematante refoge ao objeto da execução fiscal e, caso necessário, deverá ser perseguido por meio de ação própria na medida em que o parcelamento de deu de forma administrativa, sem a tutela deste Juízo.

Desta forma, providencie a Secretaria o traslado das peças deste expediente para os autos da EF acima referida e cancele-se a distribuição destes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001155-94.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR GENOVEZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA - SP278441

D E S P A C H O

Id 32674249: deverá a Secretaria conferir o informado pelo executado e redigitalizar as laudas, se necessário.

Defiro o pleiteado pela Fazenda Nacional (id 32371809), pelo que determino que Uniodonto de São Carlos Cooperativa Odontológica proceda a liquidação, nos termos do artigo 861 do CPC, das cotas do executado penhoradas nesta execução. Para tanto, defiro-lhe 90 dias.

No mais, torno sem efeito a penhora lavrada sobre a parte ideal do imóvel de mat. 18.533 do RI local.

Cumpra-se e intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001389-34.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

Decisão

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP** nos autos da execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES**, requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da decadência e, ainda, a inexigibilidade do débito inscrito na CDA.

Sustenta que entre a data do fato gerador e a distribuição da execução transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Invoca o artigo 173 do CTN. Argumenta, ainda, que o serviço contratado pela Universidade Federal do Espírito Santo foi realizado integralmente no pátio da empresa, localizado no Estado de São Paulo. Logo, a empresa estaria sujeita a recolhimentos de competência do CREA/SP e entendimento diverso implicaria *bis in idem.*

Intimada, a excepta permaneceu silente.

Relatados brevemente, decido.

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.

No caso em questão, a matéria impugnada pelo excipiente em exceção demanda, ao menos, a juntada do processo administrativo relativo à exação cobrada, para que seja possível verificar com precisão as circunstâncias trazidas pela excepta.

Considero, portanto, que não há prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita. As alegações formuladas pelo excipiente demandam dilação probatória, sendo necessária, ao menos, a vinda do procedimento administrativo para a verificação do alegado na presente exceção.

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear a alegação do excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta por CBT - Corporacao Brasileira de Transformadores Eireli - EPP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária requerida pela empresa executada, tendo em vista os documentos juntados com a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001389-34.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

Decisão

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP** nos autos da execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES**, requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da decadência e, ainda, a inexigibilidade do débito inscrito na CDA.

Sustenta que entre a data do fato gerador e a distribuição da execução transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Invoca o artigo 173 do CTN. Argumenta, ainda, que o serviço contratado pela Universidade Federal do Espírito Santo foi realizado integralmente no pátio da empresa, localizado no Estado de São Paulo. Logo, a empresa estaria sujeita a recolhimentos de competência do CREA/SP e entendimento diverso implicaria *bis in idem.*

Intimada, a excepta permaneceu silente.

Relatados brevemente, decido.

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.

No caso em questão, a matéria impugnada pelo excipiente em exceção demanda, ao menos, a juntada do processo administrativo relativo à exação cobrada, para que seja possível verificar com precisão as circunstâncias trazidas pela excepta.

Considero, portanto, que não há prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita. As alegações formuladas pelo excipiente demandam dilação probatória, sendo necessária, ao menos, a vinda do procedimento administrativo para a verificação do alegado na presente exceção.

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear a alegação do excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta por CBT - Corporacao Brasileira de Transformadores Eireli - EPP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária requerida pela empresa executada, tendo em vista os documentos juntados com a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO BBC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DECISÃO

Vistos em inspeção.

a) Da exceção de pré-executividade

CARLOS BATISTA BARBOSA opôs, em nome próprio, exceção de pré-executividade ao débito cobrado nestes autos em relação à empresa **AUTO POSTO BBC LTDA – ME.**

Em resumo, indicou que o posto não está em funcionamento desde 2006 e que o excipiente, (ex) representante da empresa, não possui mais nenhuma documentação, lembrando que houve a venda da empresa, não se recordando para quem. Em relação ao débito em cobro alega prescrição de todas as TCFAs. Juntou procuração, documento pessoal e certidão de baixa de inscrição no CNPJ da empresa.

Instada a se manifestar, a parte exequente defendeu a rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando a higidez da CDA, não havendo falar-se em decadência ou prescrição. No mais, em face da admissão do representante legal da empresa da efetiva dissolução irregular, pugnou por sua inclusão no polo passivo da execução. Juntou cópia do processo administrativo de constituição dos créditos em cobrança.

Manifestação do excipiente requerendo intimação da parte credora para juntar cópia do DOU, para comprovar notificação do lançamento (ID 25411690).

Nova manifestação do IBAMA (ID 27189618), pugnando pela rejeição da exceção com prosseguimento do executivo fiscal.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, o excipiente, até este momento, não é parte da execução fiscal. Então, seria caso de rejeição liminar da exceção aviada, pois não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. No entanto, ele é(era) o sócio-administrador da empresa executada, conforme documento ID 21204019. Ademais, é dado ao juízo conhecer de ofício matérias de ordem pública. Assim, passo a decidir as questões levantadas pelo excipiente e, também, sobre a legitimidade da pessoa jurídica executada estar no polo passivo mesmo com baixa em seu CNPJ.

Da legitimidade da pessoa jurídica constar no polo passivo mesmo tendo havido sua baixa de CNPJ antes do ajuizamento da execução fiscal

Conforme comprova o documento trazido pelo excipiente (ID 23435290), em 09/02/2015, houve baixa de inscrição no CNPJ da executada por conta de "omissão contumaz".

Com efeito, a pessoa jurídica passa a existir legalmente com a inscrição do seu ato constitutivo no registro competente, consoante artigo 45, *caput*, do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Já a sua extinção ocorre com o cancelamento da inscrição, após a dissolução, conforme artigo 51, § 3º, do mesmo diploma legal:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

(...)

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Por sua vez, a dissolução está regulada nos artigos 1.033 e seguintes do CC.

No presente caso, é fato incontroverso que o CNPJ da empresa está com a situação cadastral "BAIXADA" desde 09.02.2015, em razão de omissão contumaz. A propósito, o artigo 29 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1863/2018 define o que vem a ser omissão contumaz para baixa no CNPJ.

É preciso considerar que a principal utilidade do CNPJ é servir de identificador para as mais variadas operações relacionadas à administração tributária, não dependendo a existência da pessoa jurídica da sua peculiar situação nesse cadastro. Em alguns casos, a baixa no CNPJ coincidirá com a extinção, na forma da lei, da pessoa jurídica, **mas em outros, a baixa no CNPJ terá efeito principalmente na seara tributária**.

Assim, ainda que a empresa esteja inativa, ela continua existindo do ponto de vista jurídico, afinal não foi dissolvida na forma da lei civil.

A baixa no CNPJ não afeta as relações jurídicas da empresa, tanto que podem ser lançados tributos contra ela após esse ato (Lei nº 9.430/1996, art. 80-B).

Nesse passo, considerando que não há prova nos autos de que a empresa exequente tenha sido baixada/dissolvida perante a Junta Comercial, não há se falar em extinção do feito executivo por falta de pressuposto processual (legitimidade passiva).

Da decadência e prescrição

No caso dos autos, os débitos inscritos na CDA, dizem respeito aos seguintes períodos (trimestre/ano): 4/2006, 1/2007, 2/2007, 3/2007, 4/2007, 1/2008, 2/2008, 3/2008, 4/2008, 1/2011 e 2/2011.

- Decadência do Crédito

O débito mais antigo em cobrança refere-se ao quarto trimestre de **2006.**

A respeito da contagem do prazo decadencial, incidem na hipótese o art. 17-G da Lei nº 6.938/81 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.) e o art. 173, I, do CTN:

Art. 17-G. *A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

CTN

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - *do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)*

Ou seja, se o débito mais antigo é referente ao quarto trimestre de 2006 (outubro, novembro e dezembro) - nos termos do art. 17-G da Lei nº 6.938/81-, a **TCFA** é devida no último dia útil de dezembro de 2006; **porém, poderá ser pago até o quinto dia útil de janeiro de 2007**.

Não há que se confundir o lançamento com a falta do pagamento. Caso não efetuado o pagamento, uma vez constatada a mora do contribuinte, é que a Fazenda Pública poderia efetuar o lançamento, dentro do prazo decadencial. **No caso,** somente após o quinto dia útil de janeiro de 2007 é que a Fazenda Pública, verificada a falta de pagamento, poderia, então, fazer o lançamento e não a partir do primeiro dia de prazo para efetuar o pagamento.

Assim, aplicando a regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial deve ser contado apenas **a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao quinto dia útil de janeiro de 2007**, isto é, a partir de **primeiro de janeiro de 2008**, resultando como dia do final o primeiro dia de **janeiro de 2013**.

A respeito, o seguinte e atual precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA DECISÃO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 932, V DO CÓDIGO FUX. INOCORRÊNCIA. TCFA RELATIVA AO 4o. TRIMESTRE DE 2001, COM VENCIMENTO NO 5o. DIA ÚTIL DO MÊS DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN: CONTAGEM DO QUINQUÊNIO A PARTIR DO 1o. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A parte agravante alega nulidade da decisão monocrática exarada por este eminente Relator, uma vez que não se verificava no caso a possibilidade de aplicação do art. 932, V do Código Fux.

2. A irresignação não merece prosperar. Não houve prejuízo às partes, uma vez que resguardada a possibilidade de interposição de Agravo Interno objetivando forçar o exame de matéria pelo Colegiado competente.

3. Trata-se, na origem, de demanda que objetiva a declaração da decadência do direito do IBAMA de constituir o crédito tributário relativo à TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) devida no quarto trimestre de 2001.

4. O crédito tributário em questão se refere à TCFA relativa ao quarto trimestre de 2001, cujo pagamento poderia ter sido efetuado até o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte. Sendo assim, caso não efetuado o pagamento, o Fisco poderia lançar o tributo enquanto não ocorrida a decadência, cujo prazo tem início a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no caso, 1o. de janeiro de 2003, de modo que, realizado o lançamento em 30.8.2007, constata-se não haver sido alcançado pela decadência.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa.

(AgInt no REsp 1622336/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

Dessa forma, conforme comprovado pela exequente (v. Id 24908428, pág. 16/18 - publicação no DOU) a notificação dos lançamentos foi efetivada em **30/11/2012** e a constituição definitiva em **30/12/2012**, pois decorrido o prazo de 30 dias não houve pagamento ou impugnação, conforme demonstrado pela exequente. Assim, não há se falar em decadência na constituição do crédito em cobro nos autos.

- Prescrição para cobrança do Crédito

O prazo de prescrição para cobrança executiva de créditos tributários é de cinco anos contados da constituição definitiva, conforme o art. 174, *caput,* do CTN.

Os créditos objeto dos autos foram constituídos definitivamente em 30/12/2012. A execução fiscal foi distribuída em 21/07/2017 e o despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 04/08/2017, de modo que a interrupção da prescrição se deu antes de findo o lustro legal.

Nesses termos, não há se falar em ocorrência de decadência ou prescrição em relação ao crédito cobrado nos autos.

b) Do pedido de redirecionamento da execução na pessoa do sócio-administrador

Em sua manifestação de impugnação à exceção, o IBAMA requereu o redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio-administrador, ora excipiente, fundamentado na dissolução irregular da empresa, nos termos declarados pelo próprio excipiente em sua petição de exceção.

Pois bem.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. STJ, com esteio no art. 135, III do CTN e na súmula 435 daquela Corte, de que a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilização do sócio-gerente.

No caso, os documentos trazidos aos autos comprovam a dissolução irregular. Faticamente, há a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 1752899) e a manifestação do excipiente corrobora a existência da dissolução irregular.

Em sendo assim, o redirecionamento da execução fiscal, na forma solicitada pelo IBAMA, na pessoa do sócio-administrador, deve ser deferido, levando-se em conta a informação juntada aos autos de que o excipiente era o sócio-administrador (v. documento Id 21204019).

De todo o explanado:

I – REJEITO a exceção de pré-executividade por faltar ao excipiente legitimidade para postular, em nome próprio, direito da empresa. No entanto, por ser matéria de ordem pública, reconheço a **inexistência** de decadência e/ou prescrição para cobrança do crédito tributário representado pela CDA n. 140009.

II – No mais, **DEFIRO** o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-administrador **CARLOS BATISTA BARBOSA (CPF 317.728.038-04)** , conforme solicitado pelo IBAMA. **Anote-se**.

1. **Cite(m)-se o coexecutado, por mandado** (endereços indicados nos Ids 23435285 ou 22859111), para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias.

2. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, deverá o Oficial de Justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes, de veículos do coexecutado.

3. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o Oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, o Oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias.

O Oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o Oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o Oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

Nesse caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a:

I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); **II.** No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; **III.** No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

4. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação. Cumprido esse item, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a)a exequente.

5. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das constrições. No mais, o oficial procederá como em "3".

6. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

No mais, cumpra-se conforme determinado em "4".

7. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

8. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

9. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

10. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-64.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL ALICE ROSSITO CERVONI S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

ID 28116247: defiro. Requisitem-se informes pelo INFOJUD como requerido.

Caso a resposta seja positiva, por se tratar de documentação fiscal, decreto o sigilo dos autos.

Cumpra-se e dê-se vista ao exequente.

Após, tornem conclusos para designação de leilão.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001898-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ANTONIA SONIA DE FATIMA RABELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Retro: arbitro os honorários advocatícios para o advogado dativo no valor máximo para as ações referentes a Execuções Fiscais, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Expeça-se o necessário.

Oportunamente, considerando o trânsito em julgado da sentença id 22399971, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-74.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIS CARLOS GALLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao beneficiário do cumprimento da ordem pelo banco, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

São Carlos , 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000917-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SEBASTIAO CESAR ORPINELLI, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado, intimem-se as partes, oportunizando a manifestação em 05 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada mais sendo requerido, venham-me os autos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAOLO NOSELLA, DEOVALDO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelos exequentes (ID 37278271).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos para decisão.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001092-98.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA, MARIA CRISTINA ROMANO, PEDRO LUIZ DE LUCCAS, SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

REPRESENTANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

Intimem-se.

São Carlos , 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ELOIZE ROSSI MARQUES SENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso.

Com a notícia do depósito de referido(s) valor(es), intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-69.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AIDA ALICE ADELINO PALOSCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADALBERTO PALOSCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

D E S P A C H O

Intime-se o beneficiário quanto ao pagamento do RPV 20200029784, facultando-lhe manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento definitivo do AI nº 5033277-33.2019.403.0000, referente ao valor controverso, em arquivo sobrestado com a etiqueta "Aguardando julgamento de agravo".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JESUS MARTINS VALLILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002857-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AUTO POSTO JATAO 2.001 - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Disciplina o art. 1.023, §2º do CPC:

"O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada."

Em sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizo manifestação da União sobre os embargos de declaração opostos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-78.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: JOAO AUGUSTO PINTO PIRONDI

Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN FADEL PINTO BASO - SP227808

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Id 37535406: razão assiste ao FNDE.

A inicial e os documentos que a instruem estão gravados com sigilo, inserido pela parte autora quando ajuizou a ação. Por conseguinte, determino o levantamento do sigilo, uma vez que os documentos não se enquadram nas hipóteses de decretação de sigilo.

Cumprida a determinação, intime-se o FNDE, ficando restituído o prazo de contestação e manifestação.

Alerto à subscritora da petição inicial para atentar-se a não repetir o ocorrido em casos futuros.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARI BELTRAME

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

ARI BELTRAME, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 141.034.669-0) cessada, segundo o autor, indevidamente. Pugna, também, pela decretação da inexigibilidade do débito decorrente do recebimento do benefício, bem como pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata que estava em gozo de aposentadoria por idade n.º 41/141.034.669-0 desde 25/03/2008. Contudo, foi surpreendido com a solicitação do Instituto réu que comprovasse o vínculo empregatício com o empregador OM MELHORAMENTOS E COMÉRCIO LTDA - ME (no período de 08/01/2001 a 25/03/2008), sob pena de cessação do benefício e consequente débito relativo ao recebimento indevido da aposentadoria.

Aduz que apesar de devidamente comprovado o vínculo, o INSS considerou insuficiente a prova apresentada, razão pela qual o pagamento de sua aposentadoria foi suspenso.

Em razão do valor dado à causa, foi proferida a decisão Id 13745584 declinando a competência para o julgamento ao JEF local.

O autor peticionou (Id 13844696 e 13993141), emendando a inicial no tocante à causa de pedir, pedido e valor da causa, pugnando pela procedência do pedido no sentido de, além de se reconhecer o vínculo empregatício com a empresa OM MELHORAMENTOS E COMÉRCIO LTDA e se determinar o restabelecimento do benefício, declarar-se indevido o débito indicado pelo INSS, no importe de R$336.513,38, em razão da suspensão do benefício, efetuando, ainda, pedido subsidiário de não condenação em restituição pelo princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Atribuiu ao feito o valor de R$418.473,13.

A decisão de Id 14044814 acolheu a emenda da inicial e, consequentemente, do valor da causa e fixou a competência deste Juízo para o processamento da ação, ficando reconsiderada a determinação de redistribuição do feito. No mais, foi deferida o pleito liminar para imediato restabelecimento da aposentadoria por idade titularizada pelo autor (NB 41/141.034.669-0), a partir da data da decisão, e para suspensão da exigibilidade de qualquer valor percebido pelo autor em decorrência da aposentação discutida até que houvesse a prolação de sentença no caso concreto. Foi ainda deferida a gratuidade judiciária.

Em 11/03/2019 o INSS apresentou contestação acompanhada de cópia do processo administrativo concessório, do processo administrativo de revisão da renda e do processo administrativo de revisão para apuração de indícios de irregularidade (e cessação) do benefício. Em sua resposta o réu pugnou pela improcedência de todos os pedidos formulados pela parte autora aduzindo que houve comprovação certa e segura de irregularidade na origem concessória do NB 141.034.669-0, haja vista a prática de fraude constatada pelos Órgãos de Controle Interno do INSS conjuntamente com a Polícia Federal, em operação denominada "Operação Ápate". Segundo o INSS: (a) as anotações constantes da carteira de trabalho gozam de presunção relativa de veracidade; (b) as informações foram "plantadas" dentro do banco de dados do CNIS. Pugnou pela imposição à parte autora de multa por litigância de má-fé por promover atos processuais atentatórios à dignidade da justiça. Requereu, por fim, a produção de prova oral e documental.

Na sequência o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da supracitada decisão, o qual restou rejeitado conforme consulta realizada por este juízo.

O despacho 15307214 manteve a decisão por seus próprios fundamentos e determinou a manifestação do autor sobre a contestação apresentada.

O autor apresentou réplica (Id 17707054). Juntou consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (Id 17707061).

Às fls. 121/206 foram anexadas cópias dos supracitados processos administrativos.

Intimadas as partes para manifestação acerca das provas que pretendiam produzir, o autor não se manifestou. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de produção das provas especificadas em contestação (Id 18302918).

Em 30/09 foi proferida decisão de saneamento que deferiu a colheita de depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 30/10/2019. Outrossim, foi determinada a expedição de ofício (i) à JUCESP a fim de que informasse, na última década, quais as pessoas jurídicas em que a parte autora teve participação; (ii) à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara para encaminhar, caso não estejam submetidas a sigilo, as cópias das provas produzidas na Operação Apáte relativas ao vínculo que é objeto de controvérsia na presente ação (vínculo entre Ari Beltrame e OM MELHORAMENTOS E COMÉRCIO LTDA - ME, no período de 08/01/2001 a 25/03/2008). Os demais pedidos formulados pelo INSS para expedição de ofícios à Receita Federal e à CEF foram indeferidos, uma vez que não justificada a pertinência pela Autarquia.

O INSS reiterou pedido para expedição de ofícios acima indeferidos (Id 23257447).

Na data designada realizou-se a audiência de instrução com oitiva do autor. Na sequência, o INSS reiterou pedido apresentado na petição de Id 23257447 para reconsideração do despacho de Id 22553620 para fins de deferimento do pedido de expedição de ofícios à Receita Federal determinando a remessa das declarações de imposto de renda da parte autora e à Caixa Econômica Federal para que informe todas as movimentações existentes em eventuais contas FGTS da parte autora, o que foi deferido por este juízo. Outrossim, foi determinado que, juntados os documentos, fosse dada vista às partes para manifestação em alegações finais, bem como foi determinada a intimação do MPF para ciência ou acompanhamento do presente processo.

Em 19/11/2019 foi anexado aos autos cópia do IPL 243/2017-DPF/AQA/SP (processo 0000145-92.2018.403.6115) relativo à Operação Àpate, bem como cópia do IPL 266/2018 referente ao autor e do IPL 273/2018, referente a Marisa Passos.

A resposta da Caixa Econômica Federal (Id 25702434) e da JUCESP (Id 25707524) foram anexadas aos autos em 06/12/2019. Já a resposta da Receita Federal foi anexada ao feito em 27/01/2020 (Id 27465852 e anexos).

Na sequência as partes apresentaram suas alegações finais (Id 15182613 e Id 28234792).

O MPF apresentou manifestação nos autos, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor, com imediata cassação da liminar anteriormente deferida, bem como manifestou-se pela aplicação da multa por litigância de má-fé. No mais, requereu que após a prolação da sentença fosse "comunicado à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara/SP, no interesse no Inquérito Policial nº 0000621-33.2018.4.03.6115, para possível ampliação do objeto da investigação, em virtude da propositura da presente ação".

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

1. Vínculo laboral controvertido (08/01/2001 a 25/03/2008)

Verifica-se dos autos que o autor obteve, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade 141.034.669-0, com DIB em 25/03/2008, ocasião em que o INSS reconheceu um tempo de contribuição de 20 anos, 05 meses e 10 dias, bem como carência de 247 contribuições. Nota-se do processo administrativo, que após certa discussão, foi computado pelo Instituto réu, dentre outros, o período anotado em CTPS sem data de saída, de 08/01/2001 a 25/03/2008, empregador OM Melhoramentos e Comércio Ltda. (vide contagem constante do Id 15118559).

Posteriormente, não satisfeito com o valor da RMI concedida, o autor apresentou pedido de revisão protocolado em 17/11/2008, em razão de salários de contribuição relacionados ao vínculo com a referida empresa (Id 15118563). Pedido este deferido em fase recursal administrativa.

Contudo, posteriormente o INSS identificou indícios de irregularidade na concessão do benefício ao autor, em relação ao supracitado vínculo empregatício.

Após processo administrativo de apuração de irregularidade, o Instituto promoveu a cessação da aposentadoria (falta de carência) e a cobrança dos valores percebidos pelo autor em decorrência da aposentação irregular, sendo que foi apurado o montante de R$336.513,38 (Id 15118559).

O autor alegou na petição inicial a validade do supracitado contrato de trabalho anotado em sua CTPS, conforme provas apresentadas no âmbito administrativo.

Aduziu, em síntese, que os registros em CTPS e no CNIS, a declaração firmada pela *OM Melhoramentos* justificando a ocorrência das falhas de recolhimentos constantes no CNIS, a ficha de registro do autor junto à empresa, a ficha financeira da empresa, a relação dos salários de contribuição, e, enfim, toda a extensa análise administrativa concessória e revisional da RMI conferiam veracidade ao vínculo laboral posteriormente combatido pelo INSS.

Em que pese o teor dos documentos acima enumerados, após a instrução probatória, não restou comprovado nos autos a existência de vínculo laboral do autor com a empresa OM Melhoramentos e Comércio Ltda durante o período de 08/01/2001 a 25/03/2008.

Durante a audiência de instrução o autor, em depoimento disse ter trabalhado para a empresa OM Melhoramentos e Comércio durante o período de início de 2001 até o final de 2008. Disse que a referida empresa se situava na rodovia Washington Luiz, onde atualmente existe um supermercado. Narrou desconhecer quando a empresa encerrou as atividades, que na época que lá laborou existiam de 8 a 10 pessoas, sendo que o ramo de atividade da empresa era fazer benfeitorias como sarjetas, asfalto, guias e os proprietários eram Carlos Alberto Mancuso e Osmil Olmo. Salientou que quem fazia a contabilidade da empresa era pessoa de nome Jair, mas não recordava o sobrenome. Disse que trabalhou de forma exclusiva para a referida empresa no período indicado, desconhecendo recolhimento de uma contribuição individual de 2003 feita pela Transportadora Transpel nesse período. Informou que essa empresa é de um tio dele, e que trabalhou para Transpel mas num período anterior ao período da OM Melhoramentos. Disse não ter conhecimento do porquê que os recolhimentos relativos à OM ocorreram poucos meses antes do pedido de aposentadoria por ele efetuado. Salientou que conhecia Jair, o qual era um elo da empresa em questões contábeis. Confrontado com nome de outros empregados que teriam laborado na referida empresa, disse não se recordar de nenhuma das pessoas citadas pelo Procurador Federal. Declarou ter realizado o requerimento administrativo do seu benefício na cidade de Matão por orientação de Jair, uma vez que teria sido lhe foi informado que naquele período a agência de São Carlos estava sobrecarregada. Informou, inclusive, que Jair lhe auxiliou com documentação. Disse que só soube da ação penal contra Jair quando o problema chegou até ele. Disse que assinava recibo de pagamento dos salários, mas não costumava receber comprovantes. Questionado se declarava os salários em seu imposto de renda, salientou que deixava sua declaração sob responsabilidade de Jair, não lançando o salário em suas declarações. Declarou que começou a trabalhar na OM Melhoramentos através da amizade que mantinha com o Carlos Alberto Mancuso, sendo que seu trabalho era na parte comercial, visitação na região. Porém, questionado, não se recordou de nenhum cliente que tenha intermediado ou conseguido para a empresa. Informou que recebia salário fixo e que sua atividade envolvia, na mesma proporção, trabalho interno e externo na empresa, que era pequena. Novamente questionado se recordava do nome de algum colega de trabalho, não soube indicar nenhum. Esclareceu que a empresa OM Melhoramentos costumava ser subcontratada por outras empresas que haviam vencido licitações nas Prefeituras de São Carlos e Matão. Relatou ter sacado o FGTS quando saiu da empresa, o que ocorreu em virtude da aposentadoria. Informou que já teve empresas em seu nome, sendo que a última foi constituída na cidade de Guarulhos, no ramo de transportes. Reiterou sua relação de amizade com Mancuso desde antes de ser contratado pela empresa dele. Esclareceu que nunca participou da gestão da empresa. Questionado sobre as instalações da OM Melhoramentos disse que ela era instalada em lugar espaçoso, mas o ambiente era rústico. Salientou que o estacionamento era utilizado por todos que frequentavam o local. Relatou que utilizava uma sala comercial, a qual também era usada pelos donos da empresa. Disse que seu trabalho era mais externo, sem carga horária e com pouco contato com os outros funcionários da empresa. Informou que seu último trabalho foi realizado em São Carlos, na Prefeitura. Porém, novamente não soube informar o nome de nenhuma empresa para qual a OM Melhoramentos havia prestado serviços como subcontratada.

O evasivo depoimento do autor, com inúmeras incertezas acerca do alegado trabalho que teria exercido por mais de sete anos, sem saber indicar um único nome de colega de trabalho ou um único contato ou serviço que tenha concretizado junto à empresa enquanto seu representante da parte comercial, torna impossível o reconhecimento da regularidade do vínculo laboral controvertido.

Outrossim, o autor não apresentou uma única testemunha que pudesse corroborar o alegado labor.

Não é só.

É de conhecimento deste juízo a existência de Ação Penal n.º 0000145-92.2018.4.03.6115, na qual o MPF acusou Jorge Siqueira, Geraldo Antônio Pires, Odete Barboza Pires e Jair de Campos de constituírem organização criminosa e de, entre 08/07/1999 e 03/01/2018, obterem vantagens indevidas para si e para outrem mediante fraude consistente na inserção de vínculos trabalhistas fictos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de modo a iludir o INSS quanto à contagem de tempo de serviço de segurados ou mesmo a situação de emprego.

O referido feito encontra-se sentenciado. Pela pertinência transcrevo os seguintes trechos da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP:

"(...)

A. Estelionato

A denúncia imputa aos réus 108 estelionatos em continuidade delitiva, sendo o primeiro deles havido pela obtenção do benefício NB 21/113.902.453-9, pago a Suzana Aparecida da Silva, em 08/07/1999 e o último, pela obtenção do benefício NB 31/621.471.642-1, pago a José Olegário Castral, em 03/01/2018. *Segundo a denúncia, os benefícios eram criados ou revisados fraudulentamente a partir de incremento do período contributivo, graças à inserção extemporânea no CNIS de vínculos empregatícios mantidos com empresas que estavam inativas, entretanto.*

i. Materialidade dos estelionatos

A partir de informação de equipe especializada do INSS (COINP; relatório de informação nº 068/COINP/SPREV/MF; v. 1 do apenso I), revelou-se que alguns benefícios geridos pela autarquia foram configurados mediante fraude. A fraude consistia na inserção de dados fictícios e extemporâneos de vínculos laborais a partir de empregadores então inativos. A inserção dos dados se daria pela transmissão da GFIP, com alimentação do CNIS, sistema sabidamente utilizado pelo INSS para compilar os dados necessários ao deferimento ou indeferimento de benefícios requeridos, inclusive de seguro-desemprego. Ainda conforme o relatório, após consolidação das informações transmitidas em GFIP no CNIS, os vínculos eram anotados em CTPS.O setor de inteligência do INSS descreve no aludido relatório que algumas empresas foram usadas como meio de transmissão dos dados, embora a GFIP pertencesse a outras. Especificamente estas estavam inativas, de modo a tornar suspeito o lançamento extemporâneo de dados sobre vínculos de emprego. Em outros termos, as GFIPs informavam extemporaneamente vínculos de trabalho e estes se passavam em períodos em que as empresas já estavam inativas. Além disso, as contribuições incidentes sobre a remuneração desses inéditos empregados nunca foram recolhidas ou repassadas. (...)

ii. Análise individualizada dos benefícios apontados como espúrios pela denúncia

O raciocínio que segue toma como referência o relatório nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I), bem como os demais que o acompanham. Como visto, tais relatórios identificam a origem da transmissão das GFIPs e põem em dúvida a veracidade de vínculos por elas informados extemporaneamente. Segundo a prova, as GFIPs advieram de ODETE BARBOZA PIRES e da empresa gerida por JAIR DE CAMPOS (TJ PROCESSAMENTO DE DADOS). A informação extemporânea em si não é ilegal; por isso, o setor de inteligência do INSS cuidou de averiguar se as empresas informadas como empregadoras estavam plausivelmente ativas quando dos períodos de vínculos informados. Assim, toma-se a data projetada de inatividade de cada empresa, para verificar se os vínculos informados são legítimos: se o período de vínculo for posterior, ainda que parcialmente, à inatividade projetada, trata-se de vínculo ilegítimo. Se o período de vínculo estiver totalmente alocado antes da data projetada de inatividade o vínculo é legítimo - exclusivamente pelo critério utilizado pela acusação, à falta de elementos de prova que infirmem que algum beneficiário tenha trabalhado para tais empresas, ainda que ativa.

(...)

O NB 41/141.034.669-0, de Ary Beltrame, foi requerido (DER) em 25/03/2008, concedido (DIB) em 25/03/2008, com início de pagamento (DIP) em 25/03/2008 e cessado (DCB) 01/07/2019. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com OM Melhoramentos e Comércio Ltda - ME entre 08/01/2001 a 25/03/2008, apesar de a empresa estar inativa desde o ano de 2006, conforme fls. 140-1 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 19/12/2007, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 07 da denúncia.

(...)

O NB 31/603.682.287-5, de Carlos Alberto Mancuso, foi requerido (DER) em 14/10/2013, concedido (DIB) em 04/10/2013, com início de pagamento (DIP) em 04/10/2013 e cessado (DCB) 08/10/2015. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com A. Rodrigues Paulínia - ME inicio 01/10/2007 com vinculo em aberto; Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda entre 01/12/2011 a 30/01/2013, Empresa Jornalística Publicidade e Promoção A Noticia entre 01/03/2001 a 31/10/2006, apesar de as referidas empresas estarem inativas desde abril de 2010, 1985 e 2002 respectivamente fls. 90, fls. 104-5, fls. 92 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 27/12/2011, 14/06/2012, 05/07/2012 e 18/11/2013 conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 11 da denúncia.

(...)

Em conclusão, à vista da documentação coligida, os benefícios listados na denúncia como de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, ***11****, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 38, 39,* ***41,*** *42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 57, 58, 59,* ***61,*** *64, 68, 69, 73, 74, 77, 80 e 88 (53) foram criados mediante a fraude descrita na denúncia, de forma a trazerem vantagem indevida a outrem.*

(...)

vii. Conclusões sobre a imputação dos estelionatos

Considerando o cotejo entre os casos sem materialidade confirmada, seja por requerimento, seja por falta de provas (18, 20, 25, 30, 34, 35, 37, 40, 45, 53, 54, 55, 56, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108), sem autoria confirmada (83, 96 e 97), os de materialidade e autoria atribuíveis aos réus (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 61, 64, 68, 69, 73, 74, 77, 80 e 88), e aqueles cuja punibilidade está extinta pela prescrição em abstrato, a depender da idade dos réus, sendo JORGE (4, 5, 6, 7, 15, 29, 31, 38, 39, 46, 57, 61, 74 e 80) de um lado e os demais (nenhum caso de prescrição), de outro, tem-se que: São imputáveis a JORGE os estelionatos correspondentes à criação fraudulenta dos benefícios nºs 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 32, 33, 36, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 58, 59, 64, 68, 69, 73, 77 e 88 listados na denúncia (41 condutas). São imputáveis a ODETE, JAIR e GERALDO os estelionatos correspondentes à criação fraudulenta dos benefícios nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, ***11****, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 57, 58, 59,* ***61,*** *64, 68, 69, 73, 74, 77, 80 e 88 listados na denúncia (55 condutas).*

(...)

B. Organização criminosa

(...)

i. Materialidade e autoria do crime de organização criminosa.

O primeiro elemento essencial à verificação da organização criminosa é a origem de transmissão das GFIPs que alteraram dados no CNIS, de forma a propiciar a criação ou revisão fraudulenta dos benefícios. Como já aventado, os benefícios eram obtidos porque o período contributivo ou tempo de serviço eram ficticiamente fabricados. As empresas informavam ao CNIS vínculos empregatícios ativos, mas durante sua inatividade. A informação era inserida no CNIS não pelas próprias pessoas jurídicas supostamente empregadoras, mas por contadores e escritórios de contabilidade, pelo envio eletrônico das respectivas GFIPs. Com efeito, o relatório de informação nº 068/COINP/SPREV/MF (e os demais que o acompanham; v. 1 do apenso I) identifica, dentre vários, o envio das GFIPs pela ré ODETE BARBOZA PIRES e pelo escritório de contabilidade TJ PROCESSAMENTO DE DADOS, então gerido pelo réu JAIR DE CAMPOS. Consta do item 4 do relatório de informação nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I): consultas foram realizadas nos sistemas RAIS e GFIP WEB, bem como extração de dados nos sistemas DATAPREV de GFIP, encaminhadas através da chave de conectividade social das 3 empresas abaixo. Dentre elas, o relatório cita: ODETE BARBOZA PIRES (matrícula CEI 500.197.812.006) e TJ PROCESSAMENTO DE DADOS S/C ltda-ME (CNPJ 60.252.384/0001-61), incontroversamente gerida à época por JAIR DE CAMPOS. É preciso fixar que as GFIPs transmitidas de forma a alimentarem o CNIS são documentos eletrônicos. Em si contêm as informações próprias da declaração, mas também contêm metadados ou metainformações, isto é, os dados sobre elas mesmas, como data de transmissão, origem e responsável pela transmissão. Por isso, a apuração constante dos relatórios mencionados é convincente a respeito de sua origem. Em que pese serem duas origens diferentes de GFIP, a ré ODETE e a TJ PROCESSAMENTO DE DADOS (gerida pelo réu JAIR) transmitiram GFIPs, algumas vezes, das mesmas empresas. Por exemplo, em fevereiro e março de 2014, a ré ODETE transmitiu GFIPs, uma da empresa Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C ltda e outra da empresa Usitec Usinagem de Alta Tecnologia, conforme o relatório de informação nº 16/REAPE-SP declarando vínculos extemporâneos, inclusive de sua pessoa (volume I, apenso II, fls. 96 e seguintes). Já o relatório nº 17/REAPR-SP (volume I, apenso II, fls. 116 e seguintes) dá conta de que a empresa gerida pelo réu JAIR transmitia GFIPs daquelas mesmas empresas em períodos quase concomitantes. Não há razão para que dois profissionais de contabilidades transmitissem GFIPs das mesmas empresas, sendo que normalmente estas contratam contadores em caráter de exclusividade. De outra forma, não faz sentido que uma empresa contrate dois contadores diversos para fazerem o mesmo trabalho. Esta circunstância apontada no relatório - que, repita-se, tem relevante força probante, pois as GFIPs são eletrônicas e sua transmissão é rastreável - associada a outra, a saber, a inatividade das empresas (como visto acima) conduzem à conclusão de que ODETE e JAIR dispunham dessas empresas inativas (e de outras) como instrumentos das fraudes, não como clientes genuínos. A mera coincidência não é plausível, pois, para a fraude dar certo, era necessário que a empresa estivesse inativa, condição que certamente era verificada por quem as utilizava como instrumento. Nessa ordem de ideias, estabelece-se a premissa de que as GFIPs enviadas por ODETE e pela empresa gerida por JAIR carreavam vínculos empregatícios inverídicos (pois nominalmente mantidos com empresas há muito inativas). A circunstância incomum de ambos enviarem GFIPs com vínculos empregatícios inverídicos os conecta quanto ao modo de agir e os instrumentos utilizados (as empresas inativas). Assim, para além da mera coincidência, ambos eram as pontas executivas do esquema, por compartilharem o mesmo modo de agir. É nesse tocante que o réu JORGE SIQUEIRA os conecta.

A empresa gerida pelo réu JAIR (TJ PROCESSAMENTO DE DADOS) cedia uma sala ao réu JORGE. O ponto é inconteste e admitido por JAIR (aos 4:00 de seu interrogatório gravado às fls. 842), e reforçado por JORGE, que dizia lá trabalhar (aos 9:00 e aos 38:00 de seu interrogatório gravado às fls. 842). Como visto no item "A.i" desta fundamentação, cada benefício foi obtido mediante a fraude de informar vínculos extemporâneos e inexistentes com empresas determinadas. A busca autorizada judicialmente (fls. 570 do apenso nº 0000163-16.2018.403.6115) no endereço em que TJ PROCESSAMENTO DE DADOS funcionava, hoje ocupado por outra empresa que, de toda forma, ainda cede uma sala a JORGE, pôde apreender farto conjunto de documentos em posse de JORGE SIQUEIRA (na sala que alugava e nos fundos do escritório), descrito no apenso III, cujo volume I recebeu sobrecapa branca (fls. 118-20). Embora JORGE diga que a documentação em nada se relaciona com o caso (aos 12:30 de seu interrogatório), é fato que o material condiz com as empresas descobertas como inativas pelo setor de inteligência do INSS. O cotejo entre os carimbos apreendidos (amostras premidas às fls. 124-31) e as listas de empresas dadas por inativas nos relatórios nºs 15 a 18/REAPE-SP (volume I do apenso I) prova que JORGE e JAIR possuíam material necessário à produção de documentos por tais empresas. Claro é, para a transmissão de GFIPs não era necessário dispor de carimbos, mas, para o caso de os segurados a quem auxiliavam a criar benefícios fossem chamados a justificar tais vínculos, carimbos, as CTPS inteiras ou com folhas soltas viriam bem a calhar. Como se verá, a interceptação telefônica serviu para elucidar justamente essa necessidade de cobrir os vestígios das GFIPs.

(...)

GERALDO, já referido na conversa de JORGE, em conversa com sua mulher, a ré ODETE, demonstra sua movimentação para auxiliar os clientes intimados pelo INSS a se explicarem sobre os vínculos suspeitos pela extemporaneidade. Às fls. 351 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115 vê-se da conversa interceptada que a aparência de licitude do vínculo deve ser dada pela cópia de ficha de registro. Como já avaliado anteriormente no item "A.i", tais vínculos extemporâneos são de empresas inativas já à época do suposto tempo de serviço, de modo que, aparentemente, tais fichas deveriam ser fabricadas. Já às fls. 354 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115, GERALDO e JORGE, à guisa do mesmo problema, cogitam de apenas fazer a defesa e dar cópia da CTPS, que, do contexto já avaliado nas tantas vezes mencionadas decisões, aparentemente tem anotação falsa (graças à vetusta inatividade do suposto empregador). A conversa reproduzida às fls. 363-6 mostra a preocupação de GERALDO e JORGE a respeito da intimação do INSS; ambos cogitam de juntar documentos que, para serem preparados, dependem de algum acerto com ODETE. Note-se das palavras o tom de preocupação de GERALDO e JORGE, para resolverem a pendência. JORGE diz: "Tá fazendo uma revisão de todas as aposentadorias que saíram hein, eita". A interjeição empregada denota espanto e medo. Portanto, há provas de que o réu GERALDO tinha a tarefa de dar a aparência de legalidade aos vínculos informados em GFIP, assim, como JORGE. A propósito, como os meios justificassem os fins, GERALDO sugere a disposição de obter homologação judicial do vínculo, se necessário, como se vê da transcrição de fls. 352; algo que, diga-se, poderia ser resolvido a favor do reclamante, pela segura revelia da empresa, pois inativa. Dessa função também participou o réu JAIR DE CAMPOS. Às fls. 370-2 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115 consta a reprodução de uma conversa entre JAIR e Praxedes em 27/03/2018, este solicitando ajuda para responder a intimação do INSS no tocante aos vínculos suspeitos. JAIR acena pela necessidade de se juntar alguns documentos, dentre eles holerite. Em 29/03/2018, JAIR procura JORGE por telefone, que, em conversa, afirma literalmente que fez alguns holerites para juntada, ainda que para "encher linguiça" (fls. 374 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115). Note-se o verbo empregado pelo réu JAIR na conversa foi "fazer": "eu fiz uns holerites", diz; não diz "consegui uns holerites [na ou com a empresa]". O modo de se expressar demonstra o ato-falho em esclarecer a origem da documentação, fato inadmissível, ainda que se trata-se de pretensa 2ª via. Não se diga que o réu JAIR não se liga a ODETE e GERALDO em organização criminosa. De fato, estes últimos asseveram em interrogatório que não conhecem estreitamente o réu JAIR, mas isso é desnecessário. O estreitamento de laços e a proximidade não são elementos normativos do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/13; a definição legal de organização criminosa sequer exige o conhecimento pessoal dentre os elementos do grupo, o que pode ser corriqueiro a depender do tipo de organização. Diga-se, a definição legal admite a participação mesmo indireta (art. 1º, 1º): basta que as ações individualizadas se conectem ao objetivo comum, a saber, o cometimento de crimes cuja pena máxima é superior a 4 anos. Viu-se anteriormente a conexão entre todos os réus. Do fundamentado, JORGE e JAIR compilavam a maior parte dos documentos das empresas utilizadas nas fraudes e parte desses documentos foi compartilhada com a outra ponta executiva (transmissão de GFIPs e elaboração de defesas). Se se quer divisar os agentes em núcleos, tendo, de um lado, JORGE-JAIR e, de outro, ODETE-GERALDO, é inescondível que GERALDO e ODETE auxiliavam em elaborar defesas aos clientes de JORGE, portanto, também de JAIR. De acordo com o produzido nos autos, a função de regularizar os vínculos não era a única do réu GERALDO na empreitada. GERALDO também tinha clientes auxiliados diretamente para confecção de benefícios artificiosos. É o caso da pensão por morte gozada por Islane Umetsu pelo falecimento de seu marido Eduardo Toshio Umetsu, desde junho de 2013.

(...)

Em suma, os estelionatos apurados foram cometidos por organização de no mínimo quatro pessoas, cada qual com tarefas cambiáveis, precipuamente concernentes à (a) captação de clientes, (b) gerenciamento de documentos da fraude, (c) transmissão de documentos eletrônicos necessários à fraude e (d) produção de documentos tendentes à manutenção da fraude. Sem exclusividade e sem predominância, a JORGE SIQUEIRA são atribuíveis as tarefas de captação de clientes (em razão do atendimento que prestava na sala alugada de TJ PROCESSAMENTO DE DADOS e por ser procurador cadastrado de beneficiários); a transmissão eletrônica das GFIPs (em razão de ter o poder de ordenar o envio de GFIPs pela TJ PROCESSAMENTO DE DADOS); o gerenciamento de documentos necessários à fraude (em razão da posse de inúmeros documentos concernentes a clientes e empresas pertinentes à fraudes); e a produção de documentos tendentes à manutenção da fraude (pela participação nas atividades de elaboração das defesas administrativas).Sem exclusividade e sem predominância, a JAIR DE CAMPOS são atribuíveis as tarefas de captação de clientes (em razão do atendimento prestado na TJ PROCESSAMENTO DE DADOS); a transmissão eletrônica das GFIPs (em razão de manter escritório de contabilidade apto a manejar a funcionalidade da conectividade social para os préstimos da fraude); e a produção de documentos tendentes à manutenção da fraude (pela participação nas atividades de elaboração das defesas administrativas).Sem exclusividade e sem predominância, a ODETE BARBOZA PIRES são atribuíveis as tarefas de captação de clientes (em razão do atendimento que prestava na sala em seu escritório de contabilidade); a transmissão eletrônica das GFIPs (em razão de ter o poder de ordenar o envio de GFIPs); e a produção de documentos tendentes à manutenção da fraude (pela participação nas atividades de elaboração das defesas administrativas).Sem exclusividade e sem predominância, a GERALDO ANTONIO PIRES são atribuíveis as tarefas de captação de clientes (em razão do atendimento que prestava em seu escritório); e a produção de documentos e prestação de serviços advocatícios tendentes à manutenção da fraude (pela participação nas atividades de elaboração das defesas administrativas).Em função dos papéis estabelecidos, coordenados entre si, descarta-se a cooperação dolosamente distinta: havia ciência sobre a dimensão das fraudes perpetradas. Assim, os quatro réus estavam estruturados no desempenho das tarefas mencionadas com o fito de praticarem estelionatos contra o INSS. A descrição do elemento normativo da organização criminosa não demanda vínculo formal entre os agentes da organização, tampouco estreita relação ou hierarquia entre seus elementos, especialmente se a organização é simples e se as pessoas são fungíveis entre si na repartição de tarefas. Bastam os papéis e tarefas divididos informalmente e alinhavados para o mesmo desiderato, no caso, o cometimento de estelionatos, com os quais obtinham vantagem, seja para si, seja para outrem. Fato é, o concurso entre os 4 réus não foi eventual, mas estável e duradouro. O estelionato tem pena máxima de cinco anos, portanto, preenche o requisito do 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/13. A vantagem do grupo se refere aos benefícios às vezes para si obtidos, ou por ganhos cobrados dos clientes, a exemplo dos mencionados anteriormente. A estrutura típica do art. 2º da Lei nº 12.805/13 introduz espécie mais grave de associação criminosa pelos elementos especiais que passa a prever. A especialidade recomenda a absorção do crime de associação pelo de organização criminosa, perfeitamente aplicável à série temporal, em razão de serem crimes permanentes. Em que pese esta espécie típica passar a viger desde 19/09/2013 (Lei nº 12.850/13, art. 27), ela colhe todo o lapso em que os réus estavam conluiados para o cometimento dos estelionatos, isto é, ao menos desde 2007, pois passou a viger antes da cessação da organização, ocorrida apenas com a prisão preventiva dos réus em julho de 2018. Isto porque o tempo do crime é aferido pela ocasião da conduta, nos termos do art. 4º do Código Penal; enquanto a conduta se protrai no tempo, como no caso do crime permanente, nova lei pode colher os fatos e, assim, regê-los, ainda que mais gravemente. No mesmo sentido é o enunciado nº 711 da súmula do Supremo Tribunal Federal: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Portanto, os quatro réus constituíram e integram organização criminosa, para cometerem estelionatos, atividade da qual obtinham vantagem, atraindo a si a incidência do art. 2º da Lei nº 12.850/13.

(...)

Passo a dispor:1. Condeno os réus, já qualificados na denúncia: a. JORGE SIQUEIRA, como incurso no crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal), por 41 vezes, e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) às penas de:i. 11 anos e 4 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado; eii. multa de R$336.457,88.b. JAIR DE CAMPOS, como incurso no crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal), por 55 vezes, e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) às penas de:i. 15 anos e 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado; e ii. multa de R$380.147,18.c. ODETE BARBOZA PIRES, como incursa no crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal), por 55 vezes, e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) às penas de:i. 15 anos e 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado; e ii. multa de R$3.059.133,27.d. GERALDO ANTONIO PIRES, como incurso no crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal), por 55 vezes, e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) às penas de:i. 20 anos e 8 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial fechado; e ii. multa de R$11.471.156,48.2. Absolvo os réus JORGE SIQUEIRA, JAIR DE CAMPOS, ODETE BARBOZA PIRES e GERALDO ANTONIO PIRES, já qualificados, da imputação de estelionato, quanto aos benefícios listados na denúncia como de nºs 18, 20, 25, 30, 34, 35, 37, 40, 45, 53, 54, 55, 56, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108, com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal, e nºs 83, 96 e 97, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.3. Extingo a punibilidade do réu JORGE SIQUEIRA, em razão da prescrição em abstrato da pretensão punitiva, no que concerne à imputação de estelionato, quanto aos benefícios listados na denúncia como de nºs 5, 6, 7, 15, 29, 31, 38, 39, 46, 57, 61, 74 e 80.4. Condeno os réus a pagarem R$2.500.000,00, solidariamente, por indenização mínima, ao INSS.5. Custas pelos réus condenados.6. Mantenho a prisão cautelar.Cumpra-se:a. Registre-se, publique-se e intimem-se.b. Independentemente do trânsito:a. Comunique-se a prolação desta aos respectivos ministros relatores dos HC nºs 470.652, 480.206 e 473.378 e RHC nº 106.789, no STJ; ao desembargador relator do HC 5022754-93.2018.403.6115, no TRF3.b. Comunique-se a prolação desta ao Conselho Regional de Contabilidade e à secção local da Ordem dos Advogados do Brasil.c. Traslade cópia aos autos nº 0000486-21.2018.403.6115, fazendo-os conclusos.c. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: a. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; b. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); c. comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral);d. ao SEDI para as anotações devidas.Sentença redigida com a colaboração do estagiário Edvam Pereira Júnior. (grifei)

Em que pese a referida ação penal não tenha transitado em julgado, não há como este Juízo descurar de seu conteúdo, sobretudo diante do teor da prova oral produzida nestes autos e do fato de que o modo de agir dos condenados para produzirem provas dos vínculos irregulares em muito se aproxima à hipótese dos autos.

Oportuno asseverar que verifica-se do ofício resposta apresentado pela Delegacia de Polícia Federal que está em trâmite o IPL 266/2018 (0000621-33.2018.4.03.6115), para apuração das condutas dos beneficiários do supracitado esquema, dentre eles o próprio autor e seu alegado empregador, Carlos Alberto Mancuso.

As demais provas produzidas no bojo da presente demanda também não assistem o autor.

O ofício resposta apresentado pela JUCESP informa que o requerente, ao contrário do afirmado em seu depoimento pessoal, figura como titular da empresa Transportadora Transpel Ltda, com atividade iniciada em 03/02/1992, ocupando o cargo de sócio gerente (Id 25707527).

Outrossim, o extrato de movimentação da conta FGTS do autor juntado pela Caixa (Id 25702434), demonstra que os depósitos foram efetuados com atraso, em 18/12/2007, 10/01/2008, 29/01/2008 e 14/02/2008, ou seja, iniciaram-se poucos meses antes do pedido administrativo de benefício protocolado em 03/2008. Em que pese não se desconheça que não é incomum empregadoras deixarem de efetuar o recolhimento FGTS ou mesmo efetuar com atraso, no caso do autor, esse histórico associado aos demais elementos constantes dos autos, só reforça a impossibilidade de admissão do vínculo impugnado.

Por todo o exposto, não há como reconhecer a regularidade do vínculo laboral controvertido: de 08/01/2001 a 25/03/2008 junto à empregadora OM Melhoramentos e Comércio Ltda - ME.

2. Da aposentadoria por idade n.º 141.034.669-0

O autor teve a aposentadoria por idade concedida, porquanto, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 25/03/2008, o INSS apurou tempo de contribuição de 20 anos, 05 meses e 10 dias e carência de 247 contribuições.

Ocorre que, nos termos da fundamentação acima, o período computado de vínculo laboral do autor com empresa OM Melhoramentos e Comércio Ltda -ME (de 08/01/2001 a 25/03/2008, carência computada de 87 conribuições – fls. 16, Id 11558559) deve ser excluído por sua irregularidade comprovada.

Logo, à evidencia, verifica-se que na data da entrada do requerimento administrativo do benefício em questão o autor não contava com carência suficiente para a aposentação: 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91.

3. Do pedido de inexigibilidade do débito decorrente do recebimento do benefício 141.034.669-0

A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam.

Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial".

Cumpre ressaltar, ademais, que a revisão administrativa não configura mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública.

Assim, a Previdência Social pode buscar a devolução de valores percebidos indevidamente, em razão de três fundamentos jurídicos: a) poder/dever de autotutela da Administração Pública; b) supremacia do interesse público sobre o interesse privado e; c) vedação do enriquecimento sem causa do segurado.

Para tanto encontra autorização legal nos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 154 do Decreto nº 3.048/99, *in verbis:*

"Lei nº 8.213/91

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido; (...)

§ 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

Decreto nº 3.048/99

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma. (...).

A finalidade de tais regras, portanto, é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Por outro lado, não se desconhece a jurisprudência consolidada tanto no STF quanto STJ no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas de benefício previdenciário recebidas são irrepetíveis, porque alimentares.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou (fls. 148-150/e-STJ): "(...) Discute-se sobre a possibilidade de cobrança de valores pagos pelo INSS por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Não obstante tenha sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela é incabível a restituição dos valores recebidos a esse título. Está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que em se tratando de valores percebidos de boa-fé pelo segurado, seja por erro da Administração, seja em razão de antecipação de tutela, não é cabível a repetição das parcelas pagas. Os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, aplicados à hipótese, conduzem à impossibilidade de repetição das verbas previdenciárias. Trata-se de benefício de caráter alimentar, recebido pelo beneficiário de boa-fé. Deve-se ter por inaplicável o art. 115 da Lei 8.213/91 na hipótese de inexistência de má-fé do segurado. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, v.g.: AI 820.685-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia. Um dos precedentes, da relatoria da Ministra Rosa Weber, embora não vinculante, bem sinaliza para a orientação do STF quanto ao tema:" (...) "Não bastasse essa última decisão, o STF, quando instado a decidir sobre o tema, vem entendendo pela inaplicabilidade do art. 115 da Lei 8.213/91 nas hipóteses de inexistência de má-fé do beneficiário. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, v.g.: AI 820.685-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia." 2. Extrai-se do acórdão objurgado que a quaestio iuris foi decidida sob o enfoque constitucional, razão pela qual descabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre a matéria, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1694702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

O caso concreto, contudo, trata de situação distinta.

O benefício previdenciário foi obtido por meio de documento que atestou vínculo trabalhista inexistente, conforme restou comprovado.

Assim, diante da prova produzida nestes autos, entendo que o requerente não recebeu de boa-fé os valores do benefício de aposentadoria por idade 141.034.669-0.

Dessa forma, tendo sido concedida aposentadoria mediante fraude e não sendo possível conceber a hipótese de que o autor tenha agido de boa-fé, os valores indevidamente pagos e apurados devem ser ressarcidos por ele.

Reitero que embora o benefício previdenciário tenha caráter alimentar, não há razão para afastar o dever de devolução dos valores, porquanto, no caso de fraude contra a previdência social, a gravidade do caso impõe a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito do autor em detrimento do interesse público.

Pelos motivos acima expostos, os valores recebidos pelo autor em razão da tutela deferida por este juízo, em análise preliminar, por meio da decisão de Id 14044814 também deverão ser devolvidos.

4. Da litigância de má-fé

O Instituto réu pugnou em contestação pela imposição de multa à parte autora por litigância de má-fé por promover atos processuais atentatórios à dignidade da justiça.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 77 a 81, disciplina as condutas que são suscetíveis de aplicação de sanções processuais, alcançando a todos que de alguma forma participam do processo, inclusive seus procuradores.

No caso em apreço, o comportamento do autor de pugnar pelo reconhecimento de vínculo laboral registrado em CTPS, porém, comprovadamente não existido, enquadra-se na previsão do artigo 77, inciso II, do CPC, uma vez que formulou pretensão ciente de que era destituída de fundamento.

Consigne, ainda, que nos termos do artigo 79 do Código de Processo Civil, responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente, sendo certo que se considera de má-fé o litigante que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso (CPC, art. 80, inciso I) ou, entre outros comportamentos igualmente reprováveis, alterar a verdade dos fatos (CPC, art. 80, inciso II), ou, ainda, que usar do processo para conseguir objetivo ilegal (CPC, art. 80, inciso III).

Assim, configurado o ato de litigância de má-fé, tem-se como consequência o dever de pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as defesas que efetuou (CPC, art. 81, caput).

Consoante já assentado por Arruda Alvim (in JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 219), a observância do dever de probidade e lealdade processual, conforme o próprio nome está a indicar, não constitui ônus, mas dever que deve ser observado pelas partes e seus procuradores.

Nessa esteira, e uma vez demonstrada a litigância de má-fé e a quebra do dever processual de lealdade processual, a condenação da parte autora é providência que se impõe.

Dessa forma, condeno o demandante ao pagamento de multa no montante de 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Não há que se falar em impossibilidade de aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé àquele que litiga amparado pela gratuidade de justiça, que deve ser isento apenas da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, consoante evidenciam os julgados a seguir:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES.*

I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

II. ***A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.***

III. Precedentes do STJ.

IV. Embargos declaratórios não conhecidos."

(EARESP 200900495133, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, 16/11/2009).

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.*

O pagamento de multa em face de condenação por litigância de má-fé (CPC, arts. 17, III e 18, caput) não está compreendida no rol de isenções enumerado pela lei que dispôs sobre a Assistência Judiciária Gratuita (AJG, Lei nº 1.060/50). Agravo improvido."

(AG 200904000427126, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2010).

III. Dispositivo

Nos termos da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, **revogo** a decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 14044814), na forma da fundamentação. Comunique-se, com urgência, a revogação à CEAB-DJ para sua ciência e cessação do benefício 141.034.669-0.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual que ora mantenho ante o teor das declarações de imposto de renda anexadas aos autos.

Condeno, ainda, a parte autora a pagar à contraparte, após o trânsito em julgado, multa por litigância de má-fé no importe de 3% (três por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento da multa, nos termos do artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil, ressaltando que tal pagamento não se encontra abarcado pela gratuidade processual.

Defiro o pedido do MPF em seu parecer final e determino à Secretaria que comunique a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara/SP, acerca da presente sentença "no interesse no Inquérito Policial nº 0000621-33.2018.4.03.6115, para possível ampliação do objeto da investigação, em virtude da propositura da presente ação".

Após o transito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 141.034.669-0.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001260-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

S E N T E N Ç A

I – Relatório

ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF fundada em Contrato de Crédito Consignado (operação 110) nº 24034811000160 0710, 24034811000192 1860 e 24304711000051 5240, execução em que se cobra o valor de R$47.716,55, atualizado em 22/05/2018.

A embargante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu a aplicação do código de defesa do consumidor, sustentando que os contratos são típicos de adesão, necessitando de revisão, uma vez que patente o excesso na cobrança. Argumentou que aos valores cobrados pela embargada, foram acrescidos de encargos contratuais, elevada correção, em desconformidade com as parcelas fixas originariamente contratadas. Impugnou a utilização da TR como fator de indexador de contratos, não obtendo êxito em negociações. Argumentou que os valores postulados pela embargada, oriundos da cumulação de taxas de permanência, juros de mora, multa contratual e correções, ultrapassam, em muito, o valor total do crédito, requerendo a decretação de nulidade de pleno direito, inclusive de juros fixados acima do patamar de 12% ao ano. Impugnou a capitalização de juros, comissão de permanência, mora e juros moratórios. Sustentou que as parcelas ineficazes prestadas, anuladas as disposições negociais abusivas e ilegais (ausente dolo do fornecedor), devem ser restituídas ou compensadas.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19524790).

A CEF ofertou impugnação padrão aos embargos. Suscitou inépcia da inicial dos embargos, pois ausente qualquer cálculo discriminativo do excesso e defendeu, ainda, a exigibilidade do título executado.

Instadas a se manifestarem sobre interesse em designação de audiência de conciliação, a embargante, expressamente, demonstrou desinteresse no ato. A CEF quedou-se inerte.

A decisão ID 35905314 determinou à embargante juntar aos autos cópia das peças principais instrutórias do processo principal.

A embargante colacionou aos autos os documentos da execução (ID 34470964).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

É caso de pronto julgamento, nos termos do art. 920, II do CPC, pois desnecessária a produção de outras provas.

A embargante firmou com a CEF o Contrato de Crédito Consignado (operação 110) nº 240348110001600710, 240348110001921860 e 240347110000515240, execução em que se cobra o valor de R$47.716,55, atualizado em 22/05/2018.

No presente caso, a ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário que se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, que dispõe: "Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Ademais, a exequente instruiu a inicial com documentos aptos que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme previsto no artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04.

Por outro lado, insta assinalar que o Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. Tal entendimento restou cristalizado em julgamento de recurso repetitivo por aquela Corte Superior:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1291575, Rel. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013, DJE DATA: 02/09/2013).

Assim, presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

Por outro lado, a mora está constituída pelo inadimplemento do devedor, o qual tinha dever contratual de pagar as prestações ajustadas. Nos contratos de empréstimos consignados, está pactuada a liquidação integral do saldo devedor, caso haja a suspensão dos descontos ou ausência de pagamentos das parcelas.

Questiona a embargante os critérios utilizados pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve onerosidade excessiva decorrente das taxas de juros superiores à média de mercado e cumulados com comissão de permanência.

É possível realizar a revisão de cláusulas contratuais. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade não autorizando decreto de nulidade das cláusulas contratuais. Neste sentido é a jurisprudência abaixo colacionada:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.
2-A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.
3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.
(...)
13 - Agravo legal desprovido.
(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00185304620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)

O fato do contrato ser da modalidade de adesão por si só não implica que suas cláusulas sejam leoninas, vício existindo apenas se estabelecidas cláusulas que onerem excessivamente ou estipulem a assunção de obrigações tão somente à parte aderente, o que não é a hipótese dos autos, também não se verificando situação de elaboração de contrato com obstáculos à compreensão e interpretação das cláusulas contratuais, tampouco eventual ofensa ao princípio da função social do contrato haja vista a assunção voluntária das obrigações previstas no instrumento.

Com relação aos juros e encargos, não vislumbro a cobrança de valores excessivos ou abusivos. No mais, no que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexiste limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários.

A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

Em relação à incidência da multa contratual, destaco que é igualmente legítima a sua cobrança, pois a previsão contratual está em consonância com os termos do artigo 412 do Código Civil/2002, e o valor fixado não destoa dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC, não havendo ilegalidade ou abusividade na sua aplicação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA DE 2% CABIMENTO. 1. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102.a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC). 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. É válida cláusula contratual que preveja, na hipótese, de inadimplemento, a incidência cumulativa de atualização monetária e de juros remuneratórios, pois o inadimplemento das prestações gera consequências jurídicas e econômicas para quem lhe der causa. Precedentes desta Corte. 7. A fixação de multa contratual em 2% sobre os valores devidos, a mesma se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 52, parágrafo 1º, do CDC, não havendo abusividade. 8. Apelação improvida. (TRF5 - Quarta Turma, AC 00016779120134058000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE - Data::30/01/2014).

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)

Os contratos objeto destes autos foram firmados após a vigência da Medida Provisória acima mencionada, de forma que a capitalização de juros era autorizada.

Assim, como os pactos foram firmados no ano de 2016 e a capitalização dos juros estava devidamente prevista nos contratos, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VII - O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão. VIII - Apelação improvida." (TRF - 3ª Região, Ap 00230605920134036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2264075, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 01/12/2017)

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4.O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 6.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7.A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11 Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12.Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13.Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14.Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida." (TRF – 3ª Região, AC 200061060062473, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270)

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, há cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, que não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

A comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato.

Contudo, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial, não houve a incidência de comissão de permanência. Foram aplicados índices individualizados e não cumulados de juros legais, juros de mora e multa por atraso. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos por **ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Contudo, a cobrança das verbas sucumbências fica sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, CPC), observando-se que à embargante foi concedida a gratuidade processual.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000874-33.2018.403.6115), certificando-se em tais autos eventual interposição de recurso por parte do embargante ou, se o caso, o trânsito em julgado da presente.

Outrossim, havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001260-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

S E N T E N Ç A

I – Relatório

ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF fundada em Contrato de Crédito Consignado (operação 110) nº 240348110001600710, 240348110001921860 e 243047110000515240, execução em que se cobra o valor de R$47.716,55, atualizado em 22/05/2018.

A embargante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu a aplicação do código de defesa do consumidor, sustentando que os contratos são típicos de adesão, necessitando de revisão, uma vez que patente o excesso na cobrança. Argumentou que aos valores cobrados pela embargada, foram acrescidos de encargos contratuais, elevada correção, em desconformidade com as parcelas fixas originariamente contratadas. Impugnou a utilização da TR como fator de indexador de contratos, não obtendo êxito em negociações. Argumentou que os valores postulados pela embargada, oriundos da cumulação de taxas de permanência, juros de mora, multa contratual e correções, ultrapassam, em muito, o valor total do crédito, requerendo a decretação de nulidade de pleno direito, inclusive de juros fixados acima do patamar de 12% ao ano. Impugnou a capitalização de juros, comissão de permanência, mora e juros moratórios. Sustentou que as parcelas ineficazes prestadas, anuladas as disposições negociais abusivas e ilegais (ausente dolo do fornecedor), devem ser restituídas ou compensadas.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19524790).

A CEF ofertou impugnação padrão aos embargos. Suscitou inépcia da inicial dos embargos, pois ausente qualquer cálculo discriminativo do excesso e defendeu, ainda, a exigibilidade do título executado.

Instadas a se manifestarem sobre interesse em designação de audiência de conciliação, a embargante, expressamente, demonstrou desinteresse no ato. A CEF quedou-se inerte.

A decisão ID 35905314 determinou à embargante juntar aos autos cópia das peças principais instrutórias do processo principal.

A embargante colacionou aos autos os documentos da execução (ID 34470964).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

É caso de pronto julgamento, nos termos do art. 920, II do CPC, pois desnecessária a produção de outras provas.

A embargante firmou com a CEF o Contrato de Crédito Consignado (operação 110) nº 240348110001600710, 240348110001921860 e 243047110000515240, execução em que se cobra o valor de R$47.716,55, atualizado em 22/05/2018.

No presente caso, a ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário que se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, que dispõe: "Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Ademais, a exequente instruiu a inicial com documentos aptos que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme previsto no artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04.

Por outro lado, insta assinalar que o Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. Tal entendimento restou cristalizado em julgamento de recurso repetitivo por aquela Corte Superior:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1291575, Rel. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013, DJE DATA: 02/09/2013).

Assim, presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

Por outro lado, a mora está constituída pelo inadimplemento do devedor, o qual tinha dever contratual de pagar as prestações ajustadas. Nos contratos de empréstimos consignados, está pactuada a liquidação integral do saldo devedor, caso haja a suspensão dos descontos ou ausência de pagamentos das parcelas.

Questiona a embargante os critérios utilizados pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve onerosidade excessiva decorrente das taxas de juros superiores à média de mercado e cumulados com comissão de permanência.

É possível realizar a revisão de cláusulas contratuais. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade não autorizando decreto de nulidade das cláusulas contratuais. Neste sentido é a jurisprudência abaixo colacionada:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.
2-A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.
3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.
(...)
13 - Agravo legal desprovido.
(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00185304620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)

O fato do contrato ser da modalidade de adesão por si só não implica que suas cláusulas sejam leoninas, vício existindo apenas se estabelecidas cláusulas que onerem excessivamente ou estipulem a assunção de obrigações tão somente à parte aderente, o que não é a hipótese dos autos, também não se verificando situação de elaboração de contrato com obstáculos à compreensão e interpretação das cláusulas contratuais, tampouco eventual ofensa ao princípio da função social do contrato haja vista a assunção voluntária das obrigações previstas no instrumento.

Com relação aos juros e encargos, não vislumbro a cobrança de valores excessivos ou abusivos. No mais, no que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexiste limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários.

A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

Em relação à incidência da multa contratual, destaco que é igualmente legítima a sua cobrança, pois a previsão contratual está em consonância com os termos do artigo 412 do Código Civil/2002, e o valor fixado não destoa dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC, não havendo ilegalidade ou abusividade na sua aplicação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. CABIMENTO. 1. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102.a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC). 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. É válida cláusula contratual que preveja, na hipótese, de inadimplemento, a incidência cumulativa de atualização monetária e de juros remuneratórios, pois o inadimplemento das prestações gera consequências jurídicas e econômicas para quem lhe der causa. Precedentes desta Corte. 7. A fixação de multa contratual em 2% sobre os valores devidos, a mesma se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 52, parágrafo 1º, do CDC, não havendo abusividade. 8. Apelação improvida. (TRF5 - Quarta Turma, AC 00016779120134058000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE - Data::30/01/2014).

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)

Os contratos objeto destes autos foram firmados após a vigência da Medida Provisória acima mencionada, de forma que a capitalização de juros era autorizada.

Assim, como os pactos foram firmados no ano de 2016 e a capitalização dos juros estava devidamente prevista nos contratos, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VII - O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão. VIII - Apelação improvida." (TRF - 3ª Região, Ap 00230605920134036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2264075, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 01/12/2017)

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4.O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 6.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7.A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11 Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12.Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13.Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14.Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida." (TRF – 3ªRegião, AC 200061060062473, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270)

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, há cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, que não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

A comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato.

Contudo, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial, não houve a incidência de comissão de permanência. Foram aplicados índices individualizados e não cumulados de juros legais, juros de mora e multa por atraso. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos por **ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Contudo, a cobrança das verbas sucumbências fica sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, CPC), observando-se que à embargante foi concedida a gratuidade processual.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000874-33.2018.403.6115), certificando-se em tais autos eventual interposição de recurso por parte do embargante ou, se o caso, o trânsito em julgado da presente.

Outrossim, havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental movida por **ILUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ILUMITEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA**, qualificadas nos autos, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS**, autoridade vinculada à União, na qual postulam, *in verbis*:

"VI. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer seja recebido e processado o presente mandamus, pelo rito determinado em lei, para o fim de:

a) preliminarmente, seja determinada a suspensão do presente feito, após a notificação da Autoridade Coatora, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 878.313 – Tema 846, para posterior aplicação do disposto nos artigos 1.036 e 1.039, do Código de Processo Civil.

b) Seja determinada a notificação da Autoridade Coatora, a prestar informações no prazo previsto em lei;

c) Seja oficiado o representante do parquet para aviar parecer a respeito do tema sub oculi, caso entenda necessário;

d) Ao final, requer seja concedida a segurança, obstando o recolhimento da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, seja pela não recepção da respectiva Lei Complementar pela Constituição Federal, seja pela revogação - Lei nº 13.932/2019 ou inconstitucionalidade superveniente, decorrente da alteração constitucional do artigo 149, CF, através da Emenda Constitucional nº 33/01;

e) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não acolha o pedido anterior, requer seja concedida a segurança, obstando o recolhimento da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001 pela inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir do prazo legal de janeiro de 2007, decorrente do desvio de finalidade levado a efeito pelo Poder Executivo;

f) Ainda, subsidiariamente, caso Vossa Excelência não acolha nenhum dos pedidos anteriores ("d" e "e"), requer seja concedida a segurança, obstando o recolhimento da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001 em virtude da inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição a partir de 2012, atestada pelas demonstrações Financeiras oficiais juntadas à exordial;

g) Em consequência do deferimento de quaisquer dos pedidos anteriores, requer o reconhecimento do direito das Impetrantes à repetir o indébito de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e com incidência de juros e expurgos admitidos pelo Poder Judiciário;

(...)".

Por meio da decisão ID 32531164, foi proferida decisão determinando às impetrantes manifestação sobre o interesse de agir na modalidade necessidade-adequação.

Em manifestação, as impetrantes reafirmaram o interesse de agir na obtenção de decisão judicial acerca da inconstitucionalidade/ilegalidade superveniente da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, a partir de janeiro/2007 ou, subsidiariamente, desde 2012, até a data da extinção da contribuição nos termos da Lei 13.932/2019, de 11/12/2019.

Nesses termos, as impetrantes delimitaram o objeto do mandado de segurança, desistindo do pedido no que toca aos recolhimentos futuros da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, considerando sua extinção pelo art. 12 da Lei n. 13.932/2019, ou seja, desde 1º de janeiro de 2020, nos seguintes termos:

(...)

e) Seja concedida a segurança, para fins de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, no período anterior a sua expressa revogação (Lei nº 13.932/2019):

e.1) seja pela não recepção da respectiva Lei Complementar pela Constituição Federal, seja pela sua revogação, ou ainda, pela declaração de sua inconstitucionalidade superveniente, ante a alteração constitucional do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 33/01;

e.2) Sucessivamente, seja pela inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir do prazo legal de janeiro de 2007, decorrente do desvio de finalidade levado a efeito pelo Poder Executivo;

e.3) Ainda, sucessivamente, em virtude da inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição a partir de 2012, ou mesmo pela perda da sua eficácia, atestada pelas demonstrações Financeiras oficiais juntadas à exordial, eis que os depósitos das diferenças de atualização monetária, igualmente instituídos pela Lei Complementar nº 110/2001, adimpliram a totalidade da finalidade para a qual foi criada a contribuição, bem como que o valor excedente passou a ser destinado a finalidades diversas à qual foi instituída;

f) Em consequência do deferimento de quaisquer dos pedidos anteriores de letra "e", diante do efeito declaratório do direito ao crédito (Sumula 213 do STJ), requer seja concedido o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, ou nos últimos quatro anos, caso acolhido o último pedido sucessivo "e.3", até a sua expressa revogação em 1º de janeiro de 2020 (Lei nº 13.932/2019), com débitos da contribuição social (FGTS), ou com outra que venha a substituí-la, ou mesmo outra de natureza social, devidamente corrigidos pela Selic, ou outro índice que venha a substituí-la;

A decisão - Id 35110655 admitiu o processamento do *mandamus* apenas em relação ao pedido de declaração do direito de compensação. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito (ID 5285506).

A Gerente Regional do Trabalho informou que não há processo em curso relativo à cobrança de débitos junto ao FGTS (ID 35430155).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

A União se manifestou por meio da petição id 9725936, trazendo informações sobre o pedido de parcelamento formulado pela impetrante perante a PGFN. Requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC.

O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência. Assim:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020".

Não há como afastar as conclusões daquela Corte, a quem cabe a palavra final acerca da constitucionalidade da legislação pátria, impondo-se a denegação da segurança.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento nos art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ILUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ILUMITEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA**.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001142-19.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental movida por **GINECAR INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP,** autoridades vinculadas à União, na qual postula, *in verbis*:

*"**VI. DO PEDIDO***

(...)

d) CONCEDER EM DEFINITIVO A SEGURANÇA PLEITEADA, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante e suas filiais, para reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, assim como seja reconhecido o direito aos créditos dos valores já pagos a título da contribuição em voga, apurados a partir de cinco anos contados retroativamente da data de impetração deste mandamus, os quais serão devidamente atualizados e corrigidos mediante Taxa Selic e que poderão ser utilizados pela Impetrante por meio de compensação administrativa, com outras contribuições sociais, ou, ainda, a critério da Impetrante, mediante restituição administrativa nos termos das regulamentações administrativas aplicáveis; (...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão - Id 35111668 indeferiu o recebimento da petição inicial direcionada ao GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, com fundamento no art. 330, II do CPC, por ser a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, e determinou a notificação das impetradas para prestarem informações.

A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito (ID 35285545).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 36187933).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

II - Fundamentação

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC.

O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência. Assim:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020".

Assim, impõe-se a denegação da segurança, seguindo o quanto decidido pelo STF nos autos do RE referido.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento nos art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **GINECAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002938-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LUIS CARLOS FIOCHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE FERNANDES CIMADON - SP359885

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS CARLOS FIOCHO**, com pedido de concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora a inclusão, em sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, dos períodos de 01/12/1987 a 31/01/1997 como sendo especiais, conforme determinado em sentença proferida nos autos nº 0000972-07.2012.4.03.6312, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Carlos/SP, com trânsito em julgado em 19/10/2016.

Afirma o impetrante que, em 02/09/2019, protocolou o recurso administrativo para obter a revisão de sua aposentadoria conforme concedido em sentença judicial, e que, desde a data de protocolo do recurso, até a data do ajuizamento da presente ação, não houve a averbação do período pela Autarquia.

A decisão ID 26566428 determinou fosse regularizada a representação processual; a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 37119124).

Vieram os autos para sentença.

É o relatório.

II – Fundamentação

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP, que deixou de averbar período especial devidamente reconhecido em sentença judicial transitada em julgado.

Além disso, o impetrante comprovou através do documento ID 26381338 que protocolou pedido de recurso administrativo para obter a revisão de sua aposentadoria conforme concedido em sentença judicial, e que, desde a data de protocolo do recurso, até a data do ajuizamento da presente ação, não houve a averbação do período, estando o INSS em atraso de forma indevida.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo*", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. "

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, caput, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Pois bem.

A data do requerimento do pedido está comprovada **(02/09/2019)** e até o presente momento não há notícias de que o mesmo tenha sido encaminhado às instâncias competentes. Desde a interposição do recurso até a presente data, já se passou quase um ano, de modo que a inércia da autarquia para encaminhar o recurso é de todo condenável.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação. No caso, a impetrante busca apenas o encaminhamento de seu recurso, de modo que nada justifica a demora da APS de Pirassununga/SP.

Logo, ao impetrado não agiu conforme seu dever. É o caso de compeli-lo a agir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise (=processamento/encaminhamento) do recurso interposto à instância competente. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tente justificar a mora, conforme manifestação dos autos.

A concessão da ordem é de rigor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada (GERÊNCIA DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRASSUNUNGA/SP), a promover a análise conclusiva do pedido de averbação do período especial de 01/12/1987 a 31/01/1997, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário, com urgência, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão.

Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004244-76.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMBAU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

São Carlos , 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002337-86.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS - SP274840

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a situação de isolamento social ocasionada pela Pandemia COVID-19, e seus reflexos causados nesta Justiça Federal, como a suspensão de prazos processuais, suspensão de cumprimentos de mandados e da realização de trabalho home-office dos servidores, dentre outras mudanças, determino que a Secretaria agende as datas dos leilões como requerido pela União, o mais breve possível.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Belª. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4167

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004403-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

C E R T I D Ã O
Certifico que estes autos estão com vista à CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme r. sentença de fl. 254, no importe de R$273,40.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003294-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME X JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

C E R T I D Ã O
Certifico que estes autos estão com vista à CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme r. sentença de fl. 106 e verso, no importe de R$1.190,93.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002623-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCEL RIBEIRO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL SANTOS GRISI - SP365778

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, SERASA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
Advogados do(a) REU: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

S E N T E N Ç A

Vistos,

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARCEL RIBEIRO DA MATA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO** e do **SERASA S.A.,** com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e de outros órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de inexistência de débitos relativos às anuidades do CRA-SP dos anos de 2012 a 2015 e seguintes (caso existentes), e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, isso em razão do não pagamento das anuidades dos anos de 2012 e 2013 decorrentes da inscrição no CRA-SP.

Sustentou que a cobrança é indevida, pois se inscreveu no CRA-SP ainda na época em que cursava a faculdade de administração, sob a promessa de que só passaria a ser cobrado das anuidades após a conclusão do curso e se desempenhasse a atividade profissional de administrador de empresas, o que não ocorreu, pois exerce, desde 2012, o cargo de estoquista.

A ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde foi negado o pedido de tutela de urgência (Id/Num. 18696033 - pág. 24).

O SERASA apresentou contestação (Id/Num. 18696033 - págs. 31/36), acompanhada de documentos (Id/Num. 18696033 - págs. 37/66) na qual alegou que o autor juntou aos autos extrato fornecido por empresa não identificada, diversa do Serasa. Asseverou que as anotações decorrentes de pendências financeiras ou bancárias são incluídas na base de dados do SERASA pelo próprio credor, o qual inclui os dados de forma eletrônica e sem qualquer interferência da SERASA, sendo do credor a responsabilidade pelas anotações. Afirmou que encaminhou o comunicado referente aos apontamentos ao autor no endereço fornecido pelos credores/clientes. Esclareceu que a emissão das correspondências enviadas à parte autora foram prévias à disponibilização da anotação. Alegou que o simples protocolo dos Correios, que comprova o envio dos comunicados atende a disposição descrita no art. 43, §2º do CDC, em observância à Súmula 404 do STJ. Argumentou que a parte autora não demonstrou ou comprovou, a repercussão danosa da suposta ilegalidade praticada pela Serasa e sua total idoneidade na existência do inadimplemento reclamado. Prequestionou súmulas e dispositivos legais e constitucionais. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos do autor.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação (Id/Num. 18696033 - págs. 68/71), acompanhada de documentos (Id/Num. 18696033 - págs. 72/90), na qual arguiu incompetência do JEF desta subseção judiciária e a falta de interesse de agir quanto ao pedido de cancelamento do registro funcional. Alegou que o autor requereu, espontaneamente, seu registro naquele órgão, pagando, inclusive, pela emissão da carteira profissional. Sustentou que o requerimento de cancelamento do registro deve ser feito por escrito ao Presidente do CRA que o deferirá após pagamento da taxa de análise de requerimento de cancelamento e devolução da Carteira Profissional ou apresentação de Boletim de Ocorrência relativo ao seu extravio, o que não foi realizado pelo autor. Asseverou que, independentemente, de exercer ou não a profissão, uma vez inscrito no CRA-SP, estará habilitado ao exercício regular da profissão e, por conseguinte, obrigado ao pagamento das anuidades conforme dispõe o art. 47 do Decreto-lei 61.934/67. Apontou a ausência dos pressupostos do dano moral. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos do autor.

A competência foi declinada em razão da matéria (Id/Num. 18696033 - págs. 94/96).

Redistribuídos os autos a esta vara federal, foi determinado que o autor comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 21698340).

Com o cumprimento (Ids/Nums. 23336792, 23337805, 23337807, 23337811), foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas processuais (Id/Num. 26591742), oportunidade em que o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id/Num. 29796086), ao qual foi dado efeito suspensivo (Id/Num. 31458958).

O autor apresentou réplica (Num. 33898579)

É o essencial para o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, assim como foram atendidos os seus pressupostos de regular constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.

A preliminar de incompetência em razão da matéria já foi analisada e acolhida ainda no JEF, tanto que o feito foi remetido a esta vara federal.

Por outro lado, a arguição de incompetência territorial feita pelo réu/Conselho Regional de Administração de São Paulo deve ser afastada.

As causas contra a União podem ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a opção da parte autora, dentre eles, o domicílio, a situação da coisa, onde ocorreu o fato que originou a demanda ou no Distrito Federal. Esta regra também se aplica às ações movidas contra autarquias e fundações federais (STF, RE 627709).

Trata-se de regra de competência absoluta, não incidindo, nestas hipóteses, as regras gerais de competência previstas no CPC, seja por sua especialidade, seja por sua hierarquia constitucional.

No caso, sendo o réu uma autarquia federal, e situando-se o domicílio da parte autora em Município abrangido pela jurisdição desta Subseção, evidencia-se a competência territorial deste Juízo para o julgamento da causa.

Ausentes outras preliminares, passo ao exame do mérito, conhecendo, antecipadamente, do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, visto que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde do feito.

In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que o primeiro réu/Conselho Regional de Administração de São Paulo inscreveu o nome do autor nos cadastros do segundo réu/Serasa.

A primeira controvérsia reside na existência ou não da dívida, na regularidade da cobrança das anuidades pelo o primeiro réu/Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Alega o autor que se inscreveu no referido Conselho quando ainda estava na faculdade e que não sabia que tal inscrição lhe acarretaria ônus financeiro, mormente, porque nunca exerceu a profissão de administrador.

Noutro giro, o réu/Conselho Regional de Administração de São Paulo alega que a inscrição foi espontânea, tendo o autor pago as taxas para emissão de carteira funcional, de modo que não pode alegar ignorância. Ademais, sustenta que a mera inscrição no conselho fiscalizador enseja a cobrança das anuidades.

Com razão o réu/Conselho Regional de Administração de São Paulo, pois, ao requerer, **espontaneamente**, sua inscrição em 19/03/2012, o autor já havia colado grau (ano de 2011), tendo apresentado diploma e certificado de conclusão de curso (Id/Num. 18696033 - pág. 76).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de órgão de fiscalização profissional é o registro no conselho e não mais o efetivo exercício da profissão. Portanto, irrelevante o fato de o autor ter ou não desempenhado a atividade profissional de administrador.

Essa tese faz parte, inclusive, da Edição nº 135, de 18/10/2019, da Jurisprudência em Teses do STJ, decorrente dos seguintes julgados: AgInt no REsp 1492016/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 09/05/2019; AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1298516/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019; REsp 1756081/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019; AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017; REsp 1757224/AL (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 30/08/2019, publicado em 03/09/2019; REsp 1825418/SC (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 01/08/2019, publicado em 05/08/2019.

Concluo, desse modo, que a dívida é válida e confessada pelo autor ao enviar mensagem eletrônica ao CRA-SP (Id/Num. 18696033 – pág. 13), sendo, nesse ponto, improcedente o pedido do autor quanto à declaração de inexistência de débitos relativos às anuidades do CRA-SP do ano de 2012 e seguintes.

No entanto, a existência da dívida não afasta os danos morais quando a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ocorre sem prévio aviso, como no caso em apreço.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a comunicação enviada ao autor pelo segundo réu/Serasa foi direcionada ao endereço "Rua Leonel Chaves, 446, Vila Scarpeli, Potirendaba/SP" (Num. 18696033 – pág. 56). Ocorre que o autor tem domicílio na Rua Manoel José Semedo, 420, Jardim dos Eucaliptos, Potirendaba/SP. Aliás, esse mesmo endereço consta no requerimento de registro no CRA-SP (Id/Num. 18696033 – pág. 72), na qualificação (Id/Num. 18696033 – pág. 3), na procuração (Id/Num. 18696033 – pág. 9), na declaração de pobreza (Id/Num. 18696033 – pág. 10) e no comprovante de endereço (Id/Num. 18696033 – pág. 12). Portanto, sem olvidar dispensabilidade de Aviso de Recebimento na carta de comunicação sobre a negativação do nome em bancos de dados e cadastros (Súmula 404 do STJ), é evidente que a correspondência nunca chegou ao destinatário/autor, posto ter sido enviada para endereço desconhecido.

Considerando que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 1061134/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada "(REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009) e que os réus não se desincumbiram de comprovar inscrições preexistentes, procede o pedido do autor quanto à condenação por danos morais e quanto à exclusão de seu nome do banco de dados do Serasa, tendo em vista que a inclusão não foi precedida de notificação.

Passo à análise da responsabilidade dos réus.

Consoante entendimento esboçado pelo STJ na Súmula nº 359, "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."

No entanto, o segundo réu/SERASA informa que os dados cadastrais do autor foram fornecidos a ele pelo primeiro réu/Conselho Regional de Administração de São Paulo. Aliás, isso consta no Contrato firmado pelos réus (Id/Num. 18696033 - págs. 60/66). Assim, tratando-se de culpa exclusiva de um terceiro, no caso do CRA-SP, que forneceu endereço errado ao órgão de proteção ao crédito, resta afastada a responsabilidade do SERASA, tornando-se responsável pelos danos morais tão somente o CRA-SP.

Saliento, nesse ponto, que os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público, respondendo, por conseguinte, de forma objetiva pelos danos causados a terceiros, sendo dispensável a comprovação de dolo e culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

De todo modo, presente o **ato ilegal** (fornecimento de dados equivocados do autor que impossibilitaram seu prévio conhecimento acerca da negativação de seu nome no SERASA), o **resultado danoso** (restrição de crédito oriunda de inscrição do nome nos bancos de dados de órgão de proteção ao crédito) e **nexo causal** entre ambos.

Assim, ao analisar o presente caso e seu conjunto probatório, verifico que ficou caracterizado dano moral ocasionado principalmente pelo apontamento do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito, sem que lhe fosse comunicada tal inscrição, acarretando-lhe amargura e ignomínia por afetar sua dignidade.

No entanto, o valor da indenização deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para representar a devida reparação pecuniária pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido, consideradas todas as peculiaridades da presente controvérsia. Assim, sopesadas as circunstâncias fáticas e, em especial, o fato do débito ser de pequena monta (R$ 498,05) e ser, de fato, devido, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Por estes fundamentos, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar, tão somente, o Conselho Regional de Administração de São Paulo a pagar ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como indenização por danos morais, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Determino a exclusão do nome do autor do banco de dados do Serasa no que se refere à inscrição concernente às anuidades do CRA-SP dos anos 2012 e 2013.

Rejeito o pedido de declaração de inexistência de débitos relativos às anuidades do CRA-SP.

Sendo autor e CRA-SP, em parte, vencedor e vencido, **condeno o réu/Conselho Regional de Administração de São Paulo** ao pagamento de metade das custas processuais e também em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de **10% do valor da condenação** (art. 85, § 3º, I, do CPC), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. E **condeno o autor** em metade das custas processuais e também ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, que fixo no percentual mínimo de **10% sobre o valor da diferença entre o montante pretendido (valor da causa) e aquele a que fora condenado o réu**, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-los (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do novo CPC.

À luz do princípio da causalidade, **condeno o réu/Conselho Regional de Administração de São Paulo** em honorários advocatícios a serem pagos ao SERASA, que fixo no percentual mínimo de **10% sobre o valor da causa** (art. 85, § 3º, do CPC), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

Comunique-se a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o Agravo de Instrumento nº 5006323-13.2020.4.03.6106, acerca do teor desta sentença.

P.R.I.C.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABA LTDA - ME, MARCELO MURILO MARTINEZ, MATEUS MORALES MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

A T O O R D I N A T Ó R I O

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o Id/Num. 37785029– NEGATIVO.
RENAJUD, juntado sob o Id/Num. 37753463 - POSITIVO.

A exequente deverá manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000431-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Diante do teor da decisão Id./Num. 3884780, que declarou prejudicada a apelação em razão da superveniente perda de objeto, **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001471-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Diante do teor da decisão Id./Num. 33906530, que não conheceu da remessa oficial, **arquivem-se** os autos com as com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA VIVONI GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em face da informação prestada pelo réu na petição Id/Num. 36254290, determino, excepcionalmente, a remessa deste feito ao INSS (CEAB/DJ SR I), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo da autora (NB 21/083.909.391-8 com DIB 15/10/1988).

Com a apresentação do processo administrativo, abra-se vista à autora para que cumpra integralmente as decisões Id/Num. 16139467 e 33204075.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-24.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDUARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Afasto as prevenções apontadas na Certidão sob id. 36878386, tendo em vista que o processo nº 0002744-90.2017.4.03.6324 trata desta mesma ação enquanto o feito tramitava no JEF e que o processo nº 0000670-63.2017.403.6324, embora tenha as mesmas partes, pedido e causa de pedir desta ação, foi extinto sem resolução do mérito consoante cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (ids. 37231089, 37231093, 37231553).

Ratifico todos os atos praticados no JEF.

Retifique-se a autuação para o fim de constar como valor da causa a quantia de R$196.463,72 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria do JEF (Id. 34150349 - Págs. 220/229).

Em seguida, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IVONE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA SVETLIC - SP267711, JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Diante da expressa manifestação da exequente, optando pelo pelo benefício concedido administrativamente, **requisite-se ao INSS**, por meio do sistema eletrônico (PJe), que proceda **apenas à averbação** do tempo reconhecido como de serviço exercido na atividade rural (01/01/1969 a 31/12/1973), mantendo o benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente.

Por outro lado, constato que o acórdão estabeleceu que a questão relativa à possibilidade de pagamento dos atrasados relativos ao benefício concedido nestes autos até a data de início da aposentadoria por idade concedida administrativamente deveria ser dirimida pelo Juízo da Execução, nos termos do entendimento a ser firmado no Tema Repetitivo 1.018 pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que não teve julgamento definitivo.

Dessa forma, após cumprimento da determinação supra, o processo deverá ser suspenso até decisão dos recursos afetados.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARTIN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, apresentação de cálculo pela parte exequente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005323-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MULTI STOK COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, em LIMINAR.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, ajuizado pela pessoa jurídica **MULTI STOK COMERCIAL – LTDA,** CNPJ 49.990.187/0001-07, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP,** objetivando a declaração de não incidência do ICMS sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições e a repetição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma que é sociedade empresária que atua há anos no mercado e, no ramo de sua atividade, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

Alega que em relação a tais contribuições, é inconstitucional a inclusão delas em sua própria base de cálculo, assim como do ICMS, sendo que a incidência sobre o tributo estadual foi recentemente afastada no RE 240.785/MG, pelo STF, cuja tese fixada foi no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". De sua feita, a incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo está pendente de análise no RE 1233096, com repercussão geral reconhecida.

Nesse contexto, advoga que o montante destes tributos não compõem o faturamento a justificar a relação tributária nos moldes estabelecida. Daí, postula a concessão da segurança para afastar tal incidência.

A impetrante, ainda faz considerações sobre a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, na qual entende que a autoridade tributária contraria a legislação vigente, bem como restringe os efeitos do que foi decidido pelo STF no RE 574.706, ao se equivocar nos critérios de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pondera sobre a utilidade de eventual modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte e sobre os efeitos de eventual reforma tributária, defende o direito à repetição do indébito e, que na hipótese dos autos, seria possível a concessão de tutela de evidência para exclusão imediata do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como do próprio PIS/COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Por fim, informa que pretende depositar em juízo o valor do recolhimento de tributo questionado neste *mandamus.* Com a inicial (Id/Num. 25246472 e 25246481), juntou procuração e documentos (Id/Num. 25246492 a 25246858).

Foi determinada a emenda à petição inicial para regularização do valor da causa e, na sequência, por duas vezes, determinada a complementação das custas recolhidas (Id. 27050170, 32638591 e 35319808).

A impetrante peticionou atendendo às determinações do Juízo, tendo por último apresentado esclarecimentos sobre o recolhimento das custas (Id/Nums. 31524514 a 32013083 e 34530039 a 34530351 e 36340855 a 36340900).

É o relatório do essencial.

Decido.

I - Da autoridade coatora

Ab initio, corrijo de ofício a autoridade coatora indicada, para excluir o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, posto que a administração da relação jurídica tributária combatida é atribuição da Delegacia da Receita Federal de domicílio do contribuinte/impetrante, cuja chefia cabe ao Delegado da Receita Federal nela lotado, devendo, portanto, somente este constar como autoridade coatora.

Retifique-se a autuação, excluindo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP

II - Do custas iniciais

Em face dos esclarecimentos acerca da atualização monetária do valor inicialmente recolhido, conforme documento Id/Num. 36340887, reputo regularizado o recolhimento das custas iniciais.

III - Do pedido liminar

Nesse ponto, assinalo que conquanto a impetrante requeira a concessão de tutela de evidência, entendo que sua análise deva se dar nos termos previstos para liminar no Mandado de segurança.

Nessa toada, o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pretende a parte impetrante a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor das próprias contribuições (PIS/COFINS) e do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias.

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS

Com efeito, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:* ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*** *Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Conforme se observa, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

A mesma linha de raciocínio deve ser adotada para fins de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo, isso porque tal inclusão configura o desvirtuamento do conceito de "faturamento" e "receita bruta", bases de cálculo do PIS e da COFINS e, consequentemente, o indevido alargamento de base tributável sem qualquer amparo na Constituição Federal. Além disso, tal qual o ICMS, referidas contribuições constituem ônus fiscal e não faturamento do contribuinte.

Por conseguinte, aplica-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (*STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013*).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter *"erga omnes"*, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

E o perigo de dano é evidente, diante da possibilidade de se tornar a parte impetrante inadimplente diante do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional,** determinar, até ordem em contrário, o direito da impetrante não incluir o valor do ICMS (assim considerado o valor destacado da nota fiscal) do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A,** conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevinda das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007838-77.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: PLASMART COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, EDUARDO CARLOS PEDROZO, JORGE MIYAZAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

D E C I S Ã O

Vistos.
Promova a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando o arrematante Valdecir Pereira da Silva Teixeira, CPF. nº. 905.835.908-53, como terceiro interessado, cadastrando, também, seu advogado de OAB/SP. 401.029.

Defiro o desentranhamento da petição Id/Num. 35399698, conforme requerido na petição Id/Num. 35404070.

Defiro a prorrogação do prazo para a devolução da carta de arrematação (Id/Num. 35400703) por mais 90 (noventa) dias.

Manifeste-se o terceiro interessado sobre o depósito do valor da arrematação feito pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA, JOSE AUGUSTO MARCAL NETO, JOAQUIM LOURENCO MARCAL, FELISBELO MARTINS ANDRE, ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALTO PIANHERI - SP351023, ADALTO PIANHERI JUNIOR - SP346851
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R$ 163.681,73, (cento e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), referente ao Contrato nº. 3245197000017022.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Houve penhora de bens (Id/Num. 162.76959).

Na petição Id/Num. 34895404 a exequente informa a quitação da dívida e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois subtende que foram pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Cancelo a penhora realizada sob Id/Num. 16276959.

Oficie-se ao DETRAN para retirar as anotações de penhoras nos prontuários dos veículos de placas CQH-8801 e CQH-9996 (Id/Num. 16768141).

Transitada esta sentença em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004062-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RV PLACAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EUZEBIO CALIJURI - SP272795, CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO - SP274627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c/c Repetição de Indébito Tributário proposta por RV PLACAS LTDA. contra a União na qual, em breve síntese, requer a exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e, por consequência, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, tendo por fundamento o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, em repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos.

A ré foi citada, apresentou contestação e o autor replicou (Id/Nums. 32261184, 32645248 e 34379517).

Nesse ponto, destaco a alegação preliminar da ré de que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito pela falta de documentação que comprove o recolhimento de tributo, bem como o requerimento de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR, sendo que demais alegação contrapõem-se ao mérito.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*, de modo que **rejeito** a alegação preliminar para extinção do feito.

Noutro giro, **indefiro** o requerimento de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706, uma vez que o art. 1.040 do CPC/15 determina o *sobrestamento* do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

O STF possui entendimento de que no sentido de que "O entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão – artigo 1.040 do Código de Processo Civil. É inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior do embargos de declaração" (RE 579.431 ED, rel. Marco Aurélio, j. 13/6/2018).

Sendo assim, por se tratar de matéria unicamente de direito, que **não demanda dilação probatória,** é suficiente o exame da prova documental trazida pelas partes e análise do ordenamento jurídico aplicável, daí possível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Após as intimações, retornem os autos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001471-27.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CASTELI - SP107806, LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIGUEL ROBERTO MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MAURA SPARAPANI - SP156774, LAERCIO NATAL SPARAPANI - SP45148

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;

2) Requeira a parte vencedora (DNIT), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

4) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;

5) Requerido o cumprimento de sentença, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GINEZ THEOTONIO PORLAN

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO CAETANO - SP356577, ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de demanda proposta por GINEZ THEOTONIO PORLAN, qualificado nos autos, que tem por finalidade a retificação do registro do imóvel objeto da matrícula nº 23.195 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP, o qual encontra-se alienado fiduciariamente à Caixa Consórcios S/A. Administradora de Consórcios.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (Id/Num. 34198059 - Pág. 19).

É o relatório.

Decido.

A competência dos juízes federais é delimitada pelo artigo 109 da Constituição Federal.

Assim, não está a presente ação incursa em nenhuma das hipóteses do aludido artigo, já que a Caixa Consórcios S/A. Administradora de Consórcios é uma empresa privada que não se confunde com a Caixa Econômica Federal (empresa pública), razão pela qual a competência para apreciar o pedido formulado é da Justiça Estadual. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Não havendo, no presente caso, interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - Recurso não provido.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 5016549-81.2018.4.03.6100 – 2ª Turma – **Relator:** Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2020).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA CONSÓRCIOS S.A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. A ré, Caixa Consórcios S.A., é pessoa jurídica de direito privado, não se confundindo com a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Belo Jardim/PE .

(CC nº 145.605, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/5/2017).

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido e suscito conflito negativo de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Instrua o conflito com as cópias necessárias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALINE TOBIAS - SP274613
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALINE TOBIAS - SP274613

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001706-59.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO FRANCISCO ALVES FERREIRA PONTE

Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras (autor e União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;

4) Havendo requerimento da parte autora, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

5) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado;

6) Havendo requerimento da União Federal, intime-se, na pessoa de seu advogado, o autor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela ré/exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

7) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor/executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006990-41.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: H. E. M. D. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BARBARA IASMIM MORALES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005333-98.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO SILCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação e incluí a gratuidade judiciária, que foi concedida às fls. 69 do processo físico.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, uma vez que o INSS foi intimado, já no processo eletrônico, no TRF3.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003175-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVAN MELIM

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o autor comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Além disso, no mesmo prazo assinalado acima, **determino** que o autor comprove o indeferimento de seu registro profissional junto ao CREA/SP.

Com o cumprimento, retorne concluso para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003213-21.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos,

De início, afasto a prevenção apontada na certidão id/36550775, tendo em vista que as causas de pedir e os pedidos são distintos entre as demandas.

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido de declaração de *inexigibilidade das contribuições para o INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE*, ou subsidiariamente, *o direito de calcular e recolher as contribuições parafiscais destinadas a terceiros – INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE – observando, no tocante à base de cálculo, a limitação do valor correspondente a vinte salários mínimos*, também almeja a impetrante *o direito de proceder a compensação dessas exações*, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R$ 626.818,40) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ*, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JEZABEL CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da GRU Judicial, a fim de se aferir a regularidade do recolhimento complementar das custas, no tocante aos códigos de recolhimento e da UG/Gestão utilizados, nome da unidade favorecida, número do processo e nome e CPF do contribuinte.

Com a juntada, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001197-87.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893

D E C I S Ã O

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de Id/Num. 34725140, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004050-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JAIR PERPETUO NESPOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP

D E C I S Ã O

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu a segurança (Id/Num. 34337419), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000629-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Excepcionalmente, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra as decisões Id./Num. 27432079 e 31085728, juntando cópia da decisão proferida nos embargos declaratórios opostos contra a decisão que antecipou a tutela jurisdicional.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000736-91.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE PEDRO FRANTANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, para: (a) AVERBAR o tempo de serviço exercido na atividade rural, o período de 23/11/1966 a 1º/12/1975; (b) AVERBAR o tempo de serviço exercido em condição especial (ruído), o período de 1º/06/1979 a 29/02/1996, para a empregadora "Eden Plásticos Indústria e Comércio Ltda."; (c) IMPLANTAR o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 01/09/2010), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALNEI DONIZETE RODRIGUES AGOSTINHO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Após, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas/diferenças vencidas até a data da sentença (Id/Num. 20651898 – 15/08/2019);

4) Havendo requerimento, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** tempo de serviço exercido na atividade rural, em regime de economia familiar, reconhecido judicialmente (01/09/1974 a 30/06/1982) e a **implantar** o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo integral, [**NB 175.105.103-7**], a partir da DER (02/10/2015), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;

9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007084-28.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;

2) Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

4) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;

5) Requerido o cumprimento de sentença, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002656-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Verifico que a ação originária deste Cumprimento de Sentença, autos nº 5001227-03.2018.4.03.6106 permanece na Instância Superior.

Por outro lado, o próprio exequente informa a distribuição de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, pela parte autora, visando à restituição do indébito (autos nº 5002470-11.2020.4.03.6106).

Assim, tendo em vista que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação e visando evitar a ocorrência de decisões conflitantes ou em duplicidade, determino o cancelamento desta distribuição, devendo o exequente, promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência juntamente com o valor principal, nos autos do Cumprimento de Sentença proposto pela parte autora.

Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000652-22.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;

2) Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

4) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;

5) Requerido o cumprimento de sentença, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005113-08.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026, EDNEY SIMOES - SP264897

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como proceda à exclusão do nome do advogado EDNEY SIMÕES, OAB/SP 264897, do cadastro do processo, tendo em vista que não tem poderes para representar o autor nesta ação;

2) Após, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Havendo requerimento, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os tempos reconhecidos como de trabalho em atividade especial (01/07/1984 a 13/06/1986; 24/05/1995 a 10/07/1996; 06/05/1997 a 15/12/1997; 03/04/1998 a 05/12/1998; 10/03/1999 a 31/03/1999; 05/04/1999 a 29/10/1999; 05/05/2000 a 28/10/2000; 02/05/2001 a 28/10/2001; 08/03/2002 a 30/04/2002; 02/05/2002 a 24/10/2002; 05/11/2002 a 31/03/2004 e de 01/04/2004 a 23/04/2008) e **a expedir a respectiva certidão**, comunicando a este Juízo a averbação e a expedição da certidão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

4) Após a juntada do comprovante de averbação e de expedição da certidão pelo INSS, dê-se vista às partes.

5) Nada sendo requerido, retornem estes autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005505-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: UNIAO COMERCIO DE LATEX E TSR - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

Processo nº 5005505-13.2019.4.03.6106

Sentença Tipo B

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **UNIÃO COMÉRCIO DE LÁTEX E TSR - EIRELI,** inscrita no CNPJ: 49.681.778/0001-00, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), assim considerado o valor destacado da nota fiscal, da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, bem como os recolhimentos efetuados no curso da presente lide.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseguintemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assim considerado o valor destacado dos documentos fiscais do produto/serviço, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinado à impetrante que comprovasse o motivo absolutamente impeditivo que justificasse o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil S/A ou efetuasse o recolhimento na Caixa Econômica Federal, bem como que emendasse a petição inicial, atribuindo correto valor da causa (id 26898239), o que foi feito nos termos do id 30345028.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 35122478), aduzindo, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança. Defendeu, por fim, a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de solução definitiva, requerendo a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do referido recurso extraordinário.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 35190937).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 35977815).

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*** *Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário º 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o "ICMS recolhido", mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido vem decidindo recentemente algumas turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão agravada foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5004045-09.2019.4.06.6100, 4ª Turma, Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, DJ 21/04/2020, publicado em 25/04/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 5000823-63.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison, DJ 16/04/2020, Publicado em 23/04/2020).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter *"erga omnes"*, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS, considerado em sua integralidade, e, assim, o descontado da nota fiscal, não integra a base de calculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 06/12/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discordem da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003179-10.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILSON BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, para **averbar** o tempo reconhecido como especial os períodos de 01/02/1994 a 09/12/1997 e 10/12/1997 17/04/2008 e **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 10/04/2012 (DER), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006219-05.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA BENTA COSTA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ROCHA CAZARI - SP328147, MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;

2) Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

4) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;

5) Requerido o cumprimento de sentença, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUE - SP216907, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SEDANO BONISSE

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a certidão do Oficial de Justiça Id/Num. 34946498, forneça a exequente o novo endereço da SERASA para a remessa do ofício expedido sob o Id/Num. 34054930.

À exceção dos sistemas eletrônicos judiciais desenvolvidos para este fim específico (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não cabe ao Juízo realizar diligências investigatórias destinadas a revelar eventuais bens penhoráveis pertencentes ao devedor, razão pela qual **indefiro** a pesquisa de bens penhoráveis dos executados através de quaisquer outros sistemas ou entidades na forma como requerida pela parte exequente nestes autos. A execução corre por iniciativa do credor, a quem incumbe apontar a existência de bens penhoráveis, se assim desejar.

Esclareço, ainda, que a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP pode ser solicitada diretamente pela parte interessada perante o sítio eletrônico www.registradores.org.br, mediante recolhimento das custas necessárias para a expedição da certidão, não se tratando de ato sujeito a reserva de jurisdição.

Int.

IMPETRANTE: GEROTTO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GEROTTO INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 07.623.266/0001-30, com sede de suas atividades na Rua Gilberto Ângelo Pandim, nº 40-50, Laguna, nesta cidade de Mirassol – SP, CEP: 15130-000, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP,** visando seja reconhecido seu direito líquido e certo de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Pleiteia, também, a segurança para que seja reconhecido o crédito dos valores indevidamente recolhidos no último quinquênio a tal título, assegurando-lhes o direito à compensação na seara administrativa.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.138/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido liminar foi indeferido (id. 31963190).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 34458906) defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos foi revogada juntamente com o *caput* do artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei n.º 2.318/86. Alegou que é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 34756761).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 35969743).

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Discute-se aqui se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81.

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.138/86 no caso do SENAI e SESI; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis:*

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição ***visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar****. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.*

[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. *"*

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, *que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma – Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte impetrante sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há como prevalecer seu pleito, pelo que, de rigor, a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/ 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-74.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILCAR PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

Providencie o advogado subscritor da petição inicial deste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública a regularização de sua representação processual, **juntando procuração ou substabelecimento** no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado pelo Juízo à fl. 444 do processo físico (Id./Num. 29816267 – Pág. 35).

Observo que a requisição de pagamento somente será transmitida após a regularização processual.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005476-87.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NELSON DE FREITAS JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO KOZYRSKI - SP176499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008234-78.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENTO DOMINGOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA SVETLIC - SP267711, JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Após, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Havendo requerimento, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido como de trabalho rural (20/01/1973 a 08/09/1975), comunicando a este Juízo a averbação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

4) Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.

5) Nada sendo requerido, retornem estes autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: RICARDO & ERIKA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, RICARDO LUIS CREMA, ERIKA MOREIRA DOS SANTOS CREMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239

D E C I S Ã O

Vistos.

Da petição da exequente Id/Num. 34836917:

À exceção dos sistemas eletrônicos judiciais desenvolvidos para este fim específico (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não cabe ao Juízo realizar diligências investigatórias destinadas a revelar eventuais bens penhoráveis pertencentes ao devedor, razão pela qual **indefiro** a pesquisa de bens penhoráveis dos executados através de quaisquer outros sistemas ou entidades na forma como requerida pela parte exequente nestes autos. A execução corre por iniciativa do credor, a quem incumbe apontar a existência de bens penhoráveis, se assim desejar.

Esclareço, ainda, que a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP pode ser solicitada diretamente pela parte interessada perante o sítio eletrônico www.registradores.org.br, mediante recolhimento das custas necessárias para a expedição da certidão, não se tratando de ato sujeito a reserva de jurisdição.

Do questionamento do advogado dos executados Id/Num. 37394603: dê-se ciência aos executados do extrato juntado sob o Id/Num. 37396384, que comprova o desbloqueio dos valores realizados via sistema BACENJUD.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000731-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS THOMAZ SANCHES FERNANDES, NILSON RESTANHO, VITOR ANTONIO MARQUEZINI, WILSON SIMOES FRADE, EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença por parte do executado remanescente, Rubens Thomaz Sanches Fernandes, concordou com o valor recolhido (Id/Num. 35405914), concluo extinção da presente execução, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Determino o desbloqueio do valor remanescente, via sistema BACENJUD, da ordem com protocolo nº. 20200007430165.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008908-95.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO GONCALVES, EDSON PRATES, ROBERVAL FLORINDO DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: EDSON PRATES - SP213094
Advogado do(a) REU: EDSON PRATES - SP213094
Advogado do(a) REU: EDSON PRATES - SP213094
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a decisão do Agravo de Instrumento, juntada sob o Id/Num. 3771821, **intime-se** a UNIÃO para depositar os honorários da perita no valor de R$ 1.510,50 (um mil, quinhentos e dez reais e cinquenta centavos), devidos pelo autor/MPF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para efeitos de intimação, **inclua-se** a União Federal como terceira interessada no cadastro do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

EXECUTADO: MAGALHAES COMERCIO DE MOVEIS MIRASSOL EIRELI - ME, NEURISVALDO NUNES MAGALHAES

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a requisição da última declaração de rendas do executado, pessoa física, haja vista que nas declarações de rendas da pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003253-45.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME, JOAO CHATZIDIMITRIOU
CURADOR ESPECIAL: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

D E C I S Ã O

Vistos.

Providencie a Secretaria o acesso dos advogados indicados no substabelecimento apresentado pela CEF (Id/35049367) aos autos, conforme requerido na petição Id/ Num. 35049111.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: NEIDE A B DE PAULA - EPP, NEIDE APARECIDA BERTOCO DE PAULA

D E C I S Ã O

Vistos.

Retifique-se o valor da causa para R$ 75.988,53 (setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha juntada sob o Id/Num. 34998616.

Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (Id/Num. 34998619) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002877-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, DANIELA RANSANI - SP417711, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089

EXECUTADO: M. E. PESSOA SILVESTRI - ME, MARIA ELIZABET PESSOA SILVESTRI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403, THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403, THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002877-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, DANIELA RANSANI - SP417711, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089

EXECUTADO: M. E. PESSOA SILVESTRI - ME, MARIA ELIZABET PESSOA SILVESTRI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403, THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403, THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

A T O O R D I N A T Ó R I O

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

RENAJUD, juntado sob o Id/Num. 37842762 – POSITIVO (veículo com alienação fiduciária).

A exequente deverá manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

D E C I S Ã O

Vistos.

Retifique-se o valor da causa para R$ 128.761,00 (cento e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e um reais)), conforme planilha juntada sob o Id/Num. 34326346.

Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (Id/Num. 34326344) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003930-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

D E C I S Ã O

Vistos.

Retifique-se o valor da causa para R$ 225.333,10 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos), conforme planilha juntada sob o Id/Num. 36822789.

Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (Id/Num. 36822789 e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-56.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da disponibilização de certidão e decisão no processo físico respectivo, ocorrida em 24/08/2020, e do retorno parcial às atividades presenciais, observando que o atendimento presencial para carga do processo físico deverá ser previamente agendado por meio do endereço eletrônico da secretaria (SJRPRE-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

SãO JOSé DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005946-55.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR BELLENTANI, CREUSA MAZIERO BELLENTANI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI - SP321519, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI - SP321519, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da disponibilização de decisão no processo físico respectivo, ocorrida em 24/08/2020, e do retorno parcial às atividades presenciais, observando que o atendimento presencial para carga do processo físico deverá ser previamente agendado por meio do endereço eletrônico da secretaria (SJRPRE-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

SãO JOSé DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003034-17.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIZZATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR - SP268158, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838, JOSE DOS SANTOS - SP72012, MOACYR JARBAS ZANOLA - SP26911, CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636

D E C I S Ã O

Vistos.

À exceção da utilização dos sistemas eletrônicos judiciais desenvolvidos para este fim específico (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não cabe ao Juízo realizar diligências investigatórias destinadas a revelar eventuais bens penhoráveis pertencentes ao devedor, razão pela qual **indefiro** a pesquisa de bens dos executados através de quaisquer outros sistemas ou entidades na forma como requerida pela parte exequente nestes autos.

Esclareço, ainda, que a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP pode ser solicitada diretamente pela parte interessada perante o sítio eletrônico www.registradores.org.br, mediante recolhimento das custas necessárias para a expedição da certidão, não se tratando de ato sujeito a reserva de jurisdição.

A execução corre por iniciativa do credor, a quem incumbe apontar a existência de bens penhoráveis ou ao menos *indícios* de esvaziamento patrimonial e/ou fraude à execução que justifiquem a adoção razoável de medidas excepcionais pelo Juízo, tais como a quebra de sigilo de dados do devedor (art. 198, § 1º, I do CTN).

A expedição de ofícios judiciais a inúmeras entidades e órgãos de forma aleatória, sem mínimos elementos indiciários que apontem sua aptidão a revelar bens passíveis de constrição, mostra-se não apenas desmesurada, mas também ineficiente do ponto de vista da administração judiciária, por demandar expressivos esforços humanos e econômicos fadados, via de regra, ao insucesso da medida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDUARDO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que nesta data foi intimado o setor do INSS, via eletrônica para implantar a averbar e implantar o benefício ao autor, conforme a decisão:

"(...); b) o INSS implantará o benefício com **DIP em 01/08/2020**; c) o INSS reconhece como tempo de serviço exercido na atividade rural de 01/01/1974 a 31/12/1981; d) O INSS reconhece o pedido de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; e) o INSS reconhece aludido benefício com base na DER (15/02/2017); (...)g) o INSS implantará o benefício previdenciário no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; e, (...)"

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo único do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002663-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO FELIZARDO - SP215338

D E S P A C H O

Vistos,

Diante do disposto no item 3 da decisão Id./Num. 31945911, abra-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001107-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

S E N T E N Ç A

GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou Ação de Exigir Contas em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** , com o objetivo que a instituição financeira Ré traga aos autos a devida prestação de contas em relação aos "*lançamentos levados a efeito na conta corrente de titularidade da Requerente, os quais estão detalhadamente relacionados no laudo, esclarecendo e comprovando documentalmente no que consistem as nomenclaturas "Tarifas Bancárias", "Transferências", "DEB. AUTOR", "PAG MULTAS", "TRX CT INV", "AP IDEAL", "RG IDEAL" e "RSG FUNDO", também na forma do laudo"*, e, sucessivamente, "*a condenação do Requerido ao pagamento das diferenças decorrentes dos lançamentos indevidos que forem apuradas em favor da Requerente*", devidamente instruída com os documentos justificativos dos lançamentos, nos termos dos arts. 550 e ss. do CPC, sob pena de perder o direito de impugnar as contas apresentadas pela parte autora.

Para tanto, afirma ser titular da conta corrente nº 20.810-8, da agência 0321 e que, após análise de seu departamento financeiro, passou a observar lançamentos duvidosos em seus extratos, o que motivou a busca de apoio de perito financeiro contábil para que realizasse análise minuciosa da conta corrente. Sustentou que aludido especialista analisou aproximadamente 294 lançamentos relativas ao período de 29/12/2006 a 26/12/2016 (*excetuado o período de 10/04/2015 a 10/05/2015, objeto de ação similar que tramita na 13ª Vara Federal da Capital*), sendo que a grande maioria foi devidamente validada, entretanto, foram encontrados lançamentos com os históricos de "Tarifas Bancárias", "Transferências", "DEB. AUTOR", "PAG MULTAS", "TRX CT INV", "AP IDEAL", "RG IDEAL" e "RSG FUNDO" que pendem de maiores esclarecimentos e comprovações para que possam ser aferidas a pertinência e adequação dos mesmos.

A ação foi proposta, originalmente, perante a 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (id. 29857549 - pág. 150).

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual arguiu incompetência territorial e carência de ação por desnecessidade do processo e por inadequação da via eleita, além de litispendência com a ação nº 5000410-88.2017.4.03.6100. Alegou que não tem o dever de apresentar, indiscriminadamente, indicação dos encargos incidentes sobre a conta bancária, sem que haja razão jurídica relevante para tanto. Asseverou que todos os encargos estão expressamente previstos no contrato. Explicou o significado de algumas abreviaturas. Aduziu que a pretensão de restituir os valores deve ser veiculada através de ação revisional cumulada com repetição de indébito, e eventualmente ser requerido incidentalmente a exibição de documentos. Enfim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos da autora (id. 29857549 - págs. 157/170).

Em réplica, a parte autora repisou os termos da inicial (id. 29857549 - pág. 269/286).

Instadas a especificarem provas (id. 29857549 - pág. 266), apenas o autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito (id. 29857549 - págs. 319/320).

O juízo declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao JEF de São Paulo (id. 29857549 - pág. 328), que declinou de sua competência para o JEF de São José do Rio Preto (id. 29857549 - pág. 362), que, por sua vez, declinou da competência para esta vara federal (id. 29857549 - pág. 369).

Foi acolhida a preliminar de incompetência territorial e fixada a competência desta vara para julgamento do feito (id. 32460418).

É o relatório. **DECIDO**.

Julgo o feito com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que desnecessária a produção de provas para analisar o mérito do pedido. Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil. Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

Preliminares

A preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela CEF em defesa confunde-se com o mérito da ação, pelo que será oportunamente apreciada.

Quanto à alegação de litispendência em relação à Ação de Exigir Contas nº 5000410-88.2017.4.03.6106, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, cumpre salientar que a pretensão lançada nos autos do processo nº 5000410-88.2017.4.03.6100 refere-se ao período de 10/04/2015 a 10/05/2016, que, muito embora englobado no período pretendido nesta ação (de 29/12/2006 a 26/12/2016), busca o esclarecimento de lançamentos diversos, com exceção da nomenclatura "Tarifas bancárias", atinente a ambas as ações, consoante se observa na cópia da petição inicial daquela ação (id. 34960332).

Assim, acolho, em parte, a arguição da ré quanto à litispendência apenas no tocante à nomenclatura "Tarifas bancárias", do período de 10/04/2015 a 10/05/2016, extinguindo, parcialmente, o processo sem resolução do mérito.

Mérito

Descabida a alegação de ausência de interesse de agir suscitada pela CEF em defesa (tanto em relação à desnecessidade do processo quanto em relação à inadequação da via eleita), porquanto reconhecido na jurisprudência o cabimento da *ação de exigir contas* (artigos 550 a 553 do CPC – outrora denominada *ação de prestação de contas*) como via adequada ao correntista para exigir da instituição financeira esclarecimentos acerca da natureza e extensão dos descontos lançados em sua movimentação bancária, quando não lhe for possível atingir tal consciência mediante análise dos extratos, dada a grande disparidade de condições econômicas e jurídicas entre as partes (*Ap - Apelação Cível - 2254175 0019838-15.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:10/09/2018*).

Ademais, conforme Súmula nº 259 do STJ, "*a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária*".

Logo, reconheço a obrigação da instituição financeira de prestar contas dos valores questionados na inicial, e, sem delongas, passo a julgar as contas apresentadas pela CEF, já que reconhecida pela jurisprudência a possibilidade de que figurem formalmente numa única sentença, embora sejam duas fases distintas na ação de prestação de contas, (*TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199608 0023463-91.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018*).

Afirma a parte autora ser necessário que a instituição financeira traga aos autos a devida prestação de contas em relação aos lançamentos descritos na inicial, referentes à movimentação bancária de sua conta corrente nº 20.810-8, da agência 0321, no período de 29/12/2006 a 26/12/2016, devidamente instruída com os documentos justificativos dos lançamentos. Alega ter constatado em sua movimentação bancária inúmeros lançamentos sem autorização de débito e outros com identificação genérica, o que impossibilitaria a identificação de sua origem ou autorização, além de cobrança de taxas/tarifas sem previsão contratual, tudo em prejuízo de seu patrimônio.

Em sua defesa, a ré prestou esclarecimentos, acrescidos da documentação correspondente (id. 29857549 – págs. 174/265), a partir dos quais verifico NÃO ter a instituição financeira logrado êxito em prestar contas dos débitos apontados pela parte autora nas planilhas (id. 29857549 – págs. 40/61).

A autora não pleiteou, simplesmente, o significado de algumas abreviaturas, ("*Tarifas Bancárias", "Transferências", "DEB. AUTOR", "PAG MULTAS", "TRX CT INV", "AP IDEAL", "RG IDEAL" e "RSG FUNDO"),* mas pugnou pela comprovação, pela ré, de que os valores cobrados a título de referidas rubricas foi, efetivamente, acordado, e que correspondem a atos/transações, de fato, executados.

Para tanto, a autora apresentou parecer contábil, elencando todas as cobranças sobre as quais pairavam dúvidas, requerendo prestação de contas, especificamente:

a) A contratação efetiva e a contrapartida dos serviços prestados em relação às tarifas cobradas e indicadas no anexo I, "Tarifas" (id. 29857549 – págs. 54/57)

b) a comprovação de todas as transferências relacionadas de valores para as contas de diferentes titularidades através de cópias de documentos que indiquem os favorecidos de cada uma destas transações, todas identificadas no Anexo II, "Transferência" (id. 29857549 – pág. 58)

c) a apresentação de documentos que comprovem e justifiquem os valores debitados na conta corrente com o histórico "DEB. AUTOR" e "PAG MULTAS", conforme anexo III, "Outros Débitos". (id. 29857549 – pág. 59)

d) a apresentação do prospecto de cada fundo de investimento referente aos lançamentos elencados no anexo IV, "Fundos de Investimento" (id. 29857549 – págs. 60/61).

Em sua contestação, que em muitos pontos parecia não se referir à pretensão desta demanda, a ré esclareceu o significado de algumas abreviaturas não mencionadas nesta ação e apresentou listas contendo o significado de outras tantas abreviaturas tampouco relacionadas pela autora, com exceção da rubrica "PAG MULTAS" (id. 29857549 - pág. 214/249).

A ré ainda apresentou Lista de Produtos e Serviços oferecidos em Cestas de Serviços para Pessoas Jurídicas em geral a depender da modalidade escolhida, sem se ater ao caso específico da autora (id. 29857549 - págs. 174/193, 205/209, 260/263).

Aliás, no Termo de Adesão e Alteração da Cesta de Serviços CAIXA-Pessoa Jurídica (id. 29857549 - págs. 194/196), assinado por representantes da autora, sequer consta a modalidade de Cesta de Serviços selecionada pelo contratante (id. 29857549 - pág. 196).

Por seu turno, o Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Conta de Depósitos – Pessoa Jurídica apenas corrobora a existência de relação jurídica entre as partes, o que nunca foi negado pela autora (id. 29857549 - págs. 197/204).

Por fim, o encarte institucional sob id. 29857549 - págs. 251/259 trata genericamente de tarifas bancárias usualmente cobradas de correntistas, sem se relacionar, especificamente, com as tarifas cobradas da autora.

Em outros termos, a ré apresentou documentos que serviriam, de uma forma geral, a qualquer correntista pessoa jurídica, sem se ater aos lançamentos expressamente apontados pela autora como inconsistentes, deixando, assim, de esclarecer se as cobranças foram corretas e conforme o pactuado.

Saliento que, em respeito ao disposto no artigo 550, § 3º, do Código de Processo Civil, em sua réplica, a autora impugnou, de forma fundamentada e específica, a defesa da ré, apresentando, inclusive, novo parecer contábil (id. 29857549 - págs. 287/290).

Sendo assim, tendo em vista que, em sua a contestação, a CEF não apresentou qualquer contrato e/ou documento idôneo a justificar a legitimidade dos descontos apontados pela autora, especialmente sob as rubricas "Tarifas Bancárias", "Transferências", "DEB. AUTOR", "PAG MULTAS", "TRX CT INV", "AP IDEAL", "RG IDEAL" e "RSG FUNDO", faz jus a parte autora à repetição dos valores indevidamente descontados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação à comprovação da contratação efetiva e a contrapartida dos serviços prestados no tocante às tarifas cobradas e indicadas no anexo I, "Tarifas", quanto ao período de 10/04/2015 a 10/05/2016, em razão de **LITISPENDÊNCIA** relacionada ao processo nº 5000410-88.2017.4.03.6106 (art. 485, V, do CPC) e declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

a) declarar o dever da ré de prestar contas em relação à natureza e extensão dos descontos lançados na movimentação bancária da parte autora, quando não lhe for possível atingir tal consciência mediante análise dos extratos;

b) condenar a ré a restituir à parte autora os valores descontados de sua conta bancária, durante o período de 29/12/2006 a 26/12/2016, elencados nos anexos I a IV do parecer contábil (id. 29857549 – págs. 54/61) sob as rubricas *"Tarifas Bancárias", "Transferências", "DEB. AUTOR", "PAG MULTAS", "TRX CT INV", "AP IDEAL", "RG IDEAL" e "RSG FUNDO"* (excetuados os valores relativos à rubrica "tarifas bancárias" do período de 10/04/2015 a 10/05/2016), sujeitos a correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação; e

Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação obtida pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P. R. I. C.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002209-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TANABI-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 47 – decisão do Juízo Deprecante).

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução nº. 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da assistente social nomeada (Id/Num. 32505212), em R$ 500,00 (quinhentos reais), observando o grau de zelo profissional, natureza e importância da causa, nível de especialização e complexidade do trabalho, lugar da prestação do serviço e trabalho realizado pelo profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social e após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA, AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGA LTDA, AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 34980319
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002102-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: BENEDITO JOSE PEREIRA, CELIA REGINA FREITAS HERRERA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;

2) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;

4) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002187-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AMAURI MARTINS TARDIOLI

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846, DANIELLE BARBOSA LOPES DE MORAES - SP327837

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;

2) Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada (ou não havendo requerimento de cumprimento), os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

4) Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se o processo com as cautelas de praxe;

5) Havendo requerimento, intime-se, na pessoa de seus advogados, a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005730-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADEONE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA - SP321067

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ADEONE RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade impetrada aprecie o procedimento administrativo com protocolo de requerimento nº 51239222.

Alega que protocolou perante a impetrada, em 06/06/2019, pedido de PENSÃO POR MORTE URBANA, no entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Foi determinado à impetrante que indicasse corretamente a autoridade coatora, bem como juntasse o instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência e comprovante de situação de desemprego ou de renda mensal inferior ao previsto na faixa de isenção do imposto de renda.

A impetrante informou que não tem mais interesse no presente feito, pois o requerimento solicitado foi concedido, assim, requer a desistência da ação (id. 35117530).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado na petição id. 35117530 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo a parte exequente que o feito está com nova vista (visibilidade dos documentos sigilosos não estava liberada para a causídica, representante da exequente) para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados bem como requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no ID nº 32777949.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002187-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA(SP168101 - VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA CAMPANHA) X ELIANE CRISTINA PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X GILBERTO GOMES DE SOUZA(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP374153 - LUCAS LEAL DE FREITAS) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DIRCEU LUIZ DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CâNDIDO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CâNDIDO DE ALMEIDA)
Ação Penal 0002187-20.2013.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: NICANOR NOGUEIRA BRANCO (adv. constituído - Antonio Alberto C. de Lemos - OAB/SP 113.902); LUCIANO GUIMARÃES CAMPANHA (adv. constituído - Vanessa Cristina Garcia de Oliveira Campanha - OAB/SP 168.101); ELIANE CRISTINA PUCHARELLI (adv. constituído - Márcio Mano Hackme - OAB/SP 154.436); GILBERTO GOMES DE SOUZA (adv. constituídos - Rodrigo Rodrigues - OAB/SP 179.468 e Lucas Leal de Freitas - OAB/SP 374.153); AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA (adv. dativo - Rodrigo Vera Cleto Gomes - OAB/SP 317.590); MÁRCIA CRISTINA CAPELLINI (adv. dativo - Rodrigo Vera Cleto Gomes - OAB/SP 317.590); DIRCEU LUIZ DA SILVA (adv. constituído - Fernando Cândido de Almeida - OAB/GO 35.432) e ROBERTO CARLOS DA SILVA (adv. constituído - Fernando Cândido de Almeida - OAB/GO 35.432). URGENTE DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL Tendo em vista o constante no Recurso em Habeas Corpus nº 126.876/SP (fl. 1926), determinando o trancamento da ação penal em relação ao paciente GILBERTO GOMES DE SOUZA, com extensão dos efeitos da decisão para trancá-la também em relação aos corréus ELIANE CRISTINA PUCHARELLI, ALDROVANDO DE SOUSA, AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA e MÁRCIA CRISTINA CAPELLINI, arquivem-se os autos em relação a

eles, providenciando-se as necessárias comunicações. A presente ação penal seguirá, portanto, em relação a NICANOR NOGUEIRA BRANCO, LUCIANO GUIMARÃES CAMPANHA, DIRCEU LUIZ DA SILVA e ROBERTO CARLOS DA SILVA, mantendo-se integramente em relação estes, a decisão de fls. 1895/1896. Verifico, no que diz respeito a ALDROVANDO DE SOUSA, que o presente feito foi desmembrado, originando os autos 0000137-11.2019.403.6106, estando suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP. Assim, traslade-se cópia da decisão do Recurso em Habeas Corpus (fl. 1926), para aqueles autos, vindo imediatamente conclusos. Cumpra-se da seguinte forma: OFÍCIO Nº 273/2020 - SC/02-P.2.240 - AO MM JUIZ DA 1ª VARA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP - Solicito as providências necessárias no sentido de proceder a devolução da carta precatória nº 0000724-61.2020.8.26.0306 (vosso número), independentemente de cumprimento, tendo em vista o trancamento da ação penal em relação a eles. OFÍCIO 274/2020 - SC/02-P.2.240 - AO MM JUIZ DA VARA ÚNICA DE POTIRENDABA/SP - Solicito as providências necessárias no sentido de proceder a devolução da carta precatória nº 0000276-69.2020.8.26.0474, (vosso número), independentemente de cumprimento, tendo em vista o trancamento da ação penal em relação a ele. Cópia do presente servirá como Ofício. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001487-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO LEMOS VALERIO RAMOS - ME, RODRIGO LEMOS VALERIO RAMOS, TAIS ANDREIA TOBIAS RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352

D E S P A C H O

ID 32775119: Concedo o prazo de cinco dias para que a executada traga novos documentos aptos a comprovar a titularidade conjunta da conta corrente objeto do bloqueio judicial, a titularidade do benefício previdenciário, além de extratos bancários legíveis.

Após, voltem conclusos.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004408-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006628-39.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANCAS E NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA - SP153189

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte executada que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000162-02.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ISMAEL TRINDADE TEIXEIRA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR PATTUSSI BEDIN - RS88798, RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC37207

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, bem como ao MPF, que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003778-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CORP LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CORP LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes impetrante e impetrada, bem como ao MPF, que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos recursos de apelação apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: WALDENOR MONTANARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MENDES - SP379429, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694, LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Wandenor Montanari** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto** e do **Superintendente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, objetivando seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de exigir os créditos tributários relativos às contribuições ao salário-educação, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, ao argumento de que seria produtor rural pessoa física, inscrito no CEI como contribuinte individual, não se enquadrando no conceito de empresa.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar restou indeferida.

A União e o FNDE manifestaram interesse na demanda e ingresso no feito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, refutando a tese da exordial (União, ID 24080285; FNDE, ID 24197899).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto-lei 1.422, de 23.10.75, expressamente destinou a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE (artigo 2º), sendo-lhe conferida a competência para definir a política de aplicação da receita (artigo 4º). No mesmo sentido, dispôs o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei 9.424, de 24.12.96, atribuindo a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE, e definindo a forma de aplicação respectiva, sendo certo que a Lei 9.766, de 18.12.98, reiterou a legitimidade desta autarquia para figurar na lide, por si ou por substituto processual, em caso de mandado de segurança.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FISICA. INEXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. O FNDE é a autarquia federal destinatária final dos recursos advindos da contribuição. O Decreto-lei nº 1.422/75, e, posteriormente, o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.424/96, expressamente destinaram a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE. Desta forma, a autarquia suportará os efeitos de eventual condenação, razão pela qual deve reconhecida a legitimidade passiva do FNDE.

2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

3. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o autor, produtor rural pessoa física, não possui inscrição na Junta Comercial, razão pela qual não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação.

4. Já decidiu esta E. Corte no sentido de que o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), por se tratar de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT n.º 117/10 do Estado de São Paulo.

5. Remessa Oficial e Apelação desprovidas".

(TRF3 - ApReeNec 00019072020124036127 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2033657 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 15/06/2018 - Decisão: 07/06/2018 - Destaquei).

Suscita, ainda, o Superintendente do FNDE preliminar de inadequação da via eleita, sustentando que o escopo do impetrante seria questionar lei em tese, o que não seria cabível (Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal).

Muito embora o impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante à norma, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na ordem de pagamento da respectiva espécie tributária, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente *writ*.

Percebe-se, nitidamente, então, que, em verdade, busca o impetrante atacar, justamente, os efeitos concretos da norma em comento e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) do impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente "remédio constitucional", ficando, dessa forma, rechaçada a preliminar.

Por fim, a preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com este será apreciada.

No mérito, observo que a contribuição ao salário-educação já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

Tema

518 - Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988.

Tese

Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação".

(STF – RE 630.933 – Relator Ministro Joaquim Barbosa – DJe 22/02/2012 – Dec 02/02/2012)

Pois bem.

Cinge-se a lide em torno da obrigatoriedade de o impetrante, produtor rural pessoa física, com matrícula CEI 21.315.00441/89 (contribuinte individual), junto à Receita Federal (ID 21159687), se sujeitar ao recolhimento da exação.

Diz a Lei 9.424/96, que *Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências*:

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

O conceito de "empresa" foi definido pela Lei 9.766/98, que *Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências*[1]:

"Art. 1º. (...)

§3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social".

O Decreto 6.003/2006, que, atualmente, *Regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, a que se referem o art. 212, § 5o, da Constituição, e as Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências*, assim dispõe:

"Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição".

Da inteligência de tais dispositivos, resta claro que o produtor rural pessoa física não se insere no rol de contribuintes ao salário-educação, subsistindo discussão sobre a abrangência dos termos que definem o contribuinte, dentre eles, "empresa".

A respeito, o STJ, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil anterior, firmou a tese 362, no seguinte sentido:

"**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: **REsp 272.671/ES**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; **REsp 842.781/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; **REsp 711.166/PR**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que:

*"**Art. 1º.** (...)*

*§ 5º - Entende-se por **empresa** para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. "*

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, *verbis:*

CLT:

-

*"**Art. 2º**. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados."

Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73:

*"**Art. 4º**. Para os efeitos desta lei, considera-se:*

***a)** empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."*

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época.

(Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social:

*"**Art. 2** o São contribuintes do salário-educação as*

*empresas em geral e as entidades públicas e privadas **vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social**, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com*

fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."

8. *"A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)."* (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. *"É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96."* (Súmula 732 do STF)

10. *In casu*, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, *in verbis*:

*"**Art. 27**. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.*

***§ 13**. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades*

empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.162.307 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 03/12/2010 – Dec 24/11/2010)

E o Tribunal já vinha decidindo que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no CNPJ, não se submetia ao recolhimento da exação, justamente, por não se enquadrar no *amplo conceito de empresa*. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73, não se vislumbra omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a equiparação do produtor rural à empresa com a finalidade de cobrar a exação pretendida, tendo o julgador abordado a questão afastando tal viabilidade.

II - Na Corte de origem considerou-se que "o autor é pescador empregador - pessoa física -, não inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa e não está sujeito ao recolhimento da contribuição para o salário-educação" (fl. 388). Alterar tal conclusão, em razão do exame do contexto fático-probatório dos autos, que ele não se enquadraria no conceito de empresa, importaria em reexame de provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - No mérito, verifica-se que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da vedação da cobrança da contribuição do salário-educação ao produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1580902/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205.

IV - Agravo interno improvido".

(STJ - AIRESP 201601130680 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1599926 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA – DJE 28/05/2018 – Decisão 17/05/2018 - Destaquei)

No caso concreto, o impetrante, enquanto produtor rural, pessoa física, proprietário da Fazenda São José, matriculado no CEI – Cadastro Específico do INSS, junto à Receita Federal, como **contribuinte individual**, não pode ser considerado "empresa".

A inscrição CEI é exigida do produtor rural contribuinte individual, e, como empregador rural, atividade que não se exige inscrição CNPJ (IN SRF n. 1453, de 24 de fevereiro de 2014), não é equiparado à empresa.

Por se tratar de produtor rural pessoa física, registrado na Secretaria da Receita Federal como contribuinte individual, que não pode ser enquadrado na categoria de empresa para fins de incidência da contribuição, também incabível essa exigência.

Assim, em relação às atividades desenvolvidas em propriedade do impetrante, denota-se que se trata de atividades desempenhadas como pessoa física e embora esteja cadastrado com CNPJ/CEI junto à Receita Federal e Previdência Social, não se pode afirmar que esteja regularmente constituído como empresa ou firma individual, a validar a cobrança hostilizada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

3. Esta Egrégia Corte já decidiu no sentido de que o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte como empresa mormente quando ele está cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual". Precedentes.

4. No presente caso, o impetrante, produtor rural pessoa física, embora possuidor de registro no CNPJ encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", razão pela qual não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação.

5. Existindo crédito dos autores decorrentes do recolhimento indevido de salário educação, é de rigor o reconhecimento do direito à compensação do indébito recolhido nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com outros tributos federais (*v.g.*, AMS 00025123720144036113, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 18/09/2015)

6. Agravo interno desprovido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003773-44.2014.4.03.6143/SP, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, data de julgamento 20/10/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO IN RFB 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que Receita Federal do Brasil é competente para efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

2. A questão sobre a exigência da contribuição em comento já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei nº 9.424/96, regulamentado pelo Decreto nº 3.142/99, sucedido pelo Decreto nº 6.003/2006.

3. A r. decisão monocrática, considerou ser inexigível a contribuição ao salário-educação do autor, por se tratar de produtor rural pessoa física, registrado na Secretaria da Receita Federal como contribuinte individual, que não pode ser enquadrado na categoria de empresa para fins de incidência da contribuição.

4. Embora o autor detenha inscrição no CNPJ (nº 06.285.710/0001-91 com contrato social arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais), tal inscrição refere-se apenas às atividades desenvolvidas na Fazenda Buritis, sendo que nesse caso não há que se falar em afastamento da contribuição do salário-educação, como constou na r. sentença.

5. Em relação às demais atividades desenvolvidas em outras propriedades do autor, denota-se que se trata de atividades desempenhadas como pessoa física e embora esteja cadastrado com CNPJ/CEI junto à Receita Federal e Previdência Social, não se pode afirmar que esteja regularmente constituído como empresa ou firma individual, a validar a cobrança hostilizada.

6. Tratando-se de produtor rural, pessoa física que não se enquadra no conceito de "empresa", não há que se falar em incidência do salário-educação, de modo que cabível a restituição ou a compensação, das parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação.

7. Quanto à alegação da impossibilidade de compensação, não assiste razão a apelante, isso porque a IN SRF nº 1.300/2012 extrapolou as disposições do art. 89, caput, visto que no lugar de estabelecerem os termos e condições, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Vale registrar que a reserva legal de regulamentação conferida à Secretaria da Receita Federal referiu-se tão somente à forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferido competência normativa para vedar essas operações tributárias.

8. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3 Região, 4ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0005870-43.2014.403.6102, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, Data de Julgamento 26-09-2019).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO (LEI 9.424/96 E ARTIGO 212, § 5º, DA CF). PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A Vice-Presidência desta Corte encaminhou para avaliação da pertinência de eventual retratação o julgamento do REsp nº 1.162.307/RJ do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão proferido anteriormente pela Turma considerou a inexigibilidade do salário-educação para o produtor rural pessoa física, vez que verificado no exame da prova dos autos, ser o impetrante, cadastrado na Secretaria da Receita Federal como contribuinte individual, não se podendo enquadrá-lo na categoria de empresa, apesar de estar cadastrado no CNPJ.

3. Em julgamentos anteriores já me manifestei no sentido de que o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n° 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos e que o fato do contribuinte estar cadastrado no CNPJ trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo.

4. Na análise do juízo de retratação, mantenho o v. acórdão recorrido".

(TRF3 - Ap 00053875220104036102 - APELAÇÃO CÍVEL – 328951 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2018 – Decisão: 06/06/2018 - Destaquei)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE UNIÃO FEDERAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Afastada a ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, pois, enquanto destinatárias dos recursos obtidos com o recolhimento do salário-educação, mantêm interesse na causa ainda que a cobrança e fiscalização da contribuição seja atribuição da Receita Federal do Brasil desde a vigência da Lei 11.457/07. O STJ assim já decidiu (RESP 201500165469 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. ASSUSETE MAGALHÃES / DJE DATA:07/04/2015.

- O tributo somente é devido pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

- *In casu*, o autor produtor rural no ramo de cultivo de tomate.

- Anote-se que é incabível a equiparação prevista no artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tal dispositivo diz respeito apenas às relações tributárias envolvendo contribuições previdenciárias, situação alheia ao caso concreto.

- A matéria, inclusive, não comporta maiores digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.162.307, representativo da controvérsia, firmou entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96. A mesma orientação foi adotada em relação às hipóteses de produtor rural pessoa física (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

- Anote-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo necessário que esteja constituído como pessoa jurídica perante a junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo ora questionado, a menos que estejam constituídos no órgão competente. Precedentes desta Corte.

- *In casu*, configurado o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Anote-se que comprovados os recolhimentos dos tributos considerados indevidos, consoante documentos colacionados a fls. 63/279, ficando o autor autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados. No caso concreto, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. Honorários advocatícios nos termos em que fixados pela r. sentença a quo, em razão do disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil/1973.

- Remessa oficial, tida por submetida negada.

- Apelação da União Federal e do FNDE não providas".

(TRF3 - Ap 00137661720124036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1976497 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 10/05/2018 - Decisão: 04/04/2018 - Destaquei)

Concluindo, o impetrante, produtor rural, pessoa física, com matrícula CEI perante a Receita Federal como contribuinte individual, ou mesmo que registrado no CNPJ, sem inscrição no comércio, não está sujeito ao recolhimento do salário-educação e tem o direito de ver repetidos os valores recolhidos a esse título.

Quanto à opção pela via repetitória/compensatória, já se manifestou o STJ, sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior, cujo posicionamento adoto como razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1."A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ – REsp 1.114.404 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – DJe 01/03/2010 – Dec 10/02/2010)

Posteriormente, foi editada a Súmula 461:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Neste sentido, também:

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a devolução do indébito.

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda. Destaque-se que referida devolução pode ser efetuada mediante recebimento do crédito por via do precatório ou pela compensação tributária, na medida em que tal opção pode ser realizada tanto em sede de processo de conhecimento, quanto em execução de sentença transitada em julgado.

- Quanto à correção monetária, deve ser efetuada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Em relação aos honorários advocatícios, trata-se de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, dado parcial provimento ao agravo legal, para reconhecer o direito à devolução do indébito, com correção monetária e juros, nos termos explicitados no voto, condenada a União ao pagamento da verba honorária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)".

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016 - Destaquei)

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO - FACULDADE DO CREDOR - ACÓRDÃO RECONSIDERADO PARA SE AMOLDAR AO REsp 1.114.404/MG.

1. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, a Sexta Turma decidiu dar parcial provimento ao recurso para afastar a possibilidade de opção, pelo credor, quanto à repetição ou compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente.

2. Sobre a conversibilidade entre a compensação e a repetição do indébito o E. STJ já decidiu em favor do credor, por meio de Recurso Repetitivo REsp nº 1.114.404/MG.

3. Exercido juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão na parte em que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, negando-lhe provimento".

(TRF3 - AI 00462595320084030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356042 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2014 – Decisão: 13/03/2014 - Destaquei)

Entendo, no sentido de tais julgados, que pode ser declarado por sentença tal possibilidade de conversão da via repetitória.

Observo, todavia, que o STJ também já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário*." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: **EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; **REsp 1000106/MG**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; **REsp 857.942/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; **AgRg no Ag 1050032/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...)".

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, *após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova "Secretaria da Receita Federal do Brasil" passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição, estabelecendo, outrossim, no artigo 3º, §6º, que a RFB também abrangeria as contribuições a outras entidades e fundos, dentre as quais a do salário-educação.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.300/2012, que estabeleceu[2]:

"Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos**".

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.**

5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.

8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).

9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).

10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.

11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.

12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PERD/COMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicienda a análise da tese para o julgamento da presente ação.

13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)

14. Apelação improvida".

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaquei)

"AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C , do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte".

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

Reafirmo, portanto, que a opção pela compensação deverá ocorrer com tributos de mesma destinação, nos termos acima propostos.

Por tais motivos, sem mais delongas, os pedidos devem ser acolhidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição social ao salário-educação à parte impetrante, enquanto produtor rural pessoa física, inscrito no CEI como contribuinte individual, sem inscrição no comércio, em relação à Fazenda São José, de sua propriedade.

Declaro, também, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), respeitado o prazo quinquenal.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal e do FNDE no feito na condição de assistentes simples.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de julho de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

---

[1] Destaquei.

[2] Destaque ausente no original.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005018-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUBPRODUTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Oeste Comércio e Representação de Subprodutos EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando que seja declarado *que a Impetrante não deve recolher Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico em favor dos Terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA e INCRA ESPECIAL), declarando a INCONSTITUCIONALIDADE "incidenter tantum" das indigitadas contribuições* e a obtenção de ordem judicial que determine ao impetrado que exclua eventual valor consolidado decorrente de parcelamento administrativo, além da declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A título de liminar, objetiva seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições destinadas à terceiros, especificadamente ao SEBRAE e ao INCRA, ao argumento, em suma, de que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, a referida contribuição não seria compatível, no que tange às bases de cálculo, com o texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais, além de esclarecimento acerca da propositura de duas ações com o mesmo objeto (ID 25338521), o que restou cumprido (ID 25885980).

A liminar foi indeferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Foram apresentadas informações, rejeitando a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Vejam-se:

Incra – Decreto-lei 1.146/1970

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acôrdo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º dêste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

2 - 50% (cinqüenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º dêste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinqüenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º dêste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sôbre a soma da fôlha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas":

SEBRAE - Lei 8.029/90

"Art. 8° É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1° Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2° Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. 'A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas' (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: 'Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986'.

3. Agravo Regimental não provido".

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado".

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social".

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §§2º a 4º:

"§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez".

Argumenta a impetrante que *folha de pagamentos* não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tornando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições – lide alienígena *in casu* – certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação pregressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Trago julgado:

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida".

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Pontuo que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

"Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência".

(STF - RE 603.624 – Relatora Ministra ELLEN GRACIE – Decisão 21/10/2010 – DJE 22/11/2010)

"Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

(STF – RE 630.898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Em conclusão, com a previsão do artigo 240 da Constituição (*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*) e com a compatibilidade das contribuições com o novel §2º incluído no artigo 149 da Carta Magna pela EC 33/2001, não há que se falar que adveio rol taxativo das fontes de custeio, pois não nasceu vedação constitucional a que a lei dispusesse sobre a base de cálculo dessas contribuições.

É o quanto basta para a rejeição do pleito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: TINTAS ML JB LTDA - ME, LUCIANO BATISTA DE CARVALHO

D E S P A C H O

ID nº 28692943. Ante as justificativas da CEF-exequente, citem-se os executados, expedindo-se nova Carta Precatória, nos mesmos moldes que a anterior, inclusive remetendo-se com cópias das custas comprovadamente recolhidas.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000352-60.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERA LUCIA COSTA RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636, EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GERSON JANUARIO - MT2628

D E S P A C H O

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001488-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

REU: LRJ ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., FERNANDO ARENAS JABUR, LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, RENATO OZANIQUE GUARIZO, EDUARDO OZANIQUE GUARIZO

Advogados do(a) REU: CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970, GIULIANA DELLA COLLETA GERVILHA - SP371917
Advogados do(a) REU: CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970, GIULIANA DELLA COLLETA GERVILHA - SP371917
Advogados do(a) REU: CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970, GIULIANA DELLA COLLETA GERVILHA - SP371917
Advogados do(a) REU: CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970, GIULIANA DELLA COLLETA GERVILHA - SP371917

D E S P A C H O

1) ID nº 24263669: Cite-se o corréu Leandro, por Edital, nos mesmos moldes em que determinado anteriormente, com prazo de 30 (trinta) dias.

2) Quanto à certidão de ID nº 29362283, nada a ser determinado, já que incumbe às partes zelar pela regularidade da juntada de documentos eletrônicos, restando preclusa a oportunidade de apresentar impugnação.

Quanto às provas requeridas no ID nº 24074521, serão oportunamente analisadas.

3) Os advogados da Empresa-ré renunciaram ao mandato, inclusive com notificação, conforme IDs nºs. 25270492/25270497, sendo certo que foram constituídos para representarem, também, os corréus Eduardo, Fernando e Renato.

Considerando que o documento de renúncia não esclarece se ela abrange também os corréus pessoas físicas, promovam todos os réus a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem ulteriores intimações.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006544-63.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Observo que o pagamento do Requisitório foi realizado no ID nº 20488082, página 59, antiga fls. 517 dos autos físicos, sendo certo que foram realizados 02 (dois) depósitos: 01 (um) referente ao principal e o outro pertinente aos honorários advocatícios contratados, estando ambos à disposição do juízo.

1) Quanto ao principal, entendo que deve ser transferido para o processo nº 50000489720194036106, execução fiscal em trâmite pela 5ª Vara Federal local, conforme penhora no rosto dos autos juntada no ID nº 20488082, página 54, antiga fl. 512 dos autos físicos, atendendo-se ao requerido pela União Federal no ID nº 26710080. Neste sentido, providencie a Secretaria:

a) comunicação à 5ª Vara Federal local, com a solicitação de conta de depósito judicial para a correspondente transferência;

b) com a resposta, seja imediatamente expedido ofício para a transferência do valor principal, no importe de R$ 43.739,23, Banco do Brasil S/A. (Banco 001), conta 400132628531, para a conta informada, comunicando-se ao MM. Juízo da 5ª Vara.

2) Quanto aos honorários advocatícios contratados, entendo que possuem natureza alimentar, além do fato de que requerido o destaque da referida verba antes da penhora no rosto dos autos. Portanto, podem ser levantados pelo causídico. Aplica-se ao caso, por analogia, o seguinte entendimento do STJ:

> "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o recebimento do montante correspondente a honorários advocatícios contratuais, visto que não goza "de preferência sobre os créditos tributários".
>
> 2. A Corte Especial, quando apreciou os EREsp 1.351.256/PR, Relator Ministro Mauro Cambpell Marques, DJe, de 19.12.2014, ratificou o entendimento proferido no REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.
>
> 3. O STJ, ao analisar os Embargos de Declaração nos EREsp 1.351.256/PR, consignou que a "controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal." Dessa forma, não há mais dúvidas de que os honorários advocatícios estão incluídos na ressalva do art. 186 do CTN.
>
> 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, tem natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família" (REsp 1.557.137/SC, Rel. Ministro Mauro Campebell Marques), portanto preferem ao crédito tributário.
>
> 5. Recurso Especial provido."
>
> (REsp 1812770/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 14/10/2019)

Sendo assim, **após o decurso de prazo para eventual recurso, não havendo oposição, determino:**

a) o cumprimento do requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 32010470, tendo em vista o que preceitua o art. 906, parágrafo único, do novo CPC.

b) o encaminhamento, por e-mail, da seguinte decisão-ofício: **Ofício nº 72/2020** – AO(À) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0057-4 DO BANCO DO BRASIL S/A, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir, em favor de OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 06.273.009/0001-52), através de Transferência Eletrônica para a Caixa Econômica Federal (104), Agência 2141, conta corrente nº 03002381-4, o valor a seguir discriminado:

- ID 20488082, página 59, antiga fl. 517 dos autos físicos - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR, conta 40013262850, no importe de R$ 10.934,82, depositado em 30/01/2019.

- trata-se de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; na hipótese de retenção de Imposto de Renda, tal fato deverá ser informado a este juízo;

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para resposta ao presente ofício (também por e-mail).

Remetam-se cópias de todos os IDs mencionados nesta decisão, em especial o contrato de honorários, o depósito do RPV e o pedido.

Comprovada a transferência - ou caso a Parte Exequente confirme tal operação -, venham os autos conclusos, oportunamente, para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002700-03.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MILTON LUIZ DUTRA, MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico, aparentemente, que falta a transmissão do Ofício Requisitório já minutado (ver ID nº 14547170, páginas 1/4, antiga fls. 403/404 dos autos físicos).

Quanto aos questionamentos acerca dos valores, referida verba foi consolidada, inclusive, em sede de embargos à execução, portanto nada há para ser reparado em relação ao valor do requisitório.

Determino:

1) Providencie o Sr. Diretor de Secretaria informações acerca do Ofício Requisitório minutado, em especial se já foi ou não transmitido/pago;

2) Sendo negativa a resposta, dê-se vista ao INSS do pedido de atualização formulado no ID nº 24764509/24764510, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001368-88.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003298-07.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LOREN-SID LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

LOREN SID LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), inscrita no CNPJ/MF sob nº. 47.080.197/0001-80, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, sobre a folha de salários, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, esse último acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Subsidiariamente, busca afastar a exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a regularização da representação processual, com a adequação do valor da causa e complementação das custas (id. 36974143), o que foi cumprido pela parte impetrante, conforme emenda à inicial id. 37760221.

É o relatório. DECIDO.

Id. 37760221: Recebo a emenda à inicial.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais ***bases econômicas*** – também chamadas de ***materialidades*** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de ***contribuições***.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. ***Compete exclusivamente à União instituir contribuições*** *sociais,* ***de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

(...)

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, *tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de ***inconstitucionalidade***, se posterior à EC nº 33/2001, ou ***revogado (não recepcionado)*** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

"***Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas****. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre 'o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro' (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...),* ***de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais****. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois '****junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa****'. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado*". (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art.195, I, *a*, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, *a*, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

"*...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).*

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável corno critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2o, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, *tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples 'alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. *Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.*

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, *teria sobrevindo para autorizar o* bis in idem *ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer* bis in idem *ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.*

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu *caput*, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legitima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4o (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2o, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias'". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incra – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESI/SENAI – Decreto-Lei nº 2.318/1986, SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946; SENAT – Lei nº 8.706/93; e SEBRAE (Lei 8.029/90) prevêem, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, *a* da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

O "*periculum in mora*" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "*solve et repete*", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARISI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi-SP** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, inicialmente, perante a extinta 3ª Vara desta Subseção, com pedido de tutela de urgência, objetivando *Que seja declarado "incidenter tantum" a inconstitucionalidade do artigo 9° "caput", incisos e parágrafo único da Lei Federal n° 9.7117, de 27 de novembro de 1998, assim como do Decreto Federal n° 3.788, de 11 de abril de 2001 e das Portarias MPS n° 1317/2003, MPS N° 236/2004 e artigo 15, § 4°, da Portaria 402/2008 julgando, no mérito, procedente a presente ação, para o especial fim de declarar legal a constituição de reserva da taxa de administração bem como a União por si ou por intermédio de seus órgãos, em especial o Ministério da Previdência Social não aplique as penas previstas no artigo 7° da Lei Federal n° 9.717/98, e, por conseguinte, se abster a impor qualquer sanção a titulo de "utilização indevida dos recursos" no sistema CadPrev.* (sic)

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento oportuno, por se confundir com o mérito.

Em sede de contestação, a União refutou a tese da exordial, com preliminar e documentos.

Em 24/01/2018, o feito foi redistribuído, em face da extinção da 3ª Vara.

Adveio réplica.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Chamado a regularizar sua representação processual, o autor apresentou os documentos pertinentes.

Dada vista ré, declarou-se ciente.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pelos documentos, o autor foi constituído pela Lei Municipal de Parisi-SP nº 132/96 para *custear os encargos de aposentadoria, pensão, pensões e outros benefícios de natureza econômica*, que teve alterações, de 1999 a 2018.

Foi editada a Lei Federal 9.717/98, que passou a dispor sobre *regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal*, e estabeleceu (redação da época dos fatos):

"Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999, redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999, incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Em regulamentação ao artigo 9º da Lei 9.717/98, a Portaria do Ministério da Previdência Social 4.992/1999, alterada pelas Portarias MPS 1.317/2003 e 236/2004, estabeleceu que *A definição e aplicação dos parâmetros e diretrizes gerais previstos na Lei 9.717/98 que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal obedecerão as disposições desta Portaria.*

Já a Portaria MPS nº 402/2008, que *Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004*, revogou a Portaria MPS 4.992/99.

A Lei 9.717/98, em seu artigo 6º, estabelece que *Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:* (...) *estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais* (inciso VIII).

A Portaria MPS 402/2008, em regulamentação ao artigo 9º da Lei 9.717/98, previu:

"Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes". (REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014).

Por sua vez, a Lei Municipal 132/96 prevê:

"Artigo 4º - Constituem passivos do Fundo:

(...)

II - A taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Parisi-SP será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, dos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior. (NR)

Parágrafo Primeiro - a taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, e ao funcionamento da unidade gestora do Fundo de Previdência, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

Parágrafo Segundo - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Alínea "a" – Desde que observado o limite previsto no inciso II, do presente artigo e após deliberação do Conselho de Administração, as reservas das sobras do custeio administrativo a que se refere o § 2º, poderão ser constituídas desde o ano de 2005".

Com base em tal legislação, informa o autor que, *desde o ano de 2005, após o fechamento de cada exercício vinha constituindo como reserva os valores que sobravam das despesas administrativas (planilhas em anexo)* e que *Referida reserva vinha sendo constituída com o condão de poder o Fundo de Previdência conseguir adquirir sua sede própria e atender de forma mais eficinte seus segurados* (sic), mas *em março de 2016 o Fundo de Previdência passou por auditoria junto a Secretaria da Previdência Social NAF n.º 037/2016 (relatório anexo), cujo relatório dispôs que o Autor não poderá utilizar às reservas constituídas a titulo de taxa de administração, sob pena de lhe ser imputado às sanções previstas no artigo 7º, da Lei 9.717/1998,* que diz:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999". (incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000, redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, revogado pela Lei nº 13.846, de 2019)

Tal auditoria é prevista no artigo 9º da Lei 9.717/98, acima transcrito.

Em regulamentação à Lei Federal, também foi editado o Decreto 3.788/2001, que *Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP* e dispõe:

"Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para fins de atendimento do *caput*.

Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.

(...)".

Assim, deixando o autor de cumprir as determinações apontadas na auditoria, o Município de Parisi-SP estaria sujeito às penas do artigo 7º da Lei 9.717/98 e à não expedição do CRP, prevista no Decreto 3.788/2001.

Busca o autor, pois, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 9.717/98 (que autoriza a União, pelo MPAS, a fiscalizar o autor), do Decreto 3.788/2001 (que dispõe sobre o CRP), das Portarias MPS 1.317/2003 e 236/2004 (que alteraram a Portaria MPS 4.992/99, antecessora da Portaria MPS 402/2008) e do artigo 15, §4º, da Portaria MPS 402/2008, e *declarar legal a constituição de reserva da taxa de administração bem como a União por si ou por intermédio de seus órgãos, em especial o Ministério da Previdência Social não aplique as penas previstas no artigo 7° da Lei Federal n° 9.717/98, e, por conseguinte, se abster a impor qualquer sanção a titulo de "utilização indevida dos recursos" no sistema CadPrev*. (sic)

Os documentos relativos ao Relatório de Auditoria Direta referente à Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF nº 037/2016 - Processo Administrativo Previdenciário nº 037/2016 apontam várias ressalvas no RPPS administrado pelo autor, além da observação atinente à taxa de administração, que não são objeto de enfrentamento.

Quanto à taxa em questão, os argumentos do autor são focados na inconstitucionalidade das normas que dariam legalidade à auditoria e não no viés atuarial, contábil, do exame feito pelo MPAS, ganhando a lide, portanto, evidente característica de matéria de direito.

Neste prisma, pois, passo a examinar a lide.

A União alega ilegitimidade ativa, pois *O autor da ação é o Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi/SP, autarquia municipal, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, sendo que este não possui legitimidade para requerer a emissão ou desnecessidade do Certificado de Regularidade Previdenciária ou qualquer outra providência a ele relacionada, tendo em vista que esse certificado é emitido em nome de cada Ente da Federação (Estados, DF e Municípios), ainda que detentores de personalidade jurídica e CNPJ distinto*.

Todavia, como se viu até aqui, o escopo do autor não se volta ao CRP (emissão ou sua desnecessidade), mas à obtenção de declaração de regularidade, perante o Estado, da utilização da taxa de administração para a aquisição de um imóvel, afastando a legislação que veda tal *status*, dentre essas normas, o decreto que criou o certificado, documento este que não será expedido ao município se o autor estiver em desconformidade.

Rejeito, pois, a preliminar.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O autor fez referência, no pedido, ao "CadPrev", item que não contou com qualquer fundamentação na exordial.

Outrossim, busca a declaração de inconstitucionalidade das Portarias MPS 1.317/2003 e 236/2004. Todavia, tais normativos alteraram a Portaria MPS 4.992/99, que foi revogada pela Portaria MPS 402/2008.

Além disso, o §4º do artigo 15 da Portaria MPS 402/2008 foi revogado pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014, publicada em 15/01/2014.

A auditoria impugnada abrangeu 2011 a 2015.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, o autor não justificou a necessidade de provimento judicial em relação ao "CadPrev" e, já que período de análise da auditoria abrangeu 2011 a 2015, à inconstitucionalidade das Portarias 1.317/2003 e 236/2004 e do §4º do artigo 15 da Portaria MPS 402/2008 após 14/01/2014.

Com efeito, como há pedido específico em relação a estes itens, é forçoso reconhecer que não há interesse processual aqui, que subsiste, tão somente, quanto ao §4º do artigo 15 da Portaria 402/2008 antes de 15/01/2014.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág.128, *verbis*:

"Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção".

Analiso o mérito, pois, quanto ao pleito subsistente, *Que seja declarado "incidenter tantum" a inconstitucionalidade do artigo 9º "caput", incisos e parágrafo único da Lei Federal nº 9.7117, de 27 de novembro de 1998, assim como do Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001 e artigo 15, § 4º, da Portaria 402/2008* – até sua vigência, 14/01/2014 - *julgando, no mérito, procedente a presente ação, para o especial fim de declarar legal a constituição de reserva da taxa de administração bem como a União por si ou por intermédio de seus órgãos, em especial o Ministério da Previdência Social não aplique as penas previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 9.717/98.* (sic)

A Lei 9.717/98 foi editada com base no artigo 24, XII, da Constituição Federal (*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: previdência social, proteção e defesa da saúde*) e respectivo §1º (*No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais*).

A ementa da Lei consigna que *Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal* (grifei), mas os artigos 7º e 9º encerram disposições que investem, claramente, contra a autonomia dos demais entes federativos, estabelecendo, inclusive, sanções administrativas.

O Decreto 3.788/2001 e as demais normas do MPS, todos na senda regulamentadora de tais *regras gerais*, em verdade, investem contra o *pacto federativo*, cuja construção se encontra diluída nos dispositivos constitucionais que tratam de orçamento, tributação, política, legislação. *In casu*, previdência (regime próprio).

A Constituição Federal estabelece que a soberania é exclusiva da federação em conjunto (artigo 1º, I), mas concebe, claramente, a autonomia das unidades políticas e seus limites, dando equilíbrio ao sistema federativo.

Nesse passo, dentro desse paradigma, inserem-se limites como o do artigo 24, XII, §1º, cabendo ao intérprete sopesar se tal equilíbrio foi rompido, o que, penso ocorreu.

A matéria não é nova e, há muito, tem sido debatida nos tribunais pátrios.

No Supremo Tribunal Federal, aguarda julgamento, desde 03/12/2018, sob repercussão geral, o RE 1.007.271:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. UNIÃO. NORMAS GERAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIA MPS 204/2008 E ALTERAÇÕES.

1. A controvérsia em tela consiste na constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, que institui o Certificado de Regularidade Previdenciária, no aspecto em que estabelecem medidas restritivas ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

2. A questão referente ao alcance da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária, ainda que de natureza sancionatória, no que diz respeito ao descumprimento das normas da Lei 9.717/1998 pelos demais entes federados, possui repercussão geral.

3. Preliminar de repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada".

(STF – RE 1.007.271 – Relator Ministro Edson Fachin - Julgamento: 12/10/2017 - Publicação: 13/11/2017)

"Tema 968 - Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária no que diz respeito ao descumprimento da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.778/2001 pelos demais entes federados".

Ao dar vista à Procuradoria-Geral da República para seu parecer, o eminente Ministro pontuou:

"DESPACHO: Tendo em vista o (i) lapso temporal transcorrido desde a vista ao *Parquet* na data de 08.11.2017, o que implicará em prioridade legal na tramitação do feito a partir do dia 13 do corrente mês, nos termos do §9º do art. 1.035 do CPC, (ii) a alta probabilidade de contemporânea existência de convicção ministerial quanto à matéria vertida na forma de parecer, tendo em vista a manifestação já realizada, por exemplo, na ACO 2.884, de minha relatoria, bem como (iii) a recente manifestação da PGR em 02.10.2018 no sentido do sobrestamento da ACO 2.913, de minha relatoria, com base neste Tema da repercussão geral, com as vênias de estilo, formalizo determinação de prioridade na emissão de parecer por parte da Exma. Procuradora-Geral da República no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 50, §§1º e 2º, do RISTF.

À Secretaria para as providências cabíveis, incluída a comunicação do teor deste despacho".

O Ministério Público se manifestou no seguinte sentido (13/10/2018):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEI 9.717/98. NORMA GERAL. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. UNIÃO. UNIFICAÇÃO. CONTROLE. NECESSIDADE.

1. A União tem competência legislativa concorrente para dispor sobre a temática da previdência social e a centralização dos critérios gerais de constituição, orientação, supervisão e fiscalização dos regimes próprios de previdência social, para desempenho por órgãos federais é parte integrante das respectivas normas gerais.

2. Proposta de tese de repercussão geral: A Lei 9.717/98, por ser norma geral da União e legítimo fruto do exercício da competência legislativa concorrente, é constitucional, assim como a legislação federal complementar que prevê os órgãos e seus instrumentos de atuação, em especial o Certificado de Regularidade Previdenciária, e regula os sistemas próprios de previdência pública.

Parecer pelo provimento do recurso extraordinário".

Na Ação Cível Originária 2.913 mencionada, a requerimento da PGR, foi sobrestado o trâmite até julgamento do Tema 968, mas a jurisprudência da Corte tem apontado que a União extrapolou sua competência concorrente para a edição de normas gerais a respeito de previdência social (artigo 24, XII, da Constituição Federal):

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS ARTS. 7º E 9º DA LEI 9.717/19987 E DO DECRETO 3.788/2001. SÚMULA VINCULANTE 10.

1. Não ofende a cláusula de reserva de plenário decisão de órgão fracionário que declara a inconstitucionalidade de norma com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do art. 949, parágrafo único, do CPC/2015. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1021, §4º, do CPC/2015".

(STF - Rcl 32209 AgR - Primeira Turma - Relator Ministro Roberto Barroso - Julgamento: 16/06/2020 - Publicação: 14/07/2020)

"AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(STF - ACO 2963 AgR - Tribunal Pleno – Relator Ministro Alexandre de Moraes - Julgamento: 11/05/2020 - Publicação: 01/06/2020)

"AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO DE ESTADO MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. ALEGADA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 9.717/1998. LEI QUE EXTRAVASA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA FEDERATIVA DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade é valor de destaque do regime jurídico administrativo, especialmente no âmbito do direito administrativo sancionador.

2. A forma federalista de Estado impõe sejam respeitadas as competências atribuídas aos estados-membros, que serão exercidas, nos limites constitucionais, conforme suas prerrogativas de autonomia, auto-organização e autoadministração, sem interferências ou ingerências de outros entes.

3. *In casu*, revela-se irrazoável a imposição de sanção ao Estado-autor pelo descumprimento de obrigação prevista em Portaria sem previsão legal correspondente ou fundamentada em ato normativo".

(STF - ACO 3191 AgR - Tribunal Pleno – Relator Ministro Luiz Fux - Julgamento: 03/04/2020 - Publicação: 19/06/2020)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP) – CAUC/CADPREV – INCLUSÃO, NESSE CADASTRO, DE ENTE MUNICIPAL POR EFEITO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 9.717/1998 – DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ACO 830-TAR/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) QUE RECONHECEU A INVALIDADE CONSTITUCIONAL DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, POR EXTRAVASAR A COMPETÊNCIA DA UNIÃO NA EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO".

(STF - RE 1048642 AgR - Segunda Turma - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 20/02/2018 - Publicação: 20/03/2018)

"Agravo regimental em ação cível originária. Expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Lei nº 9.717/98 e Decreto nº 3.788/01. Matéria submetida à sistemática da repercussão geral. Inexistência de óbice à apreciação do mérito de ação cível de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada que se fundamentou em diversos precedentes da Corte. Orientação jurisprudencial no sentido de que houve extravasamento da competência legislativa da União na edição da Lei nº 9.717/98 e do Decreto nº 3.788/01. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. O reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional veiculada em recurso extraordinário implica a possibilidade de sobrestamento tão somente de recursos que versem a mesma controvérsia, efeito que não atinge as ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de óbice à apreciação da presente ação. Precedentes: ACO nº 2.591/DF-AgR, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 2/12/16; e ACO nº 2.128/DF-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 3/3/16.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal está orientada no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998 e o Decreto nº 3.788/2001, a União extravasou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social. Precedentes.

3. A decisão agravada não diverge dessa orientação, razão pela qual se concedeu o pleito autoral para que a agravante se abstenha de restringir, em função das exigências constantes da Lei nº 9.717/1998 e de suas regulamentações, a concessão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) relativamente à irregularidade apontada na exordial.

4. Agravo regimental não provido".

(STF - ACO 2490 AgR - Segunda Turma - Relator Ministro Dias Toffoli - Julgamento: 05/02/2018 - Publicação: 07/03/2018)

"Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Direito Tributário.

3. Expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária. Lei 9.717/98 e Decreto 3.788/2001. Extravasamento dos limites da competência legislativa da União.

4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a

decisão agravada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF - RE 1022603 AgR - Segunda Turma - Relator Ministro Gilmar Mendes - Julgamento: 25/08/2017 - Publicação: 08/09/2017)

"COMPETÊNCIA CONCORRENTE – NORMAS GERAIS – PREVIDÊNCIA SOCIAL – EXTRAVASAMENTO. Os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998 revelam extravasamento do campo relativo às normas gerais sobre previdência social. Precedente: tutela antecipada na ação cível originária nº 830/PR, Pleno, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 11 de abril de 2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé".

(STF - RE 972918 AgR - Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - Julgamento: 16/05/2017 - Publicação: 04/08/2017)

"EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). LEI Nº 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998 e o Decreto nº 3.788/2001, a União extravasou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo interno conhecido e não provido".

(STF - RE 889294 AgR - Primeira Turma - Relatora Ministra Rosa Weber - Julgamento: 25/04/2017 - Publicação: 15/05/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

2. O artigo 52, parágrafo único, do RISTF, autoriza o relator a dispensar a vista ao Procurador-Geral quando a matéria em debate já tiver jurisprudência firmada, como é o caso dos autos, não se verificando prejuízo à análise dos autos a ausência de intimação do parquet em sede recursal.

3. O estabelecimento de sanções à hipótese de descumprimento do que previsto no artigo 7º da Lei 9.717/1998 e a atribuição ao Ministério da Previdência e Assistência Social de atividades administrativas em órgãos dos Estados, Municípios e Distrito Federal previstos no referido diploma legal, configura extravasamento dos limites constitucionais da competência legislativa da União. Inconstitucionalidade. Remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados".

(STF - ACO 1062 AgR-ED-ED - Tribunal Pleno - Relator Ministro Edson Fachin - Julgamento: 20/04/2017 - Publicação: 16/05/2017)

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. LEI 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a União, ao editar a Lei 9.717/1998 e o Decreto 3.788/2001, extrapolou os limites de sua competência constitucional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF – RE 827.541 AgR – 2ª Turma – Relator Ministro Teori Zavascki - Julgamento: 07/10/2016

Publicação: 25/10/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESTRIÇÕES DA LEI N. 9.717/1998. NORMAS GERAIS. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

(STF - RE 808352 AgR – 2ª Turma – Relatora Ministra Cármen Lúcia - Julgamento: 28/10/2014 - Publicação: 07/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA. UNIÃO. LEI 9.717/1998. ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. HIPÓTESES DE SANÇÕES. EXTRAVASAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Essa Corte já fixou entendimento no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/1998, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei.

II – Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF - RE 815499 AgR – 2ª Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 09/09/2014 - Publicação: 18/09/2014)

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. EMISSÃO DE CRP. LEI Nº 9.717/98. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO FEDERATIVO. APELAÇÕES NEGADAS.

1. A ação foi ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional) e do INSS, visando à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em favor do Município de Marília/SP.

2. No caso, foram constatadas irregularidades no Instituto de Previdência do Município de Marília junto ao Ministério da Fazenda e Previdência Social, especialmente em relação ao caráter contributivo, aplicações de investimentos, equilíbrio financeiro e atuarial e desenquadramento de fundos de investimento.

3. Assim, o Ministério da Previdência Social - MPE, suspendeu a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

4. Dessa forma, a parte autora requer a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para que o município receba os repasses de recursos financeiros federais e participe de convênios presentes e futuros, com fundamento na inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98.

5. O certificado de regularidade previdenciária (CRP) foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.717/98 que, por sua vez, estabelece normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares do Distrito Federal e dos Estados.

6. A emissão do certificado de regularidade previdenciária está condicionada ao cumprimento, pelo ente de direito público interno, de determinados critérios e exigências fixados na Lei nº 9.717/98, ocasionando, no caso de descumprimento, consequências prejudiciais ao ente público, previstas no artigo 7º da referida lei.

7. Todavia, a União, ao editar a Lei nº 9.717/98, autorizando que o Ministério da Previdência e Assistência Social pudesse interferir no gerenciamento dos regimes próprios de previdência e aplicar sanções aos entes federados, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, previsto no artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal de 1988, violando o princípio federativo.

8. Precedentes: ACO 830, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 11.04.2008; RE 815499 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.09.2014; RE 808352 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 07.11.2014; RE 874058 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; AI 0002975-14.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, DJe 15.07.2016.

9. Cumpre ressaltar que obstaculizada a expedição da certidão pleiteada, e impedido o município de firmar convênios ou outros ajustes que assegurem o repasse de recursos federais e estaduais, a possibilidade de dano irreparável restará configurada, uma vez que a retenção legal do repasse de verbas federais ao município se dará de imediato, atingindo assim os serviços prestados à comunidade.

10. Assim, não cabe à União, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

11. Apelações a que se nega provimento".

(TRF3 – Número 5001968-62.2017.4.03.6111 - Apelação Cível – Relatora Juíza Federal Convocada Denise Aparecida Avelar - 1ª Turma – Data 07/01/2020 - Data da publicação 17/01/2020

Fonte da publicação Intimação via sistema)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A jurisprudência do STF está orientada no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998, prevendo sanções e, sobretudo, a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária, a União extravasou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social.

2. No caso dos autos, o Município de Bonito foi notificado quanto à conclusão da auditoria no sentido de que "não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP", em virtude da apuração de irregularidades existentes no seu regime previdenciário próprio, consistentes do não recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o auxíliodoença de seus servidores, além de diversas recomendações relativas ao procedimento de recolhimento, ao modelo de guia utilizada, dentre outros (Notificação de Auditoria Fiscal - NAF nº 35/2013 - fls. 21/32). Como se vê, o caso dos autos é idêntico aos analisados pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no sentido de determinar à União que se abstenha de restringir, em função das exigências constantes da Lei nº 9.717/1998 e de suas regulamentações, a concessão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Assim, a sentença deve ser mantida, por outro fundamento.

(...)

7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3 - 0003623-41.2013.4.03.6000 - Apelação Cível – Relator Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira - 1ª Turma – Data 19/04/2020 - Data da publicação 23/04/2020 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1)

A União Federal, portanto, nos artigos 7º e 9º da Lei 9.717/98, no Decreto 3.788/2001 e nas portarias que regulamentaram tais matérias, desbordou de seu poder legislativo concorrente previsto constitucionalmente, compreensão que já conta com suficiente amadurecimento jurisprudencial, ao qual me ajusto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse processual, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, quanto à declaração de inconstitucionalidade das Portarias MPS 1.317/2003 e 236/2004, do §4º do artigo 15 da Portaria MPS 402/2008 a partir de 15/01/2014 e em relação ao "CadPrev".

Julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, para, nos limites do pleito, declarar a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 9.717/98, do Decreto 3.788/2001 e do §4º do artigo 15 da Portaria MPS 402/2008, parágrafo este que vigorou até 14/01/2014, e, por conseguinte, a nulidade dos atos praticados pela União com base nestas normas, por intermédio dos órgãos executores dos comandos nelas previstos, em relação à *constituição de reserva da taxa de administração*, determinando que a ré, em relação a este ato, se abstenha de aplicar as sanções previstas no artigo 7º da Lei 9.717/98 e de impor penalidade a título de *utilização indevida de recursos*.

Em face da sucumbência mínima do autor, arcará a ré com honorários advocatícios de R$ 1.000,00 (artigos 85, §8º, e 86, parágrafo único, da Lei Processual).

As partes são isentas de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96).

No que toca ao pleito de tutela de urgência, cuja análise foi postergada para a sentença, observo que o perigo de dano se verifica nas sanções previstas na legislação no que toca ao Município de Parisi-SP, na pendência da solução definitiva da lide, ao passo que a probabilidade do direito exsurge claramente dos elementos que dão suporte à procedência do pleito principal, pelo que, sem delongas, **defiro parcialmente a tutela antecipada** para determinar que a União se abstenha de efetivar as sanções previstas no artigo 7º da Lei 9.717/98 e de impor penalidade a título de *utilização indevida de recursos* em relação aos fatos trazidos a lume, até decisão ulterior.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005242-08.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 21843749, páginas 39/40, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005242-08.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 21843749, páginas 39/40, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000442-97.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: LUIS CESAR SIMIELLI

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 31073106, nova tentativa de busca de ativos financeiros em nome do executado, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000442-97.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: LUIS CESAR SIMIELLI

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 31073106, nova tentativa de busca de ativos financeiros em nome do executado, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA LOPES

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 30261962, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA LOPES

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 30261962, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades na realização de audiência presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 10 de SETEMBRO de 2020, às 14:30 horas, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-59.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: LIVIA MOLINA CRUZ DIAS, JOAO BRAZ MOLINA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA MOLINA CRUZ DIAS - SP266042, JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA MOLINA CRUZ DIAS - SP266042, JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LABORATORIO LANATEC EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057, RENATA JAEN LOPES - SP270523

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

D E S P A C H O

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades na realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 10 de SETEMBRO de 2020, às 16:30 horas**, seja realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-59.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: LIVIA MOLINA CRUZ DIAS, JOAO BRAZ MOLINA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA MOLINA CRUZ DIAS - SP266042, JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA MOLINA CRUZ DIAS - SP266042, JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000432-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ALTEMINA PAPANI DOS SANTOS, DECIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ALTEMINA PAPANI DOS SANTOS e DÉCIO DOS SANTOS, representado por sua curadora Altemina Papani dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal, os quais foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº. 0002822-64.2014.4.03.6106, visando ao cancelamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.557, do Cartório de Registro Imobiliário de Olímpia/SP.

Alega a parte embargante que é legítima proprietária do referido imóvel, adquirido em 27 de abril de 1998, conforme contrato de compra e venda carreado aos autos. Relata que adquiriu o imóvel, tendo efetuado todos os pagamentos acordados, mas foi vítima de uma fraude perpetrada pelos vendedores que na data de 27/11/2008, registraram a venda/transferência do imóvel dos embargantes em nome dos Executados Delucas e Uaine. Aduz, por fim, que são terceiros de boa-fé, e que ajuizaram ação de Adjudicação Compulsória (autos nº 1000789-53.2017.8.26.0400, da 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia), aguardando o desfecho final para ter o imóvel transferido para seus nomes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Determinada a regularização da representação processual (id. 14694127), o que foi feito pela parte embargante (id. 15581948).

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente para determinar a suspensão do processo de execução nº 0002822-64.2014.403.6106, apenas em relação ao imóvel objeto de discussão neste feito (matrícula nº 29.557, do Cartório de Registro Imobiliário de Olímpia/SP). Concedida a gratuidade de justiça (id. 15823111).

Citada, a CEF não apresentou contestação (id. 29631789).

A CEF manifestou-se nos autos, informando que pleiteou nos autos da execução a desistência da penhora, requerendo não seja condenada no pagamento das custas e despesas processuais (id. 33737844).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Observo que a parte embargante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que houve nos autos da execução nº 0002822-64.2014.403.6106, o pedido de cancelamento da penhora que recaia sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.557, conforme se verifica do id. 33737953 – Pág. 2.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente embargos, com a liberação da restrição noticiada nos autos, acarretando a carência superveniente do interesse agir.

Quanto à verba honorária, em Embargos de Terceiro, deve-se atentar sobre ao disposto na Súmula 303 do STJ: *"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*.

Entendo, ainda, que a parte embargante deve ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência porque, quando a embargada pleiteou a penhora, aos 16 de dezembro de 2015 (conforme id. 21610688 - Pág. 128, do feito principal), a matrícula nº 29.557 constava o nome dos proprietários Delucas Schumaher Henrique e Uiane Cristina Pereira Schumaher (id. 21610688 - Pág. 129/130, do feito principal), bem como ainda não tinha sido distribuída a ação de adjudicação compulsória ajuizada pelos embargantes (2017), impossibilitando a ciência pela CEF acerca da discussão da propriedade do imóvel.

Assim, não se pode considerar que a parte exequente/embargada deu causa indevida a este processo, de modo que não pode ser condenada ao pagamento da verba honorária, devendo os ônus sucumbenciais ficar a cargo da parte embargante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002822-64.2014.403.6106.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5003393-37.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXCIPIENTE: ERNANE RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: RODRIGO VITAL - SP233482

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Trata-se de exceção de incompetência oposta por ERNANE RIBEIRO, denunciado nos autos da Ação Penal nº 0000600-21.2017.403.6106, em que é acusado de praticar o delito previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

Sustenta o Excipiente, em síntese, que deve ser reconhecida como competente para processamento e julgamento do feito principal a Justiça Federal de Jales/SP, sob o argumento de que o acusado teria sido surpreendido conduzindo seu veículo, na posse de mercadorias procedentes do Paraguai, sem que tivesse recolhido os tributos devidos pela entrada de tais mercadorias no território nacional, no Município de Álvares Florence/SP. Asseverou que nos termos do Provimento CJF 38, de 28 de maio de 2020, o Município de Álvaro Florence/SP não está mais sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, mas sim sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Jales (ID 37255183).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento da exceção de incompetência, uma vez que a jurisdição se perpetua com a propositura da ação e recebimento da denúncia, não se altera pelo critério territorial com a superveniente alteração de Juízo Federal que passe a abranger o local dos fatos em sua competência, conforme interpretação do art. 3º do CPP c.c. art. 43 do CPC (37807818).

Assiste razão ao Ministério Público Federal. A competência é da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal constante do ID 37807818 e adotando-a como razão de decidir, rejeito a presente exceção de incompetência.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais 0000600-21.2017.403.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS do rol de testemunhas juntado pelo autor no ID 37632186 pelo prazo de cinco dias úteis.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008865-61.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVO ALVES DE TOLEDO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: EDSON PRATES - SP213094
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à AES Tietê da determinação de ID 32793480, pelo prazo de quinze dias úteis, eis que até o momento tal determinação não foi publicada no DOE.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003626-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILBERTO LAFORGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias úteis, da petição de ID 37141186 que indicou testemunha para substituir a testemunha que faleceu.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003483-48.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OSMAR DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS manifestação sobre os cálculos apresentados pelo autor pelo prazo de 30 dias úteis.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REQUERIDO: LEIA FERNANDA SIQUEIRA - ME, LEIA FERNANDA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à embargada (CEF) para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo legal.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA, ANGELO LUIZ MASET, MARIANGELA DEL CAMPO MASET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado sob ID 37760780 pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC/2015).

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782, SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91, desde a DER em 01/03/2018.

Trouxe com a inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita, postergada a análise da tutela, deferida também a realização de prova pericial, nomeado perito, estando o laudo juntado no id 15814096.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial e arguiu a prescrição quinquenal. Juntou documentos (id 13319282).

A antecipação de tutela foi deferida em 23/05/2019 (id 17261885). A determinação foi cumprida (id 23639621).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 02/04/2018 e visa à concessão de benefício a partir de 01/03/2018, portanto inferior ao quinquídio.

Ao mérito

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez.

Qualidade de segurado(a) e Carência

Como a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, vez que a parte autora se encontra em gozo de auxílio-doença (id 13319292), passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se a parte autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

Incapacidade para o trabalho

Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se a parte autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Observo que o laudo do perito judicial conclui pela incapacidade total e temporária do autor (id 15814096).

Afirma o perito que o autor é:

"portador de transtorno afetivo bipolar, forma atual depressiva grave, com sintomas psicóticos. CID F 31.5. Trata-se de doença de natureza endógena crônica, segundo o apurado eclodida há dez anos e que ainda não apresenta etiologia esclarecida. Tal patologia constitui nas lides forenses uma Doença Mental. Apresenta sintomas produtivos (alucinações e ideias delirantes) o que nos leva a sugerir que tenha sua medicação otimizada por sua psiquiatra assistente. Sugerimos também que seja submetido a psicoterapia lembrando que tais tratamentos são ofertados pelo SUS. Comprometimento nas demais funções psíquicas com diminuição de sua capacidade de entendimento e autodeterminação pelos motivos expostos. Embora seu quadro atual segundo ele se dê em razão de problemas que enfrenta no ambiente profissional onde se sente desvalorizado não consta em seu histórico a emissão de CAT. Tais condições teriam sido fator agravante em sua sintomatologia psicótica atual, principalmente no que se refere aos sintomas fóbicos e persecutórios constatados. ***Pelo exposto, pelos doados colhidos, pelo exame realizado, constatamos que o examinando é portador de Doença Mental de Natureza Endógena (Transtorno Afetivo Bipolar forma grave com sintomas psicóticos – CID F 31.5) que o incapacita atualmente para o trabalho. Sugerimos que seja reavaliado após dois de efetivo tratamento adotadas as sugestões acima."***

Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento psicoterápico, conforme sugere o perito judicial.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Trago julgados:

"Acórdão 5003437-24.2017.4.03.6183-(ApCiv)-Relator(a) Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA-TRF - TERCEIRA REGIÃO-9ª Turma-e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A ausência de incapacidade laboral total e definitiva do segurado para o exercício de quaisquer atividades laborais, atestada por meio de perícia médica judicial, afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. (...)"

No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao **auxílio-doença**, que representa um *minus* em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Conforme já dito, o autor comprova a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial (id 15814096).

Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede.

O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, 01/03/2018, considerando que o perito fixou o início da incapacidade anterior à referida data (id 15814096).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor o benefício de **auxílio-doença**, a partir de 01/03/2018, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, conforme restou fundamentado, devendo ser excluídas as parcelas pagas administrativamente ou por força de antecipação da tutela no período.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **confirmo a antecipação da tutela concedida,** nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado	LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR
CPF	058.315.378-03
Nome da mãe	Edmea Maria Batista Mazza
PIS/PASEP	1.116.179.735-6
Endereço	Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 3256, apto. 41, Centro, São José do Rio Preto-SP
Benefício concedido	**Auxílio doença**
DIB	01/03/2018 - devendo ser excluídas as parcelas pagas administrativamente ou por força de antecipação da tutela no período.
RMI	a calcular

Data do início do pagamento n/c

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000359-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JHONATAN MACHADO LACERDA

D E S P A C H O

Considerando o silêncio da autora em relação ao despacho ID 17802736, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico nesta cidade para que dê andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006831-45.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APARECIDA KIKUE SUZUKI TUKAMOTO
SUCEDIDO: ARMANDO TUKAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CALIXTO SANTOS - SP221235, MARIO LUIZ DA SILVA FILHO - SP279361,
Advogado do(a) SUCEDIDO: KARINA CALIXTO SANTOS - SP221235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, considerando as informações contidas no documento ID 37152574, prestadas pelo Setor de Benefício do INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-=se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008873-38.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANGELO POLVERES

Advogados do(a) REU: CELIO ALBINO - SP73046, BIANCA LARA RODRIGUES - SP389846

D E S P A C H O

Intime-se o réu Angelo Polveres para apresentação das demais guias de recolhimento referentes às parcelas da multa aplicada, conforme manifestação do MPF de ID 30785376.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIZ HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, intimem-se as partes que a audiência ocorrerá de maneira presencial na sala de audiências desta 4ª Vara Federal.

O advogado deverá comunicar ao autor e às testemunhas a necessidade de comparecimento ao Fórum para realização da audiência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001629-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 27/10/2020 às 09:00 na unidade da Ullian Esquadrias Metálicas Ltda, sito à Avenida Percy Gandini, 457 – Vila Toninho, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALCIDIO PEREIRA DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratam-se de embargos de declaração (ID 32971016) opostos pelo exequente em face da decisão que homologou os cálculos de liquidação (ID 32462362), aduzindo que referida decisão foi omissa eis que não fixou os honorários advocatícios de sucumbência.

Aduz tratar-se de matéria decidida pelo STJ (Tema 973), oriunda do julgamento do REsp nº. 1.648.238/RS, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Aberta vista à executada, conforme decisão ID 34157094, esta quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Aprecio os embargos declaração opostos pelo exequente.

De fato, de acordo com decisão proferida pelo STJ no processo referenciado, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos, são devidos honorários de sucumbência.

Transcrevo abaixo a tese fixada no referido acórdão:

"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

Trago, ainda, a súmula 345 do STJ:

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para fixar os honorários de sucumbência devidos na fase de execução no valor R$ 24.724,65, valor posicionado em outubro de 2018.

Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, expeça-se o respectivo RPV, considerando tratar-se de mero cálculo aritmético, dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003340-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Anote-se.

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: *"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"* e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "*o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anote-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-90.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: *"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"* e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "*o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anote-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003772-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS LINDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 24/11/2020, às 08:30 horas, na empresa Posto Palestra Combustíveis Rio Preto, sito à Av. Dr. Ernani Pires Domingues,6550– Residencial Palestra, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDICTO FRAGA DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ARIEL DA SILVA GALVAO - MG182042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a petição e os documentos juntados, defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003444-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum cível movido por Valdemir Aparecido Garcia em face da Caixa Seguradora S/A, com quem entabulou contrato de seguro com pagamento mensal, em razão de ter celebrado contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal.

Alega que em 05/12/2018 foi acometido de acidente vascular isquêmico, de natureza grave, culminando com o deferimento de sua aposentadoria por invalidez com o consequente afastamento definitivo de seu emprego. Requer a condenação da ré à indenização em razão da invalidez total por doença em seu limite máximo, liquidando a apólice pelo valor de cobertura, que corresponde a 100% do valor do contrato de financiamento.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Figurando no pólo passivo uma pessoa jurídica de direito privado, entendo que este juízo é incompetente para apreciar e julgar a demanda.

Com efeito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Assim, considerando que a CAIXA SEGURADORA S/A não é empresa pública federal, a competência para processar o presente feito é da Justiça Comum Estadual.

Neste sentido, trago jurisprudência do STJ:

Processo AGRCC 201101028583- AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 117093- Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:15/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Data da Decisão 13/03/2013 - Data da Publicação 15/03/2013.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de Tanabi - SP, com as nossas homenagens, *ad referendum* daquele Juízo e com baixa na distribuição.

Intimem-se, cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004164-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SANDRIN DE AVILA - SP345836, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015..

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002997-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes de deliberar acerca da remessa para pagamento do RPV já expedido, manifestem-se as partes acerca dos documentos encaminhados pelo Setor de Precatórios do TRF3 (ID's 36410901 e 36410902), com prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1970 05/03/1975 e 01/03/1976 28/02/1978 m que o autor trabalhou como motorista para Pedro Nespolo e Cia Ltda, 02/05/1994 05/11/2008 e 01/06/2009 24/06/2011 em que o autor trabalhou como frentista Cardozo e Pereto Ltda e R. Porcini e Cia Ltda e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 24/06/2011.

Citado, o INSS apresentou contestação e .adveio réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho o que foi indeferido, diante da documentação apresentada.

Decido.

Mantenho o indeferimento de ID 35483447, vez que conforme já dito, a documentação carreada aos autos é suficiente para a comprovação do exercício de atividade especial nos períodos elencados na inicial.

Venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002948-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DUARTE NUNO MACHADO VELOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se por 30 dias a juntada da documentação relativa à habilitação dos herdeiros do autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação da parte.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000380-28.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: APARECIDA DINALVA PIERINI

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

D E S P A C H O

Trata-se de embargos ao cumprimento de sentença proferida nos autos 0006176-39.201004036106.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Com o retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Promova a secretaria ao desarquivamento dos autos 0006176-39.20104036106 para onde deverão ser trasladadas as cópias dos cálculos elaborados pela contadoria, vez que a expedição das requisições de pagamento deverão ocorrer naqueles autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004910-46.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA FERREIRA DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

D E S P A C H O

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 102 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005772-46.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

REU: IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR, ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI, DANILO GARCIA, TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA, RENATO CESAR RUDNIK GOMES, JOAO VALDECIR FERNANDES, CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES, SANDRA TRAICO TOSCO, JORGE RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

D E S P A C H O

Considerando o teor da petição ID 35458401, proceda Secretaria a exclusão de Idonaldo Etore Albertini Júnior, Andréia Aparecida Tondato Albertini, Danilo Garcia, Tatyane Cristina Ortugal dos Santos Silva, Renato César Rudinik Gomes, João Valdecir Fernandes e Clésia Heloisa Fernandes do polo passivo desta ação.

Sem prejuízo, intimem-se o sr. perito, face as impugnações ID's 35343259 e 35458401, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos com brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002783-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AES TIETE S/A, JOSE URBANO CAVALINI

Advogado do(a) REU: JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588

D E S P A C H O

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MPF em face de José Urbano Cavalini e AES Tietê, concessionária de energia elétrica, com pedido de antecipação da tutela, em que se busca provimento jurisdicional consistente em obrigação de fazer, para indenizar, in natura, o dano ao meio ambiente causado na área pertencente a JOSÉ URBANO CAVALINI situada às margens do reservatório da usina de Água Vermelha .

Defiro parcialmente a tutela para determinar ao réu José Urbano Cavalini que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente que detém a posse, conforme descrição lançada na inicial, sob pena de pagamento de multa de R$ 1.000,00 por dia em que for constatada a presença de pessoas ou animais. A remoção de cercas, muros etc será postergada para análise na sentença vez que implica em atividade de demolição, cuja reversibilidade é custosa.

Já em relação à AES TIETÊ, defiro parcialmente a tutela para que proceda a demarcação da faixa de segurança no local, no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00.

Considerando que dentre as obrigações da concessionária do serviço público de geração de energia está a conservação do reservatório contra o assoreamento (Portaria Ministério das Minas e Energia n. 170/87), comprove a referida ré as providencias que foram tomadas nesse sentido na área tratada nestes autos.

Intime-se a União Federal para que se manifeste se tem interesse em integrar o feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004434-18.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INES ALBINO DA SILVA TOPAN

Advogados do(a) AUTOR: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314, MARISTELA QUEIROZ - SP269415, MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

D E S P A C H O

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09).

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo fixando o quantum devido pelo executado em R$ 94.212,91 atualizado até 10/2019, sendo R$ 90.896,13 devidos à exequente e R$ 3.316,78 devidos a título de honorários advocatícios (ID 34317483).

Antes da expedição do(s) Ofício Requisitório/Precatório, determino, diante Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal, que sejam Informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 52 meses.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-03.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o teor da decisão ID 317213413, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar a sentença a ser proferida nos Embargos à Execução Nº. 0007954-73.2012.43.6106.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000152-14.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: FILIPE WEBB JOSEPHSON RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099

S E N T E N Ç A

Instado a se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação, o(a) Exequente quedou-se inerte.

Nestes termos, tenho por quitada a dívida objeto deste feito e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (vide certidão à fl. 18 - ID 21790746).

Não há gravame a ser levantado.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003452-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MONTE CARLO ONDA VERDE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

D E S P A C H O

Sem prejuízo do despacho ID 37630677, manifeste-se o exequente também acerca da petição do(a) executado(a) (ID 37734178), no prazo de 05 (cinco) dias.

Atente-se o executado que deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos, pelo prazo remanescente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005944-51.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CLAUDEMIR GOES LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

D E S P A C H O

ID 36642960 : Indefiro o pleito, tendo em vista a manifestação da exequente de ID 37557383 e levando-se em consideração que o bloqueio de ativos ocorreu anteriormente ao parcelamento firmado.

Cumpra-se integralmente o já determinado no ID 29277653.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000433-34.1999.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA, CELIO TOGNON

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, ficam intimados a se manifestarem, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002768-03.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 37562850: Aguarde-se o recebimento dos Embargos correlatos, noticiado pelo executado.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006620-96.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: SORAYA CATARINA RODRIGUES BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: BACICLIDES BASSO JUNIOR - SP102471

D E S P A C H O

Considerando que o valor remanescente das custas é inferior ao mencionado no inciso I do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF, é desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca do mesmo.

Face o trânsito em julgado da r.sentença, intime-se o(a) advogado(a) do(a) Executado(a) para que, caso queira receber sua verba honorária, manifeste seu interesse no prazo de 10 dias, observando o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a peça inicial, efetue-se a inversão dos polos e intime-se o (a)(s) Executado (a)(s) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 30 dias (art. 523, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC), sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro, inicia-se o prazo de 30 dias (art. 525, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC) para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito.

Transcorrido "in albis" o prazo para pagamento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003481-75.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o documento elencado no inciso III do art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, a saber:

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

Anoto que as ditas peças processuais devem ser extraídas dos autos que deram origem ao presente cumprimento de sentença e não meros extratos de andamento processual.

Ficando ciente de que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004198-58.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MARILISA NUNES FEMIANO
CURADOR ESPECIAL: RAUL CESAR DEL PRIORE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

D E S P A C H O

ID 37588453: Face ao requerido, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos correlatos, devendo os autos, até lá, permanecer no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001006-76.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES DUARTE

S E N T E N Ç A

Ante o teor da petição ID 27733302, converto o julgamento em diligência.

Defiro o pleito exequendo (ID 27733302) e determino, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa, o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACENJUD, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança **(R$ 274,17 – ID 27733312)**.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-72.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência em definitivo a favor do(a) Exequente dos valores penhorados via sistema Bacenjud (ID 11738697), utilizando os dados informados pelo Exequente na petição ID 35980705.

Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor atualizado do débito, com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-68.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Oficie-se requisitando a transferência, conforme requerido no ID 32365571.

Manifeste-se o exequente, em cumprimento ao terceiro parágrafo da decisão ID 31316301.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001417-85.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: IZAQUE DO NASCIMENTO LUCIANO

D E S P A C H O

ID 37296995: Requisite-se o(s) endereço(s) cadastrado(s) em nome do(a) Executado(a), através do sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à(ao) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-62.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATRICALA E CIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E S P A C H O

Não conheço da petição ID 37726321, eis que o referido peticionário sequer integra o polo passivo desta EF.

Inclua-se o advogado subscritor nos autos, apenas para efeitos de intimação, por meio de publicação. Após, exclua-o.

Cumpra-se despacho ID 36867357.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-06.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: C.E.E.L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos físicos n. 0005239-29.2010.403.6106, bem como no sistema processual (SIAPRIWEB).

Após, face a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Efetuado o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005354-47.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLELIA PATRICIA FURLANETO

Advogado do(a) EXECUTADO: KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598

S E N T E N Ç A

O Exequente foi intimado para se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação (ID 364845030).

Nestes termos e ante a sua não manifestação tenho por quitada a dívida objeto deste feito e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Em vista do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do Executado para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003093-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

EMBARGADO: ANS

D E S P A C H O

Face o retorno dos trabalhos presenciais nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao Egrégio TRF3, intime-se novamente o Embargante/Apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as alíneas a e b do §1º, art. 3º da Resolução PRES/TRF3 n. 142, a saber:

Art. 3º (...)

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-04.1999.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA, CELIO TOGNON

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, ficam intimados a se manifestarem, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001261-50.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinada ao salário-educação/FNDE, sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não se verifica a prevenção com os processos indicados no termo anexo (ID 37421378), pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Estão no polo ativo desde *mandamus* tanto a matriz, com sede em São José dos Campos/SP, como a filial em São Paulo, Capital. Sobre o litisconsórcio ativo, em mandado de segurança em matéria fiscal, colaciono a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR FILIAL DE EMPRESA, RELATIVAMENTE A FATOS QUE LHE SÃO ESPECÍFICOS. QUESTIONAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI E INCRA. RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELA FILIAL. IMPETRAÇÃO NO FORO EM QUE SE SITUA A FILIAL. INDICAÇÃO, COMO IMPETRADO, DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO FORO EM QUE SE SITUA A FILIAL.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local.

2. Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5009185-25.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Deverá, portanto, a impetrante esclarecer se o recolhimento das referidas contribuições ocorre de forma centralizada na matriz, hipótese em que somente esta terá legitimidade para a ocupar o polo ativo. Além disso, caso pretenda manter a filial, deverá esclarecer também a competência deste juízo para o processamento e o julgamento do feito.

Por outro lado, sobre a legitimidade passiva, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de atribuição exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Diante do exposto:

1. reconheço a ilegitimidade passiva do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, e quanto a ele indefiro a inicial e julgo **extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do CPC.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial e esclareça a pertinência da inclusão das filiais no polo ativo.

Cumprida a determinação, venham imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5006335-22.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIO CESAR TAUTENHAIN TRAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002216-52.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: ORION S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003684-80.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ART BEND DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004033-83.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CENTRAL EDUCATIVA MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-34.2017.4.03.6103

AUTOR: ODEONDA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008341-65.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004724-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte ré apresentou contestação, na qual requereu a revogação da concessão da gratuidade de justiça (ID 20597944).

Intimada, a parte autora se manifestou (ID 32524465).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência e conforto familiar de seus entes, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A esposa do autor recebeu no ano de 2018 (último comprovante de rendimentos apresentado) o montante de R$ 65.168,20 (fl. 58 do ID 32524493). O autor, no mesmo ano, recebeu o montante de R$ 55.320,67 (fl. 20 do ID 32524496).

Diante do exposto, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita,** nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5003170-98.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REQUERIDO: DAVID FIGUEIREDO MUNIZ

D E C I S Ã O

ID 24506738: O executado DAVID FIGUEIREDO MUNIZ faleceu em 26.07.2014 (ID 21353539), não tendo deixado bens, enquanto o presente feito foi ajuizado aos 13.11.2017 (ID 3420789).

Desta forma, quando ao ajuizamento desta ação, a parte apontada como ré já não possuía legitimidade para constar no polo passivo. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protelatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2018)".

Assim, facultou-se à parte autora a emenda à inicial a fim de correção do polo (ID 17999185), cujo cumprimento deu-se pelo ID 24506738 e seguintes.

No entanto, diante do contido na certidão de óbito, quanto à ausência de bens e de testamento, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como razões desta decisão, por analogia:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O falecimento do executado, após a citação, autoriza o redirecionamento da execução contra seu espólio ou seus herdeiros. 2. A ausência de bens a inventariar e, portanto, herdeiros, enseja a extinção da execução dada à ausência de polo passivo e impossibilidade jurídica do pedido. 3. Apelação improvida.(ApCiv 0032713-67.2012.4.03.6182, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 21/01/2019)"

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EM MESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO.1. Embargos à execução opostos em Recurso especial interposto em: 05/10/2017 e concluso ao gabinete em: 20/02/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência de prescrição do crédito executado pela recorrida e a validade de execuções propostas em face de pessoa já morta ao momento do ajuizamento. 3. Não verifica omissão, contradição ou erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. Não podem ser conhecidas por este STJ questões que ensejem a necessidade de reexame de matéria fático-probatória ou, ainda, implicar a reinterpretação de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. O ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp Nº 1.722.159/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 06/02/2020)".

Diante do exposto, indefiro a habilitação requerida.

Após, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004888-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUILHERME PERCI COUTINHO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 37314675, no qual a embargante alega omissão (ID 37469576).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da decisão em questão.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas.

Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.

Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.

Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da decisão, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso.

Ainda que assim não fosse, não há omissão quanto à análise da ilegalidade do TACF sob lei revogada.

Transcrevo trecho da decisão embargada:

*"Sublinhado no texto da regra prevista no inciso XIV, o TACF a ser utilizado nos processos seletivos do CESD é o **segundo anual**. Seja na normativa anterior, seja na atual, não houve alteração da regra: permanece a exigência de apreciação de suficiência no 2º TACF do ano.*

O autor pretende se valer do 1º TACF de 2020 (ID 37139005).

Logo, sua pretensão não é compatível com as instruções gerais, mesmo se considerada a normativa anterior.

De outro modo, não há violação aos princípios constitucionais, especialmente o que assegura a irretroatividade das leis, em observância ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88.

A situação jurídica do autor não foi alterada pela portaria que instituiu novos critérios de avaliação e julgamento do condicionamento físico dos militares da Força Aérea Brasileira. Mesmo a inexistência de direito adquirido a regime jurídico pode ser aplicada ao caso, pois o critério normativo-infralegal restou inalterado.

O que ocorreu foi a necessidade da norma posterior acomodar situações no tempo. Explico. Diante da impossibilidade fática de se aproveitar o 2º TACF do ano para o CESD 2020, houve a remissão aos resultados do 2º TACF de 2019, por uma questão lógica.

A exigência do parágrafo único do artigo 14 do Anexo da Portaria COMGEP Nº 18/1SC1, de 2 de abril de 2020 nada tem de inconstitucional ou ilegal. Ademais, o tratamento foi destinado a todos os soldados de 2ª classe, nivelando-os pelo mesmo critério (2º TACF de 2019), em conformidade com o princípio da isonomia."

Portanto, após leitura atenta, verifico que houve esta análise.

Com dito alhures, a embargante pretende a reconsideração da decisão a luz do pedido pretendido. Todavia, não há, no caso concreto, aplicação de "norma revogada", ou ultratividade da regra. O edital da seleção, respeitando a isonomia entre os candidatos, adotou como critério "*situação consolidada sob a lei anterior*". Naquele 2º TACF 2019, o resultado de parte embargante se submeteu aos critérios e regras então vigentes.

Em relação à exclusão do termo "restrição" do resultado obtido no 2º TACF de 2019, constante no item 10, alínea 'g' da inicial, não é possível o acolhimento do pedido, pois o referido resultado encerra mérito administrativo, motivado por critérios médico-científicos, sobre os quais o Poder Judiciário não pode substituir, sob pena de violação da reserva da administração, amparada pelo princípio da separação dos Poderes, com base no artigo 2º da Constituição da República.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou parcial provimento** para que na decisão embargada conste a fundamentação acima expendida, quanto ao pedido alternativo da petição inicial (item 10, alínea 'g' – ID 37138995 – fl. 20).

No mais, MANTENHO a decisão tal como proferida.

Cumpra a parte autora o quanto determinado no tocante à emenda à inicial.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004912-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDVAN DE AZEVEDO ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

D E C I S Ã O

Antes de apreciar a liminar, concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que se manifeste sobre a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 5006533-25.2019.4.03.6103, pois vislumbro a identidade entre os elementos da ação (ID 37424537).

Observo que o protocolo de requerimento n.º 197097806 é o mesmo em ambos os mandados de segurança.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção, seja para análise da liminar.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004311-21.2018.4.03.6103

AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO BALIEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003650-08.2019.4.03.6103

AUTOR: EMERSON DAVI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5000216-11.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: SUZY CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA - SP250334

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-72.2017.4.03.6103

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRENE PEREIRA MARTINS PANIFICADORA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003061-53.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MENDES PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requereu o pagamento de R$ 39.384,13 (trinta e nove mil e trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), atualizado para 09.2017 (ID 20769508 – fls. 152/153).

Intimada, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 20769509 – fls. 06/17). Alega excesso de execução e aponta como devido o montante de R$ 10.810,14 (dez mil oitocentos e dez reais e quatorze centavos), atualizado para 11.2017 (ID 20769509 – fls. 11).

A parte exequente se manifestou (ID 20769509 – fls. 20/22).

A contadoria judicial apresentou seus cálculos, no valor de R$ 23.092,53 (vinte e três mil e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 09.2017 e R$ 24.157,77 (vinte e quatro mil e cento e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) atualizado para 03.2019 (ID 20769509 – fls. 25/28).

Intimadas, a parte exequente concordou (ID 20769509 – fl. 33) e a União informou a não impugnação dos cálculos da contadoria (ID 25462244).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada.

Com a concordância expressa da parte autora, ocorreu renúncia à diferença inicialmente requerida.

A contadoria é órgão auxiliar do Juízo, isenta e equidistante das partes, conforme artigo 149 do Código de Processo Civil. A União não apresentou ou apontou equívocos contábeis.

Embora a parte exequente tenha retificado seus cálculos, tal alteração ocorreu somente após a impugnação da executada, a qual, por sua vez, obteve a redução da quantia pleiteada.

Diante do exposto, **acolho, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença,** para homologar os cálculos do contador judicial e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R$ R$ 23.092,53 (vinte e três mil e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos),** atualizado para 09.2017 (ID 20769509 – fls. 25/28).

Este montante representa o valor de R$ 20.993,21 em favor da parte autora, e R$ 2.099,32 a título de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca na impugnação e com fundamento nos artigos 85, §§ 7º e 14º e 86, *caput*, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R$ 1.629,16 (mil seiscentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos)** decorrente da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o fixado nesta decisão; e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de **R$ 1.228,23 (mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos)**, resultante da diferença entre o valor apontado como devido na impugnação e o fixado nesta decisão, que serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do diploma processual.

Desta forma, determino:

1. Intimem-se.

2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3 Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004927-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GONCALO PINTO CEPINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BENEDETTI CEPINHO - SP235899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 26015926: defiro a dilação do prazo requerida de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Cumpre esclarecer que as ações no Juizado Especial Federal de São Paulo tramitam por meio eletrônico.

Após, cumpra-se conforme determinado no despacho de ID 24321602.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005982-45.2019.4.03.6103

AUTOR: WELLINGTON CRYSTIAN DA HORA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-25.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nº 5000384-76.2020.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, ADRIANA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intimem as partes do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002318-74.2017.4.03.6103
AUTOR: GIRLENE DE MENDONCA LIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002470-25.2017.4.03.6103
AUTOR: HENRIQUE CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-14.2018.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006018-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANUEL CARNEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comunique-se à agência do INSS, via correio eletrônico, solicitando a apresentação do processo administrativo de benefício da parte autora, bem como a devolução dos autos eletrônicos, remetidos à autarquia previdenciária para essa finalidade, considerando o decurso de prazo para o cumprimento da aludida determinação judicial. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

2. Com a apresentação do PA, dê-se vista às partes, pelo prazo 10 (dez) dias.

3. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006561-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MAURO MAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista às partes da documentação apresentada pela APS. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: M DE F DA SILVA CONFECCAO - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA, APARECIDA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 35185462: a citação do(a)(s) ré(u)(s) deverá ser efetuada por Carta Precatória, uma vez que o endereço de citação está localizado em município diverso desta Subseção Judiciária, destacando-se que o caráter itinerante das Cartas Precatórias, regulado pelo artigo 262 do CPC, agiliza o procedimento de citação, na hipótese de mudança de endereço, em obediência aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual.

2. Deverá a CEF, portanto, objetivando o cumprimento da Carta Precatória expedida, providenciar o recolhimento das custas judiciais pertinentes, diretamente no Juízo Deprecado.

3. Ressalto, ainda, que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

4. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001643-23.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.

3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.

4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006463-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADEMIR MOTA DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIA MARIA DE SENE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista às partes da documentação apresentada pela APS-SJC. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006678-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA CRISTINA BRUNI LIPPI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DONIZETTI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PRADO DA SILVA - SP210318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física – IRPF que incidiu sobre o valor que o autor recebeu, acumuladamente, em virtude da procedência de ação judicial e que foram pagos indevidamente. Postula-se, ainda, a restituição do valor retido sob tal rubrica, no montante de R$ 63.871,75 (sessenta e três mil e oitocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), com todos os consectários legais.

Aduz o autor que, em 2011, recebeu a título decorrente de ação de revisão de aposentadoria, o montante de R$ 225.198,53 (duzentos e vinte e cinco mil e cento e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), mas ressalte-se, tal valor era correspondente a 79 (setenta e nove) parcela devidas pelo INSS. Em 2012, ao realizar a declaração de ajuste anual, o Autor, erroneamente, na declaração original deixou de lançar o valor. Notificado pela Receita, efetuou o lançamento, mas erroneamente, lançou aquele montante como único valor, sem especificar que referido valor se tratava da somatória de 79 (setenta e nove) parcelas, e sendo assim, gerou um imposto no valor de R$ 21.445,42 (vinte e um mil reais e quarenta e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), pagos em 09/OUTUBRO/2012, que acrescidos e multa e correção monetário, totalizou o valor de R$ 26.654,50 (vinte e seis mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), pagos através de DARF, sob o código de receita 211.

Alega que, notificado novamente pela Receita de que os valores foram lançados erroneamente, realizou outra retificadora, vindo a gerar outro imposto no valor de R$ 29.943,89 (vinte e nove mil e novecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), pagos em 31/outubro/2012, que acrescidos de multa e correção monetária, totalizou o valor de R$ 37.217,25 (trinte e sete mil e duzentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), pagos através de DARF, sob o código de receita 211. Outra vez, informado pela Receita de que o lançamento de tais valores estava incorreto, em 30/novembro/2016, o Autor recolheu mediante DARF, sob o código de receita 2904, o valor de R$ 3.956,71 (três mil e novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), acrescido de multa e correção monetária. Entendendo o Autor que estava a cometer uma série de erros nas declarações, realizou mais duas retificadoras, e na quarta cometeu mais erros, o que veio a ocasionar outra notificação da Receita.

Assim, o Autor questiona, administrativamente, o pagamento indevido efetuado nas duas primeiras retificadoras, que totalizam o montante de R$ 63.871,75 (sessenta e três mil e oitocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), valores históricos e ainda não atualizados.

Sustenta que, em acórdão prolatado em 11/ABRIL/2017, decorrente do processo administrativo de nº 13884-722.839/2016-11, foi considerado válida a última declaração apresentada, ressaltando mais uma vez, também com erros, mas o colegiado desconsiderou aqueles pagamentos feitos a maior, pois foram originados em uma declaração substituídas pelas posteriores retificadoras, e mais ainda, o órgão colegiado apurou ser o Autor devedor no montante principal de R$ 3.830,70 (três mil e oitocentos e trinta reais e setenta centavos), que em 30/JUNHO/2017, acrescidos de multa e correção monetária perfazem a quantia de R$ 9.029,25 (nove mil e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos). De outra sorte, quantos aos pagamentos indevidos recolhidos pelo Autor, no código 0211, e efetivamente considerados excessivos e indevidos, a compensação e/ou restituição devem ser realizados por meio de PER/DCOMP, o que foi realizado em 29/MAIO/2017, mas até o momento da propositura da ação, em análise.

Desta forma, entende que nunca se eximiu de suas responsabilidades tributárias e fiscais e, ao preencher a declaração de IRPF/2012, erroneamente, veio a recolher imposto indevido e em valores altos, requerendo a compensação sobre imposto devido e a restituição dos valores a maior, devidamente atualizados e corrigidos.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Em sede de especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir e o autor requereu a produção de prova pericial.

Instada a União para informar se já foi proferida decisão no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 40714.32076.290517.2.2.04-7539 e nº 15082.96437.290517.2.3.04- 9292, apresentado pelo autor na via administrativa em 29/05/2017, foram acostados documentos pela ré, acerca dos quais foi cientificado o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, e a produção da prova pericial requerida pelo autor não revela qualquer capacidade elucidativa para o caso concreto, nesta fase processual, razão pela qual resta indeferida.

A preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que o pedido administrativo de restituição, enviado em 29/05/2017, encontrava-se no prazo para análise pela administração tributária quando da propositura da ação, não merece guarida.

Deveras, firmou-se a jurisprudência no sentido de que o ajuizamento de ação de repetição de indébito prescinde de prévio exaurimento administrativo, porquanto não constitui pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp nº 1.190.977/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010).

No mesmo sentido colaciono julgado do E. TRF 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O ajuizamento de ação de repetição de indébito prescinde de prévio exaurimento administrativo ou prévia postulação administrativa, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1982535 - 0004053-21.2012.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019)

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Alega o autor que obteve decisão favorável em ação judicial em razão do que lhe foram pagos, em 2011, acumuladamente, os valores pretéritos devidos, sobre os quais se fez incidir o imposto de renda de pessoa física – IRPF, calculado de forma global (pelas regras e alíquota aplicáveis ao montante acumulado) e não mensal, assim lançados de forma errônea em declaração de rendimentos, ocasionando a apresentação de declarações retificadoras que igualmente apuraram indébito tributário.

Pois bem. O fato gerador do imposto de renda, previsto no art. 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, que gera acréscimo patrimonial. Em contrapartida, o pagamento de indenizações não pode sofrer a incidência desta exação fiscal, visto que não há a criação de riqueza nova, mas tão-somente o retorno ao estado patrimonial anterior maculado pela ocorrência do dano (indenização-reposição).

Com efeito, os valores percebidos pela parte autora tem natureza de renda (proventos de pensão/aposentadoria) e representam acréscimo patrimonial, não se tratando, portanto, de recomposição do patrimônio lesado, mas sim de recebimento de prestações que lhe eram devidas em determinado lapso temporal.

A questão da ilegitimidade da incidência do IRPF pelo regime global sobre valor de benefício pago acumulada e extemporaneamente já há muito não comportava maiores discussões, porquanto analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo:

Processo RESP 201001099718

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898

Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Fonte DJE DATA:30/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "**O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente**." 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original)

Consoante o acórdão paradigma acima transcrito, o **Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário)**.

A interpretação dada pelo STJ é de inexistência de afronta à Lei nº7.713/88, porquanto embora o respectivo artigo 12 estabelecesse a incidência do IRPF no momento do pagamento dos rendimentos, não autorizaria a conclusão de que as alíquotas haveriam de ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. *Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.*

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)

Colocando uma pá de cal sobre o assunto, consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 614.406, **em sede de repercussão geral**, no sentido de que **o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF**. Segue a ementa do acórdão prolatado (publicado em 27/11/2014,:

"IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. A incidência do IRPF sobre o valor a título de diferenças de benefício pago de uma só vez deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em *regime de competência*, regra esta que deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial.

Tal entendimento se coaduna, inclusive, com a conclusão administrativa que apontou a existência de crédito em favor do contribuinte (ID 23635629).

Com isso, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da ação judicial de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pela aposentada/pensionista, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior relativos ao período, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação, descontando-se eventuais valores já restituídos na via administrativa.

A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da **taxa SELIC**, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, incontroverso que a apuração do indébito decorreu de erro material cometido pelo próprio autor no momento do preenchimento de suas declarações. Tal fato, além de demonstrado nos documentos juntados aos autos, foi admitido pelo próprio autor.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, sob o rito de recurso repetitivo da controvérsia, no sentido de que o ônus da sucumbência cabe àquele que deu causa ao ajuizamento indevido, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

In casu, considerando que os lançamentos questionados tiveram como causa declarações errôneas por parte do autor, de rigor a inversão da verba honorária.

Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil**, JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre o valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da ação judicial, conforme comprovado na presente ação, devendo a tributação respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Eventual indébito deverá ser apurado em liquidação do julgado. Fica a União condenada a restituir os valores a maior pagos pelo autor sob tal rubrica, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros, descontando-se eventuais valores já restituídos na via administrativa.

Consoante fundamentação supra, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por apreciação equitativa, em R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003122-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CRISTIANO CAMILLO MARIO RIVOLTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

Trata-se de ação de rito comum objetivando revisar o benefício nº 174967009-4 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese *"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."* - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR , determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005722-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRANY DE OLIVEIRA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

Petição ID 31977939: Defiro. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R$1.200,00 e de R$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no **voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente**, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JODAIR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33728190: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar os PPP/LTCAT da empresa Mafersa S.A..

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008403-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITOR LEMES CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. ID 36762195. Ante o certificado nos autos, verificada a ocorrência de nulidade insanável no processamento do feito, **ANULO** de ofício a sentença prolatada sob ID 36447292. Aplicação, por analogia, do artigo 331 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que, conforme certificado, a irregularidade do cadastro das partes foi sanada com a inserção do nome do advogado no campo específico, intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome e comprovante de pagamento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

3. P.I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007723-84.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETTI LAZARO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferida(o) sentença/acórdão com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002141-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA AVILA GARCIA MAIA - MG145609, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

REU: DUETTO COMERCIO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP286715

D E S P A C H O

1. ID 36922376. Intimem-se as partes para que informem se houve composição na via administrativa, consoante deliberado na audiência realizada em 21/05/2020. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005268-78.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONARDO DEL GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo rito comum objetivando a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data de cessação do auxílio doença (NB 1304382122), aos 29/09/2003, e o recebimento do período retroativo não prescrito, com todos os consectários legais.

Aduz o autor que sofreu um grave acidente de trânsito, aos 14/06/2003, conforme comprova o boletim de ocorrência nº 2368/SLO3 e o prontuário médico do Hospital Policlin de São José dos Campos/SP, anexos a esse processo. Nesse acidente, o Autor sofreu diversas fraturas na bacia, punho, costelas, tornozelo, pés e esmagamento das articulações. O Autor ficou internado no hospital por 30 dias e ficou afastado do trabalho por 4 meses.

Em razão do grave acidente, alega o autor que ficou com sequelas irreversíveis, sendo inclusive considerado DEFICIENTE FISICO pelo DETRAN e passou a integrar a cota de deficientes na sua empregadora empresa EMBRAER.

Ainda, assevera que, na época do acidente, era beneficiário de uma apólice de seguro de vida n. 60.618.360.000 com a Seguradora "Chubb do Brasil Cia de Seguros" seguro esse realizado por sua empregadora (EMBRAER), e, reconhecida a Invalidez Parcial (redução da perda funcional em 60%) por Acidente de Trânsito, recebeu R$8.139,99 a título de indenização em razão das sequelas permanentes em seus membros inferiores.

Noticia que o INSS concedeu ao Autor, na época, o beneficio previdenciário auxilio doença, cadastrado sob o nº 1304382122, no período de 01/07/2003 a 29/09/2003.

Sustenta que, ao tomar conhecimento que o INSS deveria ter implementado, de forma imediata, o Auxilio Acidente após a cessação do auxilio doença, requereu de forma administrativa, no dia 07/06/2016, a implementação do benefício, sem resposta na via administrativa.

Assim sendo, entende que a deficiência o impede de exercer, de forma plena, as atividades básicas do seu dia a dia, inclusive no seu trabalho; logo, nos termos da Lei 8.213/1991, faz jus ao benefício de Auxílio Acidente.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, com impugnação inicial à concessão da assistência judiciária gratuita e arguição preliminar de carencia de ação. Juntou documentos.

Houve réplica, com requerimento de produção de prova pericial e oral, e juntada de documentos.

Deferida a realização da perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas.

Na sequência, foram digitalizados os autos para o sistema PJe e instadas as partes a se manifestarem, o INSS não formulou requerimentos e o autor, entendendo haver erros no procedimento realizado pela empresa externa, procedeu à nova digitalização completa do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega que há elementos objetivos que demonstram que a parte autora possui recursos suficientes para adimplemento das custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência ante o valor de sua remuneração.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Ao revés, o autor apresentou provas documentais a comprovar a condição de hipossuficiente. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

Da carência de ação.

Sustenta o INSS que, conforme dados dos sistemas previdenciários e cópia do SABI, houve concessão de auxílio-doença previdenciário ao autor na ocasião do acidente, constando DAT em 16/06/2003, DIB 01/04/2003 e DCB em 29/09/2003. No entanto, embora tenha sido requerido o benefício em 07/06/2016, o mesmo resto indeferido pelo não comparecimento do segurado à perícia, conforme registrado no sistema de benefícios.

Assim sendo, alega o INSS que o não comparecimento ao exame médico pericial equivale à falta de requerimento administrativo, carendo a parte do interesse de agir.

Em sua defesa, alega o autor:

"**1º AGENDAMENTO**: Inicialmente o Autor requereu o benefício de auxilio acidente no dia 24/02/2016 (DER), NB 6134380303, pericia agendada para o dia 07/06/2016, às 08h00. No dia e horário marcado para a perícia, o Autor compareceu ao INSS com 25 minutos de antecedência, munido de todos os documentos médicos, com intuito de passar pela perícia. Ocorre que na hora de pegar a senha para seu atendimento, foi informado que a perícia era exclusivamente para pedidos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, não se aplicando aos casos de pedido de auxilio acidente. Nesse instante, foi redirecionado a outro departamento dentro do INSS, que seria o responsável pelos pedidos de auxilio acidente. Ao subir até o 1º andar, foi atendido pelo servidor Alexsander Ramos e o mesmo confirmou que o Autor não poderia passar por perícia naquele dia, mas que seria necessário abrir outro processo administrativo, o qual foi prontamente aberto naquele mesmo Instante (07/06/2016, às 07h57), sendo referido pedido cadastrado sob o número 37318.00971612016-84, (vide documento fl. 41 desse processo). Esse processo e documentos médicos seriam encaminhados aos peritos do INSS para análise. Ainda foi dito ao Autor que depois dessa análise o mesmo receberia um telefonema ou uma carta sobre o processo administrativo.

2º AGENDAMENTO: Realizado pelo Autor, por orientação dos servidores do INSS, assim requereu o benefício de auxilio acidente no dia 07/06/2016 (DER), processo 37318.00971612016-84, onde nunca houve nenhum tipo de manifestação do INSS. Para comprovar referidas alegações, sequem os protocolos dos dois benefícios: sendo o 1º DER 24/02/2016 e o 2º DER 07/06/2016, ambos anexos nas folhas 137 e 41 desse processo".

Desta forma, comprovado documentalmente as alegações no sentido de que, no dia e a hora do agendamento da perícia, o Autor estava sim no INSS, como comprova documento emitido pela própria autarquia federal (ID 20638166 - Pág. 44), a preliminar de carência de ação, nos moldes formulados, não merece guarida.

Não foram alegadas outras defesas processuais pelo réu.

Tratando-se de matéria cognoscível de ofício, importa reconhecer que decorrido o prazo quinquenal (art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91) entre a data de início do benefício almejado (29/09/2003) e o ajuizamento da ação (12/08/2016), *no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 12/08/2011.*

Passo ao exame do **mérito**.

Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99 (redação vigente à época do fato gerador – acidente), o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, de acordo com a perícia médica judicial, o autor é portador de Sequela de fratura/luxação do tálus direito e sequela de fratura/luxação do acetabulo esquerdo, sendo constatada alteração que possa incluir o quadro atual nas situações que dão direito ao auxílio - acidente (de acordo com o Anexo 111 do Decreto 3.048 de 06.05.199 - redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-fêmitral elou joelho, e/ou tibio -társica), decorrente do acidente sofrido em 14 de junho de 2003.

Ante as conclusões do perito judicial aliada a farta documentação acostada aos autos, impõe-se concluir que as lesões constadas diminuem a capacidade laborativa do autor.

Por sua vez, vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de **acidente de qualquer natureza**, como afirmado na inicial, afastado nexo etiológico laboral, consoante resposta do perito ao quesito nº13 do Juízo.

Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio-acidente para acidentes de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. *In verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação origina da Lei nº8.213/91)

Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexo com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas.

Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio *tempus regit actum,* e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente**,** o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 1304382122, ou seja, desde aos 30/09/2003.

Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantem a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal).

Por fim, incabível a antecipação dos efeitos da tutela, pela falta de um dos requisitos legais, qual seja, o perigo de dano, porquanto a autora, conforme constatado pela perícia, não se encontra impedido de trabalhar, mas apenas tem a sua produtividade reduzida.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de **auxílio-acidente**, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 1304382122, ou seja, desde aos 30/09/2003.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (**observada a prescrição das parcelas anteriores a 12/08/2011),** com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Beneficiário: LEONARDO DEL GUERRA - Benefício concedido: Auxílio-Acidente - Renda Mensal Atual: --- DIB: 30/09/2003 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 178.330.708-07 - Nome da mãe: Marilza Pinheiro Dei Guerra - PIS/PASEP--- Endereço: Rua Ribeirão Preto, 99, bairro Jardim Alvorada, São Jose dos Campos /SP. [1]

Diante do valor do benefício concedido (art. 86 § 1º Lei 8.213/90) e o termo inicial fixado para pagamento, verifico que a condenação não ultrapassa 1000 salários mínimos. Dispenso, portanto, o reexame necessário (art.496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DULCELINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES - SP272046

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Roberto Vieira Cassiano, servidor público, integrante dos quadros do Ministério da Aeronáutica, ocorrido em 21/09/2012.

Alega a parte autora que viveu em união estável com o instituidor da pensão requerida, até o momento do óbito, e que, em razão disso, possui direito ao benefício ora pleiteado.

A inicial foi instruída com documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

Em razão da notícia da existência de ação anteriormente proposta pela autora (nº0002027-69.2017.403.6327), que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e que teve como objeto pedido de concessão de pensão em decorrência do falecimento de Roberto Vieira Cassiano, o qual foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado, foi a parte autora instada a se manifestar sobre possível ofensa à coisa julgada, bem como a União, para a mesma finalidade.

A parte autora manifestou-se alegando não existir ofensa à coisa julgada material formada naqueles outros autos, ao fundamento de que obteve sentença favorável na Justiça Estadual, reconhecendo a união estável com o instituidor da pensão ora requerida.

A União ofereceu contestação, mas não se pronunciou sobre o quanto solicitado pelo Juízo.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Analisando as cópias sob Id 29766391 e após realizar consulta ao sistema processual do JEF, constatei que a ação sob nº0002027-69.2017.403.6327, apontada na certidão de pesquisa de prevenção (id 29446565), veiculou pedido idêntico ao formulado nestes autos (*de concessão de pensão por morte do servidor Roberto Vieira Cassiano*), o qual foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado na data de 12/09/2018.

Dispõe o §2º do artigo 337 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto possui as ***mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*** E mais, o § 4º do artigo em comento, assevera que ***há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença transitada em julgado.***

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido que, para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova.

Embora a sentença proferida na Justiça Estadual que reconhece a existência de união estável possa ser admitida como início de prova material, na hipótese dos autos, foi ela proferida posteriormente (em 12/07/2019 – id 29344838) ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sob nº0002027-69.2017.403.6327, não tendo, assim, a meu ver, o condão de desconstituir o título formado em desfavor da autora, o que apenas teria lugar acaso prevista uma das hipóteses contempladas pelo artigo 966 do CPC.

Diante disso, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, que fixo, em observância aos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005570-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA LUCIA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a parte autora seja implantado em seu favor o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Sebastião Otávio da Silva.

Aduz, em síntese, que foi casada com o instituidor da pensão requerida, mas que se separaram em 1983, retomando o relacionamento marital em 1988, sem que, no entanto, oficializassem a nova união.

Afirma que conviveram em união estável até o momento do óbito dele, ocorrido em junho de 2018, a despeito do que o INSS indeferiu o requerimento administrativo formulado, ao fundamento de não comprovação da condição de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou proposta de **acordo judicial**, para concessão do benefício de pensão por morte, tendo por instituidor o Sr. Sebastião Otávio da Silva, CPF 291.540.148-91, com data de início do benefício (DIB) em 06/06/2018, e pagamentos administrativos (DIP) a partir de 01/03/2020; pagamento de 90% do valor relativo às parcelas atrasadas do período, vencidas entre a DIB e a DIP; e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos atrasados.

Intimado, a autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr fim à presente ação, mediante **ACORDO**, pelo qual o INSS se obrigou à concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos consectários legais, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito.

Honorários advocatícios fixados de acordo com o transacionado pelas partes.

Custas na forma da lei (art. 90, § 2º do CPC), observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, abra-se vista ao INSS para as providências cabíveis e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007333-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRINEU DE BRITO JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, em que a parte autora requer, entre outros pedidos, a alteração da data de exoneração de 15/05/2019 para o dia da publicação no Diário Oficial de União (28/05/2019).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi proferida decisão por aquele Juízo de declínio de competência ante a matéria versada nos autos.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foi proferido despacho para determinar a intimação pessoal da parte autora a fim de regularizar sua representação processual, constituindo advogado ou defensor público, o qual tem capacidade para representá-la em juízo, nos termos dos arts. 103 e 104, do Código de Processo Civil, combinado com art. 1º, inc. I e art. 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados Brasil.

Acostada aos autos certidão de intimação pessoal da parte autora.

Decorreu "in albis" o prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, IV do CPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo.

Destarte, considerando que a petição inicial não atende corretamente aos requisitos do artigo 320 do CPC, por não estar acompanhada de documento indispensável à sua propositura, a saber, procuração *ad judicia,* nos termos dos artigos 103 c/c 287, ambos do CPC, impõe-se a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válido do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, e artigos 103 c/c 287, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios porquanto a relação jurídica processual não chegou a se aperfeiçoar.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007953-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO CESAR VIZOTO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção, apresentando documentos atualizados comprobatórios de endereço, procuração *ad judicia* e comprovante de prévio requerimento administrativo.

Decorreu "in albis" o prazo concedido para a parte autora, conforme certidão sob id 36840749.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Concedo a gratuidade processual requerida.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial (id 30168505), sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado no Id 36840749.

Destarte, considerando que a petição inicial não atende corretamente ao disposto no artigo 320 do CPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE YUKIO SAITO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 560.890.212-9 (concedida em 16/10/2007), cessada em 08/12/2019, após a conclusão de perícia médica administrativa no sentido do desaparecimento da situação de incapacidade que ensejara a implantação do benefício. Requer-se o pagamento das diferenças devidas desde a data de 08/06/2018 (quando iniciado o pagamento decrescente previsto no art.47 da Lei nº8.213/1991), bem como a condenação do réu ao ressarcimento do dano moral que o autor afirma lhe ter sobrevindo da cessação indevida do benefício.

Alega o autor que apresenta esquizofrenia paranoide, epilepsia e depressão psicótica e que continua totalmente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

Concedida a gratuidade processual e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS e ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada. Foi designada perícia médica e oportunizado às partes indicarem assistentes técnicos e oferecerem quesitos.

O INSS apresentou quesitos.

O autor indicou assistente técnico.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas.

A autora apresentou manifestou concordância com o laudo pericial. O prazo do INSS transcorreu em branco.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais ou prejudicial de mérito.

Passo ao exame do **mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No que tange ao requisito da **incapacidade**, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de quadro característico de transtorno de labilidade emocional (astênico) orgânico e que apresenta **incapacidade total e permanente** para o trabalho (id 20403455).

Esclareceu a perita que a incapacidade existe desde 1997 e, de forma total e permanente, desde a aposentadoria concedida em 10/10/2007.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o autor vinha recebendo aposentadoria por invalidez desde 2007 (a qual foi cessada por motivo de suposta reaquisição da capacidade laborativa), consoante id 14705757, de modo que tal ponto, a meu ver, não comporta discussões, tendo restado cumprida a carência para o benefício.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. Como a cessação da aposentadoria por invalidez do autor foi indevida (continua incapacitado para o trabalho), não há falar em perda da qualidade de segurado.

Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 560.890.212-9 (concedida em 16/10/2007), desde a cessação indevida, em 08/12/2019.

Não obstante a data da cessação ser 08/12/2019 (id 14705757), deverá o réu arcar com pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do regramento contido no artigo 47, II, da Lei nº8.213/1991.

No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de **indenização por danos morais**, o pleito não procede.

Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida cessação da aposentadoria por invalidez, fato é que a autarquia lastreou sua conduta nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade da autora.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto.

Quanto o segurado busca a concessão (ou manutenção) de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia se pautou sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível, sem que se possa inferir qualquer nexo de causalidade com os alegados danos ocasionados à autora na esfera criminal.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o restabelecimento do benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto *não há que se falar em dano indenizável.*

Por sua vez, quanto ao pleito de restabelecimento do benefício, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor o imediato restabelecimento do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM *("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")*

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a restabelecer, em favor do autor, o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez NB 560.890.212-9, desde a cessação indevida, em 08/12/2019.**

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a data do início da aplicação do pagamento decrescente previsto pelo artigo 47, II da Lei nº8.213/1991, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R$1.000,008 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado(a): JOSÉ YUKIO SAITO - Benefício a ser reimplantado: Aposentadoria por invalidez NB 560.890.212-9, desde a cessação indevida, em 08/12/2019 – RMI: --- - DIP: --- CPF: 098.670.978/66 – Nome da mãe: Magnólia Santos Saito - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Rosa Coulicoff, 477, Jardim Diamante, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUSTAVO DE LUCA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Sobre a complementação ao laudo pericial (ID 34974464), manifestem-se as partes. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em relação à prova documental consistente na apresentação do "Livro do Dentista", referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2016, que foi deferida na audiência realizada em 03/12/2019 (ID 25602637), verifica-se que o sistema PJE não comportou a juntada de seus seis volumes digitalizados, em razão do tamanho dos arquivos, embora efetuadas diversas tentativas, inclusive pelo suporte de informática do E. TRF 3ª Região, conforme se denota das certidões ID 3104426, ID 34056184 e ID 34208304.

3. Considerando que, ante a limitação técnica do sistema, o Comando da Aeronáutica, por meio de correio eletrônico, encaminhou link de acesso aos arquivos digitalizados, no mesmo prazo do item 1, dê-se vista à parte autora do "Livro do Dentista", referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2016, que poderá ser acessado através do link eletrônico informado no ID 34057680. Faculto à parte autora a juntada dos documentos que entender pertinentes que constem do referido livro, em formato PDF e tamanho compatível ao Sistema PJe.

4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002342-27.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES, MARIA VALERIA VIEIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da nulidade do procedimento administrativo voltado à consolidação da propriedade do imóvel registrado a favor da credora fiduciária, conforme previsto na Lei nº 9.514/1997. Requer, ainda, seja a ré condenada a revisar todo o financiamento a fim de manter o equilíbrio contratual, e, na hipótese de improcedência da demanda, pugna pela devolução das parcelas pagas, acrescidas dos consectários legais.

Alega a parte autora que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária para aquisição do imóvel junto a CEF, mas que, por motivo de força maior, tornou-se inadimplente.

Afirma que a ré recusa-se a fazer qualquer acordo com o mutuário inadimplente ou receber os valores devidos, e procedeu a retomada da propriedade plena do imóvel, sem observância do procedimento legal, pois não o notificou para purgar a mora, tampouco das datas dos leilões, o que torna ilegal a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e a sua venda em leilão, o que busca seja obstado.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência formulado.

Inicialmente redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal, no qual foi retificado o valor atribuído à causa e suscitado conflito de competência, ao qual foi dado provimento para declarar este Juízo da 2ª Vara Federal competente para processar e julgar o feito.

Neste Juízo, foi proferida decisão para conceder os benefícios da assistência judiciária e indeferir o pedido de tutela de urgência.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Comunicou a parte autora a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à produção de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e a CEF não formulou requerimentos.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao recurso da parte autora.

Deferida a prova pericial, a parte autora apresentou quesitos.

Formulou a parte autora pedido de tutela de urgência incidental, que foi indeferida. Comunicou a interposição de novo agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Conforme requerido pelo perito judicial, a CEF apresentou planilha de evolução do financiamento.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito.**

O pedido principal formulado na inicial é de anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade no procedimento (suposta ausência de notificação para purgação da mora e dos leilões). Sucessivamente, pugna pela revisão do financiamento a fim de manter o equilíbrio contratual, e, na hipótese de improcedência da demanda, pleiteia a devolução das parcelas pagas, acrescidas dos consectários legais.

A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual, entretanto, em razão de inadimplemento motivado por força maior, culminando na prática dos atos voltados à consolidação da propriedade do bem à credora.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é **que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial**, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Preclusa, portanto, a oportunidade de discussão das cláusulas contratuais.

Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97 (na redação vigente à época do ato de consolidação objeto dos autos):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão ***inter vivos*** *e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito: **há certidão positiva de notificação pessoal do devedor fiduciante para purgação da mora firmada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (ID 15407321 - Pág. 32),** dotada de fé pública, exatamente de acordo com o trâmite previsto na lei.

Em consonância com o entendimento exposto, ressalvou o Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA em análise do caso dos autos em sede recursal, que na cópia da matrícula do imóvel, consta da averbação AV-5-66.687, datada de 02 de setembro de 2015, *"...a vista da regular notificação feita aos devedores fiduaciantes Carlos Alberto de Moraes e sua mulher Maria Valéria Vieira de Moraes, já qualificados, e da respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora, ...",* o que se denota suficiente para a comprovação da notificação extrajudicial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/1997. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

- A parte não trouxe aos autos qualquer argumento apto a infirmar o entendimento já manifestado quando da decisão lavrada pelo Eminente Desembargador Federal Souza Ribeiro.

- Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/1997, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/1966, de há muito declarada constitucional pelo STF.

- A certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida certidão.

- Desde sua edição, cuidando de consolidação de propriedade, o art. 26, §3º da Lei nº 9.514/1997 já previa a correspondência (com AR) como meio alternativo a oficiais cartorários para informação do devedor-fiduciante. Por certo, esses mesmos meios também servem para informar o devedor-fiduciante sobre a realização de leilões do imóvel consolidado em favor do credor-fiduciário, de tal modo que a Lei nº 13.465/2017 apenas explicitou o mesmo regramento ao introduzir o § 2º-A no art. 27 da Lei nº 9.514/1997, mencionando a comunicação por correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato (inclusive ao endereço eletrônico).

- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003968-28.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2020) - grifei

Outrossim, acostou a CEF cópia do AR referente à notificação do 1º leilão devidamente assinado pelo autor (ID 15411971 - Pág. 15).

Oportuno consignar que a *"Inexigibilidade da providência de intimação pessoal do devedor da data de realização dos leilões à falta de previsão legal, somente a partir da entrada em vigor da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, havendo exigência de comunicação do devedor, e não por notificação pessoal mas mediante correspondência, acerca das datas, horários e locais dos leilões"* (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001487-75.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)

Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERSSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel". 3. ***Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, "observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento", não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento.*** *4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida.*
(AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. ***Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97****. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.*

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011

Por sua vez, o **pedido subsidiário** formulado pela parte autora (devolução das prestações do financiamento que foram por ele pagas até ter se tornado inadimplente) também não pode ser acolhido.

Como visto, o instrumento firmado entre autor e CEF caracteriza-se como **contrato de mútuo** (empréstimo de coisa fungível).

Estabelece o artigo 586 do Código Civil que o mutuário deve restituir ao mutuante o que recebeu, em coisas do mesmo gênero, *in casu*, dinheiro.

Foi pactuada, também, na celebração do financiamento em questão, garantia fiduciária do cumprimento da avença, na forma da Lei nº 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel).

Assim, conforme dito, o que existe é um contrato de mútuo com garantia fiduciária: a propriedade do imóvel, em razão do tipo de garantia pactuada, foi transferida (de forma resolúvel) à instituição financeira, a qual emprestou o dinheiro ao autor para a compra do bem (o autor ficou com a sua posse direta), consistindo, os encargos avençados no contrato de financiamento, em restituição do capital emprestado (parte paga como "entrada" e o restante devido através do pagamento e prestações mensais).

Com a resolução do contrato, pela não purgação da mora no prazo legal, na forma da Lei nº 9.514/97, consolida-se a propriedade (antes resolúvel) em favor da credora fiduciária, sem restrições, devendo ela, na forma do citado diploma legal, vender o bem a terceiros, através de leilão público.

Cabe concluir, portanto, que os valores pagos pelo autor na ocasião da celebração do financiamento realizado com a CEF e durante parte de sua vigência dizem respeito ao ressarcimento do capital mutuado, o qual, se houvesse sido restituído à instituição financeira na forma pactuada, possibilitaria a transferência da propriedade do bem imóvel para o nome do autor.

Dessarte, se os valores pagos pelo autor em razão do contrato de financiamento pactuado consistiram em ressarcimento do dinheiro que a CEF lhe emprestara, tem-se que devolver a ele as quantias que pagou à instituição financeira implicaria em admitir que o mutuário, durante o período em que esteve na posse do imóvel, dele usufruindo em todos os seus aspectos, teria morado gratuitamente, conferindo à avença verdadeira natureza de comodato, desnaturando a natureza onerosa do contrato em questão.

Improcede, assim, o pedido de devolução das quantias pagas no período de vigência do contrato de financiamento celebrado com a CEF.

O que a legislação prevê é, na hipótese de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e da consequente alienação do imóvel a terceiros, a possibilidade de restituição de eventual diferença havida entre o valor da alienação e o valor total da dívida (artigo 27, §4º da Lei nº9.514/97), o que não é objeto da presente ação. A restituição integral dos valores pagos, contudo, é hipótese que não encontra amparo legal.

Não se pode perder de vista que a ideia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores emprestados para a sua fonte, a fim de viabilizar a continuidade do programa social (AC 00164473820044036100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS – TRF3 – Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/05/2009)

Assim, quer pela natureza do contrato de mútuo, quer pelo tipo de garantia a ela vinculada (fiduciária), quer pela essência do Sistema Financeiro da Habitação, entendo não prosperar a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HENRIQUE DE FARIA LOPES - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCA - SP178667

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por HENRIQUE DE FARIA LOPES ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento das taxas e anuidades e a consequente desobrigação da contratação de médico veterinário como responsável técnico, mediante o descredenciamento a parte junto ao Conselho de Medicina Veterinária.

A parte autora aduz, em síntese, que possui um estabelecimento com o objeto social de venda de rações, produtos acessórios para animais e o comércio de pequenos animais de estimação. Afirma que as atividades que exerce não são atividades típicas de médico veterinário. Assim, alega que não está obrigado a pagar anuidade ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), por se tratar de tributo inexigível, sem qualquer previsão legal de hipótese de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara da Fazenda Pública de Jacareí, onde foi indeferida a tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos.

Foi proferida decisão de declínio da competência para esta Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi proferida decisão para indeferir a concessão da justiça gratuita e o pedido de tutela provisória. Oportunizado, ainda, às partes a produção de novas provas, não formularam requerimentos.

Conforme determinado por este Juízo, a parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Convertido o julgamento em diligência para determinar a juntada de cópia legível do Auto de Infração (ID 16519204 - Pág. 15), que foi acostada aos autos pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme ressalvado por este Juízo em sede liminar, a Lei nº 6.839/80 estabelece, em seu artigo 1º, que as empresas também são obrigadas ao registro e à anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões *"em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

No tocante especificamente às pessoas jurídicas que estariam submetidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, **o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no julgamento do REsp nº 1338942/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não é obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária.**

É o que se depreende da Tese Firmada (Tema 616), acórdão publicado em 03/05/2017: *"Á míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado."*

Na hipótese em apreço, a parte autora possui a firma individual HENRIQUE DE FARIA LOPES ME, conforme registro no Comprovante de Inscrição na Receita Federal do Brasil (ID 16519204 - Pág. 11), e possui como atividades "COMÉRCIO DE RAÇÕES PARA AVES E ANIMAIS, GAIOLAS, BEBEDOUROS, COMEDOUROS, ARTIGOS DE COURO PARA ANIMAIS E MIUDEZAS EM GERAL" (ID 16519204 - Pág. 18).

Ainda, colhe-se do Auto de Infração nº 767/2017, lavrado pelo próprio fiscal do CRMV/SP (ID 32230029), que a empresa da autora exerce as seguintes atividades: *"comércio de produtos e medicamentos veterinários (vermífugo, antibiótico, hormônio), rações, artigos e acessórios para animais"*.

Destarte, não há como compelir a autora à inscrição de sua firma individual no CRMV, e ao consequente pagamento das contribuições a tal entidade, não lhe sendo exigível a contratação de médico veterinário, como técnico responsável, uma vez que sua atividade não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária (atividades privativas do profissional médico-veterinário).

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.016/2009. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ARTIGO 113 DO CPC/2015. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA REFORMADA. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 2º, CPC/2015. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo evidente afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, é cabível a utilização do writ em litisconsórcio ativo facultativo não-unitário. 2. ***Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 3. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc****. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Apelação provida, para afastar a sentença de extinção sem resolução do mérito e, prosseguindo no exame das alegações da ação, ex vi do artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, conceder a ordem, nos termos explicitados.*
(AMS 00121956920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Oportuno mencionar que a tese ora esposada reflete a observância do órgão jurisdicional ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 *("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos").*

Assim, faz jus a parte autora ao descredenciamento junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo – CRMV/SP e desencargo das obrigações decorrentes.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para cancelar o registro do estabelecimento da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo – CRMV/SP e determinar que o réu se abstenha de exigir o pagamento das taxas e anuidades respectivos, bem como a contratação de profissional técnico com inscrição no respectivo Conselho.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das despesas da autora e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Custas na forma da lei.

Por fim, comprovado documentalmente as alegações de fato e havendo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento de recurso repetitivo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar ao réu que se abstenha de imediato a exigir da parte autora (HENRIQUE DE FARIA LOPES ME) o pagamento de anuidades e taxas, bem como a contratação de médico veterinário.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, § 4º, II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001611-38.2016.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEANDRO FARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou caso constatado pela perícia médica ser o autor portador de incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, qual seja 13/01/2016, acrescido dos consectários legais.

Aduz o autor que a atividade laboral exercida sempre foi braçal, oficial montador, auxiliar de acabamento, operador e almoxarife, serviços extenuantes que exige demasiado vigor físico, atenção e concentração do obreiro, o que não mais tem, por estar em tratamento psiquiátrico, com sequelas de transtornos mentais, comportamentais, bipolares (depressão) de características psicóticas, fazendo uso de múltiplas drogas medicamentos e tem seu quadro clínico crônico instável com prejuízo funcional importante. Dessa forma, entre 27-06-2014 a 31-08-2015 o autor gozou do benefício de auxílio doença NB 606.738.366-0, para convalescença.

Assim, sustenta que após alta médica o autor voltou a trabalhar, ou tentou, pois ao dedicar-se ao seu árduo trabalho, houve piora no quadro clínico, com o agravamento de suas complicações, bem como o surgimento de novos problemas de saúde decorrentes. Em 13-01-2016. o autor se consultou com médico especialista em psiquiatria, que acompanha seu tratamento, onde asseverou sobre o quadro incapacitante do autor.

Dessa forma, no dia 13-01-2016 mais uma vez por ser portador dos males narrados e estando incapacitado para o trabalho requereu o Autor a concessão do benefício de auxílio doença NB 613.028.454-7, o qual foi indeferido, sob escusa, de "parecer contrario da perícia médica".

Alega, em que pese parecer contrário da perícia médica, o autor estava/está incapaz para o trabalho, permanecendo sob acompanhamento/tratamento médico.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Conforme determinado por aquele juízo, o autor retificou o valor dado à causa, após o que foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Redistribuido o feito a esta 2ª Vara Federal, por este Juízo foi proferida decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a tutela provisória e determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

Peticionou o autor pela designação de nova perícia médica na especialidade de ortopedia, com juntada de documentos.

Manifestou-se o INSS pela improcedência da ação.

Deferida a realização de nova perícia médica, o autor acostou documentos.

Sobreveio aos autos o laudo do perito médico ortopedista, do qual foram cientificadas as partes.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial, com apresentação de quesitos complementares.

Conforme determinado pelo juízo, o perito judicial apresentou, primeiro, esclarecimentos, e segundo, laudo complementar, a respeito dos quais se manifestou o autor pugnando pela realização de perícia técnica nas dependências da empregadora. Ao final, o autor juntou documentos a corroborar a tese inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova pericial técnica requerida pela parte autora, que fica indeferida.

Não havendo sido alegadas preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – *incapacidade*– **os peritos judiciais, em cada uma das especialidades arguidas nos autos (psiquiatria e ortopedia), foram categóricos ao concluir que <u>não há doença incapacitante atual.</u>**

Afirmaram os peritos judiciais que o autor é portador de Síndrome do Manguito Rotador bilateral tratado cirurgicamente, Cisto Sinovial no punho esquerdo, Pós-operatório (3 meses) de liberação do Túnel do Carpo a direita sem sinais de complicação, Condropatia patelar leve e Depressão (Cid-10: M751; M713; G560; M942; F329).

Todavia, esclareceu o perito médico ortopedista que*: "Durante o exame pericial, analisamos de forma imparcial e objetiva a anamnese, exame físico, exames de imagem e outros documentos apresentados. Após essa avaliação, não encontramos subsídios técnicos para caracterizar a incapacidade laborativa. No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos ombros, ou punhos, perda de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores, perda neurológica focal relacionada ao nervo mediano, sinais de irritação do nervo mediano e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Também não foi identificado agravamento ou progressão da doença. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho que desempenha. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. No que diz respeito aos relatórios dos colegas médicos supracitados, não sei quais os critérios foram adotados para a conclusão obtida, de modo que não há como tecer comentários sobre suas conclusões. Respeito a opinião dos colegas, mas não encontrei subsídios, no dia do exame pericial, para concluir que o periciando apresenta incapacidade laborativa".*

Com relação a alegada moléstia psiquiátrica, asseverou a *expert: "Do ponto de vista psiquiátrico, apresentou incapacidade laborativa de janeiro a junho de 2016 e, desde então encontra-se estável e em fase de retirada de medicação. É portador de quadro depressivo recorrente leve na fase atual",* o que não acarreta incapacidade laborativa.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

Os laudos periciais médico anexados aos autos estão suficientemente fundamentados, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão dos peritos judiciais - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.

Com efeito, em sua última manifestação nos autos, a defesa apresenta documento novo (ID 35084721) que apenas reitera os fundamentos de fato suscitados na inicial, mas que já foram objeto de análise pelos peritos judiciais quando da realização da perícia. Igualmente não socorre ao autor a alegação de que apresentou incapacidade laborativa; nos respectivos períodos recebeu o auxílio doença, cessado por não se perdurar a incapacidade laborativa.

Conclui-se, ainda, observando as respostas dos peritos aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, *"se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista*" (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **os laudos periciais médico foram conclusivos para atestar que a parte autora não tem incapacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e <u>não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.</u>"*)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAYTON MAURICIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Converto o julgamento em diligência.

1. Diante da notícia de que o imóvel objeto destes autos foi arrematado, em leilão público, a terceiro (**EDJARDS RODRIGUES DE SOUZA BRITO** – Id 12900990 – fls.03), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que promova a citação do referido arrematante como litisconsorte passivo necessário.

2. Após o transcurso do prazo acima concedido:

a) Deverá a Secretaria proceder à citação do litisconsorte passivo acima indicado;

b) Fica a CEF intimada a apresentar, em 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento que culminou na consolidação da propriedade cuja anulação é pleiteada nesta ação, notadamente do comprovante de notificação para purgação da mora, consoante requerimento formulado pelo autor no Id 16048029, o qual fica deferido.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAYTON MAURICIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Converto o julgamento em diligência.

1. Diante da notícia de que o imóvel objeto destes autos foi arrematado, em leilão público, a terceiro (**EDJARDS RODRIGUES DE SOUZA BRITO** – Id 12900990 – fls.03), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que promova a citação do referido arrematante como litisconsorte passivo necessário.

2. Após o transcurso do prazo acima concedido:

a) Deverá a Secretaria proceder à citação do litisconsorte passivo acima indicado;

b) Fica a CEF intimada a apresentar, em 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento que culminou na consolidação da propriedade cuja anulação é pleiteada nesta ação, notadamente do comprovante de notificação para purgação da mora, consoante requerimento formulado pelo autor no Id 16048029, o qual fica deferido.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003199-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CINTILILIAN NAIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, COORDENADOR-GERAL DE GERENCIAMENTO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição da impetrante com ID 35227696: considerando a informação do INSS (PGF) com ID 34882301, determino a **intimação pessoal do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PROCURADOR(A)-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL atuante nesta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP,** com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Alvorada, São José dos Campos - SP - CEP: 12240-540 para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência**, cumprir o despacho deste Juízo com ID 34354513 e informar o cargo que, dentro do Ministério da Saúde, forneça a informação que impeça o INSS de decidir acerca do pedido administrativo da impetrante, devendo indicar, na oportunidade, o seu endereço completo e atualizado.

2. Servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL** do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PROCURADOR(A)-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL em São José dos Campos-SP, cujo mandado deverá ser cumprido com **URGÊNCIA**, considerando a peculiaridade do caso e a natureza da presente ação.

3.Segue o link contendo todo a íntegra do processo: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E6332DAA**

4. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005015-63.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEIVA ZARISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a autora para que proceda à emenda da inicial, nos seguintes termos:

a) juntar declaração de hipossuficiência, ante o seu requerimento de gratuidade da justiça;

b) informar qual a espécie de deficiência seria portadora, considerando a alegação de que seria portadora de deficiências físicas e psíquicas, bem como esclarecer se não haveria impedimento para a prática dos atos da vida civil;

c) juntar relatório/documentos médicos que atestem a patologia de que seria portadora, para fins de designação de perícia com médico especialista;

2) Prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3) Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005904-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GACC - GRUPO DE ASSISTENCIA A CRIANCA COM CANCER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS - SP278515

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo réu.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005036-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o autor para que justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos a respectiva planilha de cálculos.

2. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005038-09.2020.4.03.6103

AUTOR: JONAS ANTUNES MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico esperado na hipótese de eventual procedência do pedido, juntando aos autos a respectiva planilha de cálculos.

2. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006201-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ORION S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005540-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido em favor da UNIÃO, referente à multa aplicada em virtude de interposição de agravo inadmissível, foi recolhido pela parte executada mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o código 18804, conforme documento comprobatório ID. 23530486.

Dada vista à UNIÃO, a exequente manifestou ciência quanto ao pagamento realizado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, diante da satisfação da condenação pelo executado (ID. 31000714 e anexo).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005540-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido em favor da UNIÃO, referente à multa aplicada em virtude de interposição de agravo inadmissível, foi recolhido pela parte executada mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o código 18804, conforme documento comprobatório ID. 23530486.

Dada vista à UNIÃO, a exequente manifestou ciência quanto ao pagamento realizado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, diante da satisfação da condenação pelo executado (ID. 31000714 e anexo).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008076-95.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido, relativo a honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, foi recolhido pela parte executada mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme documentos comprobatórios (ID. 27978007 e anexos).

Dada vista à UNIÃO, para manifestação quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, a exequente quedou-se silente.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000807-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: P R AFONSO REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 23892752 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RONALDO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV/Precatório, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID'S. 23325467 e 34831120).

O autor foi intimado, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

A parte exequente requereu a transferência da importância devida para a conta do Banco SANTANDER indicada no ID. 34735979, o que foi deferido por este Juízo (ID. 34831325).

Expedido o Ofício de Transferência Eletrônica de Valores, sobreveio comunicado do PAB/CEF desta Subseção Judiciária, informando que a ordem judicial foi cumprida, com juntada do respectivo comprovante (ID. 35852277 e anexo).

Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004597-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DA SILVA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 251400191000140620, firmado entre as partes.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, tendo em vista a liquidação extrajudicial da dívida (ID. 29934615).

O mandado de citação e intimação da parte executada foi parcialmente cumprido, conforme certidão (ID. 37015766). Não houve oposição de embargos à execução.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela exequente.

Inicialmente, cumpre observar que não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado e nem opôs embargos à presente execução.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005851-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 34521819. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007768-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MYRIAN'S BUFFET LTDA. - ME, FERNANDES & RUBIO LTDA, SANTA CLARA MEDICAMENTOS LTDA - ME, SUPERMERCADO SANTA MONICA LTDA, GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME, MARIA APPARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA, JOSE DE ALMEIDA FILHO, JOAO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 28709317. Defiro a habilitação conforme solicitado. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a correta autuação do feito.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: P. F DOS SANTOS-RESTAURANTE LTDA - ME, GRIMA JURACI FERREIRA DOS SANTOS, SIMONE FERREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o quanto requerido. A citação do(a)(s) executado(a)(s) (SIMONE FERREIRA DOS SANTOS) deverá ser efetuada por Carta Precatória, uma vez que o endereço de intimação está localizado em município diverso desta Subseção Judiciária, destacando-se que o caráter itinerante das Cartas Precatórias, regulado pelo artigo 262 do CPC, agiliza o procedimento de intimação, na hipótese de mudança de endereço, em obediência aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual.

2. Ressalto, ainda, que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se parcialmente em trabalho presencial e parcialmente em trabalho remoto, com atividades não presenciais, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

3. Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

4. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 34828789) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004714-80.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 35570366. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002957-51.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-59.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARME FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2 ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008218-36.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MAURO PERETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ULHOA SILVA - SP309411, ARNALDO DE FARIAS - SP311062

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DOMICIANO - SP357988, LIDIA SILVA LIMA - SP367457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.

3. Primeiramente, **OFICIE-SE AO DETRAN, requisitando-se que, caso a habilitação do autor, atualmente, ainda seja em qualquer das categorias que permitem o exercício de atividade remunerada (C, D e E), seja ela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, alterada para a(s) categoria(s) A e/ou B, conforme o caso, o que deverá ser comunicado a este Juízo. Instrua-se com cópia dos laudos médicos sob id 1916683 e id 226905604.**

4. Assim, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005005-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO LULA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA BATAGINI GONCALVES - SP96642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Encaminhe-se os presentes autos ao setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para que esclareça eventual existência de prevenção positiva, conforme certificado na certidão ID 37701597, informando o respectivo número do processo.

2. Com a vinda da informação, intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico esperado na hipótese de eventual procedência do pedido, bem como para que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prevenção.

3. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RITA DE CASSIA AVELINO MARTINEZ
SUCESSOR: CELSO MARTINEZ, WILSON MARTINEZ, ANTONIO MARTINEZ SANCHEZ
SUCEDIDO: RITA DE CASSIA AVELINO MARTINEZ

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650
Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, determino que a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA O DIA 11/11/2020, ÀS 14H, SEJA REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20.

2. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes, bem como o r. do Ministério Público Federal informar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores,** celulares, notebooks, tablets,etc.).

3. Na oportunidade, deverá a parte que requereu a produção da prova oral, informar também o e-mail e/ou número de telefone celular da(s) testemunha(s) arrolada(s) apenas para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. Note-se que a participação da(s) testemunha(s) dar-se-á independentemente de intimação, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar-lhe(s) acerca da data e horário da audiência virtual, bem como informar-lhe(s) que ela será realizada através da plataforma virtual em ambiente eletrônico.

4. Prestadas as informações, encaminhe a Secretaria da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.

5. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar as testemunhas arroladas, as quais deverão participar da audiência virtual independentemente de intimação.

6.Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, determino que a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA O DIA 21/10/2020, ÀS 14H, SEJA REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20.

2. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes, informar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores,** celulares, notebooks, tablets,etc.).

3. Na oportunidade, deverá a parte que requereu a produção da prova oral, informar também o e-mail e/ou número de telefone celular da(s) testemunha(s) arrolada(s) apenas para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. Note-se que a participação da(s) testemunha(s) dar-se-á independentemente de intimação, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar-lhe(s) acerca da data e horário da audiência virtual, bem como informar-lhe(s) que ela será realizada através da plataforma virtual em ambiente eletrônico.

4. Prestadas as informações, encaminhe a Secretaria da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.

5. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar as testemunhas arroladas, as quais deverão participar da audiência virtual independentemente de intimação.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HILDA DE SOUSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, determino que a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA O DIA 04/11/2020, ÀS 14H, SEJA REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20.

2. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes, informar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores,** celulares, notebooks, tablets,etc.).

3. Na oportunidade, deverá a parte que requereu a produção da prova oral, informar também o e-mail e/ou número de telefone celular da(s) testemunha(s) arrolada(s) apenas para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. Note-se que a participação da(s) testemunha(s) dar-se-á independentemente de intimação, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar-lhe(s) acerca da data e horário da audiência virtual, bem como informar-lhe(s) que ela será realizada através da plataforma virtual em ambiente eletrônico.

4. Prestadas as informações, encaminhe a Secretaria da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.

5. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar as testemunhas arroladas, as quais deverão participar da audiência virtual independentemente de intimação.

6. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004291-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME, DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005359-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS DE AZEVEDO CANEDO

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001582-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EZEQUIEL MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nada a decidir quanto ao requerimento do impetrante com ID 35349063, considerando a informação da Gerência Executiva do INSS juntada com ID 35539016.

2. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intime-se o impetrante.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003293-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: DIMI COMERCIO DE SANEANTES E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, MARCOS BENEDITO MOREIRA, DEBORA DUARTE MOREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010

DESPACHO

1. Anotem-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado no substabelecimento com ID 34838380, o Dr. GILBERTO MARQUES DA SILVA - OAB/SP 234.010.

2. Outrossim, considerando que no instrumento de procuração juntado com ID 8276650 constam com outorgantes os réus DIMI COMERCIO DE SANEANTES E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, MARCOS BENEDITO MOREIRA e DEBORA DUARTE MOREIRA, informe o advogado susomencionado se os Embargos Monitórios opostos neste feito abrangem as defesas de todos os réus, inclusive da ré DEBORA DUARTE MOREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000716-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDNEA RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELY OSSES NUNES - SP236857

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a petição da CEF com ID's 35509223 e ss., requeira a exequente EDNEA RIBEIRO DE JESUS o que de seu interesse, relativamente à verba honorária de sucumbência depositada à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005758-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: AHS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, AHMAD HASSAN ALI SALEH

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006249-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA, EGLE MARISA DI GENOVA OLIVEIRA, DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR, NEYDE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882

REU: ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

D E S P A C H O

Providencie a secretaria a juntada da estimativa dos honorários periciais provisórios já encaminhados pelo *expert* cadastrado para atuação nesta Subseção Judiciária e dê-se vista às partes. Nos termos do art. 95, *caput,* CPC, os honorários periciais serão rateados pelas partes.

Após, volte o processo à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002558-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008259-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMAURI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, pela regra 85-95 e sem a aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 10.10.2018, NB 193.301.597-4 que foi indeferido em 21.07.2019, sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição.

Pretende o autor o reconhecimento de todo o seu período laborado, devidamente anotado em Carteira de Trabalho, juntamente com seu período de contribuição individual constante do CNIS, que totaliza 35 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição que, somados a sua idade (64 anos) atinge 98 pontos, o que lhe garante aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário.

Aduz que o INSS indeferiu o benefício sem apontar os períodos que não foram reconhecidos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação intempestivamente, tendo sido decretada sua revelia, sem aplicação dos seus efeitos.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas.

Intimado, o INSS apresentou cópia do processo administrativo.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a contagem de tempo de serviço comum urbano e dos recolhimentos como contribuinte individual, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A cópia do processo administrativo juntada aos autos não discrimina a contagem do tempo de contribuição ao autor. O INSS apresentou contestação intempestivamente, porém, o fez de forma genérica, o que também não auxiliou na elucidação dos fatos.

Quanto aos vínculos constantes das CTPS's, o que se verifica é que há uma cronologia dos vínculos, anotações de férias, aumento de salário, anotação de FGTS, etc.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "**existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada**" (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Além disso, a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato alguns desses vínculos não estarem anotados no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício.

Portanto, devem ser computados todos os períodos com registro nas CTPS's, exceto o vínculo com a empresa TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A., de 01/08/1990 a 17/01/1991, tendo em vista que os documentos juntados (ID 25817688, pg.14 e seguintes) não são suficientes para suprir a ausência de registro na CTPS.

Pretende o autor, ainda, o cômputo das contribuições referentes às competências de 01/04/2003 a 31/10/2008, como contribuinte individual e os recolhimentos da pessoa jurídica MAULAINE SERVIÇOS INSTALAÇÃO LTDA., de 08/12/2008 a 09/10/2018.

Referidas contribuições foram computadas no CNIS, como **contribuinte individual**, referente ao vínculo "AGRUPAMENTO DE CONTRATANTE / COOPERATIVAS". Com efeito, no período de 01/12/2008 a 30/06/2020 constam indicadores **"Remuneração compendência – IREM-INDPEND".**

O extrato dos recolhimentos que faço anexar demonstram que os recolhimentos foram efetuados de **forma extemporânea**, no período de 07/2010 a 10/2011 e de 09 a 10/2015.

Com efeito, dispõe o artigo 27, inciso II da Lei 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. – grifei.

Apesar de não serem computadas como carência, podem ser **computadas como tempo de contribuição.**

A regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

A análise detida dos documentos juntados, especialmente das Carteiras de Trabalho e do CNIS, além do extrato dos recolhimentos previdenciários efetuados na qualidade de contribuinte individual, comprovam que o autor computa, até o requerimento administrativo NB 193.301.597-4, **protocolado em 22/01/2019** – ID 37323517, pág. 57 (e não 10/10/2018, como diz o autor), **34 anos, 10 meses e 3 dias de contribuição**, insuficientes para aposentadoria integral.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 4 meses e 19 dias (EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **22/01/2019** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de **70%** (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em **19/03/2019** (reafirmação da DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Somando o período de atividade comum aos recolhimentos previdenciários devidamente comprovados no processo administrativo, constata-se que o autor alcançou, até 19/03/2019, **35 anos de contribuição**, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, nos termos abaixo discriminados:

- **26/06/1975** a **30/09/1978** - S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

- **01/10/1978** a **28/05/1980** - TRANSPORTES OESP

- **05/07/1980** a **18/07/1980** - TEPAL TELECOMUNICAÇOES

- **01/10/1980** a **08/12/1980** - AUTO MECANICA UBIRACI

- **23/12/1980** a **30/03/1985** - SELETO

- **25/07/1985** a **06/05/1987** - MONTIN MECH

- **15/02/1988** a **21/07/1988** - EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA

- **01/12/1988** a **20/08/1989** - SISTEMA DE TRANSPORTES RODOCARGA

- **01/07/1991** a **29/12/1992** - COPALESTE COMERCIO DE GAS

- **01/04/1993** a **08/01/1994** - COMERCIO DE GAS LESTE

- **10/01/1994** a **01/10/1996** - REVENGAS

- **02/10/1996** a **01/06/1998** - COPAGAZ

- **01/04/2003** a **30/06/2010** - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

- **01/07/2010** a **31/10/2011** - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

- **01/11/2011** a **31/08/2015** - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

- **01/09/2015** a **31/10/2015** - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

- **01/11/2015** a **19/03/2019** - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Fixo a data de início do benefício em 19/03/2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Amauri José dos Santos.**
Número do benefício:	**193.301.597-4**
Benefício concedido:	**Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**19/03/2019.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**

Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**648.740.448-91**
Nome da mãe	**Ambrosina Maria dos Santos.**
PIS/PASEP	**26838726252**
Endereço:	**Rua Fernando Braulio de Melo, 21, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003558-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA APARECIDA CAETANO DA SILVA EUZEBIO, CARLOS FELISBERTO EUZEBIO

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, torno sem efeito o despacho de id nº 37472534.

Volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

D E S P A C H O

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2020, às 13h30min.

Deverão as partes proceder conforme já determinado no despacho de id nº 33249483.

Encaminhe-se o processo ao Cecon.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004518-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON SILVERIO MENDROT

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP131863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, a **Audiência de Conciliação** a ser realizada no **DIA 05 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14H10M1N** deverá ocorrer utilizando **plataforma virtual, em ambiente eletrônico**.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b) apresentem foto ou scanner legível do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007438-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à diligência de id nº 37580845.

Cancele-se a audiência designada.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001475-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO

Advogados do(a) REU: JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA - SP286195, RENAN BORTOLETTO - SP314534

D E C I S Ã O

Em observância ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, passo a reexaminar, de ofício, a decisão que decretou a prisão preventiva.

No presente caso, a prisão preventiva dos Réus foi decretada no dia **12.03.2020** por ocasião da audiência de custódia, sob o seguinte embasamento fático e jurídico (**ID 29544343**):

Narra o auto de prisão em flagrante que por volta das 17h00 do dia 10.03.2020 foi dada voz de prisão aos indiciados, por terem sido surpreendidos na tentativa de realizar assalto à agência de correios na cidade de Igaratá/SP.

A primeira testemunha afirmou ser policial civil, tendo entrado na agência dos correios para realizar saque em dinheiro, quando percebeu indivíduos que despertaram suspeita, comunicando-se com vigilante em serviço no local quanto ao risco de assalto, uma vez que os indivíduos haviam sido reconhecidos como procurados. Narra ter avistado o homem suspeito preparar-se para sacar uma arma de fogo, quando a testemunha o surpreendeu e o desarmou, dando voz de prisão a ele e ao casal que o acompanhava, que tentaram empreender fuga. Descreve que o homem rendido portava um revólver calibre 32; a mulher portava um simulacro de arma de fogo, encontrada em sua bolsa; e o outro homem, que conseguiu fugir, portava uma arma na cintura. Conta que a mulher lhe disse que o grupo tinha mais armas de fogo e veículo de apoio, admitindo terem perpetrado outros roubos na região, e que eram sediados na Zona Leste de São Paulo. Afirmou que enquanto segurava um dos indiciados, pois estava sem algemas, os indivíduos tentaram fugir em direções opostas, mas um deles escorregou batendo a cabeça no muro, ferindo a testa, tendo sido capturado com a ajuda de terceiros presentes, que passaram a agredir o flagranteado antes que o depoente pudesse contê-los. Narra que, com a chegada de reforço policial, a mulher que havia evadido foi localizada e presa, mas o terceiro agente conseguiu fugir. Disse acreditar que o veículo de apoio estivesse nas redondezas e que tomou conhecimento que o grupo vinha realizando assaltos a agências dos Correios na região. Conta que o preso ferido foi conduzido ao pronto-socorro em Igaratá para atendimento emergencial.

A segunda testemunha, gerente da agência dos Correios vítima do suposto delito, afirmou ter sido alertado pelo vigilante quanto ao risco de assalto por indivíduos identificados como integrantes de um grupo (dois homens e uma mulher) que vinha perpetrando roubos a agências dos Correios na região. Narra que um dos assaltantes foi rendido e desarmado por um policial civil que se encontrava na agência, mas o grupo empreendeu fuga. Descreve que dois agentes, um homem e uma mulher, foram contidos por terceiros nos arredores da agência, e o terceiro fugiu. Disse que os dois homens estavam armados, e que chegaram na agência às 16h, e que a agência funciona como correspondente bancário, havendo considerável quantia em dinheiro no cofre.

A terceira testemunha, vigilante da agência, disse ter reconhecido os custodiados em fotos que os identificavam como uma quadrilha de assaltantes. Afirma ter solicitado comunicação à polícia, pouco antes de o policial civil que estava presente conseguir render e desarmar um dos agentes, que tentaram fugir, mas dois deles foram detidos e agredidos por terceiros nos arredores da agência, que, inicialmente, não puderam ser contidos. Conta que os policiais conduziram os presos feridos ao IML.

Interrogados, BRUNO DOS SANTOS FERREIRA e DANIELE MICHELE GOMES MARINHO exerceram o direito ao silêncio, informando não possuir filhos.

BRUNO DOS SANTOS FERREIRA afirmou residir na RUA COLONIA LEOPOLDINA. DANIELE MICHELE GOMES MARINHOS informou residir na RUA EDGAR MORIN, 27, CENTRO, ORIENTE/SP.

No auto de apreensão constam um simulacro de pistola e um revolver sem marca nem numeração aparentes.

Nos extratos do sistema Infoseg constam, com relação a BRUNO DOS SANTOS FERREIRA (ID 29460845, p. 29), procedimentos investigatórios e ações penais relacionados à apuração de delitos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, em 01/08/2014; ao art. 157, § 2º do Código Penal, em 22/08/2014, 08/10/2014, 06/07/2015, 30/07/2015, 14/08/2015; e aos art.s 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, em 19/08/2015. Com relação a DANIELE MICHELE GOMES MARINHO (ID 29460845, p. 32) constam procedimentos investigatórios e ações penais relacionados à apuração de delitos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, em 06/08/2013 e 18/11/2018.

Nesse contexto, com base nos documentos que instruem o comunicado de prisão em flagrante, reputo estarem satisfeitos os requisitos do art. 312 do CPP para conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, CPP), tratando-se de supostos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

Ademais, a prisão preventiva é medida imprescindível à preservação da ***ordem pública****, porque existentes indícios suficientes de que os custodiados estejam envolvidos na recente prática de crimes de mesma natureza, com emprego de ameaça e emprego de armas de fogo, em outros Municípios do Estado de São Paulo, do que se pode deduzir a existência de risco concreto de reiteração delitiva, caso postos em liberdade.*

Além disso, a prisão preventiva é necessária à garantia da ***aplicação da lei penal*** *e da* ***instrução processual penal,*** *pois, segundo depoimento uníssono das testemunhas, ambos os custodiados tentaram empreender fuga quando lhes foi dada voz de prisão em flagrante, demonstrado sua predisposição a furtar-se ao alcance dos órgãos estatais de persecução penal. Inclusive, BRUNO DOS SANTOS FERREIRA evadiu-se do Centro de Progressão Penitenciária Dr. Javert de Andrade, em São José do Rio Preto, e, 27.01.2020 o que reforça a imprescindibilidade do encarceramento preventivo.*

As alegações da Defensoria Pública da União, no sentido de que a custodiada DANIELE teria, sob sua dependência, sobrinha menor e genitora enferma, bem como endereço fixo e ocupação lícita, não estão corroboradas por provas nos autos, sendo insuficiente a mera declaração da custodiada, podendo tais questões serem reexaminadas por ocasião de eventual pedido de liberdade provisória.

Examinados esses elementos, está claro que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes e inadequadas ao caso concreto.

Ante o exposto, defiro a representação formulada pela Autoridade Policial e ***converto a prisão em flagrante em prisão preventiva****.*

A Ré DANIELLE MICHELE GOMES MARINHO formulou pedido de prisão domiciliar, o que foi indeferido na decisão **ID 32895392**, proferida em **28.05.2020**, que pode ser considerada um primeiro reexame da decisão que decretou a prisão provisória dos Réus, em observância ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal. O julgado assim dispôs:

Cuida-se de pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, formulado pela Defesa da Ré DANIELE MICHELE GOMES MARINHO.

A Ré foi denunciada como incursa no crime do art. 157, § 2º, II e § 2º-A do Código Penal na modalidade tentada (art. 14, II, Código Penal).

A prisão preventiva da Ré foi decretada na audiência de custódia, segundo termo ID 29544343, com fundamento na garantia da ordem pública – tendo em vista as fundadas suspeitas de recente envolvimento em crimes e mesma natureza, com emprego de ameaça e uso de armas de fogo, em outros municípios do Estado de São Paulo (ID 29983290), além de investigações e ações penais relativos ao delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06 –, e garantia da aplicação da lei penal e instrução processual penal – tendo em vista suposta tentativa de fuga do local do crime, na ocasião da prisão em flagrante, tornando presumível a intensão da Ré de se evadir do alcance dos órgãos de persecução penal, caso posta em liberdade.

Nesse prisma, verifico que os pressupostos que legitimaram a prisão preventiva da Ré (art. 312, CPP), permanecem presentes e inalterados.

Com relação ao quadro clínico da Ré, a Defesa apresenta parecer técnico da Penitenciária Feminina II de Tremembé, que atesta: "A reeducanda, na ocasião de seu ingresso, não apresentou queixas de saúde, exceto a informação de possuir Doença Respiratória - Bronquite Asmática, a qual é devidamente tratada na unidade com uso regular de Sulfato de Salbutamol 100mcg/jato-dose, conforme prescrição médica. Foi apresentado ainda, no ato de sua inclusão, Registro de Atendimento Médico Emergencial, realizado no Pronto Socorro de Igaratá em 10 de março de 2020, com orientação de avaliação com Ortopedista. Foi solicitado agendamento de consulta na especialidade, aguardando marcação no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário. Até a data de concepção deste Relatório não apresenta queixas outras de saúde".

A partir desse parecer técnico, não se pode deduzir que a Ré se encontre extremamente debilitada por motivo de doença grave, requisito legal à concessão da prisão domiciliar pretendida (art. 318, II, CPP).

Ademais, a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça excepciona expressamente sua aplicação a crimes perpetrados com violência ou grave ameaça, como no caso questão, em que, supostamente, houve emprego de arma de fogo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar.

Foram impetrados Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos quais foram prestadas informações por ofício (**ID 33347404, em 01.06.2020; ID 35683314, em 20.07.20; e ID 36195918, em 30.07.2020**), reafirmando a necessidade de manutenção das prisões preventivas decretadas nestes autos.

No presente reexame, verifica-se que persistem presentes os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva, tendo em vista que o risco de evasão e de reiteração delitiva anteriormente constatados fazem da custódia cautelar a única medida suficiente para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução processual penal.

Prescindível, portanto, nova repetição dos mesmos fundamentos articulados nas decisões e informações anteriormente proferidas, que perduram integralmente aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, **mantenho da prisão preventiva** dos Réus.

Anote-se no campo "objeto do processo" do sistema PJe a reanálise da prisão preventiva na presente data, como meio de controle à observância do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI TELES LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

A controvérsia aqui firmada diz respeito à exposição do autor ao agente nocivo ruído nos períodos de 22/03/1995 a 31/03/2001, 19/03/2014 a 07/09/2014, 08/02/2015 a 01/06/2016, 02/06/2016 a 23/04/2017, 05/11/2017 a 31/03/2018, 01/04/2018 a 19/06/2018, 05/08/2018 a 30/09/2018, laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

O laudo apresentado (Id 33764873) apresenta níveis de ruído **absolutamente divergentes** daqueles constantes do PPP (Id 28883779, fls. 05-11).

Por tais razões, oficie-se à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça os níveis de ruído a que esteve exposto o autor, retificando-se o PPP, se necessário. Deverá informar também, o período de vigência do vínculo de emprego do autor, uma vez que o laudo contempla período diferente do registrado em CTPS e no CNIS, informando ainda, os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para apreciação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA DE GODOY SILVA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Petição ID 35539580: Reporto-me aos despachos de ID 31031463 e 34671434.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTI BATISTA

D E S P A C H O

Petição ID 37576641: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 37571911: Reporto-me ao r. despacho ID 32867509.

Apresente a parte autora os cálculos de execução, caso seja de seu interesse, requerendo na oportunidade, a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que ofereça impugnação no prazo legal.

Silente, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos nº 0002579-37.2011.403.6103 no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-94.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ISMAEL DA CONCEICAO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total da conta 2945 005 86403650-1 (consulta anexada, conforme evento anterior), independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Intime-se a CEF, ademais, para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002254-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELZA SIMOES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de ID 37193191: ... dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURA MOURA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente.

Expeça-se o necessário.

Nada mais requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Verifico que a transferência dos valores devidos foi anterior ao depósito realizado pela CEF, o que configura a necessidade do uso do sistema Bacenjud.

De qualquer forma, não há no sistema BacenJud a possibilidade de desbloqueio após o recebimento da ordem de transferência dos valores. Neste caso, já houve a determinação de transferência inclusive com a geração de ID. Assim, para que haja a liberação destes valores, deverá a CEF proceder à transferência do montante bloqueado à disposição do Juízo e, posteriormente, expedido alvará de levantamento em seu favor ou ofício de transferência.

Assim, intime-se novamente a CEF para que providencie a efetiva transferência dos valores bloqueados.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício de transferência requerido pela parte autora e intime-a para que se manifeste quanto ao pedido de expedição de boletos de id 35972613;

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001475-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO

Advogados do(a) REU: JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA - SP286195, RENAN BORTOLETTO - SP314534

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face do noticiado pelo Centro de Detenção Provisória (ID nº 37793966), bem como pelo certificado no ID nº 37798274, **altero o horário de início da audiência Una (02/09/2020)** das 13h30min para às 15h.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e comuniquem-se os envolvidos, **com urgência,** e pelo meio mais célere possível.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007508-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KARTER LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a petição de id nº 37812849, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-04.2017.4.03.6103

AUTOR: RAFAEL JOSE CANTERO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-42.2016.4.03.6103

AUTOR: GIOVANE MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005021-70.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: RODOPOSTO GUARAREMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante(s) legal(ais) da(s) autoridade(s) coatora(s), para se quiser(em) ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela(s) de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006410-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DE BARROS, MARIA JOSE BARBOSA MACHADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011
Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011

REU: JOAO TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARAES, RAMON DE SOUSA COUTINHO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA - RJ133476

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu RAMON DE SOUSA COUTINHO deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VICENTE BARBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que, devidamente intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação.

Em caso de concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-61.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-60.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: ADEMIR BATALHA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005980-39.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE HAMILTON DA SILVA TRANSPORTE - ME, JOSE HAMILTON DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 37794144: Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Indefiro, ainda, a utilização do sistema indicado para busca de bens imóveis. Atualmente, as pesquisas em busca por estes bens podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

Cumpre observar que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Considerando que a última tentativa de localização de bens penhoráveis feitas por este Juízo através do sistema RENAJUD ocorreu há cerca de cinco anos, entendo ser cabível nova tentativa.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ANTONIO FARIA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contestação, em que requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor aufere cerca de R$ 6892,93 de remuneração mensal, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Intimado, o autor refuta o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do ID 33580073 juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R$ 6892,93 no mês de 04/2019, sendo essa a média dos meses anteriores. Não tendo o autor apresentado argumento concreto que refute as alegações do INSS, deve a gratuidade de justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004874-44.2020.4.03.6103

AUTOR: CLEONICE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HUMBERTO APARECIDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SILVA OLIVEIRA - SP391913

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

ID 37108488: Tendo a União manifestado desinteresse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Id. 37465590: manifeste-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Id. 30425994, fls. 01-06 e 07-14: Oficie-se à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., para que esclareça a divergência de nível de ruído entre o PPP e o laudo técnico nos períodos de 01.6.1995 a 30.6.2002, 01.02.2012 a 20.10.2012 e de 08.9.2014 a 31.10.2016, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003502-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS - ME, RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 22615380:

"(...) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-12.2020.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO SILVA DA ANUNCIACAO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002903-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MARCOS RIBEIRO

Advogado do(a) REU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MARCOS RIBEIRO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R$ 66.579,05 (sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinco centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 002741160000063040 e 002741160000063392.

A inicial veio instruída com documentos.

O requerido foi citado por hora certa, apresentando embargos monitórios, em que alega necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos, observando a presença de cláusulas abusivas, requerendo a exclusão de capitalização de juros.

A CEF impugnou os embargos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, foi elaborado parecer.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015) e, portanto, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2017, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Como bem informa a planilha de cálculos que instruiu a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

O parecer elaborado pela Contadoria Judicial também é enfático no sentido de não ter havido aplicação da comissão de permanência ao débito.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, uma vez que concedo ao mesmo os benefícios da Gratuidade Processual.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para informar se houve o levantamento dos valores por meio do alvará expedido, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo acima e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002143-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAGNO JOSE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Os demonstrativos de pagamento juntados pelo réu comprovam que o autor aufere remuneração em média de R$ 10.851,93. Ainda que este valor sofra os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Fixo como fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor.

Oficie-se à empresa EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo técnico informando, especificamente, a quais agentes nocivos o autor esteve exposto, qual a função exercida e qual o setor de trabalho, apresentando novos documentos individualizados no nome do autor (PPP e laudo técnico), sob a pena de crime de desobediência, devendo ser colhida a ciência pessoal do responsável pela apresentação dos documentos.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá a presente decisão como ofício.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008463-78.2019.4.03.6103

AUTOR: ARNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004792-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELI PEDRO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAES FERREIRA - SP293271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

Assim, **intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação** referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

IIII - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6103

AUTOR: EFIGENIA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Havendo notícia do saque da requisição de pequeno valor paga, diga a exequente, em cinco dias, se tem algo mais a requerer.

Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO FRANCO MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005343-61.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIA CRISTINA POSE GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III – Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP217104

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 13721218.

No mais, intime-se a CEF para manifestar-se nos termos do despacho id 30709613.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004363-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: GILMARA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA, KILMER BATEMARQUE PEREIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Aguarde-se por 30 dias, conforme acordado em audiência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004533-84.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIO SHIOTANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003102-17.2018.4.03.6103

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE FARIA PALAMEDE DE MELLO, JOAO GUILHERME FARIA PALAMEDE DE MELLO, C. V. F. P. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005829-46.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: COSME NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PALMEIRA - SP378042, THAYS DE CASTRO BRAGA - SP389378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003218-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO GABRIEL ALBUQUERQUE ASSIS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL ALBUQUERQUE ASSIS SOUZA - SP383310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

São Jose dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004908-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIME MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007219-78.2014.4.03.6103

AUTOR: JOSE SALES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III – Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002439-08.2008.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III – Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004409-09.2009.4.03.6103

AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a revisão do benefício, nos termos do julgado.

III – Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-98.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, a aceitação de vínculos de emprego anotados por força de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Verifico que consta na petição inicial requerimento para que não se realize audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Não obstante, o preceituado no artigo 334 do CPC, não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 06.3.1995 até a data atual, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004959-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO CESAR APPARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN JOSE LEITE DE CASTRO - SP349017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.,no período de 01/10/1985 a 06/06/1987 e MUNKSJO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA.,no período de 01/06/1993 a 01/02/2017**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004548-48.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL SILVA & ABREU ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU, CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU

Advogado do(a) REU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) REU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) REU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CIRO SERGIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 19.11.2003 a 06.8.2019, implantando a aposentadoria especial.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Após o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

IIII - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002789-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI

Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001279-98.2015.4.03.6103

AUTOR: PAULO FELICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III – Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico a presença de erro material no despacho de id nº 37336484. Assim, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre as petições de id nº 36885998 e 37288668.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAJURU III

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KLABACHER - SP313929

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação de id nº 36872877.

São José dos Campos, na data da assinatura.

(Determinação de id nº 36872877:

"Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para que esclareça se procedeu ao pagamento do Ofício Requisitório nº 01/2020 (id nº 27253323), devendo comprovar documentalmente.

Após, volte o processo concluso.")

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003141-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TANIA MAGALY ALMEIDA TAVARES QUEIROGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste a parte autora quanto ao cumprimento da decisão de id nº 33922422.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do recurso interposto.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001048-52.2007.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO PERES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09.02.2006).

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III – Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006168-13.2006.4.03.6103

AUTOR: JOSE AUGUSTO MENEZES DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III – Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004229-27.2008.4.03.6103

AUTOR: VALDEMAR DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III – Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005628-81.2014.4.03.6103

AUTOR: JOAQUIM JOSE LEITE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III – Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005849-11.2007.4.03.6103

AUTOR: JOSE ANCHIETA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que havia sido julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS o reconhecimento como tempo especial, sujeito à conversão em comum, do período laborado pelo requerente junto as empresas, GATES DO, BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 21.12.77 a 15.05.90 e VALVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A de 23.7.1990 a 01.7.2002 e de 16.06.2003 a 16.05.2006 concedendo lhe aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

No entanto, o E. TRF/3ª Região deu parcial provimento à apelação do autor para também reconhecer, como período de labor especial, aquele compreendido entre 24/03/03 e 15/06/03.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III – Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005688-27.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694, ANDREZA JULIANA DO PRADO - SP360853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III – Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001259-83.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO INDUSTRIAL ELDORADO APLIE

Advogados do(a) AUTOR: ERIC NOBRE DA SILVA - SP279256, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098, PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, podendo optar pela expedição de alvará ou ofício de transferência de valores, caso em que deverá apresentar os dados necessários para possibilitar a operação bancária.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006253-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELTON CARLOS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-47.2020.4.03.6103

AUTOR: ISAAC ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-55.2020.4.03.6103

AUTOR: VALDIR LOURENCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519, VANESSA CRISTINA LINS - SP338786, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003464-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO AUGUSTO DE AZEVEDO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de ID 27568810: ...III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exeqüente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007254-74.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007164-64.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA MADALENA CEDOTTE, ALEXANDRE CEDOTTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CEDOTTE - SP218325
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CEDOTTE - SP218325

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVAN MARCOS DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Compulsando conjuntamente os autos, não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004972-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA FORTES DE ABOIM CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decisão id 35999590:

"(...) Cumprido, **dê-se vista às partes** e voltem os autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003615-19.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FORAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, TIAGO JOSE RANGEL, MATEUS JOSE RANGEL

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

D E S P A C H O

Vistos, etc..

I - Intime-se a autora para que apresente valores atualizados e adequados à sentença. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

II – Cumprido, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004849-31.2020.4.03.6103

AUTOR: MAURO SERGIO BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007363-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAURO BENEDITO HANNA

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LAURO BENEFITO HANNA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

O pedido de tutela de evidência formulado pelo embargante foi devidamente apreciado pela decisão nº 26577439.

Ocorre que, por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem a incidência do fator previdenciário.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P.R.I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003977-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DALVO ALVES DA SILVA, ROSA MARIA PONTE ALTA, WILLIAM PONTE ALTA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de DALVO ALVES DA SILVA, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

O pedido de liminar foi indeferido.

A CEF formulou pedido de desistência do processo, informando a composição na via administrativa.

É o relatório. DECIDO.

Em face do exposto, homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não ofereceu resposta.

Prejudicado o mandado de citação e intimação expedido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005026-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA HELENA ALVES NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: HELDER LEITE - RJ204206

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003789-23.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCYLENE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004712-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de evidência, proposta com a finalidade de obter a baixa da indisponibilidade de bens relativos às Execuções Fiscais nº 0004576-84.2013.403.6103 e 0009546-98.2011.403.6103, tendo em vista que referidos processos não se encontrariam na respectiva secretaria, mas sim, remetidos à virtualização e formalização em autos eletrônicos.

Afirma a autora que efetuou a quitação dos débitos relativos às Execuções Fiscais em questão, ao efetuar acordo administrativo junto a PGFN em julho de 2020, tendo sido os processos administrativos encerrados por liquidação.

Diz que, desde junho de 2020, as Execuções Fiscais relativas aos débitos em questão teriam sido remetidas à digitalização, estando suspensos os prazos até retorno dos autos à Vara.

Sustenta que houve determinação de indisponibilidade de vários bens da autora naqueles autos, com bloqueio de imóveis e veículos automotores e em razão do pagamento, pretende a baixa da indisponibilidade dos mesmos.

Afirma haver evidência na obtenção do levantamento da indisponibilidade e que a remessa dos autos para digitalização impede a autora de regularizar sua situação processual.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinou-se a intimação da UNIÃO FEDERAL, que se manifestou no sentido de comprovar que os autos se encontram devidamente informatizados, e requerendo a extinção do feito, ante a falta de interesse processual da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Examinando os autos, conclui-se realmente faltar interesse processual à parte autora.

De fato, a comprovação da formalização dos autos eletrônicos relativos às Execuções Fiscais em questão importa perda superveniente de interesse processual por parte da autora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002562-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FG PRESENTES LTDA - EPP, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO, ALANA TALITA OLIVEIRA SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Citados por hora certa, nomeou-se a DPU para curadoria especial dos executados, que não apresentaram embargos, devendo prosseguir e execução nos termos seguintes:

I – Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, os executados deverão ser intimados na pessoa do seu curador especial (DPU), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de não localização de bens dos devedores passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Intime-se.

Dê-se vista à DPU.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003812-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JARDSON JOSE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que até o momento não foram deferidos, porém o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007513-33.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Id. 37363541: dê-se vista ao autor para que se manifeste em 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006612-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA CRISTINA MELLO DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para informar se persiste a retenção do imposto de renda.

Em caso afirmativo, determino nova remessa do ofício 311/2020 para cumprimento pelo Responsável pela Diretoria de Administração da Aeronáutica (Subdiretoria de Pagamento de Pessoal), a ser cumprido em caráter de urgência, para que, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo, para o descumprimento, **multa diária** de R$ 500,00 (quinhentos reais), valor que pode ser modificado caso persista o descumprimento.

Decorrido o prazo fixado sem cumprimento, comunique-se ao Ministério Público Federal para fins de apuração do **crime de desobediência** (artigo 330 do Código Penal).

O ofício deverá ser entregue pessoalmente ao Responsável pelo cumprimento da ordem, abstendo-se o Sr. Oficial de Justiça de o apresentar a um mero assessor, recepcionista ou protocolo.

Caso a retenção tenha sido cessada, intimem-se as partes para requerer o que for do seu interesse. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se, obedecendo as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO DASSIE NETO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O demonstrativo de pagamento juntado pelo réu comprova que o autor aufere remuneração em média de R$ 11.200,00. Ainda que este valor sofra os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos. Intimado, o autor não se manifestou acerca da preliminar.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se a autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004677-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberdade provisória com fiança formulado pela Defesa de IVAM RODRIGUES.

Argumenta que o comparecimento de IVAM RODRIGUES às imediações do canteiro de obras da empresa PORTO BELO se deu por solicitação dessa mesma empresa, que teria pleiteado a participação do custodiado em conflito instaurado.

Narra que o custodiado mantém parceria com a empresa PORTO BELO em prol da segurança dos trabalhadores, proteção contra o COVID-19, e enfrentamento de grupo de "oposição" que estaria gerando tumultos em frente às empresas, e paralisando as obras.

Aduz que os membros desse grupo de "oposição" seriam Réus em processos judiciais em razão de supostas ilegalidades que teriam cometido.

Alega que o coordenador do grupo, Marcelo Rodolfo da Costa, estaria se aproveitando das medidas cautelares impostas ao custodiado para se apresentar como dirigente sindical da instituição, embora tenha sido suspenso de seu cargo em razão de supostas ilegalidades.

Afirma que o custodiado vem sofrendo atos de perseguição e assédio pelo grupo de empresas que integram a Refinaria Henrique Laje (REVAP), que seriam apoiadas pelo grupo de oposição à entidade sindical, bem como pelas forças policiais.

Descreve que desde o dia 12.08.2020 os membros que não possuem medidas restritivas para aproximação na REVAP tentam realizar Assembleia com os trabalhadores, realizando a comunicação para questionar se possuem interesse na realização da Assembleia, não realizando qualquer ato de impedimento ou bloqueio dos trabalhadores ao trabalho.

Narra que a entidade sindical vem sendo impedida de contatar os trabalhadores da REVAP por viaturas policiais que diariamente patrulham as portarias. Afirma que no dia 24.08.2020 as viaturas teriam se retirado, permitindo um confronto entre os representantes da entidade sindical e do grupo opositor, que se encontrava em maior número. Afirma que o conflito teria resultado em lesões físicas aos representantes da entidade sindical.

Afirma que a atuação sindical do custodiado teria levado a conquistas históricas para as categorias representadas.

Com relação ao ocorrido na empresa PORTO BELO, a petição descreve que o custodiado compareceu no dia 03.08.2020 nas intermediações da empresa Porto Belo para atender um pedido formulado pela empresa, a fim de representar a entidade sindical e tomar medidas quanto às ocorrências relatadas.

Segundo a Defesa, ao se encontrarem no local com os membros da oposição da entidade sindical, que estariam impedindo o ingresso dos trabalhadores, houve animosidade e conflito entre os grupos, com emprego de ameaças, sprays de pimenta, e bombas.

Argumenta que seria inverídica a narrativa apresentada ao Juízo por Marcelo Rodolfo da Costa e Luis Gustavo de Oliveira.

Questiona-se a validade do depoimento testemunhal, alegando que o depoente estaria afastado da empresa até o dia 05.08.20 em razão de atestado médico.

Sustenta que o custodiado é Réu primário, com ocupação lícita, residência fixa, estando em legítimo exercício de suas funções e prerrogativas sindicais quando se aproximou da empresa PORTO BELO.

Aduz que o comparecimento do custodiado ao canteiro de obras mediante solicitação da empresa não caracterizaria descumprimento da ordem judicial.

Salienta que a Recomendação nº 68/2020 do Conselho Nacional de Justiça privilegia a decretação de medidas cautelares alternativas à prisão, como prevenção ao contágio do COVID-19.

Argumenta que não estariam presentes os requisitos legais à decretação de prisão preventiva e requer a sua revogação.

A petição veio instruída com documentos.

O Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido. Reafirmou ter havido descumprimento de medida cautelar judicialmente imposta, sem pedido de autorização ao Juízo. Questiona o argumento de que o custodiado teria relacionamento de parceria com a empresa PORTO BELO, uma vez que, em 21.11.19 teria coordenado o grupo que impediu violentamente o acesso de trabalhadores ao canteiro de obras da Arena Poliesportiva de São José dos Campos. Sustenta a insuficiência e ineficácia de outras medidas cautelares para garantir a ordem pública no presente caso. Aponta contradições na argumentação e nos documentos apresentados pela Defesa. Afirma estarem presentes os requisitos à decretação da prisão preventiva. Pontua que a Recomendação nº 62 do CNJ não veda a decretação de prisão preventiva, mas a submete a um regime de excepcionalidade.

Vieram-me conclusos.

É a síntese. **Decido**.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança formulado pela Defesa de IVAM RODRIGUES.

Inicialmente, reafirmo que o presente processo tem por objeto, tão somente, a deliberação sobre medidas cautelares necessárias à garantia do resultado útil dos processos penais em trâmite perante este Juízo. Assim, não serão aqui conhecidas questões relativas a conflitos quanto ao exercício da representação da entidade sindical pelo custodiado ou por terceiros, bem como eventuais irregularidades disso decorrentes. Para tanto, os interessados deverão valer-se dos meios legais pertinentes.

Em relação a supostos comportamentos penalmente relevantes descritos pela Defesa, será providenciado o seu encaminhamento às autoridades competentes para correspondente apuração e adoção de medidas legais pertinentes.

Passo ao exame do mérito.

A prisão preventiva do custodiado foi decretada em 25.08.2020 pela decisão ID 79553207, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 282, combinado com o parágrafo 1º do artigo 312 do Código de Processo Penal, em razão do descumprimento de medida cautelar imposta nos autos nº 5008075-78.2019.4.03.6103 que o proibia de se aproximar de quaisquer sedes ou canteiros de obra onde atue a empresa PORTO BELO, destacadamente do canteiro de obras da Arena Poliesportiva de São José dos Campos.

Essa medida cautelar foi decretada como agravamento de outra, anteriormente imposta nos autos nº 0000474-09.2019.4.03.6103, ocasião em que o Juízo indeferiu pedido de prisão preventiva do custodiado, fixando-lhe proibição de aproximação da REVAP, em razão de, supostamente, ter comandado grupo de pessoas para impedir o ingresso de trabalhadores na Refinaria, mediante emprego de violência e grave ameaça.

Novo pedido de prisão preventiva do custodiado foi formulado nos autos nº 5008075-78.2019.4.03.6103, sob alegação de que teria, novamente, coordenado grupo de pessoas para impedir, mediante violência e grave ameaça, o ingresso de trabalhadores no canteiro de obras da Arena Poliesportiva de São José dos Campos. Sem notícia, naquela ocasião, de descumprimento da medida cautelar anteriormente imposta, o pedido de prisão preventiva foi novamente indeferido pelo Juízo, que, com fundamento no art. 282, § 4º do CPP, decretou novas medidas cautelares, dentre elas a proibição de aproximação do referido canteiro de obras, onde atua a empresa PORTO BELO.

No quadro agora examinado, a aproximação do custodiado às imediações do canteiro de obras da empresa PORTO BELO é informada pela Defesa, no pedido de liberdade (ID 37749365), de modo que pode ser considerada um fato incontroverso.

Com relação à aproximação do custodiado do canteiro de obras da empresa PORTO BELO, em 03.08.2020 – ocasião em que a Defesa narra ter havido confronto com o grupo opositor –, a solicitação de comparecimento da entidade sindical formulada pela empresa (ID 37749368) não pode ser considera justificativa suficiente para o descumprimento da proibição judicialmente imposta, sem qualquer pedido de autorização formulado ao Juízo.

Observa-se, nesse sentido, que a Defesa protocolou, na tarde do mesmo dia 03.08.2020 pedido de relaxamento das medidas cautelares impostas ao custodiado, alegando que as restrições vinham sendo cumpridas, sem fazer qualquer menção ao fato de que, naquela mesma manhã, o custodiado teria comparecido às imediações do canteiro de obras da empresa PORTO BELO, desobedecendo o que foi lhe determinado.

Diferentemente, em ocasião anterior, nos autos nº 0000474-09.2019.4.03.6103, o custodiado formulou pedido de autorização judicial para ingresso na REVAP para participar da eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), o que, com anuência do Ministério Público Federal (ID 25398567), foi deferido (ID 25404454), o que revelou respeito à ordem judicial por parte do custodiado, bem como deferência ao legítimo exercício da atividade sindical por parte da Procuradoria da República.

Não se nega que o custodiado tenha ocupação lícita, endereço fixo, sem antecedentes criminais, o que, por si só, não é impeditivo à decretação de prisão preventiva quando satisfeitos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o descumprimento de medida cautelar e fundamento idôneo à decretação de prisão preventiva, conforme expressamente dispõem o art. 282, § 4º e art. 312, § 1º do CPP, e, no atual cenário, nenhuma das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP é suficiente para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e da instrução processual penal.

Como já ressaltado, a ordem pública e a ordem econômica apresentam-se concretamente ameaçadas pelo risco de reiteração delitiva, em relação às condutas descritas no art. 197, II do Código Penal, diante dos indícios de que o custodiado tenha, por ao menos duas ocasiões, coordenado grupo para, mediante violência ou grave ameaça, impedir o acesso de trabalhadores ao local de trabalho, objetivando a paralisação de atividade econômica, prática definida como crime que, logicamente, não se encontra albergada pelo legítimo exercício da atividade sindical. O ocorrido no dia 03.08.2020 evidencia que o custodiado não intenta interromper tais práticas caso posto em liberdade.

O risco à aplicação da lei penal e à instrução processual penal decorrem dos indícios inicialmente apresentados nos autos nº 5008075-78.2019.4.03.6103, e, agora, reafirmados no presente feito, de que o custodiado estaria, em tese, envolvido na coação de testemunhas ligadas aos processos penais em andamento (art. 344, CP).

Além disso, o concurso entre os delitos em apuração nos autos 0000474-09.2019.4.03.6103, 5008075-78.2019.4.03.6103, 5000365-70.2020.4.03.6103 e 5003185-62.2020.403.6103 (art. 197, II; art. 163; art. 344; art. 158, § 1º do Código Penal e art. 2º da Lei nº 12.850/13) superam o patamar mínimo de pena, em abstrato, exigido pelo art. 313, I, CPP, para o cabimento da prisão preventiva.

Assim, não obstante a minuciosa narrativa desenvolvida pela Defesa no pedido de liberdade, mantenho a conclusão articulada na Decisão ID 37553207, de que, segundo os parâmetros do art. 282 do CPP, a prisão preventiva configura, no atual contexto, a única medida cautelar *adequada* aos fins de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e do êxito da instrução processual; e *necessária*, uma vez que o descumprimento da ordem judicial demonstra que nenhum das medidas menos restritivas previstas no art. 319 do CPP seria suficiente ao resguardo dos bens jurídicos contemplados pelo art. 312 do CPP, conforme prescreve o § 1º desse dispositivo.

Com efeito, a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça privilegiou, em processos penais, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, com intuito de minorar o risco de disseminação do COVID-19. Tal providência, contudo, já foi adotada por este Juízo, que, por duas ocasiões em relação ao custodiado, privilegiou medidas cautelares em detrimento da prisão preventiva. Como já esclarecido, a prisão preventiva é, neste caso, consequência jurídica legal e necessária para o descumprimento da medida cautelar pelo custodiado. Ademais, a própria Recomendação mencionada faz expressa ressalva, no art. 8º, § 1º, I, *c*, quanto à decretação de prisão preventiva em relação a crimes supostamente perpetrados com violência ou grave ameaça, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, hipótese que se amolda ao presente caso.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liberdade provisória** formulado pela Defesa de IVAM RODRIGUES.

Oficie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito, com cópia do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, juntamente aos documentos que o instruem, para que tome ciência sobre as informações trazidas pela Defesa de IVAM RODRIGUES, a serem consideradas na elucidação dos fatos em apuração.

Atualize-se a informação de endereço do custodiado, segundo ID 34419380.

Anote-se a **prioridade legal** de pessoa presa nos processos criminais em que figure o custodiado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008565-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ALBERTO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE VERISSIMO PAES - PR28867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a revisão **da aposentadoria por tempo de contribuição** (concedida administrativamente).

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício previdenciário em 27/10/2016, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que exerceu atividade especial na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S..A., de 19/09/1982 a 05/03/1997, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao nível tolerado.

Pretende, em consequência, sejam os períodos de tempo especial convertidos em comum e, somados, tanto ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, além do pretendido nestes autos, seja revista a aposentadoria, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do pedido de revisão protocolado em 05/05/2017, com a reafirmação da DER, caso necessário.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico solicitado.

O INSS juntou cópia do processo administrativo de revisão.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e no mérito sustentando a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Saneado o feito, foi indeferida a preliminar e determinada a intimação do INSS para juntado do processo administrativo de concessão do benefício do autor.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

O INSS apresentou a cópia do processo administrativo, sobre o qual se manifestou o autor, reiterando que a revisão deve ocorrer desde a data do protocolo do respectivo pedido de revisão administrativa em 04/05/2017.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S..A., de 19/09/1982 a 05/03/1997.

Para a comprovação do período especial, o autor juntou o PPP e laudo técnico (ID's 32284888 e 28488305) que atestam a exposição à ruídos acima de 83 dB(A) em todo o período, de modo habitual e permanente, portanto, os ruídos foram superiores aos tolerados, devendo ser enquadrados como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente ruído, o uso do EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o períodos já admitidos na esfera administrativa com os reconhecidos neste feito, o autor alcança **40 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição**, até a data do requerimento administrativo de revisão, protocolado em 04/05/2017 (ID 32284888).

Nessas condições, em **04/05/2017** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S..A., de 19/09/1982 a 05/03/1997, promovendo a **revisão da renda mensal inicial da aposentadoria** deferida administrativamente, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Alberto Ferreira Filho.
Número do benefício:	180.593.608-2
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.
Tempo especial reconhecido:	19/09/1982 a 05/03/1997.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início da revisão:	04/05/2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	033.040.548-98.
Nome da mãe	Fausta Aparecida de Paiva Ferreira.
PIS/PASEP	10889168684.
Endereço:	Rua Mestre Vitalino, 117, Jacareí/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

REU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIOVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943
Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710
Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943
Advogados do(a) REU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946
Advogados do(a) REU: PETTERSON GODINHO BRANDAO - SP370591, CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813
Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943
Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS LOPES DA SILVA - SP406842, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
Advogados do(a) REU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogados do(a) REU: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) REU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogado do(a) REU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264
Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422
Advogados do(a) REU: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

DECISÃO/OFÍCIO

I. IDs nn. 31559847 e 32674313 – Considerando a manifestação apresentada pelo MPF (ID n. 37591059), acerca da resposta e pedido apresentados pelo CADE, reconsidero a determinação constante do item X da decisão ID n. 25105695, liberando o CADE da apresentação dos documentos nela determinados, restando, no mais, prejudicado o pedido constante da petição ID n. 31559847.

Oficie-se à Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE - comunicando-a desta decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, a ser encaminhado por correspondência eletrônica (proc-cade@cade.gov.br e scd.procade@cade.gov.br), acompanhado de cópia da decisão ID n. 25105695 e da manifestação ministerial ID n. 37591059.

II. IDs nn. 33314486, 33943443 e documentos – Acolho as alegações apresentadas pelo MPF (ID n. 37591059), pelo que indefiro o requerimento de substituição da medida de indisponibilidade lançada nestes autos, contra Viação Avante e outros, com fundamento no artigo 7º da Lei 8.429/92, uma vez que o imóvel objeto de matrícula n. 30.251, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, pertence a empresa não demandada nesta ação e, de acordo com o artigo 49-A do Código Civil, seu patrimônio não se confunde com o de seus sócios, impedindo, assim, a substituição pleiteada.

Da mesma forma, indefiro o pedido constante da petição ID 35405131, no que tange ao pedido de expedição de alvarás judiciais à JUCESP para o levantamento da indisponibilidade em relação às empresas EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRIÇÃO E COLETA DE LIXO LTDA (EMBRALIXO) e NOSSA SENHORA DE FÁTIMA AUTO-ÔNIBUS LTDA (NOSSA SENHORA DE FÁTIMA), uma vez que a indisponibilidade de bens, quando decretada, é fator impeditivo para alteração de quadro societário e alienação de bens que foram atingidos pela medida, servindo para resguardar o patrimônio público de situações que impliquem futuramente na ineficácia de eventual liquidação de sentença.

No mais, a medida de indisponibilidade de bens atingiu as quotas sociais que os demandados possuem nas referidas empresas, restando, assim, abrangidas pela medida cautelar, como bem asseverou o *Parquet* em sua manifestação ID n. 37591059.

Neste raciocínio, ainda que a empresa VILAR DO REI PARTICIPACOES LTDA. compartilhe do mesmo quadro societário, para fins patrimoniais, trata-se de pessoas distintas (Vilar do Rei Ltda., pessoa jurídica autônoma em relação aos seus sócios, Belarmino e Belarmino Junior) e, caso a empresa Vilar do Rei Ltda. passasse a integrar o quadro societário da EMBRALIXO e da NOSSA SENHORA DE FÁTIMA AUTO ÔNIBUS, em substituição dos demandados Belarmino e Belarmino Junior, esta alteração retiraria, em princípio, a legitimidade da garantia do bloqueio das quotas sociais, ou ao menos sua diminuição, uma vez que as cotas pertenceriam a pessoa jurídica diversa, que não compõe o polo passivo da presente demanda.

III. IDs nn. 33562457, 34313314, 37733506 e 37733848 – Indefiro o requerimento apresentado por Nilson Tur Turismo, quanto à possibilidade de substituição de todos os bens tornados indisponíveis neste feito por Carta de Fiança.

Mais uma vez assiste razão ao MPF. A Lei de Improbidade Administrativa não prevê o instituto da carta de fiança ou seguro-garantia como substitutos para a indisponibilidade de bens, posto não serem espécies de bens previstas pelos artigos 79, 82 e 83 do Código Civil.

Por outro lado, a previsão dos institutos da carta de fiança e do seguro-garantia consta do artigo 835, § 2º, do CPC, no que se refere aos casos de penhora. Assim, sendo a penhora meio de constrição para individualizar a responsabilidade executiva sobre bens do devedor/executado, possui natureza jurídica diversa da indisponibilidade de bens, que se apresenta como medida cautelar.

Alterações no cenário econômico, por sua vez, não se mostram suficientes para a modificação da medida de indisponibilidade dos bens.

Dessa forma, mantenho a indisponibilidade dos bens da codemandada Nilson Tur Turismo, nos moldes já determinados.

IV. Considerando a concordância manifestada pelo codemandado Herculano Castilho Passos Junior (IDs nn. 31288770 e 35474133) à estimativa de honorários periciais ID n. 30571876, fica intimado para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida no item "6" da decisão ID n. 31935227, comprovando o depósito judicial do valor indicado para realização da perícia pleiteada.

Em relação à impugnação apresentada pela codemandada Nilson Tur Turismo (ID n. 35475822), acerca da estimativa de honorários periciais ID n. 32509147, intime-se o perito judicial JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, por correspondência eletrônica (borrielloavaliacoes@uol.com.br), para que sobre ela se manifeste em 15 (quinze) dias.

V. Oportunamente, voltem-me conclusos para designar nova data para audiência de instrução

VI. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: SV PEDRAS DE FEL EIRELI

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte ré teve a revelia decretada (ID 24463020), certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 32702320, ocorrido em 23/06/2020.

2. Após, ante a devolução da carta de intimação da parte ré, com a informação: "mudou-se" (ID 37017451) e que seu representante legal apresenta idêntico endereço perante a Receita Federal (consulta em anexo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013293-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por JOSÉ MONTEIRO MIGUEL em face do INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinaram a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente no ID 10175540, pp. 12-14 (= R$ 8.813,71, devidos para julho de 2018).

Este feito foi distribuído, originalmente, perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal em São Paulo e o INSS intimado a trazer os valores devidos à parte autora, o que cumpriu nos IDs 12104633, 12104635 e 12104637 (= R$ 5.772,38, atualizados para setembro de 2018).

A parte exequente discordou dos valores apresentados pela Autarquia, no tocante à aplicação dos juros de mora, por estar em desacordo com os julgados executados (ID 12314981).

Com o declínio da competência, o feito foi redistribuído a este Juízo (ID 13370219) e determinada a remessa à contadoria judicial (ID 16938367).

O INSS discorda dos parâmetros constantes da decisão ID 16938367 para elaboração dos cálculos. Argumenta que, por se tratar de ação individual, o prazo prescricional não pode ser contado do ajuizamento da ação civil pública, bem como que a correção monetária prevista Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG viola a decisão que sobrestou os efeitos da decisão embargada nos autos do RE 870.947 (ID 17295629).

As informações e os cálculos da contadoria judicial constam dos IDs 26676031, 26690392, 26690394 a 26690396.

A Autarquia aponta que deve ser aplicada, no que diz respeito aos juros de mora, a Lei n. 11.960/2009, conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.205.946-SP). Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que os julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a ação coletiva não interrompe a prescrição para o pagamento das parcelas atrasadas na ação individual. Subsidiariamente, pede o sobrestamento do feito até julgamento do Tema Repetitivo n. 1005 pelo Colendo STJ (ID 29743308).

No ID 30529792, a parte exequente manifesta concordância com os cálculos ID 26690395 (=R$ 11.234,81, devidos em setembro/2018) e requer o destaque de honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% (trinta por cento).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

F U N D A M E N T A Ç Ã O

No caso dos autos, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo ***IRSM*** de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Inicialmente, não procede a alegação do INSS acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis:*

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 ..DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016).

Em sendo assim, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em **16/08/2018**, não há falar em prescrição das parcelas executadas.

Ademais, note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva, ou seja, em 14/11/2003.

Dessa forma, há que se considerar que o ajuizamento da Ação Civil Pública (14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a Novembro de 1998, pelo que a parte exequente faz jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998 e até a revisão administrativa, ocorrida em 11/2007.

No presente caso, observa-se que o cálculo elaborado pela contadoria conforme consta no ID 26690395, observou tal interstício temporal, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores.

Inaplicável ao caso a suspensão do processo com base no tema 1005 do Superior Tribunal de Justiça conforme requerido pelo INSS, uma vez que no caso dos autos o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente, e no caso do tema 1005 se trata de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da sentença coletiva.

Analisadas as questões objeto da impugnação à execução, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Verificado o cálculo elaborado pela contadoria no ID 26690395, este juízo entende que ele reflete o comando transitado em julgado, **pelo que deve prevalecer.**

Em relação ao acolhimento do cálculo da contadoria que, neste caso, resta superior ao requerido pela exequente, há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente.

Portanto, em sede de cumprimento de sentença busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, pelo que se afigura possível a homologação dos cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento *ultra ou extra* petita).

Por fim, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.698.344/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, caberá apelação se a decisão proferida no cumprimento de sentença extinguir o processo ou uma fase processual, e caberá o agravo de instrumento **nos demais casos**, ou seja, em relação a decisões proferidas no cumprimento de sentença que acolham parcialmente a impugnação ou a julguem improcedente, visto que tais decisões não extinguem totalmente o processo.

Portanto, neste caso, nos termos do artigo 203, §2º do Código de Processo Civil se está diante de decisão interlocutória.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no ID 26690395, para fixar o valor da execução em **R$ 11.234,81**, valor atualizado até setembro de 2018.

No que diz respeito ao requerimento de destaque de honorários contratuais advocatícios formulado no ID 30529792, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contrato de prestação de serviços advocatícios a embasar seu pedido.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO/OFÍCIO

1. Tendo em vista a comprovação de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência pela Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (IDs 33855116, 33855121, 33855122 e 33855127), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto à satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

2. Ante o decurso de prazo para impugnação da execução pela União (Fazenda Nacional), ocorrido em 18/06/2020 (Aba expedientes - Decisão 5723053), homologo os cálculos apresentados pela Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda nos IDs 29233803 e 29233809.

Fixo o valor da execução em R$ 9.829,67 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em fevereiro de 2020.

3. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, conforme resumo de cálculo ID 29233809, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. No tocante ao depósito extrajudicial constante do ID 28762632, ante a ausência de manifestação da União (Fazenda Nacional) e o requerido pela Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (ID 29233803), oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que cumpra a determinação contida na sentença ID 28762637, não modificada pelo acórdão ID 28762639, no que diz respeito à disponibilização à METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. da quantia depositada, conforme guia ID 28762632, por ocasião da interposição de recurso administrativo, referente à NLFD nº 35.131.581-0.

A liberação poderá ser efetuada por meio da expedição de alvará de levantamento, nos autos do processo administrativo, ou, caso não seja materialmente possível, mediante determinação à Caixa Econômica Federal para que providencie o estorno do valor, disponibilizando-o nestes autos, em prol da parte autora, devidamente atualizado pelo valor da data da expedição do alvará ou do estorno, tendo em vista a redação antiga do § 2º, inciso I do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.639 de 25/05/1998, que expressamente determinava que a quantia depositada relacionada com contribuição previdenciária objeto de recurso deveria ser devolvida ao contribuinte no caso de decisão favorável.

Deverá a Secretaria da Receita Federal demonstrar, neste feito, o cumprimento do ora determinado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico à Secretaria da Receita Federal e seguirá instruído com cópia do documento de depósito ID 28762632, sentença ID 28762637, acórdão ID 28762639 e certidão de trânsito em julgado ID 37662362.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003536-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANGELITA DA SILVA LIMA CAMARGO

DECISÃO/OFÍCIO

1. Em que pese a abertura de prazo destinado à parte ré, ante a decretação de sua revelia na decisão ID 31181196, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 32668478, ocorrido em 24/06/2020.

2. Proceda-se ao levantamento da restrição judicial lançada no RENAJUD, em relação ao veículo marca JAC - J3 TURIN SPORT 1.5 16V (FLEX JET) COM. 4P - ano 2014, Placa FOH5708, Cor BRANCA, Chassi LJ12FKR27E4205642, Renavam 1030522488.

3. Oficie-se ao DETRAN comunicando, nos termos do § 10, inciso II, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, acrescido pela Lei nº 13.043/2014, acerca da prolação de sentença (ID 32668478).

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Excelentíssimo Senhor DELEGADO DO CIRETRAN EM SOROCABA (19ª Circunscrição Regional de Trânsito - Av. Quinze de Agosto, 4800 - Jardim Leocádia – Sorocaba/SP - CEP 18085-290) e será instruído com cópia da sentença ID 32668478 e do comprovante de remoção de restrição no RENAJUD.

4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

5. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: EVELIZE DE BARROS GARCIA PAGLIATO, CRISTIANE TRINDADE DA SILVA
PACIENTE: GABRIELLA SOARES MATEUS

Advogados do(a) PACIENTE: CRISTIANE TRINDADE DA SILVA - SP442313, EVELIZE DE BARROS GARCIA PAGLIATO - SP394306

IMPETRADO: 4ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte impetrante (ID 37787868), **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, aqui aplicado de forma subsidiária.**

Sem condenação em honorários e em custas.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006351-18.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

SEI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLUÇÕES ÓPTICAS LTDA ajuizou a presente demanda objetivando que lhe seja assegurado o direito de não recolher as contribuições sociais destinadas ao INCRA, uma vez que entende não mais devidas, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que mudou a redação do art. 149 da CF/88.

Decisão ID 35175913 indeferiu a liminar solicitada.

Informações prestadas pela parte impetrada (ID 36634477).

Manifestação do MPF (ID 37379504).

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Afasto a alegação de inadequação da via eleita, conforme suscitada pela Autoridade Impetrada, porquanto a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o mandado de segurança pode ser utilizado para tal finalidade - questionamento de tributos devidos.

3. Sem razão a parte demandante, porquanto a mudança promovida no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, pelo Emenda Constitucional n. 33, de 2001, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, isto é, das contribuições sociais devidas a "terceiros" (incluindo o INCRA), possuírem, com base de cálculo, a folha de salários.

A EC 33 de modo algum afastou o disposto no art. 240 da CF/88.

Pelo contrário, ampliou a possibilidade de a entidade tributante (UNIÃO) escolher entre a manutenção da base de cálculo atual (=folha de salários) ou adotar uma daquelas expressamente mencionadas no art. 149, Parágrafo Segundo, da CF/88.

A novidade apresentada pela EC n. 33/2001 não retirou a eficácia constitucional do art. 240 da CF/88.

Caso a intenção da EC 33 /2001 fosse de alterar a atual base de cálculo das aqui debatidas contribuições, sua redação seria, por certo, diferente da apresentada: ao invés de mencionar ***poderão ter alíquotas,*** apontaria para ***deverão ter alíquotas.***

Justamente a possibilidade de ter alíquotas incidentes sobre bases de cálculos diferentes da folha de salários exclui a tese da parte demandante (=criação de rol taxativo), de que a folha de salários não mais se presta para tal finalidade, porquanto, no caso, poderá a entidade tributante optar, como referência da base de cálculo, pela manutenção da folha de salários ou daquelas hipóteses tratadas na novel redação do art. 149 da CF/88.

A manutenção da folha de salários, como base de cálculo das contribuições devidas a "terceiros", não representa, com o advento da EC n. 33/2001, qualquer violação a princípios constitucionais de natureza tributária, razão pela qual a sistemática deve ser integralmente mantida e, por conseguinte, a exação recolhida pela parte autora.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial sobre a questão:

APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv
Relator(a)
Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO
Relator para Acórdão
RELATOR:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador

6ª Turma
Data
07/05/2020
Data da publicação
09/05/2020
Fonte da publicação
Intimação via sistema DATA: 09/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, denegando o pedido.

Custas, pela parte demandante; sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

5. P.R.I.C.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-60.2017.4.03.6110

AUTOR: SANTIAGO RODRIGUES BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 182.386.509-4

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 18.05.2017

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 12.09.1990 a 30.04.2017 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 8836719.

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979,** publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "***exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"*** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.**

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999,** vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2ºA comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados**, mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (*TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126*):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teoréticas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 12.09.1990 a 30.04.2017 (tempo especial na Prefeitura Estância Turística de Salto).

Em primeiro lugar, anoto que os períodos de 12.09.1990 a 13.10.1996 e de 09.09.2008 a 30.04.2017 já foram reconhecidos, como de tempo especial, pelo INSS, conforme prova o documento ID 5328773, p. 61.

Resta controvertido, então, o interregno de 14.10.1996 a 08.09.2008.

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 3927470, pp. 9 e 10).

Com a Lei n. 9.032/95, de 28.04.1995, o tempo especial não pode ser provado, apenas, pela FUNÇÃO desempenhada, mas, depende da prova técnica, concorde tratei do assunto no item "2" supra.

Assim, não existe a possibilidade do enquadramento pretendido para o interregno de 14.10.1996 a 08.09.2008, porquanto o PPP informa não existir avaliação técnica durante este tempo (*Registros inexistentes no período* - quadros 15 e 16.1 do PPP). Sem prova técnica, não há caracterização do tempo especial.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL CONTROVERTIDO NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, considerando apenas o tempo especial já reconhecido pelo INSS, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 anos) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (totaliza *14 anos 8 meses e 24 dias de tempo especial*):

			Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS		Esp	12/09/1990	13/10/1996	-	-	-	6	1	2	
RECONHECIDO PELO INSS		Esp	09/09/2008	30/04/2017	-	-	-	8	7	22	
Soma:					0	0	0	14	8	24	
Correspondente ao número de dias:					0			5.304			
Tempo especial total :					0	0	0	14	8	24	

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. **Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.**

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003895-95.2019.4.03.6110

AUTOR: JOSE CARLOS VAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 192.252.576-3

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 17.10.2018

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 06.11.1987 a 30.06.1989 (tempo especial)

b – 01.01.2004 a 07.10.2014 (tempo especial)

c – 01.02.2015 a 11.01.2018 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 26253753).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova, pelo INSS. A parte autora pede, caso este juízo entenda que os documentos juntados não se mostrem suficientes à prova do tempo especial, prova pericial.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979,** publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "***exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"*** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.**

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999,** vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2°A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados**, mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (*TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126*):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teoréticas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 06.11.1987 a 30.06.1989, 01.01.2004 a 07.10.2014 e 01.02.2015 a 11.01.2018 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ID 19356123, pp. 38 a 44 e 65-6).

Referidos documentos, porquem contêm os dados técnicos já avaliados pela empresa empregadora, mostram-se idôneos à prova do agente nocivo no ambiente de trabalho, se o caso.

Na medida em que as partes não apresentaram justificativa plausível para o desmerecimento dos PPPs, não se mostra pertinente a realização de perícia judicial no ambiente de trabalho.

Entendo, em suma, que tais documentos merecem, pelo que consta, total credibilidade, afastando a necessidade da produção de outros meios de prova.

Na sequência, observo:

- para o interregno de 06.11.1987 a 30.06.1989: não há enquadramento pela função exercida pela parte autora - ESTAFETA (mormente considerando a descrição das suas atividades, no quadro 14.1 do segundo PPP acima referido), uma vez que não se encontra arrolada dentre aquelas mencionados no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Para o mesmo período, o ruído mensurado no ambiente de trabalho (**82,30 dB**), não caracteriza o tempo especial, porquanto em valor inferior ao considerado, na época, como nocivo (**90 dB**, segundo o Decreto n. 83.080/79).

- para o interregno de 01.01.2004 a 07.10.2014:

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **98, 87,2 e 92,40 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB,** segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Eventual informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

"O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

- para o interregno de 01.02.2015 a 11.01.2018:

O agente ruído, avaliado para tal período, foi da ordem de **82,30 dB**, inferior ao valor considerado nocivo, conforme acima mencionei.

Contudo, o PPP informa que a parte autora, no interregno de trabalho aqui tratado, esteve exposta à temperatura, no ambiente de trabalho, de **32,40 ºC, segundo o IBUTG - "**Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo"**.**

O agente físico "Temperaturas Anormais", conforme previsto no item "2.0.4" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do trabalho prestado, será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

O Anexo III da NR-15, que cuida dos limites de exposição ao CALOR, informa, em seu Quadro 2, que o limite de tolerância a este agente é de **30,50 ºC, segundo o IBUTG.**

Dessarte, na medida em que a parte demandante executou seu trabalho em ambiente com temperatura considerada prejudicial à saúde, faz jus ao tempo especial.

Já demonstrados que o ruído e o calor, no caso em tela, mostram-se suficientes para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=01.01.2004 a 07.10.2014 e 01.02.2015 a 11.01.2018).**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (ID 19356123, pp. 98 a 100), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza ***25 anos 4 meses e 12 dias*** de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pedi:

			Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m		d
RECONHECIDO PELO INSS		Esp	02/09/1992	31/12/2003	-	-	-	11	3		30
RECONHECIDO PELO INSS		Esp	08/10/2014	31/01/2015	-	-	-	-	3		24
SENTENÇA		Esp	01/01/2004	07/10/2014	-	-	-	10	9		7
SENTENÇA		Esp	01/02/2015	11/01/2018	-	-	-	2	11		11
Soma:					0	0	0	23	26		72
Correspondente ao número de dias:					0			9.132			
Tempo especial total:					0	0	0	25	4		12

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. **Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 192.252.576-3), de modo que sejam considerados, em seu cálculo, além do tempo especial já reconhecido pelo INSS, também, como tempo especial, os períodos de 01.01.2004 a 07.10.2014 e 01.02.2015 a 11.01.2018, exercidos na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.**

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício, e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobres os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3"- https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960 .

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro, agora, a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 192.252.576-3), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004444-71.2020.4.03.6110

AUTOR: MARIA AUGUSTA DO AMARAL BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ZANETTI BASTOS - SP249466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, em face do INSS, visando à revisão de benefício previdenciário com a aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 999: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

O Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, com fundamento no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu, como representativo de controvérsia, o recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de Maio de 2020.

Por conseguinte, determino a suspensão do andamento desta demanda até ulterior deliberação daquela Corte.

Aguarde-se, sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID n. 28378596 - Assiste razão à parte autora, uma vez que o benefício previdenciário em discussão teve sua DIB concedida em 29/08/1990, razão pela qual reconsidero a determinação proferida pela decisão ID n. 26869757 e determino a retomada do processamento do feito.

2. No mais, considerando a ausência de manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-67.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA COM DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

1. Cuida-se de demanda, apresentada em face do INSS, com pedido de revisão de benefício previdenciário, observada a fixação dos "novos tetos", pelas Emendas Constitucionais nn. 20/98 e 41/93.

2. Acerca da matéria, em primeiro lugar, consigno que:

a) não se aplica no caso em apreço o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 (=hipótese de decadência), pois a revisão da renda mensal do benefício, ora pleiteada, adveio em função de normas posteriores à sua concessão, não importando, assim, em revisão do ato concessório, mas apenas em readequação dos valores das parcelas devidas.

Neste sentido, vêm decidindo os Tribunais Superiores:

Processo
AIRESP 201602009644 *AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1618303*
Relator(a)
FRANCISCO FALCÃO
Sigla do órgão
STJ
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Fonte
DJE DATA:26/09/2017 ..DTPB:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ementa
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. ***I - A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. II - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.*** *III - Agravo interno improvido.*
Indexação
Data da Decisão
19/09/2017
Data da Publicação
26/09/2017

b) verifica-se, no caso em tela, o prazo prescricional das parcelas eventualmente devidas antes dos cinco (5) anos que precederam ao ajuizamento desta demanda, a teor da Súmula 85 do STJ.

Não há espaço para a tese da interrupção/suspensão do prazo prescricional, quando da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (MPF X INSS), uma vez que, pelo fato de a parte não se ter submetido ao acordo lá proclamado (=inexiste prova em sentido contrário, nestes autos), não pode ser beneficiada, processualmente, agora invocando hipótese de interrupção da prescrição verificada em demanda à qual optou por não se submeter.

Tal entendimento é objeto dos seguintes julgados:

Processo
ApReeNec 00060581620164036183 *ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2253240*
Relator(a)
DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI
Sigla do órgão
TRF3
Órgão julgador
OITAVA TURMA
Fonte
e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO.APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador, sendo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 03/05/2008, o Recurso Extraordinário nº 564.354, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos). De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. - ***O pagamento de eventuais diferenças decorrentes da revisão do benefício mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90.*** *- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recurso improvido.*
Indexação
VIDE EMENTA.
Data da Decisão
29/01/2018
Data da Publicação
08/02/2018

Processo
Ap 00059060220154036183 *Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213241*
Relator(a)
JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS
Sigla do órgão
TRF3
Órgão julgador
NONA TURMA
Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno da parte autora e dos embargos declaratórios do réu, mas lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, 1ªS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/2001, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, 9ªT, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/2004, p. 279. ***- Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, a agravante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. -*** *Nos termos do art. 1.022 do NCPC, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes. - Agravo interno conhecido e improvido. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.*
Indexação
VIDE EMENTA.
Data da Decisão
24/01/2018
Data da Publicação
08/02/2018

3. No que diz respeito ao pedido de revisão propriamente dito, certo que a matéria já foi pacificada pelo STF e, por conseguinte, o pedido da parte autora, nesse aspecto, merece total acolhida.

A correção do valor do benefício previdenciário é devida, tendo por fundamento os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nn. 20/98 e 41/03 e alcança, ainda, aqueles benefícios concedidos antes da promulgação destas normas constitucionais, como é o caso da presente demanda.

Acerca do tema, o seguinte aresto do STF:

Processo
RE-AgR 806332 *RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO*
Relator(a)
DIAS TOFFOLI
Sigla do órgão
STF
Decisão
A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 28.10.2014.
Descrição
- Acórdão(s) citado(s): (APLICABILIDADE, NOVO TETO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR) RE 564354 RG. (PRAZO DECADENCIAL, REVISÃO, BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO) RE 626489 RG. (ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA) ADI 4357 (TP). Número de páginas: 22. Análise: 03/12/2014, GOD. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL
Ementa
Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes. ***1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.*** *2. Agravo regimental não provido.*

Assim, adotando este juízo, para decidir, os fundamentos esposados no RE 564.354/SE, tenho por concluir que a revisão pretendida pela parte autora é devida, observado, quanto ao prazo prescricional, o item "2", "b", acima.

3.1. Sobre os valores devidos, em razão da presente demanda, incidirão os acréscimos legais, nos exatos termos da Resolução CJF n. 267, de 2 de dezembro de 2013, ou naquela que a substitua, que dispõe sobre o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. No caso em tela, a Contadoria Judicial elaborou conta do valor devido à parte autora, observados os parâmetros supra (prescrição + revisão devida + Resolução 267), conforme consta no ID 29865782, sendo encontrada a quantia devida de **R$ 223.226,67, pra março de 2020,** acerca da qual:

- o INSS com ela discordou, sob o fundamento de que a revisão não é aplicável ao caso da parte demandante (ID 34538111) e

- a parte autora com ela concordou (ID 33530072).

4.1. A pretensão da parte autora tem parcial procedência, porquanto não tem direito a valores vencidos desde o ajuizamento da ação civil pública, de acordo com o pleito formulado no ID 152914.

5. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), concluindo pela parcial procedência da demanda, para determinar que o INSS:

a) cumprindo obrigação de fazer, promova a retificação da renda mensal do benefício da parte autora, a fim de que conste, a partir de março de 2020, o valor de **R$ 6.100,93** (conforme cálculo de ID 29865799).

b) cumprindo obrigação de pagar, realize o pagamento dos valores atrasados, devidos em função da revisão aqui deferida, relativos ao período de junho de 2011 a fevereiro de 2020 (=observada a prescrição, item "2", letra "b"), no valor de **R$ 223.226,67** (atualizado para março de 2010 – ID 29866402).

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (apenas quanto à parcela de maio de 2011), condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 8% sobre o valor da causa, concorde tratam os artigos 85, § 3º, II, e 86, "caput", do CPC.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

6. Com fundamento no art. 300 do CPC, haja vista o reconhecido direito da parte autora à revisão pretendida (=probabilidade do direito invocado); a natureza alimentar da verba aqui analisada (=perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e a possibilidade de reversão da medida, se o caso (§ 3º), defiro tutela de urgência para que o INSS, no prazo de trinta (30) dias, cumpra o determinado no item "5", letra "a" (=obrigação de fazer), observando que as diferenças devidas, a partir da competência março de 2020, deverão ser pagas administrativamente.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA O INSS PROCEDER À REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO.

Nome do beneficiário: SÉRGIO ZEFERINO

NB 082.436.778-2

Espécie: 46

Objeto da revisão: alterar a renda mensal do benefício para que conste, a partir de março de 2020, o valor de R$ 6.100,93, sendo que as diferenças devidas, a partir da competência de março de 2020, deverão ser pagas administrativamente.

7. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-46.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: INES LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. No prazo de quinze (15) dias, promova a parte autora o recolhimento das custas devidas.

3. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa. Caso contrário, conclusos..

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002130-82.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-76.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARCIA REGINA CORREIA DE MOURA DA SILVA

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID's 37102956 e 37102970), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004736-56.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para corrigir o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Verifico, no mais, que o feito apontado pela aba "Associados" (5003586-74.2019.403.6110) não obsta o andamento desta ação, uma vez que apresenta pedido diverso do aqui pleiteado.

3. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001316-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GIANNONE & CIA LTDA, GIANNONE & CIA LTDA, GIANNONE & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AGDA FERREIRA DE SA - RJ224320, MARIA DE OLIVEIRA DUARTE - RJ123007
Advogados do(a) AUTOR: AGDA FERREIRA DE SA - RJ224320, MARIA DE OLIVEIRA DUARTE - RJ123007
Advogados do(a) AUTOR: AGDA FERREIRA DE SA - RJ224320, MARIA DE OLIVEIRA DUARTE - RJ123007

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O / O F Í C I O

1. Indefiro o requerimento apresentado pela parte autora (IDs nn. 18273945 e 25272557), nos termos do artigo 434 e 435, Parágrafo único, ambos do CPC, uma vez que a apresentação do Ofício pleiteado mostra-se irrelevante para o deslinde da questão apresentada.

No mais, cabe à parte interessada juntar os documentos que entende necessários à demonstração das suas alegações, ou seja, cuida-se de **ônus da parte.**

2. Nada mais havendo a ser decidido, transcorrido o prazo legal, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: QUILDARIO AMAURILIO DO NASCIMENTO, MARIA HELENA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. ID n. 25250977 e 36146395 – Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora, com o intuito de comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, James Ranger do Nascimento.

2. No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem-me conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-63.2019.4.03.6110

AUTOR: LUIS RICARDO ORSI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SILVEIRA LEITE - SP403982, TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL - SP298630, SUELI APARECIDA IDRA SOARES - SP355423

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Considerando a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID n. 36741324), proceda-se à retirada da anotação de Justiça Gratuita lançada ao sistema processual.

2. No mais, tendo em vista que a matéria debatida não permite à ANTT conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres , nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004630-94.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL - SP272816

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA
Endereço: Avenida General Carneiro, 677, - de 1402/1403 ao fim, Vila Lucy, SOROCABA - SP - CEP: 18043-004

DECISÃO/OFÍCIO

1. JOSE HENRIQUE MARIANO impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA,** visando à concessão de ordem judicial que determine a implantação da aposentadoria que lhe foi deferida (NB 183.201.657-6).

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, dadas as justificativas prestadas (ID 37285331), como requeridos . **Anote-se.**

Ainda, recebo o aditamento para constar o novo valor à causa (R$ 12.348,96), já consignado no sistema.

5. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

---

[1] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA
Endereço: Avenida General Carneiro, 677, - de 1402/1403 ao fim, Vila Lucy, SOROCABA - SP - CEP: 18043-004

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J311009E40", cuja validade é de 180 dias a partir de 27/08/2020, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-81.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ESMAIR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte autora veículo em seu nome, bem como auferir renda superior a R$ 3.200,00, oriunda da somatória de seu benefício previdenciário (ID n. 37486719, p. 1 = R$ 1.752,69) e de seu vínculo com a empresa Consórcio Sorocaba (= R$ 1.510,33), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID n. 37486703).

2. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pela aba "Associados" (= 0003124-19.2012.403.6315), ante a ausência de identidade de objetos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDIMILSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-32.2018.4.03.6110

AUTOR: WALDEMIR FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 29966277), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 37398026).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca da tabela utilizada para os devidos cálculos dos tempos pretendidos (=*divisor 360*) e, ademais, para sanar equívoco cometido pela própria parte autora.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003109-17.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: ROTT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte demandante/demandada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, uma vez que a sentença proferida (ID 35891580) transitou em julgado, em 28/08/2020, conforme sinalizado no sistema PJe.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIANA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA CARVALHO BORGES DE CAMARGO - SP195582

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Luciana Fernandes da Silva,** em face da **União**, na qual a parte autora pleiteia o cancelamento da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, bem como determinação de expedição de nova inscrição. Dogmatiza ser tal medida necessária porque sua atual inscrição vem sendo indevidamente utilizada por terceiros, fato que ocasionou a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, causando-lhe danos e transtornos. Juntou documentos.

Decisão ID 2864663 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

A União contestou a demanda (ID 4414620), sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a ausência de amparo legal à pretensão deduzida, bem como a ausência de comprovação do uso indevido reiterado do CPF da parte autora.

Decisão ID 15138347 concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação e a ambas as partes para dizerem sobre as provas que pretenderiam produzir.

Em réplica (ID 15283897), a demandante reiterou os argumentos explanados na inicial, nada dizendo sobre eventual interesse na produção de provas.

A União informou não pretender produzir provas (ID15773534)

É o relatório. Decido.

2. Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares, cumpre passar diretamente à análise do mérito.

A inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas, instituído pelo artigo 11 da Lei nº 4.862/65 e alterado pelos artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 401/68, é obrigatória, tendo validade em todo o território nacional, sendo exigida para diversas operações de natureza bancária, para identificação tributária do contribuinte, para a inscrição em concursos públicos e para inúmeros outros atos da vida civil.

Em um primeiro momento, cabível frisar que assiste razão à ré quanto à inexistência de fundamentação legal para o pleito da autora, na medida em que a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, norma que regulamenta a matéria, não prevê o cancelamento do CPF em hipóteses como a narrada neste feito, conforme artigos que passo a transcrever:

"(...)

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 26*. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:*

I - a pedido; ou

II - de ofício.

Seção I

Do Cancelamento a Pedido

Art. 27*. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:*

I *- quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física;ou*

II - *nos casos de óbito da pessoa física inscrita.*

Parágrafo único*. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:*

I *- se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;*

II *- se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.*

Art. 28*. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente.*

Art. 29*. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário "Ficha Cadastral de Pessoa Física", disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.*

Seção II

Do Cancelamento de Ofício

Art. 30*. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:*

I *- atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;*

II *- no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;*

III *- por decisão administrativa, nos demais casos; ou*

IV *- por determinação judicial.*

Art. 31*. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação.*

(...)"

A ausência de previsão de cancelamento, nos moldes em que pleiteado, tem por finalidade evitar a ocorrência de fraudes, cuidado que não merece críticas ante a importância e abrangência do documento em testilha.

Por outro lado, tenho que a precaução em tela não pode avolumar-se a ponto de malferir a dignidade do cidadão vitimado pela atuação de malfeitores que, dolosamente, tenham feito uso da sua inscrição no CPF para a prática de atos ilícitos ou prejudiciais a terceiros.

Em outras palavras, o excesso de zelo da Administração não justifica a imposição ao cidadão das penas cominadas aos praticantes de atos jurídico e moralmente espúrios. Entendimento contrário, ao meu ver, implicaria em flagrante supressão dos direitos individuais garantidos pela Constituição Federal e em total inobservância do princípio da proporcionalidade, uma vez que, claramente, o prejuízo que o cancelamento pugnado traria à Administração não se compara ao dano que a manutenção da inscrição - objeto de sucessivas falcatruas - trará ao seu titular.

Tecidas as considerações que entendo pertinentes acerca da matéria, cabe avaliar se, na presente ação, restou configurada situação fática apta a amparar o pleito da demandante.

Compulsando os autos, verifico que os documentos a ele colacionados não se mostram suficientes para comprovar a alegação de que o nome da autora foi inscrito em cadastro restritivo de débito, em virtude da utilização de seu CPF por terceiros.

Os documentos que acompanharam a inicial evidenciam ter sido o nome da demandante inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, mas não confirmam que tal fato ocorreu porque seu CPF foi utilizado em operações comerciais havidas, em seu nome e sem o seu conhecimento, por terceiros junto às empresas mencionadas.

Não trouxe a demandante ao feito os documentos que instruíram as ações que tramitaram perante a Justiça Comum Estadual, que poderiam auxiliar, nestes autos, a averiguação acerca da existência de alteração dos seus documentos pessoais por terceiros de má-fé, confirmando suas alegações.

Também não há prova suficiente de que a demandada teria atribuído o mesmo número de CPF para duas pessoas, causando prejuízos consideráveis à demandante. Note-se que a demandante não pugnou pela oitiva de sua homônima ou pela tentativa de localizá-la, uma vez que não especificou provas a serem produzidas.

Para demonstrar suas alegações, somente juntou aos autos o resultado da consulta à base de dados do SPC/SERASA (documento ID 3645845, página 3), onde consta que a titular do CPF n. 768.180.809-44, também chamada Luciana Fernandes da Silva, é filha de Helena dos Santos Silva e tem como endereço via localizada no Estado de Sergipe, enquanto a demandante, titular do mesmo número de CPF, é filha de Neide Aparecida Fernandes Silva e, conforme aponta na inicial, é residente e domiciliada na cidade de São Roque/SP.

Ocorre que, para a comprovação da emissão de um único número de CPF, para ambos os homônimos, é imprescindível a apresentação de cópia de documentos de ambos, em que possam ser aferidas as assinaturas e demais dados identificadores, de forma a eliminar quaisquer dúvidas sobre a duplicidade de titulares sob a mesma inscrição cadastral. O prefalado resultado da consulta à base de dados do SPC/SERASA (documento ID 3645845, página 3) não contém informações suficientes para atestar a situação na forma narrada pela demandante, de modo que não há provas de que a Receita Federal tenha efetuado um duplo cadastro.

Repiso, por entender pertinente, que à demandante foi oportunizada dilação probatória, não tendo ela manifestado interesse pela produção de provas.

Ora, a mera alegação, divorciada de provas a ampará-la, não permite o cancelamento da inscrição do CPF da demandante, para que então possa outro número ser concedido em seu favor. Ademais, incide, no caso, o disposto no art. 373, I, do CPC: quanto ao fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova é da parte demandante.

O deferimento da pretensão deduzida na inicial, sem apoio em demonstração inequívoca dos fatos lá alegados, implicaria em ferimento ao princípio da segurança jurídica que ampara a constituição e manutenção do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, prestigiando o interesse particular em detrimento do interesse público.

3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado.

Custas e honorários advocatícios devidos pela parte demandante, com fundamento no art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC, no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa (ID 2832599, "in fine"), observados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora (ID 2864663, item "III").

4. P.R.I.C.

5. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001174-10.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

RECLAMANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) RECLAMANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo B

S E N T E N Ç A

Companhia Brasileira de Alumínio ajuizou a presente ação pleiteando seja determinada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a exibição de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de natureza acidentária percebido por seu colaborador Clodoaldo Domingos Dias, possibilitando, assim, o pleno exercício do seu direito à interposição do recurso elencado no § 1º do artigo 5º da IN n. 31/INSS/PRES, de 10.09.2008, na contestação da aplicação do nexo técnico epidemiológico (NEPT) protocolado sob n. PT 37299.017580/2017-32. Juntou documentos.

Decisão ID 5331315 concedeu prazo à requerente para regularizar a representação processual e comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido pela petição e documentos IDs 6183749, 6188605, 6188612, 6188619, 6188626, 6188629, 6326638, 6326643 e 6326648.

Decisão ID 11979786 deferiu a produção antecipada de prova requerida.

Manifestação do INSS (ID13810389) arguindo ausência de interesse processual, porquanto não teria ocorrido negativa de apresentação do documento na esfera administrativa, assim como na esfera judicial, situação que afastaria, também, a condenação do INSS nos honorários sucumbenciais. Juntou, na oportunidade, cópia do processo administrativo objeto da pretensão deduzida na inicial.

Intimada acerca dos documentos e da manifestação do INSS, a requerente silenciou.

É o relatório. Passo a decidir.

2) No que pertine à alegação de ausência de interesse processual, sem razão a requerida, porquanto o documento ID 52766649 demonstra que a requerente dirigiu-se ao requerido solicitando a apresentação dos documentos ora objetivados, não havendo nos autos qualquer demonstração de que tenha sido atendida a pretensão.

3) Acerca da pretensão, observo que o INSS a atendeu, visto que juntou os documentos pleiteados aos autos (ID 14349464), restando esgotado o objeto desta lide.

4) Isto posto, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Forte no princípio da causalidade, **CONDENO** o **INSS** ao pagamento das custas em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da requerente, estes arbitrados, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor que deverá ser corrigido, quando do pagamento.

Dispensada a remessa necessária.

5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: B.A. DOCUMENTOS E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Tipo A

S E N T E N Ç A

B.A. DOCUMENTOS E SERVIÇOS EIRELI propôs ação de procedimento comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO,** pretendendo a declaração de nulidade do auto de infração n. S008437, de 20/02/2018; a declaração de inexigibilidade da multa aplicada, no montante de R$ 3.917,45, por ausência de registro cadastral da autora perante o requerido, com infração ao art. 1º da Lei n. 6.839/80 c.c. art. 15 da Lei n. 4.769/65 e art. 12, § 2º, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/67, assim como declaração de inexistência de obrigação, por parte da demandante, de se registrar perante o demandado.

Afirma na inicial não ser razoável a imposição de registro e pagamento de anuidade à demandada pelo simples fato de realizar atos correspondentes às atividades inerentes à profissão de administrador, porquanto não é sua finalidade atuar como administrador. Dogmatiza que, embora no CNAE conste que desempenha "serviços combinados de escritório e apoio administrativo", estes não se enquadram como atividade preponderante da empresa que, na verdade, presta "serviço de tesouraria", desenvolvendo atividades que poderiam enquadrar-se dentre as que implicam na imposição de registro perante o demandado de forma meramente auxiliar. Acrescenta, apesar disso, que a defesa administrativa apresentada não foi provida e o auto de infração foi julgado procedente. Juntou documentos.

Decisão ID 9454989 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação (ID 12027930) sem arguir preliminares e defendendo, no mérito, a legalidade da exigência.

Concedido prazo à demandante para manifestação sobre a resposta do réu e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas (ID 19954176), a demandante ofertou réplica (ID 20986436) reiterando os argumentos da inicial e requerendo expressamente o julgamento antecipado do feito, enquanto o demandado quedou-se silente.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Na decisão ID 9454989 já manifestei meu entendimento sobre as pretensões formuladas na inicial.

Uso também, mormente pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as razões lá declinadas como fundamento da presente sentença, conforme segue.

3. Requer a parte demandante comando judicial que impeça o demandado de inscrever o débito guerreado na Dívida Ativa (multa administrativa fundamentada na falta de registro cadastral da empresa perante o Conselho).

Consta que, apreciando (apesar de intempestiva) defesa da autora, o Plenário do CRA/SP julgou procedente a autuação (ID 9243878).

Os dispositivos legais citados na autuação possuem as seguintes redações:

Lei n. 6.839, de 30/10/1980

(dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional)

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, ***em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros****.*

Lei n. 4.769, de 09/09/1965

(dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências)

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. [Conselhos Regionais de Técnicos de Administração] as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciados nos termos desta lei.

Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934, de 22/12/1967

(regula a profissão de Técnico de Administração)

Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gôzo de seus direitos sociais.

§ 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacôrdo com o Código de Deontologia Administrativa.

§ 2º As Sociedades a que alude êste artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Vê-se, do art. 1º da Lei n. 6.839/80, que **a obrigatoriedade do registro da empresa nos Conselhos de fiscalização profissional decorre da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados a terceiros**.

A par dos termos legais, o Superior Tribunal de Justiça firmou interpretação estampada nas ementas que seguem transcritas.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ***REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL.*** *EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.*

1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.

2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.

3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 715389 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, ***de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.***

2. O Tribunal Regional assentou que a atividade básica desenvolvida pela empresa - instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) - não está listada na Lei nº 5.194/66.

3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.

4. O Tribunal a quo concluiu que "a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia". Rever tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp ***1242318*** */ SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 01/12/2011)*

Caso a atividade básica ou preponderante refira-se àquelas desempenhadas pelo técnico de administração descritas na Lei n. 4.769/65, o fato implicará na necessidade de registro perante o Conselho Regional de Administração, a teor do também transcrito art. 15 da Lei n. 4.769/65.

Dito isto, observa-se que as atividades inerentes à função de técnico de administração estão elencadas no art. 2º da Lei n. 4.769/65, a saber:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e contrôle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

(Sublinhei.)

Sendo estes os parâmetros a considerar, passo à análise do caso concreto.

3.1. A demandante B.A. Documentos e Serviços EIREI está constituída com o seguinte objeto social (ID 9243873):

Cláusula segunda: a sociedade terá por objeto social: Preparação de documentos e demais serviços de apoio a digitação de textos e preenchimento de formulários em geral; fornecimento de informações cadastrais e cobrança para empresas clientes, administração de contas a pragar e receber; ***exploração de atividade de consultaria em gestão empresarial****, exceto consultoria técnica específica.*

Perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), de acordo com consulta por mim realizada, o objeto social da parte autora está assim cadastrado: "*Serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultaria técnica específica.*"

Do exposto, vê-se que a atividade básica da empresa autora é diretamente relacionada à prestação de serviços de natureza nitidamente administrativa e, por isto, não procede o seu inconformismo com a exigência do registro perante o Conselho Regional de Administração.

Com efeito, no caso dos autos o elenco de tarefas de gerenciamento e assessoramento geral – administrativo demonstra que a atividade básica da autora é a prestação de serviços próprios do técnico de administração, ficando expressamente afastada a argumentação da inicial no sentido de que a parte autora responsabiliza-se apenas por atividades de tesouraria.

Enfatizo que a própria demandante, na inicial, ao requerer a realização de inspeção judicial tendente à verificação das atividades que efetivamente desenvolve, reconhece tacitamente que o fundamento da sua pretensão (não exercício, de fato, de atividades descritas em seu objeto social que impliquem em obrigatoriedade de registro perante o CRASP) somente pode ser tido como verdadeiro após dilação probatória.

No entanto, intimada para dizer sobre seu interesse na produção de provas, expressamente requereu "*o julgamento antecipado do feito diante da suficiência das provas e por versar sobre matéria exclusivamente de direito, tendo em vista a impossibilidade de expandir o rol taxativo da Lei n. 4.769/65 para compreender as atividades desempenhadas com o intuito de obrigar a inscrição no CRASP*" (*sic* - ID 20986436), de forma que, em razão da sua opção, não restam demonstradas nos autos as alegações que fundamentam a pretensão deduzida na inicial.

Nos termos da legislação transcrita alhures, a multa objeto da presente ação está vinculada ao exercício do poder de polícia, ou seja, à faculdade discricionária da Administração Pública de restringir e condicionar o exercício do direito individual para assegurar o bem-estar geral, conciliando os interesses individual e público, a fim de garantir a boa convivência entre os cidadãos. Não se trata, friso, de dívida de natureza tributária, mas sim de multa punitiva, decorrente da prática de infração de obrigação de natureza administrativa.

Dessa forma, inegável que o demandado detém competência para fiscalizar as atividades atinentes à profissão de administrador e de técnico em administração e, no cumprimento de tal mister pode, alicerçado na legislação, impor multa ao administrado que, sendo obrigado a inscrever-se perante o conselho profissional, não o tenha feito, porque assim também lhe permite a lei. Aliás, se não dispusessem os conselhos profissionais do poder coercitivo – que, inclusive, pode ser exercitado com o auxílio de força policial -, certamente restaria consideravelmente prejudicada a sua atuação, visto que seu dever de inspecionar as empresas e exigir a observância da legislação dependeria da "gentileza" destas.

Pelas razões até agora mencionadas, tenho que a presunção de veracidade que permeia os atos praticados pelos agentes públicos não foi ilidida por prova inequívoca, na medida em que não há nos autos qualquer documento que demonstre a ausência de veracidade das informações lançadas no auto de infração. Note-se que os agentes públicos estão vinculados aos princípios insculpidos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal e a desconstituição do apurado deve ser feita por prova concreta e alegações específicas, o que não ocorreu no presente caso, em que a demandante não demonstra que não exerce, de fato, de atividades descritas em seu objeto social que implicam em obrigatoriedade de registro perante o CRASP, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabe.

Assim, não entrevejo qualquer ilegalidade apta a desconstituir a cobrança guerreada.

4. ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, mantendo a cobrança da multa decorrente do auto de infração n. S008437, de 20/02/2018, e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora. Condeno a demandante em honorários advocatícios, que são arbitrados, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser corrigidos, quando do pagamento.

5. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WANEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Tipo A

S E N T E N Ç A

WANEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A ajuizou a presente demanda, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO,** pretendendo a declaração de ilegalidade da exigência de manutenção da sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) após a alteração contratual que suprimiu a atividade elencada no artigo 3º, da lei nº. 6.530/78 do seu objeto social, com a consequente declaração do seu direito à restituição de quaisquer taxas ou anuidades cobradas pela ré a partir de então.

Relata, em breve síntese, que em 15 de fevereiro de 2018 houve alteração, na Junta Comercial de São Paulo, do seu objeto social, que passou a ser "*a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como acionista ou sócio quotista (CNAE 6462-0100); a compra e a venda de imóveis próprios (CNAE 6810-2/01); e o aluguel de imóveis próprios (CNAE 6810-2/02)*", razão pela qual requereu ao demandado a baixa do registro que nele mantinha, fundamentada no fato de não se enquadrar a sua atividade dentre as reguladas pela Lei n. 6.530/78.

Afirma que o demandado, no entanto, indeferiu seu pedido, ao entendimento – que alega equivocado - de que a atividade de compra e venda de imóveis próprios encontra-se dentre as privativas do corretor de imóveis, porquanto a legislação não distingue o comércio de imóveis próprios e o realizado entre terceiros.

Fundamenta sua pretensão na ausência, no seu novo objetivo social, da intermediação entre compradores e vendedores que enseja a obrigatoriedade de inscrição nos quadros do demandado, assim como no risco de, caso mantida a referida inscrição, ser obrigada ao pagamento de taxas e anuidades que representam dispêndio financeiro indevido.

Decisão ID 11172050 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos apontados no documento ID 11081032, bem como concedeu prazo à demandante para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e trazer aos autos cópia do seu contrato social anterior a 19.03.2018 e da alteração nele introduzida após esta data, o que foi suficientemente atendido pela petição e documento IDs 11993588 e 11993586.

Petição e documento IDs 14904783 e 14907769 regularizando a representação processual da demandante, nos termos determinados na decisão ID 14328835.

Decisão ID 15086690 deferiu a tutela de urgência pleiteada, para determinar ao demandado que, uma vez quitados eventuais débitos atinentes a multas e anuidades relativos a período anterior à alteração do objeto social da demandante, cancele a inscrição da demandante em seus quadros**,** abstendo-se, assim, de impingir quaisquer cobranças e sanções administrativas em face da parte autora, a partir de 19.03.2018.

Contestação (ID 16810915), arguindo preliminar de incompetência relativa do juízo sem arguir preliminares e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão.

Concedido prazo à demandante para manifestação sobre a resposta do réu e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas (ID 25549173), a demandante ofertou réplica (ID 25549177) reiterando os argumentos da inicial e informando não pretender produzir provas, enquanto o demandado quedou-se silente.

É o relatório. Passo a decidir.

2. O artigo 53, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, estabelece ser competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica, enquanto a alínea "d" do mesmo inciso determina ser competente o lugar onde a obrigação deva ser satisfeita.

Assim, enquanto a primeira regra mencionada tem caráter geral, uma vez que fixa competência em razão da pessoa do réu, a norma contida no segundo comando legal citado ostenta natureza especial, tendo em vista estabelecer que, nas causas em que a pretensão versar sobre o cumprimento de obrigação, o foro competente é aquele em que esta será realizada. Assim, a regra especial deve prevalecer sobre a regra geral.

Confiram-se os seguintes arestos acerca do entendimento ora esposado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DEMANDANDO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Na origem ficou assentado que é facultado à parte autora ajuizar ação contra autarquia federal no foro de seu domicílio, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, nos termos do § 2o. do art. 109 da CF, bem como, na Capital do Estado. Assim, embasado o aresto recorrido em fundamento exclusivamente constitucional, revela-se imprópria a veiculação da matéria em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201000252085, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. EMPRESA SEDIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FORO COMPETENTE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser possível a propositura de Ação contra Autarquia Federal no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, desde que a controvérsia não envolva obrigação contratual.

2. Recurso Especial provido.

(RESP 200300371834, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2008.)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FORO COMPETENTE - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO - AUTARQUIA FEDERAL.

1.Tratando-se de pretensão derivada de dano causado por Autarquia Federal, em que se busca indenização por responsabilidade civil, aplica-se o inciso V, "a", do art. 100 do CPC.

2. A norma indicada não é preterida pelo que dispõe o art. 100, IV, "b", da lei adjetiva civil.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 200301641206, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00208.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 109, § 2º, CF - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE DOMICILIADO O AUTOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente exceção de incompetência oposta pela ora agravante, determinando o processamento do feito principal, qual seja, ação de consignação em pagamento proposta pelo ora agravado, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.

2. Na hipótese, discute-se a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação originária, em razão de a sede do agravante estar localizada na capital do Estado de São Paulo.

3. Compreendo aplicar-se ao presente caso a regra do artigo 109, § 2.º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, "a" do Código de Processo Civil.

4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais ao agravado, decorrentes do deslocamento do processo para a capital do Estado de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2.ª Região - CRECI/SP - em tramitar o feito perante Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.

5. Ademais, em consulta ao sítio da agravante na internet, verifico que a mesma possui Delegacia Sub-Regional em Presidente Prudente-SP. Entendo que a referida Delegacia Sub-Regional equipara-se à agência ou sucursal, tendo sido criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.

6. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00109315720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, afasto a preliminar arguida e reconheço a competência desta Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda.

3. Na decisão ID 15086690 já manifestei meu entendimento sobre as pretensões formuladas na inicial.

Uso também, mormente pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as razões lá declinadas como fundamento da presente sentença, conforme segue.

4. A demandante comprova, pelo documento ID 11993586 (alteração de seu contrato social, devidamente registrado na JUCESP, conforme resultado da pesquisa por mim realizada, que ora colaciono aos autos), que seu objeto social era, até 18.03.2018, "*a compra venda de imóveis próprios, bem como o desmembramento e loteamento de terrenos (código CNAE 6810-2/01); a locação de bens imóveis próprios (código CNAE 6810-2/02); e prestação de serviços de intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros (código CNAE-6821-8/01)*", e a partir de 19.03.2018, passou a ser "*a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como acionista ou sócio quotista (CNAE 6462-0100); a compra e a venda de imóveis próprios (CNAE 6810-2/01); e o aluguel de imóveis próprios (CNAE 6810-2/02)*", (registrada na Junta Comercial como "*holdings de instituições não financeiras, alugueis de imóveis próprios, compra e venda de imóveis próprios*").

A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de manutenção do registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, situação disciplinada pela Lei n.º 6.530/1978, que assim dispõe, no que se mostra necessário à discussão ora analisada:

"Art 3º. Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

(...)

Art 24. Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias a partir da sua vigência."

A regulamentação mencionada, por sua vez, assim estabelece:

(Decreto n.º 81.871/1978)

"Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.

Art 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição.

Parágrafo único. O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição.

(...)"

Resta nítido que a legislação de regência estabelece a obrigatoriedade de inscrição no CRECI nas hipóteses de intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, intermediação esta que a demandante não mais pratica, porquanto seu objeto social não mais elenca atividade de tal natureza, conforme mencionado alhures.

No mesmo sentido os seguintes julgados, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI. INCORPORADORA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80: Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. Quanto ao tema, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. O artigo 3º da Lei nº 6.530/78, que regula o exercício da profissão de corretor de imóveis, descreve as atividades de competência privativa desses profissionais: Art 3º. Compete ao Corretor de imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

4. Como se pode ver, o corretor de imóveis atua na intermediação da compra e venda, permuta e locação de bens de terceiros.

5. O objeto social da autora, ora apelada, é a administração de bens e direitos próprios e de terceiros; exploração de empreendimentos imobiliários, incorporação e comercialização de unidades imobiliárias; e participação em outras sociedades, como acionista ou quotista ou associada (ID 107778628). Segundo consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a atividade econômica principal da apelada é a compra e venda de imóveis próprios (fl. 105). Ademais, a prova pericial constatou que de fato a autora somente comercializa lotes próprios.

6. O fato de não haver notícia nos autos acerca do registro da apelada perante outro conselho profissional não lhe obriga a proceder ao registro junto ao CRECI, mormente quando a atividade básica que exerce não condiz com o objeto de fiscalização do apelante.

7. Apelação desprovida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 0015364-98.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE.

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, porquanto realizou a apuração dos fatos e aplicou a multa questionada. Referida multa foi mantida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao apreciar o recurso administrativo interposto, o que não altera a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

3. A pessoa, física ou jurídica, que compra, vende ou loca imóveis próprios, não exerce atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária sua inscrição junto ao CRECI/SP. Precedentes.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5006358-74.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Desta feita, é de ser julgada procedente a pretensão deduzida na inicial, consignando-se que o cancelamento da sua inscrição perante o demandado somente será realizada mediante comprovação de quitação com anuidades e eventuais multas impostas no período anterior à alteração do contrato social promovida em 18.03.2018, devendo as anuidades e multas relativas período/autuações posteriores a tal data, eventualmente pagas, ser devolvidas à demandante, atualizadas monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC para declarar:

5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a manter sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) após 18.03.2018, data em que procedeu à alteração contratual que suprimiu a atividade elencada no artigo 3º da lei nº. 6.530/78 do seu objeto social.

5.2. o direito da parte demandante, observado o artigo 170-A do CTN, à **restituição de quaisquer taxas ou anuidades cobradas pela ré a partir de 18.03.2018**, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5.3. Em consequência, **CONDENO** o **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser corrigidos, quando do pagamento.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 4º, inciso II, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor da repetição não excede a mil salários mínimos.

6. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE JOAQUIM ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

JOSÉ JOAQUIM ALVES propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, requerida em 06/01/2020. Requer, ainda, a condenação do réu em dano moral, em razão do atraso no deferimento do pedido administrativo, no valor de R$ 63.379,00.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 06/01/2020, realizou pedido de concessão de aposentadoria por idade na esfera administrativa, sendo que até a data da propositura desta ação, o INSS, apesar de ultrapassado o prazo legal de quarenta e cinco dias para a análise do pedido de aposentadoria, não proferiu qualquer decisão.

Aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por idade, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 15 anos de contribuição e 65 anos de idade.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 28817849); nesta decisão foram deferidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 29139065, sustentando a improcedência da pretensão.

O autor não apresentou réplica.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter provas a produzir e juntou aos autos a carta de concessão do benefício requerido nestes autos (ID 33998612), o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 35601557 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 35601557.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direto alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Busca-se na presente demanda (i) ordem judicial para determinar que o INSS decida o pedido administrativo, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária a reverter a favor do requerente, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso; (ii) a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor desde a DIB, em 06/01/2020, RMI em R$1.464,16, mais as prestações vincendas, valores corrigidos monetariamente, mais juros, equivalente a R$ 2.308,65 até 22/02/2020, e honorários advocatícios; e (iii) a condenação do INSS no pagamento de danos morais aos autor, no valor de R$63.379,00, mais correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios, em razão do atraso no deferimento do pedido administrativo o

Analisando o documento ID 33998612, qual seja, Carta de Concessão/Memória de Cálculo, observa-se que em 17/05/2020 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade – 41/185.810.240-2, requerido em 06/01/2020, com renda mensal de R$ 1.039,00, com início de vigência a partir de 06/01/2020.

No caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir superveniente) quanto aos pedidos relativos à determinação judicial para que o INSS decida o pedido administrativo, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária a reverter a favor do requerente, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, e à concessão do benefício de aposentadoria por idade, porquanto, como já foi dito acima, o benefício de aposentadoria por idade do autor já foi concedido.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra "Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: *"(...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito."*

Dessa forma, a presente ação perdeu seu objeto quanto aos pedidos relativos à determinação judicial para que o INSS decida o pedido administrativo, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária a reverter a favor do requerente, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, e à concessão do benefício de aposentadoria por idade, devendo, ser extinto, sem apreciação do mérito.

Ainda que assim não o fosse, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de concessão.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Ou seja, como no presente caso o pedido feito pelo autor foi analisado antes do decurso do prazo de um ano, prazo este contado desde o protocolo do requerimento do benefício previdenciário, não vislumbro qualquer ilegalidade.

Resta, portanto, a análise do pedido relacionado à condenação do INSS no pagamento de dano material.

No que tange ao pedido de danos morais, a conduta que teria causado danos à parte autora está relacionada com o fato de que o Instituto Nacional do Seguro Social não teria analisado e decidido o pedido o de aposentadoria do autor no prazo de 45 dias, o que teria atentado contra sua honra e dignidade. Em razão desses fatos, a parte autora requereu indenização por danos morais no montante de R$ 63.379,00.

A conduta que teria causado danos à parte autora estaria relacionada com eventual omissão do Instituto Nacional do Seguro Social que não analisou o benefício requerido no prazo de 45 dias, causando-lhe depressão e angústia, por não estar recebendo o benefício que é seu por direito.

Com efeito, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder, indeferir ou revisar, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido/incorreto ou revisão equivocada a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa.

Neste caso, a autarquia previdenciária concedeu ao autor, em 17/05/2020, o benefício de aposentadoria por idade n.º 41/185.810.240-2, com DIB e DER em 06/01/2020, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, aplicado ao caso por analogia, conforme acima explanado.

Destarte, não existe ação ilícita da administração, fato este a ensejar a improcedência da pretensão indenizatória por danos morais.

Portanto, os dissabores que ocorreram na vida da parte autora – ao ver do conjunto probatório inserto nos autos – não podem ser atribuídos a qualquer ato **ilícito** do Instituto Nacional do Seguro Social; não havendo elementos que indiquem que a autarquia agiu com descaso ou culpa.

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, falta de interesse de agir superveniente da parte autora em relação aos pedidos de determinação judicial para que o INSS decida o pedido administrativo, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária a reverter a favor do requerente, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, e à concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão de recebimento de danos morais pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003055-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

JOÃO APARECIDO MARIANO, devidamente qualificado na inicial, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP,** objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 750921250.

Afirma que agendou pedido de aposentadoria em 22/05/2019, o qual foi devidamente protocolado em 03/07/2019 perante a impetrada, protocolo nº 750.921.250, sendo o pedido corretamente instruído com as provas necessárias. No entanto, até a data do ajuizamento desta ação, não houve decisão da Autarquia, sendo que já decorreram mais de 10 (dez) meses do protocolo.

Aduz que de acordo com a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, o impetrado tem o prazo de trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Requereu, ao final, a procedência do pedido, com a concessão da segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida o no procedimento administrativo interposto em 03/07/2019, sob protocolo nº 750.921.250, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão constante no ID 34681291. Nessa decisão, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme ID nº 34681291 a autoridade coatora apresentou as informações.

A medida liminar foi deferida em ID 33258804, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que concluísse de forma definitiva, ou seja, deferindo ou indeferindo o benefício pleiteado relacionado ao procedimento administrativo relativo a aposentadoria por tempo de contribuição nº 750921250, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, devendo comprovar o cumprimento da liminar mediante comunicação perante este juízo, sob pena de incidência de multa cominatória.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 36021062).

Em ID 36569662 a autoridade impetrada informou que foi concluída a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 750921250, de titularidade de João Aparecido Mariano, e não foi reconhecido direito ao benefício. Informou, ainda, que o benefício foi indeferido sob nº 189119096-0 por falta de tempo de contribuição, pois após os enquadramentos dos períodos especiais feitos pela Perícia Médica Federal, o segurado contou apenas com 32 anos 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição, inferiores aos 35 anos exigidos pelo art. 187 do Decreto n.º 3.048/99.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito desta ação (ID 37377789).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

No caso em exame, busca-se, no presente ***mandamus***, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 750921250.

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreu mais de um ano em relação à data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, 03/07/2019 (ID 32146185), sem que um parecer conclusivo fosse emitido.

Nesse sentido, ao teor das informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que o pedido não havia sido analisado até a concessão da liminar, eis que segundo a autoridade era "necessário o envio dos períodos solicitados como especiais para Análise Técnica da Perícia Médica Federal - PMF. Dessa forma, a análise do direito ao benefício somente poderá ser finalizada após o parecer técnico da PMF", conforme constou expressamente no ID 34681291.

Diante dos fatos acima narrados, aduza-se que este juízo entende que não se aplica ao caso o disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. Isto porque, o referido prazo de 30 (trinta dias) diz respeito especificamente ao fim da instrução do processo administrativo, que não se aplica ao caso, já que estamos diante de requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por contribuição.

Também não se afigura aplicável o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 que diz respeito especificamente ao prazo para o primeiro pagamento da RMI (renda mensal inicial).

De qualquer forma, a não aplicação dos dispositivos acima delimitados não pode levar a conclusão de que a Administração Pública Federal possa demorar indefinidamente para solucionar definitivamente requerimento de benefício previdenciário protocolado, ficando o segurado na indefinição acerca da viabilidade da concessão do benefício, mormente neste caso em que a demora não foi justificada de forma concreta e excedeu prazo que poderia ser tido como razoável.

Considere-se que a análise e encaminhamento dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Destarte, entendo aplicável ao caso sob comento a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O prazo máximo de um ano atende o princípio da proporcionalidade, uma vez que é elástico o suficiente para propiciar que a Administração Pública Federal possa analisar o requerimento de benefício protocolado pelo segurado, levando-se em conta as condições estruturais dos órgãos da previdência.

Destarte, neste caso, tendo transcorrido prazo superior a um ano, revela-se razoável que fosse determinada a análise conclusiva do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 750921250, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

Observe-se que no ID 36569662 a autoridade impetrada informou que, em cumprimento à liminar concedida, foi concluída a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 750921250, de titularidade de João Aparecido Mariano, e não foi reconhecido direito ao benefício, haja vista que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, pois após os enquadramentos dos períodos especiais feitos pela Perícia Médica Federal, o segurado contou apenas com 32 anos 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição, inferiores aos 35 anos exigidos pelo art. 187 do Decreto n.º 3.048/99.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** , mantendo a liminar anteriormente concedida (ID 35047374), determinando à autoridade coatora que conclua de forma definitiva, ou seja, deferindo ou indeferindo o benefício pleiteado relacionado ao procedimento administrativo relativo a aposentadoria por tempo de contribuição nº 750921250, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora e o INSS (por intermédio da Procuradoria Federal) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004895-96.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADERLANIA APARECIDA DE CARVALHO - SP325769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o pedido de benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de R$ 1.000,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002624-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., DROGA LEAO CENTRO LTDA, MACER DROGUISTAS LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, MACER DISTRIBUIDORA LTDA., DROGARIA FARMA PONTE LTDA, IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, MACER DROGUISTAS LTDA, MACER DROGUISTAS LTDA, MACER DROGUISTAS

Através da petição constante no ID nº 31058777 e documentos que seguiram, as impetrantes regularizaram a representação processual.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 35558378).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba apresentou informações (ID nº 35609872), alegando unicamente preliminar de ausência de interesse processual, já que os pretendidos creditamentos de PIS e COFINS, com incidência sobre as duas espécies de dispêndios narrados na petição inicial, encontram expressa previsão no ordenamento jurídico-tributário, nos exatos moldes do art. 3º, incs. VII e IX, c/c § 1º, incs. II e III, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 3º, incs. III e VII, c/c § 1º, incs. II e III, da Lei nº 10.833/2003.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID nº 36295598.

Houve a decisão prolatada no ID nº 36632763 determinando que as impetrantes se manifestassem de forma pormenorizada sobre a preliminar de ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil; sobrevindo a manifestação da parte impetrante acostada no ID nº 37449016, acompanhada de documentos.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Em relação à preliminar altercada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, por ocasião da prestação das informações, entendo que lhe existe **razão parcial**.

Com efeito, o objeto judicial litigioso do mandado de segurança envolve o direito à dedução por parte das impetrantes dos "créditos das despesas incorridas com energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, utilizados em suas atividades empresariais ou calculados sobre os encargos de depreciação e amortização, decorrentes das obrigações inerentes às apurações centralizadas do PIS e da COFINS".

Ocorre que existe ausência de interesse processual, já que os pretendidos creditamentos de PIS e COFINS, com incidência sobre as duas espécies de dispêndios referenciados na petição inicial, encontram expressa previsão no ordenamento jurídico-tributário, nos exatos moldes do art. 3º, incs. VII e IX, c/c § 1º, incs. II e III, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 3º, incs. III e VII, c/c § 1º, incs. II e III, da Lei nº 10.833/2003.

Nesse sentido, é importante ressaltar que, muito embora os creditamentos tenham expressa previsão legal, é certo que a Receita Federal do Brasil teve interpretações divergentes sobre as disposições legislativas.

Entretanto, conforme as próprias impetrantes confessam na petição inicial, tais interpretações, no presente momento processual, não mais existem, uma vez que a Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4038, de 17/10/2019 (publicada em 21/10/2019), reconheceu o direito ao crédito de despesas com energia elétrica a comerciantes varejistas; e a Solução de Consulta COSIT nº 99.135, de 28/12/2017 reconheceu o direito ao crédito de despesas relativas às edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, utilizados em suas atividades empresariais.

Tanto isso é verdade que a impetrante sequer pretendeu obter pedido de liminar nesta relação processual.

Inclusive, a autoridade coatora que fiscaliza as impetrantes, **de forma expressa**, informou que não exige a exação questionada, pelo que ausente o interesse processual relacionado ao pedido de se assegurar o direito líquido e certo de as impetrantes deduzirem os créditos das despesas incorridas com energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, utilizados em suas atividades empresariais ou calculados sobre os encargos de depreciação e amortização, decorrentes das obrigações inerentes às apurações centralizadas do PIS e da COFINS.

Evidentemente, caso no futuro se venha a exigir crédito tributário sobre tais despesas, poder-se-á cogitar em adoção de providências administrativas e sancionatórias em face de servidores da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Entretanto, entendo que o pedido de compensação do indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS não gera a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a impetrante, diante da dúvida, efetivamente recolheu a exação nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento deste *writ*; necessitando de tutela jurisdicional para assegurar o ressarcimento do recolhimento efetuado nos períodos passados em relação aos quais ainda existia interpretação dissonante por parte da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, quanto ao mérito, não existe qualquer dúvida de que a parte impetrante faz jus à compensação, uma vez que, conforme já aduzido, os pretendidos creditamentos de PIS e COFINS, isto é, relacionados a despesas com energia elétrica e conservação e manutenção de prédios próprios e/ou de terceiros, encontram expressa previsão no ordenamento jurídico-tributário, nos exatos moldes do art. 3º, incs. VII e IX, c/c § 1º, incs. II e III, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 3º, incs. III e VII, c/c § 1º, incs. II e III, da Lei nº 10.833/2003.

Destarte, a compensação, que poderá ser efetuada em relação aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à data da impetração, será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a parte impetrante efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela parte impetrante deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre o valor devido, calculada a partir da data de cada pagamento indevido.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação.

Nesse ponto, aduza-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado de maneira reiterada no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental; sendo que a sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito, nos termos da súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar invocada pela autoridade coatora, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir em relação especificamente ao pedido de as impetrantes, desde a data do ajuizamento desta lide e para o futuro, deduzirem os créditos das despesas incorridas com energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, utilizados em suas atividades empresariais ou calculados sobre os encargos de depreciação e amortização, decorrentes das obrigações inerentes às apurações centralizadas do PIS e da COFINS

Por outro lado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão veiculada na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a parte impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, isto é, decorrentes dos créditos das despesas incorridas com energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, utilizados em suas atividades empresariais ou calculados sobre os encargos de depreciação e amortização, decorrentes das obrigações inerentes às apurações centralizadas do PIS e da COFINS, nos termos do que restou fixado nesta sentença, desde o dia 13 de Abril de 2015 até 13 de Abril de 2020, compensação que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre o valor recolhido indevidamente, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduza-se que esta sentença que reconhece o direito à compensação tributária é título executivo judicial, de modo que a parte impetrante pode optar entre a compensação e a restituição do indébito, nos termos da súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) em sua petição ID nº 35558378, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-71.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

DECISÃO

1. Intime-se, de novo, a parte autora, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, comprove o recolhimento das custas ainda devidas.

Caso não o faça, venham-me conclusos para determinar o bloqueio de tal quantia, via BACENJUD.

2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003955-34.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KLAUSSBER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

KLAUSSBER INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida.

Sustenta a impetrante que o cálculo do PIS e da COFINS devidos não deve ser integrado pelos valores correspondentes ao ICMS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não admite tal inclusão.

Afirma que os valores referentes ao ICMS não tem natureza de faturamento ou receita da Impetrante, mas de simples ingresso de caixa, de forma que não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, razão na qual se faz necessário o ajuizamento do mandado de segurança, como forma de salvaguardar o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a incidência das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo.

Aduz que referida sistemática de determinação da base de cálculo viola frontalmente o conceito constitucional de faturamento, implicando na errônea inclusão de verbas estranhas ao termo, verbas que, apesar de serem despendidas ao pagamento de tributos, são tratadas como se fizessem parte da obtenção de resultados da Impetrante.

Assevera que o tema em discussão é reforçado pela pacificação da matéria perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal, onde restou reconhecida nos autos do RE 240.785 a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tese de igual fundamento e de princípios análogos à problemática com relação à exigência da inclusão desta exação também na base de cálculo do PIS, ressaltando-se que a matéria foi julgada recentemente com reconhecimento de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Ao final, requereu seja confirmada a liminar, requerendo a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constritivos em relação a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência e assegurando a compensação administrativa, através do procedimento legal cabível e sob condição de homologação por parte da Impetrada, dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante à título da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi **parcialmente** deferida, conforme ID nº 34707564 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 35696917); bem como que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 36040428), sendo que no mérito defendeu a cobrança da exação.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 37454116 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença. Resta, portanto, indeferido o pedido da Fazenda Nacional de suspensão do processo.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao mérito.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme vem sendo postulado pelos contribuintes. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

***3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**.*

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduza-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de compensação externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente,** uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA,** para tão-somente autorizar a impetrante, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A pretensão de compensação é julgada **improcedente,** uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

De qualquer forma, ***fica expressamente consignado que a concessão parcial da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal****, sendo perfeitamente hígida a* Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) em sua petição ID nº 35696917, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003982-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP,** objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação.

Aduz que a Emenda Constitucional 33/01 determinou que as bases de cálculos das contribuições sociais derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal consistiriam em cálculo faturamento, receita bruta, valor de operação ou, no caso de importações, valor aduaneiro.

Assevera que, consequentemente, com o advento da Emenda Constitucional 33/01 tornou-se inconstitucional determinar a incidência de contribuições derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal, sobre bases de cálculo diversas daquelas lá previstas, como a folha de salário das empresas, exatamente o caso das contribuições previdenciárias destinadas a INCRA, Senai, Sesi e Sebrae – e não do salário-educação, que se fundamenta no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que, apesar de as autoridades fiscais federais, como é o caso da Autoridade Coatora, usualmente exigirem o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários das empresas, a Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina que a base de cálculo desses tributos deverá ser limitada a "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País".

Requereu seja concedida medida liminar *inaudita altera parte* para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições a INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre a folha de salários da Impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade dessa base de cálculo desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/01, assim como de exigir-lhe o recolhimento do salário-educação sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade da incidência das contribuições a INCRA, Senai, Sesi e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, requereu que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir, da Impetrante, o recolhimento do salário-educação e das contribuições a INCRA, Senai, Sesi e Sebrae sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país , tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81.

Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre sua folha de salários e de não recolher salário-educação sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país; ou subsidiariamente que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher salário educação e contribuições a INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, vedando-se, em ambos os casos, quaisquer ações por parte da Autoridade Coatora no sentido de exigir ou cobrar tais valores da Impetrante. Ademais, requereu seja reconhecido o seu direito líquido e certo de ter restituído e de compensar com tributos federais, nos termos do artigo 74 de seguintes da Lei 9.430/96 e respeitado o prazo prescricional previsto nos artigos 168, inciso I, e 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, contados a partir da data de ingresso deste Mandado de Segurança, todo o montante de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (salário-educação e contribuições a INCRA, Senai, Sesi e Sebrae) indevidamente apuradas e recolhidas a maior nos últimos sessenta meses, sendo sobre esse montante aplicada, desde a data do recolhimento de cada crédito tributário, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 34850140 este juízo indeferiu a liminar requerida.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID 35696932.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 35815269), arguindo, preliminarmente, o n]ao cabimento do mandado de segurança. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, tecendo, ademais, considerações sobre a compensação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 37378590).

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a **1ª Seção** do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência n.º 581 está assim delineado:

"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que o direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, tal como corretamente postulado pela parte impetrante.

Afasta-se a preliminar altercada pela autoridade coatora em sua manifestação. Com efeito, não se trata também de mandado de segurança contra lei em tese (não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal) , já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, posto que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada, pelo que inviável se falar em inadequação da via eleita.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2 º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Por outro lado, ao ver deste juízo, tal entendimento não viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE n.º 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação.

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE n.º 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional n.º 33/2001) e RE n.º 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do *artigo* 4º da Lei n.º 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarida.

Isso porque a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris.*

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, **julgando improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 35696932, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004433-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MMS MULTIACOS METAIS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **MMS MULTIAÇOS METAIS E SERVIÇOS LTDA**. contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP,** objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação (FNDE).

Aduz que a Emenda Constitucional 33/01 determinou que as bases de cálculos das contribuições sociais derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal consistiriam em cálculo faturamento, receita bruta, valor de operação ou, no caso de importações, valor aduaneiro.

Afirma que, consequentemente, com o advento da Emenda Constitucional 33/01 tornou-se inconstitucional determinar a incidência de contribuições derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal, sobre bases de cálculo diversas daquelas lá previstas, como a folha de salário das empresas, exatamente o caso das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros – e não do salário-educação, que se fundamenta no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Assevera que, apesar de as autoridades fiscais federais, como é o caso da Autoridade Coatora, usualmente exigirem o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários das empresas, a Lei n.º 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina que a base de cálculo desses tributos deverá ser limitada a "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País".

Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera parte para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação; bem como declarar, com fundamento na Súmula n.º 213 do Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei n.º 9.250/95.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 36294596 este juízo indeferiu a liminar requerida.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID 36975069.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 37065793), arguindo, preliminarmente, inadequação da via processual eleita, relativamente ao pedido de restituição – ainda que de modo alternativo ao pedido de compensação que também foi formulado – dos tributos/contribuições que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, tecendo, ademais, considerações sobre a compensação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 37450894).

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a **1ª Seção** do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência n.º 581 está assim delineado:

"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que o direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, tal como corretamente postulado pela parte impetrante.

A preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, sob o fundamento de que não há qualquer norma legal que preveja o direito invocado pela impetrante, não merece guarida, uma vez que a existência ou não de norma legal ou constitucional que determine a viabilidade do se reconhecer o direito da impetrante é matéria de mérito, e como tal deverá ser apreciada.

Observe-se, ainda, que não há que se falar na utilização do mandado de segurança como ação de cobrança neste caso. Isto porque o pedido da impetrante é no sentido de que seja declarado seu direito de efetuar a compensação independentemente de autorização administrativa ou processo administrativo. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a impetração de mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, sujeito à fiscalização da autoridade em relação aos critérios e valores, não sendo viável, ao reverso, pleitear determinação judicial que assegure a convalidação de "quantum" já compensado, sob pena de necessidade de dilação probatória. Como neste caso não houve pedido específico associado à compensação já efetuada com valores pré-definidos, resta plenamente possível a impetração com o escopo de declarar o direito à compensação.

Outrossim, nem se alegue inadequação da via eleita no que concerne ao pedido de compensação, uma vez que o direito à compensação pode ser externado em sede de mandado de segurança, consoante delimita a súmula n.º 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Presentes, os **demais** pressupostos processuais e as condições da ação e, apreciada a preliminar, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2 º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSULAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Por outro lado, ao ver deste juízo, tal entendimento não viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE n.º 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE n.º 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional n.º 33/2001) e RE n.º 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do *artigo* 4º da Lei n.º 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarida.

Isso porque a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris.*

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, **julgando improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 36975069, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003997-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP,** pretendendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: 1) aviso-prévio indenizado, 2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); 3) adicional de férias de 1/3 (um terço), sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Aduz que o ato impugnado consiste na indevida exigência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, ou seja, o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), o aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente.

Afirma que os valores percebidos pelos trabalhadores só podem compor a base de cálculo das contribuições a cargo da empresa sobre a folha de salários caso tenham como causa o trabalho, constituindo, assim, remuneração pela prestação laboral; sendo que, caso contrário, só podem ser fonte de custeio da Seguridade Social conforme exercício de competência residual constitucional, por meio de lei complementar (art. 195, §4º, CF), como já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Aduz que o Texto Constitucional não autorizou a tributação sobre quaisquer parcelas oriundas do contrato de trabalho, mas aquelas que representam a contraprestação dos serviços prestados, pelo o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado.

Ao final requereu a conversão da medida liminar em definitiva, julgando procedente o pleito para reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade referente à inclusão na base de cálculo de contribuição previdenciária das verba que não possuem natureza salarial, ou seja, o aviso prévio indenizado, o adicional de férias (1/3 - terço constitucional de férias gozadas e indenizadas) e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, autorizando à impetrante em proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com todos os tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com sua atual redação, e IN nº 1717/17, da Receita Federal, bem como impedindo que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente a penalizar as impetrantes quando da compensação.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias, conforme decisão ID 34850134.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID 35831294.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 35847420), arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, tecendo, ademais, considerações sobre a compensação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 37454032).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasta-se a preliminar altercada pela autoridade coatora em sua manifestação. Com efeito, não se trata também de mandado de segurança contra lei em tese (não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal), já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, posto que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada, pelo que inviável se falar em inadequação da via eleita.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Nesse diapasão, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Outrossim, no presente caso aplica-se o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que "extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa".

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à **compensação** tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

Destarte, a Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: **(1)** aviso prévio indenizado, **(2)** 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); **(3)** terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas).

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a **folha** de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal **em sua redação original**, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º, cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao **(1) aviso prévio indenizado**, isto é, os adicionais que são pagos com habitualidade e integram o aviso prévio indenizado, consistem em valores pagos pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se organizar previamente, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter **indenizatório** e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, **novamente,** que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Ademais, com relação à verba do aviso-prévio indenizado, em razão de ser tema julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos**, a União, inclusive, entende que se aplica ao caso o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016, sendo, portanto, dispensada da apresentação de contestação.

Com relação ao **(2) auxílio-doença ou auxílio-acidente,** ou seja, valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por **doença ou acidente**.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao **(3) adicional constitucional de um terço de férias**, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais **remuneradas com, pelo menos, um terço** a mais do que o salário normal".

No entanto, diante do **pacífico e consolidado** entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – **tem natureza indenizatória**, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, **inclusive para os empregados privados**.

Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre **o terço constitucional de férias**, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme **REsp nº 1.230.957/RS**.

Portanto, diante da induvidosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Consequentemente, é de ser concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; e sobre o valor de aviso prévio indenizado.

Na sequência, concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, deve-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação se iniciam em **02 de Julho de 2015**, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o "*caput*" do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado desta demanda**, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), **ratificando a liminar** concedida no ID nº 34850134.

Outrossim, asseguro o direito de a impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior a partir de **02 de Julho de 2015,** que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários, de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa, e nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil e nos termos artigo 26-A da Lei nº 11.457/07. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 35831294, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DYANE DE BARROS BERTOZO - SP355317

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM** proposta por **DANIEL DE OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, pretendendo a condenação da autarquia no pagamento a parte autora da quantia de R$ 63.669,50, acrescida de juros legais e correção monetária.

Segundo narra a inicial, a parte autora assinou um contrato com a ré, sendo que o objeto do contrato foi para a construção de 01 (uma) Unidade Padrão de Processamento de Alimentos – UPA, no projeto de Assentamento Carlos Lamarca, localizado no município de Itapetininga, no Estado de São Paulo.

Aduz que o relatório final de vistoria foi realizado em 25/08/2017, tendo por base a data final da obra em referência, sendo que apesar do Relatório de Vistoria apontar que realmente há um déficit de R$ 16.975,30, há ainda um outro documento do próprio INCRA de cinco meses antes (16/03/2017), no qual o INCRA assume dívida no valor de R$ 63.669,50, devendo este último prevalecer.

Assevera que o inadimplemento da Administração também é causa de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com força no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e conforme reconhecido pela jurisprudência, podendo-se mencionar o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1248237; e que a Administração deve indenizar o contratado de modo amplo, por todos os prejuízos causados em razão do seu inadimplemento.

Assevera que, considerando-se os documentos anexados que demonstram a tentativa infrutífera de recebimento dos valores devidos, a mora em que encontra-se o devedor, bem como os prejuízos que tal atraso no cumprimento das obrigações gerou ao Autor, requereu o pagamento integral do valor de R$ 81.778,32, já calculado o valor de juros em 0,5 % ao mês.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 21446615 determinou a emenda da petição inicial, devendo a parte autora juntar documentos aptos para que o benefício de assistência jurídica gratuita fosse apreciado e regularizar a sua representação processual, o que foi atendido através da petição constante no ID nº 22163987, acompanhada de vários documentos.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA foi devidamente citado, tendo apresentado a contestação constante no ID nº 33938299, sem alegar preliminares. No mérito sustentou que a Superintendência Regional do Incra-SP (Ofício nº 26.567/2020) informou que a situação contratual da autora não é de credora perante a autarquia, muito ao contrário, consoante apurado em fiscalizações levadas a efeito em 7 (sete) obras contratadas pelo INCRA com a autora, apurou-se que, no conjunto, esta recebeu valores a maior, sendo, na verdade, devedora do réu, pelo que o alegado inadimplemento contratual do INCRA não ocorre.

Não houve réplica.

Devidamente intimadas acerca da produção de provas a serem produzidas, as partes não se manifestaram, conforme certificado no sistema do PJe.

Em decisão ID nº 35721476 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

Por oportuno, existe requerimento de solicitação de assistência jurídica gratuita formulado pela microempresa autora, que não foi apreciado.

Nos termos do Código de Processo Civil de 2015 e da súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica **com** ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No presente caso, a parte autora fez juntar aos autos documentos – ID nºs 22165112, 22165115, 22165116 e 22165124 – que demonstram dificuldade de arcar com as custas processuais, já que não possuía saldo em conta corrente e, principalmente, demonstrou que está inadimplente, tendo contra si várias dívidas, inclusive, detendo 26 (vinte e seis) protestos contra si (ID nº 22165124).

Portanto, concedo à parte autora os benefícios da assistência jurídica gratuita, dispensando-a do pagamento das custas processuais que não foram recolhidas no início da lide.

Ademais, estão presentes as condições da ação e não existem preliminares processuais alegadas.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 35721476.

Nesse sentido, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, **não** requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INCRA arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direto alegado pela parte autora.

Analisando a questão controvertida, observe-se que autora afirma que assinou um contrato com a ré, sendo que o objeto do contrato foi para a construção de 01 (uma) Unidade Padrão de Processamento de Alimentos – UPA, no projeto de Assentamento Carlos Lamarca, localizado no município de Itapetininga, no Estado de São Paulo; afirmando ainda que o relatório final de vistoria foi realizado em 25/08/2017, tendo por base a data final da obra em referência, sendo que apesar do Relatório de Vistoria apontar que realmente há um déficit de R$ 16.975,30, há ainda um outro documento do próprio INCRA de cinco meses antes (16/03/2017), em relação ao qual o INCRA assumiria dívida no valor de R$ 63.669,50, devendo este último valor prevalecer.

Primeiramente, chama a atenção a **ilogicidade** da afirmação da parte autora no sentido de que, muito embora o relatório final de vistoria foi realizado em 25/08/2017, tendo por base a **data final** da obra discutida nos autos, existe um outro documento do próprio INCRA de **cinco meses antes** (16/03/2017) que deveria prevalecer, documento este que aponta uma dívida em relação ao contrato de construção da ordem de R$ 63.669,50.

Isto porque, evidentemente, quando estamos diante de contrato de construção, ou seja, empreitada cuja execução progride no tempo, é evidente que o acertamento de contas se faz com base na última data da vistoria, isto é, a data mais próxima ao encerramento do vínculo contratual.

Ou seja, deve prevalecer o acerto de contas realizado por ocasião do rompimento do vínculo contratual, e não com base em medições de obras realizadas em época pretéritas, como pretende a parte autora.

Em realidade, é possível observar que o contrato objeto da lide foi celebrado com vigência a partir de 07/04/14, sendo prorrogado conforme termos aditivos acostados aos autos, sendo que se encontra expirado desde 07/04/16, haja vista que na execução contratual foram apurados atrasos decorrentes de paralisações constantes e retomadas com baixa capacidade operacional, demonstrados nos documentos constantes nos ID´s nºs 33939006, 33939272, 33939290 e 33939296, pelo que houve a efetiva rescisão contratual.

Nesse sentido, conforme ID nº 33939296, páginas 3 até 15, consta **pormenorizado** relatório de vistoria realizado sobre um dos imóveis cuja construção foi contratada pela parte autora, objeto do contrato para a construção de 01 (uma) Unidade Padrão de Processamento de Alimentos – UPA, no projeto de Assentamento Carlos Lamarca, localizado no município de Itapetininga.

Tal relatório devidamente instruído com fotografias e planilhas, assinado por engenheiro civil, faz uma minuciosa análise da execução da obra que restou **inacabada**, constatando que houve a execução, por parte da autora de um total de R$ 89.574,90, tendo esta recebido um valor adiantado de R$ 72.599,60, pelo que teria um saldo a receber no valor de R$ 16.975,30.

Tal documento goza de presunção de legitimidade e veracidade, já que se trata de ato administrativo.

Em sendo assim, somente deixa de prevalecer caso a parte autora fizesse prova que elidisse o seu conteúdo. Entretanto, como a parte autora, ao ser instada a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte, conforme certificado no sistema PJe (sequer apresentou réplica à contestação do INCRA), tal relatório faz prova acerca dos valores devidos por força do contrato celebrado pelas partes e discutido nestes autos.

Neste ponto, impende destacar que, **não obstante** exista um saldo credor em favor da parte autora, conforme apontado no relatório de vistoria, a demanda deve ser julgada **totalmente improcedente**.

Isto porque, conforme consta no documento ID nº 33939723, páginas 16/18, a parte autora celebrou com o INCRA **sete contratos** para construção de unidades de processamento de alimentos em assentamentos no estado de São Paulo, nas cidades de Araraquara, Sumaré, Tremembé, Itapetininga (objeto desta ação judicial), Apiaí, Mirante do Paranapanema e Restinga.

Em **todos** os sete contratos não houve o adimplemento **total** do avençado, apurando-se, então, em relação a todas as obras, valores recebidos pela autora e montantes efetivamente executados em cada uma das obras contratadas.

Destarte, procedeu-se a uma compensação entre os valores cujas obras não atingiram o valor antecipado e as que excederam a antecipação paga, constatando-se que a autora deve ressarcir ao INCRA um valor de R$ 48.996,92 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado para Março de 2019, conforme tabela constante no ID nº 33939723, página 17.

Ou seja, em relação à parte autora, incide o disposto no inciso **IV**, do artigo 80 da Lei nº 8.666/93, que estipula que a rescisão contratual por ato unilateral da administração envolvendo o cumprimento irregular das cláusulas contratuais acarreta, sem prejuízo das sanções previstas na legislação, **a retenção** dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Ou seja, no presente caso, muito embora exista crédito em favor da parte autora no que tange especificamente ao contrato para a construção de obra na cidade de Itapetininga, tal valor deve servir para compensar prejuízos que o INCRA teve na execução de contratos similares envolvendo a parte autora em outros municípios paulistas.

Note-se que a retenção de créditos em relações jurídicas distintas àquela em que se configurou a inadimplência é viável juridicamente, evitando-se a cobrança judicial sem garantias para reposição de quantia ao erário; principalmente no caso destes autos, em relação ao qual a parte autora restou inadimplente em **todos** os sete contratos firmados com o INCRA, não havendo que se falar em desequilíbrio econômico-financeiro no que tange às demais avenças, posto que a parte autora obrou com nítida culpa contratual e desídia no cumprimento de todas as suas sete obrigações contratuais.

Neste caso, o interesse do particular contratado em resguardar seu patrimônio não deve prevalecer sobre o interesse público consistente na proteção ao erário, **mormente por ter dado causa às rescisões contratuais**.

Ademais, há que se acrescentar que a compensação recíproca de dívidas encontra respaldo nos artigos 368 e 369 do Código Civil; não sendo jurídico determinar que o INCRA pague em favor da parte autora quantia que sobejou em um contrato e, posteriormente, tenha que cobrar da autora valores por ela recebidos a maior em outras contratações similares.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar.

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, pedido este deferido no âmbito desta sentença. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANDRE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Luiz André Pinto propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 15/08/2014 a 10/10/2015, trabalhado sob condições especiais nas pessoas jurídicas **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO,** bem como a reafirmação da DER para 10/07/2015**.**

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 14/01/2015, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/171.421.721-0, sendo que o INSS, considerando como especial somente o período de 01/07/1990 a 02/12/1998, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Ante o indeferimento administrativo, o autor protocolizou o processo n.º 0007004-47.2015.403.6110, junto a esta 1ª Vara Federal e, como não houve o enquadramento de todo o período pleiteado, a ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer, como especial, o período de 03/12/1998 a 14/08/2014. Assim sendo, nestes autos, a reafirmação da DER para 10/07/2015.

Intimado para emendar a petição inicial, o autor, em ID 18461019 informou que o processo n.º 0007004-47.2015.403.6110 ainda não transitou em julgado; pugnou pelo reconhecimento do período especial de 01/07/1990 até 28/12/2018, data do requerimento administrativo do benefício n.º 46/185.638.728-0 e a concessão do benefício a partir dessa data (28/12/2018); juntou cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 46/185.638.728-0. Em ID 26164601 o autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. **DECIDO**.

Tendo em vista que a sentença a ser proferida nestes autos depende do julgamento e do trânsito em julgado da ação n.º 0007004-47.2015.403.6110, **converto o julgamento em diligência** e suspendo o andamento deste processo, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da ação n.º 0007004-47.2015.403.6110 ou decorrido o prazo supra mencionado, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006070-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550, RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** c./c. **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA** intentada por **RAFAEL PINHEIRO BAGATIM** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** visando, em síntese, a concessão de liminar para suspender a aplicação de sanção de suspensão do exercício profissional pela 5ª Turma de Ética e Disciplina, referente às anuidades dos anos anteriores a 2019, até o final da presente demanda, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ao final, requereu seja julgado procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de anular a sanção aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina pela OAB/SP nos autos do processo disciplinar referente às anuidades dos anos anteriores em aberto, impedindo que o autor seja suspenso e inabilitado para o livre exercício profissional.

Segundo narra a inicial, o autor, após dois anos de efetiva inscrição da OAB/SP, mais precisamente no ano de 2010, não atuava mais como advogado, pois não encontrava oportunidades na área. Afirma que no ano de 2015, o autor tentou mais uma vez ser atuante como advogado e vem se esforçando até o presente para conseguir honrar a profissão que escolheu.

Ocorre que, o autor, em 10/10/2019 foi surpreendido com uma condenação proferida pela 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seção São Paulo, que o condenou a pena de suspensão por 30 dias, prorrogável por prazo indeterminado, em razão do não pagamento das anuidades dos anos anteriores.

Afirma que a norma prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados que determina a suspensão do profissional por conta do não pagamento das anuidades pretéritas é totalmente incompatível com o preceito constitucional, diante de sua manifesta desproporcionalidade, na medida em que impede o advogado de exercer a profissão tão-somente pelo não pagamento da anuidade junto à OAB, com notória afronta ao artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

Aduz que o pagamento da anuidade, de modo algum, pode impedir o exercício do trabalho, mormente quando a suspensão desse direito implica coerção indireta, instrumento ilegítimo ao recebimento do crédito, haja vista que a OAB possui outros meios para a cobrança de seus créditos, os quais, em razão da razoabilidade/proporcionalidade, devem ser utilizados, sob pena de sanção desproporcional, privando o profissional do exercício de sua profissão.

Assevera que a OAB pode dispor de processo executivo como meio eficaz e adequado de cobrança; sendo que é o que vem sendo feito, haja vista a OAB/SP já ter ingressado com a devida ação de título executivo extrajudicial sob o nº 5005942-76.2018.4.03.6110 em trâmite pela 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Com a inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

Conforme ID nº 23407893 foi proferida decisão determinando que o autor regularizasse sua representação processual, posto estar suspenso e não poder litigar com capacidade postulatória; tendo o autor cumprido a decisão, conforme ID nº 23489241 e procuração anexada.

Foi proferida a decisão ID nº 23596552 indeferindo o pedido de tutela antecipada, fato este que gerou a interposição de agravo de instrumento por parte do autor, conforme consta no ID nº 23828954.

O autor protocolou petição, conforme ID nº 31396423, requerendo a reconsideração em relação à decisão que indeferiu a tutela antecipada, tendo em vista a ocorrência de julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Conforme consta no ID nº 31529226 foi deferida a tutela provisória de urgência determinando a suspensão da aplicação de sanção de suspensão do exercício profissional em relação ao requerente autor RAFAEL PINHEIRO BAGATIM pela 5ª Turma de Ética e Disciplina, referente às anuidades dos anos anteriores a 2019.

A contestação da OAB/SP (ID nº 33110441) arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito sustentou a improcedência da pretensão e requereu que não fosse condenada em honorários advocatícios.

A réplica foi juntada no ID nº 35508313.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, o autor aduziu não ter provas a produzir, conforme ID nº 35508313 e a ré não se manifestou.

Em decisão ID nº 35497263 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, consigne-se que a competência para apreciar esta lide é da Justiça Federal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu que "compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual, afirmando que a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consubstanciaria órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória. A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da justiça federal para o exame de ações — **de qualquer natureza** — nas quais ela integrasse a relação processual. Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes", conforme RE n.º 595.332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2016, em sede de Repercussão Geral.

Destarte, no caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

A ré sustenta preliminar de ausência de interesse de agir, posto que, diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 647.885, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, e 37, §2º, ambos da Lei 8.906/1994, pelo que a OAB efetuou o cancelamento definitivo da penalidade objeto da presente demanda, encontrando-se o Autor em situação regular.

Ao ver deste juízo, consigno persistir interesse processual no julgamento desta ação sob o rito ordinário, apesar de a ré ter cancelado a penalidade objeto da demanda, em razão da concessão da tutela de urgência nestes autos e também em face do julgado do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é relevante ponderar que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação proposta não perde o objeto pelo fato de ter sido concedida tutela de urgência com caráter satisfativo, persistindo o interesse processual, uma vez que a jurisdição não se esgota antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, tendo o autor o direito de obter pronunciamento definitivo sobre a questão de direito objeto da lide; mormente neste caso que envolve cancelamento de ato administrativo.

Destarte, passo ao exame do mérito.

Nesse sentido, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 35497263.

Em relação à questão objeto da lide, é importante delimitar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 732 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº **647885** e declarou inconstitucionais os artigos 34, XXIII, e 37, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, nos termos do voto do Relator, em sessão virtual de 17/04/2020 a 24/04/2020

Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária."

Tal decisão, ressalte-se, foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios.

Ou seja, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.

Portanto, a pretensão deduzida na inicial pela autora deve ser julgada procedente no sentido de anular a sanção aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina pela OAB/SP em relação ao autor nos autos do processo disciplinar referente às anuidades dos anos anteriores em aberto, impedindo que o autor seja suspenso e inabilitado para o livre exercício profissional em razão desse fato.

Por fim, ressalte-se que é inviável acolher o pedido da ré de não pagamento de honorários advocatícios, posto que, quando do ajuizamento da demanda, a OAB/SP ofertava resistência à pretensão contida na petição inicial, somente se curvando diante do julgado do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ou seja, no transcorrer de lide. Portanto, tendo o autor a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que sua pretensão fosse analisada, é curial a necessidade de condenação em honorários em relação à parte vencida, com fulcro na regra processual cogente de atribuição do ônus de sucumbência ao vencido, plasmada no Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida pela parte autora para anular a sanção aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina pela OAB/SP em relação ao autor RAFAEL PINHEIRO BAGATIM nos autos do processo disciplinar referente às anuidades dos anos anteriores em aberto, impedindo que o autor seja suspenso e inabilitado para o livre exercício profissional em razão da cobrança de anuidades. Ademais, mantenho integralmente a tutela de urgência concedida conforme ID nº 31529226, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Destarte, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que reflete o proveito econômico da lide.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devidas neste caso.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor econômico não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-70.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** c./c. **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA** intentada por **RODRIGO APARECIDO DATORRE** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** visando, em síntese, concessão de liminar para que a ré se abstenha de aplicar a sanção de suspensão do exercício profissional, referente às anuidades de 2018 e 2019, até o final da presente demanda, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assevera que o autor começou a advogar na comarca de Boituva/SP, onde sempre trabalhou na área jurídica; porém devido à crise que assola o Brasil ficou desempregado em 2017. Afirma que desde então o autor vem vivendo de ajuda de familiares e amigos, pelo que não conseguiu obter numerário suficiente para conseguir quitar os débitos perante a ordem dos advogados do Brasil.

Assevera que o requerente foi surpreendido na data de 10/03/2020 com uma notificação da ré, informando que caso não pague as mensalidades de 2018 e 2019 vai sofrer um processo disciplinar e poderá ser impedido de exercer sua profissão.

Afirma que o inadimplemento do autor não pode constituir barreira ao livre exercício da advocacia, pois o não pagamento das anuidades não guarda qualquer relação com as qualificações profissionais, sendo que a suspensão mencionada impede ainda a obtenção de recursos financeiros para a quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa e muito mais adequada por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ao final, requereu seja julgado procedente o pedido, para o fim da ré se abster de aplicar sanção junto ao Tribunal de Ética e Disciplina pela OAB/SP, referente às anuidades de 2018 e 2019, impedindo que o autor seja suspenso e inabilitado para o livre exercício profissional.

Com a inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

Conforme consta no ID nº 32681075 foi deferida a tutela provisória de urgência determinando que a ré se abstivesse de aplicar a sanção de suspensão do exercício profissional em relação ao requerente autor RODRIGO APARECIDO DATORRE, referente às anuidades de 2018 e 2019, até o final da presente demanda.

A contestação da OAB/SP (ID nº 34082596) arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito sustentou a improcedência da pretensão e requereu que não fosse condenada em honorários advocatícios.

Não houve réplica.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de provas, as partes não se manifestaram, conforme certificado pelo sistema PJe.

Em decisão ID nº 36049360 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, consigne-se que a competência para apreciar esta lide é da Justiça Federal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu que "compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual, afirmando que a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consubstanciaria órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória. A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da justiça federal para o exame de ações — **de qualquer natureza** — nas quais ela integrasse a relação processual. Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes", conforme RE n.º 595.332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2016, em sede de Repercussão Geral.

Destarte, no caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

A ré sustenta preliminar de ausência de interesse de agir, posto que, diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 647.885, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, e 37, §2º, ambos da Lei 8.906/1994, pelo que a OAB não irá aplicar a penalidade objeto da presente demanda, encontrando-se o Autor em situação regular.

Ao ver deste juízo, consigne-se persistir interesse processual no julgamento desta ação sob o rito ordinário, apesar de a ré ter cancelado a penalidade objeto da demanda, em razão da concessão da tutela de urgência nestes autos e também em face do julgado do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é relevante ponderar que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação proposta não perde o objeto pelo fato de ter sido concedida tutela de urgência com caráter satisfativo, persistindo o interesse processual, uma vez que a jurisdição não se esgota antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, tendo o autor o direito de obter pronunciamento definitivo sobre a questão de direito objeto da lide; mormente neste caso que envolve cancelamento de ato administrativo.

Destarte, passo ao exame do mérito.

Nesse sentido, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 36049360.

Em relação à questão objeto da lide, é importante delimitar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 732 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº **647885** e declarou inconstitucionais os artigos 34, XXIII, e 37, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, nos termos do voto do Relator, em sessão virtual de 17/04/2020 a 24/04/2020.

Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária."

Tal decisão, ressalte-se, foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios.

Ou seja, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.

Portanto, a pretensão deduzida na inicial pela parte autora deve ser julgada procedente no sentido de determinar que da ré se abstenha de aplicar sanção junto ao Tribunal de Ética e Disciplina pela OAB/SP, referente às anuidades de 2018 e 2019, impedindo que o autor seja suspenso e inabilitado para o livre exercício profissional em razão desse fato.

Por fim, ressalte-se que é inviável acolher o pedido da ré de não pagamento de honorários advocatícios, posto que, quando do ajuizamento da demanda, a OAB/SP ofertava resistência à pretensão contida na petição inicial, somente se curvando diante do julgado do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ou seja, no transcorrer de lide. Portanto, tendo o autor a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que sua pretensão fosse analisada, é curial a necessidade de condenação em honorários em relação à parte vencida, com fulcro na regra processual cogente de atribuição do ônus de sucumbência ao vencido, plasmada no Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida pela parte autora para determinar que da ré se abstenha de aplicar sanção junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, referente à exigibilidade das anuidades de 2018 e 2019, impedindo que o autor RODRIGO APARECIDO DATORRE seja suspenso e inabilitado para o livre exercício profissional em razão desse fato. Ademais, mantenho integralmente a tutela de urgência concedida conforme ID nº 32681075, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Destarte, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que reflete o proveito econômico da lide.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devidas neste caso.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor econômico não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURICIO PICCINATO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

MAURÍCIO PICCINATO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **URBES-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA**, **SAF VEÍCULOS LTDA** e **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 05/09/2019, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/192.411.391-8, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 32298747.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 33469914, alegando, preliminarmente, a inexistência do direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, porque o autor percebe remuneração superior ao limite de isenção de pagamento do imposto de renda. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 34851836.

Apesar de devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 35710431 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Também devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 35710431.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direto alegado pela parte autora.

Afasto a preliminar de inexistência do direito à gratuidade da justiça, sob a alegação de que a parte autora percebe remuneração superior ao limite de isenção de pagamento do imposto de renda, pois persistem os fundamentos que justificaram a concessão da gratuidade, garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em preço, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada.

O fato de o autor perceber remuneração superior ao limite de isenção de pagamento do imposto de renda não significa suficiência de recursos financeiros para os custos da ação judicial.

Verifico, portanto, estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Em relação à prescrição, matéria prejudicial de mérito, uma vez que o feito foi ajuizado em 04/03/2020, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 05/09/2019 (ID 29145875 - Pág. 1), de forma que não haverá parcelas prescritas.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que "**o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador**" (ensinamento constante na obra "Manual de Direito Previdenciário", obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre **12/08/1988 a 10/08/1990**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **URBES-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA**, **17/02/1994 a 15/02/1996 e de 03/06/1996 a 10/10/2000**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **SAF VEÍCULOS LTDA**, e **01/08/2005 a 30/10/2019**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 29145875), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas **URBES-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA** (ID 29145875 - Pág. 31/34), **SAF VEÍCULOS LTDA** (ID 29145875 - Pág. 36/37) e **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.** (ID 29145875 - Pág. 38 e ID 33469919 - Pág. 43/46.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Com relação às atividades de guarda, é certo que o trabalhador que porta arma de fogo durante o exercício das suas funções tem o dever de, em caso de ameaça à segurança dos bens e pessoas sob sua vigilância, utilizá-la, e assim, obviamente, está exposto ao mesmo risco potencial a que se submetem os que exercem a atividade descrita no mencionado item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Dessa maneira, desde que demonstrado que o trabalhador desempenhava a atividade em questão portando arma de fogo, é possível, até a edição da Lei nº 9.032/95, o enquadramento, como especial, da atividade de guarda no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, uma vez que o porte de arma no exercício de tal função implica na presunção legal de risco que ampara o reconhecimento da atividade como especial para fim de aposentadoria.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, necessária a demonstração da efetiva presença de agentes agressivos à sua saúde e, **como expresso no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, à sua integridade física**, durante a jornada de trabalho.

O Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 estabeleceu nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, todos de natureza insalubre (agentes físicos, químicos e biológicos), nada dizendo acerca das atividades penosas e perigosas que até então permitiam o cômputo da atividade exercida em tais condições como especiais.

Este juízo tinha entendimento no sentido de que **não** era possível o reconhecimento de atividades penosas e perigosas para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto nº 2.172/97, que não mais as relacionou entre os agentes nocivos, conforme, aliás, era o entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria.

Ocorre que tal entendimento se encontra superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que à luz da interpretação sistemática, as normas que estabelecem agentes nocivos são exemplificativas. Insta salientar que o acórdão em tela transitou em julgado em 26/06/2013.

Ressalva-se que, embora o julgado em questão diga respeito ao agente eletricidade, os fundamentos lá esposados são plenamente aplicáveis a presente hipótese, visto que, tanto naqueles autos, quanto nestes, a celeuma diz respeito à possibilidade de reconhecimento da atividade especial com base em agentes não mais expressamente elencados como prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.

Transcreve-se, por entender pertinentes, os seguintes trechos dos votos que integram o julgado em questão, grifando as passagens que entendo fundamentais para a solução da presente demanda:

"(...)

De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ):

O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o "Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade)", mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova "CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS", introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente "eletricidade" tenha sido mantido.

Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese.

Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. "

(...)

O extinto Tribunal Federal de Recursos também já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. "

(...)

"Inicialmente, por ocasião do julgamento da matéria neste representativo de controvérsia, cumpre ressaltar a relevância da aposentadoria especial, que, inclusive, tem assento constitucional. A propósito, as palavras do ex-Ministro da Previdência Social, REINHOLD STEPHANES:

À luz da ética, é inadmissível o dano causado à saúde do trabalhador pelo exercício do trabalho. Aliás, trabalho seguro e salubre é um dos direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição Federal, que estabelece ainda que esse direito de cidadania será garantido pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

.....

O que foi feito até agora representa o primeiro passo para interromper uma situação próxima de um assassinato legalizado, na qual trabalhadores exercem atividades em condições especiais em troca de uma aposentadoria mais cedo e uma sobrevida curta. ("Aposentadoria Especial: Um novo conceito". Síntese Trabalhista nº 116 – fev/99, p.24)

A aposentadoria especial não é, pois, um favor legal concedido ao trabalhador, tampouco a real nocividade de um agente decorre do simples fato de estar listado – ou não – em um decreto.

É farta a legislação que regula a matéria. No âmbito da Lei 8.213/91, os pressupostos para concessão da aposentadoria especial vêm prescritos nos §§ 3º e 4º do seu art. 57, a saber: tempo de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; tempo mínimo necessário, conforme disposto em lei; comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Além disso, observo que, ao contrário da argumentação do INSS no sentido de ser incabível a aplicação analógica da legislação trabalhista, o próprio Decreto 2.172/97, em seu art. 66, § 1º, estabelecia que as dúvidas quanto ao enquadramento dos agentes nocivos seriam resolvidas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Revogado esse Decreto pelo de nº 3.048, em 6/5/99, tal determinação foi mantida, como se vê em seu art. 68 e parágrafos, bem como na própria Lei de Benefícios, em seu art. 58, § 1º.

Cumpre, ademais, fazer breve adendo, a demonstrar o espírito que norteou o Decreto 7.602/11, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, a cargo dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, por meio do qual a Presidenta da República especifica estratégias, dentre outras, no sentido de "articular as ações governamentais de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador", a saber:

3.1.2: Formulação e proposição de diretrizes e normas que articulem as ações de fiscalização e de reconhecimento dos benefícios previdenciários decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;

3.1.3: Realização de estudos para a revisão periódica da listagem de doenças relacionadas ao trabalho e para a adequação dos limites para agentes ambientais nos locais de trabalho.

Em pesquisa feita na internet, depreende-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social e as Juntas de Recursos já vêm seguindo essa linha de orientação. Exemplificativamente tem-se o Enunciado nº 32 do CRPS : "A atividade especial efetivamente desempenhada pelo(a) segurado(a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade". Na mesma linha, o Enunciado nº 21, segundo o qual; "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Releva notar que, no tocante à energia elétrica, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6/8/10, no art. 236, I, da Subseção V, que trata da aposentadoria especial, assim define nocividade: "situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador".

Verifica-se, ademais, que o Decreto 3.048/99 – o qual, repito, revogou o Decreto 2.172/97 –, em seu art. 64, §§ 1º e 2º, previu a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/03);

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/02)

Como cediço, a orientação da Terceira Seção desta Corte – a quem competia o julgamento de matéria previdenciária, até o advento da Emenda Regimental 14, de 5/12/11 – evoluiu no sentido de considerar como meramente exemplificativo, e não taxativo, o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, passando a admitir, portanto, que atividades que não estiverem ali elencadas sejam reconhecidas como especiais, desde que devidamente comprovadas por outros meios de prova.

A propósito, vale lembrar o enunciado 198 do verbete sumular do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento". (...)

Em sendo assim, reformulo o entendimento anteriormente manifestado, e adoto a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97.

Ademais, é certo que a Lei nº 12.740/2012 deu nova redação ao artigo 193, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para reconhecer expressamente a atividade de vigilante como perigosa, nos seguintes termos:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)"

Tendo em vista as razões até agora expostas, entendo não remanescer qualquer dúvida acerca da possibilidade de, existindo prova do exercício da atividade de guarda municipal com porte de arma, reconhecer o tempo assim laborado como especial para fim de aposentadoria, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97.

Não obstante, os precedentes da Oitava e da Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os quais entendem que, em se tratando guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins **é prescindível a comprovação do porte de arma de fogo.** Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.

- No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 16/02/1996 a 20/02/2014 - em que o PPP de fls. 16 informa que o requerente exerceu as atividades de "Guarda Civil Municipal". Atividades: proteger o meio ambiente local; fazer cessar as atividades que violarem as normas de saúde, defesa civil, sossego público, higiene, segurança e outras de interesse da coletividade; prestar auxílio no serviço de combate a incêndio, salvamento e pronto socorro; proteger e defender a população e seu patrimônio, em caso de calamidade pública, portando arma de fogo de modo habitual e permanente. Tem-se que a categoria profissional de guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

OMISSIS

- Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX 00036185020144036140, Rel. Desembargadora Federal Tânia Marangoni, j. 11/07/2016, vu)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.

- Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção.

- Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo.

- Explicitados os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor. Improvido o Agravo autárquico.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, APELREEX 00075095020114039999, Relator para acórdão Desembargador Federal Souza Ribeiro, j. 24/10/2014, maioria)

Tal entendimento é estendido a atividade de motorista de carro forte. Vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No presente caso, do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 76/77v), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 05/03/1996 a 13/09/2007, vez que exercia a atividade de "motorista de carro forte", transportando numerário e valores, na empresa Protege S/A.

2. Neste ponto, cumpre observar que a atividade de motorista de carro forte é equivalente à atividade de guarda ou vigia, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, tendo em vista que nessa função o autor atuava como segurança dos valores transportados, inclusive portando arma de fogo calibre 38, e em algumas circunstancias usava calibre 12, a qual ficava conservada no interior do carro forte (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 76/77).

3. Não é possível o reconhecimento do período laborado após 29.04.1995 como especial em função da natureza da atividade desempenhada (motorista), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico.

4. Assim, deve o INSS computar como atividade especial apenas o período de 05/03/1996 a 13/09/2007.

5. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (13/09/2007, fl. 73), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00070120420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017. FONTE_REPUBLICACAO)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **URBES-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA** (ID 29145875 - Pág. 31/34), devidamente assinado por Luiz Alberto Fioravante, representante da empresa (ID 29145875 - Pág. 35), datado de **10/10/2018**, atesta que, no período de 12/08/1988 a 10/08/1990, o autor exerceu a função de Guarda Municipal. Na descrição da atividade, item 14.2 do PPP, consta o seguinte: *"Investigam, reprimem e previnem infrações penais contra interesses da nação, como contrabando, tráfico de drogas, crimes fazendários e previdenciários e crimes eleitorais; controlam bens e serviços da união, como emissão de passaportes e controle da estada de estrangeiros no país, controle de entorpecentes, etc, patrulham ostensivamente rodovias federais; mantêm a fluidez e a segurança do trânsito urbano e rodoviário; fiscalizam o cumprimento das leis de trânsito; colaboram com a segurança pública, protegem bens públicos, serviços e instalações."*

Considerando o acima exposto, este Juízo entende que há prova de que o autor estava exposto a risco inerente às atividades desempenhadas. Assim sendo, o período de **12/08/1988 a 10/08/1990 será considerado especial para fins de aposentadoria.**

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **SAF VEÍCULOS LTDA** (ID 29145875 - Pág. 36/37), devidamente assinado por Antônio José Ayub, representante da empresa, datado de **20/09/2018**, atesta que o autor laborou sob o **agente agressivo ruído,** da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE
INÍCIO	FIM		
17/02/1994	15/02/1996	Ruído	84 dB(A)
06/03/1997	10/10/2000	Ruído	84 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. (ID 33469919 - Pág. 43/46)**, devidamente assinado por Ciléia de Oliveira Gomes, representante da empresa, datado de **30/10/2019**, atesta que o autor laborou sob o **agente agressivo ruído,** da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE
INÍCIO	FIM		
01/08/2005	23/03/2006	Ruído	92,2 dB(A)
24/03/2006	31/03/2009	Ruído	88,6 dB(A)
01/04/2009	28/02/2011	Ruído	86,5 dB(A)
01/03/2011	07/10/2015	Ruído	87,4 dB(A)
08/10/2015	30/10/2019	Ruído	88,4 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contem histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído,** citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").*

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 12/08/1988 a 10/08/1990, de 17/02/1994 a 15/02/1996, 03/06/1996 a 05/03/1997, 01/08/2005 a 23/03/2006, 24/03/2006 a 31/03/2009, de 01/04/2009 a 28/02/2011, de 01/03/2011 a 07/10/2015 e de 08/10/2015 a 30/10/2019, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, o período **de 06/03/1997 a 10/10/2000 será considerado como tempo comum**, uma vez que a autora **não** esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/1997).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com **35 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo

Tempo de Atividade												
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Autônomo			01/05/1987	30/04/1988	-	11	30	-	-	-
	URBES			23/05/1988	11/08/1988	-	2	19	-	-	-
2	URBES		Esp	12/08/1988	10/08/1990	-	-	-	1	11	29
3	SAF Veículos Eirelli	rec adm	Esp	13/05/1993	09/08/1993	-	-	-	-	2	27
4	SAF Veículos Eirelli		Esp	17/02/1994	15/02/1996	-	-	-	1	11	29
5	SAF Veículos Eirelli		Esp	03/06/1996	05/03/1997	-	-	-	-	9	3
5	SAF Veículos Eirelli			06/03/1997	10/10/2000	3	7	5	-	-	-
6	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL			01/11/2000	30/04/2002	1	5	30	-	-	-
7	HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA			27/05/2002	22/11/2002	-	5	26	-	-	-
8	DIRCEU PICCINATO PECAS			27/10/2003	24/01/2004	-	2	28	-	-	-
9	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL			01/02/2004	31/12/2004	-	11	1	-	-	-
10	HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA			17/01/2005	08/04/2005	-	2	22	-	-	-
11	PANNA - RECURSOS HUMANOS LTDA			11/04/2005	15/07/2005	-	3	5	-	-	-
12	DYNAPAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE MÁQUINAS LTDA		Esp	01/08/2005	23/03/2006	-	-	-	-	7	23
13	DYNAPAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE MÁQUINAS LTDA		Esp	24/03/2006	31/03/2009	-	-	-	3	-	8
14	DYNAPAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE MÁQUINAS LTDA		Esp	01/04/2009	28/02/2011	-	-	-	1	10	28
15	DYNAPAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE MÁQUINAS LTDA		Esp	01/03/2011	07/10/2015	-	-	-	4	7	7
16	DYNAPAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE MÁQUINAS LTDA		Esp	08/10/2015	05/09/2019	-	-	-	3	10	28
						4	48	166	13	67	182

	Correspondente ao número de dias:					3.046			6.872			
	Tempo total:					8	5	16	19	1	2	
	Conversão:	1,40				26	8	21	9.620,800000			
	Tempo total:					35	2	7				
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região												

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7°, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/192.411.391-8, ou seja, a partir de 05/09/2019**,** calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **05/09/2019** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN´s 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **MAURÍCIO PICCINATO,** aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **URBES-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA**, de **12/08/1988 a 10/08/1990**, e **SAF VEÍCULOS LTDA.**, de **17/02/1994 a 15/02/1996 e de 03/06/1996 a 05/03/1997,** e **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.,** de **01/08/2005 a 23/03/2006, 24/03/2006 a 31/03/2009, de 01/04/2009 a 28/02/2011, de 01/03/2011 a 07/10/2015 e de 08/10/2015 a 30/10/2019**. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/192.411.391-8, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 05/09/2019, DIB em 05/09/2019 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 05/09/2019 até a data da implantação do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004614-43.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **PRIME POLYMERS – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP,** objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação (FNDE).

Aduz, em suma, que a Emenda Constitucional 33/01 determinou que as bases de cálculos das contribuições sociais derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal consistiriam em cálculo faturamento, receita bruta, valor de operação ou, no caso de importações, valor aduaneiro.

Assevera que, consequentemente, com o advento da Emenda Constitucional 33/01 tornou-se inconstitucional determinar a incidência de contribuições derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal, sobre bases de cálculo diversas daquelas lá previstas, como a folha de salário das empresas, exatamente o caso das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros – e não do salário-educação, que se fundamenta no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que, apesar de as autoridades fiscais federais, como é o caso da Autoridade Coatora, usualmente exigirem o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários das empresas, a Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina que a base de cálculo desses tributos deverá ser limitada a "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País".

Requereu seja concedida medida liminar inaudita altera parte para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final requereu a concessão definitiva da segurança para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal); bem como autorizando a compensação nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou restituição (administrativa ou judicial) dos referidos créditos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.212.708/RS), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 36906425 este juízo indeferiu a liminar requerida.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 37291582), sem arguir preliminares. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, tecendo, ademais, considerações sobre a compensação.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID 37527255.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 37778774).

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a **1ª Seção** do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência n.º 581 está assim delineado:

"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que o direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, tal como corretamente postulado pela parte impetrante.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2 º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Por outro lado, ao ver deste juízo, tal entendimento não viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE n.º 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação (FNDE).

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE n.º 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional n.º 33/2001) e RE n.º 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do *artigo* 4º da Lei n.º 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarida.

Isso porque a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris.*

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, **julgando improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 37527255, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002839-90.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ACO KORTE INDÚSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO - SP166929, ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

ACOKORTE INDÚSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** , objetivando seja deferida a medida liminar *inaudita altera pars* (art. 7, inc. III da lei 12.016/09 e art. 151, inc. IV do CTN), com intuito de prorrogar os vencimentos dos tributos federais (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Imposto sobre produtos Industrializados) administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devidos pela impetrante, domiciliada no Estado de São Paulo, que possui decreto Estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o última dia útil do terceiro mês subsequente. Alternativamente, caso não se entenda pela concessão da liminar, requereu que não seja afetada a adoção ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Aduz que a Impetrante vem à juízo pleitear a prorrogação do pagamento de tributos federais, excetuados PIS e COFINS, na medida em que o Governo Federal, por meio da Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia, espontaneamente prorrogou o vencimento das contribuições por 04 (quatro) meses.

Assevera que o fundamento jurídico para a concessão da medida funda-se, primordialmente, na Portaria nº 12 de 20 de janeiro de 2012 do Ministério da Fazenda, que permite a prorrogação das datas de tributos federais frente ao estado de calamidade pública, havendo, então, o direito líquido e certo à prorrogação moldado com o presente dispositivo frente ao Estado de calamidade que se instaurou por conta da crise pandêmica.

Aduz ainda que, embora esta portaria traga em seu art. 3º a necessidade de expedição de atos necessário por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), não há como aguardar a boa vontade de tais entidades a se manifestarem, já que caso a Impetrante decida por aguardar os atos da RFB e PGFN, se submeterá a hipótese de graves prejuízos causado pelos impactos econômicos ora retratados, bem como estará impossibilitada de exercer seu direito.

Requereu a concessão de medida liminar "*inaudita altera pars*" com base no artigo 7, inciso III da lei 12.016/09 e no art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, determinando a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e ficando fixada nova data no último dia útil do terceiro mês subsequente como dispõe o art. 1º da Portaria nº 12/12.

Ademais, **em acréscimo** aduziu que a Impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização tributária instituído pela Medida provisória nº 783/2017 e posteriormente convertido na Lei nº 13.496/17, sendo a medida nada mais do que um dispositivo facilitador de cumprimento dos débitos tributários federais, o que permite que contribuintes com boa-fé possam parcelar seus débitos com intuito de cumpri-los sem que afete diretamente suas atividades.

Ocorre que, o art. 1ª, §4, III da Lei 13.496/17, idêntico ao art. 4º, §5, III da IN 1711/17 diz ser o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados uma das condições para que se mantenha o regime. Como o cenário pandêmico atual afeta diretamente a Impetrante e sua capacidade econômica, alternativamente, caso não se entenda pela concessão da Liminar, requereu que não seja afetada a adoção ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 31458966).

A parte impetrante apresentou embargos de declaração, conforme ID nº 31576065.

Através da petição constante no ID nº 32888123 e seus respectivos documentos, a impetrante regularizou sua representação processual e recolheu as custas devidas.

A decisão ID nº 35317753 acolheu os embargos apresentados pela impetrante, acrescentando fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de liminar postulado.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 35556952).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 35700224, postulando, no mérito pela denegação da segurança. Alegou preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse de agir.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 37538401).

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afastam-se as preliminares altercadas pela autoridade coatora em sua manifestação.

Não há que se falar em inadequação da via eleita, já que estamos diante de matéria exclusivamente de direito, não sendo inteligíveis as alegações da autoridade coatora no sentido de necessidade de dilação probatória.

Ademais, não há que se falar em ausência de interesse de agir, já que o fato de não existir ato ilegal ou abusivo é matéria de mérito e, como tal, deve ser analisada. No mesmo sentido, o fato de alguns tributos terem sido regulamentados por normas supervenientes que concederam dilações por conta da pandemia se trata de matéria que deve ser analisada no mérito.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

No presente caso, estamos diante de pedido objetivando ordem judicial para que seja declarado seu direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais não inseridos na Portaria MF nº 139/2020, cujo vencimentos ocorreriam nos meses de março e abril quando reconhecida a calamidade pública pelo Estado de São Paulo no Decreto nº 64.879/2020, sob a alegação de que preenchida a condição para concessão da prorrogação dos vencimentos disposta no artigo 1º, § 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Com efeito, a Portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um **ato específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise.

Ademais, a parte impetrante pretende a concessão de moratória com a suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários, sendo certo que moratórias podem ser concedidas em caráter geral ou em caráter individual. **Moratórias dependem de lei que as autorize**. No caso das moratórias de caráter geral quem as concede é a pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira. No caso da moratória em caráter individual, há necessidade de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei. O Código Tributário Nacional também dispõe que a lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ademais, conforme aventado pela autoridade coatora já estão sendo tomadas medidas administrativas visando ajustar a questão tributária relacionada a pandemia, tais como a edição das Portarias ME nº 139/2020 e ME nº 150/2020, e da Instrução Normativa nº 1.932/2020, que tratam de dilação de prazo para pagamento de tributos, fato este que não se confunde com a moratória que é modalidade de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal dependendo, efetivamente, de lei complementar para que possa produzir efeitos.

Por fim, no que se refere ao pedido **subsidiário** efetuado pela impetrante para evitar a afetação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto pela Lei nº 13.496/17 e regulamentado pela Instrução Normativa 1.711/2017, entendo que também não pode prosperar.

Isto porque, não é cabível a alteração da moratória concedida na forma de parcelamento de tributos, concedendo dilação de prazo para o cumprimento das parcelas, tal como requerido pela parte impetrante.

Ao ver deste juízo, o parcelamento depende de lei, **nos termos expressos do que determina o artigo 155-A do Código Tributário Nacional**, e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para alterar os seus requisitos, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.

Nesse sentido, como o parcelamento já representa um favor legal dado ao devedor que não honrou pontualmente suas obrigações tributárias no passado, somente novas normas emitidas pelo Poder Legislativo poderão alterar a forma com que os pagamentos das parcelas futuras serão efetuados, inclusive concedendo prazo adicional para o pagamento das parcelas em atraso.

Portanto, a pandemia não tem o condão de alterar tal previsão normativa, não cabendo ao Poder Judiciário alterar **parcelamento** concedido pela autoridade administrativa baseado em regras estabelecidas pelo Poder Legislativo.

Ou seja, caso a impetrante deixe de horar com as parcelas do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto pela Lei nº 13.496/17, deverá ser excluída do programa, mesmo diante da situação de pandemia.

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança tal como pleiteado pela parte impetrante.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA,** julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 35556952, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005965-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NAMIGRAF GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **NAMIGRAF GRÁFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA. EPP** , fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 35279954), alegando a existência de contradição, sob a seguinte alegação: *"As verbas indenizatórias, diferentemente das remuneratórias, não são devidas em função de algum serviço prestado, elas são um direito do trabalhador que sofre qualquer tipo de dano dentro da empresa ou mesmo por uma situação menos vantajosa para ele. Portanto, trata se de incidência sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade*." (sic), e omissão, com relação à seguinte questão: *"os valores pagos referentes ao terço constitucional de férias, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional por serviços extraordinários, não se incorporam à remuneração para efeitos de base cálculo e pagamento dos proventos da aposentadoria do servidor público, não havendo justificativa para, sobre tais parcelas, haver a incidência da referida contribuição previdenciária. (...) Não obstante o caso pautado se refere a servidores públicos, porém a decisão pode ser aplicada por extensão às empresas privadas, já que se trata de pessoas e situações equivalentes, sendo vedado o tratamento desigual tal qual determinado na Constituição Federal."* (sic).

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da **UNIÃO** juntadas em ID 37332024, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum,* e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 35279954 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006628-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COOPERATIVA DE LOGISTICA E TRANSPORTES DE BENS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE BENS**, fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 34620154), alegando a existência de erro material e obscuridade, requerendo a manifestação deste Juízo para que se digne *"a) a sanar o presente erro material, modificando a r. decisão para atenção somente ao pedido expresso vinculado à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e a Cofins, excluindo-se a menção sobre exclusão das contribuições sociais de sua própria base de cálculo, visto que o conjunto da lide nos autos (tanto inicial, quanto contestação) não referenciaram referido pleito. b) a aclarar a parte dispositiva da sentença, em relação aos efeitos meramente prospectivos, considerando-se o pleito aduzido em alínea a) da peça exordial."* (sic).

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Manifestação da **UNIÃO** em ID 37109311.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração.

Isto porque, embora não tenha constado expressamente no pedido da autora, é certo que o requerimento referente à exclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, **faz parte da causa de pedir da autora.**

Senão, citem-se trechos retirados da petição inicial (ID 24504907):

19. Nesta seara, encargos tributários repassados no preço da mercadoria, tal qual o ICMS, o próprio PIS e o COFINS, não representam receita e/ou faturamento do vendedor, e, portanto, não podem compor a base de cálculo das contribuições sociais por não revelarem medida de riqueza apanhada pelo artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

20. A parcela de ICMS, do PIS e da COFINS (por equivalência interpretativa), não ingressam na contabilidade da excipiente como "receita própria", de modo a não compor a receita de sua atividade empresarial. Ao contrário, trata-se de mero ingresso que será repassado ao Estado ou à União, respectivamente, seus verdadeiros titulares.

23. Veja o quadro mnemônico abaixo representativo da tributação do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS, na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, bem como a inclusão dos encargos tributários na formação do preço da mercadoria, tal qual ocorre na atividade empresarial.

26. O quadro ilustrativo mostra com eficácia sublime a invasão patrimonial que sofre o contribuinte ao incluir os valores de ICMS e PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições, isso porque, o montante a ser pago de contribuições de COFINS e PIS está acrescido de valor que também deverá desembolsar ao Estado e à União, implicando, assim, uma sobrecarga tributária em que há maior perda patrimonial sobre riqueza que não é, em verdade, do vendedor da mercadoria.

29. Ora Excelência, como se vê, a União interpreta a legislação segundo seu interesse. Os valores de ICMS e das próprias contribuições ao PIS COFINS não são receitas próprias do contribuinte, no entanto, elevam a base de cálculo que tem sido submetida à tributação pelo PIS e a COFINS, em razão de interpretação dissonante com preceito constitucional.

*30. Não há, pois, razões que sustentem a tributação de COFINS e PIS sobre a parcela de ICMS, **PIS e COFINS** inclusos no preço da mercadoria, haja vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário n° 574.706/PR, e, por decorrência lógica, extensivo às contribuições sociais inclusas no preço,*

*Dessa feita, por todo o exposto, a inclusão da somatória do ICMS, **PIS e COFINS**, conquanto elementos que representam mero ingresso de caixa ou trânsito contábil, indevidamente submetidos à incidência de PIS e de COFINS, mostra-se inconstitucional, porque os valores pagos pelos contribuintes de fato (terceiros adquirentes) apenas ingressam na contabilidade do contribuinte temporariamente, não compondo seu faturamento. São valores a serem repassados aos Estados e à própria União, visto serem eles os detentores da capacidade tributária ativa para receber o produto da incidência tributária.*

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 34620154 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007777-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIANE DA SILVA, EDWALDO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCIANO GARCIA ROSSI

Advogados do(a) REU: EDUARDO SILVEIRA MAJARAO - SP206683, DANIELA AOUN BUSTOS - SP196638

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos **LUCIANO GARCIA ROSSI**, fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 34603312), alegando a existência de omissão, uma vez que a condenação da parte vencida na verba sucumbencial não foi arbitrada conforme § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Apesar de devidamente intimada, as partes **não apresentaram con**trarrazões.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Passo à análise dos argumentos da parte embargante, que alega a ocorrência de contradição na sentença prolatada em ID 34603312, porque a condenação da parte vencida na verba sucumbencial não foi arbitrada conforme § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ainda que a parte autora seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. Alega que concessão da gratuidade da justiça determina apenas que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Ocorre que não há que se falar em omissão na sentença embargada.

Isso porque, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos anteriormente à prolação da sentença ora embargada, por meio da decisão ID 26480632, ratificada pela decisão ID 26812892, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, diante da juntada de declaração de hipossuficiência (IDs 26475739 e 26475740) e da ausência de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Em sendo assim, a fixação de honorários advocatícios na sentença onde a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita resultaria na prolação de sentença condicional.

Vê-se, portanto, que são inexistentes os vícios apontados, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o *decisum,* que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém os vícios suscitados.

Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**.

Assim, tem-se que as questões levantadas se mostram descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via recurso de apelação.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 34603312 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EXPRESSO 9002 TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913, DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **EXPRESSO 9002 TRANSPORTES LTDA EPP,** em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** requerendo autorização para que a Impetrante exclua o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ICMS e créditos efetivos e presumidos.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Foi proferida sentença, conforme ID nº 33387605, julgando a pretensão com resolução do mérito na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS efetivamente por ela recolhido em suas operações, a partir da data do ajuizamento do mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A pretensão em relação à exclusão do ICMS **presumido** da base de cálculo do PIS e da COFINS e o respectivo pedido de compensação foram julgados improcedentes; assim como a pretensão de compensação no que tange especificamente à exclusão do ICMS cobrado efetivamente nas operações da impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS foi julgada **improcedente**.

Houve recursos de apelação por parte da União e da impetrante; entretanto, por meio da petição ID nº 34971798, a parte impetrante requereu a desistência do presente feito.

A União foi intimada e se manifestou no ID nº 37118387, **concordando** com a desistência, requerendo seja cassada a liminar concedida, bem como os efeitos da sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4°, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

Nesse ponto, impende esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em relação à questão da viabilidade de desistência em sede de mandado de segurança, mesmo após a prolação de sentença de mérito, pacificou a questão, nos seguintes termos: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "**a qualquer momento antes do término do julgamento**" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "**mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional**, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)".

Portanto, há que se extinguir esta demanda, **cassando-se** a liminar outrora concedida e todos os efeitos da sentença prolatada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,** com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, cassando a liminar outrora concedida e cassando todos os efeitos da sentença prolatada; restando as apelações protocoladas pelas partes prejudicadas.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, a serem arcadas pela impetrante desistente.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004456-85.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - RS30694-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP,** objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao SENAI, SESI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, face a superveniente ausência de base econômica após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da petição ID 36807431 a impetrante requer a desistência do presente feito.

É o relatório. Decido.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4°, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,** com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil**.**

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004309-59.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - RS30694-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **SULBRAS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP,** objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao SENAI, SESI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, sem respeitar base contributiva máxima fixada no art. 4º da Lei n.º 6.950/1981.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da petição ID 368054117 a impetrante requer a desistência do presente feito.

É o relatório. Decido.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4°, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,** com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil**.**

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004375-39.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS MILANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NAVARRO DE CAMARGO - SP409264, PATRICIA BIANCHIM DE CAMARGO - SP158584

REU: GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, CAIO JOSÉ CARLOS S. GAIANE, RICARDO AUGUSTO MESQUITA, RT - ASSISTENCIA MEDICA S/S, ROLNEY RAPOSO DEZANI, CAROLINA MAYUMI CANINEO, CARLOS EDUARDO CHAVES ZACCHELLO, KAREN CHRISTINE DE OLIVEIRA CESAR, FLAVIO MITIO TAKAHAGUI, CARLA VANESSA OLIVEIRA SILVA, THAYS BENAZZI MAZZOLANI, CAIO GUIMARÃES NEVES, MARILIA AKEMI UZUELLE TAKAHASHI, LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE ALMEIDA, LENON CARDOSO, DANIELE BUENO CARVALHO ZACHETTI, LUCIANA HELENA BENETTI

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO POPULAR,** com pedido de liminar**,** proposta por **MARCOS MILANO** em face de **GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, CAIO JOSÉ CARLOS S. GAIANE, RICARDO AUGUSTO MESQUITA, RT ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S, ROLNEY RAPOSO DEZANI, CAROLINA MAYUMI CANINEO, CARLOS EDUARDO CHAVES ZACCHELLO, KAREN CRISTHIE DE OLIVEIRA CESAR, FLÁVIO MITIO TAKAHAGUI, CARLA VANESSA OLIVEIRA SILVA, THAYS BENAZZI MAZZOLANI, CAIO GUIMARÃES NEVES, MARILIA AKEMI UZUELLE TAKAHASHI, LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE ALMEIDA, LENON CARDOSO, DANIELE BUENO CARVALHO ZACHETTI e LUCIANA HELENA BENETTI**, objetivando, em síntese, anular ato atentatório ao patrimônio público (por fraude licitatória) perpetrado pelos réus. Requer a concessão de medida liminar de arresto de tantos bens dos réus quanto forem suficientes para custear o ressarcimento ao erário no valor de R$ 12.043.041,00, referentes à totalidade do contrato administrativo ilegal e suas prorrogações, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Antes de apreciar o pedido apresentado na peça exordial, este juízo determinou, por meio da decisão ID 36231214, que a parte autora esclarecesse o ajuizamento desta ação perante a Justiça Federal, bem como a ausência da União no polo passivo do feito, a fim de analisar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Em ID 37054780 a parte autora pede a desistência da ação, uma vez que não tem mais interesse no presente feito.

É o breve relato. *DECIDO.*

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela parte demandada.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não são devidas custas neste caso.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002917-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEX PINHEIRO DA SILVA

D E C I S Ã O

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil, cumpra a determinação contida na decisão ID n. 31757365, comprovando ter procedido ao recolhimento das custas processuais devidas nestes autos.

2. Cumprida a determinação supra, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, cuja distribuição restou comprovada pelo documento ID n. 33472406.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000149-88.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIANA APARECIDA BORGES, JOSE MARQUES MENDES JUNIOR

D E C I S Ã O

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 05 (cinco) dias, comprove ter procedido à distribuição da CARTA PRECATÓRIA ID n. 26965190 perante o Juízo Deprecado, sob pena de revogação da tutela concedida pela decisão ID n. 26965190 e extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Intime-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003981-32.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PERFITECNICA PERFIS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PERFITECNICA PERFIS TECNICOS DE BORRACHA LTDA.,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, calculadas com base na folha de salários após o advento da EC n. 33/2001, assim como ao recolhimento do salário-educação sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de todos os tributos mencionados sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, em qualquer caso reconhecendo o seu direito à restituição/compensação do montante que entende indevidamente recolhido no quinquênio que antecede a presente impetração com outros tributos federais.

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que, a partir da edição de Emenda Constitucional n. 33/2001, houve alteração no artigo 149 da Constituição Federal, que passou a estabelecer base de cálculo específica para os tributos em comento (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), de forma que o impetrado, ao permanecer exigindo o recolhimento dos respectivos valores calculados sobre a folha de salários, infringe a Constituição Federal.

Dogmatiza, também, que a Lei n. 6.950/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições teladas não pode exceder a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Requereu seja concedida medida liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir as contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA calculadas com base na folha de salários após o advento da EC n. 33/2001 e ao salário-educação sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de todos os tributos mencionados a vinte salários mínimos

Decisão ID 34854986 concedeu à impetrante prazo atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente cumprido na petição ID 35331929 e documento ID 35331930.

2. Recebo a petição ID 35331929 e documento ID 35331930 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R$ 968.692,10, já anotado no sistema.

3. Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a ocorrência do *fumus boni iuris* acerca do direito de a impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e "Sistema S" – SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), calculadas com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

Com a alteração mencionada, a redação do prefalado artigo 149 passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

*III - **poderão** ter alíquotas:*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...

(grifo meu)

Segundo a impetrante, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo das referidas contribuições, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea "a", sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz "poderão", e não "deverão" ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 603.624, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal Federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.

2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.

4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.

(AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/10/2012 - Página::119.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.

4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00022426820084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/12/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015)

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao salário-educação, na medida em que as bases de cálculo elencadas no artigo 49, § 2º, inciso III são exemplificativas e, assim, não afetam a incidência da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Relevante observar que o entendimento veiculado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento do RE n. 559.937/RS não pode ser aplicado à presente hipótese, tendo em vista que, naqueles autos, a discussão sobre a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação envolveu o conceito de valor aduaneiro, montante que não compõe a base de cálculo das contribuições discutidas nesta demanda.

No que diz respeito à pretensão subsidiária (não se sujeitar à cobrança de todos os tributos mencionados sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país), em razão do prelecionado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 (*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros"),* também não merece acolhimento.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 expressamente excluiu a limitação mencionada da base de cálculo da contribuição da empresa (*"Art 3.º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.").*

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Posteriormente, a Lei nº 9.426/96 estabeleceu que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, não impondo qualquer limite de limite, devendo-se ressaltar que a Lei nº 9.426/96 é norma específica dirigida ao salário-de-contribuição e, assim, prevalece sobre o regramento geral estabelecido na Lei nº 6.950/81, que diz respeito à legislação previdenciária.

Assim, pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDRA REGINA SGARBI

Advogado do(a) AUTOR: SILENE REGINA SGARBI - SP106802

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

SANDRA REGINA SGARBI ajuizou esta demanda, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO,** pleiteando a declaração de inexigibilidade das anuidades dos exercícios de 2015 e subsequentes, ao fundamento de não exercer a profissão de advogada há mais de dez anos, em virtude de doença incapacitante.

Pede a concessão de tutela antecipada de urgência determinando a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos exigidos pelo Tabelião de Protesto de Letras e títulos de Sorocaba, protocolos 0577-11/12/2019-90 e 1085-39/01/2020-33, relativos às anuidades de 2015 e 2016, tendo em vista a inexigibilidade dos débitos, independentemente da prestação de caução. Juntou documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

2. Recebo a petição ID 36214785 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos trazidos pela demandante.

A solução da controvérsia trazida à apreciação diz respeito à exigibilidade das anuidades a partir da competência de 2015, em razão de não ter, desde então, exercido a profissão de advogada, em virtude de problemas de saúde.

O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária **e suficiente** à sua ocorrência, nos exatos termos do artigo 114 do Código Tributário Nacional.

A Lei n. 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, assim estabelece:

*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a **existência de inscrição** no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

Assim, independentemente do efetivo exercício da atividade de advogada, a manutenção da inscrição nos quadros da OAB é bastante para tornar a anuidade exigível, conforme julgados, colhidos aleatoriamente, que colaciono a seguir:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CREMESP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. O acórdão recorrido consignou expressamente que restou devidamente verificado que o autor não desempenha finalisticamente a atividade médica, afigurando-se indevida a cobrança de anuidades por não se enquadrarem dentre aquelas de competência fiscalizatória do CREMESP.

3. Agravo Regimental do CREMESP a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA TURMA, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 638221 - 2014.03.24663-8, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/11/2019, DJE DATA:27/11/2019)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - NÃO COMPROVADO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - APELO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ªed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

2. A questão posta nos autos reside em determinar se é devida a cobrança de anuidades pelo conselho profissional sob a alegação de que a executada não exerce a atividade de 'auxiliar de enfermagem' desde 1996.

3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro.

4. A executada inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade.

5. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2174646- 0001255-55.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 09.08.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

A demandante trouxe, com a inicial, vasta documentação relativa às condições da sua saúde, mas não colacionou ao feito documento apto à demonstração de que, nos anos de 2015 e 2016, sua inscrição nos quadros da demandada não mais estava ativa, sendo certo que, embora no sítio da demandada, atualmente, conste a situação da inscrição da demandante como "Inativo-Baixado", não há anotação acerca de a partir de quando a inatividade teve início, o que inviabiliza o deferimento da medida de urgência postulada

4. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência,** no que pertine à suspensão da exigibilidade do débito guerreado, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. CITE-SE e INTIME-SE a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

6. P.R.I.C.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Endereço: a Praça da Sé, 385, Sé, São Paulo/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I256AB0DEB**, cuja validade é de 180 dias a partir de 21.08.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-40.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON,** pleiteando a decretação da "*nulidade da multa aplicada e consequente improcedência da alegada infração*".

Relata a inicial, em suma, ter sido autuada pelo demandado em virtude do envio a cliente seu de dois cartões de crédito não solicitados, situação que supostamente caracterizaria infração aos artigos 56, inciso I e 57 do Código de Defesa do Consumidor e à Portaria Normativa Procon n. 45/2015 e que, após a aplicação da atenuante relativa à primariedade, resultou na aplicação de multa no valor de R$ 137.493,33.

Assevera que a penalidade imposta merece ser anulada, a uma, porque a dosimetria foi aleatória, na medida em que não observou o que estabelecem os artigos 29 a 32 da Portaria Normativa Procon n. 45/2015, e em segundo lugar porque a fixação do seu valor não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa guerreada, bem como seja impedida a inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes. Juntou documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

2. Recebo a petição ID 36023988 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R$ 137.493,33, já anotado no sistema.**

3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos trazidos pelo demandante com o fito de afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo atacado.

De plano, há que se considerar que a presunção de legalidade dos atos administrativos somente pode ser afastada mediante apresentação de prova robusta em seu desfavor.

No caso dos autos, pela cópia do processo administrativo que acompanhou a inicial, verifico terem sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto ter sido a impugnação apresentada pela demandante devidamente apreciada, tendo ela sido regularmente cientificada da decisão que julgou subsistente o auto de infração contra si lavrado.

Acresça-se, também, que o demonstrativo de cálculo da multa e a certidão de reincidência demonstram que a dosimetria, ao que parece neste momento de análise perfunctória, seguiu os parâmetros fixados nos artigos 29 a 32 da Portaria Normativa Procon n. 45/2015.

Em suma, não houve prejuízo à sua defesa naquela esfera.

Não entrevejo ainda, nesta fase de conhecimento sumário, verossimilhança no que diz respeito à alegação de ser indevida a penalidade cominada à demandante.

Note-se que não há controvérsia sobre o envido de cartões a cliente da instituição financeira sem que tivessem sido solicitados, de forma que a situação fática delineada amolda-se à hipótese descrita no artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. ("*É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ... III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço*;...").

A conduta da demandante, independentemente de ter resultado em prejuízo efetivo ao consumidor e em vantagem à instituição financeira, caracteriza prática abusiva, nos termos da norma transcrita, nos termos do entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 532 ("*Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa*"). Assim, não verifico ilegalidade na imposição da penalidade, não assistindo razão ao demandante, também, neste aspecto.

Acerca do valor da multa, da mesma forma, entendo não haver ilegalidade. Isto porque, tendo em vista a prática de ato abusivo verificada e a condição econômica da instituição financeira infratora, o montante de R$ 137.493,33 não representa violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequado à sua finalidade educativa e inibitória do comportamento lesivo. Pertinente frisar que, conforme mencionado alhures, a sua aferição foi realizada conforme os fundamentos legais aplicáveis à hipótese.

Por fim, resta consignar que eventuais questionamentos acerca do entendimento dos julgadores que mantiveram a penalidade, por não representar ilegalidade, não merece a interferência do Judiciário.

Desta feita, reitero que, em análise perfunctória condizente com este momento processual, o processo administrativo impugnado não parece padecer de ilegalidade, razão pela qual tenho, até o momento, que a autuação foi efetivada dentro dos limites legais, no exercício do poder de polícia de que dispõe o agente do PROCON, e o processo administrativo dela decorrente transcorreu dentro dos limites da regularidade, culminando com julgamento que, pela prova colacionada aos autos, não apresenta ilegalidades.

Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

4. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente o pedido de concessão de tutela de evidência e de urgência,** no que pertine à suspensão da exigibilidade da multa guerreada, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. CITE-SE e INTIME-SE a FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

6. P.R.I.C.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Endereço: uaBarra Funda, 930 – Barra Funda – São Paulo/SP – CEP 01152-000

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S658570ED3**, cuja validade é de 180 dias a partir de 22.08.2020

.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007800-14.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDO BEILKE

Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID n. 33670342 - Intime-se, por correspondência eletrônica, o Perito Judicial Eduardo de Oliveira Leme (eduardo-nz@hotmail.com), para que, em 05 (cinco) dias, informe nova data para realização da perícia técnica, a fim de que as partes sejam dela intimadas e manifestem seu interesse em acompanhar os trabalhos periciais.

2. No entanto, advirto ao Perito Judicial que, sendo regularmente intimadas e não havendo manifestação das partes ou seu comparecimento espontâneo ao local a ser periciado, a perícia deverá ser realizada independentemente da presença destas ou de eventual assistente técnico anteriormente indicado.

3. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003556-32.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIDNEY BATISTA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA - SP77246

D E C I S Ã O

1. ID n. 35944356 - Dê-se ciência às partes do retorno destes autos à esta Vara Federal.

2. ID n. 32814944 - Considerando ter o autor outorgado procuração válida nestes autos, entendo por desnecessária sua intimação pessoal para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito, como sugere sua procuradora.

3. No mais, cumpra-se a determinação constante da decisão ID n. 27316679, sobrestando-se o andamento deste feito, **pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (=trânsito em julgado),** nos termos do art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código**.**

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE SOROCABA, FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

D E C I S Ã O / MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Considerando a justificativa apresentada pelo Município réu em data anterior à realização da audiência designada nestes autos (ID n. 28386986), deixo de condenar o Município de Sorocaba na multa prevista pelo § 8º do artigo 334 do CPC.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre os documentos que a acompanharam, no prazo legal.

3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

5. Indefiro, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 28601939), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-48.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002460-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBSON CASTILHO

D E C I S Ã O / CARTA DE CITAÇÃO

1. ID n. 28961328 - Defiro o requerimento apresentado pela CEF, para tentativa de citação da parte demandada, nos termos da decisão ID n. 23934462, junto ao novo endereço fornecido (Rua Pedro Giovanetti 59, Residencial Catai, Cerquilho/SP, CEP 18.520-000).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2FACC5DCA", cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 26/08/2020, bastando, para tanto, copiá-la junto à barra de endereços de seu navegador de internet.

2. Deixo, no entanto, de designar nova data para audiência de conciliação, tendo em vista a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001528-64.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AME ALIMENTOS LTDA - EPP, ROBERTA ARIAS RICCI, MATHEUS RICCI

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 20/08/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja manifestação de interesse por uma das partes.

2. No mais, tendo em vista o cumprimento da citação encaminhada pela Carta Citatória ID n. 37102597, intime-se a parte demandada para que, caso queira, ofereça seus embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento da Carta de Intimação cumprida positiva.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PARTE DEMANDADA (**AME ALIMENTOS LTDA - EPP -** Endereço: RUA ATANAZIO SOARES, 3380, LUC 4014, JD M EUGENIA, SOROCABA - SP - CEP: 18074-385; **ROBERTA ARIAS RICCI** - RUA ATANAZIO SOARES, 3380, LUC 4014, JD M EUGENIA, SOROCABA - SP - CEP: 18074-385; e, **MATHEUS RICCI** - RUA ATANAZIO SOARES, 3380, LUC 4014, JD M EUGENIA, SOROCABA - SP - CEP: 18074-385).

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO ANTONIO DA SILVA

D E C I S Ã O

1. IDs nn. 36909474, 36563068 e 37284735 - Tendo em vista o erro de comunicação reportado pelo documento ID n. 37284737, CANCELO a audiência anteriormente designada para 20/08/2020.

Deixo, no entanto, por ora, de designar nova data para realização de audiência de conciliação dada a ausência de citação válida realizada nestes autos, visto que as correspondências encaminhadas em 02/07/2020, como certificado pelo ID n. 34772999, não retornaram à Secretaria deste Juízo até o presente momento, como constatado pela própria demandante (ID n. 37284735).

2. Com a juntada dos Avisos de Recebimento a estes autos, tornem-me conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003905-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FNC MODA INTIMA E PRESENTES LTDA - ME, FABIO GELLY CARLETTI, FERNANDA NOVELLI CARLETTI

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 36867208), intime-se à CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-80.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ABIB E SANTOS- CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 36925460), intime-se à CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004725-27.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LILIAN RUAS PICCOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO/OFÍCIO

1. LILIAN RUAS PICCOLO impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do Recurso Ordinário protocolizado sob o nº 956714517, em 02/09/2019, e processado sob nº 44233.949679/2020-21, com o consequente envio dos autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social respectivo.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

No entanto, considerando a comunicação eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara Federal, em 12/02/2020, determino que a notificação ora determinada se estenda à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 37174008), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Após, com os informes, tornem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

---

[1] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITU/SP

GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, 3º andar, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 19/08/2020) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6252F42D4", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000712-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VENILSON ROCHA GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA/SP

D E C I S Ã O

1. ID n. 35383269 - Considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), defiro o pedido apresentado pela parte impetrante para que, no prazo de 90 (noventa) dias, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 31017680, colacionando aos autos documento que comprove o ato coator apontado pela peça exordial **ou justifique e comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito**.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002790-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSIMAR HIGINO PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DA SILVA - SP416626

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

1. Tendo em vista que o ato coator impugnado nesta ação, consistente na ausência de decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 1935684075, em razão do recurso administrativo nele protocolizado sob o nº 44233.864728/2020-56, foi atribuído ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme informação constante do documento ID n. 34432578, determino que se intime a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias e sobe pena de extinção do feito, retifique o polo passivo deste *mandamus,* a fim de que nele passe a figurar a autoridade coatora competente a emanar a ordem pleiteada.

2. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002981-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO, ORLANDO CONTRUCCI FILHO, LUIZ ANTONIO CERRUTI, ROBERTO ANTONIO FIORE, ANTONIO FRANCISCO COVELLO, JULIO YAGI, EDUARDO DO NASCIMENTO MOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE - SP360866
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE - SP360866
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE - SP360866
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE - SP360866
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE - SP360866
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE - SP360866
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE - SP360866

REQUERIDO: MIG-MEDICINA INTEGRADA DE GRUPO LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL COM LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE** proposta por **ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO, ORLANDO CONTRUCCI FILHO, LUIZ ANTONIO CERRUTI, ROBERTO ANTONIO FIORE, ANTONIO FRANCISCO COVELLO, JULIO YAGI** e **EDUARDO DO NASCIMENTO MÓS JUNIOR**, pelo procedimento de **JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**, com fulcro nos artigos 720 e 1.049 do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1.033, II, 1.034, II do Código Civil, envolvendo MIG - MEDICINA INTEGRADA DE GRUPO S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.054.771/0001-56.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara (autos nº 1002914-16.2020.826.0003) e redistribuídos, por incompetência, à esta Vara, em 07/05/2020, sob o fundamento de que existe pedido de citação da União, tendo em vista a indisponibilidade de quotas sociais a serem liquidadas, ordenada pela 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Inicialmente, foi proferida decisão intimando a União para que manifestasse eventual interesse em ingressar no processo, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação.

Analisando o caso, ao ver deste juízo, resta inviável manter a União na lide e se declarar a competência da Justiça Federal para processar a ação de dissolução total cumulada com liquidação de sociedade, sob o procedimento de jurisdição voluntária, tal como postulado na petição inicial.

Com efeito, o fato de existir indisponibilidade de quotas de **um** dos sócios (ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO) em autos de ações de improbidade administrativa aforadas na Subseção Judiciária de Sorocaba, não acarreta o interesse da União neste procedimento de jurisdição voluntária, uma vez que a indisponibilidade de parte das quotas da sociedade a ser totalmente dissolvida não interfere na liquidação da sociedade e tampouco na apuração de haveres, considerando que, conforme constou na petição inicial, "as quotas do sócio ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO, no valor de R$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), serão depositadas, após homologação da presente, em conta judicial que ficará à disposição do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba - SP, nos autos da ação civil autuada sob o nº 15990- 34.2008.4.03.6110, que decretou a indisponibilidade das quotas sociais do referido sócio, para os devidos fins de direito".

Ou seja, não existe qualquer interesse na União no procedimento de jurisdição voluntária, haja vista que o valor econômico objeto da indisponibilidade deverá ser depositado nos autos da ação de improbidade.

Ao ver deste juízo, a decretação de indisponibilidade de quotas socias de forma cautelar em ações de improbidade administrativa não gera interesse **direto** da União em demanda de dissolução total de sociedade em relação a qual os sócios não litigam entre si; mormente considerando que a liquidação é possível mediante o simples depósito do valor econômico as quotas sociais nos autos em que restou decretada a indisponibilidade.

Em sendo assim, nos casos em que se pretende a intervenção da União em processo judicial, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão de inclusão da União, conforme a regra contida na Súmula 150/Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Destarte, incide no caso o artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, que, de forma expressa, estipula que "**o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo**".

DISPOSITIVO

Em face do exposto, excluo do processo a **UNIÃO** e, consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processo e julgamento da presente ação em prol da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, para onde determino sejam os autos remetidos, nos moldes do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004743-48.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: UNIMED SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

D E C I S Ã O / O F Í C I O

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para regularizar sua representação processual, comprovando que o signatário da procuração ID n. 37264550, pp. 2/3 (Vice-Presidente), atende aos comandos constantes dos artigos 54 e 55, "b", de seu Estatuto Social (ID n. 37264550, pp. 25/26), ou seja, comprove a impossibilidade de seu Presidente a assinar o respectivo instrumento de mandato.

2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

3. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 20/08/2020) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6E6F1E302", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004767-76.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA RIBEIRO DE MORAES - SP375245

IMPETRADO: JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 37345782, pp. 49/50, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, identificando corretamente a autoridade que deva figurar no polo passivo deste *mandamus*, apontando seu respectivo endereço, uma vez que, de acordo com o documento apresentado pelo ID n. 37,345782, p. 9, em 22/07/2020, os autos do Recurso Administrativo NB n. 1941218633 permaneciam junto à Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP.

3. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte impetrante, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionar aos autos Declaração de Hipossuficiência.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003312-76.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

1. ID n. 35447528 - Aguarde-se, sobrestado, comunicação de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5019303-89.2020.403.0000 (ID n. 35447544).

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-84.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: 2P SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo em 25/08/2020.

Ratifico a decisão ID n. 37142547, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

2. 2P SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI impetrou Mandado de Segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora sua reintegração ao Simples Nacional, desde a data de sua exclusão, qual seja 1º/01/2020.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

4. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

5. Após, com os informes, tornem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

---

[1] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 25/08/2020) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B738E752", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004722-72.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADMIR DAMASI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809, RAFAEL OLIVEIRA CAMARGO - SP406985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 37151768), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 37151396, p.1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. No mais, trata-se de ação sob o rito ordinário aforada por **ADMIR DAMASI** estribada em julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999), revisão conhecida popularmente como "revisão da vida toda".

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, determinando **a suspensão** de todos os processos pendentes, **individuais** ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de Maio de 2020.

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

Diante do exposto, determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência ao §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIRENE D ALMEIDA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID n. 34911523 - Mantenho o indeferimento ao pedido de concessão de tutela, apreciado pela decisão ID n. 11993520, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. No mais, equivoca-se a parte autora quando acredita ter este Juízo refutado as provas documentais carreadas aos autos (ID n. 34911523), quando da prolação de decisão ID n. 26593962. Na verdade, referida decisão apenas concluiu que não havia interesse das partes na realização de novas provas, dado o desinteresse manifestado pelo INSS (ID n. 21402922) e a ausência de requerimento expresso constante da peça inicial ID n. 9882576 e da réplica ID n. 22245659.

3. No entanto, considerando que o ônus da prova compete à parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade, bem como haja vista o requerimento constante da petição ID n. 34911523, defiro a realização de prova pericial médica requerida pela parte autora.

No entanto, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como diante da adoção de medidas para seu enfrentamento e retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, deixo de nomear, por ora, perito médico para sua realização.

Com a normalização das atividades presenciais, voltem-me conclusos, para nomeação de perito e abertura de prazo para indicação de assistentes técnicos e quesitos.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-98.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARTHUR ABREU, APARECIDA DE JESUS CHUERI ABREU

Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650
Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

D E C I S Ã O

1. ID n. 34981359 - O prosseguimento da demanda, com a respectiva baixa dos autos ao Juízo Estadual, deve aguardar o trânsito em julgado de decisão a ser prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 5018105-17.2020.403.0000.

2. Aguarde-se sobrestado, pela razão acima referida.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCELLO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 27204917, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID n.27691177).

1.1. Conheço e recebo os embargos apresentados, porquanto tempestivos e presente hipótese prevista no art. 1.022 do CPC, uma vez que, como se observa das informações contidas no documento ID n. 24185392, o benefício previdenciário objeto desta ação foi apresentado em 23/09/2003 (DER), data em que também teve seu início computado (DIB), razão pela qual, inaplicável a suspensão determinada pela decisão ID n. 27204917, posto que concedido **após** da promulgação da Constituição Federal de 1988.

2. Assim, reconsidero a determinação constante da decisão ID n. 27204917 e determino o regular processamento do feito, com a abertura de conclusão para prolação de sentença, como já determinado pela decisão ID n. 21783933, item "3'.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002172-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRACI TITONELLI BIGHI, ISAIAS FRANCISCO DE CAMPOS, MARINA PEREIRA MACHADO, REGINA CELIA VALE ALCANTARA, THAIS ALCANTARA, VERONICA PEREIRA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

D E C I S Ã O

1. IDs nn. 35562207 e 37195499 - Tendo em vista que a questão apresentada pelos embargos de declaração interpostos pela CEF foi submetida a apreciação do TRF da 3ª Região (ID n. 36798885), aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5022107-30.2020.4.03.0000.

2. Com a comunicação de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5022107-30.2020.4.03.0000, tornem-me estes autos conclusos, para apreciação das questões pendentes.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005352-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO LUIZ DIAS, JOAO GONCALVES COSTA, IRACEMA FERREIRA COSTA, MATILDE JOSE MARUM, JOSE ANTONIO POLI, VILMA AUGUSTA RANGEL POLI, ZILDA HESSEL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **ANTONIO LUIZ DIAS, JOAO GONCALVES COSTA, IRACEMA FERREIRA COSTA, MATILDE JOSE MARUM, JOSE ANTONIO POLI, VILMA AUGUSTA RANGEL POLI** e **ZILDA HESSEL** em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** pretendendo, em síntese, indenização de seguro habitacional, sob fundamento de ocorrência de danos estruturais em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Ou seja, em suma, estamos diante de ação solicitando cobertura securitária requerendo indenização por vícios de construção em imóvel.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP e redistribuídos, por incompetência, à esta Vara, em 04/09/2019.

Isto porque, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito perante a Justiça Estadual, conforme ID 21541110 – Pág. 71 a 99, alegando que detém interesse processual, haja vista que entre os contratos objeto da lide existem contratos que possuem apólice de natureza pública (ramo 66) e que, com a edição da Lei nº 13.000/14, houve inovação legislativa que determinou que a Caixa Econômica Federal interviesse nos feitos para representar os interesses do FCVS.

Conforme constou no ID nº 34923588, este juízo, ao sanear o processo, excluiu da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, consequentemente, declinou da competência para processo e julgamento da presente ação em prol da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

Ocorre que a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região; sendo que o douto Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022054-49.2020.4.03.0000, conforme **ID nº 36894069**, deferiu o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal na condição de ré e, determinou a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros da relação processual em razão de sua ilegitimidade passiva.

Portanto, neste estágio processual, há que se proferir **nova** decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil, em razão do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Incialmente, restam prejudicados os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal conforme ID nº 35562460, posto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que a Caixa Econômica Federal deve permanecer na lide, modificando a decisão proferida por este juízo.

Nesse diapasão, em primeiro plano, se assente que as questões relacionadas com a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide e a competência da Justiça Federal estão resolvidas pela decisão **superior** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não sendo possível este juízo tecer qualquer consideração acerca do tema.

Outrossim, passa-se a analisar as preliminares processuais pendentes e as questões pendentes.

Com efeito, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da lide.

Tal questão restou decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do citado Agravo de Instrumento nº 5022054-49.2020.4.03.0000, que pronunciou a ilegitimidade passiva da seguradora, não sendo possível este juízo tecer qualquer consideração acerca do tema.

De qualquer forma, há que se analisar as demais preliminares altercadas pela seguradora que podem interferir no julgamento da lide, eis que cognoscíveis também de ofício.

Nesse sentido, não há que se falar em inépcia da inicial, por conta de a petição inicial não estar instruída com documentos e informações aptas a provar o direito da parte autora, já que tal alegação diz respeito ao **mérito** da controvérsia e não caracteriza a hipótese de inépcia. O parágrafo primeiro do artigo 330 do Código de Processo Civil, de forma expressa, delimita quais são as hipóteses de inépcia da inicial, não se encontrando entre as hipóteses de ausência de documentos que comprovem a viabilidade jurídica da procedência do pedido.

No que tange a alegação da existência de litisconsórcio ativo abusivo, este juízo tem entendimento de que, em casos de vícios de construção, para melhor instrução do processo e celeridade processual, seria necessária a limitação do litisconsórcio ativo facultativo em somente um imóvel por lide.

Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando processos similares a este, envolvendo cobertura securitária do FCVS, tem entendimento oposto, conforme se verifica, por exemplo, no seguinte julgado: "O parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil/1973 (atual parágrafo único do artigo 113) permite ao juiz limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Uma das razões do litisconsórcio ser admitido é exatamente a economia processual: deixa de existir multiplicidade de processos para haver um só, com pluralidade de autores ou réus. No entanto, se o litisconsórcio trouxer efeito diverso, comprometendo a rápida solução do litígio, poderá ser limitado. No caso dos autos, o número de litigantes não compromete a rápida solução do litígio nem dificulta a defesa: a **ação foi proposta por 13 autores, com o fim de obter indenização securitária por sinistros ocorridos com imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Verifica-se, desse modo, que o litisconsórcio não dificulta a defesa das rés, que deverão pugnar, no mérito, por idêntica solução referente a todos os autores**", decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000778-30.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, 1ª Turma, e - DJF3 de 11/06/2019.

Portanto, há que se curvar ao entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não pronunciando neste caso a existência de litisconsórcio ativo abusivo, mantendo os sete autores no polo ativo (referentes a cinco imóveis).

Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse de agir, pelo fato de os contratos de financiamento já estarem quitados, sustentando a ré que a extinção dos financiamentos pela quitação provoca a extinção dos contratos de mútuo e, pois, das coberturas adjetas aos financiamentos.

Isto porque, existem julgados **recentes** do Superior Tribunal de Justiça entendendo que "o seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, **cujos efeitos devem se prolongar no tempo mesmo após a extinção do contrato** para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)".

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **REsp nº 1622608/RS**, 3ª Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/12/2018 e **REsp** nº **1717112/RN**, 3ª Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 11/10/2018.

Até porque, tal matéria diz respeito ao mérito da pretensão e como tal deve ser analisada.

Na sequência, não há que se falar em ausência de interesse de agir pela ausência de procedimento administrativo prévio e ausência de aviso de sinistro, conforme postulado pela Caixa Econômica Federal e pela Sul América.

Isto porque o art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário nos casos de lesão ou ameaça a direito, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio pedido administrativo. Tal entendimento é pacífico em nossos tribunais no sentido de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta.

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

Evidentemente que, na maioria das vezes, se afigura um caminho mais racional e inteligente tentar resolver primitivamente a pendência no âmbito administrativo, em razão do trâmite mais célere, derivado da não observância do contraditório; porém, o fato de a parte autora não ter levado a sua pretensão à seguradora e à Caixa Econômica Federal, não enseja a extinção da demanda sem julgamento do mérito.

Ademais, não há que se falar em ausência de aviso de sinistro, haja vista que a comunicação do sinistro foi realizada em 05/12/2016, conforme consta no ID nº 21541107 (fls. 120/121), ou seja, dias antes da propositura da ação em 08/12/2016, fato este que demonstra que está presente o interesse de agir.

Por oportuno, incabível denunciação à lide da construtora ou do agente financeiro requerida pela ré Sul América. Em primeiro lugar, por óbvio, o requerimento de introdução de terceiros na lide não pode ser apreciado, já que o denunciante foi excluído do lide por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda que assim não fosse, há que se destacar que, conforme bem pontuado pelo magistrado estadual na análise da lide, não há razão para aplicar o instituto gravoso à célere satisfação da pretensão dos autores adquirentes de imóvel popular, ficando atrelados a complexas discussões, em sede de regresso, sobre a responsabilidade da construtora do agente financeiro pelos vícios constatados nos imóveis. Note-se que a jurisprudência delimita que a denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária.

Ademais, a Caixa Econômica Federal arguiu em sua contestação (ID nº 21541110) preliminar de existência de litisconsórcio ativo necessário, requerendo a inclusão de todos os mutuários.

Ocorre que tal preliminar não merece prosperar, eis que estamos diante de cinco contratos de financiamento objeto da lide, sendo que em todos constam os mutuários originários que assinaram os contratos, não podendo prosperar a preliminar. O fato de Antônio Poli e Isaías Bueno não figurarem no polo ativo, por terem falecido, não engendra a inclusão de ambos no polo ativo, eis que outros contratantes figuraram no polo ativo, representando os interesses de proprietários.

Outrossim, a Caixa Econômica Federal também alega, de **forma genérica**, que a existência de contrato de gaveta, acarretaria a ilegitimidade da parte autora para discutir o direito em juízo. Não prospera a preliminar, haja vista que a Caixa Econômica Federal não se deu ao trabalho de apontar de forma individualizada quais seriam os autores que teriam assinado contrato de gaveta. Este juízo, analisando os contratos acostados com a inicial, observou que todos contratos foram assinados pelos autores da demanda, pelo que não vislumbra a existência de contrato de gaveta em discussão.

Em relação à questão da prescrição alegada pela Caixa Econômica Federal (e pela excluída Sul América), aduza-se que estamos diante de cinco contratos de seguro adjetos aos respectivos contratos de mútuo, firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, entre a estipulante (Seguradora) e o agente financeiro financiador (Caixa Econômica Federal), não contando com a participação direta dos mutuários (beneficiários), a não ser pelo pagamento das parcelas do seguro. Portanto, não se trata, destarte, de um típico contrato de seguro em que segurador e segurado firmam voluntariamente o contrato. Portanto, como a ação vem lastreada em contrato atípico, com regras próprias, firmado entre a entidade seguradora e o agente financeiro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, inaplicável a regra da prescrição ânua, prevista no art. 178, § 6º, II, CC/1916 e depois no art. 206, §1º, II, CC/2002.

E, assim, afastada a prescrição ânua, deve ser aplicada a regra geral da prescrição prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916 (vintenária), ou no art. 205, do Código Civil de 2002 (decenal), pelo que neste caso não há que se falar em prescrição, posto que os efeitos danosos advindos dos vícios construtivos de imóveis, em regra, permanecem ocultos por um longo período, eclodindo apenas com o passar do tempo, de forma lenta, progressiva e permanente, não sendo um evento isolado, detectável de pronto, o que dificulta, quando não inviabiliza, a definição do termo inicial para contagem do prazo de prescrição.

Nesse sentido, não sendo possível a fixação do marco inicial para contagem do prazo prescricional, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a seguradora, instada, deixa de indenizar o beneficiário do seguro, ou seja, no momento em que a seguradora se negou a indenizar o sinistro.

No caso dos autos, há que se observar que a comunicação do sinistro foi realizada em 05/12/2016, conforme consta no ID nº 21541107 (fls. 120/121), ou seja, dias antes da propositura da ação em 08/12/2016, concluindo-se pelo não decurso do prazo prescricional ânuo (artigo 178, 8, 6º II do Código Civil) ou decenal, posto que sequer houve negativa da cobertura securitária.

Por oportuno, há que se aduzir que a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito perante a Justiça Estadual, conforme ID 21541110 – Pág. 71 a 99, haja vista que **todos** os contratos objeto da lide possuem apólice de natureza pública (ramo 66).

Analisadas as preliminares e questões pendentes, observa-se que o ponto controvertido da lide é verificar se os imóveis se encontram em inadequadas condições da habitabilidade e, em caso positivo, se fazem jus à indenização pecuniária.

Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que **incide** o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente.

Ao ver deste juízo, mesmo que a venda dos imóveis se insira em um contexto de um programa governamental de moradia (SFH), neste caso estamos diante de questão do fornecimento de adequada moradia a parte autora, isto é, a entrega de um "produto imobiliário", pelo que incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo que não fosse o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, já que estamos diante de contratos vinculados ao FCVS e celebrados antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, ao ver deste juízo, aplica-se o postulado da dinamização do ônus probatório, inserto no Código de Processo Civil de 2015 no §1º do artigo 373, no sentido de que, analisando um caso concreto, se a parte encarregada de provar pelo legislador não detém as melhores condições para tanto, o Juiz pode atribuir o ônus da prova de forma diversa.

Nesse sentido, envolvendo a lide questões técnicas de engenharia, a parte que melhor pode fornecer a prova é a Caixa Econômica Federal que, inclusive, insistiu para figurar no polo passivo da lide, aduzindo que detém interesse na lide, já que o FCVS pode ser comprometido, devendo, assim, arcar com o ônus probatório de provar que os imóveis objeto da lide não detêm vícios e, assim, o FCVS não deve arcar com o pleito indenizatório.

Ou seja, de acordo com o §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova à Caixa Econômica Federal, pelo que **dá oportunidade à ré** de se desincumbir do ônus que lhe é atribuído por força desta decisão.

Destarte, eventual inércia da ré em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, **poderá** redundar em eventual elemento de convicção que levará à procedência da demanda.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se não deseja produzir provas, eis que, anteriormente, quedou-se inerte.

Caso a Caixa Econômica Federal não pretenda produzir provas ou fique inerte, façam-me os autos conclusos para sentença, uma vez que, no caso específico destes autos, já existem estimativas de danos apresentados pela parte autora, conforme ID nº 21541109 (página 110 até 151) e ID nº 21541110 (página 01 até 29).

Em relação a esta decisão saneadora, as partes têm o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.

Por fim, exclua-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros da relação processual, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-63.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO ANTONIO FERNANDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO - SP312892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário aforada por **SÉRGIO ANTÔNIO FERNANDES GOMES** estribada em julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n.º 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n.º 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n.º 9.876/1999" (Tema 999), revisão conhecida popularmente como "revisão da vida toda".

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, determinando **a suspensão** de todos os processos pendentes, **individuais** ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de Maio de 2020.

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** e determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência ao §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005812-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSWALDO TEIXEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Considerando o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID n. 35831444 e documentos), observo que o feito trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando, ainda, a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado**.**

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Considerando o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID n. 35835021 e documentos), observo que o feito trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando, ainda, a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado**.**

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-77.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DUPLOR COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Recebo a petição ID n. 34381884 e documentos como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa **(= R$ 559.461,41)**.

Dê-se vista à União.

2. No mais, determino à parte autora que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União (ID n. 29530638), no prazo legal.

3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000512-75.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBSON OLIVEIRA ROCHA

D E C I S Ã O

1. ID n. 32780214 - Aguarde-se pelo prazo requerido (= 20 dias), para cumprimento integral da determinação contida na decisão ID n. 27793983, pela CEF, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-97.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GIANNONE & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Recebo a petição ID n. 33012310 como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa **(= R$ 200.000,00)**.

2. No entanto, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente as determinações constantes da decisão ID n. 30979998, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa e comprovando o recolhimento das custas processuais devidas, uma vez que o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal alocado no prédio desta Subseção Judiciária Federal em Sorocaba está funcionando regularmente, não tendo, este Juízo, verificado o impedimento alegado pela manifestação ID n. 33012310.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Prejudicado o pedido constante da petição ID n. 35868722, tendo em vista o Ofício apresentado pela empresa CPFL por meio do ID n. 37235792.

2. No mais, dê-se vista às partes do teor das informações constantes do Ofício ID n. 37235792, para manifestação em 15 (quinze) dias, como determinado pela decisão ID n. 25787007.

3. Após, transcorrido o prazo acima concedido e nada mais havendo a ser apreciado, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355 do CPC.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-18.2020.4.03.6110

AUTOR: JORGE LUIZ DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 37266316), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALICIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS DE SOUZA BRITO - PR70882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID n. 35953096 - Tendo em vista ter a parte autora apresentado aditamento à inicial após a oferta de contestação pelo INSS (ID n. 33673411), determino que se intime a parte demandada para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de aditamento constante da petição ID n. 35953096, nos termos do artigo 329, II, do CPC.

2. Defiro, no mais, a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora (ID n. 35953096), com o intuito de comprovar a atividade rural desempenhada rural em regime de economia familiar, no período de 14/07/1971 a 31/12/1987.

3. No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem-me conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS CESAR SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID n. 27599706 - Defiro a realização de prova pericial médica requerida pela parte autora.

No entanto, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como diante da adoção de medidas para seu enfrentamento e retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, deixo de nomear, por ora, perito médico para sua realização.

Com a normalização das atividades presenciais, voltem-me conclusos, para nomeação de perito e abertura de prazo para indicação de assistentes técnicos e quesitos.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KATIA FERNANDES ESTEVAM

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM LEITE DA SILVA - SP378933, ARIANE DA SILVA CARLOS - SP381471

REU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001239-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO DOMINGUES DE QUEIROZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID n. 25873863 - Defiro a realização de prova pericial médica requerida pela parte autora.

No entanto, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como diante da adoção de medidas para seu enfrentamento e retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, deixo de nomear, por ora, perito médico para sua realização.

2. Com a normalização das atividades presenciais, voltem-me conclusos, para nomeação de perito e abertura de prazo para indicação de assistentes técnicos e quesitos.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU - SP113829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal apresentado pela parte autora (ID n. 26943644), com fulcro no artigo 443, inciso II do CPC, uma vez as atividades exercidas nos períodos indicados na inicial como laborados em condições especiais somente podem ser comprovados documentalmente, pelo que defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora colacione aos autos os documentos que entender pertinentes e que já não tenham sido apresentados anteriormente.

2. Com a apresentação de documentos pela parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HUGO TELLES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID n. 8501009 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, especifique e delimite a prova pericial técnica pleiteada, indicando a empresa e local a ser periciado, fornecendo o respectivo endereço.

2. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002886-98.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANIEL BARON

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E C I S Ã O

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora (ID n. 27765765), com o intuito de comprovar que a relação afetiva existente entre o autor e seu tio, ANTONIO BENEDITO BARON.

2. No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem-me conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003698-43.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAZARO DO AMARAL

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial, para fins de intimação da defesa, encaminho teor do Termo de Audiência, ID 37724291, como segue:

"T E R M O D E A U D I Ê N C I A (V I R T U A L)

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, na sala virtual da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP, por meio da plataforma *Microsoft Teams*®, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, estiveram presentes o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, o réu Lázaro do Amaral, acompanhado de seus defensores constituídos, Dr. José Carlos Kalil Neto, OAB/SP 286.187 e Dra. Thamara Consul Silva Chaves, OAB/SP 358563.

Preliminarmente, foram realizados testes na plataforma virtual pela secretária do juízo, ocasião em que mantido contato com todos os participantes para fins de coleta dos dados de identificação e averiguação de sua incomunicabilidade com as demais, mediante a visualização do ambiente em que se encontravam.

Em seguida, foi aberta a presente audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual, diante das implicações decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a **JUSTIÇA PÚBLICA** move em face de **LÁZARO DO AMARAL.**

Inicialmente consigne-se que a audiência foi realizada, excepcionalmente, por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia por Covid-19; sendo que o réu esteve acompanhado de seu advogado de forma conjunta e presencial, na sala de audiência, em relação a qual restou assegurado o acesso à plataforma Microsoft Teams®.

Consigne-se que existe a impossibilidade de assinatura desta ata pelos demais participantes, em razão da realização do ato por videoconferência.

Na oportunidade, assegurou-se ao acusado o direito de se entrevistar reservadamente com seu defensor, bem como de manter contato com este durante todo o ato.

Na sequência, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório do denunciado **Lázaro do Amaral.**

Na primeira fase do ato, foram colhidos os seguintes dados (art. 187, § 1º, do CPP):

Nome completo: **Lázaro do Amaral**

RG 11.390.981 SSP/SP

CPF 002.871.148-30

Endereço: Rua Emília Ribeiro, 255, Campo Largo, Salto de Pirapora, CEP 18160-970

Telefone: (15) 3492.1733

E-mail: ---

Escolaridade: Fundamental Incompleto

Profissão/atividade: Aposentado

Renda mensal: R$ 1.750,00

Filhos: ( ) Não (x) Sim

Foi dada a palavra para o Ministério Público Federal e para a defesa manifestarem-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que a defesa requereu prazo para juntada de documentos, **sendo deferido pelo Juízo o prazo até o dia 04/09/2020.**

A seguir o MM. Juiz decidiu:

"1. Junte(m)-se o(s) arquivo(s) de mídia contendo o registro audiovisual dos atos processuais realizados em audiência (art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP).

2. Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o § 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, pelo que concedo ao Ministério Público Federal o prazo de cinco (5) dias para que ofereça suas alegações finais, até o dia **14/09/2020**. Após e, na sequência, o defensor do acusado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as alegações finais, até o dia **21/09/2020**. Após, façam os autos conclusos para sentença. Saem intimados na audiência virtual. Nada mais".

Segue assinado unicamente pelo MM. Juiz Federal Substituto, na forma do art. 405, *caput*, do Código de Processo Penal c/c art. 17, inciso IV da Resolução CNJ nº 329, de 30/07/2020. Eu, Patrícia Sartori Cardozo, Técnico Judiciário, RF 3276, digitei."

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5003395-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIA JULIA DA SILVA ANTONIO, ROSAURO PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535, MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR - SP313920
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535, MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR - SP313920

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. IDs nn. 34199574 e 34306102 - Mantenho a determinação constante da decisão ID n. 33419932.

2. No entanto, considerando a informação aposta a estes autos pela Analista Judiciária Executante de Mandados por meio da certidão ID n. 35050852, determino que se intime o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, com endereço à Avenida Independência nº 3415, Bairro Alemães, Piracicaba/SP, CEP 13416-240, a fim de que, em 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação constante da decisão ID N. 33419932, demonstrando nestes autos o integral cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 29943683, sob as penalidades previstas.

Assim, onde se lê na decisão ID n. 33419932 "**Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP", leia-se "Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP".**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido pela Central de Mandados da Subseção Judiciária Federal em Piracicaba/SP, devidamente acompanhado por cópia das decisões IDs nn. 33419932 e 29943683.

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso **"**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I32D918334**"** (cuja validade é 180 dias a partir de 08/06/2020), bastando copiá-la na barra de endereços do navegador de internet.

3. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TIAGO APARECIDO FRANCO CONTI, ERICA PAKES FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620, BEATRIZ CRISTINA GOULART CAVALHEIRO - SP421665
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620, BEATRIZ CRISTINA GOULART CAVALHEIRO - SP421665

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos documentos apresentados, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

2. No mais, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. No mais, tendo a CEF deixado de demonstrar a razão pela qual a ordem de bloqueio e transferência (ID n. 21345503) decorrente de comando dado por este Juízo não foi cumprida, quando do peticionamento ID n. 35701170, revogo as determinações proferidas pelos itens "3" e "4" da decisão ID n. 24535798.

4. Transcorrido o prazo acima concedido e nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O / O F Í C I O

1. ID 35031897 - Oficie-se, como pleiteado pela parte autora, às instituições indicadas na petição ID n. 35031897, requisitando-lhes a apresentação de cópia dos prontuários médicos indicados, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar posterior perícia técnica, para constatar eventual ausência do caráter de urgência/emergência dos atendimentos prestados.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIOS, acompanhada de cópia da petição ID n. 35031897, a serem cumpridos por Analista Judiciário executante de mandados desta Subseção Judiciária Federal.

2. Com a vinda da documentação a ser solicitada, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Nada mais havendo a ser decidido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

3. No entanto, **caso haja impossibilidade de cumprimento da determinação supra**, tornem os autos conclusos para determinação de perícia técnica, como requerido pela parte autora.

4. No mais, dê-se vista à União dos documentos que acompanharam a petição ID n. 35031897, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OFÍCIO

1) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO

Endereço: Av. Comendador Pereira Inácio, 564, Jardim Vergueiro, CEP 18030-005, Sorocaba/SP

E-mail: chs.dsmp@yahoo.com.br, telefone: (15) 33329164

2) BANCO DE OLHOS DE SOROCABA

Endereço: Nogueira Padilha, 2595, Vila Hortência, CEP 18020-003, Sorocaba/SP

E-mail: ouvidoria@bos.org.br ,telefone: (15) 3212-7000

3) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA

Endereço: Av. São Paulo, 750, Árvore Grande, CEP 18013-002, SOROCABA/SP

E-mail: alan.kozyreff@santacasasorocaba , com.br Gustavo.willyam@antacasasoroca ba.com.br , telefone: (15) 21018000

4) INSTITUTO DE HEMODIÁLISE SOROCABA SC LTDA.

Endereço: Rua Visconde de Cairu, 116, Vila Martha, CEP 18040-335, SOROCABA/SP

E-mail: rodrigo@ihs.med.br , telefone: (15) 21018000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003699-91.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NEUSA PEREIRA CAMARGO

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 36685893 e o documento ID 36685894 como emenda à inicial.

2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta demanda, com pedido de liminar, em face de **NEUSA PEREIRA CAMARGO,** pretendendo a sua reintegração na posse do imóvel situado à ETR Estrada do Pau D'Alho n. 450, Bl. 11, ap. 1134, Bairro Braiaia, Residencial Primavera, Itu/SP, CEP 13305-600, objeto da matrícula 070066, no Registro de Imóveis da Comarca de Itu–SP.

Relata a inicial que as partes firmaram, no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (Lei n.º 10.188, de 12.02.2001), o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº º 672410000334, tendo por objeto imóvel mencionado, com prazo de cento e oitenta meses, mediante o pagamento de taxa mensal, com opção, ao final do referido prazo, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel.

Assevera que, no entanto, a demandada deixou de adimplir as parcelas mensais avençadas, mesmo após notificada para purgar a mora, de forma que o ocorreu a rescisão contratual, surgindo o direito da demandante à retomada da posse do imóvel. Juntou documentos.

3. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida.

Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.

Os documentos que acompanharam a inicial, em especial o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial ID 33770021 e a certidão de matrícula IDs 33770026 e 36685894, atestam a propriedade e a posse anterior da demandante sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais, comprovados nas planilhas IDs 33770027 e 33770028 constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001).

Por fim, nos termos prelecionados no artigo 9º da Lei n.º 10.188/01, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, notificação esta ocorrida em 17.02.2020 (IDs 33770030 e 33770031).

Findo tal prazo, e não purgada a mora, resta presumida legalmente a existência de esbulho.

No presente caso, observa-se que existe ocupação no imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que, pelo que consta, cessada a autorização destinada à sua ocupação, sendo evidente a prática de esbulho possessório.

Em sendo assim, tenho que a ocupação combatida revela-se ilegal, razão pela qual a medida de urgência postulada deve ser deferida.

4. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor da Caixa Econômica Federal, da posse no imóvel localizado à ETR Estrada do Pau D'Alho n. 450, Bl. 11, ap. 1134, Bairro Braiaia, Residencial Primavera, Itu/SP, CEP 13305-600, objeto da matrícula 070066, no Registro de Imóveis da Comarca de Itu–SP, indevidamente ocupado por NEUSA PEREIRA CAMARGO.

Cite-se e intime-se a ré.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DESTINADA A CITAR E INTIMAR A RÉ, BEM COMO CUMPRIR A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.

4.1. Oportunizo à demandada, ou a quem se encontre no local, a desocupação voluntária da área, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá será executada.

5. A presente decisão servirá de mandado de reintegração de posse, restando neste momento autorizada, caso necessário, a realização de arrombamento.

A Caixa Econômica Federal deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração, caso a parte demandada, no prazo assinalado, não cumpra a presente decisão.

Quando da imissão, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação minuciosa (incluindo fotografias) da área aqui controvertida e identificar todos os moradores do local, citando-os.

6. Servirá a presente decisão de mandado de imissão, intimação e citação.

7. Registre-se. Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 25.08.2020) "**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3903EA304**", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 3414-7751

2ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001345-52.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMAR BRANCO DE MIRANDA

Advogado do(a) REU: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada acerca do prazo para apresentação de alegações finais, conforme ata de audiência ID: 36875862.

SOROCABA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004802-36.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO DOS SANTOS - SP421257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato devidamente assinado (art. 104 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000765-97.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061, BRUNA SARTORELLI - SP379621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do(a) r.despacho/decisão Id 31082857, fica a parte exequente intimada do pagamento do ofício requisitório, Id 37844552.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004845-70.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: G. E. B. M.
REPRESENTANTE: ANA CARLA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência (CPC, art. 300), ajuizada por GABRIEL ENRIQUE BENTO MOREIRA, menor impúbere, representado por sua genitora ANA CARLA BENTO, objetivando a determinação judicial à requerida, visando ao fornecimento contínuo e ininterrupto de Translarna® (Ataluren) para tratamento de Distrofia Muscular de Duchemne (DMD) – CID G71.0, doença degenerativa diagnosticada no autor, o qual possui atualmente dez anos de idade.

Relata que a doença que acomete o menor impúbere é genética, hereditária, rara, ligada ao cromossomo X, afetando principalmente crianças do sexo masculino, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchemne (DMD) – CID G71.0.

Aduz que em razão da doença há perda da capacidade muscular, que não se resume aos músculos voluntários. Com a progressão da doença os músculos responsáveis pela respiração, como o diafragma, músculos intercostais entre outros são afetados, impedindo uma respiração que atenda as necessidades do corpo. Alega que a causa morte para um paciente com DMD é insuficiência cardíaca ou respiratória.

Argumenta que atualmente existe um novo e eficaz tratamento por meio do medicamento Translarna® (Ataluren), já aprovado na ANVISA, capaz de evitar e/ou retardar em muito a progressividade degenerativa da doença, acarretando melhor qualidade de vida dos pacientes. No entanto, sustenta que o aludido fármaco é de alto custo e, assim, em razão da sua hipossuficiência, não possui recursos para adquiri-lo.

Em sede de tutela antecipada de urgência, requer "o fornecimento do tratamento com Tranaslarn® (Ataluren) na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição (doc. 03 e 04), garantindo seu fornecimento imediato, contínuo e ininterrupto".

Com a inicial acompanharam os documentos identificados entre Id-37674754-37674761.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A saúde, direito fundamental de segunda geração, indispensável à fruição dos demais direitos constitucionalmente tutelados, foi catalogada pelo constituinte originário como direito social (CF, art. 6º, caput), devendo o Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas, tornando-a acessível de forma universal e igualitária. O art. 196 da Constituição assim dispõe acerca do tema:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No que tange à sua interpretação, o Supremo Tribunal Federal assim se posiciona:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso porque, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.
[(RE 607.381 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 31.5.2011, 1ª T, DJE de 17.6.2011). (ARE 774.391 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 18.2.2014, 1ª T, DJE de 19.3.2014)]

Entretanto, inexistem direitos absolutos, mesmo esse de expressiva envergadura, devendo ser aferido em cada caso concreto se a implementação da política pública de saúde, sob análise, se mostra dentro do espectro de alcance do vetor constitucional da razoabilidade.

O Supremo Tribunal Federal esboçou alguns parâmetros para fins de aferição da correta concretização de políticas públicas na área da saúde por meio judicial (STA 175 AgR / CE – CEARÁ; AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA; Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente); Julgamento: 17/03/2010; Órgão Julgador: Tribunal Pleno), entretanto, conforme se infere do referido julgado paradigma, faz-se mister instrução probatória aprofundada para o fim de delimitar em qual sentido dever-se-á caminhar a política pública, ou seja, se aplicável ao caso concreto ou não.

Nesse diapasão, tem-se que a parte autora formulou seu pedido na forma de tutela provisória de urgência, cujos requisitos essenciais à sua concessão são *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"*. Verifico, neste momento inicial de análise sumária da questão posta em juízo, a presença dos requisitos referidos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, fixou a seguinte tese (Tema 106), acerca do fornecimento de medicamentos não distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

No caso em apreço, a parte autora juntou relatório médico, datado de 16.06.2020, no qual a médica relata:*"O paciente ainda bastante jovem, porém já se queixa de dores no peito. Mantém função miocárdica normal, mas já faz cardioproteção. Função respiratória mantida. Em relação à área motora, o paciente é deambulante, mas vem andando com progressiva dificuldade, com quedas frequentes, senta muito, queixa-se de cansaço. Por tudo isso, solicito que a medicação Translarna deva imediatamente ser continuado visto que este paciente luta contra o tempo e cada momento novas deformidades e novos problemas clínicos serão adicionados. [...]"* – doc. ID 37674757

No tocante à insuficiência de recursos para arcar com as despesas do tratamento, foram juntados documentos (doc. ID 37674760) noticiando que o senhor Denis Willian Vieira de Paulo, esposo da genitora do autor, é o provedor da casa, o qual aufere remuneração mensal de R$ 1.384,60, bem que que o menor recebe auxilio da LOAS, que é utilizado para compra de medicação, tratamento (terapia) e transporte.

Por seu turno, o mencionado medicamente já possui registro na ANVISA (doc. ID 37674761).

Destarte, visando evitar eventual perecimento de direito, **DEFIRO o pedido de tutela provisória, determinando a ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento imediato e ininterrupto do medicamento Translarna® (Ataluren) ao autor, nos exatos termos da prescrição médica (doc. ID 37674758), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Intime-se, COM URGÊNCIA, a ré para que tome imediatamente as providências necessárias para que o autor tenha acesso ao aludido medicamento.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a autora, expressamente, manifestou seu desinteresse na sua realização bem como, ainda, se faz necessária um mínimo de produção probatória (prova pericial) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que EMENDE A INICIAL, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução do mérito,** no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no caso o valor do mencionado fármaco, observando-se, ainda, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004164-03.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA, HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

A impetrante ofereceu Embargos de Declaração (Id 36890969) em relação à decisão Id 36568894, afirmando que houve omissão no tocante "*ao indeferimento da inicial em relação à filial, face à sua suposta ilegitimidade passiva*".

Resposta do representante judicial da autoridade impetrada, Id 37522295.

Não há qualquer omissão na decisão embargada.

A decisão ora embargada restou suficientemente fundamentada acerca do indeferimento de petição inicial em relação à filial.

Constata-se que a embargante, em face da sua discordância e irresignação, pretende a modificação da decisão, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Dessa forma, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela embargante.

Cumpra-se a decisão Id 36568894.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004676-83.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RODOVIAS DAS COLINAS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA** , objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações, guardando relação com a questão discutida nos autos.

Juntou documentos Id 36964761 a 36964779.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 37681713 a 37681723.

É o que basta relatar.

Decido.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 37681713, procedendo-se às anotações necessárias.

Entendo, outrossim, **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*".

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019).

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

O *periculum in mora,* por seu turno, encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000688-64.2020.4.03.6139 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUPER G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SUPER G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARIANI BERTI - PR25822, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR24789, ELTON BAIOCCO - PR53402, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR20812
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SUPER G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e sua filial CNPJ nº 05.797.331/0002-07,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA** , objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas a terceiros.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

De forma subsidiária, requer a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Juntou documentos Id 35797507 a 35797732.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 37723704 a 37723726.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, conforme informado pela impetrante, o recolhimento da contribuição é efetuado de forma centralizada pela matriz.

Sendo a contribuição recolhida de forma centralizada pela matriz, não há justificativa para permanência de sua filial no polo ativo da ação.

Outrossim, entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas "*ad valorem*", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996."

Quanto à alegação subsidiária da impetrante de que deve ser afastada a exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, verifica-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, de fato estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.).

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

É a fundamentação necessária.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação à filial CNPJ 05.797.331/0002-07, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, empresa matriz, CNPJ nº 05.797.331/0001-18.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004208-22.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANEAQUA MAIRINQUE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SANEAQUA MAIRINQUE S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como os direitos à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão das mencionadas contribuições em suas próprias bases de cálculo viola o conceito de receita que se extrai do disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Alega que o PIS e a COFINS não podem ser considerados faturamento e dessa forma, deve ser aplicado o mesmo entendimento do STF referente ao Recurso Extraordinário 574.706 que resultou na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos Id 35534204 a 35534216.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 36788415 a 36788417.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 36788415, procedendo-se às anotações necessárias.

Entendo **ausentes,** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Isso porque a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Desse modo, a *contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo em casos diversos, como na hipótese destes autos, do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, conforme julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral.

É a fundamentação necessária.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018008-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AUTO POSTO BOA VISTA DE SOROCABA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **5002301-46.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: UNIVIDA DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, FERNANDA TERRA GOES MORELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI - SP202798, ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI - SP202798, ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

S E N T E N Ç A - T I P O A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pela pessoa jurídica UNIVIDA DROGARIA E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - EPP e pela pessoa física FERNANDA TERRA GOMES MORELLI, em face de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº **5002301-80.2018.4.03.6110**), nos quais se pleiteia: preliminarmente, (i) a incompetência da Justiça Federal; (b) ausência de documentos essenciais e (c) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a inversão do ônus probatório. No mérito, sustenta a nulidade da execução.

Narra a parte embargante, em breve síntese, que a execução é nula, ao argumento não se funda em título de obrigação certa, líquida e exigível, consoante determinada o artigo 783 do CPC, uma vez que não apresentou documentação essencial, isto é, extratos detalhados referentes à disponibilização de cada empréstimo bancário na conta da embargante (doc. ID 16284165).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 16284172-16284198).

Citada, a parte embargada apresentou impugnação, em que, preliminarmente, aduziu acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Ademais, sustentou pela liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos apresentados (doc. ID 19831210).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (doc. ID 22660844).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de incompetência aduzida pela parte embargante não comporta aceitação, uma vez que a credora do débito exequendo é a Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, daí a competência da Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal. No caso, esta Subseção Judiciária tem jurisdição sobre o município de Itapetininga, local de domicílio e residência das embargantes.

A questão preliminar alusiva à falta de documentos essenciais, por sua vez, confunde-se com o mérito desta ação, em relação à certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos objurgados.

Isto posto, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **imediato**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme preceitua o art. 914 do Código de Processo Civil, a defesa do devedor em sede de execução de título extrajudicial deve se dar em autos apartados, por meio da oposição de **embargos**, independentemente de penhora, depósito ou caução. Valendo-se de tal instrumento, a parte executada pode alegar, em suma, "*qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento*" (art. 917, VI, do CPC).

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições da aludida legislação, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, as quais se submetem ao Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de **hipossuficiência ou verossimilhança das alegações**, nos pontos exigíveis. Registre-se que o STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que "*somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade*" (REsp. 716.386/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 05/08/08).

No caso concreto, verifico nos autos correlatos que a parte embargante está sendo inicialmente executada em razão do inadimplemento de cédulas de crédito bancário, representativas de contratos nas modalidades GIROCAIXA FÁCIL- OP 734 nº 2503077340001026-80 e Empréstimos PJ com Garantia FGO nº 25.0307558.000113-61 e nº 25.0307558.000121-71, assim como em relação ao contrato de renegociação de dívida nº 25.037.690.0000218-98, firmados com a CEF.

Por seu turno, na petição protocolada em 26/06/2019 (doc. ID 18820846 da execução correlata) a CEF informou que as partes celebraram acordo em relação aos contratos nº 2503076900000218-98 e nº 2503077340001026-80, esclarecendo que a execução prosseguirá em relação aos contratos nºs 2503075580000113-61 e 2503075580000121-71.

Com a inicial do feito executivo, em que indicado o crédito exequendo no valor de R$ 230.294,72, posicionado em 16/05/2018, foram apresentados **demonstrativos de débito** referentes aos títulos supramencionados, com a indicação dos valores contratados, das taxas de juros e multas incidentes, dos valores das parcelas mensais e da quantidade de parcelas pagas, além de informações detalhadas acerca das parcelas inadimplidas, com os encargos respectivos (doc. ID 16284198 - págs. 24/35 destes autos). Somando-se os valores apurados em cada um dos demonstrativos, chega-se exatamente ao montante exequendo nos autos principais. Ademais, acostaram-se cópias **integrais** dos mencionados contratos bancários (docs. ID 8736856-8736860 da execução).

Nesse ponto, é válido salientar que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, XII, do Código de Processo Civil c/c art. 28 da Lei nº 10.931/2004, notadamente quando acompanhada de saldo devedor em planilha de cálculo - caso dos autos. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento de **recurso especial repetitivo**, mediante a fixação da seguinte tese: "*A Cédula de Crédito Bancário é **título executivo extrajudicial**, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial*" (tema RR-576, 04/09/2012).

Dessa forma, no caso em tela, cuida-se de obrigação certa, líquida e exigível, ainda que a CEF não tenha apresentado extrato bancário detalhado de todo o período que envolveu os empréstimos contraídos pela parte embargante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(I) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, **quanto aos contratos nºs 2503077340001026-80 e 2503076900000218-98**, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no tocante ao(s)contratos nºs 2503075580000113-61 e 2503075580000121-71;

(II) **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas na espécie, ante o teor da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte embargada, os quais majoro para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 13, c/c art. 827, § 2º, ambos do CPC).

1. Disponibilize-se a presente sentença na execução de título extrajudicial associada.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **5001297-71.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO DE MORAES - ME, MARCELO ADRIANO DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

S E N T E N Ç A - T I P O A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pela pessoa jurídica MARCELO ADRIANO DE MORAES-ME e pela pessoa física MARCELO ADRIANO DE MORAES, em face de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº **5004970-09.2018.4.03.6110**), nos quais se pleiteia o reconhecimento de excesso na execução.

Narra a parte embargante, em breve síntese, que se comprometeu a efetuar o pagamento da importância de R$ 115.015,12. No entanto, após realizar o pagamento de nove parcelas, totalizando o valor de R$ 24.132,65, ao tornar-se inadimplente a Caixa Econômica Federal - CEF calculou o montante da dívida na quantia de R$ 127.905,35, deixando, assim, de abater as parcelas já quitadas.

Com a emenda à inicial, vieram documentos (docs. ID 15732527-15732544) e, após, a procuração *ad judicia* aliada a outros documentos (docs. ID 19974509-19974513).

Citada, a parte embargada apresentou impugnação, em que sustentou que o débito exequendo foi apurado com observância ao estritamente pactuado entre as partes, não logrando a parte embargante em demonstrar qualquer excesso que acarrete a desconstituição da dívida (doc. ID 23315004).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **imediato**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme preceitua o art. 914 do Código de Processo Civil, a defesa do devedor em sede de execução de título extrajudicial deve se dar em autos apartados, por meio da oposição de **embargos**, independentemente de penhora, depósito ou caução. Valendo-se de tal instrumento, a parte executada pode alegar, em suma, "*qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento*" (art. 917, VI, do CPC).

No caso concreto, verifico nos autos correlatos que a parte embargante está sendo executada em razão do inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.3499.690.0000041-80, firmado com a CEF em 30/11/2017, referente à dívida confessa no valor de R$ 115.015,13, alusiva aos contratos nº 3499.003.00000125-0 e nº 25.3499.734.0000329-37.

Com a inicial do feito executivo, em que indicado o crédito exequendo no valor de R$ 127.905,35, posicionado em 04/10/2018, foram apresentados **demonstrativos de débito** referentes aos títulos supramencionados, com a indicação dos valores contratados, das taxas de juros e multas incidentes, dos valores das parcelas mensais e da quantidade de parcelas pagas, além de informações detalhadas acerca das parcelas inadimplidas, com os encargos respectivos (doc. ID 15732528 - págs. 25/26 destes autos). Somando-se os valores apurados em cada um dos demonstrativos, chega-se exatamente ao montante exequendo nos autos principais. Ademais, acostaram-se cópias **integrais** dos mencionados contratos bancários (doc. ID 15732528 - págs. 14/22 destes autos).

Nesse ponto, é válido salientar que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, XII, do Código de Processo Civil c/c art. 28 da Lei nº 10.931/2004, notadamente quando acompanhada de saldo devedor em planilha de cálculo - caso dos autos. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento de **recurso especial repetitivo**, mediante a fixação da seguinte tese: "*A Cédula de Crédito Bancário é **título executivo extrajudicial**, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial*" (tema RR-576, 04/09/2012).

O aludido contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.3499.690.0000041-80, foi firmado em 30/11/2017, referente à dívida confessa no valor de R$ 115.015,13 (doc. ID 15732528 - págs. 14/22).

Pelos demonstrativo de débito e de evolução de dívida apresentados pela CEF (doc. ID 15732528 - pág. 25/26), verifica-se que o inadimplemento da parte embargante iniciou-se a partir de 29/08/2018. Naquela ocasião a embargada informou que o valor da dívida era de R$ 119.321,99, a qual, acrescida de juros remuneratórios (R$ 2.495,75) e juros moratórios (R$ 3.579,66), referentes ao período de 29/08/2018 a 04/10/2018, atingiram o subtotal de R$ 125.397,40, que acrescido da cobrança de multa contratual de 2% (R$ 2.507,95) resultou na importância de R$ 127.905,35, posicionada em 04/10/2018, assinalada na exordial da demanda executiva.

Por sua vez, as embargantes apresentaram alguns comprovantes de pagamentos da dívida, a saber:

Com efeito, a CEF noticiou que o descumprimento contratual iniciou-se em 29/08/2018, o que faz presumir, a contrário senso, que as embargantes quitaram os boletos bancários com vencimento no início dos meses de julho e de agosto de 2018. Quanto à primeira parcela, com vencimento da prestação em 30/12/2017, o vencimento do boleto ocorreu em 02/01/2018 (doc. ID 15732532).

Como a dívida renegociada em 30/11/2017 era na importância de R$ 115.015,12, configura excesso de execução o valor de R$ 119.321,99, posicionado pela embargada na data da insolvência, isto é, em 29/08/2018, em razão dos pagamentos realizados pela parte embargante, ainda que considerados os encargos contratuais (cláusula terceira) e a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula quarta), na qual as parcelas fixas são compostas pelo valor da prestação e pelos juros, aumentando o valor da amortização da dívida no decorrer dos pagamentos realizados, sendo as parcelas iniciais são compostas principalmente pelos juros. Mesmo assim, frisa-se, pagamento houve, capaz de amortizar a dívida originalmente contratada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda à realização de novos cálculos, posicionados em 29/08/2018 (data do inadimplemento), descontando-se os valores efetivamente quitados pela parte embargante, bem como para, a partir do novo valor posicionado em 29/08/2018, calcular os encargos previstos no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.3499.690.0000041-80, devendo a embargada comprovar o cumprimento desta decisão nos autos da demanda executiva - PJE nº 5004970-09.2018.4.03.6110, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença.

Custas indevidas na espécie, ante o teor da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária (art. 85, § 2º, do CPC).

1. Disponibilize-se a presente sentença na execução de título extrajudicial associada.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0007663-32.2010.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JEFESON PINHEIRO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA - SP163451, MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009988-04.2015.403.6110, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de acordo com os cálculos ID 30344650, na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

1.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

1.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

2. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004238-57.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Certidão juntada em 21/07/2020 (doc. ID 35729374): Intime-se a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003902-53.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELTON GASPAR DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA - SP317784

REU: JARDIM RESIDENCIAL DO BOSQUE SPE LTDA

D E S P A C H O

Id 34925537: defiro o pedido. Remetam-se os autos à Comarca de Salto/SP independentemente de intimação.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004363-25.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGNALDO APARECIDO DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição de Id 37451608 como emenda da inicial.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE GETULIO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ GETÚLIO DA FONSECA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, ou seja, 03/05/2017, mediante o reconhecimento como tempo de atividade comum os registros da CTPS nº 34660, série 166/SP, das empresas Anhembi Tênis Clube, Crush Santa Catarina S/A, Prefeitura Municipal de Arapongas, Joarib Grillo Cordeiro, Consagua Constr. Ltda., Acquazul Engª S/A, Soc Concreto Armado Centrifugado do Brasil S/A e CEIET Concreto Armado S/A, além do cômputo, para fins de carência, do período de 11/09/2014 a 10/04/2017, no qual o autor foi beneficiário de auxílio doença, uma vez que houve alternância com períodos contributivos.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade urbana (NB41/182.055.438-1), em 03/05/2017 (DER), o qual foi indeferido por suposta falta do período de carência, tendo apurado apenas 108 meses de carência cumprida.

Anota que, contra o indeferimento foi interposto Recurso Administrativo em 13/07/2017, sob o nº 44233.147466/2017-66, sendo dado parcial provimento ao recurso, mas que garantiu a concessão da aposentadoria por idade ao autor, conforme incluso voto da 13ª Junta de Recursos e Processo Administrativo acostados nos autos.

Assinala que, no entanto, em 02/08/2018, foi interposto Recurso Especial, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, de modo que até a data de 31 de março de 2020, não houve julgamento nem fim do Processo Administrativo.

Anota que é pessoa idosa, que há três anos busca um direito tão básico e legalmente previsto de ser aposentado, sendo certo que, em que pese haver reconhecimento administrativo para sua concessão, salta aos olhos a resistência e a procrastinação para pagar mensalmente a aposentadoria do autor.

Afirma que está devidamente comprovado o requisito etário, tendo o autor completado 65 anos em 23.05.2010 e, tendo completado 65 anos de idade em 2010 precisaria ter 174 meses de contribuição para preencher o requisito do período de carência, o que restou comprovado nos autos.

Aponta que o INSS indeferiu o benefício porque computou apenas 108 (cento e oito) meses de carência cumprida, o que não se coaduna com toda a robusta prova material anexada aos autos. Registra que possui dois NITs nºs 104.09552.22-1 e 123.71641.70-9, fato este desconsiderado pela Autarquia, além do fato de que o INSS não ter computado como tempo de carência, os contratos de trabalho que constam na primeira CTPS nº 34660, série 166/SP (parcialmente danificada), mas corroborada por fartas e robusta provas, nem o período em gozo de benefício de incapacidade.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 30813443/30825145.

Citado, o INSS não contestou o feito.

A decisão de Id. 34246090 decretou a revelia do INSS com a ressalva de que ao ente autárquico não se lhe aplicam os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da parte autora que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que já implementou todos os requisitos da concessão.

Pretende o autor a obtenção de aposentadoria por idade, cuja previsão se encontra no artigo 48 da Lei n.º 8213/91, segundo a vigência na data da DER, em 03/05/2017:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Dispõe, ainda, o artigo 142, a aplicação da tabela progressiva para o cumprimento da carência em relação aos segurados filiados até 24/07/1991:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No presente caso, por ter completado 65 anos em 2010, o autor deveria comprovar 174 meses de contribuição ao sistema.

Pois bem, da análise dos autos, o que se observa é que a questão controvertida refere-se ao fato de o **INSS não ter computado, para fins de carência/tempo contribuição**: 1) os vínculos laborais do autor em CTPS danificada,que não consta dados de qualificação do portador, mas contudo traz em seu bojo anotações de contratos de trabalhos, de férias e contribuição sindical e aumentos salariais (Id. 30813741 – pág. 01 / 30813747 – pág. 06), além de 2) o período em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, de 11/09/2014 a 10/04/2017.

Inicialmente, no que concerne ao reconhecimento do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (11/09/2014 a 10/04/2017), vejamos o que dispõe o artigo 55, inciso II, da referida Lei n.º 8.213/91:

"*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

O termo "intercalado" leva à ideia de sem quebra de continuidade. Em outros termos, o segurado contribui regiamente para o sistema previdenciário até ser vítima de um risco social, sendo certo que a partir de então, passa a ser socorrido por um benefício que lhe substitui a renda para subsistência. Ato contínuo, com o restabelecimento da integridade física, intelectual e moral, deixa de perceber o auxílio-doença e, retornando ao trabalho, verte contribuições como antes.

Este é o raciocínio do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, proferido pela sistemática da repercussão geral no bojo do RE nº 583.834, em 14/02/2012, Relator Ministro Ayres Brito, conforme seguinte excerto:

"... E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento esse que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.".

Não obstante este precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal tenha versado sobre tempo de contribuição, a Turma Nacional de Uniformização passou também a admitir o período intercalado para fins de carência:

Neste sentido, a Súmula 73 da TNU:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

No caso dos autos, conforme se verifica do CNIS, a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio doença de 11/09/2014 a 10/04/2017, dentro do período de graça que sucedeu ao vínculo empregatício encerrado em fevereiro de 2013 e é imediatamente anterior à DER do benefício ora pretendido, o que permite o reconhecimento dos períodos recebidos em gozo de auxílio-doença para efeito de carência.

Registre-se que a contagem ficta, como carência, prevista no Inciso II, do Art. 55 da Lei de Benefícios, leva em consideração que o segurado só não continuou a exercer sua atividade e contribuir porque sofreu um mal que o afastou das atividades laborais que dão azo ao adimplemento das prestações. O legislador prestigia o trabalhador que não contribuiu, porque lhe era impossível exercer a profissão que é fonte da arrecadação previdenciária.

Quanto aos períodos anotados na CTPS de Id. 30813741 – pág. 01 / 30813747, que não consta identificação da titularidade, nem data da emissão – pág. 06, o autor apresentou documentos contemporâneos para comprovar os períodos de 02/01/1970 a 05/11/1970 e 04/03/1971 a 01/04/1974 – nesse caso os documentos comprovaram parcialmente. Para o período laborado junto a empresa Acquasul Engenharia S/A, foi apresentado comprovante de contribuição sindical referente ao intervalo de 1970 à 1973. Confira-se:

1) Anhembi Tenis Clube – 01/10/1964 a 08/04/1965: declaração emitida em 10/03/2014 pelo Anhembi Tênis Clube confirmando que o autor lá trabalhou entre 01/10/1964 a 08/04/1965, como pedreiro (Id. 30813967 – pág 01).

2) Crush Santa Catarina S/A – 17/09/1965 a 12/10/1965;

3) Prefeitura Municipal de Arapongas – 17/05/1967 a 21/08/1967;

4) Joarib Grillo Cordeiro – 02/01/1968 a 26/03/1968;

5) Consagua Constr. Ltda. - 02/01/1970 a 05/11/1970 – Ficha de Salário família (Id. 30813966 – pág. 01/02) e livro de registro de empregado (Id. 30813966 – pág. 03/04), confirmando a admissão do autor em 02/01/1970;

6) Acquazul Engª S/A – 04/03/1971 a 01/04/1974 – comprovante de recolhimentos sindical referente aos anos 1971 a 1973 (Id. 30813971 – pág. 02/07);

7) Soc Concreto Armado Centrifugado do Brasil S/A – 09/09/1976 a 15/03/1978: Livro de Registro de Empregados, confirmando a admissão em 09/09/1976 (Id. 30813965 – pág. 01/02);

8) CEIET Concreto Armado S/A – 07/04/1978 a (sem anotação de data de saída) – guia de recolhimento de FGTS, constando data de saída em 01/05/1978 (Id. 30813986);

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, dispõe:

"*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.*

(...)

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)."

Nesse aspecto, diante da ausência de informações mais precisas e em atenção à determinação legal, referente a todos os períodos que o autor pretendia comprovar, entendo que foram apresentados elementos hábeis que serviram de base à anotação, tornando possível o reconhecimento do tempo de serviço de atividade urbana nos períodos de 02/01/1970 a 05/11/1970 (Consagua Constr. Ltda.), 04/03/1971 a 01/04/1974 (Acquazul Engª S/A), 09/09/1976 a 15/03/1978 (Soc Concreto Armado Centrifugado do Brasil S/A) e de 07/04/1978 a 01/05/1978 (CEIET Concreto Armado S/A).

Portanto, somando-se os períodos em atividade urbana do autor, já registrados no CNIS, àqueles cujo registro é ora reconhecido, ou seja, de 02/01/1970 a 05/11/1970 (Consagua Constr. Ltda.), 04/03/1971 a 01/04/1974 (Acquazul Engª S/A), 09/09/1976 a 15/03/1978 (Soc Concreto Armado Centrifugado do Brasil S/A) e de 07/04/1978 a 01/05/1978 (CEIET Concreto Armado S/A), sem olvidar o período em que o autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de 11/09/2014 a 30/03/2017, o autor alcança na DER, 188 contribuições (superior, portanto, às 174 necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, *in casu*)

Assim, tenho que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, pois, embora não seja possível o reconhecimento de todos os períodos urbanos pretendidos, o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade uma vez que comprovou a carência de 174 contribuições, exigidas no ano em que completou a idade necessária à benesse, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao réu que reconheça os vínculos urbanos do autor compreendidos entre 02/01/1970 a 05/11/1970 (Consagua Constr. Ltda.), 04/03/1971 a 01/04/1974 (Acquazul Engª S/A), 09/09/1976 a 15/03/1978 (Soc Concreto Armado Centrifugado do Brasil S/A) e de 07/04/1978 a 01/05/1978 (CEIET Concreto Armado S/A) e o conceda ao autor JOSÉ GETÚLIO DA FONSECA, brasileiro, casado, mestre de obras (desempregado), nascido aos 23 de maio de 1945, portador do RG 16181352, inscrito no CPF sob o nº 066.943.348-93, NIT nºs 104.09552.22-1 e 123.71641.70-9, residente e domiciliado na Rua Prof. Álvaro Guimarães Filho, 129, casa 2, Vila Império, Iperó, SP, CEP 18560-000 o benefício de **aposentadoria por idade**, com a DIB fixada na DER, em 03/05/2017, sem desconsiderar, para fins de carência, o período em que o autor permaneceu em auxílio-doença, tudo nos termos da planilha que acompanha a presente decisão, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001400-44.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LAECIO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, e que a parte autora apresentou aos autos DSS 8030 para comprovar a exposição ao ruído, faculto à autora o prazo de (5) dias, para juntar aos autos o laudo técnico, do referido período, para bem elucidar os fatos alegados.

Com a juntado de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001014-82.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIA DO CARMO OLIVEIRA ROSA, LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte exequente pleiteia o pagamento das diferenças advindas da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.820.832-4), considerando a relação de salários de contribuição decorrente de sentença judicial trabalhista, acrescido dos consectários legais e honorários sucumbenciais (Id 5086521 e 5086536).

Antonia do Carmo Oliveira Rosa, cônjuge, e o filho menor Lucas Vinicius de Oliveira, foram habilitados ao recebimento da revisão da RMI referente a aposentadoria por tempo de serviço do autor falecido (Id 5086536).

Foi determinado que, primeiramente, fixasse a correta renda mensal devida ao autor.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apurar se a RMI revista pelo INSS foi corretamente calculada e encontra-se de acordo com a decisão exequenda (Id 18009534).

Parecer da contadoria judicial (Id. 20448897).

Instados a se manifestarem, o INSS manifestou-se ciente da informação da contadoria (Id 20857602). A parte autora manifestou sua concordância com o parecer da contadoria judicial e apresentou novos cálculos dos valores que entende devidos e intimação do INSS para implantação do valor correto da RMI e RMA (Id 21191569).

O INSS foi intimado para manifestação acerca da petição e cálculo apresentado pela parte exequente sob o Id 21191560 e 21191569 e no termos do art. 535 do CPC (Id 30468398).

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente sob o Id 21191569, atualizados até 01/08/2019 e informou que solicitou a revisão no benefício (Id 31894897).

Intimado para comprovar nos autos a obrigação de fazer com a implantação da correta renda mensal (Id 32133618), o INSS comunicou o cumprimento da determinação (Id 33273407).

A parte exequente concordou com o cumprimento da obrigação de fazer do INSS com o acerto da renda mensal. Requer a homologação judicial do cálculo de liquidação no montante de R$ 266.067,59 (duzentos e sessenta e seis mil, sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), bem como, pela expedição de ofício precatório para pagamento.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada tendo em vista a concordância da Autarquia Federal com os valores apresentados pela exequente, conforme petição de Id 31894897.

Assim sendo, HOMOLOGO e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente (21191569), no valor de R$ 266.067,59 (Duzentos e sessenta e seis mil, sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), observado o destaque dos honorários contratuais, valores estes atualizados até agosto de 2019.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo 21191569, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Outrossim, nos termos do art. 85, §1º do CPC, condeno o exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor inicialmente por proposto e o homologado (R$ 343.758,10 – 266.067,59), observada a gratuidade da justiça.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

REQUERENTE: RICARDO FERREIRA BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Ciência à defesa de RICARDO FERREIRA BRANDÃO quanto à expedição da guia de recolhimento e seu encaminhamento ao DEECRIM Campinas.

Com a chegada dos autos principais, traslade-se cópia das peças supra.

Após, arquivem-se estes autos.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004440-39.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SAO GERALDO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, ELISABETE RAMOS GERALDO, VALMIR JOSE GERALDO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTINA ALIBERTI - SP393610, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Nome: SAO GERALDO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP
Endereço: R SANTO MENON, 135, SALA 2, JD SAIRA, SOROCABA - SP - CEP: 18085-120
Nome: ELISABETE RAMOS GERALDO
Endereço: R HENRIQUE CATTANI, 97, GRANJA OLGA II, SOROCABA - SP - CEP: 18090-460
Nome: VALMIR JOSE GERALDO
Endereço: R HENRIQUE CATTANI, 97, GRANJA OLGA II, SOROCABA - SP - CEP: 18090-460
Valor da causa: R$ $93,541.04

D E S P A C H O

Tendo em vista que a CEF devidamente intimada das diligências e pesquisas de bens não se manifestou nos autos, implicando assim em seu desinteresse na penhora dos valores bloqueados, R$ 7,20 (sete reais e vinte centavos) e de R$ 1,02 (um real e dois centavos) constantes do id. 12697257, os quais são ainda reputados ínfimos, proceda-se ao imediato desbloqueio.

No mais, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003958-86.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DB DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PAPEL E PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-86.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO PAULO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793, CAROLINA CALIENDO ALCANTARA - SP278288

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR, NAKAKOGUE LEILOES, POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (PRF)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO PAULO CUSTÓDIO em face do ESTADO DO PARANÁ, NAKAKOGUE LEILÕES, SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO DA UNIDADE DE FINANCIAMENTOS BRASIL, BOLSA, BALCÃO-B3 S/A E UNIÃO FEDERAL com pedido de obrigação de fazer.

Alega o autor em síntese, que arrematou das requeridas um caminhão mercedes PLACA ALW 5400, no leilão em 08 de agosto de 2019, conforme recibo nº 3931, Lote 530.

Afirma que até a presente data não foi dada baixa do gravame do veículo para fins de emissão de um novo certificado de registro do Veículo (CRV) em nome do autor.

Requer em sede de tutela de urgência a baixa do gravame para fins de emissão de um novo Certificado de Registro do veículo – CRV.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao JEF de Sorocaba. O MM. Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais de Sorocaba.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e determinado que a parte autora regularizasse a sua petição inicial com a indicação correta dos requeridos uma vez que o Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF não possuem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de uma ação (Id 28199017).

A parte autora emendou a inicial para requerer a inclusão do ESTADO DO PARANA, NAKAKOGUE LEILÕES, SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO DA UNIDADE DE FINANCIAMENTOS BRASIL, BOLSA, BALCÃO-B3 S/A E UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. (Id 28980764)**.**

A fim de proporcionar maior celeridade na solução da lide e considerando a apresentação, pela própria parte autora, de documento demonstrando que a Polícia Rodoviária Federal do Paraná já solicitou, em 03/09/2019, a baixa do gravame junto ao Superintendente de Planejamento da Unidade de Financiamentos Brasil, Bolsa, Balcão- B3 S.A., providência esta que, se já cumprida, acaba por exaurir o objeto da ação, a parte autora foi intimada para informar se o gravame existente antes da arrematação do veículo Placas ALW 5400 ainda persiste, anexando aos autos o comprovante. Foi determinada, ainda, a pesquisa no sistema Renajud quanto à existência de outros gravames ou restrições existentes no veículo indicado (Id 30454813).

A parte autora requereu a juntada da comprovação de que a restrição ainda persiste (Id 31531885).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o autor requer antecipação da tutela para que seja providenciada a baixa do gravame para fins de emissão de um novo Certificado de Registro do veículo – CRV.

Pois bem, da análise dos documentos apresentados com a inicial, constata-se que o autor arrematou o bem discutido nos autos, caminhão mercedes bens placa ALW 5400, conforme termo de arrematação de Id 28127965.

No caso dos autos, todavia, entendo que as alegações de fato não podem ser comprovadas de plano, vez que os argumentos expendidos pela autora, quanto ao atraso da baixa do gravame para fins de emissão de um novo Certificado de Registro do veículo – CRV, é questão que deve ser analisada pelo crivo do contraditório.

Além disso, verifica-se através do documento anexo no ID 36927057, que o veículo objeto dos autos possui 4 restrições judiciais em vigor, constantes no sistema RENAJUD.

Assim, em que pesem os documentos acostados com a inicial, entende-se que os motivos que ensejaram o alegado descumprimento pelos réus não emergem incontroversos dos documentos colacionados aos autos, de modo que não há como deferir, nessa análise inicial, a tutela de urgência, bem como pelo fato de ser medida satisfativa e de difícil reversibilidade do provimento.

Dessa forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida.

Cite-se os requeridos na forma da lei.

Cite e intime-se a União Federal através do sistema processual do PJE.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Defiro o pedido de inclusão do ESTADO DO PARANA, NAKAKOGUE LEILÕES, SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO DA UNIDADE DE FINANCIAMENTOS BRASIL, BOLSA, BALCÃO-B3 S/A E UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação, conforme requerido na petição de Id 28980764.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatóira para a Subseção Judiciária de Curitiba, para fins de citação e intimação de :

- NAKAKOGUE LEILOES, residente e domiciliado na Rua Nunes Machado, 611, Centro, Curitiba/PR - Cep80.250-000.
- ESTADO DO PARANA, na pessoa de seu representante legal, localizado na Av. Candido de Abreu, nº S/n, Palácio Iguacu, Centro Civico, Curitiba/PR, Cep 80.530-000.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatóira para a Subseção Judiciária de Barueri/SP, para fins de citação e intimação de :

- SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO DA UNIDADE DE FINANCIAMENTOS BRASIL, BOLSA, BALCÃO- B3 S.A., na pessoa de seu representante legal, localizado na Rua Alameda Xingu, 350- 2º and, Ed. iTower, Alphaville – Barueri/SP, Cep: 06455-911 .

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004784-42.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

Nome: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ $57,240,649.34

D E S P A C H O

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada, bem como para que apresente a documentação solicitada pela União.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência para conta judicial do valor de R$ 82,32, bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 37 dos autos físicos).

Após, reitere-se a intimação da União.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006018-64.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA - ME, RAFAEL MATTAR FONTANELLA, ROGERIO LUIS CARBONE

Nome: CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL MATTAR FONTANELLA
Endereço: desconhecido
Nome: ROGERIO LUIS CARBONE
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ $157,201.79

D E S P A C H O

Inicialmente, reconsidero a determinação de pesquisa BACENJUD, pois tal diligência já foi realizada nos autos.

Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado (fls. 161 dos autos físicos, id. 25108284), uma vez que já foram opostos embargos pela DPU em favor dos executados citados por edital e não houve impugnação de impenhorabilidade nestes autos.

Após dê-se vista à CEF para ciência das diligências realizadas e para manifestação em termos de prosseguimento, pois os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004279-24.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LUIZ HENRIQUE DAMASCENO, MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAICON LIMA CLAUDINO - SP372648
Advogados do(a) INVESTIGADO: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564, MAICON LIMA CLAUDINO - SP372648

D E S P A C H O

Em face da decisão proferida nos autos do HC nº 5021526-15.2020.4.03.0000 (ID 37808590), que isentou os investigados do pagamento de fiança, remetam-se os autos nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF.

No mais, em razão da pandemia decretada e a orientação da OMS quanto ao isolamento social, deverão os investigados aguardarem intimação por meio de seu defensor (imprensa oficial) quanto ao início do comparecimento mensal em secretaria, conforme decisão que concedeu a liberdade provisória mediante cumprimento de outras medidas cautelares.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004600-59.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MARIA PRUANO ARELLANO, MARIA LUCIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Cível com pedido de tutela antecipada proposta por JOSÉ MARIA PRUANO ARELLANO e outra em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF** , objetivando o cancelamento da execução extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento.

Narra a exordial que a parte autora firmou, em 20 de abril de 2015, com a ré um contrato de financiamento nº 1.4444.0861091-6, para aquisição do imóvel localizado na Rua Monterio Lobato,no Bairro de Sabauna, Mairinque/SP, constante da matrícula nº. 2537, do Cartório de Registro de Imóveis de Mairinque/SP.

Relata, em síntese, que não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento das parcelas de financiamento habitacional, o que ensejou o início do procedimento extrajudicial e, em 27 de dezembro de 2017 a requerida realizou a consolidação da propriedade, bem como disponibilizou o bem imóvel para o 1º leilão público agendado para o dia 28/07/2020, e 2º leilão para o dia 11/08/2020.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o procedimento extrajudicial do imóvel em questão, especialmente, no que tange a disponibilização do bem em leilões extrajudiciais ou venda on line, mediante a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora esclarecer se houve a arrematação do bem, considerando que informou na exordial que houve disponibilização do imóvel para o 2º leilão no dia 11/08/2020 (Id 36862818).

A parte autora informou que não houve arrematação no segundo leilão extrajudicial (Id 37305023).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente recebo a petição de Id 37305023 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do "Contrato por instrumento particular de Compra e Venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário" (Id 36752391), firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, conforme cláusula 11ª do contrato, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

"*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (Grifo nosso)

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

"*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

§ 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

"*VOTO*

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito , totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação .

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciantes em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, consequentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

Com efeito, embora tenham sido observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, conforme descrito na matrícula do imóvel (Id 36752395) e não tenham sido constatados vícios no procedimento executório nessa análise inicial, pelos documentos apresentados pela parte autora, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

Portanto, no caso em tela, em que pese tenha havido a consolidação da propriedade, o imóvel objeto da alienação fiduciária, encontra-se ainda no banco de Imóveis em Estoque, sem registro de alienação a terceiros, conforme informação da parte autora, de forma que seria permitido ao autor purgar a mora, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- Obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTURMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTURMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2-B da Lei n. 9.514/97 com a redação dada pela Lei n. 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei n. 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei n. 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Como ainda existe o direito de purgação da mora e a manifestação da autora quanto a intenção de assim proceder, tenho como adequada a derradeira oportunidade para fazê-lo de forma legítima e no montante adequado para surtir seus efeitos legais, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, nos termos acima expostos, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado.

Para tanto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos memória de cálculo e a comprovação do valor total atualizado da dívida, referente às parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade.

Apresentado os valores, intime-se o autor com urgência para realizar o depósito judicial, independentemente de nova autorização, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, voltem conclusos imediatamente.

Cite-se e intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente aos autos todos os documentos referentes ao feito.

Antes de designar a audiência de conciliação prévia, manifestem-se as partes no interesse de composição consensual, devendo manifestarem-se por escrito nesse sentido, sem prejuízo dos autos serem encaminhados para a Central de Conciliação.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO CARLOS RAPHAEL VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **16/09/2020 às 13 horas** pelo **Sr. WILSON SÉRGIO CARVALHO,** engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, Avenida Marginal Engenheiro Camilo Dinucci, 2885, Jd Arco Iris, CEP 14.808-100 - Araraquara/SP **,** conforme documento Id 37792292.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001282-70.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAO MARCOS MASTREANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil (prazo 15 dias).

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7686

EMBARGOS A EXECUCAO
0005857-87.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-40.2014.403.6120 ()) - MARIA DAS MERCES DOS SANTOS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001715-40.2014.403.6120. O embargante alegou o cerceamento de defesa, requerendo a juntada do processo administrativo. Juntou documentos (fls. 04/08). Em face do parcelamento informado nos autos principais, foi determinada a manifestação da embargante sobre o prosseguimento do feito (fls. 12). Não houve manifestação da embargante (fls. 14). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 16). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 18). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 21). Foi determinado que se aguardasse a realização da audiência de conciliação determinada nos autos da execução fiscal n. 0001715-40.2014.403.6120 (fls. 22). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Observo que, quando da realização de audiência de conciliação foi proferida sentença de extinção da execução fiscal (fls. 61 dos autos em apenso). Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 493 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0001715-40.2014.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011501-79.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-07.2012.403.6120 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0009430-07.2012.403.6120.
Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 87/92) e considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, determino (à) embargada, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Saliento que a digitalização mencionada far-se-á com a inserção das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculo apresentado a título de sucumbência e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido (art. 10 e ss da referida Resolução).
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000004-97.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-18.2012.403.6120 ()) - MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0005019-18.2012.403.6120, desapensando-se os autos.
Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 279) e considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença se dará

exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, determino (à) embargante, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Saliento que a digitalização mencionada far-se-á com a inserção das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculo apresentado a título de sucumbência e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido (art. 10 e ss da referida Resolução).
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003481-31.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-06.2014.403.6120 ()) - ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Em vista do decurso do prazo legal do embargado, bem como do embargante, conforme certificado às fls. 358verso, intime-se o(a) apelante(embargante) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.
Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
Escoado o prazo do apelante in albis, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização.
Decorrido o prazo sem cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006426-54.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-63.2002.403.6120 (2002.61.20.000221-0)) - ADRIANA LUZIA SONEGO X MAURICIO FERNANDO PALMA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Converto o julgamento em diligência. Determino o apensamento do presente feito ao de n 000221-63.2002.403.6120 (execução fiscal).Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000590-95.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-47.2016.403.6120 ()) - A OHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a executada é pessoa jurídica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópias de sua documentação contábil, tais como balancetes, folha de pagamento, declaração de IRPJ (no mínimo, dos três últimos anos), para prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000591-80.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-32.2016.403.6120 ()) - A OHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a executada é pessoa jurídica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópias de sua documentação contábil, tais como balancetes, folha de pagamento, declaração de IRPJ (no mínimo, dos três últimos anos), para prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000278-85.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007003-81.2005.403.6120 (2005.61.20.007003-3)) - MARLENE CARNAVALLE SOLCIA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 56: Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada.
Com a resposta, dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar suas provas, também justificando necessidade e pertinência, sob a pena supracitada.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000004-87.2020.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-95.2015.403.6120 ()) - GRIMALDI & GOMES S/C LTDA - EPP(SP389992 - MARINA FARIA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008221-95.2015.403.6120.
Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, na forma do caput do art. 919, do novo Código de Processo Civil, pois o embargante não comprovou que o prosseguimento da execução causará dano irreparável ou de difícil reparação.
Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).
Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001475-80.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-83.2013.403.6120 ()) - LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA(SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por Lidianne Vania da Silva Bezerra em face da Fazenda Nacional, objetivando a liberação do veículo Palio, da marca Fiat, placa EDO 6523, ano 2012. Juntou documentos (fls. 08/17).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 19, oportunidade em que foi determinado a embargante que atribuísse correto valor à causa e apresentasse contrafé. A embargante manifestou-se às fls. 21, juntando documento às fls. 22. Às fls. 23 foi determinado a embargante que juntasse aos autos, cópias dos comprovantes atualizados de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. A embargante manifestou-se às fls. 24 e 32, juntando documentos às fls. 25/29 e 33/40.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 41, oportunidade em que foram recebidos os embargos para discussão, com suspensão da execução, no que pertine ao objeto da lide. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 44, concordando com o levantamento do bloqueio de transferência que recaiu sobre o veículo Fiat/pálio fire economy, ano 2011/2012, de placa EDO-6523. Requereu que não lhe seja imposta condenação nas custas e honorários advocatícios, em razão de não ter dado causa à constrição indevida e não posto óbice a liberação do veículo. A embargante desistiu da presente ação (fls. 48). Não houve manifestação da Fazenda Nacional (fls. 49/verso). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora que subscreva a petição constante às fls. 48, ou junte nova procuração com poderes específicos para desistir da ação (fls. 50).A embargante manifestou-se às fls. 52, juntando documento às fls. 53. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento.A parte autora requereu a desistência da ação, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 48).Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485 do Código de Processo Civil, que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, a Fazenda Nacional deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se (fls. 49/verso).Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado pelo patrono da autora, que é detentor de poderes para tanto, sendo o silêncio do réu uma demonstração de concordância tácitaAssim, entendo inexistir prejudicial no acolhimento do pedido de desistência da parte autora, tendo em vista que a omissão foi do próprio embargado.Em consequência, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007218-71.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009042-36.2014.403.6120 ()) - HELENA APARECIDA VIEIRA DE BODT(SP072710 - LUIZ FAVERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Helena Aparecida Vieira de Bodt, nos autos da execução fiscal n. 0009042-36.2014.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 63.106 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Aduz, para tanto que, não obstante constar no registro do imóvel o executado Marcos Montandon Sivieri como coproprietário do referido bem, não lhe pertence desde 15/12/2006. Ressalta que não foi feita a transcrição do registro para o nome da embargante, porém, o negócio jurídico foi perfeitamente realizado. Juntou documentos (fls. 16/24). Foi determinado a embargante que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência (fls. 26). A embargante manifestou-se às fls. 27, juntando documentos às fls. 28/29. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 30, oportunidade em que foram recebidos os presentes embargos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 33, concordando com a liberação do gravame, pois a embargante comprovou que o imóvel penhorado na execução fiscal lhe pertence, em razão da separação matrimonial homologada por sentença judicial, transitada em julgado em 15/12/2006. Requereu a não condenação no ônus da sucumbência, uma vez que não deu causa a propositura da presente ação. Não houve manifestação da embargante (fls. 34/verso). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado dos presentes embargos (fls. 36). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Pretende a embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 63.106 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, constrito nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0009024-36.2014.403.6120). Pois bem, a assertiva posta pela embargante é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora, visto que lhe pertence desde 15/12/2006 em razão da separação judicial. Doutra feita, a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel (fls. 33). Diante do exposto, em face das razões expendidas, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 63.106 do 1º Cartório

de Registro de Imóveis de Araraquara, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0009042-36.2014.403.6120.Deixo de condenar a parte embargada em honorários, uma vez que não concorreu para a constrição indevida. Na verdade, a penhora só se realizou porque a parte embargante não efetuou o registro do imóvel. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (processo n. 0009042-36.2014.403.6120). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001008-67.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-16.2010.403.6120 ()) - GABRIELA DO AMARAL NIGRO(SP284378 - MARCELO NIGRO E SP377971 - BEATRIZ DO AMARAL NIGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fica o embargante/apelante intimado, nos termos da decisão de fls.87 a proceder a digitalização do feito, no prazo de 15 dias, para posterior remessa ao TRF-3.

EXECUCAO FISCAL
0002983-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002983-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X FEDERECCI & FEDERICCI LTDA ME X CASSIA RITA FEDERICCI(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X MARIA CRISTINA FEDERICCI
DecisãoTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de FEDERICCI & FEDERICCI LTDA ME, CASSIA RITA FEDERICCI e MARIA CRISTINA FEDERICCI.Os presentes autos foram distribuídos em 11/07/2000.A executada Cassia Rita Federicci apresentou exceção de pré-executividade às fls. 59/61, alegando a ocorrência da prescrição. Aduziu, ainda, que o pedido de responsabilidade dos sócios não encontra respaldo no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O Conselho Regional de Farmácia manifestou-se às fls. 64, reconhecendo a procedência do pedido, efetuando o cancelamento das CDAs cobradas na presente execução fiscal. Requereu que a condenação em honorários seja arbitrada no mínimo legal e, considerando o reconhecimento jurídico do pedido que seja reduzida pela metade, fixando em 5% sobre o valor atribuído à causa. Juntou documentos 65/67. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Ressalto, inicialmente, que o Conselho Regional de Farmácia reconheceu a procedência do pedido, efetuando o cancelamento das CDAs que estão sendo cobradas na presente execução fiscal (fls. 64). Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso.Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, pois a presente execução fiscal foi extinta em face do reconhecimento da prescrição intercorrente suscitada pelo devedor, o que justifica a condenação da exequente em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005161-08.2001.403.6120 (2001.61.20.005161-6) - FAZENDA NACIONAL X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA X WALKYRIA DE LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Trata-se de cobrança de honorários de sucumbência, ou seja, de título executivo com natureza jurídica diversa do título exequendo cobrado nesta execução, desse modo, recebo a impugnação de fls. 547/550, sem efeito suspensivo, sobretudo, porque a execução discutida nestes autos não está garantida, nos moldes do parágrafo 6º do artigo 525, do Código de Processo Civil.
Intime-se a impugnada para resposta no prazo legal.
Oportunamente, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL
0008295-43.2001.403.6120 (2001.61.20.008295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTAGENS INDUSTRIAIS QUADRADO S/C LTDA X ALCIDES QUADRADO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Fls. 340/342: Diante do parcelamento confirmado pela exequente às fls. 337/339, exclua-se, com urgência, da hasta designada às fls. 334.
Comunique-se a CEHAS, caso já tenha encaminhado o expediente.
Outrossim, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Caso contrário, voltem os autos à conclusão.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI BERTO E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)
Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 2159), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Prejudicado o pedido da executada constante às fls. 2172/2175, em face da determinação constante às fls. 2171, cumprida às fls. 2171 e 2176/2179. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002555-31.2006.403.6120 (2006.61.20.002555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO ODONTOLOGICO ARARAQUARA S/C LTDA X INES ANGELICA DE MELLO X MARIA INES BRUNELLI X MARIA ALICE BRUNELLI
Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 147/148), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008499-72.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGA FONTE DE ARARAQUARA LTDA ME(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)
Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 119), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004854-68.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP169180 - ARIO VALDO CESAR JUNIOR E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Vila Sol Mania Conveniência Ltda - EPP, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 80.4.12.003968-47. O executado manifestou-se às fls. 131/136, alegando que a penhora dos bens arrematados é irregular, bem como que foram vendidos por preço vil, requerendo a invalidação da arrematação. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 147/verso, aduzindo que nos termos do artigo 903, 2º do Código de Processo Civil, a invalidação da arrematação deve ser provocada em 10 dias de seu aperfeiçoamento, sendo que o auto de arrematação é de 13/11/2017, referido pedido é intempestivo. Foi determinada a expedição de mandado de constatação às fls. 149. Certidão do Oficial de Justiça constante às fls. 152. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 156, requerendo o redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão da empresa sucessora e a realização de diligências eletrônicas para localização de valores ou bens referentes a empresa. É o relatório. Decido. Com efeito, referido bem penhorado foi arrematado em hasta pública em 13/11/2017, conforme auto de arrematação constante às fls. 139 e guia de depósito judicial a ordem da Justiça Federal de fls. 127/130. O executado manifestou-se às fls. 131/136, asseverando que a penhora dos bens penhorados é irregular e que foram vendidos por preço vil, requerendo a invalidação da arrematação. Alegou, ainda, a impenhorabilidade dos bens. Pois bem, as questões afetas à nulidade do procedimento de arrematação estão inegavelmente preclusas, pois não se valeu tempestivamente dos meios de defesa previsto no artigo 903, 2º do Código de Processo Civil. Eis os seus termos: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.Assim sendo, a arrematação considera-se consumada, perfeita e acabada, sem qualquer vicio de nulidade. Determino o prosseguimento da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000268-51.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP244404 - FERNANDO FLEURY CUSINATO)

Fls. 182/188 e 189/197: Defiro. Proceda a Secretaria a atualização dos advogados do executado no Sistema Processual desta Justiça, nos moldes requeridos.
Fls. 198: Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006534-54.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GILCINEI NOLASCO COELHO & CIA LTDA - ME(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X GILCINEI NOLASCO COELHO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X JEFFERSON MELO COELHO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI)

Fls. 128/131: Defiro. Vista ao executado pelo prazo requerido.
Decorrido, prossiga-se nos moldes da determinação de fls. 126.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000052-85.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 153/157, em face da concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro, afastando a impenhorabilidade de bem imóvel constrito no processo de execução fiscal de n. 0006706-59.2014.403.6120 (fls. 227/229). Suspendo, por hora, a realização do leilão do imóvel constante da matricula n. 94.786 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, até se operar o julgamento definitivo dos autos nº 0002967-73.2017.403.6120.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000563-83.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA CAMILOTTI)

Fls.: 55/57: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF determinando a transformação do saldo da conta de fls. 16, em pagamento definitivo, em favor da União (FN), nos termos da Lei 9.703/98.
Fls. 58/61: Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização do(s) advogado(s) do(s) executado(s) no Sistema Informatizado desta Justiça, incluindo os novos defensores.
Com a resposta do ofício, dê-se nova vista à exequente, para manifestação sobre a satisfação de seu crédito.
Oportunamente, tornem conclusos.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004804-03.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUQUIL POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUQUIL POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições ns. 80.2.15.050918-67, 80.6.15.146300-06, 80.6.15.146301-89 e 80.7.15.040751-12.Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 41/57, objetivando a exclusão dos valores pagos a título de ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL em face da inconstitucionalidade proclamada pelo STF no RE 240.785/MG. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 76/80, aduzindo que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Requereu o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança da dívida das CDAs 8021505098-67 e 80615146300-06, cujos objetos são IRPJ e CSLL. Com relação as CDAs 80615071642-75 e 80715017453-38, cujos objetos são COFINS e PIS, requer o prosseguimento da execução fiscal ou a suspensão do feito até a decisão do STF sobre o pedido de modulação dos efeitos da decisão formulada por esta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no R$ 574.706. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário.Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No presente caso, a executada concentra os argumentos na concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade, na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, com fundamento na decisão do STF no RE 574.706. Pois bem, a discussão sobre a exclusão dos valores pagos a título de ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL. A propósito cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. Agravo improvido.(AI 00000519320174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) (g.n.)Ainda que assim não se entenda, o STF ainda não se manifestou sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, não havendo evidências de que alcançarão os débitos ora executados.Além disso, a superveniência de fato novo - decisão do STF reconhecendo a inexigibilidade do tributo - não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste o título. A alteração do entendimento jurisprudencial sobre o tema poderá influenciar as execuções em curso em benefício do contribuinte, mas não a ponto de retirar a higidez do título. Dessa forma, REJEITO a exceção por inadequação da via eleita e, por consequência, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007266-30.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARINA AMARAL SEGURA - ME(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINI)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008153-14.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE VANDERLEI FERNANDO(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO E SP390224 - GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, que permaneceram em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fl(s). 21.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

REPRESENTANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. ACOLHO a emenda à Inicial mediante a qual a impetrante retificou a indicação da autoridade coatora para Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP (37655511). ANOTE-SE.

2. Em atenção ao requerimento da impetrante, no sentido de que, sem prejuízo da concordância com a tramitação do feito nesta subseção, "*seja a Autoridade Coatora intimada a se manifestar a respeito da tramitação do presente feito neste MM. Juízo, com o fim de evitar a futura discussão a respeito da eleição do Foro da Impetrante*"; postergo para depois do exercício do contraditório a apreciação do pedido liminar, ao mesmo tempo que DETERMINO a NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual também deverá consignar se há óbice à tramitação do feito neste juízo, correspondente ao domicílio da impetrante, na linha da jurisprudência mais recente do STJ sobre competência em mandado de segurança e da facilidade de tramitação dos feitos pela via eletrônica, para além de quaisquer dificuldades que a distância entre a sede do juízo e a da autoridade antes representavam.

3. Na sequência, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000393-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: THAIS DA CONCEICAO PRACHEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA

D E S P A C H O

1. REJEITO o aditamento da Inicial promovido pela impetrante (33475264) em resposta ao despacho 33149508, já que o INSS a ele se opôs (34035082) e, nos termos do art. 329, II, do CPC, "[o] *autor poderá: II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir,* ***com consentimento do réu****, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar*" (destaquei).

2. Tendo em vista as informações fornecidas pelo INSS (30978217 e 31672017) e a presente rejeição ao aditamento da Inicial, julgo prejudicado o pedido liminar, na medida em que o provimento perseguido a esse título parte de pressuposto fático que se provou não existir mais, qual seja a possibilidade de recebimento do benefício previdenciário na cidade de Jaboticabal-SP.

3. Diante desse cenário, INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que o silêncio será interpretado como desistência.

4. Havendo insistência no prosseguimento, DÊ-SE vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003087-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO PADUA RADAELI

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006710-96.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIO CESAR NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na decisão Id 30242246 foi determinada a realização da perícia judicial nas empresas:

1	Monteleone Mecanização Agrícola Ltda.	01/05/1977	04/02/1978
2	GRA Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda.	02/09/1978	18/01/1979
3	Monteleone Mecanização Agrícola Ltda.	02/07/1979	30/07/1980
4	Jaraguá Agropastoril Exp. Imp. e Comercial Ltda.	01/06/1982	21/03/1983
5	Jahir Carlos Beretta - ME	01/06/1983	26/03/1984
6	A.J. Frezarin Ltda.	01/06/1985	22/07/1985
7	American Welding Ltda.	28/04/1987	20/05/1988
8	Central Citrus Ind. e Com. Ltda.	03/11/1988	05/09/1989
9	Rami - Mont. Indust. S/C Ltda.	16/03/1990	01/06/1990
10	Raizen Energia S/A	06/03/1997	20/09/2000
11	Agropecuária Aquidaban Ltda.	22/05/2001	09/12/2001
12	Jabutractor Indústria e Comércio Ltda. EPP	20/01/2003	10/08/2003
13	Felipe Tratores Ltda.	09/08/2010	15/09/2010
14	Felipe Tratores Ltda.	04/07/2011	07/11/2011
15	Lumasp e Lusipeças Equipamentos Hidráulicos Ltda.	01/06/2012	03/01/2013
16	Baldan Implementos Agrícolas S/A	15/04/2014	22/12/2017

Houve manifestação do Perito Judicial (31513506) e do autor (34524276).

Diante de tais manifestações, determino a análise da especialidade por meio:

a. do laudo judicial já acostado aos autos (24727179 – fls. 37/50), em relação às empresas inativas:

4	Jaraguá Agropastoril Exp. Imp. e Comercial Ltda.	01/06/1982	21/03/1983
6	A.J. Frezarin Ltda.	01/06/1985	22/07/1985
8	Central Citrus Ind. e Com. Ltda.	03/11/1988	05/09/1989
9	Rami - Mont. Indust. S/C Ltda.	16/03/1990	01/06/1990
11	Agropecuária Aquidaban Ltda.	22/05/2001	09/12/2001

e em relação à empresa:

12	Jabutractor Indústria e Comércio Ltda. EPP	20/01/2003	10/08/2003

, já avaliada no referido laudo.

b. dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados aos autos (24727645 – fls. 187/188, 203/204, 206/207 e 24727179 – fls. 75/77) pelas empresas:

2	GRA Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda.	02/09/1978	18/01/1979
13	Felipe Tratores Ltda.	09/08/2010	15/09/2010
14	Felipe Tratores Ltda.	04/07/2011	07/11/2011
15	Lumasp e Lusipeças Equipamentos Hidráulicos Ltda.	01/06/2012	03/01/2013
16	Baldan Implementos Agrícolas S/A	15/04/2014	22/12/2017

Quanto aos demais períodos, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:

a. o endereço completo das empresas abaixo relacionadas para que a realização da perícia técnica seja deprecada:

1	Monteleone Mecanização Agrícola Ltda.	01/05/1977	04/02/1978
3	Monteleone Mecanização Agrícola Ltda.	02/07/1979	30/07/1980
5	Jahir Carlos Beretta - ME	01/06/1983	26/03/1984
10	Raizen Energia S/A	06/03/1997	20/09/2000

b. o nome e o endereço do estabelecimento paradigma, em relação ao período abaixo, para a realização de perícia por similaridade:

7	American Welding Ltda.	28/04/1987	20/05/1988

Com as respostas, expeçam-se as cartas precatórias e intime-se o Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009331-95.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: SANDRA LUCIANA LUCAS GONCALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399, PAULO CESAR SCATOLIN - SP336540

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a discordância do Instituto-Réu em relação ao pedido de habilitação requerida por Geraldo Henrique de Souza, uma vez que não demonstrada a união estável (25226078).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011496-62.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS EDUARDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Discute-se a possibilidade de habilitação de Aline Regina Fernandes para o recebimento de valores decorrentes da revisão de benefício previdenciário de Luis Eduardo Pinto, que faleceu no curso da lide.

Compulsando os documentos juntados aos autos (36919181 e ss.) verifico na certidão de óbito de Luis Eduardo Pinto que o falecido era divorciado de Rosana Alves Pereira e que deixou os filhos, Luis Eduardo Pinto Filho (18 anos), Leonardo (16 anos), Fernando (14 anos) e Luis Eduardo Pinto Junior (8 meses). Consta, ainda, que foi concedido o benefício de pensão por morte aos dependentes Aline Regina Fernandes (companheira) e Luis Eduardo Pinto Junior (filho).

Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Desta forma, intime-se o advogado peticionante a fim de que se manifeste a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO CUCEREF

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Carlos Alberto Cuceref** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 24/04/2017 (NB 46/181.952.072-0), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Villares Mecânica S/A	19/05/1987	20/03/1990
2	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	04/08/1995	30/01/2017

, em que o esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (26588434).

Citado, o INSS apresentou contestação (27843905), aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Afirmou que os documentos apresentados aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou laudo técnico, informam que, apesar de a parte autora ter sido submetida a agentes nocivos, a exposição não era permanente, não ocasional e não intermitente.

Houve réplica (29464730).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (31350445), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial, tendo reiterado os quesitos apresentados na exordial e no Id 25940602 (31759740). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (33880010), foi afastada a prescrição quinquenal e indeferida a produção de provas, em razão de os documentos apresentados terem sido considerados suficientes para análise da especialidade.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que a alegação da prescrição quinquenal foi afastada na decisão saneadora (33880010).

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/04/2017), mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não estar acompanhado de laudo técnico (25940629 – fls. 47/48).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. **Reconhecimento do tempo especial.**

Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de:

1	Villares Mecânica S/A	19/05/1987	20/03/1990
2	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	04/08/1995	30/01/2017

Passo à análise dos períodos:

a. Período de:

1	Villares Mecânica S/A	19/05/1987	20/03/1990

Para comprovação da especialidade, foi acostado o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DIRBEN 8030 – 25940629 – fls. 34/35), acompanhado do laudo técnico (25940629 – fls. 36/37).

De acordo com referidos documentos, neste período, o autor exerceu as funções de **ajudante** (19/05/1987 a 31/05/1989), em que auxiliava nas tarefas simples na seção de montagem e de **mecânico montador mof** (01/06/1989 a 20/03/1990), em que executava tarefas mais complexas, como montagem de peças, ajustes utilizando a lixadeira e lima, nivelamento e alinhamento de chassis.

Nestas atividades, o autor permanecia exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 83 a 86 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no formulário e no laudo técnico [de 83 a 86 dB(A)], verifica-se que o ruído supera o limite de tolerância de 80 dB(A) previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade no período de 19/05/1987 a 20/03/1990.

b. Período de:

2	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	04/08/1995	30/01/2017

De partida, registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário.

Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurara indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ , Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009).

Desse modo, verificando o correto preenchimento do PPP (25940629 – fls. 43/44) e ausência de impugnação idônea quando ao seu conteúdo, reputo o documento apto para análise das atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos.

Assim, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (25940629 – fls. 43/44), neste período, o autor desempenhou as funções de Técnico Inst. Industriais e Inspetor Técnico, que realizava iguais atividades, consistentes na manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, identificando problemas, efetuando a desmontagem, reparos e trocas de peças, testando e garantindo o adequado funcionamento.

Nestas atividades, o autor permanecia exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 90 dB(A) de 04/08/1995 a 30/11/1999 e de 91,1 dB(A) de 01/12/1999 a 30/01/2017.

Assim, considerando a aferição do ruído [igual a 90 dB(A) e 91,1 dB(A)] e os limites de tolerância previstos na legislação previdenciária (acima de 80dB até 05/03/1997, acima de 90dB entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e acima de 85dB, desde 19/11/2003), conclui-se que o exposição nociva ocorreu somente nos períodos de 04/08/1995 a 05/03/1997 e de 01/12/1999 a 30/01/2017.

No período de 06/03/1997 a 30/11/1999 o ruído aferido de 90 dB(A) é inferior ao limite legal, não permitindo o reconhecimento da especialidade neste interregno.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 19/05/1987 a 20/03/1990, 04/08/1995 a 05/03/1997 e de 01/12/1999 a 30/01/2017, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

B. **Aposentadoria Especial**

O cômputo do período ora reconhecido como especial, somado aos interregnos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (26/05/1985 a 25/10/1985 e de 02/06/1986 a 15/05/1987) totaliza 22 anos, 11 meses e 24 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 20/07/2017 – 10826612 – fls. 17), sendo insuficiente para a concessão a aposentadoria especial, conforme planilha abaixo:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção (especial)	Tempo de Serviço (Dias)
1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	26/05/1985	25/10/1985	1,00	152
2	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	02/06/1986	15/05/1987	1,00	347
3	Villares Mecânica S/A	19/05/1987	20/03/1990	1,00	1036
4	Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.	01/11/1990	19/11/1990	-	0
5	Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio	03/12/1990	27/07/1995	-	0
6	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	04/08/1995	05/03/1997	1,00	579
7	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	06/03/1997	30/11/1999	-	0
8	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	01/12/1999	30/01/2017	1,00	6270
9	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	31/01/2007	24/04/2017	-	0
	TOTAL				8384

TOTAL	**22**	**Anos**
	11	**Meses**
	24	**Dias**

O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91).

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 22 anos, 11 meses e 24 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.

C. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, somando o tempo de trabalho especial, convertido em período comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta) ao tempo comum já reconhecido administrativamente, obtém um total de 39 anos, 09 meses e 30 dias de tempo de contribuição até 24/04/2017 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais.

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção (especial)	Tempo de Serviço (Dias)
1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	26/05/1985	25/10/1985	1,40	213
2	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	02/06/1986	15/05/1987	1,40	486
3	Villares Mecânica S/A	19/05/1987	20/03/1990	1,40	1450
4	Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.	01/11/1990	19/11/1990	1,00	18
5	Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio	03/12/1990	27/07/1995	1,00	1697
6	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	04/08/1995	05/03/1997	1,40	811
7	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	06/03/1997	30/11/1999	1,00	999

8	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	01/12/1999	30/01/2017	1,40	8778
9	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	31/01/2017	24/04/2017	1,00	83
	TOTAL				14535

TOTAL	**39**	**Anos**
	9	**Meses**
	30	**Dias**

Desse modo, o autor faz jus à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.353.606-1, DER 13/04/2012), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 19/05/1987 a 20/03/1990, 04/08/1995 a 05/03/1997 e de 01/12/1999 a 30/01/2017, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.952.072-0)** a partir de 24/04/2017 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Carlos Alberto Cuceref**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.952.072-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/04/2017 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007712-09.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA ANGELA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do INSS constante no id 31961042.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-97.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ZAHARANSZKI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINA CELIA SOARES LOPES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS ANTONIO PITON

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-56.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSUE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-70.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDINEI INGINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARNALDO DEGANI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AIRTON BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009321-85.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-93.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PELEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003423-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PALMIRO MALOSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553, MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001828-58.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

IntimeM-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000507-48.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SOCORRO LAVAPES LTDA - ME

DECISÃO

Id nº 35977330: **indefiro** o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Defiro o pedido fazendário de ID nº 30705717 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001063-21.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA LUIZ LORENZO FERNANDEZ, DELFIM FERNANDEZ, MARIA ILDA FERNANDEZ CICARELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000477-74.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: WALTON FLAVIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL ROGERIO ZMJIEWSKI RIBEIRO - PR73418

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000726-95.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 35581771 e **suspendo a execução, até julho de 2022**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001084-60.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: MARCOS MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

DESPACHO

Sobre os cálculos apresentados pela parte exequente com vistas à extinção do processo, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000700-03.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BIQUINHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL - SP14139

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 37582664).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução,** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000427-50.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO
Advogado do(a) REU: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id nº 37685246** e determino o sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação ao acusado Luis Miguel Angel Silva Cabrejo.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do acusado.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000948-29.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANDRE XAVIER DO AMARAL
Advogados do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174, MURILO BATISTA VIEIRA - MG106699

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id nº 37685548** e determino o sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação ao acusado André Xavier do Amaral.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do acusado.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001192-55.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: TIAGO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id nº 37685907** e determino o sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação ao acusado Tiago Carvalho de Souza.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do acusado.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001652-42.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ISMAEL DOS REIS GONCALVES
Advogado do(a) REU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id nº 37685547** e determino o sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação ao acusado Ismael dos Reis Gonçalves.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do acusado.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSOSem prejuízo, manf ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001356-52.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

DESPACHO

Defiro o pedido de desbloqueio de id. 36362671, tendo em vista o pedido de desistência da execução formulado pela exequente (33833374).

Cumpra-se com urgência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000077-62.2020.4.03.6123

AUTOR: NAIR ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

A parte requerente postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 124244391-3, concedida pelo requerido em 19.09.2002, para que seja afastada a incidência do fator previdenciário.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do fator previdenciário diante da incidência da fórmula implementada pela Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial.

O requerido, em contestação, alegou, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão e a constitucionalidade do fator previdenciário (id nº 29408874).

A requerente apresentou réplica (id nº 32606073).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.

No presente caso, o benefício previdenciário foi concedido em 19.09.2002, de modo que se aplica o prazo decadencial quinquenal, por força da por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

> *"Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*
>
> *Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".*

Não obstante o fato de o benefício previdenciário ter sido concedido ainda no ano de 2002, extrai-se do CNIS (id 27376394 – pág. 09) que o pagamento da primeira parcela ocorreu somente no mês de 01/2017, de modo que com a propositura da presente ação em 23.01.2020 seu direito à revisão não havia decaído.

A parte requerente pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja afastada a aplicação do fator previdenciário, com a fórmula de cálculo apresentada pela Lei nº 9.876/99, alegando, para tanto, a sua inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral sobre a questão: "É constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99." (tema repetitivo nº 1091, de 05.06.2020).

Em análise da carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id nº 27376393), verifica-se que os requisitos à concessão do benefício somente foram implementados após a edição da Lei nº 9.876/99, o que torna possível a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001399-20.2020.4.03.6123

AUTOR: JUNKO SUSAKI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B, IGOR MOREIRA CAETANO - SP420941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001540-10.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ARLINDO LINDO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de id. 35407691, tendo em vista que os critérios de atualização adotados pela Justiça Federal obedecem aos parâmetros legais estabelecidos a partir da data-base da conta, não havendo motivos para que sejam corrigidas a cada nova apresentação de contas, o que provocaria mais tumulto na apuração dos valores executados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000816-94.2017.4.03.6105

AUTOR: CLELIO LEITE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP71056, JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente memória de cálculos do valor que entende devidos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001263-23.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido efetuado pela parte autora no id. 35988517, para que que a secretaria promova a juntada das cópias dos autos apontados na certidão de id. 35222026, tendo em vista se tratar de diligência a ser realizada pela parte autora, em pesquisa disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observo, entretanto, que pela numeração informada (0001136-76.2016.4.03.6329), trata-se de procedimento que tramitou pelo Juizado Especial desta Subseção, com acesso pela Intranet da Justiça Federal, Links Úteis, Juizado Especial Federal, São Paulo, bastando inserir o número do processo.

Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da diligência, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001398-35.2020.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001429-26.2018.4.03.6123

AUTOR: NORIVAL SILVESTRE DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença (id nº 28682338), que julgou "procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: *a) reconhecer e averbar os períodos comuns laborados em 01.05.2007 a 31.12.2008, e considerá-los na contagem de tempo de contribuição; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de seu requerimento administrativo (21.09.2016 – id 16689774 – p. 09), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo cálculo deverá ser feito pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, desde que o requerente comprove o recolhimento, de forma indenizada, dos valores faltantes para atingir a contribuição mínima, relativamente às competências dos meses 09/2006 e 01/2009, cujo cálculo deverá ser feito pelo requerido."*

Sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, na medida em que deixou de analisar o pedido de tutela específica para que o requerido "IMPLANTE ao autor a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, gerando-se GPS dos valores complementares de 09/2006 e 01/2009, na forma da R. Decisão Judicial, juntando-a aos autos para que o autor a quite, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, oficiando-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para o d. cumprimento do ofício, estabelecendo-se, desde já, muita cominatória em caso de não cumprimento ou mora no cumprimento" (id nº31643306).

Intimado, o requerido deixou de se manifestar.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação, observando-se, ainda, que o pedido de tutela provisória foi no sentido de implantar o benefício previdenciário, o que não pode ser deferido, haja vista a pendência de recolhimento de contribuição previdenciária para efetivação de seu direito.

Outrossim, inovou o requerente o seu pedido em sede de embargos de declaração, o que é inapropriado a este momento processual.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).*

Não reconheço, por consequência, a existência de omissão.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002224-06.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: FRANCISCO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da autarquia previdenciária de id. 34831626, retifique-se a secretaria o polo passivo da demanda, para inclusão da União Federal, renovando-se o prazo para cumprimento do quanto determinado no id.34449060.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000947-42.2013.4.03.6123

SUCESSOR: MARIA APARECIDA SANTOS, MARIA ANTONIA DA SILVA CUNHA E XAVIER DA SILVA, LUIZ CESAR DA SILVA CUNHA, JORGE LUIZ DA SILVA CUNHA, B. C. F. D. C., SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR, RENATO SILVA CUNHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida no id. 35460061, encaminhe-se cópia dos autos à **Equipe Local de Análise de Benefícios de Atendimento de Demandas Judiciais - ELAB/DJ** (ex-Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ) vinculado à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB/DJ da 3ª Região, recentemente instituída pela Portaria nº 44/DIRBEN/INSS, de 30 de setembro de 2019, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, dando-se ciência a autarquia federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a apresentação voluntária dos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 doo Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001005-50.2010.4.03.6123

SUCESSOR: AMADEU APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no id. 36579560, para que seja habilitado nos autos o genitor da autora, Sr. Amadeu Aparecido da Silva, bem como nova a tentativa de realização da visita social no endereço informado.

Preliminarmente, intime-se o advogado da parte autora para que confirme o local onde deverá ser realizada a perícia (**Rua Vicente Evaristo, 485 - Bairro Torozinho, Bragança Paulista/SP**), diante das tentativas frustradas de realização da visita socioeconômica deferida nos autos, tendo em vista que os números de telefones informados nos autos às fls. 244 não atendem.

Após, a Secretaria intimará a perita para que, em 05 (cinco) dias, informe a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000696-94.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 3207488 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001066-39.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIMED SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 10675784 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000371-51.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: VANDA FAVORETTO

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 14887237, por meio do ato ordinatório de Id nº 19254991, o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5687

ACAO CIVIL PUBLICA
0001128-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001128-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Após a manifestação, os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Deverá a parte autora providenciar o agendamento, conforme Portaria 12 de 26/07/2020 desta Subseção, por meio do correio eletrônico bragan-se01-vara01@trf3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
A data do agendamento será o termo inicial para contagem do prazo acima deferido.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0000987-44.2001.403.6123 (2001.61.23.000987-0) - PAULO TEIXEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requeridos pela autarquia previdenciária para fornecimento da GPS a ser encaminhada para a instituição bancária, conforme requerido às fls. 310.
Em face do pedido de fls. 311, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil, para que sejam transferidos os valores depositados nos autos 425/2000, conta 4700113697689, para conta judicial a ser aberta da agência 2746 da Caixa Econômica Federal, PAB. Justiça Federal, vinculada aos autos 0000987-44.2001.4.03.6123.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000967-43.2007.403.6123 (2007.61.23.000967-7) - CLAUDIO DARE X LUIS EDUARDO DARE(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido às fls. 188/189 e 193.
Sem prejuízo, anote-se a secretaria o pedido de inclusão da advogada da parte autora nos autos, confoirme procuração trazida.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001331-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001331-4) - GERALDO APARECIDO PEREIRA LEME(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000913-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000913-3) - MAURICIO HENRIQUE ALVES X MAURA REGINA SENNA RODRIGUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VICTORIANO FRIAS CEZAR(SP181447 - ULISSES MONTEIRO TEIXEIRA)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001211-64.2010.403.6123 - WILLIAM ALEX DE ALMEIDA CARDIM - INCAPAZ X MARLI MARIA DE ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o decurso do prazo deferido para manifestação da parte autora.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao MInistério Público Federal e tornem os autos oenclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001549-67.2012.403.6123 - FRANCISCO ARONE(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA E SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001896-03.2012.403.6123 - SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002145-51.2012.403.6123 - EDINA BELLINI DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Após a manifestação, os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Deverá a parte autora providenciar o agendamento, conforme Portaria 12 de 26/07/2020 desta Subseção, por meio do correio eletrônico bragan-se01-vara01@trf3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
A data do agendamento será o termo inicial para contagem do prazo acima deferido.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000712-41.2014.403.6123 - ADEMIR ROZA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos requeridos às fls. 514/517 pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001900-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001900-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-69.2007.403.6123 (2007.61.23.001696-7)) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP059301 - JOSE PEREIRA DE GODOI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal local, para que informe acerca do eventual cumprimento do alvará expedido, instruindo com as cópias necessárias.
Após, expeça-se mandado para intimação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme requerido às fls. 197, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001751-10.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-27.2001.403.6123 (2001.61.23.001208-0)) - LX INDL/ DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se pessoalmente o Sr. Perito, para manifestar-se acerca das indagações de fls. 616/621, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se com as cópias necesárias,
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000382-05.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001176-0)) - OSVALDO ARAUJO FILHO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Aguarde-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/100.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desentranhamento dos autos e remessa ao arquivo.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000609-44.2008.403.6123 (2008.61.23.000609-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-13.2005.403.6123 (2005.61.23.000980-2)) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Após a manifestação, os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Deverá a parte autora providenciar o agendamento, conforme Portaria 12 de 26/07/2020 desta Subseção, por meio do correio eletrônico bragan-se01-vara01@trf3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
A data do agendamento será o termo inicial para contagem do prazo acima deferido.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001782-11.2005.403.6123 (2005.61.23.001782-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EPP(SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA) X SUELY APARECIDA GRANATTA BARLETTA X CHISTOVAM AUGUSTO BARLETTA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP250041 - JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO)

Havendo o perecimento do bem penhorado às fls. 169, conforme demonstrado pela executada na petição e anexos de fls. 289/298, foi deferida na decisão de fls. 315/316 a substituição de penhora, consubstanciada no depósito do valor correspondente à indenização relativa ao sinistro do veículo em questão, a fim de não esvaziar a garantia da execução.
Tendo em vista que o oferecimento de embargos à execução nesta demanda resta prejudicado pelo escoamento do prazo a partir das penhoras realizada em idos de 2007, defiro o pedido de conversão em renda requerido pela exequente às fls. 595, devendo, para tanto, a Caixa Econômica Federal observar os parâmetros indicados pela Fazenda Nacional em seu requerimento.
Indefiro, por ora, o pedido formulado pela executada às fls. 599/600, pois, para além de não descrever com precisão o imóvel a que se refere (indicação do número da matrícula), não há, nestes autos, a designação de data para a realização de alienação judicial por meio da Central de Hastas Públicas para o dia mencionado pela parte.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001176-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001176-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO ARAUJO FILHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento pelos devedores originários, bem como a sentença dos autos de embargos à execução juntada nos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros (fls.109/1160), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:
Executado(s): OSVALDO ARAÚJO FILHO, CPF. 120.388.048-00.
Valor a ser bloqueado: R$ 2.445,51, atualizado em 10/03/2020.
Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.
Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.
Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.
Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso o bloqueio eletrônico de ativos financeiros atinja valores superiores à ordem, em decorrência da constrição em mais de uma instituição financeira, intime-se a executada para, em 24 horas, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Em seguida, na hipótese do parágrafo anterior, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, 1, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.
Caso o bloqueio eletrônico de ativos financeiros seja efetivo e não atinja valores superiores à ordem, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do 5º do dispositivo, intimando-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, pessoalmente, nos termos do artigo 841, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.
Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.
Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0001234-68.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO CELSO DE SIMONI(SP374109 - GUSTAVO SANCHEZ DE SIMONI)

O executado, a fls. 44/46, postula o desbloqueio de seus ativos financeiros captados por meio do sistema BACENJUD (fls. 37), alegando que os valores bloqueados se tratam de vencimentos de natureza salarial e de proventos de aposentadoria, juntos aos Bancos Santander e Banco do Brasil, respectivamente, e, portanto, impenhoráveis, pois se encontram protegidos pelo inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC. Juntou documentos de fls. 47/51.
Por sua vez, o exequente em sua impugnação de fls. 53, aduz, em síntese, que os valores bloqueados representam sobras de meses anteriores, visto que sobejam ao valor dos proventos mensais, perdendo, em seu sentir, a natureza de proventos de aposentadoria, não sendo alcançados, pois, pelo instituto da impenhorabilidade.
Decido.
A lei considera impenhoráveis os valores que, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos, tiverem natureza alimentar, tais como, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
Note-se que, no caso da norma em questão, o critério para o alcance da impenhorabilidade é a origem/natureza do valor, limitado a 50 (cinquenta) salários mínimos, conforme a dicção do parágrafo 2º do artigo 833 do CPC, não importando, como alegou a exequente, a movimentação financeira e seus saldos, positivos ou negativos.
Os valores bloqueados referem-se a créditos de natureza salarial e aos proventos de aposentadoria do executado, conforme documentos de fls. 49/51, motivo pelo qual são impenhoráveis.
Ademais, aludidas verbas não ultrapassam 50 (cinquenta) salários mínimos.
Assim, reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas indicadas, e determino seu imediato desbloqueio.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0008316-40.2005.403.6100 (2005.61.00.008316-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-04.2002.403.6123 (2002.61.23.000871-7)) - WALNECIR GUEDES PEREIRA X EDMAR DE SOUZA PEREIRA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0001142-90.2014.403.6123 - ANA MARIA SALLES TEIXEIRA LOBO(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP126584 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Ciência às partes acerca do cumprimento da determinação de fls. 341 pelo CRI de Bragança Paulista para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento, primeiro à autora.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0030800-22.2001.403.0399 (2001.03.99.030800-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000674-2)) - MOVEIS DEZENOVE DE MARCO IND/ E COM/ LTDA X RUBENS LEONETTI X JOSE ROBERTO LEONETTI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MOVEIS DEZENOVE DE MARCO IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a executada quanto a informação trazida no Ofício 56/2020, acerca da ausência de averbação de penhora no imóvel objeto da matrícula nº 26.551, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.
Após, dê-se vista a União Federal para manifestação, no mesmo prazo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000970-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000970-9) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA)

Tendo em vista a juntada da procuração outorgada às fls. 647, considero regularizada a representação processual relativa à empresa Hara Empreendimento Ltda, devendo ser retificada a razão social para Hara Empreendimentos Eirelli, nos termos da alteração trazida às fls. 648/651. Ao SEDI para anotações.
Reitere-se o determinado às fls. 645, para que a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras regularize sua representação social, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, aguarde-se o julgamento do incidente de desconsideração de personalidade jurídica autuado sob n.º 5000629-95.2018.4.03.6123.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001619-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001619-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1)) - RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento pelos devedores originários, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 304/306), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:
Executado(s): RADIOCLÍNICA BRAGANÇA DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.CNPJ. 02.072.269/0001-09.
Valor a ser bloqueado: R$ 1.068,10, atualizado em MARÇO/2020.
Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.
Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.
Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.
Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso o bloqueio eletrônico de ativos financeiros atinja valores superiores à ordem, em decorrência da constrição em mais de uma instituição financeira, intime-se a executada para, em 24 horas, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Em seguida, na hipótese do parágrafo anterior, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, 1, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.
Caso o bloqueio eletrônico de ativos financeiros seja efetivo e não atinja valores superiores à ordem, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do 5º do dispositivo, intimando-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, pessoalmente, nos termos do artigo 841, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.
Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.
Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000815-53.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6)) - MONICA CRISTINA SILVA RODRIGUES(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL X MONICA CRISTINA SILVA RODRIGUES(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (qinze) dias, em termos de prosseguimento.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000942-83.2014.403.6123 - MARGARETA GISELA SORG(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETA GISELA SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos à contadoria.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000805-09.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-73.2011.403.6123 ()) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Em face do requerido às fls. 803, proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Em seguida, o requerente deverá anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001120-03.2012.403.6123 - DOLICIL BENEDITO DE GODOI X DARCY APPARECIDA MARIANO DE GODOI X CLELIA ALVES DE GODOI X JOSE AUGUSTO DE GODOI X RODRIGO MARIANO DE GODOI X RONALDO MARIANO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLICIL BENEDITO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno os recursos financeiros destinados aos Precatórios/RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017.
Intime-se o beneficiário para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001626-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUDITH MACHADO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO E SP359526 - MAYARA HELENA MACHADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 208, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002906-83.2015.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO PRIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. .

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-53.2020.4.03.6121

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 28 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-61.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA CICINATO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: ROSA MARIA DA SILVA, EVERTON GABRIEL SILVA DE SOUSA, ANA GARDENIA SILVA DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao executado para manifestação acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-54.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que algumas CDA'S foram excluídas , atualize a exequente o valor do débito.

Na oportunidade informe os dados bancários para efetuar a transferência .

A executada depositou o valor total apresentado na inicial, considerando a decisão dos embargos a diferença entre valor atualizado do débito e o depositado ficará disponível para a ré efetuar o levantamento.

TAUBATé, 25 de agosto **de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001762-13.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA JUNIOR, LUIZ FELIPE PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE REGINA DE SOUZA - SP341354
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE REGINA DE SOUZA - SP341354

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, M. M. ROSA CONSTRUTORA - ME, MILTON MARCELINO ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, visando a desconstituição da penhora do imóvel registrado sobre a matrícula nº 4.749, do Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão, cuja ordem judicial foi proferida pelo Juízo da Fazenda Pública do Foro de Campos do Jordão, nos autos da Execução Fiscal nº 0000774-22.2013.8.26.0116 que a Fazenda Nacional move em face de M. M. Rosa Construtora ME.

Distribuídos por dependência àqueles autos da Execução Fiscal em trâmite na Justiça Estadual, foram encaminhados a este Juízo Federal em razão da decisão ID 36107185 – pág. 56/57 que declarou a incompetência nos termos do artigo 109, I, da CF.

Sustentam os Embargantes ser terceiros de boa-fé, legítimos possuidores e proprietários do referido bem imóvel, pois "adquiriram o mesmo em 18.03.2003 por intermédio de seus pais, mediante contrato de compra e venda não registrado na matrícula do imóvel".

Informam que o contrato original foi extraviado e juntaram contrato particular de promessa de compra e venda datado de 10.05.2017 – pág. 19/22.

Pedem justiça gratuita.

Comprovante de rendimento de Luiz Felipe Pereira ID 36107183 – pág. 15/18.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes.

Assim, defiro o prazo de 05(cinco) dias para que autor Luiz Antônio Pereira Júnior demonstre a insuficiência econômica alegada, juntando aos autos documentos que comprovem a renda auferida, como Declaração do Imposto de Renda e demonstrativo de pagamento, bem como documentos que evidenciem despesas e gastos mensais relevantes.

Outrossim, tragam aos autos cópia integral dos autos da Execução Fiscal nº 0000774-22.2013.8.26.0116, cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado e documentos que demonstrem a posse efetiva do imóvel pelos Embargantes contemporâneos aos fatos alegados (compra do imóvel (2003).

Com a juntada, tornem os autos para apreciação do pedido de suspensão da Execução Fiscal

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002454-73.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO - SP319034, ERIKA ETTORI - SP311395, THEO JOSE ARMAND ALLIRAND AFFONSO - SP335205

D E C I S Ã O

Torno sem efeito o despacho de ID26947972 que determinou a complementação da garantia da execução após requerimento da exequente.

De fato, foi reconhecido em sentença de procedência dos embargos à execução e a consequente suspensão dos atos da execução fiscal, conforme transcrito abaixo:

"o depósito judicial demonstrado às fls. 50/51 é plenamente apto a afastar a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. Assim, até que eventual decisão judicial reformadora da sentença seja exarada, deve a embargada suspender os atos tendentes a execução da mencionada CDA" – fls. 19, ID nº 24922989, do incidente de Embargos à Execução Fiscal."

Verifico que a Fazenda Nacional não impugnou oportunamente o valor do depósito judicial (ID 22288857- pag. 52), tendo, inclusive, atribuído valor inferior ao débito tributário em petição de março de 2016 (cerca de quatro meses após o depósito). Também não se insurgiu, nos autos dos embargos à execução, quanto ao valor depositado anteriormente.

Assim, e considerando que não houve qualquer decisão reformadora da sentença em questão, determino a suspensão da execução fiscal, sem a necessidade de complementação do depósito judicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

D E S P A C H O

Diante da certidão ID 37729518, informando o equívoco no encaminhamento da decisão ID 36242063, providencie

a Secretaria comurgência comunicação, para ciência e cumprimento, no endereço eletrônico psfn.sp.taubate@pgfn.gov.br, solicitando

acusar recebimento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001651-29.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) EMBARGADO: IRIS CARDOSO DE BRITO - SP178476

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, com arrimo no art. 151, II, do CTN combinado com a súmula n.º 112 do STJ.

Abra-se vista à embargada para apresentar contrarrazões.

Certifique-se nos autos principais.

TAUBATé, 26 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003059-89.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: VERA LUCIA PIMENTEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FORTES JEBAILE ABBUD - SP220139, JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO - SP167817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANA PAULA SANTANNA, PAULO ROBERTO SANTANNA

D E S P A C H O

Recebo o presente embargos por serem tempestivos.

Abra-se vista à Fazenda Nacional para apresentar impugnação.

Considerado a expedição de carta precatória para citação dos demais embargados, providencie a exequente o recolhimentos da diligência do oficial de justiça.

Com a juntada do comprovante , expeça-se carta precatória.

Int.

TAUBATé, 28 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-13.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE MANOEL VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 350, do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-78.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: DJALMA FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação do exequente para o cumprimento da decisão retro (ID 30603346).

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, permaneçam os autos em arquivo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-49.2020.4.03.6121

AUTOR: OSWALDO FIGUEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora (ID 37570303).

Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor **Oswaldo Figueira Filho** obtenha junto à empresa GE Energias Renováveis Ltda o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que serviu de base para a elaboração do PPP, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001521-03.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: TANIA MARA PREVIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela exequente.

Mantendo-se a controvérsia entre os cálculos da execução invertida (ID 36791975), remetam-se os autos à Contadoria para aferição.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-43.2020.4.03.6121

AUTOR: WALDEMIRO JOSE DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MACENA TAVARES - SP268929, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 350, do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-32.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCO ANTONIO MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Na oportunidade, reitere-se a comunicação à Agência Executiva do INSS para comprovação do cumprimento (ID 36541789).

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001724-96.2014.4.03.6121

AUTOR: HERMINIO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, atendidos os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, para cumprimento imediato**.**

Após a comprovação da revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002527-84.2011.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor (ID 37666554).

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-51.2016.4.03.6121

AUTOR: EMERSON LUIZ DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No caso vertente, em cumprimento à decisão proferida nos autos 0001553-41.2012.8.16.0002 (ID 15950137) o crédito do exequente sofreu constrição para satisfação de crédito naqueles autos.

Desta forma, a expedição do ofício requisitório 20200021258 condicionou o respectivo pagamento à ordem deste juízo, mediante a expedição de alvará quando de sua liberação.

Por não vislumbrar prejuízo à patrona quanto aos seus honorários contratuais (ID 37654135), aguarde-se a liberação do referido precatório para deliberações posteriores.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003768-30.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: ANDREA BUONO CESAR DE LUCENA, JOAO JORGE GUEDES, RODRIGO DO PRADO GUEDES, LEANDRO MACHADO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido da patrona dos autores ID 37556770.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, o item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do Provimento CORE 001/2020 determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Não obstante, nos termos do referido item 5 do Comunicado Conjunto deve a parte interessado declarar ***"de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."***

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente nas contas judiciais nº: 1181005134708546, 1181005134708554, 1181005134708562 e 1181005134708570.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-56.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OTHON SIRO GIOVANNINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Solicite-se à Agência Administrativa do INSS cópia integral do processo administrativo NB 193.131.559-8.

Com a juntada, tornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003992-60.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JOAO CARLOS MATHIEU

Advogados do(a) SUCESSOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido do autor ID 37567113.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, no item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Não obstante, nos termos do referido item 5 do Comunicado Conjunto deve a parte interessado declarar ***"de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."***

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 1181005134708619.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALMIR JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora apresentou documento novo consistente em PPP retificado pela empregadora nos autos de Ação Trabalhista, em que consta a exposição a agente químico, reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência.

Com fulcro no princípio do contraditório, tendo em conta que o INSS não é parte no processo trabalhista em que foi apresentado o novo PPP, manifeste-se o réu, no prazo de 05 dias, sobre o novo documento (ID 37638710).

Com a resposta, aba-se conclusão urgente para que o juízo possa aferir a necessidade de realização da perícia designada para o dia 14/09/2020 (ID 37100496).

Intimem-se com urgência.

Taubaté, data assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001748-34.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPONDO MODA EIRELI - EPP, RODOLFO FERREIRA PENINA, PRISCILA MOHOR BONFIM

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela CEF.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001366-68.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ROMEU ALVES - SP262568, JOSE ALVES JUNIOR - SP99988, JOSE ALVES - SP9369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se por 30 dias a manifestação da embargante para apresentar os cálculos da execução.

Em nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intime-se.

TAUBATé, 27 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ NUNES LORENA, MARIA LUCIA PINHO LORENA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

D E S P A C H O

Defiro o pedido da patrona do autor ID 37557872.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 4106-005.86400356-9.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ NUNES LORENA, MARIA LUCIA PINHO LORENA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

D E S P A C H O

Defiro o pedido da patrona do autor ID 37557872.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 4106-005.86400356-9.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ NUNES LORENA, MARIA LUCIA PINHO LORENA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

D E S P A C H O

Defiro o pedido da patrona do autor ID 37557872.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 4106-005.86400356-9.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO, MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

D E S P A C H O

Defiro o pedido da patrona do autor ID 37568270.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena por 15 dias, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Expeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.4106-005-86400325-9.

Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO, MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

D E S P A C H O

Defiro o pedido da patrona do autor ID 37568270.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena por 15 dias, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Expeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.4106-005-86400325-9.

Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO, MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

D E S P A C H O

Defiro o pedido da patrona do autor ID 37568270.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena por 15 dias, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Expeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.4106-005-86400325-9.

Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-76.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000339-42.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o procurador da parte autora intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atualizado do(a) autor(a).

TUPã, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-72.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ARMINDA FERRARI MARCON, MARIA TEREZA MARCON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o procurador da parte autora intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atualizado do(a) autor(a).

TUPã, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000325-31.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: ADELMO ANDRIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANDRA THAIS ROCHA SALLES - SP423850

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA-SP.

S E N T E N Ç A

Sentença no id. 34791345 concedeu a segurança nos seguintes termos:

*Destarte, **CONCEDO A ORDEM**, a fim de que o INSS, quando da realização do cálculo da indenização para o lapso de trabalho rural que o impetrante teve reconhecido – **20/07/1969 a 24/06/1983** -, considere, como base de cálculo, o salário-mínimo vigente à época da prestação do labor campesino, sem a incidência de juros de mora e multa.*

O impetrante comunicou erro material na decisão no id. 35194122, uma vez que o pedido se restringia à indenização das competências 07/1969 a 07/1973.

O INSS interpôs apelação no id. 36658629.

Informação de cumprimento da ordem no id. 36825474.

Petição do autor no id. 37124583, na qual reitera a incorreção.

Decido.

Nos termos do art. 494 do CPC, depois de publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

No caso, é evidente que houve um erro material na indicação do lapso para indenização, uma vez que o dispositivo extrapolou o pedido inicial, reconhecendo todo o período de trabalho rural do impetrante, quando o pedido estava limitado às competências compreendidas entre 07/1969 a 07/1973.

A limitação do período de recolhimento pode ser realizada no interesse da parte, sendo dispensável que a indenização compreenda todo o período para as repercussões correspondentes na seara previdenciária.

Desta feita, **retifico o dispositivo da sentença** para que passe a constar o seguinte:

*Destarte, **CONCEDO A ORDEM**, a fim de que o INSS, quando da realização do cálculo da indenização para as competências que o impetrante teve reconhecido de trabalho rural – **07/1969 a 07/1973** -, considere, como base de cálculo, o salário-mínimo vigente à época da prestação do labor campesino, sem a incidência de juros de mora e multa.*

Considerando a alteração, publique-se e intimem-se as partes.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência da decisão.

Fica, desde já, intimado o impetrante para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo INSS, considerando que a retificação da sentença não altera as razões recursais.

Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF3 para julgamento do recurso e da remessa necessária.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-62.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: YULENNIS CABOT COMAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS - SP396358

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE HERCULANDIA, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do(a) REU: VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI - SP248379

D E S P A C H O

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000765-69.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ZILDA MARCUZZO CAPELLI

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA - SP53397

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando a homologação do acordo entabulado pelas partes, bem como a extinção do feito nos moldes do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001551-79.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: OSMAR RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA FONSECA SOARES CASTRO - SP263866, CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822, ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO - SP232557

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando a homologação do acordo entabulado pelas partes, bem como a extinção do feito nos moldes do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001578-86.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPEZIO PRODUTOS PARA DANCA E GINASTICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807

D E S P A C H O

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **redesigno** as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 249ª Hasta:

Dia 16/08/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 23/08/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário, inclusive a reavaliação do bens penhorados.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, **evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, com anotações de baixa-sobrestado**, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento nesse artigo ou se nada for requerido, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Conforme calendário definido pela CEHAS, as hastas realizadas em 2021, serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-77.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

D E S P A C H O

ID 37146847. Proceda-se à constatação e reavaliação ao bem constrito nos autos.

No mais, considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **designo** as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 249ª Hasta:

Dia 16/08/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 23/08/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário, inclusive reavaliação dos bens.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, **evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, com anotações de baixa-sobrestado**, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento nesse artigo ou se nada for requerido, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Conforme calendário definido pela CEHAS, as hastas realizadas em 2021, serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Ficam cientes os interessados da existência de recurso interposto nos autos de Embargos à Execução 5000631682018.403.6122, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região.

Para fins de leilões reúnam-se estes autos à Execução n. 5000244-87.2017.4.03.6122, que apresenta o mesmo bem penhorado (EJY-1571).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-69.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAM BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ANDREA MACHADO - SP201361

D E S P A C H O

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **redesigno** as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 249ª Hasta:

Dia 16/08/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 23/08/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, **evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, com anotações de baixa-sobrestado**, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento nesse artigo ou se nada for requerido, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Conforme calendário definido pela CEHAS, as hastas realizadas em 2021, serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-87.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

D E S P A C H O

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ªRegião, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 05/03/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 249ª Hasta:

Dia 16/08/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 23/08/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou indicação de bens em substituição.

Conforme calendário definido pela CEHAS, as hastas realizadas em 2021, serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Ficam cientes os interessados da existência de recurso interposto nos autos de Embargos à Execução 5000629-98.2018.4.03.6122, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-87.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

D E S P A C H O

Retifique-se o despacho de ID 37034967, para que passe a constar para realização da 241ª HASTA, as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000929-24.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 31 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-50.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: DAVID TORRES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 31 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-14.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: GERVASIO ALVES, NAIR ALVES PIERIM, JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 31 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001538-46.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PASTREIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 31 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-16.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: DINA MARIA BOLLO ROMERO, CLARA LINA BOLLO MAGALHAES DE CAMPOS, JOSE CARLOS AMADEU, NEUSA AMADEU PERCIO, IRACI AMADEU PAES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA BISONES, JOSE CARLOS BISONES SANTIAGO, NEUZA CRISTINA BISONES, AFONSO AMADEU JUNIOR, MARLENE AMADEU BELTRAME, ALCIDES AMADEU, MARLI LUCIA AMADEU DA CRUZ, ARNALDO AMADEU, HAMILTON AMADEU, MARCIA DE ANDRADE AMADEU, VANDERLICE AMADEU RAMOS, ANDRE RICARDO AMADEU, ARIANE MARIA AMADEU, VALTER AMADEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 31 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-79.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA SANTOS, MARIA JOSE SILVA RIBEIRO, MARIA DAS DORES NASCIMENTO DALBELO, ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, ELIAS DO NASCIMENTO SILVA, MARINALVA DO NASCIMENTO SILVA, NELSON RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 31 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-86.2011.4.03.6112

EXEQUENTE: SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DARLAN BENITEZ JORDAO - SP193649

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 31 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-08.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: E. A. D. N.
REPRESENTANTE: PRISCILA APARECIDA MARTINS AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 31 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-48.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: MOYSES PANTOLFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 31 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001109-02.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: EDUARDA ANDREA PESSUTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

REQUERIDOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória com preceito condenatório, com pedido de tutela de urgência, proposta por EDUARDA ANDREA PRESSUTO GONÇALVES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja possibilitada à autora a transferência do Financiamento Estudantil – FIES, referente ao curso de Medicina da Universidade Brasil para outra Instituição de Ensino, sem a imposição prevista na Resolução 35/2019, a saber, a exigência de nota mínima para a realização da transferência.

A ação foi distribuída em Plantão Judiciário, porém foi determinada a sua distribuição ordinária, pois a causa de pedir não caracterizava "risco de perecimento de direito", para fins de apreciação em plantão, nos termos da Resolução CNJ 71/2009, artigo 1º (ID 37436955).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, mediante realização de provas pleiteadas em momento oportuno e caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

Em termos de prosseguimento:

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora;

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento);

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados;

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida;

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001129-90.2020.4.03.6124

AUTOR: JOSE ROSA BESTETI

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de revisão de benefício de benefício previdenciário, com apuração do salário de benefício na forma da Lei 8.213/1991, artigo 29, incisos I e II, para que seu Período Básico de Cálculo leve em consideração todo o período contributivo, e não apenas os salários contribuídos após julho de 1994 (Revisão da Vida Toda).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que o autor comprovou sua hipossuficiência (ID 37677801).

Em 05/11/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 999, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Houve julgamento do Tema 999 pelo STJ em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese: ***"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"***.

No entanto, por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 02/06/2020, foi admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS em face da decisão acima mencionada, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso Extraordinário para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000133-13.2002.4.03.6124

AUTOR: APARECIDA ALVES PEREIRA TUPONI

Advogados do(a) AUTOR: EDISON DE ANTONIO ALCINDO - SP15811, SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001130-75.2020.4.03.6124

AUTOR: ADELAIDE CECATO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:
- (emenda à inicial, para esclarecer o endereçamento);
- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível dos requerimentos administrativos) ;
- (cópia legível das respostas negativas aos requerimentos administrativos) ;
- (planilha de cálculo do valor atribuído à causa para aferição de competência) ;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 28 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) 5000871-51.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO(A): SANDER LUIZ DE MORAIS CPF: 083.470.478-12

Valor do Débito: R$59,095.38
LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:

D E S P A C H O

1. Constituído o título pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.

2. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

3. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos e fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

4. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

5. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

6. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

7. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

8. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "7", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito custas.

9. Decorrido o prazo do item "7" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

10. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "9", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

11. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 28 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 5000404-72.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO(A): MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME CNPJ: 11.986.481/0001-72

Pessoa a ser citada: Nome: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME
Endereço: RUA AUGUSTO BASTOS, 1501, CS 02, CENTRO, OUROESTE - SP - CEP: 15685-000

Valor do Débito: R$66,578.59
Dados do veículo:
Marca/Modelo I/FORD FUSION AWD GTDI
Ano Fabricação 2012/Ano Modelo 2013
Placa EKW1023
Código RENAVAM 00536970289
CPF/CNPJ do Proprietário 11.986.481/0001-72
Nome do Proprietário FREIRE E SILVA REST E PIZZARIA LTDA ME

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:

D E S P A C H O

CITE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).

Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.

Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).

Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).

Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.

Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "14", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "7" (custas).

. Decorrido o prazo do item "14" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "16", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000372-04.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: ALCEBIADES BERNARDO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ALCEBIADES BERNARDO JUNIOR em face da UNIÃO e de MARCOS ANTÔNIO MENDES DE SEIXAS buscando a suspensão da Execução Fiscal nº 0001682-87.2004.4.03.6124, bem assim a da expedição de carta de arrematação determinada naqueles autos.

Sobreveio sentença julgando liminarmente improcedentes os embargos (ID 3848007, p. 1/5).

O eg. TRF/3ª Região deu provimento ao apelo do embargante e determinou o prosseguimento do feito (ID 29264216).

Contestação da UNIÃO no ID 33301072.

Em seguida, o embargante apresentou pedido de desistência (ID 37325972).

A UNIÃO não se opôs ao pedido de desistência (ID 37605727).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC/15, o autor pode desistir da ação até a prolação da sentença, sendo certo que, após a apresentação de defesa, a desistência é condicionada ao assentimento do réu.

No caso, a UNIÃO apresentou defesa e não se opôs à desistência (ID 37605727). O corréu MARCOS ANTÔNIO MENDES DE SEIXAS não apresentou defesa.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** , na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Condeno o embargante ao pagamento das custas, considerando que a desistência não exime o autor de arcar com o pagamento das despesas (art. 90 do CPC/15 c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, à razão de 10% do valor atualizado da causa.

Intime-se o embargante para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 16 (cinco) dias.

Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança do débito, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000437-91.2020.4.03.6124

AUTOR: ADEMAR LOPES CRESPO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Previdenciária para conversão da Aposentadoria por Idade em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural, atividade especial e recálculo da RMI conforme Lei 8.213/91, artigo 29, inciso I.

Distribuída na Comarca de Votuporanga no dia 20/02/2020, a ação foi encaminhada a este Juízo em razão da edição do Provimento CJF 35/2020.

Recebidos os autos foi determinada a emenda da inicial para constar os fatos jurídicos da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondente; cópia do requerimento administrativo; cópia da resposta negativa; pagamento das custas e comprovante de endereço atualizado.

No id 33693165, o autor juntou documento idêntico à inicial acostada anteriormente, reitera pedido de gratuidade.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de prazo para apresentar comprovante de endereço.

Em prosseguimento, embora devidamente intimada para emendar a inicial, a parte autora limitou-se a juntar o mesmo documento, sem a indicação dos pedidos, valor da causa e assinatura.

Como dispõe o CPC, 290, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,** nos termos do CPC, 290 e 485, IV.

Custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001346-68.2013.4.03.6124

AUTOR: JOSINA MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício de Prestação Continuada (LOAS). O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito por ausência de procuração pública. Em sede de apelação, o Egrégio TRF-3 concedeu a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou prosseguimento do feito.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

DESIGNO PERÍCIA SOCIAL a ser realizada pela Sra. Elizângela Cristina Cardozo Pimentel, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral, CREMESP 95.831, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 07/12/2020, às 11:00 horas.

Os(as) peritos(as) ora nomeados(as) deverão ser intimados(as) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. **Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.**

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pelo Juízo sobre as causas de pedir.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF.

Ao perito reitero que:

i. os autos estão disponíveis para consulta no Sistema PJe (www.trf3.jus.br/pje), caso haja necessidade, mediante acesso via certificado digital;
ii. deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
iii. o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

Os peritos(as) devem analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) **CITE-SE** o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando cientes os peritos de que deverão se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

JALES, 28 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000189-50.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CRISTIANO PADUA DA SILVA

INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDES GONCALVES, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, BARBARA IZABELA COSTA, MURILO FERREIRA DE PAULA, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, AMAURI PIRATININGA SILVA, JOAO BATISTA BOER, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, AURELIA SOUSA FERREIRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) INVESTIGADO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogados do(a) INVESTIGADO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogado do(a) INVESTIGADO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) INVESTIGADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSINIR DE LIMA - SP368298
Advogado do(a) INVESTIGADO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogados do(a) INVESTIGADO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

D E S P A C H O

Instado, o Ministério Público Federal nada requereu, conforme ID 34300707.

Apenas destacou que estes autos pertencem ao conjunto probatório das quatro denúncias já oferecidas no bojo da Operação Vagatomia (Denúncia 001 – 5001113-73.2019.4.03.6124; Denúncia 002 – 5001114-58.2019.4.03.6124;Denúncia 003 – 5001116-28.2019.4.03.6124; e Denúncia 004 –5001088-60.2019.4.03.6124), bem como que seus elementos também são utilizados nas investigações ainda em curso na Delegacia de Polícia Federal de Jales, conforme já autorizado pelo Juízo (ID 23161371 – autos da DENÚNCIA 001)

Considerando que que as diligências requeridas alcançaram seus objetivos, arquivem-se os presentes autos, sob cautelas.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Jales, SP, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000500-19.2020.4.03.6124

AUTOR: EDMAR FRANCISCO MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 33824228).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 26 de agosto de 2020.

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001348-40.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADOS

D E C I S Ã O

RUMO MALHA PAULISTA S/A ajuizou ação de reintegração de posse em face de **OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS**, postulando, liminarmente, a desocupação e entrega à parte requerente da área localizada **entre o km inicial 385+000 ao km final 385+01071 do trecho ferroviário indicado na inicial.**

Aduz, em apertada síntese, que é possuidora da área em epígrafe por força de contrato de concessão de serviço ferroviário, e que os réus estão ocupando indevidamente a área em questão. Sustenta que a área é de propriedade do DNIT (art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.483/07) e que, no local, incide faixa de domínio de 15 (quinze) metros (art. 1º, § 2º, do Decreto nº 7.929/13), além de outra área não edificável em igual tamanho (art. 4º da Lei nº 6.766/79).

Defende, todavia, que os réus efetuaram construções a uma distância de 5 (cinco) metros da linha férrea, o que constitui evidente violação à posse da autora, que tem por obrigação zelar pela integridade dos bens objeto da concessão.

Pela decisão ID 29715898, foi determinada a intimação da ANTT e do DNIT para que se manifestassem quanto ao interesse em integrar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ID 30987952 a ANTT informou não ter interesse em integrar a lide.

O DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES requereu seu ingresso na ação, na qualidade de assistente simples da parte autora (ID 31595935).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do DNIT no polo ativo, na condição de assistente simples. Anote-se.

No mais, considerando a presença do DNIT no polo ativo, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88.

Pois bem.

O procedimento especial das ações possessórias, regido a partir do art. 554 do CPC/15, somente incide quando se tratar de posse nova, ou seja, quando o esbulho ou a turbação da posse ocorreu há menos de ano e dia. Ultrapassado esse período, a demanda não perde o caráter possessório, entretanto deixam de incidir as disposições do procedimento especial. Essa é a dicção do art. 558, parágrafo único, do CPC/15.

"Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo ***quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.***

Parágrafo único. ***Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório"*** *(destaques não originais).*

Assim, nos casos de ação de força nova, incidem as disposições do procedimento especial, que possibilita a concessão liminar de reintegração de posse independentemente de urgência, na forma dos arts. 561 e 562 do CPC/15, nítido exemplo de tutela da evidência.

Lado outro, em caso de ação de força velha, a concessão da tutela demanda a presença dos requisitos do art. 300 do CPC/15 (cf. AgRg no REsp nº 1.139.629/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Galloti).

No caso em comento, como se extrai do Relatório de Ocorrência nº URB-7.4.366-MP-DAT-6142/2019 (ID 256396119, p. 1), a pessoa jurídica Urbaniza Engenharia, contratada pela autora RUMO MALHA PAULISTA S/A para monitorar a área, constatou a ocupação da área ainda em 12/11/2018. Na ocasião, restou constatado o seguinte:

"Em 12 de novembro de 2018*, realizamos uma diligência no km supracitado para monitoramento da faixa de domínio. Constatamos a existência de uma cerca de arame farpado com palanques de madeira a 05,00 metros do eixo da via férrea com 10,00 metros de extensão. A cerca está muito danificada, nenhum responsável pela invasão foi encontrado no local. Referência de Localização: Próxima a Rua Benedito Duarte Mendes, Urânia/SP. Acompanha o registro fotográfico realizado na presente data. Sem mais. Fiscal Responsável: Roberto Pedro Antônio." (destaques não originais).*

Por sua vez, a presente demanda foi ajuizada em 05/12/2019, ou seja, em prazo superior ao previsto no art. 558 do CPC/15. Inobstante o suposto esbulho ocorra até a presente data, o início do esbulho ocorreu há mais de ano e dia.

Assim, há de se concluir que a presente demanda não deve tramitar sob rito especial, mas, sim, sob o rito comum, de modo que para a concessão da tutela liminar há de se preencher os requisitos do art. 300 do CPC/15.

Inobstante, verifico que a posse da autora sobre a área resta plenamente demonstrada em razão do contrato de concessão firmado com o Poder Público, que confere à autora posse sobre os bens e determina que zele pelo regular funcionamento dos serviços ferroviários, inclusive sobre a faixa de domínio, considerada aquela numa distância de 15 (quinze) metros da linha férrea (art. 1º, § 2º, do Decreto nº 7.929/13), Ademais, inexiste posse de particular sobre bem público se inexistente autorização do Estado, conforme assente na jurisprudência do STJ. Assim a ocupação da área pela ré, como constatado na fiscalização, demonstra da probabilidade do direito.

Lado outro, a urgência é decorrente da própria natureza do direito que se visa tutelar. A criação de faixas de domínio destina-se a assegurar a diminuição dos riscos inerentes ao transporte ferroviário. A existência de construções e/ou ocupações indevidas nessas áreas traz riscos de monta para o serviço ferroviário e para o próprio ocupante, considerada a inafastável possibilidade de acidentes de extrema gravidade. O risco se agrava a cada momento em que os trens passam pela região, sendo nítida a urgência.

Veja-se que não se trata de reintegração da área de todo o imóvel, mas apenas do trecho e das cercas que invadem a área compreendida na faixa de domínio.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para deferir a reintegração de posse em favor de RUMO MALHA PAULISTA S/A** , com a desocupação das construções que estejam no limite da faixa de domínio contígua ao trecho ferroviário por quem nele se encontre.

Altere-se a autuação para fazer constar o DNIT como assistente simples, bem assim para indicar que se trata de procedimento comum, na forma da fundamentação.

Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à parte requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação.

Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a parte requerida ou terceiros, determino que se realize conjuntamente a **CITAÇÃO** para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Decorrido o prazo para a resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos respectivos de resposta e réplica, determino que as partes **ESPECIFIQUEM** desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento).

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo; designação de audiência de mediação e/ou instrução; ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000726-24.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: IRMAOS SATAKE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IRMÃOS SATAKE LTDA. contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, buscando a concessão da liminar para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL sob a sistemática do lucro presumido.

É o breve relatório. Decido.

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. ***1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes****. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

No caso presente, o que pretende a parte impetrante, grosso modo, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS, ao fundamento de que não integra o conceito de receita a que se refere o art. 195, inciso I, alínea "b", da CF/88, daí porque o disposto no art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77 seria inconstitucional quando faz incluir, na base de cálculo do PIS/COFINS, valores de ICMS que não são receitas do contribuinte.

Ou seja, busca o impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o ICMS integre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo lucro presumido, por aplicação de idêntico entendimento de que, sendo os tributos em tela calculados com base na receita bruta do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, não poderia levar em conta o valor do ISS.

Ocorre que, **diferentemente do que alegado pela parte autora, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS para casos diversos, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.**

Com efeito, o eg. TRF/4ª Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.****A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS"****(Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018 – destaques não originais).*

Por outro lado, a síntese do argumento da parte autora é de que é inconstitucional o cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido com a consideração, na base de cálculo, dos ingressos de ISS.

Ocorre que, em linha de princípio, não verifico qualquer inconstitucionalidade.

Com efeito, compartilho das lições já exaradas pelo Des. Fed. Leandro Paulsen em obra doutrinária (*"in"* Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas. A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva" (destaques não originais).

O Min. Luiz Fux, em voto proferido no RE nº 582.525/SP, também já se manifestou sobre o ponto, ao assentar que *"pode haver, e é do nosso sistema, muito embora não seja dos sistemas de alhures, a possibilidade de tributo sobre tributo"*.

Pois bem.

Partindo dessa premissa, para analisar a tese da parte autora cumpre analisar as balizas constitucionais que regem o IRPJ e a CSLL.

Quanto ao IRPJ, a CF/88 estabelece, no art. 153, inciso III, que compete à UNIÃO instituir imposto sobre *"renda e proventos de qualquer natureza"*, ao passo que o art. 195, inciso I, alínea "c", estabelece que a seguridade social será financiada por contribuições sociais do empregador incidentes sobre o lucro.

O conceito de renda ou lucro, para os fins do art. 153, inciso III, e art. 195, inciso I, alínea "c", da CF/88, sempre foi controvertido na doutrina, havendo consenso, apenas, que ambos envolvem o conceito de acréscimo patrimonial.

A par de controvérsias doutrinárias, o STF, no julgamento do RE nº 201.465, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, fixou o entendimento de que os conceitos de lucro e renda são previstos na Constituição sem qualquer adjetivação, ou seja, não estabelece a CF/88 um conceito ontológico de renda.

O entendimento, nos termos do voto do Min. Nelson Jobim, partiu do entendimento de Aliomar Baleeiro, para quem *"o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação"* ("in" Direito Tributário Brasileiro. 11ª Ed. Forense: 2000, p. 284).

Ou seja, desde o RE nº 201.465/MG, o STF já assentava que a Constituição Federal não estabelece um conceito ontológico e restrito de renda, cabendo ao legislador fixar as balizas do que deve ser compreendido por lucro ou renda.

É certo, por outro lado, que não poderia o legislador, de maneira arbitrária, fixar dentro do conceito de renda ou lucro algo que, evidentemente, esteja em total descompasso com o conteúdo de acréscimo patrimonial. Todavia, uma vez observado esse regramento básico, a questão deve ser avaliada sob a perspectiva de que cabe ao legislador fixar o conceito legal.

A ideia, inclusive, foi reafirmada pelo STF no julgamento do RE nº 582.525/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, oportunidade na qual o voto condutor do julgamento assentou o seguinte:

"Por outro lado, não há um conceito ontológico para renda, de dimensões absolutas, caráter imutável e existente independentemente da linguagem, que possa ser violado pelo legislador complementar ou pelo legislador ordinário, dado que se está diante de um objeto cultural.

A inexistência de um conceito ontológico para lucro ou renda já foi examinada pela Corte, por ocasião do julgamento do RE 201.465 (red. p/ acórdão min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003)*, precedente que versa sobre efeito da inflação sobre as demonstrações financeiras e sobre a fixação da base de cálculo do IRPJ, na modalidade lucro real (Leis 8.200/1991 e 8.682/1993).*

Assim, nos quadrantes do sistema constitucional tributário, o conceito de renda somente pode ser estipulado a partir de uma série de influxos provenientes do sistema jurídico, como a proteção ao mínimo existencial, o direito ao amplo acesso à saúde, a capacidade contributiva, a proteção à livre iniciativa e à atividade econômica, e de outros sistemas com os quais o Direito mantém acoplamentos, como o sistema econômico e o contábil.

Não há consenso, na doutrina ou na jurisprudência, acerca do alcance da expressão renda. *O cerne das discrepâncias, como já alertava BULHÕES PEDREIRA em 1971 (Impôsto de Renda. Rio de Janeiro: Justec, 1971, p. 2-10), tem por origem a circunstância de a maioria dos autores "ao procurarem definir renda, não se preocupar em saber o que é renda, e sim o que, no seu entender deve ser considerado renda pessoal como base da incidência do imposto" (Destaques não originais)*

Assim, não há, na CF/88, um conceito ontológico de renda ou lucro, de modo que basta ao legislador ordinário, respeitados os limites do Texto Constitucional, adotar critérios de aferição de lucro e renda que sejam adequados ao contexto mínimo de acréscimo patrimonial, de modo que, inexistindo vedação constitucional da inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, valores referentes a outros tributos, não se pode utilizar indistintamente a decisão do STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Veja-se, inclusive, que a decisão do STF foi tomada tendo como parâmetro o art. 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 que estabelece claramente que o PIS/COFINS incide sobre a receita, expressão, segundo o STF, de conteúdo estrito que não pode incorporar, para os fins do PIS/COFINS, a incidência do ICMS. O STF não afirmou, de maneira peremptória, que o conceito de receita, para qualquer finalidade tributária, não pode computar tributos em seu conceito, mas, em verdade, explicitou que para os fins do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF/88, não se deve computar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Já quanto o IRPJ e a CSLL as bases de cálculo são distintas do conceito constitucional de receita, estando vinculados aos conceitos de renda e lucro para os fins do art. 153, inciso III, e art. 195, inciso I, alínea "c", da CF/88, o que foi feito, quanto ao IRPJ, pelo CTN no art. 43, inciso I ao assentar que o fato gerador do IR é a aquisição de *"renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos"*, cuja base de cálculo será *"o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"* (art. 44 do CTN), bem como pela Lei nº 7.689/88 quanto à CSLL.

Por outro lado, quanto à fixação estrita das bases de cálculo, a legislação ordinária fixa dois regimes de tributação do IRPJ e da CSLL. O primeiro, pelo lucro real, que leva em conta uma apuração mais precisa de renda e lucro, tomando-se por base uma série de deduções de despesas operacionais. Nessa sistemática, é facultado ao contribuinte, na apuração do lucro real, deduzir os tributos e contribuições para a apuração do montante devido, na forma do art. 41 da Lei nº 8.981/95, **caso em que os valores pagos a título de ISS não estarão incluídos na base de cálculo do IRPJ ou da CSLL.**

O segundo, com base no lucro presumido, que consiste num mecanismo menos formal de apuração da renda e se trata de opção da pessoa jurídica. Como consequência, não terá de efetuar apurações de lucro real, ficando a pessoa jurídica dispensada das formalidades inerentes à sistemática do IRPJ e da CSLL com base no lucro real. Nesse caso, o valor do tributo é encontrado por estimativa com base em uma alíquota incidente sobre a receita bruta a que se refere o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Ou seja, a **apuração com base no lucro presumido, como o próprio nome o induz, indica que não se está a apurar, concretamente, qual o real montante do lucro para os fins de tributação do IRPJ ou da CSLL**. A hipótese comporta vantagens tanto para o particular quanto para a Administração. O particular fica dispensado de apurações formais do lucro real, o que demandaria o dispêndio de recursos financeiros e de pessoal considerável, ao passo que a Administração tem facilitada a fiscalização e arrecadação mais simplificada dos tributos. É nítida medida de praticabilidade tributária.

Especificamente quanto à apuração pelo lucro presumido, objeto da demanda, Alberto Xavier salienta que *"nos institutos do lucro presumido e do lucro arbitrado, em matéria de imposto de renda, o que, na verdade, sucede é a doção, por lei, de uma base de cálculo substitutiva da base de cálculo primária, que é o lucro real. A base de cálculo substitutiva já não é, a rigor, o lucro, mas uma realidade diferente - um certo percentual do faturamento. (...) No lucro presumido, a própria lei prevê duas bases de cálculo alternativas, em que a substituição de uma por outro depende apenas da vontade do contribuinte"* (In: Do Lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 128).

A mesma lição se extrai dos ensinamentos de Leandro Paulsen, para quem *"a base de cálculo diz-se presumida porque, em verdade, o lucro pode ter sido maior, ou menor, que o percentual da receita apontado por lei"* (PAULSEN, Leandro. DE MELO, José Eduardo Soares. Impostos federais, estaduais e municipais. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 153).

Vê-se, pois, que a apuração do lucro presumido consiste em técnica de tributação facilitada, manifestação da praticabilidade tributária, e faculdade que beneficia a um só tempo o particular e a Administração.

Nessa hipótese de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, o cálculo do tributo se dá, como já assinalado, com base na incidência de alíquotas sobre o valor da receita bruta calculada na forma do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.

No caso, a parte se insurge quanto à inclusão, na base de cálculo do IRPJ (art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430) e da CSLL (art. 20 da Lei nº 9.249), na sistemática do lucro presumido, de valores referentes ao ICMS e ISS por aplicação do disposto no § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, já que o valor presumido é calculado com base na receita bruta na forma do dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende:

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.*

De fato, a teor do dispositivo legal, editado com base na livre conformação legislativa, o legislador, para fins de cálculo da receita bruta, inclui os tributos sobre ela incidentes, inclusive ICMS e ISS.

Resta saber, portanto, se do conceito de receita bruta do dispositivo em análise, para os fins de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, é possível evidenciar inconstitucionalidade da inclusão do ISS.

E a resposta, por tudo o quanto já exposto, é negativa.

Isso porque, como dito, a CF/88 não estabelece conceitos ontológicos de renda e lucro, cabendo ao legislador fixar os parâmetros de como se dará a apuração do montante devido, pois, como já ressaltado por Aliomar Baleeiro "*o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação"* ("in" Direito Tributário Brasileiro. 11ª Ed. Forense: 2000, p. 284). Assim, adotando o legislador o conceito de receita bruta, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, para fins de apuração do montante devido a título de IRPJ e CSLL, não se evidencia qualquer inconstitucionalidade, mas, em verdade, a adoção legal de técnica de tributação que beneficia tanto a Administração quanto o contribuinte.

Ademais, **no que se refere ao IRPJ e à CSLL com base no lucro presumido, trata-se de opção do contribuinte de escolher o regime de tributação**. Se escolher a sistemática do lucro real, poderá deduzir o ISS da base de cálculo, na forma do art. 41 da Lei nº 8.981/95. Lado outro, na sistemática do lucro presumido não é possível qualquer dedução, sendo o valor do tributo calculado com base na receita bruta do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, aí incluídos os tributos sobre ela incidentes.

A possibilitar-se a exclusão, da sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, dos tributos incidentes sobre a receita bruta, o contribuinte ver-se-ia no melhor dos mudos: escolheria regime de tributação mais facilitado e poderia deduzir valores de ISS quando a sistemática de apuração veda qualquer dedução e se dá por mera estimativa.

Outro, inclusive, não foi o entendimento exarado pelo STJ no AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816/PR, Rel. Min.Rel. Min. Mauro Campbell Marques, quando ressaltou-se que *"não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração"*. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ***IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.*** *POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.*
1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n.
8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.
4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel.
Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014 - destaques não originais)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do eg. TRF/3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Todavia, entendo que não merece prosperar a alegação de que o ISS não pode compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao argumento de que se trata de receitas exclusivas do Município, além de não se enquadrarem no conceito de faturamento. - ***O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). Anote-se que tal posição aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. -*** *Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 5018214-65.2019.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJE 30/06/2020 - destaques não originais)*

Assim, verifico que inexiste plausibilidade jurídica na tese da parte autora, pois a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro presumido, além de não encontrar óbice na Constituição Federal que, reitere-se, não estabelece conceito estrito de renda ou lucro, decorre de opção do contribuinte por regime simplificado de cálculo por estimativa, no qual não é possível dedução de valores de tributos.

Por essas razões, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Autorizo, desde logo, a restituição dos valores recolhidos a título de custas junto ao Banco do Brasil, conforme requerido (ID 36976360). Proceda-se conforme necessário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, suspenda-se o processo no aguardo do julgamento do Tema nº 1.008 dos recursos especiais repetitivos do STJ.

Efetuado o julgamento, voltem conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000657-26.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL EM FERNANDOPOLIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **VALDIR FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FERNANDÓPOLIS/SP** requerendo a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 325286259).

A parte impetrante alega que formulou requerimento de benefício na Agência da Previdência Social de Fernandópolis em 31/01/2019, sob o protocolo n.º 325286259, entretanto, até o presente momento, após o decurso de aproximadamente 150 dias, não houve análise do requerimento administrativo ou apresentada justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo. Salienta que não foi expedida carta de exigências, sendo suficientes os documentos apresentados para que o INSS efetue a análise do pedido. Ressalta que realizou reclamação na Ouvidoria da autarquia em 22/05/2019 (protocolo CCKD80586), que também se encontra sem solução. Pleiteou concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, conclua o processo administrativo, sob pena de multa diária de R$500,00, a ser revertida em favor da impetrante.

Os autos tiveram início perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis, que declinou de sua competência para processamento e julgamento da causa.

A liminar foi indeferida na decisão do ID 19196273.

Petição do INSS no ID 20690475.

Informações da autoridade coatora no ID 28636632 dando conta de que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido.

Devidamente intimado para manifestação sobre as informações da autoridade coatora, o impetrante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Impõe-se o reconhecimento da perda de objeto do presente *writ*.

Com efeito, a presente impetração busca a concessão de medida judicial que obrigasse a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 325286259).

A autoridade impetrada informou, no ID 28636632, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, sob o NB nº 42/193.128.770-5.

Assim, considerando que a providência buscada já foi atingida, resta concluir pela perda superveniente de objeto.

Por essas razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC/15.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Sem honorários por se tratar de mandado de segurança.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000270-74.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LUANA LIMA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALLY BRASIL PEREIRA - GO42315, ANA MARIA PEREIRA DA COSTA - GO29456

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUANA LIMA COSTA contra ato coator imputado ao Reitor da UNIVERSIDADE BRASIL, visando a concessão da segurança para assegurar a matrícula da impetrante de acordo com a grade curricular, no 5º período do Curso de Medicina.

Aduz, em apertada síntese, que ao tentar efetuar matrícula no 5º semestre do curso de Medicina obteve a informação de que não poderia se matricular nas disciplinas "Bases da Terapêutica 1" e "Responsabilidade Profissional" em razão da inexistência de vagas e que a impetrante, por isso, não poderia realizar o estágio previsto na grade curricular. Aduz ser injustificável a justificativa apresentada, no que se impõe a concessão da segurança.

Na decisão do ID 30019601 indicou-se que, para fins de percepção da gratuidade, o Juízo adota como parâmetro o patamar previsto no art. 790, § 3º, da CLT, o que não tinha sido demonstrado, intimando a impetrante para esclarecer a questão.

Em seguida, sobreveio a petição do ID 30209624 com a indicação de despesas e juntada de declaração de imposto de renda.

A gratuidade de justiça foi indeferida na decisão do ID 30252361. Na mesma ocasião foi determinada a emenda à inicial para sanar irregularidades.

Recolhimento de custas certificado no ID 30423362.

Novo despacho determinando a emenda à inicial no ID 30441340.

Emenda à inicial no ID 30668181.

A liminar foi indeferida na decisão do ID 31195849.

Manifestação da UNIÃO no ID 32137922.

Parecer do MPF no ID 33123140 pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. ***1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.*** *Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

In casu, não houve alteração do cenário desde o indeferimento da liminar, daí porque reporto-me integralmente aos fundamentos exarados na ocasião, nos seguintes termos.

O art. 209, incisos I e II, da CF/88 estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que observado o cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como a imprescindível necessidade de autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A autorização de funcionamento de instituições privadas pressupõe, também, a definição de um limite máximo de vagas em cada instituição de ensino, bem como um número máximo de vagas em cada disciplina a ser cursada. Tanto é assim que o art. 41, § 5º, do Decreto nº 9.235/17 estabelece que cabe ao Ministério da Educação, nos cursos de Medicina, autorizar a redução ou aumento no número de vagas.

Não é viável, pura e simplesmente, o estabelecimento de número indeterminado de vagas para cada disciplina, sob pena de prejudicar sobremaneira a qualidade do ensino.

No caso presente, a impetrante alega que não foi possível realizar matrícula nas disciplinas "Bases da Terapêutica 1" e "Responsabilidade Profissional" do curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL, ao fundamento de que não havia vagas suficientes.

De fato, se o limite de vagas em uma disciplina já foi superado, não há qualquer direito líquido e certo da impetrante de ingressar em vagas que não mais existem, tampouco o direito de obter vaga de outro aluno já matriculado, salvo se demonstrada preterição, o que sequer é alegado.

Ademais, para verificar se houve ou não a extrapolação do limite de vagas, imprescindível proceder-se a dilação probatória, o que é vedado na via estreita do mandado de segurança.

Vale frisar que é fato notório que a UNIVERSIDADE BRASIL sofreu grande redução no número de vagas no curso de Medicina em razão de ações do Ministério da Educação por supostas irregularidades, o que demanda, por isso, a limitação de vagas em cada disciplina específica.

No mesmo sentido, cito os seguintes trechos do substancioso parecer exarado pelo MPF, *in verbis*:

"Em uma breve análise da exposição dos fatos e documentos juntados pela impetrante nesta ação, verifica-se que não há prova pré-constituída apta a demonstrar o direito ao alegado, qual seja, a realização da matrícula da impetrante dentro das vagas válidas das disciplinas do 5º período do curso de Medicina.

Além disso, é fato notório que a Universidade Brasil foi alvo da denominada ***Operação Vagatomia****, em virtude da descoberta de um grande esquema criminoso que visava fraudar o FIES e o PROUNI, tendo ainda como pano de fundo o* ***acréscimo ilegal de vagas no curso de Medicina****, além do que autorizado pelo Ministério da Educação.*

Com efeito, sabe-se que o Ministério Público Federal, inclusive, ajuizou ação civil pública com pedido de liminar para reduzir o número de alunos de Medicina na Universidade Brasil, tendo em vista que a oferta de vagas ultrapassa o que autorizado pelos atos autorizativos do MEC (autos no. 5000423- 44.2019.4.03.6124 – 1a Vara Federal de Jales/SP), que atualmente se encontra em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal (autos no. 1014361- 58.2019.4.01.3400 – 2ª Vara Federal Cível da SJDF).

Não há como avaliar, portanto, pelos documentos juntados nos autos, se a parte impetrante ocupa ou não vagas excedentes de Medicina, vez que tal análise necessariamente deve ser realizada em conjunto com outros documentos a serem apresentados pela Universidade Brasil, como número atual de alunos no ano do curso em que está matriculado e sua posição classificatória no processo seletivo de ingresso (vestibular ou transferência), isso sem descartar também a possibilidade de se produzir prova testemunhal e pericial (já que constatada a prática da instituição de falsificar documentos).

Assim, de pronto, não é possível atender ao pleito da impetrante na estreita via do mandamus, já que diante da excepcional situação em que se encontra a Universidade Brasil ***pedidos como este necessariamente demandarão dilação probatória****" (destaques originais).*

II - DISPOSITIVO

Por essas razões, **DENEGO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno a impetrante ao pagamento das custas.

Sem honorários (art. 26 da Lei nº 12.016/09).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para efetuar o recolhimento das custas complementares, se houver.

Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e cobrança, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) 0000983-47.2014.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO(A): DA COSTA & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP CNPJ: 17.857.304/0001-72, , MARIANE DA COSTA ROJAIS CPF: 401.429.778-02, MARIA ANGELA PAULO DA COSTA CPF: 273.445.598-62

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DA COSTA & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP, MARIANE DA COSTA ROJAIS e MARIA ANGELA PAULO DA COSTA.

Constituído o título somente em relação a Maria Angela de Paulo da Costa. Houve transferência de R$ 264,48 bloqueados via Bacenjud. Intimada, a CEF deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para manifestação acerca das partes não localizadas.

Virtualizado o feito para tramitação em meio eletrônico (PJE), a autora foi novamente intimada e requer, nos Ids 34635320 e 34634927, prazo para manifestação.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, vão os autos ao arquivo.

Jales, SP, 28 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: VICTOR HIDEKI IKEDA ODA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado da APELAÇÃO CÍVEL interposta pela autora, ID 35228606, que manteve inalterada a sentença de extinção sem resolução do mérito, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001360-54.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: VITOR FERNANDO NALLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FERNANDO NALLE - SP422434

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DE POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS - NUARM/FELEAQ/DREX/SR/PF/SP

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VITOR FERNANDO NALLE em face de ato coator imputado ao DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando a concessão da segurança para garantir-lhe o direito ao porte de arma de fogo.

Aduz, em apertada síntese, que em 19/06/2019 postulou administrativamente pela concessão do direito a porte de arma de fogo, tomando por fundamento o Decreto nº 9.785/19, considerando que exerce a função de advogado. Defende, no entanto, que o pedido foi indeferido no âmbito do Processo Administrativo nº 08796.001064/2019-49, ao fundamento de que possuía menos de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Aponta que apresentou recurso administrativo, sobrevindo decisão que manteve o indeferimento administrativo.

Defende que, à época do pedido administrativo, estava em vigor o Decreto nº 9.785/2019, que lhe garantia o direito ao porte e, apesar de posteriormente revogado, os atos revogadores não podem retroagir para atingir direito adquirido.

Foi deferida a gratuidade de justiça na decisão do ID 34757527.

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 35699302.

Manifestação do MPF no ID 35771332.

Petição da UNIÃO no ID 36224422.

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. ***1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.*** *Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Pois bem.

Primeiramente, é preciso assentar que, por decisão do Poder Legislativo, não há direito subjetivo ao porte de arma de fogo, seja de uso permitido ou restrito, à exceção do direito conferido a algumas carreiras de Estado, a exemplo das carreiras descritas nos arts. 142 e 144 da Constituição de 1988.

Essa compreensão é extraída, por exemplo, do art. 6º da Lei nº 10.826/03, ao asseverar que "É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria".

À exceção das carreiras previstas em lei, toda e qualquer pessoa que pretende portar arma de fogo deve preencher os requisitos legais fixados para autorizar o porte, bem assim deve demonstrar, concretamente, a necessidade do porte em razão de atividade de risco ou segurança pessoal. Essa previsão encontra força no art. 10 da Lei nº 10.826/03. Nesse compasso, o juízo quanto à necessidade do porte é discricionário, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, conforme seguinte precedente do eg. TRF/3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. ***1. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato sujeito ao preenchimento de requisitos legais e ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 2. Por se tratar de ato discricionário da Administração Pública, a autorização de concessão de porte de arma, o Poder Judiciário não tem o poder de fazer o controle sobre o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe apenas analisar os aspectos relacionados à legalidade do ato, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito) 3.*** *Observa-se que a autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo em razão da ausência de demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça a sua integridade física e porque não havia informação acerca do desfecho do Inquérito Policial nº 0289/1999, do 2º DP de Rio claro, instaurado em nome do requerente. 4. Não obstante ser o impetrante colecionador de armas bem como serem todas licenciadas, verifica-se que deixou de demonstrar as exigências constantes do artigo 10, §1º e incisos da Lei nº 10.826/2003. 5. Ante o indeferimento do pedido na via administrativa pelo não preenchimento dos requisitos necessários para o porte de arma para uso pessoal, mister a manutenção da r. sentença. 6. Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0000262-09.2015.4.03.6109, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 18/05/2017 - destaques não originais).*

Cabe ao Poder Judiciário, apenas, analisar os aspectos atinentes à legalidade do ato.

In casu, a autoridade coatora indeferiu o pedido do impetrante após acolher o Parecer nº 12942866/2019-NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, ao fundamento de que impetrante, à época do pedido, não preenchia o requisito etário previsto no art. 28 da Lei nº 10.826/2003 (ID 25687336, p. 29/31)

De fato, o dispositivo legal invocado impõe que o postulante ao porte de arma de fogo detenha, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de idade, *in verbis:*

"Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, *ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei" (destaques não originais).*

Apesar do dispositivo mencionar apenas a aquisição, fato é que o porte de arma, se conferido, pressupõe prévia aquisição do armamento. Se nem a aquisição mesma é permitida aos menos de 25 (vinte e cinco) anos, não há sentido lógico algum em autorizar o porte de arma de fogo por aqueles que não atingiram a idade fixada em lei.

O impetrante nasceu em 14/05/1995 (cf. ID 25686590) e, à época do pedido administrativo, detinha apenas 24 (vinte e quatro) anos de idade. Mesmo à época do julgamento do recurso, fato ocorrido em 08/11/2019, ainda não preenchia o requisito etário.

Não se pode, portanto, reputar como ilegal a decisão administrativa, pois aplicou exatamente o parâmetro legal ao indeferir o pedido com base no requisito etário.

O só fato do impetrante, no curso da presente demanda, ter completado a idade mínima, não lhe confere direito subjetivo algum ao porte, eis que ainda assim seria necessária a análise, pela Polícia Federal, do requisito necessidade inerente ao pleito formulado que, como já salientado, está sujeito a juízo discricionário da administração.

A invocação do revogado Decreto nº 9.785/2019 também não lhe socorre.

É que citado ato normativo jamais poderia contrariar a disposição legal e conferir a menores de 25 (vinte e cinco) anos direito subjetivo ao porte de arma de fogo, sob pena de manifesta ilegalidade. Tanto é assim que o próprio decreto replicou o requisito etário previsto em lei (art. 9º, inciso II).

Além disso, a só inclusão da classe de advogados como atividades de risco (art. 20, § 3º, alínea "h", do Decreto nº 9.785/2019) não é suficiente para demonstrar a necessidade do porte.

É que **o art. 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, exige, além da demonstração de atividade risco, a caracterização da efetiva necessidade, no que se pressupõe uma análise casuística, mediante análise individual da situação concreta de risco decorrente da atividade, e não uma autorização ampla, geral e irrestrita de porte para quem quer que seja**. Essa é expressamente a interpretação que se extrai do dispositivo, *in verbis:*

"Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

***I – demonstrar a sua efetiva necessidade** por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física" (destaques não originais).*

A interpretação postulada pelo impetrante parte da desacertada premissa - talvez influenciada por divulgações equivocadas emanadas do Governo Federal - de que bastava a caracterização de uma dada atividade para, daí, conferir-se o direito ao porte, o que atenta, a mais não poder, contra a finalidade da Lei nº 10.826/03, que teve o nítido e incontrastável propósito de restringir o porte de armas de fogos apenas para casos excepcionais e com base em análise de uma situação particular.

Impõe-se, portanto, a rejeição das teses veiculadas.

II - DISPOSITIVO

Por essas razões, **DENEGO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade deferida.

Sem honorários (art. 26 da Lei nº 12.016/09).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000631-28.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME (CNPJ: 14.458.534/0001-70), EIDI SAKASHITA (CPF: 081.637.678-63), LUCIA KEIKO IDERIHA SAKASHITA (CPF: 101.913.618-95)

ENDEREÇOS:

1) AVENIDA JOAO AMADEU, 3280, JARDIM SAMAMBAIA, JALES - SP
2) RUA UM, 2958, CENTRO, JALES - SP

Valor do Débito: R$ 73.858,84

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: *http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J375EE5F91*

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitórias.

Os procedimentos de execução e monitória são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da pratica de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Mandado, a fim de que o Oficial de Justiça proceda da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **proceda o Oficial de Justiça da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000301-65.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

D E S P A C H O

ID. 34366273: O valor desbloqueado, antes da transferência para conta judicial, retorna automaticamente para a conta bancária de origem, sem necessidade de expedição de alvará para levantamento.

Cumpra-se integralmente decisão de id. 32108749, remetendo os autos ao **arquivo sobrestado.**

Assim que o juízo seja notificado nos autos a respeito da solução definitiva do conflito (REsp 1.712.484/SP, Tema 987), voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000397-79.2016.4.03.6337 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: PATRICIA RIZKALLA CORTEZZI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 23845231, fls. 195-197: este juízo deliberou sobre a instrução determinando a expedição de ofício à perita médica para que oferecesse proposta de honorários, contudo, ela não o respondeu até o momento.

Reitere o ofício para que a perita o responda no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Cumpra-se.

JALES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-38.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ALTAIR DE MATOS GOMES, ALTAIR DE MATOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MILZA ALVES DA SILVA - SP230760, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
Advogados do(a) AUTOR: MILZA ALVES DA SILVA - SP230760, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por ALTAIR DE MATOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando a concessão de benefício por incapacidade.

Aduz, em apertada síntese, que está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, e que teve deferido benefício de auxílio-doença, que fora indevidamente cessado em 17/04/2019.

Pelo despacho ID 32467587, o autor foi intimado a corrigir o valor da causa, descontado os valores já percebidos à título de benefício por incapacidade, bem como efetuar o recolhimento das custas ou comprovar sua hipossuficiência.

No ID 33780761, o autor informou que o valor da causa apresentado na petição inicial já se encontra em conformidade com a determinação do Juízo, isto é, com o desconto dos valores já recebidos pelo autor em razão do benefício por incapacidade, conforme planilha de cálculos acostada ao ID 32459654. Na mesma oportunidade, o autor apresentou documentos demonstrando seus rendimentos (ID 33780776 e seguintes).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo por comprovada a hipossuficiência da parte autora, **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao valor da causa, diante da justificativa apresentada, acolho o valor inicialmente apresentado. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, verifico que não restou comprovada a probabilidade do direito, mormente porque a cessação do benefício decorreu de perícia médica realizada pelo INSS, que tem natureza de ato administrativo.

É certo, contudo, que o segurado pode questionar, em juízo, a conclusão administrativa, tudo em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXV, da CF). No entanto, não há, ao menos neste juízo perfunctório, como reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, porquanto *"o exame médico pericial realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito a perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho"* (TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 5026417-50.2018.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini).

De toda forma, o benefício foi cessado em abril de 2019 e somente ajuizada a presente demanda em 19/05/2020, o que afasta a suposta urgência.

Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). ALEXANDRE ROLDÃO CARDOSO DO AMARAL , (CRM 95.381) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 25/09/2020, às 14:40 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. **Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.**

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

i. a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

ii. os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

iii. deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

iv. o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) **CITE-SE** o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

4) Prestigiando o princípio da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000979-12.2020.4.03.6124

AUTOR: MANOEL DIAS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, THAIS DE OLIVEIRA BORGES - SP395165

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 31 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000596-68.2019.4.03.6124

AUTOR: CLEUSA MARIA DONDA GRANDIZOLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FIORI CURTI - SP423957

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de demanda ajuizada por Cleusa Maria Donda Grandizoli, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício Aposentadoria por Idade Rural.

A parte autora arrolou as testemunhas: 1) José Ferreira Nunes Lessa; 2) José André Monteiro Rodrigues; e, 3) Joel Ferreira Nunes.

A Procuradoria Federal Autárquica pugnou por "todas as provas admitidas em direito"

Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade rurícula e arrolou testemunhas na inicial, **DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 11 de março de 2021, às 16:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem quanto ao dia, hora e local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anuncio que em audiência serão colhidas razões finais na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000158-11.2011.4.03.6124

AUTOR: BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.32784524**:

"Intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação."

"... ...."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-53.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-77.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PIMENTA - PR29541, SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL

MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000304-05.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X JULIANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)
Conforme petição juntada nos autos, o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal ao réu JULIANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA mediante as seguintes condições:a) confessar formal e detalhadamente a prática do delito;b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail;c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente;d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, atualizando as informações sobre ocupação e endereço residencial;e) ressarcimento à UNIÃO do valor do dano, montante que será apresentado em audiência atualizado para os dias atuais, adequando-se, se necessário, às condições do beneficiado, o parcelamento da prestação pecuniária;f) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo de prova acima indicado, em instituição a ser escolhida pelo Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano.g) o cumprimento do contido nas letras b, c e d fica, temporalmente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da prestação mencionada nas letras e e f.Desde já, ficam as seguintes advertências:1ª a não aceitação do acordo proposto resultará no prosseguimento da persecução;2ª o presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade.; 3ª é dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, com a consequente propositura de ação penal, na hipótese de o cumprimento da avança protrair-se no tempo.4ª o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na rescisão automática do presente acordo, o que ensejará o pleito ministerial para a pronta continuidade da presente ação penal.Ante o exposto, DESIGNO o dia 17 de setembro de 2020, às 14h30min, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal.Em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19, a audiência ora designada será realizada, excepcionalmente, por meio de videoconferência/virtual, na forma do disposto na Resolução CNJ n. 329, de 31/07/2020 e artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência em decorrência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ).Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP para INTIMAÇÃO da ré JULIANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, nascida aos 19.08.1983, filha de Alípio Romano de Oliveira e Maria Aparecida Ferreira de Oliveira, RG n. 43.278.615-6/SSP/SP, CPF n. 316.980.868-06, com endereços na Rua Jair Domingues nº 632, ou na Rua Joanita Porte n. 560, ambos em Taguaí/SP, tel. (14) 3386-1617, para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de seu advogado(a) dativo nomeado nos autos, por meio do link a ser disponibilizado por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (cópia do link de acesso à sala virtual deverá instruir a deprecata).O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar a investigada que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o atual endereço da investigada, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo ou advogado constituído para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.Ressalta-se, ainda, que para ingressar na sala virtual é necessário o uso de computador com internet rápida, microfone e câmera.A(s) ré deverá(ão) se manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na sala virtual na data acima, como de praxe.Deixo de designar audiência de acordo de não persecução penal para o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA em razão de não ter sido apresentada proposta a ele, na fora da manifestação ministerial supramencionada.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.LINK SALA VIRTUAL: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTlmNmYyNTEtM2YxYy00ZDY0LTkwNWYtODJmMjMyYWI4MmE4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22fab9f3fb-c5f5-49fb-9559-26197ca304c4%22%7

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000056-05.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X ANTONIO LUIS RIBEIRO BRAGA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)
Conforme petição juntada nos autos, o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal ao réu ANTONIO LUIS RIBEIRO BRAGA mediante as seguintes condições:a) confessar formal e detalhadamente a prática do delito;b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail;c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente;d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, atualizando as informações sobre ocupação e endereço residencial;e) ressarcimento à UNIÃO do valor do dano, montante que será apresentado em audiência atualizado para os dias atuais, adequando-se, se necessário, às condições do beneficiado, o parcelamento da prestação pecuniária;f) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo de prova acima indicado, em instituição a ser escolhida pelo Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano.g) o cumprimento do contido nas letras b, c e d fica, temporalmente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da prestação mencionada nas letras e e f.Desde já, ficam as seguintes advertências:1ª a não aceitação do acordo proposto resultará no prosseguimento da persecução;2ª o presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade.; 3ª é dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, com a consequente propositura de ação penal, na hipótese de o cumprimento da avança protrair-se no tempo.4ª o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na rescisão automática do presente acordo, o que ensejará o pleito ministerial para a pronta continuidade da presente ação penal.Ante o exposto, DESIGNO o dia 17 de setembro de 2020, às 15 horas, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal.Em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19, a audiência ora designada será realizada, excepcionalmente, por meio de videoconferência/virtual, na forma do disposto na Resolução CNJ n. 329, de 31/07/2020 e artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência em decorrência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ).Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP para INTIMAÇÃO do réu ANTONIO LUIS RIBEIRO BRAGA, nascido aos 28.05.1989, filho de José Carlos Braga e Rosa Ribeiro, RG n. 44.910.024, CPF n. 371.074.658-21, com endereço na Rua Jair Domingues n. 215, Vila Clementina, Taguaí/SP, tel. (14) 99682-8148, para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de seu advogado(a) dativo nomeado nos autos, por meio do link a ser disponibilizado por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (cópia do link de acesso à sala virtual deverá instruir a deprecata).O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar o investigado que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o atual endereço do investigado, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo ou advogado constituído para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.Ressalta-se, ainda, que para ingressar na sala virtual é necessário o uso de computador com internet rápida, microfone e câmera.O(s) réu deverá(ão) se manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na sala virtual na data acima, como de praxe.Deixo de designar audiência de acordo de não persecução penal para o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA em razão de não ter sido apresentada proposta a ele, na fora da manifestação ministerial supramencionada.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.LINK SALA VIRTUAL: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Njg3ZTEwZGUtODRmMC00MDE2LWI0ZjMtYjk3Nzk0YTc0Yjk5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22fab9f3fb-c5f5-49fb-9559-26197ca304c4%22%7

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000057-87.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X PAULO ADRIANO DOMINGUES(PR082862 - JESSICA BONFIM TORRES BATISTA)
Conforme petição juntada nos autos, o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal ao réu PAULO ADRIANO DOMINGUES mediante as seguintes condições:a) confessar formal e detalhadamente a prática do delito;b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail;c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente;d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, atualizando as informações sobre ocupação e endereço residencial;e) ressarcimento à UNIÃO do valor do dano, montante que será apresentado em audiência atualizado para os dias atuais, adequando-se, se necessário, às condições do beneficiado, o parcelamento da prestação pecuniária;f) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo de prova acima indicado, em instituição a ser escolhida pelo Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano.g) o cumprimento do contido nas letras b, c e d fica, temporalmente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da prestação mencionada nas letras e e f.Desde já, ficam as seguintes advertências:1ª a não aceitação do acordo proposto resultará no prosseguimento da persecução;2ª o presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade.; 3ª é dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, com a consequente propositura de ação penal, na hipótese de o cumprimento da avança protrair-se no tempo.4ª o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na rescisão automática do presente acordo, o que ensejará o pleito ministerial para a pronta continuidade da presente ação penal.Ante o exposto, DESIGNO o dia 17 de setembro de 2020, às 14 horas, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal.Em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19, a audiência ora designada será realizada, excepcionalmente, por meio de videoconferência/virtual, na forma do disposto na Resolução CNJ n. 329, de 31/07/2020 e artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência em decorrência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ).Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE IBAITI/PR para INTIMAÇÃO do réu PAULO ADRIANO DOMINGUES, nascido aos 30.12.1983, filho de Maria Alzira Ribeiro Domingues (não constando informações sobre o pai), CPF n. 372.449.928-07, com endereço na Rua Helena Gulpião Ruiz n. 12, lote 12, quadra 12, bairro Mãe Rainha, Ibaiti/PR, tel. (14) 99830-8059, para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de seu advogado(a) dativo nomeado nos autos, por meio do link a ser disponibilizado por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (cópia do link de acesso à sala virtual deverá instruir a deprecata).O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar o investigado que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o atual endereço do investigado, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo ou advogado constituído para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.Ressalta-se, ainda, que para ingressar na sala virtual é necessário o uso de computador com internet rápida, microfone e câmera.O(s) réu deverá(ão) se manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na sala virtual na data acima, como de praxe.Deixo de designar audiência de acordo de não persecução penal para o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA em razão de não ter sido apresentada proposta a ele, na fora da manifestação ministerial supramencionada.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.LINK AUDIÊNCIA VIRTUAL: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjJmYjNkYjMtY2Y4ZC00YzlkLWJmNTMtMTA3YWY4YjJhNzI4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22fab9f3fb-c5f5-49fb-9559-26197ca304c4%22%7

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000063-94.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)
Conforme petição juntada nos autos, o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal ao réu VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA mediante as seguintes condições:a) confessar formal

e detalhadamente a prática do delito;b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail;c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente;d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, atualizando as informações sobre ocupação e endereço residencial;e) ressarcimento à UNIÃO do valor do dano, montante que será apresentado em audiência atualizado para os dias atuais, adequando-se, se necessário, às condições do beneficiado, o parcelamento da prestação pecuniária;f) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo de prova acima indicado, em instituição a ser escolhida pelo Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano.g) o cumprimento do contido nas letras b, c e d fica, temporalmente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da prestação mencionada nas letras e e f.Desde já, ficam as seguintes advertências:1ª a não aceitação do acordo proposto resultará no prosseguimento da persecução;2ª o presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade.; 3ª é dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, com a consequente propositura de ação penal, na hipótese de o cumprimento da avança protrair-se no tempo.4ª o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na rescisão automática do presente acordo, o que ensejará o pleito ministerial para a pronta continuidade da presente ação penal.Ante o exposto, DESIGNO o dia 17 de setembro de 2020, às 16h30min, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal.Em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19, a audiência ora designada será realizada, excepcionalmente, por meio de videoconferência/virtual, na forma do disposto na Resolução CNJ n. 329, de 31/07/2020 e artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência em decorrência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ).Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP para INTIMAÇÃO da ré VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, nascida aos 07.07.1970, filha de Aparecido Pereira da Silva e Tereza da Cruz Silva, RG n. 24.228.591, CPF n. 132.263.958-23, com endereço na Rua XV de Novembro n. 357, Taguaí/SP, tel. (14) 99835-3780, para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de seu advogado(a) dativo nomeado nos autos, por meio do link a ser disponibilizado por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (cópia do link de acesso à sala virtual deverá instruir a deprecata).O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar a investigada que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o atual endereço da investigada, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo ou advogado constituído para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.Ressalta-se, ainda, que para ingressar na sala virtual é necessário o uso de computador com internet rápida, microfone e câmera.A(s) ré deverá(ão) se manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na sala virtual na data acima, como de praxe.Deixo de designar audiência de acordo de não persecução penal para o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA em razão de não ter sido apresentada proposta a ele, na fora da manifestação ministerial supramencionada.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.LINK SALA VIRTUAL: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDU5YjhlYjAtYzdhZS00MTk0LWJlMDQtNjU1Y2JjMzEwY2I5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22fab9f3fb-c5f5-49fb-9559-26197ca304c4%22%7

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000088-10.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X HELENA CRISTINA LUIZ(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)
Conforme petição juntada nos autos, o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal ao réu HELENA CRISTINA LUIZ mediante as seguintes condições:a) confessar formal e detalhadamente a prática do delito;b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail;c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente;d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, atualizando as informações sobre ocupação e endereço residencial;e) ressarcimento à UNIÃO do valor do dano, montante que será apresentado em audiência atualizado para os dias atuais, adequando-se, se necessário, às condições do beneficiado, o parcelamento da prestação pecuniária;f) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo de prova acima indicado, em instituição a ser escolhida pelo Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano.g) o cumprimento do contido nas letras b, c e d fica, temporalmente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da prestação mencionada nas letras e e f.Desde já, ficam as seguintes advertências:1ª a não aceitação do acordo proposto resultará no prosseguimento da persecução;2ª o presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade.; 3ª é dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, com a consequente propositura de ação penal, na hipótese de o cumprimento da avança protrair-se no tempo.4ª o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na rescisão automática do presente acordo, o que ensejará o pleito ministerial para a pronta continuidade da presente ação penal.Ante o exposto, DESIGNO o dia 17 de setembro de 2020, às 16 horas, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal.Em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19, a audiência ora designada será realizada, excepcionalmente, por meio de videoconferência/virtual, na forma do disposto na Resolução CNJ n. 329, de 31/07/2020 e artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência em decorrência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ).Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP para INTIMAÇÃO da ré HELENA CRISTINA LUIZ, brasileira, em união estável, costureira, natural de Taquarituba/SP, nascida aos 18/08/1989, filha de Antônio Luiz e de Nair Alves da Silva, CPF n. 373.173.958-54, com endereço na Rua Luiz Bérgamo n. 357, centro, ou na Chácara Santo Expedito, bairro Lajeado, ambos em Taguaí/SP, telefone: (14) 99618-1492, para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de seu advogado(a) dativo nomeado nos autos, por meio do link a ser disponibilizado por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (cópia do link de acesso à sala virtual deverá instruir a deprecata).O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar a investigada que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o atual endereço da investigada, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo ou advogado constituído para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.Ressalta-se, ainda, que para ingressar na sala virtual é necessário o uso de computador com internet rápida, microfone e câmera.A(s) ré deverá(ão) se manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na sala virtual na data acima, como de praxe.Deixo de designar audiência de acordo de não persecução penal para o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA em razão de não ter sido apresentada proposta a ele, na fora da manifestação ministerial supramencionada.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.LINK SALA VIRTUAL: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDc2YzBmMDgtMDRhNS00MjFhLTg5NWMtMDhhZTdjOTg4ODQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22fab9f3fb-c5f5-49fb-9559-26197ca304c4%22%7

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000172-11.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X VERONICA MARCELA DE PINHO ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)
Conforme petição juntada nos autos, o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal ao réu VERONICA MARCELA DE PINHO ALMEIDA mediante as seguintes condições:a) confessar formal e detalhadamente a prática do delito;b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail;c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente;d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, atualizando as informações sobre ocupação e endereço residencial;e) ressarcimento à UNIÃO do valor do dano, montante que será apresentado em audiência atualizado para os dias atuais, adequando-se, se necessário, às condições do beneficiado, o parcelamento da prestação pecuniária;f) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo de prova acima indicado, em instituição a ser escolhida pelo Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano.g) o cumprimento do contido nas letras b, c e d fica, temporalmente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da prestação mencionada nas letras e e f.Desde já, ficam as seguintes advertências:1ª a não aceitação do acordo proposto resultará no prosseguimento da persecução;2ª o presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade.; 3ª é dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, com a consequente propositura de ação penal, na hipótese de o cumprimento da avança protrair-se no tempo.4ª o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na rescisão automática do presente acordo, o que ensejará o pleito ministerial para a pronta continuidade da presente ação penal.Ante o exposto, DESIGNO o dia 17 de setembro de 2020, às 15h30min, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal.Em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19, a audiência ora designada será realizada, excepcionalmente, por meio de videoconferência/virtual, na forma do disposto na Resolução CNJ n. 329, de 31/07/2020 e artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência em decorrência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ).Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP para INTIMAÇÃO da ré VERONICA MARCELA DE PINHO ALMEIDA, brasileira, em união estável, auxiliar de almoxarife, natural de Taguaí/SP, nascida aos 28/09/1996, filha de José Marcelo de Almeida e de Aldrea Modesto de Pinho Almeida, inscrita no RG n. 43.053.172 e CPF n. 449.738.758-56, com endereço na Rua das Copaíbas, nº 169, Jardim Ipes, Taguaí/SP, celular (14) 99650-8490, para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de seu advogado(a) dativo nomeado nos autos, por meio do link a ser disponibilizado por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (cópia do link de acesso à sala virtual deverá instruir a deprecata).O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar a investigada que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o atual endereço da investigada, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo ou advogado constituído para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.Ressalta-se, ainda, que para ingressar na sala virtual é necessário o uso de computador com internet rápida, microfone e câmera.A(s) ré deverá(ão) se manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na sala virtual na data acima, como de praxe.Deixo de designar audiência de acordo de não persecução penal para o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA em razão de não ter sido apresentada proposta a ele, na fora da manifestação ministerial supramencionada.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.LINK SALA VIRTUAL: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWYzMGRhM2EtY2YwYS00YWFhLTk3MmQtNDEwNTgyYWMyMzE5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22fab9f3fb-c5f5-49fb-9559-26197ca304c4%22%7

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005230-54.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000322-94.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001018-33.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRAJU

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE - SP121107, MARINEIDE TOSSI BORGES - SP125545

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes do ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) expedido.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: HUMBERTO ROGERIO BERTOLDI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSE ORLANDI TERCARIOL - SP272769, MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000718-44.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABRICIO BORBA DE SA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de isenção ou redução do valor arbitrado a título de fiança apresentado pela defesa de **Fabrício Borba de Sá** (Id Num. 36421838).

Alega a defesa que o acusado não possui condições de arcar com o valor arbitrado a título de fiança (R$ 10.000,00 - Id 35023826), razão pela qual requereu a sua dispensa nos termos do artigo 325, § 1º c.c artigo 350, ambos do Código de Processo Penal.

Afirma a defesa que o acusado é empregado na empresa Bota Branca Administradora de Bens Ltda ME, localizada no Município de Iporã, com salário de R$ 1.604,66, mensais, e somando-se as horas extras, aufere renda aproximada de R$ 2.100,00.

Narra que, por conta do isolamento decretado pela pandemia, o acusado passa por situação financeira precária, em razão de salário reduzido mediante acordo com a empresa empregadora e corte de horas extras.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (Id Num. 36915243).

Ato contínuo, a defesa reiterou o pedido de dispensa da fiança ou, alternativamente, sua redução (Id Num. 37066794).

É o sucinto relatório.

Decido.

A pena máxima do delito descrito no art. 334-A, Código Penal.do CP é de 05 (cinco) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do art. 325, inciso II, do Código de Processo Penal, segundo o qual a fiança será fixada, nessa hipótese, entre 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Acrescenta o § 1º, incisos I e II do mesmo dispositivo, que esse valor pode ser dispensado ou reduzido até o máximo de 2/3 (dois terços) se assim o recomendar a situação financeira do réu. O art. 326 do CPP, por sua vez, estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

No presente caso, o delito imputado ao agente é o de contrabando e não foi praticado com violência ou grave ameaça, circunstância inclusive já levada em consideração na decisão anteriormente proferida.

Ademais, a partir dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que o investigado não possui nenhum apontamento nos cinco anos anteriores à prisão em flagrante, tendo, ainda, apresentado comprovante não atualizado de residência (Id Num. 35047495).

Contudo, não há como negar a considerável quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos, desacompanhados da documentação fiscal (aproximadamente 550 a 600 caixas de cigarros), que revela maior reprovabilidade da conduta, e exige que a fiança seja-lhe, de certo modo, proporcional, de modo a vincular o acusado ao processo.

Assim, se de um lado mostra-se inviável a dispensa do pagamento de fiança, especialmente considerando a grande quantidade de cigarros transportados, de outro é possível concluir que o requerente possa efetivamente deter situação econômica incompatível com a fiança anteriormente fixada, especialmente considerando sua remuneração (R$ 2.663,28 – CNIS – Id Num. 35025345 - Pág. 24) e as consequências econômicas oriundas da pandemia do COVID-19.

Desta forma, considerando os critérios acima elencados, como a natureza da infração e as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, mas lembrando que foi de grande monta a quantidade de cigarros apreendidos, **defiro em parte o pedido para reduzir o valor da fiança, fixando-a em 5 salários mínimos.**

Registre-se que a fiança deve ser recolhida tão logo cesse a pandemia do Covid-19, sob pena de nova prisão, devendo ser considerado tal prazo o de até 10 dias após o retorno da Justiça Federal às atividades normais (prevista atualmente para 30/10/2020, cabendo ao acusado acompanhar tal evolução, sendo-lhe possível entrar em contato com a Vara, na data indicada, por telefone ou outro meio cabível naquele momento). Na mesma oportunidade, deve apresentar em juízo comprovante atualizado acerca de seu endereço, sob pena de revogação do benefício concedido.

Fica dispensado o comparecimento pessoal do preso ao Fórum, em razão da atual situação sanitária que o país enfrenta por conta da pandemia COVID-19, ficando o investigado intimado de que, sob pena de revogação ou perdimento da fiança, deverá comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que for intimado, sob pena de incidir na quebra do compromisso assumido, o que implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com a consequente e imediata expedição de mandado de prisão e perda do valor recolhido.

Conquanto não seja hipótese, por ora, de tramitação direta entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal visando à continuidade das investigações, na forma da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, porque se aguarda a pagamento da fiança, remetam-se estes autos para o Ministério Público Federal requerer o que entender pertinente no bojo das investigações.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000312-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSELI GERALDO

D E S P A C H O

I- Id. 37692645: considerando que a ordem de bloqueio de valores foi anterior ao acordo de parcelamento do débito, conforme comprovam os documentos de Id. 31779819 e Id. 37692649, o débito encontrava-se com sua exigibilidade plena. Assim, deve ser mantida a penhora de ativos financeiros até o cumprimento do avençado entre as partes.

II- Diante da certidão do Oficial de Justiça (Id. 37444255), informe o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço da executada para intimação dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

III- Determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes ao valor do débito apontado pelo exequente em sua petição de Id. 37692645 (R$ 696,89).

IV- Decorrido o prazo para manifestação da executada, providencie a Secretaria a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na CEF, agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos).

V- Após, suspendo o presente feito até o término do acordo de parcelamento, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000778-17.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: LEVI DE OLIVEIRA, LUIZA AURELIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LEVI DE OLIVEIRA e LUIZA AURELIANO DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, opuseram estes embargos de terceiro em face da **UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 4.594 do CRI de Porecatu-PR ou, subsidiariamente, o levantamento parcial, uma vez que o executado EMERSON JULIANO PEREIRA era proprietário de 1/3 do imóvel objeto de constrição. Requer, ainda, a condenação da embargada em honorários e a gratuidade da justiça.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: *"a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido"*. Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o *fumus boni juris*, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem.

No caso em tela, observa-se que os embargantes pretendem o reconhecimento de inexistência de fraude à execução, sob a alegação de que não havia na matrícula do imóvel qualquer penhora registrada quando da aquisição do bem.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi lavrada a escritura de compra e venda do imóvel de matrícula n. 4.594 do CRI da cidade e Comarca de Porecatu-PR na data de 18/06/2008, levada à registro em 23/06/2008 (Id. 36181828).

Conforme decisão proferida nos autos principais (Id. 37494911 e 37494912), Execução Fiscal n. 0001487-65.2005.403.6125, foi reconhecida a ocorrência de fraude à execução, uma vez que a distribuição da execução fiscal ocorreu em 25/05/2005, ou seja, três anos antes da lavratura da escritura de compra e venda, e o coexecutado EMERSON JULIANO PEREIRA foi citado por mandado em 05/10/2006.

Referida decisão tornou sem efeito a venda e compra correspondente a integralidade do imóvel matriculado sob n. 4.594 do CRI de Porecatu-PR e, por conseguinte, a alienação registrada sob o n. R-05 da referida matrícula.

Entretanto, verifico que decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da execução fiscal n. 0000761-23.2007.403.6125 (que se encontra apensada e tramitando nos autos n. 0001487-65.2005.403.6125), em sede de agravo de instrumento interposto pela União Federal, reconheceu a fraude à execução somente com relação à alienação da fração ideal do imóvel objeto dos autos pertencente ao coexecutado Emerson Juliano Pereira, porquanto as frações das outras duas coproprietárias, que não integram a lide, não poderiam ser alcançadas (Id. 37494915).

Dessa forma, resta demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a penhora deve recair somente sobre a fração ideal pertencente ao coexecutado EMERSON JULIANO PEREIRA, havendo, portanto, o *fumus boni iures* necessário para determinar a suspensão do trâmite da Execução Fiscal em apenso, exclusivamente no que concerne ao referido imóvel, até a elucidação final da questão.

D E C I S U M

Por estes fundamentos, **DETERMINO** a suspensão de quaisquer atos executórios, determinados no executivo fiscal principal, que recaiam sobre o imóvel matriculado sob n. 4.594 do CRI de Porecatu-PR, até decisão final destes embargos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes (Id. 36181727).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001487-65.2005.403.6125.

Cite-se a Embargada.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FERNANDA TRABULSI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY SCAFF - SP359976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, e conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intime-se a parte autora para informar ao juízo o próprio e-mail e número de telefone celular, a fim de viabilizar a realização de seu depoimento pessoal na audiência do dia 02/09/2020, às 14h00, já que as referidas informações encontram-se em branco na petição apresentada.

OURINHOS, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001125-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917, LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 36925362: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, Santa Casa, em face da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (ID 37652818), ao argumento de omissão quanto ao seu pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

A omissão necessária a embasar a oposição de embargos de declaração diz respeito a falta de manifestação judicial sobre pedido ligado ao mérito. A concessão ou não da gratuidade da justiça pode ser apresentada a qualquer momento e não está ligada à lide propriamente dita.

Entretanto, tal pedido, expresso na inicial, não foi apreciado no decorrer do processamento da ação. Assim, **acolho** os embargos e, exclusivamente em relação ao presente processo, considerando inclusive a declaração de hipossuficiência (fl. 246 do ID 23948916), defiro a gratuidade à parte embargante. Anote-se.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004182-15.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME, JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR, DIRCEU DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO ORRU

D E S P A C H O

Preliminarmente às providências para a alteração da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

No mais, defiro parcialmente o pleito formulado no ID 24666141.

Oficie-se, pois, ao CRI de Itapira/SP, requisitando o registro da penhora ocorrida nos presentes autos, a qual recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 3.418, instruindo-o com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001442-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LOURENCO MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001387-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: FRANCISCA FELOMENA ROSA LORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo teve andamento, com encaminhamento para análise técnica da atividade especial (ID 36977831), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000220-71.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SHIRLEY MARIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA - SP108872

REU: FIASIL LTDA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA - SP47990
Advogado do(a) REU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

D E S P A C H O

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000263-37.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TEREZA CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LATARINI - SP262096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Teresa Correa de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber pensão pela morte do marido, Dorival de Souza, em 08.07.1998, indeferida administrativamente pela perda da qualidade de segurado.

A requerente sustenta que Dorival, quando morreu, era empregado no Sítio Funil, em Espírito Santo do Pinhal-SP, mas não tinha carteira assinada. Assim, a autora ingressou com ação trabalhista, na qual restou reconhecido o vínculo laboral de 08.05.1998 a 08.07.1998 entre o marido e a reclamada Luzia Datore Morais. De posse da decisão trabalhista deu entrada no pedido administrativo em 24.06.2011, mas o INSS indeferiu alegando perda da qualidade de segurado.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 163 do ID 13371031).

O INSS contestou o pedido alegando ausência de prova material da relação laboral (fls. 167/177 do ID 13371031).

Sobreveio réplica (fls. 181/183).

Foram ouvidas duas testemunhas da autora (ID's 14248256 e 14248257).

Vieram aos autos o CNIS de Dorival (fls. 233/236 do ID 13371031), informações da Receita Federal (fls. 245/246 e 254 do ID 13371031) e do Juízo Trabalhista (ID 20011568).

Decido.

A legislação de regência (artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91), na redação vigente na data do óbito, em 08.07.1998, exigia, para concessão da pensão, a qualidade de segurado do instituidor (do *de cujus*) e, para quem pleiteia o benefício, a condição de dependente (artigos 16 e 18, II, "a" da Lei 8.213/91).

A autora invoca o benefício como esposa, de maneira que há previsão legal e a dependência é presumida (art. 16, I, § 4º da Lei 8.213/91).

Também não há controvérsia sobre o óbito de Dorival, ocorrido em 08.07.1998 (fl. 23 do ID 13371031), e nem sobre a condição da autora de dependente. Ela era casada com Dorival desde 24.11.1977 (fl. 22 do ID 13371031).

A lide se refere à qualidade de segurado de Dorival de Souza, o marido da autora.

Consta dos autos que o espólio de Dorival de Souza ingressou com ação no Juízo Trabalhista, na qual restou confirmada, em 18.05.2011, a existência da relação laboral de entre Dorival de Souza e a reclamada Luzia Datore Morais, no período de 08.05.1998 a 08.07.1998 (fls. 24/25 do ID 13371031).

Naquela especializada, foi ouvida uma testemunha, João Batista Valentini, que advertido e compromissado, esclareceu "que não trabalhou na reclamada; que trabalhava no sítio vizinho do sítio da reclamada, de 1988 a 2000; que o depoente via o Sr. Dorival trabalhando no sítio da reclamada; que o depoente às vezes comparecia no sítio da reclamada para cortar capim e via o reclamante trabalhando; que o depoente se recorda que o Sr. Dorival trabalhava para a reclamada no ano em que ele faleceu".

Consta que a reclamada reconheceu o vínculo empregatício com Dorival de Souza de 08.05.1998 a 08.07.1998, na função de lavrador, com percepção de salário mínimo da época, e se comprometeu a efetuar os recolhimentos previdenciários.

Desse modo, o quanto decidido na ação trabalhista serve de início de prova material da relação laboral e, no caso, foi confirmado por prova testemunhal produzida nos presentes autos.

A esse respeito, a autora arrolou duas testemunhas (Aparecida Vicente e João Batista Valentini) e ambas confirmaram que Dorival de Souza trabalhava no Sítio Funil quando morreu em 1998. João Batista elencou detalhes em seu testemunho, como o tipo de serviço (Dorival roçava pastos), como Dorival morreu (saiu a noite e caiu em uma vala) e como sabia, pois o depoente trabalhava em num sítio vizinho e frequentava o local onde Dorival e sua família (esposa – autora, e cinco filhos) moraram e onde Dorival trabalhava (ID's 14248256 e 14248257).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso. (AgInt no AREsp 988.325/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).

No mais, o reconhecimento da relação laboral e, pois, do tempo de serviço do segurado empregado, mesmo que sem registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. A esse respeito, a parte empregadora se comprometeu a efetuar tais recolhimentos, embora não tenha feito, como informado pela Receita Federal (fls. 245/246 e 254 do ID 13371031) e Juízo Trabalhista (ID 20011568).

Em conclusão, o conjunto probatório permite firmar o convencimento sobre a existência da relação laboral de Dorival de Souza, como empregado no Sítio Funil (Luzia Datore Morais), de 08.05.1998 a 08.07.1998, razão pela qual a autora, que era sua esposa e com ele vivia até o óbito, faz jus à pensão vitalícia, pois inaplicável, ao caso, o regramento incluído pela Lei 13.135/2015.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 24.06.2011 (fl. 27 do ID 13371031).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à autora a partir de 24.06.2011, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida na inicial, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001416-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BARBOSA AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS

D E C I S Ã O

ID 37679536: aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da Pessoa Jurídica.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALL SANE ACESSORIOS E CONEXOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PREZIA MOURA - MG82940

D E S P A C H O

ID 31795237: considerando que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, há de se prosseguir com a presente execução.

No entanto, caso efetivada a conversão, como requer a exequente, dano de difícil reparação se apresenta.

Assim, por ora, às providências para a transferência dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud" para uma conta à disposição do Juízo, observando-se os códigos previdenciários, sendo, operação 280, código 107 ou 131 (CNPJ ou CPF).

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000335-77.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-50.2014.403.6140 ()) - POLIBRASIL POLIMEROS SA (SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.
Diante do julgamento do agravo regimental, proceda-se ao traslado da sentença e decisões havidas em instância superior para os autos da execução fiscal.
Intime-se a embargante para levantar, por intermédio de patrono regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação, o segundo termo de aditamento à carta de fiança nº. 2.001.634-5, mediante substituição por cópia e recibo.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-56.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INGRID MATOS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão.

INGRID MATOS DE MORAIS ajuizou a presente ação em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**, pleiteando o provimento jurisdicional liminar consistente na autorização para se matricular no curso de medicina, ou, alternativamente, a reserva da vaga conquistada, até que sobrevenha decisão favorável.

Sustenta que, por ser pessoa com deficiência (síndrome de Asperger) e contar com renda familiar *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, faz jus ao sistema de reserva de cotas, na modalidade "T5".

Todavia, narrou que a ré indeferiu sua matrícula sob o argumento de não estar caracterizada sua deficiência mental, em que pese o quanto disposto no art. 1º, §2º da Lei n. 12.764/2012.

Juntou documentos (id Num. 30235167).

O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Mauá.

Os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal de Mauá, tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 1º, III e IV da Lei n. 10.259/01.

Pela r. decisão id 30615007 a parte autora foi intimada a constituir patrono nos autos, bem como a aditar a inicial.

Sobreveio emenda à inicial (id Num. 35057014), acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id Num. 35057014 como emenda à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. **Anote-se**.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A ré indeferiu a matrícula da parte autora sob os seguintes fundamentos (id 35057038):

O relatório médico apresentado pela candidata Ingrid Matos de Morais, levanta como hipótese diagnóstica F84-5', compatível com Síndrome de Aspenger. Assim, apesar da referência no laudo médico do "comprometimento nas interações sociais" o mesmo profissional relata que a candidata "Não evidencia alterações de nível de consciência/pensamento – cognição preservada e crítica da realidade mantida. Também não apresenta déficit intelectual" não estando assim contemplada na definição de Deficiência Mental como "funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como" conforme Decreto Lei nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999, no qual se baseia o Edital do Vestibular da Unifesp 2020.

Por outro lado, a parte autora argumenta que o art. 1º, §2º, da Lei n. 12.764/12, c.c. o art. 3º do referido diploma legal, garante sua vaga na Universidade Federal, uma vez que, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Outrossim, os documentos acostados sob o id Num. 35057029 - Pág. 1/2, apontam para a alegada deficiência da parte autora.

De outra parte, a definição de pessoa portadora de deficiência mental estampada no Decreto n. 3.298/1999 não deve prevalecer diante de comando normativo de hierarquia superior e que veicula disciplina específica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Quanto à irreversibilidade da medida, sua análise deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, com ponderação dos valores sociais em disputa sempre que há risco de irreversibilidade recíproca.

No caso, o risco se opera de maneira muito mais intensa em desfavor da parte autora, mormente por não haver controvérsia sobre o estado de saúde da demandante, uma vez que a demora na tramitação do presente feito vulnera seu direito à educação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a matrícula de INGRID MATOS DE MORAIS no curso de medicina da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO no *CAMPUS* SÃO PAULO.

Intime-se a ré, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-90.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADVALDO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

MAUá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AGAMENON CARVALHO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002054-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27940828: Retifique-se o polo ativo da execução, para inclusão do nome do patrono como parte no feito.

Ante a manifestação da executada, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente (ID 11529369), no valor de R$ 6.286,02, a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NILSON TEIXEIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos mais o histórico de créditos de benefício trazido pelo autor, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000888-32.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ ALBERTO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Ante a manifestação da Autarquia, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente (id 32231015), no valor de R$ 73.034,41 a título de verba principal e R$ 7.303,86, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5002137-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 5001243-49.2018.403.6140.

Conforme informação id Num. 22523212 – Pág. 2, foi constatado que o processo em questão não estava visível para as partes, tampouco para a Secretaria deste Juízo, após a baixa dos autos pelo E. TRF3.

Sobreveio informação da Secretaria acerca do despacho proferido nos autos a serem restaurados, dando conta da aparente integralidade dos mesmos(id Num. 24767224 e 24767960).

Pela r. decisão id Num. 24769480, foi determinado o prazo de 90 dias para conferência da regularidade dos autos n. 5001243-49.2018.403.6140.

Por fim, sobreveio a informação id Num. 37262962, que atesta a regularidade da tramitação dos autos n. 5001243-49.2018.403.6140.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

À vista da regularidade na tramitação dos autos n. 5001243-49.2018.403, a extinção do presente incidente de restauração é medida que se impõe, ante a perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ILSON SANCHES CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

ILSON SANCHES CASSIANO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial (NB 182.710.943-0) desde a DER (14/3/2017), mediante: (I) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (II) o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 24/9/1986 a 5/3/1997, 6/3/1997 a 18/11/2003 e de 2/1/2015 a 8/2/2017; (III) caso haja resistência do INSS no curso da ação, condene-o a averbar, como especial, o período de 19/11/2003 a 1/1/2015. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 185.250.777-0) em aposentadoria especial com data de início em 14/2/2018 que lhe fora concedida mas renunciado ou a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (id 13476310).

Citado, o INSS contestou o feito (id 14255481), em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id 15926303), ocasião em que protestou pela produção da prova pericial e que concorda "em arcar com o pagamento dos honorários do digno(a) perito(a) que for nomeado".

Reproduzida pela Contadoria Judicial o tempo de contribuição apurado pelo INSS na concessão da aposentadoria do autor em 23/01/2018, NB 185.250.777-0 (id Num. 30383991 e 30384205) .

É o relatório. Fundamento e decido.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, a condenação do INSS a: i) averbar como tempo especial os intervalos de 24/9/1986 a 5/3/1997, 6/3/1997 a 18/11/2003 e de 2/1/2015 a 8/2/2017; (ii) caso haja resistência do INSS no curso da ação, condene-o a averbar, como especial, o período de 19/11/2003 a 1/1/2015, bem como (iii) a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Todavia, consoante se extrai do cálculo de tempo de contribuição realizada pela Autarquia ré no bojo do requerimento administrativo NB 185.250.777-0 de 23/1/2018, foram computados como especiais o período de 19/11/2003 a 22/8/2011 e de 22/9/2011 a 1/1/2015.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a inicial é inepta em relação a este pedido, pois relaciona insterstícios diversos dos laborados pelo autor.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de concessão do benefício requerido em 14/3/2017 e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Dou o feito por saneado.

DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à especialidade dos períodos de 24/9/1986 a 5/3/1997, 6/3/1997 a 18/11/2003, 23/8/2011 a 21/9/2011 e de 2/1/2015 a 8/2/2017 para a concessão ao autor da aposentadoria especial a partir de 14/3/2017 ou de 14/2/2018, ou recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 185.250.777-0, concedido a partir de 23/1/2018.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos, notadamente cópia integral dos processos administrativos NB 182.710.943-0 e NB 185.250.777-0.

Impende salientar que o ônus da parte autora no sentido de apresentação do processo administrativo deflui da regra insculpida nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão deduzida impõe a anulação da decisão que indeferiu o pedido de benefício, proferida em seu bojo.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na manutenção das condições ambientais por longo tempo, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe á cada parte o ônus de provar suas alegações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação como tempo especial dos intervalos de 19/11/2003 a 22/8/2011 e de 22/9/2011 a 1/1/2015 e de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor;

2. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

3. No prazo de noventa dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas, cabendo à parte autora a juntada de cópia integral dos processos administrativos NB 182.710.943-0 e NB 185.250.777-0;

4. Sobrevindos novos documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de vinte dias;

5. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para reproduzir a contagem de tempo elaborada pelo INSS no NB 182.710.943-0;

6. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-02.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WALTER DE SOUSA MENDES, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 32949800: Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso interposto pelo INSS (ID 24733363), inexistem razões para que o montante requisitado nos autos permaneça à disposição deste Juízo.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de **CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** - CNPJ n.º 22.007.154/0001-48, a importância de R$ 21.702,62 (Vinte e um mil, setecentos e dois reais e sessenta e dois centavos), mais consectários legais, sem dedução da Alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte, por ser a Sociedade de Advogados optante pelo SIMPLES NACIONAL, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134347551, do processo em epígrafe movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dados da conta para transferência bancária:

CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 22.007.154/0001-48

BANCO ITAÚ (341)

AGÊNCIA: 3392

CONTA CORRENTE: 14658-9

Servirá a presente como ofício.

Noticiada a transferência de valores, retornem ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CICERO DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CÍCERO DA TRINDADE ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 162.759.155-6) em aposentadoria especial com DIB na DER (24.10.2012) ou na reafirmação da DER (21.11.2013), mediante: i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) a averbação, como tempo especial dos interregnos laborados de 1/3/1995 a 17/8/2017; iii) caso haja resistência do INSS no curso da ação, a averbação como especial, do período de 17.11.1986 a 13.06.1989 e 10.10.1989 a 05.03.1997, **por exposição ao GLP**; iv) subsidiariamente, a elevação do tempo total de serviço pela conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, o recálculo da RMI do benefício em manutenção, o lançamento em sentença do tempo total de serviço apurado judicialmente.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade (Id 18983837), o autor informou que já havia efetuado o pagamento das custas conforme id 15599205.

Citado, o INSS contestou o feito (Id 20726781), em que arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

O autor apresentou réplica e pleiteou a realização de prova técnica pericial para evitar que o pedido seja julgado improcedente (Id 23803244).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada administrativamente pela Contadoria Judicial (Id 30431664 e 30431680).

É o relatório. Fundamento e decido.

Instada a especificar provas, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos:

Não obstante a parte autora tenha como SUFICIENTE a prova documental encartada aos autos e os argumentos lançados, por precaução, para evitar que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade sob o fundamento de que a parte autora não desincumbiu do seu ônus, PROTESTA PELO PEDIDO DE PROVA PERICIAL para COMPROVAR que o trabalho do autor foi exercido em área de RISCO, pois em ambiente com INFLAMÁVEIS (GLP), com risco de EXPLOSÃO (...)

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despiciendo.

Por conseguinte, o "deferimento" ou não da produção das provas indicadas no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que incluí o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial i) do intervalo entre de 1/3/1995 a 17/8/2017, ii) caso haja resistência do INSS no curso da ação, a averbação como especial, do período de 17.11.1986 a 13.06.1989 e 10.10.1989 a 05.03.1997, bem como iii) a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Ocorre que, consoante se extrai dos autos do processo administrativo, verifica-se que o intervalo de 17.11.1986 a 13.06.1989 e 10.10.1989 a 05.03.1997 já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação como tempo especial do período de 17.11.1986 a 13.06.1989 e 10.10.1989 a 05.03.1997.

Observo, ainda, a incidência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data da ciência da decisão de julgamento do recurso (6/6/2013 - id 15599204 - Pág. 84) e a da propositura da presente demanda decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 1/3/1995 a 17/8/2017.

O intervalo de 17.11.1986 a 13.06.1989 e 10.10.1989 a 05.03.1997 já foi considerado especial pelo réu, razão pela qual fálece ao demandante interesse processual na sua averbação.

Remanesce a controvérsia quanto aos períodos de 6/3/1997 a 17/8/2017.

Primeiramente observo que o PPP emitido em 8/3/2018 (Id 15599202) não foi apresentado no processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição indicado na inicial. Assim, tal documento somente produzirá eventuais efeitos financeiros a partir da citação do INSS.

Do referido documento depreende-se que o autor esteve exposto a nível sonoro de 72,8 dB, abaixo do limite legal de tolerância vigente à época.

Já do PPP emitido em 3/5/2010 e que constou do processo administrativo (id 15599204 - p. 25), apesar da pressão sonora aferida no intervalo em destaque divergir das intensidades informadas no PPP mais recente, denota-se que não foi superado o limite de tolerância, além de não haver indícios de que foi observada técnica adequada.

Quanto aos **agentes químicos**, o PPP menciona a exposição do autor ao **GLP** na manipulação de botijões e a granel, mas não indica o respectivo nível de concentração.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, a parte autora não apontou qualquer vício no PPP emitido pela empregadora, e ainda que fosse o caso, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. Ademais, o próprio autor reconhece que acostou aos autos as provas fundamentais ao deslinde da causa.

Depreende-se o caráter meramente especulativo ou opinativo da prova, como não poderia deixar de ser nessas circunstâncias, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na semelhança das condições ambientais presentes em estabelecimento em funcionamento na década de 1980 e que encerrou suas atividades e aquele examinado em 2019, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observo, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão, o que consequentemente conduz à improcedência do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, como pleiteado.

Não reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, restam completamente prejudicados todos os pedidos subsidiários, eis que o benefício deve ser mantido como concedido na esfera administrativa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de reconhecimento como tempo especial de 11.12.1980 a 05.03.1997;

ii) com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação;

iii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA DE FATIMA JACOBINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DE FATIMA JACOBINA DOS SANTOS,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que requer, em síntese, a prorrogação do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Pela r. decisão id Num. 19733239, foi determinado a emenda à inicial, com a comprovação de novo pedido administrativo de concessão do benefício, e que este tenha sido indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

A parte autora, pela petição id Num. 21596517 informou que o pedido administrativo aguarda julgamento de recurso.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferida a gratuidade de justiça, e determinada a citação da parte ré (id Num. 24034899).

Intimado, o INSS apresentou contestação (id Num. 26851745), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 28017894).

Designada perícia médica para o dia 01.04.2020 (id Num. 28417615).

Pela petição id Num. 28880949 a parte autora requereu a desistência do feito, "tendo em vista que a parte autora fez novo pedido na esfera administrativa o qual fora deferido.".

Instado a se manifestar (id Num. 35813057), o INSS concordou com o pedido de desistência da ação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** , com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21760140: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 282.267,86, alegando excesso de execução com base no(s) seguinte(s) argumento(s): apuração incorreta de juros de mora e correção monetária.

Apurou como devido à parte exequente o montante de R$ 58.127,63.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (ID 22161669).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 23578483).

Manifestação das partes no ID 24922883 e 24963003.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei n. 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina **a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária dos valores requisitados para pagamento a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme o julgado abaixo transcrito (grifo nosso):

PREVIDENCIARIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. (…) No que tange à correção monetária, verifica-se que a conta de liquidação que deu origem ao precatório foi efetuada em 10/2010, com a aplicação da TR a partir de 07/2009, o que está de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do início da execução - Resolução nº 134/2010. A Contadoria esclareceu que o valor apurado a título de correção monetária se refere à diferença entre a aplicação do IPCA-E no lugar da TR, do período entre a data da conta definitiva (10/2010) até a data do pagamento do remanescente em 09/2015. **A aplicação do IPCA-E só se refere à atualização a partir da inscrição do precatório ou RPV, bem como deve ter sua aplicação a partir janeiro/2014**. Incabível a incidência do mencionado índice para a correção monetária nos moldes que constaram da conta homologada pela decisão agravada, cabível somente o valor relativo aos juros de mora. Agravo de instrumento parcialmente provido (Agravo de Instrumento nº 5019770-39.2018.4.03.0000 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Tania Regina Marangoni - Julgamento: 06.03.2019).

A v. Deliberação transitada em julgado, proferida em maio/1998, especificou os seguintes parâmetros: "As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, e demais sucedâneos legais, com juros de mora de 6% ao ano a partir da citação" (ID 14267144).

Na fase de cumprimento de sentença, após o julgamento da apelação interposta pela parte exequente contra a decisão que julgou extinta a execução, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e entendeu "cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório" (ID 14267811).

A parte exequente apresentou conta de liquidação, de caráter complementar, decorrente de diferenças a título de juros em continuação em relação precatório pago em 26.11.2015 (ID 14267802, página 2).

Por sua vez, o INSS alegou que a parte exequente aplicou correção monetária e juros de mora em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Segundo apurado pela Contadoria Judicial, não foi constatado excesso à execução no cálculo da parte exequente, tendo em vista que foi observado o IPCA-E como índice de correção monetária, o mesmo utilizado no pagamento do precatório, além dos juros moratórios de 1% ao mês até 06/2009 e, após esta data, os percentuais da Lei nº 11.960/09.

Ainda segundo a Contadoria, "*a conta do INSS de ID 21760141, pág. 2., para a correção monetária substituiu o IPCA-E, índice aplicado originalmente no pagamento do precatório, pela TR. Além disso, computou juros de mora exclusivamente conforme a Lei nº 11.960 de 29/06/2009, inclusive no interregno à sua vigência, de 08/2005 a 06/2009*".

Embora a Contadoria Judicial tenha apurado crédito superior, prevalece o montante apresentado pela parte exequente, devendo ser este o valor a ser pago pelo INSS, sob pena de afronta ao artigo 492 do Código de Processo Civil. Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (Agravo de Instrumento nº 5001097-61.2019.4.03.0000 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Tania Regina Marangoni - Julgamento: 09.08.2019 - Publicação: 16.08.2019).

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela parte exequente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R$ 282.267,86, atualizado para fevereiro/2019.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ele indicado (R$ 58.127,63).

O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RENE ALBERTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

À vista da v. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, concedo o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008249-42.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Id 24167993: Inexistem motivos para desconsideração das determinações lançadas nestes autos acerca das conversões em renda à União sobre a totalidade dos depósitos da executada.

Conquanto a exequente tenha requerido, no bojo dos embargos à execução fiscal apensos, a conversão parcial dos valores depositados (id Num. 22933942 – pág. 16 dos autos nº 0008250-27.2011.4.03.6140), deve-se atentar que a executada aderiu ao plano de quitação fiscal estatuído pela Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa), no qual foram incluídos os débitos indicados nas CDAs nº 80.7.07.002089-03, 80207005552-91 e 80407000138-76, conforme exposto no extrato **id Num. 24167995 – pág. 2.**

Ante a informação aduzida pela exequente no petitório id Num. 23960185, e a extinção parcial proferida na r. decisão id Num. 23970825, extinguiu-se a execução no tocante ao débito estampado da CDA **80.07.002089-03**, permanecendo ativas as CDAS **80.2.07.005552-91** e **80.4.07.000138-76.**

Nesse ponto, em se tratando das diretrizes do Refis a que a executada aderira, importante a observação do quanto determinado no artigo 7º, §4º da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.064/2015, que dispõe:

Art. 7º - O sujeito passivo que tenha débitos com exigibilidade suspensa a parcelar ou pagos à vista com utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL deverá selecioná-los no momento em que prestar as informações necessárias à consolidação de que tratam os arts. 2º e 3º. (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016)

§ 1º A inclusão nos parcelamentos de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implica desistência tácita destes.

§ 2º Caso o débito incluído na consolidação esteja aguardando ciência de decisão em âmbito administrativo, considera-se ciente o sujeito passivo na data da conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação.

§ 3º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento ou pagamento à vista.

§ 4º Na hipótese de o débito a ser indicado na consolidação estar vinculado a depósito administrativo ou judicial, a sua inclusão na consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL somente poderá ocorrer após apuração do respectivo saldo remanescente, não liquidado pelo depósito, mediante prévia conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados.

Em outras palavras, os valores depositados judicialmente devem ser previamente convertidos em renda da União, para abatimento da dívida **selecionada pelo próprio sujeito passivo**.

Ocorre que, em momento algum, a executada demonstrou nos autos o valor que entende correto para a quitação dos valores devidos, deixando o encargo ao sujeito ativo da obrigação, o qual apresentou a planilha de cálculos sob o id Num. 22934328 – pág. 208/209 dos embargos à execução apensos. A apresentação dos mencionados valores, acompanhada com a conclusão de que haveria montante a ser restituído à devedora, não implica na inexistência de dívida remanescente inserida no Refis em comento. É o que se extrai da argumentação aduzida pela PFN em seu petitório id num. 27606762 – pág. 5.

Denota-se que a executada somente almeja a devolução dos valores que entende excessivamente transferidos à exequente, mas sem comprovar a satisfação integral da dívida inserida no Refis.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de devolução dos valores convertidos em renda da União.

Em prosseguimento ao feito, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se as transferências efetivadas nos presentes autos foram suficientes para adimplemento da dívida em cobro, requerendo o que entender pertinente ao regular trâmite da execução.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá. D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000540-21.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIA CARMELINA CRUZ PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, CELIA REGINA PERLI - SP177703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 26377196: indefiro o pedido, uma vez que os valores estão liberados para saque pelo titular do crédito, independentemente de alvará judicial, bastando que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e lá proceda à solicitação de saque.

Outrossim, quanto ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Ainda, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido nos autos.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001247-16.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CELIA ROCHA DE SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE BISPO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37002092: Indefiro o requerido, porquanto não apresentado no prazo fixado o contrato de honorários advocatícios firmado entre a parte e o patrono.

Prossiga-se com a transmissão das requisições.

Int. Cumpra-se.

MAUá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO BEZERRA IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37198713: Conforme se verifica da procuração encartada aos autos, a patrona detém poderes para "receber e dar quitação com anuência do outorgante"(ID 3576840).

Como a expressão é dúbia por permitir tanto a conclusão de que a parte já anuiu à concessão dos poderes, como também possibilita a interpretação no sentido de que os poderes para receber e dar quitação dependem de anuência da parte ao tempo do ato que se busca, e tratando-se de negócio jurídico cuja interpretação extensiva iria de encontro aos interesses daquele que constituiu poderes ao causídico, determino que o patrono apresente aos autos, **no prazo de 15 dias,** declaração expressa assinada pela parte autorizando-lhe a receber a quantia depositada em seu favor.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-83.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANACLETO DO ESPIRITO SANTO SOUZA, FRANCISCO SILVINO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14621500: À vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação em nome da parte autora e pretenda efetuar o saque desacompanhado do autor, poderá pleitear perante este Juízo, a extração de cópia autenticada da procuração/substabelecimento encartada aos autos bem como de certidão onde conste que o patrono encontra-se regularmente constituído nos autos, documentos estes exigidos pelas Instituições Financeiras para a hipótese.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para novos requerimentos.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001178-18.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

ID 36763105: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA, EDUARDA MELISSA DE CARVALHO, RAFAELA OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 36779244: Concedo ao autor mais 10 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CANTINA DO MARQUINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA - SP138543

REU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) REU: CELIA APARECIDA LUCCHESE - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a executada nos termos do art. 535, CPC.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAFAEL SOUZA DA SILVA, RAFAELA BASSI DO SANTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Diante da decisão do agravo de instrumento interposto, concedo ao interessado o prazo **impreterível** de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001937-16.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON BARBOSA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

1 – Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

2 – Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

3 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADEMIR SERAFINI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando-se a manifestação da parte autora (id 35024275), e a necessidade de designação de audiência instrutória no presente feito, mister nova manifestação das partes acerca da viabilidade de realização do mencionado evento processual remotamente, **em especial a possibilidade de realização do evento de maneira semipresencial (vide item 3 abaixo)**.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020,** manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatspp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WALMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id 36436171: Indefiro o requerimento de reconsideração aduzido pelo demandante, uma vez que admitir a exibição de exames que não foram apresentados no bojo do processo administrativo malfere as diretrizes estabelecidas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nessas circunstâncias, caso sejam necessários exames complementares, forçoso concluir pela legitimidade do indeferimento vergastado.

Id 36436182 – A impugnação do demandante quanto ao perito nomeado nos autos não prospera, visto que realizado por profissional devidamente habilitado.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590.

Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique o acolhimento da impugnação apresentada pela parte autora, tampouco nomeação de outro *expert*.

Id num. 32447505: mantenho o indeferimento do requerimento de antecipação de tutela pelos mesmos fundamentos da r. decisão id Num. 27999775, vez que os argumentos narrados pela parte autora já foram levados em consideração no mencionado *decisum*. Ademais, inócuo, dentre outros, a afirmação de que o autor esteja impossibilitado de realizar perícia médica (id Num. 32447505), à vista do procedimento a que se submeterá em breve com perita nomeada por este Juízo (id 35290222). De qualquer sorte, reconhecer a urgência no processamento da causa não conduz à ilação no sentido de reduzir as exigências probatórias que autorizam a concessão da tutela de urgência.

No mais, cumpram-se as determinações lançadas na r. decisão id Num. 35290222.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-91.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: SONIA MARIA HORVATH DELLA COLETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DELLA COLETA - SP189333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 28 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000986-87.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: DENISE REIS DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação e depósito de id. 36829656, em 15 (quinze) dias úteis.

Mauá, 29 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001340-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ADAO ANTONIO SILVESTRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES-SP

D E C I S Ã O

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS* juntado nos autos (id Num. 37673380), concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata remessa do recurso protocolo nº 44233.942082/2019-11 para a Junta de Recursos a fim de se reformar a decisão que indeferiu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado correspondente à soma dos proventos pretendidos, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001911-81.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006464-45.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que juntei a minuta bacen (requisição), conforme determinação retro.

Mauá, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002693-25.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEAR INDUSTRIAL ELETRICA LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, LUCIMARA SANTOS COSTA - SP231949

DECISÃO

id. 29768170 - Nada a decidir, o causídico não apresentou petição, apenas um documento desacompanhado de requerimentos.

id. 30058318 - Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)
Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-89.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DENIVAL CAVALARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1) Diante da concordância do executado, **HOMOLOGO** o cálculo do credor, apresentado no ID. 30279410, no valor de **R$ 254.416,47, a título de verba principal e R$ 24.769,58, a título de honorários sucumbenciais, em 03/2020.**

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

INVENTARIANTE: NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 33855978: Não conheço do pedido para que, sob o pretexto de recolhimento de Imposto de Renda pelo SIMPLES NACIONAL, seja o montante transferido em favor da Sociedade de Advogados, uma vez que o valor foi requisitado em nome da patrona, que teve oportunidade antes da transmissão para retificação do ofício e não fez.

Outrossim, conforme orientação do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores devem ser transferidos ao titular da requisição paga, na hipótese, a causídica.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-16.2020.4.03.6140

AUTOR: LAERCIO IAUSSOGHI CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 36716537: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002292-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, especifique os períodos em que alega ter exercido atividade especial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CELIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ MANUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006004-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SIPOREX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Suscitado conflito de competência pendente de julgamento e não havendo questões urgentes a serem apreciadas, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007457-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIOZEL REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Suscitado conflito de competência pendente de julgamento e não havendo questões urgentes a serem apreciadas nem pedido de tutela de urgência, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MAUá, d.s.

SENTENÇA TIPO C

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001057-55.2020.4.03.6140

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO FARIAS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade opostos por MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO FARIAS em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, em que pleiteia a inexigibilidade da CDA que aparelha a execução fiscal n. 5001001-56.2019.4.03.6140, uma vez que não exerce a profissão desde 18.04.2015, data de sua aposentadoria.

Juntou documentos (id Num. 33954965 a 33954969).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora opôs exceção de pré-executividade, de maneira autônoma, com o objetivo de discutir valores cobrados nos autos de execução fiscal nº 5001001-56.2019.4.03.6140.

Todavia, verifico a impossibilidade de fungibilidade para embargos à execução fiscal, à míngua de garantia nos autos principais.

Tendo em vista a manifesta falta de interesse processual sob o viés da adequação da medida, forçosa a extinção deste feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011789-04.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: NELSON ROBERTO MUNIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de sentença movida por Nelson Roberto Muniz em face do INSS.

Verifica-se que o exequente propôs ação de conhecimento em face do executado, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/09/2011, sendo, ao final da demanda, reconhecido seu direito ao referido benefício desde a data da citação, em 30/05/2012 (f. 133/134 do Id 25161429).

O executado, entretanto, informou que, antes da resolução do processo, houve a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, em sede administrativa, com DIB em 15/09/2016 (f. 140/141 do Id 25161429).

Intimado a fazer a opção por um dos benefícios, o exequente escolheu a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida administrativamente, porém, também requereu o recebimento dos valores referentes ao benefício concedido judicialmente, até a data da DIB do benefício de que é titular (f. 189/192 do Id 25161429).

O INSS sustentou que seria "descabida a execução de atrasados judiciais e a manutenção do benefício administrativo por equivaler à vedada desaposentação" (Id. 28352883).

É o relatório. Decido.

A questão ora discutida é objeto de afetação pelo Tema 1018 do STJ (REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS):

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

Houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/6/2019).

Em razão do exposto a execução dos valores do benefício judicial deve ser paralisada até a definição da matéria, e o processo sobrestado até ulterior deliberação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000218-26.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: WALDEMAR LUCIO MARTINS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Civil, compete ao autor indicar na petição inicial as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, devendo instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320).

Compulsando, pois, os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito (CPC, art. 321).

Com efeito, na exordial, a parte autora aduz que seu benefício assistencial ao idoso (NB 505.625.806-3), concedido em 08/07/2005, foi cassado em 31/12/2014, sob a alegação de que, com a aposentadoria de sua esposa, a renda familiar superava ¼ do salário mínimo.

Consta, ainda, na inicial, o reconhecimento, pelo autor, de que sua esposa se encontra aposentada.

O INSS, por sua vez, alega que, quando do requerimento administrativo, o autor ocultou a atividade e a renda de sua esposa, que por essa razão o benefício foi concedido indevidamente e os valores recebidos devem ser ressarcidos.

Entretanto, não restou demonstrado nos autos se, à época da concessão do benefício, a esposa do autor encontrava-se trabalhando, em que atividade e qual sua renda.

Tais informações são imprescindíveis para o julgamento do pedido apresentado pelo autor.

Logo, à vista do exposto, **DETERMINO** à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, esclarecendo qual a ocupação de Therezinha de Jesus Mello Martins, sua esposa, à época da concessão do benefício e qual a respectiva renda, se existente, comprovando-a documentalmente, sob pena de indeferimento (cf. art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, I e IV, e seu § 1º, I, do CPC) e conseguinte extinção processual (art. 485, I, do CPC)

Com a juntada, abra-se vista à embargada.

Após, ou no silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-77.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a impugnação de ID 37448351 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Dedução de benefício pago administrativamente.

umpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001976-79.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a impugnação de ID 33891859 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Período de cálculo.

umpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002224-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a impugnação de ID 35348589 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Índice de juros.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000185-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001544-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TADEU DONIZETE FERRANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000177-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JAIME MODESTO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002432-92.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 34595294 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 27373296.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001833-90.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MIQUELINA CONCEICAO DA SILVA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme fls. 116/117 – pág. 152/153 do Id 25214635.

Cientes as partes.

Diante do exposto, determino que a Secretaria promova – tão logo ocorra o retorno total ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevindo a notícia do pagamento, expeça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001226-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ADALGISA DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme fl. 117 – pág. 136 do Id 25214903.

Cientes as partes.

Diante do exposto, determino que a Secretaria promova – tão logo ocorra o retorno total ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevindo a notícia do pagamento, expeça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002206-58.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ORACY CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000778-36.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002240-67.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LAUDEMIRO DIONIZIO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000868-49.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CARLINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos todos os dados que possui sobre a parte autora e seus familiares, eis que não comprovou, documentalmente, a negativa no fornecimento dessas informações, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000584-07.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: SUELEN ELIANA DUARTE BATISTA, MILEYNE DUARTE BATISTA, H. D. B., A. D. B.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CINIRA APARECIDA DUARTE, ORAZIL BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS – ID 37351502, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001958-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

INVENTARIANTE: ESTER SOARES FERRAREZI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO FERRAREZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 37402360.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-77.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDNA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA CECCHI - SP357391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a manifestação da parte autora – ID 37069236 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-62.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 37142351 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 30570040.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000868-78.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ROSILENE RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001394-16.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIAO - SP151358

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000302-71.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PEDRO GUERRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO - SP220714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004558-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: OLIMPIA DIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000160-91.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AIRTON BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA SEBASTIANA RODRIGUES CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-80.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: THAINA CRISTINA PRESTES BRAZOLOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da comprovação da implantação do benefício - ID 36512149, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000616-77.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: LAIR BIANCHI DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601, ROSANI APARECIDA DE PONTES - PR23420, JAQUELINE LEA MARTINS - SP359053

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a manifestação da parte autora – ID 36046946 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000967-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO - 2ª VARA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ROSELIA DE FATIMA DOS REIS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA - SP347982

D E S P A C H O

Intimadas para se manifestarem sobre a viabilidade técnica de participação na audiência designada para dia 28/10/2020, às 11h00min, por videoconferência em espaço particular do participante, indicando o respectivo contato para que a conexão se realize, somente o réu manifestou-se apresentando o contato eletrônico (Id. 37375561).

Assim, intime-se a parte autora, principal interessada na realização do ato, para que, **no prazo improrrogável de 05 dias**, manifeste-se nos termos supracitados, indicando o contato eletrônico em caso positivo, sob pena de retirada do processo de pauta.

Oficie-se, também, o Juízo Deprecante da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, para que tenha ciência desta decisão.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000199-54.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ALMIR ROGERIO SOARES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada da digitalização do processo, das decisões de ID 35378643 e de fls. 180/186 dos autos físicos (Id nº 25305999 – págs. 257/263), assim como da restrição de veículos de ID 37791515, via sistema Renajud, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Intimação da parte exequente da restrição de veículos de ID 37791515, via sistema Renajud.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002075-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BURI

CERTIDÃO

Certifico que conferi a digitalização.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

D E S P A C H O

Ciente do levantamento dos valores restritos em Juízo pela parte exequente, conforme manifestação de Id. 37498557.

Outrossim, intimadas para informarem se possuem condições técnicas para participarem remotamente da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência, indicando o respectivo contato, somente a exequente manifestou-se pelo Id.33905170.

A parte executada, por sua vez, quedou-se silente no prazo assinalado.

Diante do exposto ante o manifestou desinteresse da parte executada na realização de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias,** manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de Id. 30349835.

Proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, mantendo-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ITARARE NEWS - JORNAIS, REVISTAS E SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, JULIANA CARLI

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento de Id. 30335670, visto que os endereços apontados já foram diligenciados, sem obtenção de resultado positivo (cf. Carta Precatória nº 784/2018, de Id. 10137206 – diligências negativas de Id. 11719078 e 24393805).

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao processo, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003244-37.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: EDUARDO DE SA MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias,** das pesquisas obtidas junto ao sistema INFOJUD (Id. 37683030).

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ITAGESSO DECORACOES ITAPEVA LTDA - ME, LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL, VALDECIR GONCALVES MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista que, intimados da conversão do mandado monitório em título executivo (Id. 27773967), não há notícia nos autos de cumprimento da obrigação, tampouco apresentação de impugnação, defiro o requerimento de Id. 30697970.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados **Itagesso Decoracoes Itapeva Ltda – ME, CNPJ nº 17.847.926/0001-10, Lucimara de Oliveira Maciel, CPF nº 284.856.098-32 e Valdecir Gonçalves Maciel, CPF nº 281.025.878-30,** até o limite do valor atualizado do débito (R$71.111,69), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000837-87.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: DALMO GRITZ

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da sentença de fl. 23, pág. 27 (ID 25331862).

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000497-46.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: GENI LEONARDO PEREIRA

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente do despacho de fl. 63, pág. 70 do ID 25360460.

Após, encaminhe-se o processo ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000125-70.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de **dilação de prazo por 40 dias** para emendar a inicial apresentado pela embargante (Id. 37384479).

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000161-76.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO CARLOS MARTINS SOUTO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000068-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ALINE JAQUELINE DE ALMEIDA CAMARGO BUENO

D E S P A C H O

ID 33351604: encaminhe-se o processo ao arquivo sobrestado, em virtude de parcelamento, conforme determinação de fl. 30, pág. 33 do ID 25145046.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designada audiência para dia **16/09/2020, às 11h**, foram as partes intimadas para esclarecerem se possuem condições técnicas de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência em espaço particular do participante, indicando o respectivo contato eletrônico.

Entretanto, somente a parte autora manifestou-se, aduzindo que "tanto a autora quanto as testemunhas, não têm suporte técnico necessário para a realização do ato virtual", de modo que "a única hipótese para a realização da referida audiência por meio exclusivamente virtual é desde que as testemunhas e autora compareçam ao escritório deste peticionário, onde possui uma sala reservada para audiências virtuais, com notebook e acesso à internet, e onde seria colocado o link de acesso para a realização do ato" (Id. 36680686).

A parte autora asseverou, ainda, que a incomunicabilidade das testemunhas seria resguardada durante a realização do ato.

Na mesma oportunidade, requereu a substituição de testemunha, ante o falecimento de Reinaldo Benedito Santos, sustentando não ter juntado a certidão de óbito em virtude do falecimento recente e não ter sido confeccionada a respectiva certidão.

Após vista dos autos, o INSS quedou-se silente.

INTERPRETO o silêncio o réu como anuência tácita à realização da audiência de instrução de forma virtual e, para tanto, **DEFIRO** a realização do ato nos moldes requeridos pelo autor.

Destaque-que que a incomunicabilidade das testemunhas, prevista no artigo 456, *caput*, do CPC, será de responsabilidade do procurador da requerente, em cujo escritório se realizará o ato.

Nos termos do artigo 451, I, do CPC, **DEFIRO** a substituição da testemunha Reinaldo Benedito Santos pela testemunha Dvani Conceição (RG 21.602.920-X e CPF 110.417.928-83, residente e domiciliada em Itapeva/SP, na Rua Nicola Pedecino, 300, Parque Cimentolândia).

Considerando o compromisso de levar as testemunhas para serem ouvidas independentemente de intimação, na data designada deverão a autora e as testemunhas Terezinha Costa Domingues, Divani Conceição e Claudio Roberto Vieira dos Santos comparecerem no escritório do advogado da postulante, presumindo-se, caso não compareçam, que a parte desistiu de sua inquirição (Id. 30094918).

Havendo interesse de participação no ato, deverá o INSS, no mínimo 05 dias antes da realização do ato, apresentar seu contato eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528
Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

D E C I S Ã O

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia em face de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA** e **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA** imputando ao primeiro a prática dos crimes previstos nos artigos 304, por duas vezes, 297, por três vezes, 298, 308 e 282, todos do Código Penal, e à segunda acusada, a prática do delito tipificado no art. 298 do Código Penal.

O *Parquet* Federal arrolou quatro testemunhas: DIEGO ROBERTO CALSONE, BRÁULIO LUNA FILHO, FRANCISCO CARLI NETO e ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO.

A decisão de Id 26295257 recebeu a denúncia.

O acusado João Paulo teve prisão preventiva decretada, nos autos do processo nº. 0000303-75.2018.403.6139.

O acusado João Paulo requereu a revogação da prisão preventiva, tendo o pedido sido indeferido (Id 27000631, 27001751 e Id 27012750).

O acusado João Paulo apresentou resposta à acusação, alegando que se manifestará sobre o mérito após a instrução processual. Arrolou quatro testemunhas: LUIZ FERNANDO SANTOS, DOUGLAS DE OLIVEIRA, FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER e CÍNTIA ZAMBIANCO (Id 28516888).

A acusada Lyz Raíssa apresentou resposta à acusação, arguindo, resumidamente, a incompetência da Justiça Federal, a ocorrência de litispendência, a ausência de justa causa e a inépcia da denúncia. Sustenta que não assinou todos os documentos acostados pelo Ministério Público Federal, e pede a realização de perícia grafotécnica no documento de fl. 21 do Id 25729786. Pugna pela sua absolvição, defendendo que não pode ser responsabilizada tão somente por ser sócia minoritária de sociedade empresária administrada por Liszt Jonney, e que o ônus probatório recai sobre a acusação. Afirma que o documento de fl. 61 dos autos não apresenta assinatura da acusada, e que inexiste evidências da prática de crime pela ré. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e, além delas, outras quatro testemunhas: MANSSUR HIAGO VAERA, DOUGLAS VARELA MAIA, ANTÔNIA GOMES e NATHÁLIA MELLO FERREIRA (Id 28858589).

Foi determinado à acusada Lys Raíssa Fernandes da Costa que apresentasse cópia da denúncia dos autos 1501185-43.2018.8.26.0624.

O réu João Paulo Primus Fernandes da Costa requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, tendo sido deferida a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (Id 29779714 e 30162579).

A ré Lys Raíssa Fernandes da Costa apresentou manifestação e juntou cópia da denúncia e da sentença dos autos 1501185-43.2018.8.26.0624 (Id 29807361, 29807367 e 29807385).

O alvará de soltura foi cumprido (Id 30188462 e 30205352).

O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, pretendendo a restauração da prisão preventiva (Id 30271582 e 30271589).

O acusado João Paulo requereu a revogação da prisão domiciliar e a concessão de liberdade provisória, tendo o pedido sido indeferido (Id 30343309, 30343337 e 30470869).

O réu impetrou *habeas corpus*, e foram prestadas informações (Id 31618374).

Na manifestação de Id 31443958, o réu João Paulo pede que se dê andamento ao processo, com a análise da resposta escrita da corré e designação de audiência de instrução e julgamento.

Na manifestação de Id 33560433, o acusado João Paulo requer a restituição de celulares apreendidos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id 34429753).

Na manifestação de Id 35662968, o acusado **João Paulo Primus Fernandes da Costa** requereu a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a substituição por medida cautelar diversa, ou, alternativamente, autorização para saídas temporárias. E junta documentos (Id 35662975, 35662978, 35662986, 35662988 e 35662993).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. **Dos Pedidos do Corréu JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA.**

a. **Da Restituição de Coisas Apreendidas.**

O réu **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA** requer a restituição de celulares apreendidos (Id 33560433).

O MPF impugna o pedido, sustentando que os celulares apreendidos ainda interessam ao processo, por constituírem fontes de prova, e não ter sido iniciada ainda a instrução probatória.

Razão assiste à acusação.

Com efeito, ainda que os bens apreendidos tenham sido periciados na fase inquisitorial, a restituição, neste momento processual, é prematura, visto que, em tese, no curso da instrução probatória, pode haver interesse nos aludidos bens.

Portando, inviável a restituição pretendida, na forma do art. 118 do Código de Processo Penal.

b. **Do Pedido de Revogação de Prisão.**

Na manifestação de Id 35662968, o acusado João Paulo Primus Fernandes da Costa requer a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a substituição por medida cautelar diversa, ou, alternativamente, autorização para saídas temporárias.

Aduz que se encontra preso domiciliarmente desde março do corrente ano, e que se inscreveu em processo de revalidação de diploma médico, promovido pela Universidade Estadual do Maranhão.

Alega que deverá ser contemplado à segunda fase do certame, em razão de seu nome não figurar na lista de inscrições indeferidas.

Narra que, para ter seu diploma revalidado, deverá se submeter a estágio no SUS, sob avaliação dos professores da Universidade Estadual do Maranhão.

Verifica-se do edital de Id 35662978 que a segunda etapa do certame é constituída de análise curricular e da realização de atividade acadêmica obrigatória (estágio curricular obrigatório de formação em serviço) – vide item 3.1, "b", de fl. 03.

O acusado comprova sua inscrição no concurso de revalidação – inscrição 3690 (fl. 149 do Id 35662986).

Também demonstra que não está arrolado na lista de indeferimento de inscrições (Id 35662988).

Todavia, não esclarece quando ocorreria a etapa concernente ao estágio acadêmico, e não demonstra a sua efetiva convocação.

c. **Da Resposta à Acusação**

O acusado João Paulo, ao apresentar resposta à acusação, alegou que se manifestará sobre o mérito após a instrução processual (manifestação de Id 28516888).

II. **Da Resposta à Acusação da Corré LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA.**

a. **Da Inépcia.**

Sustenta a ré a inépcia da denúncia, porque não descreveria de forma adequada a imputação que lhe é dirigida

Aduz que não há "*nexo de causalidade a ponto de incriminá-la por documento falso se ela sequer promoveu ou soube que promoveram o exercício ilegal da medicina*" (fl. 11 do Id 28858589).

Alega que a exordial acusatória não narra detalhadamente o fato, de modo a apontar a forma como teria sido praticado.

A denúncia, entretanto, imputa objetivamente fato ilícito à ré, especificando quais documentos teriam sido falsificados e descrevendo o contexto em que o suposto ilícito teria ocorrido.

b. **Justa Causa.**

Defende a acusada Lys Raíssa a ausência de justa causa para a ação, no tocante à imputação do falso, em virtude da ausência de realização de perícia técnica. Alega ainda que os documentos supostamente falsos não são primordiais ao exercício ilegal da medicina pelo corréu.

Não há que se falar, todavia, em ausência de justa causa, já que foi carreado aos autos o mínimo lastro probatório quanto a materialidade delitiva e sua autoria, consoante se verifica nos documentos constantes no processo, referenciados na peça acusatória.

Com efeito, neste momento vestibular, não se exige prova cabal da materialidade, mas apenas indícios razoáveis dela.

A respeito da justa causa, leciona Aury Lopes Jr.:

"(...) Considerando a instrumentalidade constitucional do processo penal, (...) o conceito de justa causa acaba por constituir numa condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar.

A justa causa identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal)

Está relacionada, assim, com dois fatores: existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal."[1]

Ou seja, para o recebimento ou rejeição da denúncia, importa analisar se os elementos coligidos na investigação preliminar são suficientes para justificar o início da ação penal.

Neste caminho, os documentos coligidos ao inquérito e as declarações neles prestadas são suficientes à formação da justa causa para a instauração da ação penal.

c. **Da Competência e da Litispendência**

A acusada **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA** sustenta a incompetência deste juízo, ao argumento de que a qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência no crime de uso de documento falso. Defende a aplicação da súmula nº. 546 do STJ.

Também alega a litispendência da presente ação com a demanda veiculada nos autos de nº. 1501185-43.2018.8.26.0624, em trâmite pela Justiça Estadual (imputação de falsidade ideológica).

Defende que tanto este processo quanto aquele de autos nº. 1501185-43.2018.8.26.0624 versam sobre "*a abertura da empresa Fernandes e Silva Prestação de Serviços Médicos*" (fl. 03 do Id 28858589).

Aduz, *litteris*:

"O processo da Justiça Estadual, autos de nº 1501185- 43.2018.8.26.0624, encontra-se em grau de recurso, com condenação por Falsidade Ideológica em relação a empresa Fernandes & Silva Serviços Médicos LTDA-ME.

Já o segundo, no caso em tela, o Ministério Publico requer a condenação por falsificação de documento particular em relação a Empresa Fernandes & Silva Serviços Médicos LTDA-ME". (fl. 04 do Id 28858589)

Afirma a ocorrência de *bis in idem*, e que "*na maior parte, a segunda exordial acusatória reproduziu literalmente a primeira*" (fl. 6 do Id 28858589):

Cotejou trechos da denúncia ofertada pelo MP com a imputação objeto destes autos.

Colacionou o seguinte trecho da denúncia veiculada naquele processo (fl. 04 do Id 28858589):

"Assim, em 18 de dezembro de 2013, na cidade de Itaberá/SP, mediante a utilização de documentos falsos em nome de Liszt, o denunciado providenciou a abertura da empresa 'Fernandes & Silva Serviços Médicos Ltda.', em conjunto com sua irmã LYZ RAISSA, conforme se verifica a fls. 165/183 do inquérito policial.

LYS RAISSA é irmão de JOÃO PAULO e sabia, portanto, desde a abertura da empresa, que Lizst Jonney jamais participou dos quadros societários, bem como que o denunciado não poderia prestar serviços médicos, inviabilizando o objeto social.

Porém, com intuito de lucro, aderiu à fraude engendrada e posteriormente, na qualidade de sócia, passou a receber os recursos advindos do município, concorrendo diretamente para o desvio e subtração."

E, sobre a denúncia destes autos, reproduziu o seguinte fragmento (fl. 06 do Id 28858589):

"Conjunto de fatos n. 3 – Em **18/12/2013, JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA** e **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA** consciente, voluntariamente e com unidade de desígnios, incorreram nas sanções cominadas ao delito de **falsificação de documento particular (art. 298, *caput*)**, relativamente ao contrato de sociedade limitada (f. 19/21) e à declaração de f. 22 de enquadramento da pessoa jurídica **Fernandes & Silva Serviços Médicos Ltda. ME** como microempresa."

O autor, por seu turno, se manifestou sobre essas preliminares, sustentando que haveria elementos de prova a demonstrar que este juízo é competente para a ação, porque os crimes principais e mais graves (falsificação e uso de documento "público" falso) teriam sido praticados contra o Conselho Regional de Medicina em Itapeva (Id 34429753).

Aduziu que o egrégio TRF3 já declarou a competência deste juízo para julgar a demanda, na apelação criminal 0000302-90.2018.4.03.61339, e que "*se litispendência existisse, ela conduziria à extinção do processo da esfera estadual, e não ao processo que corre perante o juízo natural*", e que os "*limitados fatos conhecidos pela esfera estadual*" não seriam crimes federais.

Argumentou, *litteris*:

"Aliás, a própria defesa admite que o processo que tramita na esfera estadual não contempla todos os fatos e crimes tratados neste feito. Vale dizer, ainda que desconsideremos a parte do objeto deste feito também contemplada na ação penal estadual, ainda assim, restariam muitos fatos que o Poder Judiciário federal já entendeu pertencentes à sua esfera de competência.

Registre-se que a ação penal estadual n. 1501185-43.2018.826.0624, da 2ª Vara Criminal da comarca de Tatuí/SP, contempla apenas os fatos de uso de documento falso, exercício ilegal da medicina e peculato por desvio de recursos públicos **referentes exclusivamente à contratação pela Santa Casa de Misericórdia de Tatuí/SP nos anos de 2017 e 2018.**

Já esta ação contempla, em face de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA** e **LYS RAYSSA FERNANDES DA COSTA** , em concurso de pessoas, os delitos de uso de documento público falso (CP, art. 304) (duas vezes); de falsificação de documento público (art. 299, caput) (três vezes) e de falsa identidade qualificada (CP, art. 308), bem como de falsificação de documento particular (art. 298, caput), e, em face de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**, o delito de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282) (id 25729778), **crimes esses que foram, em sua maioria, praticados contra o Cremesp no Município de Itapeva a partir do ano de 2012**."

Como arguido pelo autor, a competência para a apreciação dos fatos em discussão foi, outrora, quando da investigação, objeto de pronunciamento judicial, nesta instância e na superior.

Com efeito, nos autos da ação de Busca e Apreensão Criminal nº. 0000302-90.2018.403.6139, foi proferida, por este juízo, decisão declaratória de incompetência, cujo trecho segue abaixo transcrito:

"(...) Havendo questão de ordem envolvendo matéria de competência absoluta, nos termos do art. 109, do Código de Processo Penal, chamo o feito à ordem. Não obstante a alegação do Ministério Público Federal de que a Subseção Judiciária de Itapeva-SP seria a competente para conhecer dos fatos sob investigação, segundo o entendimento de que os crimes principais e mais graves (falsificação e uso de documento público falso) teriam sido praticados contra o Conselho Regional de Medicina em Itapeva-SP, estes fatos configuram-se, em verdade, em crime meio para a prática dos supostos ilícitos de estelionato majorado e exercício ilegal da medicina. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso que tal, pronunciou-se nesse sentido:HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO DO FALSO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 282 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA. 1. A falsificação de documentos públicos (diploma de conclusão do curso superior de medicina) visando ao exercício ilegal da profissão de médico, consubstanciado no requerimento de exames clínicos, prescrição de medicamentos e realização de plantões médicos em hospital, constitui crime-meio, que deve ser absorvido pelo crime-fim, pois a falsificação em questão se exauriu no exercício ilegal da medicina, sem mais potencialidade lesiva. 2. A MM. magistrada de 1.º grau formou a sua convicção a partir inúmeras provas, como cópias de receituários, exames fisiológicos, correspondência enviada pelo Paciente com o seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, apresentando-se como "clínico geral", bem como depoimentos de diversas vítimas. Todavia, o Paciente, de fato, confessou a autoria do delito, sendo, assim, o caso de se aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 3. Ordem concedida para, reformando-se o acórdão ora atacado e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena referente ao crime previsto no art. 282 do Código Penal, determinar que outra seja proferida, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, procedendo-se à diminuição que entender de direito, bem assim para reconhecer a absorção do delito de falsificação de documento público pelo exercício ilegal da medicina, anulando a pena fixada para o delito em questão.(HC 138221/RS - HABEAS CORPUS 2009/0107610-1, Relator Ministra LAURITA VAZ - T5 - QUINTA TURMA, data do Julgamento 29/09/2009 - Dje 26/10/2009).De tal sorte, absorvidos os supostos ilícitos de falsificação e uso de documento público falso envolvendo o Conselho Regional de Medicina, não subsiste a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.Remanescendo a investigação em relação a eventual ocorrência dos demais ilícitos, a competência para processar e julgar o fato desloca-se para a Justiça Estadual, pois, nesse caso, não se encontra presente nenhuma circunstância que atraia a competência para a Justiça Federal.Assim, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Tatuí/SP, para apreciação das medidas cautelares pleiteadas nestes autos.Dê-se ciência imediata ao Ministério Público Federal.

Interposto recurso de apelação pelo autor, a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo, conforme ementa que segue:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE NATUREZA REAL. QUEBRA DE SIGILO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. São diferentes os objetos jurídicos dos delitos de falsificação e uso de documento público e aqueles dos crimes de estelionato e exercício ilegal da medicina. Além disso, o delito de falso teria se consumado em momento anterior ao da suposta prática do estelionato, sem descuidar do fato de que os documentos falsificados teriam potencialidade de lesar outros bens além daqueles relacionados ao estelionato tratado no caso concreto. E, ainda que se considere a consunção, os delitos de falsificação e uso de documento público falso não deixariam de existir no plano fático, dada a sua relação necessária com a prática dos delitos-fim, o que, por certo, implica o interesse jurídico da União e, portanto, a competência da Justiça Federal.

2. Não comprovação da existência de indícios de autoria a autorizar a decretação da prisão preventiva ou de medidas assecuratórias de natureza real.

3. No tocante ao pedido de quebra de sigilo de linha telefônica, não há indícios de que teria sido utilizada para a prática de delito. Da mesma forma, deve ser mantido o indeferimento de pedido de requisição de histórico de conexões com a internet e de extratos Estações Rádio Base dos interlocutores, pois, em um primeiro momento, tais informações não são imprescindíveis.

4. Não há reparos quanto ao indeferimento da requisição de dados cadastrais, IP's, lista de contato e dados históricos de ligação, mesmo porque o juízo afirmou que não havia necessidade das medidas "por ora", ou seja, trata-se de questão a ser, eventualmente, reapreciada, de acordo com o desenrolar das investigações. Além disso, não há dúvidas sobre a identidade dos usuários das contas.

5. Apelação parcialmente provida apenas para reconhecer a competência do juízo de origem.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77935 - 0000302-90.2018.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 18/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019)

Como se vê, a instância superior declarou a competência deste juízo federal, em sede de apelação interposta pelo autor nos autos de nº 0000302-90.2018.403.6139, em que se pleiteava a reforma de duas decisões: uma delas, referente à apreciação dos pedidos de expedição de mandados de busca e apreensão e acesso a dispositivos digitais (autos nº. 0000302-90.2018.4.03.6139), prisão preventiva (autos nº. 0000303-75.2018.403.6139), quebra de sigilo telefônico, bancário, telemático e fiscal (autos nº. 000304-60.2018.403.6139) e medidas assecuratórias de natureza real (autos nº. 0000321-96.2018.403.6139); e a outra, que declinou da competência deste juízo federal.

Ocorre, porém, que a r. decisão superior foi proferida à luz dos fatos até então apurados, ocasião em que a denúncia ainda não tinha sido apresentada, ou seja, antes da existência deste processo, de modo que aquele *decisum*, salvo melhor juízo, não contemplou as questões supervenientes e específicas aventadas pela corré em sua resposta à acusação.

Não por outras razões, constou do voto do Eminente Relator que "Por último, tratando-se de investigações ainda iniciais e havendo indícios de prática de delitos em face de autarquia federal, é prematuro o declínio da competência". (**grifei**)

Com efeito, não podia Sua Excelência antever qual ou quais fatos seriam objeto da demanda do MPF contra os réus, aliás, nem mesmo poderia saber quem seriam os réus denunciados.

Isto é, segundo aquele entendimento, seria preciso amadurecer a causa para aferir, definitivamente, a competência, ou não, da Justiça Federal.

Contudo, não obstante todas essas razões, além da alegação de incompetência deste juízo, a corré traz outra, a ela estreitamente ligada, qual seja a de existência de litispendência, exigindo pronunciamento judicial que passa, necessariamente, pela questão da competência.

Sim, pois a litispendência supõe que os juízos por onde tramitam as ações sejam ambos competentes para o julgamento da causa, porque, se um deles for incompetente, não há falar em litispendência, mas em incompetência.

Vale dizer, pela decisão da E. Corte, ficou estabelecido que este juízo era competente para a causa, ao menos em princípio, mas a extensão dessa competência, por certo, não restou totalmente definida naquela ocasião, exatamente porque este processo sequer existia e o que seria denunciado era absolutamente desconhecido da E. Corte.

Ademais, aquela decisão nada disse sobre a competência da Justiça Estadual, questão imprescindível para análise da alegada litispendência.

Dito isso, observa-se que, como o crime de falso imputado aos réus é de falsidade material de documento particular, por certo que este fato não ofendeu interesse da União.

Nessa perspectiva, a competência da Justiça Federal somente poderia ser estabelecida pelas regras de conexão, especificamente pela incidência da súmula 122 do STJ.

A propósito da súmula, cumpre dizer que não é entendimento deste magistrado que as regras de conexão estabelecidas no CPP pudessem alterar a competência das Justiças Estaduais e Federal, que são determinadas pela Constituição, na esteira do entendimento de Eugênio Pacelli[2]:

"Quando, porém, o concurso for decorrente de conexão, em que a reunião de processos presta-se, mais, a tutelar o proveito probatório do que a exigir unidade da jurisdição, pensamos que a melhor solução será a separação dos processos, de modo a se preservar o juiz natural. Assim, pensamos que a súmula 122 do STJ não deveria abarcar os casos de conexão, limitando-se apenas aos casos de continência, em que a unidade de conduta legitimaria a unidade de julgamento. A competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual se encontram na Constituição; a regra de reunião de processos tem previsão no CPP, daí porque não se justificaria a unidade de processos conexos (de continentes sim!), cuja fundamentação reside apenas na facilitação da instrução criminal."

Como, entretanto, a jurisprudência majoritária, inclusive do STF, se inclina para a aplicação da súmula 122 e a par da decisão acima referida da 11ª Turma do E. TRF, é de se supor, sempre com a possibilidade de errar, claro, que este seria o entendimento a prevalecer no caso, eis que é o que dá maior extensão à competência da Justiça Federal, razão pela qual servirá de norte para esta decisão.

Dito isso, cumpre averiguar se o fato imputado à corré **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA** é ou não, de acordo com as regras de conexão, das competências da Justiça Estadual e/ou desta Justiça Federal e, resolvida essa questão, no sentido de que seja, avaliar se há ou não litispendência.

Isso porque no caso de reconhecimento de incompetência de alguma das justiças, por assim dizer, a alegação de litispendência restará fatalmente prejudicada.

Nesse desiderato, é importante antes de tudo registrar que, em juízo penal, o que se deve analisar há de ser invariavelmente o dado empírico, verificável ou refutável, trazido aos autos pela denúncia, conforme a Lei de Hume, e de acordo com o princípio da jurisdicionariedade estrita[3].

Isto porque o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli "... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social"[4].

Dito isso, verifica-se que a imputação é de que "...Em 18/12/2013, JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA e LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA consciente, voluntariamente e com unidade de desígnios, incorreram nas sanções cominadas ao delito de falsificação de documento particular (art. 298, caput), relativamente ao contrato de sociedade limitada (f. 19/21) e à declaração de f. 22 de enquadramento da pessoa jurídica Fernandes & Silva Serviços Médicos Ltda. ME como microempresa." (fl. 03 do Id 25729779)

Os documentos que o autor alega que os réus falsificaram materialmente são os seguintes:

- CONTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA, e;
- DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA PESSOA JURÍDICA ***FERNANDES & SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ME*** COMO MICROEEMPRESA.

Por outro lado, a denúncia acostada no Id 29807367, apresentada nos autos 1501185-43.2018.8.26.0624, do juízo estadual, narra a seguinte imputação à acusada:

"Por fim, consta que entre 01 de fevereiro de 2017 e 25 de junho de 2018, ainda nesta cidade de Tatuí, na qualidade de funcionário público, o denunciado e sua irmã LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA, qualificada a fls. 166, desviaram, em proveito comum, dinheiro e valores do erário tatuiano, bem como subtraíram montantes do erário municipal, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor municipal contratado de João Paulo." (fl. 02 do Id 29807367)

Também:

"Assim, em 18 de dezembro de 2013, na cidade de Itaberá/SP, mediante utilização de documentos falsos em nome de Liszt, o denunciado providenciou a abertura da empresa 'Fernandes & Silva Serviços Médicos Ltda', em conjunto com sua irmã LYZ RAISSA conforme se verifica a fls. 165/183 do inquérito policial." (fl. 03 do Id 29807367) (**grifei**)

Ainda:

"Após a falsificação de documentos, falsidade ideológica e exercício ilegal da medicina, o denunciado, em conjunto com a sua irmã, outra sócia, desviou dos cofres municipais, por meio da empresa Fernandes & Silva, a quantia de R$6.011.250,14 – seis milhões, onze mil, duzentos e cinquenta reais e catorze centavos (doc. 03). **(grifei)**

Entre 01 de fevereiro de 2017 e 25 de junho de 2018, data da rescisão do contrato (doc. 05), nesta cidade de Tatuí, na qualidade de funcionário público contratado, JOÃO PAULO, em concurso com LYZ desviou e subtraiu, em proveito próprio, o total de R$6.011.250,14, quantia que havia sido repassada pelo erário tatuiano, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor municipal contratado." (fls. 05/06 do Id 29807367)

E por fim:

"LYS RAISSA é irmã de JOÃO PAULO e sabia, portanto, desde a abertura da empresa, que Lizst Jonney jamais participou dos quadros societários, bem como que o denunciado não poderia prestar serviços médicos, inviabilizando o objeto social. Porém, com intuito de lucro, aderiu à fraude engendrada e posteriormente, na qualidade de sócia, passou a receber os recursos advindos do município, concorrendo diretamente para o desvio e subtração." (fl. 07 do Id 29807367)

Ao fim, o MPSP imputa à ré Lys Raíssa a prática crime tipificado no art. 312, §1º, inciso I, do Código Penal.

Na sentença da Justiça Estadual constou o seguinte:

"Assim, em 18 de dezembro de 2013, na cidade de Itaberá/SP, mediante a utilização de documentos falsos em nome de Liszt, o acusado providenciou a abertura da empresa "Fernandes & Silva Serviços Médicos Ltda", em conjunto com sua irmã LYZ RAISSA, conforme se verifica a fls. 176/94 do inquérito policial.

(...) Quanto à ré Lys Raissa Fernandes da Costa, irmã do corréu, é acusada, em concurso material, de (i) falsidade ideológica, por ter participado da constituição de uma empresa, a Fernandes & Silva Serviços Médicos Ltda, através da utilização do nome de uma terceira pessoa que dela não participava, porque tinha o seu nome utilizado indevidamente pelo corréu, qual seja, a também "suposta" vítima Dr. Liszt Jonney Silva dos Santos, fato ocorrido em 18 de dezembro de 2013 (vide fls. 03 e 07 da prefacial acusatória), aqui já considerada absorvida, em relação a ela, como antefato impunível, a participação, para essa estrita finalidade (abertura da empresa) na utilização do documento falso em nome de Liszt (...).

(...) **Fato relavante 2**: Utilizando-se do documento de fls. 33 (e 39), a Cédula de Identidade de Médico emitida pelo Conselho Federal de Medicina, produzida falsamente, com a foto, dele, Réu João Paulo, mas em nome de Liszt Jonney, foi que o acusado também constituiu a sociedade limitada denominada FERNANDES & SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME, destinada à atividade ambulatorial com consultas e procedimentos médicos (...).

(...) Dessarte, quanto a esse ilícito, também não há dúvidas a respeito da sua configuração, ou seja, da autoria e materialidade, ao menos quanto a João Paulo. E saliento, desde logo, que a jurisprudência do Colendo STJ, cuja menção dispenso, considera que documento desta natureza, a despeito de registrado perante a junta comercial, é particular, de modo que a penalização se dará segundo a parte final do preceito secundário do art. 299, CP, ou seja, com privação de liberdade entre 01 e 03 anos. Melhor sorte também não socorre a Lys...

(...) Anotada, então, a absolvição da ré Lys Raissa no que atine à participação no crime de peculato, e comprovada a sua participação no cometimento do crime de falsidade ideológica havida na abertura irregular da empresa Fernandes & Silva (...)

O que se observa, pois, é que nenhum ente referido no artigo 109 da Constituição Federal foi vítima desse comportamento, de modo que a competência desta Justiça Federal, no caso, só incidiria pela regra de conexão, nos termos da súmula 122 do STJ, segundo entendimento acima detalhado.

E como há, também, denúncia de falso cometido contra autarquia federal, à luz do entendimento manifestado outrora pela 11ª Turma do E. TRF-3, é de se concluir que há conexão probatória entre os fatos, a demandar a reunião dos processos.

E, sendo assim, não se pode falar em incompetência de nenhum dos dois juízos.

Estabelecido que ambos os juízos podem ser competentes para a demanda, é preciso adentrar à segunda questão, qual seja a de que há, segundo a corré, litispendência.

A propósito disso, verifica-se com extrema facilidade que o fato narrado nas duas denúncias, respeitado, claro, o estilo de cada narrador, é exatamente o mesmo. O que difere, todavia, é o tipo penal que incidiria sobre o comportamento, isto é, a denotação legal, que, para o Promotor de Justiça era a do artigo 312, para o Juiz Estadual, a do artigo 299 e para o Procurador do MPF, a do artigo 298, todos do CP.

A primeira observação que se faz a respeito da imputação feita pelo autor à acusada é a de que ela é de narrativa pobre e apressada a respeito da conduta, preocupando-se mais, o demandante, em demonstrar a existência de dolo e de qual seria o tipo penal supostamente praticado - matéria adequada às alegações finais, do que propriamente à denúncia, onde o que importa é a perfeita narrativa do fato e de suas circunstâncias.

Todavia, malgrado esses defeitos, é possível extrair da denúncia qual é a imputação.

A proposição do autor, de que a conduta, por configurar falso material e não ideológico, justificaria a propositura de nova demanda contra a corré é, porém, a toda evidência, falsa, porque desde há muito o "bis in idem" é vedado em processo penal, pelo menos desde a reforma penal do início do século XIX, se não antes.

Com efeito, a divergência de compreensão entre os doutos acerca da tipicidade da conduta jamais poderia levar o réu a ser demandado mais de uma vez, e condenado, como quer e se esforça o autor, pelo mesmo dado empírico.

Aliás, nem mesmo no período precedente à reforma penal, na época das provas tarifadas e dos suplícios noticiados por Foucault, em Vigiar e Punir[5], há referência de que tal fosse possível.

E ainda que fosse permitido punir alguém duas vezes pela mesma conduta, fora da hipótese de concurso formal de crimes, o que não é o caso aqui, com base apenas na denotação jurídica atribuída à conotação fática, aquela atribuída pelo autor nestes autos, isto é, de que o fato constitui falso material, é manifestamente falsa.

A toda evidência que os documentos de p. 19/21 e 22 são formalmente verdadeiros, contendo, todavia, inserções falsas, como o nome de pessoa diversa daquela que o produziu e firmou.

Aliás, até a doutrina que o autor usa para dar ares de legalidade à sua argumentação diz respeito à falsificação parcial de documento público, e não particular, conforme a imputação que ele mesmo faz à corré.

Tamanha a obviedade de que se trata, sem sombra de dúvida, de crime de falsidade ideológica e não de crime de falso material, que não há necessidade de maiores explicações a esse respeito.

E tudo isso, claro, a partir do entendimento esboçado na decisão superior, que afastou a hipótese de consunção.

Tratando-se do mesmo fato e de competência deste juízo decorrente de conexão, seria o caso de "avocar", conforme expressão empregada pelo legislador, o processo, do Juízo Estadual, não fosse o fato de o caso já ter sido sentenciado por lá (artigo 84 do CPP).

Assim, é de se reconhecer que este juízo teve competência para julgamento da demanda, que se extinguiu no momento da prolação da sentença pelo juízo estadual.

Ajuizada a ação na Justiça Federal depois de proferida sentença na Justiça Estadual ou proferida sentença lá no curso da ação na Justiça Federal, surge, pois, o fenômeno da litispendência.

Presente, pois, pressuposto processual negativo, a rejeição da denúncia é medida que se impõe.

III. **Dispositivo**

Isso posto:

a. **INDEFIRO** o pedido de restituição de bens apreendidos;
b. **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva, de substituição da prisão preventiva por medida cautelar, e de autorização para saídas temporárias;
c. **Rejeito a Denúncia** apresentada contra **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA**, com fundamento no artigo 395, II do CPP;
d. **MANTENHO** o recebimento da denúncia em relação ao réu **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**, e;
e. **DETERMINO** a intimação do Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 dias, observe seu ônus processual de apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas no rol constante da fl. 36 do Id 25729779, com fulcro nos artigos 3º-A,41 e 396-A, todos do Código de Processo Penal, e artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, possibilitando as respectivas intimações por este Juízo.

Intimem-se os advogados constituídos por meio da imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

---

[1] LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal – 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 240.

[2] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, Curso de Processo Penal. 19ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas. 2015. p. 289

[3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão.** 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002

[4] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão.** 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 36. 2002

[5] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20ª Ed. Ramalhete. Petrópolis. Vozes. 1987

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528
Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

D E C I S Ã O

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia em face de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA** e **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA** imputando ao primeiro a prática dos crimes previstos nos artigos 304, por duas vezes, 297, por três vezes, 298, 308 e 282, todos do Código Penal, e à segunda acusada, a prática do delito tipificado no art. 298 do Código Penal.

O *Parquet* Federal arrolou quatro testemunhas: DIEGO ROBERTO CALSONE, BRÁULIO LUNA FILHO, FRANCISCO CARLI NETO e ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO.

A decisão de Id 26295257 recebeu a denúncia.

O acusado João Paulo teve prisão preventiva decretada, nos autos do processo nº. 0000303-75.2018.403.6139.

O acusado João Paulo requereu a revogação da prisão preventiva, tendo o pedido sido indeferido (Id 27000631, 27001751 e Id 27012750).

O acusado João Paulo apresentou resposta à acusação, alegando que se manifestará sobre o mérito após a instrução processual. Arrolou quatro testemunhas: LUIZ FERNANDO SANTOS, DOUGLAS DE OLIVEIRA, FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER e CÍNTIA ZAMBIANCO (Id 28516888).

A acusada Lyz Raíssa apresentou resposta à acusação, arguindo, resumidamente, a incompetência da Justiça Federal, a ocorrência de litispendência, a ausência de justa causa e a inépcia da denúncia. Sustenta que não assinou todos os documentos acostados pelo Ministério Público Federal, e pede a realização de perícia grafotécnica no documento de fl. 21 do Id 25729786. Pugna pela sua absolvição, defendendo que não pode ser responsabilizada tão somente por ser sócia minoritária de sociedade empresária administrada por Liszt Jonney, e que o ônus probatório recai sobre a acusação. Afirma que o documento de fl. 61 dos autos não apresenta assinatura da acusada, e que inexiste evidências da prática de crime pela ré. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e, além delas, outras quatro testemunhas: MANSSUR HIAGO VAERA, DOUGLAS VARELA MAIA, ANTÔNIA GOMES e NATHÁLIA MELLO FERREIRA (Id 28858589).

Foi determinado à acusada Lys Raíssa Fernandes da Costa que apresentasse cópia da denúncia dos autos 1501185-43.2018.8.26.0624.

O réu João Paulo Primus Fernandes da Costa requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, tendo sido deferida a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (Id 29779714 e 30162579).

A ré Lys Raíssa Fernandes da Costa apresentou manifestação e juntou cópia da denúncia e da sentença dos autos 1501185-43.2018.8.26.0624 (Id 29807361, 29807367 e 29807385).

O alvará de soltura foi cumprido (Id 30188462 e 30205352).

O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, pretendendo a restauração da prisão preventiva (Id 30271582 e 30271589).

O acusado João Paulo requereu a revogação da prisão domiciliar e a concessão de liberdade provisória, tendo o pedido sido indeferido (Id 30343309, 30343337 e 30470869).

O réu impetrou *habeas corpus*, e foram prestadas informações (Id 31618374).

Na manifestação de Id 31443958, o réu João Paulo pede que se dê andamento ao processo, com a análise da resposta escrita da corré e designação de audiência de instrução e julgamento.

Na manifestação de Id 33560433, o acusado João Paulo requer a restituição de celulares apreendidos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id 34429753).

Na manifestação de Id 35662968, o acusado **João Paulo Primus Fernandes da Costa** requereu a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a substituição por medida cautelar diversa, ou, alternativamente, autorização para saídas temporárias. E junta documentos (Id 35662975, 35662978, 35662986, 35662988 e 35662993).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. **Dos Pedidos do Corréu JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA.**

a. **Da Restituição de Coisas Apreendidas.**

O réu **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA** requer a restituição de celulares apreendidos (Id 33560433).

O MPF impugna o pedido, sustentando que os celulares apreendidos ainda interessam ao processo, por constituírem fontes de prova, e não ter sido iniciada ainda a instrução probatória.

Razão assiste à acusação.

Com efeito, ainda que os bens apreendidos tenham sido periciados na fase inquisitorial, a restituição, neste momento processual, é prematura, visto que, em tese, no curso da instrução probatória, pode haver interesse nos aludidos bens.

Portando, inviável a restituição pretendida, na forma do art. 118 do Código de Processo Penal.

b. **Do Pedido de Revogação de Prisão.**

Na manifestação de Id 35662968, o acusado João Paulo Primus Fernandes da Costa requer a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a substituição por medida cautelar diversa, ou, alternativamente, autorização para saídas temporárias.

Aduz que se encontra preso domiciliarmente desde março do corrente ano, e que se inscreveu em processo de revalidação de diploma médico, promovido pela Universidade Estadual do Maranhão.

Alega que deverá ser contemplado à segunda fase do certame, em razão de seu nome não figurar na lista de inscrições indeferidas.

Narra que, para ter seu diploma revalidado, deverá se submeter a estágio no SUS, sob avaliação dos professores da Universidade Estadual do Maranhão.

Verifica-se do edital de Id 35662978 que a segunda etapa do certame é constituída de análise curricular e da realização de atividade acadêmica obrigatória (estágio curricular obrigatório de formação em serviço) – vide item 3.1, "b", de fl. 03.

O acusado comprova sua inscrição no concurso de revalidação – inscrição 3690 (fl. 149 do Id 35662986).

Também demonstra que não está arrolado na lista de indeferimento de inscrições (Id 35662988).

Todavia, não esclarece quando ocorreria a etapa concernente ao estágio acadêmico, e não demonstra a sua efetiva convocação.

c. **Da Resposta à Acusação**

O acusado João Paulo, ao apresentar resposta à acusação, alegou que se manifestará sobre o mérito após a instrução processual (manifestação de Id 28516888).

II. **Da Resposta à Acusação da Corré LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA.**

a. **Da Inépcia.**

Sustenta a ré a inépcia da denúncia, porque não descreveria de forma adequada a imputação que lhe é dirigida

Aduz que não há "*nexo de causalidade a ponto de incriminá-la por documento falso se ela sequer promoveu ou soube que promoveram o exercício ilegal da medicina*" (fl. 11 do Id 28858589).

Alega que a exordial acusatória não narra detalhadamente o fato, de modo a apontar a forma como teria sido praticado.

A denúncia, entretanto, imputa objetivamente fato ilícito à ré, especificando quais documentos teriam sido falsificados e descrevendo o contexto em que o suposto ilícito teria ocorrido.

b. **Justa Causa.**

Defende a acusada Lys Raíssa a ausência de justa causa para a ação, no tocante à imputação do falso, em virtude da ausência de realização de perícia técnica. Alega ainda que os documentos supostamente falsos não são primordiais ao exercício ilegal da medicina pelo corréu.

Não há que se falar, todavia, em ausência de justa causa, já que foi carreado aos autos o mínimo lastro probatório quanto a materialidade delitiva e sua autoria, consoante se verifica nos documentos constantes no processo, referenciados na peça acusatória.

Com efeito, neste momento vestibular, não se exige prova cabal da materialidade, mas apenas indícios razoáveis dela.

A respeito da justa causa, leciona Aury Lopes Jr.:

"(...) Considerando a instrumentalidade constitucional do processo penal, (...) o conceito de justa causa acaba por constituir numa condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar.

A justa causa identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal)

Está relacionada, assim, com dois fatores: existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal."[1]

Ou seja, para o recebimento ou rejeição da denúncia, importa analisar se os elementos coligidos na investigação preliminar são suficientes para justificar o início da ação penal.

Neste caminho, os documentos coligidos ao inquérito e as declarações neles prestadas são suficientes à formação da justa causa para a instauração da ação penal.

c. **Da Competência e da Litispendência**

A acusada **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA** sustenta a incompetência deste juízo, ao argumento de que a qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência no crime de uso de documento falso. Defende a aplicação da súmula nº. 546 do STJ.

Também alega a litispendência da presente ação com a demanda veiculada nos autos de nº. 1501185-43.2018.8.26.0624, em trâmite pela Justiça Estadual (imputação de falsidade ideológica).

Defende que tanto este processo quanto aquele de autos nº. 1501185-43.2018.8.26.0624 versam sobre "*a abertura da empresa Fernandes e Silva Prestação de Serviços Médicos*" (fl. 03 do Id 28858589).

Aduz, *litteris*:

"O processo da Justiça Estadual, autos de nº 1501185- 43.2018.8.26.0624, encontra-se em grau de recurso, com condenação por Falsidade Ideológica em relação a empresa Fernandes & Silva Serviços Médicos LTDA-ME.

Já o segundo, no caso em tela, o Ministério Publico requer a condenação por falsificação de documento particular em relação a Empresa Fernandes & Silva Serviços Médicos LTDA-ME". (fl. 04 do Id 28858589)

Afirma a ocorrência de *bis in idem*, e que "*na maior parte, a segunda exordial acusatória reproduziu literalmente a primeira*" (fl. 6 do Id 28858589):

Cotejou trechos da denúncia ofertada pelo MP com a imputação objeto destes autos.

Colacionou o seguinte trecho da denúncia veiculada naquele processo (fl. 04 do Id 28858589):

"Assim, em 18 de dezembro de 2013, na cidade de Itaberá/SP, mediante a utilização de documentos falsos em nome de Liszt, o denunciado providenciou a abertura da empresa 'Fernandes & Silva Serviços Médicos Ltda.', em conjunto com sua irmã LYZ RAISSA, conforme se verifica a fls. 165/183 do inquérito policial.

LYS RAISSA é irmão de JOÃO PAULO e sabia, portanto, desde a abertura da empresa, que Lizst Jonney jamais participou dos quadros societários, bem como que o denunciado não poderia prestar serviços médicos, inviabilizando o objeto social.

Porém, com intuito de lucro, aderiu à fraude engendrada e posteriormente, na qualidade de sócia, passou a receber os recursos advindos do município, concorrendo diretamente para o desvio e subtração."

E, sobre a denúncia destes autos, reproduziu o seguinte fragmento (fl. 06 do Id 28858589):

"Conjunto de fatos n. 3 – Em **18/12/2013, JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA** e **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA** consciente, voluntariamente e com unidade de desígnios, incorreram nas sanções cominadas ao delito de **falsificação de documento particular (art. 298, *caput*)**, relativamente ao contrato de sociedade limitada (f. 19/21) e à declaração de f. 22 de enquadramento da pessoa jurídica **Fernandes & Silva Serviços Médicos Ltda. ME** como microempresa."

O autor, por seu turno, se manifestou sobre essas preliminares, sustentando que haveria elementos de prova a demonstrar que este juízo é competente para a ação, porque os crimes principais e mais graves (falsificação e uso de documento "público" falso) teriam sido praticados contra o Conselho Regional de Medicina em Itapeva (Id 34429753).

Aduziu que o egrégio TRF3 já declarou a competência deste juízo para julgar a demanda, na apelação criminal 0000302-90.2018.4.03.61339, e que "*se litispendência existisse, ela conduziria à extinção do processo da esfera estadual, e não ao processo que corre perante o juízo natural*", e que os "*limitados fatos conhecidos pela esfera estadual*" não seriam crimes federais.

Argumentou, *litteris*:

"Aliás, a própria defesa admite que o processo que tramita na esfera estadual não contempla todos os fatos e crimes tratados neste feito. Vale dizer, ainda que desconsideremos a parte do objeto deste feito também contemplada na ação penal estadual, ainda assim, restariam muitos fatos que o Poder Judiciário federal já entendeu pertencentes à sua esfera de competência.

Registre-se que a ação penal estadual n. 1501185-43.2018.826.0624, da 2ª Vara Criminal da comarca de Tatuí/SP, contempla apenas os fatos de uso de documento falso, exercício ilegal da medicina e peculato por desvio de recursos públicos **referentes exclusivamente à contratação pela Santa Casa de Misericórdia de Tatuí/SP nos anos de 2017 e 2018.**

Já esta ação contempla, em face de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA** e **LYS RAYSSA FERNANDES DA COSTA** , em concurso de pessoas, os delitos de uso de documento público falso (CP, art. 304) (duas vezes); de falsificação de documento público (art. 299, caput) (três vezes) e de falsa identidade qualificada (CP, art. 308), bem como de falsificação de documento particular (art. 298, caput), e, em face de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**, o delito de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282) (id 25729778), **crimes esses que foram, em sua maioria, praticados contra o Cremesp no Município de Itapeva a partir do ano de 2012**."

Como arguido pelo autor, a competência para a apreciação dos fatos em discussão foi, outrora, quando da investigação, objeto de pronunciamento judicial, nesta instância e na superior.

Com efeito, nos autos da ação de Busca e Apreensão Criminal nº. 0000302-90.2018.403.6139, foi proferida, por este juízo, decisão declaratória de incompetência, cujo trecho segue abaixo transcrito:

"(...) Havendo questão de ordem envolvendo matéria de competência absoluta, nos termos do art. 109, do Código de Processo Penal, chamo o feito à ordem. Não obstante a alegação do Ministério Público Federal de que a Subseção Judiciária de Itapeva-SP seria a competente para conhecer dos fatos sob investigação, segundo o entendimento de que os crimes principais e mais graves (falsificação e uso de documento público falso) teriam sido praticados contra o Conselho Regional de Medicina em Itapeva-SP, estes fatos configuram-se, em verdade, em crime meio para a prática dos supostos ilícitos de estelionato majorado e exercício ilegal da medicina. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso que tal, pronunciou-se nesse sentido:HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO DO FALSO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 282 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA. 1. A falsificação de documentos públicos (diploma de conclusão do curso superior de medicina) visando ao exercício ilegal da profissão de médico, consubstanciado no requerimento de exames clínicos, prescrição de medicamentos e realização de plantões médicos em hospital, constitui crime-meio, que deve ser absorvido pelo crime-fim, pois a falsificação em questão se exauriu no exercício ilegal da medicina, sem mais potencialidade lesiva. 2. A MM. magistrada de 1.º grau formou a sua convicção a partir inúmeras provas, como cópias de receituários, exames fisiológicos, correspondência enviada pelo Paciente com o seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, apresentando-se como "clínico geral", bem como depoimentos de diversas vítimas. Todavia, o Paciente, de fato, confessou a autoria do delito, sendo, assim, o caso de se aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 3. Ordem concedida para, reformando-se o acórdão ora atacado e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena referente ao crime previsto no art. 282 do Código Penal, determinar que outra seja proferida, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, procedendo-se à diminuição que entender de direito, bem assim para reconhecer a absorção do delito de falsificação de documento público pelo exercício ilegal da medicina, anulando a pena fixada para o delito em questão.(HC 138221/RS - HABEAS CORPUS 2009/0107610-1, Relator Ministra LAURITA VAZ - T5 - QUINTA TURMA, data do Julgamento 29/09/2009 - Dje 26/10/2009).De tal sorte, absorvidos os supostos ilícitos de falsificação e uso de documento público falso envolvendo o Conselho Regional de Medicina, não subsiste a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.Remanescendo a investigação em relação a eventual ocorrência dos demais ilícitos, a competência para processar e julgar o fato desloca-se para a Justiça Estadual, pois, nesse caso, não se encontra presente nenhuma circunstância que atraia a competência para a Justiça Federal.Assim, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Tatuí/SP, para apreciação das medidas cautelares pleiteadas nestes autos.Dê-se ciência imediata ao Ministério Público Federal.

Interposto recurso de apelação pelo autor, a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo, conforme ementa que segue:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE NATUREZA REAL. QUEBRA DE SIGILO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. São diferentes os objetos jurídicos dos delitos de falsificação e uso de documento público e aqueles dos crimes de estelionato e exercício ilegal da medicina. Além disso, o delito de falso teria se consumado em momento anterior ao da suposta prática do estelionato, sem descuidar do fato de que os documentos falsificados teriam potencialidade de lesar outros bens além daqueles relacionados ao estelionato tratado no caso concreto. E, ainda que se considere a consunção, os delitos de falsificação e uso de documento público falso não deixariam de existir no plano fático, dada a sua relação necessária com a prática dos delitos-fim, o que, por certo, implica o interesse jurídico da União e, portanto, a competência da Justiça Federal.

2. Não comprovação da existência de indícios de autoria a autorizar a decretação da prisão preventiva ou de medidas assecuratórias de natureza real.

3. No tocante ao pedido de quebra de sigilo de linha telefônica, não há indícios de que teria sido utilizada para a prática de delito. Da mesma forma, deve ser mantido o indeferimento de pedido de requisição de histórico de conexões com a internet e de extratos Estações Rádio Base dos interlocutores, pois, em um primeiro momento, tais informações não são imprescindíveis.

4. Não há reparos quanto ao indeferimento da requisição de dados cadastrais, IP's, lista de contato e dados históricos de ligação, mesmo porque o juízo afirmou que não havia necessidade das medidas "por ora", ou seja, trata-se de questão a ser, eventualmente, reapreciada, de acordo com o desenrolar das investigações. Além disso, não há dúvidas sobre a identidade dos usuários das contas.

5. Apelação parcialmente provida apenas para reconhecer a competência do juízo de origem.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77935 - 0000302-90.2018.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 18/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019)

Como se vê, a instância superior declarou a competência deste juízo federal, em sede de apelação interposta pelo autor nos autos de nº 0000302-90.2018.403.6139, em que se pleiteava a reforma de duas decisões: uma delas, referente à apreciação dos pedidos de expedição de mandados de busca e apreensão e acesso a dispositivos digitais (autos nº. 0000302-90.2018.4.03.6139), prisão preventiva (autos nº. 0000303-75.2018.403.6139), quebra de sigilo telefônico, bancário, telemático e fiscal (autos nº. 000304-60.2018.403.6139) e medidas assecuratórias de natureza real (autos nº. 0000321-96.2018.403.6139); e a outra, que declinou da competência deste juízo federal.

Ocorre, porém, que a r. decisão superior foi proferida à luz dos fatos até então apurados, ocasião em que a denúncia ainda não tinha sido apresentada, ou seja, antes da existência deste processo, de modo que aquele *decisum*, salvo melhor juízo, não contemplou as questões supervenientes e específicas aventadas pela corré em sua resposta à acusação.

Não por outras razões, constou do voto do Eminente Relator que "Por último, tratando-se de investigações ainda iniciais e havendo indícios de prática de delitos em face de autarquia federal, é prematuro o declínio da competência". (**grifei**)

Com efeito, não podia Sua Excelência antever qual ou quais fatos seriam objeto da demanda do MPF contra os réus, aliás, nem mesmo poderia saber quem seriam os réus denunciados.

Isto é, segundo aquele entendimento, seria preciso amadurecer a causa para aferir, definitivamente, a competência, ou não, da Justiça Federal.

Contudo, não obstante todas essas razões, além da alegação de incompetência deste juízo, a corré traz outra, a ela estreitamente ligada, qual seja a de existência de litispendência, exigindo pronunciamento judicial que passa, necessariamente, pela questão da competência.

Sim, pois a litispendência supõe que os juízos por onde tramitam as ações sejam ambos competentes para o julgamento da causa, porque, se um deles for incompetente, não há falar em litispendência, mas em incompetência.

Vale dizer, pela decisão da E. Corte, ficou estabelecido que este juízo era competente para a causa, ao menos em princípio, mas a extensão dessa competência, por certo, não restou totalmente definida naquela ocasião, exatamente porque este processo sequer existia e o que seria denunciado era absolutamente desconhecido da E. Corte.

Ademais, aquela decisão nada disse sobre a competência da Justiça Estadual, questão imprescindível para análise da alegada litispendência.

Dito isso, observa-se que, como o crime de falso imputado aos réus é de falsidade material de documento particular, por certo que este fato não ofendeu interesse da União.

Nessa perspectiva, a competência da Justiça Federal somente poderia ser estabelecida pelas regras de conexão, especificamente pela incidência da súmula 122 do STJ.

A propósito da súmula, cumpre dizer que não é entendimento deste magistrado que as regras de conexão estabelecidas no CPP pudessem alterar a competência das Justiças Estaduais e Federal, que são determinadas pela Constituição, na esteira do entendimento de Eugênio Pacelli[2]:

"Quando, porém, o concurso for decorrente de conexão, em que a reunião de processos presta-se, mais, a tutelar o proveito probatório do que a exigir unidade da jurisdição, pensamos que a melhor solução será a separação dos processos, de modo a se preservar o juiz natural. Assim, pensamos que a súmula 122 do STJ não deveria abarcar os casos de conexão, limitando-se apenas aos casos de continência, em que a unidade de conduta legitimaria a unidade de julgamento. A competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual se encontram na Constituição; a regra de reunião de processos tem previsão no CPP, daí porque não se justificaria a unidade de processos conexos (de continentes sim!), cuja fundamentação reside apenas na facilitação da instrução criminal."

Como, entretanto, a jurisprudência majoritária, inclusive do STF, se inclina para a aplicação da súmula 122 e a par da decisão acima referida da 11ª Turma do E. TRF, é de se supor, sempre com a possibilidade de errar, claro, que este seria o entendimento a prevalecer no caso, eis que é o que dá maior extensão à competência da Justiça Federal, razão pela qual servirá de norte para esta decisão.

Dito isso, cumpre averiguar se o fato imputado à corré **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA** é ou não, de acordo com as regras de conexão, das competências da Justiça Estadual e/ou desta Justiça Federal e, resolvida essa questão, no sentido de que seja, avaliar se há ou não litispendência.

Isso porque no caso de reconhecimento de incompetência de alguma das justiças, por assim dizer, a alegação de litispendência restará fatalmente prejudicada.

Nesse desiderato, é importante antes de tudo registrar que, em juízo penal, o que se deve analisar há de ser invariavelmente o dado empírico, verificável ou refutável, trazido aos autos pela denúncia, conforme a Lei de Hume, e de acordo com o princípio da jurisdicionariedade estrita[3].

Isto porque o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli "... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social"[4].

Dito isso, verifica-se que a imputação é de que "...Em 18/12/2013, JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA e LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA consciente, voluntariamente e com unidade de desígnios, incorreram nas sanções cominadas ao delito de falsificação de documento particular (art. 298, caput), relativamente ao contrato de sociedade limitada (f. 19/21) e à declaração de f. 22 de enquadramento da pessoa jurídica Fernandes & Silva Serviços Médicos Ltda. ME como microempresa." (fl. 03 do Id 25729779)

Os documentos que o autor alega que os réus falsificaram materialmente são os seguintes:

- CONTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA, e;
- DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA PESSOA JURÍDICA ***FERNANDES & SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ME*** COMO MICROEEMPRESA.

Por outro lado, a denúncia acostada no Id 29807367, apresentada nos autos 1501185-43.2018.8.26.0624, do juízo estadual, narra a seguinte imputação à acusada:

"Por fim, consta que entre 01 de fevereiro de 2017 e 25 de junho de 2018, ainda nesta cidade de Tatuí, na qualidade de funcionário público, o denunciado e sua irmã LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA, qualificada a fls. 166, desviaram, em proveito comum, dinheiro e valores do erário tatuiano, bem como subtraíram montantes do erário municipal, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor municipal contratado de João Paulo." (fl. 02 do Id 29807367)

Também:

"Assim, em 18 de dezembro de 2013, na cidade de Itaberá/SP, mediante utilização de documentos falsos em nome de Liszt, o denunciado providenciou a abertura da empresa 'Fernandes & Silva Serviços Médicos Ltda', em conjunto com sua irmã LYZ RAISSA conforme se verifica a fls. 165/183 do inquérito policial." (fl. 03 do Id 29807367) **(grifei)**

Ainda:

"Após a falsificação de documentos, falsidade ideológica e exercício ilegal da medicina, o denunciado, em conjunto com a sua irmã, outra sócia, desviou dos cofres municipais, por meio da empresa Fernandes & Silva, a quantia de R$6.011.250,14 – seis milhões, onze mil, duzentos e cinquenta reais e catorze centavos (doc. 03). **(grifei)**

Entre 01 de fevereiro de 2017 e 25 de junho de 2018, data da rescisão do contrato (doc. 05), nesta cidade de Tatuí, na qualidade de funcionário público contratado, JOÃO PAULO, em concurso com LYZ desviou e subtraiu, em proveito próprio, o total de R$6.011.250,14, quantia que havia sido repassada pelo erário tatuiano, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor municipal contratado." (fls. 05/06 do Id 29807367)

E por fim:

"LYS RAISSA é irmã de JOÃO PAULO e sabia, portanto, desde a abertura da empresa, que Lizst Jonney jamais participou dos quadros societários, bem como que o denunciado não poderia prestar serviços médicos, inviabilizando o objeto social. Porém, com intuito de lucro, aderiu à fraude engendrada e posteriormente, na qualidade de sócia, passou a receber os recursos advindos do município, concorrendo diretamente para o desvio e subtração." (fl. 07 do Id 29807367)

Ao fim, o MPSP imputa à ré Lys Raíssa a prática crime tipificado no art. 312, §1º, inciso I, do Código Penal.

Na sentença da Justiça Estadual constou o seguinte:

"Assim, em 18 de dezembro de 2013, na cidade de Itaberá/SP, mediante a utilização de documentos falsos em nome de Liszt, o acusado providenciou a abertura da empresa "Fernandes & Silva Serviços Médicos Ltda", em conjunto com sua irmã LYZ RAISSA, conforme se verifica a fls. 176/94 do inquérito policial.

(...) Quanto à ré Lys Raissa Fernandes da Costa, irmã do corréu, é acusada, em concurso material, de (i) falsidade ideológica, por ter participado da constituição de uma empresa, a Fernandes & Silva Serviços Médicos Ltda, através da utilização do nome de uma terceira pessoa que dela não participava, porque tinha o seu nome utilizado indevidamente pelo corréu, qual seja, a também "suposta" vítima Dr. Liszt Jonney Silva dos Santos, fato ocorrido em 18 de dezembro de 2013 (vide fls. 03 e 07 da prefacial acusatória), aqui já considerada absorvida, em relação a ela, como antefato impunível, a participação, para essa estrita finalidade (abertura da empresa) na utilização do documento falso em nome de Liszt (...).

(...) **Fato relavante 2**: Utilizando-se do documento de fls. 33 (e 39), a Cédula de Identidade de Médico emitida pelo Conselho Federal de Medicina, produzida falsamente, com a foto, dele, Réu João Paulo, mas em nome de Liszt Jonney, foi que o acusado também constituiu a sociedade limitada denominada FERNANDES & SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME, destinada à atividade ambulatorial com consultas e procedimentos médicos (...).

(...) Dessarte, quanto a esse ilícito, também não há dúvidas a respeito da sua configuração, ou seja, da autoria e materialidade, ao menos quanto a João Paulo. E saliento, desde logo, que a jurisprudência do Colendo STJ, cuja menção dispenso, considera que documento desta natureza, a despeito de registrado perante a junta comercial, é particular, de modo que a penalização se dará segundo a parte final do preceito secundário do art. 299, CP, ou seja, com privação de liberdade entre 01 e 03 anos. Melhor sorte também não socorre a Lys...

(...) Anotada, então, a absolvição da ré Lys Raissa no que atine à participação no crime de peculato, e comprovada a sua participação no cometimento do crime de falsidade ideológica havida na abertura irregular da empresa Fernandes & Silva (...)

O que se observa, pois, é que nenhum ente referido no artigo 109 da Constituição Federal foi vítima desse comportamento, de modo que a competência desta Justiça Federal, no caso, só incidiria pela regra de conexão, nos termos da súmula 122 do STJ, segundo entendimento acima detalhado.

E como há, também, denúncia de falso cometido contra autarquia federal, à luz do entendimento manifestado outrora pela 11ª Turma do E. TRF-3, é de se concluir que há conexão probatória entre os fatos, a demandar a reunião dos processos.

E, sendo assim, não se pode falar em incompetência de nenhum dos dois juízos.

Estabelecido que ambos os juízos podem ser competentes para a demanda, é preciso adentrar à segunda questão, qual seja a de que há, segundo a corré, litispendência.

A propósito disso, verifica-se com extrema facilidade que o fato narrado nas duas denúncias, respeitado, claro, o estilo de cada narrador, é exatamente o mesmo. O que difere, todavia, é o tipo penal que incidiria sobre o comportamento, isto é, a denotação legal, que, para o Promotor de Justiça era a do artigo 312, para o Juiz Estadual, a do artigo 299 e para o Procurador do MPF, a do artigo 298, todos do CP.

A primeira observação que se faz a respeito da imputação feita pelo autor à acusada é a de que ela é de narrativa pobre e apressada a respeito da conduta, preocupando-se mais, o demandante, em demonstrar a existência de dolo e de qual seria o tipo penal supostamente praticado - matéria adequada às alegações finais, do que propriamente à denúncia, onde o que importa é a perfeita narrativa do fato e de suas circunstâncias.

Todavia, malgrado esses defeitos, é possível extrair da denúncia qual é a imputação.

A proposição do autor, de que a conduta, por configurar falso material e não ideológico, justificaria a propositura de nova demanda contra a corré é, porém, a toda evidência, falsa, porque desde há muito o "bis in idem" é vedado em processo penal, pelo menos desde a reforma penal do início do século XIX, se não antes.

Com efeito, a divergência de compreensão entre os doutos acerca da tipicidade da conduta jamais poderia levar o réu a ser demandado mais de uma vez, e condenado, como quer e se esforça o autor, pelo mesmo dado empírico.

Aliás, nem mesmo no período precedente à reforma penal, na época das provas tarifadas e dos suplícios noticiados por Foucault, em Vigiar e Punir[5], há referência de que tal fosse possível.

E ainda que fosse permitido punir alguém duas vezes pela mesma conduta, fora da hipótese de concurso formal de crimes, o que não é o caso aqui, com base apenas na denotação jurídica atribuída à conotação fática, aquela atribuída pelo autor nestes autos, isto é, de que o fato constitui falso material, é manifestamente falsa.

A toda evidência que os documentos de p. 19/21 e 22 são formalmente verdadeiros, contendo, todavia, inserções falsas, como o nome de pessoa diversa daquela que o produziu e firmou.

Aliás, até a doutrina que o autor usa para dar ares de legalidade à sua argumentação diz respeito à falsificação parcial de documento público, e não particular, conforme a imputação que ele mesmo faz à corré.

Tamanha a obviedade de que se trata, sem sombra de dúvida, de crime de falsidade ideológica e não de crime de falso material, que não há necessidade de maiores explicações a esse respeito.

E tudo isso, claro, a partir do entendimento esboçado na decisão superior, que afastou a hipótese de consunção.

Tratando-se do mesmo fato e de competência deste juízo decorrente de conexão, seria o caso de "avocar", conforme expressão empregada pelo legislador, o processo, do Juízo Estadual, não fosse o fato de o caso já ter sido sentenciado por lá (artigo 84 do CPP).

Assim, é de se reconhecer que este juízo teve competência para julgamento da demanda, que se extinguiu no momento da prolação da sentença pelo juízo estadual.

Ajuizada a ação na Justiça Federal depois de proferida sentença na Justiça Estadual ou proferida sentença lá no curso da ação na Justiça Federal, surge, pois, o fenômeno da litispendência.

Presente, pois, pressuposto processual negativo, a rejeição da denúncia é medida que se impõe.

III. **Dispositivo**

Isso posto:

a. **INDEFIRO** o pedido de restituição de bens apreendidos;
b. **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva, de substituição da prisão preventiva por medida cautelar, e de autorização para saídas temporárias;
c. **Rejeito a Denúncia** apresentada contra **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA**, com fundamento no artigo 395, II do CPP;
d. **MANTENHO** o recebimento da denúncia em relação ao réu **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**, e;
e. **DETERMINO** a intimação do Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 dias, observe seu ônus processual de apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas no rol constante da fl. 36 do Id 25729779, com fulcro nos artigos 3º-A,41 e 396-A, todos do Código de Processo Penal, e artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, possibilitando as respectivas intimações por este Juízo.

Intimem-se os advogados constituídos por meio da imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

---

[1] LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal – 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 240.

[2] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, Curso de Processo Penal. 19ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas. 2015. p. 289

[3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão.** 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002

[4] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão.** 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 36. 2002

[5] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20ª Ed. Ramalhete. Petrópolis. Vozes. 1987

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007199-42.2019.4.03.6130

AUTOR: ELISABETE PINHEIRO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEMOS - SP328119

REU: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SP, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280
Advogado do(a) REU: RUBEM ALCANTARA JUNIOR - SP403090

D E S P A C H O

Considerando que todas as perícias foram suspensas em razão da pandemia, para melhor adequação da pauta suspendo a nomeação da Dra. Ligia e nomeio como perito Judicial o Dr**. LUCAS FRANCO MUNIZ,** CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 25 de setembro de 2020, às 13:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-68.2020.4.03.6130

AUTOR: EMIDIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: OTHON DE SA FUNCHAL BARROS - SP232427, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - MG139937, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935, STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF54357

REU: UNIÃO FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

a) o comprovante de residência não foi anexado;

b) não consta documento com foto;

c) as custas foram recolhidas em valor inferior ao mínimo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) documento pessoal com foto, ex: RG, CNH;

c) recolha as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-24.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como perito Judicial o Dr**. LUCAS FRANCO MUNIZ**, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local**, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 25 de setembro de 2020, às 09:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-64.2019.4.03.6130

AUTOR: ESTELINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como perito Judicial o Dr**. LUCAS FRANCO MUNIZ,** CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 25 de setembro de 2020, às 10:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002584-09.2019.4.03.6130

AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em razão da urgência nos procedimentos de adequação da pauta do perito, redesigno a perícia para 25/09/2020 às 9h00.

No mais mantenho o despacho ID 37435392 tal como lançado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-54.2019.4.03.6130

AUTOR: OSWALDO DE JESUS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como perito Judicial o Dr**. LUCAS FRANCO MUNIZ,** CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 25 de setembro de 2020, às 11:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-44.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO IZIDIO DE MELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Nomeio como perito Judicial o Dr**. LUCAS FRANCO MUNIZ,** CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 25 de setembro de 2020, às 11:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-08.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como perito Judicial o Dr**. LUCAS FRANCO MUNIZ,** CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 25 de setembro de 2020, às 10:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-13.2019.4.03.6130

AUTOR: EMERSON DAVID ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como perito Judicial o Dr**. LUCAS FRANCO MUNIZ,** CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 25 de SETEMBRO de 2020, às 13:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004943-63.2018.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ESTELA REGINA MAZZUCO ANDRADE DE SOUZA - SP210897, ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR - SP146539

DESPACHO

Manifeste-se o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente acerca do pedido do réu acerca da perícia no computador da empresa, para comprovação da divergência de estoque e de nova auditoria para comprovação dos erros materiais de escrituração fiscal.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo autor (ID 31590167) D e pelo réu (ID 34380784).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Em razão das medidas de segurança e adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça face à pandemia do COVID 19, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03/07/2020 a audiência será realizada de forma totalmente virtual.

Deverão as partes (autor, testemunhas, advogado e réu) fornecer telefone (whatsapp) e endereço eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (cinco) dias, para que o intimado receba o convite de ingresso na sala virtual de audiência, com 1h de antecedência e caso não receba o link de acesso, deverá ser solicitado na Secretaria por e-mail.

Esclareço que o patrono da ação será o responsável pelo fornecimento dos seus dados, das testemunhas e da autora.

Local da audiência virtual: Plataforma Cisco, com link de acesso que será enviado antes da audiência por e-mail da Secretaria deste Juízo: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-20.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas com o mesmo nível de formação.

Destarte, é imperiosa a realização de perícia social, bem como de realização de perícia médica, devendo observar-se o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014, razão pela qual indico os seguintes quesitos do juízo.

Os **quesitos e tabelas constantes nos itens I e II, bem como as tabelas do item III, deverão ser respondidos/preenchidos pelos(as) peritos(as)** a fim de que constem dos laudos.

Item I - Quesitos do Juízo – Perícia Médica

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".* Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 1 do Item III.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **indique o nível médio de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 2 do Item III.**

Domínio/Atividade	**25 pontos**	**50 pontos**	**75 pontos**	**100 pontos**
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Item II - Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Freqüenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Freqüenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Item III – (formulários 1, 2 e 3)

Formulário 1 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO:

Instruções para preenchimento:

Assinalar na lista fornecida a função ou funções corporais comprometidas.

. **Funções Mentais:**

(___) Funções Mentais Globais: consciência, orientação (tempo, lugar, pessoa), intelectuais (inclui desenvolvimento cognitivo e intelectual), psicossociais globais(inclui autismo), temperamento e personalidade, energia e impulsos, sono.

(___) Funções Mentais Específicas: atenção, memória, psicomotoras, emocionais, percepção, pensamento, funções executivas, linguagem, cálculo, sequenciamento de movimentos complexos (inclui apraxia), experiência pessoal e do tempo.

. **Funções Sensoriais e Dor**

(___) Visão e Funções Relacionadas: acuidade visual, campo visual, funções dos músculos internos e externos do olho, da pálpebra, glândulas lacrimais.

(___) Funções Auditivas: detecção, descriminação, localização do som e da fala.

(___) Funções Vestibulares: relacionadas à posição, equilíbrio e movimento.

(___) Dor: sensação desagradável que indica lesão potencial ou real em alguma parte do corpo. Generalizada ou localizada.

(___) Funções Sensoriais adicionais: gustativa, olfativa, proprioceptiva, tátil, à dor, temperatura.

3. Funções da Voz e da Fala

(__) Voz, articulação, fluência, ritmo da fala.

4Funções dos Sistemas Cardiovascular, Hematológico, Imunológico e Respiratório

(___) Funções do Sistema Cardiovascular: funções do coração, vasos sanguíneos, pressão arterial.

(___) Funções do Sistema Hematológico: produção de sangue, transporte de oxigênio e metabólitos e de coagulação.

(___) Funções do Sistema Imunológico: resposta imunológica, reações de hipersensibilidade, funções do sistema linfático.

(___) Funções do Sistema Respiratório: respiratórias, dos músculos respiratórios, de tolerância aos exercícios.

5Funções dos Sistemas Digestivo, Metabólico e Endócrino

(___) Funções do Sistema Digestivo: ingestão, deglutição, digestivas, assimilação, defecação, manutenção de peso.

(___) Funções do Metabolismo e Sistema Endócrino: funções metabólicas gerais, equilíbrio hídrico, mineral e eletrolítico, termorreguladoras, das glândulas endócrinas.

6Funções Genitourinárias e Reprodutivas

(___) Funções Urinárias: funções de filtragem, coleta e excreção de urina.

(___) Funções Genitais e Reprodutivas: funções mentais e físicas/motoras relacionadas ao ato sexual, da menstruação, procriação.

7. Funções Neuromusculoesqueléticas e relacionadas ao movimento

(___) Funções das Articulações e dos Ossos: mobilidade, estabilidade das articulações e ossos.

(___) Funções Musculares: força, tônus e resistência muscular.

(___) Funções dos Movimentos: reflexo motor, movimentos involuntários, controle dos movimentos voluntários, padrão de marcha, sensações relacionadas aos músculos e funções do movimento.

8. Funções da Pele e Estruturas Relacionadas

(___) Funções da Pele, pelos e unhas: protetora, reparadora, sensação relacionada à pele, pelos e unhas.

Formulário 2 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS.

Instruções para preenchimento:

Pontuar o nível de dependência, onde 25 pontos correspondem à dependência absoluta de outras pessoas e 100 pontos correspondem à independência absoluta, para cada atividade.

A pontuação deve refletir o desempenho do indivíduo (o que ele faz em seu ambiente habitual) e não a sua capacidade.

Nas hipóteses em que uma atividade não for realizada por opção pessoal (e não por incapacidade ou barreira externa), deverão atribuir-se os pontos equivalentes a total independência (100 pontos).

Se alguma atividade pontuar 25 em razão de uma barreira externa, a barreira deverá ser assinalada.

A pontuação de cada domínio é a soma da pontuação das atividades deste domínio, atribuídas pelo médico e pelo assistente social.

A pontuação total é a soma dos 07 domínios.

Legenda das Barreiras ambientais:

P e T: Produtos e Tecnologia

Amb: Ambiente

A e R: Apoio e Relacionamentos

At: Atitudes

S, S e P: Serviços, Sistemas e Políticas

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação		Barreira Ambiental (assinalar se presente)				
	Perícia Social	Perícia Médica	P e T	Amb	A e R	At	SS e P
1. Domínio Sensorial							
1.1 Observar							
1.2 Ouvir							
2.Domínio Comunicação							
2.1 Comunicar-se/ Recepção de mensagens							
2.2 Comunicar-se/ Produção de mensagens							
2.3 Conversar							
2.4 Discutir							
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância							
3. Domínio Mobilidade							
3.1 Mudar e manter a posição do corpo							
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos							
3.3 Movimentos finos da mão							
3.4 Deslocar-se dentro de casa							
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa							
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios							
3.7 Utilizar transporte coletivo							
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro							
4. Domínio Cuidados Pessoais							
4.1 Lavar-se							
4.2 Cuidar de partes do corpo							
4.3 Regulação da micção							
4.4 Regulação da defecação							
4.5 Vestir-se							
4.6 Comer							
4.7 Beber							
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde							
5. Domínio Vida Doméstica							
5.1 Preparar refeições tipo lanches							

5.2 Cozinhar							
5.3 Realizar tarefas domésticas							
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa							
5.5 Cuidar dos outros							
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica							
6.1 Educação							
6.2 Qualificação profissional							
6.3 Trabalho remunerado							
6.4 Fazer compras e contratar serviços							
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais							
7.Domínio Socialização e Vida Comunitária							
7.1 Regular o comportamento nas interações							
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais							
7.3 Relacionamentos com estranhos							
7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares							
7.5 Relacionamentos íntimos							
7.6 Socialização							
7.7 Fazer as próprias escolhas							
7.8 Vida Política e Cidadania							
Total da Pontuação dos Aplicadores							
Pontuação Total							

Formulário 3 - Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy – A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS:

Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:

Deficiência Auditiva

(___) Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização.

(___) Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.

(___) A surdez ocorreu antes dos 06 anos.

(___) Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

(___) Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização.

(___) Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização

(___) Não pode ficar sozinho em segurança.

(___) Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

(___) Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais.

(___) Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.

(___) Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.

(___) Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

(___) Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica.

(___) Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.

(___) A pessoa já não enxergava ao nascer.

(___) Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Da análise dos resultados

Os quesitos e formulários acima são baseados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU de 30/01/2014 (*link* para acesso: http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm- acesso em 20/02/2019). Assim sendo, as respostas e análise de dados também serão baseadas na mencionada portaria.

No que se refere ao **Método Linguístico Fuzzy, serão utilizadas** três condições que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (Auditiva; Intelectual, Cognitiva e/ou Mental; Motora e; Visual):

1. Determinação dos Domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade;

2. Definição de questões emblemáticas;

3. Disponibilidade do auxílio de terceiros.

O Quadro abaixo aponta as distinções feitas entre os Domínios e as Perguntas Emblemáticas para cada tipo de deficiência.

Deficiência	Auditiva	Intelectual, Cognitiva e/ou Mental	Motora	Visual
Domínios	Comunicação/ socialização	vida doméstica/ socialização	mobilidade/ cuidados Pessoais	mobilidade/ vida doméstica
Questão Emblemática	A surdez ocorreu antes dos 06 anos	Não pode ficar sozinho em segurança	Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas	A pessoa já não enxergava ao nascer

Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência no formulário 3 do Item III, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador na tabela do formulário 2 do Item III, corrigindo, assim, a nota final.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/ 2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;

- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;

- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;

- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Sem prejuízo, ressalvo a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

Provimentos finais

Providencie o autor a juntada do comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 15 dias.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Determino a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC

Nomeio como perito Judicial o Dr**. LUCAS FRANCO MUNIZ**, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 25 de setembro de 2020, às 14:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica com o Dr. Lucas a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005277-63.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE GEONIS BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de auxílio-acidente.

Sustentava a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 10/07/2019 e fundamentou seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído no prazo legal.

Nos termos da decisão ID 22931072, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 23460931. Em suma, aos 18/10/2019, informou que a impetrante tinha perícia designada para 31/10/2019.

Em 14/11/2019, a impetrada informou que a impetrante deixou de se apresentar à perícia (ID 24762451).

O órgão de representação judicial da autoridade coatora ingressou no feito (ID 25107473) e apresentou preliminar de perda de objeto decorrente da ausência da impetrante à perícia.

A impetrante veio aos autos (IDs 25147059 e 28346010). Reclamou não ter recebido qualquer notificação acerca do agendamento da perícia e requereu a intimação da impetrada para que comprovasse a notificação do impetrante para comparecimento à perícia.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

Pela decisão ID 28435443, o julgamento foi convertido em diligência ante o surgimento de um novo fato constitutivo da causa de pedir remota em uma mesma relação jurídica - qual seja, o não chamamento do segurado para a realização da perícia, com a consequente antecipada e indevida conclusão do processo administrativo. Aplicou-se, então, o caput do artigo 493 do CPC – "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

A impetrante se manifestou cf. ID 29534227 e 29534820. Em suma, alegou erro no sistema do INSS, que não apontou qualquer designação de perícia para avaliação do segurado.

A autoridade coatora prestou novas informações no ID 29796717. Alegou que o segurado tinha acesso ao sistema do INSS e que a informação de designação da perícia para 31/10/2019 foi juntada neste mandado de segurança e no sistema do INSS em 18/10/2019. Logo, o segurado não pode alegar desconhecimento da data designada para perícia e, como não compareceu ao ato, o indeferimento do pedido de concessão do benefício por incapacidade foi legítimo.

Manifestação final do impetrante no ID 30615358.

É o relato do necessário. DECIDO.

Com efeito, teria havido a perda de objeto do pedido inicial da impetração (conclusão do requerimento administrativo). Todavia, os fatos subsequentemente narrados dão notícia da conclusão indevida do processo em razão da ausência do segurado à perícia - situação que, a meu sentir, decorreu de erro no sistema informático do INSS.

A impetrante juntou cópia integral do processo administrativo (ID 29534811). Em primeiro lugar, observo que não foi emitido qualquer documento (carta ou correio eletrônico) convocando o segurado para a realização de perícia. Assim, em conformidade com a narrativa da autoridade impetrada (ID 29796717), a suposta convocação só pode ter se dado mediante acesso do segurado ao sistema próprio do INSS, onde o interessado deveria ter visualizado a data de realização da perícia.

Pois bem.

À p. 85 do ID 29534811 (cópia integral do processo administrativo), consta a informação de que o segurado efetivamente acessou o sistema do INSS em 22/10/2019 e em 29/10/2019, de sorte que poderia ter visualizado a data designada para realização da perícia (31/10/2019).

Ocorre que a impetrante demonstrou que, no campo próprio em que se indicam as datas designadas para avaliação do segurado, não há qualquer informação sobre a perícia do dia 31/10/2019 (vide tela do sistema no ID 29534820, p. 03).

Logo, em que pese o segurado efetivamente tenha acessado o sistema em 22/10/2019 e em 29/10/2019, não recebeu a informação de perícia designada para 31/10/2019.

Assim sendo, a conclusão do procedimento administrativo foi indevida. Impõe-se a reabertura do requerimento de benefício por incapacidade e a designação de nova data para realização da perícia.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que o INSS proceda à reabertura e conclusão da análise do requerimento administrativo, designando nova data para perícia do segurado e, eventualmente, implantando o benefício, tudo no prazo de 45 dias.

Assim o fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

S E N T E N Ç A

Id. 23656074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em razão dos alegados vícios da sentença de id. 22728728.

Inicialmente, sustenta a embargante que a sentença prolatada está eivada de erro, pugnando pelo acolhimento dos embargos opostos para *"expurgar da r. Sentença de 02 de outubro de 2.019 (Id. 22728728), tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva, os trechos direcionadas às contribuições PIS e à COFINS apuradas sob o regime da não-cumulatividade, por se tratar, para além de um decisium surpresa, vedado pelo artigo 10, do Código de Processo Civil, de r. Decisão proferida fora dos limites objetivos da lide (extra petita), a qual se restringe a incidência daquelas contribuições sob o regime cumulativo".*

Manifestou-se a embargada na forma do artigo 1023, §2º, do CPC (id. 29598420); e posteriormente a embargante (id. 30041253).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DA PIS/COFINS NO REGIME NÃO CUMULATIVO

Verifico que, a despeito das alegações da parte embargante, **a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito**. Pelo contrário, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 14409422):

"Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para:

a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, **devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual**;

(...)" – grifo nosso

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte embargante pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

No outro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração**.**

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da decisão não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita*.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Cumpre esclarecer, contudo, que o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** apenas para esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

D E C I S Ã O

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavirus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Indefiro, derradeiramente, os benefícios da gratuidade da justiça.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,

- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,

- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,

- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,

- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020, em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que trata o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Mesmo que considerados os escorreitos ensinamentos relativos a fato do príncipe, isonomia tributária, capacidade contributiva e não confisco, como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento Nº 5009210-67.2020.4.03.0000, Nº 5007705-41.2020.4.03.0000 e Nº 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforma a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-93.2020.4.03.6130

AUTOR: ELIZABETE ANDREZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA CARUSO LTDA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro**, **Construtora Caruso Ltda.** e **Caixa Econômica Federal**, objetivando *(i)* a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e *(ii)* que a Ré Caixa Econômica Federal não os considere beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do contrato objeto de discussão, permitindo que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Sustentam a que o imóvel adquirido possui graves defeitos estruturais que impedem a habitação, dentre os quais graves problemas de infiltração, afundamento de piso e diversos outros erros construtivos, o que culminou, ao final, em catástrofe vivida por todos os moradores do Residencial das Oliveiras.

Sustenta que as obras não foram concluídas ante a ausência de "Habite-se" e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a fim de atestar a possibilidade de sua ocupação e a sua segurança.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 58 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Em seu § 3º, dispõe ainda que *"Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles"*.

Compulsando os autos, entendo que a demanda deve ser processada por único juízo sob pena de originar decisões conflituosas, sendo a causa de pedir comum aos processos.

Com efeito, os vícios alegados dizem respeito a defeitos estruturais nos prédio, atingindo a fundação da edificação, sem relação com as unidades autônomas. Neste espeque, veja-se o Relatório de Vistoria Técnica nº 427/19, que elenca vícios na estrutura e fundação da construção, tendo a Defesa Civil interditado o empreendimento, determinando a sua imediata desocupação, conforme Auto de interdição nº 0016, devido a risco estrutural apresentado em subsolo.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tornou prevento para as causas conexas.

Constato que nos autos nº 5007461-89.2019.4.03.6130, 5003352-32.2019.4.03.6130 e 5000709-04.2019.4.03.6130 (primeira distribuída), com os mesmos fatos jurígenos e pedidos, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, já foi determinada a citação dos réus, realizadas audiências e proferidas decisões de tutela provisória, **ao passo que o presente feito foi distribuído em 14/04/2020**.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito com o processo autuado sob nº 5000709-04.2019.4.03.6130, em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005354-36.2014.4.03.6130

ESPOLIO: ADINISIO DE SA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA - SP225557, ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a impossibilidade de expedição de RPV quando há irregularidade junto à Receita Federal, conforme documento juntado ID 37747064, intime-se a exequente CICERA ALMEIDA VASCONCELOS para proceder à regularização e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

Após, cumpra-se o despacho ID 33619966.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004014-59.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, ENGEVIX PROJETOS E GERENCIAMENTOS LTDA., NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, SAO ROQUE ENERGETICA S.A., CONSORCIO MONTADOR BELO MONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, conforme requerido; após tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013631-43.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZA FAUSTINA FERREIRA, VALDEMIR ERNESTO DA SILVA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: FABRICIANO VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO LEITE - SP157240

D E S P A C H O

ID 36737361: Considerando que o retorno das atividades presenciais está previsto para o início de Novembro/2020, e tendo em vista as certidões dos Sr. Oficiais de Justiça ID 36962473 e ID 36962742, DEFIRO o pedido dos Réus (ID 36737361), REDESIGNO a AUDIÊNCIA para o dia 11/11/2020 às 14 horas, de forma presencial.

Caso as condições sanitárias não permitirem o retorno ao trabalho presencial, a audiência de instrução será realizada nos moldes da Res 319/2020 do CNJ, devendo adefesa da ré a informar, em 05 dias, sobre a possibilidade da ré idosa e das testemunhas de defesa comparecerem ao escritório da advogada para serem ouvidas mediante videoconferência.

Intimem-se as partes com urgência. Caberá aos advogados dar ciência ao Réus da redesignação da audiência.

As testemunhas deverão ser intimadas por telefone ou e-mail, conforme os dados fornecidos,certificando nos autos.

Osasco, data na assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013631-43.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZA FAUSTINA FERREIRA, VALDEMIR ERNESTO DA SILVA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: FABRICIANO VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO LEITE - SP157240

D E S P A C H O

ID 36737361: Considerando que o retorno das atividades presenciais está previsto para o início de Novembro/2020, e tendo em vista as certidões dos Sr. Oficiais de Justiça ID 36962473 e ID 36962742, DEFIRO o pedido dos Réus (ID 36737361), REDESIGNO a AUDIÊNCIA para o dia 11/11/2020 às 14 horas, de forma presencial.

Caso as condições sanitárias não permitirem o retorno ao trabalho presencial, a audiência de instrução será realizada nos moldes da Res 319/2020 do CNJ, devendo adefesa da ré a informar, em 05 dias, sobre a possibilidade da ré idosa e das testemunhas de defesa comparecerem ao escritório da advogada para serem ouvidas mediante videoconferência.

Intimem-se as partes com urgência. Caberá aos advogados dar ciência ao Réus da redesignação da audiência.

As testemunhas deverão ser intimadas por telefone ou e-mail, conforme os dados fornecidos,certificando nos autos.

Osasco, data na assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002428-84.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SKYMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavirus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,

- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,

- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,

- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,

- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020, em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

A despeito, também, do alegado fato do príncipé, como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, *sob pena de se criar vantagem competitiva indevida*.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento Nº 5009210-67.2020.4.03.0000, Nº 5007705-41.2020.4.03.0000 e Nº 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforma a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003913-22.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NACIONAL SERVICOS E LOCACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo Municipal do ISSQN, eis que o mesmo raciocínio deve ser aplicado, já que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

No outro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração**.** No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo municipal.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delineia a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Anoto, por fim, que o mesmo entendimento deve ser adotado para o tributo municipal discutido, na espécie.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

a. permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ISSQN destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ISSQN aos cofres municipais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISSQN cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;
b. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-38.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KONECRANES FINANCE CORPORATION, KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA., KONECRANES STANDARD LIFTING CORPORATION

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção apontada no Id. 36937891, ante o teor da certidão de id. 37085167.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo Municipal do ISSQN, eis que o mesmo raciocínio deve ser aplicado, já que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

No outro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração**.** No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo municipal.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delineia a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Anoto, por fim, que o mesmo entendimento deve ser adotado para o tributo municipal discutido, na espécie.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

a. permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ISSQN destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ISSQN aos cofres municipais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISSQN cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;
b. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003832-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SPINA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ - SP128434, THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional voltado à concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 e art. 151, IV, do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários e, consequentemente, autorizar o lançamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Em síntese, sustenta o seu pleiteado direito com base em consolidado entendimento jurisdicional firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (sob a sistemática de repercussão geral- Tema nº 69).

Acostou documentos aos autos digitais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE Nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

No outro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração**.**

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delineia a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado das notas fiscais a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000380-55.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA, AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUACAÇÃO - FNDE., DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID n. 31656329 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer o direito líquido e certo de aafastar a exigência das contribuições de terceiros na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários mínimos.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

Osasco , 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003787-69.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FLAVIO PICCININ DIAS PACHECO - SP256970, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições devidas ao SESI, SENAI, SEBRAE (incluindo APEX, ABDI e Embratur), INCRA e FNDE, em decorrência da inconstitucionalidade da incidência dessas exações sobre a folha de salários.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003105-17.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

ID 36342555: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017929-38.2020.403.0000 interposto pela requerente, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para "autorizar a agravante a recolher contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações, suspendendo-se – no que sobejar - a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, mantendo, no entanto, os efeitos da r. decisão agravada no que tange ao salário educação, em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*.**".**

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002119-63.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

ID 35395565: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018646-50.2020.403.0000 interposto pela União Federal, que **deferiu o pedido de efeito suspensivo** ativo ao recurso**.**

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005515-82.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por OLLEA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEEGADO DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria eivada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão declaratória de incompetência foi proferida pelo r. juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Emenda à inicial foi juntada sob id 3248427.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas informações pela autoridade impetrada.

Notificado, o Delegado Regional do Trabalho não apresentou informações.

O Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou informações (id 34493349).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF juntou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC n°. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tornado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral.

O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Portanto, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social.

No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149, da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas **ao financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, **e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS**.*

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Parte autora, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto **este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a** validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.*
(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)

Ademais, friso que referida contribuição foi extinta por intermédio do artigo 12 da Lei 13.932 de 2019.

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, da incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-74.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: NOVA TL3 ANALISE DE CREDITO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVA TL3 ANALISE DE CREDITO EIRELI em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria eivada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Petição intercorrente foi juntada pela impetrante.

Declarada a incompetência do r. juízo da 2ª vara de Osasco.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante opôs embargos de declaração e foi rejeitado, nos termos da decisão id 30210417.

Prestadas informações pela autoridade impetrada.

Notificado, o Delegado Regional do Trabalho não apresentou informações.

O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal juntou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF juntou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tornado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral.

O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas"

Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Portanto, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social.

No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149, da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas **ao financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, ***e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS****.*

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Parte autora, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto ***este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a*** *validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)*

Ademais, friso que referida contribuição foi extinta por intermédio do artigo 12 da Lei 13.932 de 2019.

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, da incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003719-22.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OSASCO ARTE ENXOVAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OSASCO ARTE ENXOVAIS EIRELI em face do Delegado da Receita Federal de Osasco em que se pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a exclusão da sistemática de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL da parcela do ICMS".

Argumenta a parte impetrante que o entendimento firmado no RE nº 574.706 – segundo o qual o ICMS não deveria integrar as bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS – geraria, por simetria e congruência, o direito de também excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido.

Emenda à inicial no id. 36347767.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Primeiro, cumpre ressaltar que, a despeito do que alega a autora, a jurisprudência do TRF da 3ª Região continua firme no sentido de que, na sistemática do lucro presumido, não existe óbice à incidência do IRPJ e da CSLL sobre outros tributos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. **Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno.** 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL imponível às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC como fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas.

(ApCiv 0001987-29.2016.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3**. Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido. 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais**. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. Reconhecido o direito da apelada ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação. 7. Adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perfilhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johonsom di Salvo. 8. A condição de credora tributária exsurge do objeto social da apelada-impetrante, nos termos de seu contrato social. 9. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 10. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria. 11. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições à COFINS e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias. 12. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. Apelo parcialmente provido, apenas para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação dos indébitos, pela via administrativa, após o trânsito em julgado, observado o prazo prescricional quinquenal, a legislação de regência pertinente (art. 26-A da Lei 11.457/2007) e a atualização dos valores pela Taxa Selic. 14. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido e apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IRPJ - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO APURADO PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. "São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (...) (artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil/73). 2. Restou comprovado que a executada, cuja atividade principal consiste em "serviços de usinagem, tornearia e solda", é empresa de pequeno porte e que os bens penhorados são imprescindíveis ao regular funcionamento da empresa (serra, tornos, plaina, fresador, furadeiras e jato de areia). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017) 4. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ, calculado pelo método do lucro presumido. 5. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar a exclusão da penhora incidente sobre o maquinário da empresa.

(ApCiv 0003005-89.2015.4.03.6109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.)

Com efeito, no caso do IRPJ e da CSLL sobre o lucro presumido, a sua incidência sobre outras exações decorre de opção do próprio contribuinte, que, para obter a exclusão pretendida, poderia optar pelo regime do lucro real.

Por fim, não se pode olvidar da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/ RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO".

Ademais, não se desconhece que há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019), entretanto, prestigiando o princípio da celeridade deixo, por ora, de determinar a suspensão do presente feito (o qual, entretanto, observará oportunamente a tese fixada por ocasião do julgamento do Tema nº 1008).

Portanto, com base na fundamentação supradelineada, ao menos nesta análise superficial, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE Nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

No outro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração**.**

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delineia a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado de suas notas fiscais a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1699

EMBARGOS A EXECUCAO
0000499-38.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-69.2016.403.6130 ()) - EXPRESSO SULAMERICANO EIRELI(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando:
(a) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada;
(b) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80, e
(c) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000866-72.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-53.2012.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Proceda-se a criação dos metadados no sistema PJe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001198-39.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-46.2012.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Proceda-se a criação dos metadados no sistema PJe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007508-56.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-69.2014.403.6130 ()) - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a juntada de novos documentos pela Embargada, dê-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 437, §1º, do CPC.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002522-25.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-02.2017.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 -

HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE OSASCO

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002614-03.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-98.2013.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI E SP186947 - MARCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) alegando haver erro material na respeitável decisão de fl. 408/409 que determinou a suspensão do feito. É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota o inconformismo da parte, ora embargante, que se insurge contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, o que não é possível nesta escorreita via.O alegado suposto erro material apontado pela embargante diz respeito à questão decidida de forma contrária à pretensão da embargante.Não vislumbro erro material a ensejar a reforma da decisão atacada por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Cumpra-se a decisão de fl. 408/409, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001213-32.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-70.2017.403.6130 ()) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. Paulo Obidão Leite, CRCSP- 092.749/O-5, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.
Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000211-90.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-29.2011.403.6130 ()) - ARADO ASSOC REG ASSIT DIABETICOS OSASCO(SP194766 - RODRIGO MOTTA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando:
(a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver;
(b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada;
(c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80, e
(d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF;
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000537-50.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-60.2017.403.6130 ()) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada. .
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000025-33.2020.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008978-59.2015.403.6130 ()) - MILANO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS E DISPLAYS LTDA - ME(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que há garantia da execução por meio de depósito judicial, observo que os embargos não estão totalmente garantidos.
Não havendo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)
Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração de que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito suficientes para que se pudesse analisar os requisitos para concessão da tutela provisória.
No caso, ausente um dos requisitos legais, posto que a execução não está integralmente garantida, recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo, com fundamento no artigo 919, do Código de Processo Civil.
Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar impugnação em 30 (trinta) dias, consoante dispõe o artigo 17, da Lei nº 6.830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007016-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.
Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).
Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.
No mais, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009578-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SUPREMA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X LUIZ ROMERO VILLA NOVA(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X WALTER MARTINS MARCHESANO

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0024618.67.2012.403.0000, determino, por ora, a exclusão de Luiz Romero Villa Nova do polo passivo da execução fiscal.
Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010268-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALPHAVEL ALPHAVILLE VEICULOS LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X JOSE DA COSTA E SILVA X ARY XAVIER E SILVA X MARIA GILDA DA COSTA E SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, conforme requerido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0012142-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA PACO MUNICIPAL LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X PAULO SIMOES(SP392710 - PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA) X FRANCISCO MACEDO DE AGUIAR(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, com renúncia ao prazo recursal.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa da exequente à intimação desta decisão e, consequentemente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0013158-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALPHAVEL ALPHAVILLE VEICULOS LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X ARY XAVIER E SILVA X MARIA GILDA DA COSTA E SILVA X JOSE DA COSTA E SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, conforme requerido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003640-41.2014.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES PONTUAL(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP266877 - VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA)

Mantenho a decisão de fls. 80 pelos seus próprios fundamentos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006471-28.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO)

Mantenho a decisão de fls. 423/433 pelos seus próprios fundamentos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006572-65.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CORDELLA AUTOMACAO LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004081-56.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-90.2013.403.6130 ()) - DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO EIRELI(SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO EIRELI X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios.O exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando os cálculos (fls. 102/105).A União não se opôs (fl. 106).O pagamento se efetivou através de ofícios precatório e requisitório (fls. 108/109 e 114/117).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002442-05.2019.4.03.6130

AUTOR: SONIA ADRIANA CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

-

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

2ª VARA DE OSASCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004936-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: ACECO TI S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente proposta por **Aceco TI S.A.** contra a **União**, com objetivo de garantir os débitos vinculados ao processo administrativo n. 10882.903445/2016-94, inscrição em DAU n. 80.2.16.099320-00, mediante depósito judicial dos valores respectivos, assegurando-se que as referidas exigências fiscais não constituam restrição à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), nos moldes do art. 206 do CTN.

Narra, em síntese, que os débitos em apreço estariam a impedir a expedição da CRF em seu nome, fato que ensejou o ajuizamento desta ação.

Juntou documentos.

O pleito tramitou originariamente perante o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal em São Paulo, em meio físico e sob o n. 0004490-31.2017.403.6182. Após a realização do depósito judicial, aquele juízo reputou garantida a dívida em tela, para fins de liberação da contribuinte de quaisquer restrições dela decorrentes.

A União ofertou contestação, pugnando pela remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Osasco, considerando-se o domicílio da parte autora.

Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

A União manifestou-se em Id's 26725320/26725324, comprovando o ajuizamento da execução fiscal e aduzindo a superveniente perda do objeto desta ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A requerente manejou a presente ação para antecipar garantia a eventual executivo fiscal, mediante depósito judicial do valor dos débitos descritos na inicial.

Inicialmente, verifica-se que o instrumento utilizado nesta oportunidade, com vistas a garantir o direito do contribuinte à obtenção da CND enquanto o Fisco não ajuizar a execução fiscal correspondente, já era uma criação jurisprudencial na vigência do Código revogado, com base no poder geral de cautela do juiz.

No caso em apreço, a Requerente fundamenta seu pedido no art. 305 do CPC/2015. Nesse sentir, se efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, nos mesmos autos, conforme previsão inserta no art. 308, do CPC/2015.

Nota-se, pois, que a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente está condicionada à formulação de um pedido principal. Ocorre que, tal como acontecia na vigência do CPC/1973, cujo art. 806 exigia o ajuizamento de uma ação principal no prazo de 30 (trinta) dias após a efetivação da medida, não haverá a propositura de uma ação principal, porquanto a Requerente pretende discutir a legalidade da exigência nos autos da ação executiva**, a ser proposta oportunamente pela Requerida – União**.

Assim, a discussão de mérito acerca da exigibilidade dos débitos depende da movimentação da máquina estatal, motivo pelo qual entendo ser cabível a formulação do pedido nos moldes propostos, com o intuito de dar efetividade ao direito do contribuinte de obter a certidão enquanto o processo executivo não for ajuizado, ainda que a ação cautelar autônoma não tenha previsão no ordenamento jurídico vigente. Na vigência do CPC/1973, repise-se, essa hipótese também não era contemplada e, ainda assim, era acolhida pela jurisprudência.

Prosseguindo, é necessário pontuar que o fato de ter sido ajuizada execução fiscal não implica perda superveniente do objeto, haja vista que o lapso de tempo até o protocolo da ação executiva corresponde ao objeto da demanda, e não o período que sucede o ajuizamento da execução fiscal.

Quanto ao mérito, a requerente comprovou a existência de débito em cobrança, bem como que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo.

O depósito judicial foi realizado em valor suficiente para a pretensão deduzida em juízo, restando autorizada a antecipação de garantia.

Portanto, a pretensão inicial merece ser acolhida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito**,** nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a garantia ofertada nos presentes autos, consubstanciada no depósito judicial do valor integral do débito, assegurando-se à requerente, até a data do ajuizamento da Execução Fiscal n. 5000117-71.2020.403.6114, a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (processos cautelares e procedimentos de jurisdição voluntária).

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdicional necessário à finalidade pretendida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

2. O provimento jurisdicional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal. Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora.

3. Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal.

4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1o. da Lei 10.522/2002. Precedentes.

5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdicional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

6. Apelações não providas."

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5004465-25.2017.4.03.6119, Relator: Desembargador Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018)

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, perante o qual tramita o feito executivo n. 5000117-71.2020.403.6114 (Id 26725324), comunicando-se acerca da presente sentença. Ainda, providencie a Secretaria a transferência do montante objeto de depósito judicial (Id 20905856 - pág. 39/40) para conta bancária à disposição daquele juízo.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSELI PEREIRA EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA DA SILVA MORAIS - SP417554, ANA NAGILA TAVARES TORRES - SP397910

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JOSELI PEREIRA EVANGELISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., objetivando a condenação das rés em indenização por danos materiais e morais.

Alega, em síntese, que realizou aplicação em fundo de investimento oferecido pela CEF, vinculado ao valor das ações da PETROBRÁS. Sustenta que sofreu prejuízos em decorrência da desvalorização das ações da PETROBRÁS decorrentes de atos de corrupção praticados no âmbito desta empresa.

A antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação das contestações (Id. 17744046).

Contestações apresentadas (Ids. 20780608, 22098713 e respectivos anexos).

É o relatório. Decido.

A teor do artigo 300 do CPC, o enfrentamento do pedido de antecipação de tutela é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, sem adentrar ao mérito da questão, que será enfrentado por ocasião da sentença, não verifico a presença de perigo de dano ou comprometimento ao resultado útil a ensejar a concessão de tutela de urgência. A antecipação da indenização pleiteada pela parte autora importa, na realidade, em risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, a medida contraria o exposto no artigo 300, § 3º, do CPC.

Ademais, a autora não demonstra concretamente a urgência da medida, apenas afirmando genericamente o caráter alimentar dos valores que pretende repetir.

Assim, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.**

Manifeste-se a autora em réplica às contestações apresentadas, no prazo de 15 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003630-51.2014.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: TERESA CANDIDA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI - SP190837

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO VICTOR DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DA ROCHA

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, efetuada pelo pela parte autora e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá a autarquia ré ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, publique-se o despacho de fls. 76 dos autos físicos que segue transcrito:

"Chamo o feito à ordem.

Desse modo, e tendo em vista o Parágrafo único do art. 257 do CPC/2015, que preceitua:

"0juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias."

Assim, determino a citação editalícia do corréu Pedro Victor dos Santos, determino ainda, que o edital a ser expedido seja publicado no Diário oficial da União, assim como no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com prazo de 30 (trinta) dias.

Após a publicação do edital, intimem-se as partes, de todo o ocorrido.

Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União para que também passe a atuar no feito como defensora do corréu citado por edital.

Quanto ao pedido de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, INDEFIRO, pois, o presente caso trata de cessação do desdobro do benefício concedido à companheira do beneficiário instituidor desta pensão, e não de concessão do benefício, pois tenho que quando do deferimento destes benefícios, foram respeitados todos os critérios de análise para sua concessão.

Intimem-se e cumpra-se."

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019016-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA RENATA ZANETTI VALDISSERRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Maria Renata Zanetti Valdisserra** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Cotia, determinou, de ofício, a remessa dos autos a esta 30ª Subseção Judiciária (decisão Id 12741733).

É a síntese do necessário. Decido.

Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 12741733, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, *in casu,* se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa. Veja-se (g.n):

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - **incompetência absoluta e relativa;**

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5o Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo."

Ademais, a Súmula 689 do E. STF continua plenamente aplicável, podendo a parte optar pelo ajuizamento da ação na capital do Estado da federação em que reside. No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g. n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. –

O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. - Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. - **Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STF. - Sendo o ora agravante domiciliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.** - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 5004191-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJF3 15/08/2019)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, **suscito o presente conflito negativo de competência,** a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esperando que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem.

Intime-se e oficie-se.

Após, sobreste-se o feito e aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017514-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FERNANDO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Fernando Marques de Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Osasco, determinou, de ofício, a remessa dos autos a esta 30ª Subseção Judiciária (decisão Id 26688669).

É a síntese do necessário. Decido.

Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 26688669, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, *in casu,* se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa. Veja-se (g.n):

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - **incompetência absoluta e relativa;**

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5o Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo."

Ademais, a Súmula 689 do E. STF continua plenamente aplicável, podendo a parte optar pelo ajuizamento da ação na capital do Estado da federação em que reside. No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g. n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. –

O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. - Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. - **Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STF. - Sendo o ora agravante domiciliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.** - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 5004191-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJF3 15/08/2019)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, **suscito o presente conflito negativo de competência,** a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esperando que seja fixada a competência jurisdicional da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem.

Intime-se e oficie-se.

Após, sobreste-se o feito e aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003948-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SONDA DO BRASIL S.A., ELUCID SOLUTIONS S.A., TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA., TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: ILMO(A). SR(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado do segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 37168702, tendo em vista a manifestação das impetrantes em Id 37738570.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003491-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO ALEXANDRE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Petição de Id 19454116: Mantenho o **indeferimento da tutela,** tendo em vista a ausência de alteração da situação fática.

Defiro a expedição ao Banco do Brasil como requerido na petição de Id 19454116.

Com a juntada da informação, dê-se vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDREA VALERIA DE FIGUEIREDO BOTAO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

D E S P A C H O

Diante da certidão Id. 34399448, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006622-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSINEIA DE QUEIROZ BRAZ OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784, WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da certidão Id. 34400548, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003699-31.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP** objetivando que a autoridade coatora não obstaculize o direito de deixar de recolher/apurar o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice inflacionário do período.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado em Id 36266745 por se tratar de objeto distinto, conforma manifestação da impetrante em Id 37746996.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

No presente feito, a impetrante pretende descontar a inflação da tributação incidente sobre os **rendimentos de seus investimentos,** adotando-se, para tanto, os percentuais do IPCA ou por outro índice inflacionário do período.

Entendo que, a parcela correspondente à inflação verificada no período em que os valores continuaram investidos, é acréscimo patrimonial, pois ele aufere rendimentos de qualquer natureza considerando a legislação em vigência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ/CSLL. LEI 9.249/95. SISTEMA DE APURAÇÃO NOMINAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA PERMITINDO A DEDUÇÃO. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. Conforme jurisprudência histórica do STF, o conceito constitucional de renda vincula-se a um acréscimo patrimonial obtido "mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso (RE 117.887-6). Por seu turno, é assente também que a correção monetária de valores não configura acréscimo, mas tão somente preservação do valor real frente ao efeito inflacionário de determinado período (ADI's 4.357 e 4.225,e RESP 1.143.677).

2. Nesse sentir, sob a vigência da sistemática de indexação então prevista na Lei 7.799/89, determinava-se, basicamente, a correção monetária das demonstrações financeiras apuradas no ano fiscal e civil, considerando-se como lucro inflacionário o "saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base" (art. 21 da Lei 7.799/89). Enquanto produto de recomposição monetária, o STJ sedimentou posição pela inexigibilidade da incidência do IRPJ/CSLL sobre os valores ali identificados, sob pena de se tributar lucro fictício. Precedentes.

3. A partir da vigência da Lei 9.249/95 e de seu art. 4º, imbuído da estabilidade trazida pelo Plano Real, ficou "revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei 7.799, de julho de 1989, e o art. 1º da Lei 8.200, de 28 de julho de 1991". Ou seja, passou-se a instituir o nominalismo na apuração financeira das empresas, ressalvadas situações específicas previstas em lei, expurgando a questão inflacionária e a indexação das notas contábeis apuradas.

4. Inócua a discussão sobre a eventual incidência tributária sobre valores tidos por recomposição monetária. Sim, pois os índices de correção monetária só podem ser considerados para fins tributários quando sua lei de regência assim autoriza. Instituindo-se que somente os valores nominais serão considerados para a apuração no ano fiscal, afastando-se índices de recomposição monetária tanto para as receitas quanto para as despesas, trazer a correção monetária como fator de dedução seria deturpar a sistemática eleita pelo legislador.

5. Não se discute que a recomposição de valores derivada da incidência de fator inflacionário ocorrido em determinado período não representa acréscimo patrimonial. Porém, defende-se que a observância deste fator depende do sistema de apuração adotado. Se indexado, afasta-se necessariamente a tributação sobre a renda de valores oriundos daquela recomposição. Se nominal, e esta é uma opção legislativa, afastada a observância do índice inflacionário eventualmente obtido no ano de apuração – novamente, tanto para despesas quanto para receitas -, afasta-se também a própria ideia de correção monetária quando do cálculo dos tributos devidos.

6.Por este prisma, utilizar a mesma régua adotada no lucro inflacionário, elemento contábil precisado quando existente também a indexação no regime de apuração, para acréscimos de aplicações financeiras resultantes de correção monetária cuja receita será apurada a partir do valor nominal, é mesclar sistemas de apuração diversos em prol do contribuinte, reindexando receitas obtidas sem a correspondente reindexação de outras notas contábeis. Precedentes.

(TRF3 – Sexta Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA/SP 5003195-47.2018.4.03.6113, Relator: Luis Antonio Johonsom Di Salvo, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. RENDIMENTOS OBTIDOS EM INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES. ABATIMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE À INFLAÇÃO DO PERÍODO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ, no REsp 939.527 (Tema 162 dos recursos repetitivos), decidiu que tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN. 2. Há jurisprudência no sentido de que a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário), enquanto atualização monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial, não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Entretanto, o presente caso não versa sobre essa questão, mas sim sobre a tributação sobre o resultado positivo de aplicações financeiras. O contribuinte, em suma, pretende descontar a inflação da tributação incidente sobre os rendimentos de seus investimentos, adotando-se, para tanto, os percentuais do IPCA ou outro índice. 3. O fenômeno fático que compõe a hipótese de incidência das normas que obrigam o sujeito passivo ao pagamento de valores a título de imposto de renda e de CSLL é o acréscimo patrimonial verificado quando ele aufere rendimentos de qualquer natureza, no primeiro caso, e lucro líquido, no segundo. E esse acréscimo patrimonial, por sua própria natureza, é a diferença positiva entre o que o sujeito possui no último instante do período de apuração e o que possuía no primeiro instante desse mesmo período. Os valores praticados no mercado são estranhos a essa equação. 4. É impossível, por falta de previsão legal, deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL. (TRF4, AC 5018725-76.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020)

Portanto, diante da inexistência de previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário determinar a exclusão, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, da atualização monetária obtida com aplicações financeiras.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000766-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005642-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUCIELIA DE JESUS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E S P A C H O

Diante da certidão Id. 34519731, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004959-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GENI VITAL DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

D E S P A C H O

Petição Id. 31425051, a parte autora requer a citação do corréu, Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, com endereço na Avenida Nove de Julho, nº 901, CENTRO, CEP 16888-000, Valparaíso/SP, entretanto, segundo informações constantes na diligência Id. 27187850, esta empresa foi vendida em fevereiro de 2014 para o Instituto Educacional Jean Piaget Valparaíso Ltda, de propriedade de Sérgio Estevam Coutinho, RG 29.658.537-3 e CPF 276.702.498-46, tendo sido, inclusive, transferidas todas as obrigações a partir daquela data à referida empresa compradora.

Assim como o Instituto Educacional Jean Piaget Valparaíso Ltda não faz parte da relação processual, deverá a parte autora emendar a petição inicial, para inclusão do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite o corréu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DIARLEY PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de ID 34740686, no prazo legal.

Silente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004412-74.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende o(a) requerente o levantamento de valores depositados judicialmente, vinculados aos autos (ID 18927062 e 23962878).

Nos termos dos artigos 257 a 262 do Provimento CORE nº 01/2020, bem como do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS datado de 24/04/2020, defiro o pedido de transferência dos valores em comento.

Desta forma, expeça-se Ofício de Transferência determinando que a instituição bancária proceda ao crédito em conta indicada pelo(a) beneficiário(a), observando-se titularidade do valor pretendido.

Com a notícia da liquidação do(s) Ofícios Requisitório(s), venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006363-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 34089649, 34089650 e 36101706), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDMAR MENDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora informou novo requerimento do benefício, e por isso requereu a desistência da presente ação (Id. 27908630). Instado a se manifestar, o INSS se manteve inerte.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte autora (Id. 27908630), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200 do CPC/2015, **e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE CARLOS JORQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária tendo em vista estar domiciliada na cidade de Barueri.

Intime-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020352-17.2018.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTANA ROSA - SP342150, ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-47.2016.4.03.6130

AUTOR: AMANDA CAETANO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVES DOS ANJOS - SP149024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VANDELEI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDNA DOS SANTOS LOURENCO
REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-32.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OSASCO E REGIAO-SINCOVERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo comas cautelas de praxe.

Cumpra-se.

OSASCO, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-72.2017.4.03.6130

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB. DO RAMO DE TRANSP. DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLH.E DIFERENC.DO COM,IND,GAS,EST.BANC E FINANC. DE OSASCO E REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELUCIO ASSUNCAO PIVA - SP118837, JOSE MARTINS PIVA - SP77646

REU: UNIÃO FEDERAL

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-33.2016.4.03.6130

AUTOR: ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se

OSASCO, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003360-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SILENE LOPES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial Id.37450901, no prazo legal.

Após, se me termos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUCICLEIDE SILVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial Id.37484930, no prazo legal.

Após, se me termos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003750-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REPRESENTANTE: EDINALDO TERAMATI
REQUERENTE: EIJI TERAMATI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a manifestação do requerente em Id 36808497, dê-se vista ao MPF para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000387-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a petição da União em Id 30176630, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001087-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: ANGEL ALIXIS RODRIGUEZ FABELO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065, PAULO OLIVER - SP33896

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que o autor possui advogado devidamente constituído, intime-se o Dr. Paulo Oliver – OAB/SP 33.896 para que cumpra o determinado no despacho de Id 28010642.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002708-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADEMILSON JOSE DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição Id. 36414035 como aditamento à inicial.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004087-31.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REPRESENTANTE: ERINALDO PALMEIRA DA COSTA, LUCIANA POLICARPO DA COSTA
IMPETRANTE: ERICK PALMEIRA DA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALTER LUIZ DA CUNHA - SP211150
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER LUIZ DA CUNHA - SP211150
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALTER LUIZ DA CUNHA - SP211150

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

D E C I S Ã O

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE CICERO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, em períodos desde 1996 até a data do requerimento administrativo (08/05/2017).

Pois bem.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROBERTO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 29/04/1995 a 22/07/2009.

Pois bem.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003075-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FLOSVALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apesar de a parte autora requerer os beneplácitos da justiça gratuita, não juntou aos autos declaração de hipossuficiência de recursos. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do documento mencionado, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mesmo prazo e sobre as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado apresentando carta de concessão do benefício fruído e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007320-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDIR RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **VALDIR RAMOS DOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos à título do benefício previdenciário.

O autor alega possuir tempo de serviço exercido na função de vigilante sem o devido enquadramento como tempo especial pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando o restabelecimento do benefício em favor do autor além de suspender a cobrança dos valores recebidos a este título (Id. 26336407).

Pois bem.

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial pelo exercício da função de vigilante dos períodos de **01/02/1985 a 30/06/1985 e de 29/04/1995 a 17/02/2012**.

Todavia, observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante é tema representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (**Tema 1031/STJ**), nos autos do REsp. n. 1.830.508 – RS (2019/0139310-3). A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto n. 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo".

Além disso, a controvérsia sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, decorrentes de benefícios previdenciários, também é objeto de recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos (Resp. 1.381.734/RN – **Tema 979/STJ**).

Em ambos os Recursos Especiais houve determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo o território nacional que versem sobre os mesmos temas.

Ante ao exposto, considerando a adequação das matérias discutidas nestes autos àquelas tratadas nos Recursos Especiais supracitados, **determino a suspensão do presente feito nos moldes do §1º, do art. 1.036, do CPC/2015,** até julgamento dos representativos de controvérsia mencionados.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005928-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AMANDA BERGAMO MAZETTO, ANDREZZA ALVES VASCONCELOS TEIXEIRA, BRUNA DE ARAUJO VIEIRA ROUCAS, BRUNA GOMES VIANNA, BRUNNA CAROLINE SPINA VIRIATO, CAIO SAMPAIO SILVA, ENZO BERGER MELO, HUGO JUSTINO BRANDA, KALYNE RAYANE DE PAULA LINS, MARIANA SANTOS BARBOZA, PEDRO HENRIQUE DE FREITAS CASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 36714122), manifestem-se os réus no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SHIN YA NAKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com o pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, **e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

O artigo 90, *caput*, do CPC/2015 dispõe expressamente que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

No caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, levo em conta a complexidade da demanda e o trabalho realizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais).. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DOMINGOS MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com o pedido de desistência da parte autora (Id 36356064) **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, **e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003347-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Ausentes da inicial os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, o autor foi intimado para emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **tendo em vista natureza da ação e o valor do contrato** em consonância com a legislação processual vigente, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, quedou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.° O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.

2.° O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.°Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.°Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE ANTONIA DA SILVA LUVEZUTO - SP227978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição Id.33252808, indefiro a juntado de mídia CD aos autos virtuais, assim deverá a parte autora fracionar a juntada dos documentos aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntado dos documentos médicos do autor, intime-se o perito judicial Dr. Arthur Henrique Pontin, preferencialmente via e-mail, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação de Id. 25774659.

Intimem-se as partes e o perito.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAMILA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDER ADLER DE CAMPOS - SP415850

REU: CONSTRUTIVA ENGENHARIA LTDA, MEGA 05 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179
Advogados do(a) REU: PABLO SANTA ROSA - SP196718, RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para ciência acerca dos documentos apresentados pela Prefeitura, bem como para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias interesse na produção de prova complementar justificando sua pertinência.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007597-07.2014.4.03.6306

AUTOR: DALVA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004211-41.2016.4.03.6130

AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-38.2016.4.03.6130

AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-78.2018.4.03.6130

AUTOR: ISMAR ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, emende a inicial conforme determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002458-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANA TAVARES HORIBE

D E S P A C H O

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação da parte ré.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se e cumpra.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-86.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA** em face do **GERENTRE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO.**

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 37456058).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.*"

No mesmo sentido:

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.*"

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.*"

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002419-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIA ALINE DE LIMA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação da parte ré.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se e cumpra.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HILDEMAR NOCENTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **HILDEMAR NOCENTINI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO e SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a apreciação do pedido de restituição.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações.

Informações em Id's 34597053, 34597055 e 36750254.

Foi incluído o Secretário do Patrimônio da União em São Paulo no polo passivo (Id 36467964).

A União manifestou interesse no feito.

O impetrante requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar as autoridades impetradas que concluam, no prazo de 30 (trinta) dias, a apreciação do pedido de restituição objeto destes autos.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PLANHOUSE INCORPORACOES E CONSTRUCOES EIRELI - ME

D E S P A C H O

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação da parte ré.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se e cumpra.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TIAGO DAMIAO GATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - OSASCO/SP, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

A autoridade coatora foi devidamente intimada para prestar informações no prazo legal, mas quedou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação da autoridade acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para analise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003266-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993
Advogado do(a) REU: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

D E S P A C H O

Embasada na Resolução 322, de 01.06.2020 do CNJ e na Portaria Conjunta Pres-Core 10/2020, que dispõem, dentre outras medidas, sobre o retorno gradual das atividades presenciais nos Foruns da Justiça Federal da Seção de São Paulo após período de suspensão – quarentena – em virtude da pandemia do Covid-19, DESIGNO AUDIÊNCIA para o **dia 07.12.2020, às 13h30**, em que deverá ocorrer a oitiva das três testemunhas de acusação, bem como duas testemunhas arroladas pela defesa comum do corréus Yohan e Victor, interrogatório dos réus presos, debates e julgamento.

O corréu Igor, por meio da DPU, não ofereceu rol de testemunhas (ID 37276097).

Intimem-se os réus e as testemunhas. Quanto às testemunhas, para que compareçam perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco nos referidos dia e horário considerando que consta estarem domiciliadas em São Paulo, Subseção contígua a esta e pertencente à grande São Paulo.

Considerando que os réus deste feito se encontram presos, em observância ao art. 8º da Portaria Conjunta Pres-Core 10/2020, bem como ao Comunicado CG 317-2020 da Justiça Estadual de São Paulo, com competência sobre os estabelecimentos prisionais do Estado, este Juízo formulou a necessária consulta ao Setor de Videoconferências e DEECRIM da RAJ 1 – JF Estadual, que disponibilizou pré reserva de sala com as unidades prisionais que custodiam os réus deste feito, para audiência por videoconferência pelo sistema Teams da Microsoft.

Assim, proceda-se ao cadastro da audiência na plataforma Teams e informe-se às unidades prisionais em que detidos os réus, o denominado "link" de transmissão para complementação e finalização do procedimento de reserva das salas virtuais.

Cadastre-se também a audiência neste PJE, na pauta da Vara e no SAV, esta última em princípio, para publicidade na Subseção.

Expeçam-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) aos réus e testemunhas, conforme a hipótese e agende-se no sistema SAV, sinal(is) da(s) videoconferência(s) para oitiva dos réus, de quaisquer outras partes e testemunhas da audiência, acaso necessário em virtude de eventual alteração de local de lotação e trabalho. Do(s) mandado(s) e carta(s) precatória(s) deverão constar o denominado "link" de transmissão obtido na plataforma Teams.

Dos instrumentos de intimação, também deverão constar a requisição para que os intimandos forneçam ao oficial de justiça, e-mail e número de celular.

Atente-se quanto à necessidade de gravação dos atos produzidos em audiência, mormente das oitivas das testemunhas e interrogatórios dos réus.

Servirá a presente decisão de Ofício ao(s) Diretor(es) da Unidade Prisional e ao(s) Superior(es) Hierárquico(s) da(s) testemunha(s).

Cumpra(m)-se a(s) Central(ais) de Mandados em caráter de excepcionalidade e urgência, considerando tratar-se de feito com réus presos. Se necessária expedição de carta precatória, solicita-se, desde logo ao Juízo Deprecado, o cumprimento de igual maneira, ou seja, com urgência.

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Publique-se na imprensa oficial ao defensor constituído dos réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

OSASCO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004085-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS - SP263652, MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 37631408), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001283-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: RODRIGO MANOEL LEANDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Petição de Id 37781384: Indefiro o pedido de suspensão de leilão designado para o dia 31/08/2020, uma vez que este Juízo já julgou improcedente a demanda (Id 32207960), bem como revogou expressamente a tutela parcialmente deferida.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETII

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001088-91.2007.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SERGIO LINS DANTAS, GILDENOR LINS DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR - PB11823
Advogado do(a) REU: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139

D E S P A C H O

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("em papel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

Diante disso, o prosseguimento deve ocorrer exclusivamente por este meio digital.

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se esta decisão por meio eletrônico ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cuité, mais uma vez (a par do e-mail já enviado em 11.03.2020 que por ora consta não haver sido respondido), solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória que naquele Juízo tramita sob o n. 0000530-51.2019.815.0161, ou seja, se tomado o interrogatório do corréu PAULO SERGIO LINS DANTAS (domiciliado na Rua Floreano de Carvalho Dantas Neto, 10, quadra ALT 12 - Barra de Santa Rosa/PB - CEP: 58.170-000.) e, se não o feito, para quando designado o ato. Solicite prazo de cumprimento de 30 dias.

Demais disso, remeta-se cópia desta decisão, com força de ofício para o defensor constituído do corréu Paulo Sérgio Lins Dantas, Dr. JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR, OAB/SP n. 11823, Seccional da OAB em Campina Grande/PB, estabelecido na Av. Joaquim Cavalcante de Morais, n. 49, 1º andar, Centro – Remígio-PB, CEP 58398-000 (procuração "ad judicia" à página 116 do ID 34694086), para que informe o porquê de não haver comparecido em nenhuma das audiências realizadas neste Juízo, para que confirme a este Juízo o endereço atualizado de seu cliente no prazo de 5 dias, bem como para que acompanhe o interrogatório do corréu Paulo Sergio nos autos da carta precatória n. 0000530-51.2019.815.0161, perante a 1ª Vara da Comarca de Cuité, sob pena de expedição de ofício à OAB/PB para tomada de providências.

Requisitem-se os honorários dos advogados que atuaram "ad hoc" nas audiências de 20.08.2019 e 15.10.2019 (páginas 123 e 154 do ID 34694441), caso os referidos causídicos possuam cadastro no AJG.

Com a vinda aos autos do termo de interrogatório do corréu Paulo Sérgio Lins Dantas, tornem conclusos.

Retire-se o sigilo de tramitação do feito uma vez que não mais subsistem as razões que ensejaram sua anotação.

Quanto à digitalização, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, quanto aos autos físicos, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

Expediente Nº 2893

EXECUCAO FISCAL
0003712-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARTINS COM/ E SERV DE DISTR S/A

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000815-27.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RONALDO PEREIRA MEDEIROS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001894-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAN MARIANO

Inicialmente, proceda-se o desbloqueio dos valores rastreados pelo sistema bacenjud à fl.37.
Após, diante da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003026-02.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERBERT DE MELLO PESTANA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004560-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO

VICTORAZZO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000459-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CRISTINA DA SILVA DE FREITAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001604-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADENILTON FRANCISCO DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001628-83.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATO CAMPOS PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002205-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUILHERME VINICIUS DOS SANTOS

Inicialmente, proceda-se o desbloqueio dos valores rastreados pelo sistema bacenjud à fl.27.
Após, diante da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007176-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000476-63.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X J. LIMA IMOVEIS S/S LTDA - ME

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000483-55.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001240-49.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001363-47.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA MARIA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001812-05.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE RENATO PINTO DE GOUVEA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: BEATRIZ CRISTINA TOLEDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003934-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: HENRIQUE ALEXANDRE MOTA ESPINDOLA

D E S P A C H O

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003931-68.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA

D E S P A C H O

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001154-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANGELITA SERRI DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-72.2019.4.03.6133

AUTOR: DAISY ANNE HERINGER DOURADO, ADALBERTO BERNARDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID **37201246**), requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002961-32.2014.4.03.6133

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID **36880907.** Vista à parte embargante, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004565-57.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184, SABRINA MARQUES DE AMORIM MANDARINO - DF21157

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

D E S P A C H O

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, **por meio de seu advogado**, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002561-13.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME, JOAO MAURICIO VICTORINO, LINDISEY PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias, com relação aos embargantes ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME e LINDISEY PAULA DOS SANTOS.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002494-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: TOMITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI MOREIRA - SP406740

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciências às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, traslade-se cópias das peças ID's: Num. 21811681 - Pág. 1/4, Num. 35436819 - Pág. 1/18 e Num. 35436820 - Pág. 1, para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004593-98.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) AUTOR: TIBERIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA - SP276863, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais nº 0004288-17.2011.403.6133 e seus 5 apensos, incluindo os presentes embargos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fls. 207/526 - PDF), bem das seguintes ações: 0004289-02.2011.403.6133 (fls. 94/206 - PDF); 0004290-84.2011.403.6133 (fls. 04/93 - PDF); 0004591-31.2011.403.6133 (fls. 527/635 - PDF); e 0004592-16.2011.403.6133 (fls. 636/734 - PDF) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação dos mencionados processos para o sistema eletrônico, que preservarão os números de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, trasladem-se cópias das peças ID's: Num. 31640915 - Pág. 111/118; Num. 31640916 - Pág. 71/98; Num. 31640916 - Pág. 127/135; Num. 31640931 - Pág. 1/8; e Num. 31640933 para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004593-98.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) AUTOR: TIBERIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA - SP276863, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais nº 0004288-17.2011.403.6133 e seus 5 apensos, incluindo os presentes embargos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fls. 207/526 - PDF), bem das seguintes ações: 0004289-02.2011.403.6133 (fls. 94/206 - PDF); 0004290-84.2011.403.6133 (fls. 04/93 - PDF); 0004591-31.2011.403.6133 (fls. 527/635 - PDF); e 0004592-16.2011.403.6133 (fls. 636/734 - PDF) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação dos mencionados processos para o sistema eletrônico, que preservarão os números de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, trasladem-se cópias das peças ID's: Num. 31640915 - Pág. 111/118; Num. 31640916 - Pág. 71/98; Num. 31640916 - Pág. 127/135; Num. 31640931 - Pág. 1/8; e Num. 31640933 para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS MANUTENCAO DE AUTOS LTDA - EPP, IDERVAL PEREIRA RIOS JUNIOR, RICARDO DE OLIVEIRA RIOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID **37845620.** Vista à exequente.

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000296-43.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES - SP207915

EXECUTADO: ELGIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: AECIO DAL BOSCO ACAUAN - SP26153-B, TULIANA RIBEIRO CANDIDO - SP251386

D E S P A C H O

Aguarde-se em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-95.2020.4.03.6133

AUTOR: WLADIMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DA COSTA - SP173884

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000799-93.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: LIVIA FABIANA CABRAL EROLES

D E S P A C H O

ID 36430995: Manifeste-se o exequente.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002307-18.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GERALDO FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos .

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **GERALDO FERREIRA DA SILVA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito (ID 36280870).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 277-046/2018, livro nº 46, fl.277, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002955-95.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO QUALITY ROTA DO SOL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS - SP292764

D E S P A C H O

Havendo saldo remanescente do débito (R$ 103,74 - em 11/08/2020), intime-se a parte executada, por meio do advogado constituído, para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pagamento, proceda-se à novo bloqueio Bacenjud.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001933-29.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGALUMI SUZANO COMERCIAL LTDA - ME, ISABEL CRISTINA VIANA DE LIMA, REGINALDO PEREIRA DE LIMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID **37847904** . Vista à exequente.

Requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002626-83.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CYPRIANO MARCUS MONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003221-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando a informação contida no termo de deliberação (ID Num. 34390399 - Pág. 1/2), informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual acordo firmado.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tornem os os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003097-65.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ELAINE DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REU: MARGARETH LOPES ROSA - SP200471

D E S P A C H O

O aviso de recebimento referente à carta para citação e intimação da ré, foi recebido por pessoa estranha a lide (ID Num. 27635251), razão pela qual, foi expedido mandado para citação e intimação da parte ré.

Não obstante, considerando o comparecimento espontâneo da ré ELAINE DE OLIVEIRA FERNANDES, fica suprida a ausência de citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC. Solicite-se a devolução do mandado expedido nos autos, independente de cumprimento (ID Num. 27832097 - Pág. 12/).

Por fim, considerando que os autos foram remetidos à conclusão para designação de audiência de conciliação, dentro do prazo para pagamento da quantia apontada na petição inicial ou oferecimento de embargos, devolvo este prazo à parte ré, conforme requerido na petição ID (.Num. 28129552 – Pág. 1/2) .

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003414-95.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE BITENCOURT COSTA, MARIA JOSE DA CRUZ COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587

D E S P A C H O

O pedido formulado pela parte executada resta prejudicado considerando que as executadas foram devidamente intimadas acerca da audiência de conciliação designada pela Central de Conciliação, conforme certidão ID Num. 37420478.

Não obstante, revejo o despacho ID Num. 19753737 - Pág. 28 e, determino a intimação da exequente para manifestação acerca da proposta de acordo oferecida pelas executadas (ID Num. 19753737 - Pág. 28/32, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-76.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: AUDRY TIEMI DE BARROS NAKASHIMA EGGERT

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YAMADA - SP63627

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Ante a informação de parcelamento do débito, ciência as partes da remessa dos autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao item 3 do despacho ID 1049474:

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-76.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: AUDRY TIEMI DE BARROS NAKASHIMA EGGERT

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YAMADA - SP63627

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Ante a informação de parcelamento do débito, ciência as partes da remessa dos autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao item 3 do despacho ID 1049474:

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001938-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCELO DE SOUZA CANDIDO, CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO

Advogados do(a) REU: STELLA BRUNA SANTO - SP56967, SOLANGE ROGELIA LUCHINI - SP57036
Advogados do(a) REU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA - SP121874
Advogados do(a) REU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA - SP121874
Advogados do(a) REU: DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

D E C I S Ã O

ID 33386785: Intime-se as partes para manifestação sobre qual metodologia deverá ser empregada pelo Perito Judicial, a auditoria ou perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intimem-se os requeridos para apresentação dos seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, devendo informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do art. 474 do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Com a juntada das manifestações acima, intime-se o Perito Judicial para indicação dos valores dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, em prosseguimento a decisão ID 32043459.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-37.2020.4.03.6133

AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA DELMICON

Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **SIMONE DE ALMEIDA DELMICON (CPF n. 101.649.038-01)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais na condição de motorista, cobrador e vigilante de transporte coletivo, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.944.756-9), requerido em 17/05/2017, e o pagamento das parcelas em atraso.

Afirma que, apesar de ter trabalhado exposta a agentes nocivos entre 30/03/1987 a 26/04/1991 e 17/05/1996 a 03/02/2019, nenhum dos referidos períodos foram considerados especiais.

Aduz, ainda, que requereu por duas vezes a concessão de aposentadoria especial, a primeira, em 17/05/2017 (NB 181.944.756-9) e, a segunda, em 18/12/2018 (NB 189.883.263-0), sem êxito.

Assim, requer a averbação dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial da DER em 17/05/2017 ou, caso não preenchidos os requisitos nessa data, que seja reafirmada a DER na data em que forem devidamente preenchidos.

Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão de ID 28748033 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré.

O INSS apresentou contestação de ID 29435119, na qual requer o julgamento improcedente dos pedidos, por não ter comprovado ter trabalhada exposta a agentes nocivos.

Réplica apresentada no ID 30456482, reiterando os termos da inicial, rebatendo os argumentos da ré e pugnando pela procedência total da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e n.º 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo **(Tema 1031)** e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Verifico, no caso concreto, que no período laborado pela autora entre 17/05/1996 a 03/02/2019, na Empresa PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, exerceu a função de vigilante.

Além disso, conforme PPP juntado aos autos, a despeito da exposição ao agente nocivo ruído no referido período, como se deu abaixo dos limites de tolerância legais, resta apenas analisar a possibilidade de se considerar o exercício da atividade de vigilante como especial.

Assim, como o período em análise é posterior à edição da Lei n. 9.032/1995 e do Dec. 2.772/1997, determino o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILSON PACINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **WILSON PACINI DA SILVA,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 15.08.2019 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade do período de 06.03.1997 a 15.08.2019, trabalhado na MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.

ID 31588956 deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido, ID 32470417.

Réplica apresentada, ID 33687715.

Intimados a especificar as provas a parte autora informou não ter nenhuma a produzir, ID 35043969 e o INSS deixou de apresentar manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Do mérito

2.1.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (**LTCAT**) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997,** a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ***ruído, calor e frio***, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum:*

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, ***na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003****. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,* ***PRIMEIRA SEÇÃO****, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma ***dose*** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro;** entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

C1 + C2 + C3 _____ + Cn

T1 T2 T3 Tn

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 *(§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 *(§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3)** da **Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído** (**técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01**), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (***Leq*** *– Equivalent Level ou* ***Neq*** *– Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada ***Lavg*** *– Average Level /* ***NM*** *– nível médio,* ou ainda o ***NEN – Nível de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
	~~a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.~~	
22.0.1		

	b) exposição a **Níveis de Exposição Normalizados (NEN)** superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.*e* e *g* da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico,** sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...).VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador**. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)*

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP**. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)*

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

*13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**.*

*14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O **agente nocivo *eletricidade***, **superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	**ELETRICIDADE** Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a **250 volts**. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

***RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).*

Nessa toada, diante do risco *inerente* e *evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ**. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme **PPP**, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)*

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

***Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 06.03.1997 a 15.08.2019, trabalhado na MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA.

Juntou CTPS, ID 31356207, p. 28 de onde se comprova o vínculo e o cargo de Ajudante da Produção.

Trouxe, PPP, emitido em 15.08.2019, ID 31356207, p. 05/06, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, de onde se extrai:

- 06.03.1997 a 31.10.2000, cargo: Operador de Hidrapulper, atividades exercidas: *"Abastecer o tanque desagregador (Hidrapulper) com celulose, aparas e produtos químicos, pedidos na receita. Operar o sistema de desagregação de celulose, aparas e matérias primas visualmente quanto à impurezas. Fazer anotações das quantidades dos produtos que são consumidos no setor. Inspecionar os diversos equipamentos do setor. Executar limpeza e arrumação do local de trabalho. Auxiliar a equipe da máquina em troca de rolos guia e vestimentas das máquinas de papel M1 e M2, se necessário. Realizar limpeza das partes internas de tanque e tubulações de água e massa nas trocas de fabricação. Substituir eventualmente o preparador de massa. Zelar pela segurança e higiene do local de trabalho utilizando EPI's, evitando atos inseguros, procurando eliminar condições de risco, mantendo o local limpo e organizado, divulgando as normas de segurança afim de evitar acidentes."*.

- 01.11.2000 a 15.08.2019 cargo: Preparador de Massa, atividades exercidas: *"Operar o sistema de refinagem da massa, fazer reste de grau SHopper-Rielger, consistência e pH da massa. Acompanhar resultados das demais análises feitas pelo laboratório, efetuando os ajustes no processo de refinagem. Preparar anilinas e corantes. Controlar a quantidade de produtos na massa, tais como sulfato de alumínio, cola, caulim, anilinas e corantes. Controlar a quantidade de produtos na massa conforme receita de fabricação, tais como sulfato de alumínio, cola, caulim, anilinas e corantes. Efetuar controle do fluxo da massa, visando manter os níveis dos tanques em condições adequadas para o processo. Realizar a limpeza das partes internas de tanques e tubulações de água e massas nas trocas de fabricação. Efetuar os registros de consumo de matérias-primas. Executar limpeza e arrumação do local de trabalho. Auxiliar a equipe de máquinas em troca de rolos guia e vestimentas das máquinas de papel M1 e M2 se necessário"*.

Indica que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído entre 85,1dB(A) no período de 06.03.1997 a 31.10.2000 e de 88dB(A) no período de 01.11.2000 a 15.08.2019, ao calor e Álcalis Cáusticos.

Não há como se reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 31.10.2000 e de 01.11.2000 a 17.11.2003 pelo agente ruído, uma vez que o limite de tolerância à época era de 90dB(A) e o autor estava exposto a 85dB e 88dB(A) respectivamente.

Para o agente nocivo "calor" é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e, para o agente Álcalis Cáusticos o EPI mostrou-se eficaz.

Para o período de 18.11.2003 a 15.08.2019, da leitura das atividades exercidas por ele verifico que parte dela é relativa a atividade administrativa, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: *"Efetuar os registros de consumo de matérias-primas. Executar limpeza e arrumação do local de trabalho"*.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Extrai-se, ainda, que o autor trabalhava em regime de revezamento. O regime de revezamento implica na não exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que impede o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais.

Portanto, deixo de reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 15.08.2019.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por WILSON PACINI DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-92.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBSON ROBERTO GORDONI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROBSON ROBERTO GORDONI,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 19.08.2019 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade do período de 09.04.2001 a 06.12.2016, trabalhado na CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE.

ID 30588836 deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão da justiça gratuita, alegou a ocorrência da prescrição e da decadência, requereu a renúncia aos valores que excedem 60 (salários mínimos) além da impossibilidade da reafirmação da DER após a EC 103/19. No mérito requereu a improcedência do pedido, ID 32470417.

Réplica apresentada, ID 33816248.

Intimados a especificar as provas o INSS informou não ter nenhuma a produzir, ID 34350761 e a parte autora deixou de apresentar manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Das preliminares:

2.1.2 – Da impugnação da Justiça Gratuita:

Rejeito a impugnação ofertada.

Alega o INSS em sua contestação que o autor recebe o valor de R$ 4.395,65 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), contudo, do CNIS anexo junto à peça defensiva, verifico que o autor recebe remuneração de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), ID 33608921, p. 09.

Assim, faz jus ao benefício, conforme fundamentado na decisão ID 30588836.

2.1.2 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 19.08.2019 e a demanda foi proposta em 17.03.2020, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.1.3 – Da decadência

De igual modo resta afastada a decadência, eis que não decorridos os 10 (dez) anos entre a análise do requerimento administrativo e a propositura da ação.

2.1.4 – Da renúncia aos valores excedentes aos 60 (sessenta) salários-mínimos:

Não há que se falar em renúncia dos valores referentes ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista o feito tramitar em Vara Federal e não em Juizado Especial Federal.

2.1.5 – Reafirmação da DER

Resta prejudicada a análise neste ponto da contestação, uma vez que não houve pedido por parte do autor referente à reafirmação da DER.

2.2 - Do mérito

2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (**LTCAT**) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997,** a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ***ruído, calor e frio***, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum:*

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, ***na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003****. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,* ***PRIMEIRA SEÇÃO****, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma ***dose*** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro;** entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. *Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:*

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} \quad _____ \quad + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 *(§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 *(§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3)** da **Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído** (**técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01**), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (***Leq*** *– Equivalent Level ou* ***Neq*** *– Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada ***Lavg*** *– Average Level /* ***NM*** *– nível médio,* ou ainda o ***NEN – Nível de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO ~~a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.~~. b) exposição a **Níveis de Exposição Normalizados (NEN)** superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	ANOS	25

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.*e* e *g* da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico,** sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador****. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)*

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) ***4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP****. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)*

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, ***é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores****.*

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *(STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O **agente nocivo *eletricidade***, **superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	**ELETRICIDADE** Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a **250 volts**. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

***RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).*

Nessa toada, diante do risco *inerente* e *evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ**. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme **PPP**, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

***Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 09.04.2001 a 06.12.2016, trabalhado na CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE.

Juntou CTPS, ID 29805304, p. 10 de onde se comprova o vínculo e o cargo de Conferente de Recebimento.

Trouxe, PPP, emitido em 01.07.2019, ID 29805304, p. 23/26, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, de onde se extrai:

- 09.04.2001 a 30.04.2001, cargo: Conferente de Recebimento, atividades exercidas: *"Receber e conferir, através de Nota Fiscal materiais entregues na empresa; comunicar a seu superior as diferenças e/ou irregularidades; armazenar em locais apropriados a matéria prima recebida, entregar posteriormente aos setores produtivos, mediante requisição; participar dos levantamentos de inventários físicos e anuais; responsável pela matéria prima estocada temporariamente, executar outras tarefas correlatas confiadas pela supervisão."* **Exposição ao ruído de 91,1dB(A).**

- 01.05.2004 a 31.12.2005 cargo: Assistente Materiais PL, atividades exercidas: *"Atuar no recebimento de materiais, participar dos levantamentos de inventários físicos e anuais; responsável pela matéria prima estocada; executar outras tarefas confiadas pela supervisão".* **Exposição ao ruído entre 89dB(A) a 91,1dB(A).**

- 01.01.2006 a 31.07.2009 cargo: Analista Planejamento Controle Suprimentos II, atividades exercidas: "*Emitir notas fiscais, pesar e liberar veículos; ligar para clientes; contratar transportadoras; organizar arquivos; verificar estoque; receber produtos do pedágio; organizar e acompanhar carregamento; executar outras tarefas correlatas confiadas pela supervisão.*" **Exposição ao ruído entre 86,7dB(A) a 90,7dB(A).**

- 01.08.2009 a 28.02.2011 cargo: Analista Recebimento Físico Fiscal I, atividades exercidas: *"Responsável por identificar e implementar novos processos e tecnologias para atender a cadeia de suprimentos, buscando também melhorias nos processos já implantados. Atuar na área de controle de processos em geral e apoiar a coordenação no sistema de informações na área."* **Exposição ao ruído entre 86,5dB(A) a 90,7dB(A).**

- 01.03.2011 a 31.01.2015 cargo: Comprador, atividades exercidas: *"Efetuar compra de matérias e serviços dentro dos melhores prazos e condições técnicas e comerciais, com o objetivo de garantir o abastecimento de todas as unidades da empresa. Desenvolver fornecedores locais, implementar contratos e acordos de fornecimento. Buscar oportunidades de redução de custo ou agregação de valor pelo uso de metodologias apropriadas."* **Exposição ao ruído 86,5dB(A) e calor.**

- 01.02.2015 a 30.04.2016 cargo: Comprador Jr, atividades exercidas: *"Efetuar compra de matérias e serviços dentro dos melhores prazos e condições técnicas e comerciais, com o objetivo de garantir o abastecimento de todas as unidades da empresa. Desenvolver fornecedores locais, implementar contratos e acordos de fornecimento. Buscar oportunidades de redução de custo ou agregação de valor pelo uso de metodologias apropriadas, com aprimoramento direto da linha de produção e logística aplicada."* **Exposição ao ruído 86,5dB(A) e calor.**

- 01.05.2015 a 06.12.2016 cargo: Comprado Pl, atividades exercidas: "*Efetuar compra de matérias e serviços dentro dos melhores prazos e condições técnicas e comerciais, com o objetivo de garantir o abastecimento de todas as unidades da empresa. Desenvolver fornecedores locais, implementar contratos e acordos de fornecimento. Buscar oportunidades de redução de custo ou agregação de valor pelo uso de metodologias apropriadas, com aprimoramento direto da linha de produção e logística aplicada."* **Exposição ao ruído 86,5dB(A) e calor.**

Para todo o período requerido, da leitura das atividades exercidas por ele verifico que todas são relativas a atividade administrativa, **inclusive com atividades relacionadas a compra e venda,** o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Para o agente nocivo "calor" é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Portanto, deixo de reconhecer como especial o período de 09.04.2001 a 06.12.2016.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **REJEITO TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO INSS** julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ROBSON ROBERTO GORDONI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-90.2019.4.03.6133

AUTOR: HERMINIA LUIZA XAVIER TAVARES MATOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALBUQUERQUE FERREIRA - SP281337, EDER LUIZ DE ALMEIDA - SP71886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AUTOR: SUPERMERCADO ALEGRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Após, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Da análise do CNIS que ora anexo, verifica-se que o requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício previdenciário no valor de R$ 5.442,75 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavo).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Da análise do CNIS que ora anexo, verifica-se que o requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que possui salário de contribuição de R$ 6.101,05 (seis mil, cento e um reais e cinco centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-03.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DIEGO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum, proposta por **DIEGO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** na qual pretende o desbloqueio de sua conta corrente e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002860-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: VENANCIO & NOGUEIRA REPRESENTACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003054-97.2011.4.03.6133

AUTOR: MARCILIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004005-25.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE LOURIVAL SALOMAO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das apelações interpostas, intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-12.2019.4.03.6133

AUTOR: PLINIO BRAZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento da Decisão ID 31753863 por 30 (trinta).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluam-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-18.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: BENEDITO GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33869092: Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003538-46.2019.4.03.6133

AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANESSA MENDONCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MAURICIO DE BARROS - SP366899, GISELLE DA CRUZ PEREIRA - SP315718, JONATHAN CORREA DOS SANTOS SILVA - SP416070

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **VANESSA MENDONÇA GONÇALVES** , em face da **UNIESP S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual requer a declaração de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer.

Requer em sede de tutela de urgência a determinação para que a UNIESP S/A promova o pagamento do financiamento (FIES) para a Caixa Econômica Federal, bem como que a CEF deixe de efetuar a cobrança dos valores e se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes.

Alega que em 07.02.2013 matriculou-se na FASP, pertencente ao quadro de universidades e faculdades com convênio com a UNIESP, no curso de Direito, em razão do PROGRAMA UNIESP PAGA. Informa que para aderir ao citado programa, bastava dirigir-se à uma agência da Caixa Econômica Federal, aderir ao FIES (Financiamento Estudantil) e efetuar o pagamento da amortização dos juros a cada 03 (três) meses.

Além da parte burocrática, deveria o aluno realizar uma prova no dia da matrícula e entregar relatórios mensais acerca dos serviços comunitários prestados, que deveriam ser de 06 (seis) horas semanais. Ao final da graduação, caso preenchidos os requisitos, a UNIESP quitaria junto à CEF o FIES contratado.

Informa que concluiu o curso em dezembro de 2017 e colou grau em 19.05.2018.

Após, decorridos um ano e meio da conclusão, compareceu à faculdade para apresentação de documentos a fim de que a instituição realizasse o pagamento do financiamento, conforme orientação dada pela própria faculdade.

No dia 07.08.2019 compareceu à UNIESP para encaminhar os documentos. Porém, ao ler o termo, verificou que deveria informar seus dados bancários ou de cartão de crédito. Tendo em vista que caberia à UNIESP realizar o pagamento a autora não prestou nenhuma das duas informações.

Após tal evento passou a receber boletos de cobrança da Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento do FIES contratado.

Alega ter sido vítima de propaganda enganosa e por isso, requer a declaração de nulidade do contrato de financiamento estudantil celebrado com a CEF no valor de R$ 83.645,19 (oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), em razão de vício do consentimento, com a consequente inexigibilidade da dívida.

Condenação da UNIESP ao pagamento do financiamento estudantil junto ao Banco CEF, conforme contratado e por fim, condenação solidária dos réus ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil) a título de danos morais em seu favor.

Indeferido o pedido dos efeitos da antecipação de tutela e deferido os benefícios da Justiça Gratuita (ID 21869071).

Petição da autora ID 21957183, para emendar à inicial para incluir o pedido de "*ressarcimento de todos os valores eventualmente pagos pela Autora no curso da demanda, tendo em vista que a ausência de pagamento das parcelas acarretará no registro do nome e CPF nos órgãos de proteção ao crédito*". E retificar o valor da causa para R$ 131.134,72 (centro e trinta e um mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Petição da parte autora ID 22767605, para comprovar a interposição do Agravo de Instrumento nº 5025349-31.2019.4.03.0000.

Recebido o pedido de emenda à inicial e determinada a citação dos réus (ID 25895659).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID 28023536), em preliminar alega sua ilegitimidade passiva ou a presença de litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

No mérito, afirma que a autora celebrou o contrato FIES nº 21.0642.185.0004228-56, comprometendo-se a realizar o pagamento da dívida contraída. Alega, ainda, que desconhece como sequer possui meios de descobrir que a corré UNIESP teria prometido à parte autora que arcaria com seu financiamento. Aduz que não houve qualquer falha na informação prestada no momento da contratação do financiamento estudantil.

Sustenta que, caso se entenda pela inexigibilidade do débito pela autora, a corré UNIESP deverá arcar com a dívida, sob pena de enriquecimento sem causa de uma instituição de ensino privada em detrimento do fundo estudantil público.

Com relação ao pedido de indenização, alega que não há comprovação de que a autora sofreu um dano e que este tenha decorrido de uma ação ou omissão da CEF. Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito com relação a ela ou, então, que seja julgado improcedente.

Réplica à contestação da CEF (ID 28736908).

Devidamente citada, a UNIESP apresentou contestação (ID 28946708), em preliminar requer a suspensão do presente feito até o julgamento final da Ação Civil Pública distribuída sob nº 1000974-11.2018.8.26.0286 em trâmite na Justiça Estadual, apresenta impugnação a concessão da justiça gratuita e aduz falta de interesse de agir, ante ausência de pretensão resistida.

No mérito, afirma que a autora tomou conhecimento das obrigações assumidas, com a assinatura do contrato de garantia de pagamento, mas não cumpriu com todas elas, descumpridas as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.5 do contrato, quais sejam: I) determina que a aluna deve mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e atividades acadêmicas, ser disciplinada e colaborar com a instituição em suas iniciativas de melhoria acadêmica, cultural e social; II) realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social e III) realizar pagamento da amortização do FIES, no valor máximo de R$ 50,00 a cada três meses.

Acrescenta que, por meio de regulamento do programa, foi indicado que os alunos com nota mínima 7 e frequência mínima de 75% nas aulas, seriam considerados excelentes.

Alega, também, que não ficou comprovada a realização das atividades sociais, que deveriam ocorrer todos os meses e comprovadas todo o dia 12 de cada mês.

Por fim, sustenta não existir dano moral ou material a ser indenizado e pede que a ação seja julgada improcedente.

Réplica à contestação da UNIESP (ID 29852863).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 33500014), a UNIESP manifestou não ter interesse na produção de outras provas (ID 33731035), bem como a CEF (ID 33882844).

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Por fim, é despicienda a produção de prova testemunhal, e por este motivo a **INDEFIRO**. A comprovação do cumprimento dos requisitos do Programa UNIESP PAGA ou a demonstração na falha do serviço prestado pela IES, são possíveis através de prova documental, não sendo necessária a oitiva de testemunhas.

2.1. PRELIMINAR – Ilegitimidade passiva da CEF

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, eis que, embora não tenha sido formulado pedido de anulação de cláusula contratual, a autora pede a inexigibilidade do contrato, sendo que a sentença a ser aqui proferida interferirá na sua esfera econômica, já que a autora pretende deixar de pagar o FIES.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade da corré em razão do objeto da ação, que também visa suspender as cobranças referentes às mensalidades do contrato de FIES e obstar a inscrição do nome da Autora pela corré em cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da condenação solidária das corrés ao pagamento de indenização por danos materiais.

Com relação à alegação de litisconsórcio necessário do FNDE, não assiste razão à CEF, eis que não se discute a validade do contrato de financiamento estudantil, firmado entre a autora e o FNDE, mas tão somente a responsabilidade por seu pagamento, perante a CEF.

2.1.2. PRELIMINAR – Falta de interesse de agir

Afasto também a falta de interesse de agir, em razão da negativa da UNIESP em realizar o pagamento do FIES conforme documento ID 29852865, comprovando a pretensão resistida.

Também não há qualquer determinação no sentido de suspensão deste processo por instância superior, não sendo suficiente mero ajuizamento de ação coletiva por outro ente, pois isso não pode tolher o direito da autora.

2.1.3. PRELIMINAR – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a corré UNIESP não apresentou nenhum documento comprobatório para demonstrar a capacidade econômica da autora, tendo somente trazido alegações genéricas.

Ademais, a autora encontra-se desempregada conforme cópia da CTPS (ID 21449928) e cópia do extrato CNIS (que segue), que confirmam a autora ser pobre na acepção jurídica do termo.

Por tais razões, **REJEITO** a impugnação oferecida, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Por fim, afasto o pedido de suspensão do feito até o julgamento final da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.8.26.0286, por não haver nenhuma norma legal que ampare a submissão da ação individual a coletiva e também, a ação coletiva está em trâmite perante a Justiça Estadual, não tendo competência sobre a esfera federal.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.2. MÉRITO – Do caso concreto

Ressalto, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, têm entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. FIES. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, ***não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor****.*

II - Por essa razão, não há que se falar em revisão das cláusulas que prevêem a imposição de pena convencional em caso de inadimplemento, e das que prevêem o devedor deve arcar com honorários advocatícios e despesas processuais.

III - Agravo legal improvido. Grifo nosso.

(AC 00231005620044036100, 5º Turma do TRF da 3ª Região, j. em 02.09.2013, e-DJF3 de 10.09.2013, Relator ANTONIO CEDENHO)

De acordo com as alegações da autora, esta recebeu informação da UNIESP de que estudaria com isenção de pagamento das mensalidades, apenas prestando serviços voluntários e pagando o valor de R$ 50,00 a cada três meses, tendo assinado o contrato de prestação de serviços educacionais e de financiamento estudantil, no ano de 2013.

Consta, dos autos, que a autora celebrou o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES em 02/2013, pelo Grupo Educacional Uniesp, no qual ficou certificado o compromisso de pagamento do FIES, contrato nº 21.0642.185.004228-56, na sua fase de amortização, para a ora autora, referente ao Curso de Direito. O contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES foi assinado em 07.02.2013, entre a autora e a UNIESP, perante duas testemunhas (ID 21450657).

Consta, ainda, que a autora firmou o contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, em 07.02.2013, bem como seus aditamentos (ID 21452439 e ss).

A atuação da UNIESP já foi objeto de processos judiciais. Confiram-se os seguintes julgados tanto na Justiça Estadual, quanto na Justiça Federal:

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PROPAGAGANDA ENGANOSA - PROGRAMA "UNIESP PAGA" - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COMPLEITOS CUMULADOS DE DEVOLUÇÃO DUPLICADA DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1 - Devolução duplicada de valores Argumentos que convencem Má-fé caracterizada Propaganda enganosa Ré que anuncia que o grupo a que pertence estaria concedendo bolsa de estudo integral, mas induz a autora a assinar contrato de financiamento estudantil em seu próprio nome Precedentes, envolvendo o mesmo grupo (UNIESP) - Devolução duplicada do quanto indevidamente pago pela autora, com correção monetária do desembolso e juros moratórios da citação - CDC, art. 42, parágrafo único.

2 - Danos morais caracterizados - Situação que não pode ser reputada mero inadimplemento contratual - O grupo a que pertence a ré ludibria futuros alunos, por meio de propaganda enganosa, alardeando que a UNIESP estaria concedendo bolsas de estudos integrais e induzem as vítimas a assinarem um contrato de financiamento estudantil, na condição de financiadas - Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e os fins a que se destina tal verba, em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).RECURSO PROVIDO.

(Apelação nº 1005923-85.2016.8.26.0565, 37ª Câmara de Direito Privado do TJ – SP, j. em 06/06/17, p. em 07/06/17, Relator: Sergio Gomes)

REPARAÇÃO DE DANOS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PROMESSA DE FIANÇA E ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES - ENSINO SUPERIOR - PROGRAMA FIES E "UNIESP PAGA" - OFENSA MORAL CARACTERIZADA

1 - Universidade que ofertou seus cursos presentando slogans no sentido de que os alunos não pagariam "nada", beneficiando-se de programas educacionais do governo sem fiador ou apresentação de garantia, pois a própria instituição figuraria como fiadora e garante do contrato. Negativa de rematrícula após frequência de um semestre, sob o argumento de débitos em aberto. Descabimento;

2 - Alunos que criaram evidente expectativa de concluir o ensino superior, de ver abertas novas portas no mercado de trabalho e de possível início de uma nova fase de vida. Mas todas estas expectativas se esvaíram no momento em que verificaram que a demandada simplesmente não podia cumprir as promessas que constaram de suas ofertas e panfletos. Não se pode afirmar que tenha havido mero aborrecimento ou transtorno cotidiano. As cadeiras universitárias são, para muitos, ainda, a porta de entrada para outro patamar, como verdadeiro plano de vida. A quebra de tal expectativa não pode ser tratada com um desfazimento de contrato comum;

3 - É o caso de reconhecer o dano moral, fixando-o em favor de cada autor em quantia equivalente a R$ 12.000,00, suficiente para reparar os danos causados e impingir à ré o dever de aprimorar a prestação de seus serviços;

4 - Conforme previsto em termo de ajustamento de conduta firmado entre a universidade e o Ministério Público, os alunos prejudicados pelo sistema da ré deverão ser beneficiados com bolsas integrais, concedidas pela instituição, que providenciará a quitação de seus financiamentos junto ao órgão público respectivo. RECURSO DA RÉ UNIESP IMPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE.

(Apelação nº 1005899-03.2015.8.26.0077, 30ª Câmara de Direito Privado do TJ – SP, j. em 24/08/2016, p. em 29/08/2016, Relator: Desª Maria Lúcia Pizzotti)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Está caracterizada a legitimidade passiva ad causam da CEF, uma vez que a parte autora insurge-se contra o contrato de financiamento estudantil, em que é parte também a Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra o repasse das verbas para a IES, havendo alegação de negligência por parte da instituição bancária ao celebrar o contrato sem que todos os requisitos estivessem corretamente preenchidos.

2. A questão controversa nos autos diz respeito à maneira indevida utilizada pelo Grupo ***UNIESP*** *para angariar alunos, que consistia em oferecer vaga nas instituições de ensino pertencentes ao grupo por meio do FIES sem a necessidade de pagar nenhuma prestação do financiamento, o qual seria arcado pela própria IES posteriormente à formatura.*

3. No caso, segundo afirma a autora, a única obrigação que lhe competia era a prestação de serviços voluntários em instituições públicas durante 6 horas por semana durante todo o curso e o pagamento do valor trimestral de R$50,00.

4. A rápida pesquisa na jurisprudência deste Tribunal Federal permite verificar que, de fato, há vários casos semelhantes, datados da mesma época, em que se verifica a atuação indevida da ***UNIESP****.*

5. O próprio Juízo de primeiro grau também destacou diversos julgados da Justiça Estadual referentes a mesma propaganda enganosa discutida neste processo.

6. Ainda, como ressaltado no julgado nº 0001637-07.2013.4.03.6112, desta Terceira Turma, tal conduta se deu de forma reiterada pela ***UNIESP*** *a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a IES Termo de Ajustamento de Conduta.*

7. Logo, sendo notória a prática indevida relatada pela apelante Miriam e havendo prova da celebração de contrato de financiamento, que, segundo afirma a parte autora, acreditava não lhe acarretar ônus, e, ainda, não havendo contestação específica e concreta das corrés a elidir o quanto exposto, entendo críveis as alegações, pelo que resta caracterizado o dano e o nexo causal entre a parte autora e as corrés IESP e ***UNIESP****.*

8. Por outro lado, com razão a sentença a quo ao dispor que não há responsabilidade por parte da CEF e do FNDE, porquanto tais instituições, embora sejam parte no contrato de financiamento, no caso agiram aparentemente dentro dos termos do contrato celebrado, o qual possuía aspecto regular, não podendo, assim, arcarem com o ônus da atuação irregular das outras duas partes.

9. No tocante ao valor do dano moral, entendo plenamente razoável e proporcional o montante fixado em R$6.000,00 para cada uma das rés.

10. Com efeito, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando que "o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade e às peculiaridades de cada caso" (cf. RESP nº 214.831/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.1999, 01.03.1999 e 03.08.1998)

11. Portanto, em atenção às especificidades do caso, reputo razoável, sem que importe enriquecimento ilícito à vítima, a quantia fixada na sentença, a qual deve ser mantida.

12. Com relação ao pedido de lucros cessantes, também entendo que deve ser mantida a sentença tal como exarada. Isso porque, segundo entendimento do STJ, os "lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso." (Resp 1.110.417/MA). E, no caso, não há qualquer prova de que a autora teria deixado de lucrar qualquer valor em razão do ocorrido. De se ressaltar que a própria autora afirmou que a dispensa de seu emprego se deu antes de obter as informações acerca das formas de ingresso na faculdade.

13. Por fim, quanto aos honorários, também não merece reparo o decisum impugnado, pois fixado em parâmetro razoável, isto é, 5% do valor da condenação.

14. Apelações desprovidas.

Entendo, assim, ser fato notório que a instituição de ensino divulgava fraudulentamente a isenção de pagamento de mensalidade. A autora também juntou comprovantes das propagandas ID 21451888 e 21451891, para corroborar tal fato.

No presente caso, a autora celebrou um contrato de financiamento estudantil, acreditando que no final do curso superior não restaria nenhum ônus financeiro para ela.

Restou demonstrado, nos autos, que a UNIESP se obrigou ao pagamento do FIES nº 21.0642.185.0004228-56, firmado em nome da autora. É o que demonstram os Contratos de Garantia acostados nos ID's 21450656 a 21450659.

A autora demonstrou que cumpriu com os requisitos entabulados no Contrato de Garantia, para fazer jus com que a UNIESP procedesse ao pagamento do seu FIES.

No que tange a alegação da UNIESP de que a autora não demonstrou excelência no seu desempenho escolar, por não ter obtido média 7,0 nas matérias, não procede.

Da análise do Histórico Escolar da autora (ID 21449949), é possível verificar que a autora, ao longo do curso, obteve várias notas altas. Observo que a autora deve notas abaixo de 7,0 em 4 (quatro) semestres (2º, 3º, 4º e 9º).

Pois bem, fazendo a média aritmética por semestre da autora, temos que no 2º semestre obteve média 7,5 (52,5 : 7), no 3º semestre teve média 7,5 (44,5 : 6), no 4º semestre teve média 8 (56 : 7) e por fim no 9º semestre teve média 7,5 (53,5 : 7).

Também se fizemos a soma de suas notas e a divisão pelo número de matérias, chegaremos numa média global acima de 7,0, superior à média considerada excelente, pela UNIESP.

Como vemos, no conjunto semestral ou global as notas médias da autora foram acima de 7,0, cumprindo o requisito da cláusula 3.2 do Contrato de Garantia (ID 21450657).

A autora apresentou relatório de atividades de cunho social desenvolvidas por ela no ID 21455345 a 21457509, comprovando o cumprimento das horas de atividade social.

A corré UNIESP não impugna a quantidade de horas realizadas pela autora, mas sim, que os protocolos dos comprovantes foram realizados fora do prazo (vencimento dia 12 do mês).

No ponto, tenho que ocorreu o adimplemento substancial do contrato, a autora cumpriu toda a carga horária (tanto que não houve questionamento na contestação) sendo irrelevante que em alguns meses a autora tenha apresentado o comprovante do cumprimento da carga horário fora do prazo. Como essa mora é insignificante, não cabe a extinção do contrato, restando cumprida a cláusula 3.3.

Por fim, a autora comprova que cumpriu com o requisito estipulado na cláusula 3.5 do Contrato de Garantia, referente ao cronograma de amortização, conforme documentos ID's 21453831 e 21453838.

Portanto, a autora cumpriu todos os requisitos estipulados nas cláusulas do Contrato de Garantia e assim, o contrato firmado entre a autora e a IES deve ser cumprido.

Ora, o contrato faz lei entre as partes e, tendo sido pactuado entre elas que as prestações do FIES seriam da responsabilidade de corré UNIESP, na fase de amortização, tal obrigação deve ser cumprida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL. CONTRATO. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Consoante se depreende dos autos, a parte autora foi informada via anúncio público veiculado pela recorrente de que poderia cursar ensino superior com recursos do FIES sem a necessidade arcar com as respectivas parcelas, eis que, conforme propaganda da Instituição Educacional, "todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós".

2. Restou demonstrado que a parte recorrente contribuiu de forma decisiva para que a autora fosse levada a crer que estudaria de graça, o que resultou na celebração do contrato FIES. Diante disso, não há reforma a ser feita na r. sentença que condenou o grupo educacional a arcar com a quitação do saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome da demandante, bem como indenização a título de dano.

3. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027849-40.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

Por outro lado, o contrato do FIES foi validamente celebrado entre a autora e a CEF, que tem o direito de receber as prestações que foram pactuadas.

No ponto, estamos diante de duas situações, a celebração de contrato do FIES da autora com a CEF e o Contrato de Garantia da autora com a UNIESP. A autora confessa que firmou o contrato do FIES e não demonstrou nenhuma conduta ilícita por parte da CEF e nem vício de consentimento.

Deste modo, não há nenhuma nulidade na avença contratada, não sendo possível a declaração de inexigibilidade do débito, tendo o banco o direito de receber os valores contratados.

2.2.1. Do dano moral e ressarcimento dos valores pagos

Pretende a parte autora, a condenação solidária dos réus no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil) reais.

Pois bem, a responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Como dito anteriormente, a autora celebrou um contrato de financiamento estudantil, após a obtenção de propaganda enganosa pela UNIESP.

Ora, a autora imaginava frequentar o curso na instituição de ensino ré, prestando serviços voluntários e pagando o valor de R$ 50,00 a cada três meses, tendo ao final do curso, a liquidação do seu FIES pela corré UNIESP.

No entanto, ao terminar o curso, percebeu que, diferentemente do informado pela IES, só ela, ora autora, estava vinculada ao financiamento e tinha que realizar o pagamento das prestações do mesmo, sob pena de ter seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito e ter uma ação de execução ajuizada contra ela.

Resta demonstrado que a autora celebrou um contrato de financiamento estudantil com a divulgação de propaganda enganosa pela UNIESP. E, diferentemente do informado, as cobranças do financiamento foram direcionadas à autora. Assim. Entendo caracterizado o dano moral.

A responsabilidade aqui apurada recai somente a corré UNIESP, não recaindo, portanto, sobre a corré CEF.

É que não restou comprovada conduta da mesma que tivesse causado dano moral à autora.

Segundo alega a autora, a CEF participou da propaganda enganosa. No entanto, não há nenhuma prova que demonstre a participação da CEF em alguma propaganda da UNIESP.

Por outro lado, as propagandas vinculadas pela CEF, nos meios de comunicação, sobre o FIES não indica nenhuma IES específica, somente informa a possibilidade do cidadão cursar o ensino superior com a utilização de financiamento estudantil. Não estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização da mesma.

Com relação à dimensão pecuniária da dor moral, é impossível, todavia, avaliá-la. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Considerando a capacidade econômica da corré UNIESP, instituição de ensino de grande porte, bem como a situação pela qual a autora passou, entendo ser razoável a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

A contagem dos juros moratórios deve ter início a partir do evento danoso, considerado, no caso em questão, da cobrança das parcelas de amortização pela CEF, ou seja, a primeira vencida em 09/2019 (ID 21452434).

Por fim, reconheço o dever de ressarcimento da UNIESP dos valores pagos pela autora em relação aos valores já pagos do FIES, devidamente comprovadas nos autos (ID 33500023).

Concluo, assim, que deve ser julgado procedente o pedido de pagamento do contrato de financiamento FIES nº 21.0642.185.0004228-56 pela corré UNIESP, junto à CEF, bem como deve ser a corré UNIESP condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 e ao ressarcimento dos valores pagos pela autora. Quanto a CEF pedido é de ser julgado improcedente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para condenar a corré UNIESP ao pagamento integral do contrato FIES nº 21.0642.185.0004228-56 perante a CEF, bem como, ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 e ao ressarcimento dos valores já pagos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores a serem pagos, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (cobrança das parcelas de amortização em 09/2019), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398.

Quanto a CEF, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro.

CONDENO a corré UNIESP ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, §2º, do CPC. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003158-34.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OSVALDINO ALVES TEIXEIRA, EDVIRGENS CRESCENCIA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP126063
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP126063

S E N T E N Ç A

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Reivindicatória proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** em desfavor de **OSVALDINO ALVES TEIXEIRA e EDVIRGENS CRESCENCIA ALVES TEIXEIRA**, objetivando a condenação dos réus a entregar o imóvel inscrito sob a matrícula nº 45.254 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP.

Alega o autor na inicial que é legítimo proprietário do imóvel localizado na Avenida Presidente Kennedy, 24, Vila SESC, Suzano/SP, antiga Quadra "C", Lote 20 do antigo bairro Rio Abaixo. Informa que o imóvel foi recebido pelo extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS por meio de doação que lhe fez o Serviço Social do Comércio - SESC, através de escritura pública lavrada no 17º Tabelionato da Capital de São Paulo em 17.03.1987, estando a referida aquisição registrada sob nº 4 na matrícula nº 45.254 do CRI de Suzano e a construção realizada encontra-se averbada sob nº 6.

Com a criação do INSS mediante a fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS com o Instituto Nacional da Previdência Social – INPS, os acervos patrimoniais desses antigos institutos foram incorporados ao INSS nos termos do Decreto nº 99.305/1990.

Como tratava-se de imóvel não destinado ao uso de unidade administrativa ou finalística da Previdência Social, o autor ao constatar que o mesmo se encontrava ocupado pelos réus, promoveu os trâmites necessários para proceder a sua alienação e intimação dos ocupantes para exercer o direito de preferência, previsto no art. 2º da Lei nº 9.702/1998.

Relata que a avaliação do imóvel foi feita pela Caixa Econômica Federal – CEF que lhe atribuiu o valor de R$ 93.000,00 (noventa e três mil) e foi autorizada a venda direta aos réus. Aduz que o corréu Sr. Osvaldino foi notificado a manifestar seu interesse na aquisição, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderia depositar o valor de entrada (10% do valor atribuído na avaliação) ou caso não tivesse interesse na aquisição do imóvel, para o desocupar no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o INSS seria imitido na posse, sendo que, persistindo a ocupação lhe seria cobrada a importância mensal de R$ 930,00 (novecentos e trinta reais) a título de indenização.

Informa que o corréu Sr. Osvaldino manifestou interesse na aquisição do imóvel, mas questionou o valor atribuído na avaliação feita pela CEF, dizendo que o imóvel teria valor em torno de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com base em pretenso laudo de avaliação. Diante dessa impugnação, o INSS solicitou à CEF revisão do laudo de avaliação, tendo o Sr. Perito reiterado o valor de R$ 93.000,00 (noventa e três mil), anotando que foram adotados os mesmos critérios para os imóveis comparativos pesquisados e utilizados os padrões das classificações IBAPE.

Aduz o INSS que o corréu Sr. Osvaldino foi notificado da ratificação do valor do laudo de avaliação, bem como para exercer seu direito de preferência de compra, no prazo de 10 (dez) dias. Diante de seu silêncio, ante a referida notificação, em 28.11.2009 foi novamente notificado para exercer o seu direito de preferência de compra no valor atribuído pelo laudo da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, ou desocupar o imóvel, no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de ser cobrada a importância mensal de R$ 930,00 (novecentos e trinta reais) a título de indenização, tendo transcorrido o prazo sem a desocupação espontânea dos réus.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (ID 29468481 - Pág. 95).

Determinada a citação dos réus (ID 29468481 - Pág. 97).

Decisão de declino de competência para esta Subseção Judiciária (ID 29468482 - Pág. 44).

Devidamente citados, os réus OSVALDINO ALVES TEIXEIRA e EDVIRGENS CRESCENCIA ALVES TEIXEIRA apresentaram contestação (ID 29468482 - Pág. 69/75), em preliminar alega carência de ação, em razão da ausência da presença de "injusta posse", diante da sua posse por mais de 51 (cinquenta e um) anos do imóvel, bem como, prescrição decenal nos termos do art. 205 do CC.

No mérito, alega nulidade parcial da Escritura de Doação de Bens Imóveis que o doador SESC realizou para o donatário IAPAS, no que se refere ao lote 20, da Quadra C, localizado na Avenida Presidente Kennedy, 24, Vila Sesc, Suzano, porque o imóvel em 19.03.1997 (data da doação) já havia sido incorporado ao domínio dos réus, por força do direito da aquisição pela usucapião, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916.

Aduz que em relação ao imóvel objeto desta ação a doação é nula, sendo também nulo o registro da escritura no CRI de Suzano efetuada na matrícula nº 45.254, R. 04, ocorrida em 04.12.1993. Requer também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Réplica à contestação ID 29468483 - Pág. 10/14.

Proferida decisão ID 29468483 - Pág. 32, para intimar a parte a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, informar sobre o desfecho da ação de usucapião nº 0910309-60.1986.403.6100 e regularizar a representação processual da corré Edvirgens Crescencia.

ID 29468483 - Pág. 37, determinada nova intimação dos réus para cumprimento da decisão ID 29468483 - Pág. 32.

Petição da parte ré (ID 29468483 - Pág. 40/41), requer prazo para juntar informações sobre a usucapião nº 0910309-60.1986.403.6100 e para regularizar a representação processual da corré Edvirgens Crescencia.

Transcorrido o prazo, sem manifestação dos réus.

Proferido despacho (ID 29468483 - Pág. 48) para solicitar perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo certidão de objeto e pé da ação de usucapião.

Juntada de certidão de objeto e pé no ID 29468483 - Pág. 53 e 29468483 - Pág. 60/61.

Manifestação do INSS sobre a juntada da certidão de objeto e pé no ID 30797584 e os réus restaram silentes.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita, diante do valor da aposentadoria indicado no ID 29468482 - Pág. 79. Anote-se.

2.1. Preliminar – Falta de interesse de agir e prescrição

Os réus requereram a extinção do feito sem apreciação do mérito em decorrência da carência da ação por falta de interesse do autor, em razão da ausência da presença de "injusta posse", diante da sua posse por mais de 51 (cinquenta e um) anos do imóvel e prescrição decenal, como as duas matérias se confundem como o mérito, com ele será analisada.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do mérito

Extrai-se do art. 1228 do CC/2002, que os requisitos exigidos para ação reivindicatória são os seguintes: (i) comprovação de titularidade do imóvel reivindicado, que a mesma seja individuada; e, (ii) comprovação de que o réu possui o imóvel reivindicado sem justo título.

No presente caso, o autor alega que é legítimo proprietário de um imóvel situado na Avenida Presidente Kennedy, 24, Vila SESC, Suzano/SP, antiga Quadra "C", Lote 20, do antigo bairro Rio Abaixo.

A fim de comprovar a propriedade do imóvel em questão apresentou cópia da Certidão matrícula nº 45.254 (ID 29468481 - Pág. 22/25) emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Suzano (documento que goza de fé pública), aponta que o Serviço Social do Comércio – SESC compromissou ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários – IAPC (entidade autárquica federal) o imóvel "*sub judice*", conforme Av. 01.

Consta na referida averbação que na matrícula originária nº 30.674 do 1º CRI de Mogi das Cruzes, existe a Inscrição nº 5.240 feita em 30.05.1958, no Livro 4-E, na qual o SESC realizou compromisso de venda e compra ao IAPC, conforme escritura pública de 08.08.1957 feita no 16º Tabelião de São Paulo e re-ratificado em 17.04.1958.

Na Escritura de Doação de Bens Imóveis e outras Avenças (ID 29468481 - Pág. 9/21) realizada perante o 17º Tabelião de São Paulo em 19.03.1987, no item segundo existe a indicação expressa da escritura de compromisso de venda e compra, lavrada no 16º Tabelião de Notas da Capital, em 08.08.1957, aonde o SESC prometeu de forma irrevogável e irretratável vender ao IAPC, a área de terreno representada por 430 (quatrocentos e trinta) lotes, averbada perante a matrícula originária nº 30.674 do 1º CRI de Mogi das Cruzes. E na referida escritura de doação, temos que o LOTE 20, QUADRA "C", foi um dos lotes doados pelo SESC ao IAPC.

De fato, temos que em 08.08.1957 o SESC realizou por Escritura Pública de Compromisso de Venda e Compra do terreno que incluía o Lote 20, Quadra C, imóvel objeto desta ação. E que o referido compromisso foi devidamente averbado na matrícula originária nº 30.674 do 1º CRI de Mogi das Cruzes e devidamente mencionado na certidão do imóvel nº 45.254 do CRI de Suzano.

Em razão do Decreto-Lei nº 71, de 21.11.1996, o IACP passou a denominar INPS, IAPAS e, por fim, INSS, nos termos da Lei nº 8.029/1990 e do Decreto nº 99.350/1990. Assim sendo, o IAPAS, INPS foram fundidos no INSS (Autarquia Federal), nos termos do Decreto nº 99.350/1990 e Lei nº 8.029/90, de sorte que o proprietário IAPC atualmente é o INSS (autarquia federal) em virtude da ordem sucessória estabelecida na Legislação mencionada, portanto, o imóvel teve seu título devidamente transferido ao INSS. Assim, está comprovado de que o INSS detém a legítima propriedade do imóvel reivindicado.

De outro vértice, é necessário verificar se a posse dos réus revela-se injusta. O artigo 1.200 do Código Civil estabelece que é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Assim, a contrário sensu, a posse será injusta se for violenta, clandestina ou precária.

Pois bem, conforme vemos na escritura de doação (ID 29468481 - Pág. 11), o terreno foi adquirido pelo IAPC para realizar a construção de casas próprias para os seus segurados.

Os réus tinham conhecimento deste fato, tanto que apresentaram pedido de interesse para a compra do imóvel, conforme documento datado de 03.05.1971 (ID 29468482 - Pág. 88), demonstrando a posse precária. Ademais, no teor do documento os réus confessam que um terceiro pediu para os réus tomarem conta do imóvel, pois havia possibilidade de ser transferida a propriedade. Resta comprovada a posse precária dos réus.

Desta forma, ainda que os réus, de início, não tivessem conhecimento de quem era o real proprietário do imóvel ou que o ocupassem de boa-fé, o fato é que a posse sempre foi precária e, em consequência, injusta.

Importante salientar que a justiça ou injustiça da posse é conceito de exame objetivo. Não se confunde com a posse de boa ou de má-fé, que exigem exame subjetivo, ou seja, exame da vontade do agente. Para sabermos se uma posse é justa, não há necessidade de recorrer à análise da intenção da pessoa. A posse pode ser injusta e o possuidor ignorar o vício.

Já em relação a alegação de incorporação ao domínio dos réus do imóvel, por força do direito da aquisição pela usucapião, nos termos do art. 550 do CC/16, sem razão. Não há dúvidas do reconhecimento da propriedade do imóvel ao INSS, e assim, sendo considerado como bem público, o mesmo é insuscetível de usucapião, nos termos do art. 183, §3º, da CF.

De fato, o bem imóvel (Lote 20, Quadra C) saiu da esfera de propriedade do SESC e passou para o IAPC em 08.08.1957 através do Escritura Pública de Compromisso de Venda e Compra, tendo adquirido a caraterística de bem público.

Nota-se que a referida escritura pública foi devidamente averbada perante o registro do 1º CRI de Mogi das Cruzes, na matrícula originária, não sendo nem o caso de alegação de ausência de falta de registro. Assim, impossível a aquisição de bem público.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTECENTE AO INSS (AUTARQUIA FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE BEM PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 183, § 3º E 191, AMBOS DA CF. ARTIGO 102 DO CC/2002. SÚMULA N. 340 DO C. STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Aldima Daineze de Oliveira e outros ajuizaram Ação de Usucapião Urbano inicialmente perante o MM. Juízo Estadual de Suzano/SP, com fundamento nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 1.238 e seguintes do Código Civil/2002 contra Expedito Oliveira Falcão e o INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel situado à Rua Milton Pereira Vidal, n. 145, Sesc, Suzano/SP, inscrito na matrícula n. 47.754 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. A União manifestou interesse no feito, porque o imóvel está situado dentro do extinto Aldeamento Indígena de São Miguel e Guarulhos, fls. 362/364. O INSS na Contestação, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual. Autos remetidos ao MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP em razão da existência da Ação Reivindicatória n. 002509.06.2010.403.6119 ajuizada pelo INSS contra Aldima Danize de Oliveira e outros, fl. 512. Por sua vez, o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.

2. Sentença pelo MM. Juízo Federal de Mogi das Cruzes de procedência da Ação, condenando a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Quanto ao mérito. Os Autores, ora Apelantes, ingressaram com a Ação de Usucapião Urbano, com fundamento nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 1.238 e seguintes do Código Civil/2002. Alegaram na exordial que adentraram na propriedade há 42 (quarenta e dois) anos e que receberam Notificação da Previdência Social em 05/08/2005 solicitando a desocupação do imóvel, conforme demonstra a cópia de fl. 170.

4. Para o reconhecimento da Usucapião é necessário que a posse seja provada pelos prescribentes ou somada à do antecessor, na medida em que constitui um ônus imposto pelo artigo 941 e seguintes do CPC/1973, já que a Ação foi ajuizada antes da entrada em vigor do Novo CPC. Artigos 941 a 943, todos do CPC/1973 e artigo 183 da Constituição Federal.

5. Os requisitos para a declaração da Usucapião Urbana consistem na demonstração da posse mansa, ininterrupta ou contínua e sem a oposição do Proprietário, dotada de animus domini, pelo prazo de 5 (cinco) anos, desde que a propriedade urbana possua até 250 metros quadrados. A certidão de fls. 213/214 (documento que goza de fé pública) emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes aponta que o IACP - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (entidade autárquica federal) adquiriu do SESC - Serviço Social do Comércio o imóvel "sub judice". Em razão do Decreto-Lei n. 71, de 21/11/1996, o IACP passou a denominar INPS, IAPAS e, por fim, INSS, nos termos da Lei n. 8.029/90 e do Decreto n. 99.350/90. Assim sendo, o IAPAS, INPS foram fundidos no INSS (Autarquia Federal), nos termos do Decreto n. 99.350/90 e Lei n. 8.029/90, de sorte que o Proprietário IAPC atualmente é o INSS (autarquia federal) em virtude da ordem sucessória estabelecida na Legislação mencionada, portanto, o imóvel que os Autores, ora Apelados, pretendem usucapir é considerando público, nos termos do artigo 183, § 3º, da CF, insuscetível de Usucapião.

6. Da matrícula do imóvel verifica-se que desde 01/12/1958 o bem "sub judice" sempre pertenceu às Autarquias anteriores (IAPC, IAPAS, atualmente INSS), conforme comprova a cópia das Certidões Públicas de fls. 213/214 e 399/401-verso.

7. Da natureza pública do bem. No caso, não é possível o acolhimento da pretensão da parte Autora, uma vez desde 1.958 o bem "sub judice" tem natureza pública e sempre pertenceu à Autarquia Federal, portanto, insuscetível de Usucapião, nos termos dos artigos 183, parágrafo 3º, 191, ambos da Constituição Federal, artigo 102 do CC/2002 e do Enunciado da Súmula n. 340 do C. Supremo Tribunal Federal. Reconhecer a Usucapião em favor dos prescribentes, seria o mesmo que negar o direito ao INSS o exercício da posse sobre o bem, o que gera inegáveis prejuízos ao patrimônio público e descompasso com o ordenamento jurídico. No caso dos autos, também não é possível a desafetação do bem público por meio de Usucapião, tendo em vista a expressa vedação do artigo 183, § 3º, da CF.

8. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse. Artigo 1.208 do CC.

9. Enunciado da Súmula n. 340 do C. Supremo Tribunal Federal: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".

10. Nesse sentido: TJSP; Apelação 0035526-05.2012.8.26.0100; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2018; Data de Registro: 18/06/2018, TJSP; Apelação 0033607-25.2012.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2018; Data de Registro: 22/05/2018, TJSP; Apelação 3001947-65.2013.8.26.0266; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2018; Data de Registro: 19/03/2018, TJSP; Apelação 1000035-76.2016.8.26.0326; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 475084 - 0014190-26.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2280559 - 0008860-58.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Portanto, é a ação reivindicatória aquela destinada ao proprietário não possuidor em face do possuidor que não detém o domínio, com vistas à proteção do bem reivindicado. Deriva do direito de sequela, o qual confere ao titular do domínio o direito de proteger seu título e buscar o bem das mãos de quem o detenha.

Nesse passo, comprovada a propriedade do bem reivindicado por parte do autor e demonstrada a posse injusta dos réus sobre o mencionado bem, é de rigor julgar a presente demanda procedente.

Contudo, considerando o longo período de tempo que os réus moram no local e considerando ainda o período de pandemia, é o caso de, por cautela, aguardar o trânsito em julgado para qualquer medida de reintegração. E nem se queira alegar que é hipótese de urgência diante do longo período em que os réus ficaram no local, apenas não logrando usucapião por se tratar de bem público.

Por fim, diante da utilização indevida do imóvel pelos réus, condeno ao pagamento de indenização referida no art. 7º da Lei nº 9.702/1998, inicialmente sobre o valor de R$ 930,00 (novecentos e trinta reais), desde 01.03.2010 (data do prazo final para a desocupação voluntária, contada do dia da notificação ocorrida em 28.11.2009), que deverá ser atualizada anualmente com base da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, para condenar os réus a desocuparem o imóvel, livre de pessoas e de coisa, sob pena de imissão forçada na posse após o trânsito em julgado. Condeno ainda, ao pagamento de indenização referida no art. 7º da Lei nº 9.702/1998, inicialmente sobre o valor de R$ 930,00 (novecentos e trinta reais), desde 01.03.2010, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Mogi das Cruzes, 28 de agosto de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-54.2019.4.03.6133

AUTOR: MIGUEL CAMPOS CARRILHO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das apelações interpostas, intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001412-34.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS DA SILVA HATIW LU JUNIOR - SP156566

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ADILSON MUSSI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006325-90.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: DERUCHETE DOS ANJOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos,

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001763-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA GAIDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VINICIUS MARCELO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003638-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **FOXCONN BRASIL INDÚSTIA E COMÉRCIO LTDA** em face da UNIÃO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, objetivando que seja aceita a carta de fiança n.º 100420080003100, cuja cópia junta aos autos, em garantia antecipada aos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 16561.720092/2015-17, visando a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta que já houve encerramento da discussão administrativa, mantendo-se a exigência, e que já houve encaminhamento do procedimento administrativo para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inicie a cobrança. Contudo, argumenta que, enquanto a Procuradoria não ajuizar a competente execução fiscal, encontra-se impossibilitada de oferecer garantia dos débitos.

Afirma que o seguro garantia contem todos os requisitos e exigências da Portarias PGFN n.ºs 644/2009 e 1.378/2009.

Juntou procuração e instrumentos societários.

Decido.

De plano afasto as prevenções apontada na certidão do distribuidor, pois referem-se a demandas diversas.

O deferimento de medida cautelar em sede de tutela de urgência de tutela depende de um juízo de probabilidade do direito do autor (*fumus boni iuris*) e da ineficácia acaso seja postergada a medida (*periculum in mora*).

No caso a medida cautelar visada é a garantia do débito por meio de Seguro Garantia.

Há fundamentos jurídicos em prol da tese do autor e por outro lado a exigência do débito torna a empresa devedora e a impossibilita de extrair Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Quanto ao oferecimento de garantia, anoto que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro fiança.

Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante § 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).

Há decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável ao manejo da ação cautelar preparatória, com o fim de se antecipar a futura execução fiscal, como exemplo o REsp 536.037/PR.

Por seu lado, ao que tudo indica, a Carta de Fiança n.º 424738/18 cobre o valor dos débitos representados pelas CDA´s 80.6.18.112536-65 e 80.2.18.016089-09, e aparenta estar de acordo com as correspondentes disposições da PGFN, constando cláusula de reajuste pela Selic, vigência indeterminada.

De todo modo, sujeita-se a contribuinte à eventual regularização da Apólice, acaso suscitada pela UNIÃO irregularidade, observando-se que a inexiste processo de execução fiscal em curso, razão pela qual tal ausência não se configura como irregularidade.

Desse modo, com base nos artigos 300 e 313 do CPC, **DEFIRO a medida cautelar** requerida para que a Carta de Fiança n.º 100420080003100 seja aceita, **mediante apresentação da via original, acompanhada da presente decisão, na Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí, que deverá reter o referido documento**, anotando-se em seus cadastros a suspensão da exigibilidade das dívidas referentes ao Processo Administrativo nº 16561.720092/2015-17, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, acaso não existam outros débitos não garantidos, assim como impedindo a inscrição da empresa no CADIN.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002899-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WILSON JOSE RAMALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON JOSE RAMALHO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que a diligência determinada pela 4ª Junta de Recursos do Seguro Social fosse cumprida e processo devolvido para julgamento.

Deferidas a Justiça Gratuita e a medida liminar (id. 34785915).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 36564163).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 35467307).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002835-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HELIO YOKESHIGUE TAMAYOXE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HELIO YOKESHIGUE TAMAYOXE em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 21/02/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Por meio do despacho sob o id. 34470691, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer os poderes do signatário da petição inicial, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 34516698)

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 34711566).

Por meio das informações prestadas (id. 35472933), a autoridade coatora informou que o benefício foi concedido.

Manifestação do MPF (id. 35849826).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e o benefício foi concedido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003241-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUCCAS ROCHA BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCCAS ROCHA B O R G E S em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 11/11/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte urbana.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Declaração de hipossuficiência no id. 36421077.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 36443844).

Por meio das informações prestadas (id. 37020216), a autoridade coatora informou que o benefício foi concedido.

O INSS se manifestou (id. 37267672).

Manifestação do MPF (id. 37684529).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e o benefício foi concedido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003639-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSANA RIBEIRO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSANA RIBEIRO GARCIA,** contra ato coator praticado pelo Gerente da CEAB/RD da superintendência regional sudeste I – agência executiva de Jundiaí**.**

Narra, em síntese, que requereu em 21/08/2020 aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 196.938.427-9.

Ocorre que o processo foi concluído e deferido em 27/08/2020, tomando como parâmetro a modalidade aposentadoria por tempo de contribuição convencional– B42 e não a B57.

Não houve juntada do comprovante de recolhimento das custas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora)*.

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Fica a impetrante intimada para recolher as custas devidas e apresentar o respectivo comprovante nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003643-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JESSICA DANIEL PROSPERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JESSICA DANIEL PROSPERO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que o benefício de auxílio-doença por ela requerido foi indeferido. Ao mesmo tempo, afirma que haveria ainda pendência de julgamento.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se entrevê a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, não há delineamento claro na petição inicial acerca do pretenso ato coator. Não se sabe, ao certo, se pende de decisão a decisão administrativa de primeira instância ou do recurso eventualmente interposto. De todos os modos, sequer foi apresentado extrato de andamento do processo administrativo a evidenciar a pendência de decisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003641-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLINICA S.O.I. SAUDE OCUPACIONAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLÍNICA S.O.I. SAÚDE OCUPACIONAL LTDA** em face do **PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**, com pedido liminar para que:

a d. Autoridade Impetrada seja obrigada a disponibilizar na plataforma REGULARIZE os procedimentos para adesão da Impetrante na modalidade prevista nos itens 2.1 e 2.2 do Edital n.º 1/2019, com as reduções, os benefícios, e os prazos fixados na legislação que rege a matéria, mesmo que a presente medida seja concedida após o prazo para adesão que expira-se no dia 31.08.2020.

Em apertada síntese, defende ser ilegal a ausência de sua inclusão no rol de empresas indicadas nos anexos do referido edital como elegíveis para celebração da transação na cobrança da dívida ativa da União, conforme previsão contida na MP 899/2019, na medida em que preencheria os requisitos para tanto.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 37747773).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, ao que tudo indica, o pretenso ato coator é conhecido da parte impetrante desde a publicação do Edital n. 01/2019, que não a teria incluído no rol de empresas elegíveis para a celebração da transação. Assim, há chance de já ter transcorrido o prazo decadencial para ajuizamento do presente mandado de segurança. Ainda que assim não fosse, prejudicado estaria o requisito atinente ao perigo da demora pelo mesmo motivo de se tratar de realidade desde muito conhecida.

O fato de o prazo para adesão estar prestes a se encerrar evidencia a criação de urgência que não pode se sobrepor aos aspectos acima ponderados.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003618-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JULIO RODILIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO RODILIANI - SP424549

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JULIO RODILIANI**, advogando em causa própria, contra ato do **SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, e** objetivando o imediato pagamento do seguro-desemprego, haja vista ter cumprido todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício.

Sustenta o Impetrante, em causa própria, que é advogado recente, sem remuneração, e que era empregado da empresa JTZ Indústria e Comércio de Veículos Ltda, da qual foi dispensado sem justa causa em 28/04/2020.

Aduz que requereu o seguro desemprego em 10/05/2020, o qual foi indeferido por constar o segundo vínculo de emprego, relativo a seu vínculo com a Assupero – Universidade Unip, onde é professor, porém com rendimento que não é suficiente para a garantia de seu sustento.

Defende que o seguro desemprego é destinado ao trabalhador demitido sem justa causa e que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, conforme art. 3º da Lei 7.998/90.

Requer a concessão da liminar para pagamento das parcelas e a concessão da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, deve ser regularizada a autoridade impetrada, inclusive em razão da competência absoluta dela decorrente, alterando-se para a inclusão do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí** no polo passivo desta ação.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mor*a).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao bom direito do impetrante.

Deveras, o seguro desemprego é um benefício temporário, concedido para assistir o trabalhador DESEMPREGADO, dispensado sem justa causa, durante a busca por um novo emprego.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assim dispõe:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso ***de desemprego*** *involuntário;*

(...)"

Regulamentando a matéria, a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em seu artigo 3º, estabeleceu:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - ***não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família****.*

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica..."

No caso, o Impetrante confirma que mantém vínculo empregatício com a ASSUPERO, juntando Demonstrativo de Pagamento de junho de 2020, no valor superior a um salário mínimo (id37668618).

Assim, o impetrante não é DESEMPREGADO, como previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal, já afastando daí qualquer pretensão a seguro desemprego.

Ademais, recebendo valor superior a um salário mínimo, há presunção legal de que possui renda suficiente à sua manutenção.

Ante o exposto, na espécie**, indefiro a liminar requerida.**

Proceda-se a inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí no polo passivo desta ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003223-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

o direito da Impetrante ao não recolhimento das contribuições ao SEBRAE, SENAI, e SESI após a edição da Emenda Constitucional n° 33/2001, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às terceiras entidades;

Subsidiariamente, caso se entenda pela constitucionalidade das contribuições devidas a Terceiras Entidades (SENAI, SESI e SEBRAE), o que se admite a título meramente argumentativo, a Impetrante pleiteia o reconhecimento expresso (i) de que deverá ser aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo, relacionado com o total da folha (por CNPJ), para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do seu artigo 4º da Lei n° 6.950/1981 e jurisprudência pacífica do STJ e (ii) do crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de tais contribuições desde a competência de julho de 2015, por conta da ausência da aplicação de tal limitador, os quais poderão ser recuperados nos termos descritos acima.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36139887.

Liminar indeferida sob o id. 36147329. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de formação de litisconsórcio com as autoridades representantes do SESI, SENAI e SEBRAE.

A União requereu ingresso no feito (id. 36267458).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36345472).

Os embargos de declaração opostos pela parte impetrante foram rejeitados (id. 37268569).

Parecer do MPF (id. 36830919).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que *"A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195"*.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...
...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE´s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. *"Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas."* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *"entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo"* (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE´s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das *"contribuições compulsórias dos empregadores* ***sobre a folha de salários****, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical"*, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição **"sobre o total de remunerações pagas ou creditadas"**, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020"

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derrogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002957-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante e pela impetrada em face da sentença sob o id. 36726765, sob o fundamento de que houve omissões consubstanciadas, em síntese, na falta de menção acerca; (i) da aplicação do art. 170-A; (ii) de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado; (iii) do critério a ser observado na compensação dos créditos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

O art. 170-A veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, devendo ser aplicado no caso em análise.

No que se refere ao ICMS a ser considerado, com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

"*O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*."

Essa mesma lógica se estende no caso em análise e de fato a parte impetrante requereu a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais, o que deve constar no dispositivo da sentença.

Quanto ao critério a ser observado na compensação, com efeito a Lei nº 13.670 de 2018 revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 e inseriu o artigo 26-A, estendendo às contribuições previdenciárias a possibilidade de compensação dos créditos judiciais devidamente transitados em julgado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

Para tanto, o sujeito passivo deve utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições e deve observar as restrições estabelecidas no §1º do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018).".

Diante disso, a compensação dos créditos reconhecidos neste mandado de segurança pode ser realizada após o trânsito em julgado e observando-se as restrições previstas nos dispositivos legais supramencionados.

Assim, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para acrescentar a fundamentação supra à sentença e alterar o dispositivo conforme segue:

"Ante o exposto, na espécie, ***CONCEDO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA*** *para o fim de:*

1) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ***ICMS destacado*** *na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta,.*

2)) Declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o ***acréscimo da taxa Selic*** *(art. 89, §4º, da Lei 8.212/91),* ***observando-se o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/07 e o necessário trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).***

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

*Sentença sujeita ao reexame necessário.***".**

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014141-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL , por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

– Ao final, requer seja concedida a segurança, confirmando a Liminar concedida, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36258337.

Liminar indeferida sob o id. 36441607.

A União requereu ingresso no feito (id. 36562748).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37061926).

Parecer do MPF (id. 37684627).

Sobreveio cópia da decisão proferida no agravo de instrumento 5023806-56.2020.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre (id. 37733413).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que *"A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".*

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...
...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2ºAs contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE´s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. *"Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas."* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *"entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo"* (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE´s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das *"contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical"*, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição **"sobre o total de remunerações pagas ou creditadas"**, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020"

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derrogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Comunique-se no no agravo de instrumento 5023806-56.2020.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre (id. 37733413).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003283-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BISPHARMA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BISPHARMA EMBALAGENS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

Ao final, e também partindo das razões de fato e de direito expostas acima, a Impetrante respeitosamente requer seja confirmada integralmente a medida liminar concedida e seja reconhecido seu direito líquido e certo de não recolher contri buições a INCRA, Senai, Sesi e Sebrae sobre sua folha de salários e de não recolher salário-educação sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país; ou subsidiariamente , caso este Ilustríssimo Juízo não entenda pela inconstitucionalidade da incidência das contribuições a INCRA, Senai, Sesi e Sebrae sobre sua folha de salários, que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher salárioeducação e contribuições a INCRA, Senai, Sesi e Sebrae sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, vedando-se, em ambos os casos, quaisquer ações por parte da Autoridade Coatora no sentido de exigir ou cobrar tais valores da Impetrante.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36320182.

Liminar indeferida sob o id. 36375947.

A União requereu ingresso no feito (id. 36424688).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36655254).

Parecer do MPF (id. 37684626).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que *"A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".*

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...
...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2ºAs contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE´s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. *"Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas."* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *"entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo"* (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE´s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das *"contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical"*, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição **"sobre o total de remunerações pagas ou creditadas"**, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020"

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derrogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003634-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXÔMETROS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 37720261).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende ***estimar*** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta ***para, daí então, excluí-los*** da própria base de cálculo ***e, só então, calcular*** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa , sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003598-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TIRADENTES LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIRADENTES LOGISTICA LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão de liminar para "suspender a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição previdenciária retida do empregado/autônomo e do Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91, inclusive contribuições ao SAT/RAT e terceiros".

Juntou comprovante de inscrição no CNPJ, documentos societários, procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 37593669.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de que terá de desembolsar valor maior do que efetivamente devido. Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizado em praticamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003640-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, VITOR DANTAS DIAS - MG127422, MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, VITOR DANTAS DIAS - MG127422, MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA e ALEGRO HOTEL BY TAUA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, objetivando a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para "suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS incidente sobre as taxas/comissões devidas às administradoras de cartões de crédito e/ou de débito, nas operações de vendas das Impetrantes realizadas mediante tais modalidades de pagamento".

Sem documentos anexados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É a impetrante intimada para juntar os documentos que instruem o presente writ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para a análise da liminar.

P.I.C.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003482-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SELMA DA PENHA MENDONCA DE SOUZA

D E S P A C H O

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006509-12.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: DIRNEY RABELO ALVES CARBO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELISEU APARECIDO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002120-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DALTON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003342-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CICERO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001127-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: COELHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão positiva de citação e negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003238-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ROSA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente certidão positiva de citação e negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA CAMPOS
REPRESENTANTE: ROSELENA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015588-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento da diligência da perícia técnica na empresa A'doro no **dia 28/09/20 às 10:00 hs,** *Estrada de Acesso SP 053/332 Km 04 – Bairro do Mursa Varzea Paulista/SP*

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004254-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RINALDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, *"são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".*

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005340-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS PANTALEAO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, *"são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".*

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004846-67.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES - SP198239

EXECUTADO: MAURO LUIZ FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, **ciência da certidão positiva de citação e negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que for de direito**, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: S. A. T.
REPRESENTANTE: LILIAN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA BICHARA LOURENCINI - SP426565,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, *"são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".*

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA
REPRESENTANTE: VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MAZUR PUPO NIGELSKI - PR86174

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, *"são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".*

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001365-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO CESAR VILACA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, **ciência da certidão positiva de citação e negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que for de direito**, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075, LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO - SP282634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, *"são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".*

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FABIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 37382345 – Para fins de atendimento ao disposto na regra especial do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, manifestem-se os habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, se há dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, comprovando-se nos autos, se o caso.

Com a manifestação dos habilitantes, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.

Juntada a manifestação da autarquia, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DIRCEU MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o decurso "in albis" do prazo assinalado, intime-se o INSS para que cumpra, em 10 (dez) dias, o despacho id 31986224 (apresentar cálculos).

I - Apresentados os cálculos, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente discorde, ou no silêncio da autarquia, deverá apresentar seus cálculos, nos termos do art. 534, do CPC.

Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Se apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio do INSS, venham os autos conclusos.

II – Não apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 36392139 - Tendo em vista a impossibilidade técnica, já noticiada nos autos (id 9453652), de requisição dos honorários contratuais em nome das duas sociedades advocatícias, informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de qual sociedade deve ser expedido o ofício requisitório suplementar referente ao destaque dos honorários contratuais, atentando-se para que acaso seja requerido que o valor seja requisitado à disposição do Juízo, essa mesma condição deverá ser observada na expedição do ofício dos valores devidos ao autor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELMO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o novo prazo requerido pela parte autora de 30 dias

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 36502282 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos (honorários sucumbenciais), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o patrono comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E.TRF3, requisitado no id 34664188.

II – Poderá ainda o(a) patrono(a), se o caso, informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo assim, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009489-97.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 37392688 – Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e determinação de expedição dos ofícios requisitórios suplementares.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DALMEIDA REPRESENTACAO DE ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Altere-se a classe processual para *"cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública"*

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VAIL LUCATTO, FRANCISCO RIBEIRO, VALENTIM NORIVAL PEREIRA, VICTOR GIORGIEV IZMAILOV, ADELAIDE RODRIGUES BUENO, ANTONIO FIGUEIREDO, APPARECIDO DOS SANTOS, BENEDICTO CUSTODIO DE OLIVEIRA, BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA, DAVID MARQUES DE ARAUJO, HILARIO MUCCI, LUIZ CORREA LEITE FILHO, LUIZ DE LIMA, OLINDA ZANNI PEREIRA, OSCARLINA DA FONSECA ANDELSON, SEBASTIAO APARECIDO BARROSO, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, WALDOMIRO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decorrido "in albis" o prazo assinalado para habilitação de herdeiros/sucessores do(s) autor(es), defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OLGA CAMARGO BOZELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 36670575 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 36721364) a título de honorários sucumbenciais.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de LUCIANO DO PRADO MATHIAS, CPF 257.466.688-77, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R$ 6.651,34 (seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134714791 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 36721364);
    - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5572-7; conta corrente 3.301-4, titular LUCIANO DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 282.644 e CPF nº 257.466.688-77.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento dos valores devidos ao autor (id 33954529).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005109-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERRAGUT

Advogado do(a) EXECUTADO: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206

D E S P A C H O

O executado apresentou proposta de parcelamento da dívida exequenda (id 33583511), a qual não foi aceita pelo INSS. A autarquia, por sua vez, apresentou proposta de parcelamento (id 34891163), a qual foi aceita pelo executado (37089104). Assim, adote o executado as providências necessárias para cumprimento da proposta de parcelamento. Em consequência, suspendo o curso da presente execução.

Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, no aguardo de provocação da parte interessada, estando à disposição da exequente para desarquivamento imediato no momento que julgar oportuno.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002063-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO NICOLETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EVANDRO MORAES ADAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

D E S P A C H O

I - Id 35199012 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34937917).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de SÉRGIO ANTONIO NICOLETTI, CPF 409.531.228-91, representado pela advogada Drª. REGINA CÉLIA CÂNDIDO GREGÓRIO, OAB/SP 156.450, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 36739946), a importância de R$ 66.722,53 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pela advogada do beneficiário, referente a conta n. 1400128334712 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34937917).
    - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 2950; conta corrente 1223-7, titular REGINA CÉLIA CÂNDIDO GREGÓRIO, OAB/SP 156.450 e CPF 072.222.098-75;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sem prejuízo, cumpra o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado no id 33884931 (apresentação dos valores devidos na execução, nos termos do decidido no id 10966215 e no Agravo de Instrumento nº 5028967-18.2018.4.03.0000, observando-se o ofício requisitório da parte incontroversa já expedido nos autos, id 14333680).

Com a juntada dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005104-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO TORREZIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 36763396 - Intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (apresentação de cálculos pelo INSS, em execução invertida).

Havendo discordância, proceda o autor nos termos do art. 534, do CPC.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTENOR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 36790609 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003222-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES SILVA - MG130051-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional (NB n.º 155.938.653-0) que lhe foi concedida em 03/05/2011, nos termos do quanto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Defende, em apertada síntese, a impossibilidade de aplicação do fator previdenciário em tal espécie de benefício, sob pena de caracterização de verdadeiro "duplo redutor", se consideradas as regras de transição já impostas pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 36143707).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 36520350), por meio da qual, preliminarmente, pugnou pela revogação da gratuidade da justiça. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão da parte autora. Na eventualidade da procedência da demanda, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Réplica (id. 37525457).

É o relatório. Decido.

Mantenho a gratuidade da justiça deferida nos autos, considerando-se a documentação apresentada pela parte autora.

Sem mais, e não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A previsão de aplicação do fator previdenciário encontra guarida no artigo 29 da lei n.º 8.213/1991, sendo certo que inexiste ressalva legal quanto à incidência dele no benefício de aposentadoria proporcional, não havendo falar em dupla penalização. Nesse sentido, leia-se a ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO SEM A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDECIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EC 20/98. APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI Nº 9.876/1999. 1. A matéria trazida para deslinde diz autora consiste na possibilidade de revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida à parte autora em 09/12/2009, com a exclusão do fator previdenciário, uma vez que a sentença considerou que antes da edição da Lei nº 9.876/1999, já reunia as condições para tanto. 2. A aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que à época comprovasse a carência de 25 anos de tempo de serviço, se do sexo feminino ou 30 anos, se do masculino, proporcionando-lhe uma renda mensal no valor de 70% do salário de benefício, mais 6% deste para cada ano novo completo de atividade, até o máximo de 100% do salário de benefício aos 30 anos, no caso da mulher e 35 anos, no caso do homem, conforme arts. 52 e 53, da Lei nº 8213/91). 3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição, foi assegurado o direito a aposentadoria àqueles que atendessem os seguintes requisitos: Contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oitos anos de idade, se mulher; e contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher e; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo, podendo aposentar-se com valores proporcionais desde que atenda as seguintes condições. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, nos termos do art. 9º da mencionada Emenda Constitucional. 4. Aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC 20/98, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. ***5. Conforme se verifica da carta de concessão (fls. 22/25), o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 09/12/2009, cujo cálculo da sua RMI teve por base a Lei nº 9.876/99, já que não havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício antes da EC/98, devendo ser mantido no cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário.*** *Outrossim, ressalte-se que os cálculos dos benefícios são efetuados de acordo com a legislação vigente à época. 6. Deixa-se de inverter o ônus da sucumbência em face da condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Apelação e remessa oficial providas."*

Processo APELREEX 00051804620114058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 25948 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 DJE - Data::15/03/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional. ***3. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98****, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 4. A EC 20/98 garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição ("pedágio"). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei nº 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação. 5. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado.* ***Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário****. 6. Ressalva do ponto de vista do Des. Federal João Batista Pinto Silveira."*

(Processo AC 00041826920094047112 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 31/10/2012)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, observando-se a gratuidade da justiça.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346, BRUNO BASSI DA SILVA - SP396664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que o perito **Dr. Carmona** deixou de cumprir ou informar o motivo do descumprimento do despacho de id. 35986183 - Pág. 1, **determino sua destituição**. Comunique-se o perito por e-mail e providencie o cancelamento no sistema AJG.

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (médico ortopedista) Dr. **José Eduardo Garotti**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data, hora e local para a realização da perícia.**

Com as informações do perito, intimem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003808-15.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMERICO CARNEVALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da informação da parte autora de que as testemunhas não possuem condições de participar da audiência de modo virtual, **determino o cancelamento** da audiência designada para o dia **06/10/2020 (terça-feira), às 14h00. Retire-se da Pauta.**

Determino a suspensão do feito por 60 dias. Após, tornem os autos conclusos para verificar a possibilidade de designação da audiência presencial.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO FERNANDES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

D E S P A C H O

Vitos.

Ciência á parte autora da petição juntada no id.36414829 para eventual manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO EVANDRO CARDOSO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS LOURENCO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003333-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA TCHORNOBAI PEDROSO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-87.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003488-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FABIANO JUVENAL DE SANTIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000710-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SINTIA FERNANDA SAKAMOTO AMIRAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, ciência da citação positiva pelo correio e requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010216-90.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003197-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NIDELCI ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005090-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JULIO CESAR BALDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015059-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: REFORJET LTDA, ROLFF MILANI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004169-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALTER EDUARDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDIRENE LEITE MATTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000282-18.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AVERT LABORATORIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 36504761: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexequível. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, **não** tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela impetrante.

Int. Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAí, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001619-98.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA., CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI, MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI, JOSE LUIZ MALITE ROSSI, HERMIDO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHOINHET - SP143416

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o despacho de ID 28045221 - p. 48, no prazo de 15 dias.

JUNDIAí, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000507-55.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO FIORI HENRIQUES - SP351713

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36642832: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-83.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003153-43.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DO PRADO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema *Bacenjud*.

DECIDO.

Ante o comparecimento espontâneo, dou por citada a executada.

Nos termos da jurisprudência do C. STJ ((AgInt no AREsp 1482580/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 07/04/2020)), afiguram-se impenhoráveis os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta do devedor.

Nestas condições, **proceda-se o desbloqueio com urgência**.

Na sequência, ao exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, **suspendo** o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, §4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se com prioridade.

Int.

JUNDIAí, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001159-31.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOFEGE CONCRETO LTDA., JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada, em face da qual interposto agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7o da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual *"fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social"*.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4a Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Comunique-se a prolação de sentença ao (a) Exmo (a) Sr. (a) Desembargador (a) Federal Relator (a) do agravo de instrumento interposto, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

_____

JUNDIAí, 26 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000374-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de ID 37129908 - Decisão.

Sem prejuízo, em atenção ao teor de ID (37379964 - Petição Intercorrente (Petição noticiando o descumprimento da medida liminar)), tendo-se em vista a pendência da liminar deferida (29848736 - Decisão), a par da ausência de manifestação conclusiva - inclusive no ID (37379970 - Documento Comprobatório (Documento 1 Despacho da PGFN indeferindo a emissão de CND)) - quanto às questões ainda pendentes de elucidação, **intime-se** a requerida para cumprimento da decisão liminar proferida.

Acerca do tema, importa destacar, ademais, que as objeções registradas pela Fazenda Nacional (30417816 - Contestação (Parexgroup Contest 374)), não infirmam, por ora, a decisão liminar proferida ou a idoneidade das garantias ofertadas (31900061 - Documento Comprobatório (Documento 1 Petição acostada nos autos da EF 5001438 02.2020.4.03.6128) e anexos), seja em função dos endossos anexados, seja diante da pendência de concreta e conclusiva manifestação quanto aos pontos delineados na decisão de ID (37129908 - Decisão).

Prazo de 5 dias.

Após, cls.

Int. Cumpra-se com **prioridade**.

JUNDIAí, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000844-54.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

D E C I S Ã O

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor da Executada principal e do grupo econômico "Giassetti", como a própria Exequente referenciou.

Neste Juízo, ainda, tramitou Medida Cautelar Fiscal em desfavor do Executado e do grupo econômico.

Desta forma, primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, a Exequente indicou os autos da **EF n. 0008042-45.2012.403.6128** como processo piloto a concentrar a cobrança da dívida ativa em desfavor dos coexecutados.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta ação, os integrantes do grupo econômico Giassetti:

DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)
HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)
JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)
RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO)
SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)
HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)
CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)
CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)
CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)
DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)
HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)
ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)
IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)
GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 47.506.597/0001-04 (EXECUTADO)
GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 61.755.351/0001-05 (EXECUTADO)
P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)
APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)
TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)
LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - CNPJ: 09.333.082/0001-60 (EXECUTADO)

Após, associem-se estes autos aos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128 e sobrestem-se.

A Fazenda Nacional deverá juntar cópia da CDA objeto desta ação no processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de agosto de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000582-70.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

D E C I S Ã O

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor da Executada principal e do grupo econômico "Giassetti".

Neste Juízo, ainda, tramitou Medida Cautelar Fiscal em desfavor do Executado e do grupo econômico.

Desta forma, primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, a Exequente indicou os autos da **EF n. 0008042-45.2012.403.6128** como processo piloto a concentrar a cobrança da dívida ativa em desfavor dos coexecutados.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta execução fiscal, todos os integrantes do grupo econômico "Giassetti".

DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)
HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)
JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)
RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO)
SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)
HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)
CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)
CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)
CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)
DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)
HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)
ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)
IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)
GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 47.506.597/0001-04 (EXECUTADO)
GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 61.755.351/0001-05 (EXECUTADO)
P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)
APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)

TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)
LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - CNPJ: 09.333.082/0001-60 (EXECUTADO)

Após, associem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. **0008042-45.2012.403.6128** e sobrestem-se o feito.

A Fazenda Nacional deverá juntar cópia da CDA objeto destes autos, no processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013502-42.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBM CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909, GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012

D E C I S Ã O

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor da Executada principal e do grupo econômico "Giassetti".

Neste Juízo, ainda, tramitou Medida Cautelar Fiscal em desfavor do Executado e do grupo econômico.

Desta forma, primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, a Exequente indicou os autos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128 como processo piloto a concentrar a cobrança da dívida ativa em desfavor dos coexecutados.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta execução fiscal, todos os integrantes do grupo econômico "Giassetti".

DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)
HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)
JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)
RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO)
SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)
HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)
CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)
CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)
CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)
DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)
HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)
ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)
IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)
GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 47.506.597/0001-04 (EXECUTADO)
GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 61.755.351/0001-05 (EXECUTADO)

P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)
APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)
TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)
LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - CNPJ: 09.333.082/0001-60 (EXECUTADO)

Após, associem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 e sobrestem-se o feito.
A Fazenda Nacional deverá juntar cópia da CDA objeto destes autos, no processo piloto.
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011490-55.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

D E C I S Ã O

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor da Executada principal e do grupo econômico "Giassetti".

Neste Juízo, ainda, tramitou Medida Cautelar Fiscal em desfavor do Executado e do grupo econômico.

Desta forma, primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, a Exequente indicou os autos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128 como processo piloto a concentrar a cobrança da dívida ativa em desfavor dos coexecutados.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta execução fiscal, todos os integrantes do grupo econômico "Giassetti".

DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)
HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)
JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)
RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO)
SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)
HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)
CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)
CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)
CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)
DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)
HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)
ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)

IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)
GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 47.506.597/0001-04 (EXECUTADO)
GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 61.755.351/0001-05 (EXECUTADO)
P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)
APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)
TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)
LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - CNPJ: 09.333.082/0001-60 (EXECUTADO)

Após, associem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 e sobrestem-se o feito.

A Fazenda Nacional deverá juntar cópia da CDA objeto destes autos, no processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000154-25.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

D E C I S Ã O

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor da Executada principal e do grupo econômico "Giassetti".

Neste Juízo, ainda, tramitou Medida Cautelar Fiscal em desfavor do Executado e do grupo econômico.

Desta forma, primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, a Exequente indicou os autos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128 como processo piloto a concentrar a cobrança da dívida ativa em desfavor dos coexecutados.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta execução fiscal, todos os integrantes do grupo econômico "Giassetti".

DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)
HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)
JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)
RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO)
SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)
HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)
CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)

CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)
CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)
DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)
HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)
ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)
IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)
GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 47.506.597/0001-04 (EXECUTADO)
GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 61.755.351/0001-05 (EXECUTADO)
P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)
APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)
TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)
LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - CNPJ: 09.333.082/0001-60 (EXECUTADO)

Após, associem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 e sobrestem-se o feito.

A Fazenda Nacional deverá juntar cópia da CDA objeto destes autos, no processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000600-91.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

D E C I S Ã O

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor da Executada principal e do grupo econômico "Giassetti".
Neste Juízo, ainda, tramitou Medida Cautelar Fiscal em desfavor do Executado e do grupo econômico.
Desta forma, primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, a Exequente indicou os autos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128 como processo piloto a concentrar a cobrança da dívida ativa em desfavor dos coexecutados.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta execução fiscal, todos os integrantes do grupo econômico "Giassetti".

DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)
HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)
JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)
RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO)
SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)

HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)
CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)
CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)
CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)
DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)
HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)
ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)
IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)
GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 47.506.597/0001-04 (EXECUTADO)
GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 61.755.351/0001-05 (EXECUTADO)
P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)
APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)
TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)
LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - CNPJ: 09.333.082/0001-60 (EXECUTADO)

Após, associem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 e sobrestem-se o feito.
A Fazenda Nacional deverá juntar cópia da CDA objeto destes autos, no processo piloto.
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000594-84.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

D E C I S Ã O

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor da Executada principal e do grupo econômico "Giassetti".
Neste Juízo, ainda, tramitou Medida Cautelar Fiscal em desfavor do Executado e do grupo econômico.
Desta forma, primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, a Exequente indicou os autos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128 como processo piloto a concentrar a cobrança da dívida ativa em desfavor dos coexecutados.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta execução fiscal, todos os integrantes do grupo econômico "Giassetti".

DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)
HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)
JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)

RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO)
SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)
HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)
CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)
CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)
CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)
DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)
HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)
ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)
IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)
GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 47.506.597/0001-04 (EXECUTADO)
GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 61.755.351/0001-05 (EXECUTADO)
P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)
APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)
TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)
LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - CNPJ: 09.333.082/0001-60 (EXECUTADO)

Após, associem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 e sobrestem-se o feito.
A Fazenda Nacional deverá juntar cópia da CDA objeto destes autos, no processo piloto.
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003134-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI, IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução apresentados pelo Advogado Dativo, a teor do art. 341, parágrafo único, do CPC, sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida.

Traslade-se cópia aos autos principais 0009300-38.2007.4.03.6105.

Intime-se a exequente-embargada para impugnação.

JUNDIAí, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-17.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

D E S P A C H O

Incluído o advogado na autuação, cumpra-se a decisão ID 36038118.

JUNDIAí, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011106-92.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: BOSAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0005928-65.2014.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (ID's 35314789 - p. 105/121, 35314800 e 35317852), certificando-se.

Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35314800), de rigor a realização da prova pericial contábil.

Nomeio, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho.

Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Advogado do(a) REU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997
Advogado do(a) REU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997
Advogado do(a) REU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Diante do decurso de prazo, intime-se novamente a CEF, a fim de manifestar-se sobre os termos da proposta de acordo apresentada pela parte ré (ID 20816325), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

JUNDIAí, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003572-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDUARDO C. CORDEIRO - COMERCIO - ME
REPRESENTANTE: EDER CARLOS COSTA CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança movido por **EDER CARLOS COSTA CORDEIRO COSTA – COMERCIO LTDA** contra suposto ato coator praticado pelo **Superintendente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 0316 - JUNDIAÍ**, objetivando obter cadastro de abertura de conta e concessão de crédito disponibilizado pelo Pronampe.

Em breve síntese, sustenta que o crédito foi negado em razão de restrições, sendo que a lei 13.999/2020 expressamente dispensa as instituições financeiras de exigir apresentação de certidões de quitação e consulta ao Cadin.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por **autoridade pública** ou **agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**.

No caso presente, a concessão de empréstimo, ainda que com recursos do Pronampe, tem natureza jurídica de ato de **gestão comercial**, condicionada à política interna da instituição financeira, e não ato de autoridade pública. A negativa do crédito foi em razão de restrições cadastrais (ID 37498586), e não restrições de crédito. O contrato de empréstimo pode, inclusive, ser celebrado com outras instituições financeiras conveniadas, não necessariamente com a Caixa Econômica Federal. Não se trata, portanto, de ato de autoridade pública, a ser atacado pela via mandamental.

Nos termos do art. 1º, § 2º, da lei 12.016/09, ***"não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público".***

Veja-se julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ATO DE GESTÃO COMERCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Consoante previsto no art. 1º, § 2º, da Lei 12.016/2009, "não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.". 2. No caso dos autos, em que o impetrante pretende discutir a concessão de mútuo bancário, tem-se matéria de cunho nitidamente privado, relativa à gestão comercial dos negócios da CEF, sendo incabível sua discussão em mandado de segurança. 4. Inadequação da via eleita. 5. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 362979 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0025292-73.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561000252923 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.00.025292-3, ..RELATORC:, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da lei 12.016/09, indefiro a petição inicial, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Concedo ao impetrante o benefício da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000054-65.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI

D E S P A C H O

ID 34626233: Antes de se analisar a pretensão deduzida, providencie a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos da certidão de óbito do executado, devendo, para tanto, diligenciar junto aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais de Jundiaí/SP.

Int.

JUNDIAí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35636627: Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial ambiental. Em razão da desistência ora homologada, destituo o perito do encargo a ele atribuído (ID 34271317). Comuniquem-se o perito, bem como no sistema AJG.

Defiro à parte autora o prazo de 40 (quarenta) dias para a juntada dos novos documentos.

Int.

JUNDIAí, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005922-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EMPRESAS DE ASSES.,PERICIAS,INFORMACOES E PESQUISAS, E DE SERVICOS CONTABEIS DE GUARULHOS E R

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 27319188: trata-se de embargos de declaração em mandado de segurança coletivo interpostos pela impetrante em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (ID 26266360), em razão de ausência de interesse de agir, vez que a impetrante não teria demonstrado a existência de substituído processual na Subseção de Jundiaí-SP.

Foi anexada sentença relativo a outro processo, em evidente erro material (ID 33161429), o que ensejou a interposição de novos embargos de declaração (ID 33600839 e 33850775).

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo a sanar o erro material relativo a sentença de ID 33161429, equivocadamente anexada a estes autos, e aprecio os embargos de declaração inicialmente opostos pela impetrante sob ID 27319188.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir devidamente fundamentou sua razão, nos seguintes termos:

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

*Trata-se a impetrante de associação constituída em Guarulho-SP **sem qualquer** demonstração nos autos de eventuais substituídos sujeitos à circunscrição de atuação funcional da autoridade apontada como coatora.*

O recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas à cota do empregado, cabe ao empregador como responsável tributário. Dos documentos juntados com a inicial (ID 26205271 a 26205719), vê-se que as empresas, no âmbito geográfico da impetrante, estão sediadas em Guarulhos e Diadema, nenhuma na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP.

Por estas razões, reconheço a ausência de interesse de agir, já que a impetrante não demonstrou ter nenhum substituído na jurisdição da Subseção de Jundiaí, afigurando-se, pois, de rigor, a denegação da segurança.

A irresignação da impetrante, de que não necessita de autorização dos substituídos para interpor mandado de segurança coletivo, não guarda relação com o fundamento da sentença, vez que não foi demonstrada a existência de qualquer substituído sob fiscalização da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Jundiaí-SP), independente de sua base territorial.

Conforme consta da sentença, os documentos anexados à inicial indicam empresas com domicílio fiscal em Guarulhos e Diadema, nenhuma na circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí.

Quanto à concessão da gratuidade processual, no caso de pessoa jurídica deve haver a inequívoca comprovação da dificuldade econômica, o que está ausente no presente caso, não autorizando a concessão do benefício.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração de ID 33600839 e 33850775, para sanar o erro material relativo ao cadastro equivocada de sentença de outro processo (ID 33161429), e **rejeito** os embargos de declaração de ID 27319188, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001700-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

ID 37387196: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da decisão ID 36702785, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao argumento de haver:

a) Omissão e erro material;

Quanto à alegação de nulidade dos títulos extrajudiciais no tocante à exigência de contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória. No ponto, aduz que, por se tratar de alegação de nulidade de CDA e não mero argumento de excesso de cobrança, é possível o seu reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade. Sustentou, ainda, que a Fazenda Nacional concordou com as alegações, dizendo estar dispensada de contestar a matéria.

b) Impossibilidade de associação de feitos;

A Executada sustenta que *"a sugestão para reunião dos feitos por esse Magistrado não encontra amparo na lei ou mesmo na sentença da medida cautelar fiscal, o que enseja sua reconsideração."*

DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão atacada expressamente enfrentou a alegação de nulidade das CDAs e, em especial, no ponto sobre a inclusão indevida de verbas indenizatórias na base de cálculo das exações lançadas, tratou as insurgências como "excesso de execução".

A decisão embargada consignou que *"Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o contribuinte se insurge contra dívida em cobrança sustentando que a Exequente pleiteia quantia superior à que efetivamente entende dever, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."*

A fim de integrar a fundamentação exarada, passo a expor o que segue.

Os fatos narrados pela Executada são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e de documentos a serem apresentados pela Executada com o intuito de comprovar que as exações incidem sobre verbas remuneratórias indenizatórias que não podem ser tributadas; o que **não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade**.

Como assentado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, "***a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível***". Veja-se o julgado:

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENCARGOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 SÃO DEVIDOS EM EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.
2. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
*3. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível.***
*4. **Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes.***
5. Mantida a cobrança dos encargos previstos no Decreto-lei 1.025/69, que, segundo jurisprudência do STJ, são devidos nas ações fiscais.
6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026682-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

Importa mencionar que a excipiente, ainda que na condição detentora dos documentos necessários à identificação do pretenso excesso de execução, **não** logrou apontar ou trazer aos autos o valor que entende devido, e respectiva memória de cálculo.

Não se pode olvidar, outrossim, que os tributos em cobro **decorrem de declaração do próprio contribuinte**.

Nestas condições, o acolhimento da exceção representaria medida protelatória incompatível com o escopo do processo de execução, razão pela qual inadequada a via eleita, cabendo à excipiente o recurso aos instrumentos ordinários.

Com relação à determinação de associação dos feitos a um PROCESSO PILOTO, a decisão deve ser mantida.

A medida processual foi justificada pela necessidade de se racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes e priorizando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tornem-se antieconômicas, eis que o princípio da eficiência é mandamento constitucional que, por certo, anima a prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ainda, ser interessante à Executada a reunião dos feitos, já que fica viabilizada a regularização da sua situação fiscal de maneira otimizada e sem tumulto processual.

A questão, além disso, não compõe a decisão embargada, não tendo a executada demonstrado o desacerto ou inviabilidade da medida.

Por fim, exponho que o inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes, devendo, neste caso, a parte executada postular suas insurgências sem sede recursal.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos, a fim de integrar a decisão atacada com a fundamentação exposta, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

Associem-se aos autos da Execução Fiscal n. 0015568-92.2014.403.6128 e remetam-se ao arquivo, sobrestados.

JUNDIAí, 25 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000882-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI, COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA, GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI - ME, ORCON COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SANDRA MARIA CONDE, WALDIR CONDE ANTONIO, CHRISTIAN CONDE ANTONIO, TIAGO SOUZA BIASOTTO, MONICA DE SOUZA BIASOTTO, OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE, MAURICIO CONDE MACHADO, JOSE MESKAUSKAS, MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA, PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA, MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA CAMPOS ZIVTSAC - SP403141, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
Advogados do(a) REQUERIDO: ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO IGOR LATTANZI - SP73539
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262

S E N T E N Ç A

Trata-se de medida cautelar fiscal, ajuizada pela **União (Fazenda Nacional)** em face de **Vitrotec Indústria e Comércio Eireli (CNPJ 58.610.338/0001-45), Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), General Systems Sistemas e Tecnologia Eireli Me (CNPJ 11.444.058/0001-40), Orcon Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 11.583.619/0001-92), Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00), Waldir Conde Antonio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Tiago Souza Biasotto (CPF 275.581.968-50), Monica de Souza Biasotto (CPF 135.996.248-44), Oldack Elias Conde Jaoude (CPF 011.722.068-05), Mauricio Conde Machado (CPF 047.463.728-02), José Meskaukas (CPF 063.679.418-00), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74), Pedro Conde Antonio Gouvea (CPF 130.808.436-65) e Mariana Conde Antonio Gouvea (CPF 125.343.716-57)**, objetivando provimento jurisdicional que decrete a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da soma dos débitos inscritos em dívida ativa da União, que totalizam R$ 200.461.479,04 (duzentos milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos), por meio das seguintes medidas:

- o registro da indisponibilidade junto à Central de Indisponibilidade de Bens gerida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo;
- o bloqueio, via sistema BACENJUD, de todos os ativos financeiros dos requeridos, pessoas físicas e jurídicas;
- a expedição de ofícios a diversos órgãos para registro da indisponibilidade de bens móveis e imóveis;
- a expedição de ofício ao Detran para registro de indisponibilidade dos veículos em nome dos requeridos;
- a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para emissão de informações e registros, desde 2012 até a presente data;
- a expedição de ofício ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras para emissão de relatórios de inteligência, desde 2012 até a presente data;
- expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, determinando-se o bloqueio de restituições, ressarcimentos ou compensações;
- a expedição de ofício à empresa Windsor Investimentos Imobiliários Ltda para que envie cópia de instrumento de compra e venda

A Requerente sustenta a existência de responsabilidade tributária, em relação a créditos já inscritos em dívida ativa, de todos os Requeridos em razão da formação de grupo econômico e abuso de personalidade jurídica.

Conforme inicial, o Grupo Vitrotec é considerado "grande devedor da Fazenda Nacional", possuindo execuções fiscais com valor consolidado de R$ 148.060.396,24 (cento e quarenta e oito milhões e sessenta mil e trezentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), encontrando-se na condição de insolvência e tendo praticado diversos atos fraudulentos com a finalidade de desvio de bens e blindagem patrimonial.

Diante de indícios de sonegação fiscal, a Receita Federal promoveu a abertura de fiscalização, que culminou na lavratura de diversos autos de infração e lançamentos de ofício em face de parte dos requeridos, atingindo os créditos tributários o valor adicional de R$ 52.401.082,80 (cinquenta e dois milhões e quatrocentos e um mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos), o que, acrescido aos já constituídos, superaria os duzentos milhões de reais.

Aduz a Requerente que, com a finalidade de dificultar a responsabilização tributária, ocorreram diversas movimentações societárias através de pessoas interpostas e parentes nas empresas do grupo econômico, tendo sido criadas empresas auxiliares, no mesmo ramo de atividade, para sustentar a Vitrotec, que permanecia no controle de fato da "Família Conde", capitaneada por Waldir Conde Antonio e Christian Conde Antonio.

Alega que as empresas foram descapitalizadas, com transferências de recursos do grupo econômico para aquisição de bens móveis e imóveis pelas pessoas físicas, com indícios de lavagem de dinheiro e desvio de patrimônio, através de simulação de mútuos e distribuição de lucros antecipados, tendo havido a representação fiscal para fins de penais.

Haveria, ainda, vinculação e controle financeiro de contas bancárias das pessoas jurídicas pelas pessoas físicas, embora formalmente não constassem mais como administradores das empresas, conforme relatório gerencial emitido pelo Banco Central, arroladas pela Requerente na inicial (ID 1419577, pág. 25/34).

Diante do quadro, a Fazenda Nacional sustenta o preenchimento dos requisitos autorizadores da presente cautelar fiscal, nos termos do art. 2º, incisos III, VI e IX da lei 8.397/92.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 1564018).

As diligências determinadas na ordem liminar foram cumpridas.

Os Requeridos foram citados e ofereceram contestações:

- ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e SANDRA MARIA CONDE - ID 9002061 - Contestação;

A empresa Orcon se insurge contra a alegação de que integra o grupo econômico da empresa Vitrotec, sustentando que há relação de parentesco entre os sócios, mas não há relação jurídica entre as empresas.

Disse que a similaridade dos endereços das empresas se deve ao fato de que o prédio onde se localiza a empresa VITROTEC, sempre pertenceu à Sandra Maria Conde, mãe de Waldir Conde e ex-sócio Christian Conde. Informa que se trata de prédio enorme e que no ano de 2010, estava com uma taxa de desocupação de salas substancial.

Relata que a administração da empresa ORCON foi exercida, desde o seu início (ano de 2010) por OLDACK ELIAS, sócio minoritário, mas que detinha conhecimento e *know how* para exercer tal mister, até sua saída da empresa que veio ocorrer em maio de 2015.

Por tal fato é que a grande fonte de rendimentos de SANDRA MARIA CONDE foi direcionado para a empresa ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS, que passou a ser, em face da integralização de capital, a detentora da propriedade de seus imóveis.

Expõe que o Requerido, Sr. OLDACK, foi convidado para compor a sociedade com SANDRA CONDE, sua prima, por dominar a área da administração de empresas, pois à época era professor Universitário e dava assessoria para empresas. Alegou que foi ele quem teve a ideia do negócio, ficando claro, portanto, que a integralização do capital ocorre com o trabalho desenvolvido por OLDACK, não se tratando de participação apenas formal.

Repeliu o argumento de que a empresa ORCON, ao não registrar o imóvel que integralizou o capital de Sandra Maria Conde, demonstrou o seu intuito de blindar o patrimônio do suposto grupo VITROTEC.

Ressalta que ORCON se mudou para endereço distinto da empresa GENERAL SYSTEM (Rua Manoel Ferreira da Silva, 485 - casa 01 é da GENERAL SYSTEM e casa 02 é da ORCON) e que as empresas ORCON, GENERAL SYSTEM e VITROTEC são pessoas jurídicas distintas, com atividades empresariais diversas e sócios diferentes, de modo que não compõem o declarado grupo econômico.

Enfatizou que a empresa ORCON foi criada com capital e patrimônio exclusivo de SANDRA MARIA CONDE, e que, portanto, não houve blindagem patrimonial. Quanto aos equipamentos, em razão dos altos juros cobrados por instituições financeiras para a realização de leasing, decidiu que adquirir e locar seria vantajoso.

Ao final, explicou que a procuração pública outorgada pelo ex-sócio OLDOCK ELIAS a CHRISTIAN CONDE teve finalidade específica de representação na concorrência com a Aeronáutica Brasileira e que teria recebido poderes gerais da empresa GENERAL SYSTEMS quando não era mais sócio da empresa ORCON.

No mais, alegou que a aquisição do apartamento número 92, adquirido pela empresa ORCON em 02/10/2014, situado na Moisés Abaid, número 155, Vila Arens , na Cidade de Jundiaí, no valor total de R$ 967.113,41, se deu de forma financiada e que a empresa teria adquirido diversos veículos de carga e de serviços destinados à locação e utilizados pela sócia SANDRA.

No mais, defenderam a regularidade das suas movimentações financeiras e patrimoniais.

Tecidas referidas considerações fáticas, os Requeridos se opuseram contra a forma em que suas movimentações financeiras foram obtidas e, no mérito, sustentaram, essencialmente, a inexistência de grupo econômico.

Houve réplica ID 13905843 e manifestação dos Requeridos no ID 15461208.

- VITROTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e WALDIR CONDE ANTONIO - contestação ID 22584215 - Contestação;

A Requerida VITROTEC questiona o procedimento fiscal levado a efeito, os lançamentos realizados e alega que teriam ocorrido erros materiais no cálculos das exações.

Sustenta que o auditor fiscal não agiu com o devido cuidado e atenção, exigindo valores indevidos e, ainda, deixando de observar significativa diferença de valores.

Apontou que a ação fiscal (medida administrativa) que deu origem à presente Medida Cautelar Fiscal está em discussão em sede administrativa e sustenta que não há crédito definitivamente constituído, nem Certidão da Dívida Ativa ou trânsito em julgado de processo administrativo fiscal (Carf).

Aduziu que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega que houve movimentação "bilionária" de valores e esvaziamento patrimonial, porém não fez prova de tal movimentação, inserindo nomes e dados de pessoas que sustenta desconhecer.

A Requerida concentrou suas alegações na tese de exigência de valores indevidos, ausência de comprovação da existência do apontado grupo econômico e expôs o seu contexto histórico e societário, defendendo não haver ilícitos tributários praticado por ela, de forma a justificar que a dívida foi formada por cálculos indevidos realizados pela auditoria fiscal.

Ainda, repeliu a conclusão fazendária de que há controle das empresas SUPERTEC e GENERAL SYSTEM por WALDIR CONDE ANTONIO, aduzindo que a coincidência de endereços se deve ao método de trabalho com espaço compartilhado "coworking".

Relatou que as doações realizadas entre familiares não evidencia conluio sonegatório e que, a despeito da defesa referir-se a VITROTEC e WALDIR CONDE ANTONIO, se insurgiu contra as alegações levantadas em desfavor de sua genitora, SANDRA MARIA CONDE e sua empresa ORCON.

Ao final, disse não ser ilícito parentes manterem relações negociais e societárias e que o Código Civil permite que um sócio minoritário apresente uma ideia e contribua com serviços sem desembolsar nenhum valor por cotas sociais em empresas. Requereram a improcedência da ação.

- SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI - contestação ID 22651193;

Preliminarmente, a Requerida SUPERTEC impugna o valor atribuído à causa, dizendo que, por não possuir conteúdo econômico imediato, o valor atribuído à causa não deve ser o montante dos débitos que serão, supostamente, cobrados, em possível execução fiscal. Defende que o valor da causa deve ser arbitrado em R$ 100.000,00, dentro dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Sustenta a impossibilidade de deferimento da medida para acautelar crédito tributário já constituído, mas com exigibilidade suspensa. Explica que há débitos que estão sendo cobrados através de autos de infração, em face dos quais apresentou defesas, que estão pendentes de julgamento pelos órgãos administrativos, além de haver débitos inscritos em dívida ativa que estão parceladas no SISPAR.

Em sua contestação, ainda, a empresa SUPERTEC combate a conclusão de existência de confusão patrimonial entre todas as empresas, sócios e terceiros estranhos às sociedades indicadas pela Requerente, bem como sustenta a ausência de fundamentos da presente medida cautelar fiscal.

- COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA. contestação - ID 22655045

Em sua peça de defesa, COMTEC impugnou, preliminarmente, o valor da causa. Quanto aos fundamentos da medida cautelar fiscal, sustentou que, contra si, não há caracterização das hipóteses legais que justifique o ajuizamento da ação.

Disse não haver prova da alienação de bens ou de estado de insolvência, e que, com relação aos seus débitos, parte está sendo discutida administrativamente nos processos nº 19311.720213/2016-41 e nº 19311.720214/2016-96, e a outra parte corresponde a débitos inscritos em Dívida Ativa da União e não ajuizados, no montante total de R$ 1.517.601,88, que foram parcelados pela empresa - relatório SERPRO (ID 1420393).

Por fim, assevera a inexistência dos pressupostos para a responsabilização solidária pelos débitos das devedoras originárias e a inexistência de interdependência, mesma direção, controle ou administração entre as empresas Requeridas; a inexistência de desvios de recursos e confusão patrimonial, inexistência de redução do faturamento da COMTEC; a inexistência de destinação de recursos e ativos das empresas para outras pessoas jurídicas e físicas, ou entres pessoas jurídicas de forma irregular; a ausência de interesse comum – art. 124, I, do Código Tributário Nacional e a impossibilidade de indisponibilidade dos bens do ativo circulante da Ré.

- GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA EIRELI ME - contestação ID 22665377

Em sua peça de defesa, COMTEC impugnou, preliminarmente, o valor da causa. Quanto aos fundamentos da medida cautelar fiscal, sustentou que, contra si, não há caracterização das hipóteses legais que justifique o ajuizamento da ação.

Disse não haver prova da alienação de bens ou de estado de insolvência.

Assevera a inexistência dos pressupostos para a responsabilização solidária pelos débitos das devedoras originárias e a inexistência de interdependência, mesma direção, controle ou administração entre as empresas Requeridas; a inexistência de desvios de recursos e confusão patrimonial, inexistência de redução do faturamento da GENERAL SYSTEMS; a inexistência de destinação de recursos e ativos das empresas para outras pessoas jurídicas e físicas, ou entres pessoas jurídicas de forma irregular; a ausência de interesse comum – art. 124, I, do Código Tributário Nacional e a impossibilidade de indisponibilidade dos bens do ativo circulante da Ré.

- CHRISTIAN CONDE ANTONIO - contestação ID 22680465, MAURÍCIO CONDE MACHADO contestação - ID 22694624, TIAGO SOUZA BIASOTTO contestação - ID 22697290, MONICA DE SOUZA BIASOTTO contestação - ID 22701373; JOSÉ MESKAUSKAS contestação ID 22704708, OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE contestação ID 22704728, MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA contestação ID 22705199, PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA contestação ID 22706857 e MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA contestação ID 22706885;

Estes Requeridos, pessoas físicas, ofereceram contestação expondo, basicamente, as mesmas teses de defesa.

Preliminarmente, aventaram impugnação ao valor da causa. Quanto aos fundamentos da medida cautelar fiscal, sustentaram que, contra si, não há caracterização das hipóteses legais que justifique o ajuizamento da ação.

Disseram não haver prova de alienação de bens ou de estado de insolvência e que não são sujeitos passivos de crédito tributário ou não tributário das empresas Vitrotec, Comtec, Supertec, General e Orcon. E a atribuição de responsabilidade pessoal, nos casos em que atuaram na administração de pessoas jurídicas, estaria limitada aos eventuais atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Art. 135 do CTN), matéria que não foi demonstrada no presente processo.

Asseveram a inexistência dos pressupostos para a responsabilização solidária pelos débitos das devedoras originárias e a impossibilidade de responsabilização pessoal ou solidária do corréu pelas dívidas das empresas rés, antes de instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Houve réplica - ID 26006908.

Regularmente processado, houve notícia do ajuizamento de embargos de terceiros, cuja sentença foi juntada no ID 33282964.

Incidentalmente, Requeridos interpuseram pedidos de baixa de indisponibilidade de bens. Na decisão ID 32129806 ficou determinado que "Os pedidos incidentais formulados pelos Requeridos objetivando a liberação de bens indisponibilizados, nos termos da decisão liminar, serão enfrentados quando da prolação da sentença, oportunidade em que, em razão do julgamento definitivo da lide, será verificada a sua legitimidade e eventual convolação em penhora nos feitos executivos."

Os autos vieram conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Considerações iniciais sobre o mérito.

II. 1.1. O Estado e a necessidade de se assegurar a arrecadação de tributos em prol da sociedade. Meios de garantir a satisfação do crédito tributário norteados pelo interesse público envolvido.

Antes de adentrar aos contornos processuais desta lide, perfaz-se necessária a formulação de um esboço preambular histórico-constitucional que revolve a presente ação.

A estruturação política é a base de um estado democrático que se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade.

A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), definiu como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF/88).

Imbuído no propósito de assegurar a implementação destes objetivos, por meio da consecução de políticas públicas, o Estado se vale de receitas para o custeio de suas despesas, serviços por ele prestados e com a realização de investimentos voltados ao desempenho de suas funções em prol da população.

É cediço que a arrecadação de tributos representa a maior fonte de composição da receita pública derivada.

Os recursos arrecadados com o recolhimento de impostos pelos contribuintes – sujeitos passivos de obrigações tributárias legalmente previstas - são empregados pelo Estado no desenvolvimento de atividades destinadas a busca do bem comum, já que esta é a sua finalidade.

Neste ponto, é importante lembrar que a profícua análise da sistemática de organização política do Estado, segundo os ditames filosóficos do Direito Positivo, não pode ser maculada por situações fáticas vivenciadas pela coletividade em determinadas gestões partidárias governamentais.

Eventuais condutas lesivas praticadas por agentes políticos que acabam por desvirtuar os propósitos constitucionais da atuação estatal e da necessária destinação dos recursos arrecadados, afugentando a real essência do estado de direito, não podem comprometer a eficiência sinérgica do sistema e o comprometimento da sociedade com o funcionamento da máquina administrativa, em especial, a fiscal.

Ao enfatizar a importância do engajamento social com o pagamento de impostos, o e. jurista *Leandro Paulsen* assim coloca em sua obra:

"A tributação, em Estados democráticos e sociais, é instrumento da sociedade para a consecução dos seus próprios objetivos. Pagar tributo não é mais uma submissão ao Estado, tampouco um mal necessário. Conforme ensinou OLIVER WENDELL HOLMES JR., "Taxes are what we pay for civilized society".(...)

Aliás, resta clara a concepção da tributação como instrumento da sociedade quando são elencados os direitos fundamentais e sociais e estruturado o Estado para que mantenha instituições capazes de proclamar, promover e assegurar tais direitos. Não há mesmo como conceber a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o exercício do direito de propriedade, a garantia de igualdade, a livre iniciativa, a liberdade de manifestação do pensamento, a livre locomoção e, sobretudo, a ampla gama de direitos sociais, senão no bojo de um Estado democrático de direito, social e tributário.

Percebe-se que "a incidência tributária é uma circunstância conformadora do meio ambiente jurídico no qual são normalmente exercitados os direitos de liberdade e de propriedade dos indivíduos". Diga-se, ainda: não há direito sem Estado, nem Estado sem tributo." PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Ed. 8ª, Ed. Saraiva, 2017. Págs. 17/18.

Esta concepção exsurgiu do contexto jurídico internacional, cujas correntes serviram de respaldo ideológico ao atual sistema político brasileiro. De forma sucinta, somente a título de melhor elucidar a relevância da função tributária estatal, menciono que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já destacava o dever de contribuir nos termos do seu art. 13:

"Para a manutenção da força pública e para as despesas da administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser repartida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades".

Também, a Declaração Interamericana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na IX Conferência Internacional Americana em 1948, traz em seu art. XXXVI:

"Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela lei para a manutenção dos serviços públicos".

Deste contexto histórico e jurídico é possível compreender a amplitude do interesse público imbricado na dívida fiscal, a ponto de ser possível concluir que o dever de pagar tributos é contrapartida à garantia dos direitos fundamentais.

II.1.2. Natureza jurídica da Medida Cautelar Fiscal: prerrogativas do crédito tributário e meio eficiente de se assegurar o seu adimplemento.

Como cediço, é o interesse público que justifica o rígido e necessário controle estatal (poder de polícia) na atuação do Fisco e que motiva a atribuição de prerrogativas ao crédito tributário (espécie de crédito público), não conferidas aos créditos havidos entre particulares.

O lançamento de tributos é ato vinculado praticado pela autoridade fiscal competente, que goza de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade (atributos do ato administrativo); a execução judicial da cobrança da dívida ativa da União e dos demais entes federados é efetivada por meio de procedimento específico de rito mais célere previsto na Lei n. 6.830/80; a dívida ativa regularmente inscrita da Fazenda Pública – tributária ou não – goza de certeza e liquidez (art. 3º da LEF); dentre outras.

Evidente que tais prerrogativas também visam evitar o desequilíbrio social e econômico verificável entre as relações jurídicas mantidas por aqueles que pagam suas obrigações tributárias em dia e as relações jurídicas mantidas por aqueles que optam por não pagar ou por se esquivar delas fraudulentamente.

Diante deste panorama, foi editada a Lei n. 8.397/1992 que instituiu a MEDIDA CAUTELAR FISCAL como um procedimento judicial disponibilizado à Fazenda Pública na persecução da satisfação dos créditos públicos tributários em especial quando o sujeito passivo age de forma tendenciosa à sonegação fiscal.

É ação judicial de legitimidade ativa exclusiva da Fazenda Pública, como já mencionado, com requisitos de concessão explicitamente delimitados (arts. 2º e 6º da Lei n. 8.397/92), criada em momento histórico nacional de severa instabilidade econômica em que o Estado enfrentava uma fase de reestruturação diante da nova ordem constitucional (pós CF/1988), como resposta aos anseios sociais por um Estado que se mostrasse suficientemente combativo a potenciais sonegadores fiscais.

A medida cautelar fiscal se destaca pela sua utilidade processual, por se tratar de um instrumento criado com vistas a assegurar o êxito da execução fiscal. Pode-se dizer que, dentro do ordenamento jurídico pátrio, é medida que objetiva dar ao Estado mais uma garantia para a cobrança do crédito tributário, já que antes da citação do devedor não se pode realizar qualquer ato de constrição efetivo (arresto antecipado somente nas hipóteses do art. 7o, III, da LEF ou outras excepcionais analisáveis judicialmente de forma peculiar ao caso demandado).

Saliente-se, ademais, que o lapso temporal que pode se deflagrar entre o lançamento e a efetiva cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública pode comprometer sobremaneira as chances de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Isso porque o devedor fiscal ardiloso se vale do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório nas esferas administrativa e judicial, oferecendo impugnações ou ajuizando ações com o intuito de protelar as medidas de cobrança, promovendo a rolagem da dívida ao aderir e rescindir parcelamentos e se beneficiando indevidamente da suspensão da exigibilidade da dívida para obter atestados de regularidade fiscal (CNDs) que a legislação tributária garante aos contribuintes em situações legítimas.

A norma prevista no art. 151 do CTN "carrega em seu espírito" a legitimidade da pretensão do contribuinte ao lhe conceder a benesse da suspensão da exigibilidade da dívida, permitindo-lhe a tranquilidade de legitimamente buscar seu direito.

Há, ainda, aqueles tão astutos que se valem dos mecanismos inerentes à Administração Pública e ao Poder Judiciário e da parca e complexa estrutura das instituições, beneficiando-se indevidamente da inércia causada pelo volume excessivo de demandas. Diga-se, por oportuno, que estas instituições públicas clamam por inovações e investimentos para atender à altura dos anseios sociais, em meio a tantas demandas prioritárias atualmente tão atrativas das receitas arrecadadas.

Diante deste cenário, onde aqueles sujeitos passivos de obrigações tributárias passaram a se apresentar como potenciais sonegadores fiscais, tornando-se grandes desafios à fiscalização e à Fazenda Nacional, beneficiando-se dos direitos garantidos na legislação para auferir vultoso proveito econômico em nítida afronta ao Estado regulador e promovedor do bem comum, foi editada a lei instituidora da Medida Cautelar Fiscal, a Lei n. 8.397/92.

II. 2. Fundamentos da presente Medida Cautelar Fiscal.

Consoante acima mencionado, a Medida Cautelar Fiscal é o procedimento previsto na Lei n. 8.937/1992 que assegura à Fazenda Pública a obtenção, na esfera judicial, da indisponibilidade do patrimônio de devedores, tendo como limite o valor total da dívida. É medida que visa assegurar ao Estado e ao Erário meios de se evitar prejuízos ou lesões de ordem econômica por parte, principalmente, de potenciais devedores do Fisco, tanto na fase judicial da cobrança da dívida pública quanto na fase administrativa.

De modo geral, é ajuizável nos casos em que há crédito regularmente constituído e que o contribuinte, sem domicílio certo, objetiva ausentar ou alienar bens, ou, tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta ausentar-se tendo por fito o não pagamento do tributo, ou quando caindo em insolvência transfere bens a terceiros (art. 2º da Lei n. 8.937/1992).

No caso vertente, a FAZENDA NACIONAL fundamentou o pedido de decretação de indisponibilidade do patrimônio dos Requeridos nos incisos III, VI e IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92, que assim dispõem:

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)
III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)"

Este dispositivo elenca em seus incisos, atitudes do sujeito passivo de crédito público, que se encontra em comprometedora situação fiscal e se mostra tendente a obstaculizar a satisfação da dívida.

A comprovação de uma ou mais destas condutas praticadas pelo sujeito passivo fica a cargo da FAZENDA NACIONAL que, além disso, deve apresentar prova literal da constituição do crédito fiscal para requerer a decretação de indisponibilidade de bens – que é o objeto da medida cautelar fiscal (artigos 3º e 4º da Lei n. 8.397/92).

Passo à apreciação dos fundamentos que ensejaram a propositura da presente medida cautelar fiscal.

Após o início das fiscalizações que culminaram em autuações em valores superiores a cinquenta milhões de reais, a empresa Orcon Comércio e Serviços Eireli alienou bens entre os anos de 2015 a 2017, com redução de patrimônio de R$ 533.720,00 para R$ 157.668,00.

Ainda que a empresa tenha prestado suas justificativas, o fato é que as alienações foram perpetradas no período e após a lavratura das referidas autuações, caracterizando, desta forma, a hipótese legal do inciso III.

Por sua vez, o passivo tributário da principal empresa do grupo, Vitrotec Indústria e Comércio Eireli, somente em execuções fiscais, é da ordem de R$ 148 milhões de reais - IDs 1419994 a 1420501, além de créditos tributários constituídos e ainda em fase administrativa, montante bem superior ao seu patrimônio conhecido e declarado, de R$16.212.428,28 (art. 2º, VI da Lei 8.397/92).

Quanto à prática de atos para se inviabilizar a satisfação dos créditos tributários, a Fazenda Nacional demonstrou sua ocorrência no termo de verificação fiscal e de imputação de responsabilidade tributária (IDs 1430365 e 1430399), bem como na representação fiscal para fins penais (ID 1427449), elaborados pela Delegacia da Receita Federal, consistentes em desvio patrimonial, com transferência de recursos do grupo econômico para aquisição de imóveis em nome de pessoas físicas, simulando-se mútuos e distribuindo-se antecipadamente lucros.

Decerto, os fundamentos da medida cautelar fiscal foram demonstrados no caso vertente e o seu ajuizamento se mostrou necessário frente aos indícios **de atos ilícitos e fraudulentos praticados pelos Requeridos,** quando se pôde inferir que, cientes das dívidas tributárias, os devedores valeram-se de artifícios para se livrarem dos seus recolhimentos.

Nesse sentido, vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DAS AUTUAÇÕES ULTRAPASSA 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS.

1. A medida cautelar fiscal que produz a indisponibilidade de bens do contribuinte, prevista na Lei n. 8.397/1992, é de interpretação restritiva e concessão excepcional, circunscrita ao exame rígido dos seus pressupostos.

2. No caso, correta a decretação da indisponibilidade de bens, porque preenchida a hipótese de cabimento prevista no inciso VI do art. 2º da Lei n. 8.397/1992, uma vez que o valor das autuações ultrapassa 30% do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos.

3. Indícios da realização de operações fraudulentas, mediante criação de empresas de fachada por meio de interpostas pessoas, simulando o fornecimento de matéria-prima, objetivando comprovar a origem de compras realizadas pela empresa. Intimada pela administração fazendária, a empresa executada deixou de apresentar livros e documentos contábeis. Tais fatos, a princípio, autorizam o deferimento da medida cautelar fiscal com fundamento no inciso IX do supracitado dispositivo legal.

4. A parte agravante consta do auto de infração como sujeito passivo solidário, tratando-se, a princípio, de devedor direto da obrigação tributária.

5. A agravante é pessoa jurídica e, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.397/1992, a indisponibilidade só pode recair sobre bens do seu ativo permanente, o que não alcança contas bancárias. A indisponibilidade de todos os ativos financeiros da empresa inviabiliza o exercício normal de suas atividades, principalmente o cumprimento dos seus compromissos junto a empregados e fornecedores.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026368-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014).

Assim, a FAZENDA NACIONAL relata e comprova a prática de diversas condutas tidas como fraudulentas levadas a efeito no âmbito da administração de VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO em momento posterior à constituição dos créditos tributários, que motivaram o ajuizamento da presente medida cautelar fiscal.

As alegações tecidas pela Requerente ensejaram a conclusão de que houve responsabilidade conjunta de pessoas físicas e jurídicas na prática dos atos voltados à blindagem patrimonial dos sócios - Termos de Sujeição Passiva IDs 1430365 e 1430399, após o lançamento dos créditos tributários.

Em sede de cognição exauriente do feito, passo, então, à reapreciação da questão também à luz dos argumentos trazidos pelos Requeridos.

II.3. Da Responsabilidade das Pessoas Jurídicas e das Pessoas Físicas - "Grupo econômico VITROTEC"

A responsabilização tributária pelos débitos não honrados pelo contribuinte, afora as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, pode decorrer da responsabilidade solidária em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN), ou da responsabilidade pessoal do artigo 135 do CTN, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN).

Nesse contexto, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que: "*em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*".

É a denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que possibilita a responsabilização das pessoas físicas que concorreram à prática dos atos ilícitos, geradores do débito tributário e também de outras pessoas jurídicas que integram determinado grupo econômico.

Já ficou assentado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região ser categoricamente desnecessária a instauração de *incidente* de *desconsideração* de personalidade jurídica em casos de ampliação de responsabilidades amparadas no art. 134 e do art. 135, ambos do CTN (próprias para redirecionamentos em face de inventariantes, sócios de sociedades de pessoas, e sócios e administradores de empresas de capital).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DE SÓCIOS ADMINISTRADORES E RECONHECIMENTO DE GRUPO DE ECONÔMICO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que prevê em seus artigos 133 a 137 o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, travou-se uma forte discussão no sentido de se saber se é o caso desse procedimento ser aplicado no caso de responsabilidade de terceiros. 2. Tem entendido esta E. Terceira Turma que quando se está diante de executivo fiscal de débito não tributário, deve-se exigir a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica para verificar a responsabilidade patrimonial de administradores e sócios de empresa em virtude de determinadas situações previstas no referido estatuto civil, que tem como fundamento o art. 50 do Código Civil. Precedentes. 3. No caso em apreço, cobra-se dívida de natureza tributária e, segundo entendimento jurisprudencial, nesse caso não se exige a instauração de desconsideração de personalidade jurídica para redirecionamento da execução fiscal. Precedentes desta Corte. 4. Tendo sido a execução fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica, a Fazenda poderá propor o redirecionamento, ao diretor, gerente ou representante, sem prévio procedimento, na medida em que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez e a legislação complementar prevê esse redirecionamento na execução fiscal, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. 5. Por outro lado, não pode ser conhecido o pedido de ausência de responsabilidade formulado no recurso. De fato, não tendo a decisão agravada enfrentado o pedido, não é possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e provido na parte conhecida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007705-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. INCLUSÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES A GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE E INUTILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO. 1. A exequente pretendeu o redirecionamento da execução em face de pessoas físicas e jurídicas sob o argumento de restar configurada hipótese de formação de grupo econômico e prática de atos caracterizadores de abuso de personalidade jurídica consistentes em confusão patrimonial e desvio de finalidade. 2. Com relação aos sócios o MM. Juízo reconheceu a plausibilidade das alegações da exequente, mas em face das pessoas jurídicas condicionou a apreciação do requerimento à instauração do incidente previsto no art. 133 do CPC/15. Esse dispositivo é de clareza solar: "o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos". 3. Na singularidade o incidente é desnecessário e inútil porquanto o Juízo reconheceu a densidade das assertivas da exequente no sentido da ilegalidade da conduta dos gerentes das empresas integrantes do grupo econômico. 4. Não há razão para, diante dos mesmos fatos, reconhecer a responsabilidade tributária dos dirigentes, mas relegar a análise da responsabilidade das respectivas pessoas jurídicas para incidente apartado. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002699-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018)

No caso vertente, da vasta documentação acostada aos autos, resta nítida a existência de grupo econômico formado pelas empresas Vitrotec, Supertec, Comtec, General Systems e Orcon, todas sob controle da Família Conde, capitaneada por Waldir Conte Antonio e Christian Conde Antonio.

As empresas foram constituídas **como braços da Vitrotec**, auxiliando sua atividade empresarial de fabricação de vidros e blindagem, com controle de fato pelos membros da família, e com sede nos mesmos locais. Com efeito, as movimentações societárias através de pessoas interpostas são indícios de tentativa de se fugir da responsabilização tributária. Apesar da retirada de Waldir e Christian do quadro societário, o relatório gerencial do sistema CSS do Banco do Brasil indica que mantinham a gestão das contas (id 1430114, pág. 209 e ss).

A Supertec tem como sócio administrador Maurício Conde Machado, primo de Waldir e Christian, que ingressou na sociedade sem pagamento pelas cotas. A Supertec se utilizava da Comtec para importar insumos para fabricação de vidros blindados, tendo ambas o mesmo endereço. Sócio da Comtec é a companheira de Christian, Mônica de Souza Biasotto, e o irmão desta, Tiago Souza Biasotto, que anteriormente trabalhava em uma lanchonete, tendo ingressado na sociedade também de forma gratuita. No entanto, o controle de fato continuaria com Christian, conforme de infere de reportagem sobre a venda de vidros blindados à aeronáutica (id 1427742) e sua aprovação em manual de gestão da Supertec (id 1430365 pág 34).

A General Systems foi formalmente constituída por funcionários da Vitrotec, também na fabricação de vidro para veículos, localizada inicialmente dentro da mesma empresa. Foi assumida por José Meskaukas, casado com prima de Sandra Maria Conde e amigo de longa data de Waldir, cuja gestão é controlada, por sua vez, pela Supertec. Por procuração pública, Oldack Elias Conde Jaoude recebeu poderes de controle bancário. Ele é sócio de Sandra Maria Conde na Orcon, inicialmente estabelecida no mesmo endereço da Vitrotec, cujo capital social foi integralizado com a transferência de um imóvel desta, que é sede da Vitrotec, provendo sua receita também de maquinário alugado para a mesma empresa do grupo. Posteriormente, sua sede foi alterada para o mesmo local da General Systems.

As circunstâncias indicam que o objetivo das seguidas movimentações societárias, com sócios interpostos que nada pagaram pelas cotas, não poderia ser outro senão a blindagem do patrimônio das pessoas físicas envolvidas.

Há também indícios de esvaziamento patrimonial e de gradativa redução de faturamento das empresas, no entanto mantendo-se movimentação financeira relevante, bem como aquisição de imóveis em nome de pessoas físicas.

Houve transferências de valores da Comtec para os irmãos Mônica e Tiago com a finalidade de aquisição de propriedade imobiliária, lançando-se débitos na contabilidade da empresa junto ao Banco Bradesco, e através de contratos simulados de mútuo. Sandra também teria adquirido em seu nome imóvel com recursos da Vitrotec, através de adiantamento na distribuição de lucros pela Orcon.

De sua vez, os recursos retirados das empresas eram doados de forma pulverizadas a outros membros da família, de modo a se ocultarem da fiscalização. Milene, Mariana e Pedro foram os que mais receberam nestas operações, respectivamente trezentos, duzentos e cento e cinquenta mil reais. Mariana e Pedro adquiriram imóvel rural, sem comprovação de recursos advindos de outras fontes. A simulação para justificar a aquisição dos imóveis é ainda evidenciada com a declarações de imposto de renda feita entre beneficiários e doadores a partir do mesmo endereço IP do equipamento de informática.

Por fim, os relatórios do sistema CSS do Banco Central (id 1430114) indicam o controle das contas bancárias das empresas do grupo econômico pelos requeridos Waldir Conde, Milene Conde, Christian Conde, Maurício Conde, Tiago Biasotto, Monica Biasotto, Oldack Conde e José Meskaukas.

Vale também ressaltar que as informações recebidas do Banco Central do Brasil, são prestadas pelas pessoas assim obrigadas nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.613/98, de forma que são legalmente fornecidas e mantidas pelo referido Órgão, como mecanismo de controle e prevenção da prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. As informações advêm de registros de movimentos financeiros que ultrapassaram o limite fixado pela autoridade competente (artigo 10A da Lei n. 9.613/98).

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

Além disso, como salientou a Fazenda Nacional, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2859/DF definiu que deve haver uma confluência entre o direito fundamental e o dever fundamental de pagar tributos, sendo lícita a atividade de acesso as informações bancárias pela administração tributária e permitindo a transferência de informações entre os órgãos com a ressalva do sigilo, que, inclusive, foi determinado nestes autos.

Diante do contexto fático-probatório, as alegações da requerente FAZENDA NACIONAL encontram-se corroboradas, eis que, a par do quanto já constatado em relação ao procedimento fiscal engendrado, a movimentação societária impugnada, de fato, não encontra amparo em transações empresariais formal e materialmente oponíveis ao Fisco.

É que os supracitados elementos realçam e fortalecem a afirmação de que o intuito das transações societárias, envolvimento negocial de pessoas jurídicas coligadas e administradas por parentes era blindar o patrimônio dos sócios administradores e da requerida VITROTEC, sobretudo aquele auferido ou viabilizado à época do inadimplemento tributário lançado.

De fato, tal linha de ação enveredou-se no sentido de promover o distanciamento do supracitado conjunto patrimonial do respectivo passivo tributário, mantendo-se os ex-sócios no exercício de atividades negociais e na gestão de empresas de aparente saúde financeira e tributária, que, na realidade, acabaram por serem "financiadas" pelos créditos públicos que VITROTEC deixou de recolher aos cofres públicos oportunamente.

Por todo o exposto, é de rigor o acolhimento das assertivas da FAZENDA NACIONAL no sentido de que os sócios da VITROTEC, na condução dos negócios e tomadas de decisões na gestão da empresa, valendo-se do exercício dos poderes de administração, agiram com abuso da personalidade jurídica, fraude à lei, além de terem se valido de flagrante confusão patrimonial, vez que socializaram os custos e riscos do empreendimento original e privatizaram os lucros auferidos com a atividade empresarial, em prejuízo da coletividade e do mercado concorrencial.

Corroborando o entendimento acima afirmado, infere-se do "Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária" formalizado pela Receita Federal do Brasil - ID 1430365 e 1430399:

Em ação fiscal desencadeada no mês de abril de 2015, restou caracterizada a atuação de grupo econômico, um conglomerado de empresas que atua no segmento de vidros blindados e de equipamentos de proteção, sob comando dos irmãos WALDIR CONDE ANTONIO (CPF 125.064.598-04) e CHRISTIAN CONDE ANTONIO (CPF 153.031.938-29), ambos contribuintes de elevada capacidade contributiva.

As empresas que constituem este grupo econômico são: VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI(CNPJ 58.610.338/0001-45), SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI (CNPJ 03.310.062/0001-98), COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ05.509.004/0001-13), GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA -EIRELI –ME(CNPJ 11.444.058/0001-40), e ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI–ME (CNPJ 11.583.619/0001-92), todas com endereço cadastral no município de Campo Limpo Paulista–SP.

As demais pessoas físicas beneficiadas diretamente com as operações do grupo são SANDRA MARIA CONDE (CPF 993.697.968-00), mãe de WALDIR e CHRISTIAN, MONICA DE SOUZA BIASOTTO (CPF 135.996.248-44) e seu irmão TIAGO SOUZA BIASOTTO (CPF 275.581.968-50). ***Essas três pessoas adquiriram expressivo patrimônio tendo como origem recursos escoados de empresas integrantes do grupo econômico.***

Como será demonstrado no presente termo, também participaram e se beneficiaram das operações do grupo econômico familiares e pessoas próximas: JOSÉ MESKAUSKAS (CPF 063.679.418-00), NEWTON XAVIER ISHIMARU (CPF 723.134.128-49), MAURICIO CONDE MACHADO (CPF 047.463.728-02), HELIO GUSTAVO GUIMARÃES ANTONIO (CPF 543.229.361-72), e OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE (CPF 011.722.068-05).

Com o propósito de deixar de pagar os devidos tributos e de proteger e ocultar seu patrimônio, foram realizadas diversas operações societárias, inclusive com o uso de interpostas pessoas, como a seguir será demonstrado. Em virtude dessas operações, foi necessária a abertura de vários procedimentos fiscais, através dos quais ficaram evidenciadas as mais diversas formas de ocultar do Fisco a ocorrência de fatos geradores tributários. Também restou constatado nas ações fiscais o desmembramento do faturamento pela sua pulverização nas empresas do grupo, de modo a encobrir seu real potencial econômico e mantendo o Fisco à margem de suas atividades, uma vez que os baixos faturamentos declarados pelas empresas deixavam de despertar o interesse fiscal. Também fez parte da estratégia do grupo o cumprimento de obrigações acessóriascom o preenchimento dedeclarações com valores zerados ou ínfimos, e também, em vários casos, com a falta de apresentação de diversas declarações, com o intuito de omitir do Fisco os reais valores.

Adiante, no referido termo, a autoridade fiscal relatou pormenorizadamente as operações societárias realizadas e os atos simulados praticados pelas partes Requeridas, conclusões que, em suas defesas, não conseguiram ilidir.

Passo a transcrever alguns principais pontos enfatizados *(*ID 1430365 e 1430399):

10. Com base nos contratos sociais e posteriores alterações arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, tem-se:

11. A VITROTEC, sediada em Campo Limpo Paulista à Avenida Primeiro de Dezembro, n° 300, tinha como sócios no início de 2012 os irmãos WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO. Em janeiro de 2015 foi promovida alteração contratual, retirando-se da sociedade CHRISTIAN, e permanecendo apenas o sócio WALDIR. Possui uma filial na cidade de Caxias do Sul –RS.

12. A SUPERTEC, também sediada em Campo Limpo Paulista, à Rua Gaivota, n° 111, tinha como sócios no ano de 2008 duas empresas uruguaias: VARFRIK SOCIEDAD ANONIMA e SORPOINT COMPANY SOCIEDAD ANONIMA. No mês de novembro de 2008, as quotas foram vendidas para os novos sócios CHRISTIANO AQUILLES GRAMLICH DAS NEVES e NEWTON XAVIER ISHIMARU. No ano de 2011, retirou-se CHRISTIANO AQUILLES GRAMLICH DAS NEVES e foi admitido como sócio MAURICIO CONDE MACHADO. Já no ano de 2016, no curso da ação fiscal, retirou-se da sociedade NEWTON XAVIER ISHIMARU, permanecendo MAURICIO CONDE MACHADO, tornando a sociedade unipessoal pelo prazo de 180 dias. Como afirmado em seu depoimento, em 07/12/2015, MAURICIO CONDE MACHADO é primo de segundo grau de CHRISTIAN CONDE ANTONIO, e que devido à sua experiência na parte financeira e de investimentos, foi indicado por WALDIR CONDE ANTONIO para trabalhar na SUPERTEC, pois encontrava-se na época desempregado. Afirmou que não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da SUPERTEC, ou seja, cedeu seu nome para ser sócio da SUPERTEC apenas formalmente. Também afirmou, de maneira a comprovar também o vínculo entre a SUPERTEC e a COMTEC, que esta última realiza operações de importação de insumos de empresas sediadas nos Estados Unidos e na Holanda para a primeira, tendo em vista possuir habilitação no sistema RADAR da Receita Federal, habilitação esta imprescindível para efetivar uma operação de comércio exterior.

13. Termo de Declaração de MAURICIO CONDE MACHADO, em 21/12/2015: O declarante afirma que é administrador da SUPERTEC; que sua formação é em administração de empresas, graduado pela FACESP (Faculdade Álvares Penteado); que entrou na sociedade da SUPERTEC em maio de 2011; que não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da SUPERTEC; que é primo de segundo grau de CHRISTIAN e de WALDIR CONDE ANTONIO (sua mãe era irmã do avô deles); que antes de entrar na SUPERTEC estava desempregado; que sua remuneração atual é de R$ 2.300,00 mensais desde que entrou na SUPERTEC; que teve grande experiência na parte financeira e de investimentos; que teve oportunidade de retornar à atividade pois a SUPERTEC não estava em situação boa financeiramente; que foi indicado por WALDIR para trabalhar com NEWTON; que NEWTON é quem tem contato com as empresas blindadoras e quem cuida da área comercial; que éele, o declarante, quem cuida da parte administrativa e financeira; que anteriormente teve negócio no ramo de comércio de utilidades domésticas (BRÁS UTILITY e UTILITY HOUSE); que prestava consultoria de administração e investimentos; que também trabalhouno mercado de capitais na Fundação CESP; que a SUPERTEC possui conta nos bancos Bradesco e Itaú; que a SUPERTEC não outorgou procuração; que assina os cheques e paga as contas em nome da SUPERTEC; que os fornecedores da SUPERTEC são CEBRASSE (vidros) e outros fornecedores no exterior (Estados Unidos e Holanda para importação de polímeros por intermédio da COMTEC); que a importação dos polímeros é feita pela COMTEC porque a SUPERTEC não possui RADAR;que a SUPERTEC realiza industrialização; que os projetos de blindagem automotiva são feitos por empresa parceira GENERAL SYSTEMS; que a SUPERTEC possui cerca de 95 funcionários; que o imóvel da SUPERTEC é alugado através da imobiliária RENT CENTER; que a contabilidade atualmente é feita pela JUNDIFISCO, e que anteriormente era feita pela JJ em São Paulo; que houve um período após a JJ em que foi feita por JORGE TARIN por cerca de dois anos; que o faturamento atual está em torno de R$ 1,2 a 1,3 milhão mensais; que hoje a SUPERTEC ainda se encontra em prejuízo; e que a SUPERTEC não emprestou nem tomou emprestado recursos.

14.Termo de Declaração de NEWTON XAVIER ISHIMARU, em 07/12/2015:

O declarante afirma que é tecnólogo em gerência empresarial; que entrou como sócio da SUPERTEC em agosto de 2008; que anteriormente trabalhou na prestação de serviços e free-lance para a empresa WENDLER DO BRASIL durante quatro ou cinco anos, aproximadamente, por indicação de um colega profissional, que foi seu gerente na multinacional WABCO FREIOS; que através da WENDLER, no ramo de blindagens, soube que a SUPERTEC estava à venda; que na época havia expectativa de incentivo do MDIC para trazer carros blindados do Uruguai para o Brasil com isenção de impostos; que conhecia CHRISTIANO, interessado em adquirir a SUPERTEC; que a expectativado MDIC se frustrou e o grupo uruguaio, sócio da SUPERTEC, decidiu sair da sociedade, vendendo as quotas para CHRISTIANO; que CHRISTIANO pagou pelo total das quotas; que não desembolsou qualquer quantia para aquisição das quotas; que entrou na SUPERTEC devido ao seu conhecimento no ramo de blindagens; que CHRISTIANO, que era da área de controladoria da Banco Itaú, decidiu sair da sociedade em razão da crise de 2008/2009, por não ter conseguido atrair novos investimentos e por ter recebido uma proposta profissional irrecusável; que CHRISTIANO lhe vendeu as quotas por um valor simbólico, cerca de R$ 20 mil; que permaneceu sozinho na SUPERTEC até a entrada de MAURICIO na sociedade em maio de 2011; que MAURICIO entrou na SUPERTEC por indicação da VITROTEC em 2011, com capital de R$ 50 mil, não integralizado de forma imediata;que a condição de instabilidade da SUPERTEC era muito grave e tinha intenção de sair da sociedade, inclusive por problemas de saúde; que até hoje MAURICIO não injetou qualquer recurso na sociedade;que MAURICIO entrou na sociedade com expertise da área financeira; que quando MAURICIO entrou, a SUPERTEC estava endividada, tendo entrado no REFIS com débitos da ordem de um milhão de reais; que não possui nenhuma outra atividade além da SUPERTEC; que os principais clientes da SUPERTEC são a blindadora AUTOSTAR, a MASTER BLINDAGENS, e CONCEPT em Diadema; que a SUPERTEC tem por volta de cem funcionários, a maior parte do pessoal é operacional, chão de fábrica; que não movimenta a conta bancária da SUPERTEC, que quem movimenta é MAURICIO; que movimentou apenas no período em que permaneceu sozinho na SUPERTEC; que hoje quem faz as declarações e a parte contábil é a JUNDIFISCO; que antes era um escritório contábil em São Paulo, chamado JJ CONTÁBIL; quenão acompanha a parte contábil; que tem retiradas mensais a título de pro-labore no valor de R$ 2,3 mil mensais brutos.

15. A COMTEC foi fundada em 2003 pelos irmãos WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO, e estabelecida no mesmo terreno onde se encontra a VITROTEC. Em 2009, retirou-se o sócio WALDIR CONDE ANTONIO para a entrada de TIAGO SOUZA BIASOTTO, irmão de MONICA DE SOUZA BIASOTTO, mulher com quem CHRISTIAN CONDE ANTONIO possui três filhos.Em novembro de 2011 foi promovida alteração contratual,retirando-se da sociedade CHRISTIAN e sendo admitida como sócia MONICA, residente nobairro nobre de Perdizes, em São Paulo. TIAGO afirmou em seu depoimento que antes de ingressar na COMTEC, trabalhava em uma lanchonete dentro de um estabelecimento escolar, e que também não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da COMTEC. MONICA, por sua vez, afirmou em seu depoimento que não desempenha qualquer atividade na COMTEC, uma vez que seu tempo é dedicado para cuidar dos filhos.

16.Termo de Declaração de TIAGO SOUZA BIASOTTO, em 05/11/2015:

O declarante afirma que atualmente é administrador da COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA EPP; que anteriormente trabalhava em uma lanchonete situada dentro de um estabelecimento escolar até meados de 2007; que recebeu convite para administrar a COMTEC de CHRISTIAN CONDE ANTONIO; que conheceu CHRISTIAN através de um relacionamento deste com sua irmã MONICA; que adquiriu as quotas do capital da COMTEC por meio de trabalho, sem desembolsar qualquer quantia;que entrou no capitalcom menos de 1%; que o faturamento mensal da COMTEC é da ordem de R$ 1,5 milhão mensal, base 2015; que os clientes são empresas blindadoras, a exemplo da GUARDIAN, MASTER e CONCEPT; que assina os cheques e que movimenta conta no banco Bradesco; que a COMTEC se localiza no mesmo terreno da VITROTEC, em um galpão aos fundos; que são sete funcionários, além dos sócios TIAGO e MONICA; que a função de MONICA é externa, não tem uma função específica na empresa; que o principal fornecedor é a DUPONT, de quem compra tecidos balísticos de aramida; que participou de uma licitação para fornecer transparência (para-brisa) para a Aeronáutica; que o contador da COMTEC é a JUNDIFISCO; eque anteriormente era JORGE TARIN, com o qual teve problemas.

17.Termo de Declaração de MONICA DE SOUZA BIASOTTO, em 05/11/2015:

A declarante afirma que é sócia da COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA EPP; que anteriormente trabalhava com vendas até meados de 2008; que é mãe de três filhos nas idades de 8, 7, e 4 anos, cujo pai é o sr. CHRISTIAN CONDE; que em função dos cuidados com os filhos não tem condições de cuidar da empresa; que quem a administra é seu irmão TIAGO;que para comprar as quotas da COMTEC recebeu uma doação de uma tia do CHRISTIAN, chamada LUCI; e que não costuma fazer muitas retiradas da empresa.

18. A GENERAL SYSTEMS foi fundada em 2009 pelos sócios HELIO GUSTAVO GUIMARÃES ANTONIO (primo de WALDIR CONDE ANTONIO) e FABIO CESAR BIZETTO. Conforme afirmado em seus depoimentos, FABIO, que é empregado da VITROTEC, foi convidado por seu colega de trabalho HELIO para assinar contrato de constituição da GENERAL SYSTEMS, sem desembolsar qualquer quantia para compor o seu capital. Sentindo-se incomodado com a situação de ser sócio de uma empresa apenas formalmente, sem ter conhecimento doque se passava e sem qualquer envolvimento com a empresa, FABIO CESAR BIZETTO solicitou sua exclusão da sociedade, o que veio a se concretizar em setembro de 2011. Na mesma oportunidade também saiu da sociedade o sócio HELIO GUSTAVO GUIMARÃES ANTONIO, para a entrada do sócio JOSE MESKAUSKAS, a convite de seu amigo WALDIR CONDE ANTONIO. Na verdade, JOSE MESKAUSKAS é casado com LEILA JAOUDE MESKAUSKAS, prima de SANDRA MARIA CONDE, mãe de WALDIRCONDEANTONIO. LEILA JAOUDE MESKAUSKAS é irmã de OLDACK JAOUDE, que figura ao lado de SANDRA MARIA CONDE como sócio da ORCON. Segundo o relato de JOSÉ MESKAUSKAS, sua indicação foi motivada pela necessidade de se ter alguém de confiança para administrar a empresa, e também para prestar um favor ao amigo, já que encontrava-se desempregado e em suas palavras, em idade difícil para conseguir nova colocação. Embora tenha num primeiro momento afirmado que pagou pela aquisição das quotas do capital da empresa, num instante seguinte disse não ter como comprovar. Quando indagado sobre quais eram os clientes da GENERAL SYSTEMS, teve que lançar mão de anotações elaboradas pelo departamento comercial da SUPERTEC em sua agenda para fornecer os nomes, mas não soube informar onde estas se localizam. Apesar de constar como seu administrador, tem conhecimento de que a empresa possui conta corrente no banco Itaú, mas não sabeonde se localiza a agência bancária, e sequer tem a senha para movimentação da conta, a qual é executada pela supervisora administrativa Katiane. Afirmou também que sequer tem autonomia para fazer a gestão do quadro de funcionários da empresa, e que quando é necessário contratar ou demitir algum funcionário, a decisão é sempre da SUPERTEC.

Assim, o plano de ação adotado revela-se a um só tempo apto a caracterizar exercício abusivo da personalidade jurídica, seja na perspectiva do desvio da finalidade das empresas e inobservância de sua função social, seja na esteira da confusão operada entre o patrimônio societário e particular, qualificada neste caso por pretensa alienação de controle societário – apenas formal ou sem base material - seguida pelo envolvimento de outras empresas.

Quanto ao artigo 135, inciso III do CTN, do mesmo modo, importa mencionar que os atos praticados, na linha do conjunto probatório trazido aos autos, tornam indene de dúvidas que os poderes de administração foram utilizados em prol dos interesses exclusivos dos sócios e em prejuízo do crédito público, seja na perspectiva do caráter ilícito e abusivo concernente à conduta de dificultar, iludindo e induzindo a erro o exercício das funções atribuídas à Administração Tributária, seja na linha de blindagem patrimonial e socialização dos prejuízos, riscos e encargos da atividade empresarial.

Do abuso do direito concernente ao desfrutar-se da proteção da autonomia entre pessoas físicas e jurídicas, no quanto se assegura separação e autonomia patrimoniais para o regular exercício dos negócios, decorre indubitavelmente a prática de atos caracterizadores de fraude à lei.

Sobre o tema, na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco (Planejamento Tributário, São Paulo: Dialética, 2004, p. 419/120), ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia:

"Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos.

O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar.

Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação à vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária.

Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o "excesso" ou afastando a "cobertura" que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei.

Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude á lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou "driblada".

É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de "outra lei" prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.

... (omissis)

Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado." (grifos nossos)

Registre-se, ademais e por oportuno, o seguinte precedente que está a contemplar hipótese em que a blindagem patrimonial direcionada à sonegação constituem suporte fático hábil à aplicação dos artigos 50 do CC/02 e 135, III, do CTN:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E DE OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. ILEGITIMIDADE PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INDISPONIBILIDADE DO ATIVO NÃO PERMANENTE. BACENJUD. NECESSIDADE E UTILIDADE. PARCELAMENTO CANCELADO. NÃO COMPROVAÇÃO
DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
4. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOC's, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a "blindagem patrimonial" da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado "mentor intelectual" do esquema, identificado nos autos.
5. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obstou o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760.
(...)
12. Agravo inominado desprovido. (TRF 3R, 3ª Turma, Agravo legal em Agravo de Instrumento n. º 0000920-95.2013403.0000/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ:05.09.2013).

Nestas condições, a decretação da desconsideração da personalidade jurídica das empresas e das pessoas físicas integrantes das sociedades, em proteção do crédito público, **é de rigor**, assim como a responsabilização pessoal de todos os Requeridos, com fulcro no artigo 50, do Código Civil e art. 135, inciso III do CTN.

Ademais, a existência do **grupo econômico VITROTEC** é questão já submetida a segundo grau de jurisdição e declarada, portanto, inclusive, em sede recursal, conforme ementa do julgado que segue:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONSTITUIÇÃO DE MÚLTIPLAS EMPRESAS ADMINISTRADAS POR FAMILIARES. POSIÇÕES SOCIETÁRIAS ASSUMIDAS SEM INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL OU AQUISIÇÃO DE QUOTAS. PULVERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE DISSIPAÇÃO DE VALORES AO CÍRCULO ADMINISTRADOR. OCULTAÇÃO DE FATOS GERADORES DE TRIBUTOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SOLIDARIZAÇÃO PASSIVA. ACAUTELAMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. CABIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ALCANÇAR-SE O PATRIMÔNIO DO ADMINISTRADOR RESPONSABILIZADO COM FULCRO NO ARTIGO 135 DO CTN.

1. O acervo probatório carreado aos autos da cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional reúne expressivos elementos de convicção no sentido de que um mesmo grupo familiar constituiu (ou adquiriu, em alguns casos) múltiplas empresas, gerenciadas pelos mesmos administradores ou parentes próximos - que, via de regra, ingressaram em tais sociedades sem qualquer desembolso para a aquisição de quotas - caso do agravante. A prova documental evidencia que parte destas sociedades possui sede no mesmo imóvel, ou em logradouros vizinhos, bem como, em alguns casos, a existência meramente formal de pessoa jurídica, sem estrutura própria independente das demais. Há indícios, também, de ocultação de faturamento ao Fisco, bem como de dissipação de valores aos administradores, direcionados à aquisição de propriedades imóveis e veículos automotores, a partir de suspeitas de simulações de contratos de mútuo, compra e venda e doações, entre membros do círculo familiar.
2. É dos autos que, muito embora a sociedade administrada pelo agravante - que é empresa individual de responsabilidade limitada - tenha declarado faturamento zerado entre 2012 e 2014, os dados constantes das Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), entregues ao Fisco pelas instituições bancárias, demonstram que, neste período, a pessoa jurídica percebeu fluxo de aproximadamente R$ 40.000.000,00.

3. Os documentos que acompanharam a inicial da cautelar fiscal denotam, por igual, que o recorrente efetuou doação de valor expressivo a familiar integrante do círculo administrador do grupo econômico - muito embora tal operação conste apenas na declaração de imposto de renda da beneficiária. A agravada apurou que, entre 2015 e 2016, a família CONDE e parentes próximos movimentaram cerca de R$ 700.000,00 em doações cruzadas entre si – incompatíveis com as informações de renda apresentadas ao Fisco - que, ao final, foram vertidas à aquisição (pelos filhos da beneficiária) de propriedades rurais, no valor total de R$ 500.000,00, sugerindo dissipação do patrimônio das pessoas jurídicas respectivas.

4. Evidenciada a gestão conjunta das empresas - a caracterizar grupo econômico de fato - e confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas - a ensejar responsabilização solidária por débitos, resta atendido o quanto preconizado pela jurisprudência - do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte - para o cabimento da medida cautelar face à totalidade das empresas, bem como a todos os seus administradores, calcada no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992. De outra parte, no específico caso da agravante, apontada a ocultação de faturamento ao Fisco, há subsunção, por igual, ao inciso IX do dispositivo.

5. Ao contrário do alegado, houve apreciação judicial da caracterização de grupo econômico, precisamente pela decisão da qual tirada o presente recurso, pelo que manifestamente improcedente a ilação, para fim de sustentar-se inexistir urgência a amparar a pretensão fazendária.

6. Ampla a jurisprudência quanto ao cabimento de cautelar fiscal face a crédito tributário não definitivamente estabilizado administrativamente.

7. A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que a responsabilização calcada no artigo 135 do CTN prescinde de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

8. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017569-11.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 14/12/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

Frise-se, por fim, que o artigo 4º, §1º da Lei n. 8.397/92 encontra aplicação à espécie, eis que autoriza a decretação da ordem de indisponibilidade de forma extensiva aos bens do acionista controlador e daqueles que, em razão do contrato social ou estatuto, tenham poderes para fazer a empresa cumprir as suas obrigações fiscais, ao tempo do fato gerador (lançamento de ofício) ou do inadimplemento da obrigação fiscal (demais casos), *in casu*, os Requeridos pessoas físicas.

II.4. Do valor artibuído à causa

O artigo 292, inciso I do CPC preconiza:

> *Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*
>
> *I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

Sendo assim, o valor atribuído à presente causa pela Fazenda Nacional, por representar o montante referente à dívida global dos Requeridos, não merece ser retificado - **R$ 200.461.479,04.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para o efeito de confirmar a medida liminar deferida e decretar a indisponibilidade do patrimônio dos Requeridos até o limite da satisfação da obrigação (art. 4º, da Lei nº 8.397/92).

O patrimônio indisponibilizado nestes autos deverá ser **imediatamente CONVERTIDO EM PENHORA** nos feitos executivos fiscais, que tramitam em desfavor dos Requeridos, servindo de garantia aos feitos respectivos, oservando-se os termos do artigo 17 da Lei n. 8.397/92.

A FAZENDA NACIONAL deverá apresentar a relação de bens indisponibilizados nestes autos no âmbito dos executivos fiscais, de acordo com o montante das dívidas executadas em cada processo, a fim de viabilizar a formalização regular das penhoras e a apuração da eventual suficiência ou não das garantias. Eventuais insurgências com relação ao estado dos bens indisponibilizados, a exemplo dos requerimentos incidentais formalizados nestes autos, por desbordar do objeto desta ação, serão oportunamente apreciados em sede de impugnação às penhoras.

Custas ex lege.

Fixo honorários de sucumbência pelos Requeridos no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso V do art. 85 do CPC/2015.

Deixo de comunicar o teor desta sentença ao E. TRF3 em razão do julgamento definitivo do agravo de instrumento antes referido.

Traslade-se cópia desta sentença aos feitos executivos que tramitam em desfavor dos Requeridos perante este Juízo Federal, a fim de que sejam incluídos no polo passivo das demandas os Requeridos, integrantes do grupo econômico VITROTEC.

Remeta-se cópia desta sentença para o Parquet Federal para fins de adoção das providências que entender cabíveis.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I do CPC).

Sobrevindo recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010 e §§ do CPC, inclusive por ato ordinatório no que tange a regulamentação da E. Corte Regional acerca da virtualização dos feitos para inserção no PJe.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I. C.

JUNDIAí, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000584-40.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

D E S P A C H O

ID 36029053: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos, após decorrido o prazo prescricional, para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003604-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEJET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, LEJET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS, destacada na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a autora defende o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da autora pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de ***faturamento*** e ***receita bruta***, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indébita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sobre o tema, ainda há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um *"***gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos** *"* [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, considerada a sistemática da não cumulatividade, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS destacado ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Cite-se. Int.

JUNDIAí, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001454-77.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA BENETTI BERNARDI CORBUCCI - SP223294, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS DIAS DOS SANTOS ADAS, THAIS SANCHES SALIM LONGO ADAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

D E S P A C H O

ID. 36810731: Defiro o pedido da Exequente para designação de leilão do bem penhorado, descritos no Auto de Penhora ID.27716504 (fl. 57).

Considerando a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a serem realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICA DESIGNADA A DATA abaixo elencada, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, acerca do leilão designado, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpridas as determinações supra, promova a Secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

REU: ELIANA GUEDES ESPERANCIN, KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA, WILSON APARECIDO DA SILVEIRA, KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por RUMO MALHA OESTE S.A. com pedido de reintegração de posse em face de KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA, MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, ELIANA GUEDES ESPERANCIN, KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA e WILSON APARECIDO DA SILVEIRA.

Afirma-se, em resumo, que os Requeridos teriam invadido áreas da faixa de domínio da União Federal ao longo de ferrovia objeto de concessão entregue à "RUMO MALHA OESTE", no Município de Promissão/SP, conforme o indicado na petição inicial (km 153+250 ao 153+270, 153+290 ao 153+311 e 153.480 ao 153.493).

Sustenta a existência de violação do direito de posse sobre as áreas supramencionadas, bem como a existência de risco à segurança do transporte ferroviário, motivo pelo qual requer a sua reintegração na posse dos bens, assim como a demolição das construções irregulares neles assentadas.

Pugna pela concessão de liminar acerca do pedido de reintegração de posse.

Com a inicial vieram documentos (ID 5345678).

Foi proferida decisão que determinou a correção do valor atribuído à causa e indeferiu a tutela de urgência (ID 5429637). Indeferidos, ainda, os pedidos de citação do DNIT e ANTT, bem como a requisição de informações a tais pessoas jurídicas.

Citados os réus Kleber Rafael Alves de Oliveira, Eliana Guedes Esperancin, Wilson Aparecido da Silveira, Kele Siqueira Santana e Valdeci Pereira Rueda (ID 8497329). Maria José Gomes dos Santos não foi citada, havendo informação de que teria falecido.

A parte autora requereu a emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) – ID 8666707. Após, pleiteou a reapreciação do pedido de liminar e a respectiva expedição do mandado de reintegração de posse (ID 8970648).

Mantida a decisão de indeferimento da liminar (ID 9155581), a parte autora foi intimada a promover a correta atribuição do valor da causa, conforme parâmetros estabelecidos na decisão vestibular.

A parte autora limitou-se a alegar que os bens seriam públicos e não possuiriam valor (ID 11108958).

A parte autora foi intimada a esclarecer, inclusive documentalmente, os limites da área de domínio da União Federal ao longo da linha férrea que atravessa o Município de Promissão e a corrigir o valor da causa (ID 11516559).

Foram juntados documentos pela parte autora (ID 12148803).

Determinou-se a expedição de mandado para avaliação aproximada dos imóveis objeto do presente feito (ID 14235836).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento da decisão (ID 15158546 e 15158547), tendo sido negado provimento ao recurso (ID 33947204).

O valor da causa foi alterado de ofício (ID 16685098).

A parte autora informou sobre nova interposição de agravo de instrumento (ID 17753892), não conhecido pelo e. TRF3 (ID 19767437).

Houve a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação à corré Maria José Gomes dos Santos (ID 23239208).

A requerente, novamente, requereu a alteração do valor da causa (ID 24088476), o que foi indeferido pela decisão de ID 26349307.

A requerente opôs embargos de declaração da decisão (ID 27449793), que foram rejeitados com a aplicação da sanção processual contida no artigo 1026, § 2º do CPC (ID 29906721).

A parte autora foi intimada a apresentar documentos capazes de demonstrar, objetivamente, os limites da área de domínio da União Federal ao longo da linha férrea (ID 33991113), sob as penas da lei.

Manifestação da parte autora com a juntada de documentos (ID 34861774, 34861775, 34861776).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A petição inicial e suas emendas não são capazes de estabelecer os exigíveis limites objetivos da lide, autorizando um julgamento de mérito.

Ressalte-se que a exata delimitação da faixa de domínio ferroviário seria essencial para elaboração de eventual laudo pericial no caso em tela, providência que não foi cumprida pela parte autora no instante processual oportuno. **Das manifestações da parte autora não se extrai com razoável e prudente precisão a dimensão da faixa de domínio.**

E sem tal indicação, obviamente, não há que se falar em produção de prova pericial, porque ausente parâmetro objetivo mínimo para a sua realização.

O presente feito desenvolve-se sob o rito ordinário, ainda que mantido o caráter possessório, uma vez que não se trata de pedido possessório efetuado a menos de ano e dia do suposto esbulho, conforme artigo 558, parágrafo único, do CPC.

O artigo 560 do Código de Processo Civil assegura o direito de o possuidor ser mantido na posse do bem caso turbado e de ser reintegrado na hipótese de esbulho.
Já o artigo 561 do Código Processual estabelece os fatos que deverão ser provados pela parte que invoca a proteção possessória, para ter reconhecido o seu direito. Confira-se:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

Estabelecidas tais premissas de pensamento, examino o caso concreto.

A mera leitura dos dispositivos legais acima transcritos revela a necessidade de efetiva prova da posse e de sua turbação.

No caso em tela, apesar de repetidamente intimada para tanto, a parte autora não apresentou em suas manifestações elementos capazes de delimitar suficientemente a área na qual pretende se ver reintegrada. Deste modo, imperativa a extinção do feito sem exame do mérito.

Repito. Não restou indicado nos autos quais seriam os exatos limites da área de domínio da União Federal ao longo da linha férrea que atravessa o Município de Promissão/SP, elemento essencial e indispensável para eventual conclusão sobre a efetiva ocorrência dos esbulhos noticiados neste feito. Sem tal informação, sequer prova pericial é possível.

Os documentos produzidos unilateralmente por prestador de serviço da parte autora não são suficientes para tanto, à míngua de parâmetro objetivo, seguro, para aferição da correção das informações neles vertidas.

Como bem se sabe, a faixa de domínio (bem público) não se confunde com a limitação administrativa sobre o direito de propriedade particular (área não edificável), esta, sim, prevista em 15 metros a partir da faixa de domínio, para áreas urbanas, conforme artigo 4º, III, da Lei 6.766/1979, inclusive após a alteração da Lei 10.932/2004.

A faixa de domínio é variável, conforme, aliás, a própria autora reconhece em sua página na rede mundial de computadores: *"(...)* ***A faixa de domínio ferroviária é variável, e não segue um padrão ou há legislação que fixe suas dimensões.*** *A solicitação da faixa de domínio deve ser feita preenchendo o formulário abaixo com os dados solicitados. A RUMO responderá sua solicitação dentro de 10 dias. É importante lembrar que a Lei 6.766/79 estabelece que além dos limites da faixa de domínio, deve ser respeitada a distância de 15 metros como faixa não edificável. A faixa não edificável é de responsabilidade municipal, não estando sob guarda da RUMO, como concessionária."* (grifei) (Disponível em http://pt.rumolog.com/conteudo_pti.asp?idioma=0&conta=45&tipo=60835. Acesso em 21/05/2020).
E colhe-se de consulta formulada junto à ANTT, disponível em página da CGU na rede mundial de computadores, o seguinte: *"(...) A faixa de domínio é a denominação dada ao terreno com pequena largura em relação à extensão necessária à instalação da via férrea e demais estruturas acessórias à operação do transporte ferroviário: estações, oficinas, pátios, além de futuras expansões de ferrovia; Devido a diferentes opções de bitola e linha (singela, mista, dupla),* ***trata-se de uma estrutura de dimensão variável, sendo necessária a consulta prévia à concessionária responsável para a sua correta identificação*** *(...)"* (grifei). (Disponível em http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspx?List=0c839f31%2D47d7%2D4485%2Dab65%2Dab0cee9cf8fe&ID=516399&Web=88cc5f44%2D8cfe%2D4964%2D8ff4%2D376b5ebb3bef). Acesso em 21/05/2020).

Ora, a parte autora pede a sua reintegração na posse de bem público, logo, posse sobre a faixa de domínio. **Imprescindível que tivesse apresentado parâmetro objetivo capaz de informar ao Juízo sobre os limites dessa faixa de domínio, inclusive para fins de eventual realização de perícia.** Impossível crer que a parte autora, concessionária de serviço público, não possa apresentar ao Juízo, objetivamente, as precisas dimensões da faixa de domínio na área questionada nos autos, **indicando a fonte normativa contratual e técnica, legitimadora da sua pretensão.** Nesse contexto, evidente que uma mera planta, unilateralmente produzida, e sem exposição dos parâmetros objetivos que lhe guiaram, não supre a omissão processual da parte autora em relação ao dever de construir a sua petição de modo a delimitar precisamente os limites da lide, permitindo a defesa da parte contrária, a eventual produção de eficaz prova pericial e a própria conformação do convencimento do Juízo.

Não por acaso, nos autos de numero 0003982-84.2012.403.6142, após este Juízo determinar a precisa identificação da faixa de domínio, a própria autora requereu a extinção sem julgamento do mérito porque precisaria realizar nova diligência para verificação da área objeto da demanda.

Servindo de abono a essa linha de raciocínio, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DA BR-116/SP. IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Nos termos do artigo 4°, III, da Lei 6.766/79, "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica". 3 - **Para que o pedido fosse julgado procedente, seria necessário que a parte autora provasse que a construção do réu foi realizada dentro da faixa não-edificável e qual seria esta. Logo, precisaria o autor provar qual seria a faixa de domínio, pois é a partir dela que se contam os 15 metros de faixa não edificável. De tal ônus, entretanto, a parte autora não se desincumbiu.** 4 - Conforme destacado pelo perito, o imóvel poderia ser considerado irregular, desde que admitida a faixa de domínio 43 metros apontada pelo autor. **No entanto, o expert destacou que não há nos autos qualquer elemento que permita definir a faixa de domínio.** 5 - **Considerando que a parte autora não provou que detém a faixa de domínio de 43 metros na altura do imóvel do autor, nem trouxe aos autos elementos que justifiquem o estabelecimento de uma faixa de domínio com tais proporções, inclusive a alteração de 40 para 43 metros, não há como se concluir que o imóvel foi construído em área não edificável**. 6 - Tais circunstâncias, aliadas às razões expostas pelo MM Juízo de primeiro grau, conduzem à conclusão de que não seria proporcional nem razoável acolher a pretensão demolitória, devendo-se ponderar que o imóvel encontra-se inserido em loteamento devidamente aprovado pela municipalidade desde 15.05.1959; inexistem provas nos autos de que no início das obras havia advertências acerca das limitações administrativas ao direito de construir; e o fato de o réu, pessoa simples, residir no imóvel que se pretende demolir. 7 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido." – (grifei) (TRF3 – 11ª Turma – Apelação Cível – 1443896 – ApCiv 0047040-60.1998.4.03.6100 – Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello, p. e-DJF3 Judicial 1, de 06/11/2014).

Dessa forma, verifico que a petição inicial nos termos em que redigida deve ser indeferida, conforme artigo 330, IV, do CPC. Não foi cumprida a contento a determinação de ID 33991113.

Note-se que desde o início da lide este Juízo identificou tal vício processual, tanto que negou a liminar sob a seguinte justificativa central: "(...) Isso porque a parte autora não cuidou de apresentar elementos capazes de, em juízo perfunctório, autorizar este Juízo a sequer reconhecer - com razoável precisão - os limites da área de domínio da União Federal ao longo da linha férrea que atravessa o Município de Promissão/SP, o que é indispensável para eventual conclusão sobre a ocorrência dos esbulhos noticiados neste feito. Os documentos produzidos unilateralmente por prestador de serviço da parte autora não são suficientes para tanto, à mingua de parâmetro objetivo, seguro, para aferição da correção das informações neles vertidas (...)"

Evidente que já naquele passo este Juízo devia ter determinado a emenda da petição inicial com o esclarecimento sobre os limites precisos da faixa de domínio. **Mas como tal tema está à salvo de preclusão e, posteriormente, houve as determinações de ID 11516559 e 33991113 que veiculou ordem à parte autora para que, sob as penas da lei**, "(...) apresente **documentos** capazes de demonstrar, **objetivamente**, os limites da área de domínio da União Federal ao longo da linha férrea.", ordem descumprida substancialmente, **nada impede a extinção da demanda sem o exame do seu mérito.**

DISPOSITIVO.

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

Extingo sem exame do mérito os pedidos formulados por RUMO MALHA OESTE S.A. em face de KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA, ELIANA GUEDES ESPERANCIN, KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA e WILSON APARECIDO DA SILVEIRA, resolvendo o feito na forma do artigo 485, I, do CPC.

Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque não houve até este momento apresentação de defesa.

Não há remessa oficial (artigo 496 do CPC).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-88.2020.4.03.6142

AUTOR: HERMES DOMINGUES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR GABRIEL - MG52564

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HERMES DOMINGUES DE MEDEIROS ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando condenação ao pagamento de indenização correspondente a dois períodos de licença especial, não usufruídas nem contadas em dobro para fins de inatividade, no valor de R$ 254.140,80.

Narra que é Capitão reformado do Exército transferido para a reserva remunerada em 30 de junho de 2008, ocasião em que contava com 36 anos, 05 meses e 15 dias de serviço. Alega que teria direito a dois períodos de licença especial de 6 meses cada um, que não teriam sido usufruídos. Sustenta que, como o tempo de serviço militar necessário para a transferência para reserva remunerada era de 30 anos, não utilizou os 2 anos de licença especial, contados em dobro, para tal finalidade. Por tais razões, alega que faria jus à conversão em pecúnia, direito que teria sido reconhecido pela Portaria Normativa nº 31, de 24 de maio de 2018, inclusive para os militares inativos. Sustenta que a edição da Portaria Normativa nº 31 teria importado em renúncia tácita à prescrição e, em consequência, reinício da contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 191 do CC, vez que, anteriormente, a possibilidade de conversão em pecúnia era direito reconhecido apenas aos herdeiros do militar. Por fim, sustenta que a indenização em pecúnia deve ser calculada com base em sua remuneração atual (doc. 31880156).

Intimado, o autor promoveu emenda à inicial para constar no polo passivo a UNIÃO FEDERAL (doc. 32895929).

Recebida a emenda e determinada a citação (doc. 32990847), a União apresentou contestação (doc. 35847570).

Sustenta, em preliminar, a ocorrência de prescrição com fulcro no artigo 1° do Decreto nº 20.910/92, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Normativa nº 31, de 24 de maio de 2018, bem como a impossibilidade de reconhecimento de renúncia tácita pela Fazenda Pública. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, conforme razões expostas na resposta acostada aos autos.

O autor apresentou réplica (doc. 36803374).

Eis a síntese do necessário.

No que concerne à prejudicial de prescrição, assiste razão à União Federal.

Já se viu, a parte autora pretende a conversão em pecúnia correspondente a dois períodos de licença especial não usufruídas.

A parte autora passou para a reserva remunerada em 30/06/2008, termo inicial para a contagem da prescrição, conforme já estabeleceu o c. STJ. Nesse sentido, confira-se o RESP 1254456 / PE.

Portanto, considerado o termo inicial do lustro prescricional em 30/06/2018, bem como o fato de que não há notícia de pedido administrativo ou ajuizamento de demanda no curso do hiato quinquenal, medida de rigor a declaração da prescrição.

A Portaria Normativa MD-GM nº 31, de 24 de maio de 2018, que "*dispõe sobre a padronização do requerimento e dos procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores, de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade*", prevê em seu artigo 3°, expressamente, a possibilidade de requerimento de conversão em pecúnia, na forma de indenização, dos períodos de licença especial**, inclusive pelos inativos.** Mas atenta ao quanto estabelecido pelo c. STJ, a Administração Militar firmou no artigo 14 do mesmo ato normativo que:

Art. 14 - Considera-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o direito à indenização, de que trata esta Portaria Normativa, se o requerimento for feito mais de cinco anos após a data:

I - de transferência do militar para a inatividade;

II - do desligamento do militar da Força Singular; ou

III - do falecimento do militar ou ex-militar, quando o pedido for feito por seus sucessores, hipótese em que o óbito não poderá ter ocorrido mais de cinco anos após a transferência do militar para a inatividade ou seu desligamento da Força Singular.

§ 1º - A designação de militar inativo, por recolocá-lo na condição de militar da ativa, suspende o prazo de prescrição, que permanece contado nos termos do inciso I deste artigo, e impede o pagamento da indenização durante o período de designação, voltando a sua contagem e possibilidade de pagamento quando de seu retorno à inatividade, pelo tempo restante.

§ 2º - Para aqueles que já tenham protocolado requerimento administrativo, ou ingressado em juízo, dentro do prazo prescricional previsto neste artigo, resta mantido, e intacto, o direito ao requerimento à indenização previsto nesta Portaria Normativa.

E nem se diga que houve renúncia tácita ao hiato prescricional na forma do artigo 191 do Código Civil pela expedição do ato administrativo, porque já vencido o prazo prescricional na data de emissão da Portaria supramencionada

Tendo, pois, o autor passado à reserva remunerada em 17/06/2008, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, nos termos do art. 14 da Portaria Normativa MD-GM nº 31, de 24 de maio de 2018, que remete ao art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 (doc. 35847577).

Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA ESPECIAL - NÃO GOZADOS E NÃO COMPUTADOS COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA A INATIVIDADE - PORTARIA NORMATIVA Nº 31/GMMD, DE 24 DE MAIO DE 2018 - **RENÚNCIA** TÁCITA DA **PRESCRIÇÃO** - INOCORRÊNCIA - EXPRESSA RESSALVA - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Muito embora o E. STJ tenha firmado entendimento de que o acolhimento de requerimento formulado na esfera administrativa pode configurar **renúncia** tácita da **prescrição,** reconheço que no presente caso entendo que não procede a alegação da apelante, a respeito da Portaria Normativa nº 31/GMMD, 24/05/2018 implicaria **renúncia** tácita à **prescrição** pela administração, conforme do art. **191** do Código Civil. II - Vê-se que há expressa ressalva naquela Portaria no que tange à **prescrição** de requerimento feito há mais de cinco anos após a data da transferência do militar para a inatividade, ressalva esta, que está em perfeita consonância com o artigo **191** do Código Civil que, ao dispor sobre a **renúncia** tácita, prevê que tal somente se presume de fatos do interessado incompatíveis com a **prescrição** III - Apelação improvida."

(TRF3 - ApCiv 5028154-24.2018.4.03.6100 - 2ª Turma - Relator para acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 18/05/2020).

Diante do exposto, acolho a prejudicial apresentada pela União Federal e declaro a prescrição da pretensão de HERMES DOMINGUES DE MEDEIROS **relativa à conversão em pecúnia dos períodos indicados na petição inicial, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa complexidade fática e jurídica).

Feito não submetido a reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal "in albis", arquivem-se.

Int.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID36046597, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida".**

LINS, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-30.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ERONALDO PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 18 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000092-92.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: ANA CRISTINA TEIXEIRA LAVANDERIA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDEMAR MENDONCA DE SIQUEIRA - SP73510, ANNA PAULA MENDONCA DE SIQUEIRA - SP375571, PAULO AFONSO MENDONCA DE SIQUEIRA - SP309259

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REQUERIDO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Diga a autora sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 17 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000454-94.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: D. D. ILHA CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARINO DE SOUZA - SP204722

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-69.2020.4.03.6135

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE - ME
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-49.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS UBATUBA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012

REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração onde a parte autora alega contradição, na medida em que a sentença reconhece a inaplicabilidade do Decreto n. 9.013/97 a fatos pretérito à sua edição, mas não cancelou o auto de infração, que, segundo alega, somente existe por infração ao mesmo Decreto.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença. Não estão presentes quaisquer destas hipóteses.

O pedido foi julgado parcialmente procedente justamente porque a pretensão de cancelamento do auto de infração não foi acolhida.

A infração praticada está tipificada na Lei n. 7.889/89, que é anterior ao fato do autos. Somente houve alteração da sanção por norma posterior, regulamentada pelo referido Decreto 9.013/2017, que, por ser posterior aos fatos, é inaplicável. Em outras palavras: o preceito primário da norma é anterior ao fato, e, portanto, válido, já o preceito secundário não pode ser regido por Decreto posterior, devendo a sanção ser a originariamente prevista pela norma.

Por tempestivos, conheço dos embargos, e, no mérito, nego a eles provimento, com os esclarecimentos acima.

No mais, diante da apelação da União Federal, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-17.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA CLERICE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000416-80.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: C.R. PARTICIPACOES LTDA, EDUINETTY CECI PEREIRA MOREIRA DE SOUSA, FLORESTAL INCORPORACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROSA SONEGHET - SP100997
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROSA SONEGHET - SP100997
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROSA SONEGHET - SP100997

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes acerca do cancelamento da vistoria, consoante manifestação e justificativa do perito (ID 37610179).

2. Intimem-se as partes para que informem, nos autos, seus telefones e endereços eletrônicos (e-mail) e de seus respectivos assistentes técnicos ou, alternativamente, façam contato diretamente com o Sr. Perito, através do e-mail cadastrado nesta Secretaria (borrielloavaliacoes@uol.com.br), a fim de que sejam informados acerca da nova data de realização da vistoria.

3. Sem prejuízo, deverá o Sr. perito informar, nos autos, com antecedência razoável, a nova data de realização da vistoria.

4. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000667-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: SUELY PEREIRA SILVA, HANIEL PEREIRA DE AZEVEDO (MENOR INCAPAZ)

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032, GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP399495

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência do retorno dos autos

2. Arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-98.2020.4.03.6135

AUTOR: SOLANGE CLARO SFEIR DEL GIUDICE

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000763-18.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CAROLINA RAMOS GALVAO - SP352624

IMPETRADO: DIRETORA DO INSTITUTO DE ENSINO SÃO SEBASTIÃO LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta Justiça Federal.

Converto o julgamento em diligência.

Houve o deferimento da liminar em novembro de 2019 que autorizou a matrícula do impetrante e a autoridade impetrada já prestou informações, nas quais comunicou o Juízo a respeito do cumprimento da liminar (ID 36157667, fls. 74/77).

Posteriormente, aquele E. Juízo declarou-se incompetente para julgar a causa e remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP

Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual.

O decurso do tempo comprova que o semestre objeto desta impetração, sobre o qual o impetrante pretendeu rematrícula, já se encerrou vislumbrando-se, **excepcionalmente**, a aplicação ao caso concreto da *"Teoria do Fato Consumado"*, segundo a qual a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo (STJ, AROMS nº 34.189. Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE DATA: 21/08/2012; STJ, ARESP nº 883.574, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:19/10/2017).

Em razão das peculiaridades do caso concreto, **oficie-se à autoridade**, para que preste suas **informações complementares no prazo legal**, esclarecendo se o impetrante cursou e concluiu regularmente o oitavo semestre do Curso de Direito perante a entidade educacional Faculdade São Sebastião/SP e se atualmente o impetrante continua vinculado à instituição como aluno do curso.

Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado da autoridade impetrada Dr. João Paulo de Campos Echeverria, OAB/SP nº 249.220, no sistema processual informatizado, a fim de que receba as intimações dos atos processuais por publicação.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 1 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000465-94.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: NESTOR DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DAVILA SILVA - SP60992

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000052-13.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) REU: LUCIE ANTABI - SP428786, CARLA RIPOLI BEDONE - SP430635, GABRIEL DOMINGUES - SP366056, FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386, ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313, FERNANDO JOSE DA COSTA - SP155943

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, objetivando tutela jurisdicional para:

(i) cessar definitivamente em até 60 (sessenta) dias e por completo a criação de búfalos, com a retirada dos referidos animais, incluindo todas as benfeitorias e construções existentes no local, com a consequente abstenção de qualquer ação que possa causar novos danos ou impedir a regeneração natural da vegetação, sob pena de multa diária no valor mínimo de R$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

(ii) condenar a ré a apresentar em até 60 (sessenta) dias, Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente e com parecer favorável da Fundação Florestal, tendo em vista que a área é Zona de Amortecimento do PESM-NSS, sob pena de multa diária no valor de R$10.000,00 (dez mil reais);

(iii) em caso de impossibilidade da recuperação total da área degradada, alternativamente, condenar a ré ao pagamento de indenização patrimonial pelos danos materiais causados ao meio ambiente em montante a ser apurado em liquidação de sentença com auxílio da órgão ambiental estadual (CETESB) e da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA do MPF, que poderão quantificar os danos causados ao meio ambiente, considerando ainda a temporariedade das intervenções irregulares desde a introdução da atividade pecuária e das construções na área objeto de análise, a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, mediante Guia de Recolhimento da União, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

(iv) condenar a ré ao pagamento de indenização extrapatrimonial pelos danos morais coletivos ao meio ambiente em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado da sentença, a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, mediante Guia de Recolhimento da União, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

(v) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais à comunidade indígena Guarani da Terra Indígena Ribeirão Silveira no montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado da sentença, a ser depositado em conta bancária da Comissão Guarani Yvyrupa ou outra associação representativa dos interesses dos indígenas da Terra Indígena Ribeirão Silveira, para aplicação em projetos socioculturais na referida terra indígena, mediante auxílio técnico da FUNAI e fiscalização do MPF.

Narra os fatos relevantes na petição inicial nos seguintes termos:

"(...) O Ministério Público Federal tomou conhecimento dos danos socioambientais causados pela empresa ALEMOA e seus representantes legais após a instauração do Inquérito Policial Federal nº 0037/2012 (3406.2012.000178-9) para apurar suposto crime de esbulho possessório por eles praticado em área localizada na Terra Indígena (TI) Guarani Ribeirão Silveira, em São Sebastião-SP, demarcada pelo Decreto Presidencial 94.568, de 8 de julho de 1987.

(...)

Frise-se que a ação degradadora da requerida repercute prejudicialmente não apenas na reprodução física e cultural dos indígenas Guarani Mbyá e Nhandeva como também traz consequências negativas ao Parque Estadual da Serra do Mar – Núcleo São Sebastião e à conservação do bioma Mata Atlântica.

Nesse sentido, deve-se salientar que, já na representação que noticiou o suposto esbulho por parte dos réus, havia o relato de diversas intervenções causadoras de danos ambientais na localidade. Tais informações partiram do servidor público federal, Sr. Marcio José Alvim do Nascimento, representante da FUNAI na região, que observou o aterramento de parte da área, a instalação de uma benfeitoria imobiliária no local e os impactos causados pelo desenvolvimento da criação de búfalos.

Realizada perícia pelo Departamento de Polícia Federal na área, o Laudo Pericial Federal nº 224/2012-UTEC/DPF/SJK/SP, de fato, corroborou as informações do servidor da Funai, sobre a existência de diversos danos ambientais (fls. 214-221 do PA anexo).

No mencionado Laudo Pericial Federal, foram examinadas duas áreas distintas, doravante denominadas local I e local II. Ressalta-se que ambas apresentaram características de formação vegetal do Bioma Mata Atlântica e estão inseridas no polígono delimitado como área de revisão dos limites da Terra Indígena Guarani Ribeirão Silveira, declarada pelo Ministério da Justiça pela Portaria nº 1.286/2008.

Segundo a perícia, no local I, foi identificada a construção de uma edificação de alvenaria e seus arredores. Já no local II há pastagem destinada à criação de búfalos com instalações como curral, depósito e ponto de alimentação para os animais.

Conforme relatado pelos especialistas, estão comprovados danos ambientais consideráveis praticados pela requerida diante das seguintes constatações:

- ocorrência de desflorestamento que atingem formações vegetais de mata atlântica;

- abertura de estradas e ocupação de solo que impedem a sucessão ecológica natural (regeneração natural);

- intervenções humanas que modificam o escoamento hídrico natural (com a remoção de material edáfico, abertura de estradas e manutenção de pastagem);

- agravamento de danos à fauna e à flora decorrente da modificação do escoamento hídrico;

- exposição do solo e modificações dos perfis edáficos (solo) naturais, por meio da introdução de materiais exógenos (como entulhos) e utilização de maquinário (como tratores).

Os experts identificaram ao longo do local periciado espécies clímax (permanentes), sendo possível afirmar que tratava-se de área relativamente preservada antes da intervenção humana.

O laudo pericial concluiu que no local I uma área de aproximadamente 4.700m² (quatro mil e setecentos metros quadrados) foi desflorestada e com vestígios de ocupação, inclusive com impedimento de regeneração natural com a eliminação de espécies pioneiras; e ainda no local II cerca de 171.900m² (cento e setenta e um mil e novecentos metros quadrados) é utilizado para pecuária e habitação humana rural.

Verifica-se outro grave dano ambiental em Áreas de Preservação Permanente (APPs). Foram identificados desflorestamentos significativos e danos contínuos em APPs de recursos hídricos lênticos (afloramento superficial de água) e lóticos (ribeirões), cuja vegetação foi removida pela atividade pecuária, estando impedidas de regenerar-se.

Constatou-se no Local II que além da vegetação ter sido removida nas áreas de preservação permanente - APPs, as mesmas apresentam situação de impedimento de recuperação natural pela atividade de pecuária. Destacou-se a ausência de medidas de proteção, sendo que os danos vão além do simples acesso para dessedentação animal. Estes fatos certamente contribuíram para o processo erosivo dos recursos hídricos, com alteração da profundida de, alteração térmica, aumento da quantidade de partículas em suspensão, variação química e consequentes danos à fauna e flora associadas.

Segundo os peritos do Departamento de Polícia Federal, a remoção da vegetação lenhosa provocou indiretamente a eliminação de outros indivíduos arbóreos e a modificação da formação vegetal original, não somente no local devastado, mas também nas proximidades, através do fenômeno conhecido como "efeito de borda", além das modificações do solo e escoamento hídrico.

A abertura de clareiras, tal como a utilizada na pastagem dos búfalos, e de estradas, atinge as formações vegetais vizinhas não removidas integralmente. A vegetação remanescente e a fauna associada sofrem significativos declínios populacionais, com redução da riqueza (número de espécies), das interações ecológicas e do potencial reprodutivo, dentre outros aspectos.

Frise-se que os danos ambientais acima apontados permanecem nos locais I e II impedindo a sucessão ecológica secundária (regeneração natural). Tal conduta é corrobada com a fotos acostadas no laudo pericial, que demonstram entulhos e resíduos sólidos na superfície, movimentação do solo, abertura de estradas e construções de edificações, manutenção e movimentação de populações humanas na área, além da extensiva criação de búfalos..."

Em sede de tutela de urgência, requer "...o deferimento liminar da TUTELA DE URGÊNCIA com o fim de DETERMINAR a apresentação de cronograma para a total retirada dos búfalos da área objeto da presente ação civil, em período não excedente a 60 (sessenta) dias, incluindo todas as benfeitorias e construções existentes no local, bem como a abstenção de qualquer ação que possa causar novos danos ou impedir a regeneração natural da vegetação, conforme artigo 300 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e artigo 12 da Lei 7.347/85, tudo sob pena de multa diária no valor mínimo de R$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento."

Sustenta o Ministério Público Federal que a atividade agropecuária é praticada em área indígena e em área de preservação permanente e, apesar da Ação Penal nº 0000106-74.2014.403.6135 que tramita perante este Juízo Federal de Caraguatatuba/SP para apurar responsabilidade criminal e na qual foi proposta transação penal em fevereiro de 2014, não houve cumprimento da transação frustrando a composição amigável e, a seu ver, a intenção negocial da parte ré foi uma manobra articulada e protelatória para a manutenção dos animais no local e para se esquivar da eventual condenação criminal.

Distribuída a inicial, sobreveio decisão deferindo a antecipação de tutela "para determinar a total retirada do gado e de outros animais usados na pecuária (búfalos, cavalos, bois e congêneres) da área objeto da presente ação civil, em período não excedente a 60 (sessenta) dias, bem como a abstenção de qualquer ação que possa causar novos danos ou impedir a regeneração natural da vegetação, conforme artigo 300 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e artigo 12 da Lei nº 7.347/85, tudo sob pena de multa diária no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento". Foi determinada a intimação da União e da Funai para especificarem se têm interesse de integrar a lide.

A União manifestou-se no sentido de que não tem interesse em integrar a lide.

A ré informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar.

A decisão recorrida foi mantida pelo Juízo "a quo" por seus próprios fundamentos. Foi determinado a anotação da falta de interesse da União Federal no feito.

A ré manifestou-se pela impossibilidade temporária de cumprir a liminar, diante da pandemia de Covid-19, com o que o MPF concordou em parte.

Pelo Juízo restou decidido que o prazo para o cumprimento da liminar deve ser contado a partir da cessação das medidas de quarentena adotadas em razão da pandemia de Covid-19 pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Sebastião, o que ocorrer por último.

A FUNAI manifestou interesse de integrar a demanda, como litisconsorte ativa ao lado do Ministério Público Federal.

Citada, a ré apresentou contestação. Alega, em síntese, impedimento da Procuradora da República Dra. Walquíria Imamura Picoli, com fulcro no art. 144, II do CPC c.c. art. 148 do mesmo diploma; competência da Justiça Estadual; carência de ação por falta de comprovação do dano ambiental; existência de prejudicial externa. No mérito, aduz argumentos pela improcedência da demanda.

Em réplica, o Ministério Público Federal refuta as preliminares e os argumentos de mérito.

É o relatório.

PASSO A SANEAR O FEITO.

Primeiramente, é de se firmar a competência deste Juízo.

A área supostamente objeto de degradação ambiental a que se refere este feito foi abrangida pela Portaria Declaratória MJ n. 1.236/2008, referente à ampliação dos limites da Terra Indígena Guarani Ribeirão Silveira, homologada pelo Decreto Presidencial n. 94.568, de 8 de julho de 1987. Tais terras, é cediço, aguardam finalização de processo de demarcação, pois parte da área aguardam decreto de homologação cuja publicação foi obstada por liminar do Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança.

Ocorre que a demanda não versa sobre a questão fundiária da área, mas sim sobre os supostos impactos ambientais de atividades imputadas a ré na comunidade indígena que habita a região. Os supostos danos ambientais em área adjacente as terras efetivamente ocupadas por comunidade indígena trazem a tona a legitimidade do Ministério Público Federal para propositura da demanda, nos termos do art. 129, V da Constituição Federal c.c. art. 37, II da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), na defesa da comunidade indígena.

Não se pode olvidar, ainda, a indissociável relação entre os povos indígenas e o meio-ambiente a sua volta, o que justifica o interesse transindividual devidamente representado pelo Ministério Público Federal na defesa do meio-ambiente em favor da comunidade indígena, que supostamente vem suportando os prejuízos de eventual degradação, mesmo sabendo que há controvérsia sobre a questão fundiária em ação própria perante do Supremo Tribunal Federal.

Sendo o MPF parte legítima, a propositura da ação por ele encontra foro na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF, por ser o Ministério Público Federal parte integrante dos órgãos da União.

Ainda que assim não fosse, é certo que também a FUNAI, Fundação Pública Federal, manifestou seu interesse jurídico no feito para defesa dos direitos das comunidades indígenas da região adjacente ao local do imóvel, sob prisma ambiental. Também pela sua intervenção se justifica a competência federal com base no mesmo art. 109, I da CF.

Mantida a competência deste Juízo Federal, considerando que aqui já se aventou neste momento da ação em tramitação no Supremo Tribunal Federal, passo a analisar o pedido de suspensão do feito por prejudicial externa.

A ação perante o Supremo Tribunal Federal tem causa de pedir nitidamente fundiária, ao passo que o presente feito cuida de questão ambiental, máxime sob o ponto de vista da proteção à Serra do Mar, e do zoneamento econômico ecológico do Litoral Norte, e na defesa do meio-ambiente ecologicamente equilibrado frente a supostos danos e degradação. Sendo as causas de pedir diversas, a titularidade eventual das terras não afasta a necessidade de se fazer cumprir a regulamentação ambiental que recai sobre a localidade, em outras palavras, a questão ambiental remanesce, seja quem for o titular do domínio da terra.

Portanto, não há que se falar em prejudicial externa, pois a resolução da demanda perante o Supremo Tribunal Federal em nada afeta o enfoque ambiental inerente a este feito.

Prosseguindo, analiso a alegação de impedimento do membro do Ministério Público Federal.

Dispõe o art. 144, II, do CPC, bem como o art. 148, I, do mesmo diploma:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

(...)

I - ao membro do Ministério Público;

Sobre estes artigos a parte ré aduz o impedimento do membro do Ministério Público Federal porquanto seria a mesma Procuradora da República que atua em feito criminal contra a ré, derivado dos mesmos fatos.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece o caráter taxativo dos impedimentos aludidos no art. 144 do CPC, inadmitindo interpretação extensiva. É o caso dos autos, onde a parte autora busca interpretar a expressão "grau de jurisdição" como sinônimo de "instâncias" sob a responsabilidade jurídica: responsabilidade em instância penal, instância civil, instância administrativa. Claramente não é esse o alcance do termo.

O impedimento legal surge para o que membro, ou magistrado, que atuou e conheceu do feito em determinado grau de jurisdição, não possa participar do julgamento do mesmo caso em grau superior de jurisdição, a que chegou o feito por meio recurso. O motivo é óbvio: o membro que atuou em primeiro grau não teria a isenção suficiente para conhecer do recurso interposto pela parte, porquanto já formou sua convicção, e, por isso, macularia o duplo grau de jurisdição a que teria direito a parte recorrente.

Não é este o caso dos autos, onde o impedimento veio com espeque em atuação da mesma Procuradora da República em feito distinto no mesmo grau de jurisdição (ação penal), que, saliente-se, sequer ainda foi julgada. De mais a mais, atua o Ministério Público Federal dentro de seus limites constitucionais, sem que se possa aduzir qualquer parcialidade pela tão só propositura desta demanda.

Por tais motivos, afasto o aventado impedimento do membro do Ministério Público Federal.

Afasto, ainda, a aventada carência de ação.

Os argumentos para afirmar a existência de falta de interesse de agir fundam-se em questões de prova do suposto dano ambiental. Trata-se de típica matéria de mérito, e como tal será tratada. A falta de prova da pretensão ministerial levará à improcedência do pedido, eventualmente, mas não à extinção sem resolução de mérito.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de revogação da liminar concedida porquanto a matéria está sob cognição do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento, ao qual este Juízo denegou retratação.

Dou o feito por saneado.

Colho da contestação que houve impugnação integral dos fatos aventados pelo Ministério Público Federal, tornando toda a causa de pedir controversa. Parece-me imprescindível, aparentemente, a realização de prova pericial para constatação dos eventuais danos e degradação ambiental.

Antes, porém, de definir as provas necessárias, salutar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dou o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos para apreciação.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-96.2020.4.03.6135

AUTOR: VALTER DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: IZILDA DA SILVA PINTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRA FERREIRA GRANJA - SP417609-E,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: AC Central de Brasília, 9649, SBN Quadra 1 Bloco A Térreo, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-976

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca das contestações apresentadas aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-65.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: IVO CESAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração onde a parte autora alega que faz jus a concessão do benefício da gratuidade, e que o Juízo, na decisão impugnada que negou o benefício, não se ateve ao fato de que a parte recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

DECIDO.

Tecnicamente, não se trata de omissão, mas de pedido de reconsideração, pelo que passo a analisar o pleito sob o viés da reconsideração.

Com razão a parte autora. O valor de seu benefício, em um salário mínimo, justifica a concessão da gratuidade pleiteada.

Revejo a decisão anterior na parte em que indeferiu a gratuidade de justiça, para o fim de deferir o benefício da gratuidade.

Anote-se.

No mais, prossiga-se, citando-se como já determinado.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-78.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CELSO HIDEKAZU MIYASATO

Advogados do(a) AUTOR: JONAS ALVES DOS SANTOS - SP123066, OSIVALDO DE ANDRADE SANTOS - SP346370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

No Recurso Especial n. 1.554.596/SC, em trâmite perante o STJ, foi recebido em 02-06-2020 Recurso Extraordinário, interposto pelo INSS, como representativo de controvérsia, com determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre o assunto.

Assim, considerando que a mencionada "revisão da vida toda", objeto do tema 999 do STJ, será apreciada pelo C. STF e há determinação de suspensão de todos os feitos com esse objeto, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva pelo C. Supremo Tribunal Federal, que deverá ser informada pelas partes.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000549-39.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOTUCATU, ANHEMBI, ITATINGA E BOFETE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA - SP173733, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção, no prazo de quinze dias.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ONICE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

D E S P A C H O

Vistos.

Designo o dia **20/10/2020, às 15:00 horas,** para realização de audiência para proposta de Acordo de Não Persecução Penal – art. 28-A, do CPP, perante este Juízo Federal.

A acusada, a defesa e o membro do Ministério Federal, deverão observar os protocolos de segurança sanitária atinentes ao combate à COVID – 19, mantendo distância entre as pessoas, no mínimo de 1,5 metros, com uso obrigatório de máscaras nas dependências do prédio da Justiça Federal, evitando aglomerações.

Caberá ao Núcleo Administrativo deste Fórum Federal de Botucatu a indicação de local apropriado para acomodação das pessoas a fim de que o distanciamento social seja respeitado, bem assim o fornecimento de álcool em gel para desinfecção das mãos e aferição de temperatura corporal das pessoas envolvidas no ato, além das medidas de segurança já adotadas hodiernamente.

Dê-se ciência ao MPF.

Comunique-se ao NUAR local.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-54.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: WALDOMIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o quanto exposto no despacho de Id. 24921711, pp. 131 (página 374 do processo físico), defiro o requerido pelo INSS na manifestação de Id. 332681110.

Assim, oficie-se ao Ofício Distribuidor da Comarca de Botucatu-SP solicitando que informe sobre a existência de eventual processo de inventário de bens em nome de WALDOMIRO DA SILVA, CPF n. 242.929.078-20.

No mais, muito embora o INSS diga na petição de Id. 33268110 que a parte autora é devedora da autarquia previdenciária no importe de R$ 48.574,07, conforme cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial sob o Id. 24921711, pág. 155/157 (fls. 394/395 do processo físico), o mencionado cálculo ainda necessita ser submetido ao crivo do contraditório, o que será feito após a regularização da sucessão de WALDOMIRO DA SILVA pelo INSS ou outros eventuais interessados, com a posterior e eventual homologação do referido cálculo por este Juízo.

Ante o exposto, com a resposta ao ofício a ser expedido, dê-se vista ao INSS, e, após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até a regularização da sucessão do falecido autor Waldomiro da Silva ou eventuais outros requerimentos.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000335-48.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por **A. D. L. AUTOMAÇÃO E RECICLAGEM LTDA. – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta o embargante, em preliminar, a nulidade da CDA que aparelha a execução em apenso; quanto ao mérito, em síntese, a ilegalidade da inclusão de diversas verbas (terço constitucional de férias, e auxílio-doença/ acidente nos 15 primeiros dias de afastamento da atividade, auxílio-creche, auxílio-escola, salário-maternidade), que reputa de caráter indenizatório, na base de cálculo das contribuições previdenciárias que se exigem da embargante; questiona a exigência de retenção de contribuição social de cooperativa de trabalho, e constitucionalidade das contribuições ao INCRA, e ao sistema "S". Junta documentos.

Recebidos os embargos, **sem** suspensão da execução, em razão de não se encontrar o juízo integralmente garantido.

Intimada a impugnar os embargos, a credora resiste à pretensão (id n. 34191209), sustentando a legalidade da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte. Sustenta a incidência das contribuições aqui em apreço sobre todas as verbas que se vêm exigindo da contribuinte aqui em questão. Pede a rejeição dos embargos.

Réplica sob o id n. 36227820.

Subiram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, é de se observar que não prospera a arguição de nulidade formal do título que embasa a execução fiscal aqui em apreço, vez que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica as capitulações tributárias imputadas à contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exeqüente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013**.

No mais, as críticas dirigidas pela embargante à validade das certidões apresentadas nesses autos se entrosam com o mérito da discussão veiculada nestes embargos, na medida em que, ao negar a validade da lavratura da CDA, a parte contesta a própria existência da hipótese material de incidência (no caso, a inclusão de determinadas rubricas de pagamento sob a incidência da cota-patronal das contribuições previdenciárias), o que se traduz em tema eminentemente meritório, a ser analisado no capítulo próprio desta sentença. Com tais considerações, **rejeito** a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo.

O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o **art. 355, I, do CPC** c.c. **art. 17, § úm. da LEF**, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaindo controvérsia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. Passo ao exame dos temas de mérito suscitados no âmbito dos presentes embargos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE RUBRICAS SALARIAIS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Em síntese, uma das questões que se posta à base da discussão travada no âmbito dos presentes embargos à execução fiscal diz com a suposta impossibilidade de inserção de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias que se exigem da embargante no âmbito da execução que se processa no apenso.

Quanto a este tópico da questão, *preliminarmente*, é mister consignar a desnecessidade de confecção da prova pericial contábil previamente à prolação da sentença, porquanto não há nenhuma controvérsia quanto ao fato de que a exação aqui contestada efetivamente incide sobre a base de cálculo indicada pela contribuinte/ executada. Isto a própria embargada não controverte (*aliás*, quanto a este capítulo da discussão entabulada nos embargos, a impugnação fazendária é omissa), razão pela qual é justo concluir que a incidência se dá da forma como descrito na inicial dos embargos. O que se coloca em discussão é a natureza jurídica das verbas que compõem esta base de cálculo, e, em função disso, se há validade jurídica para a formação da obrigação tributária a jungir as partes aqui litigantes. Por razões tais, cumpre proferir sentença para que se defina corretamente a base de cálculo da tributação aqui em tela, como forma de fixar os parâmetros de conformidade do título executivo que aparelha a inicial da ação satisfativa em apreço. É o que se passa a fazer.

Neste capítulo, a pretensão inicial *procede*, *ao menos em parte*.

Fiel à hipótese legal de incidência das contribuições sociais aqui em causa, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais, e não é de hoje, sempre se orientou no sentido da impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de *natureza indenizatória*, uma vez que a hipótese de incidência há de compreender exclusivamente verbas de caráter salarial ou remuneratório.

Assim, e de forma a evitar repetições desnecessárias e enfadonhas de teses jurídicas já plenamente pacificadas no âmbito pretoriano, é de se fixar o seguinte:

(**A**) Por ostentarem, todas elas, natureza jurídica ***indenizatória***, **não** se admite a incidência de contribuições sociais (cota-patronal) sobre as seguintes rubricas de pagamentos efetuados a segurados empregados: auxílio-creche, salário-família, pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, férias indenizadas e férias em dobro, e a título de terço constitucional de férias ( ), aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento, indenização por encerramento do contrato de trabalho por prazo determinado; ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário por força de lei; diárias de viagens que não excedam a 50% da remuneração mensal; convênios médico e odontológico; e indenização por programa de dispensa incentivada, auxílio-acidente (primeiros 15 dias), vale transporte, abono assiduidade, auxílio-quilometragem e reembolso de combustível, por ostentarem, todas essas, caráter indenizatório. Nesse sentido, há inúmeros precedentes, que discutem a incidência sobre todas essas verbas, concluindo pela negativa: **EDAGRESP 201100204332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014; AMS 00026906020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AMS 00133938320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AMS 00120462420124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AMS 00118714520084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363077 0025298-17.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 366340; ApelRemNec n. 0003539-04.2014.4.03.6130, PROCESSO ANTIGO: 201461300035391, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2014.61.30.003539-1; TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018.**

(**B**) Por ostentarem natureza jurídica essencialmente ***remuneratória***, **incide** contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: adicional de insalubridade/ periculosidade; descanso semanal remunerado; adicional noturno; intervalo intra-jornada, e férias gozadas; faltas justificadas por atestado médico e salário-maternidade. Nesse sentido: **ApCiv 5003673-03.2019.4.03.6119, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020; TRF-3 - AMS: 00180365020134036100 SP 0018036-50.2013.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/02/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016; AI 5026123-61.2019.4.03.0000, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/03/2020; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 366340; ApelRemNec n. 0003539-04.2014.4.03.6130, PROCESSO ANTIGO: 201461300035391, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2014.61.30.003539-1; TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018**.

Nesta parte, portanto, considerando a incidência das exações a que se acha subordinada e embargante, bem assim os limites estabelecidos pelo pedido inicialmente deduzido no âmbito dessa lide, é parcialmente procedente a impugnação ora deduzida nos embargos para excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui em questão, bem assim das contribuições destinadas a entidades terceiras, as verbas pagas pela contribuinte/ responsável tributária sob as seguintes rubricas, pagas ou creditadas a segurados empregados e/ ou contribuintes individuais: ***(i)*** pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença acidentário; ***(ii)*** terço () constitucional de férias; ***(iii)*** auxílio-creche; ***(iv)*** auxílio-escola, por ostentarem, todas elas, caráter indenizatório. Sobre as demais rubricas, essas de natureza essencialmente remuneratória, é admissível a incidência.

-

RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE COOPERADOS. NOVA FONTE DE CUSTEIO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

É, também, procedente, a impugnação efetivada pela embargante naquilo que se relaciona à arguição de inconstitucionalidade da retenção de contribuições previdenciárias patronais sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, seja no que se refere ao estabelecimento matriz, seja no que tange às filiais da pessoa jurídica que aqui figura como executada.

Com efeito, na esteira de entendimento firmado no âmbito do Pleno do **C. STF**, em julgamento de Extraordinário com repercussão geral, o fato imponível da obrigação tributária de recolher a contribuição previdenciária, na forma do **art. 22, IV da Lei n. 8.212/91** (na redação da **Lei n. 9.876/99**), não está nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado em si mesmas, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços, o que, no entendimento do ***C. Excelso Pretório*** extrapolou a norma do **art. 195, I, 'a', da CF**, inaugurando nova fonte de custeio, a exigir instituição por ***Lei Complementar***, com base no **art. 195, § 4º** c.c. o **art. 154, I**, ambos da **CF**. Cito o procedente em apreço:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF.

"**1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.**

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99" (g.n.).

[RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO n. 595838, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, STF].

Prospera, portanto, nesse particular, a pretensão inicial no que concerne à exclusão (total) dos créditos tributários relativos à exigência de contribuições previdenciárias sobre remunerações pagas ou creditadas em decorrência de serviços tomados de cooperativas de trabalho, por inconstitucionalidade formal da norma de incidência tributária.

Veja-se que, malgrado os autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário não tenha sido juntado aos autos, o certo é que os valores atinentes a essas exações estão discriminados nas CDA's que aparelham a execução aqui em apenso, de sorte que é plenamente possível, a partir das rubricas das contribuições aqui exigidas da ora embargante, deduzir o valor das contribuições a serem glosadas do montante exequendo, de sorte a escoimar exigências eventualmente exorbitantes. É importante notar que as CDA's atreladas à presente execução englobam outros créditos, de natureza diversa, que não se encontram abrangidos pela glosa de inconstitucionalidade que aqui se declara, e que, portanto, não estão atingidos pela decisão desconstitutiva aqui declarada.

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA 'S' e INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Não de hoje que as contribuições devidas a terceiros vem sendo reconhecidas como plenamente legítimas pela jurisprudência, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** :

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

"1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece supedâneo à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afastada, portanto, a argüição de cerceamento de defesa.

2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFLD em 13/12/2001.

3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil a data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999.

4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante nº 08). Às contribuições previdenciárias se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, § 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor; art. 173, I do CTN: se não houve recolhimento). Precedentes STJ.

5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que se falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como quer fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35).

7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996". No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010).

8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC.

11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos "com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC".

12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo.

13 - Pela regra constante do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês).

14 - Insta ressaltar que o revogado § 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).

15 - Recurso de apelação improvido" (g.n.).

[AC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/09/2012].

Da mesma forma, a jurisprudência, atualmente, se encontra totalmente pacificada no sentido da plena legalidade da contribuição ao **INCRA**. Nesse sentido, arrolo precedente:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA: NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DO DÉBITO: NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIUIÇÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. LEI 9.876/1999: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969: INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"1. A nulidade da certidão de dívida ativa em razão da falta de algum dos seus requisitos só faz sentido se houver prejuízo ao executado, ou seja, se a ausência das informações caracterizarem a impossibilidade do executado se defender da cobrança. Precedentes.

2. Pelos documentos coligidos aos autos não é possível neste momento constatar a duplicidade da cobrança das contribuições ao SESI e ao SENAI, tampouco a incidência de contribuições sobre verbas indenizatórias pagas aos empregados da empresa executada, ambas matérias cujo reconhecimento das alegações está a depender de dilação probatória.

3. A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "*caput*", da Constituição Federal. Precedentes.

4. A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

5. A contribuição ao INCRA tem natureza jurídica e destinação constitucional diversas da contribuição social incidente sobre a folha de salários, instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91, restando hígida a exação. Precedentes.

6. É legítima a imposição legal do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº1.025/69, que visa a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da dívida, incluindo não somente os honorários de advogado, mas também as despesas decorrentes da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva ação executiva. Precedentes.

7. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, teve sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595838/SP). Ressalva do ponto de vista do Relator.

8. Agravo legal parcialmente provido" (g.n.).

[AI 00274056920124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014].

Por tal razão, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade. Não procedem, nesse particular, as alegações articuladas nos embargos.

-

ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL. MERA SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

Nos termos que aqui ficaram esclarecidos, é de ser acolhida, *parcialmente*, a pretensão desenhada nos presentes embargos, para a finalidade de, sem extinção da execução fiscal, que prosseguirá pelo saldo remanescente, abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante, os valores incidentes sobre rubricas de caráter indenizatório pagas a segurados obrigatórios, bem assim para que se proceda à exclusão (total) dos créditos tributários relativos à exigência de contribuições previdenciárias sobre remunerações pagas ou creditadas em decorrência de serviços tomados de cooperativas de trabalho, neste último caso, por inconstitucionalidade formal da norma de incidência tributária.

Para essa finalidade, portanto, a embargada providenciará à **substituição da CDA**, *sem necessidade de novo lançamento*, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo. Em casos análogos (*v.g.* a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/ COFINS), o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** pacificou esse entendimento, em sede de repetitivo, julgado a partir do **REsp n. 1115501/SP**. Arrolo precedente:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - EXCLUSÃO - RETIFICAÇÃO DA CDA - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

"1. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785 -2/MG).

2. Também a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", de modo que pacífico o entendimento de que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições.

3. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501). No mesmo sentido, o também recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.386.229/PE.

4. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença extintiva da execução fiscal, mantendo-a a partir da retificação da CDA" (g.n.).

[Ap 00057799620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].

Em razão da óbvia similitude entre as situações fáticas, é de aplicar, ainda que por analogia, as mesmas conclusões do julgado aqui apontado como paradigma, uma vez que o acertamento do título executivo se faz a partir de mero abatimento da base de cálculo.

Nestes termos, é de ser acolhida, parcialmente, a pretensão desenhada nos presentes embargos, para a finalidade de, *sem extinção da execução fiscal*, que prosseguirá pelo saldo remanescente, abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão dos montantes discriminados no âmbito desta decisão, improcedente, nesta parte, o pedido de extinção integral do processo de execução.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Nesta conformidade:

(A) Determino a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias relacionadas nos autos, das verbas pagas ou creditadas a segurados empregados e/ ou contribuintes individuais sob as seguintes rubricas: *(i)* pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença acidentário; *(ii)* terço ( ) constitucional de férias; *(iii)* auxílio-creche; *(iv)* auxílio-escola, por ostentarem, todas elas, caráter indenizatório; e,

(B) Determino a exclusão, *total*, dos créditos tributários relativos à exigência de contribuições previdenciárias sobre remunerações pagas ou creditadas em decorrência de serviços tomados de cooperativas de trabalho, por inconstitucionalidade formal da norma-matriz de incidência tributária.

Deverá a embargada, para as finalidades acima indicadas, providenciar à ***substituição da CDA***, sem necessidade de novo lançamento, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do **REsp n. 1115501/SP**.

Tendo em vista a sucumbência ***recíproca*** (a embargante pretendia a extinção global do processo de execução), cada qual das partes arcará com as custas e despesas processuais porventura adiantadas e mais honorários de seus próprios advogados (**CPC, art. 86**).

Certifique-se a prolação dessa sentença nos autos da execução correspondente, observadas as cautelas de praxe.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DANIEL MARTINS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO MARTINS DE SOUZA FILHO - SP140025

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** (CREA/SP) em face de **DANIEL MARTINS ALVES DE SOUZA,** fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (Id.36431859).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente, certifique-se o transito em julgado e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002270-58.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: HELOISA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA ITATINGA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO APARECIDO FOGACA - SP140610

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à penhora, fundados em alegação de impenhorabilidade de bem de família. Sustenta a embargante, em suma, que embora não residente no imóvel ao tempo da penhora, até porque o mesmo se encontra gravado por cláusula de usufruto, tem direito à proteção consignada na **Lei n. 8.009/90**, uma vez que se trata do único imóvel de propriedade da embargante. Junta documentação.

Em impugnação (id n. 35509650), a exequente/ embargada resiste à pretensão ao argumento de que não existe prova da condição de bem de família do imóvel penhorado.

Instada em termos de réplica, a embargante deixa transcorrer, in albis, o prazo para se manifestar.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Embora haja algum dissenso quanto à possibilidade de discutir a regularidade da penhora em sede de embargos, estou em que não haja qualquer impossibilidade de fazê-lo nessa sede, não apenas em razão da previsão que consta do **art. 16, § 3º da LEF**, que abre ao devedor a oportunidade, nos embargos, de alegar toda a matéria útil à sua defesa (e a alegação de impenhorabilidade, é, sem dúvida, uma delas), mas também por não visualizar, nisso, qualquer prejuízo à parte adversa, que pode, de maneira ampla e exauriente, devolver integralmente o tema à cognição do Poder Judiciário, em amplo prestígio ao princípio da instrumentalidade da formas processuais e do contraditório. Com tais considerações, e desnecessária a confecção de qualquer outra prova para o deslinde do feito, passo ao julgamento, na forma do que prescreve o **art. 355, I do CPC** c.c. **art. 17, § ún. da LEF**.

É a própria embargante quem confessa que o imóvel sujeito à constrição cuja legalidade se pretende discutir no âmbito dos presentes embargos **não** lhe serve de residência ou a qualquer dos membros de sua família, até porque, segundo alega – alegação essa que se confirma a partir daquilo que consta da matrícula imobiliária aqui em questão (cf. **Registro n. 12** na **Matrícula n. 49.065** [**R.12/49.065**] do **Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré/ SP**, cf. **id n. 23400819, p. 111/114**) –, o imóvel está gravado com ***cláusula de usufruto vitalício*** em favor de terceira pessoa.

Ora, nessas condições mostra-se evidentemente excluída a proteção que se confere ao patrimônio familiar, que se limita às hipóteses do imóvel que serve de residência ao núcleo familiar do executado. Essa conclusão decorre dos próprios termos em que redigido o dispositivo legal invocado pela ora embargante. Dispõe o **art. 1º da Lei n. 8.009/90**, que:

"**Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei**" (g.n.).

Não sem razão, portanto, a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, não é de hoje, vem se inclinando na direção de que, não se constituindo o imóvel penhorado em residência do executado ou sua família, não cabe invocar a impenhorabilidade legal, porquanto não preenchidos os requisitos a tanto necessários. Nesse sentido, indico precedente:

CIVIL. BEM DE FAMÍLIA.

"**A Lei nº 8.009, de 1990, supõe que o imóvel esteja sendo utilizado como residência, não se reconhecendo como bem de família aquele que, à data da impugnação da penhora, já fora vendido. Recurso especial não conhecido**" (g.n.).

[RESP - RECURSO ESPECIAL - 151933 1997.00.74143-5, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/09/2000 PG:00098 RTJE VOL.:00179 PG:00118].

Na mesma direção, também do **C. STJ**: **AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1123373 2017.01.49210-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2018; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739142 2018.00.96355-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018.**

Nesses termos, manifesta a improcedência do pedido formulado nos presentes embargos, uma vez que, ausente a proteção conferida pela legislação, é perfeitamente válida e admissível a incidência da contrição, que deve ser mantida incólume.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (**art. 1º, do Dec. 1.025/69**).

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal correspondente, procedendo-se às certificações necessárias.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-58.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, FRANCISCO VENDITTO SOARES, MARIO SOARES NETO, TULIO WERNER SOARES FILHO, TULIO WERNER SOARES, MARCUS PAULO VENDITO SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARCELO MERLIN

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando-se os termos do novo Provimento nº 40/2020 do Conselho da Justiça Federal, anexado ao feito sob o Id. Num. 37577367 e Id. Num. 37577369, reconsidero o despacho de Id. Num. 35509578, devendo o feito permanecer em tramitação perante este juízo.

Em prosseguimento, esclareço que nada há a ser apreciado por este Juízo quanto ao requerimento de reconsideração formulado pelo autor na manifestação de Id. Num. 35675439, uma vez que já restou esgotada a jurisdição de primeiro grau com a prolação da sentença, em relação à qual já foi interposto o regular recurso de apelação pela parte interessada, submetendo-se a apreciação da matéria ao segundo grau de jurisdição.

Por fim, cumpra-se o despacho de Id. 34572074, remetendo-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: O. H. S. C.
REPRESENTANTE: JENIFER PRISCILA DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando-se os termos do novo Provimento nº 40/2020 do Conselho da Justiça Federal, anexado ao feito sob o Id. Num. 37577381 e Id. Num. 37577387, que restringe a especialização das Varas Federais para julgar demandas relativas ao Direito à Saúde apenas à **Subseção** Judiciária de São Paulo - Capital, revogando a disposição normativa anterior (que o fazia em relação às varas de toda a **Seção** Judiciária de São Paulo - Prov. n. 39/2020), reconsidero o despacho de Id. Num. 35510802, devendo o feito permanecer em tramitação perante este juízo.

Em prosseguimento, venham os autos eletrônicos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-88.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RAPHAEL NAVARRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando compelir a ré a fornecer para o autor o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade *(Translarna® Ataluren)*. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de *Distrofia Muscular de Duchenne – DMD*, de quadro progressivo, com diversas intercorrências e agravos à saúde, tratados de acordo com a terapêutica oficial do SUS.

Sustenta que, antes desta, interpôs duas ações judiciais anteriores, versando objeto idêntico (**Proc. n. 500106-93.2017.403.6131** e **Proc. n. 500096-44.2020.403.6131**), *ambas julgadas improcedentes*, com trânsito em julgado, respectivamente, aos **11/12/2019**, e aos **20/05/2020**. Nada obstante, ingressa com a presente demanda tencionando, desta feita, conseguir o desiderato que lhe foi denegado nas duas tentativas anteriores, ao fundamento de que desde abril de 2019 referido fármaco teve seu pedido de registro junto à ANVISA devidamente aprovado, o que, a seu ver, permite ao interessado ingressar novamente com a ação judicial para ter seu direito garantido.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária. Anote-se.

Configura litigância de má-fé o ajuizamento da presente demanda. Esta é ***a terceira ação***, proposta pelo ***mesmo autor***, sob o patrocínio do ***mesmo advogado***, contra a ora requerida, pleiteando o fornecimento do ***mesmo medicamento***, que já lhe fora *definitivamente denegado*, em duas ocasiões anteriores, pelo Poder Judiciário (**Procs. n. 500106-93.2017.403.6131** e **n. 500096-44.2020.403.6131**). *Mais do que isso*, o fundamento que se arrola como justificativa para autorizar a reprospositura no âmbito dos presentes autos (**i. é**, a incorporação do medicamento pela ANVISA) é exatamente o mesmo que já constava da inicial da segunda ação apresentada (**Processo n. 500096-44.2020.403.6131**), extinta liminarmente, já por conta do óbice da coisa julgada (**art. 485, V do CPC**), com *trânsito em julgado* em **20/05/2020**.

Conforme se infere do quanto já se decidiu na ação imediatamente anterior a esta, *aprovação do medicamento junto a órgãos de vigilância sanitária* **não constitui fato novo** a autorizar a reprositura de demanda com objeto idêntico, sob pena de afronta, pura e simples ao dogma jurídico da coisa julgada material (**art. 502** c.c. o **art. 503**, ambos do **CPC**), porque o enfrentamento, pelo mérito da pretensão do autor para que se lhe reconhecesse o direito à prestação do fármaco aqui em questão **obsta** a instauração, naqueles autos ou fora deles, de qualquer pretensão destinada a obter o mesmo resultado, ainda que sob outros fundamentos.

Dispõe o **art. 505 do CPC/15**, repetindo a disposição que constava do Código de 1973, a par de algumas (poucas) alterações pontuais de redação, que:

"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei".

O mesmo ocorre relativamente ao **art. 508 do CPC/15**:

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

A partir daí, é, portanto, seguro concluir que a coisa julgada firmada no âmbito do processo judicial é dotada de ***eficácia preclusiva geral***, que impede que o juiz volte a decidir (**art. 505, I do CPC**), relativamente à mesma demanda, questões já definitivamente apreciadas e resolvidas naqueles autos ou fora deles. Nesse sentido, há diversos precedentes, competindo indicar, do **C. STJ**, o seguinte: **EAERES 201200571280, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2016.**

Evidencia-se, pois, que, rejeitada, ***pelo mérito***, *e isso por duas vezes*, a pretensão do autor de obtenção do medicamento está obstada, ainda que sob novos fundamentos, a rediscussão da matéria nesta sede.

Observe-se, entrementes, ainda um ***outro ponto*** que se me afigura da mais alta relevância na linha de raciocínio que vai se desenvolvendo neste momento: embora a inicial se limite, genericamente, a afirmar que a ré não fornece o medicamento aqui em causa, não há uma demonstração muito clara ou uma prova convincente de que o requerente efetivamente tentou obtê-lo diretamente perante o serviço de saúde pública responsável. Digo isto justamente a partir da informação – que, aliás, já havia sido consignada na sentença que determinou a extinção do processo anterior – no sentido de que, precisamente em razão do registro do medicamento junto a ANVISA, está aberta ao ora requerente a possibilidade de requerimento administrativo do fármaco aqui em causa *(Translarna® Ataluren)* junto aos órgãos competentes, o que não apenas evidencia a mais absoluta desnecessidade da presente demanda, mas também firma a convicção de que o ora requerente pretende se valer do Poder Judiciário para *contornar as exigências administrativas* no sentido de acessar o fármaco por ele pretendido, o que, em sendo o caso, deve ser decididamente obstado, até porque, também quanto a este aspecto, manifesto a parte se utiliza do processo com vistas a obtenção de fins ilegais (**art. 80, III do CPC**).

Por todas essas razões, no caso aqui em questão, *não vinga*, sequer, o despacho inicial de instauração do processo.

Mais do que isso, o presente ajuizamento configura, não resta a mínima dúvida, prática de ato que caracteriza individosa ***litigância de má-fe***, uma vez que absolutamente presente ***dolo*** da parte manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, conduzindo o processo com imprudência, sem tomar as cautelas adequadas para a vida do foro. Como dito, trata-se da ***terceira ação*** proposta por esse mesmo postulante, patrocinado pelo mesmo advogado, tendente a obter idênticas pretensões já rechaçadas anteriormente, sendo esta demanda absolutamente idêntica ao processo distribuído anteriormente, na medida em que até mesmo o suposto *"fato novo"* que serviria – nas cogitações do promovente – de fundamento a este ajuizamento, era idêntico ao que já se deduzira na ação anterior.

Não se convence a parte requerente – nem o seu D. Causídico para esse efeito – que a repropositura sucessiva de ações não é sucedâneo eficaz para a perda do prazo recursal que deveria ter sido observado pela parte sucumbente. Nesse sentido, já se decidiu que a distribuição de ação idêntica à outra, já julgada e transitada em julgado efetivamente representa incursão em litigância de má-fé, na medida em que configuradas as hipóteses previstas no **art. 80, II, III e V, do CPC**, nas modalidades ***"alterar a verdade dos fatos"***, ***"usar do processo para conseguir objetivo ilegal"*** e ***"proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo"***. Precisamente nesse sentido, indico precedente:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL). COISA JULGADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TOTALMENTE IDÊNTICA À ANTERIOR DEFINITIVAMENTE JULGADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

"1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, conduzindo o processo com imprudência, sem tomar as cautelas adequadas para a vida do foro. Já se decidiu, por exemplo, que age com temeridade a parte que distribui sucessivamente a mesma ação para juízos distintos com o fim de obter liminar em qualquer dos pleitos, bem como a nefasta prática do ajuizamento de diversas ações idênticas no intuito de burlar o Princípio do Juiz Natural (STJ, Ag no AREsp 987.097/RS, Ministro Raul Araújo, DJ de 15/12/2016; REsp 1.389.087/SC, Ministro Sidnei Beneti, DJ de 03/09/2013; AgRg no REsp 466.775/DF, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 12/08/2003).

2. Com efeito, o bom senso demonstra que há um comportamento no mínimo temerário da parte autora e de sua advogada, uma vez que a presente ação repetiu demanda totalmente idêntica à da Ação Ordinária n. 0283.08.009300-0, transitada em julgado em 07/06/2011 (fls. 78 e 86 do Anexo). Assim, como enfatizado pela sentença, entendo que o exequente e sua advogada praticaram conduta de má-fé incursa no art. 17, II, III e V, do CPC/73 (atual art. 80, II, III e V, do CPC/15), que dispõe: reputa-se litigante de má-fé aquele que "alterar a verdade dos fatos", "usar do processo para conseguir objetivo ilegal" e "proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

3. Não há óbice à condenação solidária da advogada do autor nas penas da litigância de má-fé, esta Corte, em julgamento análogo ao presente, fixou que "a manutenção da condenação dos procuradores nas penas da litigância de má-fé é medida que se impõe, porquanto patrocinaram lide temerária, nos termos do art. 17, V, do CPC/1973, impondo ônus indevido à Fazenda Pública e ao próprio Poder Judiciário.(...) A reprodução de ação já acobertada pelo manto da coisa julgada configura litigância de má-fé, ensejando a aplicação da multa respectiva, nos termos do art.18 do CPC/1973 (AC 0038645-34.2007.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 de 09/09/2014)" (AC 2005.38.00.022826-0/MG, Juíza Federal Silvia Elena Petry Wieser, 1ª CRP de Juiz de Fora, DJe de 27/09/2016).

4. Não socorrem à parte autora e sua patrona os precedentes desta Corte - no sentido de que em demandas previdenciárias, em razão do caráter social, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis* (TRF 1ª Região, AC 0024546-12.2017.4.01.9199/GO, Segunda Turma, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, DJ de 28/06/2017; entre outros) - ou do STJ (REsp 1.352.721/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJ de 28/04/2016) no sentido de que a ausência de conteúdo probatório válido a instruir a inicial, implica carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito, de forma a possibilitar que o segurado ajuíze nova ação, porque ambos os entendimentos possibilitam o ajuizamento de nova ação, diante de novas circunstâncias ou novas provas que acarretem a alteração da situação fática e jurídica verificada na causa anterior, o que não ocorre no presente caso, onde se ajuizou demanda totalmente idêntica à anterior definitivamente julgada, inclusive na ordem de apresentação dos mesmos documentos. Portanto, correta a sentença que julgou extinta a presente ação e condenou o autor e sua advogada ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar o réu a todos os prejuízos suportados, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa (art. 18 do CPC/73), em face da litigância de má-fé perpetrada nos autos.

5. Apelação do autor não provida.

6. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015 (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantenho a sucumbência fixada" (g.n.).

[AC 0013270-52.2015.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 28/06/2018].

É precisamente o caso dos autos, *não apenas por se tratar da terceira ação ajuizada* pela parte e seu advogado tencionando o mesmo objetivo, bem como porque a ação ora proposta é, em substância, absolutamente idêntica à anterior (Processo **n. 500096-44.2020.403.6131**, trânsito em julgado aos **20/05/2020**), na medida em que até mesmo os supostos *'fatos novos'* aqui aduzidos como justificativa para o ajuizamento já foram *especificamente analisados* quando da julgamento da ação anterior. Plenamente configurado, portanto, assalto aos postulados processuais que tutelam a lealdade das partes na sua postura em juízo, inscritos no **art. 80, III e V do CPC**, a autorizar a imposição, ***à parte e a seu advogado***, ***solidariamente***, pena de multa ao patamar de **2%** (art. 81 do CPC) sobre o valor atribuído à causa, à data da efetiva liquidação do débito. Sem imposição de indenização à parte contrária, tendo em vista a extinção liminar. Desnecessário dizer, por outro lado, que o fato de se tratar de parte beneficiária da gratuidade processual decorrente da Assistência Judiciária, não a exonera do ônus de pagamento da penalidade aqui imposta, uma vez que decorrente de inobservância dos estritos mandamentos processuais de probidade, honestidade e lealdade na postura processual da parte, da qual não se isentam nem mesmo aqueles que se encontram em situação de hipossuficiência econômica. Nesse sentido, firme posição da jurisprudência do **C. STJ**: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663193 2017.00.66245-1, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2018.**

É de se extinguir liminarmente o processo.

-

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 502, c.c. o art. 503, c.c. o art. 505, c.c. o art. 508, todos do CPC, reconheço o óbice da coisa julgada ao acolhimento da pretensão inicial, razão pela qual INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da demanda, nos termos dos arts. 485, V c.c. o seu § 3º do CPC.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento.

Imponho ao autor e seu advogado, **solidariamente**, pena consubstanciada no pagamento de **multa processual** por incursão em prática de ***litigância de má-fé*** prevista no **art. 80, III e V do CPC**, que fica estipulada, com base no que dispõe o **art. 81** do mesmo Código em **2%** incidentes sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem fixação de indenização à parte adversa, tendo em conta que sequer chegou a ser citada para os termos da ação.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz federal

BOTUCATU, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-66.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ALBERTO FERREIRA SALGADO, ANGELITA BARBOSA DOS SANTOS, ADELICIA FERNANDES DE SOUZA, GERALDO RODRIGUES DE SOUZA, MARIA FERNANDES BESERRA, ABEDIAS FERNANDES, WALDETE FERNANDES, OSWALDO FERNANDES, DALVANI FERNANDES DA FONSECA, ANESIO FERNANDES, HELIO FERNANDES, TEREZINHA DE FATIMA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODETE FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001416-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR SCHINCARIOL, NATAL SCHINCARIOL JUNIOR

Advogado do(a) REU: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642
Advogado do(a) REU: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

D E S P A C H O

Vistos.

Designo o dia **13/10/2020, às 14:00 horas,** para realização de audiência para oitiva das testemunhas MARCIA SOCORRO RODRIGUES DIAS DOS SANTOS e OSVALDO ALVES DOS SANTOS, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, bem assim para oitiva das testemunhas MARCELO ADRIANO HONORATO, EDUARDO SORMANI, JUCICARLOS MIGUEL BUGARI e ELAINE RICCI GEROLDI REBELATO, perante este Juízo.

As testemunhas, os acusados, as defesas e membro do Ministério Público Federal, deverão observar os protocolos de segurança sanitária atinentes ao combate à COVID – 19, mantendo distância entre as pessoas, no mínimo de 1,5 metros, com uso obrigatório de máscaras nas dependências do prédio da Justiça Federal, evitando aglomerações.

Caberá ao Núcleo Administrativo deste Fórum Federal de Botucatu a indicação de local apropriado para acomodação das pessoas a fim de que o distanciamento social seja respeitado, bem assim o fornecimento de álcool em gel para desinfecção das mãos e aferição de temperatura corporal das pessoas envolvidas no ato, além das medidas de segurança já adotadas hodiernamente.

Dê-se ciência ao MPF.

Comunique-se ao NUAR local.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001173-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO JOSE DALCERO DOS SANTOS, JOSE CARLOS TEIXEIRA SEVERINO

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS MEDINA - SP347560, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogado do(a) REU: MARCELO MARIANO DE ALMEIDA - SP143897

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o certificado nos autos (id 3777446), redesigno para o dia **03/11/2020, às 14:00 horas,** para realização de audiência para oitiva da testemunha TIAGO LANDI SIMÕES, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR, bem assim para oitiva das testemunhas JOSÉ APARECIDO SGANZELLA e ANDRÉ FERNANDO BOATO, perante este Juízo.

Tomados os depoimentos de referidas testemunhas, proceder-se-á, na mesma oportunidade, aos interrogatórios dos réus.

As testemunhas, os acusados, as defesas e membro do Ministério Público Federal, deverão observar os protocolos de segurança sanitária atinentes ao combate à COVID – 19, mantendo distância entre as pessoas, no mínimo de 1,5 metros, com uso obrigatório de máscaras nas dependências do prédio da Justiça Federal, evitando aglomerações.

Caberá ao Núcleo Administrativo deste Fórum Federal de Botucatu a indicação de local apropriado para acomodação das pessoas a fim de que o distanciamento social seja respeitado, bem assim o fornecimento de álcool em gel para desinfecção das mãos e aferição de temperatura corporal das pessoas envolvidas no ato, além das medidas de segurança já adotadas hodiernamente.

Dê-se ciência ao MPF.

Comunique-se ao NUAR local.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000019-35.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARILZA HELENA CORTEZ BREDA, ALINE FERNANDA BREDA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA - SP401560
Advogado do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA - SP401560

D E S P A C H O

Vistos.

Designo o dia **27/10/2020, às 14:00 horas,** para realização de audiência para proposta de Acordo de Não Persecução Penal – art. 28-A, do CPP, perante este Juízo Federal.

As acusadas, a defesa e o membro do Ministério Federal, deverão observar os protocolos de segurança sanitária atinentes ao combate à COVID – 19, mantendo distância entre as pessoas, no mínimo de 1,5 metros, com uso obrigatório de máscaras nas dependências do prédio da Justiça Federal, evitando aglomerações.

Caberá ao Núcleo Administrativo deste Fórum Federal de Botucatu a indicação de local apropriado para acomodação das pessoas a fim de que o distanciamento social seja respeitado, bem assim o fornecimento de álcool em gel para desinfecção das mãos e aferição de temperatura corporal das pessoas envolvidas no ato, além das medidas de segurança já adotadas hodiernamente.

Dê-se ciência ao MPF.

Comunique-se ao NUAR local.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002047-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: T.I. CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESI E SENAI.**

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir* ***contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As ***contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico*** *de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *"as receitas decorrentes de exportação"* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (*"poderão"*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. ***CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE.*** *ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.*

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. ***CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001.*** *APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.*

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ªRegião, 3ªTurma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA , com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ªRegião, 1ªTurma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário analisar a presença do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002209-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FRANCISCUS ANTONIUS ALOYSIUS VAN DE WEIJER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA e FNDE) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (INCRA e FNDE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001798-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Quanto ao objeto da presente ação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o Tema nº 1008 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula inicialmente o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: ILTON SEBASTIAO DELGADO JUNIOR

D E S P A C H O

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para o despacho de citação.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002020-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao INCRA.**

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir* ***contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As ***contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico*** *de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *"as receitas decorrentes de exportação"* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (*"poderão"*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. ***CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE.*** *ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.*

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. ***CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001.*** *APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.*

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA , com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário analisar a presença do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002208-47.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE -Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre o pedido exposto nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem.

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nítido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derrogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo ***, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).***

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derrogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confiram-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. *2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.* ***3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)***

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que ser falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002046-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TATU PREMOLDADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESI E SENAI.**

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir* ***contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As ***contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico*** *de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *"as receitas decorrentes de exportação"* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (*"poderão"*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. ***CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE.*** *ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.*

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. ***CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001.*** *APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.*

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ªRegião, 3ªTurma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA , com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ªRegião, 1ªTurma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário analisar a presença do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT e Salário-Educação.** Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição/compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante a inclusão de entes terceiros no polo passivo pelo impetrante, determino a exclusão de todos os litisconsortes (terceiros interessados), indicados na exordial, visto que não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas meros destinatários do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pela impetrante, se concedido, não afetará as relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir* ***contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As ***contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico*** *de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III ***- poderão*** *ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *"as receitas decorrentes de exportação"* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (*"poderão"*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. ***CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE.*** *ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.*

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. ***CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001.*** *APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.*

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ªRegião, 3ªTurma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA , com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ªRegião, 1ªTurma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem.

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nítido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derrogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo ***, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).***

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas - a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derrogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confiram-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. *7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação.* ***(...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.*** *Recurso especial do INSS:* ***1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.*** *3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.* ***4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,*** *STJ,* ***PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)***

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. *V. Portanto, não há que ser falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas.* ***(ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS****, TRF3* ***- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.***

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inclusão dos terceiros interessados, tal como requerido na inicial apresentada pela parte impetrante.

Outrossim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** , a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - **INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT e Salário-Educação** - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Providencie a Serventia, a exclusão dos entes terceiros do cadastro processual, retificando-se a autuação.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEDROSO TRIVELLATO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003511-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE MARGARETH ROSSINI DA SILVA

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar precluso.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - ***Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em janeiro de 2020 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002941-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA COSTA

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2-A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar precluса.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - ***Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em novembro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIA BARBOSA DA CUNHA

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2-A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - ***Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em janeiro de 2020 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003509-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALAM WILLIAM DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2-A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- ***A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

*6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em dezembro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003101-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: PAULO IZAIAS DOS SANTOS MANO

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

*1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

*2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - ***Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em novembro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003123-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE ALMEIDA FILHO

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - ***Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em novembro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001126-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: ROBERTO SCORIZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, TATIANA NEGRUCCI LEISTER - SP340813
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

D E S P A C H O

Ante a decisão do E. TRF3, deferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, INTIME-SE a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EDNA BESCAINO - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista que o endereço encontrado é o mesmo da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDER LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CESAR VICENTE - SP318275

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001582-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: ANA PAULA GIRARDI PEREIRA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000400-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: IVAN PANZA ANTONIO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001588-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000712-51.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração nº 2256332 não foi instruído com a tabela de amostra para controle, na qual se especifica a relação entre quantidade de itens do lote fiscalizado e o número de amostras examinadas; **e)** os autos de infração não contêm a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **f)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R$ 100,00 e o máximo, R$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **g)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **h)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metrológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **i)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **j)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **l)** a coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **m)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **n)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com os princípio das razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metrológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecunicárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metrológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metrológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metrológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

Juntadas as provas deferidas, as partes foram instadas a se manifestar, tendo ambas reiterado seus posicionamentos anteriores.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R$ 100,00 e R$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem.

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo os produtos achocolatado em pó Nescau 2.0 (embalagem de 200g) e café solúvel granulado Nescafé (embalagens de 200g e 50g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 9250041, fls. 23/42). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Com relação às penalidades, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Verifico que assiste razão ao embargante quanto à ausência de qualquer motivação para a aplicação da multa acima do mínimo legal.

Sobre o valor da multa, a Lei nº. 9.933/99 estabelece que:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, **a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores**:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º **São circunstâncias que agravam a infração**:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º **São circunstâncias que atenuam a infração**:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

Ao analisar o processo administrativo, noto que foi proferido parecer jurídico sugerindo a aplicação de multa e ressaltando a necessidade de serem "**obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº. 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro**, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução Conmetro nº 08/2006" (ID 9250041, p. 19).

Logo em seguida, no mesmo documento em que consta o parecer jurídico, foi proferido despacho onde consta simplesmente a seguinte conclusão: "homologo o(s) auto(s) de infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº. 9933/99."

Não há indicação dos pressupostos de fato, nem dos pressupostos de direito (art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº. 9.784/99) que determinaram a quantificação da multa, tendo sido ignorado o mandamento legal para que os atos administrativos que imponham sanções sejam motivados (art. 50, II, da Lei nº. 9.784/99).

Tem-se, portanto, que a penalidade foi aplicada acima do mínimo legal sem que o embargante saiba qual(is) motivo(s) teria(m) levado a essa elevação. A ausência de motivação, além de impedir o exercício do direito de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), também impede que a pena aplicada cumpra adequadamente o seu caráter pedagógico, já que o infrator sequer tem ciência da(s) circunstância(s) agravante(s) em que teria incorrido.

Não se pode pressupor, por exemplo, que a condição econômica e os antecedentes do embargante sejam justificativas implícitas para o incremento da pena. Segundo precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "a exigência do devido processo legal se incompatibiliza inteiramente com a aplicação de sanções com base na chamada 'verdade sabida', que seria o conhecimento pessoal e direto da infração por parte de quem deva proceder à imposição da sanção, ou a notoriedade de determinado fato" (In: *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 851).

Ainda segundo Bandeira de Mello, "a Administração é obrigada a expor os fundamentos em que está embasada para aplicar a sanção. Tem, portanto, que apontar não só o dispositivo normativo no qual se considera incurso o sujeito indigitado, mas também, obviamente, o comportamento, comissivo ou omissivo, imputado e cuja ocorrência se subsume à figura infracional prevista na regra de Direito. Além disto, **sempre que a norma haja previsto uma gradação nas sanções cabíveis, é imperativo que seja justificada a opção feita pela autoridade sancionadora**. A omissão de qualquer destes requisitos causa a nulidade do apenamento" (In: *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 852).

Transcrevo julgados que ressaltam a necessidade de a elevação do valor da multa para além do mínimo legal ser justificada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9o.., § 1o. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. A controvérsia posta nos autos é diversa daquela discutida no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.578/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, uma vez que não se discute, sequer implicitamente, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO.

2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à necessidade de motivação do ato que impõe sanção administrativa; **não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a gradação da pena**, tal como determinado pelo art. 9o., § 1o. da Lei 9.933/99, questão de direito e não de fato.

3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo.

4. O Tribunal a quo entendeu que a menção ao motivo pelo qual o recorrente estava sendo apenado - ausência de selo de identificação em 12 reatores eletrônicos - era suficiente para a escolha aleatória do valor da multa, dentro dos valores possíveis (à época entre R$ 100,00 e R$ 50.000,00), confundindo motivo (infringência da norma) com motivação (apresentação dos fundamentos jurídicos que justificam a escolha da reprimenda imposta), olvidando-se, ainda, de que a própria Lei 9.933/99 informa os critérios a serem utilizados para a gradação da pena (art. 9o., § 1o. e incisos), quais sejam: (a) gravidade da infração, (b) vantagem auferida pelo infrator, (c) a condição econômica do infrator e seus antecedentes, (d) prejuízo causado ao consumidor; e (e) repercussão social da infração.

5. **É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta**; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional; veja-se que, no caso, concreto, a multa foi arbitrada em valor próximo do máximo admitido pela norma legal.

6. Tal circunstância não passou despercebida pelo Julgador singular, que anotou, com propriedade, a falta de motivação do ato administrativo de fixação da pena de multa, reduzindo-a ao mínimo legal.

7. Recurso Especial conhecido e provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1457255/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DE TAL ATO.

I - Auto de infração lavrado contra a Apelada sob o fundamento de estar a mesma comercializando produto com peso inferior ao mínimo tolerado.

II - Ausência de fundamentação na decisão de homologação do mencionado auto de infração, com remissão a razões expendidas em parecer igualmente destituído de fundamento, tratando-se de peça padrão, empregando expressões que poderiam ser utilizadas nas mais diversas configurações fáticas, sem menção expressa a qualquer elemento de autuação indicativo do caso em concreto.

III - Procedimento que viola o disposto na Resolução CONMETRO n. 11/88, bem como na Portaria INMETRO n. 134/83, vigentes à época dos fatos.

IV - Obrigatoriedade de fundamentação não somente das decisões judiciais, mas dos atos administrativos, conforme extrai-se do disposto no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, como decorrência do Estado de Direito e em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa.

V - Decisão que não atende à determinação contida na Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, em especial o disposto nos arts. 2º, caput, 38, caput e § 1º, e 50, inciso II e §1º.

V - **Impossibilidade de aferição das circunstâncias, atenuantes e agravantes, que motivaram a aplicação, pela autoridade competente, da pena máxima à autuada, correspondente aos casos de reincidência, em face da ausência de menção sequer ao relatório da fiscalização no caso concreto**.

VI - Sem condenação das partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

VII - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1771183 - 0006490-29.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

Deve, portanto, ser anulado o procedimento administrativo a partir da decisão administrativa que homologou os autos de infração, a fim de que outra decisão possa ser proferida, facultando-se à Administração a fixação de multa acima do mínimo legal, desde que sejam explicitados os motivos que levaram a essa agravação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** da embargante (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para anular o procedimento administrativo a partir da decisão que homologou os autos de infração.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante (art. 83, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos, ficando ainda liberada a garantia lá oferecida. Após, não havendo execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WALTER OELMES ITTNER

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001614-58.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO CARLOS MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO CARLOS MORTARI move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 29/04/1995 a 29/11/1995 e de 11/01/1996 a 07/07/2011 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 07/07/2011.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 12694455 – págs. 140/176).

O autor requereu a realização de perícia na empresa empregadora (id. 12694455 – págs. 184/185) e apresentou réplica no id. 12694455 – págs. 186/192).

Foi proferida sentença, que acolheu parcialmente a pretensão autoral (id. 12694455 – pág. 221/231). Entretanto, a instância superior anulou a sentença, a fim de prosseguir a instrução processual, determinando a realização de perícia judicial (id. 12684865 – págs. 34/38).

Designou-se a realização de perícia judicial (id. 12684865 – págs. 98/99).

Apresentou-se o laudo (id. 12684865 – págs. 118/160).

Oportunizou-se prazo para manifestação das partes (id. 26208237).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Tendo em vista que após a juntada do laudo pericial não houve requerimento para produção de outras provas, passo a análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68.

Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e

3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 29/04/1995 a 29/11/1995 e de 11/01/1996 a 07/07/2011, alegadamente laborados em condições insalubres na *Usina Açucareira Ester S/A*.

Para comprovação da especialidade, foi designada a realização de perícia judicial no local de trabalho do demandante, tendo sido apresentado o laudo pericial no id. 12684865 – págs. 118/160. Além disso, consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id. 12694455 – págs. 198/207. Tais documentos atestam a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho, nos períodos de 29/04/1995 a 29/11/1995, 11/01/1996 a 05/03/1997, e de 06/03/1997 a 07/07/2011, que devem ser averbados como especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

O laudo pericial comprova, ainda, que o requerente permaneceu exposto a tensão de 380 volts no desempenho de suas funções; declara, inclusive, que o labor se dava de forma permanente (habitual e intermitente) à eletricidade em redes energizadas, sem o uso de proteção adequada.

Vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem ***os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro,*** *desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Ademais, sobre o agente pernicioso em tela, na esteira da jurisprudência, por se tratar de elemento de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. [...]. III - ***Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.*** *V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)*

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. ***Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado****. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...]. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)*

Ainda, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, "[n]*o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco* [...] *notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade*" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Por fim, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, o Poder Judiciário deverá orientar-se pelo reconhecimento da especialidade:

"***Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial***. *Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar"* (Min. LUIZ FUX, ARE 664335,PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Feitas essas considerações, verifico que o laudo pericial elaborado pelo auxiliar do juízo anexado aos autos comprova a contento a especialidade do período laborativo, designadamente a exposição do obreiro a tensão elétrica acima de 250v, sem o uso de proteção adequada.

Assim, os períodos de 29/04/1995 a 29/11/1995 e de 11/01/1996 a 07/07/2011 devem ser considerados como de natureza especial.

Assim sendo, reconhecidos os períodos citados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (08/07/1985 a 29/11/1985 e de 02/12/1985 a 28/04/1995), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença. **Entretanto**, tendo em vista que foram considerados na presente demanda documentos não apresentados no PA, notadamente o pericial elaborado em juízo - id. 12686858, pág. 118/161), a DER deve ser fixada, no caso em tela, apenas a partir da citação (29/08/2014 – id. 12694455 – págs. 139).

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários periciais, mantenho a decisão constante no id 12684865 – págs. 98/99, por reputar que o valor ali fixado remunera dignamente o trabalho do auxiliar do juízo, sem desprestigiar sua capacidade técnica.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período 29/04/1995 a 29/11/1995 e de 11/01/1996 a 07/07/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 07/07/2011, com o tempo de 25 anos, 10 meses e 17 dias, e com efeitos financeiros a partir da citação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (29/08/2014), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários periciais.

Proceda o setor ao pagamento do perito que atuou no presente feito por meio do sistema AJG.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA – PROCESSO: 0001614-58.2014.4.03.6134

AUTOR: JOÃO CARLOS MORTARI – CPF 096.856.898-06

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 07/07/2011

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 29/11/1995 e de 11/01/1996 a 07/07/2011 (ESPECIAL)

****

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004727-54.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAE FABRIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GAYOLA CONTATO - SP254866

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro o requerimento da exequente constante no id. 31092466.

Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos da Ação Ordinária 0031399-87.2003.4.03.0399, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, certificada no id. 28643101 – PAG. 140.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação e penhora do bem imóvel de Matrícula nº 25.160, do CRI de Americana-SP, conforme pleiteado pela exequente na petição id. 32836434, nomeando-se depositário e intimando-se o executado, na pessoa de seu representante legal, a respeito do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

Cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria ao registro da constrição por meio do Sistema ARISP.

Em seguida, intime-se a exequente para informar a efetivação da compensação determinada pelo Egrégio TRF da 3ª Região na ação ordinária nº 0031399-87.2003.4.03.0399, devendo proceder à atualização da dívida cobrada por meio do presente feito.

Após o cumprimento do sobredito, o pleito de declaração de fraude à execução será apreciado por este juízo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI, MAURO PADOVEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, entendo que a determinação para penhora da fração ideal do bem imóvel matriculado sob o nº 54.490, do CRI de Santa Bárbara D'oeste/SP, deve ser revogada (id. 28744197).

Os documentos anexados pela parte executada, notadamente os constantes nos ids. 29220543 e 29221054, comprovam a subdivisão do imóvel matriculado sob o nº 40.071 em dois imóveis, identificados pelos lotes 30-A e 30-B, os quais deram origem às matrículas de nº 54.489 e 54.490, do CRI sobredito, respectivamente.

Os referidos documentos demonstram, ainda, que, posteriormente, por Escritura Pública de Divisão Amigável, datada de 05/02/2004, os proprietários dos imóveis, Anna Maria Récchia Martignago, José Martignago, Mauro Padoveze e Maria Cristina Braga Padoveze, extinguiram a comunhão existente sobre tais bens, de forma que o imóvel objeto da matrícula 54.489 ficou no domínio exclusivo de Mauro Padoveze e sua mulher Maria Cristina Padoveze, os quais, em 08/04/2004, transmitiram o imóvel - matriculado sob o nº 54.489 - para Paulo Sérgio Tosini (R-01/54.489 e R-02/54.489 – id. 29221054- pág. 1).

Além disso, o documento juntado pela própria exequente, no id. 24334408 – pág. 1, referente ao imóvel de matrícula 54.490 do CRI de Santa Bárbara D'oeste, declara no seu campo "observações" o seguinte: "*Título Aquisitivo – Resultado de Subdivisão / Divisão Amigável do imóvel objeto da Matrícula nº 40.071 Onde Mauro Padoveze ainda comparece como proprietário de 50% do imóvel. Esclarecendo que a Escritura de Divisão Amigável cujo imóvel ficará exclusivo a Anna Maria Recchia Martignago e José Martignago ainda não foi registrada.*"

Dessa forma, muito embora não tenha se procedido, oportunamente, ao registro da Escritura de Divisão Amigável, os elementos trazidos aos autos evidenciam que os direitos relativos à fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 54.490, do CRI de Santa Bárbara D'oeste, pertencentes ao executado Mauro Padoveze, extinguiram-se na data de 05/02/2004.

Destarte, sendo o referido bem imóvel de titularidade de terceiro estranho à presente execução, não há razão para manutenção da decisão que deferiu a penhora sobre a fração ideal do mesmo.

Pelo acima exposto, **revogo** a determinação de expedição de mandado de penhora constante no despacho id. 28744197.

Indefiro o requerimento de utilização de sistemas pelas mesmas razões já expostas no despacho sobredito e considerando que as buscas feitas foram infrutíferas.

Defiro a intimação dos executados, por diário eletrônico, a fim de informar/indicar a existência de bens outros passíveis de excussão, assentes nos valores que irradiam das disposições, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, incisos II e V, e parágrafo único, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sendo as diligências infrutíferas, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001673-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PENACHIONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, FRANCISCO CARLOS PENACHIONI, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise e conclusão de procedimento administrativo para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr. (a). Gerente Executivo do INSS de Piracicaba/SP.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

> "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGUERANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação." *(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:22/04/2019****)*

> "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (*ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:18/04/2018***)

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial."
> (*ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:03/04/2018***)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr. (a). Gerente Executivo do INSS de Piracicaba/SP, cuja sede funcional é localizada em Piracicaba/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Piracicaba/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PARABELLUM LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO CARLOS FURLAN - SP213358, FLAVIA BOVAROTTI DONATI - SP377633

REU: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PARABELLUM LTDA em face da UNIÃO e SFPC, objetivando provimento jurisdicional que permita à parte autora acessar os serviços ofertados pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - 2ª Região Militar independentemente de agendamento eletrônico.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência requerida (id. 29233496).

A União apresentou resposta (id. 31302443), sobre o que a parte autora se manifestou (id. 37205698).

Decido.

Melhor analisando os autos, tenho que este Juízo é incompetente para o julgamento dos pedidos.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**R$ 1.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Denoto também que a parte autora é microempresa, consoante ficha cadastral da JUCESP juntada no doc. id. 29122837, podendo ser autora no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, I, da mencionada lei.

Por fim, cabe observar, inclusive, que o réu, a fim de reforçar sua argumentação, trouxe cópia de sentença de processo análogo que tramitou no JEF de Ribeirão Preto (id. 31303066).

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Após, se em termos, cumpra-se, independentemente de decurso de prazo.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAYMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias."

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002102-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: LAERCIO BATISTELLA, CLAUDIA REGINA DE SOUZA BATISTELLA

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

D E C I S Ã O

Os réus reiteraram sua pretensão de usar o saldo FGTS de Claudia Regina de Souza Batistella para pagamento da dívida e quitação do contrato (id. 29327712).

A CEF alegou que "(...) *não há possibilidade, no momento, de oferecer a proposta de Aquisição Antecipada com Incorporação das taxas de arrendamento pelo fato do contrato já ter decursado, sendo possível tão somente o pagamento do total do débito à vista* (...)" (id. 30953787).

Decido.

Os documentos trazidos com a contestação denotam intenção da parte ré de adquirir o imóvel objeto dos autos, inclusive com intensa troca de mensagens junto à Caixa.

Considerando que o imóvel cuja posse a CEF pretende reintegrar, pelo que se denota, atende à moradia de ambos os réus, **autorizo que seja utilizado o saldo FGTS da correquerida Claudia Regina de Souza Batistella exclusivamente para pagamento da dívida e consequente aquisição do imóvel.**

Nesse sentido:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO.* ***PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM RECURSOS DO FGTS: POSSIBILIDADE.*** *RECURSO PROVIDO. 1.* ***É possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: a) três anos de vinculação ao FGTS; b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento.*** *Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.* (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592996 CLASSE: AI 0023011-77.2016.4.03.0000, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Ressalto, no entanto, que a CEF informa a possibilidade somente do pagamento do total do débito à vista.

Assim, concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para que compareçam a unidade da requerida para que providenciem a quitação da dívida, nos moldes preconizados pela CEF. Devem informar, no prazo concedido, as diligências realizadas.

A CEF deve oportunizar aos réus a quitação integral do contrato, no sentido em que se manifestou, **com o uso do saldo FGTS da parte requerida**, conforme restou autorizado. Cópia da presente poderá ser apresentada à instituição financeira para viabilizar a movimentação da conta fundiária.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Observo que a manifestação da parte autora acerca do despacho id. 36135429, embora tenha esclarecido a diferença entre esta demanda e o feito nº 5000335-44.2017.403.6134, não demonstrou a contento que o valor atribuído à causa foi apurado de acordo com o que estabelece as normas processuais.

De todo modo, passo, desde já, a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Pleiteia a parte autora, liminarmente, a concessão de provimento jurisdicional de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às parcelas do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos exigidos pelo artigo 1º do Decreto nº 8.246/15.

Aduz, em suma, que as receitas financeiras da empresa, antes sujeitas à alíquota zero, foram submetidas a alíquotas majoradas por meio do Decreto nº 8.426/2015, que determinou que os valores passariam a ser tributados pela alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, sobre o que entende não haver amparo legal e constitucional.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as contribuições ao PIS/COFINS foram estabelecidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais previram as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas – fixadas em 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Acerca dessas alíquotas, o artigo 27, §2º, da Lei 10.865/04 estabeleceu que "*O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar*".

Dessume-se, assim - sem prejuízo de reanálise sob cognição exauriente -, que a lei autorizou o restabelecimento de alíquotas pelo Poder Executivo, desde que dentro dos limites legalmente estabelecidos. Nesse ponto, observo que o Decreto nº 8.426/2015 estipulou alíquotas que não exorbitaram os percentuais trazidos pelas mencionadas leis.

Na linha do que ora se menciona, há precedente do STJ:

> TRIBUTÁRIO. **PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.** 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. **4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.** 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido. (REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

A par disso, não vejo presente, em sede de cognição superficial, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, em vista da data de vigência do Decreto questionado, não resta suficientemente demonstrado que a parte requerente necessite, imediatamente ou antes da prolação da sentença, suspender a exigibilidade destes créditos tributários referentes ao PIS e à COFINS.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Antes do prosseguimento, **intime-se novamente a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, demonstre que o valor atribuído à causa de fato obedeceu aos critérios das normas processuais, notadamente o que prevê o art. 292 e parágrafos do CPC**.

Publique-se. Int.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001157-89.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL SILVESTRE

S E N T E N Ç A

Em fase de cumprimento da sentença, a parte exequente requereu a desistência da execução da sentença (id. 37551027).

Sobre sua manifestação, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil:

"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva."

Posto isso, **homologo** o pedido do autor e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Intimem-se. *Oportunamente*, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002695-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA - PA12974

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional para cobrança de anuidade.

Redistribuídos os autos a esta vara federal, o exequente foi intimado a recolher as custas processuais.

Decorrido o prazo concedido, o exequente não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que o exequente apesar de devidamente intimado deixou de cumprir as determinações do despacho retro, que determinou a regularização do feito.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 320 e 485, I, todos do CPC.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000986-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MEGA EMPREENDIMENTOS AMERICANA LTDA - EPP, EDIMAR WAGNER DA SILVA, PATRICIA DE FATIMA BAPTISTA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MEGA EMPREENDIMENTOS AMERICANA LTDA. e outros .

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitória**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001934-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de pessoas incertas, sob a alegação, em síntese, de que uma ocupação irregular localizada na *Avenida José Soares de Godoy, ao lado do nº 25, Bairro Jardim Residencial, em Santa Bárbara d`Oeste/SP*, está invadindo a faixa de domínio pertencente à requerente, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requer, liminarmente, a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão id. 21291501 indeferiu a medida liminar postulada e determinou que a requerente esclarecesse o que a impediu de identificar todos os requeridos.

A autora se manifestou por meio da petição id. 22063348, alegando que apenas conseguiu identificar dois deles e, por questões de segurança, não foi possível identificar os demais ocupantes.

Novo despacho foi proferido para que a autora se manifestasse sobre uma área adicional não apontada nos documentos iniciais e prestasse maiores informações sobre as diligências realizadas concretamente para identificar os outros supostos invasores (id. 35079219).

A parte requerente apresentou petição (id. 36371509).

É o relatório. Decido.

Observo que, intimada para, dentre outras providências, informar sobre as diligências realizadas concretamente para identificar as pessoas que devem compor o polo passivo, a parte requerente, em resposta, alegou que "(...) *possui diversas ações de reintegração de posse espalhada pelo Estado de São Paulo, de modo que pela prática e experiência a diligência mais efetiva para descobrir e identificar os invasores é a expedição de mandado de constatação* (...)" (id. 36371509).

Dessume-se, assim, que, decorrido o prazo concedido, a autora não trouxe aos autos os esclarecimentos solicitados por este juízo acerca das diligências concretamente empreendidas para a identificação da parte ré, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida.

Nessa orientação, enfrentando demanda análoga à deduzida nestes autos (inclusive intentada pela *mesma parte autora*), decidiu recentemente o E. TRF3 pela ausência de pressuposto de validade:

PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POSSESSÓRIA CONTRA RÉUS DESCONHECIDOS E NÃO IDENTIFICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PELA AUTORA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Impossibilidade do Ajuizamento de Ação Possessória contra os Réus desconhecidos. Artigo 282 do CPC/1973 (atual artigo 319, inciso II, do NCPC). Pela regra do referido artigo a Ação deverá ajuizada contra pessoa determinada, chamada a Juízo para compor a lide, mediante a Citação, todavia o CPC admite exceção "quando desconhecidos ou incerto o réu", como no caso da Ação de Reintegração de Posse com litisconsórcio multitudinário, mas o Autor não está dispensado de identificar o Réu para a realização da citação (artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF e artigos 213 e 214, ambos do CPC/1973 - atual 238 e 239 do NCPC).

2. Para a validade do processo é indispensável a citação, porque se algum ocupante do imóvel "sub judice" não foi nominado na exordial, nem citado, não poderá sofrer efeito da sentença, porque atenta contra o devido processo legal a sentença que determina a Reintegração de Posse sem a indicação precisa dos Reús-ocupantes.

3. Da ausência de pressuposto de validade. Em atenção às garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa a sentença deverá ser mantida. Nesse sentido: STJ, REsp 1105944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011.

4. Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 404, ao artigo 214 do antigo CPC: "2. Pressuposto processual de existência. Muito embora com o despacho da petição inicial já existia relação angular entre autor e juiz, para que seja instaurada, de forma completa, a relação jurídica processual é necessária a realização da citação. Portanto, a citação é pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade (autor, réu, juiz). Sem a citação não existe processo (Liebman, Est., 179), Em suma, pressuposto de existência da relação processual: citação. 3. Pressuposto processual de validade. Uma vez realizada, o sistema exige que a citação tenha sido feita validamente. Assim, a citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. Em sua suma, pressuposto de validade da relação processual: citação válida. 4. Casuística. Ausência de citação. Sentença anulada. Considera-se inexistente a sentença superveniente a outra já existente. A citação é indispensável para a validade do processo (CPC 214). Anulação da sentença (TRF-4ª Região, 1ª T., Ap 409665-RS, rel. Rubens Raimundo Hadad Vianna, v.u., J. 25.6.1992. D.J.U. 5.8.1992, p. 22725).

5. Da Petição Inicial. Alegou a Autora, em sua petição inicial da Ação de Reintegração de Posse, que o imóvel em questão "sub judice" foi invadido por terceiros, todos desconhecidos, e que seria impossível indicar seus nomes ou qualificações. O MM. Juiz determinou que a Autora emendasse a inicial e identificasse todos, mas a Autora da ação, ora Apelante, não obteve êxito e tampouco pleiteou a citação por Edital, na forma do artigo 231, inciso I, do CPC/1973 (atual artigo 256, inciso I, do NCPC).

6. O artigo 231, inciso I, do CPC/1973, permite a citação por Edital "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que encontrar". Com efeito, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in "Código de Processo Civil Comentado", RT, 9ª ed., p. 418, Comentário ao artigo 231 do CPC/1973: "Litisconsórcio multitudinário. Admite-se desde logo a citação por edital quando se tratar de litisconsórcio multitudinário, pois "as normas processuais não podem ser interpretadas no sentido de impossibilitar o andamento da causa" (RTJ 84/1042). V. Dinamarco, Litisc. N. 73, p. 344 ss.".

7. Nesse sentido: STJ, REsp 1105944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011, REsp 362.365/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 259.

8. Da análise atenta dos documentos constantes dos autos, verifica-se que os Réus não foram identificados pela Autora da Ação. No caso, é inadmissível uma citação genérica, em que o Oficial de Justiça certifique nos autos que citou todos ocupantes da área, porque o Código de Processo Civil estabelece que a relação jurídica se estabelece entre Autor e Réu.

9. Quanto à alegação do DNIT e ANTT de que houve a citação do Réu. Não assiste razão aos Apelantes. Da leitura da Contestação apresentada pelo Sr. Roberto Souza Santana verifico que o Réu alegou, em breve síntese, a ilegitimidade passiva "ad causam" e a impossibilidade jurídica do pedido, porque o imóvel de sua propriedade está situado à Avenida Navarro de Andrade, n. 1.525, inscrito na matrícula n. 105.222, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, e não sob o n. 3.115, Parque Centenário, conforme comprovam as cópias do carnê do IPTU em anexo. Por não se tratar do mesmo imóvel, portanto, não há como acolher a alegação dos Apelantes de que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

10. Apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097569 - 0010513-97.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

Convém destacar que o quadro delineado nos autos não denota tratar-se de uma ocupação coletiva, ou, por outro motivo, de difícil identificação dos supostos invasores, mas sim de ocupação de área delimitada e por um número restrito de pessoas.

Nesse passo, imperiosa a extinção do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito,** nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I e IV, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 36922806).

Julgo, pois, **extinta a execução,** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação prestada pelo Setor de Tecnologia da Informação (ID 37791727), defiro o pedido da parte autora de ID 37600967, e determino a exclusão do documento de ID 6888127.

Após, remetam-se os autos remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se. com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002469-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: A. L. D. B.
REPRESENTANTE: WILSON ROBERTO DE BARROS FILHO, SAMIRA MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416, WILLIAN CESAR MORETTI - SP233411,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE AMERICANA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, determino que seja a prova realizada pela médica **LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO** .

Designo o dia **17/09/2020, às 17:00,** para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Mantenho os quesitos do juízo (ID 24939988). Os quesitos das partes encontram-se nos ID 24846823 (União), 25175067 (parte autora), 32979571 (Estado) e 33455340 (Município).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALMOR BENTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, determino que seja a prova realizada pela médica **LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO** .

Designo o dia **01/10/2020, às 17:00,** para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Mantenho os quesitos do juízo (ID 21770303). Os quesitos das partes encontram-se no ID 24897142.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALCENI VAL

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014742-82.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOANA DARQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações do INSS atinentes à necessidade de habilitação dos demais filhos da falecida, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, também no que tange à habilitação de outros eventuais interessados e inclusive considerando as diligências anteriormente determinadas, cabe às partes se pronunciarem acerca do falecimento de Sebastião Atanaz, conforme doc. id. 29014208.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000963-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PATRICIA RAQUEL DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

REU: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum proposta por PATRICIA RAQUEL DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretende obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

A decisão id. 36088072 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a intimação da requerente para que promovesse a juntada dos documentos indicados na inicial, essenciais à propositura, referentes às alegadas tratativas junto à CEF para a retomada da obra e demais que reputassem pertinentes, bem assim prestasse esclarecimentos sobre o valor da causa.

A autora apresentou documentos e manifestou-se sobre o valor atribuído à causa (id. 37510205). Reiterou o pedido de tutela de urgência.

Decido.

Inicialmente, quanto à reiteração do pedido de tutela de urgência, denoto que a requerente apresentou novos documentos a fim de demonstrar, notadamente, que houve o descumprimento contratual pelas requeridas e consequente paralisação das obras.

Ocorre que, dentre esses documentos, consta o de id. 37511031, intitulado "*Acompanhamento Obra Cronograma Caixa*", que aponta que em 31/07/2020 a obra estaria 100% pronta. Ademais, de acordo com o item 3 da Ata de Reunião de id. 37510720, o prazo estimado para o término do empreendimento seria de 12 meses a contar de julho/2019 (mês de retomada da obra).

Nesse passo, não obstante a alegação da autora de que "(...) *no cronograma de acompanhamento da obra da Caixa, a previsão sempre fica em 100% para o mês atual, porém a obra não está concluída e não foi entregue aos condôminos* (...)" (id. 37510205), a questão demanda ser melhor esclarecida.

Ante o exposto, **mantenho a decisão id. 36088072.**

Antes do prosseguimento, observo que a autora ainda deve adequar o valor atribuído à causa às normas processuais. Nesse passo, caso o pedido constante no item "e.3" ("(...) *pagamento de lucros cessantes de 1% mês sobre o valor do imóvel atualizado*(...)") seja independente dos demais, deve ser computado no valor da causa. Na hipótese de incluir parcelas vincendas, deve observar o disposto nos §§1º e 2º do art. 292 do CPC.

Desse modo, intime-se novamente a parte requerente, para retificação do valor da causa, recolhendo as custas pertinentes, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 36922849).

Julgo, pois, **extinta a execução,** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ODAIR VILASBOA

Advogado do(a) AUTOR: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

" vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: REGINALDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

....."dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001482-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: TRANSPORTES NOVA UNIAO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

" vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Oportunamente, faça-se conclusão. "

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 36922849).

Julgo, pois, **extinta a execução,** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAIARA RIZATTO FRANCOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TREVISAN BORSATO - SP363665, CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Intimada a se manifestar sobre o valor da causa (id. 36688379), a parte autora se manifestou, pugnando por sua manutenção, que representaria o proveito econômico pretendido (id. 37573021).

Decido.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**R$ 29.912,18**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-13.2020.4.03.6137

AUTOR: APARECIDO CALCHI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) autora INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R$ 1.000,00), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-96.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO POMPEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora ciente de que, nos termos do despacho retro (ID 18290307), possui o prazo de 15 (quinze) dias úteis para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela executada (ID 37664484).

ANDRADINA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000056-08.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARGARIDA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No despacho de id 33920289 foi dado prazo para as partes juntarem outras provas documentais.

A parte autora requereu ao Juízo providências para a obtenção de vários documentos de seu livre acesso, bem como a posterior realização de perícia sobre esses documentos (id 35383198).

A parte ré reiterou os termos da manifestação de id 33438863.

Indefiro os requerimentos de id 35383198, pois o momento processual para tais requerimentos se deu com o despacho de id 23201357, fl. 18, em julho de 2013. O despacho de id 33920289 oportunizou apenas a juntada de novos documentos pelas partes, não reabriu prazo para especificação de provas, nem para requerer diligências ao Juízo.

Considerando o decurso do prazo dado no despacho de id 33920289, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: *Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos,* ***solicita-se*** *aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 17 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-65.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RAMOS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, tornem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-56.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: AUGUSTO JOAO MARTINS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE ZANONI - SP229125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante ausência de comprovação, encaminhe-se os autos ao INSS, via sistema processual, a fim de que providencie ou comprove a revisão do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da manifestação juntada (id 25959601).

Após comproação, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000424-51.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ENEAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ENEAS DOS SANTOS** em **face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade em certos períodos de trabalho e, consequentemente, a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER. Ademais, requer a condenação da Ré ao pagamento *"(...) de uma só vez as diferenças resultantes da revisão ora pleiteada, desde a DER, sucessivamente da DIP (11/04/2006), sucessivamente ainda da DPR (22/01/2014), considerando-se a forma de cálculo mais vantajosa, ressalvada apenas a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês (STJ, RESP 192836, DIU 2610411999)."*

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, consoante despacho de fl. 136 do ID 23296391.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 138/149 ID 23296391), sustentando o indeferimento dos pedidos formulados pelo autor.

No despacho de fl. 154 do ID 23296391, foi determinada a intimação da parte autora para que manifestasse acerca da contestação, bem como indicasse as provas a produzir.

A parte autora apresentou a réplica à contestação, bem como requereu a expedição de ofício para empresas que manteve vínculo trabalhista e a produção de prova pericial (fls. 155/207 do ID 23296391).

No despacho de fl. 60 do ID 23297255, foi deferido o requerimento de expedição de ofício para empresa Montreal Engenharia S/A, determinando que se expeça a PPP em nome do autor em relação aos períodos lá laborados, encaminhando diretamente a este juízo cópia do referido documento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Ademais, foi indeferido o pedido de oficiar a empresa Techint Eng, e Construções S/A.

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 69/80 do ID 23297255), sendo proferida decisão pelo E.TRF3 (fls. 107/108 do ID 23297255).

No despacho de fl. 65 do ID 23297256, em cumprimento a decisão proferida em Agravo de Instrumento, foi determinada a expedição de carta precatória junto a empresa Techint Eng, e Construções S/A para a realização de prova pericial.

A parte autora manifestou nos autos, bem como colacionou documentos (fls. 70/75 do ID 23297256).

O autor indicou assistente técnico e quesitos para a perícia (fls. 220/222 do ID 23296400).

A parte autora apresentou manifestação quanto ao retorno da carta precatória (fls. 236/237 do 23296400), requerendo a realização da perícia junto à Usina Engenheiro Sérgio Mota (Porto Primavera) localizado na Rodovia SP 613, Rosana - SP.

Intimado, o INSS manifestou pela discordância na realização da perícia (fl. 243 do ID 23296400).

No despacho de fl. 03 do ID 23296648, tendo em vista o teor da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 0001987-90.2016.4.03.0000, foi determinada a realização da prova técnica pericial requerida por similaridade, a ser realizada *"in loco"* no ambiente de trabalho outrora prestado pelo autor, qual seja, Usina Engenheiro Sérgio Mota (Porto Primavera), localizada na Rodovia SP 613, KM 78, CEP 19274-000, Rosana/SP, tendo em vista que noticiado nos autos o encerramento da obra originariamente trabalhada pelo autor.

O autor indicou assistente técnico, bem como apresentou quesitos (fls. 05/07 do ID 23296648).

O laudo pericial foi colacionado aos autos (fls. 50/64 do ID 26629751).

Após realização da perícia (fls. 52/65 do ID 26629751), intimadas a apresentarem manifestação acerca do laudo (fl. 03 do ID 23296648, fl. 3), a parte ré apenas manifestou ciência de sua juntada aos autos (ID 27506016) e a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo inserta em suas alegações finais (ID 30885134).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da aposentadoria especial

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 17/07/1995 a 18/12/1995 e 10/12/1997 a 22/08/2003 e, consequentemente, a conversão da sua aposentadoria por tempo (NB 127.890.171-7) de contribuição em aposentadoria especial.

Verifica-se, às fls. 56/71 do ID 23296391, que a autarquia ré **reconheceu administrativamente**, por meio do requerimento NB 127.890.171-7, datado de 05/02/2004, **36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, tendo reconhecido alguns períodos como especiais.**

No documento de fls. 67/71 do ID 23296391, observa-se que a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade nos seguintes períodos: a) 20/09/1971 a 09/04/1974; b) 10/04/1974 a 03/05/1976; c) 04/03/1977 a 25/07/1977; d) 02/08/1977 a 11/06/1979; e) 13/07/1979 a 24/07/1979; f) 13/08/1979 a 08/03/1983; g) 23/03/1983 a 23/05/1983; h) 01/06/1983 a 05/03/1984; i) 02/04/1984 a 22/08/1985; j) 17/09/1985 a 30/03/1994.

Pois bem.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada "conversão inversa", conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. *Nesse sentido:*

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo "ruído", cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis" (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).*

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), **exceto para o agente ruído**, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual *"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"*.

Ressalto, ainda, que **para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP**, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil *(Disponível em: http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/manualgfipsefip-kit-sefip_versao_84.pdf).*

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Por fim, mister consignar que, em relação a exposição a agentes nocivos, são três as situações a serem analisadas: a) **até 28/04/1995**, a caracterização se dava pelo tão só enquadramento pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; b) **a partir de 29/04/1995** tornou-se imprescindível que se comprove a exposição habitual e permanentemente ao agente nocivo, por meio de documentação fornecida pela empresa; c) **a partir de 10/12/1997**, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica.

Feitas essas considerações, **analiso o caso concreto com base nos períodos pleiteados na inicial.**

a. Do período trabalhado na empresa MONTREAL ENGENHARIA S/A

O autor requereu o reconhecimento da especialidade do período de 17/07/1995 A 18/12/1995 trabalhado na empresa Montreal Engenharia S/A.

Antes de enfrentar o mérito, analiso o pedido de produção de provas formulado pela parte autora.

Pugna a parte autora pela produção de prova pericial (ID 30885134), a fim de se comprovar as condições especiais em que esteve submetido em seu labor perante as empresas Montreal Engenharia S/A. Alega que não obteve sucesso em obter o PPP e LTCAT de referidas empresas, bem como, após expedição de ofício pelo juízo, ao que a empresa Votorantim Cimentos S/A respondeu informando que nunca foi empregadora do autor. Ademais, sustenta que, fora constatado que a empresa encerrou atividades.

Subsidiariamente, requer a utilização de prova emprestada, por similaridade, que consistente em LTCAT de empresa diversa.

Quanto à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido."

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013).

Assim, **indefiro** a produção da prova pericial, por entender que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Saliente-se que o Agravo de Instrumento interposto abarca somente o período laborado na pessoa jurídica Techint Eng.

A parte autora, ainda, sustenta a utilização de LCAT da empresa "Kablin S/A" como forma de comprovação de que o autor estaria exposto ao fator de risco ruído quando exercia a função Caldeireiro.

Contudo, compulsando os autos, não se verifica que o autor colacionou aos autos a LCAT da empresa "Kablin S/A".

Ademais, ainda no tocante a produção desta prova, dá a entender o autor que a realização de perícia seria comparativa. Do mesmo modo, a utilização de PPP e LTCAT referente a terceiro seria por similaridade.

Em relação a estes pedidos, o entendimento deste Juízo é de que para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou, ou utilização de PPP e LTCAT emitidos por empresas diversas, não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado.

Com isso, **indefiro** os pedidos de produção de prova pericial e prova por similaridade e passo ao mérito.

De acordo com a CTPS, o autor trabalhou no período de 17/07/1995 a 15/12/1995 na empresa Montreal Engenharia S/A, exercendo a função de Caldeireiro (fl. 87 do ID 23296391).

A partir de 29/04/1995 tornou-se imprescindível que se comprove a exposição habitual e permanentemente ao agente nocivo, por meio de documentação fornecida pela empresa.

No caso em tela, observa-se que a parte autora não colacionou aos autos PPP ou LCAT, somente apresentou sua CTPS (fl. 87 do ID 23296391).

Deste modo, ante a ausência de provas, é de se indeferir o reconhecimento da especialidade no período 17/07/1995 a 15/12/1995.

b. Do período trabalhado junto a empresa Techint Engenharia e Construção S/A

O autor requereu o reconhecimento da especialidade do período de **10/12/1997 a 22/08/2003** trabalhado na empresa Techint Engenharia e Construção S/A.

Para tanto, acostou aos autos PPPs (fls. 72/73 do ID 23296391) a indicar que exerceu a função eletricista no período de **10/12/1997 a 22/08/2003** .

Porém, no despacho de fl. 03 do ID 23296648, em razão do teor da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 0001987-90.2016.4.03.0000, foi determinada a realização da prova técnica pericial requerida por similaridade, a ser realizada *"in loco"* no ambiente de trabalho outrora prestado pelo autor, qual seja, Usina Engenheiro Sérgio Mota (Porto Primavera), localizada na Rodovia SP 613, KM 78, CEP 19274-000, Rosana/SP, tendo em vista que noticiado nos autos o encerramento da obra originariamente trabalhada pelo autor.

O item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 prevê o agente nocivo eletricidade superior a 250 volts.

Não basta, portanto, o mero exercício da atividade de eletricista para que haja o reconhecimento da especialidade, sendo imprescindível a comprovação da exposição à tensão superior a 250 volts.

Nesse sentido o entendimento da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ***ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/1964, Nº 83.080/79, E Nº 2.172/97. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE, COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS****, MESMO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que ratificou o entendimento esposado na Sentença no sentido de afastar as condições especiais do labor exercido como 'eletricista'. 2. Eis os fundamentos do Acórdão, 'in verbis': (...) Nada há a ser modificado na sentença quanto ao período em que o autor laborou como 'Eletricista' pois,* ***apesar de restar comprovada a atividade de Eletricista, não há documentos que comprovem que esteve submetido a tensões superiores a 250 v.*** *(...) 3. Defende o recorrente, no entanto, que imperioso é o reconhecimento das condições especiais do labor exercido como eletricista no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, na medida em que durante aquele lapso era permitido o enquadramento por categoria profissional, sendo prescindível a comprovação da exposição ao agente agressivo. 4. Ademais, aduz que o julgado recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 579.202) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00148467520074047195). 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, 'caput', da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. 'In casu', nada obstante se possa admitir uma divergência jurisprudencial nos termos apresentados pelo autor-recorrente, em uma análise mais aprofundada da matéria se vê que, em verdade, não merece prosperar a tese defendida no recurso. 7. De fato,* ***é cediço que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento das condições especiais do labor por mero enquadramento a categoria profissional prevista na legislação vigente à época****. 8.* ***Ocorre que, ao contrário do que faz crer o autor, a categoria profissional dos eletricistas não foi prevista nos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/79, e nº 2.172/97.*** *9. Em verdade, o que foi objeto de previsão na legislação previdenciária de regência foi o agente agressivo eletricidade. Comefeito, ao listar tal agente perigoso, o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 reconheceu como especiais as atividades envolvendo as operações emlocais com eletricidade emcondições de perigo de vida; trabalhos permanentes eminstalações ou equipamentos elétricos comrisco de acidentes, pelos eletricistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. 10. Já os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97, não trouxeram tal descrição. Nada obstante, é reconhecido jurisprudencialmente o direito ao cômputo diferenciado do labor exercido sob as mesmas condições até os dias atuais. Neste sentido: STJ, REsp Nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), e TNU, PEDILEF nº 50012383420124047102 (Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/22). 11. Destas considerações se depreende claramente que, nada obstante seja permitido, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, tal possibilidade não foi conferida, com presunção 'juris tantum', aos eletricistas.* ***12. O que aos profissionais desta área foi permitido foi o reconhecimento das condições especiais do labor exercido por exposição ao agente agressivo eletricidade, na forma prevista pela legislação de regência, a qual, conforme aludido alhures, exige 'serviços expostos a tensão superior a 250 volts'. A única exceção, dentro deste segmento, foi conferida aos Engenheiros Eletricistas, categoria profissional prevista no item2.1.1 do QuadroAnexo do Decreto nº 53.831/64.*** *13. De se concluir, portanto, que o entendimento esposado no Acórdão recorrido reflete de modo fidedigno a interpretação da legislação que rege a matéria em exame. 14. Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao incidente. 15. É como voto."(PEDILEF 50014478220124047205, JUÍZAFEDERALGISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, TNU, DOU 24/04/2017 PÁG. 115/222) (grifei)*

No caso em tela, de acordo com o laudo pericial (fls. 50/64 do ID 26629751), ficou demonstrado que o autor esteve, no período de 10/12/1997 a 22/08/2003, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. *In verbis* (fl. 64 do ID 26629751):

12 – CONCLUSÃO TÉCNICA

(...)

Portanto, é conclusivo que o Requerente para o período solicitado de 10/12/1997 a 22/08/2003 exerceu suas atividades de forma Habitual e Permanente conforme caracteriza o Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 em seu Anexo n.º III item 1.1.8 Eletricidade acima de 250 Volts onde o mesmo é considerado perigoso."

Sendo assim, **é de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 10/12/1997 a 22/08/2003 trabalhado na empresa Techint Engenharia e Construção S/A.**

2.2. Do tempo para a concessão da aposentadoria especial

A aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, é devida a trabalhadores que se sujeitam, na execução de suas atividades laborais, a condições nocivas à sua saúde ou à sua integridade física.

O art. 57, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 estabelece o seguinte:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Considerando os períodos especiais reconhecidos acima, bem como aqueles já deferidos administrativamente pela autarquia previdenciária **(fls. 67/71 do ID 23296391)**, foi recalculado o tempo trabalhado em condições especiais pela parte autora:

Data de Nascimento:	27/09/1952

Sexo:	Masculino
DER:	05/02/2004

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	20/09/1971	09/04/1974	1.00	2 anos, 6 meses e 20 dias	32
2	-	10/04/1974	03/05/1976	1.00	2 anos, 0 meses e 24 dias	25
3	-	04/03/1977	25/07/1977	1.00	0 anos, 4 meses e 22 dias	5
4	-	02/08/1977	11/06/1979	1.00	1 anos, 10 meses e 10 dias	23
5	-	13/07/1979	24/07/1979	1.00	0 anos, 0 meses e 12 dias	1
6	-	13/08/1979	08/03/1983	1.00	3 anos, 6 meses e 26 dias	44
7	-	23/03/1983	23/05/1983	1.00	0 anos, 2 meses e 1 dias	2
8	-	01/06/1983	05/03/1984	1.00	0 anos, 9 meses e 5 dias	10
9	-	02/04/1984	22/08/1985	1.00	1 anos, 4 meses e 21 dias	17
10	-	17/09/1985	30/03/1994	1.00	8 anos, 6 meses e 14 dias	103
11	reconhecido judicialmente	10/12/1997	22/08/2003	1.00	5 anos, 8 meses e 13 dias	69

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 05/02/2004 (DER)	27 anos, 0 meses e 18 dias	331	51 anos, 4 meses e 8 dias	inaplicável

Como se vê, na DER em 05/02/2004, a parte autora contava com 27 (vinte e sete) anos e 18 (dezoito) dias de trabalho exposto a agentes nocivos, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, já que alcançou os 25 (vinte e cinco) anos, consoante determina o art. 57, e parágrafos, da Lei n. 8.213/91.

2.3. Dos honorários advocatícios

Os honorários devem ser fixados com base no §3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado.

2.4. Do encontro de contas

A parte autora já se encontra aposentada por tempo de contribuição (NB 127.890.171-7) (fl. 56 do ID 23296391).

Contudo, conforme determina o Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: *"a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido"*. Ou seja, quando o segurado tem direito a diferentes tipos de benefícios, lhe deve ser concedido o mais benéfico.

No caso em tela, embora o autor esteja gozando de benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), na data da DER ele fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajoso.

Em vista disso, o benefício de aposentadoria especial deve ser concedido desde a DER (05/02/2004), cabendo ao INSS promover o **encontro de contas** de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

a) **DECLARO** o reconhecimento da especialidade do tempo laborado no período de **10/12/1997 a 22/08/2003**, nos termos da fundamentação;

b) **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a **averbar** o período de **10/12/1997 a 22/08/2003** como especial nos registros pertinentes a parte autora;

c) **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a **conceder** em favor do autor o benefício de aposentadoria especial**,** com DIB da DER (05/02/2004), conforme fundamentação;

d) **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar os valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício ou remuneração inacumuláveis, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da presente ação.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários nos percentuais mínimos previstos no §3º, do art. 85 do CPC/2015, sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido até a data do pagamento.

Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a Autora das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: *Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos,* **solicita-se** *aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0001710-21.2005.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO

Advogado do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado pelo INCRA (id 37338022).

Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o perito nomeado nos autos que por ora, a manifestação juntada (id 37364718) será recebida tão somente para apreciação do valor dos honorários propostos, salientando que a perícia será determinada oportunamente, ocasião na qual será regularmente intimado para designação.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícias quanto à eventual concessão do efeito suspensivo postulado.

Na ausência de concessão, cumpra-se integralmente a decisão prolatada (id 36248103).

Cumpra-se.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-12.2020.4.03.6137

AUTOR: JOAO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o teor dos documentos juntados, e nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua condição de hipossuficiente, com a juntada de comprovante de rendimento e declaração de bens atuais, bem como outros documentos que denotem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento, ou, alternativamente, para que proceda ao efetivo recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001062-16.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI - ME, MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença, nos termos do art. 701, §2º, do CPC

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35661308).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Isadora de Lara, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, nos termos do despacho de ID 20282767.

A exequente pleiteou a desistência do cumprimento de sentença (ID 35028062).

Intimada, a executada manifestou-se de acordo com o pedido de extinção formulado pela parte exequente (ID 37571914).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao exequente é possibilitada a desistência da ação de execução, consoante prescreve o art. 775 do Código de Processo Civil:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

É causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a desistência da ação, consoante dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

No caso em tela, efetivamente, o exequente pleiteou a desistência do cumprimento de sentença (ID 35028062).

Intimada, a executada manifestou-se de acordo com o pedido de extinção formulado pela exequente (ID 37571914).

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela parte exequente para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça já deferida (ID 20282767), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte exequente, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, ***solicita-se*** *aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000226-21.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ODILON DA SILVA, ORONISIO INACIO DA SILVA, OSAMU YAMASHITA, PAULA FRANCISCA DE BRITO, PAULO BISPO DE SOUZA, RAQUEL TANAKA KATO, RICARDO TANAKA KATO, RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO, ROBERTO TOSHIO ONUKI
ESPOLIO: FIDELCINO SATURNINO MEIRA
REPRESENTANTE: IVANI MEIRA, IZILDO DA SILVA MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

A Caixa Econômica Federal apresentou cumprimento de sentença de honorários advocatícios, haja vista o trânsito em julgado da sentença (ID 33743226).

Odilon da Silva e outros apresentaram petição de ID 34108903, alegando que *"(...) como o aditivo não foi objeto de homologação expressa no RE 591.797, obviamente pelo surgimento da pandemia do COVID 19, os requerentes então requerem o sobrestamento do presente feito a fim de possibilitar que seja habilitado pedido de inclusão no acordo nacional."*

Intimada da petição de ID 34108903, a Caixa Econômica Federal manifestou (ID 35716721) sua discordância com o pedido de sobrestamento do feito formulado pelos executados, requerendo o seguimento do cumprimento de sentença.

Os autos vieram conclusos.

INDEFIRO o pedido de suspensão formulado por Odilon da Silva e outros (ID 34108903), uma vez que o cumprimento de sentença por eles formulados foi julgado extinto, sem resolução de mérito, já com trânsito em julgado (IDs 18305623 e 33266592). Assim, não cabe mais, nos presentes autos, discussão acerca da temática formulada na inicial do cumprimento de sentença provisório.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, busca o cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença de ID 18305623.

Ocorre, contudo, que os exequentes, ora executados no cumprimento de sentença de honorários advocatícios, tiveram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos do despacho de ID 6630623. Em razão disso, ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes da sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida (ID 6630623), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Deste modo, **DETERMINO** que seja intimada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios (ID 33743226), comprovando nos autos que os executados deixaram a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sob pena de extinção do pedido de cumprimento de sentença e remessa do presente processo ao arquivo.

Após, façam-se os autos conclusos.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000577-57.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RIO PARANA ENERGIA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITORIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO - SP317264
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO MITSURU NAKAMURA - SP202918

D E S P A C H O

O pedido de exclusão da CESP de ID 28828476 será apreciado oportunamente.

Defiro a suspensão requerida no ID 35608975 de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contadas a partir do da 17/07/2020, conforme anuiu o Ministério Público Federal (ID 36007007).

Defiro a juntada do Parecer Técnico nº 526/2020-CNP/SPPEA (ID 36007007, fls. 02/32).

Decorrido o prazo da suspensão, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: *Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 17 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000577-57.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RIO PARANA ENERGIA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITORIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO - SP317264
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO MITSURU NAKAMURA - SP202918

D E S P A C H O

O pedido de exclusão da CESP de ID 28828476 será apreciado oportunamente.

Defiro a suspensão requerida no ID 35608975 de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contadas a partir do da 17/07/2020, conforme anuiu o Ministério Público Federal (ID 36007007).

Defiro a juntada do Parecer Técnico nº 526/2020-CNP/SPPEA (ID 36007007, fls. 02/32).

Decorrido o prazo da suspensão, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: *Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos,* ***solicita-se*** *aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 17 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-67.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: WANDERLEY FERREIRA TIAGO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS - SP370213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de evidência ajuizada por **WANDERLEY FERREIRA TIAGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , na qual, antecipadamente, requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. No mérito, requer a confirmação da tutela de evidência, com concessão definitiva do benefício pleiteado, bem como a condenação do Réu ao pagamento retroativo desde a DER.

Na decisão de ID 36018599, foi indeferido o pedido de tutela provisória, concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial pleiteado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, devereria juntar aos autos cópia do comprovante de residência.

A parte autora apresentou a petição de ID 37149163, colacionando o comprovante de residência, bem como requerendo dilação de prazo para a juntada da cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial pleiteado.

Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, é de se **indeferir** o pedido de dilação de prazo para cumprir o determinado na decisão de ID 36018599, juntando a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial pleiteado. Isto porque, as determinações da decisão de ID 36018599 referem-se a documento que a parte autora deveria ter trazido quando do ajuizamento destes autos, uma vez que é documento indispensável à propositura da presente ação. Além disso, já foi concedido por este juízo prazo de 15 (quinze) dias para a sua juntada.

Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou a ocorrência concreta de empecilho para juntada dos documentos em questão, haja vista que não comprovou nos autos que parte autora não tem conseguido acessar o portal "MEU INSS".

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de concessão dilação de prazo para emendar a inicial (ID 37149163).

Recebo o comprovante de residência (ID 37149175).

Com o decurso do prazo para o cumprimento do determinado na decisão de ID 36018599, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

OBS: *Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos,* **solicita-se** *aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 18 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000601-17.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADELINO CAETANO DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de busca e apreensão ajuizada pelo **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face da **ADELINO CAETANO DA SILVA JUNIOR.**

Foi proferido despacho (ID 35095274), determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse o valor recolhido, de modo que perfaça o mínimo necessário (0,5% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 14, I da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimado, o a parte autora não realizou a complementação do recolhimento das custas processuais no prazo devido.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que à parte autora complementasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena cancelamento da distribuição, o que não foi cumprido no prazo legal.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência ou incompletude gera a extinção dos autos, sem resolução do mérito, nos termos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, ***solicita-se*** *aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina/SP, 19 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000070-50.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOAO PASTRE SANCHES

Advogado do(a) REU: JOSE REINALDO GUSSI - SP152563

S E N T E N Ç A

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra **JOÃO PASTRE SANCHES**, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º, Decreto-Lei 399/1968.

De acordo com os autos, em 02 de maio de 2019, o réu manteve em depósito para venda, em sua residência na Rua Rui Barbosa, 27, Junqueirópolis/SP, maços de cigarro de origem estrangeira e de introdução proibida em território nacional, a saber, 3.204 (três mil, duzentos e quatro) maços das fabricantes Eight, T.E., Rodeo e Mill (ID 26043358).

O réu foi preso em flagrante (fls. 02 e seguintes, ID 26043364), tendo-lhe sido concedida liberdade provisória em audiência de custódia, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, e pagamento de fiança no valor de R$ 5 mil (fls. 09/11, ID 26043365), devidamente paga (ID 26734419).

A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2020 (ID 26685964).

Regularmente citado (fls. 18, ID 29665701), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 29042846) resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.

Não havendo hipótese de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito (ID 30973029).

Em audiência realizada em 10 de julho de 2020 (ID 35162739), foram ouvidas as testemunhas Ivo Moreira Junior, Welliton José Yahiro Nozu, Alex Vicente Martins, e realizado o interrogatório.

Nada foi requerido nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal.

O MPF apresentou alegações finais orais (ID 35171742) pugnando pela procedência do pedido na inicial, por reputar presentes a materialidade e a autoria.

A defesa apresentou alegações finais orais (Ids 35172207 e 35172210) alegando atipicidade. Subsidiariamente, requer a aplicação de pena mínima, e substituição por pena restritiva de direitos.

Antecedentes criminais às fls. 84/89.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Registro que o feito está formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

Os fatos relatados se amoldam ao delito previsto no art. 334-A, §1º, 'c', do Código Penal: c/c Decreto-Lei 399/1968:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

(...)

Decreto-Lei 399/1968

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuirem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

As provas carreadas aos autos demonstram a materialidade e a autoria do delito mencionado, conforme passa-se a expor.

A **materialidade** do fato delituoso está evidenciada.

A prova da materialidade do delito é constatada a partir do auto de prisão em flagrante (02 e seguintes, ID 26043364), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06, ID 26043364), Auto de Infração e Termo de Apreensão (fls. 23/30, ID 26043365); d) Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 39/46 e seguintes, ID 26043366).

A partir dos documentos em questão, restou provado que, em 02 de maio de 2019, o réu manteve em depósito para venda, em sua residência na Rua Rui Barbosa, 27, Junqueirópolis/SP, maços de cigarro de origem estrangeira e de introdução proibida em território nacional, a saber, 3.204 (três mil, duzentos e quatro) maços das fabricantes Eight, T.E., Rodeo e Mill.

Referidas mercadorias são de origem estrangeira, e nelas não foram encontradas autorização da ANVISA para comercialização, bem como prova de recolhimento dos tributos devidos, os quais, segundo a Autoridade Fiscal, totalizariam o valor de R$ 16.020,00 (dezesseis mil e vinte reais) (fls. 06, ID 26043366).

Assim, ao longo da instrução, a defesa não logrou êxito em produzir provas que pudessem minimamente infirmar as conclusões acima apresentadas.

A **autoria** do delito, da mesma forma, está devidamente comprovada, conforme se denota a partir das mesmas provas utilizadas na análise da materialidade, além das demais produzidas ao longo da instrução.

Inicialmente, destaque-se que a apreensão se deu na residência do réu.

As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em juízo, ratificaram seus depoimentos em sede policial. Neste sentido, Welliton José afirmou que, ao se dirigir ao local, identificou inicialmente uma senhora - posteriormente identificada como esposa do réu – que entrou em contato com João Pastre. Este então, retornou ao local e confirmou ser o proprietário das mercadorias.

Ouvido em juízo, o réu admitiu a prática delitiva. Disse que adquiria pacotes de cigarro por R$ 20,00, para posterior comercialização pelo preço de R$ 22,00.

Disse, ainda, que iniciou essas atividades pouco tempo antes dos fatos, e que faria isso para complementar os seus rendimentos mensais. Destacou, por fim, que adquiria de pessoa de fora do município, mas que não ia até o Paraguai para a aquisição das mercadorias.

O elemento subjetivo (dolo) está presente, na medida em que restou provada a intenção deliberada do réu que, de forma livre e consciente, realizou a conduta criminosa em questão.

Ausentes excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, cuja prova seria ônus da defesa, à luz do art. 156, do Código de Processo Penal.

Isto posto, comprovados os fatos, a materialidade e a autoria, passo a individualizar a pena, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal.

1ª FASE

Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado há menos de cinco anos antes da data dos fatos; não há elementos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do agente; sem registro de motivos reprováveis; quanto às circunstâncias, da mesma forma, não há o que se considerar; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.

Deste modo, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber: **02 anos de reclusão.**

2ª FASE

Não estão presentes agravantes. No entanto, reconheço a atenuante da confissão, utilizada para convencimento desde Juízo.

Observo, contudo, não interferir na fixação da pena-base, em atenção à Súmula 231/STJ.

3ª FASE

Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, em relação a ambos os delitos.

Assim, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão.**

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais.

Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento de pena, na forma do art. 33, §2º, "c" do Código Penal.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já a possibilidade de se recorrer em liberdade.

DISPOSITIVO

Posto isso, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial e **CONDENO**, como incurso nas penas do art. 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º, Decreto-Lei 399/1968:

a. o réu **JOÃO PASTRE SANCHES**, brasileiro, sexo masculino, nacionalidade brasileira, Casado(a), filho(a) de José Antônio Sanches e Maria Luiz Pastre Sanches, nascido(a) aos 26/03/1965, documento de identidade nº 8.086.052-7 SSP/SP, CPF: 878.522.768-49, à pena de **02 (dois) anos de reclusão.** A pena corporal fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, em favor da União.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando-se a hipossuficiência do réu, isento-o do pagamento das custas processuais (art. 804 CPP).

Não há que se falar em fixação de valor mínimo de indenização, na forma do art. 387, IV, do CPP, pois não houve pedido formulado pelo MPF em sua denúncia.

Mantenho as cautelares anteriormente fixadas.

Estão ausentes os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77, do Código Penal.

Não há que se falar em detração, na forma do art. 387, §2º, do Código Penal.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do apenado, que deverão passar à condição de condenado.

Transitada em julgado a sentença, determino:

i. o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;
ii. a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral;
iii. oficiar à Autoridade Policial, autorizando a destruição de materiais apreendidos, caso já não o tenha feito (inclusive, eventual material para contraprova);
iv. a expedição de guia definitiva para execução da pena;
v. a intimação do MPF para, querendo, executar a pena de multa, se houver, nos termos do artigo 51 do Código Penal com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019;
vi. a realização das comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Andradina, data da assinatura digital.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-90.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: WALFREDO ISIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de ID 35806414.

Retifique-se o polo ativo da demanda no sistema processual para que constem como exequentes Jose Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 29.540.029/0001-48; Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 29.539.999/0001-23; e Anderson Menezes Sousa, CPF 265.325.808-05.

Após, intime-se a parte executada nos termos do art. 535 do CPC. Ressalte-se que a petição de ID 34107608 contém informações adicionais ao pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: *Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos,* ***solicita-se*** *aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 28 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-21.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA KEILA FERNANDES SILVERIO - SP348070

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 30217762. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-04.2020.4.03.6132

AUTOR: IRAIDES DOS REIS DOMINGUES PAES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FULAN VASCONCELLOS - SP353080, FABIANA ENGEL NUNES - SP314494

REU: FACULDADE CORPORATIVA CESPI

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais c.c. Pedido de Tutela de Urgência promovida por **IRAÍDES DOS REIS DOMINGUES PAES** em face da **FACULDADE CORPORATIVA CESPI (FACESPI)**.

A ação foi proposta inicialmente na Comarca de Avaré, sendo redistribuído a este juízo federal em virtude daquele D. juízo reconhecer sua incompetência para processar e julgar a ação, haja vista o interesse da União Federal.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa, R$ 30.000,00 (trinta mil reais), enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converta-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito e a remessa dos autos ao JEF Adjunto desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se, com prioridade, independente de prazo recursal, tendo em vista a medida liminar requerida.

Avaré, 28/08/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000269-24.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o réu ANDRÉ GARCIA RODRIGUES apresentou instrumento de procuração através do ID 37670816, defiro a habilitação, nos autos, do ilustre defensor DR. ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI, OAB/SP 205.480. Procedam-se às necessárias anotações junto ao sistema processual.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-90.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109

EXECUTADO: ANTONIA CREUSA DE LIMA GIBERTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA - SP238650

D E S P A C H O

Petição (id. nº 37663235): Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do pedido de parcelamento solicitado em 18/03/2020 pela executada.

Fica, ainda, intimada a exequente a apresentar nova proposta de parcelamento, acaso o pedido anterior tenha sido indeferido ou impossibilidade de utilização dos valores anteriormente definidos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP**, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-14.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO VALVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão retro (evento nº 37768031), intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o CPF perante à Receita Federal para que possa ser providenciada a expedição de Requisição de Pequeno valor/Precatório.

Sem prejuízo, tendo em vista que o valor ultrapassa 60 salários mínimos, manifeste-se se haverá ou não renúncia do quantum excedente para fins de expedição de RPV ou de Precatório.

Intime-se.

Registro/SP**, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000223-49.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGISTRO EMISSORAS REGIONAIS DE RADIODIFUSAO LTDA - ME

D E S P A C H O

Petição (id. nº 37666956): Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição da executada.

Proceda a inclusão do peticionário (Valter Luiz Spézio Pereira) como terceiro interessado, bem como a habilitação de sua advogada.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP**, 28 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000764-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: MOISES DE OLIVEIRA - ME, MOISES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206, PIRAMON ARAUJO - PR46737
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206, PIRAMON ARAUJO - PR46737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006423-89.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARIRI

Advogados do(a) EMBARGADO: GRAZIELA CRUZ ALVES - SP285195, RODRIGO BRAGA RAMOS - SP240673, PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784, IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

D E S P A C H O

Petição (id. nº 36333704): 1 - Primeiramente, proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2 - Traslade-se cópias da sentença proferida (evento nº 25699417, fls. 41/45), do V. Acórdão do E. TRF 3ª Região (eventos nº 25699417, fls. 115/123, 224/231) e (evento nº 24477007, fls. 41/43), da decisão do STJ (evento nº 31155200) e trânsito em julgado (evento nº 31155505) para os autos de execução fiscal nº 0008371-66.2014.403.6104, caso não o tenha sido feito.

3 – Diante da sentença (evento nº 25699417, fls. 41/45) que condenou o embargante (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como a apelação negada junto ao E. TRF3ª Região (evento nº 25699417, 115/123) e, também, não foi conhecido o agravo em recurso especial (evento nº 31155200) , determino a expedição de ofício requisitório de pequeno valor – RPV em favor da embargada (Município de Itariri), conforme cálculos apresentados.

4 - Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento do respectivo requisitório.

5 - Após a comunicação de pagamento do RPV, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6 – Petição (id. nº 36333718): Proceda a secretaria as anotações requeridas pelo Município de Itariri.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP**, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de *cumprimento de sentença* ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., visando a receber valores financeiros decorrentes de condenação judicial no feito.

O BANCO BRADESCO S.A. efetuou depósito judicial, no valor de R$52.468,50 (id. 36574923 e id. 36574931).

Na sequência, o exequente requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda do depósito (id. 37286785).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a satisfação do débito, diante do depósito judicial realizado pela parte executada (id. 36574923 e id. 36574931), DECRETO A EXTINÇÃO do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC.

Outrossim, DEFIRO a conversão em renda do valor do montante depositado a título de honorários advocatícios (R$4.769,86) e do principal, em favor do INSS (R$47.698,63), segundo os parâmetros indicados em petição (id. 37286785).

Expeça-se ofício à CEF, com cópia das instruções para conversão em renda de honorários advocatícios (id. 37287190), conforme requerido pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro, 28 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-06.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: J G DE AMORIM - ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido liminar oposto pela pessoa jurídica J G DE AMORIM - ALIMENTOS em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que pretende a anulação do lançamento que constituiu o crédito inscrito nas certidões de dívida ativa n. 17075219-4 e n. 17075220-8.

O autor sustenta, em suma, que o tributo em questão já fora quitado mediante Guia da Previdência Social. Porém, desde abril de 2019, tais tributos deveriam ser recolhidos através do sistema DCTFWeb - DARF. Sustenta que com a implementação inicial da mudança o sistema da Receita Federal passou a possibilitar a emissão de DCTFWeb e GPS para pagamento do tributo, o que causou confusão entre os contribuintes.

Em sede de tutela de urgência pretende a suspensão do crédito tributário relativo à competência de 04/2019, bem como a expedição de certidão negativa de débitos.

Com a inicial, colacionou documentos (id. 36196161/36196358).

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência em caráter liminar é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos do Código de Processo Civil, arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (CPC, art. 300, § 3º). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo o provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações tenho que autor pretende, em sede liminar, a suspensão do crédito tributário de competência 04/2019 e a expedição de certidão negativa de débitos.

O demandante colacionou aos autos documento com objetivo de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias do período de 04/2019 mediante GPS (id. 36196169 – fls. 10/12). Contudo, tal documento não demonstra a correção dos valores arrecadados ao Fisco. Assim, temerária a declaração de suspensão da exigibilidade dos tributos em questão.

Ademais, não há nos autos elementos hábeis a demonstrar que o autor não possui outros débitos pera o Fisco, o que também obstaculiza a determinação de expedição de CND.

Dessa forma, encontra-se ausente a probabilidade do direito, motivo pelo qual indefiro a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de sua futura reapreciação.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após retornem conclusos.

Registro/SP, 26 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000167-79.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: FLAVIA DE LIMA CAMPAGNOLLI

SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de embargos de declaração (id. 37279088) opostos pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIÃO em relação à sentença (id. 36824567) que extinguiu a demanda sem resolução do mérito, artigo 485, inciso VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante, em suma, que não foi intimado pessoalmente da decisão que determinou o andamento do processo e, por isso, o feito não poderia ter sido extinto.

Decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.023, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, quanto à tempestividade dos embargos declaratórios, verifico que, de fato, os embargos são tempestivos. Isso porque foram protocolados na data de 19.08.2020, ao passo que a sentença embargada foi publicada em 14.08.2020, e os prazos processuais são contados em dias úteis.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Anoto que a exequente sequer aponta qual dos pressupostos de embargabilidade está presente na sentença, limitando-se a invocar a necessidade de sua intimação pessoal antes da prolação da sentença. Não há que se falar, portanto, em nenhum dos requisitos exigidos acima mencionados, estando evidente que se trata de irresignação da embargante, que deve, portanto, valer-se do meio processual apropriado.

Por fim, registro que a exequente foi regularmente intimada, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, deste e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, art. 9º, III.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000060-30.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADALBERTO DOS SANTOS, DAIANE GONCALVES DA SILVA, IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMAO

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADALBERTO DOS SANTOS, DAIANE GONÇALVES DA SILVA e IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO, já qualificados nos autos, acusando-os da prática de crimes previstos no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei de Tortura.

Consta da denúncia que entre 20.02.2016 e 08.04.2018, o denunciado ADALBERTO SANTOS teria praticado, em 31 (trinta e uma) ocasiões, atos libidinosos com EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, sua filha, nascida em 17.01.2012, e/ou PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE CARVALHO, nascido em 07.07.2015, filho da DAIANE GONÇALVES DA SILVA, registrando tais atos e compartilhando o material pela internet com diversos interlocutores, dentre eles um casal residente na Ucrânia.

A denúncia assevera que em uma dessas ocasiões, em 21.08.2018, ADALBERTO teria praticado atos libidinosos na presença de NICOLLY DA SILVA FEIJÓ, nascida em 29.05.2010, também filha de DAIANE, com escopo de satisfazer sua lascívia.

Afirma a inicial também que entre 24.01.2017 e 20.02.2018 a denunciada DAIANE GONÇALVES DA SILVA teria, em concurso com ADALBERTO, praticado atos libidinosos em 22 (vinte e duas) ocasiões com EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS e/ou PEDRO HENRIQUE DA SILVA, registrando tais atos em fotos e vídeos que, após armazenados, foram compartilhados pela internet com diversos interlocutores, dentre eles um casal residente na Ucrânia.

A denúncia afirma também que DAIANE GONÇALVES DA SILVA teria participado, com ADALBERTO DOS SANTOS, dos atos libidinosos praticados na presença de NICOLY DA SILVA FEIJÓ, com escopo de satisfazer sua lascívia.

É imputada à denunciada DAIANE GONÇALVES DA SILVA, ainda, a conduta de, em 11.04.2017, submeter seu filho PEDRO HENRIQUE DA SILVA à violência e intenso sofrimento físico e mental, para lhe impor castigo, registrando tais atos em vídeo.

Finalmente, a inicial narra que em 08.04.2018 a denunciada IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO teria praticado, em concurso com ADALBERTO, atos libidinosos com EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, registrando tais atos que, após armazenados, foram compartilhados, pela internet, com indivíduo na Ucrânia (id. 22749314).

A denúncia imputa, assim, os seguintes crimes aos sujeitos passivos da ação penal:

- ADALBERTO DOS SANTOS: Código Penal, arts. 217-A, por 31 (trinta e uma) vezes, e art. 218-A; ECA, arts. 240, §2, III e 241-A;

- DAIANE GONÇALVES DA SILVA: Código Penal, arts. 217-A, por 22 (vinte e duas) vezes, e art. 218-A; ECA, arts. 240, §2, III e 241-A; L9455, art. 1, II c/c §§ 2º e 3º;

- IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO: Código Penal, art. 217-A; ECA, art. 240, §2, III.

ADALBERTO DOS SANTOS foi preso preventivamente, por ordem deste Juízo, em 17.05.2019; DAIANE GONÇALVES DA SILVA e IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO foram presas preventivamente em 19.09.2019 (PetCrim 5000597-38.2019.4.03.6129, id. 21884079).

Recebida a denúncia em 03.10.2019 (id. 22809297), os réus foram citados (id. 23681452, 23681451 e 23680900).

Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União, suscitando preliminares e requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, e, subsidiariamente, a absolvição dos réus (id. 25307311).

Em réplica, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL argumentou pela rejeição dos argumentos trazidos pela DPU, com continuação do processo e, ao fim, condenação dos réus nos termos da denúncia apresentada (id. 25994113).

Decisão proferida por este Juízo, afirmando a inexistência de hipóteses de absolvição sumária e determinando o prosseguimento do processo. Deferida a gratuidade de justiça (id. 27004384).

Primeira audiência de instrução realizada em 29.01.2020, ouvindo-se as testemunhas de acusação Guilherme Barby Simão, Marta Cabral Torres e Luciana de Abreu Mattos (id. 27599924).

Segunda audiência de instrução realizada em 20.02.2020, ouvindo-se a testemunha de acusação Otávio Margonari Russo e a testemunha de defesa George Jatobá Falcão Faria (id. 28739880).

Terceira audiência de instrução realizada em 05.06.2020, com interrogatório dos réus (id. 33366942).

Encerrada a instrução, a DPU renovou o requerimento de instauração de incidente de insanidade, sendo este novamente indeferido por este Juízo (id. 33366942).

Alegações finais, por memoriais, apresentadas pelo MPF, contendo *mutatio libelli*, com imputação de novos fatos criminosos ao réu ADALBERTO DOS SANTOS, e com requerimento de condenação (id. 34097024).

Alegações finais, também por memoriais, apresentadas pela DPU (id. 35392645).

Recebido o aditamento à denúncia, foi designada nova audiência de instrução, com escopo de renovar o interrogatório dos réus, à luz das novas imputações (id. 35831867).

Realizado nova audiência, renovando-se os interrogatórios dos réus. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal apresentou novas alegações finais, orais. A Defensoria Pública da União requereu novo prazo para apresentação de alegações finais por memoriais, deferido por este Juízo (id. 36372858).

Memoriais apresentados pela DPU (id. 37014335).

Decisão, proferida em 23.08.2020, determinando à Polícia Federal que renovasse uma das mídias em que estavam gravadas as fotos e vídeos de conteúdo pedófilo-pornográfico apreendidos, que estava corrompida. Na mesma ocasião, foi novamente renovada a prisão preventiva de ADALBERTO DOS SANTOS e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, e substituída a custódia cautelar de IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO por medidas diversas da prisão (id. 37442168).

Em 25.08.2020 a Polícia Federal encaminhou o material solicitado a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Fundamentação.

1.1. Preliminares

1.1.1. Do Cerceamento de Defesa.

A defesa afirma a existência de cerceamento ilegal de sua atuação pelo indeferimento do apensamento do presente processo aos autos n. 0000082-88.2019.4.03.6129, em que ADALBERTO DOS SANTOS foi denunciado e condenado pelo crime de armazenamento de fotografias e vídeos com conteúdo pedófilo-pornográfico (ECA, art. 241-B).

Assevera que o indeferimento do apensamento a impediu de "demonstrar que o "armazenamento" serviu de meio para o "compartilhamento" das imagens e também foi abrangido pela conduta de "registrar" (id. 35392645, fls. 14).

Sem razão a defesa.

Com efeito, o CPP, art. 82, dispõe de forma clara que, havendo conexão entre crimes que foram objeto de processos distintos, não haverá reunião para unidade de julgamento caso um deles já tenha sido sentenciado, o que é o caso, uma vez que no processo n. 0000082-88.2019.4.03.6129 ADALBERTO DOS SANTOS já foi condenado pela prática do crime previsto no ECA, art. 241-B.

Ainda que assim não fosse, não há mérito na assertiva, uma vez que a argumentação da defesa acerca de eventual consunção poderia ser livremente exposta no processo n. 0000082-88.2019.4.03.6129, levando inclusive a eventual suspensão deste, considerando que se trata de questão prejudicial homogênea, não tratada pelo CPP e que se submete, assim, ao regramento do CPC, subsidiariamente (CPC, art. 313, V, "a").

Indo além, destaco que mesmo que houvesse impedimento à argumentação defensiva naquele processo, a pretensão de reconhecimento de eventual consunção entre os crimes de armazenamento de pornografia infantil e o seu compartilhamento é inócua, uma vez que a jurisprudência é pacífica no tocante à inexistência de absorção neste caso, considerando que o armazenamento não esgota sua potencialidade lesiva no compartilhamento quando persiste após o envio dos arquivos. Em tempo:

"Caracteriza o crime do art. 241-A do ECA oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (pena de 3 a 6 de reclusão e multa).

Já o art. 241-B do mesmo estatuto estabelece que "adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente" atrai a sanção de 1 a 4 anos de reclusão e multa.

Via de regra, não há automática consunção quando ocorrem armazenamento e compartilhamento de material pornográfico infanto-juvenil. Deveras, o cometimento de um dos crimes não perpassa, necessariamente, pela prática do outro, mas é possível a absorção, a depender das peculiaridades de cada caso, quando as duas condutas guardem, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculadas.

O princípio da consunção exige um nexo de dependência entre a sucessão de fatos. Se evidenciado pelo caderno probatório que um dos crimes é absolutamente autônomo, sem relação de subordinação com o outro, o réu deverá responder por ambos, em concurso material.". STJ, REsp 1579578. Sexta Turma. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. DJe 17.02.2020.

Afasto, assim, eventual arguição de nulidade em razão de cerceamento de defesa.

1.1.2. Do Incidente de Insanidade.

A DPU renova, pela terceira vez, o pedido de instauração de incidente de insanidade do réu ADALBERTO DOS SANTOS (CPP, art. 149).

Ausentes fatos novos, que modifiquem substancialmente o quadro fático já analisado nos requerimentos anteriores, deve o pedido ser indeferido.

Como já exaustivamente afirmado, não existem quaisquer indícios de quadro clínico psiquiátrico caracterizador de situação de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu.

É sabido que a imputabilidade, elemento da culpabilidade no contexto da teoria do delito, é composta pela capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato, e de determinação de acordo com esse entendimento (CP, art. 26).

Para que se conclua pela necessidade de instauração de incidente de insanidade, portanto, deve estar presente dúvida (CPP, art. 149, *caput*) sobre a capacidade de ADALBERTO DOS SANTOS de compreender o caráter ilícito das condutas que lhe são imputadas neste processo, ou sobre sua capacidade de autodeterminação a partir desta compreensão.

A DPU afirma a existência de dúvida quanto à capacidade de ADALBERTO de determinar-se de acordo com o entendimento acerca da ilicitude dos comportamentos que lhe são imputados, afirmando que ele seria portador de distúrbio parafílico (CID 10, item F65.4).

Não se questiona a possibilidade de que o réu seja portador de patologias psiquiátricas, dentre elas distúrbio parafílico. Não é essa a matéria que está sob exame.

As patologias somente são relevantes na medida em que se traduzam, clinicamente, em causas de incapacidade de compreensão do caráter ilícito dos fatos ou de determinação de acordo com esse entendimento.

Assim, o mero fato de ser portador de algum distúrbio psiquiátrico é irrelevante, para fins penais, caso não exerça reflexos sobre os elementos citados, tornando o réu inimputável ou semi-imputável. O critério é, lembre-se, biopsicológico (CP, art. 26).

ADALBERTO DOS SANTOS não demonstrou qualquer sinal de incapacidade de resistir aos supostos impulsos parafílicos. Ao contrário, demonstrou plena capacidade de fazê-lo ao orquestrar, durante anos, um esquema de abusos velados à sua filha EMILLY, sem que qualquer das pessoas que integram a esfera de convivência social da criança desconfiasse do que ocorria.

Incapaz de resistir aos impulsos criminosos é aquele que os coloca em prática em qualquer lugar e em qualquer situação, por estar desprovido, de fato, de superego freudiano que aja como freio volitivo.

Ressalto ainda que a gravidade dos crimes, o sadismo narrado nas condutas imputadas, não são fatos que, isoladamente, levantam dúvidas sobre a higidez mental dos réus. Repito, a psicopatia, a vontade deturpada, não é causa de inimputabilidade.

Tampouco são o arrependimento após o fato, expressado pelo réu em seu interrogatório e narrado pela DPU, ou a suposta infantilidade de ADALBERTO afirmar que sua filha "cuidava dele". Nenhum desses elementos indica incapacidade de autodeterminação.

Finalmente, ressalto que a assertiva da defesa, de que eventual indeferimento da instauração do incidente poderia levar ao comprometimento das funções da pena, por impedir o autor de receber tratamento clínico adequado, também não é correta.

Caso ADALBERTO seja portador de alguma patologia psiquiátrica ele poderá receber amplo atendimento médico no cárcere, garantido pela Lei de Execuções Penais (LEP, art. 14).

Assim, rejeito a instauração de incidente de insanidade.

Ultrapassadas as questões preliminares, presentes os pressupostos de existência e os requisitos de desenvolvimento válido do processo, integrado o contraditório e amplamente exercido o direito de defesa, passo à análise do mérito.

1.2. Mérito.

Inicialmente, cabe fazer algumas colocações, que ajudarão na compreensão da estruturação desta sentença.

Ressalto que a análise dos crimes será feita individualmente, por réu, analisando-se todos os fatos a eles imputados, e será utilizado como norte nessa análise a tabela de "Séries Criminosas" elaborada pela Polícia Federal e encampada pelo MPF. Faço isso por razões puramente didáticas, com remissões ao referido documento ao longo da análise dos fatos (id. 34097024, fls. 8-10).

Passo à análise.

1.2.1. Do Réu Adalberto dos Santos.

1.2.1.1. Dos Crimes de Estupro de Vulnerável (CP, art. 217-A).

O Ministério Público Federal imputou a ADALBERTO DOS SANTOS, na denúncia, a prática de 31 (trinta e um) crimes de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), contra as vítimas PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO e EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS (id. 22749314, fls. 21).

Entretanto, em alegações finais, o MPF apresentou "aditamento à denúncia", pretendendo imputar a ADALBERTO DOS SANTOS a prática de apenas 21 (vinte e um) crimes de estupro de vulnerável, praticados em concurso material (CP, art. 69 – id. 34097024, fls. 11).

Reitero que a decisão que recebeu o aditamento (id. 35831867) se limitou a fazê-lo quanto à imputação de **novos** crimes, cujas provas surgiram no curso da instrução processual, como já afirmado na referida decisão:

"O aditamento, assim, se refere unicamente aos fatos novos, trazidos pelo Laudo Pericial 3409/2019 NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, que revelou a existência dos crimes afirmados nos itens 40 a 56 da série criminosa (id. 34097024, fls. 09-10), e pelo interrogatório da ré DAIANE, que afirmou a participação de ADALBERTO DOS SANTOS nos atos de tortura praticados contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA. Qualquer outra modificação de tipificação de fatos já tratados no processo expressa somente a opinião do Ministério Público quanto à imputação, e não vincula este Juízo."

Lembre-se que, de acordo com o princípio da indisponibilidade da ação penal, não cabe ao Ministério Público retirar denúncia que já foi apresentada em juízo. Caso ocorra alteração do conteúdo material da *opinio delicti*, cabe ao Procurador da República requerer a absolvição do réu, e não aditar a denúncia removendo a imputação.

Assim, a sentença será proferida analisando os fatos imputados ao réu na denúncia originariamente apresentada, somados àqueles trazidos na *mutatio*. A diminuição de imputações feita pelo Ministério Público Federal em alegações finais será tomada apenas como requerimento de absolvição quanto aos fatos não abrangidos no dito aditamento.

Destarte, considerando a tabela de séries criminosas e o exame do material pedófilo-pornográfico apreendido, bem como das demais provas coligidas nos autos, passo a analisar as condutas.

1.2.1.1.1. Primeiro Fato – Série Criminosa 1.

I. Da Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 4 (quatro) imagens em que uma mão adulta aparece tocando a vagina de uma criança do sexo feminino, não identificada.

A análise dos arquivos revelou terem sido eles produzidos no aparelho de telefonia celular Motorola XT1069 pertencente a ADALBERTO DOS SANTOS, também apreendido por ocasião da busca na residência do réu (id. 21547530, fls. 11).

As fotos foram tiradas, segundo registros do próprio arquivo digital, em 14.06.2016.

Não obstante a falta de identificação formal da vítima, o exame do material revela, de plano, que esta possui menos de 12 (doze) anos de idade, conclusão também firmada pelos peritos da Polícia Federal, que descrevem a vítima como "criança" (Laudo Pericial n. 2517/19 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, id. 21547530, fls. 11).

Considerando o ato registrado nas fotografias, que registram ADALBERTO tocando a vagina da criança com as mãos, destacando-se, ainda, a existência de 23 (vinte e três) outras imagens em que a criança está nua, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Da Autoria.

A autoria foi igualmente demonstrada pelas provas trazidas aos autos.

Com efeito, as imagens que retratam o ato de estupro de vulnerável foram apreendidas em HD inserido no laptop de ADALBERTO DOS SANTOS, em diretório digital que revela terem sido as imagens produzidas pela câmera de um de seus aparelhos de telefonia celular (id. 21547530, fls. 11).

Interessante notar que no HD existiam outras imagens, tiradas pelo mesmo aparelho, retratando ADALBERTO DOS SANTOS e EMILLY, sua filha, à época com 7 (sete) anos, o que reforça a tese de autoria (id. 21547530, fls. 11).

A imagem se coloca em harmonia, ainda, com todo o conjunto de fatos sob análise, que envolve a prática sistemática de abusos sexuais de crianças por ADALBERTO DOS SANTOS, que confessou a prática de crimes desta natureza contra EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS e PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, não havendo notícias da prática de abusos contra a vítima perpetrados por outros agentes senão os réus.

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (Interrogatório de ADALBERTO DOS SANTOS, id. 33221773).

1.2.1.1.2. Segundo Fato – Série Criminosa 3.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 13 (treze) vídeos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA masturbando, praticando sexo oral e tentando introduzir o pênis da vítima PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, à época com 1 (um) ano de idade, em sua vagina.

Os 13 (treze) vídeos foram gravados, segundo informações contidas nos próprios arquivos, em 26.01.2017, e compõe uma série que retrata os abusos sexuais praticados contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO nesta data.

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 13).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773), assertiva reiterada pela defesa em suas alegações finais (id. 35392645, fls. 13), sendo ele o responsável pela filmagem dos atos libidinosos, enquanto DAIANE os praticava, sendo possível identificar a presença de ambos no vídeo.

Nesse passo, a despeito de não ter praticado pessoalmente o verbo do tipo penal, não existem dúvidas, igualmente, de que ADALBERTO tinha, juntamente com DAIANE GONÇALVES DA SILVA, o domínio do fato criminoso, figurando também como autor dos abusos.

Isso porque todas as informações trazidas aos autos comprovam que o casal praticava, juntos e em unidade de desígnios, sistematicamente, abusos contra seus filhos, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO e EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, com escopo de satisfazer o desejo sexual de ambos.

Nesse passo, a teoria do domínio do fato, que pretende definir o conceito de autoria no Direito Penal, afirma que é autor aquele que tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Não é apenas aquele que executa a ação típica, mas também o indivíduo que se utiliza de outrem para fazê-lo, mantendo consigo o poder de decisão sobre a realização do fato criminoso.

A teoria foi expressamente encampada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 470:

"Em verdade, a teoria do domínio do fato constitui uma decorrência da teoria finalista de Hans Welzel. O propósito da conduta criminosa é de quem exerce o controle, de quem tem poder sobre o resultado. Desse modo, no crime com utilização da empresa, autor é o dirigente ou dirigentes que podem evitar que o resultado ocorra. Domina o fato quem detém o poder de desistir e mudar a rota da ação criminosa. Uma ordem do responsável seria o suficiente para não existir o comportamento típico.

Nisso está a ação final. Assim, o que se há de verificar, no caso concreto, é quem detinha o poder de controle da organização para o efeito de decidir pela consumação do delito. Se a resposta for negativa haverá de concluir-se pela inexistência da autoria.". STF, AP470. Plenário. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJe 22.04.2013.

Importante ressaltar que o controle sobre o ato, o poder sobre o resultado lesivo, não é necessariamente monopolizado por um único sujeito ativo, podendo ser compartilhado entre coautores, como se observa no caso concreto, em que ADALBERTO e DAIANE praticavam atos libidinosos consensuais entre eles, envolvendo incapazes.

Observe-se que ADALBERTO DOS SANTOS não estava ali apenas com escopo de registrar os atos libidinosos praticados por DAIANE GONÇALVES DA COSTA com PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO. Ele era, efetivamente, um partícipe do ato sexual que ocorria, nele se envolvendo diretamente, seja pela prática de atos libidinosos com as crianças, como pode ser observado em outros vídeos e fotos, seja orientando a ação de DAIANE e registrando os fatos.

A análise de todos as fotos e vídeos apreendidos pela Polícia Federal revela que o casal se revezava na prática delitiva, com um deles praticando o ato libidinoso em si enquanto o outro orientava a ação e registrava a prática em fotos e vídeos.

Daí se extrai, inequivocamente, a unidade de desígnios e o domínio funcional do fato que estende a ambos, ADALBERTO DOS SANTOS e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, a condição de autores do fato analisado nesse tópico.

Destaque-se que o STJ entende que "aquele que adere à determinação do comparsa e contribui para a consumação crime de estupro, ainda que não tenha praticado a conduta descrita no tipo penal, incide nas penas a ele cominadas, nos exatos termos do art. 29 do Código Penal."[1]:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO. OMISSÃO DE SOCORRO. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA DE EXTENSÃO. ART. 29 DO CP. CUMPLICIDADE. AUXÍLIO MATERIAL. PARTICIPAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O Código Penal adota, como regra, a teoria monista, segundo a qual, presentes a pluralidade de agentes e a convergência de vontades voltada à prática da mesma infração penal, todos aqueles que contribuem para o delito incidem nas penas a ele cominadas, na medida da sua culpabilidade.

2. O acusado, ao franquear a entrada e permanência dos agentes em sua residência para a prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, aos quais permaneceu assistindo da porta do quarto, facilitou e assegurou a consumação dos delitos, concorrendo para a conduta típica, aplicando-lhe a norma de extensão do art. 29 do CP.

3. Recurso especial provido para afastar a desclassificação para o delito de omissão de socorro, determinando ao Tribunal a quo que prossiga no julgamento do recurso de apelação da defesa.". STJ, REsp 1175623. Sexta Turma. Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJe 11.12.2015.

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE (id. 33221773) e, em parte, de ADALBERTO, que afirmou ter praticado atos libidinosos com o bebê por 2 (duas) vezes (id. 33221773).

Não restam dúvidas, finalmente, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (id. 33221773).

1.2.1.1.3. Terceiro Fato – Série Criminosa 5.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 4 (quatro) vídeos e 57 (cinquenta e sete) imagens de nudez de EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, dentre as quais 8 (oito) retratam a mão de um adulto penetrando sua vagina e seu ânus (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 13 e Laudo Pericial n. 2517/19 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, id. 21547530, fls. 11).

A análise dos arquivos revelou terem sido eles produzidos no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, também apreendido por ocasião da busca na residência do réu (id. 21547530, fls. 11).

As fotos foram tiradas, segundo registros do próprio arquivo digital, em 21.02.2017.

Destaque-se que EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS é facilmente identificável no vídeo, sendo certo que a vítima contava com apenas 5 (cinco) anos de idade, firmando-se sua condição de criança (id. 21547450, fls. 11).

Considerando o ato registrado série fotográfica, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

A autoria foi igualmente demonstrada pelas provas trazidas aos autos.

Com efeito, as imagens que retratam o ato de estupro de vulnerável foram apreendidas no HD de ADALBERTO DOS SANTOS, em diretório digital que revela terem sido as imagens produzidas pela câmera de um de seus aparelhos de telefonia celular (id. 21547530, fls. 11).

A imagem se coloca em harmonia, ainda, com todo o conjunto de fatos sob análise, que envolve a prática sistemática de abusos sexuais de crianças por ADALBERTO DOS SANTOS, que confessou a prática de crimes desta natureza contra EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, não havendo notícias da prática de abusos contra a vítima perpetrados por outros agentes senão os réus.

Ressalte-se que o exame pericial conduzido pela Polícia Federal constatou que as imagens foram produzidas no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, de propriedade de ADALBERTO SANTOS (id. 21547530, fls. 13).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (Interrogatório de ADALBERTO DOS SANTOS, id. 33221773).

1.2.1.1.4. Quatro Fato – Série Criminosa 10.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de um vídeo que registra DAIANE GONÇALVES DA SILVA segurando a vítima PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, enquanto ADALBERTO DOS SANTOS introduz, com violência, seu pênis no ânus do bebê (id. 21547530, fls. 13).

No vídeo DAIANE GONÇALVES DA SILVA mostra para a câmera, após o ato, o ânus do bebê machucado e sujo de sangue (id. 21547531, fls. 14).

O vídeo foi gravado, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 15.04.2017, época em que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO contava com apenas 1 (um) ano.

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 14).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773), sendo possível identificar fisicamente DAIANE, que segura a criança, e ADALBERTO, que a penetra violentamente.

Ressalte-se que o exame pericial conduzido pela Polícia Federal constatou que as imagens foram produzidas no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, de propriedade de ADALBERTO SANTOS (id. 21547530, fls. 13).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE (id. 33221773) e, em parte, de ADALBERTO, que afirmou ter praticado atos libidinosos com o bebê por 2 (duas) vezes (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (id. 33221773).

1.2.1.1.5. Quinto Fato – Série Criminosa 11.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 7 (sete) vídeos e 29 (vinte e nove) fotos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA realizando sexo oral na vítima PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (id. 21547530, fls. 11), além de segurá-la e abrir seu ânus, com ADALBERTO DOS SANTOS introduzindo, violentamente, seu pênis no ânus do bebê, que chora e apresenta sinais de desmaio em razão da dor (id. 21547530, fls. 14 e 21547531, fls. 14).

No vídeo é possível perceber sangue escorrendo do ânus da criança, em razão da penetração violenta de ADALBERTO DOS SANTOS.

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 16.04.2017, um dia após os fatos retratados na Série Criminosa n. 10, em que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO já sofrera estupro com penetração anal e sangramentos na região.

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 14).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar fisicamente DAIANE, que realiza sexo oral na criança e a segura, abrindo seu ânus, e ADALBERTO, que a penetra.

Ressalte-se que o exame pericial conduzido pela Polícia Federal constatou que as imagens foram produzidas no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, de propriedade de ADALBERTO SANTOS (id. 21547530, fls. 11 e 14).

Perceba-se que nesta sequência de vídeos e fotos DAIANE ostenta tatuagens removíveis, expediente usualmente utilizado por abusadores para confundir investigadores, segundo a Polícia Federal. Isso não impede, entretanto, sua identificação com segurança.

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE (id. 33221773) e, em parte, de ADALBERTO, que afirmou ter praticado atos libidinosos com o bebê por 2 (duas) vezes (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações(id. 33221773).

1.2.1.1.6. Sexto Fato - Série Criminosa 12.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 2 (dois) vídeos e 36 (trinta e seis) fotos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA realizando sexo oral na vítima PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO enquanto ADALBERTO, que grava a cena, pratica sexo com a coautora, e DAIANE sentando no rosto da criança, enquanto faz sexo oral em ADALBERTO (id. 21547530, fls. 12 e 14 e 21547531, fls. 14).

É possível perceber o grande sofrimento físico e psicológico da criança durante as cenas, sendo as expressões de angústia de PEDRO reprimidas por ADALBERTO, que grita para que ele cale a boca (id 21547531, fls. 3).

Os vídeos e fotos foram gravados em 18.04.2017, segundo informações contidas no próprio arquivo, no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, apreendido com ADALBERTO durante as buscas em sua residência (id. id. 21547530, fls. 12), dois dias após os fatos retratados na Séries Criminosas n. 10 e 11, em que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO sofrera estupro com penetração anal e sangramentos na região.

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 14).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar DAIANE, que realiza sexo oral na criança e, posteriormente, senta sobre seu rosto.

Também é possível identificar sem grandes dificuldades ADALBERTO DOS SANTOS, que filma a ação e grita com a vítima.

Ressalte-se que, como já afirmado, o exame pericial conduzido pela Polícia Federal constatou que as imagens foram produzidas no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, de propriedade de ADALBERTO SANTOS (id. 21547530, fls. 12 e 14).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Destaque-se, finalmente, a confissão de DAIANE (id. 33221773) e, em parte, de ADALBERTO, que afirmou ter praticado atos libidinosos com o bebê por 2 (duas) vezes (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (id. 33221773).

1.2.1.1.7. Sétimo Fato - Série Criminosa 13.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), 2 (dois) vídeos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA segurando a vítima PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, enquanto ADALBERTO DOS SANTOS pratica sexo anal com o bebê, sendo possível perceber, novamente, sangramentos no ânus da vítima (id. 21547531, fls. 4 e 14).

Ao final do vídeo ADALBERTO DOS SANTOS ejacula no ânus da criança, sendo a área exibida para a câmera (id. 21547530, fls. 14).

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 20.04.2017, quatro dias após os fatos retratados na Séries Criminosas n. 10 e 11, em que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO sofreu estupros com penetração anal e sangramentos na região.

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 14).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar fisicamente DAIANE, que segura a criança e ADALBERTO DOS SANTOS, que a penetra na região anal.

Destaque-se que o exame pericial conduzido pela Polícia Federal constatou que as imagens foram produzidas no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, de propriedade de ADALBERTO SANTOS (id. 21547530, fls. 14).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE (id. 33221773) e, em parte, de ADALBERTO, que afirmou ter praticado atos libidinosos com o bebê por 2 (duas) vezes (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (id. 33221773).

1.2.1.1.8. Oitavo Fato - Série Criminosa 16.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 2 (dois) vídeos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA praticando sexo oral simultaneamente em PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, e ADALBERTO DOS SANTOS (id. 21547531, fls. 4 e 14).

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 16.05.2017 (id. 21574530, fls. 14)

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 14).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar DAIANE, que na ocasião veste uma máscara, e ADALBERTO DOS SANTOS, que filma a cena e recebe sexo oral de DAIANE.

Destaque-se que durante seu interrogatório DAIANE foi indagada, expressamente, sobre ter praticado os atos libidinosos envolvendo a criança utilizando uma máscara, respondendo ela que o fez (id. 33221773).

O exame pericial conduzido pela Polícia Federal constatou que as imagens foram produzidas no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, de propriedade de ADALBERTO SANTOS (id. 21547530, fls. 14).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE (id. 33221773) e, em parte, de ADALBERTO, que afirmou ter praticado atos libidinosos com o bebê por 2 (duas) vezes (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (id. 33221773).

1.2.1.1.9. Nono Fato - Série Criminosa 18.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 5 (cinco) vídeos e 113 (cento e treze) fotos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA praticando sexo oral em ADALBERTO DOS SANTOS enquanto masturba PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO.

Na sequência, DAIANE faz sexo oral com a criança e penetração em sua vagina com a mão e o braço da vítima (id. 21547530, fls. 12 e 14 e id. 21547531, fls. 15).

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 13.07.2017 (id. 21574530, fls. 14)

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 15).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar DAIANE, que pratica ativamente os atos sexuais, e ADALBERTO DOS SANTOS, que recebe sexo oral da coautora e ejacula.

Observe-se que nos vídeos PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO chora e chama DAIANE de mãe, o que consolida a identificação da autora.

Durante os vídeos é possível ouvir ainda a voz de ADALBERTO DOS SANTOS instruindo DAIANE na prática dos atos lascivos (id. 21547530, fls. 14).

Ressalte-se que o exame pericial conduzido pela Polícia Federal constatou que as imagens foram produzidas no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, de propriedade de ADALBERTO SANTOS (id. 21547530, fls. 12 e 14).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE (id. 33221773) e, em parte, de ADALBERTO, que afirmou ter praticado atos libidinosos com o bebê por 2 (duas) vezes (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (id. 33221773).

1.2.1.1.10. Décimo Fato - Série Criminosa 19.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrava pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 14 (catorze) vídeos e 76 (setenta e seis) fotos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA praticando sexo oral em PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO.

Os vídeos registram também DAIANE GONÇALVES DA SILVA fazendo sexo com ADALBERTO DOS SANTOS (id. 21547530, fls. 12 e 14 e id. 21547531, fls. 15).

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 18.07.2017 (id. 21574530, fls. 14)

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 15).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar DAIANE, que pratica ativamente os atos sexuais, e ADALBERTO DOS SANTOS, que mostra seu rosto em um dos vídeos.

Os vídeos registram ainda ADALBERTO DOS SANTOS dando orientações a DAIANE, o choro da criança e falas agressivas do casal direcionadas ao bebê:

"18.04.2017: total de 14 (catorze) vídeos de uma mulher, vestindo máscara, realizando sexo oral com um menino pequeno. Há também cenas da mesma mulher fazendo sexo com um homem. Em um dos vídeos é possível o rosto do homem, que é o mesmo dos arquivos da imagem e vídeo do computador, que aparentam ser o proprietário. **É possível ouvir orientações dele bem como choro da criança e falas agressivas dos adultos como menino.**" Laudo n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, id. 21547530, fls. 14-15 .

Ressalte-se que o exame pericial conduzido pela Polícia Federal constatou que as imagens foram produzidas no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, de propriedade de ADALBERTO SANTOS (id. 21547530, fls. 12 e 14).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE (id. 33221773) e, em parte, de ADALBERTO, que afirmou ter praticado atos libidinosos com o bebê por 2 (duas) vezes (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (id. 33221773).

1.2.1.1.11. Décimo Primeiro Fato - Série Criminosa 20.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrava pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 1 (um) vídeo e 2 (duas) fotos que retratam EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS praticando sexo oral em ADALBERTO DOS SANTOS, no banho (id. 21547530, fls. 15).

As imagens fotos foram feitas, segundo registros do próprio arquivo digital, em 23.07.2017.

Destaque-se que EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS é facilmente identificável no vídeo, sendo certo que a vítima contava com 5 (cinco) anos de idade à época (id. 25994114, fls. 6).

Considerando o ato registrado na série fotográfica, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

A autoria foi igualmente demonstrada pelas provas trazidas aos autos.

Com efeito, as imagens que retratam o ato de estupro de vulnerável foram apreendidas no HD de ADALBERTO DOS SANTOS, em diretório digital que revela terem sido as imagens produzidas pela câmera de um de seus aparelhos de telefonia celular (id. 21547530, fls. 12).

Destaque-se que nas imagens é possível ver a cerâmica que reveste o banheiro da residência de ADALBERTO DOS SANTOS, confirmando-se o local de registro do ato libidinoso (id. 21547530, fls. 15).

O exame pericial conduzido pela Polícia Federal constatou que as imagens foram produzidas no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, de propriedade de ADALBERTO SANTOS (id. 21547530, fls. 14).

As imagens se colocam em harmonia, ainda, com todo o conjunto de fatos sob análise, que envolve a prática sistemática de abusos sexuais perpetrados contra crianças por ADALBERTO DOS SANTOS, que confessou a prática de crimes desta natureza contra EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, não havendo notícias da prática de abusos contra a vítima perpetrados por outros agentes senão os réus.

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (Interrogatório de ADALBERTO DOS SANTOS, id. 33221773).

1.2.1.1.12. Décimo Segundo Fato - Série Criminosa 23.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), 3 (três) vídeos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA segurando a vítima PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, enquanto ADALBERTO DOS SANTOS pratica sexo anal com o bebê (id. 21547531, fls. 15).

Durante o vídeo é possível perceber o grande sofrimento físico a que está submetida a criança, que grita continuamente (id. 21547530, fls. 14).

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 12.10.2017.

Entretanto, o exame pericial realizado pela Polícia Federal revelou que essas imagens são reprodução dos atos de estupro de vulnerável praticados em 20.04.2017, objeto da Série Criminosa n. 13, já tratada nesta sentença.

Assim, considerando que se trata de vídeo que reproduz ato de estupro já analisado, não há que se falar em nova materialidade delitiva para a Série Criminosa n. 23, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

Ausente a materialidade, fica prejudicada a análise da autoria delitiva.

1.2.1.1.13. Décimo Terceiro Fato – Série Criminosa 24.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de um vídeo que registra ADALBERTO DOS SANTOS praticando sexo anal com PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (id. 21547530, fls. 15 e 21547531, fls. 16).

ADALBERTO DOS SANTOS puxa as pernas da criança vigorosamente enquanto a penetra, e a vítima grita diversas vezes, em agonia. O ânus da criança é exibido, à câmera ao final, ensanguentado (id. 21547530, fls. 15 e 21547531, fls. 4)

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 30.10.2017, época em que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO contava com apenas 2 (dois) anos de idade (id. 25994114, fls. 4).

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 14).

Considerando o ato registrado no vídeo, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar ADALBERTO, que penetra violentamente a criança e exibe seu ânus machucado ao final do vídeo, e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que filma a ação.

Destaque-se que no vídeo é possível ouvir PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO chamando pela mãe diversas vezes, o que reforça a presença de DAIANE por trás da câmera que gravava o crime.

O exame pericial conduzido pela Polícia Federal constatou que as imagens foram produzidas no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, de propriedade de ADALBERTO SANTOS (id. 21547530, fls. 15).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE (id. 33221773) e, em parte, de ADALBERTO, que afirmou ter praticado atos libidinosos com o bebê por 2 (duas) vezes (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (id. 33221773).

1.2.1.1.14. Décimo Quarto Fato - Série Criminosa 29.

I. Materialidade Delitiva.

A Série Criminosa 29 é composta de 5 (cinco) fotografias que retratam as nádegas e o ânus de EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, à época com 5 (cinco) anos de idade (id. 21547531, fls. 16).

É possível ver, em 4 (quatro) das fotografias, as mãos de ADALBERTO DOS SANTOS sobre as nádegas da criança (id. 21547530, fls. 12).

Em que pese o conteúdo das fotografias, entendo não estar caracterizada a materialidade do crime de estupro de vulnerável neste caso.

Não se nega a gravidade do ato, ou o intuito lascivo com que ADALBERTO DOS SANTOS tocava a menina EMILLY CITÓRIA COSTA SANTOS, já amplamente discutidos nesta sentença.

Entendo, entretanto, que a punição autônoma por crime de estupro de vulnerável seria desproporcional neste caso, considerando que o único ato comprovado foi o encostar nas nádegas da criança.

Nesse passo, considero que a violação à dignidade sexual da criança, bem jurídico tutelado pela norma penal positivada no Código Penal, art. 217-A, é suficientemente sancionada, neste caso, pela punição do autor pelo crime previsto no ECA, art. 240, §2, III, a ser tratado posteriormente nesta sentença.

Assim, não havendo materialidade, fica prejudicada a discussão sobre a autoria do crime.

1.2.1.1.15. Décimo Quinto Fato - Série Criminosa 31.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 4 (quatro) vídeos que registram ADALBERTO DOS SANTOS praticando sexo anal com PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, com a ajuda de DAIANE (id. 21547531, fls. 16).

Durante os vídeos são ouvidos gritos e choros da criança, sendo seu rosto filmado diretamente. DAIANE instrui ADALBERTO DOS SANTOS a "foder com força" o bebê, sendo certo que ADALBERTO ejacula sobre o corpo de PEDRO HENRIQUE ao final do registro (id. 21547530, fls. 15 e 22749319, fls. 31-33)

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 24.12.2017, época em que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO contava com apenas 2 (dois) anos de idade (id. 25994114, fls. 4).

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 14 e id. 21547530, fls. 18).

Considerando o ato registrado no vídeo, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar ADALBERTO, que penetra a criança e ejacula sobre seu corpo, e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que filma a ação e orienta ADALBERTO.

Destaque-se que no vídeo é possível enxergar o rosto de DAIANE em uma das cenas, quando ela o apoia sobre o corpo de PEDRO HENRIQUE (id. 21547530, fls. 15).

O exame pericial conduzido pela Polícia Federal constatou que as imagens foram produzidas no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, de propriedade de ADALBERTO SANTOS (id. 21547530, fls. 15).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE (id. 33221773) e, em parte, de ADALBERTO, que afirmou ter praticado atos libidinosos com o bebê por 2 (duas) vezes (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (id. 33221773).

1.2.1.1.16. Décimo Sexto Fato - Série Criminosa 32.

I. Materialidade Delitiva.

A Série Criminosa n. 32 é assim descrita na Informação n. 79/2019 – GRCC/DRCOR/SR/PF/SP:

"Daiane segura Pedro de cabeça para baixo e abre o ânus do garoto. Adalberto enfia seu pênis com total violência no bebê, que grita desesperado. Ao final, os dois exibem para a câmera o ânus do menino com sangue" (id. 21547531, fls. 16).

A despeito da descrição feita por policiais federais no referido documento, a existência e o conteúdo dos vídeos não foram confirmados pelo Laudo Pericial n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, que não faz menção ao conteúdo.

Entretanto, a análise do material apreendido pela Polícia Federal confirma os dados consignados na Informação n. 79/2019 – GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, constando, lá, 4 (quatro) vídeos que retratam o estupro de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, praticado em 04.01.2018.

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 24.12.2017, época em que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO contava com apenas 2 (dois) anos de idade (id. 25994114, fls. 4).

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 14 e id. 21547530, fls. 18).

Considerando o ato registrado no vídeo, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar ADALBERTO, que penetra a criança com visível violência, e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que segura a vítima em seus braços.

Nos vídeos é possível identificar não apenas os réus ADALBERTO DOS SANTOS e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, por sua compleição física, mas também o local em que ocorrem os abusos, idêntico a outros vídeos tratados nesta sentença.

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE (id. 33221773) e, em parte, de ADALBERTO, que afirmou ter praticado atos libidinosos com o bebê por 2 (duas) vezes (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (id. 33221773).

1.2.1.1.17. Décimo Sétimo Fato - Série Criminosa 33.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 2 (dois) vídeos que registram ADALBERTO DOS SANTOS e DAIANE praticando sexo enquanto DAIANE lambe o ânus de EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS (id. 21547531, fls. 16).

Durante vídeo ADALBERTO e DAIANE massageiam o ânus de EMILLY. Em um dos vídeos é possível perceber que uma segunda criança, maior, dorme em uma das camas do aposento (id. 21547530, fls. 15)

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 14.01.2018, época em que EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS contava com apenas 5 (cinco) anos de idade (id. 25994114, fls. 5).

Não existem dúvidas de que se trata de EMILLY VITÓRIA COSTA nas imagens, sendo ela identificadas pelos policiais federais responsáveis pela investigação (id. 21547531, fls. 16).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar ADALBERTO DOS SANTOS e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que utiliza uma máscara, praticando sexo e massageando o ânus da criança.

O exame pericial conduzido pela Polícia Federal constatou que as imagens foram produzidas no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, de propriedade de ADALBERTO SANTOS (id. 21547530, fls. 15).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas, à exceção pontual da ré IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO, tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, filha de ADALBERTO, sendo os crimes praticados sistematicamente pelo casal, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE, que admitiu a prática de atos sexuais fazendo uso de máscara (id. 33221773) e, em parte, de ADALBERTO, que afirmou ter praticado atos libidinosos com o bebê por 2 (duas) vezes (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (id. 33221773).

1.2.1.1.18. Décimo Oitavo Fato - Série Criminosa 34.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 2 (dois) vídeos e 70 (setenta) fotos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA, usando uma máscara, tocando EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS (id. 21547531, fls. 17).

Durante o vídeo ADALBERTO mostra o pênis para a câmera, firmando sua presença no ato (id. 21547530, fls. 12).

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 21.01.2018, época em que EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS contava com apenas 6 (seis) anos de idade (id. 25994114, fls. 5).

Não existem dúvidas de que se trata de EMILLY VITÓRIA COSTA nas imagens, sendo ela identificadas pelos policiais federais responsáveis pela investigação (id. 21547531, fls. 16).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar ADALBERTO DOS SANTOS, que mostra o pênis para a câmera, e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que toca EMILLY em diversas ocasiões.

Importante notar ainda que os dados digitais dos arquivos, recolhidos pela perícia, revelam que as imagens foram feitas pelo celular Lenovo A7010a48, propriedade de ALBERTO DOS SANTOS (id. 21547530, fls. 11-12).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas, à exceção pontual da ré IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO, tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, filha de ADALBERTO, sendo os crimes praticados sistematicamente pelo casal, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE, que admitiu a prática de atos sexuais fazendo uso de máscara (id. 33221773) e, em parte, de ADALBERTO, que afirmou ter praticado atos libidinosos com o bebê por 2 (duas) vezes (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (id. 33221773).

1.2.1.1.19. Décimo Nono Fato - Série Criminosa 38.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 3 (três) fotos que registram EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS tomando banho, nua, segurando o pênis de ADALBERTO (id. 21547531, fls. 17).

As fotos foram tiradas, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 08.03.2018, época em que EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS contava com apenas 6 (seis) anos de idade (id. 25994114, fls. 5).

Não existem dúvidas de que se trata de EMILLY VITÓRIA COSTA nas imagens, sendo ela identificada pelos policiais federais responsáveis pela investigação (id. 21547531, fls. 16).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. As fotos foram tiradas na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, sendo possível notar as diversas características marcantes desse aposento, como a cerâmica especial, razão pela qual é possível identificar ADALBERTO DOS SANTOS, cujo pênis EMILLY segura em suas mãos (id. 21547531, fls. 17)

Importante notar ainda que os dados digitais dos arquivos, recolhidos pela perícia, revelam que as imagens foram feitas pelo celular Lenovo A7010a48, propriedade de ALBERTO DOS SANTOS (id. 21547530, fls. 11-12).

A esses elementos soma-se o fato de que EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS é filha de ADALBERTO, e era vítima de abusos sistemáticos praticados pelo réu.

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (id. 33221773).

1.2.1.1.20. Vigésimo Fato - Série Criminosa 39.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 6 (seis) vídeos e 106 (cento e seis) fotos que registram a prática de atos sexuais envolvendo ADALBERTO DOS SANTOS, IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO e EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS (id. 21547531, fls. 17).

As fotos e vídeos foram produzidos, segundo informações contidas nos próprios arquivos, em 08.04.2018, época em que EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS contava com apenas 6 (seis) anos de idade (id. 25994114, fls. 5).

Não existem dúvidas de que se trata de EMILLY VITÓRIA COSTA nas imagens, sendo ela identificada pelos policiais federais responsáveis pela investigação (id. 21547531, fls. 16).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, identificando-se diversos objetos pessoais pertencentes a ele nas imagens. Além disso, o rosto dos envolvidos no ato sexual é mostrado à câmera em diversos momentos das gravações (id. 21547531, fls. 17).

Importante notar ainda que os dados digitais dos arquivos, recolhidos pela perícia, revelam que as imagens foram feitas pelo celular Lenovo A7010a48, propriedade de ALBERTO DOS SANTOS (id. 21547530, fls. 13 e 15-16).

Ressalta-se, finalmente, a confissão de IASMIN, que admitiu a prática de atos sexuais com ADALBERTO e EMILLY:

"(7'16" é verdade a acusação?) sim, senhor; (9'30" nessa ocasião, teve contato íntimo com a EMILLY?) sim, senhor (9'38" a senhora lembra que ele estava filmando?) eu não tinha noção do que ele estava filmando, eu vi o flash ligado, mas não tinha noção se ele estava gravando, (não foi ostensiva essa gravação? A senhora não viu ele com o celular na mão?) eu até vi ele com o celular na mão, mas não sabia se ele estava gravando; (14'09" ele fez algum convite novamente pra contato físico com a filha dele?) ele já me chamou pra participar de alguma coisa, falou alguma coisa que ele tinha curiosidade, mas eu recusei; (17'08" a senhora tem tatuagem no punho direito?) sim; (19'50" sabia que ADALBERTO compartilhava essas fotos?) não sabia, (ficou sabendo que ele fez as fotos depois ou na hora que estava acontecendo?) soube depois, porque ele me falou que tinha tirado foto." (id. 33221773).

ADALBERTO, em declarações prestadas à Polícia Federal por ocasião de sua prisão em flagrante, confessou a prática de atos libidinosos com sua filha EMILLY e IASMIN:

"O segundo caso foi com YASMIN, cuja mãe, VILMA, é amiga de sua mãe. A vítima deste caso foi sua própria filha, EMILY. Isto ocorreu alguns meses após o primeiro casa. Estes fitos foram filmados e fotografados. A situação ocorreu da seguinte forma: o interrogado e YASMÍN praticavam sexo na cama de casal com a criança EMILY assistindo e sendo tocada nos órgãos genitais, tanto pelo pai quanto por EMILY." (id. 22749319, fls. 6).

Finalmente, durante seu interrogatório em audiência de instrução e julgamento ADALBERTO DOS SANTOS confessou novamente a prática do crime (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (id. 33221773).

1.2.1.1.21. Vigésimo Primeiro Fato - Série Criminosa 42.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrava pela descoberta, no aparelho de telefonia celular Lenovo, modelo A7010a48, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 1 (um) vídeo e 5 (cinco) fotos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA praticando sexo oral em PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (id. 21547531, fls. 16).

No vídeo é possível ouvir-se a voz de ADALBERTO DOS SANTOS, que filmava o ato (id. 25260469, fls. 7-8).

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 05.08.2018, época em que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO contava com apenas 3 (três) anos de idade (id. 25994114, fls. 4).

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, concluindo-se se de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, vítima de sistêmicos abusos praticados por sua mãe e seu companheiro, ADALBERTO DOS SANTOS.

Considerando o ato registrado no vídeo, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas.

Os vídeos e imagens foram encontrados no aparelho de telefonia celular de ADALBERTO DOS SANTOS, segundo exame pericial (id. 25260469, fls. 7-8), sendo possível identificar DAIANE, que mostra o rosto em algumas das mídias, e ADALBERTO, que fala em diversos momentos da gravação.

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas, que tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pelo casal, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE, que admitiu a prática de atos sexuais (id. 33221773) e, em parte, de ADALBERTO, que afirmou ter praticado atos libidinosos com o bebê por 2 (duas) vezes (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, uma vez que ADALBERTO DOS SANTOS discorreu amplamente, em seu primeiro interrogatório, sobre os atos sexuais praticados com crianças, afirmando a vontade lasciva que orientava suas ações (id. 33221773).

1.2.1.1.22. Demais Imputações de Crimes de Estupro de Vulnerável.

A despeito do MPF ter oferecido denúncia contra ADALBERTO DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, por 31 (trinta e uma) vezes, os elementos de informação e as provas trazidas aos autos demonstram a prática somente de 19 (dezenove) crimes desta natureza.

Como já exposto, para a Série Criminosa n. 23 não há materialidade delitiva, uma vez que se trata de mera repetição da Série Criminosa n. 13.

Igualmente, não há materialidade delitiva nos fatos descritos na Série Criminosa n. 29, uma vez que ausentes os atos libidinosos descritos no tipo penal.

Quanto aos outros 10 (dez) crimes de estupro de vulnerável imputados ao réu na denúncia, não há sequer indícios, nos autos, de sua ocorrência, razão pela qual, inclusive, o Ministério Público Federal manifestou-se, em alegações finais, pela absolvição.

Assim, deve o réu ser absolvido dessas imputações.

1.2.1.1.23. Do Crime Continuado.

A figura da continuidade delitiva é ficção jurídica instituída em favor do réu que pratica diversos crimes idênticos, em lapso temporal que evidencie a existência de um nexo de continuidade entre as condutas.

Sobre a matéria ensina, dentre outros, Cezar Roberto Bitencourt:

"O crime continuado é uma ficção jurídica concebida por razões de política criminal, que considera que os crimes subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, estabelecendo, em outros termos, um tratamento unitário a uma pluralidade de atos delitivos, determinando uma forma especial de puni-los.

(...)

Ocorre o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, devendo os subsequentes, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ser havidos como continuação do primeiro. São diversas ações, cada uma em si mesma criminosa, que a lei considera, por motivos de política criminal, como um crime único.

A regra do crime continuado deve ser aplicada tendo em vista o caso concreto e sob a inspiração das mesmas razões da política criminal que o inspiram.

(...)

1) Condições de tempo – (...) deve haver uma conexão temporal entre as condutas praticadas, para que se configure a continuidade delitiva. Deve existir, em outros termos, uma certa periodicidade que permita observar-se um certo ritmo, uma certa uniformidade, entre as ações sucessivas, embora não se possam fixar, a respeito, indicações precisas.

A condição de tempo é o que a doutrina alemã chama de 'conexão temporal adequada', isto é, uma certa continuidade de tempo. No entanto, essa continuidade temporal será irrelevante se não se fizerem presentes outros indícios de continuação das ações.

2) Condições de lugar – Deve existir entre os crimes da mesma espécie uma conexão espacial para caracterizar o crime continuado. Segundo Hungria 'não é necessário que seja sempre o mesmo lugar, mas a diversidade de lugares pode ser tal que se torne incompatível com a ideia de uma série continuada de ações para a realização de um só crime. É a consideração total das condições mais do que de cada uma delas que permite concluir pela continuidade ou não do crime'.

3) Maneira de execução – A lei exige semelhança e não identidade. A semelhança na 'maneira de execução' se traduz no modus operandi de realizar a conduta delitiva. Maneira de execução é o modo, a forma, o estilo de praticar o crime, que, na verdade, é apenas mais um dos requisitos objetivos da continuação criminosa.

4) Outras condições semelhantes – Como outras 'condições semelhantes' a doutrina aponta a mesma oportunidade e a mesma situação propícias para a prática do crime. Por essa expressão, a lei faculta a investigação de circunstâncias que se assemelham às enunciadas e que podem caracterizar o crime continuado. Essa expressão genérica – 'e outras semelhantes' – tem a finalidade de abranger quaisquer outras circunstâncias das quais se possa deduzir a ideia de continuidade delitiva. ...

Porém, todas essas circunstâncias objetivas, 'de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes', não devem ser analisadas individualmente, mas no seu conjunto, e a ausência de qualquer delas, por si só, não desnatura a continuidade delitiva. Na verdade, nenhuma dessas circunstâncias constitui elemento estrutural do crime continuado, cuja ausência isolada possa, por si só, descaracterizá-lo" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. pp. 566-567 e 570-572).

Ocorre o crime continuado, assim, quando há concurso de crimes da mesma espécie, em que esteja presente o chamado nexo de continuidade, indicativo da existência de identidade de condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes nos crimes praticados em concurso.

Nesse passo, são considerados crimes da mesma espécie, pela jurisprudência superior, aqueles que ofendem o mesmo bem jurídico e que guardam semelhança entre seus elementos constitutivos.

A figura é prevista no Código Penal, art. 71:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

No caso em tela, percebe-se que os crimes de estupro de vulnerável praticados por ADALBERTO DOS SANTOS possuem condições de tempo, lugar e maneira de execução idênticas, atraindo à cadeia criminosa a figura da continuidade delitiva.

Importante ressaltar que, apesar de os crimes terem se estendido por um período superior a 2 (dois) anos, isso não impede a aplicação da figura benéfica.

Tradicionalmente a doutrina e jurisprudência limitavam o espectro de incidência da continuidade delitiva a crimes que tivessem sido praticados em um intervalo objetivo de até 30 (trinta) dias, considerando-se esse o limite temporal para existência do nexo de continuidade entre as condutas.

Essa limitação, entretanto, foi abandonada pela jurisprudência contemporânea, que passou a aplicar a chamada **análise conglobante da trama delitiva**, que considera relevante, para fins de incidência da continuidade delitiva, a existência de um liame psíquico que indique uma sequência entre os fatos, sua integração a um mesmo contexto fático.

Cito, nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal:

"(...)

38.2. Considero, no caso, que "as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes", autorizam inferir que os depósitos subsequentes "devem ser havidos como continuação do primeiro", uma vez que todos têm como pano de fundo os mesmos atos preparatórios que resultaram no plano delitivo de corrupção do acusado Josué Bengtson. Unidade subjetiva na cadeia delitiva.

38.3. Não desconheço vetusta jurisprudência desta Suprema Corte - aplicada, em regra, à criminalidade patrimonial (furto e roubo) - no sentido de que "havendo intervalo de tempo superior a trinta dias entre os crimes não é de ser reconhecida a continuidade delitiva" (HC 95.415, relator o Ministro Eros Grau, DJe 20.3.2009). Por outro lado, esta mesma Suprema Corte, atenta às razões humanitárias que informam a adoção da ficção jurídica do crime continuado, em ordem a evitar o estabelecimento de penas desproporcionais, também possui entendimento superando o critério temporal e extraindo a continuidade mediante análise conglobante da trama delitiva (Por todos, AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

38.4. Nenhum dos critérios do artigo 71 do CP mostra-se capaz, isoladamente, de definir o crime continuado Como ensina PIMENTEL, "O conjunto de tais circunstâncias é que informa o critério de aferição da continuação criminosa, segundo a apreciação do julgador. Isoladamente, nenhuma delas é decisiva. Podem as condutas estar distanciadas no tempo e, não obstante, as infrações serem consideradas continuadas (...). A circunstância do lugar, também, por si só, não define e não obsta o reconhecimento da continuação. O mesmo se deve dizer relativamente à circunstância denominada maneira de execução.

38.5. Particularmente ao aspecto temporal, a doutrina especializada entende que: "(...) não se pode realizar análise meramente aritmética, mas entre os crimes deve mediar tempo que indique a persistência de um certo liame psíquico que sugira uma sequência entre dois fatos. Não há, portanto, como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva. Deverá, isto sim, segundo entendemos, haver uma relação de contexto entre os fatos, para que o crime continuado não se confunda com a reiteração criminosa".

38.6. No mesmo sentido aponta BITENCOURT, para quem "(...) deve existir certa periodicidade que permita observar-se certo ritmo, certa uniformidade entre ações sucessivas, embora não possa fixar, a respeito, indicações precisas (BITENCOURT, César Roberto. Código Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 330), seguido por NUCCI, que compreende "(...) necessária para configuração do requisito temporal ´uma certa continuidade no tempo´, ou seja, uma determinada ´periodicidade´ que imponha ´um certo ritmo´ entre as ações sucessivas. E arremata para concluir "(...)não se pode[rem] fixar, a esse respeito, indicações precisas (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 16ª edição. São Paulo: Forense, 2015, p. 542).

38.7. Estabelecidas as premissas acima, considero que no caso dos autos há uma relação de contexto entre as ações, ou seja, "as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes" autorizam reconhecer a continuidade entre os delitos, sem a adoção de rígidos esquemas matemáticos entre os intervalos havidos.

(...)". STF, AP 695. Primeira Turma. Rel. Min. Rosa Weber. DJe 12.12.2016.

Assim, considerados os elementos constitutivos da cadeia criminosa em análise, percebe-se a existência de um nexo de continuidade entre os crimes de estupro de crianças praticado por ADALBERTO DOS SANTOS, sendo aplicável a continuidade delitiva ao caso.

1.2.1.2. Dos Crimes de Produção de Material Pedófilo-Pornográfico (L8069, art. 240, §2, III).

Considerando que grande parte dos crimes de produção de material pedófilo-pornográfico praticados por ADALBERTO DOS SANTOS ocorreu no mesmo contexto dos crimes de estupro de vulnerável já tratados no tópico anterior, far-se-á uma análise conjunta de alguns dos fatos, aproveitando-se a fundamentação exposta no item anterior, no que coincidente.

Passo à análise.

1.2.1.2.1. Primeiro Conjunto de Fatos - Séries Criminosas 1, 3, 5, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 20, 24, 29, 31, 32, 33, 34, 38, 39 e 42.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada para os fatos integrantes das Séries Criminosas 1, 3, 5, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 20, 24, 29, 31, 32, 33, 34, 38, 39 e 42, caracterizando cada uma delas um crime autônomo previsto na L8069, art. 240, §2, III.

A própria fundamentação utilizada na demonstração da materialidade dos crimes de estupro de vulnerável no tópico anterior demonstra, também, a prática dos crimes de produção, registro fotográfico e filmagem de cenas pornográficas envolvendo as crianças EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS e PEDRO HENRIQUE DA SILVA.

Os crimes tratados neste tópico traduzem tão somente o registro, fotográfico e em vídeos, dos estupros de vulnerável praticados contra as vítimas citadas.

Como já afirmado, não existem dúvidas de que os vídeos produzidos, referentes às Séries Criminosas supracitadas, retratam crianças de tenra idade envolvidas, à revelia, na prática de atos sexuais.

Nesse passo, os vídeos e fotos gravados a partir dos fatos descritos nas Séries Criminosas n. 5, 20, 29, 33, 34, 38 e 39 envolvem a criança EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, filha de ADALBERTO DOS SANTOS, nascida em 17.01.2012, que tinha apenas 5 (cinco) anos de idade por ocasião do início do **registro** dos abusos sexuais que a vitimaram (id. 25994114, fls. 6).

De outro vértice, os vídeos e fotos gravados a partir dos fatos das Séries Criminosas n. 3, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 24, 31, 32, e 42 envolvem o bebê PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, nascido em 07.07.2015, que tinha somente 1 (um) ano de idade na data do primeiro abuso sexual registrado (id. 25994114, fls. 4).

Quanto à Série Criminosa n. 1, muito embora não tenha sido possível à perícia determinar, pelo conteúdo do vídeo e fotos produzidos, a identidade da vítima, não existem dúvidas de que se trata, pela compleição física da pessoa que é submetida aos atos libidinosos, de uma criança de pouca idade (id. 21547530, fls. 13).

De fato, após analisar as imagens entendo que todos os elementos de informação e provas coligidas nos autos, analisadas de forma sistêmica, indicam que a criança vítima dos abusos sexuais retratados na Série Criminosa n. 1 é EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, filha de ADALBERTO SANTOS.

Perceba-se que a identidade do agressor não está em xeque, tendo a própria perícia indicado, de maneira firme, que se trata do réu ADALBERTO.

É importante repisar que não existem notícias do envolvimento de outras crianças nos abusos além de EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS e PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, sendo a primeira submetida, segundo admissão feita por ADALBERTO DOS SANTOS, a abusos reiterados que tiveram início em data anterior aos primeiros registros fotográficos e videográficos, consistentes em exposição sexualizada de seu corpo e prática de atos libidinosos, compatíveis com os retratados na referida Série Criminosa.

Quanto à Série Criminosa n. 23, entretanto, o exame pericial realizado pela Polícia Federal revelou que essas imagens são reprodução dos atos de estupro de vulnerável praticados em 20.04.2017, objeto da Série Criminosa n. 13, já tratada neste tópico.

Assim, considerando que se trata de vídeo que reproduz ato de estupro cujo registro fotográfico e videográfico já foi considerado para fins de materialidade do crime previsto na L8069, art. 240, §2, III, não há que se falar em novo crime, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

II. Autoria.

Não existe controvérsia quanto à autoria dos fatos criminosos.

Como já afirmado, as mídias foram localizadas no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209 e no aparelho de telefonia celular Lenovo, modelo A7010a48, apreendidos durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316).

Os exames periciais indicam que as fotos e vídeos que retratam as cenas de cunho pornográfico envolvendo as crianças EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS e PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, descritas nas Séries Criminosas n. 1, 5, 10, 11, 12, 18, 20, 29, 34, 38, 39 e 42 foram gravadas nos aparelhos de telefonia celular Motorola XT1069 e Lenovo A7010a48, apreendidos com ADALBERTO DOS SANTOS (id. 25260469, fls. 7 e 25047530).

Destaca-se, nesse ponto, trecho do Laudo Pericial n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id. 21547530, fls. 11):

"No disco rígido examinado foram identificados arquivos de imagem contendo os modelos de aparelho de celular XT1069 e A7010a48 nos metadados *EXIF* (especificação seguida por fabricantes e câmeras digitais bem como aparelhos e celular com câmera que gravam informações sobre as condições técnica de captura da imagem junto ao arquivo da imagem propriamente dita na forma de metadados etiquetados). O modelo XT1069 é pertencente à marca Motorola, e o modelo A7010a48, que será examinado em laudo específico. **A presença desses metadados contendo o modelo da câmera utilizada indicam arquivos de foto produzidos pelo proprietário dos respectivos aparelhos**".

Quanto às Séries Criminosas n. 3, 13, 16, 19, 24, 31, 32 e 33, muito embora os exames periciais não tenham identificado os ditos padrões *EXIF*, que indicariam que as cenas foram fotografadas ou gravadas pelos aparelhos de telefonia celular apreendidos, foi possível concluir que foram eles produzidos por ADALBERTO DOS SANTOS, no aparelho:

"Foram também identificados arquivos de vídeo aparentemente produzidos pelo proprietário do computador. Os arquivos de vídeo identificados não contém metadados *EXIF*, no entanto as datas (contidas nos nomes do arquivos) e cenas gravadas são compatíveis com as imagens descritas acima, ou seja, as fotografias cujos metadados identificam o aparelho de celular." Laudo Pericial n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id. 21547530, fls. 13).

Cita-se ainda trecho do Laudo Pericial n. 3409/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, elaborado sobre o aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48 apreendido com ADALBERTO DOS SANTOS, referente à Série Criminosa n. 42:

"Foi identificado 1 (um) arquivo de vídeo produzido pela câmera do dispositivo. O arquivo "Root/media/0/DCIM/Camera/VID_20180805_163842.mp4" apresenta o vídeo de uma mulher fazendo sexo oral em um menino pequeno, e é possível ouvir a voz do homem atrás da câmera bem como da mulher." (id. 25260469, fls. 7).

Quanto às Séries Criminosas n. 3 e 32, a despeito da falta de indicação técnica, na composição do arquivo, de produção por algum dos dispositivos eletrônicos de ADALBERTO DOS SANTOS, é possível concluir-se pela autoria deste a partir dos demais elementos de prova existentes nos autos.

A Série Criminosa n. 3 é composta por 13 (treze) vídeos que retratam, como já afirmado no tópico referente aos crimes de estupro de vulnerável, DAIANE GONÇALVES DA SILVA masturbando, praticando sexo oral e tentando introduzir o pênis da vítima PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, à época com 1 (um) ano de idade, em sua vagina.

Nestes vídeos ADALBERTO DOS SANTOS é a pessoa que opera a câmera, filmando os atos libidinosos que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO em 26.01.2017, cabendo destacar, também, que DAIANE GONÇALVES DA SILVA afirma que o estupro ocorreu na residência do autor (id. 33221773).

A Série Criminosa n. 32 é composta por 4 (quatro) vídeos, que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA segurando PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, enquanto ADALBERTO DOS SANTOS penetra o ânus da criança.

A Informação n. 76/2019 – GRCC/DRCOR/SR/PF/SP sumariza as cenas da seguinte forma: "Daiane segura Pedro de cabeça para baixo e abre o ânus do garoto. Adalberto enfia seu pênis com total violência no bebê, que grita desesperado. Ao final, os dois exibem para a câmera o ânus do menino com sangue" (id. 215475321, fls. 16).

Ao assistir as imagens conclui-se, infelizmente, que a descrição é precisa. É possível identificar DAIANE e ADALBERTO nas cenas, a primeira segurando a criança e abrindo seu ânus, enquanto o segundo a penetra, ferindo a área no processo.

Importante salientar que os fatos retratados na Série Criminosa n. 32 se colocam em harmonia com todo o conjunto de abusos retratados nos demais fatos configuradores de estupros de vulneráveis envolvendo DAIANE e ADALBERTO.

Destaque-se que isso é verdadeiro para todos os demais fatos descritos neste tópico, havendo outras provas que corroboram a autoria de ADALBERTO DOS SANTOS na produção e gravação do material pedófilo-pornográfico.

Além da identificação física de ADALBERTO em muitos dos vídeos, e da sua identificação através da voz em outros que ele não aparece diretamente, deve ser destacado o conteúdo dos interrogatórios de DAIANE, que admite a produção do material e afirma, em essência, que ele era feito a pedido e em atendimento à lascívia de ADALBERTO.

Destaco trecho do interrogatório de DAIANE, transcrito pelo MPF em suas alegações finais (id. 34097024, fls. 25-26):

"(18'20" os atos foram feitos com o PEDRO?) sim, (houve penetração anal de PEDRO?) sim; (18'48" a senhora teve contato íntimo com PEDRO?) sim, (praticou sexo oral nele?) sim; (19'04" tinha ciência de que esses atos eram registrados pelo ADALBERTO?) sim, só que ele não falava para que ele queria aquilo, (mas a senhora sabia que ele estava filmando?) sim; (19'20" quantas vezes isso aconteceu?) não sei, mas teve mais vezes, (mais do que duas?) sim; (19'43" se lembra do PEDRO ficar machucado?) não aparecia nada no corpo dele, (sangramento?) não; (20'06" a senhora também está sendo acusada de torturar o PEDRO, existem dois vídeos em que o PEDRO está amarrado e a senhora bate nele, e no outro em que a senhora introduz o que é descrito como uma faca no ânus do PEDRO, por que foi feito isso?) eu não sei falar porque, não era porque eu gostava, era para agradar ele que eu fiz isso, (ele pediu que a senhora torturasse a criança?) sim, ele já pediu, e eu ia lá e fazia (ele pediu o que especificamente?) pediu se eu tinha coragem de fazer isso, eu falei que sim e fui e fiz, (preciso que a senhora seja clara agora, ele pediu que a senhora fizesse o quê?) a faca, (e a senhora registrou e mandou para ele?) não, isso foi feito na casa dele, (ele estava presente quando isso aconteceu?) o ADALBERTO? (é) sim, (então, não foi a senhora que fez, filmou e mandou para ele, a senhora fez na frente dele?) isso, ele tava lá, foi na casa dele, (21'42" e esse outro episódio de amarrar e bater no PEDRO, também?) sim, foi tudo feito na casa dele, (ele pediu que a senhora amarrasse e batesse no PEDRO?) foi, (ele estava presente?) sim;"

Destaco ainda parte do interrogatório de IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO, igualmente transcrito pelo MPF nos memoriais (id. 34097024, fls. 26):

(…) (7'16" é verdade a acusação?) sim, senhor; (9'30" nessa ocasião, teve contato íntimo com a EMILLY?) sim, senhor (9'38" a senhora lembra que ele estava filmando?) eu não tinha noção do que ele estava filmando, eu vi o flash ligado, mas não tinha noção se ele estava gravando, (não foi ostensiva essa gravação? A senhora não viu ele com o celular na mão?) eu até vi ele com o celular na mão, mas não sabia se ele estava gravando; (14'09" ele fez algum convite novamente pra contato físico com a filha dele?) ele já me chamou pra participar de alguma coisa, falou alguma coisa que ele tinha curiosidade, mas eu recusei; (17'08" a senhora tem tatuagem no punho direito?) sim; (19'50" sabia que ADALBERTO compartilhava essas fotos?) não sabia, (ficou sabendo que ele fez as fotos depois ou na hora que estava acontecendo?) soube depois, porque ele me falou que tinha tirado foto.".

Importante citar, também, a existência de conversas, travadas através dos aplicativos de troca de mensagens *Skype*, *Telegram* e *Whatsapp*, em que ADALBERTO cita seu gosto por práticas pedófilas, afirma seu envolvimento sexual com sua filha EMILLY, e manda a alguns usuários fotos da criança, que obviamente foram tiradas por ele mesmo (id. 25260469, fls. 10-11).

O Laudo n. 3409/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP cita, como exemplo, as interações entre ADALBERTO DOS SANTOS, utilizando-se do nome de usuário "Beto201" e interlocutor do *Telegram* identificado como "Rusia", oriundo da Ucrânia:

"Conversa no Telegram com **Rusia** (403488608), de 14.03.2018 a 12.09.2018.

Conversam sobre sexo com a filha, sobre troca de arquivos (aparentemente Rusia também produz conteúdo de abuso infantil) e em 29.08.2018 "beto201" envia imagem contendo nudez de sua filha e seu pênis. É possível identificar o piso do banheiro conforme imagens do Laudo 2517/2019. Também encaminha imagem da vagina da criança segurando um cartaz escrito "Rusia". Rusia também encaminha imagens do casal com a filha.". (id. 25260469, fls. 10-11).

Perceba-se que esse trecho toca em outro ponto relevante para determinação da autoria delitiva, que é o fato das fotos e vídeos terem sido produzidos na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, o restou comprovado pela identificação, nas imagens, de elementos estruturais do imóvel ou de pertenças nele existentes, como a cerâmica do banheiro, almofadas com visual específico ou lençóis que foram apreendidos por ocasião da busca e apreensão (id. 21547522 e 22749316, fls. 31-33).

Finalmente, ressalta-se que o próprio réu confessou a prática dos delitos, tanto em sede policial quanto durante o interrogatório judicial.

Cita-se alguns trechos do interrogatório policial do autor:

"9. O que tem a dizer sobre a suspeita de ter compartilhado pornografia infantil pela internet? E da suspeita de ter abusado sexualmente de um bebê do sexo masculino em concurso com uma mulher adulta? Detalhe o que houve.

Confessa que por duas vezes abusou de crianças na companhia de outras mulheres.

O primeiro dos casos foi com a vítima PEDRO, na companhia de sua mãe, de nome DAIANA SALVA COSTA. Apresentadas as imagens do garoto sendo estuprado confirma que os abusadores são ele próprio e a mãe da criança.

Afirma que foi uma situação única em que os dois tinham ingerido bebida alcoólica. Isto ocorreu em sua casa, há aproximadamente 2 anos atrás. A tatuagem que aparece na mão de DAIANA é de hera, temporária. Confirma que há na sua máquina diversas fotos baixadas da internet com imagens de mães e crianças/bebés em fitos sexuais. O lençol amarela fotografado em sua casa é o mesmo que aparece no vídeo de PEDRA. Confirma que penetrou o menino e que a mãe dele colocou o braço da criança em sua própria vagina.

O segundo caso foi com YASMIN, cuja mãe, VILMA, é amiga de sua mãe. A vítima deste caso foi sua própria filha, EMILY. Isto ocorreu alguns meses após o primeiro casa. Estes fitos foram filmados e fotografados. A situação ocorreu da seguinte forma: o interrogado e YASMIN praticavam sexo na cama de casal com a criança EMILY assistindo e sendo tocada nos órgãos genitais, tanto pelo pai quanto por EMILY.

Os arquivos de imagens produzidos foram enviados para uma única pessoa, através do SKYPE(usuário Beto201) para uma pessoa autodenominada RUSGA, residente na UCRANIA

Sobre as conversas do FACEB00K. através de um perfil chamado PAULO INCESTO calado pelo interrogado, afirmou que elas ocorreram há muito tempo e que não se recorda direito. Começou a baixar imagens de pornografia infantil há 7 anos. Procurava estas fotos através do *google* e ia aprofundando as páginas" até encontrar cites que hospedassem a que procurava. Que sempre buscou imagens de mães com crianças, que este era seu interesse.".

(...)

"13. O que sabe sobre as imagens abaixo, compartilhadas via Telegram a partir desse número de telefone?

Foi neste grupo de Telegram que conheceu RUSIA, a ucraniana com quem trocou imagens de abusos sexuais praticados por ambos. O interrogado confirma que publicou neste Grupo diversas imagens dos abusos do menor PEDRO e de sua filha. São as imagens dos abusos descritos acima, ocorridos em sua residência.".

(...)

15.Como é sua relação com EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS (nascida em 17/01/2012)? Com quem ela mora? Já tirou fotos dela nua? Compartilhou essas fotos? O que tem a dizer sobre a suspeita de ter enviado fotos dela nua via Facebook Messenger?

EMILLY mora com a mãe, NATALÍCIA PEREIRA COSTA, sua ex-esposa. Confirma que tirou fotos dela nua, as quais compartilhou na Internet através de seu telegrama, de seu Skype e do perfil PAULO INCESTO no Facebook.".

(...)

18.0 que tem a dizer sobre a suspeita de ter enviado as fotos abaixo via Facebook? A quem as enviou? Quando? Por que o fez? Detalhe

No perfil PAULO INCESTO do Facebook mandava apenas fotos de sua filha nua tomando banho. Não chegou a mandar nada que contivesse atos sexuais com ela ou com o menino PEDRO. Não se recorda dos destinatários das fotos.". – Id. 22749316, fls. 4-13.

Cito também trechos do interrogatório de ADALBERTO DOS SANTOS durante audiência de instrução e julgamento, transcrito pelo MPF em alegações finais:

"(7'08" - a acusação é verdadeira?) Sim; (todos os fatos são verdadeiros?) Sim, senhor; (8'22" - o primeiro contato que o senhor teve com pornografia infantil foi entrando em grupo de whatsapp?) Sim; (9'47" - em que ano foi isso?) uns 3 anos, (por volta de 2016, então?) por aí; **(10'50" – quando começou a fazer conteúdo próprio?) Quando conheci a DAIANE; (12'09" – com qual criança?) PEDRO, (ele tinha quantos anos?) acho que 2 anos; (12'28" – e os atos com a EMILLY, quando começaram?) quando entrei no grupo; (12'40" então começou antes da DAIANE?) sim**; (12'47" vamos recapitular, porque eu perguntei quando você começou a fazer o conteúdo próprio, você disse que foi quando conheceu a DAIANE, mas já fazia antes então?) conteúdo próprio com a minha filha não, só os atos, (13'05"- assim que entrou no grupo, começou a fazer atos libidinosos com a EMILLY?) sim, foi logo que separei da minha ex-mulher; **(14'10"- o início da produção do material foi quando o senhor conheceu a DAIANE, em que ano foi isso?) não lembro, só sei que o PEDRO tinha 2 anos;** (15'12" – quanto tempo durou a prática dos atos libidinosos com o PEDRO? Até sua prisão?) lembro que foram duas vezes, quando ela foi a minha casa, ela não morava na minha cidade; (15'32" vocês só praticaram atos com o PEDRO duas vezes?) sim, (todas aquelas fotos e vídeos aconteceram duas vezes?) sim, ela só ia de final de semana em casa; **(16'04" – quando vocês estavam à distância, você pedia que ela mandasse vídeos e fotos praticando atos libidinosos com ele?) já pedi, mas ela não mandava, (16'20") ela mandou uma vez, mas não quis mais; (16'28"- a denúncia imputa a prática de atos com o PEDRO mais de duas vezes, isso não procede?) não, eu tirei várias fotos e vídeos, eu pegava e filmava várias vezes, eu cortava a imagem e filmava de novo**; (...) (22'21" nos atos libidinosos que praticou com a EMILLY, em alguma ocasião você estava acompanhado de outra mulher?) sim, com a IASMIN, (quantas vezes isso aconteceu?) uma vez; (23'45" o senhor convidou ela para sua casa já com essa proposta de envolvimento da EMILLY?) não, a gente estava na casa da minha mãe bebendo, depois a gente foi pra lá, (como a EMILLY se envolveu?) deixei minha filha vendo televisão, e a gente ficou do lado fazendo sexo, (24'20" o senhor sugeriu que a EMILLY entrasse no ato?) eu fui conversando com ela [IASMIN] e ela foi aceitando; **(24'46" o senhor filmou?) sim, (ficou claro para IASMIN, ou o senhor fez isso escondido) eu filmei e ela viu**; (28'54" chegou a compartilhar o conteúdo que produziu na internet?) sim, com pessoas privadas, (através de qual canal?) no grupo. (29'15" mandava no grupo?) não, eu conhecia a pessoa, fazia amizade, aí ela mandava um vídeo e queria alguma coisa, e eu mandava também, (foi com uma única pessoa?) sim, (residia onde?) no Brasil; (29'45" nunca trocou vídeos com ninguém na Ucrânia?) eu troquei com uma moça na Ucrânia; (34'53" essas fotos ficavam armazenadas onde?) no celular e computador; (41'19" DAIANE e IASMIN sabiam que você compartilhava essas imagens?) não; (43'45" você chegou a procurar ajuda médica?) não, só pesquisava na internet se tinha algum tipo de tratamento.". id. 34097024, fls. 23-24. Grifei.

Muito embora o réu não tenha confessado a prática de todos os atos libidinosos dos quais é acusado, são diversos os elementos de prova que indicam, de maneira segura, ser ele o autor dos abusos e, consequentemente, dos registros fotográficos e videográficos.

Perceba-se que mesmo nos atos em que ADALBERTO DOS SANTOS apenas contracena com as crianças participantes dos vídeos pornográficos, a autoria do registro deve a ele ser imputada.

Isto porque o conteúdo dos vídeos e as declarações prestadas em interrogatório pelo autor e por DAIANE GONÇALVES DA SILVA deixam claro que as fotos e vídeos eram gravados por ambos em unidade de desígnios, pouco importando, para fins de autoria, quem gravava e quem contracenava com as crianças, uma vez que ambos tinham pleno domínio dos fatos.

De fato, em muitas das fotografias e vídeos localizados no HD e no aparelho de telefonia celular de ADALBERTO nota-se que ambos os autores contracenam com as crianças enquanto somente um deles grava o que se passa, sendo possível notar também a intenção de ambos de registrar os fatos, com poses para a câmera e construção de *closes*, como nas vezes em que DAIANE abre o ânus machucado de PEDRO e o mostra para a câmera (Séries Criminosas n. 10, 13, 24 e 32).

Afasta-se, assim, a *emendatio libelli* pretendida pela DPU em suas alegações finais (id. 35392645, fls. 2), com modificação da tipificação dos fatos tratados neste tópico para o crime previsto na L8069, art. 240, §§1 e 2, III, mantendo-se a tipificação originariamente feita pelo MPF na denúncia.

1.2.1.2.2. Segundo Conjunto de Fatos - Séries Criminosas 8, 14, 15, 21, 22, 25, 27, 28, 30, 36, 37, 40, 41 e 49.

I. Materialidade Delitiva.

As Séries Criminosas n. 8, 14, 15, 21, 22, 25, 27, 28, 30, 36, 37, 40, 41 e 49 fazem referência a fotos e vídeos, gravados por ADALBERTO DOS SANTOS, retratando a criança EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, sua filha, em poses e atos de natureza pornográfica.

Assim como as demais fotos e vídeos, as mídias referidas nas Séries Criminosas aqui tratadas foram localizadas no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209 e no aparelho de telefonia celular Lenovo, modelo A7010a48, apreendidos durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316).

A existência e o conteúdo pedófilo-pornográfico das fotos foram atestados por laudos periciais e relatórios de inteligência produzidos pela Polícia Federal, que descrevem o conteúdo das fotos e vídeos e registram a data em que estes foram produzidos.

Nesse sentido, destaca-se resumo de parte das Séries Criminosas tratadas neste tópico contido na Informação n. 76/2019-GRCC/DCOR/SR/PF/SP:

- Série Criminosa n. 8: "ADALBERTO filma Emily pulando apenas de calcinha, sem a parte de cima da roupa, e compartilha seu vídeo na internet.". (id. 21547531, fls. 13).

- Série Criminosa n. 14: "ADALBERTO faz Emily, que está pelada, mandar oi para "TIA MELISSA" e diz que hoje é aniversário da tal abusadora Melissa. O vídeo exibe todo o tempo a vagina de Emily.". (id. 21547531, fls. 14).

- Série Criminosa n. 15: "Emily é colocada de pernas abertas no banho e sua vagina é fotografada.". (id. 21547531, fls. 14).

- Série Criminosa n. 21: "ADALBERTO com pênis ereto no banho com Emily.". (id. 21547531, fls. 15).

- Série Criminosa n. 22: "Foto de Emily nua no banho." (id. 21547531, fls. 15).

- Série Criminosa n. 25: "Foto de Emily nua no banho.". (id. 21547531, fls. 16).

- Série Criminosa n. 27: "Foto de Emily nua no banho.". (id. 21547531, fls. 16).

- Série Criminosa n. 28: "Foto de Emily nua no banho.". (id. 21547531, fls. 16).

- Série Criminosa n. 30: "Fotos de Emily com as pernas abertas e a vagina exposta.". (id. 21547531, fls. 16).

- Série Criminosa n. 36: "Foto de Emily seminua, ao sair do banho.". (id. 21547531, fls. 17).

- Série Criminosa n. 37: "Adalberto filma Emily tomando banho.". (id. 21547531, fls. 17).

Importante salientar que a Informação n. 76/2019-GRCC/DCOR/SR/PF/SP foi produzida por agentes de inteligência da Polícia Federal a partir do conteúdo do Laudo Pericial n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, ou seja, é uma exposição descritiva e contextualizada dos fatos narrados pela perícia.

É importante perceber que as assertivas de ADALBERTO DOS SANTOS, em seus interrogatórios (id. 22749316, fls. 4-13 e 33221773), revelam mais do que o fato de ter sido ele o autor das fotografias que retratam sua filha, EMILY VITÓRIA COSTA SANTOS, nua.

As declarações de ADALBERTO revelam também a intenção com que foram produzidas as imagens, que não eram simples retratações da criança em situações cotidianas, mas sim material sexualizado, criado com escopo de satisfazer a lascívia de ADALBERTO e de terceiras pessoas com quem ele se relacionava ou se comunicava, através da internet.

Daí se extrai a natureza pornográfica dos registros e a lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime previsto na L8069, art. 240, qual seja, a dignidade sexual de crianças e adolescentes, nos termos da L8069, art. 241-E:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Quanto às Séries Criminosas 40, 41 e 49, destaco inicialmente terem sido inseridas pelo MPF no sumário criado pela Polícia Federal no bojo da Informação n. 76/2019-GRCC/DCOR/SR/PF/SP, em razão de seu surgimento ocorrer apenas por ocasião da análise dos aparelhos de telefonia celular apreendidos, posterior à lavratura do Laudo Pericial n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP.

O conteúdo das Séries Criminosas n. 40, 41 e 49 foi desvelado no Laudo Pericial n. 3409/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, produzido a partir da análise dos aparelhos de telefonia celular de ADALBERTO DOS SANTOS.

Cito a descrição dos fatos, contida na tabela de Séries Criminosas apresentada pelo MPF em suas alegações finais:

- Série Criminosa n. 40: "Enquanto mantém conversa de vídeo com uma mulher não identificada, ADALBERTO filma a vagina de Emilly, e cria 09 imagens a partir da captura da tela de seu celular". (id. 34097024, fls. 37).

- Série Criminosa n. 41: "ADALBERTO fotografa a vagina nua de Emilly, coberta apenas pela mão, tendo a inscrição "Baby 0 a 9 ay" gravada em sua perna, e foto de suas nádegas desnudas, com a inscrição "Pedo mom" e "CP". (id. 34097024, fls. 37).

- Série Criminosa n. 49: "ADALBERTO conversa pelo Telegram com Rusia (403488608) – casal ucraniano, e envia duas imagens de Emilly, sendo primeira delas Emilly nua ao lado de ADALBERTO com o pênis exposto, e a segunda foto é da vagina de Emilly que segura um cartaz escrito "Rusia". Em resposta, Rusia encaminha imagens do casal com a filha. (id. 34097024, fls. 38).

Importante ressaltar que o sumário dos fatos elaborado pelo MPF se coloca em harmonia com as conclusões periciais constantes do Laudo Pericial n. 3409/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, mantendo esses fatos estrita correlação com a atividade de compartilhamento de imagens pedófilo-pornográficas por ADALBERTO.

Daí se extrai, novamente, o conteúdo pornográfico das imagens produzidas, que visavam satisfazer a lascívia de ADALBERTO e dos interlocutores com quem ele mantinha contato através da internet, no contexto da microrrede de compartilhamento de conteúdo pedófilo-pornográfico do qual o autor fazia parte, perfazendo-se a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal e, consequentemente, a materialidade delitiva.

Cabível, nesse ponto, tecer alguns breves comentários acerca da inaplicabilidade do princípio da consunção às Séries Criminosas aqui tratadas.

A defesa, em suas alegações finais, afirma que a cisão dos crimes imputados a ADALBERTO DOS SANTOS em duas denúncias, a primeira referente à conduta de armazenamento de conteúdo pedófilo-pornográfico, e a segunda que deu início ao presente processo, teria prejudicado sua atuação por impossibilitar à defesa "demonstrar que o "armazenamento" serviu de meio para o "compartilhamento" das imagens e também foi abrangido pela conduta de "registrar" (id. 35392645).

Não há que se falar em consunção entre as condutas de produzir, armazenar ou compartilhar fotos envolvendo pornografia infantil. Nenhuma das condutas se coloca como meio necessário à prática das outras, ou esgota a potencialidade lesiva das demais.

Perceba-se ser plenamente possível a produção de material pedófilo-pornográfico sem que as fotos resultantes sejam armazenadas ou compartilhadas com terceiros.

Igualmente, é plenamente possível armazenar conteúdo envolvendo pornografia infantil sem produzi-lo ou compartilhá-lo.

Finalmente, é evidentemente possível o compartilhamento de conteúdo pedófilo-pornográfico sem que esse conteúdo tenha sido produzido por quem o compartilha, e sem que esse permaneça armazenado após o compartilhamento.

No caso em análise, o fato de haver coincidência temporal das condutas de produção das imagens pornográficas e de seu compartilhamento, nas Séries Criminosas n. 40, 41 e 49, é meramente acidental, ou seja, não é determinante para caracterização da suposta consunção entre os crimes previstos na L8069, arts. 240 e 241-A.

Isso porque trata-se de condutas autônomas, e que lesam o bem jurídico tutelado pela norma penal de forma distinta. A produção implica a fixação em meio fotográfico ou videográfico de crianças ou adolescentes em situações pornográficas, enquanto o compartilhamento dá acesso a terceiros à perenização dessas retratações, expondo novamente a dignidade sexual das vítimas.

Assim, o fato de o autor ter tirado as fotos enquanto conversava com terceiros através de aplicativos de troca de mensagens é significativo apenas para atrair a incidência da figura do concurso formal de crimes, uma vez que com apenas uma conduta o autor praticou dois crimes distintos (CP, art. 70, *caput*).

II. Autoria.

A autoria, quanto às Séries Criminosas n. 8, 14, 15, 21, 22, 25, 27, 28, 30, 36, 37, 40, 41 e 49, restou igualmente demonstrada.

Como já afirmado, os registros fotográficos e videográficos tratados neste tópico retratam a criança EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS em situações de cunho pornográfico.

Não existem dúvidas de que as fotos e vídeos foram produzidos por ADALBERTO DOS SANTOS.

Nos tópicos anteriores foi descrita, à exaustão, a prática sistemática de abusos sexuais por ADALBERTO DOS SANTOS contra as crianças EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS e PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO.

Destaca-se, novamente, o fato de EMILLY ser filha de ADALBERTO, e frequentar sua residência "todos os dias", segundo afirmativa do réu (id. 22749316, fls. 11).

Lembre-se ainda que foi justamente o fato das fotos terem sido tiradas no interior da residência de ADALBERTO DOS SANTOS que permitiu à Polícia Federal identificar o autor e localizá-lo, a partir de elementos como a cerâmica do banheiro onde EMILLY era repetidamente retratada em situações pornográficas, de acordo com o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 138/2018 – URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF (id. 21547519).

Muitos dos elementos vistos no cenário onde eram gravados os vídeos e tiradas as fotos que mostravam EMILLY e PEDRO em situações pornográficas foram encontrados pela Polícia Federal durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido para a residência de ADALBERTO DOS SANTOS (id. 21547522 e 22749316, fls. 31-33).

Destaca-se, ainda, as confissões de ADALBERTO DOS SANTOS, feitas em sede policial e durante o interrogatório judicial realizado em audiência de instrução e julgamento (id. 22749316, fls. 4-13 e 33221773), tendo ele admitido a produção do material pedófilo-pornográfico envolvendo sua filha, EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS.

Finalmente, repisa-se o fato de as fotos e vídeos terem sido apreendidos no HD do computador portátil de ADALBERTO, e na memória de seu aparelho de telefonia celular, objetos de uso pessoal nos quais ele armazenava todo o conteúdo pornográfico infantil apreendido pela Polícia Federal.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o autor dos fatos tratados neste tópico é ADALBERTO DOS SANTOS.

1.2.1.2.3. Do Concurso de Crimes – Concurso Material e Crime Continuado.

Todos os crimes de estupro de vulnerável tratados nesta sentença foram registrados em meio fotográfico ou videográfico, o que caracteriza, assim, conduta única, que resultou, em cada um dos casos, na prática de um crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), e um crime de produção de conteúdo pedófilo-pornográfico (ECA, art. 240, §2, II).

Nesse passo, a DPU requer o reconhecimento da incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, *caput*), aplicando-se a regra de exasperação da pena do crime mais grave.

Em que pese os crimes terem ocorrido no mesmo contexto fático, sendo possível falar-se em conduta única, é evidente que os delitos praticados resultaram de desígnios autônomos, ou seja, de dolo específico e dissociado, para cada um deles.

Essa conclusão se fundamenta nas provas coligidas no processo, notadamente:

a) as informações referentes ao início da investigação, que envolveram a descoberta de compartilhamento de material pedófilo-pornográfico por parte de ADALBERTO;

b) o conteúdo de seu aparelho de telefonia celular apreendido;

c) as declarações prestadas nos interrogatórios realizados;

As provas citadas indicam a existência de um interesse autônomo, de ADALBERTO, na prática de crimes de estupro de vulnerável, e no registro e compartilhamento de atos desta natureza, vitimando crianças.

Tanto é assim que o autor produziu diversas fotos e vídeos de conteúdo pornográfico, retratando sua filha EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS nua, sem a prática de estupros, compartilhando esse material.

Lembre-se que o autor tinha imenso interesse em conteúdo digital pedófilo-pornográfico, sendo encontrados no HD de seu computador 6742 (seis mil, setecentos e quarenta duas) fotos e 1475 (mil, quatrocentos e setenta e cinco) vídeos desta natureza (id. 21547530, fls. 9), e em seu aparelho de telefonia celular 2689 (duas mil, seiscentos e oitenta e nove) fotos e 951 (novecentos e cinquenta e um) vídeos (id. 25260469, fls. 4), fatos julgados no processo n. 0000082-88.2019.4.03.6129.

É importante ressaltar, igualmente, que ADALBERTO DOS SANTOS confessou, expressamente, fazer parte de grupos de aplicativos de mensagem especializados na troca de material pornográfico-infantil (id. 33221773), sendo certo que nesses grupos as fotos e vídeos por ele produzidos eram utilizados como moeda de troca para recebimento de conteúdo produzido por outros participantes, como se percebe em sua interação com interlocutor identificado como "RUSIA", da Ucrânia, em 14.03.2018 (id. 25260469, fls. 11).

A vontade autônoma de ADALBERTO de produzir vídeos de pornografia infantil pode ser extraída, também, do interesse que ele expressava no "sucesso" dos vídeos que ele mesmo produzia, se passando, segundo declarações prestadas pelos policiais federais responsáveis pelas investigações, "por terceiros para saber a repercussão, perguntando se as pessoas tinham assistido aos vídeos" (id. 27599924).

Assim, havendo desígnios autônomos na conduta do autor, devem as penas dos crimes praticados ser aplicadas cumulativamente, nos termos do Código Penal, art. 70, segunda parte.

1.2.1.3. Dos Crimes de Compartilhamento de Material Pedófilo-Pornográfico (L8069, art. 241-A).

O MPF imputa ao réu ADALBERTO DOS SANTOS a prática, por 25 (vinte e cinco) vezes, do crime previsto na L8069, art. 241-A, referente ao compartilhamento de conteúdo pedófilo-pornográfico (id. 34097024, fls. 66-67). Trata-se das Séries Criminosas n. 3, 8, 11, 14, 19, 23, 31, 32, 33, 34, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56.

O primeiro a ponto a ser enfrentado nesse tópico se refere à própria tipificação dos fatos imputados ao réu, uma vez que a DPU, nas alegações finais apresentadas, afirma a necessidade de *emendatio libelli*, retipificando-se os fatos aqui tratados para o crime previsto no Código Penal, art. 218-C.

Dispõe o referido artigo:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

O artigo 218-C foi incluído no Código Penal pela L13718/18, afirmando a defesa que a norma teria revogado a L8069, art. 241-A, por ser "a redação dos tipos praticamente idêntica" (id. 35392645, fls. 13).

Assim, considerando que o crime previsto no CP, art. 218-C comina pena privativa de liberdade de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, inferior àquela cominada no ECA, art. 241-A, a DPU requer sua aplicação aos fatos sob análise, por enxergar *novatio legis in mellius*.

Não assiste razão à defesa. De fato, como afirmado pela DPU, as redações dos tipos são praticamente idênticas. Mas não são idênticas.

O CP, art. 218-C, trata do compartilhamento, através de fotos, vídeos ou outros meios audiovisuais, de cenas de estupro **ou de estupro de vulnerável**, com terceiros.

Deve ser observado, entretanto, que não há sobreposição exata entre os conceitos de vulnerável para fins penais, e o conceito de criança e adolescente, sendo aquele mais amplo que este, e este especial em relação àquele.

Muito embora o CP, art. 217-A, afirme a condição de vulnerável do menor de 14 (catorze) anos, o parágrafo primeiro do referido artigo estende esse conceito àqueles que "por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência".

O Código Penal positiva, assim, um conceito amplo de vulnerabilidade, que transcende o mero critério etário e abrange todos aqueles que, por sua condição física ou psíquica, não são capazes de consentir com a prática de atos libidinosos ou de a eles resistir.

Essa amplitude já foi afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. NATUREZA DA AÇÃO PENAL EM CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL.

Procede-se mediante ação penal condicionada à representação no crime de estupro praticado contra vítima que, por estar desacordada em razão de ter sido anteriormente agredida, era incapaz de oferecer resistência apenas na ocasião da ocorrência dos atos libidinosos.

De fato, segundo o art. 225 do CP, o crime de estupro, em qualquer de suas formas, é, em regra, de ação penal pública condicionada à representação, sendo, apenas em duas hipóteses, de ação penal pública incondicionada, quais sejam, vítima menor de 18 anos ou pessoa vulnerável. A própria doutrina reconhece a existência de certa confusão na previsão contida no art. 225, *caput* e parágrafo único, do CP, o qual, ao mesmo tempo em que prevê ser a ação penal pública condicionada à representação a regra tanto para os crimes contra a liberdade sexual quanto para os crimes sexuais contra vulnerável, parece dispor que a ação penal do crime de estupro de vulnerável é sempre incondicionada. **A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo legal é a de que, em relação à vítima possuidora de incapacidade permanente de oferecer resistência à prática dos atos libidinosos, a ação penal seria sempre incondicionada. Mas, em se tratando de pessoa incapaz de oferecer resistência apenas na ocasião da ocorrência dos atos libidinosos - não sendo considerada pessoa vulnerável -, a ação penal permanece condicionada à representação da vítima, da qual não pode ser retirada a escolha de evitar o *strepitus judicii*.** Com este entendimento, afasta-se a interpretação no sentido de que qualquer crime de estupro de vulnerável seria de ação penal pública incondicionada, preservando-se o sentido da redação do caput do art. 225 do CP. HC 276.510-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/11/2014, DJe 1º/12/2014. Grifei.

Considerada a amplitude do conceito de vulneráveis esposado pelo Código Penal, percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente emprestou especial proteção a uma parcela dos vulneráveis do abrangidos pela norma do Código Penal, punindo com mais rigor o compartilhamento de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

A especialidade da norma da L8069, art. 241, fica ainda mais evidente quando se considera que o Código Penal, art. 217-A afirma a vulnerabilidade apenas dos menores de 14 (catorze) anos, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente pune o compartilhamento de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e **adolescentes**, conceito de se estende até os 18 (dezoito) anos (ECA, art. 2).

Isso implicaria, segundo o raciocínio da DPU, em uma punição mais branda ao compartilhamento de imagens de estupro de crianças, menores de 12 (doze) anos, do que o compartilhamento de imagens de estupro de adolescentes entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, que não estão abrangidos pela norma do CP, art. 218-C.

Assim, o conflito aparente entre as normas postas deve ser resolvido através da aplicação do princípio da especialidade para aplicar aos fatos a L8069, art. 241-A.

Superada a questão da tipificação, passo à análise da materialidade delitiva e da autoria.

1.2.1.3.1. Primeiro Conjunto de Fatos - Das Séries Criminosas n. 3, 8, 11, 14, 19, 23, 31, 32, 33, 34.

I. Materialidade.

As séries criminosas n. 3, 8, 11, 14, 19, 23, 31, 32, 33, 34 fazem referência fotos e vídeos que foram encontrados no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209 apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316).

Analisados, tais fotos e vídeos revelaram conteúdo pedófilo-pornográfico, como já tratado nos tópicos referentes aos crimes de estupro de vulnerável e produção de conteúdo de pornografia infantil.

Ressalte-se que o exame pericial realizado pela Polícia Federal sobre o material apreendido, consignado no Laudo n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP levantou a hipótese de que muitas dessas fotos e vídeos teriam sido compartilhados, pela internet, com terceiras pessoas.

Nesse passo, a tabela de Séries Criminosas construída pela Polícia Federal na Informação n. 76/2019 – GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, que por sua vez foi elaborada a partir do referido laudo, registra, em uma de suas colunas, se o arquivo foi compartilhado, ou não, na internet (id. 21547531).

Não existem dúvidas de que ADALBERTO DOS SANTOS compartilhava pornografia infantil pela internet, através de contatos privados estabelecidos em aplicativos de mensagens como o *Skype*, *Telegram*, *Whatsapp*, e *Facebook*.

De fato, não se pode esquecer que a própria investigação que deu origem ao presente processo teve início a partir da aprensão de material pedófilo-pornográfico produzido por ADALBERTO DOS SANTOS e compartilhado com um casal ucraniano, identificado como "Rusia" (id. 21547519, fls. 6).

Durante as investigações foram identificadas diversas ocasiões em que ADALBERTO DOS SANTOS manteve conversas com interlocutores interessados em práticas pedófilas e na troca de pornografia infantil, remetendo e recebendo arquivos desta natureza.

Entretanto, em que pese a existência de fortes indícios de que houve compartilhamento de material pedófilo-pornográfico pelo autor nas Séries Criminosas tratadas neste tópico, entendo que a materialidade delitiva não restou suficientemente demonstrada.

O Laudo n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP discorre sobre o compartilhamento de imagens e vídeos por ADALBERTO DOS SANTOS a partir da descoberta, em pastas virtuais "nas quais parte do nome inclui "Telegram Vídeo" ou "Whatsapp/Video/Sent", afirmando ainda que os padrões de nomeação dos arquivos são compatíveis com os aplicativos em questão, e portanto indicam **possível** compartilhamento dos vídeos através desses aplicativos (...)".

Extrai-se, assim, que a perícia não foi capaz de concluir, com grau de certeza, que houve efetivo compartilhamento dos arquivos em questão, tendo somente os encontrado em pasta com o nome de aplicativos que admitem o envio e o recebimento de fotos e vídeos.

Nesse passo, é amplamente conhecida, na doutrina penal, a necessidade da condenação se arrimar em juízo de certeza do magistrado quanto à ocorrência do fato criminoso e sua autoria, não bastando uma alta probabilidade para um decreto condenatório.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 289, § 1º. MATERIALIDADE E AUTORIA ATESTADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

(...)

5. **Uma condenação, em especial na esfera criminal, deve estar lastreada em certeza, tanto no que se refere à ocorrência concreta de conduta típica (sob o prisma objetivo e sob o prisma subjetivo, e analisada eventual insignificância jurídico-penal do fato) nos termos da denúncia, quanto no que tange à autoria e à inexistência de excludentes de qualquer espécie. Um mero juízo de probabilidade, ainda que esta possa ser considerada "acentuada", "muito real", ou dotada de outras qualificações símiles, não basta para a condenação criminal de um réu, condenação esta que implica restrição severa no direito de liberdade (no caso de efetivamente se cumprir pena privativa, restrição severíssima), a qual, também por isso, apenas se legitima juridicamente frente a um juízo de certeza, devidamente escorado em conjunto fático-probatório coeso e firme no sentido da eventual condenação. Inexistindo provas dessa solidez e que ensejem juízo de certeza - ao contrário, havendo claro contexto de dúvida acerca da existência de dolo no caso concreto -, de rigor a manutenção do édito absolutório**.

6. Absolvição mantida. Recurso desprovido.". TRF3, ApCrim 81597/SP. Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. José Marcos Lunardelli. e-DJF3 13.07.2020.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO DE FALSUM. REEXAME E REVALORAÇÃO DA PROVA. SILÊNCIO DO RÉU. LIVRE CONVENCIMENTO E CONVICÇÃO ÍNTIMA.

I A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento (Precedentes).

II A parte final do art. 186 do CPP não foi recepcionada pela Carta de 1988 (Precedentes do STF e do STJ). O silêncio do réu não pode ser usado, de per si, para fundamentar um juízo condenatório.

III O princípio do livre convencimento, que exige fundamentação concreta, vinculada e legalmente válida, não se confunde com o princípio da convicção íntima.

IV A condenação requer certeza, *sub specie universalis*, alcançada com prova válida, não bastando a alta probabilidade ou a certeza subjetiva do julgador.

Recurso provido, absolvendo-se o réu-recorrente.". STJ, REsp 363548. Quinta Turma. Rel. Min. Félix Fischer. DJe 10.06.2002.

Assim, considerando que a mera existência de arquivos em pastas virtuais com nome de aplicativos de troca de mensagens não implica, de forma segura, o compartilhamento desses arquivos, que podem ter sido manualmente inseridos na pasta pelo autor, ou mesmo recebidos de terceiros interlocutores, e não remetidos, entendo não estar caracterizada a materialidade delitiva para as Séries Criminosas tratadas neste tópico.

Não havendo materialidade delitiva, fica prejudicada a análise da autoria.

1.2.1.3.2. Segundo Conjunto de Fatos - Das Séries Criminosas n. 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56.

I. Materialidade.

As séries criminosas n. 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 fazem referência a fotos e vídeos que foram encontrados nos aparelhos de telefonia celular apreendidos durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316).

O conteúdo dos aparelhos foi submetido a exame pericial, lavrando-se o Laudo Pericial n. 3409/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, que registra a existência de conversas que foram travadas pelo autor ADALBERTO DOS SANTOS com terceiros, através dos aplicativos de troca de mensagens *Skype*, *Telegram* e *Whatsapp*.

Foram apreendidas comunicações em que está registrado o compartilhamento de conteúdo pedófilo-pornográfico pelo autor, sempre no contexto de conversas referentes ao interesse dos interlocutores em práticas pedófilas e em pornografia infantil.

Cito, nesse sentido, as conversas que foram encontradas nos aparelhos de telefonia celular Lenovo, modelo A7010a48, IMEIs n. 354101071554537 e 354101071554545 e Alcatel, modelo 5033J, IMEIs 356745090790650 e 356745090790668 (id. 25260649, fls. 3), apreendidos com ADALBERTO DOS SANTOS:

I.1. Série Criminosa n. 40: "Foram encontrados 9 arquivos de captura de tela, com data de 31.05.2017, aproximadamente às 22h50m, aparentemente criados a partir de uma conversa de vídeo realizada entre o proprietário do dispositivo e a mulher. É possível observar na miniatura de tela (que mostra a câmera do dispositivo em questão durante a chamada) imagens que aparentam ser da vagina de uma criança." (id. 25260469, fls. 9).

I.2. Série Criminosa n. 43: "Conversa no *Skype* com live:marcos.mesh, supostamente um casal, entre 11.08.2018 e 18.04.2019, sobre sexo a três. Em 19.08.2018 há diálogo sobre filhos, e beto201 comenta que sua filha o chupa no chuveiro. Além disso, envia 4 (quatro) imagens e 2 (dois) vídeos de sexo com crianças." (id. 25260469, fls. 10).

I.3. Série Criminosa n. 44: "Conversa no *Telegram* com Elena Soares (704587814), entre 26.12.2018 e 10.01.2019. "V:)" diz que adora "bb" e putaria com "babys" e "gosta mais de vídeos de mães e de bebe". Envia uma imagem de nudez de criança em 09.01.2019". (id. 25260469, fls. 10).

I.4. Série Criminosa n. 45: "Conversa no *Telegram* com Jessica Silva (665497345), em 11.08.2018. Conversam sobre preferência de idade de criança, Jessica diz que prefere 10 pra cima, e que tem 16 anos, "V:)" comenta que "curte até bb". Ele envia imagem com cenas de vídeo de sexo com uma menina pequena, provavelmente de "Rusia"." (id. 25260469, fls. 10)

I.5. Série Criminosa n. 46: "Conversa no *Telegram* com Letycia Kapettyni (738527428), em 16.01.2019. Diz que "adora bbzinha", "adora penetração forte e choro". Letycia pergunta se ele é "praticante" e ele confirma. Envia 1 (uma) imagem de nudez de um bebê." (id. 25260469, fls. 10).

I.6. Série Criminosa n. 47: "Conversa no *Telegram* com Lisa Ann (781916754), em 02.01.2019. Envia imagem de sexo com bebê." (id. 25260469, fls. 10).

I.7. Série Criminosa n. 48: "Conversa no *Telegram* com Nay (535863872), em 12.04.2019. Diz que gosta de "bbzinha" e envia imagem de sexo com criança." (id. 25260469, fls. 10).

I.8. Série Criminosa n. 49: "Conversa no *Telegram* com Rusia (403488608), de 14.03.2018 a 12.09.2018. Conversam sobre sexo com a filha, sobre troca de arquivos (aparentemente Rusia também produz conteúdo de abuso infantil) e em 29.08.2018 beto201 envia imagem contendo nudez de sua filha e seu pênis. É possível identificar o piso do banheiro conforme imagens do Laudo 2517/2019. Também encaminha imagem da vagina da criança segurando um cartaz escrito "Rusia". Rusia também encaminha imagens do casal com a filha." (id. 25260469, fls. 11).

I.9. Série Criminosa n. 50: "Conversa no *Telegram* com Salvo Mare (433255425), em 19.05.2018. Encaminha quadrinho cujo conteúdo é de estupro infantil." (id. 25260649, fls. 11).

I.10. Série Criminosa n. 51: "Conversa no *Telegram* (736845462), em 27.01.2019. Encaminha um vídeo de sexo de criança e pergunta se há mais "della"." (id. 25260649, fls. 11).

I.11. Série Criminosa n. 52: "Conversa no *Whatsapp* com Jeicy – 5513996474111. Início da conversa, em 16.04.2019, manda imagem de Emilly tomando banho. Não há diálogo referente a abuso." (id. 25260649, fls. 11).

I.12. Série Criminosa n. 53: "Conversa no *Whatsapp* com Juliane – 5515997087393. No início da conversa, em 27.01.2019, envia imagem de Emilly no banho. Não há diálogo referente a abuso." (id. 25260649, fls. 11).

I.13. Série Criminosa n. 54: "Conversa no *Whatsapp* com Karol – 5511958035808, de 30.04.2019 a 03.05.2019. Inicialmente a interlocutora avisa que é a "Cris do pof" e que o celular é da filha dela. Beto201 envia foto da filha tomando banho. Não há diálogo referente a abuso. (id. 25260649, fls. 11).

I.14. Série Criminosa n. 55: "Conversa no *Whatsapp* com Kriss – 5511991671459, de 03.05.2019 a 16.05.2019. Aparentemente continuação da conversa anterior, essa vez no celular de Kriss. A conversa aparentemente evolui para sugestão de sexo com crianças, apesar de várias imagens e áudios estarem indisponíveis. Beto201 envia foto de Emilly no banho, bem como de um bebê nu. Em 05.05.2019, Kriss envia foto que aparenta ser de um menino, com o texto "olha o pintinho dele". Em diversas respostas, Kriss dá a entender que sente atração pelas imagens, mas aparenta receio de atos reais. A conversa também aborda outras fantasias sexuais, incluindo crianças." (id. 25260649, fls. 11).

I.15. Série Criminosa n. 56: "Conversa no *Whatsapp* com Paola – 5511940475779, de 13.08.2018 a 25.03.2019. No início da conversa Beto201 envia foto de Emilly tomando banho. Não há diálogo referente a abuso." (id. 25260649, fls. 11).

A materialidade delitiva é patente nas Séries Criminosas n. 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51 e 55, de acordo com o Laudo Pericial n. 3409/19 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP.

Nesses fatos foram enviadas a terceiros fotos ou vídeos que registram atos sexuais praticados com crianças, de forma direta, no caso das Séries Criminosas n. 43, 45, 47, 48 e 51, ou fotos de crianças nuas de maneira sexualizada, no contexto de conversas sobre práticas pedófilas, no caso das Séries Criminosas n. 40, 44, 46, 49 e 55.

Quanto aos fatos descritos nas Séries Criminosas n. 52, 53, 54 e 56, entendo que a materialidade delitiva também foi demonstrada.

O Laudo Pericial n. 3409/19 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP narra, para essas Séries, que foram enviadas fotos de EMILLY, filha de ADALBERTO DOS SANTOS, durante o banho, nua.

A descrição dos diálogos travados durante as conversas em que foram enviadas as fotografias não indica a existência de sexualização da imagem, afirmando a perícia, expressamente, que "não há diálogo referente a abuso".

Relembra-se, aqui, a redação da L8069, art. 241-E:

"Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.".

A análise do tipo revela que a existência de contexto de sexualização dos diálogos, ou a existência de menções a abusos de crianças, é irrelevante para caracterização do tipo penal.

A afirmação, pelo art. 241-E, de que é pornográfica a "exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais", revela a existência de elemento subjetivo especial do tipo, que diferencia a conduta criminalizada de outras retratações de nudez infantil, dessexualizadas.

Tratando-se de elemento subjetivo especial, deve ele integrar o dolo do agente, ou seja, o que se requer, no caso em análise, é que a exibição dos órgãos genitais de EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS por ADALBERTO DOS SANTOS tenha ocorrido com a intenção, por este, de sexualizar a imagem, e seu compartilhamento.

As provas trazidas aos autos não deixam dúvidas de que ADALBERTO DOS SANTOS mandou as fotos às interlocutoras na esperança de receber algum tipo de reação que direcionasse o diálogo no sentido de práticas pedófilas.

De fato, foram apreendidas diversas conversas em que ADALBERTO DOS SANTOS aborda mulheres com escopo de sondar a existência de interesse em práticas pedófilas, ou explora a existência já declarada desse interesse, no caso de interlocutores integrantes de comunidades especificamente criadas para este fim, através do compartilhamento de fantasias, fotos e vídeos retratando pornografia infantil.

Assim, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva nas Séries Criminosas n. 52, 53, 54 e 56.

Quanto aos fatos descritos na Série Criminosa n. 50, entendo que deve ser aplicado CPP, art. 383, fazendo-se *emendatio libelli* para modificar a imputação, do crime previsto na L8069, art. 241-A para o crime previsto no Código Penal, art. 234, parágrafo único, I.

O Laudo Pericial n. 3409/19 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP descreve que, na Série Criminosa n. 50, ADALBERTO DOS SANTOS teria enviado, a terceira pessoa, "um quadrinho cujo conteúdo é de estupro infantil" (id. 25260469, fls. 11).

Trata-se, assim, do compartilhamento de desenho pornográfico, que retrata situação de estupro de criança.

Entendo que desenhos, gravuras e outras formas de expressão visual semelhantes não estão abrangidos no tipo penal previsto no ECA, art. 241-A, que fala em "fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente".

O vocábulo "envolvendo", contido na parte final do tipo, torna obrigatória, para que haja adequação típica, a presença efetiva de criança ou adolescente, não bastando a representação de algum desses através de expressão artística.

Daí, entretanto, não se extrai a atipicidade da conduta.

Dispõe o Código Penal, art. 234, parágrafo único, I:

Art. 234 - **Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno**:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - **vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo**;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

Não se ignora a controvérsia existente sobre o alcance e a constitucionalidade do conceito de "obscenidade", carregado de moralismos já superados e de tendências conservadoras, excludentes de posturas progressistas protegidas pela ordem constitucional inaugurada em 1988.

Entretanto, o tipo penal está vigente, e existe um espaço semântico residual de alcance do conceito de "objeto obsceno" em que a norma incide sem atrair para si inconstitucionalidades.

Valho-me, aqui, do direito comparado, aplicando o chamado "Teste de Miller", sufragado pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Miller v. California*, decidido em 21.06.1973.

O referido teste tem por escopo verificar se determinado objeto deve ser considerado obsceno, e envolve três questionamentos, sucessivos: a) se um homem comum, aplicando os parâmetros de valor contemporâneos de sua comunidade, entenderia que o objeto, tomado em sua totalidade, apela para interesses sexuais; b) se o objeto retrata ou descreve, de forma claramente ofensiva, conduta sexual especificamente criminalizada pela lei penal; c) se o objeto, tomado em sua totalidade, carece de real valor literário, artístico, político ou científico.

Analisando a imagem compartilhada pelo autor, e o contexto de seu compartilhamento, depreende-se que os três questionamentos propostos são respondidos afirmativamente, firmando-se o caráter obsceno do quadrinho compartilhado.

Quanto à primeira indagação, não há dúvidas que o conteúdo dos quadrinhos, que retrata especificamente cena de estupro de crianças, apela para interesses sexuais, ainda que deturpados.

Quanto ao segundo questionamento, é evidente que a retratação de situação de estupro infantil exprime conduta sexual expressamente criminalizada pela legislação brasileira, especificamente pelo Código Penal, art. 217-A.

Quanto ao terceiro questionamento, não há que se falar em valor artístico na imagem, que claramente foi produzida com escopo de atender à lascívia daqueles que encontram excitação sexual em materiais pedófilo-pornográficos.

Para além das conclusões extraídas do "Teste de Miller", é evidente que o estupro de crianças atenta frontalmente contra a moralidade coletiva, sendo um dos poucos temas em que se encontra união intersubjetiva de opiniões, independentemente de crença, religião, ideologias ou afiliações políticas.

Assim, firmado o caráter obsceno do objeto, e considerada a norma de extensão do crime positivado no *caput* prevista no parágrafo único, inciso I, entendo ser cabível a *emendatio libelli*, retificando-se a tipificação para o crime previsto no Código Penal, art. 234, e afirmo estar presente a materialidade delitiva.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas.

As condutas descritas nas Séries Criminosas n. 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 foram praticadas por ADALBERTO DOS SANTOS.

Como já afirmado, o compartilhamento do material pedófilo-pornográfico ocorreu através de 3 (três) aplicativos de mensagem instantânea distintos: *Skype* (Série Criminosa n. 43), *Telegram* (Séries Criminosas n. 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51) e *Whatsapp* (Série Criminosa n. 52, 53, 54, 55 e 56).

Cabe relembrar, nesse ponto, que as investigações que deram origem ao presente processo se iniciaram com a descoberta, por ocasião da prisão de um casal ucraniano pela prática de crimes relacionados à pedofilia, de conversas travadas entre os indivíduos presos e interlocutores brasileiros, através do aplicativo *Telegram*, com troca de material pedófilo-pornográfico.

Notificadas, as autoridades brasileiras requereram a quebra dos dados cadastrais da conta utilizada nas conversas, identificada pelo número (13)98172-4589, constatando que a referida linha telefônica estava registrada em nome de MARIALDO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA (id. 21547519, fls. 25).

Nesse passo, em uma das conversas travadas com o casal ucraniano apreendidas, o interlocutor afirma possuir uma conta no aplicativo *Skype*, com nome "Beto201". Após requisitar ao *Skype* os dados cadastrais da referida conta, descobriu-se que ela estava vinculada a outro número de celular, (13)98111-1049, também registrado em nome de MARIALDO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA (id. 21547519, fls. 27).

Ao consultar os dados pessoais de MARIALDO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA a Polícia Federal constatou se tratar de pessoa com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, idade incompatível com a aparência do abusador que figurava nos vídeos apreendidos até então.

Através da rede de relacionamentos "Facebook", a Polícia Federal localizou o perfil de MARIALDO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA, e em pesquisa a seus amigos na rede social foi encontrado ADALBERTO DOS SANTOS, cujo perfil revelou diversas semelhanças físicas que levaram os policiais a concluir que seria ele o abusador (id. 21547519).

Durante seu interrogatório, ADALBERTO DOS SANTOS foi questionado sobre o fato dos telefones celulares relacionados às contas em aplicativos de mensagens utilizados por ele estarem registrados em nome de MARIALDO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA, respondendo não saber o porquê, e desconhecer tal pessoa (id. 22749316, fls. 8).

Esse fato restou esclarecido no curso da investigação, esclarecendo-se a ligação entre ADALBERTO DOS SANTOS e MARIALDO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA. Entrevistado por policiais federais, MARIALDO afirmou:

"Que perguntado se conhece a pessoa de ADALBERTO DOS SANTOS, afirmou que sim, que o mesmo era frentista do posto de gasolina denominado Ponto de Encontro, em Iguape/SP, e que utiliza o referido estabelecimento há aproximadamente 20 anos para abastecimento de seu veículo Volkswagen, modelo Kombi, utilizado como transporte escolar na área rural de Iguape. Relatou, ainda, que, rotineiramente, após a realização de cada estabelecimento, ADALBERTO era responsável pela emissão da nota fiscal paulista, e que **o mesmo possuía registrado na memória o número de seu CPF, devido à grande frequência com que realizada tais abastecimentos. Tanto assim que, ao solicitar a nota, ADALBERTO a emitia através do sistema do estabelecimento comercial sem indaga-lo acerca de seu número de CPF**." (id. 21547528, fls. 1-2). Grifei.

Percebe-se, assim, que ADALBERTO DOS SANTOS aparentemente utilizou, fraudulentamente, o CPF de terceira pessoa para registrar as linhas móveis, o que explica a discrepância entre os dados registrais e seu real proprietário.

É evidente que as linhas telefônicas foram registradas em nome de terceira pessoa, sem vínculos pessoais sólidos com ADALBERTO DOS SANTOS, com escopo de dificultar sua identificação caso as práticas delitivas aqui discutidas fossem descobertas.

Destaque-se que se vislumbra, aí, a prática, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo o Ministério Público do Estado de São Paulo ser comunicada para que apure os fatos, caso ainda não o tenha feito.

A isso soma-se o fato de que as conversas em que houve compartilhamento de imagens e vídeos de conteúdo pedófilo-pornográfico foram localizados nos aparelhos de telefonia celular do autor, apreendido durante a busca e apreensão realizada em sua residência, ou seja, não se trata apenas de conversas que foram interceptadas pela internet, mas sim de conteúdo de aparelho de telefonia celular que inequivocamente era utilizado pelo autor, o que afasta dúvidas quanto à autoria.

Chama a atenção ainda que o nome utilizado na conta de *Skype*, "Beto201", é uma abreviação do nome completo do autor, ADALBERTO SANTOS, o que, diga-se, viabilizou sua identificação na rede social *Facebook* (id. 21547519, fls. 29-30).

Relevante notar, ainda, que por ocasião do cumprimento da busca e apreensão pela Polícia Federal em sua residência, ADALBERTO DOS SANTOS, ao ser algemado após ter recebido voz de prisão em flagrante, teria se desvencilhado dos policiais com violência e atacado com chutes e pisões seu aparelho de telefonia de celular e seu notebook, no nítido intuito de destruir as provas contidas na memória dos aparelhos (id. 22749316, fls. 26).

Finalmente, o próprio autor confessou, tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial, ser o proprietário das contas de *Skype*, *Telegram* e *Whatsapp* utilizadas no compartilhamento, confessando, ainda, ter enviado e recebido imagens e vídeos contendo pornografia infantil, pela internet (id. 33221773 e 22749316).

1.2.1.3.3. Terceiro Conjunto de Fatos – Compartilhamento Pelo "Facebook".

Há ainda um conjunto de fatos, que não foram citados na tabela de Séries Criminosas elaborada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, mas que foram trazidos ao processo e estão incluídas na denúncia originariamente apresentada pelo *parquet*.

Trata-se do compartilhamento, através da rede social *Facebook*, de fotos de conteúdo pedófilo-pornográfico a outros usuários.

Passo à sua análise.

I. Materialidade Delitiva.

Os fatos foram referenciados na denúncia, afirmando-se terem sido apresentados às autoridades brasileiras através de relatórios elaborados pelo *National Center for Missing and Exploited Children - NCMEC*, entidade norte-americana que auxilia no combate à exploração sexual infantil (id. 22749314, fls. 6-7).

De fato, o órgão americano de combate ao abuso sexual de crianças elaborou os *Reports* n. 46428504, 46387384, 46378402 e 24688868, que fazem referência a crimes praticados por ADALBERTO DOS SANTOS, encaminhando-os à Polícia Federal para análise, que foi feita através do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 138/2018 – URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF (id. 21547519).

Os relatórios afirmam a identificação de dois perfis na rede social *Facebook* em que foram encontradas mensagens de cunho sexual trocadas com adolescentes, além de manifestações de interesse em práticas pedófilas e compartilhamento de material pedófilo-pornográfico.

O primeiro perfil identificado é o de ADALBERTO DOS SANTOS, utilizado pelo réu de forma oficial para suas relações sociais com terceiros na rede virtual.

De acordo com o *Report* 46428507, as seguintes atividades foram detectadas na referida conta:

"um homem de 32 (trinta e dois) anos de idade expressou, via mensagem, interesse em ter atividade sexual com sua filha de 6 (seis) anos de idade (na época do envio da mensagem expressando esse interesse a criança tinha 4 (quatro) ano). Também ocorreu transmissão de arquivos de imagem contendo, aparentemente, exploração sexual infantil. Além disso, o conteúdo das mensagens trocadas indica que ele tentou seduzir uma adolescente de 14 (catorze) anos de idade, que aparentemente mora próxima do abusador, para envolvimento em atividade sexual" (id. 21547520, fls. 3).

Nesse passo, o *NCMEC* foi capaz de associar a conta de ADALBERTO DOS SANTOS a uma outra, cujo nome era "PAULO INCESTO", também identificada pelo órgão como instrumento de incentivo a práticas pedófilas e de disseminação de conteúdo pedófilo-pornográfico.

Essa associação foi feita através dos chamados "*machine cookies",* descritos pela Polícia Federal como "tecnologia que permite ao *Facebook* caracterizar o dispositivo utilizado para acessar um determinado perfil. Sendo assim, caso vários perfis sejam acessados a partir de uma determinada máquina, é possível ao *Facebook* associar todos esses perfis (id. 21547520, fls. 3).

Isso significa, em termos leigos, que a conta de ADALBERTO DOS SANTOS e a conta de "PAULO INCESTO" eram acessadas, na rede social *Facebook*, através do mesmo computador, o que indica a associação de ADALBERTO à referida conta.

As autoridades americanas identificaram, inicialmente, 2 (duas) conversas, travadas por ADALBERTO DOS SANTOS, em seu perfil oficial, com interlocutoras identificadas como "Thais Silva" e "Juliane Ramos", em que ADALBERTO envia, novamente, fotos de EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS no banho, nua.

Nesse passo, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 138/2018 – URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF afirma:

"O *Report* 46428507 também relata partes das conversas entre "ADALBERTO DOS SANTOS" e "Thais Silva" (1474548630) "Juliane Ramos" (100031061647395). Esses dois contatos são relevantes porque em ambos "ADALBERTO DOS SANTOS" transmitiu arquivos delitivos que expõe a sua filha e que se assemelham aos arquivos transmitidos pelo *Telegram*." (id. 21547520, fls. 4).

O compartilhamento está registrado na transcrição das conversas, que consignam a data e o horário do envio.

Assim, percebe-se que a "Thais Silva" foi enviada uma foto retratando EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, nua, sentada em uma cadeira azul durante o banho, às 15:54 hrs de 15.09.2018 (id. 21547520, fls. 5-6).

Para "Juliane Ramos", foi enviada uma foto retratando EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, nua, em pé no chuveiro, às 5:55 hrs de 27.01.2019 (id. 21547520, fls. 6-7).

Destaque-se que não existe controvérsia, a partir dos *reports* e do relatório da Polícia Federal, acerca do compartilhamento das fotos de conteúdo pornográfico infantil, aplicando-se aqui a mesma fundamentação exposta no tópico anterior quanto à existência de materialidade delitiva na remessa de fotos de crianças nuas fora do contexto de conversas de cunho sexual, uma vez que também está presente o elemento subjetivo especial da intenção de sexualização da criança.

O *Report* 46387384, também elaborado pelo *NCMEC*, consigna a existência de outros 2 (dois) casos de compartilhamento de material pedófilo pornográfico.

Cito, nesse ponto, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 138/2018 – URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF:

"Esse *report* trata da transmissão de 02 (dois) arquivos de imagem originados da conta "ADALBERTO SANTOS" (100008554599205) tendo como destinatária a conta "Viviam Meirelles" (100022458310269). (...) Novamente se observa a semelhança entre essas imagens e aquelas transmitidas via *Telegram*". (id. 21547520, fls. 10).

Novamente há identificação da data, hora e do conteúdo do material compartilhado no Relatório.

Assim, em 13.11.2017 foi transmitida à usuária "Viviam Meirelles" uma primeira imagem, que retrata EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS nua, sentada no chão do banheiro da casa de ADALBERTO (id. 21547520, fls. 10).

Em 18.11.2017 foi transmitida à mesma usuária uma foto que mostra EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS imersa em uma piscina de plástico, também colocada no banheiro da residência de ADALBERTO DOS SANTOS (id. 21547520, fls. 10).

Se quanto à primeira imagem transmitida à usuária "Viviam Meirelles" não há dúvidas quando à materialidade delitiva, uma vez que a criança está completamente nua, entendo que a materialidade não restou demonstrada para o segundo fato, ocorrido em 18.11.2017.

Isso porque na fotografia EMILLY, muito embora nua, está submersa e coberta por espuma, não sendo possível ver, no registro, seus órgãos genitais, elemento descritivo do tipo penal, nos termos da L8069, art. 241-E, parte final.

Restou demonstrada, assim, a materialidade delitiva de outros 3 (três) crimes previstos na L8069, art. 241-A, que não se confundem com qualquer dos fatos já analisados.

II. Autoria.

A autoria foi plenamente demonstrada.

Como já afirmado no tópico anterior, não existe controvérsia quanto à titularidade da conta na rede social *Facebook* referida pela Polícia Federal e o *NCMEC* em seus relatórios, através da qual foram enviadas as fotografias com nudez infantil.

A conta não só está registrada com o nome do réu, ADALBERTO DOS SANTOS, como também foi cadastrada utilizando-se e-mail vinculado ao réu, rastreando-se ainda o IP de sua utilização até seu imóvel, em Iguape/SP (id. 21547520, fls. 8-13).

Destaque-se que as fotos apreendidas retratam EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, filha do réu, vítima de sistemáticos abusos praticados por este, sendo certo que o cenário de fundo de ambas as fotos é o mesmo, já tendo sido identificado como sendo o banheiro da residência de ADALBERTO DOS SANTOS (id. 21547520, fls. 5-7).

Além disso, como já afirmado, ADALBERTO DOS SANTOS confessou a titularidade das contas junto à rede social *Facebook*, inclusive da nomeada "PAULO INCESTO", bem como o compartilhamento de material pedófilo-pornográfico (id. 33221773).

1.2.1.3.4. Do Crime Continuado.

No caso em tela, percebe-se que os crimes de compartilhamento de material pedófilo-pornográfico em que ADALBERTO DOS SANTOS figura como autor possuem condições de tempo, lugar e maneira de execução idênticas, atraindo a figura da continuidade delitiva, nos termos da argumentação já exposta acerca do instituto nos itens anteriores.

1.2.1.4. Do Crime de Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança ou Adolescente (CP, art. 218-A).

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 2 (dois) vídeos e 70 (setenta) fotos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA, usando uma máscara, lambendo o ânus de EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS (Série Criminosa n. 34 - id. 21547531, fls. 17).

Ao fundo, é possível enxergar NICOLLY DA SILVA FEIJÓ, que também é filha de DAIANE GONÇALVES DA COSTA, que dorme em uma cama adjacente (id. 21547531, fls. 10).

Nascida em 29.05.2010 (id. 25994114, fls. 2), à época dos fatos, ocorridos em 21.01.2018, NICOLLY tinha 7 (sete) anos de idade (id. 21547530, fls. 12).

Durante o vídeo ADALBERTO DOS SANTOS mostra o pênis para a câmera, firmando sua presença no ato (id. 21547530, fls. 12).

Destaque-se que o fato da criança estar dormindo nas imagens é irrelevante para fins de caracterização do tipo penal, que requer somente a presença da criança por ocasião da prática do ato:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Observe-se que, além do tipo objetivo, está presente também o tipo subjetivo do crime, agindo ADALBERTO DOS SANTOS com dolo específico de satisfazer sua lascívia com a presença da criança.

Essa conclusão se extrai não só da permissão da presença da criança no aposento em que ocorriam os atos libidinosos, o que por si só já causa estrema estranheza, mas também por todo o contexto fático discutido neste processo, sendo patente que ADALBERTO DOS SANTOS não só era atraído sexualmente por crianças, mas também colocava essa atração em prática, praticando estupros de vulnerável em série.

Destaca-se, ainda, as declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, prestadas durante seu interrogatório judicial, afirmando expressamente que ADALBERTO DOS SANTOS agia de forma ativa para que as crianças testemunhassem os atos libidinosos que eram praticados por ele, querendo ser visto pelos infantes:

(23'50" em alguma dessas ocasiões a NICOLLY testemunhou ato de sexo entre vocês?) na casa dele sim, ela chegou a ver uma vez, 24'15"- **ela viu porque o ADALBERTO sempre deixava a porta aberta, ele queria que ela visse**; id. 33221773.

Afasto, aqui, a aplicação do princípio da consunção, requerido pela DPU em alegações finais, não havendo que se falar em absorção do crime previsto no CP, art. 218-A pelo crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A) nos casos em que a criança que sofre os abusos sexuais não é a mesma que testemunha os atos e satisfaz, assim, a lascívia dos abusadores.

Perceba-se que nos fatos aqui tratados houve vulneração autônoma da dignidade sexual de duas crianças, EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, que sofreu o estupro, e NICOLLY DA SILVA FEIJÓ, que os testemunhou.

A presença de terceira criança no aposento não é meio necessário à prática do estupro e sequer se coloca na cadeia de causalidade deste, sendo ato absolutamente autônomo e que apresentou a uma criança de 7 (sete) anos, de forma absolutamente precoce e perversa, a sexualidade humana.

Mais que isso. NICOLLY não foi apenas introduzida à sexualidade, ela foi apresentada a uma bizarra sexualidade *envolvendo crianças*, o que, aos olhos de uma menina de 7 (sete) anos, tem potencial de causar distorções graves em tema tão sensível quanto a sexualidade humana para crianças.

Daí se extrai, sem qualquer sombra de dúvida, a inaplicabilidade do princípio da consunção ao caso concreto.

II. Autoria.

A autoria restou demonstrada. Como já afirmado no tópico 1.2.1.1.18, que trata do crime de estupro de vulnerável referente à Série Criminosa n. 34, não existem dúvidas de que ADALBERTO DOS SANTOS participava dos atos libidinosos registrados nas 70 (setenta) fotos e 2 (dois) vídeos apreendidos, inclusive mostrando o pênis para a câmera em dado momento, para confirmar sua participação no ato.

Importante notar ainda que os dados digitais dos arquivos, recolhidos pela perícia, revelam que as imagens foram feitas pelo celular Lenovo A7010a48, propriedade de ALBERTO DOS SANTOS (id. 21547530, fls. 11-12).

Cabe relembrar, também, que DAIANE GONÇALVES DA SILVA afirmou expressamente em seu interrogatório que ADALBERTO agia ativamente para que as outras crianças, que não estavam sendo abusadas, testemunhassem os atos sexuais por ele praticados (id. 33221773).

1.2.1.5. Dos Crimes de Tortura (L9455, art. 1, II, §4, II)

A acusação por crimes de tortura ocorreu a partir da descoberta dos vídeos referenciados nas Séries Criminosas n. 6 e 9, que retratam sevícias físicas infligidas de forma direta por DAIANE GONÇALVES DA SILVA sobre seu filho, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, à época com 1 (um) ano de idade (id. 21547531, fls. 13-14).

Originariamente imputado apenas a DAIANE GONÇALVES DA SILVA, os crimes de tortura foram objeto de *mutatio libelli* apresentada pelo MPF, que passou, após DAIANE afirmar que ADALBERTO DOS SANTOS estava presente por ocasião da prática dos atos, a imputar a conduta ao também ao último.

Passo à análise dos crimes.

1.2.1.5.1. Primeiro Fato – Série Criminosa n. 6.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 1 (um) vídeo que registra DAIANE GONÇALVES DA SILVA amarrando as mãos e pés de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, seu filho, de apenas 1 (um) ano de idade, enfiando um dedo em seu ânus e desferindo diversos tapas em seu rosto, além de sufoca-lo colocando uma de suas mãos sobre a boca do bebê (Série Criminosa n. 6 - id. 21547531, fls. 13).

O vídeo foi analisado na Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP:

"DAIANE amarra os pés e as mãos de seu filho e sufoca o menor com a mão. Diversos tapas na cara com violência também são desferidos em PEDRO, enquanto ela o manda "CALAR A BOCA" (id. 21547531, fls. 5).

O vídeo é chocante, e seu conteúdo é testemunho inconfundível da prática de crime de tortura contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO.

Nas cenas é possível perceber-se, com cruel transparência, o sofrimento e desespero extremos expressados pela criança, que de mãos e pés atados é repetidamente agredida no rosto e sufocada, por longos períodos.

Destaque-se, aqui, a argumentação da DPU referente à ausência do elemento subjetivo especial do tipo penal descrito na L9455, art. 1, II, consistente na intenção de "aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo" (id. 35392645, fls. 11-12).

A defesa afirma que não existia a intenção, pelo sujeito ativo do crime, de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, mas sim de, "exclusivamente, satisfazer a lasciva de seu namorado, por quem demonstrou repulsiva devoção." (id. 35392645, fls. 12).

A DPU aponta, nesse sentido, para trecho do interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, em que ela nega que tinha a intenção de castigar PEDRO com os atos aqui descritos:

"(30'36" a respeito da faca, você tinha algum prazer em fazer isso?) não, (queria castigar a criança?) não, (a criança tinha feito alguma malcriação e você queria provar que podia fazer isso?) não (é correto dizer que você só fazia isso para satisfazer o prazer do ADALBERTO?) sim" (id. 33221773).

Em que pese a argumentação defensiva, entendo estarem inteiramente presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em discussão.

O cerne da questão está no conceito de "castigo", elemento subjetivo especial do tipo penal que expressa uma valoração do dolo do agente.

Tendo natureza e origem filológica, a definição dos limites semânticos do vocábulo devem, em respeito ao princípio da legalidade penal (CRFB, art. 5, XXXIX), se restringir ao uso comum aceito na língua portuguesa.

Nesse passo, "castigo" não denota apenas pena, punição, abrangendo também a ação de causar em outrem sofrimento gratuito.

Ressalte-se que a interpretação defendida pela DPU não se coaduna com o escopo de proteção da norma, uma vez que pretende punir aquele que causa intenso sofrimento em resposta à ação reputada inadequada pelo torturado, aplicando a este o "castigo", enquanto deixa de punir aquele que o faz sem qualquer razão, ou puramente para satisfazer impulsos sádicos.

Essa amplitude na interpretação dos atos que caracterizam tortura é afirmada na Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura, art. 2, promulgada pelo Decreto n. 98386/89:

"Artigo 2.

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena **ou com qualquer outro fim**. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente conseqüência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.". Grifei.

Não é outro o entendimento da jurisprudência. Aos julgados corretamente citados pelo MPF em suas alegações finais (id. 34097024, fls. 61-62), destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. RESP. TORTURA QUALIFICADA POR MORTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE MAUS-TRATOS QUALIFICADO PELA MORTE PROMOVIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I. A figura do inc. II do art. 1.º, da Lei n.º 9.455/97 implica na existência de vontade livre e consciente do detentor da guarda, do poder ou da autoridade sobre a vítima de causar sofrimento de ordem física ou moral, como forma de castigo ou prevenção.

II. O tipo do art. 136, do Código Penal, por sua vez, se aperfeiçoa com a simples exposição a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, em razão de excesso nos meios de correção ou disciplina.

III. Enquanto na hipótese de maus-tratos, a finalidade da conduta é a repreensão de uma indisciplina, na tortura, o propósito é causar o padecimento da vítima.

IV. **Para a configuração da segunda figura do crime de tortura é indispensável a prova cabal da intenção deliberada de causar o sofrimento físico ou moral, desvinculada do objetivo de educação**.

V. Evidenciado ter o Tribunal a quo desclassificado a conduta de tortura para a de maus tratos por entender pela inexistência provas capazes a conduzir a certeza do propósito de causar sofrimento físico ou moral à vítima, inviável a desconstituição da decisão pela via do recurso especial.

VI. Incidência da Súmula n.º 07/STJ, ante a inarredável necessidade reexame, profundo e amplo, de todo conjunto probatório dos autos.

VII. Recurso não conhecido, nos termos do voto do relator.". STJ, REsp 610395. Quinta Turma. Rel. Min. Gilson Dipp. DJe 02.08.2004.

Entendo igualmente incorreta a colocação da defesa de que as sevícias impostas a PEDRO teriam por fim exclusivo a satisfação da lascívia de ADALBERTO.

Em diversos dos fatos tratados ao longo desta sentença ficou claro que ADALBERTO DOS SANTOS encontrava prazer não apenas na sexualização e no sexo com crianças, mas também na imposição de dor, humilhação e dominação de infantes.

Cito como exemplos os vídeos em que, após praticar penetração anal com o bebê PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, ADALBERTO DOS SANTOS faz questão de exibir o ânus ensanguentado da criança ou, alternativamente, seu próprio pênis coberto com o sangue da vítima (Séries Criminosas n. 10, 11, 13, 24 e 32, id. 21547531, fls. 1-15).

Destaque-se que, em seu interrogatório, DAIANE GONÇALVES DA SILVA foi questionada sobre os atos de tortura, indagando-se se o escopo da conduta era satisfazer a lascívia de ADALBERTO DOS SANTOS ou se era apenas atender a um desejo sádico de ver a vítima em agonia, respondendo ela que ADALBERTO "gostava de ver meu filho sofrer", dissociando os atos de tortura de qualquer intenção lasciva (id. 36426324).

Observe-se que não há que se confundir o prazer eventualmente experimentado por ADALBERTO DOS SANTOS com atos de sadismo praticados contra crianças, com a intenção de causar dor e sofrimento a crianças com escopo de, posteriormente, mostrá-los a ADALBERTO DOS SANTOS para que este sinta prazer.

A intenção de DAIANE GONÇALVES DA SILVA era, inequivocamente, praticar atos orientados a causar extrema dor física e estresse psicológico em seu filho, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO. O fato de existir uma segunda intenção, posterior, de mostrar o conteúdo a ADALBERTO DOS SANTOS é irrelevante, uma vez que não integra a conduta analisada.

Está presente também o elemento normativo consistente na relação de "guarda, poder ou autoridade", contido na primeira parte do tipo, uma vez que a vítima, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO é filho da autora DAIANE GONÇALVES DA SILVA (id. 25994114, fls. 4).

Importante salientar, finalmente, não existirem dúvidas quando à incidência da causa de aumento de pena prevista na L9455, art. 1, §4, II, uma vez que a vítima foi identificada, inequivocamente, como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, que à época das gravações contava com apenas 1 (um) ano de idade, tratando-se, portando, de criança (L8069, art. 2, *caput*).

II. Autoria.

O vídeo não deixa dúvidas de que a autora direta do crime é DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que pratica o verbo núcleo do tipo ao amarrar, agredir e sufocar a criança PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO.

Além de ser mãe da vítima e figurar, incontestavelmente, em diversos outros vídeos em que a criança PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO é submetida a abusos sexuais mesclados com abusos físicos e psicológicos, o Laudo Pericial n. 2517/2019 – NUCRIM/STEC/SR/PF/SP registra que em um dos vídeos de tortura é possível ouvir a voz de DAIANE chamar a vítima de "Pedro" (id. 21547530, fls. 20-21).

O laudo ressalta também que em um dos vídeos, notadamente naquele a ser tratado no tópico seguinte, referente à Série Criminosa n. 9, em que DAIANE GONÇALVES DA SILVA introduz uma faca no ânus da criança PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, há o endereçamento do vídeo a pessoa por ela identificada como "amor", oferecendo "o ânus do menino para comer e arrombar" (21547530, fls. 20-21).

Finalmente, a própria DAIANE GONÇALVES DA SILVA confessou, em seu interrogatório judicial, a prática dos atos discutidos neste tópico, em prejuízo de seu filho PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (id. 33221773).

O envolvimento de ADALBERTO DOS SANTOS nos atos de tortura de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO foi apontado por DAIANE, durante seu interrogatório judicial, como corretamente transcrito pelo MPF em suas alegações finais (id. 34097024, fls. 25):

"(20'06" a senhora também está sendo acusada de torturar o PEDRO, existem dois vídeos em que o PEDRO está amarrado e a senhora bate nele, e no outro em que a senhora introduz o que é descrito como uma faca no ânus do PEDRO, por que foi feito isso?) eu não sei falar porque, não era porque eu gostava, era para agradar ele que eu fiz isso, (ele pediu que a senhora torturasse a criança?) sim, ele já pediu, e eu ia lá e fazia (ele pediu o que especificamente?) pediu se eu tinha coragem de fazer isso, eu falei que sim e fui e fiz, (preciso que a senhora seja clara agora, ele pediu que a senhora fizesse o quê?) a faca, (e a senhora registrou e mandou para ele?) não, isso foi feito na casa dele, (ele estava presente quando isso aconteceu?) o ADALBERTO? (é) sim, (então, não foi a senhora que fez, filmou e mandou para ele, a senhora fez na frente dele?) isso, ele tava lá, foi na casa dele, (21'42" e esse outro episódio de amarrar e bater no PEDRO, também?) sim, foi tudo feito na casa dele, (ele pediu que a senhora amarrasse e batesse no PEDRO?) foi, (ele estava presente?) sim.". (Id. 33221773).

Percebe-se que DAIANE afirma que ADALBERTO DOS SANTOS teria lhe pedido que torturasse seu filho PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, e que estava presente durante as sevícias.

Entretanto, as imagens gravadas não permitem concluir que ADALBERTO DOS SANTOS estava presente nas torturas a PEDRO, uma vez que não há diálogo travado com ele nos vídeos produzidos, e a câmera é manejada pela própria DAIANE GONÇALVES DA SILVA.

Ressalte-se que esse expediente é diferente daquele observado nos vídeos em que DAIANE e ADALBERTO abusam, juntos, de PEDRO, uma vez que nestes, em regra, um deles filma a ação enquanto o outro pratica atos libidinosos com a criança.

Não obstante, há responsabilidade penal de ADALBERTO DOS SANTOS nas torturas aqui tratadas, na qualidade de partícipe.

O Código Penal define o concurso de pessoas no art. 29:

"Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave."

O Código adota no art. 29 a chamada "teoria monista", que não diferencia autores e partícipes para fins de responsabilização penal, havendo apenas diferenciação de culpabilidade entre autores e partícipes.

Nesse passo, considera-se autor aquele que realiza o núcleo da figura típica, o verbo do tipo; partícipe, por sua vez, será aquele que pratica ações fora do tipo, instigando, induzindo ou auxiliando materialmente o autor, havendo necessidade de norma de extensão para tipificação de sua conduta (CP, art. 29).

No caso concreto percebe-se que ADALBERTO DOS SANTOS induziu, através de seus pedidos, a prática, por DAIANE, dos atos de tortura contra PEDRO.

Como já relatado, DAIANE afirmou em seu interrogatório que ADALBERTO DOS SANTOS a teria pedido que seviciasse PEDRO, citando, especificamente, a inserção de uma faca no ânus da criança:

"(20'06" a senhora também está sendo acusada de torturar o PEDRO, existem dois vídeos em que o PEDRO está amarrado e a senhora bate nele, e no outro em que a senhora introduz o que é descrito como uma faca no ânus do PEDRO, por que foi feito isso?) eu não sei falar porque, não era porque eu gostava, era para agradar ele que eu fiz isso, (ele pediu que a senhora torturasse a criança?) **sim, ele já pediu, e eu ia lá e fazia** (ele pediu o que especificamente?) **pediu se eu tinha coragem de fazer isso, eu falei que sim e fui e fiz**, (preciso que a senhora seja clara agora, ele pediu que a senhora fizesse o quê?) **a faca**, (e a senhora registrou e mandou para ele?) não, isso foi feito na casa dele, (ele estava presente quando isso aconteceu?) o ADALBERTO? (é) sim, (então, não foi a senhora que fez, filmou e mandou para ele, a senhora fez na frente dele?) isso, ele tava lá, foi na casa dele, (21'42" e esse outro episódio de amarrar e bater no PEDRO, também?) sim, foi tudo feito na casa dele, **(ele pediu que a senhora amarrasse e batesse no PEDRO?) foi**, (ele estava presente?) sim.". (Id. 33221773).

As assertivas de DAIANE se colocam em harmonia com todo o contexto fático trazido a esse processo, em que ADALBERTO DOS SANTOS instrumentaliza sistematicamente PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO para satisfazer sua lascívia e sadismo, tratando o bebê como um objeto.

Esses desejos foram expressos pelo próprio ADALBERTO DOS SANTOS, que em conversa travada pelo aplicativo de mensagens *Telegram* com interlocutora identificada como "Letycia Kapettyni" diz que "adora bbzinha" e "adora penetração forte e choro" (Laudo Pericial n. 3409/19 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/OS, fls. 10).

As tendências sádicas de ADALBERTO DOS SANTOS foram amplamente demonstradas ainda nos vídeos que retratam os estupros de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, não só pela selvageria dos atos, que, lembre-se, foram praticados contra um bebê de apenas 1 (um) ano, mas também pelo óbvio prazer que o autor extraía dos ferimentos ao ânus da criança, que eram repetidamente mostrados à câmera que filmava a ação criminosa.

Destaca-se, especificamente, a Série Criminosa 24, assim descrita pelo Laudo Pericial n. 2517/19 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP:

"Um vídeo de um homem realizando sexo anal em um menino, enquanto aparentemente outra pessoa grava a cena. É possível ouvir o choro da criança que chama pelo pai e pela mãe. **Ao final do vídeo o homem exibe o ânus da criança, com sangue.**". (id. 21547530, fls. 15).

O vídeo foi analisado também pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Federal em São Paulo, a partir do laudo pericial elaborado, descrevendo o seguinte:

"No vídeo VID_20171030_185434.mp4, ADALBERTO, em poder de PEDRO (que grita o tempo todo), com emprego de extrema violência, causa intenso sofrimento físico e mental na criança, primeiro puxando as pernas do pequeno com rigor, depois o imobilizando de forma agressiva com apenas uma das mãos. Após, introduz o seu pênis com total violência na vítima e, ao final, mesmo sem estar com o pênis em estado de ereção, por já ter ejaculado, ADALBERTO faz questão de exibir para a câmera machucados e sangue no ânus do bebê, demonstrando um fim cruel e perverso, portanto diverso do puramente libidinoso." (id. 21547531, fls. 4).

Assim, entendo verossímeis as assertivas de DAIANE GONÇALVES DA SILVA referentes à participação de ADALBERTO DOS SANTOS nos crimes de tortura praticados em prejuízo de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, enxergando relevância causal de sua conduta indutiva sobre o resultado final típico observado, uma vez que foi dele a ideia da prática dos atos, que foram praticados por DAIANE para satisfazê-lo.

1.2.1.5.2. Segundo Fato – Série Criminosa n. 9.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 1 (um) vídeo que registra DAIANE GONÇALVES DA SILVA inserindo uma grande faca no ânus de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, usando-a também para bater em seus glúteos, enfiando ainda um dedo no ânus da criança (Série Criminosa n. 9 - id. 21547531, fls. 14).

O vídeo foi analisado na Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP:

"No vídeo VID-20170411-WA0011.mp4, DAIANE enfia a ponta de uma enorme faca enferrujada no ânus de PEDRO. A criança chora muito e ela o manda calar a boca com agressividade, batendo com a faca nos glúteos dele com muita violência. Ademais, ela manda um recado para ADALBERTO no vídeo, dizendo: "é para você, amor", o que denota uma possível prática de sadismo do casal, utilizando o menor como objeto" (id. 21547531, fls. 6).

"DAIANE enfia a ponta de uma enorme faca no ânus de PEDRO. A criança grita e ela o manda calar a boca, usando a faca para bater com violência em seu glúteo. DAIANE enfia o dedo no ânus da criança e manda recado para ADALBERTO: "pra você amor, olha" (id. 21547531, fls. 14).

Aqui, igualmente, não existem dúvidas quando à submissão da criança, que está sob guarda da autora DAIANE GONÇALVES DA SILVA, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicação de castigo.

O emprego de uma grande faca, enferrujada em muitos pontos, como instrumento de penetração da criança, demonstra a gravidade dos fatos, e dão dimensão do sofrimento experimentado pela vítima, de apenas 1 (um) ano de idade.

Replicam-se, aqui, todos os comentários já tecidos acerca do alcance semântico do vocábulo "castigo", entendendo-se que o sadismo das partes é abrangido pelo espectro de incidência da norma prevista na L9455, art. 1, II.

Igualmente, aplica-se aqui a mesma fundamentação acerca da tipicidade subjetiva, exposta no item 1.2.1.5.1.

II. Autoria.

Não restam dúvidas quanto à autoria de ADALBERTO DOS SANTOS, novamente na qualidade de partícipe.

Importa-se, neste ponto, toda a fundamentação acerca da participação exposta no item 1.2.1.5.1, notadamente a conduta de induzir DAIANE GONÇALVES DA SILVA a praticar os atos de tortura contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, e a relevância causal da indução.

Relembre-se que a Série Criminosa aqui tratada, de número 9, é aquela em que DAIANE GONÇALVES DA SILVA "oferece" a tortura a ADALBERTO DOS SANTOS, dizendo "é para você, amor" após inserir a faca no ânus de seu filho, bater em suas nádegas e enfiar um dedo em seu ânus.

1.2.1.5.3. Do Crime Continuado.

No caso em tela, percebe-se que os crimes de tortura em que ADALBERTO DOS SANTOS figura como partícipe possuem condições de tempo, lugar e maneira de execução idênticas, atraindo a figura da continuidade delitiva.

1.2.2. Da Ré Daiane Gonçalves da Silva.

1.2.2.1. Dos Crimes de Estupro de Vulnerável (CP, art. 217-A).

O MPF imputa à ré, na denúncia, a prática de 22 (vinte e dois) crimes de estupro de vulnerável (id. 22749314, fls. 21).

Passo a analisá-los.

1.2.2.1.1. Primeiro Fato – Série Criminosa 2.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 11 (onze) vídeos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA masturbando, praticando sexo oral e tentando introduzir o pênis da vítima PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, à época com 1 (um) ano de idade, em sua vagina.

Os 11 (onze) vídeos foram gravados, segundo informações contidas nos próprios arquivos, em 24.01.2017, e compõe uma série que retrata os abusos sexuais praticados contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO.

As imagens são claras, e demonstram explicitamente o estupro de criança de tenra idade, que é forçada à prática de diversos atos sexuais, praticados pela mulher adulta que protagoniza as imagens.

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, a partir do Laudo Pericial n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 13).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de atos libidinosos com criança menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. As características físicas da mulher que pratica os atos libidinosos com a criança no vídeo são compatíveis com a ré DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que também foi identificada na prática de outros estupros de vulnerável ao longo desta sentença.

Nesse passo, diversos vídeos que foram apreendidos e retratam abusos sexuais praticados contra o mesmo bebê mostram o rosto da criança em alguns momentos, sendo possível à Polícia Federal identificar, de forma segura e livre de dúvidas, que se trata de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (id. 21547531, fls. 3, 21547530, fls. 17-18).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras mulheres tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE durante seu interrogatório judicial, transcrita pelo MPF em seus memoriais (id. 34097024, fls. 25):

(18'20" os atos foram feitos com o PEDRO?) sim, (houve penetração anal de PEDRO?) sim; (18'48" a senhora teve contato íntimo com PEDRO?) sim, (praticou sexo oral nele?) sim; (19'04" tinha ciência de que esses atos eram registrados pelo ADALBERTO?) sim, só que ele não falava para que ele queria aquilo, (mas a senhora sabia que ele estava filmando?) sim; (19'20" quantas vezes isso aconteceu?) não sei, mas teve mais vezes, (mais do que duas?) sim; (...) (22'03" a senhora praticava esses atos só a senhora e o PEDRO, sozinha, para mandar para ele?) 23'40" fazia fotos de sexo, sem agressões, sozinha, para mandar pro ADALBERTO." (id. 33221773).

Destaque-se também que foram apreendidas algumas fotos em que são retratadas as pernas ou as nádegas de uma mulher adulta, onde se lê, escrito à caneta, "pedomom" (mãe pedófila, em tradução livre – id. 21547519, fls. 7 e 25260469, fls. 6). Indagada por este Juízo, em interrogatório, se já havia escrito essa palavra em seu corpo, DAIANE respondeu afirmativamente:

(29'50" já escreveu PEDOMOM na perna a mando do ADALBERTO?) sim (id. 33221773).

Finalmente, destaque-se que DAIANE GONÇALVES DA SILVA foi apontada, por ADALBERTO DOS SANTOS, como coautora dos abusos e dos registros fotográficos e videográficos apurados pela Polícia Federal:

"O que tem a dizer sobre a suspeita de ter compartilhado pornografia infantil pela internet? E da suspeita de ter abusado sexualmente de um bebê do sexo masculino em concurso com uma mulher adulta? Detalhe o que houve

Confessa que por duas vezes abusou de crianças na companhia de outras mulheres.

O primeiro dos casos foi com a vítima PEDRO, na companhia de sua mãe, de nome DAIANA SILVA COSTA. Apresentadas as imagens do garoto sendo estuprado confirma que os abusadores são ele próprio e a mãe da criança.

Afirma que foi uma situação única em que os dois tinham ingerido bebida alcoólica. Isto ocorreu em sua casa, há aproximadamente 2 anos atrás. A tatuagem que aparece na mão de DAIANA é de hera, temporária. Confirma que há na sua máquina diversas fotos baixadas da internet com imagens de mães e crianças/bebés em fitos sexuais. O lençol amarela fotografado em sua casa é o mesmo que aparece no vídeo de PEDRA. Confirma que penetrou o menino e que a mãe dele colocou o braço da criança em sua própria vagina.

O segundo caso foi com YASMIN, cuja mãe, VILMA, é amiga de sua mãe. A vítima deste caso foi sua própria filha, EMILY. Isto ocorreu alguns meses após o primeiro caso. Estes fitos foram filmados e fotografados. A situação ocorreu da seguinte forma: o interrogado e YASMIN praticavam sexo na cama de casal com a criança EMILY assistindo e sendo tocada nos órgãos genitais, tanto pelo pai quanto por EMILY." (id. 22749316, fls. 6).

"(7'08" - a acusação é verdadeira?) Sim; (todos os fatos são verdadeiros?) Sim, senhor; (8'22" - o primeiro contato que o senhor teve com pornografia infantil foi entrando em grupo de whatsapp?) Sim; (9'47" - em que ano foi isso?) uns 3 anos, (por volta de 2016, então?) por aí; (10'50" – quando começou a fazer conteúdo próprio?) Quando conheci a DAIANE; (12'09" – com qual criança?) PEDRO, (ele tinha quantos anos?) acho que 2 anos; (12'28" – e os atos com a EMILLY, quando começaram?) quando entrei no grupo; (12'40" então começou antes da DAIANE?) sim; (12'47" vamos recapitular, porque eu perguntei quando você começou a fazer o conteúdo próprio, você disse que foi quando conheceu a DAIANE, mas já fazia antes então?) conteúdo próprio com a minha filha não, só os atos, (13'05"- assim que entrou no grupo, começou a fazer atos libidinosos com a EMILLY?) sim, foi logo que separei da minha ex-mulher; (14'10"- o início da produção do material foi quando o senhor conheceu a DAIANE, em que ano foi isso?) não lembro, só sei que o PEDRO tinha 2 anos; (15'12" – quanto tempo durou a prática dos atos libidinosos com o PEDRO? Até sua prisão?) lembro que foram duas vezes, quando ela foi a minha casa, ela não morava na minha cidade; (15'32" vocês só praticaram atos com o PEDRO duas vezes?) sim, (todas aquelas fotos e vídeos aconteceram duas vezes?) sim, ela só ia de final de semana em casa; (16'04" – quando vocês estavam à distância, você pedia que ela mandasse vídeos e fotos praticando atos libidinosos com ele?) já pedi, mas ela não mandava, (16'20") ela mandou uma vez, mas não quis mais; (16'28"- a denúncia imputa a prática de atos com o PEDRO mais de duas vezes, isso não procede?) não, eu tirei várias fotos e vídeos, eu pegava e filmava várias vezes, eu cortava a imagem e filmava de novo; (17'03" – e nesses duas vezes que o senhor praticou atos com o PEDRO, houve penetração?) acho que sim, (a criança ficou machucada nesses atos?) não me recordo porque a DAIANE o pegou no colo depois;" (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita dos atos praticados, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS, com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.2. Segundo Fato - Série Criminosa 3.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 13 (treze) vídeos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA novamente masturbando, praticando sexo oral e tentando introduzir o pênis da vítima PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, à época com 1 (um) ano de idade, em sua vagina.

Os 13 (treze) vídeos foram gravados, segundo informações contidas nos próprios arquivos, em 26.01.2017, e compõe uma nova série que retrata abusos sexuais praticados contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO nesta data.

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 13).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de atos libidinosos com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. É possível identificar ser DAIANE a pessoa que pratica os atos libidinosos com o bebê nos vídeos, sendo as características físicas da pessoa retratada compatíveis com as observadas em DAIANE em outros registros criminosos tratados nesta sentença.

DAIANE afirmou, em seu interrogatório, que os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (id. 33221773), assertiva reiterada pela defesa em suas alegações finais (id. 35392645, fls. 13), sendo ele o responsável pela filmagem dos atos libidinosos, enquanto ela os praticava.

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE (id. 33221773), e as já citadas declarações de ADALBERTO, que a apontou como coautora (id. 22749316, fls. 6 e 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita dos atos praticados, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS, com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.3. Terceiro Fato - Série Criminosa 4.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 1 (um) vídeo que registra DAIANE GONÇALVES DA SILVA introduzindo o dedo no ânus da vítima PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, à época com 1 (um) ano de idade.

O vídeo foi gravado, segundo informações da Polícia Federal, em 02.02.2017.

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 13).

Observe-se que a natureza lasciva do ato não pode ser questionada, uma vez que a própria autora afirmou, em seu interrogatório, que ADALBERTO DOS SANTOS a pedia que fizesse vídeos praticando atos libidinosos contra PEDRO:

(22'03" a senhora praticava esses atos só a senhora e o PEDRO, sozinha, para mandar para ele?) 23'40" fazia fotos de sexo, sem agressões, sozinha, para mandar pro ADALBERTO. (id. 33221773).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de atos libidinosos com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. É possível identificar que é DAIANE a pessoa que pratica o ato libidinoso com o bebê no vídeo, sendo as características físicas da pessoa retratada compatíveis com as observadas em DAIANE em outros registros criminosos tratados nesta sentença.

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE (id. 33221773), e as já citadas declarações de ADALBERTO, que a apontou como autora de abusos praticados contra PEDRO sem sua presença, mas a seu pedido (id. 22749316, fls. 6 e 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita do ato praticado, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.4. Quarto Fato - Série Criminosa 7.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 1 (um) vídeo que registra DAIANE GONÇALVES DA SILVA passando creme no corpo de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, à época com 1 (um) ano de idade, e introduzindo o dedo em seu ânus.

O vídeo foi gravado, segundo informações da Polícia Federal, em 22.03.2017.

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 13).

Observe-se, novamente, que a natureza lasciva do ato não pode ser questionada, uma vez que a própria autora afirmou, em seu interrogatório, que ADALBERTO DOS SANTOS a pedia que fizesse vídeos praticando atos libidinosos contra PEDRO:

(22'03" a senhora praticava esses atos só a senhora e o PEDRO, sozinha, para mandar para ele?) 23'40" fazia fotos de sexo, sem agressões, sozinha, para mandar pro ADALBERTO. (id. 33221773).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de atos libidinosos com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. É possível identificar que é DAIANE a pessoa que pratica o ato libidinoso com o bebê no vídeo, sendo as características físicas da pessoa retratada compatíveis com as observadas em DAIANE em outros registros criminosos tratados nesta sentença.

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE (id. 33221773), e as já citadas declarações de ADALBERTO, que a apontou como autora de abusos praticados contra PEDRO sem sua presença, mas a seu pedido (id. 22749316, fls. 6 e 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita do ato praticado, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.5. Quinto Fato – Série Criminosa 10.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de um vídeo que registra DAIANE GONÇALVES DA SILVA segurando a vítima PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, enquanto ADALBERTO DOS SANTOS introduz, com violência, seu pênis no ânus do bebê.

No vídeo DAIANE GONÇALVES DA SILVA mostra para a câmera, após o ato, o ânus do bebê machucado e sujo de sangue.

O vídeo foi gravado, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 15.04.2017, época em que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO contava com apenas 1 (um) ano.

A compleição física da vítima não deixa dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 14).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773), sendo possível identificar DAIANE, que segura a criança, e ADALBERTO, que a penetra violentamente.

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE:

"(18'20" os atos foram feitos com o PEDRO?) sim, (houve penetração anal de PEDRO?) sim; (18'48" a senhora teve contato íntimo com PEDRO?) sim, (praticou sexo oral nele?) sim. (id. 33221773)"

Destacam-se também as já citadas declarações de ADALBERTO, que a apontou como coautora dos abusos praticados contra PEDRO (id. 22749316, fls. 6), incluindo-se aí a prática de coito anal:

(17'03" – e nesses duas vezes que o senhor praticou atos com o PEDRO, houve penetração?) acho que sim, (a criança ficou machucada nesses atos?) não me recordo porque a DAIANE o pegou no colo depois, (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita do ato praticado, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.6. Sexto Fato - Série Criminosa 11.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 7 (sete) vídeos e 29 (vinte e nove) fotos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA realizando sexo oral na vítima PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (id. 21547530, fls. 11) e, posteriormente, a segurando e abrindo seu ânus, com ADALBERTO DOS SANTOS introduzindo violentamente seu pênis na criança (id. 21547530, fls. 14 e 21547531, fls. 14).

No vídeo é possível perceber sangue escorrendo do ânus da criança, em razão da penetração violenta de ADALBERTO DOS SANTOS. Em alguns dos pontos, a criança aparenta desmaiar em razão do trauma físico (id. 21547531, fls. 6).

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 16.04.2017, um dia após os fatos retratados na Série Criminosa n. 10, em que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO já sofrera estupro com penetração anal e sangramentos na região.

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 14).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773), sendo possível identificar DAIANE, que segura a criança, e ADALBERTO, que a penetra violentamente.

Destaque-se que nas imagens percebe-se que a mulher que auxilia ADALBERTO DOS SANTOS no estupro da criança apresenta uma tatuagem, no formato de um diamante, em uma das mãos.

A Polícia Federal afirma que "os abusadores costumam se utilizar de elementos para dificultar sua identificação, tais como máscaras, unhas postiças, utilização e tatuagens provisórias, raspagem de pelos, etc." (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 138/2018 – URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF, fls. 10).

Indagada durante seu interrogatório sobre o emprego desses artifícios com escopo de dificultar sua identificação, DAIANE confirmou tê-lo feito (id. 33221773).

ADALBERTO DOS SANTOS também confirmou que se tratava de uma tatuagem postiça (id. 22749316, fls. 6).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE:

"(18'20" os atos foram feitos com o PEDRO?) sim, (houve penetração anal de PEDRO?) sim; (18'48" a senhora teve contato íntimo com PEDRO?) sim, (praticou sexo oral nele?) sim. (id. 33221773)"

Destacam-se também as já citadas declarações de ADALBERTO, que a apontou como coautora dos abusos praticados contra PEDRO (id. 22749316, fls. 6), incluindo-se aí a prática de coito anal:

(17'03" – e nesses duas vezes que o senhor praticou atos com o PEDRO, houve penetração?) acho que sim, (a criança ficou machucada nesses atos?) não me recordo porque a DAIANE o pegou no colo depois, (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita do ato praticado, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.7. Sétimo Fato - Série Criminosa 12.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 2 (dois) vídeos e 36 (trinta e seis) fotos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA realizando sexo oral na vítima PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO enquanto ADALBERTO, que grava a cena, pratica sexo com a coautora, e também DAIANE sentando no rosto da criança, enquanto faz sexo oral em ADALBERTO (id. 21547530, fls. 12 e 14 e 21547531, fls. 14).

É possível perceber o grande sofrimento físico e psicológico da criança durante as cenas, sendo as expressões de angústia de PEDRO reprimidas por ADALBERTO, que grita para que ele cale a boca (id 21547531, fls. 3).

Os vídeos e fotos foram gravados em 18.04.2017, segundo informações contidas no próprio arquivo, dois dias após os fatos retratados na Séries Criminosas n. 10 e 11, em que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO sofrera estupro com penetração anal e sangramentos na região.

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 14).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar DAIANE, que realiza sexo oral na criança e, posteriormente, senta-se sobre seu rosto.

Ressalte-se que, como já afirmado, o exame pericial conduzido pela Polícia Federal constatou que as imagens foram produzidas no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, de propriedade de ADALBERTO SANTOS, companheiro de DAIANE GONÇALVES DA SILVA (id. 21547530, fls. 12).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE:

"(18'20" os atos foram feitos com o PEDRO?) sim, (houve penetração anal de PEDRO?) sim; (18'48" a senhora teve contato íntimo com PEDRO?) sim, (praticou sexo oral nele?) sim. (id. 33221773)"

Destacam-se também as já citadas declarações de ADALBERTO, que a apontou como coautora dos abusos praticados contra PEDRO (id. 22749316, fls. 6), incluindo-se aí a prática de coito anal:

(14'10"- o início da produção do material foi quando o senhor conheceu a DAIANE, em que ano foi isso?) não lembro, só sei que o PEDRO tinha 2 anos; (15'12" – quanto tempo durou a prática dos atos libidinosos com o PEDRO? Até sua prisão?) lembro que foram duas vezes, quando ela foi a minha casa, ela não morava na minha cidade; (15'32" vocês só praticaram atos com o PEDRO duas vezes?) sim, (todas aquelas fotos e vídeos aconteceram duas vezes?) sim, ela só ia de final de semana em casa. (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita do ato praticado, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.8. Oitavo Fato - Série Criminosa 13.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), 2 (dois) vídeos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA segurando a vítima PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, enquanto ADALBERTO DOS SANTOS pratica sexo anal com o bebê, sendo possível perceber, novamente, sangramentos no ânus da vítima (id. 21547531, fls. 14).

Ao final do vídeo ADALBERTO DOS SANTOS ejacula no ânus da criança, sendo a área exibida pela câmera. (id. 21547530, fls. 14) Novamente é possível perceber sangramentos na região anal de PEDRO (id. 21547531, fls. 4).

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 20.04.2017, quatro dias após os fatos retratados na Séries Criminosas n. 10 e 11, em que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO já sofrera estupro com penetração anal e sangramentos na região.

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 14).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar DAIANE, que segura a criança e ADALBERTO DOS SANTOS, que a penetra na região anal.

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE:

"(18'20" os atos foram feitos com o PEDRO?) sim, (houve penetração anal de PEDRO?) sim; (18'48" a senhora teve contato íntimo com PEDRO?) sim, (praticou sexo oral nele?) sim. (id. 33221773)"

Destacam-se também as já citadas declarações de ADALBERTO, que a apontou como coautora dos abusos praticados contra PEDRO (id. 22749316, fls. 6), incluindo-se aí a prática de coito anal:

(17'03" – e nesses duas vezes que o senhor praticou atos com o PEDRO, houve penetração?) acho que sim, (a criança ficou machucada nesses atos?) não me recordo porque a DAIANE o pegou no colo depois, (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita do ato praticado, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.9. Nono Fato - Série Criminosa 16.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 2 (dois) vídeos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA praticando sexo oral simultaneamente em PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, e ADALBERTO DOS SANTOS (id. 21547531, fls. 4 e 14).

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 16.05.2017 (id. 21574530, fls. 14).

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 14).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar DAIANE, que na ocasião utiliza uma máscara, e ADALBERTO DOS SANTOS, que filma a cena e recebe sexo oral de DAIANE.

Destaque-se que durante seu interrogatório DAIANE foi indagada, expressamente, sobre ter realizado os atos libidinosos envolvendo a criança utilizando uma máscara, respondendo afirmativamente (id. 33221773).

A identificação de DAIANE é reforçada pelo fato de, no vídeo, o bebê chorar e dizer "ai, mãe" durante os abusos (id. 21547531, fls. 15).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE:

"(18'20" os atos foram feitos com o PEDRO?) sim, (houve penetração anal de PEDRO?) sim; (18'48" a senhora teve contato íntimo com PEDRO?) sim, (praticou sexo oral nele?) sim. (id. 33221773)"

Destacam-se também as já citadas declarações de ADALBERTO, que a apontou como coautora dos abusos praticados contra PEDRO (id. 22749316, fls. 6:

(17'03" – e nesses duas vezes que o senhor praticou atos com o PEDRO, houve penetração?) acho que sim, (a criança ficou machucada nesses atos?) não me recordo porque a DAIANE o pegou no colo depois, (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita do ato praticado, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.10. Décimo Fato - Série Criminosa 17.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 1 (um) vídeo que registra DAIANE GONÇALVES DA SILVA introduzindo seu dedo no ânus de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (id. 21547531, fls. 15).

O vídeo foi gravado, segundo informações da Polícia Federal, em 22.06.2017.

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 13).

Observe-se, novamente, que a natureza lasciva do ato não pode ser questionada, uma vez que a própria autora afirmou, em seu interrogatório, que ADALBERTO DOS SANTOS a pedia que fizesse vídeos praticando atos libidinosos contra PEDRO:

(22'03" a senhora praticava esses atos só a senhora e o PEDRO, sozinha, para mandar para ele?) 23'40" fazia fotos de sexo, sem agressões, sozinha, para mandar pro ADALBERTO. (id. 33221773).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de atos libidinosos com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. É possível identificar que é DAIANE a pessoa que pratica o ato libidinoso com o bebê no vídeo, sendo as características físicas da pessoa retratada compatíveis com as observadas em DAIANE em outros registros criminosos tratados nesta sentença.

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE, confirmando não só que praticava atos libidinosos contra PEDRO em companhia de ADALBERTO, mas que o fazia também sozinha, a pedido deste (id. 33221773).

Cita-se também as declarações de ADALBERTO, que apontou DAIANE como autora de abusos praticados contra PEDRO sem sua presença, mas a seu pedido (id. 22749316, fls. 6 e 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita do ato praticado, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.11. Décimo Primeiro Fato - Série Criminosa 18.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 5 (cinco) vídeos e 113 (cento e treze) fotos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA praticando sexo oral em ADALBERTO DOS SANTOS enquanto masturba PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO.

Na sequência, DAIANE faz sexo oral com a criança e penetração em sua vagina com a mão e o braço da vítima (id. 21547530, fls. 12 e 14 e id. 21547531, fls. 15).

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 13.07.2017 (id. 21574530, fls. 14).

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 15).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar DAIANE, que pratica ativamente os atos sexuais, e ADALBERTO DOS SANTOS, que recebe sexo oral e ejacula sobre a criança.

Novamente, as características físicas da mulher que aparece mascarada no vídeo são compatíveis com DAIANE GONÇALVES DA SILVA, sendo possível identificá-la a despeito do apetrecho.

Relembre-se, aqui, que ao ser questionada sobre o uso de máscaras durante os atos libidinosos praticados contra PEDRO, com escopo de dificultar sua identificação, DAIANE respondeu afirmativamente (id. 33221773).

Observe-se que nos vídeos PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO chora e chama DAIANE de mãe, o que consolida a identificação da autora (id. 21547531, fls. 15).

Durante os vídeos é possível ouvir ainda a voz de ADALBERTO DOS SANTOS instruindo DAIANE na prática dos atos sexuais (id. 21547530, fls. 14).

Ressalte-se que o exame pericial conduzido pela Polícia Federal constatou que as imagens foram produzidas no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, de propriedade de ADALBERTO SANTOS, companheiro de DAIANE GONÇALVES DA SILVA (id. 21547530, fls. 12).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE:

"(18'20" os atos foram feitos com o PEDRO?) sim, (houve penetração anal de PEDRO?) sim; (18'48" a senhora teve contato íntimo com PEDRO?) sim, (praticou sexo oral nele?) sim. (id. 33221773)"

Destacam-se também as já citadas declarações de ADALBERTO, que a apontou como coautora dos abusos praticados contra PEDRO (id. 22749316, fls. 6:

(17'03" – e nesses duas vezes que o senhor praticou atos com o PEDRO, houve penetração?) acho que sim, (a criança ficou machucada nesses atos?) não me recordo porque a DAIANE o pegou no colo depois, (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita do ato praticado, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.12. Décimo Segundo Fato - Série Criminosa 19.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 14 (catorze) vídeos e 76 (setenta e seis) fotos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA praticando sexo oral em PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO.

Os vídeos registram também DAIANE GONÇALVES DA SILVA fazendo sexo com ADALBERTO DOS SANTOS (id. 21547530, fls. 12 e 14 e id. 21547531, fls. 15).

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 18.07.2017 (id. 21574530, fls. 14)

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 15).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar DAIANE, que pratica ativamente os atos sexuais, e ADALBERTO DOS SANTOS, que mostra seu rosto em um dos vídeos.

Os vídeos registram ainda ADALBERTO DOS SANTOS dando orientações a DAIANE, o choro da criança e falas agressivas do casal direcionadas ao bebê (id. 21547530, fls. 14-15).

Destaco ser possível identificar as características físicas de DAIANE GONÇALVES DA SILVA nos vídeos e fotos, a despeito da autora utilizar uma máscara durante os atos libidinosos praticados em prejuízo de seu filho.

Relembre-se, aqui, que ao ser questionada sobre o uso de máscaras durante os atos libidinosos praticados contra PEDRO, com escopo de dificultar sua identificação, DAIANE respondeu afirmativamente (id. 33221773).

Ressalte-se que o exame pericial conduzido pela Polícia Federal constatou que as imagens foram produzidas no aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48, de propriedade de ADALBERTO SANTOS, companheiro de DAIANE (id. 21547530, fls. 12).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE:

"(18'20" os atos foram feitos com o PEDRO?) sim, (houve penetração anal de PEDRO?) sim; (18'48" a senhora teve contato íntimo com PEDRO?) sim, (praticou sexo oral nele?) sim. (id. 33221773)"

Destacam-se também as já citadas declarações de ADALBERTO, que a apontou como coautora dos abusos praticados contra PEDRO (id. 22749316, fls. 6:

(17'03" – e nesses duas vezes que o senhor praticou atos com o PEDRO, houve penetração?) acho que sim, (a criança ficou machucada nesses atos?) não me recordo porque a DAIANE o pegou no colo depois, (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita do ato praticado, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.13. Décimo Terceiro Fato - Série Criminosa 23.

A materialidade delitiva foi aparentemente demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), 3 (três) vídeos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA segurando a vítima PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, enquanto ADALBERTO DOS SANTOS pratica sexo anal com o bebê (id. 21547531, fls. 15).

Durante o vídeo é possível perceber o grande sofrimento físico a que está submetida a criança, que grita em agonia diversas vezes (id. 21547530, fls. 14).

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 12.10.2017.

Entretanto, o exame pericial realizado pela Polícia Federal revelou que essas imagens são mera reprodução dos atos de estupro de vulnerável praticados em 20.04.2017, objeto da Série Criminosa n. 13, já tratada neste tópico.

Assim, considerando que se trata de vídeo que reproduz ato de estupro já considerado nesta sentença, não há que se falar em nova materialidade criminosa para a Série Criminosa n. 23, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

Ausente a materialidade, fica prejudicada a análise da autoria delitiva.

1.2.2.1.14. Décimo Quarto Fato - Série Criminosa 24.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de um vídeo que registra ADALBERTO DOS SANTOS praticando sexo anal com PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (id. 21547530, fls. 15 e 21547531, fls. 16).

ADALBERTO DOS SANTOS puxa as pernas da criança vigorosamente enquanto o penetra, e a criança grita diversas vezes, em agonia. O ânus da criança é exibido, ao final, ensanguentado. A ação delituosa é filmada por terceira pessoa (id. 21547530, fls. 15 e 21547531, fls. 4)

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 30.10.2017, época em que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO contava com apenas 2 (dois) anos de idade (id. 25994114, fls. 4).

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 14).

Considerando o ato registrado no vídeo, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar ADALBERTO, que penetra violentamente a criança e exibe seu ânus machucado ao final do vídeo.

A ação criminosa é filmada por uma terceira pessoa, que se coloca em ângulo de visão vertical ao autor, ação compatível com a atuação de DAIANE GONÇALVES DA SILVA em outros vídeos (id. 21547531, fls. 4).

Destaque-se que no vídeo é possível ouvir PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO chamando pela mãe diversas vezes, em agonia, o que reforça a presença de DAIANE por trás da câmera que gravava o crime.

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE:

"(18'20" os atos foram feitos com o PEDRO?) sim, (houve penetração anal de PEDRO?) sim; (18'48" a senhora teve contato íntimo com PEDRO?) sim, (praticou sexo oral nele?) sim. (id. 33221773)"

Destacam-se também as já citadas declarações de ADALBERTO, que a apontou como coautora dos abusos praticados contra PEDRO (id. 22749316, fls. 6:

(17'03" – e nesses duas vezes que o senhor praticou atos com o PEDRO, houve penetração?) acho que sim, (a criança ficou machucada nesses atos?) não me recordo porque a DAIANE o pegou no colo depois, (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita do ato praticado, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.15. Décimo Quinto Fato - Série Criminosa 26.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 1 (um) vídeo que registra DAIANE GONÇALVES DA SILVA introduzindo seu dedo no ânus de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (id. 21547531, fls. 15).

O vídeo foi gravado, segundo informações da Polícia Federal, em 09.11.2017.

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 13).

Observe-se, novamente, que a natureza lasciva do ato não pode ser questionada, uma vez que a própria autora afirmou, em seu interrogatório, que ADALBERTO DOS SANTOS a pedia que fizesse vídeos praticando atos libidinosos contra PEDRO, com esse fim:

(22'03" a senhora praticava esses atos só a senhora e o PEDRO, sozinha, para mandar para ele?) 23'40" fazia fotos de sexo, sem agressões, sozinha, para mandar pro ADALBERTO. (id. 33221773).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de atos libidinosos com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. É possível identificar que é DAIANE a pessoa que pratica o ato libidinoso com o bebê no vídeo, sendo as características físicas da pessoa retratada compatíveis com as observadas em DAIANE em outros registros criminosos tratados nesta sentença.

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE, confirmando não só que praticava atos libidinosos contra PEDRO em companhia de ADALBERTO, mas que o fazia também sozinha, a pedido deste (id. 33221773).

Cita-se também as declarações de ADALBERTO, que apontou DAIANE como autora de abusos praticados contra PEDRO sem sua presença, mas a seu pedido (id. 22749316, fls. 6 e 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita do ato praticado, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.16. Décimo Sexto Fato - Série Criminosa 31.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 4 (quatro) vídeos que registram ADALBERTO DOS SANTOS praticando sexo anal com PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, com a ajuda de DAIANE GONÇALVES DA SILVA (id. 21547531, fls. 16).

Durante os vídeos são ouvidos gritos e choro da criança, sendo seu rosto filmado diretamente. DAIANE instrui ADALBERTO DOS SANTOS a "foder com força" o bebê, sendo certo que ADALBERTO ejacula sobre o corpo de PEDRO HENRIQUE ao final do registro (id. 21547530, fls. 15 e 22749319, fls. 31-33)

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 24.12.2017, época em que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO contava com apenas 2 (dois) anos de idade (id. 25994114, fls. 4).

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 14 e id. 21547530, fls. 18).

Considerando o ato registrado no vídeo, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar ADALBERTO, que penetra a criança e ejacula sobre seu corpo, e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que filma a ação e orienta ADALBERTO.

Destaque-se que no vídeo é possível enxergar o rosto de DAIANE em uma das cenas, quando ela o apoia sobre o corpo de PEDRO HENRIQUE (id. 21547530, fls. 15).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE:

"(18'20" os atos foram feitos com o PEDRO?) sim, (houve penetração anal de PEDRO?) sim; (18'48" a senhora teve contato íntimo com PEDRO?) sim, (praticou sexo oral nele?) sim. (id. 33221773)"

Destacam-se também as já citadas declarações de ADALBERTO, que a apontou como coautora dos abusos praticados contra PEDRO (id. 22749316, fls. 6:

(17'03" – e nesses duas vezes que o senhor praticou atos com o PEDRO, houve penetração?) acho que sim, (a criança ficou machucada nesses atos?) não me recordo porque a DAIANE o pegou no colo depois, (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita do ato praticado, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.17. Décimo Sétimo Fato - Série Criminosa 32.

I. Materialidade Delitiva.

A Série Criminosa n. 32 é assim descrita na Informação n. 79/2019 – GRCC/DRCOR/SR/PF/SP:

"Daiane segura Pedro de cabeça para baixo e abre o ânus do garoto. Adalberto enfia seu pênis com total violência no bebê, que grita desesperado. Ao final, os dois exibem para a câmera o ânus do menino com sangue" (id. 21547531, fls. 16).

A despeito da descrição feita por policiais federais no referido documento, a existência e o conteúdo dos vídeos não foram confirmados pelo Laudo Pericial n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, que não faz menção ao conteúdo.

Entretanto, a análise do material apreendido pela Polícia Federal confirma os dados consignados na Informação n. 79/2019 – GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, constando, lá, 4 (quatro) vídeos que retratam o estupro de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, praticado em 04.01.2018.

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 24.12.2017, época em que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO contava com apenas 2 (dois) anos de idade (id. 25994114, fls. 4).

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, tendo sido ele identificado pelos agentes da Polícia Federal como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, id. 21547531, fls. 14 e id. 21547530, fls. 18).

Considerando o ato registrado no vídeo, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar ADALBERTO, que penetra a criança com visível violência, e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que segura a vítima em seus braços.

Nos vídeos é possível identificar não apenas os réus ADALBERTO DOS SANTOS e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, por sua compleição física, mas também o local em que ocorrem os abusos, idêntico a outros vídeos tratados nesta sentença.

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pela mãe em companhia de ADALBERTO, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE (id. 33221773) e, em parte, de ADALBERTO, que afirmou ter praticado atos libidinosos com o bebê por 2 (duas) vezes (id. 33221773).

1.2.2.1.18. Décimo Oitavo Fato - Série Criminosa 33.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 2 (dois) vídeos que registram ADALBERTO DOS SANTOS e DAIANE praticando sexo enquanto DAIANE lambe o ânus de EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS (id. 21547531, fls. 16).

Durante vídeo ADALBERTO e DAIANE massageiam o ânus de EMILLY. Em um dos vídeos é possível perceber que uma segunda criança, maior, dorme em uma das camas do aposento (id. 21547530, fls. 15).

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 14.01.2018, época em que EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS contava com apenas 5 (cinco) anos de idade (id. 25994114, fls. 5).

Não existem dúvidas de que se trata de EMILLY VITÓRIA COSTA nas imagens, sendo ela identificadas pelos policiais federais responsáveis pela investigação (id. 21547531, fls. 16).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar ADALBERTO DOS SANTOS e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que utiliza uma máscara, praticando sexo e massageando o ânus da criança.

As características físicas dos autores não deixam dúvidas, no contexto de toda a investigação e de todas as fotos e vídeos apreendidos e analisados, de que a mulher que participa da ação criminosa nos vídeos é DAIANE GONÇALVES DA SILVA.

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas, à exceção pontual da ré IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO, tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, filha de ADALBERTO, sendo os crimes praticados sistematicamente pelo casal, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE, que admitiu a prática de atos sexuais fazendo uso de máscara (id. 33221773).

Destacam-se também as já citadas declarações de ADALBERTO, que a apontou como coautora dos abusos praticados contra PEDRO (id. 22749316, fls. 6:

(17'03" – e nesses duas vezes que o senhor praticou atos com o PEDRO, houve penetração?) acho que sim, (a criança ficou machucada nesses atos?) não me recordo porque a DAIANE o pegou no colo depois, (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita do ato praticado, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.19. Décimo Nono Fato - Série Criminosa 34.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 2 (dois) vídeos e 70 (setenta) fotos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA, usando uma máscara, tocando EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS (id. 21547531, fls. 17).

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 21.01.2018, época em que EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS contava com apenas 6 (seis) anos de idade (id. 25994114, fls. 5).

Não existem dúvidas de que se trata de EMILLY VITÓRIA COSTA nas imagens, sendo ela identificadas pelos policiais federais responsáveis pela investigação (id. 21547531, fls. 16).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebe-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas. Os fatos foram gravados na residência de ADALBERTO DOS SANTOS (interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, id. 33221773 e 21574530, fls. 13), sendo possível identificar ADALBERTO DOS SANTOS, que mostra o pênis para a câmera, e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que toca EMILLY em diversas ocasiões.

Importante notar ainda que os dados digitais dos arquivos, recolhidos pela perícia, revelam que as imagens foram feitas pelo celular Lenovo A7010a48, propriedade de ALBERTO DOS SANTOS, companheiro de DAIANE GONÇALVES DA SILVA (id. 21547530, fls. 11-12).

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas, à exceção pontual da ré IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO, tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, filha de ADALBERTO, sendo os crimes praticados sistematicamente pelo casal, com unidade de desígnios.

Destacam-se também as já citadas declarações de ADALBERTO, que a apontou como coautora dos abusos praticados contra PEDRO (id. 22749316, fls. 6:

(17'03" – e nesses duas vezes que o senhor praticou atos com o PEDRO, houve penetração?) acho que sim, (a criança ficou machucada nesses atos?) não me recordo porque a DAIANE o pegou no colo depois, (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita do ato praticado, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.20. Vigésimo Fato - Série Criminosa 35.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 1 (um) vídeo que registra DAIANE GONÇALVES DA SILVA introduzindo seu dedo no ânus de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (id. 21547531, fls. 15).

O vídeo foi gravado, segundo informações da Polícia Federal, em 20.02.2018.

A despeito do vídeo retratar, de fato, a ocorrência de crime de estupro de vulnerável, o Laudo Pericial n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP consigna que se trata de "vídeo aparentemente mostrando a tela de um computador ou outro dispositivo exibindo uma mulher penetrando o ânus de uma criança com o dedo" (id. 21547530, fls. 15).

Percebe-se, assim, que não se trata de um registro direto de um ato de estupro de vulnerável, mas sim de regravação de outro dos vídeos já tratados aqui.

Assim, eventual punição por esse novo vídeo implicaria *bis in idem*, razão pela qual entendo estar ausente, para esse fato, a materialidade delitiva.

Sem materialidade delitiva, fica prejudicada a análise da autoria.

1.2.2.1.21. Vigésimo Primeiro Fato - Série Criminosa 42.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no aparelho de telefonia celular Lenovo, modelo A7010a48, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 1 (um) vídeo e 5 (cinco) fotos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA praticando sexo oral em PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (id. 21547531, fls. 16).

Os vídeos e fotos foram gravados, segundo informações contidas no próprio arquivo, em 05.05.2018, época em que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO contava com apenas 3 (três) anos de idade (id. 25994114, fls. 4).

Não existem dúvidas de que se trata de um bebê nas imagens, concluindo-se se de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, vítima de sistêmicos abusos praticados por sua mãe e seu companheiro, ADALBERTO DOS SANTOS.

Considerando o ato registrado no vídeo, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas.

Os vídeos e imagens foram encontrados no aparelho de telefonia celular de ADALBERTO DOS SANTOS, segundo exame pericial (id. 25260469, fls. 7-8), sendo possível identificar DAIANE, que mostra o rosto em algumas das mídias, e ADALBERTO, que fala em diversos momentos, por seu peculiar timbre de voz.

A esses elementos soma-se o fato de que não existem notícias de que outras pessoas, que tenham participado dos abusos sexuais que vitimaram PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE, sendo os crimes praticados sistematicamente pelo casal, com unidade de desígnios.

Ressalta-se, finalmente, a confissão de DAIANE:

"(18'20" os atos foram feitos com o PEDRO?) sim, (houve penetração anal de PEDRO?) sim; (18'48" a senhora teve contato íntimo com PEDRO?) sim, (praticou sexo oral nele?) sim. (id. 33221773)"

Destacam-se também as já citadas declarações de ADALBERTO, que a apontou como coautora dos abusos praticados contra PEDRO (id. 22749316, fls. 6:

(17'03" – e nesses duas vezes que o senhor praticou atos com o PEDRO, houve penetração?) acho que sim, (a criança ficou machucada nesses atos?) não me recordo porque a DAIANE o pegou no colo depois, (id. 33221773).

Não restam dúvidas, ainda, quanto ao elemento subjetivo, não só pela natureza explícita do ato praticado, mas também pelas próprias declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que afirma que os atos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS com escopo de satisfazer a lascívia do casal (id. 33221773).

1.2.2.1.22. Do Crime Continuado.

Percebe-se que os crimes de estupro de vulnerável em que DAIANE GONÇALVES DOS SANTOS figura como autora possuem condições de tempo, lugar e maneira de execução idênticas, atraindo a figura da continuidade delitiva, nos termos da argumentação já exposta acerca do instituto nos itens anteriores.

1.2.2.2. Dos Crimes de Produção de Material Pedófilo-Pornográfico (L8069, art. 240, §2, III).

Considerando que grande parte dos crimes de produção de material pedófilo-pornográfico praticados por DAIANE GONÇALVES DA SILVA ocorreu no mesmo contexto dos crimes de estupro de vulnerável já tratados no tópico anterior, far-se-á uma análise conjunta de alguns dos fatos.

Passo à análise.

1.2.2.2.1. Primeiro Conjunto de Fatos – Séries Criminosas n. 3, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 23, 24, 31, 32, 33, 34, e 42.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada para os fatos integrantes das Séries Criminosas 3, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 24, 31, 32, 33, 34, e 42, caracterizando cada uma delas também um crime autônomo previsto na L8069, art. 240, §2, III.

A própria fundamentação utilizada na demonstração da materialidade dos crimes de estupro de vulnerável no tópico anterior revela, também, a prática dos crimes de produção, registro fotográfico e filmagem de cenas pornográficas envolvendo as crianças PEDRO HENRIQUE DA SILVA e EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS.

Lembre-se que a materialidade foi evidenciada através da apreensão, no HD e nos aparelhos de telefonia celular de ADALBERTO DOS SANTOS, de diversas fotos e vídeos que registram a prática, por ele e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, de atos libidinosos com crianças, conforme demonstrado no Laudo Pericial n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id. 23265578), Laudo Pericial n. 3409/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id. 25260469), e Informação n. 76/2019 – GRCC/DRCOR/SR/PF/SP (id. 21547531).

Os crimes tratados neste tópico traduzem tão somente o registro, fotográfico e videográfico, dos estupros de vulnerável praticados contra as vítimas citadas.

Como já afirmado, não existem dúvidas de que os vídeos e fotos produzidos, referentes às Séries Criminosas supracitadas, retratam crianças de tenra idade, envolvidas, à revelia, na prática de atos sexuais.

Nesse passo, os vídeos e fotos gravados a partir dos fatos das Séries Criminosas n. 3, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 23, 24, 31, 32, 33, 34, e 42 envolvem o bebê PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, nascido em 07.07.2015, que tinha somente 1 (um) ano de idade na data do primeiro abuso sexual registrado (id. 25994114, fls. 4).

De outro vértice, os vídeos e fotos gravados a partir dos fatos das Séries Criminosas n. 33 e 34 envolvem a criança EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, filha de ADALBERTO DOS SANTOS, nascida em 17.01.2012, que tinha apenas 5 (cinco) anos de idade (id. 25994114, fls. 6).

É importante repisar que não existem notícias do envolvimento de outras crianças nos abusos praticados por DAIANE GONÇALVES DA SILVA e ADALBERTO DOS SANTOS além de EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS e PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, não havendo, assim, dúvidas quanto à identidade das vítimas, ou de sua condição de criança.

Quanto à Série Criminosa n. 23, entretanto, o exame pericial realizado pela Polícia Federal revelou que essas imagens são reprodução dos atos de estupro de vulnerável praticados em 20.04.2017, objeto da Série Criminosa n. 13, já tratada neste tópico.

Assim, considerando que se trata de vídeo que reproduz ato de estupro cujo registro fotográfico e videográfico já foi considerado para fins de materialidade da Série Criminosa n. 13, III, não há que se falar em novo crime, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

II. Autoria.

Não existe controvérsia quanto à autoria dos fatos criminosos.

Como já afirmado, as mídias foram localizadas no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209 e no aparelho de telefonia celular Lenovo, modelo A7010a48, apreendidos durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316).

Os exames periciais indicam que as fotos e vídeos que retratam as cenas de cunho pornográfico envolvendo as crianças EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS e PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, descritas nas Séries Criminosas n. 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 23, 24, 31, 33, 34, e 42 foram gravadas nos aparelhos de telefonia celular Motorola XT1069 e Lenovo A7010a48, apreendidos com ADALBERTO DOS SANTOS (id. 25260469, fls. 7 e 25047530).

Destaca-se, nesse ponto, trecho do Laudo Pericial n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id. 21547530, fls. 11):

"No disco rígido examinado foram identificados arquivos de imagem contendo os modelos de aparelho de celular XT1069 e A7010a48 nos metadados *EXIF* (especificação seguida por fabricantes e câmeras digitais bem como aparelhos e celular com câmera que gravam informações sobre as condições técnica de captura da imagem junto ao arquivo da imagem propriamente dita na forma de metadados etiquetados). O modelo XT1069 é pertencente à marca Motorola, e o modelo A7010a48, que será examinado em laudo específico. **A presença desses metadados contendo o modelo da câmera utilizada indicam arquivos de foto produzidos pelo proprietário dos respectivos aparelhos**".

Cabe lembrar, nesse passo, que ADALBERTO DOS SANTOS era companheiro afetivo de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, já tendo sido demonstrado, na fundamentação referente aos crimes de estupro de vulnerável, que os dois réus atuavam conjuntamente, em unidade de desígnios, na prática dos atos libidinosos contra as crianças, estendendo-se esse liame subjetivo também para o registro dos crimes através de fotos e vídeos.

Nesse passo, em diversos dos vídeos, notadamente naqueles em que ADALBERTO DOS SANTOS pratica sexo anal com PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, a ré DAIANE GONÇALVES DA SILVA maneja diretamente a câmera que registra as imagens.

Não obstante, ainda que em algumas das séries criminosas as imagens tenham sido fisicamente **gravadas** por ADALBERTO, ou seja, que tenha ele segurado a câmera, isso não descaracteriza a autoria de DAIANE GONÇALVES DA SILVA ou mesmo altera a tipificação de sua conduta, como pretende a defesa em suas alegações finais, afirmando que ela apenas teria contracenado com as crianças (ECA, art. 240, §1).

Isso porque os atos foram praticados com unidade de desígnios e amplo domínio do fato por ambos, sendo possível perceber a contribuição de cada um deles para o resultado almejado, qual seja, a fabricação do material pedófilo-pornográfico referido nas séries criminosas n. 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 23, 24, 31, 33, 34, e 42.

O que se afirma aqui é que o dolo de DAIANE GONÇALVES DA SILVA não era simplesmente de contracenar em vídeos pornográficos gravados por ADALBERTO DOS SANTOS ou posar para fotos por ele tiradas. Seu dolo era de, assim como ADALBERTO, produzir o material pedófilo-pornográfico, e através dele satisfazer sua lascívia.

Ainda que a ré tenha, em seus interrogatórios, afirmado que praticou os crimes tratados nesta sentença por influência de ADALBERTO DOS SANTOS, que teria agido como indutor de suas condutas criminosas, a análise dos elementos de prova demonstra que, longe de atuar como mera partícipe ou autora mediata da vontade de ADALBERTO, DAIANE GONÇALVES DA SILVA integrou-se plenamente às práticas criminosas, possuindo domínio dos fatos que ocorriam, em sua acepção técnica.

Perceba que em diversos vídeos ela orienta a ação de ADALBERTO, como na Série Criminosa n. 31, em que DAIANE o instrui a "foder com força" o bebê (id. 21547530, fls. 15 e 22749319, fls. 31-33).

Importante perceber que em diversas fotos e vídeos apreendidos DAIANE atua sozinha, sem que a presença de ADALBERTO DOS SANTOS seja percebida, o que reforça sua assunção de protagonismo nas práticas criminosas do casal pela autora.

Destaque-se também que as condutas de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, nas séries criminosas aqui tratadas, tiveram relevância causal para o resultado observado nas fotos e nos vídeos, uma vez que, como afirmado, ela não apenas contracenava com as crianças, mas agia ativamente para que os atos que ambos planejavam registrar tomassem forma.

Cito, como exemplo, a Série Criminosa n. 10, em que DAIANE exibe o ânus ensanguentado de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO à câmera após auxiliar ADALBERTO DOS SANTOS no estupro, para que seja filmado (id. 23265578, fls. 88).

Quanto à Série Criminosa n. 3, muito embora não haja indicação, na impressão digital do arquivo, de que os 13 (treze) vídeos apreendidos que compõe a Série tenham sido gravados por algum dos aparelhos de telefonia celular de ADALBERTO DOS SANTOS, o conteúdo das imagens não deixa dúvidas de que DAIANE GONÇALVES DA SILVA participa dos atos, consente com a gravação e contribui para que os atos desejados pelo casal sejam registrados em meio videográfico.

Destaque-se ainda que, muito embora os exames periciais não tenham identificado os ditos padrões *EXIF*, que indicariam que as cenas foram gravadas pelos aparelhos de telefonia celular apreendidos, foi possível concluir que foram eles produzidos por ADALBERTO DOS SANTOS:

"Foram também identificados arquivos de vídeo aparentemente produzidos pelo proprietário do computador. Os arquivos de vídeo identificados não contém metadados *EXIF*, no entanto as datas (contidas nos nomes do arquivos) e cenas gravadas são compatíveis com as imagens descritas acima, ou seja, as fotografias cujos metadados identificam o aparelho de celular." Laudo Pericial n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id. 21547530, fls. 13).

Cita-se ainda trecho do Laudo Pericial n. 3409/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, elaborado sobre o aparelho de telefonia celular Lenovo A7010a48 apreendido com ADALBERTO DOS SANTOS, referente à Série Criminosa n. 42:

"Foi identificado 1 (um) arquivo de vídeo produzido pela câmera do dispositivo. O arquivo "Root/media/0/DCIM/Camera/VID_20180805_163842.mp4" apresenta o vídeo de uma mulher fazendo sexo oral em um menino pequeno, e é possível ouvir a voz do homem atrás da câmera bem como da mulher." (id. 25260469, fls. 7).

Deve ser destacado o conteúdo dos interrogatórios de DAIANE, que admite a produção do material e afirma, em essência, que ele era feito a pedido e em atendimento à lascívia de ADALBERTO.

Destaco trecho do interrogatório de DAIANE, transcrito pelo MPF em suas alegações finais (id. 34097024, fls. 25-26):

"(18'20" os atos foram feitos com o PEDRO?) sim, (houve penetração anal de PEDRO?) sim; (18'48" a senhora teve contato íntimo com PEDRO?) sim, (praticou sexo oral nele?) sim; (19'04" tinha ciência de que esses atos eram registrados pelo ADALBERTO?) sim, só que ele não falava para que ele queria aquilo, **(mas a senhora sabia que ele estava filmando?) sim; (19'20" quantas vezes isso aconteceu?) não sei, mas teve mais vezes, (mais do que duas?) sim;** (19'43" se lembra do PEDRO ficar machucado?) não aparecia nada no corpo dele, (sangramento?) não; (20'06" a senhora também está sendo acusada de torturar o PEDRO, existem dois vídeos em que o PEDRO está amarrado e a senhora bate nele, e no outro em que a senhora introduz o que é descrito como uma faca no ânus do PEDRO, por que foi feito isso?) eu não sei falar porque, não era porque eu gostava, era para agradar ele que eu fiz isso, (ele pediu que a senhora torturasse a criança?) sim, ele já pediu, e eu ia lá e fazia (ele pediu o que especificamente?) pediu se eu tinha coragem de fazer isso, eu falei que sim e fui e fiz, (preciso que a senhora seja clara agora, ele pediu que a senhora fizesse o quê?) a faca, (e a senhora registrou e mandou para ele?) não, isso foi feito na casa dele, (ele estava presente quando isso aconteceu?) o ADALBERTO? (é) sim, (então, não foi a senhora que fez, filmou e mandou para ele, a senhora fez na frente dele?) isso, ele tava lá, foi na casa dele, (21'42" e esse outro episódio de amarrar e bater no PEDRO, também?) sim, foi tudo feito na casa dele, (ele pediu que a senhora amarrasse e batesse no PEDRO?) foi, (ele estava presente?) sim;"

1.2.2.2.2. Segundo Conjunto de Fatos – Séries Criminosas n. 2, 4, 7, 17 e 26.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela apreensão, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), das fotos e vídeos que compõe as Séries Criminosas n. 2, 4, 7, 17, e 26, já tratados anteriormente no tópico referente aos crimes de estupro de vulnerável imputados a DAIANE GONÇALVES DA SILVA.

Novamente, neste tópico apenas se trata da perpetuação, em meio fotográfico ou videográfico, dos estupros de vulnerável praticados contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, tratados nas Séries Criminosas n. 2, 4, 7, 17 e 26, caracterizando esse registro crime autônomo em relação aos estupros em si.

Registre-se terem sido apreendidos, para cada série criminosa:

- Série Criminosa n. 2: 11 (onze) vídeos (id. 21547531, fls. 13);

- Série Criminosa n. 4: 1 (um) vídeo (id. 21547531, fls. 13);

- Série Criminosa n. 7: 1 (um) vídeo (id. 21547531, fls. 13);

- Série Criminosa n. 17: 1 (um) vídeo (id. 21547531, fls. 15);

- Série Criminosa n. 26: 1 (um) vídeo (id. 21547531, fls. 16);

A própria existência do material pedófilo-pornográfico demonstra, de maneira incontestável, a materialidade delitiva, uma vez que se trata de atos inequivocamente libidinosos, de conteúdo sexualizado, dos quais é vítima um bebê.

No que tange os fatos consignados na Série Criminosa n. 2, os fatos são descritos na Informação n. 76/2019 – GRCC/DRCOR/SR/PF/SP da seguinte forma:

"Daiane faz sexo oral no filho Pedro, além de ficar mexendo no pênis do menor, puxando-o e introduzindo-o em sua vagina. Vale observar que DAIANE coloca todo seu peso de mulher adulta sobre o corpo esguio da criança, ao introduzir o pênis do mesmo em sua vagina." (id. 21547531, fls. 13).

Quanto às Séries Criminosas n. 4, 7, 17, 26 e 35, trata-se de 5 (cinco) registros de natureza semelhante, que retratam DAIANE GONÇALVES DA SILVA inserindo um de seus dedos no ânus de seu filho PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO.

Os fatos estão assim descritos na Informação n. 76/2019 – GRCC/DRCOR/SR/PF/SP:

- Série Criminosa n. 4: DAIANE enfia o dedo, por completo, no ânus de PEDRO, que está de barriga para cima (id. 21547531, fls. 13);

- Série Criminosa n. 7: DAIANE passa creme em PEDRO e introduz seu dedo por completo no ânus do bebê (id. 21547531, fls. 13);

- Série Criminosa n. 17: DAIANE enfia o dedo no ânus de PEDRO e a criança grita "para mamãe!" (id. 21547531, fls. 15);

- Série Criminosa n. 26: DAIANE coloca PEDRO com os glúteos para cima e enfia o dedo, por completo, no ânus da criança (id. 21547531, fls. 16);

- Série Criminosa n. 35: DAIANE penetra o ânus de PEDRO com o indicador esquerdo (id. 21547531, fls. 17).

De fato, como já exaustivamente tratado, a vítima é PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que contava com apenas 1 (um) ano de idade à época dos abusos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente não restam dúvidas.

Como já afirmado, não existem indícios de que outras pessoas além de DAIANE GONÇALVES DA SILVA e ADALBERTO DOS SANTOS tenham participado dos atos libidinosos praticados com PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, ou estivessem presentes por ocasião dos crimes, filmando e fotografando a conduta.

Importante relembrar, aqui novamente, que DAIANE GONÇALVES DA SILVA confessou a prática dos atos libidinosos com PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, em companhia de ADALBERTO DOS SANTOS, afirmando que tinha ciência de que os atos eram gravados (id. 33221773).

As imagens revelam que DAIANE agiu sozinha na prática dos atos libidinosos descritos nas Séries Criminosas citadas, e em seu registro em meio audiovisual. Não há indício da presença de ADALBERTO DOS SANTOS ou de terceira pessoa nas cenas, cujos ângulos de gravação indicam que DAIANE era quem segurava a câmera.

As cenas vistas nos vídeos referentes às Séries Criminosas n. 4, 7, 17, e 26 são expressão das declarações prestadas por DAIANE GONÇALVES DA SILVA em seu interrogatório, em que afirma que gravava cenas de abuso sexual de PEDRO para remetê-los a ADALBERTO DOS SANTOS:

(22'03" a senhora praticava esses atos só a senhora e o PEDRO, sozinha, para mandar para ele?) 23'40" fazia fotos de sexo, sem agressões, sozinha, para mandar pro ADALBERTO; (id. 33221773).

A Série Criminosa n. 2, por sua vez, retrata mais um caso de estupro de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO praticado por sua mãe, DAIANE GONÇALVES DA SILVA, e registrado, como tantos outros, em meio audiovisual.

O caso se amolda, perfeitamente, às considerações já tecidas nos tópicos anteriores, que imputa a DAIANE GONÇALVES DA SILVA e ADALBERTO DOS SANTOS o domínio do fato referente ao registro audiovisual dos abusos, que era feito colaborativamente por ambos, com escopo de atender à lascívia de ambos.

1.2.2.3. Dos Crimes de Compartilhamento de Material Pedófilo-Pornográfico (L8069, art. 241-A).

O MPF imputa à ré DAIANE GONÇALVES DA SILVA a prática do crime previsto na L8069, art. 241-A, por 2 (duas) vezes (id. 34097024, fls. 67).

Inicialmente destaque-se que há grande confusão na acusação, quanto a esses fatos.

Com efeito, muito embora o MPF tenha pedido a condenação da ré pela prática de 2 (dois) dois crimes de compartilhamento de conteúdo pedófilo-pornográfico, as alegações finais apresentadas contam uma história diferente, afirmando a prática, por DAIANE, de 10 (dez) crimes previstos no ECA, art. 241-A.

Inicialmente, o MPF afirma, nas alegações finais, que DAIANE teria praticado, sozinha, 2 (dois) crimes desta natureza, referentes às Séries Criminosas n. 2 e 26:

"Resta patente, pois, que DAIANE praticou, por 2 vezes, os crimes tipificados nos arts. 217-A, do Código Penal, art. 240, § 2º, III e art. 241-A, ambos da Lei 8.609/1990 (ECA)." (id. 34097024, fls. 51).

Continuando, o *parquet* afirma a prática de mais 7 (sete) crimes da mesma natureza, referentes às Séries Criminosas n. 3, 11, 19, 23, 31, 32 e 33:

"Desse modo, resta patente a prática, por 7 vezes, de ADALBERTO e DAIANE, em concurso de agentes, dos crimes tipificados nos arts. 217-A, do Código Penal, e art. 240, § 2º, III, e art. 241-A, ambos da Lei 8.609/1990 (ECA)." (id. 34097024, fls. 57).

Finalmente, o MPF acusa DAIANE da prática de mais um crime previsto no ECA, art. 241-A:

"Desse modo, resta demonstrada a prática, por ADALBERTO e DAIANE, dos crimes tipificados nos arts. 217-A, art. 218-A, ambos do Código Penal, art. 240, § 2º, III, e art. 241-A, ambos da Lei 8.609/1990 (ECA)." (id. 34097024, fls. 58).

Não obstante, considerando que no processo penal o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da tipificação que lhes é emprestada pelo órgão de acusação, cabe a análise dos 10 (dez) crimes imputados à ré, tratados neste tópico.

Entendo que DAIANE deve ser absolvida das imputações.

Como já comentado no tópico referente à prática de crimes de compartilhamento de material pedófilo-pornográfico por ADALBERTO DOS SANTOS, a afirmação de ocorrência dos crimes tratados neste tópico se fundamenta, em parte, no exame pericial que indica a **provável** transmissão do material, pela internet, a terceiros.

O Laudo n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP trata do compartilhamento de imagens e vídeos encontrados no HD de ADALBERTO DOS SANTOS a partir da descoberta, em pastas virtuais "nas quais parte do nome inclui "Telegram Vídeo" ou "Whatsapp/Video/Sent", de vídeos de conteúdo pedófilo-pornográfico, afirmando que "os padrões de nomeação dos arquivos são compatíveis com os aplicativos em questão, e portanto indicam possível compartilhamento dos vídeos através desses aplicativos (...)".

Extrai-se, assim, que a perícia não foi capaz de concluir, com grau de certeza, que houve efetivo compartilhamento dos arquivos em questão, tendo apenas os encontrado em pasta com o nome de aplicativos que permitem o envio e o recebimento de fotos e vídeos.

Repete-se, aqui, a necessidade da condenação se arrimar em juízo de certeza do magistrado quanto à ocorrência do fato criminoso e quanto à sua autoria, não bastando uma alta probabilidade para um decreto condenatório.

Perceba-se que a situação é ainda mais precária quanto a DAIANE GONÇALVES DA SILVA do que em relação a ADALBERTO DOS SANTOS, uma vez que não existem quaisquer indícios de autoria referentes à ré senão sua associação, para a prática e registro de estupros de vulneráveis, a ADALBERTO DA SILVA.

Destaque-se que os materiais pedófilo-pornográficos foram encontrados no HD e nos aparelhos de telefonia celular de ADALBERTO DOS SANTOS, não tendo sido localizada nenhuma foto ou vídeo contendo pornografia infantil com DAIANE.

Importante salientar, também, que não existem registros ou indícios de que DAIANE participasse ou se envolvesse em comunidades clandestinas, hospedadas na *deep web*, de promoção, envio e recebimento de material pedófilo-pornográfico, não tendo sido apreendida nenhuma conversa ou interação da denunciada com terceiros, no Brasil ou em estados estrangeiros, desta natureza.

Assim, a condenação de DAIANE GONÇALVES DA SILVA pelos crimes de compartilhamento de material pedófilo-pornográfico carece não apenas de elementos de prova que deem certeza sobre a efetiva ocorrência do crime, mas também de provas referentes à autoria.

Não se ignora que, em seu interrogatório, DAIANE GONÇALVES DA SILVA afirmou que teria mandado a ADALBERTO DOS SANTOS fotos retratando abusos sexuais de PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (id. 36426324).

Entretanto, ela o fez sem designar data ou conteúdo, apenas afirmando que teria repassado a ADALBERTO DOS SANTOS algumas fotos.

A mera confissão, dissociada de outros elementos de prova que demonstrem a própria materialidade delitiva, ou mesmo de denúncia e imputação por parte do órgão de acusação, não é suficiente para fundamentar decisão condenatória.

Destaque-se que, a despeito de imputar à ré a prática do crime previsto na L8069, art. 241-A na Série Criminosa n. 26, em que "DAIANE coloca PEDRO com os glúteos para cima e enfia o dedo, por completo, no ânus da criança", não há afirmação de quando os fatos teriam ocorrido, através de qual aplicativo ou aparelho eletrônico teria sido feita a transmissão, ou mesmo menção à existência de lastro eletrônico das transmissões, sendo a imputação feita somente a partir do juízo de probabilidade emitido pela perícia.

Assim, ausentes provas que esclareçam, de forma robusta, a materialidade delitiva dos crimes imputados à ré e eventual autoria, a absolvição é medida que se impõe.

1.2.2.4. Do Crime de Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança ou Adolescente (CP, art. 218-A).

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 2 (dois) vídeos e 70 (setenta) fotos que registram DAIANE GONÇALVES DA SILVA, mascarada, lambendo o ânus de EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS (Série Criminosa n. 34 - id. 21547531, fls. 17).

Ao fundo, é possível enxergar NICOLLY DA SILVA FEIJÓ, que também é filha de DAIANE GONÇALVES DA COSTA, nascida em 29.05.2010 (id. 25994114, fls. 2), que à época dos fatos, ocorridos em 21.01.2018, tinha 7 (sete) anos de idade (id. 21547530, fls. 12).

Durante o vídeo ADALBERTO DOS SANTOS mostra o pênis para a câmera, firmando sua presença no ato (id. 21547530, fls. 12).

Observe-se que, além do tipo objetivo, está presente também o tipo subjetivo do crime, agindo DAIANE GONÇALVES DA SILVA com dolo específico de satisfazer sua lascívia com a presença da criança.

Isso é extraído não só da permissão da presença da criança no aposento em que ocorriam os atos libidinosos, o que por si só já causa estrema estranheza, mas também por todo o contexto fático discutido neste processo, sendo patente que DAIANE GONÇALVES DA SILVA obtinha prazer sexual na prática de atos libidinosos com crianças e na presença de crianças no ambiente em que atos libidinosos eram praticados por ela e ADALBERTO DOS SANTOS.

Destacam-se as declarações de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, prestadas durante seu interrogatório judicial, afirmando expressamente que ADALBERTO DOS SANTOS agia de forma ativa para que as crianças testemunhassem os atos libidinosos que eram praticados por ele, querendo ser visto pelos infantes:

(23'50" em alguma dessas ocasiões a NICOLLY testemunhou ato de sexo entre vocês?) na casa dele sim, ela chegou a ver uma vez, 24'15"- ela viu porque o ADALBERTO sempre deixava a porta aberta, ele queria que ela visse; id. 33221773.

Em que pese DAIANE ter afirmado que era ADALBERTO DOS SANTOS quem queria que NICOLLY testemunhasse os atos, e quem obtinha prazer em ser observado pela criança, a narrativa fática construída dialeticamente no curso do processo demonstra que DAIANE GONÇALVES DA SILVA não era coadjuvante nas violações à dignidade sexual das crianças vitimadas, mas sim protagonista da trama delitiva, juntamente com ADALBERTO DOS SANTOS.

Todas as fotos e vídeos apreendidos demonstram que o casal praticava sistemáticos abusos sexuais contra crianças, e que extraía grande prazer das práticas.

Não se pode esquecer que DAIANE atuava ativamente nas práticas sexuais, praticando ela mesma atos sexuais com as crianças, como, por exemplo, nos vídeos que a registram fazendo sexo oral em PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, utilizando o braço do bebê para penetrá-la, ou em que pratica sexo oral em EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS.

Assim, transferir a responsabilidade pela presença de NICOLLY, sua filha, no aposento em que fazia sexo com ADALBERTO DOS SANTOS e EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS não é razoável. Ambos tinham ciência da presença da criança, e continuaram a prática que, reitere-se, envolvia uma terceira vítima, EMILLY.

Afasto, aqui, novamente, a aplicação do princípio da consunção, arguido pela DPU em alegações finais, não havendo que se falar em absorção do crime previsto no CP, art. 218-A pelo crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A) nos casos em que a criança que sofre os abusos sexuais não é a mesma que testemunha os atos e satisfaz, assim, a lascívia dos abusadores.

Perceba-se que nos fatos aqui tratados houve vulneração autônoma da dignidade sexual de duas crianças, EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, que sofreu o estupro, e NICOLLY DA SILVA FEIJÓ, que os testemunhou.

Daí se extrai, sem qualquer sombra de dúvida, a inaplicabilidade do princípio da consunção ao caso concreto.

II. Autoria.

A autoria restou demonstrada. Como já afirmado no tópico 1.2.2.1.19, que trata do crime de estupro de vulnerável referente à Série Criminosa n. 34, não existem dúvidas de que DAIANE GONÇALVES DA SILVA participava dos atos libidinosos registrados nas 70 (setenta) fotos e 2 (dois) vídeos apreendidos.

De fato, é DAIANE quem pratica, pessoalmente, os atos libidinosos registrados nas fotos e vídeos, lambendo o ânus de EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS na presença de sua filha NICOLLY DA SILVA FEIJÓ.

1.2.2.5. Dos Crimes de Tortura (L9455, art. 1, II, §4, II).

1.2.2.5.1. Primeiro Fato – Série Criminosa n. 6.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva foi demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 1 (um) vídeo que registra DAIANE GONÇALVES DA SILVA amarrando as mãos e pés de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, seu filho, de apenas 1 (um) ano de idade, enfiando um dedo em seu ânus e desferindo diversos tapas em seu rosto, além de sufoca-lo colocando uma de suas mãos sobre a boca do bebê (Série Criminosa n. 6 - id. 21547531, fls. 13).

O vídeo foi analisado na Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP:

"DAIANE amarra os pés e as mãos de seu filho e sufoca o menor com a mão. Diversos tapas na cara com violência também são desferidos em PEDRO, enquanto ela o manda "CALAR A BOCA" (id. 21547531, fls. 5).

O vídeo é chocante, e seu conteúdo é testemunho inconfundível da prática de crime de tortura contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO.

Nas cenas é possível perceber-se, com cruel transparência, o sofrimento e desespero extremos expressados pela criança, que de mãos e pés atados é repetidamente agredida no rosto e sufocada, por longos períodos.

Destaque-se, aqui, a argumentação da DPU referente à ausência do elemento subjetivo especial do tipo penal descrito na L9455, art. 1, II, consistente na intenção de "aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo" (id. 35392645, fls. 11-12).

A defesa afirma que não existia a intenção, pelo sujeito ativo do crime, de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, mas sim de, "exclusivamente, satisfazer a lasciva de seu namorado, por quem demonstrou repulsiva devoção." (id. 35392645, fls. 12).

A DPU aponta, nesse sentido, para trecho do interrogatório de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, em que ela nega que tinha a intenção de castigar PEDRO com os atos aqui descritos:

"(30'36" a respeito da faca, você tinha algum prazer em fazer isso?) não, (queria castigar a criança?) não, (a criança tinha feito alguma malcriação e você queria provar que podia fazer isso?) não (é correto dizer que você só fazia isso para satisfazer o prazer do ADALBERTO?) sim" (id. 33221773).

Em que pese a argumentação defensiva, entendo estarem inteiramente presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em discussão.

Já se discutiu, nesta sentença, o alcance semântico da expressão "castigo", empregada no tipo penal em tela, concluindo-se pela abrangência de condutas que visam apenas impingir à vítima sofrimento gratuito, dirigido por sadismo.

Como já afirmado, é incorreta a colocação da defesa de que as sevícias impostas a PEDRO por DAIANE GONÇALVES DA SILVA teriam por fim exclusivo a satisfação da lascívia de ADALBERTO DOS SANTOS.

Em diversos dos fatos tratados ao longo desta sentença ficou claro que ADALBERTO DOS SANTOS encontrava prazer não apenas na sexualização de crianças, mas também na imposição de dor, humilhação e dominação de infantes.

Cito como exemplos os vídeos em que, após praticar sexo anal com o bebê PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, ADALBERTO DOS SANTOS faz questão de exibir o ânus ensanguentado da criança, ou seu próprio pênis coberto com o sangue da vítima (Séries Criminosas n. 10, 11, 13, 24 e 32, id. 21547531, fls. 1-15).

Destaque-se que, em seu interrogatório, DAIANE GONÇALVES DA SILVA foi questionada sobre os atos de tortura, indagando-se se o escopo dos atos era satisfazer a lascívia de ADALBERTO DOS SANTOS ou apenas atender a um desejo sádico de ver a vítima em agonia, respondendo ela que ADALBERTO "gostava de ver meu filho sofrer", dissociando os atos de tortura de qualquer intenção lasciva (id. 36426324).

Como já afirmado, não há que se confundir o prazer eventualmente experimentado por ADALBERTO DOS SANTOS com atos de sadismo praticados contra crianças, com a intenção da autora de causar dor e sofrimento a crianças com escopo de, posteriormente, mostrá-los a ADALBERTO DOS SANTOS para que este sinta prazer.

A intenção de DAIANE GONÇALVES DA SILVA era, inequivocamente, praticar atos orientados a causar extrema dor física e estresse psicológico em seu filho, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO. O fato de existir uma segunda intenção, posterior, de mostrar o conteúdo a ADALBERTO DOS SANTOS é irrelevante, uma vez que não integra a conduta analisada.

Finalmente, está presente também o elemento normativo consistente na relação de "guarda, poder ou autoridade", contido na primeira parte do tipo, uma vez que a vítima, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO é filho da autora DAIANE GONÇALVES DA SILVA (id. 25994114, fls. 4).

Importante salientar, ainda, não existirem dúvidas quando à incidência da causa de aumento de pena prevista na L9455, art. 1, §4, II, uma vez que a vítima foi identificada, inequivocamente, como PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, que à época das gravações contava com apenas 1 (um) ano de idade, tratando-se, portando, de criança (L8069, art. 2, *caput*).

II. Autoria.

O vídeo não deixa dúvidas de que a autora direta do crime é DAIANE GONÇALVES DA SILVA, que pratica o verbo núcleo do tipo ao amarrar, agredir e sufocar a criança PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO.

Além de ser mãe da vítima e figurar, incontestavelmente, em diversos outros vídeos em que a criança PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO é submetida a abusos sexuais mesclados com abusos físicos e psicológicos, o Laudo Pericial n. 2517/2019 – NUCRIM/STEC/SR/PF/SP registra que em um dos vídeos de tortura é possível ouvir a voz de DAIANE chamar a vítima de "Pedro" (id. 21547530, fls. 20-21).

O laudo ressalta também que em alguns dos vídeos, notadamente aquele a ser tratado no tópico seguinte, referente à Série Criminosa n. 9, em que DAIANE GONÇALVES DA SILVA introduz uma faca no ânus da criança PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, há o endereçamento do vídeo a pessoa por ela identificada como "amor", oferecendo "o ânus do menino para comer e arrombar". A pessoa a quem o vídeo é endereçado é, sem sombra de dúvidas, ADALBERTO DOS SANTOS, então companheiro afetivo da ré, em cuja posse os vídeos foram encontrados (21547530, fls. 20-21).

Finalmente, a própria DAIANE GONÇALVES DA SILVA confessou, em seus dois interrogatórios judiciais, a prática dos atos discutidos neste tópico, em prejuízo de seu filho PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (id. 33221773 e 36426324):

"(20'06" a senhora também está sendo acusada de torturar o PEDRO, existem dois vídeos em que o PEDRO está amarrado e a senhora bate nele, e no outro em que a senhora introduz o que é descrito como uma faca no ânus do PEDRO, por que foi feito isso?) eu não sei falar porque, não era porque eu gostava, era para agradar ele que eu fiz isso, (ele pediu que a senhora torturasse a criança?) **sim, ele já pediu, e eu ia lá e fazia** (ele pediu o que especificamente?) **pediu se eu tinha coragem de fazer isso, eu falei que sim e fui e fiz**, (preciso que a senhora seja clara agora, ele pediu que a senhora fizesse o quê?) **a faca**, (e a senhora registrou e mandou para ele?) não, isso foi feito na casa dele, (ele estava presente quando isso aconteceu?) o ADALBERTO? (é) sim, (então, não foi a senhora que fez, filmou e mandou para ele, a senhora fez na frente dele?) isso, ele tava lá, foi na casa dele, (21'42" e esse outro episódio de amarrar e bater no PEDRO, também?) sim, foi tudo feito na casa dele, **(ele pediu que a senhora amarrasse e batesse no PEDRO?) foi**, (ele estava presente?) sim.". (Id. 33221773).

1.2.1.5.2. Segundo Fato – Série Criminosa n. 9.

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 1 (um) vídeo que registra DAIANE GONÇALVES DA SILVA inserindo uma grande faca no ânus de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, usando-a também para bater em seus glúteos, enfiando ainda um dedo no ânus da criança (Série Criminosa n. 9 - id. 21547531, fls. 14).

O vídeo foi analisado na Informação n. 76/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP:

"No vídeo VID-20170411-WA0011.mp4, DAIANE enfia a ponta de uma enorme faca enferrujada no ânus de PEDRO. A criança chora muito e ela o manda calar a boca com agressividade, batendo com a faca nos glúteos dele com muita violência. Ademais, ela manda um recado para ADALBERTO no vídeo, dizendo: "é para você, amor", o que denota uma possível prática de sadismo do casal, utilizando o menor como objeto" (id. 21547531, fls. 6).

"DAIANE enfia a ponta de uma enorme faca no ânus de PEDRO. A criança grita e ela o manda calar a boca, usando a faca para bater com violência em seu glúteo. DAIANE enfia o dedo no ânus da criança e manda recado para ADALBERTO: "pra você amor, olha" (id. 21547531, fls. 14).

Aqui, igualmente, não existem dúvidas quando à submissão da criança, que está sob guarda da autora DAIANE GONÇALVES DA SILVA, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicação de castigo.

O emprego de uma grande faca, enferrujada em muitos pontos, como instrumento de penetração da criança, demonstra a gravidade dos fatos, dá a dimensão do sofrimento experimentado pela vítima, de apenas 1 (um) ano de idade.

Trata-se de instrumento cortante, inserido em área extremamente sensível, não havendo dúvidas de que o ato ocasionou sofrimento à vítima e danos à sua higidez física, além de revelar grave sadismo.

Não há sequer que se falar em lascívia nos atos aqui referidos, uma vez que não existe a possibilidade de interpretar-se sexualmente a introdução de uma enorme faca no ânus de um bebê. O fato da faca ter sido introduzida na região anal da criança se relaciona não a eventual sexualização da conduta, mas ao seu grau de crueldade e sadismo.

Replicam-se, aqui, todos os comentários já tecidos acerca do alcance semântico do vocábulo "castigo", entendendo-se que o sadismo das partes é abrangido pelo espectro de incidência da norma prevista na L9455, art. 1, II.

Igualmente, aplica-se aqui a mesma fundamentação acerca da tipicidade subjetiva, exposta no item 1.2.2.5.1.

II. Autoria.

Aqui também não há controvérsia quanto à autoria delitiva.

No vídeo apreendido, que compõe o cerne probatório da materialidade delitiva da Série Criminosa n. 9, é possível identificar-se não só a vítima, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE GONÇALVES DA SILVA, mas também a própria ré, cuja voz pode ser claramente ouvida no momento em que ela dedica a ADALBERTO DOS SANTOS a tortura do infante.

Não existem notícias ou indícios de que PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO tenha sofrido torturas praticadas por outras pessoas senão sua própria genitora, DAIANE GONÇALVES DA SILVA, e seu então companheiro afetivo, ADALBERTO DOS SANTOS.

A isso soma-se a confissão feita por DAIANE em seu primeiro interrogatório judicial, tendo ela não só admitido as sevícias em prejuízo de seu próprio filho, como dado detalhes do pedido que ADALBERTO havia feito a ela para que torturasse PEDRO com uma faca (id. 33221773):

"(20'06" a senhora também está sendo acusada de torturar o PEDRO, existem dois vídeos em que o PEDRO está amarrado e a senhora bate nele, e no outro em que a senhora introduz o que é descrito como uma faca no ânus do PEDRO, por que foi feito isso?) eu não sei falar porque, não era porque eu gostava, era para agradar ele que eu fiz isso, (ele pediu que a senhora torturasse a criança?) **sim, ele já pediu, e eu ia lá e fazia** (ele pediu o que especificamente?) **pediu se eu tinha coragem de fazer isso, eu falei que sim e fui e fiz**, (preciso que a senhora seja clara agora, ele pediu que a senhora fizesse o quê?) **a faca**, (e a senhora registrou e mandou para ele?) não, isso foi feito na casa dele, (ele estava presente quando isso aconteceu?) o ADALBERTO? (é) sim, (então, não foi a senhora que fez, filmou e mandou para ele, a senhora fez na frente dele?) isso, ele tava lá, foi na casa dele, (21'42" e esse outro episódio de amarrar e bater no PEDRO, também?) sim, foi tudo feito na casa dele, **(ele pediu que a senhora amarrasse e batesse no PEDRO?) foi**, (ele estava presente?) sim.". (Id. 33221773).

Destaque-se também que, em seu segundo interrogatório, ao revisitar o tópico, DAIANE novamente confessou a prática dos crimes, de forma inequívoca (id. 36426324).

1.2.3. Da Ré Iasmin Maria Cavalcante Simão.

1.2.3.1. Do Crime de Estupro de Vulnerável (CP, art. 217-A).

I. Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), de 6 (seis) vídeos e 106 (cento e seis) fotos que registram a prática de atos sexuais envolvendo ADALBERTO DOS SANTOS, IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO e EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS (id. 21547531, fls. 17).

Nas imagens, IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO pratica sexo oral em EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS enquanto faz sexo com ADALBERTO DOS SANTOS, não restando dúvidas quanto à natureza lasciva dos atos ali registrados (id. 21547531, fls. 17 e 21547530, fls. 15-16).

As fotos e vídeos foram produzidos, segundo informações contidas nos próprios arquivos, em 08.04.2018, época em que EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS contava com apenas 6 (seis) anos de idade (id. 25994114, fls. 5).

Não existem dúvidas de que se trata de EMILLY VITÓRIA COSTA nas imagens, que registram o rosto da criança em diversos momentos, sendo ela identificada pelos policiais federais responsáveis pela investigação (id. 21547531, fls. 16).

Considerando o ato registrado nos vídeos, percebem-se presentes os elementos objetivos do crime previsto no Código Penal, art. 217-A, com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

II. Autoria.

Quanto à autoria, igualmente, não existem dúvidas.

Inicialmente destaque-se que, já por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão pela Polícia Federal em sua residência, quando foi preso em flagrante, ADALBERTO DOS SANTOS afirmou, à autoridade policial, que um dos casos de abuso sexual de crianças de que ele teria participado ocorrera em companhia e coautoria de IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO:

"O segundo caso foi com YASMIN, cuja mãe, VILMA, é amiga de sua mãe. A vítima deste caso foi sua própria filha, EMILY. Isto ocorreu alguns meses após o primeiro casa. Estes fitos foram filmados e fotografados. A situação ocorreu da seguinte forma: o interrogado e YASMÍN praticavam sexo na cama de casal com a criança EMILY assistindo e sendo tocada nos órgãos genitais, tanto pelo pai quanto por EMILY." (id. 22749319, fls. 6).

Em diversos trechos dos 6 (seis) vídeos que registram a Série Criminosa é possível enxergar-se, com clareza, os rostos tanto de ADALBERTO DOS SANTOS quanto de IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO, como bem afirmado no Laudo Pericial n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP:

"08/04/2018: total de 6 (seis) vídeos do proprietário do computador fazendo sexo com uma mulher que ou toca ou realiza sexo oral na menina, aparentemente Emilly. É possível ver o rosto de ambos os adultos e da menina em diversas cenas. A mulher também apresenta uma tatuagem, não identificada, no punho direito." (id. 21547530, fls. 15-16).

Nesse passo, a partir das imagens apreendidas foi possível identificar-se, com segurança, que a mulher adulta que pratica sexo com ADALBERTO DOS SANTOS e EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS nas fotos e vídeos é IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO, como observado nas comparações fotográficas realizadas pela Polícia Federal na Informação n. 76/2019 – GRCC/DRCOR/SR/PF/SP (id. 21547531, fls. 11).

A perícia e os agentes da Polícia Federal identificaram, ainda, a existência de uma tatuagem no punho direito da mulher que participa dos vídeos, encontrando-se fotos no perfil da rede social *Facebook* de IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO em que é possível notar a presença, em seu punho direito, da mesma tatuagem, confirmando ser ela a mulher nas fotos e vídeos (id. 21547531, fls. 11).

Destaque-se que, ouvida em seu interrogatório, IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO confirmou que os fatos teriam ocorrido, afirmando que teve contato sexual com EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, a despeito de afirmar que estava alcoolizada no momento e que não tinha recordações sólidas sobre os detalhes do caso (id. 33221773).

IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO confirmou, ainda, possuir uma tatuagem no punho direito (id. 33221773):

"(7'16" é verdade a acusação?) sim, senhor; (9'30" nessa ocasião, teve contato íntimo com a EMILLY?) sim, senhor (9'38" a senhora lembra que ele estava filmando?) eu não tinha noção do que ele estava filmando, eu vi o flash ligado, mas não tinha noção se ele estava gravando, (não foi ostensiva essa gravação? A senhora não viu ele com o celular na mão?) eu até vi ele com o celular na mão, mas não sabia se ele estava gravando; (14'09" ele fez algum convite novamente pra contato físico com a filha dele?) ele já me chamou pra participar de alguma coisa, falou alguma coisa que ele tinha curiosidade, mas eu recusei; (17'08" a senhora tem tatuagem no punho direito?) sim; (19'50" sabia que ADALBERTO compartilhava essas fotos?) não sabia, (ficou sabendo que ele fez as fotos depois ou na hora que estava acontecendo?) soube depois, porque ele me falou que tinha tirado foto." (id. 33221773).

Assim, não restam dúvidas quanto à autoria.

1.2.3.2. Do Crime de Produção de Material Pedófilo-Pornográfico (L8069, art. 240, *caput*).

I Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela descoberta, no HD marca WD, modelo WD5000LPVX, número de série WXC1A2452209, apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ADALBERTO DOS SANTOS, em 17.05.2019 (id. 22749316), dos mesmos 6 (seis) vídeos e 106 (cento e seis) fotos que registram a prática de atos sexuais envolvendo ADALBERTO DOS SANTOS, IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO e EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS (id. 21547531, fls. 17).

As fotos e vídeos foram produzidos, segundo informações contidas nos próprios arquivos, em 08.04.2018, época em que EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS contava com apenas 6 (seis) anos de idade (id. 25994114, fls. 5).

Não existem dúvidas de que se trata de EMILLY VITÓRIA COSTA nas imagens, sendo ela identificada pelos policiais federais responsáveis pela investigação (id. 21547531, fls. 16).

Frise-se que, ao contrários dos crimes de produção de conteúdo pedófilo-pornográfico praticados em concurso por ADALBERTO DOS SANTOS e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, no fato aqui analisado está ausente todo o contexto da prática sistemática de abusos contra crianças e de atuação colaborativa no registro das fotos e vídeos, que firmou a unidade de desígnios entre ADALBERTO e DAIANE e tornou ambos responsáveis, diretamente, pela prática do crime previsto no ECA, art. 240, *caput*, em todos os casos.

No caso de IASMIN todas as provas coligidas nos autos indicam que a ré, de fato, participou de um único ato de abuso, que foi registrado por iniciativa de ADALBERTO DOS SANTOS, tendo ela apenas participado dos atos, com consciência de que eram registrados.

Nesse passo, entendo ter razão a DPU, em suas alegações finais, na parte em que afirma a necessidade de *emendatio libelli*, modificando-se a imputação da L8069, art. 240, *caput*, para a figura equiparada do §1.

Observe-se ainda que o MPF imputa à ré a prática do crime previsto na L8069, art. 240, com a causa de aumento prevista em seu §2, inciso III:

§ 2 o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – **prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.** (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Entretanto, os dados pessoais de EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS revelam que ela não tem qualquer parentesco com IASMIM MARIA CAVALCANTE SIMÃO, sendo apenas filha de ADALBERTO DOS SANTOS (id. 25994114, fls. 6).

Ausente a relação de parentesco entre a vítima e a autora, não há que se falar em incidência da causa de aumento positivada no §2, III da norma, uma vez que circunstâncias pessoais não elementares do crime não se comunicam entre coautores, nos termos do Código Penal, art. 30:

"Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.".

Assim, considerando a apreensão do material, e o conteúdo marcadamente pedófilo-pornográfico observado, não restam dúvidas acerca da ocorrência do crime previsto no ECA, art. 240, *caput*.

II. Autoria.

Entendo que a autoria delitiva também foi satisfatoriamente demonstrada.

Como já afirmado, não existem dúvidas de que é IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO a mulher que aparece nas fotos e vídeos encontrados, que registram atos de sexo praticados com ADALBERTO DOS SANTOS e EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, de 6 (seis) anos de idade.

A autora foi identificada por seu rosto, que aparece diversas vezes no vídeo, pela tatuagem em seu pulso direito, que fica visível em alguns momentos, pelas declarações de ADALBERTO DOS SANTOS, que a indicou como coautora e, por fim, por suas próprias declarações, tendo confessado o crime.

A defesa afirma que IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO não tinha ciência de que os fatos eram gravados, afirmando que ela figura nos fatos como vítima, e não como autora (id. 35392645, fls. 9).

Entretanto, em que pese a argumentação defensiva, entendo que IASMIN tinha sim consciência de que os fatos eram registrados, e que assentiu, livremente, com o crime.

Destaco, inicialmente, as declarações prestadas por IASMIN durante seu primeiro interrogatório, que fundamentam a argumentação defensiva trazida em alegações finais:

"(7'16" é verdade a acusação?) sim, senhor; (9'30" nessa ocasião, teve contato íntimo com a EMILLY?) sim, senhor **(9'38" a senhora lembra que ele estava filmando?) eu não tinha noção do que ele estava filmando, eu vi o flash ligado, mas não tinha noção se ele estava gravando, (não foi ostensiva essa gravação? A senhora não viu ele com o celular na mão?) eu até vi ele com o celular na mão, mas não sabia se ele estava gravando**; (14'09" ele fez algum convite novamente pra contato físico com a filha dele?) ele já me chamou pra participar de alguma coisa, falou alguma coisa que ele tinha curiosidade, mas eu recusei; (17'08" a senhora tem tatuagem no punho direito?) sim; (19'50" sabia que ADALBERTO compartilhava essas fotos?) não sabia, (ficou sabendo que ele fez as fotos depois ou na hora que estava acontecendo?) soube depois, porque ele me falou que tinha tirado foto." (id. 33221773).

Percebe-se que IASMIN afirma que não sabia que a gravação dos atos ocorria, o que excluiria a consciência da conduta e, por consequência, o dolo, tornando atípica a conduta (CP, art. 18).

Entretanto, suas declarações deixam claro que ela tinha sim consciência de que o ato era registrado. A despeito de ter a ré afirmado que viu "ele com o celular na mão, mas não sabia se ele estava gravando" (id. 33221773), em diversos momentos das gravações ela olha diretamente para a câmera, como exemplificado na Informação n. 76/2019 – GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, fls. 11.

Além de encarar diretamente a câmera, há também *closes* sobre o rosto da autora que não deixariam dúvidas, a nenhum dos que eram fotografados e filmados, de que o registro ocorria.

Assim, não restam dúvidas de que IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO contracenou, consciente e voluntariamente, com criança de 7 (sete) anos em cenas de sexo explícito, registradas em fotos e vídeos por ADALBERTO DOS SANTOS.

1.2.3.3. Do Concurso Formal de Crimes.

Os dois crimes imputados a IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO foram praticados através de uma única conduta, que gerou dois resultados lesivos, quais sejam, o estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), e a produção de conteúdo pedófilo-pornográfico (ECA, art. 240, §1).

Não se vislumbra na conduta de IASMIN desígnios autônomos para os resultados verificados, caracterizando-se, assim, o concurso formal de crimes, previsto no Código Penal, art. 70, *caput*.

2. Dosimetria.

Firmada a materialidade e autoria delitivas para os diversos crimes praticados pelos réus, passo à dosimetria das penas cominadas a cada um deles.

Ressalto que para crimes praticados em condições semelhantes de tempo, lugar, modo de execução e grau de culpabilidade, será feita apenas uma dosimetria, a ser aplicada a todos, sem prejuízo de posterior unificação através das figuras do crime continuado ou do concurso formal de crimes.

Passo à dosimetria.

2.1. Do Réu Adalberto dos Santos.

2.1.1. Dos Crimes de Estupro de Vulnerável (CP, art. 217-A).

2.1.1.1. Das Séries Criminosas n. 33, 34 e 39.

As Séries Criminosas n. 33, 34 e 39 fazem referência a crimes de estupro de vulnerável praticados contra EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, em concurso de pessoas com DAIANE GONÇALVES DA SILVA (Séries Criminosas n. 33 e 34), ou IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO (Série Criminosa n. 39).

2.1.1.1.1. Pena-Base.

A primeira fase da dosimetria penal, no contexto do critério trifásico positivado no Código Penal brasileiro (art. 68), consiste na análise das ditas "circunstâncias judiciais": culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima (CP, art. 59.).

Quanto à culpabilidade, doutrinariamente definida como a reprovabilidade concreta da conduta do agente, entendo que a gravidade da conduta do réu não transcende a ordinariamente observada no tipo penal, que já recebeu, objetivamente, uma severa sanção pelo legislador.

Quanto aos antecedentes, que se referem à eventual existência de condenações penais pretéritas, transitadas em julgado, impassíveis de consideração como causas de reincidência (CP, arts. 63-64), observo que as folhas de antecedentes criminais do réu registram apenas uma condenação, com trânsito em julgado, por crime de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (L10826, art. 16), cuja extinção da punibilidade data de 21.01.2016 (id. 27389939, fls. 9), devendo ser considerada, assim, como causa de reincidência, e não como maus antecedentes.

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social de ADALBERTO DOS SANTOS.

Quanto à personalidade do réu, entendo que as provas trazidas aos autos revelam uma personalidade orientada à degradação sexual de crianças e ao sadismo às custas de infantes, demonstrando preocupante déficit de empatia humana que torna necessário e adequado à plena realização dos fins da pena a imposição de maior pena aos crimes praticados. Assim, incremento a pena base em 1 (um) ano em razão da personalidade do réu.

Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça dispensa a elaboração de laudo técnico para avaliação da personalidade do agente como circunstância judicial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DOS AGENTES. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social, etc., sendo prescindível a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria e psicologia para análise quanto a personalidade do agente**.

2. Agravo regimental improvido.". STJ, AgRg no REsp 1301226. Sexta Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 28.03.2014.

No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1198076, REsp 1416326, REsp 1434031 e AREsp 299025.

Quanto às circunstâncias do crime, igualmente, existem considerações a serem feitas.

Inicialmente cabe ressaltar que a idade da vítima, que contava com 5 (cinco) anos à época do início dos abusos, implica maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza a prática de atos sexuais com adolescentes de até 13 (treze) anos.

Não é difícil perceber, nesse passo, que a submissão de criança de apenas 5 (cinco) anos a sistemáticos abusos sexuais atinge de forma muito mais intensa a dignidade sexual da vítima, que ainda não possui qualquer referência sexual na primeira infância.

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a tenra idade da vítima pode ser considerada como circunstância judicial do CP art. 59 e, portanto, incidir sobre a pena-base do réu[2]:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. ART. 217-A, CAPUT, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. 1.1) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. 1.2) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 1.3) EXASPERAÇÃO IDÔNEA. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. 2/3. ABUSOS OCORRIDOS DIVERSAS VEZES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal.

1.1. **In *casu*, a valoração negativa das circunstâncias do crime foi justificada pela dupla configuração de vulnerabilidade da vítima, pela idade e pela deficiência mental, a denotar maior reprovabilidade do delito**.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 2 (dois) anos.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento da vítima não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 11 (doze) anos de reclusão.

2.1.1.1.2. Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pelo réu tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Presente a agravante da reincidência, uma vez que a folha de antecedentes do autor registra condenação, com trânsito em julgado anterior aos fatos aqui tratados, pelo crime previsto na L10826, art. 16, sem que tenha decorrido o período depurador (CP, art. 64, I) desde a extinção da punibilidade (id. 27389939, fls. 9).

Presente também a agravante referente ao prevalecimento das relações domésticas (CP, art. 61, II, "f"), uma vez que a vítima residia, aos fins de semana, com o réu, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório (id. 33221773), e em sua residência foram praticados os crimes.

Afasto, desde logo, eventual argumentação no sentido da ocorrência de *bis in idem* pela incidência da agravante prevista no CP, art. 61, II, "f" e a causa de aumento de pena prevista no CP, art. 226, II, referente à relação de ascendência entre autor e vítima.

Trata-se de circunstâncias distintas, que não guardam relação de dependência entre si e podem ocorrer autonomamente. O fato de ocorrerem comumente juntas é acidental, e não caracteriza *bis in idem*.

Não por outra razão ambas o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que "não há *bis in idem* na incidência da agravante genérica do art. 61, II, f, concomitantemente com a causa de aumento de pena do art. 226, II, ambas do CP, no crime de estupro."[3]:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CP. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II, DO MESMO DIPLOMA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONTINUIDADE DELITIVA. INCONTÁVEIS PRÁTICAS DELITIVAS. FRAÇÃO DE 2/5 JUSTIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há bis in idem na incidência da agravante genérica do art. 61, II, f, concomitantemente com a causa de aumento de pena do art. 226, II, no crime do art. 217-A, ambas do CP.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, relativamente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento utilizando-se o critério matemático da quantidade de delitos praticados: 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. 3. Ausente ilegalidade no aumento de 2/5 pela multiplicidade de delitos, comprovado que a prática criminosa ocorreu pelo período de 3 anos, o qual poderia justificar, inclusive, a fração máxima de 2/3.

4. Agravo regimental improvido." STJ, AgRg no AREsp 1486694/RS. Sexta Turma. Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJe 18.10.2019.

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. COABITAÇÃO E CONDIÇÃO DE PADRASTO DA VÍTIMA. SITUAÇÕES DISTINTAS. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA - ART. 61, II, "f", DO CÓDIGO PENAL E DA MAJORANTE ESPECÍFICA - ART. 226 , II, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTE. AUMENTO DA PENA NA 2ª ETAPA DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não caracteriza bis in idem a utilização da agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do Código Penal e da majorante específica do art. 226, II, do Código Penal, tendo em vista que a circunstância utilizada pelo Tribunal de origem para agravar a pena foi a prevalência de relações domésticas no ambiente intrafamiliar e para aumentá-la na terceira fase, em razão da majorante específica, utilizou-se da condição de padrasto da vítima, que são situações distintas." (REsp 1645680/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte é admissível, na segunda fase do cálculo da pena, que, em situações específicas, o julgador aplique aumento ou diminuição em patamar diverso da fração de 1/6 (um sexto).

3. Na espécie, o aumento da pena levado a efeito, em razão da aplicação da agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal, deve considerar a tenra idade da vítima à época dos abusos, bem como o fato de ter sido submetida a uma diversidade de atos sexuais, ameaças, coações, uso de força, além do forte abalo psicológico sofrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.". STJ, AgRg no REsp 1872170/DF. Quinta Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas. DJe 18.06.2020.

No mesmo sentido: STJ, HC 508123, HC 362628 e REsp 1783928.

Seguindo orientação jurisprudencial, em se tratando de circunstâncias preponderantes (CP, art. 67), compensam-se a confissão e a reincidência.

Subsiste, assim, somente a circunstância agravante prevista no CP, art. 61, II, "f", razão pela qual aumento a pena em 1/6.

Assim, fica a pena intermediária fixada em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

2.1.1.1.3. Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Percebo, entretanto, a presença das causas de aumento previstas no CP, art. 226, I e II.

Os crimes foram praticados em concurso com DAIANE GONÇALVES DA SILVA, como exposto na fundamentação da sentença, atraindo, assim, o incremento da pena privativa de liberdade em 1/4 (CP, art. 226, I).

Igualmente, os crimes foram praticados no contexto de relação de ascendência entre o réu e a vítima, que era sua filha, atraindo o incremento da pena privativa de liberdade em 1/2.

Resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em **22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes isoladamente considerados, é o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

2.1.1.2. Das Séries Criminosas 1, 5, 20 e 38.

As Séries Criminosas n. 1, 5, 20 e 38 fazem referência a crimes de estupro de vulnerável praticados contra EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, por ADALBERTO DOS SANTOS.

2.1.1.2.1. Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a normal ao tipo penal, que já recebeu, objetivamente, um severo juízo de reprovabilidade pelo legislador.

Quanto aos antecedentes, as folhas de antecedentes criminais do réu registram apenas uma condenação, com trânsito em julgado, por crime de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (L10826, art. 16), cuja extinção da punibilidade data de 21.01.2016 (id. 27389939, fls. 9), devendo ser considerada, assim, como causa de reincidência, e não como maus antecedentes.

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social do réu.

Quanto à personalidade do réu, entendo que as diversas provas trazidas aos autos revelam uma personalidade orientada à degradação sexual de crianças e ao sadismo às custas de infantes, que tornam necessário e adequado à plena realização dos fins da pena a imposição de maior reprovabilidade.

Assim, incremento a pena base em (um) ano de reclusão em razão da personalidade do réu.

Quanto às circunstâncias do crime, igualmente, existem considerações a serem feitas.

Inicialmente cabe ressaltar que a pouca idade da vítima, que contava com 5 (cinco) anos à época do início dos abusos, revela maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza a prática de atos sexuais com adolescentes de até 13 (treze) anos.

Não é difícil perceber, nesse passo, que a submissão de criança de apenas 5 (cinco) anos a sistemáticos abusos sexuais atinge de forma muito mais intensa a dignidade sexual da vítima, que ainda não possui qualquer referência sexual na primeira infância.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 2 (dois) anos de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 11 (onze) anos de reclusão.

2.1.1.2.2. Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pelo réu tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Presente a agravante da reincidência, uma vez que a folha de antecedentes do autor registra condenação, com trânsito em julgado anterior aos fatos aqui tratados, pelo crime previsto na L10826, art. 16, sem que tenha decorrido o período depurador (CP, art. 64, I) desde a extinção da punibilidade (id. 27389939, fls. 9).

Presente também a agravante referente ao prevalecimento das relações domésticas (CP, art. 61, II, "f"), uma vez que a vítima residia, aos fins de semana, com o réu, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório (id. 33221773), e em sua residência foram praticados os crimes.

Seguindo orientação jurisprudencial, em se tratando de circunstâncias preponderantes (CP, art. 67), compensam-se a confissão e a reincidência.

Subsiste, assim, somente a circunstância agravante prevista no CP, art. 61, II, "f", razão pela qual aumento a pena em 1/6.

Assim, fica a pena intermediária fixada em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

2.1.1.2.3. Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Percebo, entretanto, a presença da causa de aumento prevista no CP, art. 226, II.

Os crimes foram praticados no contexto de relação de ascendência entre o réu e a vítima, que era sua filha, atraindo o incremento da pena privativa de liberdade em 1/2.

Resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes isoladamente considerados, é o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

2.1.1.3. Das Séries Criminosas n. 3, 16, 18, 19, 42.

As Séries Criminosas n. 3, 16, 18, 19 e 42 fazem referência a crimes de estupro de vulnerável praticados contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO por ADALBERTO DOS SANTOS em concurso com DAIANE GONÇALVES DA SILVA.

2.1.1.1.1. Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a normal ao tipo penal, que já recebeu, objetivamente, um severo juízo de reprovabilidade pelo legislador.

Quanto aos antecedentes, as folhas de antecedentes criminais do réu registram apenas uma condenação, com trânsito em julgado, por crime de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (L10826, art. 16), cuja extinção da punibilidade data de 21.01.2016 (id. 27389939, fls. 9), devendo ser considerada, assim, como causa de reincidência, e não como maus antecedentes.

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social do réu.

Quanto à personalidade do réu, entendo que as diversas provas trazidas aos autos revelam uma personalidade orientada à degradação sexual de crianças e ao sadismo às custas de infantes, que tornam necessário e adequado à plena realização dos fins da pena a imposição de maior reprovabilidade. Assim, incremento a pena base em 1 (um) ano, em razão da personalidade do réu.

Quanto às circunstâncias do crime, igualmente, existem considerações a serem feitas.

Inicialmente cabe ressaltar que a pouca idade da vítima, que contava com apenas 1 (um) ano de idade à época do início dos abusos, revela maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza a prática de atos sexuais com adolescentes de até 13 (treze) anos.

Não é difícil perceber, nesse passo, que a submissão de criança de apenas 1 (um) ano a sistemáticos abusos sexuais atinge de forma muito mais intensa a dignidade sexual da vítima, que ainda não possui qualquer referência sexual na primeira infância.

Importante ressaltar, ainda, que à incompreensão da criança sobre a natureza dos atos praticados, e do potencial de deturpação das concepções sobre sexualidade decorrentes dos estupros, soma-se o fato de um bebê de 1 (um) ano ser incapaz de se defender dos abusos, ficando à mercê dos autores.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 4 (quatro) anos de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão.

2.1.1.1.2. Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pelo réu tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Presente também a agravante da reincidência, uma vez que a folha de antecedentes do autor registra condenação, com trânsito em julgado anterior aos fatos aqui tratados, pelo crime previsto na L10826, art. 16, sem que tenha decorrido o período depurador (CP, art. 64, I) desde a extinção da punibilidade (id. 27389939, fls. 9).

Seguindo orientação jurisprudencial, em se tratando de circunstâncias preponderantes (CP, art. 67), compensam-se a confissão e a reincidência.

Assim, permanece a pena intermediária fixada em 13 (treze) anos de reclusão.

2.1.1.1.3. Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Percebo, entretanto, a presença da causa de aumento prevista no CP, art. 226, I.

Os crimes foram praticados em concurso com DAIANE GONÇALVES DA SILVA, como exposto na fundamentação da sentença, atraindo, assim, o incremento da pena privativa de liberdade em 1/4 (CP, art. 226, I).

Resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes isoladamente considerados, é o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

2.1.1.4. Das Séries Criminosas n. 10, 11, 12, 13, 24, 31, 32.

As Séries Criminosas n. 10, 11, 12, 13, 24, 31 e 32 fazem referência a crimes de estupro de vulnerável praticados contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO por ADALBERTO DOS SANTOS em concurso com DAIANE GONÇALVES DA SILVA, envolvendo violência real contra a criança ou penetração anal.

2.1.1.4.1. Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a especialmente grave, uma vez que os estupros ocorreram com prática de sexo anal com o bebê, nas Séries Criminosas n. 10, 11, 13, 24, 31 e 32, causando evidente agonia à vítima, que em todos os casos sofreu lesões no ânus que levaram a sangramento no local.

Igualmente, na Série Criminosa n. 12 registra-se a prática de atos violentos contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, uma vez que DAIANE GONÇALVES DA SILVA se senta sobre a criança, sufocando-a, enquanto pratica sexo oral em ADALBERTO DOS SANTOS.

Assim, aumento a pena-base em 3 (três) anos de reclusão em razão da culpabilidade.

Quanto aos antecedentes, as folhas de antecedentes criminais do réu registram apenas uma condenação, com trânsito em julgado, por crime de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (L10826, art. 16), cuja extinção da punibilidade data de 21.01.2016 (id. 27389939, fls. 9), devendo ser considerada, assim, como causa de reincidência, e não como maus antecedentes.

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social do réu.

Quanto à personalidade do réu, entendo que as diversas provas trazidas aos autos revelam uma personalidade orientada à degradação sexual de crianças e ao sadismo às custas de infantes, que tornam necessário e adequado à plena realização dos fins da pena a imposição de maior reprovabilidade. Assim, incremento a pena base em 1 (um) ano, em razão da personalidade do réu.

Quanto às circunstâncias do crime, igualmente, existem considerações a serem feitas.

Inicialmente cabe ressaltar que a pouca idade da vítima, que contava com apenas 1 (um) ano de idade à época do início dos abusos, revela maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza a prática de atos sexuais com adolescentes de até 13 (treze) anos.

Não é difícil perceber, nesse passo, que a submissão de criança de apenas 1 (um) ano a sistemáticos abusos sexuais atinge de forma muito mais intensa a dignidade sexual da vítima, que ainda não possui qualquer referência sexual na primeira infância.

Importante ressaltar, ainda, que à incompreensão da criança sobre a natureza dos atos praticados, e do potencial de deturpação das concepções sobre sexualidade decorrentes dos estupros, soma-se o fato de um bebê de 1 (um) ano ser incapaz de se defender dos abusos, ficando à mercê dos autores.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 4 (quatro) anos de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão.

2.1.1.4.2. Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pelo réu tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Presente também a agravante da reincidência, uma vez que a folha de antecedentes do autor registra condenação, com trânsito em julgado anterior aos fatos aqui tratados, pelo crime previsto na L10826, art. 16, sem que tenha decorrido o período depurador (CP, art. 64, I) desde a extinção da punibilidade (id. 27389939, fls. 9).

Seguindo orientação jurisprudencial, em se tratando de circunstâncias preponderantes (CP, art. 67), compensam-se a confissão e a reincidência.

Assim, permanece a pena intermediária fixada em 15 (quinze) anos de reclusão.

2.1.1.4.3. Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Percebo, entretanto, a presença da causa de aumento prevista no CP, art. 226, I.

Os crimes foram praticados em concurso com DAIANE GONÇALVES DA SILVA, como exposto na fundamentação da sentença, atraindo, assim, o incremento da pena privativa de liberdade em 1/4 (CP, art. 226, I).

Resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes isoladamente considerados, é o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

2.1.1.5. Do Crime Continuado e Unificação Parcial de Penas.

Foram praticados, pelo réu, 19 (dezenove) crimes de estupro de vulnerável.

Na fundamentação referente à materialidade e autoria delitivas concluiu-se que os crimes foram praticados em circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Como afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71).

A exasperação da pena pela figura do crime continuado se dá através da consideração do número de crimes praticados. Nesse sentido, cita-se a "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça:

"Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos."

Assim, considerando que foram praticados 19 (dezenove) crimes de estupro de vulnerável, a sanção unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, que foi de 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de estupro de vulnerável praticados pelo réu ADALBERTO DOS SANTOS fica fixada, assim, em 35 (trinta e cinco) anos de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, deverá ser o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

2.1.2. Dos Crimes de Produção de Material Pedófilo-Pornográfico (ECA, art. 240, *caput* e §2, III).

2.1.2.1. Das Séries Criminosas n. 10, 11, 12, 13, 24, 31, 32.

As Séries Criminosas n. 10, 11, 12, 13, 24, 31 e 32 fazem referência ao registro fotográfico e videográfico de crimes de estupro de vulnerável praticados contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO por ADALBERTO DOS SANTOS em concurso com DAIANE GONÇALVES DA SILVA, envolvendo violência contra a criança ou penetração anal.

2.1.2.1.1. Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a especialmente grave, uma vez que as cenas registradas são de sexo explícito, com a prática de estupros de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, envolvendo sexo anal ou, no caso da Série Criminosa n. 12, com violência à criança, que é sufocada por sua mãe.

Assim, aumento a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão em razão da culpabilidade.

Quanto aos antecedentes, as folhas de antecedentes criminais do réu registram apenas uma condenação, com trânsito em julgado, por crime de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (L10826, art. 16), cuja extinção da punibilidade data de 21.01.2016 (id. 27389939, fls. 9), devendo ser considerada, assim, como causa de reincidência, e não como maus antecedentes.

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social do réu.

Quanto à personalidade do réu, entendo que as diversas provas trazidas aos autos revelam uma personalidade orientada à degradação sexual de crianças e ao sadismo às custas de infantes, que tornam necessário e adequado à plena realização dos fins da pena a imposição de maior reprovabilidade. Assim, incremento a pena base em 6 (seis) meses de reclusão, em razão da personalidade do réu.

Quanto às circunstâncias do crime, igualmente, existem considerações a serem feitas.

Inicialmente cabe ressaltar que a pouca idade da vítima, que contava com apenas 1 (um) ano de idade à época do início dos abusos registrados, revela maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza o registro da prática de atos sexuais com adolescentes de até 18 (dezoito) anos.

Assim, consideradas as circunstâncias dos crimes citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 2 (dois) anos de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

2.1.2.1.2. Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pelo réu tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Presente também a agravante da reincidência, uma vez que a folha de antecedentes do autor registra condenação, com trânsito em julgado anterior aos fatos aqui tratados, pelo crime previsto na L10826, art. 16, sem que tenha decorrido o período depurador (CP, art. 64, I) desde a extinção da punibilidade (id. 27389939, fls. 9).

Segundo orientação jurisprudencial, em se tratando de circunstâncias preponderantes (CP, art. 67), compensam-se a confissão e a reincidência.

Assim, permanece a pena intermediária fixada em 8 (oito) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa.

2.1.2.1.3. Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Igualmente, não há causas de aumento de pena incidentes sobre os crimes aqui tratados.

Assim, resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 8 (oito) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes, considerada a reincidência, é o fechado (CP, art. 33, §2, "b").

2.1.2.2. Das Séries Criminosas n. 3, 16, 18, 19, 42.

As Séries Criminosas n. 3, 16, 18, 19 e 42 fazem referência ao registro fotográfico e videográfico de crimes de estupro de vulnerável praticados contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO por ADALBERTO DOS SANTOS em concurso com DAIANE GONÇALVES DA SILVA.

2.1.2.2.1. Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a normal ao tipo penal.

Quanto aos antecedentes, as folhas de antecedentes criminais do réu registram apenas uma condenação, com trânsito em julgado, por crime de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (L10826, art. 16), cuja extinção da punibilidade data de 21.01.2016 (id. 27389939, fls. 9), devendo ser considerada, assim, como causa de reincidência, e não como maus antecedentes.

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social do réu.

Quanto à personalidade do réu, entendo que as diversas provas trazidas aos autos revelam uma personalidade orientada à degradação sexual de crianças e ao sadismo às custas de infantes, que tornam necessário e adequado à plena realização dos fins da pena a imposição de maior reprovabilidade. Assim, incremento a pena base em 6 (seis) meses de reclusão, em razão da personalidade do réu.

Quanto às circunstâncias do crime, igualmente, existem considerações a serem feitas.

Inicialmente cabe ressaltar que a pouca idade da vítima, que contava com apenas 1 (um) ano de idade à época do início dos abusos registrados, revela maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza o registro da prática de atos sexuais com adolescentes de até 18 (dezoito) anos.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 2 (dois) anos de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa.

2.1.2.2.2. Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pelo réu tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Presente também a agravante da reincidência, uma vez que a folha de antecedentes do autor registra condenação, com trânsito em julgado anterior aos fatos aqui tratados, pelo crime previsto na L10826, art. 16, sem que tenha decorrido o período depurador (CP, art. 64, I) desde a extinção da punibilidade (id. 27389939, fls. 9).

Segundo orientação jurisprudencial, em se tratando de circunstâncias preponderantes (CP, art. 67), compensam-se a confissão e a reincidência.

Assim, permanece a pena intermediária fixada em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa.

2.1.2.2.3. Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Igualmente, não há causas de aumento de pena incidentes sobre os crimes aqui tratados.

Assim, resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes, considerada a reincidência, é o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

2.1.2.3. Das Séries Criminosas n. 1, 5, 8, 14, 15, 20, 21, 22, 25, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 49.

As Séries Criminosas n. 1, 5, 8, 14, 15, 20, 21, 22, 25, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41 49 fazem referência ao registro fotográfico e videográfico de crimes de estupro de vulnerável praticados contra EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, por ADALBERTO DOS SANTOS.

2.1.2.3.1. Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a normal ao tipo penal.

Quanto aos antecedentes, as folhas de antecedentes criminais do réu registram apenas uma condenação, com trânsito em julgado, por crime de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (L10826, art. 16), cuja extinção da punibilidade data de 21.01.2016 (id. 27389939, fls. 9), devendo ser considerada, assim, como causa de reincidência, e não como maus antecedentes.

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social do réu.

Quanto à personalidade do réu, entendo que as diversas provas trazidas aos autos revelam uma personalidade orientada à degradação sexual de crianças e ao sadismo às custas de infantes, que tornam necessário e adequado à plena realização dos fins da pena a imposição de maior reprovabilidade.

Assim, incremento a pena base em 6 (seis) meses em razão da personalidade do réu.

Quanto às circunstâncias do crime, igualmente, existem considerações a serem feitas.

Cabe ressaltar que a pouca idade da vítima, que contava com 5 (cinco) anos à época do início dos abusos, revela maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza o registro da prática de atos sexuais com adolescentes de até 18 (dezoito) anos.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 1 (um) ano de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

2.1.2.3.2. Pena Intermediária.

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pelo réu tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Presente também a agravante da reincidência, uma vez que a folha de antecedentes do autor registra condenação, com trânsito em julgado anterior aos fatos aqui tratados, pelo crime previsto na L10826, art. 16, sem que tenha decorrido o período depurador (CP, art. 64, I) desde a extinção da punibilidade (id. 27389939, fls. 9).

Seguindo orientação jurisprudencial, em se tratando de circunstâncias preponderantes (CP, art. 67), compensam-se a confissão e a reincidência.

Assim, permanece a pena intermediária fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

2.1.2.3.3. Pena Definitiva.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Presente, entretanto, a causa de aumento prevista na L8069, art. 240, §2, III, uma vez que o réu se prevaleceu da relação de parentesco para a prática dos crimes, razão pela qual aumento a pena em 1/3.

Resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes, considerada a reincidência, é o fechado (CP, art. 33, §2, "b").

2.1.2.4. Do Crime Continuado e da Unificação Parcial das Penas.

Foram praticados, pelo réu, 34 (trinta e quatro) crimes de produção de conteúdo pedófilo-pornográfico.

Na fundamentação referente à materialidade e autoria delitivas determinou-se que os crimes foram praticados em circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Como afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71).

Assim, considerando a quantidade de delitos, a pena unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, de 8 (oito) anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de estupro de vulnerável praticados pelo réu ADALBERTO DOS SANTOS resta fixada, assim, em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

As penas de multa devem ser, no caso de concurso de crimes, somadas distinta e integralmente (CP, art. 72). Assim, fica a pena de multa fixada em 2998 (dois mil, novecentos e noventa e oito) dias-multa.

Considerada a falta de informações acerca das condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 60, *caput*).

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, deverá ser o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

2.1.3. Dos Crimes de Compartilhamento de Material Pedófilo Pornográfico (ECA, art. 241-A).

Os crimes de compartilhamento de material pedófilo-pornográfico são retratados nas Séries Criminosas n. 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56, além de 3 (três) outros crimes praticados através da rede social *Facebook*.

2.1.3.1. Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, não há elementos indicativos de especial reprovabilidade das condutas do agente.

Quanto aos antecedentes, entendidos como condenações penais pretéritas, transitadas em julgado, impassíveis de consideração como causas de reincidência (CP, arts. 63-64), as folhas de antecedentes criminais do réu registram apenas uma condenação, com trânsito em julgado, por crime de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (L10826, art. 16), cuja extinção da punibilidade data de 21.01.2016 (id. 27389939, fls. 9), devendo ser considerada, assim, como causa de reincidência, e não como maus antecedentes.

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social do réu.

Quanto à personalidade do réu, entendo que as diversas provas trazidas aos autos revelam uma personalidade orientada à degradação sexual de crianças e ao sadismo às custas de infantes, que tornam necessário e adequado à plena realização dos fins da pena a imposição de maior reprovabilidade. Assim, incremento a pena base em 6 (seis) meses, em razão da personalidade do réu.

Quanto às circunstâncias do crime, entendo que a forma pela qual foram os crimes praticados, compartilhando-se os vídeos e imagens através de contas em redes sociais que utilizavam nomes falsos e estavam vinculadas a e-mails e linhas telefônicas registradas em nomes de laranjas, com escopo de dificultar eventual identificação do réu, atrai um maior juízo de reprovabilidade, razão pela qual exaspero a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

2.1.3.2. Pena Intermediária.

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pelo réu tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Presente também a agravante da reincidência, uma vez que a folha de antecedentes do autor registra condenação, com trânsito em julgado anterior aos fatos aqui tratados, pelo crime previsto na L10826, art. 16, sem que tenha decorrido o período depurador (CP, art. 64, I) desde a extinção da punibilidade (id. 27389939, fls. 9).

Seguindo orientação jurisprudencial, em se tratando de circunstâncias preponderantes (CP, art. 67), compensam-se a confissão e a reincidência.

Assim, permanece a pena intermediária fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

2.1.3.3. Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Igualmente, não há causas de aumento de pena incidentes sobre os crimes aqui tratados.

Resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, é o fechado (CP, art. 33, §2, "c").

2.1.3.4. Do Crime Continuado e da Unificação Parcial das Penas.

Foram praticados, pelo réu, 18 (dezoito) crimes de compartilhamento de conteúdo pedófilo-pornográfico.

Na fundamentação referente à materialidade e autoria delitivas determinou-se que os crimes foram praticados em circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Como afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71).

Assim, considerando a quantidade de delitos, a pena unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, de 4 (quatro) anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de compartilhamento de material pedófilo-pornográfico praticados pelo réu ADALBERTO DOS SANTOS resta fixada, assim, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

As penas de multa devem ser, no caso de concurso de crimes, somadas distinta e integralmente (CP, art. 72). Assim, fica a pena de multa fixada em 864 (oitocentos e sessenta e quatro) dias-multa.

Considerada a falta de informações sobre as condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 60, *caput*).

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, deverá ser o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

2.1.4. Do Crime de Distribuição de Objeto Obsceno (CP, art. 234, parágrafo único, I).

2.1.4.1. Pena Base.

Quanto à culpabilidade, não há elementos indicativos de especial reprovabilidade do crime.

Quanto aos antecedentes, as folhas de antecedentes criminais do réu registram apenas uma condenação, com trânsito em julgado, por crime de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (L10826, art. 16), cuja extinção da punibilidade data de 21.01.2016 (id. 27389939, fls. 9), devendo ser considerada, assim, como causa de reincidência, e não como maus antecedentes.

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social do réu.

Quanto à personalidade do réu, entendo que as diversas provas trazidas aos autos revelam uma personalidade orientada à degradação sexual de crianças e ao sadismo às custas de infantes, que tornam necessário e adequado à plena realização dos fins da pena a imposição de maior reprovabilidade. Assim, incremento a pena base em 20 (vinte) dias de detenção em razão da personalidade do réu.

Quanto às circunstâncias do crime, há de ser destacada a gravidade do emprego da internet na distribuição, que potencializa a disseminação do material. A internet é, sabidamente, escrita à caneta, e a inserção de arquivos costuma ser irreversível.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 40 (quarenta) dias de detenção, em razão das circunstâncias.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 8 (oito) meses de detenção.

2.1.4.2. Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pelo réu tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Presente também a agravante da reincidência, uma vez que a folha de antecedentes do autor registra condenação, com trânsito em julgado anterior aos fatos aqui tratados, pelo crime previsto na L10826, art. 16, sem que tenha decorrido o período depurador (CP, art. 64, I) desde a extinção da punibilidade (id. 27389939, fls. 9).

Segundo orientação jurisprudencial, em se tratando de circunstâncias preponderantes (CP, art. 67), compensam-se a confissão e a reincidência.

Assim, permanece a pena intermediária fixada em 8 (oito) meses de detenção.

2.1.4.3. Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Resta a pena definitiva fixada, para este crime, em 8 (oito) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente tratado, consideradas a reincidência e as circunstâncias judiciais, é o semiaberto (CP, art. 33, §2, "a").

2.1.5. Do Crime de Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança ou Adolescente (CP, art. 218-A).

2.1.5.1. Pena Base.

Quanto à culpabilidade, não há elementos indicativos de especial reprovabilidade do crime.

Quanto aos antecedentes, as folhas de antecedentes criminais do réu registram apenas uma condenação, com trânsito em julgado, por crime de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (L10826, art. 16), cuja extinção da punibilidade data de 21.01.2016 (id. 27389939, fls. 9), devendo ser considerada, assim, como causa de reincidência, e não como maus antecedentes.

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social do réu.

Quanto à personalidade do réu, entendo que as diversas provas trazidas aos autos revelam uma personalidade orientada à degradação sexual de crianças e ao sadismo às custas de infantes, que tornam necessário e adequado à plena realização dos fins da pena a imposição de maior reprovabilidade. Assim, incremento a pena base em 3 (três) meses, em razão da personalidade do réu.

Quanto às circunstâncias do crime, há de ser destacada a pouca idade da vítima, que contava com apenas 7 (sete) ano de idade à época do crime, o que revela maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza a prática de atos sexuais na presença de crianças, ou adolescentes de até 13 (treze) anos.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 3 (três) meses de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

2.1.5.2. Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pelo réu tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Presente também a agravante da reincidência, uma vez que a folha de antecedentes do autor registra condenação, com trânsito em julgado anterior aos fatos aqui tratados, pelo crime previsto na L10826, art. 16, sem que tenha decorrido o período depurador (CP, art. 64, I) desde a extinção da punibilidade (id. 27389939, fls. 9).

Segundo orientação jurisprudencial, em se tratando de circunstâncias preponderantes (CP, art. 67), compensam-se a confissão e a reincidência.

Assim, permanece a pena intermediária fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

2.1.5.3. Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Percebo, entretanto, a presença da causa de aumento prevista no CP, art. 226, I.

Os crimes foram praticados em concurso com DAIANE GONÇALVES DA SILVA, como exposto na fundamentação da sentença, atraindo, assim, o incremento da pena privativa de liberdade em 1/4 (CP, art. 226, I).

Resta a pena definitiva fixada, para este crime, em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente tratado, consideradas a reincidência e as circunstâncias judiciais, é o fechado (CP, art. 33, §2, "c").

2.1.6. Dos Crimes de Tortura (L9455, art. 1, II, §4, II).

Os crimes de tortura são retratados nas Séries Criminosas n. 6 e 9, e foram praticados em concurso de agentes por DAIANE GONÇALVES DA SILVA, autora direta, e ADALBERTO DOS SANTOS, partícipe, contra a criança PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO.

2.1.6.1. Pena Base.

Quanto à culpabilidade, não há elementos indicativos de especial gravidade da conduta do réu que, lembre-se, atuou como partícipe do crime.

Quanto aos antecedentes, as folhas de antecedentes criminais do réu registram apenas uma condenação, com trânsito em julgado, por crime de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (L10826, art. 16), cuja extinção da punibilidade data de 21.01.2016 (id. 27389939, fls. 9), devendo ser considerada, assim, como causa de reincidência, e não como maus antecedentes.

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social do réu.

Quanto à personalidade do réu, entendo que as diversas provas trazidas aos autos revelam uma personalidade orientada à degradação sexual de crianças e ao sadismo às custas de infantes, que tornam necessário e adequado à plena realização dos fins da pena a imposição de maior reprovabilidade. Assim, incremento a pena base em 6 (seis) meses, em razão da personalidade do réu.

Quanto às circunstâncias do crime, não há elementos relevantes que incrementem a gravidade da conduta.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

2.1.6.2. Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não está presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"). Os fatos foram imputados a ADALBERTO DOS SANTOS a partir das declarações da DAIANE GONÇALVES DA SILVA, não tendo ele admitido sua participação nos crimes em nenhuma ocasião (id. 33221773).

Presente a agravante da reincidência, uma vez que a folha de antecedentes do autor registra condenação, com trânsito em julgado anterior aos fatos aqui tratados, pelo crime previsto na L10826, art. 16, sem que tenha decorrido o período depurador (CP, art. 64, I) desde a extinção da punibilidade (id. 27389939, fls. 9).

Aumento, assim, a pena privativa de liberdade em 1/6.

Assim, permanece a pena intermediária fixada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

2.1.6.3. Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Percebo, entretanto, a presença da causa de aumento prevista na L9455, art. 1, §4, II, razão pela qual aumento a pena em 1/3.

Resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes isoladamente considerados, é o fechado (L9455, art. 1, §7 e STF, HC 123316).

2.1.6.4. Do Crime Continuado e da Unificação Parcial das Penas.

Como afirmado na fundamentação referente à materialidade e autoria delitivas, os crimes foram praticados em circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução que atraem a figura da continuidade delitiva (CP, art. 71).

Considerando terem sido praticados 2 (dois) crimes de tortura, deve a maior das penas concretamente cominadas, de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ser incrementada em 1/6.

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de tortura praticados pelo réu ADALBERTO DOS SANTOS resta fixada, assim, em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes isoladamente considerados, é o fechado (L9455, art. 1, §7 e STF, HC 123316).

2.1.7. Unificação Definitiva das Penas.

Fixadas individualmente as penas para os crimes praticados, devem elas serem somadas, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento (L7210, art. 111), e verificação da viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos (CP, art. 44), ou da suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Somadas, as penas privativas de liberdade cominadas ao réu ADALBERTO DOS SANTOS totalizam **65 (sessenta e cinco) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão, 8 (oito) meses de detenção e 3862 (três mil, oitocentos e sessenta e dois) dias-multa** no valor de 1/30 salário-mínimo à época dos fatos, cada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

Incabível, em razão do tempo de pena privativa de liberdade concretamente imposto ao réu, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), ou a suspensão condicional do processo (CP, art. 77).

2.2. Da Ré Daiane Gonçalves da Silva.

2.2.1. Dos Crimes de Estupro de Vulnerável (CP, art. 217-A).

2.2.1.1. Das Séries Criminosas n. 2, 4, 7, 17 e 26.

As Séries Criminosas n. 2, 4, 7, 17 e 26 fazem referência a crimes de estupro de vulnerável praticados contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO por DAIANE GONÇALVES DA SILVA.

2.2.1.1.1. Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a normal ao tipo penal, que já recebeu, objetivamente, um severo juízo de reprovabilidade pelo legislador.

Quanto aos antecedentes, a FAC da ré não registra qualquer condenação pretérita (id. 27389939, fls. 6).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social ou da personalidade da ré.

Quanto às circunstâncias do crime, entretanto, existem considerações a serem feitas.

Inicialmente cabe ressaltar que a pouca idade da vítima, que contava com apenas 1 (um) ano de idade à época do início dos abusos, revela maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza a prática de atos sexuais com adolescentes de até 13 (treze) anos.

Não é difícil perceber, nesse passo, que a submissão de criança de apenas 1 (um) ano a sistemáticos abusos sexuais atinge de forma muito mais intensa a dignidade sexual da vítima, que ainda não possui qualquer referência sexual na primeira infância.

Importante ressaltar, ainda, que à incompreensão da criança sobre a natureza dos atos praticados, e do potencial de deturpação das concepções sobre sexualidade decorrentes dos estupros, soma-se o fato de um bebê de 1 (um) ano ser incapaz de se defender dos abusos, ficando à mercê dos autores.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 4 (quatro) anos de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.

2.2.1.1.2. Pena Intermediária.

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pela ré tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Ausentes circunstâncias agravantes, reduzo a pena em 1/6 em razão da confissão.

Assim, fica a pena intermediária fixada em 10 (dez) anos de reclusão.

2.2.1.1.3. Pena Definitiva.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Percebo, entretanto, a presença da causa de aumento prevista no CP, art. 226, II, referente à relação de ascendência da ré em relação à vítima, aumentando-se a pena em 1/2.

Resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 15 (quinze) anos de reclusão.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes isoladamente considerados, é o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

2.2.1.2. Das Séries Criminosas n. 3, 16, 18, 19 e 42.

As Séries Criminosas n. 3, 16, 18, 19 e 42 fazem referência a crimes de estupro de vulnerável praticados contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO por DAIANE GONÇALVES DA SILVA em concurso com ADALBERTO DOS SANTOS.

2.2.1.2.1. Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a normal ao tipo penal, que já recebeu, objetivamente, um severo juízo de reprovabilidade pelo legislador.

Quanto aos antecedentes, a FAC da ré não registra qualquer condenação pretérita (id. 27389939, fls. 6).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social ou da personalidade da ré.

Quanto às circunstâncias do crime, entretanto, existem considerações a serem feitas.

Inicialmente cabe ressaltar que a pouca idade da vítima, que contava com apenas 1 (um) ano de idade à época do início dos abusos, revela maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza a prática de atos sexuais com adolescentes de até 13 (treze) anos.

Não é difícil perceber, nesse passo, que a submissão de criança de apenas 1 (um) ano a sistemáticos abusos sexuais atinge de forma muito mais intensa a dignidade sexual da vítima, que ainda não possui qualquer referência sexual na primeira infância.

Importante ressaltar, ainda, que à incompreensão da criança sobre a natureza dos atos praticados, e do potencial de deturpação das concepções sobre sexualidade decorrentes dos estupros, soma-se o fato de um bebê de 1 (um) ano ser incapaz de se defender dos abusos, ficando à mercê dos autores.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 4 (quatro) anos de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.

2.2.1.2.2. Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pela ré tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Ausentes circunstâncias agravantes, reduzo a pena em 1/6 em razão da confissão.

Assim, fica a pena intermediária fixada em 10 (dez) anos de reclusão.

2.2.1.2.3. Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Percebo, entretanto, a presença das causas de aumento previstas no CP, art. 226, I e II.

Os crimes foram praticados em concurso com ADALBERTO DOS SANTOS, como exposto na fundamentação da sentença, atraindo, assim, o incremento da pena privativa de liberdade em 1/4 (CP, art. 226, I).

Presente também a causa de aumento referente à relação de ascendência da ré em relação à vítima, aumentando-se, por isso, a pena em 1/2 (CP, art. 226, II).

Resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes isoladamente considerados, é o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

2.2.1.3. Das Séries Criminosas n. 10, 11, 12, 16, 24, 31 e 32.

As Séries Criminosas n. 10, 11, 12, 16, 24, 31 e 32 fazem referência a crimes de estupro de vulnerável praticados contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO por DAIANE GONÇALVES DA SILVA em concurso com ADALBERTO DOS SANTOS, envolvendo violência e/ou penetração anal.

2.2.1.3.1. Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a especialmente grave, uma vez que os estupros ocorreram com prática de sexo anal com o bebê, nas Séries Criminosas n. 10, 11, 13, 24, 31 e 32, causando evidente agonia à vítima, que nos casos citados sofreu lesões no ânus que levaram a sangramento no local.

Igualmente, na Série Criminosa n. 12 registra-se a prática de atos violentos contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, uma vez que DAIANE GONÇALVES DA SILVA se senta sobre a criança, sufocando-a, enquanto pratica sexo oral em ADALBERTO DOS SANTOS.

Assim, considerando a especial reprovabilidade das condutas, aumento a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

Quanto aos antecedentes, a FAC da ré não registra qualquer condenação pretérita (id. 27389939, fls. 6).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social ou da personalidade da ré.

Quanto às circunstâncias do crime, existem considerações a serem feitas.

Inicialmente cabe ressaltar que a pouca idade da vítima, que contava com apenas 1 (um) ano de idade à época do início dos abusos, revela maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza a prática de atos sexuais com adolescentes de até 13 (treze) anos.

Não é difícil perceber, nesse passo, que a submissão de criança de apenas 1 (um) ano a sistemáticos abusos sexuais atinge de forma muito mais intensa a dignidade sexual da vítima, que ainda não possui qualquer referência sexual na primeira infância.

Importante ressaltar, ainda, que à incompreensão da criança sobre a natureza dos atos praticados, e do potencial de deturpação das concepções sobre sexualidade decorrentes dos estupros, soma-se o fato de um bebê de 1 (um) ano ser incapaz de se defender dos abusos, ficando à mercê dos autores.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 4 (quatro) anos de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão.

2.2.1.3.2. Pena Intermediária.

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pela ré tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Ausentes circunstâncias agravantes, reduzo a pena em 1/6 em razão da confissão.

Assim, fica a pena intermediária fixada em 12 (doze) anos de reclusão.

2.2.1.3.3. Pena Definitiva.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Percebo, entretanto, a presença das causas de aumento previstas no CP, art. 226, I e II.

Os crimes foram praticados em concurso com ADALBERTO DOS SANTOS, como exposto na fundamentação da sentença, atraindo, assim, o incremento da pena privativa de liberdade em 1/4 (CP, art. 226, I).

Presente também a causa de aumento referente à relação de ascendência da ré em relação à vítima, aumentando-se, por isso, a pena em 1/2 (CP, art. 226, II).

Resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 21 (vinte e um) anos de reclusão.

O regime inicial de cumprimento, para os crimes isoladamente considerados, é o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

2.2.1.4. Das Séries Criminosas n. 33 e 34.

As Séries Criminosas n. 33 e 34 fazem referência a crimes de estupro de vulnerável praticados contra EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, por DAIANE GONÇALVES DA SILVA em concurso com ADALBERTO DOS SANTOS.

2.2.1.4.1. Pena Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a normal ao tipo penal, que já recebeu, objetivamente, um severo juízo de reprovabilidade pelo legislador.

Quanto aos antecedentes, a FAC da ré não registra qualquer condenação pretérita (id. 27389939, fls. 6).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social ou da personalidade da ré.

Quanto às circunstâncias do crime, entretanto, existem considerações a serem feitas.

Inicialmente cabe ressaltar que a pouca idade da vítima, que contava com 5 (cinco) anos à época do início dos abusos, revela maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza a prática de atos sexuais com adolescentes de até 13 (treze) anos.

Não é difícil perceber, nesse passo, que a submissão de criança de apenas 5 (cinco) anos a sistemáticos abusos sexuais atinge de forma muito mais intensa a dignidade sexual da vítima, que ainda não possui qualquer referência sexual na primeira infância.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 2 (dois) anos de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão.

2.2.1.4.2. Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pela ré tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Ausentes circunstâncias agravantes, reduzo a pena em 1/6 em razão da confissão.

Assim, fica a pena intermediária fixada em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

2.2.1.4.3. Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Presente a causa de aumento prevista no CP, art. 226, I. Os crimes foram praticados em concurso com ADALBERTO DOS SANTOS, como exposto na fundamentação da sentença, atraindo, assim, o incremento da pena privativa de liberdade em 1/4 (CP, art. 226, I).

Resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento, para os crimes isoladamente considerados, é o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

2.2.1.5. Do Crime Continuado e Unificação Parcial de Penas.

Foram praticados, pela ré, 19 (dezenove) crimes de estupro de vulnerável.

Na fundamentação referente à materialidade e autoria delitivas já ficou determinado que os crimes foram praticados em circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Como afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71).

Assim, considerando que foram praticados 19 (dezenove) crimes de estupro de vulnerável, a pena unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, que foi de 21 (vinte e um) anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de estupro de vulnerável praticados pela ré DAIANE GONÇALVES DA SILVA fica fixada, assim, em 35 (trinta e cinco) anos de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, deverá ser o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

2.2.2. Dos Crimes de Produção de Material Pedófilo-Pornográfico (ECA, art. 240, caput e §2, III).

2.2.2.1. Das Séries Criminosas n. 2, 3, 4, 7, 16, 17, 18, 19, 26 e 42.

As Séries Criminosas n. 2, 3, 4, 7, 16, 17, 18, 19, 26 e 42 fazem referência ao registro fotográfico e videográfico de crimes de estupro de vulnerável praticados contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO por DAIANE GONÇALVES DA SILVA.

2.2.2.1.1. Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, não há elementos indicativos de especial reprovabilidade.

Quanto aos antecedentes, a FAC da ré não registra qualquer condenação pretérita (id. 27389939, fls. 6).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social ou da personalidade da ré.

Quanto às circunstâncias do crime, existem considerações a serem feitas.

Inicialmente cabe ressaltar que a pouca idade da vítima, que contava com apenas 1 (um) ano de idade à época do início dos abusos registrados, revela maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza o registro da prática de atos sexuais com adolescentes de até 18 (dezoito) anos.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 2 (dois) anos de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

2.2.2.1.2. Pena Intermediária.

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pela ré tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Presente a circunstância agravante referente à relação de ascendência entre ré e vítima (CP, art. 61, II, "e").

Tratando-se, ambas, de circunstâncias subjetivas e, portanto, preponderantes, compenso-as entre si.

Assim, permanece a pena intermediária fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa.

2.2.2.1.3. Pena Definitiva.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Igualmente, não há causas de aumento de pena incidentes sobre os crimes aqui tratados.

Assim, resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 6 (seis) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes isoladamente considerados, é o semiaberto (CP, art. 33, §2, "b").

2.2.2.2. Das Séries Criminosas n. 10, 11, 12, 13, 24, 31 e 32.

As Séries Criminosas n. 10, 11, 12, 13, 24, 31 e 32 fazem referência ao registro fotográfico e videográfico de crimes de estupro de vulnerável praticados contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO por DAIANE GONÇALVES DA SILVA em concurso com ADALBERTO DOS SANTOS, envolvendo violência contra a criança e/ou penetração anal.

2.2.2.2.1. Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a especialmente grave, uma vez que as cenas registradas são de sexo explícito, mostrando a prática de estupros de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, envolvendo sexo anal ou, no caso da Série Criminosa n. 12, com violência à criança, que é sufocada pela ré, que se senta sobre seu rosto.

Assim, aumento a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão em razão da culpabilidade.

Quanto aos antecedentes, a FAC da ré não registra qualquer condenação pretérita (id. 27389939, fls. 6).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social ou da personalidade da ré.

Quanto às circunstâncias do crime, existem considerações a serem feitas.

Inicialmente cabe ressaltar que a pouca idade da vítima, que contava com apenas 1 (um) ano de idade à época do início dos abusos registrados, revela maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza o registro da prática de atos sexuais com adolescentes de até 18 (dezoito) anos.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 2 (dois) anos de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

2.2.2.2.2. Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pelo réu tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Presente a circunstância agravante referente à relação de ascendência entre ré e vítima (CP, art. 61, II, "e").

Tratando-se, ambas, de circunstâncias subjetivas e, portanto, preponderantes, compenso-as entre si.

Assim, permanece a pena intermediária fixada em 8 (oito) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa.

2.2.2.2.3. Pena Definitiva.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Igualmente, não há causas de aumento de pena incidentes sobre os crimes aqui tratados.

Assim, resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 8 (oito) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes isoladamente considerados, é o semiaberto (CP, art. 33, §2, "b").

2.2.2.3. Das Séries Criminosas n. 33 e 34.

As Séries Criminosas n. 33 e 34 fazem referência ao registro fotográfico e videográfico de crimes de estupro de vulnerável praticados contra EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS, por DAIANE GONÇALVES DA SILVA em concurso com ADALBERTO DOS SANTOS.

2.2.2.3.1. Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, não há elementos indicativos de especial reprovabilidade da conduta.

Quanto aos antecedentes, a FAC da ré não registra qualquer condenação pretérita (id. 27389939, fls. 6).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social ou da personalidade da ré.

Quanto às circunstâncias do crime, existem considerações a serem feitas.

Cabe ressaltar que a pouca idade da vítima, que contava com 5 (cinco) anos à época do início dos abusos, revela maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza o registro da prática de atos sexuais com adolescentes de até 18 (dezoito) anos.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 1 (um) ano de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

2.2.2.3.2. Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pelo réu tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Ausentes circunstâncias agravantes.

Assim, diminuo em 1/6 a pena, em razão da confissão, ficando a pena intermediária fixada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa.

2.2.2.3.3. Pena Definitiva.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Igualmente, não há causas de aumento de pena incidentes sobre os crimes aqui tratados.

Assim, resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes isoladamente considerados, é o semiaberto (CP, art. 33, §2, "b").

2.2.2.4. Do Crime Continuado e da Unificação Parcial das Penas.

Foram praticados, pela ré, 19 (dezenove) crimes de produção de conteúdo pedófilo-pornográfico.

Na fundamentação referente à materialidade e autoria delitivas determinou-se que os crimes foram praticados em circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Como afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71).

Assim, considerando a quantidade de delitos, a pena unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, de 8 (oito) anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de produção de conteúdo pedófilo-pornográfico praticados pela ré DAIANE GONÇALVES DA SILVA resta fixada, assim, em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

As penas de multa devem ser, no caso de concurso de crimes, somadas distinta e integralmente (CP, art. 72). Assim, fica a pena de multa fixada em 1492 (mil, quatrocentos e noventa e dois) dias-multa.

Considerada a falta de informações acerca das condições econômicas da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 60, caput).

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, deverá ser o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

2.2.3. Do Crime de Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança ou Adolescente (CP, art. 218-A).

2.2.3.1. Pena Base.

Quanto à culpabilidade, não há elementos indicativos de especial reprovabilidade do crime.

Quanto aos antecedentes, a FAC da ré não registra qualquer condenação pretérita (id. 27389939, fls. 6).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social ou da personalidade da ré.

Quanto às circunstâncias do crime, há de ser destacada a pouca idade da vítima, que contava com apenas 7 (sete) ano de idade à época dos fatos, o que revela sua maior gravidade, uma vez que o tipo penal criminaliza a prática de atos sexuais na presença de crianças ou adolescentes de até 13 (treze) anos.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 3 (três) meses de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

2.2.3.2. Pena Intermediária.

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pela ré durante seu interrogatório judicial (id. 33221773), devendo a pena ser reduzida em 1/6.

Assim, fica a pena intermediária fixada em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

2.2.3.3. Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Percebo, entretanto, a presença das causas de aumento previstas no CP, art. 226, I e II.

O crime foi praticado em concurso com ADALBERTO DOS SANTOS, como exposto na fundamentação da sentença, atraindo, assim, o incremento da pena privativa de liberdade em 1/4 (CP, art. 226, I).

Igualmente, está presente a relação de ascendência entre a ré e a vítima NICOLLY, devendo a pena ser exasperada em 1/2, nos termos do CP, art. 226, II.

Resta a pena definitiva fixada, para este crime, em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, é o aberto (CP, art. 33, §2, "c").

2.2.4. Dos Crimes de Tortura (L9455, art. 1, II, §4, II).

Os crimes de tortura são retratados nas Séries Criminosas n. 6 e 9, e foram praticados em concurso de agentes por DAIANE GONÇALVES DA SILVA, autora direta, e ADALBERTO DOS SANTOS, partícipe, contra a criança PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO.

2.2.4.1. Pena Base.

Quanto à culpabilidade, as provas dos autos revelam especial reprovabilidade da conduta da ré, que praticou os atos com particular crueldade, amarrando a vítima, em um dos casos, e inserindo uma grande faca enferrujada em seu ânus, em outro, condutas que transcendem a gravidade ínsita ao tipo.

Por essa razão exaspero em 1 (um) ano a pena-base.

Quanto aos antecedentes, a FAC da ré não registra qualquer condenação pretérita (id. 27389939, fls. 6).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social ou da personalidade da ré.

Quanto às circunstâncias do crime, não há elementos relevantes que incrementem a gravidade da conduta.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

2.2.4.2. Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pela ré durante seu interrogatório judicial (id. 33221773).

Presente a circunstância agravante referente à relação de ascendência entre ré e a vítima (CP, art. 61, II, "e").

Tratando-se, ambas, de circunstâncias subjetivas e, portanto, preponderantes, compenso-as entre si.

Presente também a circunstância agravante referente ao prevalecimento das relações domésticas (CP, art. 61, II, "f"), uma vez que a vítima residia com a ré, tendo DAIANE afirmado em seu interrogatório que as torturas ocorreram em sua residência.

Assim, aumento a pena intermediária em 1/6, ficando ela fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

2.2.4.3. Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Percebo, entretanto, a presença da causa de aumento prevista na L9455, art. 1, §4, II, razão pela qual aumento a pena em 1/3.

Resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes isoladamente considerados, é o fechado (L9455, art. 1, §7 e STF, HC 123316).

2.1.5.4. Do Crime Continuado e da Unificação Parcial das Penas.

Como afirmado na fundamentação referente à materialidade e autoria delitivas, os crimes foram praticados em circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução que atraem a figura da continuidade delitiva (CP, art. 71).

Considerando terem sido praticados 2 (dois) crimes de tortura, deve a maior das penas concretamente cominadas, de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ser incrementada em 1/6.

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de tortura praticados pela ré DAIANE GONÇALVES DA SILVA fica fixada, assim, em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

O regime inicial de cumprimento, para esses crimes isoladamente considerados, é o fechado (L9455, art. 1, §7 e STF, HC 123316).

2.1.6. Unificação Definitiva das Penas.

Fixadas individualmente as penas para os crimes praticados, devem elas ser somadas, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento (L7210, art. 111), e verificação da viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos (CP, art. 44), ou da suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Somadas, as penas privativas de liberdade cominadas à ré DAIANE GONÇALVES DA SILVA totalizam 57 (cinquenta e sete) anos e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 1492 (mil quatrocentos e noventa e dois) dias-multa no valor de 1/30 salário-mínimo à época dos fatos, cada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

Incabível, em razão do tempo de pena privativa de liberdade concretamente imposto ao réu, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), ou a suspensão condicional do processo (CP, art. 77).

2.3. Da Ré Iasmin Maria Cavalcante Simão.

2.3.1. Do Crime de Estupro de Vulnerável (CP, art. 217-A).

2.3.1.1. Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a normal ao tipo penal, que já recebeu, objetivamente, um severo juízo de reprovabilidade pelo legislador.

Quanto aos antecedentes, a FAC da ré não registra condenações penais (id. 27389939, fls. 12).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social ou da personalidade da ré.

Quanto às circunstâncias do crime, existem considerações a serem feitas.

Inicialmente cabe ressaltar que a pouca idade da vítima, que contava com 6 (seis) anos à época do crime, revela maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza a prática de atos sexuais com adolescentes de até 13 (treze) anos.

Não é difícil perceber, nesse passo, que a submissão de criança de apenas 6 (seis) anos a sistemáticos abusos sexuais atinge de forma muito mais intensa a dignidade sexual da vítima, que ainda não possui qualquer referência sexual na primeira infância.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 2 (dois) anos.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão.

2.3.1.2. Pena Intermediária.

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pela ré em seu interrogatório judicial (id. 33221773), diminuindo-se a pena em 1/6.

Não estão presentes circunstâncias agravantes.

Assim, fica a pena intermediária fixada em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

2.3.1.3. Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de diminuição de pena incidentes sobre o caso concreto.

Percebo, entretanto, a presença da causa de aumento prevista no CP, art. 226, I, uma vez que o crime foi praticado em concurso de agentes, juntamente com ADALBERTO DOS SANTOS, devendo a pena ser incrementada, assim, em 1/4.

Resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, é o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

2.3.2. Do Crime de Produção de Material Pedófilo-Pornográfico (ECA, art. 240, caput e §2, III).

2.3.2.1. Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a normal ao tipo penal.

Quanto aos antecedentes, a FAC da ré não registra condenações penais (id. 27389939, fls. 12).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da conduta social ou da personalidade da ré.

Quanto às circunstâncias do crime, existem considerações a serem feitas.

Inicialmente cabe ressaltar que a pouca idade da vítima, que contava com 6 (seis) anos à época do crime, revela maior gravidade dos fatos, uma vez que o tipo penal criminaliza o registro da prática de atos sexuais com adolescentes de até 18 (dezoito) anos.

Não é difícil perceber, nesse passo, que a submissão de criança de apenas 6 (seis) anos a sistemáticos abusos sexuais atinge de forma muito mais intensa a dignidade sexual da vítima, que ainda não possui qualquer referência sexual na primeira infância.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena-base cominada ao delito em 1 (um) ano de reclusão.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Os motivos do crime são normais ao tipo.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa.

2.3.2.2. Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "c"), feita livremente pelo réu tanto em sede policial quanto durante seu interrogatório judicial (id. 33221773), diminuindo-se a pena em 1/6.

Não estão presentes circunstâncias agravantes.

Assim, fica a pena intermediária fixada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa.

2.3.2.3. Pena Definitiva.

Não há causas de diminuição ou aumento de pena incidentes sobre o caso concreto.

Resta a pena definitiva fixada, para estes crimes, em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa.

Considerando a falta de informações sobre as condições econômicas da ré, fica o valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, é o semiaberto (CP, art. 33, §2, "b").

2.3.3. Do Concurso Formal de Crimes.

Como exposto, os dois crimes imputados a IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO foram praticados em concurso formal (CP, art. 70).

Assim, considerando que se trata apenas de 2 (dois) crimes, a regra do CP, art. 70 dita que deverá a pena mais grave imposta à ré, de 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, ser exasperada em 1/6.

Fica a pena definitiva de IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO fixada, após unificação, em **12 (doze) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa** (CP, art. 72), no valor de 1/30 salário-mínimo à época dos fatos, cada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

Incabível, em razão do tempo de pena privativa de liberdade concretamente imposto ao réu, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), ou a suspensão condicional do processo (CP, art. 77).

3. Da Prisão Preventiva.

Os réus permaneceram presos preventivamente durante toda a instrução processual, fundamentada sua custódia cautelar no risco à ordem pública representado por sua liberdade (id. 23265577, fls. 90 e 23265579, fls. 85-88).

As razões que justificaram a prisão preventiva de ADALBERTO DOS SANTOS e de DAIANE GONÇALVES DA SILVA permanecem presentes.

Com efeito, a presente sentença discorreu longamente sobre os gravíssimos crimes praticados pelo casal, que de forma sistemática praticou dezenas de crimes em prejuízo da dignidade sexual de seus próprios filhos, crianças ainda na primeira infância.

Nesse passo, ambos réus demonstraram preocupante inclinação à prática de atos sexuais com crianças, expressando reiterado interesse não só no estupro de vulneráveis quanto no registro desses atos, que em muitos casos se deu de forma planejada e performática.

Esse interesse em práticas pedófilas foi tamanho que colheu os próprios filhos do casal, vitimando-os nos limites em que o casal julgou possível fazê-lo sem chamar a atenção de terceiros.

Essa foi, segundo entendo, a razão pela qual atos de penetração não eram praticados com EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS. Tais atos deixaram vestígios e poderiam ser percebidos pela mãe da criança, com quem a vítima residia durante a semana.

Infelizmente, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, de apenas 1 (um) ano, residindo com a ré DAIANE e sem ter a quem recorrer, foi legado à depravação dos réus.

Deve ser destacada, igualmente, a prática de atos de tortura contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, e as reiteradas demonstrações de sadismo durante os estupros praticados contra ele, que evidenciam, da mesma forma, a falta de empatia humana e a desconsideração com a higidez física e o sofrimento alheios.

Destas razões se extrai, de maneira segura, o risco à ordem pública que eventual libertação dos réus representaria, sendo a prisão preventiva medida adequada e necessária à prevenção da prática de novos crimes (CPP, art. 282, I e II).

Quanto à ré IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO, mantenho as medidas cautelares diversas da prisao recentemente impostas, por entender que estão presentes, ainda, as razões que as justificaram.

4. Do Poder Familiar.

Dispõe o Código Penal, art. 92, II:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

O poder familiar é a prerrogativa, outorgada aos pais, de direcionar a criação, educação e decisões sobre os filhos menores, representando-os e zelando por seu bem-estar e pleno desenvolvimento. Seu conteúdo está disposto no Código Civil, art. 1634:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A análise da natureza e das circunstâncias dos crimes tratados nesta sentença revela, de forma evidente, a inadequação da manutenção do poder familiar dos réus ADALBERTO DOS SANTOS e DAIANE GONÇALVES DA SILVA sobre seus respectivos filhos, EMILLY VITÓRIA COSTA SANTOS e PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO.

Os réus demonstraram, através dos abusos sistemáticos praticados contra as crianças, da exposição indiscriminada de sua dignidade sexual a terceiros através do registro dos estupros e de sua divulgação em grupos na internet, e do sadismo no tratamento do bebê PEDRO, uma absoluta incapacidade de exercer de forma construtiva, e no interesse das crianças, o poder familiar.

Nesse passo, o exercício do poder familiar pelos réus levou a uma verdadeira traição da confiança inerente às relações entre ascendentes e descendentes, com aqueles que deveriam se postar prontos à defesa dos infantes agindo como agressores e abusadores, reiteradamente.

De fato, o que se percebe é que o poder familiar foi utilizado não no interesse das crianças, mas como ferramenta para a prática dos crimes em seu prejuízo, tornando possível os abusos em ambiente doméstico, longe dos olhos de terceiros, e assim garantindo sua repetição, por anos.

Assim, a decretação da incapacidade dos réus para o exercício do poder familiar é medida que se impõe.

5. Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA**, para:

1. Condenar ADALBERTO DOS SANTOS, pela prática dos crimes previstos: i) no Código Penal, art. 217-A, por 19 (dezenove) vezes, na forma do art. 71 da mesma lei, à pena de 35 (trinta e cinco) anos de reclusão; ii) na L8069, art. 240, *caput* e §2, III, por 34 (trinta e quatro) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 2998 (dois mil novecentos e noventa e oito) dias-multa; iii) na L8069, art. 241-A, por 18 (dezoito) vezes, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 864 (oitocentos e sessenta e quatro) dias-multa; iv) no Código Penal, art. 234, à pena de 8 (oito) meses de detenção; v) no Código Penal, art. 218-A, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão; vi) na L9455, art. 1, II e §4, II, por 2 (duas) vezes, na forma do Código Penal, art. 71, à pena de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão.

A pena total fica unificada em 65 (sessenta e cinco) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão, observada a detração do tempo de prisão preventiva (CP, art. 42), a serem cumpridos em regime inicial fechado, 8 (oito) meses de detenção, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, e 3862 (três mil oitocentos e sessenta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada;

2. Condenar DAIANE GONÇALVES DA SILVA, pela prática dos crimes previstos: i) no Código Penal, art. 217-A, por 19 (dezenove) vezes, na forma do art. 71 da mesma lei, à pena de 35 (trinta e cinco) anos de reclusão; ii) na L8069, art. 240, *caput* e §2, III, por 19 (dezenove) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1492 (mil, quatrocentos e noventa e dois) dias-multa; iii) no Código Penal, art. 218-A, à pena de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão; iv) na L9455, art. 1, II e §4, II, por 2 (duas) vezes, na forma do Código Penal, art. 71, à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

A pena total fica unificada em 57 (cinquenta e sete) anos e 21 (vinte e um) dias de reclusão, observada a detração do tempo de prisão preventiva (CP, art. 42), a serem cumpridos em regime inicial fechado, e 1492 (mil quatrocentos e noventa e dois) dias-multa, no valor de 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada;

3. Condenar IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO, pela prática dos crimes previstos no Código Penal, art. 217-A e L8069, art. 240, *caput*, na forma do Código Penal, art. 70 *caput*, **à pena de 12 (doze) anos, 1(um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, observada a detração do tempo de prisão preventiva (CP, art. 42), a serem cumpridos em regime inicial fechado, e 1492 (mil quatrocentos e noventa e dois) dias-multa, no valor de 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada.**

Declaro, com fundamento no Código Penal, art. 92, II, a incapacidade dos réus ADALBERTO DOS SANTOS e DAIANE GONÇALVES DA SILVA para exercício do poder familiar sobre as crianças EMILLY VITORIA COSTA SANTOS, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO e NICOLLY DA SILVA FEIJÓ, decretando sua perda, nos termos do Código Civil, arts. 1635 e 1638, parágrafo único, II, "b".

Determino a reciclagem ou, alternativamente, a destruição dos seguintes itens apreendidos, considerada a possibilidade de recuperação de dados apagados de dispositivos digitais (Código Penal, art. 91, II e Provimento 1/2020- CORE/TRF3, art. 291, *caput* e p. único):

a. Aparelho de telefonia celular, marca Motorola, cor branca, com tela quebrada, contendo em seu interior dois *chips* telefônicos da operadora "Vivo" (id. 22749319, fls. 27);
b. Aparelho de telefonia celular, marca Alcatel, cor preta (id. 22749319, fls. 27);
c. HD da marca WD, modelo WD5000LPVX, com capacidade nominal de 500gb, número de série WXC1A2452209 (id. 22749319, fls. 27);
d. *Pendrive* da marca Sandisk nas cores preta e vermelha (id. 22749319, fls. 28);

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais (CPP, art. 387, IV), ausente requerimento específico do Ministério Público Federal nesse sentido (STJ, REsp 1193083, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 27.08.2013).

Mantenho a prisão preventiva dos réus ADALBERTO DOS SANTOS e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, com fundamento no Código de Processo Penal, artigos 312 e 313.

Mantenho as medidas cautelares impostas à ré IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Os créditos referentes às custas ficam submetidos à condição suspensiva de exigibilidade prevista no CPC, art. 98, §3, uma vez que deferido o benefício da gratuidade de justiça.

6. Providências Finais.

Após o trânsito em julgado:

a. Inclua-se o nome do réu no rol dos culpados;
b. Expeça-se guias de recolhimento, remetendo-a à Vara de Execução Penal respectiva;
c. Intimem-se os réus para pagamento da pena de multa;
d. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando-se as condenações, para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.
e. Oficie-se o Conselho Tutelar do município de Iguape/SP, comunicando-o da perda do poder familiar;
f. Oficie-se o Ministério Público de São Paulo, com cópia desta sentença, para análise da suposta prática de falsidade ideológica por ADALBERTO DOS SANTOS, observada a transferência de sigilo do processo.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de "condenados", na forma desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Registro, 28 de agosto de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

[1] STJ. Jurisprudência em Teses. Edição n. 153: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual - III, Enunciado 1.

[2] STJ, Jurisprudência em Teses. Edição 152: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual – II. Enunciado 11.

[3] STJ, Jurisprudência em Teses. Edição n. 152: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual – II, Enunciado 7.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000310-41.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE CLAUDNEI NUNES

Advogado do(a) INVESTIGADO: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

TERCEIRO INTERESSADO: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

D E S P A C H O

Com o intuito da rápida solução do feito criminal, o andamento do presente inquérito policial, intime-se a requerente, CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., para que proceda a distribuição, em apartado, do pedido de restituição de coisas apreendidas, a saber, 2 semirreboques, indevidamente inserido neste IPL.

Na mesma oportunidade, deverá informar a requerente sobre o destino do bem apreendido no âmbito da Receita Federal do Brasil. Prazo: 15 dias, com comunicação neste feito penal.

Transcorrido o prazo, retornem estes autos de IPL ao MPF, de forma que sua tramitação se dê especificamente entre estes órgãos (DPF e MPF).

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000573-55.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986, GUSTAVO ABRAO IUNES - SP261510

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000455-16.2015.4.03.6144

AUTOR: SOLANGE BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, para julgamento do reccurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003782-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DESPACHO

Em face da informação da exequente (id. 21393999), de que os créditos objetos da presente execução fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa devido à garantia (carta de fiança) apresentada, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal n. 5000577-65.2020.403.6144.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048218-13.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAEDI REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003048-54.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIANE SANTANA LOPES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEMOS DA SILVA - SP343382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, com pedido liminar, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (pago entre 20/04/2020 e 19/05/2020).

Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

Decido.

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 4.180,00** (quatro mil e cento e oitenta reais).

Sindicando esse elemento da inicial, conjuntamente com as demais informações existentes nos autos, tais como o curto período entre a cessação do benefício e o aforamento da demanda, bem como os valores anotados no CNIS que compõem a base de cálculo da *RMI*, percebe-se claramente que a competência para o recebimento e processamento deste feito não é deste Juízo.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, *independentemente do curso do prazo recursal*.

O pedido liminar e demais deliberações poderão ser apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042780-06.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL FORTES BARBOSA - SP53905, JAIR RIBEIRO - SP46219

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-62.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NAOTO HIGUCHI
CURADOR: NEUSA KAZUMI MATSUO

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162,
Advogado do(a) CURADOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movido em face do INSS e originariamente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque-SP.

Pretende o autor o desbloqueio de valores recebidos a título de benefício previdenciário de pensão por morte e o recebimento de indenização por danos morais.

INSS apresentou contestação.

Réplica.

Partes instadas a especificarem outras provas.

Decisão declinatória de competência.

Analiso.

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Ainda, atribuo **prioridade especial** de tramitação ao feito (Lei nº 13.466/2017), uma vez que o autor é pessoa com mais de 80 anos de idade (96 anos -- *nascimento em 06/08/1924*). ***Anote-se e se observe.***

Em prosseguimento, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da demanda a este Juízo federal.

Em nada mais sendo efetivamente requerido pelas partes a título probatório, no prazo comum e último de **5 dias**, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se. Observe-se a prioridade qualificada. *Atendam-na, também, os ilustres procuradores processuais das partes em litígio, encurtando seus prazos sempre que possível*, na medida em que todos os atores do processo são responsáveis pela razoável duração do feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005391-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA LINA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMO AS PARTES acerca da designação de data para a realização da PERÍCIA MÉDICA:

DATA: 10/11/2020 – ÀS 09:30 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 –Pinheiros–São Paulo –SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela)

BARUERI, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DANIELA CRISTINA ALVES ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA - SP176733

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, LIGIA NOLASCO - MG136345

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Daniela Cristina Alves Araújo, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5001803-13.2017.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Preliminarmente alegada sua ilegitimidade passiva na execução embargada. No mérito, essencialmente impugna o valor da execução, em especial com relação à aplicação de juros na forma capitalizada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 21327455).

Em sua impugnação (id 28303225), a CEF rechaçou a alegada ilegitimidade passiva da embargante. Defende a inaplicabilidade do CDC, a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais e preliminar

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

O objeto da razão preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

MÉRITO

2.2 Relação jurídica subjacente:

A empresa Puai Mana Treinamento Funcional Ltda. – ME firmou o 'Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações' (id 3036091), de nº 21.4132.690.0000037-10. Por meio da contratação em referência, a devedora principal expressamente confessou a existência da dívida, no valor de R$ 77.281,65.

A existência da operação não é controvertida pela embargante. Ela, contudo, alega que *"O contrato de confissão de dívida, objeto desta demanda, note-se, foi firmado em 01 de dezembro/2015, quando a Executada já tratava de sua retirada da sociedade, tanto que apenas concordou em assinar o Acordo de Confissão de Dívida perante o Banco, primeiro para cessar as constantes e perturbadoras cobranças que sofria, não imaginando em nenhum momento que estava se comprometendo como fiadora do negócio, porque se assim imaginasse, jamais o faria e, segundo, para possibilitar a continuidade da atividade da empresa, pelo sócio remanescente. (...) Denota-se, claramente, que o contrato objeto desta ação, foi assinado mediante fraude/coação, razão que torna o negócio em relação à ora Executado nulo de Pleno direito e assim se requer seja declarado, excluindo-a da condição de fiadora do negócio jurídico"*.

As alegações de ilegitimidade passiva e de fraude/coação não se sustentam.

A embargante visou, na qualidade de fiadora, o instrumento do contrato que pautou a execução embargada (id 18346905 - Pág. 9). Ainda, o contrato foi firmado em 01/12/2015, data anterior àquela da efetiva retirada da embargante do quadro societário da empresa devedora principal, em 21/01/2016 (id 16094092 - pág. 3). Dessa posição jurídica contratual decorre a legitimidade passiva da embargante para o feito executivo.

Resta afastada, ainda, pois que de generalidade extremada, a alegação feita sobre a existência de coação na manifestação da vontade contratual.

O vício alegado deve ser analisado conforme o quanto dispõe o artigo 151 do Código Civil, que exige "fundado temor de dano iminente e considerável" à embargante, aos seus familiares ou a seus bens.

Da petição inicial dos embargos, contudo, observo que a embargante refere haver contratado com a CEF para "cessar as constantes e perturbadoras cobranças que sofria".

Ainda, as alegações quanto a existência de fraude na condução das atividades empresariais pelo sócio remanescente, tampouco aproveitam à embargante ao fim da desoneração pretendida. Não é possível atribuir, ao menos nesta via executória e em face da Caixa Econômica Federal, a integral responsabilidade a esse referido sócio pela obrigação assumida pela empresa Puai Mana Treinamento Funcional Ltda. – ME.

Assim, diante da generalidade da defesa e da inexistência de causa legítima, afasto a ocorrência de coação contratual.

2.3 Relação consumerista

É assente a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) sobre a aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

No caso dos autos, não se identifica vício de vontade ou nulidade em contratação que contou com a anuência expressa da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois, como já dito, livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

2.4 Capitalização mensal dos juros

A embargante alega que *"A incidência de juros sobre juros onera o consumidor demasiadamente e, além de constituir uma verdadeira afronta à moral e aos bons costumes, contraria a legislação aplicável à espécie."*.

A CEF, por sua vez, defende que *"a capitalização mensal avençada não encontra vedação em nosso ordenamento, mas, ao contrário, é expressamente autorizada às Instituições Financeiras"*.

A alteração da jurisprudência sobre o tema teve início com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001. Esse artigo 2.o prevê que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 – Rel. Jorge Scartezzini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 – DJ 08/08/2005, p. 302 – Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. Vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido." [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a **Súmula 539**, com o seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a **Súmula n.º 541**, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de afastar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que a embargante não demonstrou a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. A embargante não se desonerou (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não logrou demonstrar a incidência referida – ilidindo a correção do cálculo apresentado no citado documento –, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.5 Demais encargos

Por fim, cumpre observar que a embargante deixou de apresentar impugnação específica aos demais encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (taxas, comissões, multa, TAC, TEC, taxa de retorno).

Com efeito, conforme já dito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato.

Ora, o direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 319, inciso III, do CPC. Por este princípio, não basta à parte autora apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que a parte autora observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não bastasse, à espécie aplica-se ainda a vedação jurisprudencial sumulada no enunciado 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso.

2.6 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante/executada ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R$ 87.882,50, atualizado até setembro de 2017.

Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde setembro/17 até a data do efetivo pagamento. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5001803-13.2017.4.03.6144. Prossiga-se normalmente com a execução de base.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000520-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Barueri

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: T & E SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - EPP, RAQUEL CARDOSO DOS SANTOS, SANDRA DE ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521
Advogados do(a) REU: BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, *originariamente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Assis,* proposta pela CEF em face de T & E SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA – EPP, SANDRA DE ARAUJO SANTOS e RAQUEL CARDOSO DOS SANTOS.

Foi deferida a liminar (id 19400354) para a busca e apreensão dos veículos descritos nos documentos de ID 19336742, págs. 04, 07, e 10).

A diligência supra foi parcialmente cumprida, conforme certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça (id 20407554).

Citadas, as requeridas *T&E Soluções em Telecomunicações e Comércio Ltda – EPP* e *Sandra de Araújo Santos* apresentaram defesa por meio da petição id 21155585, com a qual relataram que anteriormente ao feito em curso foi ajuizada ação ordinária de revisão de contrato bancário, a qual se encontra em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Barueri (n. 5001782-66.2019.403.6144).

Em preliminar, requereram: (a) a declaração de incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, pois que as partes elegeram o foro do município de Barueri para dirimir quaisquer questões que decorram do contrato bancário *sub judice e* (b) a necessidade de conexão desta ação com os autos n. 5001782-66.2019.403.6144. No mérito, protestam pelo reconhecimento de "*adimplemento substancial do contrato em questão, dada a quantia já paga pela Requerida, que totaliza mais de R$ 100.000,00 (cem mil reais), devolvendo a posse do veículo apreendido, uma vez que essencial para o exercício de suas atividades*".

Instada a replicar a contestação, a CEF se manifestou (id 21788700).

A parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito (id 22641222).

Foi reconhecida a incompetência do Juízo para o julgamento do feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos.

Analiso.

1 Redistribuição

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo Federal.

2 Extrato de tramitação e cópia de decisões

Em relação ao feito n.º 5001782-66.2019.403.6144, promova a Secretaria a juntada a estes autos:

(2.1) da tela atualizada de tramitação processual e

(2.2) de cópia de eventuais decisões deferitórias de tutela satisfativa ou cautelar lá proferidas.

3 Competência deste Juízo

Afasto as pretendidas conexão e reunião deste feito com o processo revisional em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, n.º 5001782-66.2019.403.6144.

Tampouco há prevenção de outro Juízo a prejudicar o processamento e julgamento deste feito por este Juízo.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. I - Presunção de pobreza que não se infirma nos autos. II - Não há conexão entre ação revisional de contrato e ação de busca e apreensão. Precedentes. III - Pedido de gratuidade da justiça deferido. Recurso de apelação desprovido, com majoração da verba honorária. (**TRF 3ª Região**, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276242 - 0005270-41.2014.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA CONCESSIVA. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. Não há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de revisão de cláusulas contratuais por serem distintas entre si, faltando igualdade de objeto ou causa de pedir que justifique a reunião dos processos, ou mesmo a nulidade da citação. A ação de busca e apreensão não comporta discussão acerca das condições e cláusulas do contrato de financiamento de abertura de crédito, por exigir prova do abuso praticado nos cálculos do débito. Constam dos autos a notícia do descumprimento da obrigação contratual e documento público que comprova o inadimplemento, expresso através do instrumento de notificação extrajudicial, sendo inquestionável a mora do devedor. Caracterizada a inadimplência, procede a ação de busca e apreensão. (**TRF 5ª Região**, Terceira Turma, AC 200381000156290, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJ 27/03/2008, p. 1021 n. 59)

Nesses termos, recebo o feito e declaro a competência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri.

4 Reabertura da conclusão

Em nada sendo efetivamente requerido pelas partes no prazo comum de **10 dias**, abra-se a conclusão para julgamento do feito.

Intimem-se. Cumpra a Secretaria o item 2.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002868-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Trata-se de requerimento da embargante para produção de prova pericial contábil (id 29161066).

2 Alega a necessidade de exame sobre a incidência das contribuições previdenciárias do período relativo à DEBCAD 37013914-3 e valores que deverão ser reduzidos da dívida, e confirmar que não houve a inclusão do débito 37326462-3 no Refis da Crise.

3 Na ocasião da impugnação (id 22962683), a embargada, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu a suspensão do presente feito e a concessão de prazo para a remessa das alegações da embargante à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de analisar se as verbas questionadas compuseram, no caso concreto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

4 A embargada alega que os argumentos concernentes à base de cálculo das contribuições previdenciárias só podem ser analisados após a remessa do caso à Receita Federal do Brasil, pois a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição técnica e funcional para se manifestar sobre temas tão específicos, anteriores à inscrição em dívida ativa.

5 Assim, antes da análise do requerimento da embargante para produção de prova pericial, **defiro o prazo de 30 dias** à embargada para obter a manifestação da Receita Federal com relação aos débitos em comento.

6 Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento de produção de prova pericial.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000537-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TERELAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIRENBAUM - DF57832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 31467461

As partes foram intimadas a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades nos arquivos inseridos, dos autos físicos para o sistema PJE, efetuados pela Central de Digitalização do TRF 3, nos termos da Resolução Pres. 275/2019.

Somente a parte embargada manifestou-se (id 36950234) dizendo-se ciente da virtualização. A parte embargante manteve-se silente.

Ocorre que na ocasião em que os autos ainda tramitavam por meio físico, a embargante foi intimada a converter em mídia digital os documentos juntados na inicial (10 volumes), conforme decisão (f. 30 - id. 24771459).

A referida determinação foi atendida pela embargante, conforme ff. 34/35 - id 24771459.

A virtualização promovida pelo TRF3 não efetuou a inserção dos documentos gravados na mídia (CD), juntada pela embargante no feito físico, ao passar os arquivos para o presente feito virtual.

Caso haja interesse da embargante na inserção do referido arquivo de mídia aos presentes autos virtuais, poderá providenciar sua juntada, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Caso necessite, a embargante poderá acessar os autos físicos em que se encontra a mídia. Para tanto, deverá atentar-se aos termos da Portaria Conjunta Pres/Core, nº 10, de 03.07.2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento das atividades presenciais no âmbito de TRF3. Por outros termos, a embargante deverá **agendar previamente horário** (1ª Vara Federal: BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br , Diretor de Secretaria da 1ª Vara: 4568-9045) para ter acesso aos autos físicos, nos termos da referida portaria:

Art. 7º. O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, estagiários, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial.

§ 1º. O atendimento presencial de advogados e do público externo deverá ser agendado previamente por meio dos e-mails institucionais das respectivas unidades jurisdicionais.

§ 2º. O atendimento de advogados e do público externo nas unidades administrativas do Tribunal e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul será feito por prévio agendamento por meio do e-mail institucional.

Id 24771459 - Impugnação (ff. 74/87) e documentos (ff. 88/109)

Sem prejuízo da providência acima, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000002-77.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRENDA GABRIELA CAMPOS, EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA, LUCAS NASCIMENTO BUENO

Advogado do(a) REU: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774
Advogados do(a) REU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435, FERNANDO BARBIERI - SP249447
Advogado do(a) REU: MARIANA JORGE TODARO - SP201455

DESPACHO

Ids 36147351 e 37503264

Recebo o recurso de apelação dos réus EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA e BRENDA GABRIELA CAMPOS.

Dê-se vista às defesas para apresentação das razões de apelação, no prazo legal e comum.

A defesa do réu LUCAS NASCIMENTO BUENO não apresentou razões no prazo legal. Considerando a abertura do prazo para a defesa dos demais réus, restituo o prazo dessa defesa, em prazo comum. Novo silêncio será interpretado como desistência do recurso pela defesa.

Após as juntadas, ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002187-33.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA - SP50497

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra PAULO ROBERTO MONTEIRO GONÇALVES DE MORAES.

Decorrido o prazo legal para o executado citado pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do Artigo 8º da Lei 6.830/1980 (Num. 24564359 - Pág. 1).

Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (Num. 24326833 - Pág. 1).

Efetuada a penhora *on line* em 04/08/2020 (Num. 36505219 - Pág. 1), com indisponibilidade de valores constantes em conta financeira do executado no valor de R$ 746,93 (setecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), e de R$ 26,08 (vinte e seis reais e oito centavos).

O exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos.

O executado, em 27/08/2020 apresentou petição requerendo o desbloqueio de valores tornados indisponíveis (Num. 37704778 - Pág. 1). Alega, em síntese, que a ordem de desbloqueio atingiu numerário proveniente de aposentadoria. Argumenta que o bloqueio está colocando o requerido em situação muito difícil para sua sobrevivência, por necessitar de constantes medicamentos pela sua avançada idade.

A Secretaria certificou haver decorrido o prazo do artigo 854, parágrafos 2º e 3º para o executado alegar impenhorabilidade (Num. 37723096 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à intimação do executado da indisponibilidade, observo que pelo despacho Num. 36533495 - Pág. 1 foi determinada a intimação do executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida.

É certo que o artigo 854, §2º do CPC/2015 dispõe que que "*tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente*".

Contudo, em atenção ao princípio da especialidade, referido dispositivo não se aplica ao procedimento das execuções fiscais, diante da existência de norma específica sobre a forma de intimação da penhora, qual seja o artigo 12 da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe que "*na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora*".

Na disciplina específica da Lei 6.830/1980, a intimação da penhora somente é feita pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal, nos termos do §3º do referido artigo 12.

O executado foi intimado da indisponibilidade de ativos financeiros em 13/08/2020, pelo diário judicial eletrônico, e requereu o desbloqueio de valores através da petição Num. 37704778 - Pág. 1 em 27/08/2020, tendo juntado procuração na oportunidade.

Assim, decorrido o prazo de cinco dias da intimação do executado por publicação conforme estabelece o artigo 12 da Lei nº 6.830/1980, forçoso reconhecer a intempestividade do pedido de desbloqueio.

Sendo intempestiva a alegação de impenhorabilidade, deve ser rejeitada, ressalvando-se ao executado o direito de suscitar a questão pela via dos embargos.

Com efeito, observo que a penhora de ativos financeiros foi introduzida pelo artigo 655-A no CPC/1973 pela Lei 11.382/2006, e não havia qualquer previsão quanto a maneira pela qual o executado poderia se insurgir contra essa determinação, de forma que este Magistrado entendia que não havia nenhum prazo preclusivo para que o executado fizesse sua alegação de impenhorabilidade, como não havia para a alegação de impenhorabilidade de demais bens declarados pela lei absolutamente impenhoráveis.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a lei processual estabeleceu no artigo 854 e parágrafos um procedimento específico para a penhora de dinheiro, depósito e aplicação financeira mediante sistema eletrônico conhecido como BACENJUD, e um procedimento específico para a alegação de excesso ou impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados.

Esse procedimento prevê que o executado tem um prazo de cinco dias para comprovar a alegação de impenhorabilidade, e que se essa alegação for rejeitada, a indisponibilidade converte-se em penhora determinando-se à instituição financeira a transferência dos valores bloqueados para a conta a disposição do Juízo.

Por força dessa inovação legal, é de se concluir que pelo menos no rito específico do artigo 854 do CPC/2015, rito sumário de alegação de impenhorabilidade, o executado deve comprovar de plano sua alegação, que pode ser acolhida ou não pelo Juiz. Não há espaço para que se apresentem novos documentos ou se produzam outras provas sobre a alegada impenhorabilidade.

Portanto, decorrido o prazo para sua apresentação, ou rejeitada essa alegação, ocorre a preclusão da alegação da impenhorabilidade mediante o rito processual sumário previsto no artigo 854 e seus parágrafos do CPC/2015.

É certo que a questão de fundo (a alegação de impenhorabilidade) não é atingida pela preclusão, mas não pode mais ser alegada na via do artigo 854 e parágrafo do CPC/2015, porque já esgotada essa via.

Ou seja, decorrido o prazo para alegação da impenhorabilidade pelo rito do artigo 854 do CPC/2015, ou feita essa alegação e tendo sido rejeitada por insuficiência probatória, nada impede que ele possa na via dos embargos à execução, que permite dilação probatória (uma vez que os embargos seguem o rito comum), se for o caso, reiterar a sua alegação de impenhorabilidade com a juntada de novos documentos ou a produção de outras provas que forem necessárias.

Neste caso, tendo decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação do executado para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, como certificado pela Secretaria, encontra-se preclusa a oportunidade de alegação de impenhorabilidade por essa via.

Pelo exposto, rejeito a alegação de impenhorabilidade, por ser intempestiva, ressalvado ao executado a via dos embargos do devedor. Nos termos do artigo 854, §5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo, juntando-se o respectivo protocolo. Aguarde-se o decurso do prazo para embargos.

Cumpra-se e Intimem-se.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000565-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

D E S P A C H O

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002960-22.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

D E S P A C H O

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002947-23.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: A. B. OPERADORA DE TERMINAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

1.Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002233-63.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: YNOVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

1.Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002381-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAB PIQUETE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, em decisão.

ÁGUAS PIQUETE S.A. e GUARATINGUETÁ SANEAMENTO S.A. impetraram, em 25/09/2019, mandado de segurança segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP", objetivando, em síntese, ordem com o reconhecimento do direito das Impetrantes de DE TAUBATÉ/SP excluírem da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao PIS e a COFINS inclusos em suas receitas bruta, suspendendo-se o crédito tributário respectivo, na forma do art. 151, IV do CTN, até julgamento final do presente ; bem como determinar que o Impetrado se abstenha mandamus de impedir a liberação da certidão de regularidade fiscal ou de incluir as Impetrantes em qualquer cadastro negativo/restritivo.

Pretendem também as impetrantes, seja declarado o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição da ação, bem como aqueles incorridos no curso desta ação, com os devidos acréscimos de atualização e juros legais, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), direito este a ser exercido pela via administrativa própria, após o trânsito em julgado favorável da presente ação.

Pela decisão de Num. 23091193, prolatada em 10/10/2019, foi indeferida a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determinado que a impetrante GUARATINGUETÁ SANEAMENTO S.A promova a distribuição de novo feito, observada a prevenção deste Juízo, permanecendo neste processo apenas a impetrante ÁGUAS PIQUETE S.A.

A impetrante opôs embargos de declaração (Num. 23706446), os quais foram rejeitados por decisão de 19/11/2019 (Num. 24728230).

Pela sentença de Num. 32279543, prolatada em 19/06/2020, foi indeferida a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração (Num. 34642596), o qual foi recebido como recurso de embargos de declaração, os qual foram acolhidos, em 13/07/2020, para reconsiderar a sentença Num. 32279543 e determinar o prosseguimento do feito.

Foi concedido, ainda, o prazo de quinze dias para a impetrante regularizar a representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário da procuração constante do documento Num. 22464911 - Pág. 1, sob pena de extinção do feito, bem como determinada a solicitação ao DD. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção a redistribuição do feito 5000146-03.2020.403.6121, por dependência a este mandado de segurança (Num. 35028592).

Em cumprimento à determinação a impetrante peticionou em 12/08/2020 (Num. 36885444).

Pelo despacho de Num. 37212282 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante, querendo, emendar a petição inicial, ao fundamento de que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté transferidas para o Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos; e que
embora este mandado de segurança tenha sido distribuído antes da publicação da referida portaria, a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

A impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num. 37672550 como emenda à inicial.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração em São José dos Campos.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*v.g.* STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (*v.g.* STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo foros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a , da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2°, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág.19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2°, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINARIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANCADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, ratione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a "defesa" do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função -, o qual tem como domicílio "o lugar em que exerce permanentemente as suas funções" (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001738-82.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRA LTDA - ME. impetrou em 23/07/2020 mandado de segurança contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ" objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de substituída tributária, à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Pelo despacho de Num. 3619287, datado de 30/07/2020 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante emendar a petição inicial, a fim de esclarecer se recolhe o ICMS-ST na condição de substituto tributário ou se a incidência se dá na condição de substituído.

Em cumprimento à determinação a impetrante peticionou em 03/08/2020 indicando que os documentos comprobatórios estão acostados nos autos (Num. 36390111).

Pelo despacho de Num. 36975881, datado de 14/08/2020 foi concedido o prazo final de quinze dias para comprovar que está sujeita à incidência do ICMS (além do ICMS-ST), mediante documentação hábil, como por exemplo notas fiscais de sua própria emissão, ou livro de apuração do ICMS ou equivalente, ou ainda guias de recolhimento do ICMS.

Em cumprimento à determinação a impetrante peticionou em 20/08/2020 (Num. 37322970).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Embora este mandado de segurança tenha sido distribuído pouco antes da publicação da Portaria ME 284/2020, é certo que a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002607-79.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROUSIVAL DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000211-88.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRETVAP TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Num. 37560586 - Pág. 1: Promova-se a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao Juízo.

Após, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 – LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002177-91.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRAJA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Num. 37561481 - Pág. 1: Promova-se a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao Juízo.

Após, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 – LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001785-49.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIPETRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Considerando a não oposição do exequente, devidamente intimado do despacho Num. 37309850 - Pág. 1, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Após. acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 (Num. 37633929 - Pág. 1) e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-45.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PLANIUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, a autora apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 33469045 e Num. 33469180).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000663-06.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SANOLI LTDA - EPP, BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Num. 37562521 - Pág. 1: Promova-se a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao Juízo.

Após, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 – LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO MONREAL

D E S P A C H O

Num. 37563437 - Pág. 1: Promova-se a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao Juízo.

Após, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 – LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001512-12.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. R. DE PAULA TAUBATE - EPP

D E S P A C H O

Considerando a não oposição do exequente, devidamente intimado do despacho Num. 37312364 - Pág. 1, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Após. acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 (Num. 37592292 - Pág. 1) e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001989-30.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a cobrança de débitos de IRRF, IR, COFINS, PIS, e respectiva multa de mora, com período de apuração ano base/exercício 12/2013 a 03/2015.

O executado foi citado e apresentou exceção-de-pré executividade, a qual foi rejeitada.

Foi deferida a penhora pelo Sistema Bacenjud, tendo sido bloqueado um montante de R$ 335,48 (trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), pertencentes ao executado.

O bloqueio BACENJUD resultou em valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas, e, intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu sua conversão em renda e apresentou, ainda, requerimento para declaração da ocorrência de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 31.491, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.

Pela decisão Num. 37124971 - Pág. 1 foi indeferido o pedido de reconhecimento de fraude à execução bem como o de declaração de ineficácia da alienação do imóvel, sem prejuízo de nova análise do pedido caso surjam novos elementos nos autos a evidenciar a insolvência do executado.

Foi determinado também que *"face a discordância na liberação dos valores, apresentada pelo exequente, intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei"*.

O exequente reiterou seu pedido de conversão em renda do valor disponível nos autos, bem como a penhora dos veículos indicados (Num. 37432328 - Pág. 1).

Intimado, o executado requereu o desbloqueio dos valores penhorados nos autos por se tratar de valor irrisório em relação ao total da dívida exequenda (Num. 37685170 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme já constou da decisão Num. 21837201 - Pág. 170, *o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do §2º do artigo 659 do CPC/1973, reproduzida no artigo 836 do CPC/2015, não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).*

E neste caso, intimado, o exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos (Num. 21837201 - Pág. 172). Desta forma, sem a aquiescência da Fazenda Pública quanto à liberação de valores constantes dos autos, inviável seu desbloqueio.

Ademais, o executado não alegou qualquer causa de impenhorabilidade.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio e, nos termos do artigo 854, §5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade (Num. 21837201 - Pág. 167) em penhora independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo, juntando-se o respectivo protocolo. Intimem-se, inclusive o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/1980.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-56.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RODOLFO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

RODOLFO CARLOS BARBOSA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do ato de concessão da aposentadoria concedida sob o NB 146.873.446-3, transformando-a em especial.

Argumenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria na data de 23.07.2008, sendo que ao final deste processo administrativo lhe foi concedido a aposentadoria por tempo de contribuição de NB 146.873.446-3, com o enquadramento dos períodos de 01.03.1977 a 26.05.1982; de 03.07.1989 a 01.11.1990; de 14.02.1991 a 31.08.1993; de 21.02.1994 a 06.03.1995; e de 24.07.1995 a 14.12.1998.

Ressalta que, o INSS não enquadrou alguns períodos especiais. Isto posto, requereu a revisão do tempo de contribuição para o seu benefício na data de 12.07.2018 (portanto, dentro do prazo decadencial) – tendo o requerimento de revisão indeferido pelo INSS em 05.03.2020.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5°, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, com apoio na teoria do diálogo das fontes, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta de Num. 32712699 - Pág. 1/11 que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-68.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001283-88.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

D E S P A C H O

Num. 37815455 - Pág. 1: Cumpra-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao desbloqueio dos valores constritos nos autos pela via do sistema BACENJUD.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001301-41.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS RIBAS COLMAN - PR85448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER **29/10/2019,** bem como a emissão pelo INSS de Guia de pagamento referente ao período de **01/11/2009 a 28/02/2012**;

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil, setecentos reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos.

O valor atribuído à causa pelo autor está incorreto, uma vez que o próprio autor trouxa aos autos simulação da renda mensal inicial no importe de R$ 2.178,46 (Num. 32736312 - Pág. 27).

Assim, fazendo um cálculo simplificado, considerando a data do requerimento administrativo (29/10/2019, Num. 32736312 - Pág. 1); e a data do ajuizamento ação (26/05/2020) tem-se 7 meses de atrasados (R$ 19.015,22) mais 12 parcelas vincendas (R$ 32.597,52), sendo portanto o valar da causa correto de R$ 51.612,74.

Ocorre que o autor renunciou expressamente ao valor excedente ao montante de 60 salários mínimos, como se verifica do termo de renúncia Num. 32736337 - Pág. 1.

É certo que a questão da admissibilidade ou não da renúncia às parcelas vincendas, para efeito de cálculo do valor de alçada, encontra-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recurso Especial 1.807.665/SC), inclusive com determinação de suspensão dos processos (***ProAfR no REsp 1807665/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2019, DJe 21/10/2019).***

Contudo, no caso dos autos a possibilidade de renúncia é incontroversa, posto que as 12 parcelas vincendas não superam o valor de alçada, conforme demonstrado acima, razão pela qual a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

No sentido de que a renúncia do autor ao excedente a sessenta salários mínimos firma a competência do Juizado Especial situa-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA AO MONTANTE EXCEDENTE AO VALOR DE ALÇADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel. 2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de "nulidade das cláusulas abusivas do 'instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia' firmado entre as partes", não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos. 3. ***De outro norte, impõe-se verificar que a parte autora renunciou ao valor excedente à alçada do Juizado, o que de todo modo aponta para a competência do Juizado. 4****. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 5. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial. 6. Conflito de competência julgado procedente.*

(CC 5024856-54.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA FIXADO ACIMA DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DA PARTE AUTORA AO MONTANTE QUE EXCEDER ESSE VALOR. LEGITIMIDADE DA RENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. - O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. - Deve, então, o magistrado, proceder à verificação dessa correspondência para a aferição da competência para o julgamento do feito, podendo, excepcionalmente, quando constatada grande discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica da demanda, determinar, de ofício, a sua alteração. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. - O valor atribuído à causa, de R$ 134.517,79 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente e respectivo aditamento (ID 38389434) -, está devidamente fundamentado e expresso na tabela de cálculos anexa àquela petição, refletindo o conteúdo econômico da demanda, englobando as parcelas vencidas e vincendas, considerando a regra prevista no artigo 260 do revogado CPC, atual art. 292 do CPC/2015, o que, nos termos acima explicitados, ensejaria a competência do Juízo Federal Comum. - ***Contudo, na petição inicial a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a sessenta salários mínimos - ID 38389434 -, tendo a renúncia respaldo legal na procuração "ad judicia" por ela outorgada com cláusula que autoriza aos patronos constituídos renunciarem até mesmo "ao direito sobre o qual se funda a ação", o que, com maior razão, é de se inferir autorização à renúncia a parcela dos valores atrasados, em tese, devidos****. - Conflito de competência improcedente. Reconhecida a competência da Primeira Vara do Juizado Especial Federal de Campinas/SP.*

(CC 5005324-94.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, considerada a renúncia do autor ao excedente.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-60.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NILTON GERALDO LESSA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA - SP181210, IVANI MENDES - SP135462, PEDRO DE SOUZA PEREIRA - SP368327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação Num. 37791326: declaro a revelia do Réu sem, contudo, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002401-92.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES - SP83494

REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que, diante da juntada dos documentos pelo Ministério da Fazenda - Secretaria Executiva - Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração - Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda pela enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: ***"Com a juntada, promova a Secretaria imediata vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se."***

TAUBATé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO DANTAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SEBASTIAO DANTAS DOS SANTOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período em que esteve exposto a ruído e químico excessivos junto à empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., no período de 03/02/1994 até a DER, bem como o reconhecimento do período trabalhado com registro em CTPS junto à CONSTRUTORA MORAES DANTAS S.A., no período de 04/06/1991 a 18/12/1992, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 09/09/2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do fator 86/96.

Aduz o autor que requereu benefício de aposentadoria em 09/09/2019 (NB 194.9110.277-4, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, não tendo o reconhecimento das atividades especiais no período em gozo de auxílio-doença e por ausência de análise de laudo pericial trabalhista.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

Inicialmente observo que ausente o interesse de agir do autor pretendendo o reconhecimento como especial do período de 03/02/1994 a 30/09/2012, haja vista o reconhecimento administrativo pelo INSS, conforme se depreende dos documentos de Num. 37484453 - Pág. 39 e 48.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da "falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento" nos seguintes termos:

"*Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado em 09/09/2019, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 01/10/2012 a 19/08/2019 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 34 anos, 06 meses e 08 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, Art. 201, Emenda Constitucional No. 20 de 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, Art. 188*.".

Consta dos anexos de Perícia Médica os motivos para o indeferimento do período (Num. 37484453 - Pág. 48/49):

-Período de 01/10/2012 a 19/08/2019

"RELATÓRIO CONCLUSIVO: Na análise do PPP, verifica-se que para o período 03-02-1994 a 30-09-2012 foram indicadas as medidas dos níveis de pressão sonora, todas com valores acima de 90,8 dB(A) e que a técnica utilizada foi a NR 15, anexo 1 e 2 da Portaria 3214/78 e NHT-09 R/E-1986 da FUNDACENTRO. Ainda Valor informa sobre a eficácia do EPI utilizado (campo 15.7). Para o período o nível de pressão sonora informado é acima dos limites de tolerância definidos pela legislação, calculados por metodologia adequada. A análise profissiográfica permite a caracterização de exposição permanente e habitual, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído. Reforçamos que a declaração do empregador no âmbito do PPP, sobre a eficácia do EPI, não descaracteriza o enquadramento como atividade especial. Assim, em função da exposição ao agente nocivo Ruído, em atividade ocupacional habitual e permanente, para o período restou caracterizado como laborado em condições especiais. Para o período após essa data, ou não houve exposição, ou foi exposto abaixo dos limites de tolerância.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA 2º PERÍODO: PERÍODO NÃO ENQUADRADO"

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 03/02/1994 a 30/09/2012 e, no mais, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-38.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AILTON PAULO BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por AILTON PAULO BENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, auxílio-doença, desde a data da indevida cessação, em 24/04/2018, após ser submetido à nova perícia, que não reconheceu sua incapacidade.

Alega o autor que é portador de diversas doenças psiquiátricas, que ocasionam severa incapacidade laboral, dentre elas depressão e síndrome do pânico, que foram agravadas pelo recente episódio de violência sofrido pela filha, que culminou com a sua morte.

Deferida a justiça gratuita (Num. 23021021 - Pág. 1).

Contestação juntada pelo INSS (Num. 25350141 - Pág. 1/5), bem como cópia do processo administrativo (Num. 27405490 – Pág. 1/16).

Réplica apresentada (Num. 30812023 - Pág. 1/4).

Intimadas a se manifestarem em relação às provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial (Num. 32082386 - Pág. 1), enquanto a parte ré manteve-se silente.

Relatei.

O deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, pois a incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS.

Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Outros esclarecimentos que o Dr Perito entender pertinentes.

Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste Fórum da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugenio de Toledo, 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e ainda todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, , posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Solicite-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, cópia das principais peças dos autos de n. 445.01.2009.000043-2 (petição inicial, laudos periciais, sentença, acórdão e trânsito em julgado)

Com a juntada do laudo e dos documentos, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de cinco dias.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-42.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: IRENICE SILVA ALVES
AUTOR: BENEDITO JORGE DO AMARAL - SUCEDIDO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação de procedimento comum em que o autor Benedito Jorge do Amaral, sucedido por Irenice Silva Alves, pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (Num. 33753381 - Pág. 11/13).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído *(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)*.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-42.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: IRENICE SILVA ALVES
AUTOR: BENEDITO JORGE DO AMARAL - SUCEDIDO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação de procedimento comum em que o autor Benedito Jorge do Amaral, sucedido por Irenice Silva Alves, pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (Num. 33753381 - Pág. 11/13).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído *(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)*.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-92.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCIO DE MEDEIROS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL–INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando o reconhecimento como especial do períodos de 18/10/1993 a 26/04/2019, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 13/03/2020. Subsidiariamente, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem a aplicação do fator previdenciário, caso atinja 95 pontos na fórmula 85/95.

Aduz o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/03/2020, sob protocolo 2011457198, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Requer a utilização de laudos periciais realizados nas reclamações trabalhistas nº 0011522-33.2015.5.15.0009 e 0010518-19.2019.5.15.0009 como prova emprestada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da "Falta dos requisitos previstos na EC 103/2019 ou de direito adquirido até 13/11/2019" nos seguintes termos:

"Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria formulado em 13/03/2020, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício em 13/11/2019 ou não atingiu os requisitos para direito as regras de transição Emenda Constitucional no. 103, previstos nos artigos 15, 16, 17, 18, 20, 21 e 22..".

Consta dos anexos de Perícia Médica os motivos para o indeferimento do reconhecimento da atividade especial nos respetivos períodos(Num. 35571295 - Pág. 89/135):

-Período de 01/12/1993 a 31/05/1994

"RELATÓRIO CONCLUSIVO A análise de tempo especial a exposição a agentes nocivos, através do PPP apresentado , assinado em 27/05/2019 para período de análise em questão, tem pedido INDEFERIDO, pois para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais NO PERÍODO AVALIADO, o segurado empregado deverá apresentar OBRIGATORIAMENTE, quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (IN 77/15 art 258 I a) e b)). NÃO HÁ LTCAT NO PROCESSO.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA HÁ INCONSISTÊNCIA, DIVERGÊNCIA OU FALTA DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS"

-Período de 01/03/2002 a 31/07/2004

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Após análise processual referente a exposição a agentes nocivos, previstos em lei, apresenta PPP (fls.25,26): Cargo/função: operador de máquinas, período de 01/03/2002 a 31/07/2004. Há necessidade desmembramento do período para o ruído. AGENTE NOCIVO RUÍDO: De 01/03/2002 a 18/11/2003: O nível de exposição ao ruído no período trabalhado foi de 81,10 / 83,1 dB(A). Portanto, INFERIOR ao limite de tolerância previsto na legislação, para o período trabalhado/analisado, que é de superior a 90 dB(A). Período NÃO enquadrado. De 19/11/2003 a 31/07/2004: A exposição ao ruído de 83,1 / 82,5 dB(A), portanto, superior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação vigente à época de 85 dB(A). Portanto NÃO há enquadramento para o período.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/032006 a 31/05/2006

RELATÓRIO CONCLUSIVO Para o agente Ruído: Documentos apresentados transcrevem medidas do agente ruído de Avaliações realizadas, e apresenta laudo técnico contemporâneo ao período laborado e pela profissiografia comprova-se que o requerente estava exposto ao agente nocivo ABAIXO dos limites de tolerância em todos os períodos NÃO cabendo enquadramento. Conforme IN 77/2015 I – até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado as medições encontradas ; II – a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, devendo-se aplicar as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO, com as fórmulas ajustadas para incremento de duplicidade da dose igual a três; Não cabe enquadramento.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/01/2014 a 26/04/2019

"RELATÓRIO CONCLUSIVO CONFORME PPP PÁGINA 27 E 28: 1. A partir de 1º/1/2004, o enquadramento é realizado para Níveis de Pressão Sonora acima de 85 dB(A), sendo obrigatório o uso da metodologia da FUNDACENTRO (NHO 01), devendo-se utilizar o NEN, porém no campo 15.4 não foi utilizado o dB(A) em NEM.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/03/2002 a 31/07/2004

RELATÓRIO CONCLUSIVO Ruído: O PPP informa que as exposições ao ruído estiveram sempre abaixo do limite de tolerância exigido para o período analisado.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

-Período de 01/11/1996 a 28/02/1997

"RELATÓRIO CONCLUSIVO O nível do ruído esteve abaixo do limite de tolerância para a época.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/06/2006 a 31/12/2013

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Risco físico: ruído . Consideração: PPP informa que os níveis de pressão sonora são abaixo dos limites de tolerância para a época. Portanto, não há enquadramento legal conforme IN77/2015.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/10/2005 a 28/02/2006

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Pela presente análise do perfil profissiográfico apresentado, levando-se em consideração a documentação, o período pleiteado e a legislação correspondente ao mesmo, considera-se: Quanto ao agente ruído, o segurado(a) não apresenta exposição aos valores mínimos exigidos, ou de forma permanente ou a metodologia utilizada não corresponde a exigência da legislação (NR15 ou NHO 01).

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO".

-Período de 01/03/2006 a 31/05/2006

"RELATÓRIO CONCLUSIVO O período requerido não foi reconhecido como exercido em condições especiais de trabalho, tendo em vista que, com relação ao fator de risco ruído, conforme a IN 77/2015, artigo 280, e a Resolução 600 PRES/INSS, de 10.08.2017, atualizada pelo Despacho Decisório número 479/DIRSAT/INSS, de 25.09.2018, para períodos a serem analisados a partir de 1º/1/2004 é obrigatório que seja utilizada a metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo estar consignado no PPP os valores de NPS expressos em NEN. A menção do uso da NEN poderá constar do campo 15.4, quando do registro da intensidade/concentração ou do campo 15.5, conjuntamente com a informação da NHO 01. A mera indicação do uso da metodologia da NHO-01, sem que haja a menção por escrito do uso da NEN nos campos 15.4 ou 15.5 do PPP, não poderá ser aceita, vez que, dentre as metodologias da NHO-01 encontram-se outras formas de aferição, tais como Leq e TWA. Estas aferições não representam necessariamente a jornada padrão de oito horas, ao contrário do NEN que se trata de um nível de exposição convertido para uma jornada padrão de oito horas diárias, sendo, portanto, mais representativo.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/01/2005 a 30/09/2005

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Marcio de Medeiros CPF 081.172.468-99 Tarefa 436164941 NB 195.105.034-4 Ford Motor Company Brasil Ltda. 01/01/2005 a 30/09/2005 NÃO ENQUADRADO – RUÍDO – FUNDAMENTAÇÃO: Nível informado no PPP abaixo do limite de tolerância para o período - 85 dB(A).

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/10/2005 a 28/02/2006

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Não se enquadra em aposentadoria especial, pois apresentou exposição a ruído abaixo do limite de tolerância .

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/02/2000 a 28/02/2002

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Função: operador de máquina Fator de risco: físico=ruído 85 dB(A), 83,6 dB(A), 84 dB(A). De acordo com o Art. 280 da Instrução Normativa nº 77/2015, para períodos trabalhados de 6 de março de 1997 até 18/11/2003, a exposição ocupacional ao ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de 90 (noventa) dB(A).

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 18/10/1993 a 30/11/1993

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Após análise documental fls. 21 e 22, observa-se que, para o agente ruído, não foi realizada a medida com a correta metodologia para o período requerido (NR15, anexos I e II), não sendo possível o enquadramento como tempo especial. O PPP informa, como metodologia para o período requerido, avaliação instantânea.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/06/2006 a 31/12/2013

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Ruído - Período Integralmente não enquadrado - A aferição deve estar em dB(A). Após 31/12/2003 a metodologia definida no Decreto 4.882 de 2003 é a estabelecida na NHO I da Fundacentro, com "NEN" superior a 85 dB(A).

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/08/2004 a 31/12/2005

"RELATÓRIO CONCLUSIVO ANÁLISE DE TEMPO ESPECIAL NOME DO SEGURADO: MARCIO DE MEDEIROS CPF: 081.172.468-99 EMPRESA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA PERÍODO ELENCADO: 01/08/04 a 31/12/05 O segurado trabalhou como operador auxiliar de manutenção na empresa e no período acima elencados e anexa PPP no processo, onde se refere exposição ao agente nocivo RUÍDO. Façamos a análise: RUÍDO: PPP INFORMA GFIP 00! - Deve ser informada a MÉDIA de exposição ao agente nocivo (no caso ruído) em todas as atividades realizadas . - A metodologia a ser utilizada até 19/11/2003 ou 31/12/2003 deve ser de acordo com a NR15, ANEXO 1 – apenas. -A metodologia a ser utilizada para mensuração do ruído a partir de 01/01/2004 é de acordo com a FUNDACENTRO, NHO 01, devendo ser os níveis de exposição expressos em NEN. (apenas). CONCLUSÃO: NÃO HÁ ELEMENTOS TÉCNICO-PERICIAIS DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS ANEXADOS QUE ENSEJEM ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO (APOSENTADORIA ESPECIAL). FLÁVIA DE MELO ALVES PERITA MÉDICA FEDERAL SIAPE 1501664

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/02/2000 a 28/02/2002

"RELATÓRIO CONCLUSIVO A descrição das atividades no item 14.2 NÃO caracterizam a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído, no período analisado

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/01/2014 a 26/04/2019

"RELATÓRIO CONCLUSIVO O limite de tolerância não foi ultrapassado para o agente nocivo ruído de acordo com a legislação para a época, conforme Lei 9.732/1998, IN 77/2015, Artigo 280 e Despacho Decisório 479/2018, capítulo II, quadro 17.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/11/1996 a 28/02/1997

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Não enquadramento do periodo requerido por exposição a agente fisico ruido em niveis abaixo do limite de tolerancia . Decreto 53831/64 .

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/03/1997 a 31/01/2000

"RELATÓRIO CONCLUSIVO De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, não há enquadramento, conforme: 1) Decretos 53.831/64, 2171/97, 3048/99 e 4882/03, Nível de Pressão Sonora menor que o limite de tolerância. DEC 53831/64, ANEXO III, 1.1.6 (RUÍDO > 80 dB); DECs 2172/97 e 3048/99 ANEXO IV, 2.0.1 (RUÍDO > 90 dB), DEC 4882/03 ANEXO IV (RUÍDO > 85dB) (PORT 3214/78 NR 15), IN 77, MEMO - CIRC CONJUNTO

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/11/1996 a 28/02/1997

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Profissão: operador de máquinas. Período:01/11/1996 a 28/02/1997 agente. -Físico(Ruído) Em relação ao agente físico ruído, conforme decretos 3048/99 e 4882/03 o limite de tolerância em 85dB(a),não foi superado.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

Período de 01/03/2002 a 31/07/2004

"RELATÓRIO CONCLUSIVO O PPP apresentado informa no campo 15 valores para o agente nocivo ruído INFERIORES ao limite de tolerância previsto na legislação, para o período trabalhado/analisado,não atendendo ao Decreto 3048/99.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/01/2005 a 30/09/2005

"RELATÓRIO CONCLUSIVO O PPP ANEXO NAO ATENDE A IN 77/2015, ITEM 15, NAO APONTA TÉCNICA E FONTE DE RUIDO HABITUAL E PERMANENTE

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA HÁ INCONSISTÊNCIA, DIVERGÊNCIA OU FALTA DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS"

-Período de 01/01/2005 a 30/09/2005

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Período laborado na função de operador especialista de manutenção com referência a exposição ao ruído na intensidade de 83,7 dB(A), abaixo do limite de tolerância para o período, que é acima de 85 dB(A), e com técnica utilizada incorreta, descrita como "NR15 ", quando deveria ser NHO 01 FUNDACENTRO, devendo estar consignado no PPP os valores de NPS expressos em NEN, portanto não está em conformidade com Decreto nº3.048, de 1999, modificado pelo Decreto nº4.882, de 2003; IN99/INSS/DC,de 2003.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/02/2000 a 28/02/2002

"RELATÓRIO CONCLUSIVO OS NÍVEIS DE RUÍDOS INFORMADOS PARA OS PERÍODOS ANALISADOS(PPP FL 23) SÃO APRESENTADOS E/OU QUANTIFICADOS POR TÉCNICA DE MEDIÇÃO NÃO ACEITA PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA A ÉPOCA LABORADA, PORTANDO DIVERGINDO DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESTA FORMA NÃO HÁ ENQUADRAMENTO À LUZ DO ART. 280 DA IN Nº 77 INSS/PRES, DE 21

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/01/2014 a 26/04/2019

"RELATÓRIO CONCLUSIVO O formulário não oferece intensidade de exposição ao ruído em NEN conforme exige a legislação (§12 do Art. 68 do Decreto 3048/99 e Art. 280 da IN77/2015) e item 15.5 não informa técnica de avaliação do agente de acordo com NHO 01, conforme preconiza a legislação para o período, o que inviabiliza o enquadramento. Período não enquadrado como laborado sob condições especiais, por ausência de comprovação técnica da efetiva exposição ao agente citado, nos termos do § 1º e 2º do Art. 64 de do código 2.0.1 do anexo IV do Dec.3048/99.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/06/1994 a 28/02/1996

"(INSSGET) Sim RELATÓRIO CONCLUSIVO Na análise do PPP verifica-se que para o período de 01-06-1994 a 28-02-1996 foram indicadas as medidas dos níveis de pressão sonora, com valores de 91dB(A), 91Db(A), 85 dB (A) porem não foi informado que a técnica utilizada foi a dosimetria de ruído, NR 15, anexo 1, da Portaria do MTE, nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/06/2006 a 31/12/2013

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Período não enquadrado quanto à exposição ao agente físico ruído por não ter sido ultrapassado o limite de tolerância definido pela legislação – Decreto 3048/99 – Anexo IV – 85dB(A)

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/08/2004 a 31/12/2005

"RELATÓRIO CONCLUSIVO De acordo com o Art. 280 da Instrução Normativa nº 77/2015, a partir de 01 de janeiro de 2004, a exposição ocupacional ao ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais, quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Enquadramento: código 2.0.1 do Anexo do Decreto nº 2.172/97 ou Decreto nº 3.048/99. -O PPP apresentado informa no campo 15 que o nível de exposição ao ruído no período trabalhado foi de 82,5 dB(A) e 83,7 dB(A). Portanto, INFERIOR ao limite de tolerância previsto na legislação, para o período trabalhado/analisado, que é de superior a 85 dB(A). -A técnica de mensuração do ruído utilizada NÃO considerou a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro, exigida a partir de 01/01/2004. -Medição de ruído não informa o NEN.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/03/1997 a 31/01/2000

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Período 01/03/1997 a 31/01/2000 Ruído Período não enquadrado. Nível de ruído avaliado no período sem descrição da técnica utilizada no Ítem 15.5 do PPP (Anexo I da NR 15) e em desacordo com inciso VIII do artigo 262 da IN 77/15 e por apresentar nível de ruído de 84,3 dB (A), 83,9 dB (A) e de 84,9 dB (A) conforme declarado no ítem 15.4 do PPP abaixo do limite de tolerância de até 90 dB(A) conforme código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto no. 3048/99. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO".

-Período de 01/10/2005 a 28/02/2006

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Agente Nocivo Físico Ruído: No PPP em questão foram informadas duas metodologias distintas para aferição da exposição ao agente nocivo ruído (NHO 01 e Dosimetria). Deve-se especificar qual metodologia foi utilizada em tal aferição. Ademais, não apresentou o NEN (Nível de Exposição Normalizado), conforme IN 77/15 em seu art. 280, inciso IV: a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado – NEN se situar acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003. Por fim, no PPP consta mais de um valor de aferição à exposição ao agente nocivo ruído. A correta aplicação da metodologia NHO 01 Fundacentro, para aferição de intensidade de exposição a ruído, resultará em um resultado preciso em NEN, e não em um intervalo de exposição, que não será aceito para fins de enquadramento legal.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/03/2006 a 31/05/2006

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Intensidade abaixo do Limite de Tolerância para o período. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de 80 dB (A), 90 dB (A) ou 85 dB(A), conforme o caso (Art. 64, § 2° do Dec 3.048/99), observado o seguinte: I - até 05/03/97, será enquadrado quando a exposição for superior a 80 dB(A), devendo ser informados os valores medidos (código 1.1.6 Anexo III - Dec. 53.831/64 de 25.03.64). II - a partir de 06/03/97 até 10/10/01, será enquadrado quando a exposição for superior a 90 dB(A), devendo ser informados os valores medidos (código 2.0.1, Anexo IV, Dec 2172/97); (Dec 83.080/79); III - a partir de 11/10/01 até 18/11/03, será enquadrado quando a exposição for superior a 90 dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos (código 2.0.1, Anexo IV, Dec 2172/97); (Dec 83.080/79); IV - a partir de 19/11/03, será enquadrado quando o NEN se situar acima de 85 dB(A) ou for ultrapassada dose unitária, (Dec 4.882/03): a) os LT's definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 18/10/1993 a 30/11/1993

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Há relato de exposição aos agentes poeiras minerais, porém sem especificação do tipo de poeira, para as poeiras minerais previstas na legislação, há dependência de limites de tolerância após 05/03/1997 conforme IN77 PRES INSS N°77 DE 21/01/2015,em seu Art. 284: Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e III - a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003. Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/12/1993 a 31/05/1994

"RELATÓRIO CONCLUSIVO APOS A ANALISE DO PROCESSO DECIDO POR INDEFERIR A SOLICITAÇÃO PARA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO EM ESPECIAL POR NÃO OBSERVAÇÃO DE CRITÉRIOS QUE ASSIM O

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/03/1996 a 30/09/1996

"RELATÓRIO CONCLUSIVO APOSENTADORIA ESPECIAL Marcio de Medeiros PMF tarefas CPF: 081.172.468-99 NB: 195.105.034-4 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA PERIODO NÃO ENQUADRADO PERIODO : 01/03/1996 a 30/09/1996 PERIODO NÃO ENQUADRADO PPP informa a funçaõ de montador de produção exposto a ruido de 87,1 dB (A), portanto acima do LT permitido para a época laborada que é de 80 dB (A). A técnica utilizada de medição do ruido (campo 15.5) não é preconizada pela legislaçaõ vigente. Portanto não há enquadramento. ANALISE CONSIDERANDO: RESOLUÇÃO 196 PRES/INSS, DE 25 DE ABRIL DE 2012. INSTRUÇAÕ NORMATIVA INSS/PRES nº 77, de 21 DE JANEIRO DE 2015 MANUAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL DO INSS 2018

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/08/2004 a 31/12/2005

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Conforme a legislação previdenciária, a concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante ressaltar que na análise do período deve-se observar a atividade desenvolvida, o local de trabalho e se há descrição do agente alegado no ambiente onde o trabalho é realizado, de forma que seja pressuposta a exposição do trabalhador ao citado agente de forma habitual e permanente, pois só existe risco se houver exposição. No PPP anexado ao presente processo referente ao período laborado em 01.08.2004 a 31.12.2005 a profissiografia descreve o cargo de operador auxiliar de produção na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA com descrição de exposição ao fator de risco físico (ruído) , com intensidade/concentração variando entre 82,5 a 83,7 dB(A); utilizando a técnica dosimetria NHO 01. ENQUADRAMENTO RUÍDO: A partir de 1º de janeiro de 2004 o enquadramento é quantitativo, acima de 85 dB(A) pela metodologia do NHO 01 FUNDACENTRO, com LTCAT ou demais demonstrações ambientais se necessário ; obrigatoriedade de informação de EPC e EPI (Decreto nº 3.048, de 1999, modificado pelo Decreto nº 4.882, de 2003; IN 99/INSS/DC, de 2003). 1. Concluo que NÃO se pode caracterizar o efetivo exercício laboral em Atividade Especial para fins previdenciário no período laborado em 01.08.2004 a 31.12.2005 pelo fator de risco físico (ruido) porque o PPP informa no campo 15.4 que o nível de exposição ao ruído no período trabalhado variou entre 82,5 a 83,7 dB(A) , portanto inferior ao nível de tolerância previsto na legislação para o período analisado que era superior a 85 dB(A).

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/03/1997 a 31/01/2000

"RELATÓRIO CONCLUSIVO Consta PPP da empresa em epígrafe às páginas 23 e 24, emitido em 27/05/2019, função operador de máquina. Verifica-se descrição de exposição a tipo de riscso físico - ruído a Nível de Pressão Sonora abaixo do limite de tolerância pela legislação vigente à época que é de 90dB(A) a partir de 06/03/1997, inviabilizando o enquadramento de tempo especial, conforme o Decreto 2.172/97 e 3.048/99.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

Bem se vê, portanto, que há controvérsia fática quanto à efetiva exposição a agentes nocivos que justifiquem o enquadramento dos períodos em questão como trabalho sujeito a condições especiais. Tanto que o próprio autora requer o aproveitamento como prova emprestada de prova pericial produzida perante a Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 30 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-31.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DAVID VERISSIMO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que, diante da manifestação da empresa Ford MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, enviei pelo sistema do PJe para intimação do INSS o seguinte trecho do despacho anterior: "*Apresentados os documentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.*"

TAUBATé, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000811-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo. Na sequência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transforme o valor depositado em pagamento definitivo. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 15 de junho de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-17.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento (doc Num. 35283036 - Pág. 1), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001282-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO DO ROSARIO RIBEIRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o executado alegar impenhorabilidade nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, razão pela qual procedo a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, em cumprimento ao despacho Num. 36528019 - Pág. 1, conforme segue adiante.

Certifico, ainda, que encaminho para publicação o seguinte teor do despacho retro para intimação do executado do prazo para oferecimento de embargos:

"Intime-se o executado...bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei."

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

Analista Judiciário – RF 5527

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001748-29.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EDUARDO ALVES CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

EDUARDO ALVES DE CARVALHO impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implemente a imediata majoração do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 626.989.556-5).

Aduz o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 27/02/2019 e que requereu a majoração de 25% no benefício, ocasião em que foi designada e realizada perícia médica administrativa em 13/05/2019, ficando comprovada a existência de incapacidade permanente para as atividades da vida diária, reconhecendo seu direito à majoração do benefício previdenciário. Sustenta que já percorreu mais de um ano da data em que a perícia reconheceu seu direito à majoração do benefício de aposentadoria por invalidez e que seu requerimento continua sem conclusão.

Pelo despacho Num. 36172860 foi determinada a notificação do impetrado para posterior apreciação do pedido liminar.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações através do Ofício SEI nº 1051/2020/GEXTBT - SR-I/PRES-INSS (Num. 37184526), comunicando que "informamos que o requerimento de Majoração de 25% no valor da Aposentadoria por Invalidez nº626.989.556-5 foi CONCEDIDO, com início de vigência a partir de 11/04/2019, conforme relatório anexo.".

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o pedido de majoração do benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido, com início de vigência em 11/04/2019, como requerido na petição inicial.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a implantação do requerimento de majoração do benefício de aposentadoria por invalidez, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA,** pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001917-16.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ORLANDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ORLANDO FERNANDES DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que decida o procedimento administrativo (protocolo 729208622), sob pena de aplicação de multa diária.

Alega o impetrante que requereu em 09/12/2019, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Taubaté – (SP), o benefício Aposentadoria por Idade rural sob o nº 729208622, tendo o INSS feito a exigência de apresentação de "Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência", o que foi cumprido em 08/06/2020. Relata que passados mais de 75 dias do cumprimento da exigência, o processo administrativo não teve decisão, apesar de ter apresentado requerimento formal em 20/07/2020.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

O ato omissivo atacado é da responsabilidade da CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS, como consta claramente de Num. 37543002 - Pág. 1 e não pela autoridade apontada pelo impetrante.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Logo, o Gerente Executivo do INSS de Taubaté/SP, ou o Gerente da APS - Agência da Previdência Social a ele subordinado, na qual protocolado o requerimento, não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

O mesmo se diga com relação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora ou a incorreção na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da CEAB SR-I, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 31 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-45.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANGELA APARECIDA FRATUCHELLI FAITA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida por ANGELA APARECIDA FRATUCHELLI FAITA em face do INSS.

Constam da inicial e do instrumento de procuração que a autora possui residência na cidade de Araras/SP, a qual segundo o que dispõe o Provimento 436 CJF da 3ª Região de 4 de setembro de 2015, pertence à jurisdição da 43ª Subseção Judiciária de Limeira, Estado de São Paulo.

Há inclusive pedido expresso para que todas as audiências sejam realizadas na cidade de Araras.

Apesar de a regra em questão ter a aparência de competência definida exclusivamente pelo território, trata-se de critério misto, pois ao aspecto territorial se soma o aspecto funcional, consubstanciado na melhor e mais criteriosa repartição das Seções Judiciárias que compreendem a Justiça Federal Nacional, de forma a maximizar a qualidade e rapidez da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual transcrevo abaixo os excertos mais significativos para a solução da questão:

CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

[...]

- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. -

- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.

- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.

- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.

[...]

(CC 13638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Subseção Judiciária de Limeira, competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ROMERO CARRARO, SELMA NUNES CARRARO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829
Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERTON LUIZ MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

D E C I S Ã O

Vistos em saneamento.

Afasto a preliminar sustentada pela CEF de impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em seu nome.

A jurisprudência fixou entendimento de que é possível a purgação da mora pelo pagamento da integralidade da dívida até a lavratura do auto de arrematação do imóvel financiado.

Nesse sentido o C. TRF4 na Ap. Cível 50004174820174047007, publicação de 17/7/2018:

PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DO DÉBITO.

A jurisprudência do STJ e desta Corte possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, não bastando o pagamento das parcelas em atraso, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, antes da assinatura do auto de arrematação.

E. STJ no AREsp 1132567 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0166304-0, DJe 06/11/2017:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFET

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolid

2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização

3. Agravo interno não provido.

Cite-se Éverton Luiz Martins Rodrigues, intimando-o da audiência de conciliação designada para o dia **01/09/2020, às 15h**, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ROMERO CARRARO, SELMA NUNES CARRARO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829
Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERTON LUIZ MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

D E C I S Ã O

Vistos em saneamento.

Afasto a preliminar sustentada pela CEF de impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em seu nome.

A jurisprudência fixou entendimento de que é possível a purgação da mora pelo pagamento da integralidade da dívida até a lavratura do auto de arrematação do imóvel financiado.

Nesse sentido o C. TRF4 na Ap. Cível 50004174820174047007, publicação de 17/7/2018:

PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DO DÉBITO.

A jurisprudência do STJ e desta Corte possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, não bastando o pagamento das parcelas em atraso, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, antes da assinatura do auto de arrematação.

E. STJ no AREsp 1132567 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0166304-0, DJe 06/11/2017:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFET

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolid

2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização

3. Agravo interno não provido.

Cite-se Éverton Luiz Martins Rodrigues, intimando-o da audiência de conciliação designada para o dia **01/09/2020, às 15h**, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

PRI.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

D E S P A C H O

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19);

Tendo em vista a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

Designo a audiência para inquirição das testemunhas para o dia 13/10/2020 às 14h 30min, por meio de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum.

A intimação das testemunhas bem como para depoimento pessoal ficará a cargo da parte que as arrolou.

Anoto que as informações necessárias para acesso e participação das partes na audiência virtual constam do passo a passo e do agendamento SAV, juntados ao processo.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

D E S P A C H O

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19);

Tendo em vista a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

Designo a audiência para inquirição das testemunhas para o dia 13/10/2020 às 14h 30min, por meio de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum.

A intimação das testemunhas bem como para depoimento pessoal ficará a cargo da parte que as arrolou.

Anoto que as informações necessárias para acesso e participação das partes na audiência virtual constam do passo a passo e do agendamento SAV, juntados ao processo.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

D E S P A C H O

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19);

Tendo em vista a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

Designo a audiência para inquirição das testemunhas para o dia 13/10/2020 às 14h 30min, por meio de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum.

A intimação das testemunhas bem como para depoimento pessoal ficará a cargo da parte que as arrolou.

Anoto que as informações necessárias para acesso e participação das partes na audiência virtual constam do passo a passo e do agendamento SAV, juntados ao processo.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

D E S P A C H O

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19);

Tendo em vista a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

Designo a audiência para inquirição das testemunhas para o dia 13/10/2020 às 14h 30min, por meio de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum.

A intimação das testemunhas bem como para depoimento pessoal ficará a cargo da parte que as arrolou.

Anoto que as informações necessárias para acesso e participação das partes na audiência virtual constam do passo a passo e do agendamento SAV, juntados ao processo.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

D E S P A C H O

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19);

Tendo em vista a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

Designo a audiência para inquirição das testemunhas para o dia 13/10/2020 às 14h 30min, por meio de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum.

A intimação das testemunhas bem como para depoimento pessoal ficará a cargo da parte que as arrolou.

Anoto que as informações necessárias para acesso e participação das partes na audiência virtual constam do passo a passo e do agendamento SAV, juntados ao processo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001404-66.2020.4.03.6115

REQUERENTE: CAMILA FERNANDA DE ABREU AVILA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

De início, retifique-se a autuação dos autos indicando o número correto do Processo Referência: Inquérito Policial nº 0000116-08.2019.403.6115.

Considerando que o IPL em referência tramita em meio físico e atualmente encontra-se baixado, nos termos da Resolução nº 63/2009 do CJF, o que impossibilita este Juízo de verificar a situação dos autos, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 10 dias, documentos hábeis a comprovar:

a) que a a apreensão do aparelho celular se deu no inquérito indicado;

b) que o aparelho já foi devidamente periciado; e,

c) a propriedade do aparelho.

Decorrido o prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001671-36.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o pedido de baixa de bloqueio RENAJUD, formulado pelo Banco Bradesco S.A no ID Num. 37617514, observado o prazo de cinco dias, vindo então conclusos.

Sem prejuízo, anote-se o Banco Bradesco S.A como terceiro interessado.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1600682-23.1998.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA, ROMEU JOSE SANTINI, WAGNER MARICONDI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

D E C I S Ã O

1600682-23.1998.4.03.6115

Vistos.

A pessoa jurídica executada apresenta nova procuração nos autos sem, no entanto, apresentar seus atos constitutivos atualizados para provar quem tem poderes para administrá-la e passar procuração.

Em sendo assim, concedo à pessoa jurídica executada, Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual carreando aos autos cópia de seus atos constitutivos atualizados.

Sem prejuízo, importa ressaltar que a estes autos estão apensos os autos dos feitos de Cumprimento de Sentença de nº 0002633-84.1999.4.03.6115, 0002979-35.1999.4.03.6115, 0001660-32.1999.4.03.6115 e 0001661-17.1999.4.03.6115, razão pela qual as decisões proferidas nestes autos a todos se estendem.

Procedam-se às pertinentes anotações de etiqueta e objeto do processo do apensamento a estes dos autos dos mencionados feitos de Cumprimento de Sentença, sendo este o processo piloto.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000920-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: JOSE JORGE BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Autos nº 5000920-51.2020.4.03.6115

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o objeto do feito, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação positiva das partes, agende a Secretaria data para realização do ato na Central de Conciliação do Juízo.

Após, intimem-se as partes e seus procuradores para comparecimento, ainda que de modo virtual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001462-69.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARLINDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro a tramitação prioritária do feito, à vista da idade do autor (id 37533073).

A respeito da gratuidade, os comprovantes de benefícios previdenciários (ID 37533079) indicam rendimentos líquidos de mais de R$3.500,00. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
2. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-41.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO CARLOS JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

5002074-41.2019.4.03.6115

FERNANDO CARLOS JOAQUIM

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como especiais os períodos de 10/07/1979 a 30/08/1984, 24/03/1997 a 11/09/2003 e de 12/09/2003 a 07/06/2019, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER) reafirmada a requerimento do segurado para 25/04/2018, ou com nova reafirmação da DER.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora recolheu custas (ID 25113395 e ID 27018488).

Em contestação com documentos (ID 24057116), o INSS sustenta que não há prova da natureza especial dos períodos requeridos pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos.

Saneado o feito (ID 28281354).

Convertido o julgamento em diligência (ID 29576459).

Manifestação da parte autora com documentos de pedido de revisão administrativa (ID 34774256).

O INSS foi cientificado dos documentos trazidos aos autos (ID 36477185).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente, após o pedido de revisão feito pela parte autora, como laborado em condições especiais, o período de 10/07/1979 a 30/08/1984 (fl. 76, ID 34774293), razão pela qual não há sobre este período controvérsia a dirimir. Falta interesse de agir da parte autora, portanto, quanto ao período especial mencionado.

Passo a apreciar o mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): ..... Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[…]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[…]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[…]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[…]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a viger a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos períodos de 24/03/1997 a 11/09/2003 e de 12/09/2003 a 07/06/2019 o autor trabalhou para Unimed de São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, conforme PPP (fls. 23/27, ID 21328605), e para Prefeitura Municipal de São Carlos, nos termos do PPP (fls. 11/13, ID 34774293), respectivamente, na função de motorista.

A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, quanto ao período de 24/03/1997 a 11/09/2003, o PPP apresentado em sede administrativa (ID 21328605, fls. 24/26) prova que a parte autora exercia a função de motorista no transporte da equipe de enfermagem e do paciente e que o autor não laborava submetido à exposição a agentes nocivos.

De outro giro, a cópia do PPP constante dos autos e levado ao conhecimento do INSS com o pedido de revisão de benefício (ID 34774293) prova que, de 12/09/2003 a 07/06/2019 (PPP), a parte autora exerceu a função de motorista de ambulância. Nessa função, o PPP informa apenas dois fatores de risco, ergonômico, por postura inadequada; e biológico, por exposição a vírus, bactérias e bacilos. O risco ergonômico não enseja o reconhecimento de tempo especial. No que tange ao risco biológico, a descrição das atividades exercidas pela parte autora, nas duas distintas funções, quais sejam, motorista e verificação do veículo, permitem afirmar com segurança que não havia exposição permanente a vírus, bactérias e bacilos.

Com efeito, na função de motorista suas atividades consistiam em dirigir e manobrar veículos e transportar pacientes e material biológico humano, auxiliando "as equipes de saúde nos atendimentos de urgência e emergência (contato com pacientes envolvidos em acidente, contato com sangue, entre outros", além da verificação básica do veículo, da sinalização sonora e luminosa e de software de navegação. Bem se vê, que o transporte de passageiros era somente umas de suas várias atribuições, o que torna ocasional sua exposição a agentes insalubres hábil a ensejar o reconhecimento da natureza especial.

Assim, os períodos de 24/03/1997 a 11/09/2003 e de 12/09/2003 a 07/06/2019 não são especiais.

Portanto, não tendo sido reconhecida a natureza especial de períodos além daquele já reconhecido na via administrativa, nada há a reparar na decisão administrativa, o que impõe rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria.

REAFIRMAÇÃO DA DER

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Resp 1727063/SP, Resp 1727064/SP e Resp 1727069/SP, na sistemática dos Recursos Repetitivos, tema 995, fixou a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Dessa forma, reafirmando a DER para a data do pedido de revisão juntado aos autos (24/03/2020), conforme CNIS trazido aos autos com o PA (ID 34774293), a parte autora perfaz um total de 31 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fl. 64, ID 34774293), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Havia, porém, tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a qual exige outros dois requisitos, a idade mínima e o tempo adicional de contribuição.

A parte autora completou a idade mínima de 53 anos em 2017, já que nascida em 11/10/1964.

O tempo de contribuição reconhecido pelo INSS até 16/12/1998, perfaz um total de 08 anos, 04 meses e 17 dias. Assim, para cumprir o tempo adicional de tempo de contribuição, a parte autora deveria cumprir um tempo total de 38 anos, 07 meses e 23 dias para ter direito a aposentadoria proporcional.

Na data do requerimento administrativo de 24/03/2020, a parte autora cumpriu 31 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial do labor no período de 01/01/1989 a 28/04/1995.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 24/03/1997 a 11/09/2003 e de 12/09/2003 a 07/06/2019 e de concessão de aposentadoria, tanto na DER como com a reafirmação dela nessa sentença.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência.

Custas pelo autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001901-78.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME, JOAO MANOEL FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO NESPOLIS CALDERAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

D E S P A C H O

Veio notícia aos autos da restituição da comissão do leiloeiro ao arrematante (id 36947686). Assim, dê-se vista ao terceiro interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, venham conclusos para decidir sobre a multa por ato atentatório à dignidade da justiça e demais sanções relativas aos deveres de depositário.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004237-84.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA FLEX FITNESS LTDA - ME, AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE, TATIANA FRANCHINI CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504

D E S P A C H O

Instada a parte executada a indicar com quais credenciadoras de cartão de crédito e/ou débito, quedou-se inerte.

Por conseguinte, aplico ao(s) executado(s) multa de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 774, V, do CPC.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráreis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MIRIAM BEATRIZ GONCALVES MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Pede a CEF a restituição do prazo para apresentação de contrarrazões sob o argumento de que, por ser sigiloso o feito, não é possível o acesso aos autos (id 36730367).

Os autos foram gravados com sigilo a pedido da própria CEF, que consta como visualizadora, em consulta à aba "Segredo ou Sigilo" dos autos. Se a causa foi repassada à escritório particular, como demonstra o substabelecimento, é dever da procuradoria jurídica da ré garantir que os advogados contratados tenham acesso aos autos, mesmo porque o item 3.1 do termo aditivo do acordo firmado entre a CEF e o TRF3 prevê que advogados substabelecidos não ficam cadastrados no sistema.

Por conseguinte, indefiro o pedido.

Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001475-68.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LUCIA HELENA MARCONI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474

IMPETRADO: INSS SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5001475-68.2020.4.03.6115

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte impetrante, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

1. Regularize a procuração acostada aos autos, outorgando poderes à advogada a ingressar com a presente ação e

2. Comprove o dito ato coator, trazendo aos autos cópia do protocolo de requerimento administrativo, visto que o documento de ID 37721279 é apenas um termo de representação e autorização de acesso a informações previdenciárias sem qualquer assinatura.

Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001473-98.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5001473-98.2020.403.6115

VALDIR APARECIDO GONÇALVES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise e ofereça resposta de seu requerimento de aposentadoria (Protocolo nº 441411587).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa requerimento para concessão de aposentadoria em 27/02/2019 e não obteve, até hoje, qualquer resposta. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na análise do pleito administrativo.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora indicada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374

D E C I S Ã O

Autos nº 5002778-54.2019.403.6115

Trata-se de pedido formulado por CLAUDETE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, no valor de R$ 5.232,58, sob o argumento de que se trata de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis (ID 35397549).

O exequente discorda do pedido (ID 36588572).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de ID 35562939, que foi efetuado bloqueio no dia 01/07/2020, em conta mantida pela executada no Banco Santander, no valor de R$ 5.232,58.

O extrato e o documento apresentados pela executada (ID 35397842 e ID 35397839), do Banco Santander, agência 033, conta nº 0304 000010250636, de fato demonstram o recebimento de crédito salário em conta (TED), na data de 29/06/2020, no valor de R$ 4.306,63.

No entanto, é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas — incluídas as vencidas e em execução — senão pelos ganhos obtidos do devedor.

Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, como no presente caso, há disponibilidade financeira.

Do exposto:

Indefiro o pedido de desbloqueio.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 25315601.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-27.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SORREGOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196

D E C I S Ã O

Autos nº 5000801-27.2019.403.6115

Trata-se de pedido formulado por CARLOS ALBERTO SORREGOTTI de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, no valor de R$ 1.211,46, sob o argumento de que se trata de saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, recebidos por ocasião de sua demissão, e auxílio emergencial, sendo, portanto, impenhoráveis (ID 35530109).

O exequente discorda do pedido (ID 36529337).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de ID 35563872, que foi efetuado bloqueio no dia 01/07/2020, em conta mantida pelo executado na Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 1.195,97 e no Banco Mercantil, no valor de R$ 15,49.

O extrato e os documentos apresentados pelo executado (ID 35530444), da Caixa Econômica Federal, agência 0348, conta nº 013-00163139-4, de fato demonstram o recebimento de crédito FGTS, na data de 25/06/2020, no valor de R$ 26.924,42.

Ocorre que a impenhorabilidade não foi operada na conta vinculada, de forma que, depois de transferidos do FGTS, os recursos fazem parte da disponibilidade financeira do devedor. Pouco mais de R$1.000,00 foram bloqueados, logo, diante da estimativa de disponibilidade do próprio executado (de mais de R$26.000,00) e da fungibilidade do dinheiro, de modo nenhum se considera ter havido penhora de auxílio emergencial.

Ressalte-se que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas — incluídas as vencidas e em execução — senão pelos ganhos obtidos do devedor.

Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, como no presente caso, há disponibilidade financeira.

Além disso, o executado demonstra por extrato que movimenta a conta poupança em que houve o crédito de FGTS (ID 35530444) o que descaracteriza a reserva que a impenhorabilidade protege. Sendo de livre disponibilidade, o devedor deve honrar as dívidas vencidas e em execução.

A poupança tem por finalidade a aplicação de economias que, em algum momento, poderão ser utilizadas para o pagamento de alguma despesa. Por outro lado, movimentações constantes afastam o caráter de poupança da referida conta. A proteção contra a penhora recai sobre conta poupança, tipicamente utilizada para investimento de valores. Não há, assim, demonstração de impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Do exposto:

Indefiro o pedido de desbloqueio.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 16896702.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ ANTONIO APARECIDO BARRACA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho (id 34230266), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: N. R. D. S., E. D. J. D. S.
REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ADAO DE JESUS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37814711: Os ofícios requisitórios objetos da presente ação foram expedidos aos 04/08/2020 (id's 36407622-36407623), tendo sido as partes intimadas para manifestação, conforme se denota do evento de id 36407621.

Intime-se, e após, venham os requisitórios para transmissão, uma vez que já decorrido o prazo assinado no ato ordinatório (id 36407621).

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA, MAX INVESTIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante as manifestações das partes - MPF (id 37568473), exequente/cedente (id 37809243), cessionária (id 37815440), o decurso do prazo para manifestação do INSS, certificado aos 28/08/2020, acerca do despacho de id 37190620, bem ainda o indeferimento do destaque dos honorários contratuais (id 16342268), decido:

Defiro o pedido de cessão de **70% do crédito** pertencente ao autor JOSE PILEGI DE OLIVEIRA em favor da cessionária MAX INVESTIMENTOS EIRELI (CNPJ: 33.524.759/0001-22).

Tendo em vista a disponibilização do crédito do exequente à ordem deste Juízo (id 34716126), o que enseja o saque do recurso por meio de alvará, bem ainda a restrição temporária do comparecimento das partes à Secretaria da Vara, em razão da pandemia, e considerando o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, decido:

Primeiramente, intimem-se os beneficiários do precatório n. 20190098403 - autor e cessionária, por publicação aos patronos, a apresentarem declaração de que os beneficiários do precatório pago (id 34716126) são isentos de imposto de renda, se for o caso ou optante pelo SIMPLES, restando cientes de que as informações inseridas em seus requerimentos serão de responsabilidade exclusiva dos advogados, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a informação, e diante da procuração acostada ao id 1620476, expeçam-se ofícios de transferência eletrônica **à agência do Banco do Brasil vinculada ao Tribunal Regional Federal (e-mail: trf3@bb.com.br)**, determinando a transferência dos valores depositado para as contas informadas pelos causídicos da cessionária e parte autora (id 37815440 e id 36374159, respectivamente) , no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência aos beneficiários das aludidas transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja do Banco do Brasil, conforme tabela disponível em https://www.bb.com.br/docs/pub/trf/tarifasPF.pdf.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001624-96.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BENATTI - SP99203

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou* ***satisfação do crédito".***

-

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000406-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

D E S P A C H O

Defiro o requerido no id 37498509 para conceder à CETESB derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que se manifeste acerca do integral cumprimento da recuperação da área de 200 metros da mata ciliar (recuperação e enriquecimento vegetal da encosta que liga os tanques de recirculação dos efluentes da Usina Santa Rita ao Rio Mogi-Guaçu), nos termos do julgado, ou estabeleça diretrizes a serem observadas pela executada.

Comunique-se o teor deste despacho à Gerência da Agência Ambiental de Ribeirão Preto, por meio do endereço eletrônico constante do id 37498509 (ookano@sp.gov.br)

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDUARDO DE ARAUJO KENES

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho (id 32990612), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006389-37.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALILA ALONSO CORDEIRO, MONALISE ALONSO CORDEIRO SANTANNA, DOUGLAS SANTANNA, ROSANA ALONSO CORDEIRO, COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, DAVINSON SANTANNA, GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA, W M COMERCIAL LTDA., KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA, INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA, INDUSTRIAL E COMERCIAL GUARULHOS LTDA, MAJESTIC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, DETTILIO PARTICIPACOES EIRELI, WMS PARTICIPACOES EIRELI, BARASINI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS EIRELI, LEAO TECH SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS EIRELI, K R D SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA, N. BATISTA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, S. FREITAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS EIRELI, RR RIBEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, TIAGO RODRIGO DETTILIO, WEBER MICAEL DA SILVA, LENS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WERUS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, S2B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, DENILSON DE SOUZA TELES - ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO SIMOES - SP162369

TERMO DE ARRESTO E NOMEAÇÃO DE FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Valor da execução: R$ 250.000.000,00 (valor mencionado pela União – pág. 145 do Num. 34415930)

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de 2020, na Secretaria da Terceira Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por ordem da Meritíssima Juíza Federal, Drª. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS, exarada nos autos do processo em epígrafe (num. 37587523), reduzo a termo o arresto dos imóveis de propriedade dos coexecutados: **a) COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, Matrículas 7.489, 62.409 e 71.266** (1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos); **b) ROSANA ALONSO CORDEIRO, Matriculas: 6.714 - Fração de 25% do imóvel** (Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Izabel), **69.985** (Registro de Imóveis de Praia Grande), **28.445** (1º Ofício – Registro de Imóveis de Uberaba), **c) DALILA ALONSO CORDEIRO Matrículas: 61.478** (1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos), **6.714** - Fração de 50% do imóvel (Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Izabel), **80.208** (1º Registro de Imóveis de Guarulhos), **196.356, 196.357, 196.358, 196.362, 196.363 e 196.364** (9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP), **65.364, 71.936 e 157.645** (Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape); **d) WEBER MICAEL DA SILVA, Matrícula 514 - 50% do imóvel** (Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba); **e) S2B Empreendimentos e Participações Eireli, Matrículas: 137.478, 137.479, 158.566, 50.096 e 62.853** (6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), **60.840, 60.841, 60.842, 60.843, 60.844, 53.582, 53.583, 53.584, 53.585 e 53.586** (16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP), **53.927, 52.078, 125.223 e 203.353** (9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP), **48.377** (7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP); **f) Teles Empreendimentos e Participações Eireli, Matrículas: 5.854** (Registro de Imóveis e Anexos de Atibaia), **156.082 e 156.441** (7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), 297.047, 269.895 e 296.896 (9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital-SP), cujas descrições seguem anexo (nas referidas matrículas) que fazem parte desse termo.

Ficam os coexecutados, **ROSANA ALONSO CORDEIRO, DALILA ALONSO CORDEIRO,** e **WEBER MICAEL DA SILVA,** bem como os administradores das empresas coexecutadas, **LUIZ ALVES DE ARAUJO** (**COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI), SIDNEIA SILVA BARASINI (S2B Empreendimentos e Participações Eireli)** e **DENILSON DE SOUZA TELES (Teles Empreendimentos e Participações Eireli)**, constituídos **fiéis depositários** e cientes de que não poderão abrir mão dos imóveis arrestados sem prévia autorização deste juízo, sob as penas da lei.

Fazem parte deste termo os extratos de consulta ao WebService e as Matrículas dos Imóveis, objeto deste Arresto, que seguem em anexos.

Para constar, lavrei este termo, conforme o disposto nos artigos 831, 836 e parágrafos e 845, do Código de Processo Civil.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

(Assinado eletrônicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025978-33.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CUSTODIO DA SILVA PRATES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Defiro o requerido pela exequente (Num. 21784880, pág. 01/02 e 20708873-, pág. 230).

Retornem os autos ao **arquivo sobrestado**, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005309-65.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: BRASIL DEZ LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA
Nome: ROMMEL JOSE QUINTA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Num. 22602471 - pag 87/88: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 06.699.377/0001-20; 412.204.631-91 até o montante da dívida informado no ID (R$ 1.194.448,68).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003529-85.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

A T O O R D I N A T Ó R I O

<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:3 0 0 0 1 0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman",serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman";} p.MsoBodyTextIndent, li.MsoBodyTextIndent, div.MsoBodyTextIndent {mso-style-unhide:no; mso-style-link:"Recuo de corpo de texto Char"; margin:0cm; text-indent:42.55pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman",serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman";} span.RecuodecorpodetextoChar {mso-style-name:"Recuo de corpo de texto Char"; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:"Recuo de corpo de texto"; mso-ansi-font-size:12.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman",serif; mso-ascii-font-family:"Times New Roman"; mso-fareast-font-family:"Times New Roman"; mso-hansi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-fareast-language:PT-BR;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-size:11.0pt; mso-ansi-font-size:11.0pt; mso-bidi-font-size:11.0pt; font-family:"Calibri",sans-serif; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;} .MsoPapDefault {mso-style-type:export-only; margin-bottom:10.0pt; line-height:115%;} @page WordSection1 {size:612.0pt 792.0pt; margin:70.85pt 3.0cm 70.85pt 3.0cm; mso-header-margin:36.0pt; mso-footer-margin:36.0pt; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;} -->

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, conforme requerido.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001159-12.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do inciso LXXXI, incluído pela Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, fica intimada a apelada/embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007720-72.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

D E S P A C H O

Primeiramente, verifico que constam dois automotivos bloqueados via Renajud em Num. 22595962, pág. 13, de placas **DZX-7397** de fabricação/modelo do ano 2007/2008 e **DXH-1287**, fabricação/modelo do ano 2007/2007.

Todavia, constato que os veículos são velhos e de valor irrisório. Sujeitos à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por 13 (treze), bem como à depreciação junto ao mercado, uma vez que os automotivos bloqueados não são considerados itens antigos de colecionador, é válido concluir que tais bens não atrairiam interesse em eventual alienação judicial, ou a arrecadação seria de montante ínfimo.

Outrossim, verifica-se que o automotivo de placa **DZX-7397** foi roubado (Num. 22595962, pág. 14).

Deste modo, **determino** o **levantamento das restrições** sobre os veículos supracitados, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Compulsando a presente demanda, constato que há questões processuais a serem saneadas.

Petição Num. 28833351 (págs. 18/21). Trata-se de pedido da executada no qual requer que os pagamentos efetuados e comprovados sejam abatidos do débito, o mesmo ocorrendo com a multa comprovadamente indevida, em razão do pagamento ter sido efetuado dentro do respectivo vencimento.

A União, por sua vez, em manifestação Num. 28833351 (pág. 43), sustentou que os documentos apresentados pela executada estavam sob análise da autoridade administrativa lançadora.

Pois bem.

Considerando que até o presente momento não houve resposta por parte da exequente acerca da questão supramencionada, **intime-se a União** para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao pedido da exequente em petição Num. 28833351 (págs. 83/84), para o apensamento das Execuções Fiscais n.ºs 0000474-25.2000.4.03.6119, 0007797-81.2000.4.03.6119 e 0013099-91.2000.4.03.6119 a este feito, **INDEFIRO**, uma vez que os mesmos tramitam pelo meio físico.

Ademais, já constam sentenças proferidas nas execuções n.ºs 0000474-25.2000.4.03.6119 e 0013099-91.2000.4.03.6119, as quais encontram-se pendentes de publicação.

INDEFIRO, ainda, o pedido para conversão em pagamento definitivo do valor bloqueado via Bacenjud em Num. 29469896, requerido pela exequente em Num. 22595962, pág. 19, face aos embargos opostos.

Prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000622-69.2019.4.03.6119 (autos associados).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027276-60.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

D E S P A C H O

Ref: 0027276-60.2000.4.03.619

tramitando pelo piloto **0024815-18.2000.4.03.6119 (piloto)**

Promova a z. serventia a exclusão do documento Num. 20472005, uma vez que a digitalização estava incompleta conforme certidão de Num. 22381150 e foi substituída pelos arquivos Números 23872914 e 23872917.

Após, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo apensado/associado, devendo estes autos serem arquivados por sobrestamento com tramitação da execução pelo piloto.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000396-31.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA MELLO - SP167528, MAITHE PEREIRA MAXIMIANO - SP339728, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

D E S P A C H O

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0020459-77.2000.4.03.6119 (processo "piloto"),** conforme já determinado em despacho Num. 23728290, pág. 143, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo "piloto".

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001994-92.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: PRIME NET INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

D E S P A C H O

Petição Num. 29775679. Considerando que a executada detectou falhas na digitalização dos autos, e visando evitar tumulto na ordem cronológica e processual, **intime-se a ANATEL** para promover nova digitalização dos autos na íntegra, atentando-se para a falha apontada.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a exclusão da digitalização anterior.

No mesmo ato, e saneada a virtualização dos autos, a **Anatel deverá se manifestar** acerca da petição Num. 27983800, págs. 16/22, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027463-68.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

D E S P A C H O

Ref: 0027463-68.2000.4.03.619

tramitando pelo piloto **0024815-18.2000.4.03.6119 (piloto)**

Promova a z. serventia a exclusão do documento Num. 20472015 uma vez que a digitalização estava incompleta conforme certidão de Num. 22382931 e foi substituída pelos arquivos Números 23873860 e 23873861.

Após, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo apensado/associado, devendo estes autos serem arquivados por sobrestamento com tramitação da execução pelo piloto.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027464-53.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

D E S P A C H O

Ref: 0027464-53.2000.4.03.619

tramitando pelo piloto **0024815-18.2000.4.03.6119 (piloto)**

Promova a z. serventia a exclusão do documento Num. 20472021, uma vez que a digitalização estava incompleta conforme certidão de Num. 22384011 e foi substituída pelos arquivos Números 23885811 e 23885812.

Após, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo apensado/associado, devendo estes autos serem arquivados por sobrestamento com tramitação da execução pelo piloto.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001317-33.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, DANIEL TREGIER - SP325366, RAFAEL PAVAN - SP168638-B, EDSON ZULAR ZVEIBIL - SP243344, GISELE DE OLIVEIRA SOARES - SP174753, PABLO GUEDES COSTA - SP189664-E

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103999-41.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDO GILIOLI - SP46384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 35237609 manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011772-92.2010.4.03.6109

SUCEDIDO: EDINEIDE MARIA DA SILVA NATALE

Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008450-30.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: CATARINA LUIZA STOCO BATISTELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011545-05.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-08.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ARI LUCIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-53.2020.4.03.6109

AUTOR: PEDRO CARLOS COUVRE PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008681-25.2018.4.03.6109

AUTOR: VERONICA LORENA DOVIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogados do(a) REU: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **a parte autora** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-07.2018.4.03.6109

AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417

REU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **os réus** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007679-20.2018.4.03.6109

AUTOR: MONALIZA CARVALHO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **a CEF** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC** (**CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002933-41.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE ORIANI NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que as preste no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002904-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RAFAELTON ANTONIO HUMMEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID MARCHIORI - SP388087

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RAFAELTON ANTONIO HUMMEL** em face do **Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP**, objetivando compelir a autoridade Impetrada a cumprir ordem judicial proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/ SP, nos autos do processo n.1003011-81.2019.8.26.0510 no sentido de restabelecer benefício previdenciário.

Decido.

Conforme narrado na inicial, o objeto do presente mandado de segurança se limita ao descumprimento de ordem judicial obtida na Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP.

Dessa forma, não há interesse jurídico no presente mandado, haja vista que as medidas para efetivo cumprimento da ordem judicial devem ser postuladas diretamente ao juízo prolator da referida ordem judicial.

Face ao exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

Dê-se vistas ao MPF.

P.R.I.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001432-52.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JHONATA WILLIAN CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY DA TRINDADE NEVES PRESTES - SP323728

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JHONATA WILLIAN CAETANO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência ao pedido de auxílio doença.

Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido de auxílio-doença n. 31/630.754.096-0 foi concedido na esfera administrativa (fl. 30).

O INSS ingressou no feito, apresentando manifestação às fls. 32/36.

O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 38.

Decido.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007708-68.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VERNASCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 37156386 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 36035410 .

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-08.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 34638876 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 33211207.

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007348-38.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: KAREN REGINA ZEFFA

Advogado do(a) REU: MARIANA FAVARIN DA SILVA - SP399523

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-52.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

REQUERIDO: EISA APPARECIDA AZEREDO CESAR

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5°, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-21.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SACCOMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

Reconsidero parcialmente, por ora, o despacho anterior (ID 36.507.555) na parte relativa a determinação de expedição de Alvará de Levantamento.

Intime-se o exequente, bem como os terceiros interessados para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre a petição da União – Fazenda Nacional (ID 37.709.849).

Após, tornem conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-82.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JORGE EDUARDO PAGANELLI - ME, JORGE EDUARDO PAGANELLI, VLADIMIR MANIERO

Advogado do(a) REU: WINSTON SEBE - SP27510

ID 36811284: Defiro o pedido de parcelamento do embargante dos honorários periciais.

Deverá o embargante realizar o depósito em 4 (quatro) vezes conforme requerido, até o dia 10 de cada mês, juntando aos autos os comprovantes de referidos depósitos, sendo que os trabalhos do perito só terão início após o depósito da última parcela.

Intimem-se as partes e o perito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003020-65.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **LUIZ CUSTODIO,** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução quanto à utilização de RMI incorreta e não observância à Lei nº 11.960/2009 para correção monetária e juros (ID 9268167).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 9553807).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos, que informou ser necessário analisar os dados de concessão do benefício original do exequente, que não constava dos autos. Na sequência, INSS foi oficiado para que trouxesse cópia do processo administrativo relativo ao benefício mencionado (IDs 19026838 e 20754672).

As cópias foram juntadas e o processo remetido ao contador novamente que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID.30096377).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnante concordou com as conclusões do perito e o impugnado concordou em parte (IDs 31044119 e 32123424).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação do autor (ora impugnado) para considerar como especial o período compreendido entre 01.06.1949 a 17.03.1980, fixar os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que as partes calcularam incorretamente os valores, de um lado, o exequente incorreu em erro quanto ao cálculo da RMI, eis que corrigiu indevidamente salários de contribuição, desrespeitando as regras originais do Regime Geral da Previdência Social – RGPS e alterou equivocadamente a Data de Início do Benefício – DIB (IDs 19026838 e 30096377). De outro lado, embora o executado tenha aplicado acertadamente a revisão para atualização dos salários de contribuição, equivocou-se no cálculo apresentado, eis que este consistia em valores maiores do que os realmente devidos pelo INSS, que resultaram de incorreção na evolução da renda mensal devida, conforme extrai-se do laudo pericial contábil (ID 30096377).

O contador do juízo apresentou ao final o total de **R$ 46.981,97 em 04.2018,** diverso dos R$ 272.035,74 apurados pelo exequente e de R$ 53.392,47 apurado pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R$ 46.981,97 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) para o mês de abril de 2018** (ID 30096377).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R$ 6.410,50 (seis mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos) para o impugnante e o valor de R$ 225.053,77 (duzentos e vinte e cinco mil, cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008742-54.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA - ME, SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA

Concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias para que CEF comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 0000653-32.2013.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
REU: FERNANDA FERREIRA SIMO
Advogado do(a) REU: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a diligência negativa (ID 37639542).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004121-74.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIA CRISTINA GONZAGA DE LIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EMERSON POLATO
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JONATHAS GONZAGA DE LIMA, ELEASHA JAYANE GONZAGA DE LIMA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005301-57.2019.4.03.6109

AUTOR: RUDINEI APARECIDO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o pedido de desistência da parte autora (ID 37713092).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008453-50.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: ARION ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, FABIO CAMOLESE, FERNANDO CAMOLESE
Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o informado pela executada, bem como sobre seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004743-85.2019.4.03.6109

AUTOR: GIANCARLO CONDE XAVIER OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NALIN - SP181014

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Reconsidero o despacho retro (ID 32207546).

Indefiro o pedido da prova pericial requerida uma vez que o valor das jóias será apurado na fase de liquidação da sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009426-08.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por FRANCISCO CARLOS CORRÊA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ID 21560247 – pág. 117/123).

Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 21560247 – pág. 128/131).

Foram pagos os valores incontroversos (ID 21560247 – pág. 132, 135/138 e 146/147).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os do impugnado estão inadequados, porquanto não aplicou os índices corretos de correção monetária (ID 21560247 – pág. 151/155).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado contrapôs-se às conclusões do perito, que não observou o decidido no Recurso Extraordinário – RE 870.947 e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21560247 – pág. 158/159).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos autos a questão controversa refere-se aos índices de correção monetária.

Ao decidir sobre a questão, o TRF estabeleceu que: *"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedi*

Infere-se, portanto, da decisão transitada em julgado, que conquanto haja determinação para aplicar a Lei n.º 11.960/09, que traz a TR como índice de correção monetária, há igualmente estipulação para se respeitar o que for dec

Por outro lado, observa-se do laudo da contadoria que a partir de 07/2009 o perito judicial utilizou a TR em seus cálculos (ID 21560247 – pág. 151/155).

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** e determino a remessa dos autos à contadoria para que refaça seus cálculos substituindo a TR pelo IPCA-e.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002096-83.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005155-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR LAURIANO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013066-19.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAQUEL APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO STURION ZABOT - SP229147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008265-26.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ CARLOS MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011204-13.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANA MOREIRA MORETTI - SP259517, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007634-48.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MATILDE STOK

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000764-84.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDO PEDROSO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002236-57.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO WILSON AVELLO CORREIA - SP267340, MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294, ADEMIR DONIZETI ZANOBIA - SP167143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008076-48.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DE ASSIS BERTANHA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009364-60.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DAGMA DE FATIMA LELES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE DE ANDRADE BELLUZZO - SP252653, FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008446-90.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCIVALDO MOREIRA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006355-27.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DARCI ANTONIO BOLBA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006034-26.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SYLWESTER MIROSLAW ZIELINSKI

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003376-92.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEMENTINA OSTI ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008905-92.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SIDNEY LUIS CALDERAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002884-32.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007215-62.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LIDIVALDO SILVA REIS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001676-08.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: C.A.G PENATTI MATERIAIS DE CONSTRUCOES - ME, CLAUDIA APARECIDA GERALDIN PENATTI

D E S P A C H O

Primeiramente, traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004355-93.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RODINEI ADALBERTO TRINCA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37703589.

Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-53.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: SIDNEI VIEIRA

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007895-78.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: KF COMERCIO DE CONFECCOES TIETE LTDA - ME, HALA MOUSTAPHA

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004885-89.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-34.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: METALURGICA DELLA ROSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 37684129, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-23.2020.4.03.6109

AUTOR: ALINE FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FLOR - SP403464, CELIA APARECIDA GARCIA - SP321376

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos já praticados no Juízo Estadual.

Manifestem-se as partes em 15(quinze) dias em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-79.2020.4.03.6109

AUTOR: JUNIOR BARBOSA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda a inicial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-56.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: BIMEDA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente converto o julgamento em diligência para que a impetrante se manifeste, em 15(quinze) dias, sobre as preliminares arguidas pela autoridade coatora (ID 32250347), em especial, sobre a impugnação ao valor da causa.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003343-36.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE EDUARDO PAGANELLI - ME, JORGE EDUARDO PAGANELLI, VLADIMIR MANIERO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as diligências negativas.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011371-93.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ APARECIDO ROZZATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

Intime-se o executado para pagamento, em 15(quinze) dias, do saldo remanescente, sob pena de penhora.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001072-57.2010.4.03.6109

AUTOR: HELIO HENRIQUE CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-14.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CASSIO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos de declaração opostos pela exequente.

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027721-50-2019.4.03.0000 (ID 29735754), concedo as partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5001226-43.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RODOSNACK SUL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado(s) do reclamante: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5002215-49.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BANANA TOYS EIRELI

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI, HENRIQUE ROTH NETO

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002406-89.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SONIVALDO SOUZA LIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002977-60.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ADEMIR CRIVELARI
POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002997-51.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: EDUARDO LANDRI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FELICIA ALEXANDRA SOARES
POLO PASSIVO: IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004476-94.2020.4.03.6104

AUTOR: FLAVIO JOSE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos indispensáveis à propositura da ação, considerando que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 77.077/76. Após essa data, exige-se apresentação dos formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP para comprovar a atividade especial.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004640-59.2020.4.03.6104

AUTOR: ANISIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ/INSS, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral dos processos administrativos referentes ao NB 42/156.742.000-9 e 41/186.604.572-2.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004660-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SAMUEL RIBEIRO DO NASCIMENTO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

D E C I S Ã O

SAMUEL RIBEIRO DO NASCIMENTO SOBRINHO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise de seu requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Protocolo nº 1386152434).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 29/04/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: *"Artigo 5º […] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 29/04/2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1386152434**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008677-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS FONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS FONTES, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.076.214-8) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (31/01/2013), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 02/08/1982 a 31/01/2013. Sucessivamente, na hipótese de não ser reconhecido algum tempo especial, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se como melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto por todo o período trabalhado, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data não foi atendida a sua solicitação.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi solicitada cópia do processo administrativo, acostado no id 13660036

Citado, o INSS apresentou defesa intempestiva (id 14324543), motivo pelo qual decretou-se a sua revelia (id 14322747).

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o demandante a realização de perícia no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos omitidos pela empregadora (id 14571648), deferida pelo Juízo (id 15977657).

O autor indicou assistente técnico e ofertou quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 19867418), solicitou o autor que o Perito detalhasse os agentes químicos a que esteve exposto (id 21509247).

Oferecido laudo pericial complementar (id 26929018) e cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de **prescrição** (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (11/01/2013). Tendo ingressado com a ação somente em 07/11/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 2013.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 02/08/1982 a 31/01/2013, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

De início, observo já ter sido reconhecida a especialidade do intervalo de 02/08/1982 a 05/03/1997 no âmbito administrativo (id 13660036 - Pág. 48), faltando ao autor interesse de agir.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. ***I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.*** *II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS.* (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*"

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*"

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Côrte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

_____

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.076.214-8) sendo-lhe deferido o pedido, mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 02/08/1982 a 05/03/1997, portanto, incontroverso.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso enquadrado como especial o **período controvertido de 06/03/1997 à 31/01/2013**, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos documentos que atestam as condições de trabalho. Por tal razão, foi requerida prova pericial no local de trabalho.

Conforme se extrai do laudo id 19867418, *"o Autor exerceu o cargo de Operador de Utilidades. Nesse cargo executou trabalhos de programação, orientação e executava operação das instalações, equipamentos, painéis de controle, sistemas supervisórios e de monitoramento. Coletava amostras e preparava soluções de agentes químicos de uso no processo. Executava e acompanhava os serviços de manutenção e efetuava testes em equipamentos e instalações. Atualizava boletins, formulários, relatórios, gráficos e banco de dados (descrição do PPP) O Autor aponta que exerceu os mesmos trabalhos, nos mesmos locais, sob as mesmas condições nocivas durante todo o período laboral."*

E conclui:

"*Quanto ao agente agressivo Ruído: Durante o período de 02/08/1982 a 13/12/1998, que atuou como Operador Industrial e de Utilidades, o Autor ficava exposto a ruído contínuo de 89,67 dB(A) e dose 1.43 Esses dados estão registrados nos PPPs, foram medidos por dosimetria e estão acima do limite de tolerância ao ruído para 8 horas de exposição.*

Quanto aos agentes Químicos: O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Laudo Pericial LTCAT fornecidos pela PETROBRAS, e anexados aos autos do processo, não informam exposição a fatores de risco por agentes químicos, porem a atividade exercida pelo Autor o expunha de forma habitual e permanente aos agentes insalubres provenientes de emissões fugitivas de compostos orgânicos voláteis e Hidrazina em todo período controverso de 02/08/1982 a 31/01/2013.

Parecer final:

Após o estudo do processo e diligências realizadas, este Perito conclui que, o Autor no exercício de suas funções esteve efetivamente exposto acima dos limites da NR15 à associação de agentes nocivos, indissociável da prestação de serviços de Operador Industrial e de Utilidades, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho."

Instado a especificar quais agentes químicos o trabalhador esteve exposto durante sua jornada de trabalho, o Sr. Perito apresentou laudo complementar (id 26929021) esclarecendo que *"o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Laudo Pericial LTCAT fornecidos pela PETROBRAS, e anexados aos autos do processo, não informam exposição a fatores de risco por agentes químicos, porem a atividade exercida pelo Autor o expunha de forma habitual e permanente aos agentes insalubres provenientes de emissões fugitivas de compostos orgânicos voláteis, Hidrazina e benzeno e seus compostos tóxicos em todo período controverso de 02/08/1982 a 31/01/2013."*

Ante as considerações acima, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período de ***06/03/1997 à 31/01/2013***, por exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) enquadrados no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma continua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra que não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR6, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR15, item 15.4.1 (b).

Destarte, somado o período 06/03/1997 a 31/01/2013 reconhecido especial nesta sentença àquele já computado como especial pelo INSS (02/08/1982 a 05/03/1997), resulta no total de **30 anos e 06 meses,** conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	02/08/1982	05/03/1997	5.254	14	7	4
2	06/03/1997	31/01/2013	5.726	15	10	26
Total			10.980	30	6	0

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período controvertido só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda, a qual constatou a exposição a agentes químicos de modo habitual e permanente. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (25/07/2019).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, o autor é carecedor do interesse de agir de parte do período reclamado e não obteve o reconhecimento da especialidade de todo o período controvertido. Embora obtida a conversão de seu do benefício em aposentadoria especial, o pagamento das parcelas se dará apenas a partir do laudo pericial. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

1. patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de **02/08/1982 a 05/03/1997**;
2. com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **06/03/1997 a 31/01/2013** e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB **164.076.214-8**) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 25/07/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-18.2019.4.03.6104

AUTOR: MOEMA ZANINOTO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-83.2020.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GUILHERME ROSA - SP424599, THYAGO BARRETO CARDOSO - SP423682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004615-46.2020.4.03.6104

AUTOR: HUMBERTO VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004602-47.2020.4.03.6104

AUTOR: JOAO GERALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004651-88.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DONIZETI SCARABELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os elementos contidos nos autos demonstram que o autor aufere renda suficiente ao recolhimento das custas judiciais, conforme se infere do extrato CNIS (id 37722456 - pag. 20).

Sendo assim, comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da grauidade da justiça (art. 99, par. 2º, do CPC) ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010168-43.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DILSON MAURO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-55.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MISTRAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÊGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Objetivando a declaração da decisão que deferiu o pedido de liminar foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022, do CPC (id 29654176).

Apontando a existência de erro material, postula a correção da denominação da ação, que por equívoco, constou na decisão como "mandado de segurança coletivo".

Argumenta, ainda, a existência de omissão. Requer que conste expressamente no dispositivo da decisão o direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, obstando todo e qualquer ato de cobrança, conforme postulado na exordial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 34236772).

É o breve relato. Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da decisão, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, houve erro material na decisão recorrida ao mencionar, equivocadamente, "mandado de segurança coletivo". Reconheço, igualmente, a omissão manifestada.

Assim, conheço dos embargos e lhes dou **provimento**, para sanar os vícios apontados.

*"**MISTRAL IMPORTADORIA LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11. (...)"*

*"(...) Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, declarando a suspensão da correspondente exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, obstando assim todo e qualquer ato de cobrança, até a decisão final (...)".*

No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada.

Justificado o interesse de agir em petição id 31929811, tornem conclusos para sentença.

P. I.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005548-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

EXECUTADO: DEBORAH DE FREITAS PEREZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Expeça-se o ofício de transferência dos valores, conforme dados consignados no id 36091552.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004659-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende a Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor da causa, correspondente ao benefício patrimonial pretendido, e recolhendo às custas de distribuição.

Santos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005617-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NINA HELENA FERREIRA SILVA DO VALE
REPRESENTANTE: ADRIANA CUNHA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS e o MPF sobre o laudo sócio econômico juntado (id 30579474).

Arbitro os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006409-03.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA DO VALE RIBEIRO, AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

Despacho:

A liberação dos bens descritos no auto de reintegração de posse id. 22830192 foi deferida aos executados em 27.11.2019, com a observação de que deveriam dispor de meios próprios para a retirada. Tal despacho foi regularmente disponibilizado no DJ-e, conforme informado na aba "expedientes".

Contudo, decorridos mais de 8 (oito) meses da intimação, os executados não providenciaram a retirada dos bens.

Diante do exposto, concedo-lhes o derradeiro prazo de 20 dias, a partir da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, para a retirada.

Após, fica deferida a doação dos bens ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Santos e à Prefeitura de Santos, bem como a destinação ao aterro dos eventuais bens inservíveis, conforme requerido por meio da petição id. 32582542.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002159-31.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PERCYO VIEIRA RIESCO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004407-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante (id. 37729030), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil**, denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009)**.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 28 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ASS POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, Sistema "S", Incra e Salário Educação, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, ter reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 35022143).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id 34829579).

Liminar indeferida (id. 35591858).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 35775278).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento (id 36859517). Mantida a decisão agravada, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições a terceiros, Sistema "S", Incra e Salário Educação.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1.Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2.O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3.A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4.As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5.Agravo regimental prejudicado.

6.Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ***específica, tendo por base a unidade de medida adotada****.*

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÔS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. ***Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.***

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro relevância na impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a práxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ***ficam revogados****:*

I - ***o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861****, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitosas decisões invocadas, não entendo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento (id 36887877) o teor desta sentença.

P.I.O.

Santos, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004655-28.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERTANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

SUPERMERCADO SERTANIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetrara o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC , ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1.Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2.O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3.A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4.As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5.Agravo regimental prejudicado.

6.Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

*b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada**.*

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÔS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. ***Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.***

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro relevância na impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a práxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ***ficam revogados****:*

I - ***o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861****, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitosas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004654-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUPREMO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, qualificada na inicial, impetrara o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1.Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2.O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3.A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4.As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5.Agravo regimental prejudicado.

6.Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

*b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada**.*

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÔS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, recheçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. ***Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.***

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro relevância na impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a práxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ***ficam revogados****:*

I - ***o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861****, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitosas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Retifique-se a autuação para fazer constar com impetrante **SUPREMO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.**

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008619-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença padece de omissão e obscuridade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 35295192).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz dos vícios apontados, verifico não assistir razão à embargante.

Com efeito, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos

No julgamento da causa, após analisar detidamente os argumentos trazidos pelas partes, concluiu expressamente este Juízo que não há inconstitucionalidade na cobrança do AFRMM.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002863-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios (id 35601664), nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença padece de omissão e obscuridade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 36108160).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz dos vícios apontados, verifico não assistir razão à embargante.

Com efeito, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos

No julgamento da causa, após analisar detidamente os argumentos trazidos pelas partes, concluiu expressamente este Juízo que não há inconstitucionalidade na cobrança do AFRMM.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

D E C I S Ã O

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios (id 35470362), nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença padece de obscuridade e omissões.

Argumenta que pretensão não tem por causa de pedir a Portaria MF nº 12/2012, tampouco houve requerimento de suspensão da exigibilidade dos tributos aduaneiros.

Aduz: *"A discussão trazida pela Impetrante nestes autos, em verdade, consiste no fato de que, no cenário atual, a exigência do pagamento dos tributos como condição para o desembaraço das mercadorias, implica a inviabilização da própria atividade econômica – o que configura sanção política, vedada pelo STF."*

Em outros dizeres, diversamente do que constou da r. sentença ora embargada, o objeto do presente mandamus é assegurar apenas que, durante a pandemia do COVID-19, o comprovante de pagamento dos tributos não seja exigido pela Autoridade Coatora como documento necessário ao processamento da Declaração de Importação. Isto é, nunca foi requerida suspensão de exigibilidade, postergação de prazo para recolhimento ou tampouco a purgação da mora."

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 3612500).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz dos vícios apontados, verifico não assistir razão à embargante.

Com efeito, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-68.2019.4.03.6104

AUTOR: WANDERLEY VASQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 33216242: considerando o retorno (gradual) do atendimento referente aos processos físicos nesta Justiça Federal e, além disso, que o doc. id. 20322243 não é suficiente para esclarecer quanto à prevenção, providencie a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo registrado sob o número 02020298019964036104.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013888-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005768-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BRANDES SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

D E C I S Ã O

Em resposta à requisição, o Banco Central noticiou o bloqueio de numerários do executado (id 34146103).

Noticia Antonio Brandes Sales que o bloqueio atingiu valores mantidos em conta aberta para depósitos de seu benefício de aposentadoria, decorrentes de seu trabalho e, também, de caderneta de poupança.

Decido.

Resta comprovado que a contas mantidas pelo executado do Banco do Brasil (c/c 93.544-1) e do Banco Santander (c/c 031940-2), são utilizadas para depósitos de seus vencimentos.

Tratando-se de numerários percebidos em razão de seu trabalho e de proventos de aposentadoria, de rigor o desbloqueio dos valores, à vista do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, há que se desbloquear a quantia mantida em sua caderneta de poupança, à vista do prescrito pelo artigo 833, inciso X, do mesmo diploma legal.

Assim, diante da inviabilidade da penhora do numerário depositado, defiro o pedido de desbloqueio, devendo proceder-se, também, ao desbloqueio das demais contas, em razão do ínfimo valor tornado indisponível.

No mais, defiro o bloqueio de eventual veículo em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bem como a pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, como requerido pela CEF em petição (id 33705375)

Cumpra-se com urgência e intimem-se

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202156-28.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDIR PINTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **377137778 e seg.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO SCHIMITD

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, VERONICA CRISTILAINE DA CRUZ - SP405164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 32452556: ciente quanto à interposição do agravo de instrumento nº 5012369-18.2020.403.0000 em face do despacho ID nº 31873459, a qual ratifico pelos seus fundamentos.

Outrossim, tendo em vista que mantenho o entendimento quanto à desnecessidade de prova pericial, e que eventual decisão reformadora anularia sentença proferida por este Juízo sem a reclamada dilação probatória, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do referido recurso.

Registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-11.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: KAUANY CAROLINE DE SOUZA - SP419336, ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE SILVERIO BUENO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-27.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SANDRA CONCEICAO GIOVA RIGOLDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a inércia da autarquia na confecção dos cálculos, intime-se o exequente para que apresente seus próprios cálculos de liquidação da sentença.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores apresentados pelo autor e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000478-83.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, THIAGO CORDEIRO DA SILVA, ALEXANDRE ALVAREZ GIMENEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

D E S P A C H O

Ante o silêncio dos executados, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para conversão em renda da quantia bloqueada nestes autos pela aplicação do sistema Bacenjud.

Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal – JEF Catanduva, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da CEF quanto aos depósitos indicados, encaminhando a este Juízo comprovante da transação.

Ainda, providencie a Secretaria a requisição de honorários via AJG-CJF à curadora especial nomeada, conforme sentença proferida nos autos de embargos à execução 5000919-71.2018.403.6136 (ID nº 23818402).

Na sequência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo, e não havendo nesse interim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000274-10.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONCHI & TROVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEZIO LEITE - SP103632

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-47.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: IDALISIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 36107604: tendo em vista que a resposta do fórum estadual indicou que "não foi possível localizar o processo que tramitou ou tramita na Vara Única de Tabapuã com os dados informados no email", verifico que a diligência infrutífera deveu-se à insuficiência de dados para pesquisa, razão pela qual determino que se **intime a exequente** para indicar quais informações foram encaminhadas ao Juízo estadual, juntando ao feito cópia da mensagem eletrônica originalmente encaminhada, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para embasar eventual pedido de pesquisa.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000393-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR RIBEIRO

DESPACHO

Ante a inércia da exequente CEF na apresentação do valor atualizado do débito, prossiga-se intimando a parte executada para pagamento da quantia anteriormente indicada, ressaltando que eventual prejuízo da medida caberá à própria exequente, uma vez que a execução corre ao interesse da parte credora.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003911-66.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA UNIDAS LTDA, ANTONIO CARLOS BANHOS, MARIA APARECIDA BANHOS VIOLA, PEDRO BANHOS, PEDRO LUIS BANHOS, HELIO RONCHI, JAIR VIOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR ROCHA - SP116103, GILBERTO ZAFFALON - SP99776
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR ROCHA - SP116103, GILBERTO ZAFFALON - SP99776

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003968-84.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CARVALHO SILVA - SP338069, SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599, ROGERIO BURASCHI ANTUNES - SP279670, BRENO EDUARDO MONTI - SP99308, BRAULIO MONTI JUNIOR - SP66980

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-46.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS
REPRESENTANTE: KARLA TAVARES MOTTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ELENA FELICIO DE SOUSA MONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, **e sim a diferença de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.**

Razão assiste ao INSS.

O cálculo anteriormente apresentado pela parte autora não foi acolhido pelo E. TRF – que, em seu julgamento, foi claro ao reconhecer o direito dela aos juros compreendidos entre a data do cálculo e a data da expedição da requisição.

Definiu a E. Corte:

"(...) a exequente faz jus à expedição de requisitório complementar para pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data de expedição do respectivo ofício requisitório, considerando os índices de atualização monetária já aplicados quando do pagamento do precatório."

Assim, as diferenças pretendidas pela parte autora referentes ao período posterior à conta **(diferenças de juros sobre pagamentos administrativos**), não podem ser acolhidas.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos.

Int.

São Vicente, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003035-35.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO CRISOSTOMO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-76.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO JORGE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-02.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a data da conta das requisições expedidas é 01/01/2018 (ID 18878067) e a data da conta apresentada pelo autor é 31/03/2019 (ID 15797471), não podendo, por tal razão, os valores serem subtraídos como constou do ID 36806817.

Assim concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente os cálculos diferenciais, com indicação do valor principal, dos juros e da data da conta.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-68.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-68.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIVALDO FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALTINO ALVES SILVA - SP158628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.
Aguarde-se pelo prazo de 60 dias.
Após, conclusos.
Int.

SãO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-70.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GIOVANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-70.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GIOVANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-27.2020.4.03.6141

AUTOR: VITAL FREI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-90.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-92.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE SALATIEL CORDEIRO DEMESIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-25.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: GELSON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002544-91.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-59.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. F. ESQUADRUM CONSTRUCOES LTDA - EPP, FRANCISCO ANDRE HONORIO LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Razão assiste à DPU.

De fato, houve somente uma tentativa de citação da parte requerida. Nos contratos anexados, a localização da empresa é na Av. São Paulo, em Mongaguá, e a CEF não indicou tal endereço.

Anulo, portanto, a citação editalícia.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSWALDO MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

Esclarecendo o pedido de justiça gratuita, já que recolheu as custas iniciais.

No mesmo prazo, caso seja retificado o valor atribuído à causa, recolha as custas complementares.

Int.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CELSO TOMAZ JAMAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A estimativa de honorários periciais apresentada pelo sr. Perito não é excessiva, e está justificada. Os documentos anexados aos autos, ademais, demonstram que a parte autora tem condições de arcar com tal montante.

Rejeito, portanto, o pedido da parte autora.

Providencie o depósito do montante, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o sr. perito para realização da perícia.

Int.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004458-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI - SP99804

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste em parte à requerida.

Com efeito, há erro material na sentença proferida neste feito, já que nela constou valor que não tem qualquer relação com os autos.

Da mesma forma, deixou de constar o pedido de aplicação das regras do CDC.

No mais, porém, verifico que não há outro vício na sentença proferida, na qual constou a desnecessidade de produção de outras provas – o que afasta a pretensão da requerida à intimação para exibição de documentos.

Ante o exposto, havendo vício na sentença anteriormente proferida, **acolho em parte os presentes embargos**, para que passe a constar que o valor cobrado pela CEF era de R$ 36.092,58 (valor em julho de 2018), **atualmente R$ 62.959,11 (para julho de 2020)**, bem como para que seja incluído o seguinte trecho:

"Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorreu no caso em tela."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 28 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A estimativa de honorários periciais apresentada pelo sr. Perito não é excessiva, e está justificada. Os documentos anexados aos autos, ademais, demonstram que a parte autora tem condições de arcar com tal montante.

Rejeito, portanto, o pedido da parte autora.

Providencie o depósito do montante, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o sr. perito para realização da perícia.

Int.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002447-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa dos investigados **FABRÍCIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA e DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA**, sob o argumento de que não estão preenchidos os requisitos para a prisão cautelar.

No documento ID 37478435, consta manifestação da Polícia Federal, postulando por prorrogação do prazo para conclusão da investigação.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, eis que não há elementos, por ora, que indiquem que os investigados tenham praticados crimes que não em prejuízo de instituições particulares.

No mais, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, eis que, diante da necessidade de que as investigações prossigam, certo é que o prazo da prisão cautelar será excedido.

É o breve relatório.

Assiste razão ao MPF no que tange à alegação de incompetência da Justiça Federal, com que **anui a defesa**, conforme manifestação de ID 37042742.

Segundo consta, no dia 13/08/2020, FABRÍCIO, MICHAEL, ROBSON e DYEGO foram surpreendidos por Policiais Militares, em Praia Grande-SP, de posse de 2 computadores, 7 celulares, 35 chips de celular, cerca de R$4.002,00 (quatro mil e dois reais em espécie), 6 máquinas de cartão de débito e crédito, papéis com anotações aparentando tratar-se de dados de terceiros, diversos comprovantes de compras com cartão, um cigarro de maconha e um dichavador.

Consta dos autos que, após denúncia de moradores da região a Polícia Militar foi até o apartamento, e, após ter a entrada franqueada pelo morador FABRÍCIO, localizou os bens indicados.

De acordo com o depoimento dos policiais, ROBSON, DYEGO e MICHAEL acharam que a presença da polícia se deu devido às fraudes bancárias praticadas pelo grupo. Relataram as testemunhas, policiais militares, que ROBSON teria dito que adquiriu um programa de computador de um hacker para sacar auxílio emergencial de terceiros, **mas que ainda não havia feito uso do programa.**

Diante dos materiais encontrados, indicando a suposta prática de estelionato, os investigados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia Federal em Santos.

Interrogados, MICHAEL e FABRÍCIO confessaram a propriedade dos objetos aprendidos, bem como que estavam praticando fraudes bancárias, **negando, contudo, qualquer envolvimento com fraudes em auxílio emergencial, dizendo não saber a razão de os policiais terem mencionado tal fato. Relatam que as fraudes eram em contas bancárias e cartões de crédito, geralmente, dos bancos Santander, Itaú, Bradesco e Banco do Brasil.**

MICHAEL e FABRÍCIO disseram que DYEGO e ROBSON estavam no apartamento apenas para fazer uso de entorpecente, não tendo participação nas fraudes bancárias.

Robson foi colocado em liberdade mediante cumprimento de medidas cautelares.

Consta dos autos que os **cartões da Caixa Econômica Federal encontrados pertencem ao próprio investigado FABRÍCIO**, não havendo notícia, até o momento, de prejuízo à CEF, que justifique, portanto, a competência deste Juízo.

Por todo o exposto, não tendo sido demonstrado, por ora, a efetiva prática de fraude envolvendo auxílio emergencial, e considerando a confissão de dois dos investigados no sentido de que as fraudes eram apenas contra instituições privadas, forçoso é reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Praia Grande, com urgência.

Deixo de apreciar o pedido de revogação de prisão formulado pela defesa, cabendo ao Juízo competente analisá-lo.

Intime-se o MPF.

Comunique-se ao MPF.

Publique-se.

Remetam-se os autos por malote digital ao distribuidor da Comarca de Praia Grande, juntando-se recibo nos autos. Após, arquive-se o presente registro no PJE.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

INVESTIGADO: FABRICIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA, ROBSON CHARLES DA SILVA, DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA ROSA MAZIEIRO TAVARES DE SOUZA - SP418029, NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA ROSA MAZIEIRO TAVARES DE SOUZA - SP418029, NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA ROSA MAZIEIRO TAVARES DE SOUZA - SP418029, NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA ROSA MAZIEIRO TAVARES DE SOUZA - SP418029, NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa dos investigados **FABRÍCIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA e DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA**, sob o argumento de que não estão preenchidos os requisitos para a prisão cautelar.

No documento ID 37478435, consta manifestação da Polícia Federal, postulando por prorrogação do prazo para conclusão da investigação.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, eis que não há elementos, por ora, que indiquem que os investigados tenham praticados crimes que não em prejuízo de instituições particulares.

No mais, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, eis que, diante da necessidade de que as investigações prossigam, certo é que o prazo da prisão cautelar será excedido.

É o breve relatório.

Assiste razão ao MPF no que tange à alegação de incompetência da Justiça Federal, com que **anui a defesa**, conforme manifestação de ID 37042742.

Segundo consta, no dia 13/08/2020, FABRÍCIO, MICHAEL, ROBSON e DYEGO foram surpreendidos por Policiais Militares, em Praia Grande-SP, de posse de 2 computadores, 7 celulares, 35 chips de celular, cerca de R$4.002,00 (quatro mil e dois reais em espécie), 6 máquinas de cartão de débito e crédito, papéis com anotações aparentando tratar-se de dados de terceiros, diversos comprovantes de compras com cartão, um cigarro de maconha e um dichavador.

Consta dos autos que, após denúncia de moradores da região a Polícia Militar foi até o apartamento, e, após ter a entrada franqueada pelo morador FABRÍCIO, localizou os bens indicados.

De acordo com o depoimento dos policiais, ROBSON, DYEGO e MICHAEL acharam que a presença da polícia se deu devido às fraudes bancárias praticadas pelo grupo. Relataram as testemunhas, policiais militares, que ROBSON teria dito que adquiriu um programa de computador de um hacker para sacar auxílio emergencial de terceiros, **mas que ainda não havia feito uso do programa.**

Diante dos materiais encontrados, indicando a suposta prática de estelionato, os investigados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia Federal em Santos.

Interrogados, MICHAEL e FABRÍCIO confessaram a propriedade dos objetos aprendidos, bem como que estavam praticando fraudes bancárias, **negando, contudo, qualquer envolvimento com fraudes em auxílio emergencial, dizendo não saber a razão de os policiais terem mencionado tal fato. Relatam que as fraudes eram em contas bancárias e cartões de crédito, geralmente, dos bancos Santander, Itaú, Bradesco e Banco do Brasil.**

MICHAEL e FABRÍCIO disseram que DYEGO e ROBSON estavam no apartamento apenas para fazer uso de entorpecente, não tendo participação nas fraudes bancárias.

Robson foi colocado em liberdade mediante cumprimento de medidas cautelares.

Consta dos autos que os **cartões da Caixa Econômica Federal encontrados pertencem ao próprio investigado FABRÍCIO**, não havendo notícia, até o momento, de prejuízo à CEF, que justifique, portanto, a competência deste Juízo.

Por todo o exposto, não tendo sido demonstrado, por ora, a efetiva prática de fraude envolvendo auxílio emergencial, e considerando a confissão de dois dos investigados no sentido de que as fraudes eram apenas contra instituições privadas, forçoso é reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Praia Grande, com urgência.

Deixo de apreciar o pedido de revogação de prisão formulado pela defesa, cabendo ao Juízo competente analisá-lo.

Intime-se o MPF.

Comunique-se ao MPF.

Publique-se.

Remetam-se os autos por malote digital ao distribuidor da Comarca de Praia Grande, juntando-se recibo nos autos. Após, arquive-se o presente registro no PJE.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002447-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABRICIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA, ROBSON CHARLES DA SILVA, DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA ROSA MAZIEIRO TAVARES DE SOUZA - SP418029, NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA ROSA MAZIEIRO TAVARES DE SOUZA - SP418029, NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA ROSA MAZIEIRO TAVARES DE SOUZA - SP418029, NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA ROSA MAZIEIRO TAVARES DE SOUZA - SP418029, NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa dos investigados **FABRÍCIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA e DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA**, sob o argumento de que não estão preenchidos os requisitos para a prisão cautelar.

No documento ID 37478435, consta manifestação da Polícia Federal, postulando por prorrogação do prazo para conclusão da investigação.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, eis que não há elementos, por ora, que indiquem que os investigados tenham praticados crimes que não em prejuízo de instituições particulares.

No mais, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, eis que, diante da necessidade de que as investigações prossigam, certo é que o prazo da prisão cautelar será excedido.

É o breve relatório.

Assiste razão ao MPF no que tange à alegação de incompetência da Justiça Federal, com que **anui a defesa**, conforme manifestação de ID 37042742.

Segundo consta, no dia 13/08/2020, FABRÍCIO, MICHAEL, ROBSON e DYEGO foram surpreendidos por Policiais Militares, em Praia Grande-SP, de posse de 2 computadores, 7 celulares, 35 chips de celular, cerca de R$4.002,00 (quatro mil e dois reais em espécie), 6 máquinas de cartão de débito e crédito, papéis com anotações aparentando tratar-se de dados de terceiros, diversos comprovantes de compras com cartão, um cigarro de maconha e um dichavador.

Consta dos autos que, após denúncia de moradores da região a Polícia Militar foi até o apartamento, e, após ter a entrada franqueada pelo morador FABRÍCIO, localizou os bens indicados.

De acordo com o depoimento dos policiais, ROBSON, DYEGO e MICHAEL acharam que a presença da polícia se deu devido às fraudes bancárias praticadas pelo grupo. Relataram as testemunhas, policiais militares, que ROBSON teria dito que adquiriu um programa de computador de um hacker para sacar auxílio emergencial de terceiros, **mas que ainda não havia feito uso do programa.**

Diante dos materiais encontrados, indicando a suposta prática de estelionato, os investigados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia Federal em Santos.

Interrogados, MICHAEL e FABRÍCIO confessaram a propriedade dos objetos aprendidos, bem como que estavam praticando fraudes bancárias, **negando, contudo, qualquer envolvimento com fraudes em auxílio emergencial, dizendo não saber a razão de os policiais terem mencionado tal fato. Relatam que as fraudes eram em contas bancárias e cartões de crédito, geralmente, dos bancos Santander, Itaú, Bradesco e Banco do Brasil.**

MICHAEL e FABRÍCIO disseram que DYEGO e ROBSON estavam no apartamento apenas para fazer uso de entorpecente, não tendo participação nas fraudes bancárias.

Robson foi colocado em liberdade mediante cumprimento de medidas cautelares.

Consta dos autos que os **cartões da Caixa Econômica Federal encontrados pertencem ao próprio investigado FABRÍCIO**, não havendo notícia, até o momento, de prejuízo à CEF, que justifique, portanto, a competência deste Juízo.

Por todo o exposto, não tendo sido demonstrado, por ora, a efetiva prática de fraude envolvendo auxílio emergencial, e considerando a confissão de dois dos investigados no sentido de que as fraudes eram apenas contra instituições privadas, forçoso é reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Praia Grande, com urgência.

Deixo de apreciar o pedido de revogação de prisão formulado pela defesa, cabendo ao Juízo competente analisá-lo.

Intime-se o MPF.

Comunique-se ao MPF.

Publique-se.

Remetam-se os autos por malote digital ao distribuidor da Comarca de Praia Grande, juntando-se recibo nos autos. Após, arquive-se o presente registro no PJE.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002447-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABRICIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA, ROBSON CHARLES DA SILVA, DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA ROSA MAZIEIRO TAVARES DE SOUZA - SP418029, NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA ROSA MAZIEIRO TAVARES DE SOUZA - SP418029, NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA ROSA MAZIEIRO TAVARES DE SOUZA - SP418029, NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA ROSA MAZIEIRO TAVARES DE SOUZA - SP418029, NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa dos investigados **FABRÍCIO DE ALMEIDA CHAVES, MICHAEL SORDI DA SILVA e DYEGO ANTONIO DE OLIVEIRA**, sob o argumento de que não estão preenchidos os requisitos para a prisão cautelar.

No documento ID 37478435, consta manifestação da Polícia Federal, postulando por prorrogação do prazo para conclusão da investigação.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, eis que não há elementos, por ora, que indiquem que os investigados tenham praticados crimes que não em prejuízo de instituições particulares.

No mais, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, eis que, diante da necessidade de que as investigações prossigam, certo é que o prazo da prisão cautelar será excedido.

É o breve relatório.

Assiste razão ao MPF no que tange à alegação de incompetência da Justiça Federal, com que **anui a defesa**, conforme manifestação de ID 37042742.

Segundo consta, no dia 13/08/2020, FABRÍCIO, MICHAEL, ROBSON e DYEGO foram surpreendidos por Policiais Militares, em Praia Grande-SP, de posse de 2 computadores, 7 celulares, 35 chips de celular, cerca de R$4.002,00 (quatro mil e dois reais em espécie), 6 máquinas de cartão de débito e crédito, papéis com anotações aparentando tratar-se de dados de terceiros, diversos comprovantes de compras com cartão, um cigarro de maconha e um dichavador.

Consta dos autos que, após denúncia de moradores da região a Polícia Militar foi até o apartamento, e, após ter a entrada franqueada pelo morador FABRÍCIO, localizou os bens indicados.

De acordo com o depoimento dos policiais, ROBSON, DYEGO e MICHAEL acharam que a presença da polícia se deu devido às fraudes bancárias praticadas pelo grupo. Relataram as testemunhas, policiais militares, que ROBSON teria dito que adquiriu um programa de computador de um hacker para sacar auxílio emergencial de terceiros, **mas que ainda não havia feito uso do programa.**

Diante dos materiais encontrados, indicando a suposta prática de estelionato, os investigados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia Federal em Santos.

Interrogados, MICHAEL e FABRÍCIO confessaram a propriedade dos objetos aprendidos, bem como que estavam praticando fraudes bancárias, **negando, contudo, qualquer envolvimento com fraudes em auxílio emergencial, dizendo não saber a razão de os policiais terem mencionado tal fato. Relatam que as fraudes eram em contas bancárias e cartões de crédito, geralmente, dos bancos Santander, Itaú, Bradesco e Banco do Brasil.**

MICHAEL e FABRÍCIO disseram que DYEGO e ROBSON estavam no apartamento apenas para fazer uso de entorpecente, não tendo participação nas fraudes bancárias.

Robson foi colocado em liberdade mediante cumprimento de medidas cautelares.

Consta dos autos que os **cartões da Caixa Econômica Federal encontrados pertencem ao próprio investigado FABRÍCIO**, não havendo notícia, até o momento, de prejuízo à CEF, que justifique, portanto, a competência deste Juízo.

Por todo o exposto, não tendo sido demonstrado, por ora, a efetiva prática de fraude envolvendo auxílio emergencial, e considerando a confissão de dois dos investigados no sentido de que as fraudes eram apenas contra instituições privadas, forçoso é reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Praia Grande, com urgência.

Deixo de apreciar o pedido de revogação de prisão formulado pela defesa, cabendo ao Juízo competente analisá-lo.

Intime-se o MPF.

Comunique-se ao MPF.

Publique-se.

Remetam-se os autos por malote digital ao distribuidor da Comarca de Praia Grande, juntando-se recibo nos autos. Após, arquive-se o presente registro no PJE.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M KRUMPANZER FILHO - ME, MILTON KRUMPANZER FILHO

Advogado do(a) REU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969
Advogado do(a) REU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

D E C I S Ã O

Vistos.

Os documentos anexados aos autos não demonstram a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Indefiro, portanto, a pretensão da parte requerida.

No mais, manifeste-se a CEF sobre interesse na realização de designação de conciliação.

Int.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE PAIVA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/10/1985 a 14/07/1992 e de 29/03/2004 a 23/11/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 21/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS foi citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, a parte autora foi intimada a esclarecer seus pedidos.

Feitos os esclarecimentos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/10/1985 a 14/07/1992 e de 29/03/2004 a 23/11/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 21/07/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente no período de 18/10/1985 a 14/07/1992, durante o qual esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância. O PPP anexado aos autos está devidamente preenchidos, e com indicação de responsável técnico pelo período.

Não comprovou, porém, a especialidade do período de 29/03/2004 a 23/11/2016, durante o qual a exposição foi a agentes nocivos inferiores aos limites de tolerância.

Vale mencionar, neste ponto, que o laudo anexado, elaborado para fins trabalhistas (e não previdenciários) não comprova a especialidade do período para fins previdenciários.

Atividades perigosas não são mais consideradas especiais, como acima mencionado.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 18/10/1985 a 14/07/1992, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período mencionado acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na DER, contava ele com o tempo total insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **JOSE PAIVA DA SILVA NETO** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 18/10/1985 a 14/07/1992;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o transito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002578-32.2020.4.03.6141

AUTOR: CECILIA MAURA DO NASCIMENTO CHERUBIM

Advogado do(a) AUTOR: ACASSIO JOSE DE SANTANA - SP126239

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do endereçamento da petição inicial, do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 28 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003273-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: EGIDIO ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

A certidão de casamento já foi apresentada,

Intime-se a Sra. Aironice, pelo meio mais célere, para que apresente certidão de nascimento dos filhos de Egidio.

Após, dê-se vista ao MPF.

SãO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003483-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KATIA REGINA FAVERANI SILVERIO

Advogado do(a) REU: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra **KATIA REGINA FAVERANI SILVERIO**, dando-a como incursa na pena do artigo 171, § 3º, c/c 71 (crime continuado), ambos do Código Penal.

Segundo consta na denúncia, a acusada, no período de janeiro de 2013 a abril de 2015 obteve vantagens ilícitas no valor total de R$ 214.447,99 em prejuízo do Fundo Nacional de Saúde, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante vendas fraudulentas de medicamentos no âmbito do Programa "Farmácia Popular do Brasil".

Restou apurado, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), que no período acima houve a dispensa de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular sem comprovação das aquisições por meio de notas fiscais, em nome de pessoa falecida, em nome de funcionários e responsáveis legais e, ainda, não comprovação de regularidade de vendas pela não apresentação de cupons e prescrições médicas.

A denúncia foi recebida em 27/09/2019.

Citação em 31/10/2019. Defesa preliminar em Id 24823438. Rejeição Id. 24885778. Audiência de instrução marcada dia 30 de março de 2020 foi adiada diante da pandemia do Covid-19, tendo sido realizada posteriormente em 18 de agosto de 2020. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. Alegações finais por memoriais pelo MPF (Id. 37406210) e pela defesa (Id. 37476827).

Folha de antecedentes Id. 22811792, 22864711 e 22941228, em que nada consta em nome da ora acusada.

É o relato do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Imputou-se à acusada a prática do delito de estelionato previdenciário, assim previsto no Código Penal:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

Contudo, **não** verifico estar presente a **dolo** da conduta da autora.

A testemunha LUSIANE PAULO DA SILVA, que foi funcionária da drogaria SUPERFARMA, relatou que (Id 37208264):

"Que não tem nenhuma relação de parentesco com a ré Katia; Que não tem amizade muito próxima ou inimizade com a ré Katia; Que trabalhou na drogaria Superfarma; que não se lembra, mas acha que trabalhou no período do final de 2012 até final de 2014, por aí; que trabalhou mais ou menos 1 ano e pouco, dois anos; Que era balconista na farmácia; que fazia vendas do Farmácia Popular; que a pessoa tinha a receita e aí faziam o fornecimento do medicamento, porém, era uma farmácia de bairro; que nem todo mundo tinha a receita, que as vezes ficava complicado para pegar a receita no postinho, às vezes demorava a consulta; muitas pessoas levavam sim a receita depois; que quem se responsabilizava pelas vendas do Programa era a ré Katia, que era a farmacêutica e proprietária; que as vendas com entrega posterior da receita eram feitas para os clientes conhecidos, por ser uma farmácia de bairro; que nunca recebeu orientação da ré Katia para fraudar vendas do Farmácia Popular; que jamais ouviu qualquer notícia de fraude na Superfarma; que João Batista era sogro da depoente; que a depoente pegava medicamento para a família inteira do esposo dela; que às vezes eles mesmos não tinham a receita, que mandavam o número do CPF para a depoente e esta retirava o medicamento; que a sogra da depoente também fazia uso do medicamento, então pode ter confundido e passado com o CPF do sogro quando ele já estava falecido; que a depoente nunca conferiu o CPF quanto a essa situação; que às vezes pegava medicamento para a sogra, que não tinha dado tempo de pegar a receita no posto; que antigamente o sistema não é como hoje, que na época vinha com a receita e fornecia o CPF; que os dados eram lançados no sistema e a documentação ficava em uma pasta; que a ré Katia é quem ficava responsável pela documentação; que a depoente nunca fez venda do Farmácia Popular por telefone; que como a depoente pegava para a família, não via problema; que não sabe quando foi o falecimento do Sr. João Batista." (Id 37208264).

Por sua vez, a testemunha SILVIA GOMES PEREIRA, que também foi funcionária da drogaria SUPERFARMA, narrou que (Id 37208276):

"Que não tem relação de parentesco, nem de amizade íntima ou inimizade com a ré Katia; que foi funcionária na Superfarma Drogaria; que não se recorda quando esteve trabalhando lá; que ficou trabalhando lá por seis ou sete meses; que a depoente era auxiliar de loja; que fazia a limpeza; que a depoente ficava mais na parte da limpeza da loja, organização, era mesmo auxiliar de loja; que não chegou a fazer vendas do Programa Farmácia Popular; que quem fazia mais a parte de Farmácia Popular era a ré Katia; que a depoente trabalhava no horário que a Katia estava, que a depoente trabalhava da uma às nove; que quando esteve trabalhando lá não recebeu nenhuma notícia de fraude ou irregularidade no Programa Farmácia Popular na Superfarma; Que acha que trabalhou na Farmácia por uns 6 ou 7 meses; que não chegou a ouvir nada de fraude ou que a Katia incentivasse as funcionárias a fazerem; que a depoente não entende muito dessa questão da venda de remédios; que a depoente era mais auxiliar de loja mesmo; que nunca ficou sabendo de nada de Katia fraudar o Programa Farmácia Popular; que para a depoente a ré Katia é uma pessoa correta, pelo jeito dela, pelo jeito de conversar, tratava a depoente super bem; Que ficou sabendo que o pai da ré Katia adoeceu pelo Facebook, pois a depoente tem a mãe da Katia no Facebook; Que ficou sabendo que o pai da ré Katia amputou uma perna, mas ficou sabendo pelo Facebook pois não tem contato com ninguém; que na época em que trabalhou com a ré Katia, nunca ficou sozinha na loja; que a depoente nunca pegou remédio para os parentes pelo Farmácia Popular." (Id 37208276).

Quanto à testemunha BRUNA ALVES FERREIRA, que igualmente foi funcionária da drogaria SUPERFARMA, esta relatou o seguinte (Id 37208282):

"Que não tem relação de parentesco, nem de amizade ou inimizade com a ré Katia; Que foi funcionária da Superfarma Drogaria; Que não se recorda qual o período em que trabalhou lá, que deve fazer mais de 10 anos; que ficava mais na parte da limpeza e atendimento só no caixa; que não fazia atendimento no balcão; que não fazia a parte de venda de medicamentos; que nunca fez venda do Farmácia Popular, pois quem tinha acesso era só a ré Katia, que era a responsável; que era o CPF da ré Katia que entrava no sistema do Farmácia Popular; que a ré Katia fazia o atendimento, aplicação; que quando a ré Katia não estava, era o irmão dela que ficava no lugar dela como responsável; que a depoente só trabalhava na limpeza e eventualmente no caixa, sendo que no caixa a depoente mexia pouco quando a ré Katia estava na drogaria; que conforme se vai trabalhando, acaba-se ouvindo e entendendo um pouco do Farmácia Popular; que fica-se sabendo do que precisa que é xérox do documento e documentos originais e que tiravam a xérox lá; que não sabe dizer se houve vendas sem a pessoa apresentar a receita na hora; Que trabalhou na Farmácia antes da ré Katia ser a proprietária; Que quando a ré Katia assumiu já tinha o Programa Farmácia Popular, já tinha as documentações e tudo o mais; Que não ouviu comentários de que a ré Katia fraudasse, o que a depoente sabe é que as vezes a Katia fazia para a mãe dela, pro pai dela, porque eles usavam medicamentos; que as compras eram feitas com os documentos e receitas deles, que a ré só dispensava a presença deles; que a depoente acha que não chegou a pegar medicamentos na farmácia para si; que como faz muito tempo, pode ter sido alguma injeção na época, mas não se recorda ao certo; que se aconteceu, o procedimento foi o normal, a receita na data certinha, o documento original da depoente, tiravam xérox e aí tinha um prazo, que a depoente não se recorda o prazo certinho que tinha que ter a receita, mas fora isso nenhuma novidade; que a depoente não precisou pegar para nenhum parente; que não sabe quem é João Batista; que não ficou sabendo se o pai da Katia chegou a adoecer; que quando a Katia saía, quem ficava na farmácia no lugar dela era o irmão dela; que depois que a Katia assumiu a farmácia, quando ela não estava ficava o irmão dela, não ficava na mão de funcionário, pelos menos no tempo em que a depoente trabalhou; que não ficou sabendo se algum funcionário passou a Farmácia Popular sem a presença do cliente." (Id 37208282).

Em relação à testemunha JENNIFFER SOUZA CAIRES, que também foi funcionária da drogaria SUPERFARMA, esta narrou que (Ids 37208288 e 37208298):

"Que não possui relação de parentesco com a ré Katia; que Katia já foi casada com um primo da depoente, o qual faleceu; que não possui amizade próxima com a ré Katia; que trabalhou na Drogaria Superfarma; que trabalhou em duas situações: uma só para cobrir férias, folga, e depois trabalhou um período de nove meses; que a depoente era balconista; que a depoente fazia vendas do Programa Farmácia Popular; que tinha o sistema do Programa Farmácia Popular, que o cliente trazia a receita, uma xérox do documento e aí era onde se passava no sistema para ver se tinha a liberação, para ver se autorizava para aquele CPF porque a pessoa tinha o direito de pegar uma vez por mês; que o sistema liberava e o cliente levava a medicação; que a pessoa tinha que apresentar a receita médica e o CPF; que já houve casos, por ser uma farmácia de bairro e os clientes praticamente serem sempre os mesmos, que já houve casos de o paciente não conseguir na rede pública para aquela data a receita e já tinha pra logo uma consulta marcada, então teve casos que se liberou e o cliente trazia depois a receita; porque às vezes dava o período de 30 dias para a pessoa pegar o remédio, mas a consulta da pessoa ainda não tinha ocorrido e como era cliente conhecido, já teve casos de liberar sim; que todas as receitas ficavam numa pasta e depois era passado para a ré Katia ou o outro que trabalhava junto, que era o Lucas; que Lucas era o irmão da ré Katia; que a depoente ficou trabalhando lá por cerca de 9 meses; que às vezes as vendas Farmácia Popular feitas pela depoente eram realizadas na ausência da ré Katia; que como a ré Katia estava com problema de doença na família, ela chegava mais próximo do horário de alguém ir embora; que nunca foi orientada pela ré Katia ou o irmão dela a fazer fraudes no Farmácia Popular; que pelo que a depoente conhece a ré Katia, não tem nada a falar que desabone o caráter dela; que o pai da ré Katia esteve doente, fez algumas cirurgias, amputações e teve diversos problemas de saúde; que essa situação do pai da ré Katia durou uns 3 meses, que foi um período bem corrido para ela; que a depoente já precisou usar medicação do Programa Farmácia Popular, mas foi por um período pequeno, por problema de pressão; que algum familiar da depoente também precisou; que o procedimento era o mesmo, a única diferença é que em algumas situações se levava a receita e a pessoa não ia até a farmácia; que não conhece a pessoa de João Batista; que nunca presenciou venda do Farmácia Popular por telefone." (Ids 37208288 e 37208298).

Por sua vez, em seu interrogatório judicial, a ré KATIA REGINA FAVERANI SILVÉRIO relatou que (Id 37209261):

"Que atualmente trabalha na Superfarma, mas não como dona; que teve que passar a farmácia a diante e hoje trabalha lá como farmacêutica; Que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; Que quando passaram para a interrogada o porque a Farmácia Popular dela estava bloqueada, lhe passaram uma série de documentos para a interrogada mandar para o Ministério da Saúde; notas fiscais, as receitas, cupons fiscais; que a interrogada passou as notas fiscais e tudo, mas só que quando a interrogada pegou a Farmácia já pegou com a Farmácia Popular em andamento; que a interrogada não sabia nada sobre o Farmácia Popular, somente sabia que tinha que obter a receita, a xérox do documento da pessoa; a receita tinha validade por 4 meses, atualmente vale por 6 meses; aí passavam em um sistema, o qual já estava implantado quando a interrogada pegou a Farmácia; que aí saía a autorização do Ministério através do sistema; que quando o cliente está com o CPF bloqueado ou com algum problema na Receita, não passa, o sistema indica que o cliente deve ir na Receita Federal; que a interrogada assumiu a farmácia como dona no mês de julho de 2011 e antes disso trabalhou por 4 meses como funcionária; Que dos procedimentos do Programa Farmácia Popular a interrogada não tinha conhecimento; que a renovação anual era feita pelo banco, que a interrogada mandava os documentos para o banco, para a CEF, e eles faziam a renovação; que a interrogada nunca recebeu instruções quanto ao Programa Farmácia Popular; que a interrogada nunca soube que a compra dos medicamentos do Farmácia Popular não podia ser feita com outros medicamentos, só soube disso agora; que mesmo a interrogada tendo mandado as notas fiscais para o Ministério, as notas não foram aceitas, que a interrogada até entrou com advogado pois o valor que está sendo cobrado da interrogada é muito alto; que se a interrogada tivesse esse valor para quitar o débito pagaria, para ter a sua paz, pois a interrogada nunca foi de cometer nada, sempre foi muito certinha; que tentou fazer parcelamento, mas não foi aceito; que o advogado disse para a interrogada que o Ministério não aceitou revisar o processo da interrogada; que o valor cobrado da interrogada é absurdo, que a interrogada nunca recebeu esse valor; que tem multas, etc, por conta das notas que o Ministério da Saúde não aceitou; que a interrogada pagou advogado para tentar rever esse processo; que a interrogada teve que passar a farmácia adiante por dívida que ela estava no banco; que a interrogada não teve qualquer enriquecimento ilícito; que a interrogada tinha os medicamentos em estoque para o Farmácia Popular; que tinha o Programa do Farmácia Popular, entrava nele para pedir a autorização, com a receita, o CPF e o RG para comprovar que era a pessoa, tirava-se xérox da receita e saía um comprovante para a pessoa poder assinar; que às vezes se pegava medicamento para pessoas que não estavam presentes, sendo que por telefone nunca, a não ser quanto à Lusiane, se ela fazia; que a interrogada teve que deixar a farmácia muito ausente, que esse foi o erro dela, que ela aprendeu que se é pra deixar ausente, é melhor fechar, do que deixar com pessoas que a interrogada achava que eram responsáveis e não foram; porque a interrogada teve doença na família, no caso o pai, ele começou naquela época, mas hoje não tem as duas pernas, ele vive internado na UTI por vários problemas; que isso abalou muito a interrogada e por isso ela esteve ausente, como ainda fica muito ausente hoje em dia, outro motivo também para ter vendido a farmácia; porque quem cuida do pai da interrogada são os filhos, inclusive a interrogada, que ainda passa por esse problema; que os funcionários realmente faziam a venda e colocavam os documentos na pasta e no final do mês a interrogada simplesmente arquivava; colocava dentro de um saco, colocava a data e arquivava; que tanto a interrogada arquivava que em cima tinha uma caixa d'água, que estava pingando e a interrogada não viu e pingou em cima de vários documentos; e aí por isso sumiu o cupom e o Ministério não aceitou e isso lógico, porque por certo não dá para aceitar coisa que não se consegue ler; assim vários cupons foram perdidos dessa forma; que isso foi um erro da interrogada que não viu, não prestou atenção, mas o Ministério nunca pediu à interrogada para mandar os cupons para lugar nenhum, nunca, nada; que tem um posto médico próximo à farmácia; que é de bairro; lá é um bairro perigoso até, mas tinham amizade com todo mundo; que em algumas exceções, as pessoas traziam a receita depois, mas com o conhecimento da interrogada, que eram às vezes as próprias funcionárias do posto de saúde que levavam as receitas para a farmácia; mas as receitas vinham posteriormente sim e eram arquivadas normalmente; que foram raros os casos de não apresentação da receita e os funcionários da farmácia deixavam anotados e depois iam ao posto pegar; que não conhece o João Batista; que quando na Polícia Federal a delegada mencionou o nome dele e a interrogada não associou, porém, quando chegou a intimação, a interrogada viu uma certidão de óbito e o sobrenome Fernandes e aí a interrogada associou esse sobrenome com o da Lusiane; que se fosse da índole da interrogada ela teria feito em favor de pessoas da sua família, mas nunca fez; que foi erro também do sistema do Ministério da Saúde que não barrou a venda, mesmo sendo o CPF de uma pessoa já falecida; que a interrogada perguntou para o marido da Lusiane e ele confirmou que João Batista era o pai dele; que a mãe da Lusiane deve ter dado o documento do pai falecido para ela, por ser na época do inventário; que não consegue entender o porque da Lusiane não ter conferido que o cupom saiu várias vezes em nome de homem em vez de mulher (sogra); que a interrogada passou a farmácia a diante em novembro de 2019, por dívida em banco decorrente inclusive desse problema do Farmácia Popular; que por conta desse problema e para manter as despesas da farmácia teve que ir pegando empréstimo e até hoje está pagando; que o CPF da interrogada era o login do Farmácia Popular, login esse que era usado pelas funcionárias; que a depoente ficava mais no administrativo e por isso mantinha as balconistas para atendimento; que na maioria das vezes ficava na mão das balconistas e das auxiliares e a interrogada fazia a parte administrativa: compra de medicamentos, pagamentos, inclusive de boletos; que se a interrogada tivesse tido algum ganho ilícito sua situação financeira não estaria como está agora; que mora na casa do pai; que a interrogada está tendo que recomeçar de novo, porque investiu muito na farmácia, não teve o retorno esperado e então perdeu e está tentando recomeçar de novo com sua profissão, com seu trabalho; que as balconistas eram comissionadas, que isso pode explicar alguns erros; que por ser a farmacêutica responsável, a interrogada deveria ter revisado algumas coisas, mas por ausências, não teve como." (Id 37209261)

As provas colhidas nestes autos são todas no sentido de que a acusada não tinha a intenção de fraudar o Programa da Farmácia Popular do Brasil. Conforme apontado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, havia uma desorganização administrativa da drogaria somada a inexperiência da parte ré que deixou de realizar a devida supervisão dos atos de seus funcionários permitindo uma atuação muito informal quanto as vendas dos remédio que exigiam receitas e cujas notas fiscais não poderiam ser emitidas com a de outros medicamentos, mas o que não é suficiente para caracterizar o dolo de fraudar o programa e se enriquecer ilicitamente.

Ademais, as testemunhas foram harmônicas no sentido de que Katia não as orientava em fraudar o programa e que não sabiam sobre os ilícitos a ela imputados.

Por fim, não há prova de que a ré tenha incorrido em acréscimo patrimonial durante a prática dos atos de irregularidades cometidos, pelo contrário, precisou realizar empréstimos para continuar a pagar suas dívidas.

E, sem a prova cabal do dolo, não há que se falar na prática delitiva.

Isso porque o tipo penal descrito no artigo 171, §3º, do Código Penal tem como elemento subjetivo o dolo, restando afastada a modalidade culposa. Além do dolo genérico, exige-se do agente uma intenção especial, com o fim de obter prejuízo alheio. Logo, para que a conduta seja típica, é necessário que o agente tenha como finalidade causar prejuízo, seja em benefício próprio ou de terceiro.

Nesse esteio, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. CRIME NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, DO CPP.

1. (...)

3. O crime de estelionato, único remanescente para exame nestes autos, exige a configuração de **dolo específico**. Vale dizer, **deve ficar comprovado que o agente tinha a intenção de obter lucro indevido para si ou para outrem. Além disso, é necessária a comprovação de que a conduta ardilosa, o engano causado à vítima, tenha conduzido à obtenção do benefício indevido.**

4. O fato de pleitear-se o reconhecimento de um vínculo empregatício e não se obter o provimento judicial respectivo não caracteriza crime algum. Pode até configurar litigância de má-fé e gerar a imposição de multa no âmbito da ação trabalhista. Mas isso não implica, ipso facto, responsabilização criminal do empregado caso o vínculo de trabalho não seja reconhecido.

5. A análise dos autos não demonstra com clareza a falsidade dos vínculos trabalhistas pleiteados, condição imprescindível, neste caso, para a configuração do estelionato. Vínculos laborais reconhecidos perante a Justiça do Trabalho.

6. (...)

7. Apelação conhecida parcialmente e, nessa parte, desprovidas. Alterado de ofício o fundamento da absolvição dos réus. (TRF3, Apelação Criminal 0000807-10.2005.403.6116, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, julgado em 29/06/2016, DJ-e 05/07/2016, grifo nosso)

No caso em apreço, as provas coligidas não apontam, à margem de dúvidas, que Katia tenha agido com ânimo de causar prejuízo ao Programa da Farmácia Popular, não restando comprovado, de forma satisfatória, o dolo.

Nada impede que no âmbito administrativo a acusada seja compelida a devolver os valores recebidos indevidamente, o que tem sido feito pela auditoria do DENASUS, contudo no tocante ao direito penal, no qual vigora o princípio da fragmentariedade, não restou comprovado o dolo específico pertinente ao tipo penal.

Destarte, ABSOLVO a acusada do crime tipificado na denúncia.

3 – DISPOSITIVO

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER KATIA REGINA FAVERANI SILVÉRIO** do delito tipificado no art. 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado altere-se a situação da acusada para 'absolvida' e façam as comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004324-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIO SILVA SANTANA, IAGO BRITO MENEZES

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

D E S P A C H O

intime-se a defesa de CAIO para esclarecer se o réu está tendo acesso a aulas à distância, devendo apresentar atestado de frequência, em 15 dias, se o caso, conforme determinado em despacho anterior.

Publique-se.

SãO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO VICENTE MENDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: UESLEI MARTINS DE SOUZA - SP391185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

A realização de perícia não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício, eis que não demonstrada a recusa da empresa em fornecer os documentos.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ISABEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá avaliar a abordagem terapêutica mais adequada ao caso da autora, bem como manifestar-se sobre a eficácia e os eventuais riscos do medicamento pretendido, e sobre a existência de outros protocolos clínicos disponibilizados pelo SUS para a moléstia em questão.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes indiquem assistente técnico e apresentem seus quesitos.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICA-LA DA DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São Vicente, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002414-67.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: JOAO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Inicialmente, **indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que o extrato de imposto de renda apresentado demonstra que o autor tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, ao contrário do que alega, especialmente se considerado o valor atribuído ao feito, bem como o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. **Assim, deve recolher as custas iniciais.**

No mais, observo que a parte autora apenas repetiu argumentos expostos inicialmente, apesar de intimada em duas oportunidades a regularizar sua petição inicial para esclarecer qual o ato omissivo ou comissivo da autoridade impetrada que justificasse a providência jurisdicional reclamada.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso e **recolhidas as custas**, ao arquivo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Vicente, 28 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002318-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SIDNEI GOIS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Reitere-se a intimação da autoridade impetrada para que **apresente informações no prazo de 48 horas, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência**.

Sem prejuízo, **comunique-se a gerência executiva em Santos e a Superintendência Regional Sudeste em São Paulo**.

Ciência ao **órgão de representação** e vista dos autos ao **Ministério Público Federal.**

Após, tornem conclusos.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 28 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000818-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO MATHEUS SILVA, DANILO GOUVEIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAKELINE AFONSO CHAGAS - SP384833, LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565
Advogado do(a) REU: TANIA CLOUDINE DE OLIVEIRA - SP385527

D E S P A C H O

Aguarde-se o próximo comparecimento, previsto para outubro, bem como o retorno das atividades presenciais, para que seja designada audiência de instrução.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000818-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO MATHEUS SILVA, DANILO GOUVEIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAKELINE AFONSO CHAGAS - SP384833, LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565
Advogado do(a) REU: TANIA CLOUDINE DE OLIVEIRA - SP385527

D E S P A C H O

Aguarde-se o próximo comparecimento, previsto para outubro, bem como o retorno das atividades presenciais, para que seja designada audiência de instrução.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000231-53.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JAMILSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) REU: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado pela defesa de JOSÉ, dou por intimado o réu e seu defensor, que fica advertido de que deverá participar da audiência, nos termos do art. 265 do CPP.

intime-se de que as instruções para acesso à audiência por videoconferência encontram-se no ID 37651312 dos autos.

Deixo, assim, de determinar a expedição de mandado de intimação para o acusado, conforme requerido por seu defensor.

Publique-se.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003414-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDILMA RIBEIRO SANTANA DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, EDINALDO PEREIRA MENEZES, GELDEMIR SOARES DE SOUZA, EVANGELINA SANTOS OLIVEIRA SOUZA, JAQUELINE TOMAZ CONCEICAO, LUCIANA ALICE DA SILVA BARROS, RODRIGO ALVES PLACIDO DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DIAS, SIRLENE LOURENCO BEZERRA, SILVANIA PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

REU: CONSTRUTORA COSTA E MOURE LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269

D E C I S Ã O

Vistos.

EDILMA RIBEIRO SANTANA, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, EDINALDO FERREIRA MENEZES, GELDEMIR SOARES DE SOUZA, EVANGELINA SANTOS OLIVEIRA SOUZA, JAQUELINE TOMAZ CONCEIÇÃO, LUCIANA ALICE DA SILVA BARROS, RODRIGO ALVES PLÁCIDO DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DIAS, SIRLENE LOURENÇO BEZERRA e SILVANIA PEREIRA BEZERRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de **CONSTRUTORA COSTA E MOURE EIRELI**, por intermédio da qual pretendem a condenação das requeridas ao reparo dos danos que os imóveis adquiridos da segunda requerida, mediante financiamento da primeira requerida, apresentam, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alegam, em síntese, que adquiriram, cada um, da ré Construtora, um pequeno e humilde apartamento no "condomínio" edilício, no bairro Vila Nossa Senhora de Fátima na Comarca de São Vicente-SP.

Afirmam que na entrega das unidades foram fornecidas apenas as chaves aos adquirentes, nem se quer o manual do proprietário foi entregue. Tanto o construtor como o proprietário do terreno onde foi construído o referido "condomínio", simplesmente sumiram e não atendem os chamados dos adquirentes, continuam.

Após o imóvel ser entregue aos autores e aos seus vizinhos, em poucos dias começaram a notar inúmeros problemas tanto nas unidades como nas áreas comuns do condomínio, problemas estes que inviabilizam até viver no imóvel.

Afirmam que passaram a cobrar diretamente o proprietário da construtora, o Sr. Ronaldo Pimentel Costa.

Embora tentassem de todos os modos obter pelo menos alguma posição do proprietário da construtora quanto aos defeitos no imóvel (áreas comuns e privativas), não obtiveram sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com posterior retorno a esta Vara Federal, em razão de decisão em conflito de competência, foi a Construtora citada, e apresentou contestação.

A Caixa Econômica Federal se deu por citada, e também apresentou contestação.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, as partes se manifestaram.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **julgamento antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pela ré CEF e pela Construtora.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela parte ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não há que se falar, por ora, na incompetência do Juízo – eis que presente instituição que justifica a competência federal.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais**. Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira**.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Conforme comprovam as manifestações anexadas aos autos, a CEF não financiou a obra, que foi construída com recursos próprios da ré Construtora.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF.

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados (g.n.):

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida." (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte a parte autora e a CEF.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornem os autos conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, ELISANGELA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A

Vistos.

Razão assiste à CEF.

A decisão transitada em julgado determinou expressamente:

"Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação, para condenar a ré à cobertura do saldo devedor do contrato em decorrência do evento de invalidez permanente do mutuário e à restituição das quantias pagas a partir de 01/04/2015, compensando-se com eventuais prestações vincendas ainda não pagas."

Assim, correta a conduta da CEF, que utilizou os valores apurado para amortização do saldo devedor, o que, por óbvio, não implica em enriquecimento seu, já que restou diminuída a dívida da parte autora.

Na manifestação da CEF noticiando o cumprimento do julgado, restou consignado:

"De acordo com a documentação supracitada, verifica-se que foi apurada diferença de prestação em favor do mutuário no valor total de R$ 22.955,05, referente a pagamentos efetuados a maior após a ocorrência do sinistro, corrigidos nos moldes do contrato. Tal quantia foi utilizada para amortização do saldo devedor em 18/06/2020, diminuindo o valor das parcelas vincendas. ***Após a aplicação do julgado a dívida de R$120.649,16 foi para R$33.926,69 nesta data****."*

Portanto, não há como se acolher a pretensão de pagamento pleiteada pela parte autora, uma vez que seu saldo credor foi utilizado na compensação da dívida em aberto, nos estritos termos do título judicial. **Prestações vincendas são prestações futuras, que não se venceram ainda.**

Assim, diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUCRECIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

Manifestando-se sobre a ocorrência de coisa julgada, eis que na demanda anterior pleiteou o reconhecimento do período de 06/01/1986 a 10/10/2011, sendo o pedido parcialmente procedente. Ou seja**, foi rejeitada a pretensão de reconhecimento da especialidade dos intervalos objeto desta demanda, de 01/11/1989 a 28/04/1995 e de 15/08/2008 a 31/10/2010**. Ressalto, por oportuno, que novo documento não permite a desconsideração da coisa julgada anterior.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: HELENA PIGNATARI WERNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-46.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO, NADIA ALVES DE SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050
Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050

REU: ANTONIO SERGIO DA SILVA BOZZOLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação de ANTONIO SERGIO, no endereço contante no ID **36433231.**

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002365-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: ESCOLA BRASIL JOVEM S/C LTDA - ME, ALEXANDRE ZALCMAN, ESCOLA COLEGIO BF ENSINO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante dos documentos anexados, defiro o desbloqueio do montante de R$ 219.719,71 - já que este é exatamente o montante da folha de pagamento da empresa coexecutada, junto ao Banco Bradesco.

Com relação ao restante dos valores bloqueados e à adesão a acordo, manifeste-se a União.

Após, conclusos.

Int.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002582-69.2020.4.03.6141

AUTOR: AUREA PRISCILIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILLO DE CALIXTO E RODRIGUES - SP411966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO LUIS COSLOVICH

Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/01/76 a 30/04/1980, de 12/05/1980 a 07/01/1981, de 01/07/1982 a 28/02/1983, de 25/02/1985 a 12/01/1989, de 01/08/1988 a 06/07/1990, de 19/01/1999 a 18/01/2001 e de 16/04/2012 a 05/12/2018, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 05/12/2018.

Ainda, pretende a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial,

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

A parte autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a elaboração de perícia.

Seu requerimento foi indeferido, com a concessão de prazo para juntada de documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, mantenho o indeferimento do pedido do autor de elaboração de perícia, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/01/76 a 30/04/1980, de 12/05/1980 a 07/01/1981, de 01/07/1982 a 28/02/1983, de 25/02/1985 a 12/01/1989, de 01/08/1988 a 06/07/1990, de 19/01/1999 a 18/01/2001 e de 16/04/2012 a 05/12/2018, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 05/12/2018.

Ainda, pretende a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos objeto destes autos.

Os documentos anexados não comprovam a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, e a função exercida pelo autor, mesmo até março de 1997, não caracteriza a especialidade pretendida, para fins previdenciários.

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

"a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo."

Dessa forma, não tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em quaisquer dos períodos pleiteados, não tendo direito ao benefício de aposentadoria pleiteado.

Por conseguinte, prejudicado seu pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 06/08/2018, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96, desde a primeira DER, em 18/04/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia.

Seu requerimento foi indeferido, com a concessão de prazo para juntada de documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 06/08/2018, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96, desde a primeira DER, em 18/04/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 19/11/2003 a 06/08/2018 – durante o qual esteve exposta a ruído superior aos limites de tolerância, conforme PPP e laudo pericial anexados aos autos.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na DER, em 18/04/2019, o autor contava com o tempo total suficiente para o benefício pretendido.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com base na regra 86/96, já que a soma de sua idade e tempo de contribuição era superior a 96.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade** e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor **JOSÉ CARLOS GONÇALVES DIAS** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 06/08/2018;

2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço (regra 86/96),** pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com **DIB para o dia 18/04/2019.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000578-59.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte embargada, no sentido do cancelamento da CDA impugnada nestes embargos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições, **bem como traslade-se cópia desta sentença e da petição do Município para os autos principais, para que seja extinta também a execução.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ISABEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **01/10/2020, às 13:40 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada **dez minutos antes do horário agendado**. Será permitida a entrada de, no máximo, **um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento**.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002238-18.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WAGNER CANDIDO DO PRADO

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo obtido junto ao Bacenjud.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-38.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANIO BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo obtido junto ao Bacenjud.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-96.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRINEU ALVES MARTINS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-21.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA PINTO, JOEL PINTO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5017711 10.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007646-87.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-25.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUICA CARRAPICO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-52.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-11.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL DIAS GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021642-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO LUIZ ORFAO DA SILVA, LUCIA VICENTE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

No mesmo prazo, apresentem os autores cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Int.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Sem prejuízo, deve a autora apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel e cópia da última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: SOLANGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Reitere-se a intimação da CEF para que informe se tem proposta de acordo a oferecer, como tem reiteradamente feito em casos como o presente, inclusive diante da dificuldade na realização de perícia.

Int.

SãO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002264-86.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: ZILDA MAGALHAES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PERUÍBE - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 29 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003085-27.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ELIFAZ MARCELO DA CUNHA

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se mensagem à CEF a fim de que informe sobre o cumprimento do alvará expedido nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-96.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: NANCY BENTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, em 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003419-88.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5017696-41.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-16.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELEN PEQUINE DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de declaração de isenção de Imposto de Renda, bem como indicação de opção pelo SIMPLES, os ofícios deverão ser expedidos com incidência do referido imposto.

Intime-se para ciência.

Após, se em termos, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-66.2020.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-31.2020.4.03.6141

AUTOR: AILTON BORGES CORTE

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 29 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JAIRO LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Comprove o autor ter diligenciado junto ás empresas para obtenção dos documentos, eis que providências do Juízo somente se justificam em caso de comprovada resistência ou impossibilidade de obtenção do documento.

Esclareço que a diligência do autor pode ser feita junto ao contratante, caso a empresa esteja inativa – conforme ele mesmo aduziu em sua manifestação.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

SãO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARTA JANETE ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação das partes no que se refere ao dano moral, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Já estando depositados tanto os danos morais quanto os danos materiais (com relação aos quais a execução já foi extinta), expeça-se alvará de levantamento de todos os valores.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 19 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARTA JANETE ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto restar pendente o levantamento em favor da parte exequente doss depósitos realizados pela CEF (ID34640869 e ID34640874).

Contudo, tendo em vista as medidas de isolamento impostas em razão da pandemia provocada pela COVID 19, informe a parte exequente os dados necessários (conta, banco, tipo de conta, CPF/CNPJ, titular, opção pelo SIMPLES ou declaração de isenção de imposto de renda), do beneficiário ou **advogado com poderes para receber e dar quitação** para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Prazo: 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002595-05.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: CRISTIANE SOARES MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002140-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A prorrogação do benefício é fato futuro e incerto, não sendo o caso de manifestação nestes autos.

Por outro lado, há de fato divergência na informação da autoridade coatora, no que se refere à DCB do benefício.

Expeça-se ofício, portanto, para que seja esclarecida qual a DCB do benefício reativado em favor da autora.7

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

Int.

SãO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC AMBIENTAL LTDA, MARINA PIETRO LORENZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que a impugnação da parte executada é referente ao bloqueio, desnecessária a manifestação da CEF.

Defiro o desbloqueio de R$ 10.618,21, bloqueado junto ao Banco Santander, já que são depósitos em conta poupança (até o limite de 40 SM). **Para tanto, expeça-se ofício ao Banco, já que na mesma instituição foram bloqueados também valores em conta corrente**.

No mais, os documentos anexados não demonstram a impenhorabilidade dos demais valores bloqueados.

Indefiro, portanto, o desbloqueio dos demais valores.

Int.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001733-27.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO SALES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições, com exceção de uma motocicleta com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-08.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004628-92.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-89.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 30 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008331-94.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004630-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIEGO CARLO MARIO FOSCOLOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por DIEGO CARLO MARIO FOSCOLOS**,** em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R$ 59.448,72, atualizada até novembro de 2019.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora da parte ré de tal importância em razão de contratos bancários. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios, com documentos. Alega a ausência de condição da ação. Impugna os valores cobrados, aduzindo excesso de execução. Pede a extinção da monitória e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

De fato, a CEF não apresentou elementos concretos que afastem a presunção de legitimidade da declaração de pobreza anexada aos autos.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da parte requerida, bem como os extratos de seu cartão de crédito, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Para ajuizamento de ação monitória não é necessário a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitória.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

A forma de incidência dos juros também está regular. Pacífica nossa Jurisprudência no sentido da permissão de juros capitalizados – inclusive em periodicidade inferior a um ano – em casos como o presente.

Neste sentido já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 592.377 (repercussão geral).

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal do embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Os valores pagos pelo embargante foram considerados, ao contrário do que afirma.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por DIEGO CARLO MARIO FOSCOLOS, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele, no valor de R$ 59.448,72 (para novembro de 2019).

Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002886-39.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALFREDO RODRIGUES NEVES LIMPEZA - ME, ALFREDO RODRIGUES NEVES

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-48.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEAM AMATHA & SBRAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009158-89.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: VALDECI GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCIA REGINA DE MIRANDA - SP90675

O investigado reside em Americana, Para integral cumprimento da decisão que concedeu a liberdade provisória, diligencie-se àquela Subseção, expedindo-se o necessário, a fim de que o acusado dê início ao comparecimento mensal naquele juízo, para informar e justificar as suas atividades (art. 319, I, do CPP). Instrua-se com a decisão ID 37436868 e termo de compromisso (ID 37565394).

Dê-se vista deste ao MPF e da juntada aos autos das respostas às requisições de antecedentes criminais.

Aguarde-se a vinda do Inquérito relatado.

I.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006032-68.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MURILO DOS SANTOS NOVATO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X TIAGO GONZAGA SANTOS(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ELVIS CARVALHO DA CONCEICAO(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)
Vistos em Inspeção. Oficie-se a CEF para que sejam enviados comprovantes das medidas contidas no ofício 327/2019. Considerando o lapso temporal transcorrido sem comprovação de pagamento das custas processuais, intimem-se as Defesas dos réus MURILO e TIAGO, para que juntem os comprovantes aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008924-71.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIDIA CELESTINO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)
Vistos em Inspeção. Cumpra-se o o determinado na sentença de fls. 339/344v. Inclua-se o veículo avaliado às fls. 611/615 em Hasta Pública. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0020554-90.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FLAVIO CARLOS BEZERRA SOBRINHO X AERTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X PAULO CA JUNIOR(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X NINO PAULO CO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)
Vistos em Inspeção. Intimem-se as Defesas da decisão de fls. 953/956.

2ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015846-36.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA, ADRIANA SUELY DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

C E R T I D Ã O

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.

2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.

4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000456-91.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: D. A. G. SILVEIRA PEDRAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO OLIVEIRA - SP328060-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao embargante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela embargada.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009413-47.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INNOVARE DIAGNOSTICOS E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094, VITOR VOGAS E SILVA - MG168728

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 5004971-38.2020.403.6105, por se tratar de declarações de importação e pedidos distintos, pois neste mandado de segurança a impetrante requer a concessão de liminar para imediata liberação das mercadorias registradas sob as DIs nºs 20/1208715-8, 20/1221952-6, 20/1250301-1 e 20/1251028-0, registradas entre os dias 10 e 17 de agosto de 2020.

2. À Secretaria para que regularize o polo passivo para constar corretamente a atual nomenclatura da autoridade impetrada: Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos.

3. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, 320 e 321 do CPC, sob as penas do parágrafo único do art. 321 (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, em face da urgência alegada, regularizar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos seguintes termos: 3.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para estes autos; 3.2 juntar o CNPJ atual da impetrante; 3.3 regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *ad judicia* outorgada na forma das cláusulas do estatuto/atas vigentes, devidamente assinado em data contemporânea ao ajuizamento do presente mandado de segurança; 3.4 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Examinarei o pleito liminar após a vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

5. **Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar manifestação preliminar até 02.09.2020 (quarta-feira), às 14:00 horas,** sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

6. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

7. Com a vinda da emenda à inicial, retifique-se o polo ativo nos termos do cadastro atual do CNPJ.

8. Com a juntada da manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008359-17.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO CRESCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA a ser realizada no juízo deprecado, a saber:

Data:24/11/2020

Horário:14 hs

Local:1ª Vara da Comarca de Martinópolis-SP

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000781-98.2012.4.03.6105

AUTOR: ADEMAR CABRINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006310-93.2015.4.03.6105

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017712-74.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: IARA MARIA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011271-24.2008.4.03.6105

AUTOR: ADAIR MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados I. Prazo: 30 dias.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0610553-61.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: ORLANDO VERGINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZIDRO CRESPO - SP12693, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005217-76.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: DAVI MAXIMO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-49.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005268-65.2013.4.03.6303

AUTOR: MARIA SONIA DA ROCHA MAZZARELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LABARCA GIESBRECHT - SP311502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004267-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RITA ALTORFER STIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506, ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, nos termos do despacho proferido. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006894-51.2015.4.03.6303

AUTOR: ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 1 (quinze) dias.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013563-08.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: MARCOS BRANDINO

Data:06/10/2020 ÀS 13:30

Local:CLAMEL DOCES,

Rua Rui Ildefonso Martins Lisboa,nº 925 –Chácara Campo dos Amarais - Campinas/SP

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001523-57.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOINHAS - SC

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:LEANDRO BINATTI ROSA

Data:16/10/2020 às 9:00 e 10:30hs

Local: **Igreja Presbiteriana Jardim Santa Mônica**: R. Dário Freire Meireles, 728 - Jardim Santa Monica, Campinas - SP, (9:00h)
Bernardes e Bernardes Lavanderia Ltda (Campilav – sucessora): R. Dr. Élton César, 414 - Chácaras Campos dos Amarais, Campinas - SP (10:30h).

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5018470-26.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE OSVALDO CRUZ

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:LEANDRO BINATTI ROSA

Data:09/10/2020 ÀS 8:30 e 11:00

Local: **EMPRESA INVESTIMENTO CAMPINAS LTDA**, localizada na Rua General Osorio, nº 971, Conj 63 e 64, CEP 13.010-111, Centro, Campinas, SP (8:30h) e
EMPRESA INDÚSTRIA DE MOVEIS VENTURINI LTDA, localizada na Rua Antonio J Ribeiro jr, nº 86, Bairro Bonfim, CEP 13.024-500, Campinas, SP (11:00h)

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002376-66.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:LEANDRO BINATTI ROSA

Data:05/10/2020 ÀS 9:00

Local: Empresa Equipav SA PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO, na Avenida Bailarina Sema Parada, 201 - Jd. Madalena, Campinas-SP

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-23.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALMERINDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005267-94.2019.4.03.6105

AUTOR: OTAIDE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-55.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA IOLANDA DIAS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017693-41.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS SERVIDONI

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009117-93.2018.4.03.6105

AUTOR: FABIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008177-60.2020.4.03.6105

AUTOR: DANIEL NOVAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017871-87.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINOPOLIS/SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALINE ANTONIASSI GARCIA

Data:11/09/2020 ÀS 13:00

Local:Residência do autor.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003740-03.2016.4.03.6105

SUCEDIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

SUCEDIDO: ESTHER YAMAKAWA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela executada. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011039-17.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006391-13.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: PREVENTION AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011485-75.2018.4.03.6105

AUTOR: DICTARE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO - SP310512

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023377-37.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: FLAVIA FRANCO DO AMARAL PAZINATTO

D E S P A C H O

ID 28234825: Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 3053,33, conforme informado no ID 32147985.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007300-23.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

D E S P A C H O

ID 37636689: Com razão o exequente em sua manifestação, uma vez que o total depositado na conta judicial n.º 2554.005.86405883-6 (ID 37299834) além de valores de honorários advocatícios, engloba reembolso de honorários periciais e multa.

Assim, quando da expedição do ofício à instituição bancária para transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, deverá ser ressalvado que a incidência de imposto de renda deverá ser calculada somente sobre o valor efetivo dos honorários advocatícios, R$ 57.414,03 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e quatorze reais e três centavos).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608180-23.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843

D E S P A C H O

ID 37173664: Ante o falecimento do executado, devidamente citado, encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR.

Considerando que na execução fiscal nº. 0013475-07.2009.403.6105, no ID 37166663, o patrono do falecido noticia que ainda não foi aberto inventário dos bens deixados pelo *de cujus,* tampouco houve a nomeação de inventariante, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I do CPC, devendo o advogado do falecido regularizar a sua representação processual em nome do espólio.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007566-18.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

Considerando que estes autos estão apensados ao processo nº. 0007196-97.2012.403.6105, o pedido realizado no ID 37173375 já foi analisado nos autos principais.

Intime-se, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008145-29.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843

D E S P A C H O

Considerando que estes autos estão apensados ao processo nº. 0007196-97.2012.403.6105, o pedido realizado no ID 37172572 já foi analisado nos autos principais referidos.

Intime-se, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014265-88.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

ID 37171304: Ante o falecimento do executado, devidamente citado, encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR.

Considerando que na execução fiscal nº. 0013475-07.2009.403.6105, no ID 37166663, o patrono do falecido noticia que ainda não foi aberto inventário dos bens deixados pelo *de cujus,* tampouco houve a nomeação de inventariante, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I do CPC, devendo o advogado do falecido regularizar a sua representação processual em nome do espólio.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007196-97.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

ID 37171108: Ante o falecimento do executado, devidamente citado, encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR.

Considerando que na execução fiscal nº. 0013475-07.2009.403.6105, no ID 37166663, o patrono do falecido noticia que ainda não foi aberto inventário dos bens deixados pelo *de cujus,* tampouco houve a nomeação de inventariante, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I do CPC, devendo o advogado do falecido regularizar a sua representação processual em nome do espólio.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0016581-30.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO BENEVIDES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **RODRIGO CARVALHO BENEVIDES**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 37286113).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Proceda-se ao desbloqueio do valor de R$ 3.345,17 (ID 15867068 - fls. 18/19), através do sistema BacenJud.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004763-81.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: SANDRA CASSANO ANDRADE D AVILA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **SANDRA CASSANO ANDRADE D AVILA,** na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014409-18.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

ID 37170628: Ante o falecimento do executado, devidamente citado, encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR.

Considerando que na execução fiscal nº. 0013475-07.2009.403.6105, no ID 37166663, o patrono do falecido noticia que ainda não foi aberto inventário dos bens deixados pelo *de cujus,* tampouco houve a nomeação de inventariante, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I do CPC, devendo o advogado do falecido regularizar a sua representação processual em nome do espólio.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008136-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

ID 37169731: Ante o falecimento do executado, devidamente citado, encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR.

Considerando que na execução fiscal nº. 0013475-07.2009.403.6105, no ID 37166663, o patrono do falecido noticia que ainda não foi aberto inventário dos bens deixados pelo *de cujus,* tampouco houve a nomeação de inventariante, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I do CPC, devendo o advogado do falecido regularizar a sua representação processual em nome do espólio.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011220-73.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARTA DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R$ 404,62 (quatrocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos).**

Logrando-se êxito no bloqueio, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, sem intimação para oposição de embargos à execução, uma vez que já intimado no feito. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003901-76.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: IBERE LUIS ALVES MAIA

D E S P A C H O

ID 34994411: primeiramente, dê-se nova vista a(o) exequente para que informe expressamente, **no corpo da petição**, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 34994411.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013425-54.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

D E S P A C H O

Ante o falecimento do executado e considerando que na execução fiscal nº. 0013475-07.2009.403.6105 (ID 37166663), o patrono do falecido noticia que ainda não foi aberto inventário dos bens deixados pelo *de cujus,* tampouco houve a nomeação de inventariante, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I do CPC, devendo o advogado do falecido regularizar a sua representação processual em nome do espólio.

Por esta razão, deixo, por ora, de analisar o pedido da exequente feito no ID 35055183.

ID 35940366: Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal do Guarujá, comunicando-a acerca da arrematação do imóvel de matrícula nº. 86947 do CRI do Guarujá, e que, por conseguinte, deverá transferir eventuais débitos de IPTU, relativos a tal imóvel, desde que precedentes à arrematação, ao proprietário anterior, uma vez que não se pode imputá-los ao ora arrematante, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003859-27.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA – EPP** em face da r. sentença de ID 34685372, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Aduz a embargante a existência de omissão na sentença, pois insiste que a CDA é nula, uma vez que ausente a forma de cálculo dos juros do débito, bem como porque imprescindível a prova pericial, a fim de verificar o excesso da execução e, por consequência, a nulidade do título.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Verifica-se que na inicial deste embargos, afirma-se que:

"...não ficou expressamente consignada qual a maneira de cálculo (porcentagem ou índice sobre o valor principal supostamente devido) aplicada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para se chegar àqueles valores.

Não há nos autos a menor explicação da forma como se foram arbitrados unilateralmente os valores constantes da certidão de dívida ativa, e sua respectiva atualização, quais taxas foram utilizadas, e como o foram, prescindindo o título da liquidez e certeza necessárias à instauração do presente processo executivo."

Ora, para evitar um recurso francamente evitável como este, bastava que a embargante atentasse para o que está escrito nas CDAs. Quanto a este ponto está anotado nelas a fundamentação legal, qual seja, o art. 61 da Lei n. 9.430/96.

Nesta lei está escrito que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

A decisão analisou todos os tópicos postos ao juízo, abordando de forma exaustiva, objetiva e clara as razões pelas quais entendeu pela higidez da CDA.

Destaca-se que constou expressamente da decisão, inclusive com "grifo" que "anoto que a origem, a natureza, o fundamento legal da dívida e forma de calcular os juros e os honorários se encontram discriminados na própria CDA".

Também, não se verifica a necessidade de realização de prova pericial, notadamente porque não se vislumbrou qualquer irregularidade da CDA.

Na realidade, a embargante, tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum,* o que não há como prosperar, porquanto inocorrente a alegada contradição, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos e mantenho *in totum* a sentença ora embargada.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008136-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

ID 37169731: Ante o falecimento do executado, devidamente citado, encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR.

Considerando que na execução fiscal nº. 0013475-07.2009.403.6105, no ID 37166663, o patrono do falecido noticia que ainda não foi aberto inventário dos bens deixados pelo *de cujus,* tampouco houve a nomeação de inventariante, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I do CPC, devendo o advogado do falecido regularizar a sua representação processual em nome do espólio.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013475-07.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

ID 37338993: Ante o falecimento do executado, devidamente citado, encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR.

ID 37166663: O patrono do falecido noticia que ainda não foi aberto inventário dos bens deixados pelo *de cujus*, tampouco houve a nomeação de inventariante.

Destarte, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I do CPC, devendo o advogado do falecido regularizar a sua representação processual em nome do espólio.

Por tal razão, o restante dos pedidos feitos pela exequente e pelo executado serão apreciados em momento oportuno.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0023254-39.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: NILTON JOSE GALLIGANI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** em face de **NILTON JOSE GALLIGANI**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 35773308).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Promova-se o levantamento da penhora que recai sobre o veículo de placas EMZ7082, de propriedade do executado (ID 17356534 fl. 23).

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006208-03.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0004756-55.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 636,04 (valor atualizado em 15/02/2017) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2013.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi suspenso em decorrência de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF, e, com a retomada do curso processual, em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 5012916-47.2018.403.6105, a Caixa Econômica Federal apresentou matrícula do imóvel (ID 25454594).

Sobreveio impugnação do Município embargado, o qual pugnou pela improcedência dos pedidos e prosseguimento da execução fiscal (ID 28755036).

Intimada para réplica e especificação de provas, a embargante manifestou-se nos termos do ID 32686193.

Intimada para especificação de provas, manifestou-se a embargada informando a não pretensão de produção de outras provas (ID 30409768).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa (ID 25454594).

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Na Av.1 da matrícula em questão, consta que: "De acordo com o AV.2/104.527, sobre o terreno onde foi implantado o Condomínio Residencial "Samambaia", incidem: a) DESTAQUE: segundo o qual o imóvel comporá o PATRIMÔNIO DO FUNDO FINANCEIRO com o exclusivo atendimento do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei Federal n.º 10.188/01, tendo como gestora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;".

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*". Foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Da cobrança da taxa de lixo

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. *(Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).*

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "*O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro púbico, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação*".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Por fim, afasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel.

Isso porque, em que pese a embargante ter comprovado o arrendamento, trazendo CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA (ID 25453632 – páginas 23/29), celebrado com Cristina Maria Ferreira, em 09/11/2006, referido título não contempla alienação fiduciária do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela embargante.

Ao contrário, mantém a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, na medida em que prevê a seu final, cláusula 16ª, a opção de compra do imóvel pelos arrendatários.

Tal situação não se enquadra na exceção à regra do artigo 123, do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária, exceção só alcançada pela posse qualificada pelo *animus domini*, tal como ocorre nos casos de alienação fiduciária. Precedentes do C. STJ e do E. STF. (STJ. REsp 1.749.397. Min. Gurgel de Faria. DP 20/08/2019).

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo dos presentes Embargos à Execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança das taxas de lixo e de sinistro.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro atualizadas até a data do depósito), resta autorizado o levantado pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004756-55.2017.403.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006202-93.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0004754-85.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 4.734,68 (valor atualizado em 21/02/2017) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2013 (recálculo das competências de 2008 a 2012) e de 2013 a 2016.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi recebido e suspenso em decorrência de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF.

Com o julgamento do referido RE, o feito retomou o curso processual e, após intimação das partes, o Município embargado reconheceu a imunidade quanto à cobrança do IPTU e pugnou pela improcedência dos demais pedidos.

O processo foi novamente suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 5012916-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação.

Juntado o novo documento, deles se manifestou o embargado aduzindo que se verifica que a certidão de matrícula trazida pela CEF não é capaz de fazer prova do alegado, pois não retrata a atual situação do bem imóvel, tendo em vista a emissão ser datada de 12 de abril de 2005.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*". Foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Ademais, quanto à imunidade tributária que alcançou a cobrança do IPTU cobrado nos autos, houve reconhecimento pelo Município embargado.

Da cobrança da taxa de lixo

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. *(Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).*

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "*O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro púbico, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação*".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Por fim, afasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos não logrou comprovar o arrendamento do imóvel, vez que do documento é datado de 12/04/2005, e os tributos cobrados são dos exercícios de 2013 (recálculo dos exercícios de 2008 a 2012) e de 2013 a 2016.

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, com relação à cobrança do IPTU, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, quanto à cobrança da taxa de lixo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro atualizadas até a data do depósito), resta autorizado o levantado pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Considerando que o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao IPTU se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado/embargante, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** o Município embargado em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado** especificamente quanto ao valor cobrado a título de IPTU, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como, com fundamento no **artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC**, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004754-85.2017.403.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014832-82.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: G.S. MONTAGEM E INSTALACAO DE MATERIAIS FERROSOSLTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

G.S. MONTAGEM E INSTALACAO DE MATERIAIS FERROSOSLTDA - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 5009492-60.2019.4.03.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

Os presentes embargos foram distribuídos em 25/10/2019, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido**.

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

"*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, §1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de "suspensão" dos embargos em vez de "extinção" deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.*
(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)"

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E § 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e § 3º, do CPC.
(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)"

Destaca-se que na certidão do oficial de justiça dos autos principais consta a informação de que o executado não tem bens passíveis de penhora e a Fazenda não logrou exito em encontrá-los, o que acarretou no pedido de arquivamento pelo art. 40 da Lei nº 6.830/81.

Ante o exposto, ***julgo extinto o feito***, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, § único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão da Súmula 168 – TRF.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5009492-60.2019.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004568-06.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: WESLEY MAGALHAES NEVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **WESLEY MAGALHAES NEVES**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 36585377).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006768-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 37471506).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005696-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.** em face de **SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004756-55.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICIPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 37222067).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011280-88.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FURLAB - ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

D E S P A C H O

ID 35866327: defiro.

Destarte, providencie-se o necessário para o levantamento das penhoras realizadas no feito nas páginas 40/44 do documento ID 22815777, inclusive com a retirada das restrições de transferência e penhora determinadas nestes autos sobre o veículo placa DHY 3916. Intime-se o terceiro interessado - ID 35746845 e 35746850.

Por fim, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do paragrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015393-75.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDA ROSA DA SILVA TOMAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, TATIANE APARECIDA GONZALEZ DOS SANTOS - SP318840

D E S P A C H O

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R$ 24.878,94 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos).**

Logrando-se êxito no bloqueio, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, em substituição ao bem penhorado no feito na página 21 do documento ID 22058815, sem intimação para oposição de embargos à execução, uma vez que já intimado no feito. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005160-09.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº 0022056-64.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 26.345,18 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizado para 05/10/2016, a título de ISSQN das competências 01/12 de 2012; 01/08 e 10/12 de 2013; 01/03 e 06/08 de 2014; e 01/02, 04, 09 e 12 de 2015, "diferença DMS (declarado x pago) – tomador", além de acréscimos legais.

Alega a embargante que o valor cobrado não é devido, vez que teria havido o correto recolhimento, não havendo diferenças a serem pagas.

Salienta que o recolhimento do ISSQN para o Município embargado é efetuado de forma centralizada.

Em sua impugnação (ID 22515784 – páginas 23/82), o Município refuta as alegações da embargante, arguindo a impossibilidade de recolhimento de forma centralizada de declarações realizadas de prestadores diferentes, bem como a ausência de comprovação do efetivo pagamento do débito fiscal.

A embargante emendou a inicial (ID 22515784 – páginas – 83/104), esclarecendo que todos os valores foram repassados ao Fisco municipal, conforme disponibilizados nos relatórios oficiais SITAE (serviços bancários) e SIGEL (serviços de loterias) e que as pendências questionadas são geradas por problemas de batimento entre os sistemas ISS Digital e o atual NFE Campinas. Juntou documentos.

No ID 22515784 – página 108 a embargante requereu a produção de prova pericial

O embargado informou não haver provas a produzir, bem como reiterou os termos da impugnação (ID 22515784 – página 110).

Pelo despacho de ID 22515784 – páginas 113/114 foi concedido prazo para que embargado se manifestasse sobre os documentos trazidos pela CEF, inclusive o conteúdo em mídia digital, na forma acordada em audiência realizada em casos similares.

O embargado manifestou-se informando que o conteúdo da mídia de digital não corresponde aos exercícios cobrados nesta execução e foi aberto prazo para a CEF trazer a documentação correta (ID 22515784 – páginas 118/119, 124 e 128).

A CEF apresentou no ID 22515784 – páginas 131/132, por mídia digital, as declarações mensais de serviços, conforme decidido em audiência nos autos 0005101-21.2017.403.6105.

O Município, no ID 22515784 – páginas 134/165, apresentou manifestação técnica acerca dos documentos juntados pela embargante, admitindo o pagamento parcial do débito e concluindo por uma redução no valor para: R$ 21,42 para 2012; R$ 1.642,45 para 2013; R$ 840,40 para 2014; e manutenção de R$ 3.231,43 para 2015, no valor total de R$ 5.735,70.

Intimada, a CEF reiterou os termos da inicial pugnando pela procedência dos embargos (ID 32054305).

Pela decisão ID 33598796 restou saneado o feito e deferido o pedido da embargante de produção de prova pericial.

No ID 35641235 o embargado endossou a manifestação técnica apresentada e formulou quesito.

A CEF, no ID 35913656, desistiu da produção de prova pericial e concordou com o pagamento do débito remanescente apurado pelo Município.

É o relatório. **DECIDO.**

A embargante reconhece haver realizado o recolhimento do tributo de forma centralizada e a existência de débito remanescente no valor apurado pelo Município no curso processual.

Pois bem.

Verifica-se que o embargado apresentou laudo efetuado pelo Departamento de Auditoria Fiscal do Município, elaborado com base nas planilhas apresentadas pela embargante em mídia digital, bem como notas fiscais dos prestadores de serviço fornecidos pela CEF, pelo qual restou constatado que, para os exercícios 2012 e 2013, em relação a alguns meses houve o recolhimento do tributo por agência centralizadora (2012: meses 01/11; 2013: meses 01/03 e 05/09), e em relação a outros meses não houve recolhimento (2012: mês 12; 2013: meses 04, 10, 11/12) restando apurada uma redução significativa dos respectivos valores devidos, para o patamar de R$ 21,42 para 2012 e de R$ 1.642,45 para 2013.

Da mesma forma, quanto ao exercício 2014, os meses 03, 07 e 08 sofreram alterações do valor devido, em razão de recolhimento extemporâneo, o que ensejou uma redução do montante devido para R$ 840,40.

Por fim, para o exercício 2015 não houve alteração no valor cobrado.

Assim, com a apuração realizada pelo Município, o valor principal do débito em cobro na CDA foi reduzido para: R$ 21,42 para 2012; R$ 1.642,45 para 2013; R$ 840,40 para 2014; e manutenção de R$ 3.231,43 para 2015, no valor total de R$ 5.735,70.

Posto isto, **HOMOLOGO** o reconhecimento parcial da procedência do pedido dos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, fixando os valores devidos na forma da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Considerando que a execução fiscal, cujo débito foi impugnado por intermédio dos presentes embargos, foi proposta em razão do recolhimento do tributo em questão de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, é de se impor tão-somente à embargante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade e a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ. Assim, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios.

Logo, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I, c/c art. 90, ambos do CPC, **CONDENO** a embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito cobrado, atualizado pelos mesmos índices de atualização da dívida, considerando a complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, determino a conversão parcial em renda do Município, do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 0022056-64.2016.403.6105, para pagamento do valor atualizado do débito remanescente (R$ 5.735,70), bem como o levantamento do saldo residual pela embargante.

Providencie-se o necessário.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal (nº 0022056-64.2016.403.6105).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004042-95.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MISSIO & CIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Considerando o informado na petição ID 35600258, DEFIRO o requerido na petição ID 31046635, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), no valor de R$ 4.748,48 (quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo(a) exequente.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-84.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDREIA BERNARDINO RODOLFO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R$ 1.590,37 (hum mil quinhentos e noventa reais e trinta e sete centavos)).**

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008595-95.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o débito em cobro na execução fiscal nº 0014683-75.1999.4.03.6105 e apensos encontra-se garantido por seguro-garantia aceito e já averbado nas respectivas inscrições de dívida ativa, conforme se denota do ID 36474427, RECEBO os presentes embargos ID 36473990, porque regulares e tempestivos, atribuindo-lhes efeito SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 15, I e 32, § 2º, da LEF.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Por fim, dê-se vista destes embargos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012886-12.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo ***Município de Campinas - SP*** em face da ***Caixa Econômica Federal***, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 10956 no montante de R$ 383,16 (valor atualizado em 15/10/2018) a título de taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 e 2017.

Após regular citação, a Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade (ID 19027899).

Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial. No mérito, defende imunidade fiscal e aduz que "é o arrendatário/devedor fiduciante, o agente passivo tributário que deve arcar com os tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97". Por fim, afirma que "não tem a propriedade em nome próprio ou é titular do domínio útil do imóvel e, portanto, é parte ilegítima para cobrança" das taxas quem constam do título executivo.

Pelo despacho ID 20975457 foi determinado o sobrestamento do feito até a realização de audiência nos autos do processo 5012916-47.2018.403.6105.

Realizada referida audiência (ID 22048146), em que foi concedido prazo para a CEF levar aos autos das execuções fiscais em que se cobram IPTU/Taxas de imóveis de propriedade do FAR e inseridos nos programas PAR e Minha Casa Minha Vida cópia da matrícula individualizada e/ou do contrato de arrendamento ou alienação, manifestou-se a CEF apresentando cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobro, conforme ID 25833177.

Intimado, o exequente apresentou impugnação (ID 36278485) protestando pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal

Alega a executada que o imóvel goza de imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Não obstante o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ter pacificado o entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, o caso dos autos trata-se de cobrança somente de taxas de lixo e de sinistro.

No que concerne às taxas de lixo e de sinistro, não tem a excipiente legitimidade para figurar como sujeito passivo.

De fato, a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos que o imóvel foi objeto de compra e venda na data de 22/03/2012, portanto em data anterior ao do débito cobrado nos autos, mesmo título em que os compradores deram em alienação fiduciária o imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela excipiente (ID 25833177).

Nesse caso, o credor fiduciário responde pelo pagamento das taxas que recaem sobre o imóvel somente até a transferência da posse ao devedor fiduciante. Na matrícula apresentada pela Caixa Econômica Federal consta que o contrato de venda e compra, em que pese registrado somente em 20/02/2015 (R.02 da matrícula), foi firmado em 22/03/2012, a partir de quando começou a gerar seus efeitos.

Tal situação enquadra-se na exceção à regra do artigo 123, do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.

Isso porque "a posse apta a ensejar a incidência do IPTU somente é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre posse exercida de forma precária e que não tem objetiva a efetiva aquisição do bem, tal como ocorre nos casos de credor fiduciário. Precedentes do C. STJ e do E. STF. (STJ. REsp 1.749.397. Min. Gurgel de Faria. DP 20/08/2019).

E, assim continua o referido julgado do Superior Tribunal de Justiça, cujas razões trago como forma de decidir: "Registrou-se ainda que este Tribunal possui entendimento no sentido de que deve ser aplicada a disposição contida no § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que preceitua a responsabilidade do fiduciante (devedor) pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaia sobre o imóvel alienado fiduciariamente, sendo tal previsão exceção à regra prevista no artigo 123 do CTN, segundo a qual "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Nesse sentido também já decidiu o E. TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL

1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem (art. 23).

2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

3. Há disposição de lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei nº 9.514/1997, §8º do artigo 27).

4. Destarte, e à vista da especialidade do regramento previsto na Lei nº 9.514/97, não deve prevalecer eventual argumento de ofensa à disposição constitucional contida na alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal,

5. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009796-12.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 01/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1.Aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

2. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

3.Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009929-54.2017.4.03.0000, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º DA LEI 9.514/97. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme incontroverso, a Caixa Econômica Federal era credora fiduciária do imóvel, objeto da cobrança do crédito tributário. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

2. Não há que falar em violação ao artigo 146, III, da Constituição, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009734-69.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA DE LIXO. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva.

2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável.

3. De fato, consoante disposto no artigo 27, § 8º da Lei 9.514/1997, o responsável por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU e taxa de coleta de lixo.

4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação.

5. Nem se alegue a aplicação do RESP 1.368.069, como arguido pela agravante, pois o presente caso não trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial, uma vez que já houve alienação do bem para terceiros mediante contrato de alienação fiduciária.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593574 - 0000446-85.2017.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pela executada e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

P.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSAAD CAESAR HAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inconformada com a decisão (ID 36324468), o INSS interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão supra referida,

Assim sendo, remetam-se o feito ao Sr. Contador do Juízo para elaboração do destaque de valores, relativos aos honorários contratuais, conforme contrato juntado (Id 9162540) de 30% (trinta por cento).

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSA MARTINELLI ROCHA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ZEZITA PEREIRA PORTO - SP83850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **GILSA MARTINELLI ROCHA MELLO**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu e a juntada de cópia do processo administrativo (Id 33062669).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a ausência de requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada ante irregularidades formais apontadas nos PPP's apresentados e pugnando pela improcedência do pedido inicial (Id 16441882).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 34820941).

A autora apresentou réplica (Id 34836292).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pretende a Autora no presente feito, o reconhecimento de período especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que toca à **prescrição,** tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da DER em 28.11.2017, e a data do ajuizamento da ação em 28.05.2020, não há prescrição de eventuais parcelas vencidas.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista**. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora seja reconhecido como especiais os períodos de 24.09.1990 a 04.10.1990, 13.10.1996 a 16.10.2000 e 01.01.2015 a 28.11.2017, em que exerceu atividade de **enfermeira, gerente de enfermagem, coordenadora de serviço de enfermagem**.

Por meio dos documentos de Id 3480941 – fl. 70 e Id 34186661, verifico que os períodos de **01.09.1991 a 12.10.1996, 01.03.2004 a 31.12.2014 e 24.09.1990 a 04.10.1990**, já foram reconhecidos administrativamente, sendo, portanto, incontroversos.

Para comprovação do tempo especial no demais períodos, foram juntados os PPPs de Id 34820941 (fls. 26/27, 28/29, 30/31, 32/33, 34/35, 36/37 e 38/39), que atestam o exercício da atividade de **enfermeira, gerente de enfermagem e coordenadora de serviços de enfermagem** sujeita a agentes **biológicos (sangue, secreção, bactérias e vírus)** nocivos a saúde, inerentes à atividade.

Importante ressaltar que presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual **irregularidade formal** de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, devem ser reconhecidos os períodos de 29.03.

Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJU

(...)

- São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante info

(...)

(TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

(...)

V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 ("Hospital e Maternidade Mauá Ltda" - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 ("Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André" - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 ("Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda" - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 ("Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda" - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 ("Prefeitura do Município de Diadema" - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 ("Hospital da Nações Ltda" - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 ("Hospital Príncipe Humberto S/A" - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

(TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478)

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, contava a Autora, na data do requerimento administrativo (28.11.2017) com **25 anos e 12 dias** de tempo de atividade especial tendo, assim, atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que na data do requerimento administrativo já constavam os documentos suficientes para o reconhecimento do direito pleiteado, essa (28.11.2017), deve ser o termo inicial do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **29.03.1989 a 17.07.1990, 20.11.1989 a 02.07.1990, 24.09.1990 a 04.10.1990, 05.10.1990 a 03.12.1990, 02.01.1991 a 16.10.2000 e 01.03.2004 a 28.11.2017**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor da Autora, **GILSA MARTINELLI ROCHA MELLO**, com data de início na data Da DER em **28.116.2017**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

---

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012591-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 37617361: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 36758993), ao fundamento de contradição entre o relatório e o início da fundamentação e a conclusão, bem como omissão no que concerne ao exame do direito aos benefícios do artigo 138 do CTN.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade na sentença embargada, estando o entendimento do Juízo devidamente fundamentado, com expressa menção à documentação acostada aos autos.

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 36758993) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8020

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005382-89.2008.403.6105 (2008.61.05.005382-6) - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a impetrante intimada do desarquivamento dos presentes autos bem como de que deverá proceder a digitalização integral do processo com sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar o cumprimento do decidido no V. Acórdão de fls. 441/443vº, onde o E. STF deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal, com observação da jurisprudência do STF.Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010675-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
Advogado do(a) AUTOR: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 37368800) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 36939451), ao fundamento da existência de erro material na mesma, tendo em vista a tese inicial, considerando que o pleito da Embargante não engloba os valores relativos ao auxílio acidente incidente em si, mas sim os valores relativos aos 15 dias primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-acidente.

Quanto ao mérito, entendo que não há fundamento nos Embargos opostos, visto que, conforme pode-se verificar do julgado, foi afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, e, pelos mesmos fundamentos, do auxílio-acidente, ou seja, indevida a incidência da contribuição previdenciária nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-acidente.

Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 36939451), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008193-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO CANISIM, PAULO CESAR PAES, RONALDO DELLA PIAZZA BUENO, ANA MARIA MAGALHAES BERNARDES, TEREZA MIGUEL, ADARNO POZZUTO POPPI, MARIA ISABEL ARANTES, JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA, BELITA DE MELLO GUARALDO WALTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o determinado (ID 27614173) quanto à expedição da requisição de pagamento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).
Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e baixa provisória tratando-se de PRC.
Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005833-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IVO APARECIDO MORIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOHFI - SP207899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento (Id 34274712) por 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO PEDROS BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o decurso de prazo para manifestação das partes, face ao despacho Id 32456429, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo para transmissão do Requisitório indicado, Id 33473418.

Cumpra-se, intime-se pelo prazo de 10(dez) dias para mera ciência e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015737-85.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLEIDE BASTOS PEREZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DA SILVA - SP221121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se a requisição de pagamento expedida, conforme Id 33296318, já tendo ocorrido a publicação às partes e decorrido o prazo para manifestação, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Juízo, para que proceda à transmissão da requisição.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004388-27.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY DA ROCHA OLIVEIRA - SP142835, JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217, MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação do INSS, em petição de Id 25701684, com cálculos anexos e manifestação em Id 25702280, bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora, face ao Id 32883698, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o feito está em "Cumprimento de sentença", tendo como exequente a parte autora e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017300-56.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DENIELY BENICIO DE SA, KATIA SA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005163-32.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUERINO CASELATTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006369-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009133-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA e filiais,** objetivando suspender a "*exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) incidentes sobre o terço de férias, como também a determinação à Autoridade Impetrada para que se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.*"

Alega, em apertada síntese, que referida verba possui caráter indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado do pedido.

Com efeito, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **adicional de 1/3 de férias,** entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tal verba.

Por tais razões, **CONCEDO a liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade no que concerne à incidência das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de ad**icional de 1/3 de férias.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009184-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista os fundamentos jurídicos do pedido inicial, verifico a existência de dependência com relação aos autos da Ação Ordinária, processo nº 5007584-31.2020.403.6105, em trâmite perante a MMª. 8ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5007584-31.2020.403.6105.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005745-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA PAULA KLINKE, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, GUERINO MALAGOLA, JOSE ANTONIO MALAGOLA

D E S P A C H O

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial que não existem dados para pesquisa nos autos e, visto o requerido pela INFRAERO em sua manifestação de ID nº 34581046 e, por fim, em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, junto a seguir as consultas para tentativa de encontrar eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Dê-se vista à INFRAERO, bem como intime-a para manifestação acerca do requerido na petição supra referida e já deferido.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008595-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, LUIZ CARLOS BARATELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 37718135: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Autoras, **MARIA TERESA DE SOUZA SILVA e FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA**, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos no despacho/decisão de ID nº 36684658, ao fundamento da existência de omissão e contradição.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão errou ao pôr fim à execução, tendo em vista que não houve ainda o pagamento dos ofícios Requisitórios expedidos das Embargantes.

As embargantes juntaram documentos comprovando que ainda não houve o pagamento das requisições, estando estas ainda com a situação "Ativa - em proposta".

Posto isto, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para que seja reconsiderada a decisão de extinção da execução com relação às co-Autoras, ora Embargantes **MARIA TERESA DE SOUZA SILVA e FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA** e conste que deve-se aguardar o pagamento das requisições das mesmas para posterior extinção com relação total da ação.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009697-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUZIA BRUZELLO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34202712 – Com razão se encontra o INSS, posto que, não obstante não ter sido deferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento por ele interposto (Id 32737010), é certo que a decisão que apreciou a liquidação dos valores em execução (Id 31376606) se encontra pendente de recurso.

Assim sendo, e tendo em vista a juntada do contrato de honorários pelo advogado da autora (Id 34830835), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para destaque dos honorários contratuais sobre os valores apresentados pelo INSS (Id 11398461), uma vez que incontroversos.

Com o retorno dos autos, retifique-se o ofício requisitório (Id 33875048), dando-se nova vista posterior às partes do seu inteiro teor, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica do ofício.

Cumpra-se.

Após, intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000772-70.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LOURIVAL SOARES SECKLER

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008855-75.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PANETTERIA DI CAPRI LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

1) De cópia do contrato social da embargante, para conferência dos poderes de outorga do instrumento de mandato;

2) De cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC.

2) Do valor da causa, observada a norma constante do art. 292, do CPC, para que corresponda ao benefício patrimonial almejado;

3) Comprove a garantia da execução em cobro, não sendo a norma prevista em lei especial (parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980) afastada pela vigência do atual CPC. A respeito, o julgado proferido na AC 5027222-93.2016.4.04.7000, 1ª Turma, do TRF4, Relator Marcelo Denardi, juntado aos autos em 03/04/2019.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo únicoc.c 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011363-28.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Conforme determinado no despacho ID 32533608, "mantido o pedido e nada mais sendo requerido, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema".

Arquivem-se os autos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009162-29.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IVONETI REGINA PIETROBOM

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842, LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

1) Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a a embargante deixou de apresentar declaração de sua hipossuficiência.

2) De cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC.

3) Comprove a garantia da execução em cobro, não sendo a norma prevista em lei especial (parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980) afastada pela vigência do atual CPC. A respeito, o julgado proferido na AC 5027222-93.2016.4.04.7000, 1ª Turma, do TRF4, Relator Marcelo Denardi, juntado aos autos em 03/04/2019.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo únicoc.c 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007009-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002492-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID n. 32541212: a Secretaria deverá expedir o alvará de levantamento, conforme requerido pela parte exequente, Município de Campinas/SP.

Concretizada a determinação supra, manifeste-se a parte exequente sobre à satisfação do seu crédito, bem como requeira o que entender de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte executada.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016613-94.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GET ENSINO E COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ MARIA LOPES FILHO - SP116207, ROMEU SCOPACASA - SP49575

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/ RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012637-20.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O BRASIL ANTIGO MÓVEIS COLONIAIS COMÉRCIO LTDA - ME, ANTÔNIO DE PÁDUA BEZANA, URBANO BEZANA FILHO, JOSÉ NILMEN FREDIANI, FRANCISCO DE ASSIS BEZANA, FRANCISCO LEONI, JOSE EDUARDO PELLISER, WALTER GIRARDELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ELISA MANUCHAQUIAN FREDIANI - SP161168
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO BEZANA - SP158878
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO BEZANA - SP158878

D E S P A C H O

Intimem-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal , os executados sobre a determinação judicial de fls. 129, dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ocorrendo o recolhimento das custas judiciais finais, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011397-93.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO IN KEEPER CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E S P A C H O

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015525-59.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663

D E C I S Ã O

Intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos trazidos pelo embargado em atendimento à determinação do juízo.
Após, tornem os autos conclusos para cabal apreciação dos embargos de declaração.
Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009036-76.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a informação da executada, ora embargante, nos autos principais de que aderiu a acordo de parcelamento, abro vista ao embargado para se manifestar quanto à efetivação do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito nos presentes autos, bem como na execução fiscal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003688-77.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL apontando contradição na sentença (ID 36329209), tendo em vista que concordou com a garantia ofertada, razão pela qual não se justifica a condenação em honorários.

A embargada em contrarrazões pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Deseja a embargante pura e simplesmente que o juiz reveja a posição adotada quanto à fixação de honorários.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas contradições demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.
(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014755-42.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENSETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENLACES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009027-44.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JC APRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012769-29.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007011-59.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSAL TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO - SP232598

D E C I S Ã O

Afasto, nesta oportunidade, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Defiro a suspensão do processo pleiteada no Id 29728203, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria nº 396/2016 da PGFN.

Permanecerá o feito em arquivo sobrestado até manifestação das partes interessadas, sem prejuízo de posterior análise pelo Juízo, do transcurso prescricional.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006694-85.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156).**

Em ato seguinte, intime-se a executada, **Caixa Econômica Federal**, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, **Município de Campinas/SP**, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, **de forma sobrestada**, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009209-30.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 68.30/80

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007898-77.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFEITARIA ONGARATTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PARADELLA SANTOS - SP42815

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R$ 509,85 (valor atualizado até junho/2019), nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004207-94.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMINAL REFLETORES E PROJETORES LTDA, ANTONIO CLARET BIROCCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

D E C I S Ã O

Recebo a petição Id 36637828 como Embargos de Declaração.

Manifestem-se os executados/embargados, no prazo legal, sobre referidos embargos aclaratórios manuseados pela Fazenda Nacional.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012459-71.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

D E S P A C H O

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011215-83.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005006-03.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FINEGROVE DO BRASIL-COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., FINEGROVE DO BRASIL-COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., FINEGROVE DO BRASIL-COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., FINEGROVE CORP., FINEGROVE CORP., FINEGROVE CORP., NAVEFER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, NAVEFER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, NAVEFER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MH2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MH2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MH2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, YSSUYUKI NAKANO, YSSUYUKI NAKANO, YSSUYUKI NAKANO, HEITOR ROBERTO MENS FILHO, HEITOR ROBERTO MENS FILHO, HEITOR ROBERTO MENS FILHO, YOKO NAKANO, YOKO NAKANO, YOKO NAKANO, GUSTAVO NAKANO, GUSTAVO NAKANO, GUSTAVO NAKANO

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO DE MELO RIBEIRO - GO17280
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO DE MELO RIBEIRO - GO17280
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO DE MELO RIBEIRO - GO17280
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO DE MELO RIBEIRO - GO17280
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO DE MELO RIBEIRO - GO17280
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO DE MELO RIBEIRO - GO17280
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN TELINI - SP273712
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN TELINI - SP273712
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN TELINI - SP273712
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295

D E C I S Ã O

Vistos.

Em relação às provas requeridas, verifica-se que houve requerimento apenas de prova documental.

Assim sendo, defiro o pedido para que União esclareça, mediante a juntada dos documentos pertinentes, se a requerida FINEGROVE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. fez a opção pelo Lucro Real para os aos calendários objeto da autuação fiscal e se referida opção foi realizada antes ou depois do início do procedimento de fiscalização. Deverá, também, juntar cópia integral o procedimento administrativo respectivo, conforme requerido pela FINEGROVE, que alega impossibilidade de sua obtenção por meio administrativo.

Ainda, deverá a União manifestar-se sobre a alegação no sentido de que o documento de **fl. 10** não se encontra assinado, conforme impugnação na petição de ID32670339.

Nesse passo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem **memoriais finais**, devendo, primeiro, manifestar-se a União, com a juntada dos documentos mencionados acima. Após, segue-se o **prazo comum** para as requeridas apresentarem memoriais e se manifestarem sobre os documentos juntados pela União.

Exorto as partes para a **manifestação objetiva** a respeito dos fatos relacionados ao processo e à **presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar fiscal.** Frise-se que o presente processo não tem como escopo discutir a existência ou validade do crédito tributário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608951-35.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do EXECUTADO para manifestação sobre os documentos que compõem o ID 37665324.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-97.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERIE JAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TAÍSA PEDROSA LAITER - SP161170

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008478-97.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXSA DUAS MARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA PIGATTO - SP244197, DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.
Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.
Positivas a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.
Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente."

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003003-63.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXSA VILAS DO IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA PIGATTO - SP244197, DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do executado. Proceda-se ao bloqueio em caso positivo, bem como, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

Restando infrutíferas as diligências, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intime-se. Cumpra-se"

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011481-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO - PR21856

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA.**, qualificada nos autos, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT,** objetivando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.017763/18-39, oriunda do processo administrativo nº 50505.058559/2015-19, gerada em 21/06/2018, no valor de R$ 8.865,36 (oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Alega, em síntese, que teve contra si lavrado o auto de infração nº 3735866 em 23/05/2015, por suposta infração quanto ao transporte de cargas. Sustenta que a ANTT não possui competência para aplicar penalidades administrativas. Assevera que as atribuições específicas da ANTT, previstas em lei, não conferem ao órgão poder de polícia ou poder sancionatório. Destaca que os poderes atribuídos à agência reguladora devem referir-se exclusivamente as matérias previstas em lei, e esta não confere, especificamente, a competência para impor multas por infrações administrativas. Argumenta que a suposta infração apurada nos autos deve se submeter às normas do CTB. Diz que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT tem o dever de exercer suas funções e atribuições em conformidade com as normas materiais e formais estatuídas no próprio Código de Trânsito Brasileiro. Ressalta que, como uma espécie do ato administrativo, os autos de infrações em comento apresentam vício de forma, por não cumprir a disposição do artigo 280 e art. 281 do CTB. Além disso, apresentam inexistência de motivos, uma vez que não indicam a motivação, elemento indispensável para um ato da Administração Pública, e ainda, referidos autos de infração foram expedidos fora do prazo máximo de 30 dias, não cumprindo as formalidades previstas no artigo 281 do CTB. Pontua que a Resolução nº 3.056/2009 da ANTT "não possui competência para constituir infração, ou seja, criar hipótese de incidência tributária". Sustenta a nulidade do auto de infração, pois não contém informações mínimas sobre as características do veículo que supostamente se evadiu da fiscalização, tampouco há relatos se o local estava sinalizado ou não, se foi sinalizado ao condutor que deveria parar naquele local, nada, não há qualquer resquício de informação que comprove a dita fiscalização pelo órgão recorrido. Acresce que não houve a descrição da conduta fiscalizada. Bate pela violação ao princípio da legalidade. Invoca o princípio da retroatividade mais benéfica, ao argumento de que Resolução sob nº 5.847, que alterou as infrações previstas no inciso I e alínea "c" do inciso V do art. 36 da Resolução 4.799/2015 e RETIROU A PREVISÃO DE MULTA POR EVASÃO, além de prever que ambas as multas passaram a ser no valor de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Requer, ao final, a procedência do pedido.

Juntou documentos.

Determinado, pelo despacho de ID21118353, a regularização da penhora para fins de processamento dos embargos.

Formalizada a penhora, conforme documentos de ID 24791422.

Intimada, a ANTT ofereceu impugnação no ID 29696083. Argui, preliminarmente, a insuficiência da penhora, tendo em vista tratar-se de veículo com vários anos de uso. No mérito, sustenta a regularidade e legalidade do auto de infração e da CDA. Assevera que, segundo consta do Processo Administrativo ANTT, decorrente do Auto de Infração 3735866 (idem – pág. 05), um veículo da empresa transportadora foi autuado em 23.05.2015, na Rodovia BR 393, km 275, no Município de BARRA DO PIRAÍ/RJ, por se "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização", com fundamento no art. 34, VII da Resolução ANTT nº 3.056/2009. Destaca que a ANTT, pessoa jurídica de direito público interno vinculada ao Ministério dos Transportes, tem em sua esfera de competência a função de fiscalizar o transporte rodoviário e zelar pela fiel observância da legislação que rege tal atividade. Sustenta que a competência administrativa, que autoriza a ação fiscalizadora e permite a autuação e normatização das infrações pela ANTT, encontra fundamento legal no art. 22, IV e art. 24, XVII, da Lei 10.233/2001. Afirma que não procede a alegação da permissionária de atipicidade de sua conduta, pois a Resolução ANTT nº 5.847/2019 não alterou a descrição da conduta punível estabelecida no art. 36, I da Resolução ANTT nº 4.799/2015. Bate pela irretroatividade da multa estabelecida na norma mais recente. Requer a improcedência dos embargos.

Juntou documentos.

Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, verifico que foi formalizada a penhora de numerário e de veículo de propriedade da embargante nos autos de execução fiscal, conforme documentos de ID24791422, razão pela qual não colhe a preliminar de insuficiência da penhora ou de ausência de garantia do juízo.

Anoto que o auto de penhora e avaliação descreveu suficientemente o automóvel penhorado, atribuindo-lhe o valor de R$ 10.000,00, condizente com o valor de mercado e estado de conservação, sendo o bem apto a garantir o juízo.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

No mérito, infere-se do Procedimento Administrativo, juntado no ID29696086, que a infração imputada à embargante foi descrita da seguinte forma: "*Após sinalização, o veículo evadiu-se da fiscalização*". Os fatos mencionados subsumiram-se à hipótese de infração descrita no Regulamento de Transporte Rodoviário Nacional de Cargas – Resolução ANTT nº 3.056/2009 - e autuação por infração tipificada no art. 34, VII do citado normativo ("evasão, obstrução ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte de cargas" – Processo Administrativo ANTT nº 50505.058559/2015-19).

De introito, compulsando os autos de processo administrativo, verifica-se que houve a descrição da infração e apontamento do fundamento legal respectivo, bem como, no âmbito do PA, a embargante foi devidamente notificada para apresentação de defesa, não havendo qualquer ilegalidade apta a tisnar de nulidade o auto de infração ou procedimento respectivo.

Vale ressaltar que inexiste impugnação da embargante em relação aos fatos mencionados no procedimento administrativo.

Quanto à argumentação jurídica, cinge-se a questão debatida nos autos em estabelecer se a ANTT é competente para aplicar a penalidade mencionada no auto de infração, bem como definir a legislação aplicável à espécie.

Com efeito, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - *ANTT* é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a *ANTT* possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador.

A *ANTT* possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a *multa* aplicada pela *ANTT*, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de *evasão* da fiscalização, conforme infração tipificada no inciso VI do art. 36 da Resolução *ANTT* nº 4.799/2015 (anteriormente prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução *ANTT* nº 3.056/2009), caracterizada por "evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização", com *multa* por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, por não se tratar, na espécie, de *multa* decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VI do art. 36 da Resolução *ANTT* nº 4.799/2015, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. LEI N. 10.233/2001. RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009. TRANSPORTE DE CARGA TERRESTRE. FISCALIZAÇÃO. POSTO DE PESAGEM VEICULAR. AUTUAÇÃO. MULTA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA. FUNDAMENTOS. ADOÇÃO. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Irreparável a r. sentença ao assentar a competência normativa e sancionadora da ANTT com base na Lei n. 10.233/2001 e concluir pela legitimidade do ato administrativo, consoante seus atributos próprios de imperatividade, auto-executoriedade e presunção de legitimidade e veracidade, encontrando-se devidamente fundamentada, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, não havendo nada de novo a infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes desta E. Corte. 2. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 3. Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0019693-56.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ADMINISTRADO. 1. A infração praticada pela recorrente encontra-se prevista atualmente no artigo 36, I, da Resolução nº ANTT 4.799 de 27/07/2015 e, anteriormente, era prevista no art. 34, inciso VII da Resolução ANTT nº 3.056/2009, motivada pela evasão da fiscalização. 2. Verifica-se que, a infração em comento, não se trata de infração de regra de trânsito pelo condutor do veículo, como alega a recorrente, (Art. 209. transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio) mas de violação, pelo transportador, ao regramento da prestação de serviço de transporte de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT no cumprimento de seu dever de polícia, não se aplicando, por isso, o regramento previsto no Código de Trânsito, inclusive no que tange aos prazos para notificação e constituição da infração. 3. O ato praticado pelo agente de fiscalização goza de presunção de veracidade e fé pública e uma vez lavrado o auto, as informações nele constantes são tidas como verdadeiras quanto à existência dos fatos e válidas quanto à sua juridicidade, transferindo-se ao administrado o ônus da prova quanto aos fatos que tenha alegado, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999. 4. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009678-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA – ANTT – COMPETÊNCIA – LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – ÔNUS DA PROVA – PRAZO NOTIFICAÇÃO. 1. A supervisão administrativa do serviço de transportes é competência da ANTT (artigo 21, da Constituição Federal). 2. A Resolução ANTT nº. 3.056/2009: "Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011)". 3. O ato administrativo se presume legítimo. Cumpriria à agravante provar em contrário (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. No mais, não há prazo para a notificação do infrator, quanto à multa aplicada pela ANTT. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003429-11.2018.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTT. AUTUAÇÕES POR INFRAÇÃO AO ART. 35, I, DA RESOLUÇÃO Nº 4799/15 E ART. 36, I, DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3056/2009. 1. A Resolução ANTT Nº 3056 DE 12/03/2009: "Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011). 2. O Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória. Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210. Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio: Infração - grave; Penalidade - multa. 3. É permitido, às agências reguladoras, no exercício de sua competência administrativa, o exercício do poder regulamentar e do poder de polícia inerente às suas atividades. 4. É de se privilegiar o ato administrativo, dotado de presunção de certeza e legalidade. No caso dos autos, não há, em tese, qualquer conduta ilegal e ou abusiva que justifique afastar a pretensão da agravante. 5. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da plausibilidade no direito da agravante, uma vez que realizou as questionadas autuações tendo por fundamento ato normativo que goza de presunção de legalidade e legitimidade. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004012-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019)

Por fim, remanesce a discussão sobre a retroatividade da norma mais benéfica em matéria de direito administrativo sancionador.

No ponto, é mister asseverar que, malgrado tenha previsto valor de multa consideravelmente inferior que a norma impugnada pela embargante, a *novatio legis,* Resolução nº 5.847, de 21/05/2019, mantém a tipificação da conduta objeto da demanda. Destarte, o disposto no art. 36, inciso I, da Resolução 4.799/2015, ainda que alterado pela Resolução nº 5.847/19, não perde a eficácia e a validade da multa já aplicada.

Nada obstante, o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, tem aplicação geral em matéria de direito sancionador. Malgrado a Constituição Federal consagre a retroatividade da *lex mitior* penal, não se poderia admitir que a norma se aplicasse a penas mais graves (privativas de liberdade) e não albergasse as penas mais brandas (administrativas ou cíveis), promovendo-se evidente desproporcionalidade.

Vale ressaltar, outrossim, que o direito à retroação da legislação mais benéfica quanto à penalidade imposta não implica o reconhecimento de ilegalidade do auto de infração e ou processo administrativo, uma vez que foram lavrados e instaurados de acordo com a lei vigente à época do fato.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE** procedente o pedido vertido na inicial para o fim de para declarar o direito da embargante à aplicação, quanto à infração apurada no processo administrativo nº 50505.058559/2015-19 e auto de infração nº 3735866 da ANTT, a pena de multa prevista na Resolução ANTT nº 5.847, de 21 de maio de 2019 para a mesma infração.

À vista da solução encontrada, fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% do valor dos honorários de sucumbência. Custas na mesma proporção, observadas as isenções legais.

Traslade-se cópia da sentença para os autos de execução fiscal.

Transitada em julgado, intime-se a ANTT para apresentar memória de cálculo adequando-se o valor em execução.

P.R.I.C.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024269-43.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AR CAPITAL ASSET MANAGENENT LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA LEITE FERNANDES - SP283830

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

D E S P A C H O

Remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva, com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-93.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DINO BACCO, DINO BACCO, IDA BETTELLA BACCO, IDA BETTELLA BACCO
REPRESENTANTE: NUBIA SUSANA BACCO, NUBIA SUSANA BACCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por ESPÓLIO DE DINO BACCO E IDA BETELLA BACCO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre os autores e a União, afastando-se a obrigação de pagar os valores exigidos, determinando-se a respectiva exclusão do polo passivo da ação judicial sob debate, pela (i) prescrição do direito de exigir o crédito tributário do espólio (artigo 174 do CTN); (ii) inexistência de responsabilidade dos sócios retirantes por eventuais débitos fiscais da sociedade empresária a que não faziam mais parte na época de sua constituição tributária final (artigo 1003 do Código Civil) e, ainda, porque (iii) não agiram com fraude à lei ou ao contrato e tampouco cometeram excessos no tempo em que permaneceram no quadro social.

Alega, em apertado resumo, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que entre a data da citação da pessoa jurídica em 2004 e o pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado em 2015, transcorreram mais de cinco anos. Sustenta a inexistência de responsabilidade tributária, uma vez que os sócios se retiraram da sociedade em dezembro de 1998 e a execução somente foi ajuizada em 2001. Assevera que, ao tempo da dissolução irregular, não mais integravam a sociedade. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido.

Juntou documentos.

Citada, a União ofereceu contestação (ID30978654). Argui, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, uma vez que já foi alegada a ilegitimidade passiva no âmbito da execução, sendo rejeitada. Argui a inadequação da via processual eleita. Impugna o valor atribuído à causa. Sustenta que a responsabilidade tributária eclode da lavratura de auto de infração, por descumprimento das normas tributárias, robustamente demonstradas no processo administrativo. Bate pela inaplicabilidade do art. 1003 do CC à hipótese dos autos. Defende que o STJ adota a *Teoria da Actio Nata* (Tema 444 – Recursos Repetitivos), de forma que a contagem do prazo corre a partir do momento da ciência da lesão, e não da mera citação da pessoa jurídica. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID31412757).

Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Não colhe a preliminar de inadequação da via processual eleita.

Sabe-se que o objeto da ação declaratória em matéria tributária refere-se à declaração de existência ou inexistência da relação jurídico-tributária (obrigação tributária) que resulta da ocorrência de certo fato tributariamente tipificado. Não se discute, no âmbito da declaratória, a declaração sobre a inexistência do fato jurídico tributário (fato imponível), mas sim à relação jurídica.

In casu, o interesse dos autores é evidenciado pela declaração de inexistência de responsabilidade tributária – relação jurídica – ou da inexistência de pretensão quanto ao redirecionamento da execução (prescrição).

Ressalte-se que a parte autora não foi incluída no lançamento, sendo adicionada ao processo posteriormente ao lançamento e consequentemente do ajuizamento da ação.

Com efeito, a consequência, na hipótese vertente, é a não suspensão da execução fiscal por ausência de garantia do juízo e não a inadequação da ação.

Rejeito a preliminar.

No mérito, a presente demanda objetiva a exclusão da responsabilidade da parte embargante nos autos da execução fiscal nº 0005517-48.2001.403.6105, nos quais se exige crédito oriundo de auto de infração, lavrado contra a empresa IBRAS CBO INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS E ÓPTICAS S.A.

De início, consoante se extrai do documento de ID30982018, a questão referente à inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, notadamente em relação à alegação de retirada de DINO BACCO do quadro societário, já foi devidamente apreciada e rejeitada em sede de exceção de pré-executividade. Na ocasião, a ilustre magistrada concluiu pela existência de responsabilidade tributária decorrente da prática de infração à lei, em virtude da lavratura de **auto de infração** (art. 135, III, CTN).

Há, portanto, preclusão em relação à matéria.

De igual modo, em relação à prescrição para o ajuizamento da ação executiva, já houve a alegação por intermédio de petição nos autos de execução fiscal (fls. 300/302), todavia não foi apreciada em virtude da irregularidade de representação (fl. 316 – EF).

Nada obstante, em relação à **prescrição para o redirecionamento** da execução fiscal, ainda não foi objeto de decisão.

Quanto à alegação de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, conforme orientação firmada no Resp. 1.201.993/SP (Tema 444), Relator Ministro Herman Benjamin, j. 08.05.2019, DJe 12.12.2019, a Primeira Seção do C. STJ firmou a tese de que: (i) o prazo de *redirecionamento* da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de *citação* da *pessoa jurídica*, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a *citação* positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da *citação*), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da *prescrição* para o *redirecionamento* impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à *citação* da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à *citação* da empresa).

Na espécie dos autos, depreende-se dos documentos juntados no ID28755561 que o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo não se deu com fundamento na dissolução irregular da empresa, mas em virtude da prática de ato com infração à lei – **lavratura de auto de infração**. Com efeito, o fato mencionado, considerado como suficiente para a responsabilização tributária, é **anterior** ao ajuizamento da execução fiscal. Portanto, o termo *a quo* para o redirecionamento deve ser contado a partir da citação da pessoa jurídica.

Infere-se do processado que a executada principal foi citada em **30.09.2004** (fl. 88) e o pedido de redirecionamento foi realizado em **30.06.2015** (fls. 153/154), mais de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada.

Ainda que se considere a notícia de adesão ao parcelamento tributário veiculado pela Lei nº 11.941/2009, em **janeiro de 2010** (fl. 147 da execução fiscal), é forçoso concluir que, ao tempo da adesão, já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica, o que impõe considerar, de igual modo, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a ocorrência da prescrição quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal em face do ESPÓLIO DE DINO BACCO E IDA BETELLA BACCO nos autos da execução fiscal nº 0005517-48.2001.403.6105.

Considerando que os autores sucumbiram em parte mínima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o valor atribuído à causa e a reduzida complexidade. Condeno, ainda, a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelos autores.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 22 de junho de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006226-29.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO - SP197530

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados contra despacho que determinou a suspensão do feito em razão da incidência do que determinado no Resp nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987.

Insurge-se a embargante contra determinação no sentido de que o impulso ao processo, após a cessação da suspensão, seja dado pelas partes.

Consoante facilmente se verifica, o ato impugnado não possui qualquer conteúdo decisório, não exprime solução de controvérsia, razão pela qual não pode ser qualificado como decisão judicial impugnável pela via dos aclaratórios. Cuida-se de mero ato ordinatório do juiz, destinado, apenas, a dar cumprimento a determinação de tribunal superior.

Incide, portanto, a vedação estabelecida no art. 1001 do CPC, no sentido de que: "**Dos despachos não cabe recurso**". Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Pretensão de suspensão do processo executivo de origem pela existência de procedimento falimentar tramitando em outra unidade da federação (MG). Despacho que apenas reconhece a necessidade de se aguardar a prolação de decisão final no mencionado procedimento falimentar, sobre a eventual extensão dos seus efeitos, para após apreciar a possibilidade de suspensão da execução individual contra os codevedores. Despacho de mero expediente. Pronunciamento meramente ordinatório, sem a solução de controvérsia ou de questão incidente. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041773-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2020; Data de Registro: 03/06/2020)

Note-se que, ainda que se admitissem os embargos, não estariam presentes quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, uma vez que o recurso objetiva a reforma de entendimento expressamente adotado pelo juiz quanto ao impulso processual, não havendo contradição, omissão ou obscuridade.

Nesse sentido:

Embargos de Declaração – Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado – Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes – Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso – Exercício da jurisdição – Dever de preservação da ordem jurídica – Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que não implicam violação de direito - Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Prequestionamento incabível – Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2016332-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

Assim sendo, **não conheço** dos aclaratórios.

Cumpra-se o que anteriormente determinado.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017816-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NAIR IZABEL MORALO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE SOUSA MELO - SP287808

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

NAIR IZABEL MORALO, qualificada nos autos, ajuizou embargos à execução fiscal em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo marca FIAT, modelo PUNTO, placas FCY4717.

Aduz, em apertada síntese, que desde 2011, em virtude de problemas familiares e por padecer de depressão, não mais exerce a profissão de contadora, razão pela qual encaminhou carta ao embargado explicando sua situação. Alega a impenhorabilidade do veículo de sua propriedade, ao argumento de que é utilizado para o desempenho de sua profissão. Sustenta, ainda, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que a dívida em cobrança é no importe de R$ 2.432,65 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e o bem penhorado da devedora foi avaliado pelo Oficial de Justiça em R$ 35.000,00.

Juntou documentos.

Intimado, o Conselho informou que a embargante aderiu ao parcelamento, razão pela qual requer a extinção dos embargos (ID29053152).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido

Consoante se infere da inicial, a embargante não contesta a dívida em cobrança, apenas pondera que, por sua especial situação, não mais exerceu a profissão de contadora desde o exercício de 2011.

Ocorre que basta o registro no órgão de classe para que a cobrança das anuidades seja legitimada, cabendo ao interessado requerer a suspensão ou cancelamento de sua inscrição. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADE. BAIXA DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELO PROVIDO. 1. A obrigação de pagar as anuidades a conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. 2. O autor não comprovou, mediante a competente juntada de prova documental, a solicitação de baixa de sua inscrição junto ao Conselho-réu a corroborar as razões aduzidas para afastar a cobrança das anuidades em cobro. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002080-18.2015.4.03.6328, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 29/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2020)

Não bastasse, a adesão ao parcelamento constitui-se em confissão de dívida, incompatível com o interesse de discuti-la judicialmente.

Com efeito, superada a discussão referente à exigibilidade das anuidades, cumpre analisar o pleito de desconstituição da penhora.

No ponto, em que pese a embargante alegue que o bem penhorado é utilizado para o desempenho de sua profissão, não comprova a sua essencialidade. Aliás, sequer menciona o nexo existente entre sua profissão (autônoma) e a utilização do veículo penhorado. Assim, não colhe a alegação de impenhorabilidade do bem. Nessa esteira, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPENHORABILIDADE. BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO COMPROVADO UTILIDADE OU NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - Cabe ao executado demonstrar que o bem móvel penhorado enquadra-se na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão, no caso em tela, não se justifica o levantamento da penhora. - Não há como concluir ser o veículo penhorado o único utilizado pelo agravante, bem como por sua esposa para o exercício das atividades profissionais indicadas, seja como empresário do ramo do aço ou profissional liberal advogada. Não foi comprovada a imprescindibilidade do bem móvel para o exercício da atividade profissional, não sendo demonstrado que a manutenção da constrição sobre o veículo acarretará prejuízo ao desempenho profissional sem o veículo. - Vale citar a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1196142, apreciando a mesma disposição já constante do CPC/73, no sentido de que caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. - Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001062-04.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019)

De igual modo, não prospera a alegação de excesso de execução.

Isso porque é sabido que os veículos automotores sofrem natural e elevada depreciação, além do que podem ser arrematados por até 50% do valor de sua avaliação, o que afasta a alegação de desproporcionalidade na constrição realizada.

Acresça-se, outrossim, que, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como o andamento da execução fiscal. Todavia, permanece hígida a penhora realizada antes da adesão ao parcelamento, como na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO QUE NÃO RESULTA NA DESCONSTITUIÇÃO DE ANTERIOR CONSTRIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, V, DO CPC/2015 NÃO VIOLADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir anterior constrição pelo Renajud, permanecendo o interesse da Fazenda. 2. A impenhorabilidade do art. 833, V, do Código de Processo Civil não abrange, a princípio, bens de pessoa jurídica, conquanto a jurisprudência tenha entendido pela extensão de tal proteção excepcionalmente em caso de empresários individuais, pequenas e microempresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades (REsp 1224774/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016). Na hipótese dos autos, não se pode dizer que a constrição dos veículos impeça a prestação pela sociedade empresária, mesmo porque a restrição envolve apenas transferência dos bens. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026036-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

Desse modo, considerando que o parcelamento é firmado por vários meses, não se justifica o levantamento da penhora, sob pena de se deixar a descoberto o crédito exequendo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do bem penhorado, monetariamente atualizado, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para a execução fiscal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, 7 de julho de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022397-90.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "i", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando os subscritores da procuração e juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013586-44.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATALINA PETRILLI MILORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

D E S P A C H O

ID(s) números 37350218 e 37781659: ante a concordância da Fazenda Nacional, levante-se a penhora que recaiu sobre o imóvel (auto de penhora de fls. 61, dos autos físicos).

A Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou ofício.

A fim de viabilizar a extinção deste executivo, em virtude do valor remanescente ainda não solvido, consoante manifestação da parte exequente, deverá a parte executada providenciar o recolhimento da quantia apontada, a ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias.

Para tanto, deverá entrar em contato com a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de viabilizar o adequado preenchimento do documento apto a solver o débito e, assim, permitir a baixa na pendência perante o órgão no qual originada a dívida.

Após, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004922-73.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATORU KUDEKEN, SATORU KUDEKEN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA - SP243573

D E S P A C H O

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007610-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. PROJETOS E MONTAGENS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

D E S P A C H O

Em prosseguimento à execução fiscal e à vista fica a executada intimada, NESTE ATO, do prazo de 30 (dias) para oposição de embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001178-28.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JORGE LUIZ FELIPPINI

D E S P A C H O

Por ora, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 03 (três) dias, junte aos autos a via do termo de acordo firmado devidamente subscrita pelo executado, uma vez que o documento que instrui sua última petição é apenas uma minuta.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003428-86.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos nos termos do despacho ID 31679123.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001160-97.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTÓRIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

D E S P A C H O

Proceda-se à retificação no polo passivo da lide, devendo constar: **Rodovisa Civenna Transportes Ltda em Recuperação Judicial.**

Para fins do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC, foram reputados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no **primeiro "determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição"**, em causas nas quais se discuta **" a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial".**

Ao fio do exposto, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.").

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, quando do átimo processual referido.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015794-40.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIÓGENES ELEUTÉRIO DE SOUZA - SP148496

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, sobre o pleito formulado pelo Município de Campinas/SP, parte exequente, **no ID n. 32582458.**

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0613324-75.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES GANDARA LTDA - ME, IVAIR DIAS RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI - SP288791

A T O O R D I N A T Ó R I O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05Vnº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008932-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardem os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009220-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TELECAM INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação. Subsidiariamente, pede que a base de cálculo das mencionadas contribuições seja adstrita ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas às entidades terceiras, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação.

Como tese subsidiária, aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SEST, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (10/08/2020), o julgamento de ambos encontra-se pendente, mas sem determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, cujo artigo 3º assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a *lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derrogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986.INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** , no pedido subsidiário, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009128-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a decidir conclusivamente o pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição revista, conforme requerimento de 17/03/2020.

A impetrante acosta aos autos o comprovante de requerimento de revisão da CTC, protocolado em 17/03/2020 (ID 37275042).

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de expedir CTC, cuja demora de mais de 5 meses não se justifica.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, expeça a CTC revisada ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, comprova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003718-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE

Advogado do(a) REU: RENATO RODRIGUES DE SOUZA - SP290827
Advogado do(a) REU: RENATO RODRIGUES DE SOUZA - SP290827
Advogado do(a) REU: RENATO RODRIGUES DE SOUZA - SP290827

D E S P A C H O

ID 36538736:

Dê-se ciência ao réu acerca da proposta apresentada.

Esclareça a CEF se a liquidação do contrato 4089.003.00001735-4, noticiada, se deu administrativamente ou foram utilizados os depósitos judiciais realizados nestes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009269-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RODOLFO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP244975

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA SP

D E C I S Ã O

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à imediata correção e disponibilização do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que, juntamente com o pedido formulado em 25/01/2019, em atendimento presencial, apresentou todos os documentos comprobatórios para análise.

Informa que, em 13/02/2020, a APS - Agência da Previdência Social de Capivari o informou sobre a impossibilidade de protocolar o pedido do benefício de aposentadoria em razão de problemas com o CNIS. Em 04/03/2020, o impetrante apresentou, junto à APS de Hortolândia, toda a documentação comprobatória já apresentada e digitalizada em 25/01/2019, que, na mesma data, emitiu um Comunicado de Decisão, onde constou que o sistema do CNIS estava inacessível.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante junta o documento enviado pelo INSS – agência de Hortolândia, com a seguinte descrição: *"Procuradora compareceu e apresentou documento em anexo. Não conseguimos acessar o CNIS. A comunicação com a fonte de dados 'ExtratoCNIS' não foi bem sucedida. Tente novamente mais tarde. Identificador da ocorrência: 175N123H2020030407597F3B"* (ID 37535741).

De fato, ao iniciar a pesquisa de informações do impetrante contidas no CNIS, ao qual o Judiciário tem acesso, o sistema **não responde**.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de pedido protocolado há mais de 18 meses e, diante do comprovado atraso na análise do requerimento administrativo, protocolado em 25/01/2019 (ID 37536261), as autoridades impetradas precisam tomar providências.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para que as autoridades impetradas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, sem prejuízo do prazo legal das informações, promovam a correção e disponibilização do CNIS do impetrante, e consequente julgamento do processo administrativo, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009325-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESKA GOMES - SP148483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.** , qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que objetiva a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO, ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Juntou documentos.

Conforme consta no sistema, remetidos os autos à conclusão para análise do pedido liminar, no último dia 27 de agosto (09:04), sobreveio petição da impetrante no mesmo dia (13:36), em que requereu a desistência da ação (ID 37696946).

Sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, decreto a extinção do feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante nas custas processuais e, tendo em vista que não foram recolhidas, intime-se a impetrante a recolhê-las, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda, para análise de possível inscrição em dívida ativa.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se a impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016297-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS CLEMENTE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Recebo os documentos juntados pela ID 30705538 como emenda a inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para R$10.368,00, consoante cálculos, ID 30705716.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017552-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDA HELENA DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERA LUCIA DA SILVA BRITTO PEDROSO

Advogado do(a) REU: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

D E S P A C H O

ID 35524548: Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal requerida.

Fica a parte VERA LÚCIA DA SILVA BRITO PEDROSO intimada para apresentar o rol de testemunhas e suas qualificações, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova. Lembro à parte que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

ID 35533477: Defiro. Aguarde-se a apresentação dos documentos solicitados pela à UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A pela autora pelo prazo de 30 dias.

Após, agende a Secretaria a audiência, intimando, por meio de ato ordinatório, as partes quanto ao dia, hora e local a ser realizada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006362-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PAULO JOSE VIEL
REPRESENTANTE: CLAUDIA MARIA PRINCEPE VIEL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA CRISTINA VIEL FERRARI - SP342951

D E C I S Ã O

Ante a manifestação da exequente ID 22627452 de impedimento dos patronos para formalização de acordo em audiência, dou por prejudicado o pedido de designação.

Atente-se a executada acerca do endereço eletrônico informado na referida petição para promover tratativas a eventual acordo administrativo.

Sem prejuízo, junte a herdeira cópia do formal de partilha, no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para constar Espólio de Paulo José Viel e CLAUDIA MARIA PRINCEPE VIEL, como representante do espólio.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003610-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ADRIANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 8701670, ID 9276804 e ID 9415638:

A parte autora impugna, respectivamente:

O PPP de ANTONIO ROBERTO GIL EPP (Período 01/12/2015 a 31/03/2016);

Os PPPs das empresas EJ PREST. DE SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA. (Período 10/07/2000 a 07/10/2000) e SIARC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. (Período 06/01/1997 a 17/03/1997);

O PPP da empresa EMS S/A (Período 01/08/1986 a 14/01/1988).

Contudo, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a realização das perícias nas referidas empresas.

ID 9487583:

A parte autora apresenta rol de empresas e solicita a perícia *in loco* para cada uma delas, sem apresentar justificativa para tanto. Veja-se, inclusive, que faz esta solicitação com relação às empresas cujos PPPs impugnou, conforme listadas acima, nos itens 1, 2 e 3 do 1º parágrafo.

Portanto indefiro o pedido de perícia *in loco* por não se justificar, sem a juntada de PPPs, e referir-se, ainda, a empresas que já apresentaram PPPs que foram impugnados pela própria autora.

ID 30132411:

A parte apresenta novo rol de empresas que afirma BAIXADAS e inclui, entre as mesmas, EMS S/A (Período 01/08/1986 a 14/01/19880) que, ao contrário, está ATIVA, conforme se constata na ficha de CNPJ, ID 30132434. Pede, para todos os outros casos, perícias por equiparação.

Contudo, o pedido de prova pericial por equiparação somente seria cabível se realizada perícia em empresa que refletisse fielmente a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais, com utilização das mais diversas máquinas e equipamentos, na mesma área de produção, dependendo do tipo de produto. Logo, para o mesmo agentes insalubres, se houver, os índices variam significativamente de uma empresa para outra de mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por equiparação, alguns requisitos devem ser atendidos, tais como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas, previamente, para que possa ser deferida a realização da prova por equiparação. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como equiparada, o que, aliás, também não ocorreu.

Por essas razões, indefiro o pedido de realização de perícias por equiparação.

Por fim, observo que a parte autora indica o reconhecimento de três períodos quando junta o PA pela petição ID 30132411 e indica somente um destes mesmos períodos na petição ID 31123434.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008955-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: NÃO IDENTIFICADO, AGROPECUARIA IPATUBA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: THALITA JANSEN MIRONE - SP374851

D E C I S Ã O

A autora pede a reintegração na posse da faixa de domínio localizada no Km 218+571 – 281+660, do trecho – Canguera, Boa Vista Nova.

A ré tenta afastar o pedido da autora, com a alegação de que a divisa da sua propriedade distancia 10,10m a contar do centro da linha férrea existente desde 1876. Que somente com a construção de uma segunda via em 2012 é que a divisa passou a ficar somente 5,80m a contar do centro dessa segunda linha. Para tanto, junta cópia da matrícula do imóvel onde consta a aquisição da propriedade em 2010.

Contudo, a autora levanta uma questão fundamental, o título de propriedade apresentado pela ré só foi emitido em 2016. Portanto, a ré deveria ter juntado, também, o título anterior correspondente ao remanescente da Gleba nº 01, assim como a respectiva planta e memorial descritivo, constantes dos arquivos do CRI.

Ante a inexistência de comprovação da posse pela parte autora, deve o DNIT promover a juntada das plantas da inventariança da extinta RFFSA, para demonstração da exatidão dos domínios da autora, assim como a juntada das matrículas dos imóveis que lhe garantem a posse.

Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003611-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCILENE APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 8405975: A parte autora solicita a perícia *in loco*, com base em parecer técnico de profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho que analisou PPP/LTCAT referente ao período trabalhado na empresa MANN+HUMMEL BRASIL LTDA. (ID 6905633).

Contudo, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Portanto, a realização da perícia.

ID 30344695: O pedido de prova pericial por equiparação somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse fielmente a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais, com utilização das mais diversas máquinas e equipamentos, na mesma área de produção, dependendo do tipo de produto. Logo, para o(s) mesmo(s) agente(s) insalubre(s), se houver, os índices variam significativamente de uma empresa para outra de mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por equiparação, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por equiparação. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como equiparada, o que, aliás, também não ocorreu.

Por essas razões, indefiro o pedido.

ID 32266452: Tendo em vista o pedido da parte ré, solicite a Secretaria cópia completa do Processo Administrativo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012719-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora das contestações.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0018163-65.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO PAIVA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5002133-30.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: GRAN MOBILE E CIA LTDA - ME, CAIO CESAR ZAMBONI, MARIO GRANINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Dê-se vista à parte autora, nos termos do despacho ID 32669141, do resultado da consulta ao Sistema CNIS referente aos corréus CAIO CESAR ZAMBONI e MARIO GRANINI, para manifestação no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007431-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VANTAGE BEAUTY COSMETICOS LTDA - ME, CATARINA SETUKO NISHI DA SILVA, LUZIA SATIKO NISI

D E S P A C H O

ID 32587685: Defiro. Expeça-se Carta(s) de Citação para o(s) endereço(s) indicado(s), ficando a CEF, desde já, intimada para proceder ao seu encaminhamento e, com o retorno, à remessa do(s) AR(s) (físico(s)) para a Vara, para sua juntada aos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007431-03.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VANTAGE BEAUTY COSMETICOS LTDA - ME, CATARINA SETUKO NISHI DA SILVA, LUZIA SATIKO NISI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Dê-se vista à parte autora, nos termos do despacho ID 36935775, da expedição das cartas de citação e intimação (IDs. 37839267, 37839266 e 37839265) ficando a CEF, desde já, intimada para proceder ao seu encaminhamento no prazo de 15 dias e, com o retorno, à remessa do(s) AR(s) (físico(s)) para a Vara, para sua juntada aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013347-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JM TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, GRASIELA NUNES DEMO

D E S P A C H O

ID 32587685: Defiro. Expeça-se Carta de Citação para o endereço indicado, ficando a CEF, desde já, intimada para proceder ao seu encaminhamento e, com o retorno, à remessa do AR (físico) para a Vara, para sua juntada aos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013347-81.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JM TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, GRASIELA NUNES DEMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Dê-se vista à parte autora, nos termos do despacho ID 36919880, da expedição das cartas de citação e intimação (IDs. 37839281 e 37839282) ficando a CEF, desde já, intimada para proceder ao seu encaminhamento no prazo de 15 dias e, com o retorno, à remessa do(s) AR(s) (físico(s)) para a Vara, para sua juntada aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RAFAEL CORTINAS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001350-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FURIAN, IVONETE RODRIGUES LIMA FURIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000273-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA - SP192645, CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015660-13.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, GASPAR INACIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMILIO GUT JUNIOR, ANTONIO CARLOS TONINI, KEILA CRISTINA SERAPILHA, AUGUSTO MIADAIRA, VONIA GUIMARAES GURGEL, IOHO SATO MIADAIRA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837
Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001350-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FURIAN, IVONETE RODRIGUES LIMA FURIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008385-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARILICE DE OLIVEIRA FRANCO - ME, MARILICE DE OLIVEIRA FRANCO

D E S P A C H O

Defiro a citação dos executados no endereço indicado (ID 28804556), por carta com aviso de recebimento (AR).

Sendo negativa a diligência, dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008385-49.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARILICE DE OLIVEIRA FRANCO - ME, MARILICE DE OLIVEIRA FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Dê-se vista à parte autora, nos termos do despacho ID 31882565, da expedição das cartas de citação e intimação (IDs. 37839506 e 37839507) ficando a CEF, desde já, intimada para proceder ao seu encaminhamento no prazo de 15 dias e, com o retorno, à remessa do(s) AR(s) (físico(s)) para a Vara, para sua juntada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009076-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISAAC DE CARVALHO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob procedimento comum com pedido de tutela de urgência na qual o autor pede a reintegração na qualidade de agregado, desde o licenciamento indevido em 28/02/2020, devendo ser considerado adido desde a data do início da enfermidade (01/07/2019) ao serviço ativo das Forças Armadas, com o consequente restabelecimento dos seus vencimentos com base no soldo correspondente à função (Cabo do Exército do Núcleo Base) que ocupava quando do seu licenciamento, bem como a manutenção de seu tratamento médico, nas organizações Militares de saúde até a sua cura ou estabilização do quadro, nos termos da Portaria 749-Cmt Ex, de 17 de setembro de 2012, e no inciso I do Art. 82 da Lei Federal n. 6.880/80 (Estatuto dos militares) e demais legislações pertinentes (NTPMEx e IRPMEx).

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende da realização de prova pericial, que irá constatar o real estado de saúde do autor, o início de eventual enfermidade e incapacidade, bem como a subsistência ou insubsistência dos resultados das inspeções de saúde provenientes da Equipe Médica do Exército.

Desta feita, sem prejuízo da reanálise após a vinda do laudo pericial médico, INDEFIRO, por ora, A TUTELA DE URGÊNCIA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio a perita médica **Dra. Patrícia de Freitas Dotto Quaresma** (especialidade: oftalmologia). Fixo, desde já, os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF –RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Indefiro a nomeação de assistente técnico no âmbito da justiça gratuita. A indicação de assistentes técnicos é mera faculdade das partes e, assim sendo, trata-se de despesa não abrangida pela gratuidade da justiça, que compreende apenas os honorários do perito, nos termos do artigo 98, §1º, do CPC.

Igualmente, indefiro a exibição de documentos, requerida na inicial. É ônus do demandante acostar aos autos as provas documentais que entende pertinentes à comprovação de suas alegações; seria cabível a determinação de apresentação dos documentos apenas se demonstrada a negativa da parte contrária em fornecê-los.

Fica ciente o patrono da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data da realização da perícia, a qual será designada após apresentação dos quesitos das partes, bem como que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Apresentados os quesitos, ou decorrido o prazo supra, providencie a Secretaria o agendamento de data junto à Perita, intimando-se as partes mediante ato ordinatório para comparecimento.

Juntado o laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se a União.

Cumpra-se com urgência.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002437-24.2020.4.03.6105

AUTOR: MILTON FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

*"Fica **agendado o dia 10 de setembro de 2020 , às15:00 h**, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua Oscar Alves Costa nº 91 sala 7 - Barão Geraldo), uso obrigatório de máscaras.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, **prontuários e laudos** relacionados à enfermidade.*

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008225-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009239-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante ajuíza a presente ação e pede para "conceder a segurança pleiteada, afastando o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento da contribuição ao INCRA, ao SESI e ao SENAI, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, que maculam sua cobrança".

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", relativamente aos autos n. 5014836-22.2019.4.03.6105 (PIS/COFINS), n. 5009237-68.2020.4.03.6105 (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), n. 5009238-53.2020.04.6105 (SEBRAE).

No que se refere à prevenção relacionada ao mandado de segurança autuado n. **5009236-83.2020.4.03.6105**, que também tramita por esta Vara, verifico que a ação tem por objeto a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, **INCRA, SESI e SENAI**, "sobre a base de cálculo superior ao patamar de 20 salários-mínimos".

Nesta ação, questiona-se a exigibilidade das contribuições ao **INCRA, SESI e SENAI** após a promulgação da EC n. 33/2001.

Contudo, tendo em vista que a decisão sobre a exigibilidade das contribuições após referida Emenda Constitucional prejudica a discussão sobre o limite da base de cálculo e ambas tramitam nesta Vara, determino que se **anote a dependência entre as ações.**

Diante da **ausência de pedido liminar**, notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações que tiver no prazo legal.

Em seguida, intime-se o representante legal para manifestação.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do competente parecer.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA PAULA BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA BIANCO - SP158394

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008620-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: A.C.J. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPI incidente na revenda pela Impetrante dos produtos importados.

Alega que é inconstitucional e ilegal a exigência do IPI sobre produtos importados quando revendidos no mercado interno sem que tenha sido objeto de qualquer processo de industrialização pelo importador, que já recolheu a exação na ocasião do desembaraço aduaneiro.

Aponta que a questão constitucional teve a repercussão geral reconhecida pelo STF (RE n. 946.648 – Tema 906) e que a tese firmada pelo STJ no julgamento do EREsp n. 1.403.532/SC (sob a sistemática dos repetitivos) não analisou a questão sob a ótica constitucional, ora aventada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema 912), o STJ firmou a tese de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Posteriormente, o STF reconheceu a repercussão geral da questão atinente à alegação dos contribuintes de "violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno" (Tema 906/STF).

Embora pendente o julgamento da repercussão geral pelo STF, a jurisprudência pátria já é firme no sentido que a tributação no momento da revenda não caracteriza violação à isonomia, nem *bis in idem*. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. 1. Assente na Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 2. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 3. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 4. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368475 - 0013137-04.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

Desta feita, nesta análise perfunctória, não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário ao afastamento da conduta da autoridade impetrada, presumivelmente legítima, notadamente porque se trata de duas operações comerciais distintas, com a possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro ser abatido na operação de venda no mercado interno, atingindo margens diversas do lucro em cada uma delas, como nas demais operações comerciais subsequentes até chegar ao consumidor final.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005908-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ABB LTDA, ABB LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

EXECUTADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003471-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BELVER INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000005-42.2020.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da contribuição social devida em caso de despedida do empregado sem justa causa, **ocorridas anteriormente à distribuição desta ação, ainda não recolhidas.**

Em síntese, afirma a impetrante que a contribuição da LC n. 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS, em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012.

Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

Inicialmente distribuída a ação na Subseção Judiciária Federal de Americana, por força da decisão ID 28059745, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Piracicaba.

A impetrante emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa (ID 32605888) e comprovou o recolhimento das custas complementares.

Por força da decisão ID 36680564, os autos foram encaminhados para redistribuição a esta Subseção e foram recebidos nesta Vara em 17/08/2020.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b", da CF), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não fora definitivamente julgada pela Suprema Corte e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição combatida, prevista no artigo 1º, do citado Diploma.

No tocante à alegação das impetrantes de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários, que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Contudo, a contribuição adicional de 10% devida pelo empregador em caso de demissão - também chamada de multa adicional de 10% - somente será devida nas demissões de empregados, sem justa causa, ocorridas até 31 de dezembro de 2019. Depois dessa data, deixa de ser exigida.

Com efeito. A Lei n. 13.932 de 11 de dezembro de 2019, vigente a partir de 01/01/2020, dispensa as empresas do referido recolhimento, consoante prescreve o seu artigo 12:

"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001".

A referida extinção não interfere nas ações em curso, senão é aplicável somente aos desligamentos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2020, motivo pelo qual perde a ação o seu objeto, por falta de interesse de agir, a partir dessa data (01/01/2020).

Assim sendo, inexistente a ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada até 31/12/2019, que vinha agindo nos termos da Lei. Indevido o recolhimento, no entanto, a partir de 01/01/2020, diante do advento da Lei n. 13.932 de 11 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO CESAR CASSANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003660-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLEONICE MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003030-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MERCEDES ALVES DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15330568: Defiro o pedido de expedição de ofício de transferência do valor de R$ 45.013,75, pago em 26/06/2020, por meio do ofício de n. 20190010984 - Protocolo: 20190109398 (ID 35422173), à beneficiária : MERCEDES ALVES DE CAMPOS, CPF 017.003.448-89, da conta 3200128334127 do Banco do Brasil para a conta da Caixa Econômica Federal (104), Agência 0296, Conta Poupança 00021624-3.

Cumprida a determinação supra e com a comprovação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MERCEDES ALVES DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDEMIR CIRILO PIANTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35670271: Defiro o pedido de expedição de ofício de transferência do valor de R$ 176.951,53, pago em 26/06/2019, por meio do ofício de n. 20190011015 - Protocolo: 20190109399 (ID 35272393), ao beneficiário VALDEMIR CIRILO PIANTONI, CPF 777.334.608-91, da conta 3200128334128 do Banco do Brasil para a conta da Caixa Econômica Federal (104), Agência 4227, Conta Poupança 01300004284-3.

Cumprida a determinação supra e com a comprovação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDEMIR CIRILO PIANTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009038-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS**, que tem por objeto determinação para que a autoridade impetrada lhe conceda autorização para abertura de suas lojas aos domingos e feriados.

Em síntese, alega ser atuante do ramo do comércio varejista de roupas e acessórios, detentora de marcas como Le Lis Blanc, Bobô, John John, Rosa Chá e Dudalina, dentre outras.

Relata que suas vendas são potencializadas nos dias de feriados e domingos, refletindo positivamente na remuneração de seus colaboradores e a auxiliando-a na manutenção ativa de seu negócio.

Assevera que, em razão de a Lei nº 13.467/2017 ter extinto o pagamento compulsório da contribuição sindical, entidades sindicais passaram a exigir o pagamento de taxas diversas, inclusive para concessão de autorização para funcionamento de estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados.

Informa que, por discordar de algumas posturas adotadas por determinadas entidades sindicais, socorreu-se da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para obter autorização de funcionamento em observância da Portaria nº 945/2015, porque, conforme a CLT, o funcionamento do comércio aos domingos e feriados está condicionado à licença da autoridade competente.

ID 10748637. Determinada a notificação da autoridade impetrada para que informe o andamento do requerimento administrativo nº 47998.005562/2018-65, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do decêndio legal para posterior apresentação das informações, bem como determinada a intimação da impetrante para informar as lojas varejistas que pretende sejam alcançadas com a presente medida e estejam sob esta jurisdição e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais.

ID 12074000. Requer a União Federal o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, caso não seja extinta a demanda, requer o ingresso no feito. Sustenta a não existência de direito líquido e certo, bem como indica a autoridade impetrada como sendo o Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo e não o Gerente Regional do Trabalho, uma vez que o impetrante não comprovou qual a localização do seu comércio.

Aduz a União que o impetrante ingressou com pedido administrativo somente em relação ao feriado de 07/09/18, tendo ocorrido a perda do objeto para este pleito e, no que tange aos demais feriados, não há pedido administrativo, não há comprovação da negativa, portanto, não há direito subjetivo lesado.

ID 12080390. Apresenta o impetrante a relação de lojas varejistas que deverão ser alcançadas com a presente medida, bem como informa que não há valor econômico na presente demanda.

ID 12105513. Informações prestadas pela Superintendência Regional do Trabalho.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 12273008.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A União interpôs embargos de declaração, não conhecidos (ID 15551124).

O MPF se deu por ciente da decisão sobre o recurso (ID 22495579).

A União comprova a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5027788-15.2019.4.03.0000 (ID 23777038), ainda pendente de decisão, conforme consulta ao PJE/TRF3R, em 31/01/2020.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que não há elementos novos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão liminar pelos mesmos fundamentos jurídicos lá expostos.

Conforme constou naquela decisão, hodiernamente, é comum, tornou-se hábito e integra-se à cultura urbana nacional a frequência aos Shoppings Centers nos finais de semana.

Conforme comprova a impetrante, pelo documento trazido aos autos (ID 12080390), todas as suas lojas se encontram instaladas em Shoppings Centers desta cidade - Iguatemi de Campinas, Galleria e Dom Pedro.

Atento à leitura do artigo 68, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), mais especificamente ao seu parágrafo único, observo que a legislação trabalhista acolhe a pretensão da impetrante, ao dispor que a permissão do trabalho em domingo será concedida a título permanente nas atividades que, pela **conveniência pública**, devem ser exercidas aos domingos.

Transcrevo referido artigo e seu parágrafo:

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

*Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela **conveniência pública**, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.* (grifei)

Por outro lado, a impetrante, em seu requerimento administrativo (ID 10684247), alega – e a autoridade impetrada não nega – que vinha obtendo autorizações para o trabalho aos domingos e feriados (abertura de lojas).

Depreende-se, portanto, que houve anterior permissão à impetrante para abrir suas lojas em domingos e feriados, e que a renovação é dispensável em se tratando de comércio em Shopping Center, em função da conveniência pública.

Assim, os requisitos previstos na Portaria nº 945/2015 tendem a balizar a atividade dos órgãos fiscalizadores, com a finalidade de se verificar se são obedecidas as normas de funcionamento do estabelecimento, os direitos dos trabalhadores, as questões atinentes à segurança, itens especificados na norma infra legal (Portaria nº 945/2015), posto que o direito da autora provém de norma legal - § único do artigo 68 da CLT.

Referido dispositivo garante, diante da conveniência pública existente no caso concreto, a permissão para abertura de seu comércio aos domingos, cabendo a aplicação da norma administrativa - Portaria n. 945/2015 - apenas no que se refere à fiscalização quanto às obrigações trabalhistas, posto que, no tocante aos demais requisitos do artigo 8º, da referida Portaria, estes não podem suplantar o do proveito público exigido em lei.

Por outro lado, a autoridade impetrada não comprova que a impetrante não obteve autorização diante de prévia fiscalização de seu órgão competente e descumprimento dos requisitos previstos, quando alega que foi "exatamente o que impediu a concessão do pedido administrativamente".

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** à impetrante, para determinar à autoridade impetrada que autorize ou não impeça a impetrante da abertura das suas lojas localizadas em "shopping centers" de Campinas, em domingos e feriados, evidentemente ressalvada a fiscalização da autoridade impetrada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas durante o funcionamento ora autorizado.

Custas pela União.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Sem prejuízo do acima determinado, comunique-se a prolação da sentença ao Relator do AI n. 027788-15.2019.4.03.0000 (ID 23777038).

IMPETRANTE: M. R. S. S.
REPRESENTANTE: CIRLENE DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PAULÍNIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida à imediata análise do requerimento de auxílio-reclusão urbano, protocolo n. 267002512, formulado em 11/06/2020.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5017365-14.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justia (ID 37663645), no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008721-82.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL & TATTY CONFECCOES LTDA - ME, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA, TATIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 30253724: Defiro a citação nos novos endereços. Para tanto, expeçam-se as cartas para citação das rés (PJ e PFs), via Correios, como requerido.

Confeccionada as cartas, intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento, via Correios. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008721-82.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL & TATTY CONFECCOES LTDA - ME, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA, TATIANE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho ID 36050931, da expedição das cartas de citação, devendo promover a sua impressão e encaminhamento, via Correios. Prazo de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006618-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGUINAIR DO CARMO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido.

Após, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005411-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

SUCEDIDO: NELSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA MOROSO BORGES - SP173775

D E S P A C H O

Ante a ausência de pagamento, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001942-14.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: BRUNO SANTOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO PAULO DE FARIA - SP148323, ARIANE CARVALHO DE FARIA - SP337526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004721-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EDVALDO JOVINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009333-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA, SUPERMERCADOS DALBEN LTDA, SUPERMERCADOS DALBEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SUPERMERCADOS DALBEN LTDA, CNPJ nº** 46.241.741/0001-65 e filiais nº 18.867.715/0001-01, nº 46.241.741/0004-08 e nº 46.241.741/0005-99, qualificado na inicial,em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições ao **SEBRAE-APEX-ABDI, INCRA e Salário Educação**, ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculos das referidas contribuições a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/80. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições devidas a terceiros nos últimos cinco anos.

Sustenta, em primeira hipótese, a "*inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao "Sistema S" e ao INCRA **após o advento da EC nº 33/2001**, na linha do entendimento pacificado pelo E. STF, **inclusive sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 559.937 e 603.624)**, no sentido de que as contribuições instituídas com fundamento de validade no art. 149 da CF não podem incidir sobre base de cálculo não prevista no rol taxativo do art. 149, § 2º, III, "a", da CF".*

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a base contributiva apenas para a Previdência Social, sem alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS e RE 603.624/SC.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possível prevenção apontada entre a presente ação com a explicitada na aba "associados" por tratarem de pedido distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma razão de decidir do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto ao Recurso Extraordinário nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e nº 630.898(INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatia revela-se oportunamente conveniente.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981,in verbis:

(...)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.(negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite(teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite(parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguem os julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários,ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que ser falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculumin moraa pautar oimediatodeferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO**, indefiro** o pedido de liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009209-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CATHERINE MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **CATHERINE MORETTO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à Ré que "*proceda a exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou caso não tenha o feito, que se abstenha de realizar a inserção, bem como, proceda-se com a suspensão das cobranças indevidas junto a fatura de cartão de crédito descrita como RAFAEL, bem como interrompa imediatamente as cobranças DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA SUA CONTA CORRENTE / FOLHA DE PAGAMENTO";*

Relata a autora que tem conta bancária junto à CEF (agencia 4897, Conta 00020381-2); que após receber uma ligação lhe informando que seu cartão havia sido clonado procedeu ao bloqueio do cartão conforme fora orientada e que posteriormente recebeu outra ligação (supostamente do banco) solicitando que entregasse o cartão no banco, mas que com receio de ir até à agência bancária por conta da pandemia e diante da insistência da pessoa que dizia que havia necessidade de entregar o cartão para evitar fraudes, autorizou que uma terceira pessoa fosse retirar o cartão, após ter-lhe sido informado todos os dados do cartão, bem como da pessoa que iria retirá-lo em sua residência.

Informa que logo em seguida recebeu mensagens de que havia sido sacado R$3.000,00 da sua conta e sido feito um empréstimo que estava pré-aprovado, que sequer tinha conhecimento, no importe de R$6.000,00. Posteriormente ainda detectou saque e/ou compras em seu cartão de crédito em nome de Rafael.

Consigna que as prestações do empréstimo feito vêm caindo em sua conta; que já fez diversas reclamações junto à instituição bancária sem que a situação tenha sido solucionada.

Enfatiza *"que quando da ligação telefônica, a atendente possuía todos os dados pessoais da Autora e de seu cartão, solicitando apenas confirmações; somado ao fato da pessoa que recolheu seu cartão estava com crachá da Requerida".*

Menciona que além dos transtornos citados ainda fora ameaçada pela CEF de ter seu nome incluído em órgãos restritivos.

Ressalta que todas as transações foram realizadas após o bloqueio do cartão e defende a responsabilidade da Ré, inclusive em virtude do fato de que a pessoa que lhe telefonou ter todos os seus dados.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É um breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora insurge-se em face de descontos que vêm sendo efetivados em sua conta decorrentes de empréstimo consignado que aduz não ter realizado, bem como em face de saque e/ou compra efetivada com seu cartão de crédito, além do receio de ter seu nome inserido em órgão restritivo de inadimplentes em decorrência das referidas transações desconhecidas.

A questão trazida aos autos, pelo que explicita a autora, envolve a atuação de terceiros que praticam golpe relacionado ao uso de cartão de crédito. Entretanto, a oitiva da Ré revela-se imprescindível, a fim de aprofundar o processo de cognição e, inclusive, para que sejam informadas as medidas e condutas adotadas.

Reservo-me, assim, para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva da Ré, a fim de bem averiguar toda a questão fática explicitada, que exige um aprofundamento da cognição, inclusive no tocante à alegação de que houve movimentação com o cartão de crédito mesmo após o respectivo ter sido bloqueado.

Entretanto, cautelarmente, a fim de resguardar a relação entre as partes e, inclusive, interesses de terceiros, bem como evitar maiores danos, determino à CEF, desde já, que bloqueie o cartão de crédito da autora sob o nº.º 4219.58XX.XXXX.9155 – Bandeira VISA para que novas movimentações sejam impedidas de serem realizadas, bem como que proceda à exclusão do nome da autora de Órgãos restritivos e, se não for o caso de tê-lo incluído, que não tome qualquer medida neste sentido relacionada à transação que a autora não reconhece como sendo de sua autoria.

Sem prejuízo, com base no artigo 334 do CPC, designo sessão de conciliação, por videoconferência, que ora designo para o dia 05 de outubro de 2.020, às 13:30min.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009248-97.2020.4.03.6105

AUTOR: ADOLFO LUIZ DE PAULA JANZON

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

4. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

5. Caberá ao autor promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.

6. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009258-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PORFIRIO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a existência dos autos nº 0004104-02.2012.4.03.6303.

3. No mesmo prazo, informe seu número e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua José Vieira da Silva, 465, ap. 42, Bairro Matão, Sumaré, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.

5. Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

6. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008477-22.2020.4.03.6105

AUTOR: ANGELO MARCO GOZZI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/09/1987 a 01/04/2013 e 06/04/2012 a 05/04/2016.

2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009409-10.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006742-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, para agosto de 2020 (ID 37782544 e anexos).

2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento(RPV) em nome da parte exequente no valor de R$ 24.743,49 e outro RPV no valor de R$ 2.474,34, referentes aos honorários sucumbenciais.

4-Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

5-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

12.Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

13. Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001670-93.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: INEZ BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007720-92.2006.4.03.6303

EXEQUENTE: DANIEL ERRICHELLI CELENTO, CARLA ERRICHELLI CELENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011407-55.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSEFA BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608940-06.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD, LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES, LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN, MARCIO MAGNO INVERNIZZI, MARCOS MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA, MARIA INES SONEGO, MARINA NAOMI SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001123-58.2016.4.03.6303

EXEQUENTE: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme já determinado na r. decisão ID 34636703.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005399-88.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CATARINA DE LIMA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009283-57.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROP COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROP COMERCIO DE ALIMENTOS – EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS - próprio destacado em nota fiscal, o ICMS-ST e o ICMS antecipação informados na nota fiscal de seus fornecedores - na base de cálculo do PIS e COFINS vincendas. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como para seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Relata a impetrante que no exercício de sua atividade está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, e que alguns dos seus produtos estão no regime da substituição tributária do ICMS (ICMS-ST), e outros submetidos ao regime de antecipação tributária.

Argumenta que o próprio ICMS, ICMS-ST ou ICMS próprio no regime de antecipação tributária não podem ser classificados como receita da pessoa jurídica, mas destinadas ao ente federativo e não implicam em qualquer acréscimo no conjunto de rendimentos da empresa, como meros ingressos financeiros, não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS, sendo inconstitucional sua exigência.

Diz que o entendimento fixado em repercussão geral (RE 574.706) se aplica ao presente caso, inclusive em relação ao ICMS-ST e ICMS antecipação, vez que "*a circunstância de ser recolhido antecipadamente pelo substituto tributário não interfere na sua natureza jurídica, que continua sem configurar receita do particular, mas do próprio ente público tributante*".

Por fim, aduz que a inclusão do ICMS-ST e do ICMS-antecipação na base de cálculo do PIS e COFINS viola o princípio da isonomia. "*Isso porque cada ente federativo é livre para a instituição ou não da substituição tributária e, dependendo do estado, a sistemática de pagamento do ICMS de uma determinada mercadoria poderá, ou não, estar sujeita a este regime. A consequência prática disto é que uma opção legislativa de um ente federativo (estados e Distrito Federal) pelo ICMS-ST, obrigatória ao contribuinte, repercutirá na base de cálculo de um tributo federal*".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Como dito, pretende a impetrante que o ICMS próprio, ICMS-ST e ICMS-antecipação não sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao **ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária**. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante contribuição ao PIS e à COFINS vincendas, calculadas mediante inclusão nas suas bases de cálculo dos valores de ICMS próprio destacado em nota fiscal, ICMS-ST e ICMS antecipação informados nas notas fiscais de saída de seus fornecedores.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009196-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES VILTA NOVA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** com o objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre: a) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxíliodoença ou do auxílio acidente; b) Férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); c) Salário-maternidade e auxílio creche ou educação; d) Aviso Prévio Indenizado; e) Auxílio Educação. Ao final punga pela concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, em definitivo, contribuição previdenciária sobre as verbas explicitadas e a compensação/restituição dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a natureza não salarial das referidas verbas e que, portanto, não se enquadram na hipótese de incidência da contribuição social previdenciária.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Relatei. Decido.

Afasto a possível prevenção indicada entre o presente feito com os explicitados na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

Como dito, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre: a) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxíliodoença ou do auxílio acidente; b) Férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); c) Salário-maternidade e auxílio creche ou educação; d) Aviso Prévio Indenizado; e) Auxílio Educação.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores para concessão de parte da liminar vindicada.

No que tange às verbas pagas a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"*A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*" (tema 479)

"*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*" *(tema 478)*

"*Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*" (tema 738)

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença não comporta mais discussão**, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC/73 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme supra explicitado.

No tocante ao **salário maternidade e férias gozadas, tratam-se de** rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial/remuneratória. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE. **SALÁRIO MATERNIDADE**. SALÁRIO PATERNIDADE**.** SALÁRIO FAMÍLIA. **FÉRIAS GOZADAS**. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE OU ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ENFERMIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. DIÁRIAS DE VIAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Defende a agravante que além das verbas reconhecidas pela decisão agravada, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de (i) adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, (ii) prêmio, gratificação ou verba paga por mera liberalidade, (iii) salário maternidade, (iv) salário paternidade, (v)salário família, (vi) férias gozadas, (vii) 13º salário, (viii) descanso semanal remunerado, (ix) faltas por motivos de saúde ou abonadas, (x) auxílio-doença e/ou enfermidade, (xi) auxílio alimentação em pecúnia, (xii) auxílio creche e (xiii) diárias de viagem. Alega, em síntese, que tais verbas não correspondem à contraprestação de trabalho e não possuem natureza salarial, mas indenizatória.Quanto ao adicional de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras: Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. Por sua vez, o pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento**.** Neste sentido: AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012.**Quanto ao salário maternidade: Em relação ao salário-maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade**. Quanto ao salário paternidade: O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referido valor. Quanto ao salário família: estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). Quanto a férias gozadas: **As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.** Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decido no REsp 1.230.957/RS. Quanto ao 13º salário: Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória**.** Neste sentido: STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015.Quanto ao descanso semanal remunerado: O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014.Quanto às faltas abonadas: Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. Neste sentido: STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Diva Malerbi, DJe 12/02/2016.Quanto ao auxílio-doença ou enfermidade: Deixo de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, vez que tal verba foi contemplada pela decisão agravada.Quanto ao auxílio-alimentação em pecúnia: levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal (precedente nº 0001548-90.2013.403.6109), concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso. **Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio - creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas**. Quanto a diárias de viagem: Correta a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo e de diárias de viagem quando excedem 50% da remuneração mensal, conforme recentes julgados do C. STJ: STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1698798/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018.Agravo de Instrumento provido parcialmente. (AI 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

Por seu turno, o §9º, do art. 28, da Lei 8.212/ elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição.

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título **de "férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias"** (§ 9º, alínea "d") e **auxílio escola** (alínea "t", limitado à educação básica - infantil, ensino fundamental e ensino médio (Lei 9.394), dentre outros não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas.

Assim, por haver disposição legal específica definindo que tais verbas que não integram o salário de contribuição, torna-se desnecessário um pronunciamento judicial.

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas pleiteadas na inicial, quais sejam: **terço constitucional de férias**, **aviso prévio indenizado** e **auxílio doença** (15 primeiros dias do afastamento), ressaltando que as verbas relativas às **"férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias" e auxílio escola** (alínea "t", limitado à educação básica - infantil, ensino fundamental e ensino médio (Lei 9.394), não sofrem incidência das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias **sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009427-31.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LEONICE HENRIQUE PATUSSE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002796-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JARBAS VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

a) um em nome de Jarbas Vieira de Melo, no valor de R$ 18.744,73 (dezoito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), e do Dr. Ivan Marcelo de Oliveira, no valor de R$ 8.033,45 (oito mil e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários contratuais, totalizando R$ 26.778,18 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), na modalidade RPV;

b) outro em nome do Dr. Ivan Marcelo de Oliveira, no valor de R$ 2.677,82 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.

3. Após a expedição dos Ofícios Requisitórios, intime-se pessoalmente o exequente, residente à Rua Mogi Mirim, 130, Jardim Campos Elíseos, Campinas, dando-lhe ciência de que os honorários contratuais já serão destacados do valor que lhe é devido. Servirá este despacho como mandado.

4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009398-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOANA TELES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VERGARA BARBA - SP318815

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOANA TELES ALVES** , qualificada na inicial, contra ato do **PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARACAJU/SE** para que autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo n. 44233.009537/2020-29 (NB 194.112.528-7). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que o recurso administrativo protocolado em 09/01/2020, referente ao benefício de aposentadoria por idade, até o momento não foi analisado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Em relação à competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, ressalto que, em decisões recentes, a Corte Especial tem reconhecido que as ações mandamentais poderão ser ajuizadas na seção judiciária em que domiciliado o impetrante, nos termos do art. 109, § 2° da Constituição Federal, devendo ser respeitada a opção da parte.

Nesse ponto, revejo meu posicionamento quanto à competência para processamento da ação mandamental em razão da sede da autoridade impetrada e reconheço que a presente ação deve ser processada e julgada perante este juízo (foro de domicílio da impetrante).

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel.

Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Em prosseguimento, afasto a prevenção apontada no ID Num. 37778414 - Pág. 1 (fl. 129 - n. 00122995420044036303) por se tratar de pedido distinto.

Imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004964-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, OFELIA FERNANDES LEMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447-B, MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447-B, MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675

D E S P A C H O

Proceda a secretaria à requisição de inclusão de todos os executados no sistema SERASAJUD, pelo valor de R$ 5.660.049,07.

Expeça-se também, ofícios à Bovespa e à SUSEP, nos endereços de ID 22559490, requisitando as informações requeridas na petição de ID 22559490.

Com a resposta, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005538-43.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ANTONIO JOSE JACOBER FILHO, ARTHUR JACOBER - ESPOLIO, SEBASTIAO WAHL JUNIOR, ARNALDO ADAM WAHL, ANGELO ARNALDO JACOBER, CARLOS NORBERTO JACOBER, FERNANDO TARCIZO JACOBER, FRANCISCO EDUARDO JACOBER, JOSE LUIZ JACOBER, MARIA GORETI JACOBER BERTI, JULIANA BERTI, ADRIANA BERTI FERRACINI, MARCOS ALEXANDRE JACOBER, REGINA HELENA JACOBER, ROSA MARIA JACOBER

Advogado do(a) REU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) REU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) REU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) REU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

D E S P A C H O

ID 36883501 e documentos: intime-se a parte expropriante para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o pedido de levantamento feito pela parte expropriada. Após, conclusos.

Sem prejuízo, em face da resposta da perita (ID 32917147), oficie-se ao Município de Campinas, nos termos do despacho de ID 32577128, bem como à CPFL e à inventariança da Fepasa.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009214-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DUARTE DA CONCEICAO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA MOURA JULIANO - SP403406

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **DUARTE DA CONCEIÇÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** a fim de que seja determinada a imediata cessação da cobrança de qualquer tipo de anuidade, sem que sofra qualquer impedimento ou restrição no registro de seus atos constitutivos.

Relata, em síntese, que é inscrita na OAB/SP sob o nº 8796, que em razão da Instrução Normativa nº 06/14 da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, desde a sua constituição, em 03/03/2005, vem sendo compelida ao pagamento de anuidade à referida instituição e que cumpre regularmente com os pagamentos.

Defende, em suma, que a exigência de pagamento de anuidade de sociedade de advogados é ilegal uma vez que as disposições legais correlatas limitam a cobrança às pessoas dos advogados e estagiários e não as sociedades de advogados registradas.

É o relatório do necessário.

Não há perigo de ineficácia da medida se analisada após a oitiva da parte contrária, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da tutela de urgência nesta oportunidade.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva da Ré.

Intime-se a autora a recolher novamente as custas processuais, uma vez que estas foram recolhidas em desacordo com a legislação de regência, já que nesta Justiça Federal as custas processuais só podem ser recolhidas na CEF, a teor do disposto na Lei nº 9.289/1996 e Resolução Pres. 138/2017. Prazo legal.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0013608-49.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da decisão de ID 32558880.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001621-81.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: RUBENS DAMINELLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019872-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA - SP284687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 36328825.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011821-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 36259220.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-66.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE MARIO PETERNELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 36234892, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Com a juntada dos comprovantes, dê-se vista às partes e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013631-19.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MADEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade do isolamento social, bem como o contrato advocatício juntado (ID 36886785), defiro, neste momento, o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente.

Assim sendo, dê-se ciência a exequente, de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nesta ação, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Precatórios para que o montante indicado no extrato de pagamento de ID 32947239 seja colocado à disposição do juízo.

No mais, intime-se o i. advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente as informações da petição de ID 36887300, devendo constar também a Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao PAB do Banco do Brasil/TRF3, via email, com as informações necessárias e cópia da petição, requisitando que o valor disponibilizado no ID 32947239 ser transferido para as contas bancárias indicadas no ID 36887300, sendo 70% do valor em favor da exequente na conta de titularidade de seu cônjuge, conforme autorização (ID 36886792) e 30% na conta do i. advogado, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009373-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOLANGE APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TAPETTI - SP136074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **SOLANGE APARECIDA PEREIRA**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV** para concessão de auxílio emergencial, com o pagamento das cinco parcelas devidas. Ao final, requer a condenação dos requeridos em danos morais no montante de 01 salário mínimo.

Relata a autora que seu pedido de auxílio emergencial foi indeferido sob a alegação de que a mesma possui emprego formal, no entanto perdeu o emprego desde 09/04/2020, inclusive anotada baixa na CTPS.

Menciona que contestou o indeferimento, mas não obteve êxito, sendo apenas informado que possuía contratos de trabalho em aberto e que deveria regularizar a situação.

A urgência decorre do fato de não possuir nenhuma renda, sendo provedora dos alimentos de sua filha menor de idade, além dos gastos com água, energia elétrica e despesas básicas.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0008866-68.2015.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: FLY HORSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) INVESTIGADO: NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP388932, MELINA EBERT BARBEIRO - SP392674, ANA CAROLINA DA COSTA - SP279894, RAFAEL SANTOS COSTA - SP280362, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595

D E S P A C H O

ID 37578362 e 37574511. DEFIRO. Cadastre(m)-se no sistema PJe o(s) advogado(s) constituído(s) nos ID 37578369 e 32295968(fls.36 - 15/05/2020), liberando-se-lhes o acesso ao feito.

Após, sobrestem-se os autos conforme determinado no ID 36652341(07/08/2020).

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006450-66.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TEXTIL CANATIBA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

EMBARGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: N A FOMENTO MERCANTIL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

OPERAÇÃO ROSA DOS VENTOS

D E S P A C H O

ID 37746539. Por ora aguarde-se a vinda dos extratos bancários requisitados à Caixa Econômica Federal. Após a vinda dos referidos documentos o pedido será apreciado.

GUSTAVO BARBOSA COELHO

Juiz Federal Substituto

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012892-75.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO NESTROVSKY, FLAVIO CELSO DA SILVA, NILDA SANTOS DE CARVALHO
TESTEMUNHA: ADILSON ROBERTO DE LUNA, EDINALDO LUIS DE CAMARGO, ALINE GARCIA DE BARROS, MARCIO RIBEIRO FLAUSINO, MATHEUS JOHNYFER DE LIMA, REGINALDO BARBOSA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A
Advogados do(a) REU: RENAN MECATTI DE SOUZA - SP393894, GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP434369, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779
Advogados do(a) REU: FABIOLA EMILIN RODRIGUES - SP146725, LARISSA BORGES GUIMARAES - SP406872, DANIEL CARAMASCHI - SP187003, GABRIEL DE ALMEIDA DOMINGUES - RJ171358, THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566, ALINE DE OLIVEIRA SILVA - SP380744,

D E S P A C H O

Vistos.

A audiência de instrução e julgamento, para interrogatórios dos acusados, encontra-se designada nestes autos, para o DIA 16 DE SETEMBRO DE 2020, às 14:30 HORAS, conforme constante de ID 29229552.

Entretanto, considerando o advento da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, e verificando-se a data designada para a referida audiência, resta justificado o uso emergencial e excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA neste caso, a fim de que os recursos estabelecidos possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia pela COVID-19, para efetividade da realização da audiência de instrução nestes autos.

Dessa forma, determino a realização POR VIDEOCONFERÊNCIA da audiência de instrução e julgamento, designada para 16 de setembro de 2020, às 14:30h, ocasião em que ocorrerão os interrogatórios dos réus.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Após o fornecimento pelas as partes, dos respectivos *e-mails* válidos e números de telefones celulares, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 05 dias da data da audiência, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no sistema Teams.

Ficam as partes responsáveis pelo fornecimento a este Juízo, dos *e-mails* dos participantes, assim se considerando o do(a) Advogado(a), ou Defensor(a), conforme o caso, de seu(a) assistido(a), quando encontrar-se solto e do membro do MPF que irá atuar na audiência.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu *e-mail* e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Cientifiquem-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo navegador *Google Chrome* ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

Embora não seja necessário, se desejarem, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queriam realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams"

Esclareça-se, ainda, que dez minutos antes do horário agendado para a audiência, devem os participantes proceder ao acesso do seguinte link para entrada no referido ambiente virtual:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDVjYWMyYTgtODVhNy00OTFlLWEyZTItNzdmODk3M2NlNGI2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Por tratarem-se de réus soltos, suas intimações se darão na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007193-98.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZANG HON YAN, YIYI CHEN

Advogado do(a) REU: DAVID CHIEN - SP317077

D E S P A C H O

Por ora, cadastrem-se os defensores constituídos no ID 37421609(21/08/20).

Aguarde-se o cumprimento da citação do corréu Yiyi Chen e, após, oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca de todo o processado.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005479-81.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PETAR NIKOLOV GUGOV, ANTONIO MIRANDA LIMOEIRO SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN CERQUEIRA GAVIOLI - RJ149649, JOSE CARLOS TORTIMA - RJ22892

D E S P A C H O

Vistos.

Em complementação à decisão de ID 37464200, que designou AUDIÊNCIA PARA O DIA 17 DE SETEMBRO DE 2020 às 15:00 horas, nos termos da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, esclareça-se que dez minutos antes do horário agendado para a audiência, devem os participantes proceder ao acesso do seguinte link para entrada no referido ambiente virtual:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTBiZDM0YmItZmRjNi00MGY4LWEyZmItM2RiNjQ3Y2RlZWJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Embora não seja necessário, se desejar pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queria realizar o download do programa, basta clicar em "*continuar neste navegador*". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams"

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Publique-se.

Ciência ao MPF

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006001-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ SERGIO FERREIRA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIZ SERGIO FERREIRA VAZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício auxílio doença E/NB 31/622.389.889-8 desde o requerimento administrativo ocorrido aos 19/03/2018, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R$ 69.249,00.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 36848266 – pág. 01).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental"*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/10/2020, às 15:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico e perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2020 (16/10/2020), às 15h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006185-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e de atividade rural e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que ocorreu em 24/10/2019.

Atribuiu à causa o valor de R$ 63.997,49

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (ID 34628430).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Além disso, em havendo pedido de comprovação de atividade rural, há a necessidade de dilação probatória, especialmente oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora em audiência a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005420-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTONIO DE SOUSA GOMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 32/554.456.583-6 desde a cessação ocorrida aos 16/07/2018.

Atribuiu à causa o valor de R$ 105.350,00.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental"*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Nesse sentido, cabe asseverar que o art. 43, § 4º, da Lei nº. 8.213/91, estabelece que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da referida Lei.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/10/2020, às 15:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico e perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2020 (16/10/2020), às 15h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: I. F. C. D. S., J. C. D. S., PATRICIA CRISTIANE CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante a ausência de contestação pelo réu, conforme certidão de decurso de prazo lançada pelo sistema PJE, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 345, II, do Código de Processo Civil – CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta – art. 344, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Assim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tratando de ação envolvendo interesse de menores, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005722-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZAQUEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ZAQUEU DOS SANTOS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.710.415-7, desde a DER que se deu em 30/01/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Atribuiu à causa o valor de R$ 127.841,67.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 37206816/37206819).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que possui vínculo empregatício (id. 34612330 – pág. 10), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006045-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio José da Rosa em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento ao processamento do recurso ordinário administrativo referente protocolo n.º 1838780199. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 24/07/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 36960776).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 37377915), informando que "o processo de recurso, protocolo nº 44233.754387/2020-10, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento".

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 37493762).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 37586340).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que o processo de recurso, protocolo nº 44233.754387/2020-10, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento" (ID 37377915).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVAN BARBOZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

25 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006064-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXSANDRA NOGUEIRA MORAES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ALEXSANDRA NOGUEIRA MORAES MARINHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença E/NB 31/614.808.6259 desde a cessação ocorrida aos 03/05/2017.

Atribuiu à causa o valor de R$ 144.357,54.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 36987961 – pág. 02).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental"*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

No tocante ao laudo médico pericial produzido nos autos do processo n.º 1009206-04.2018.8.26.0224, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível da Comarca de Guarulhos/SP, constatou-se que a autora encontrava-se total e temporariamente incapaz, devendo ser reavaliada em 01 ano (id. 36987969 – pág. 04).

O laudo foi elaborado em 26/03/2019 e o médico perito apurou incapacidade temporária, inclusive fazendo menção à necessidade de reavaliação após o transcurso do prazo de 01 (um) ano.

Portanto, não se pode concluir pela persistência do quadro clínico à época constatado, de modo que aquele laudo é insuficiente para embasar o pronto restabelecimento do benefício.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/10/2020, às 16:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico e perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2020 (16/10/2020), às 16h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002930-59.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KOITI TAKEUSHI

Advogado do(a) AUTOR: KOITI TAKEUSHI - SP67752

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anote-se a concessão da Assistência Judiciária Gratuita perante a instância superior (id 33769362 fl. 170).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005106-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ITAMAR LEOCADIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeça-se ofício ao MM. Juízo da 13ª vara federal em São Paulo, a ser juntado no bojo da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, comunicando a existência da presente execução individual, conforme requerimento id 36101843.

No mais, diante da ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor, nos moldes da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003609-98.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: EDUARDO DEUSDET DIAS DUARTE

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento, nos moldes da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

28 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011201-62.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DAMASCENO

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira formulado pela autora (id 37643230) pois constata-se dos extratos de pagamentos (ids 34676029 e 34676030) e comprovantes de saques (ids 37190745 e 37190746) que foi transferida a totalidade dos depósitos judiciais, com os respectivos valores de rendimento devidos.

Frise-se que o valor inscrito na proposta de pagamento do requisitório perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trata de mera estimativa para fins de dotação orçamentária.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença id 37320476.

Após, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004519-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das medidas emergenciais de enfrentamento à pandemia Covid-19 vigentes e necessidade de isolamento social, nos termos da Portaria Conjunta 10/2020 que prioriza a realização de audiências de forma virtual, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há meios técnicos para realização da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), por meio de videoconferência em audiência virtual diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo o e-mail e/ou numero de telefone celular das testemunhas, da parte e respectivo(s) procurador(es), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência a ser designada em data futura, salientando que a intimação das testemunhas caberá ao advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Se o caso, venham conclusos para agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006390-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JONAS GOMES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JONAS GOMES OLIVEIRA** em face de ato do **INSPETOR-CHEFE DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "*i) deferida a medida liminar, inaudita altera parte, e notificada a Autoridade Coatora nos termos do artigo 7º, inciso II e III, da Lei nº 12.016/09, para determinar que permita que o IMPETRANTE pague os impostos com base no valor pago pelos cães, de R$ 3.336,86 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) e, assim, os libere para o IMPETRANTE, BASTANDO PARA TANTO APRESENTAR O DARF RECOLHIDO NESTE VALOR*".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 37775925).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem ser demonstrados: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, o Impetrante narra que importou 2 (dois) cães da raça Mastim da Ucrânia, procedendo ao recolhimento de valor de *imposto* no patamar de 60% (sessenta por cento), em obediência às regras estabelecidas na Portaria nº. 159, de 1999. Contudo, a Autoridade impetrada impediu a liberação dos animais, sob argumento de que o valor de referência, extraído da negociação, não condiz com o preço dos animais no mercado internacional, retendo-os sem a devida lavratura de termo de apreensão.

Diante de tal contexto, impetra o Requerente a presente ordem mandamental a fim de que se reconheça a adequação do valor de referência com aquele que se pratica no mercado nacional, pelo que defende o reconhecimento de direito líquido e certo ao recolhimento de tributos com base no valor de referência de R$ 3.336,86 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), com a imediata liberação dos animais.

De início, é necessário consignar que a pronta liberação da mercadoria, em sede de cognição sumária é vedada, consoante regra contida no § 2º, do artigo 7º da Lei federal nº. 12.016, de 2009, devendo a Autoridade dar continuidade ao desembaraço aduaneiro do bem, inclusive em respeito ao princípio contido no artigo 2º da Constituição da República, em razão do que é vedado a órgão do Poder Judiciário atuar no âmbito da competência outorgada às autoridades fazendárias.

Contudo, diante da especificidade do caso, que envolve carga viva, passível de incorporação ao patrimônio do Impetrante, consoante previsão do artigo 82 do Código Civil, é necessário acolher em parte seu pedido, a fim de determinar à Autoridade impetrada que lhe conceda acesso aos animais, permitindo que lhes seja dispensado o tratamento necessário para que não padeçam no curso dos tramites necessários ao desembaraço aduaneiro.

Por fim, não é possível acolher o pleito do Impetrante em sua integralidade, tendo em vista restar ausente prova do ato coator, pelo que, não sendo conhecidos os motivos sobre os quais se pauta a conduta da Autoridade impetrante, tem-se inviabilizada a possibilidade de seu controle por este órgão do Poder Judiciário, sendo de rigor a notificação do Inspetor-Chefe da Alfândega para que preste sua informações, por meio da qual deverá declinar os impeditivos tributários e sanitários que figuram como óbice a pronta liberação da mercadoria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que dê prosseguimento ao desembaraço dos 2 (dois) cachorros da raça Mastim, provenientes da Ucrânia, garantindo no seu curso, (i) acomodação compatível a devida guarda dos animais; e (ii) acesso ao sr. Jonas Gomes de Oliveira, a fim de permitir ao Impetrante oferecer o tratamento necessário à preservação e bem-estar dos cães, inclusive por meio do fornecimento de alimentação adequada, até a superveniência de manifestação deste Juízo Federal em sede de cognição exauriente.

Notifique-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em razão da urgência que reveste a situação descrita na presente impetração.

Sem prejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005159-86.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON SEVERINO SOARES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

28 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ITACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICO LTDA - EPP, NADEJE COSTA RAMIREZ, HERACLES URIEL RAMIREZ, JANUARIO PEDRO SEVERINI, ARLETE ORTEGA SEVERINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO DE LIMA FERRO - SP315564

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo id 37685288 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005977-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE SILVA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

28 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007937-90.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERIVAN CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 28/08/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-83.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDIVALDO SANTOS MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 29/08/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006166-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALDIR TEODORO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte credora para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 29/08/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001352-46.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a autora indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos que estão a acometer imóvel que adquiriu pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida". Sustenta, primeiramente, ilegal o encargo cobrado a título de "taxa de construção". Relata, outrossim, inúmeras avarias no imóvel causadas por infiltrações que se deveram a falha na construção, além de prejuízos pela danificação dos móveis que o guarnecem, pela entrada de água da chuva. De toda a situação que descreve decorreu, afirma, abalo moral. Pede tutela da urgência para suspensão da cobrança das parcelas do financiamento até regularização dos defeitos. Ainda requer a condenação da CEF a arcar com hospedagem da autora pelo período de recuperação do imóvel, bem como a condenação das três rés a indenizá-la pelos danos materiais e morais, nos valores que indica. Pede, ainda, a devolução em dobro e com juros dos encargos pagos na fase de construção. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária à autora, mas indeferiu-se a tutela antecipada requerida.

Citada, a CEF apresentou contestação. Defendeu a inexistência de conduta ilícita de sua parte, capaz de lhe impor o dever de indenizar, já que não tem responsabilidade técnica quanto à edificação da construção e ao cumprimento dos prazos contratuais de entrega da unidade ao mutuário. Quanto ao encargo pago na fase de construção, a envolver juros e atualização monetária, é deveras devido enquanto perdurar o período de obras. Assevera que vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro atrelada ao contrato de financiamento e que não deixou de cumprir suas obrigações contratuais. À peça de resistência juntou documentos.

As Massas Falidas de HMX5 Empreendimentos Ltda. e de Homex Brasil Construções Ltda. contestaram por negativa geral. Consignaram não ter como saldar débito que decorra do processo fora do juízo universal a que estão submetidas. Rogaram a fixação de indenização por dano moral, se procedente o pedido nesse sentido formulado, em montante razoável; juntaram documentação à defesa.

A autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

A massa falida ré requereu o julgamento antecipado da lide.

A autora juntou documentos e requereu a produção de prova pericial e oral.

A CEF disse não se opor ao julgamento no estado do processo, requerendo fosse reconhecida sua ilegitimidade de parte.

Mandou-se apensar este processado à Ação nº 0003741-04.2015.403.6111, para decisão conjunta.

Intimou-se a CEF a esclarecer se promoveu a vistoria do imóvel da autora.

A CEF informou não constar de seus arquivos nenhuma demanda incoada pela autora, nem vistoria do imóvel.

Designou-se nova audiência de conciliação, da qual também não adveio transação.

A autora atravessou petição noticiando ter inadimplido o contrato celebrado com a CEF e juntou guia de depósito judicial referente ao valor das prestações do financiamento em atraso.

A CEF requereu o levantamento do valor depositado nos autos, com o que concordou a autora.

Deferiu-se a utilização do valor depositado pela autora para amortização do saldo devedor do financiamento, autorizando-se seu levantamento pela CEF.

Deferiu-se a produção da prova pericial requerida.

A CEF e a autora formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos.

As Massas Falidas das rés Homex e Projeto HMX5 também apresentaram quesitos.

A CEF afirmou-se impossibilitada de levantar o depósito judicial, à vista da liquidação do contrato firmado com a autora, com a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJE, de tudo intimando-se as partes.

Instada, a CEF juntou matrícula atualizada do imóvel em discussão.

A autora reafirmou seu interesse na produção da prova pericial deferida.

A autora juntou memorial descritivo de suas despesas com reparos do imóvel.

O laudo pericial encomendado veio ter aos autos. Dele, as partes foram cientificadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A alegação de ilegitimidade passiva da CEF interfere com o mérito da demanda e será com ele analisada.

No mais, o feito está maduro para desate.

Queixa-se a autora do encargo cobrado a título de "taxa de construção". Pretende, outrossim, obter indenização em razão de vício de construção verificado em imóvel que adquiriu, financiado nas franjas do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

A autora firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (PMCMV), em 12.08.2011 (ID 13356918 - Pág. 92-124).

A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em 6 (seis) meses (item C-6 do Quadro Inicial do contrato e cláusula quarta do citado instrumento), ou seja, até 12.02.2012.

A autora informa na inicial que o imóvel lhe foi entregue em fevereiro de 2012 e pede a restituição dos encargos pagos até então.

É assim que atraso **não** houve.

Juros de construção (ou taxa de construção ou "juros no pé") só podem ser cobrados até o prazo de conclusão da obra prevista no contrato de mútuo, pouco importando se a entrega das chaves ocorrer depois.

Ou seja: juros de construção podem ser cobrados ao longo da construção (REsp nº 670.117/PB), desde que a cobrança se limite ao prazo de entrega da obra.

Depois, entra-se na fase de amortização do capital mutuado, que não se posterga em detrimento do mutuário.

No caso, o atraso na entrega do imóvel não ficou demonstrado. Assim os importes pagos a título de juros de construção ("taxa obra") até janeiro de 2012 – como consta da inicial (ID 13356918 - Pág. 6) – afiguram-se devidos.

Nesse ponto, pois, a pretensão da autora não procede.

Prosseguindo, sustenta a autora que o imóvel objeto do mútuo habitacional a que se referiu apresenta falhas de construção que permitiram a infiltração de água da chuva, do que decorreram danos materiais e morais que quer ver indenizados.

Deveras, provou-se que as falhas apontadas na inicial, percebidas no imóvel, decorrem mesmo de vício de construção.

A perícia que nos autos se realizou (ID 28789237) constatou a existência das anomalias construtivas reclamadas na inicial.

Examinando o imóvel da autora, constatou a senhora Experta sinais claros de umidades e infiltrações, batentes danificados e existência de trincas e fissuras na parte interna e na externa.

Ela não conseguiu identificar o tipo de impermeabilização aplicado, mas verificou que o isolamento executado não é eficiente. Também apontou problemas de funcionalidade da cobertura do imóvel, assim como a ausência de vergas e contravergas.

Concluiu afirmando que há problemas de funcionalidade da cobertura; que a infiltração é decorrente de falha de projeto e execução da obra; que falta vedação dos caixilhos das esquadrias e que a impermeabilização externa foi deficiente. Tais anomalias estão a prejudicar a habitabilidade do imóvel e devem-se à utilização de material de baixa qualidade e de emprego de mão-de-obra não qualificada.

Referiu que "*não há risco de desabamento*", mas que "*o imóvel não está em condições de habitabilidade pois se encontra num estado insalubre favorecendo a proliferação de fungos advindos das infiltrações, umidades e sujidade desencadeando problemas respiratórios principalmente se houver criança*".

Para a senhora Perita, em suma, as patologias verificadas são decorrentes de vícios de construção e tornaram o imóvel inabitável.

Isso considerado, resta quantificar o dano material decorrente da situação descrita.

O documento de ID 22496899 - Pág. 3 dá conta de que a propriedade do imóvel em questão consolidou-se em favor da CEF; a autora, de sua vez, noticiou não estar mais na posse do bem (ID 13359250 - Pág. 81-82).

É evidente, diante disso, que a recuperação do imóvel não mais aproveita à autora. Valores a isso correspondentes, assim, não são a ela devidos. Faz jus, porém, à restituição das quantias que efetivamente despendeu com o seu reparo, além de indenização pelos bens móveis danificados.

Nessa linha, os documentos de ID 13356918 - Pág. 140, 141, 142, 143, 145 de 151 fazem prova de pagamento dos valores de R$3.300,00, R$11.680,00, R$1.688,00, R$780,00, R$1.654,02 e R$500,00 respectivamente, empregados em obras realizadas no imóvel e na aquisição de móveis.

O documento de ID 13356918 - Pág. 144 é mero orçamento; não prova a aquisição das mercadorias nele indicadas.

Os recibos de ID 28789237 - Pág. 49-51 referem-se a pagamentos posteriores à propositura, que não integram o pedido (ID 13356918 - Pág. 25-26) e, por isso, não serão considerados.

Despesa com hospedagem, no montante de R$4.500,00, como apontado pela autora, não ficou demonstrada.

Tudo isso considerado, tem-se por provado dano material no montante de **R$19.602,02**.

Bem delimitado, no montante acima, o dano material experimentado, a responsabilidade das rés pela sua reparação é inconteste.

De primeiro, no tocante à Homex Brasil Construções Ltda., tem-se por intuitivo que "a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor" (cf. Ap 00037912420104036105, Juiz Convocado RENATO BECHO, TRF3 – Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018).

Quanto ao Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda., figura no negócio como entidade organizadora que, nos termos da Cláusula Nona, alínea "f", do contrato, responde pela execução, pela integridade e pelo bom funcionamento do empreendimento e de cada um de seus componentes.

Por último, com relação à CEF, ela é a ponta de lança de projetos de habitação popular, a incluir o Programa "Minha Casa Minha Vida" – Lei nº 11.977/2009, cumprindo papel maior e mais importante do que o de simples financiador, que só acompanha projetos e construção para liberar parcelas do mútuo e assegurar, via alienação fiduciária ou hipoteca, o retorno do capital mutuado.

A atuação da CEF no PMCMV compreende várias atribuições, mas essencialmente bifurca-se, podendo-se dar de duas diferentes formas:

A primeira, por meio do financiamento e acompanhamento de obras das unidades habitacionais que serão contempladas pelo mencionado programa social.

A segunda, mediante concessão, em favor dos interessados que cumpram determinadas condições previamente selecionadas pela legislação que estrutura o programa, de carta de crédito para aquisição de imóvel residencial já edificado.

Na primeira forma de atuação, consoante orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a CEF possui responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e segurança da obra, tendo em vista sua atuação fiscalizadora sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento imobiliário (cf. STJ – REsp nº 738.071 – Rel. o Min. Luis Felipe Salomão – 4ª T., j. de 09.08.2011 – DJ e de 09.12.2011).

Na segunda forma de atuação, todavia, na consideração de que a CEF intromete-se na operação apenas na qualidade de emprestadora, disponibilizando ao comprador a importância necessária à aquisição do imóvel residencial, não se verifica responsabilidade da instituição financeira pela solidez e segurança da obra, porque esta não fiscaliza a construção, tampouco participa da escolha do imóvel negociado, a qual cabe exclusivamente ao mutuário.

No caso concreto, não só houve financiamento, mas a CEF interveio nos contratos como incumbida da administração e provisão de recursos, promoção, execução e fiscalização do projeto, a partir de recursos do PMCMV, que serviram como estoque financeiro ("funding") da operação.

A jurisprudência vem demarcando a responsabilidade da CEF em hipóteses como a presente, já que a ela toca – como enfatizado –, na qualidade de administradora dos recursos públicos, a fiscalização da construção.

Repare-se:

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELOS DESPROVIDOS.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram aos 23/12/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta – Recursos FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de casa própria por parte da autora (fls. 15/46), razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

(...)."

(Ap 00096216620134036104, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 – Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo particular e pela CEF contra sentença do douto Juiz Federal da 1ª Vara da SJ/PB que julgou parcialmente os pedidos formulados para condenar a CEF e a CONSTRUTORA E INCORPORADORA MAR LTDA na obrigação solidária de fazer, consistente na promoção dos reparos, de modo a corrigir as falhas apontadas no laudo pericial constante dos autos, no imóvel residencial descrito na peça vestibular.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça 'Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação'. (REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).

3. A legitimidade da CEF só restaria afastada caso sua atuação se desse apenas na qualidade de operador do financiamento, no que estaria agindo como agente financeiro em sentido estrito. Contudo, se a instituição financeira atuou como gestor/executor do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, ela possui responsabilidade no que pertine aos vícios de construção porventura existentes no imóvel objeto do financiamento. Precedentes: PROCESSO: 20068300009309002, EIAC513826/02/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Pleno, JULGAMENTO: 22/07/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 04/08/2015 - Página 4; PROCESSO: 08071214520154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 10/03/2016.

4. No caso dos autos, o laudo pericial constatou a existência de diversos vícios de construção, comprometendo a parte estrutural da alvenaria.

5. Desta feita, a procedência do pedido de reforma do imóvel é medida que se impõe, considerando que há indicativos seguros (fls. 19/21 e 351/360) de que o imóvel está em precárias condições de moradia, razão pela qual a CEF e a CONSTRUTORA E INCORPORADORA MAR LTDA devem assumir a responsabilidade de corrigir os vícios apontados no laudo pericial.

6. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, apesar de os vícios verificados no imóvel possam ter gerado aflições e transtornos ao autor, tais aborrecimentos não podem ser vistos como suficientes para a caracterização do dano moral alegado.

7. Apelações improvidas."

(AC 00000714420124058200, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 – Primeira Turma, DJE – Data: 14/09/2016 – Página: 26)

Diante do acima exposto devem as rés reparar o dano material sofrido pela autora, pagando-lhe a quantia que desembolsou no intuito de tentar corrigir o vício construtivo, como visto, de responsabilidade das rés.

Outrossim, no caso, há dano moral que reclama reparação.

Danos dessa natureza decorrem de atos que violem direitos de personalidade, causando à vítima angústia, sofrimento, desvio produtivo ou qualquer padecimento de ordem física ou moral que transcenda o mero aborrecimento. Apanha, inclusive, dispêndio de tempo útil, que a pessoa precisa devotar à resolução de problema para o qual não contribuiu.

A responsabilidade do agente, nessa situação, resulta do próprio fato. Incide in re ipsa, independendo da comprovação do significativo abalo psicológico sofrido pela vítima. Evidencia-se pelas simples circunstâncias do evento lesivo.

Diante do que se colheu, as circunstâncias do caso repercutiram na esfera íntima da autora, que viu abalado seu direito de moradia e sem perspectiva de solução para sua agrura. As rés causaram-lhes, temor, frustração e insegurança extraordinários.

Não escapa à vista, ainda, que precisou diligenciar incessantemente, administrativa e judicialmente, em busca de solucionar a questão.

Por falta de condições de habitação, precisou deixar seu imóvel, deslocando-se com a família para outro alugado.

Tudo para concluir que não se trata de mero incômodo, mas de transtorno de magnitude tal que reclama indenização.

Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; é preciso buscar sutil equilíbrio que faça escapar do irrisório e não deixe resvalar para o excessivo.

De fato, "o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente" (Pontes de Miranda, "Tratado", tomo 54, parágrafo 5.536, n. 1, p. 61).

Ou, dito de outro modo: "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão" (Humberto Theodoro Júnior, "Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil", in RT 662, p. 9).

Nessa espia, considerando-se o disposto no artigo 945 do Código Civil e as demais circunstâncias da causa, tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para o dano moral verificado.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

i) **julgo improcedente** o pedido de devolução dos valores pagos a título de "taxa de construção" ou "taxa obra";

ii) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reparação do dano material sofrido, condenando solidariamente as rés a pagarem à autora o valor de **R$19.602,02** (dezenove mil seiscentos e dois reais e dois centavos), e **parcialmente procedente** o pedido de indenização pelo dano moral demonstrado, condenando as rés, também de forma solidária, a pagarem à autora, a esse título, a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Correção monetária incidirá, com relação ao primeiro importe, a partir de quando despendido e, no tocante ao segundo, desde esta data; será ela calculada pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês são devidos desde a citação até o efetivo pagamento;

Fixo honorários periciais em R$1.830,00 (mil oitocentos e trinta reais), correspondentes a cinco vezes o valor previsto na tabela anexa à Resolução nº 232/2016 do CNJ, diante da complexidade do trabalho pericial realizado, cujo pagamento inicial correrá por conta da AJG; solicitem-se.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor total e atualizado da indenização fixada (danos materiais + danos morais) no momento do cumprimento do julgado, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, carregando-os solidariamente à parte ré, já que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, § único, do CPC).

Também solidariamente, as rés responderão pelas despesas processuais que se contarem, reembolso à AJG de honorários periciais notadamente.

Fica a autora autorizada a levantar o depósito de ID 13359250 - Pág. 115. Expeça-se o necessário.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003741-04.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, aforada perante a 2ª Vara Federal local, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos que estão a acometer imóvel que adquiriu mediante financiamento habitacional firmado com a CEF. Sustenta avarias no imóvel e em seus pertences, causadas por infiltrações durante forte chuva ocorrida em setembro de 2015. Pede a condenação da ré a arcar com suas despesas de acomodação, pelo período necessário às obras de recuperação do imóvel. Deve também reparar danos materiais e indenizar danos morais experimentados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pesquisou-se sobre a possibilidade de prevenção com relação ao Feito nº 0001352-46.2015.403.6111, em trâmite por esta Vara.

Intimada, a autora juntou cópia do contrato firmado com a ré.

Considerado prevento o juízo desta 3ª Vara, por relação de continência com o Processo nº 0001352-46.2015.403.6111, os autos vieram para cá remetidos.

Sem reconhecer continência, decidiu-se manter reunidas ambas as ações para decisão conjunta, à vista da identidade de fundamentos jurídicos. Indeferiu-se a antecipação de tutela postulada, mandou-se citar a ré e suspender o andamento do feito nº 0001352-46.2015.403.6111 até que este alcançasse a fase de saneamento.

A ré, citada, apresentou contestação. Levantou preliminares de litispendência, de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu inexistir conduta lesiva sua que impusesse dever de indenizar.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF disse não se opor ao julgamento antecipado da lide.

Ficou-se no aguardo do processamento da demanda a esta acoplada.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

Trasladou-se para o feito cópia do laudo pericial produzido no processo a este apensado, dando ciência.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Anoto, desde logo, que este e o Processo nº 1352-46.2015.403.6111, também nesta data julgado, apresentam igual fundamento jurídico, a saber, vício construtivo que estaria a assaltar imóvel adquirido pela autora nas fímbrias do Programa "Minha Casa, Minha Vida". As ações diferem-se quanto à causa de pedir fática, já que esteadas em eventos geradores de dano distintos (infiltração de água da chuva em momentos diversos).

Essa consideração afasta, por si, a alegação de litispendência veiculada na contestação.

Também não se acolhe a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. É que, como consabido e de entendimento pretoriano invariável, a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações que têm por objeto contrato de financiamento habitacional e seu cumprimento, por não fazer parte da relação de direito material que nele se alberga. Falta-lhe, portanto, interesse processual para estar no feito.

A legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda é patente.

É ela a ponta de lança de projetos de habitação popular, entre eles o Programa "Minha Casa Minha Vida" – Lei nº 11.977/2009, cumprindo papel maior e mais importante do que o de simples financiador, que só acompanha projetos e construção para liberar parcelas do mútuo e assegurar, via alienação fiduciária ou hipoteca, o retorno do capital mutuado.

De fato, a jurisprudência vem demarcando a responsabilidade da CEF em hipóteses como a presente, já que a ela toca, na qualidade de administradora dos recursos públicos, a fiscalização da construção (cf. Ap 00096216620134036104, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 – Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018 e AC 00000714420124058200, Desembargador Federal MANUEL MAIA, TRF5 – Primeira Turma, DJE – Data: 14/09/2016 – Página: 26).

Isso assentado, nada impede a apreciação da questão de fundo.

Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a análise que se seguirá ficará restrita aos danos a bens móveis da autora, constantes do imóvel financiado, afirmados decorrentes de inundação acontecida em setembro de 2015.

Sustenta a autora que o imóvel apresenta falhas de construção que permitiram a infiltração de água durante forte chuva ocorrida em setembro de 2015, evento do qual decorreram danos materiais e morais que almeja ver indenizados.

Provou-se que as falhas apontadas na inicial, entrevistas no imóvel, decorrem mesmo de vício de construção.

Mandou-se produzir perícia nos Autos nº 0001352-46.2015.403.6111, que conjuntamente com este tramitou. Pôde ela constatar a existência das anomalias construtivas mencionadas na inicial. (ID 33830264).

Ao que consta do laudo, a senhora Experta, examinando o imóvel, constatou sinais claros de umidades e infiltrações, batentes danificados e existência de trincas e fissuras na parte interna e na externa.

Ela não conseguiu identificar o tipo de impermeabilização aplicado, mas verificou que o isolamento executado não é eficiente. Também apontou problemas de funcionalidade da cobertura do imóvel, assim como a ausência de vergas e contravergas.

Concluiu afirmando que há problemas de funcionalidade da cobertura, que a infiltração é decorrente de falha de projeto e execução da obra, que falta vedação dos caixilhos das esquadrias e que a impermeabilização externa foi deficiente. Tais anomalias estão a prejudicar a habitabilidade do imóvel e se devem à utilização de material de baixa qualidade e de emprego de mão-de-obra não qualificada.

Referiu que "*não há risco de desabamento*", mas que "*o imóvel não está em condições de habitabilidade pois se encontra num estado insalubre favorecendo a proliferação de fungos advindos das infiltrações, umidades e sujidade desencadeando problemas respiratórios principalmente se houver criança*".

Para a senhora Louvada, em suma, as patologias verificadas são decorrentes de vícios de construção e tornaram o imóvel inabitável.

A despeito disso, nestes autos não se provaram danos a bens móveis da autora, que não tenham sido objeto do feito nº 0001352-46.2015.403.6111, ou seja, que decorram unicamente do temporal acontecido no ano de 2015, referido na inicial.

Os recibos de ID 33830264 - Pág. 51-55 referem-se a reparos realizados no imóvel. Desfocados do objeto da demanda – centrada, esta, nos estragos causados nos móveis e demais pertences da autora –, não revelam utilidade.

É assim que, à falta de prova, os danos materiais afirmados na presente ação não podem ser reconhecidos.

Da mesma forma, dos autos não se extrai abalo moral decorrente unicamente do evento acontecido no ano 2015, que mereça ser indenizado.

Por tudo, em suma, malogra a pretensão inicial.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condenação esta que enfrenta a ressalva do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual civil.

Sem custas, diante da gratuidade deferida à autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARíLIA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006283-39.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES MONTOURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 37539357), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 27 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-09.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA FATIMA SANCHES, DANIELA FERNANDA MONTENEGRO DE OLIVEIRA, THIAGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 27 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000425-12.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: J. V. D. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 27 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-18.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: M. H. T. R., A. T. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DE CAMARGO ROSSETTI - SP384444
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DE CAMARGO ROSSETTI - SP384444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 27 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-06.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA CAROLINA MENDES FERNANDES PROENCA, MARIANA DE PAULA FERNANDES PROENCA, LUCAS CESAR FERNANDES PROENCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da minuta do Ofício Requisitório de Pagamento relativo aos honorários de sucumbência arbitrados na fase de cumprimento do julgado, a seguir juntada, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004245-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CRISTOVAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de julgado que impôs à CEF o dever de identificar contratos de penhor garantidos por joias pertencentes ao catálogo da exequente, exibindo as referidas joias, assim como os nomes das pessoas que contrataram os empréstimos delas se valendo.

Da decisão exequenda constou que a executada, para fim de cumprimento da obrigação, havia de valer-se da auditoria, dos processos administrativos e da prova oral tomada nos autos da Ação Penal nº 0003393-20.2014.403.6111 e que, em fase de execução, caberia ao juízo *a quo* verificar a necessidade de indicação de assistentes técnicos pelas partes e avaliar a distribuição do ônus processual correspondente (ID 15845875 – Pág. 11-18).

A CEF juntou documentação atinente a contratos de penhor firmados por Rosilene Aparecida de Souza (ID 17673161, 19400563), pessoa que teria empregado as joias de propriedade da exequente, segundo alegação desta (ID 15845852 - Pág. 3). Afirmou que mais informações não possuía.

A exequente, de sua vez, aduziu insuficientes os documentos apresentados, porque não identificavam como suas as joias a que se referem e porque estas também foram objeto de contratos de penhor firmados em nome de outras pessoas (ID 22332328).

É a situação que, com essa configuração, está a demandar dirimição.

Diante disso, à vista do disposto no artigo 398, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado analogicamente, e considerando que o julgado entreabre a oportunidade de dilação probatória nesta fase, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, voltadas à demonstração de que não é verdadeira a afirmação da CEF de que nada mais tem a exibir.

Publique-se.

MARíLIA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VERA LUCIA AMBROZIM

Advogados do(a) AUTOR: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Em atenção ao princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, portanto, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 – STJ).

Não custa acrescer, até aqui, que ruído e frio/calor sempre exigem mensuração especializada.

Desde 06/03/97, exige-se PPP.

Nessa conformidade, faculto à requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-22.2020.4.03.6111

AUTOR: RAYANE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO BARBOSA - SP308717

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000013-88.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FABIO ROGERIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Em atenção ao princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, portanto, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 – STJ).

Não custa acrescer, até aqui, que ruído e frio/calor sempre exigem mensuração especializada.

Desde 06/03/97, exige-se PPP.

Cumpre consignar que, ao contrário do alegado pelo autor, as informações contidas no PPP colacionado aos autos seguem o padrão legal/regulamentar. Não se tem por razoável impugnação contra ele dirigida, sem se fazer escorar em contradita técnica, de molde a justificar a realização da prova pericial requerida. Havendo algum laudo ou prova técnica equivalente que desmereça as informações contidas no PPP, roga-se que seja trazido a exame, para nova deliberação.

Nessa conformidade, faculto ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-90.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: FRISMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E S P A C H O

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO COMUM
0001226-59.2016.403.6111 - CLAUDEMIR EVANGELISTA DE ARAGAO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
À vista do retro certificado, reitere-se a mensagem eletrônica endereçada ao Senhor Perito, a fim que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, declare nos autos o seu interesse ou não em atuar no feito.
Sem prejuízo, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da igualdade, da acessibilidade e da celeridade, princípios estes que norteiam o Processo Judicial Eletrônico, e à vista do disposto nos artigos 14 e seguintes da Resolução n. 142/2017, oportunizo às partes promover a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema eletrônico, a fim que, naquela plataforma, siga seu regular processamento. Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO COMUM
0002320-13.2014.403.6111 - ELIS RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho de fl. 181, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os documentos apresentados pela CEABDJ à fl. 185.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-30.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARIZA FRENEDA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante quer ver decidido requerimento que apresentou ao INSS, voltado à concessão de benefício assistencial de prestação continuada que se destina ao idoso necessitado. Sustenta extrapolado, pela autarquia previdenciária, o prazo para decisão administrativa fixado pela Lei nº 9.784/1999. Pede, assim, ordem para resolução do procedimento administrativo em questão, com a análise do pedido administrativo de concessão do benefício em apreço. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade da justiça à impetrante, conferindo-se ao processo prioridade de tramitação.

O pedido de liminar formulado foi deferido. Determinou-se que a autoridade impetrada apreciasse o pedido inicial da impetrante em 15 (quinze) dias a contar de sua notificação, conforme decisão proferida no ID 35891484.

Na forma do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS exteriorizou ciência do processado e informou ter interesse de intervir no processo (ID 36260169). Juntou demonstrativo dos andamentos do requerimento administrativo do benefício assistencial alemajado, conforme documento de ID 36260170.

Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações (ID 36597930). Informou que o pedido de benefício de amparo assistencial ao idoso, formulado pela impetrante, já se encontrava em análise no instituto. Formulou-se exigência dirigida à interessada, a fim de que atualizasse o Cadastro Único do Governo Federal - CADÚNICO, imprescindível para a decisão do benefício.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado (ID 37258435).

É a síntese do necessário. **DECIDO**:

Aduz-se demora na análise de requerimento administrativo de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, protocolizado em 26.03.2020 (ID 35776881).

Consoante informado pela autoridade coatora (ID 36597930), o pedido de benefício entelado, formulado pela impetrante, já se encontrava em análise no instituto previdenciário, com exigência (atualização do Cadastro Único do Governo Federal - CADÚNICO).

Tendo em vista a informação constante do ID 36597930, a impetrante veio aos autos informar que realizara a atualização no CADÚNICO, na data de 30.07.2020, por meio de contato telefônico, e também já havia cumprido as outras exigências que lhe foram apresentadas (ID 36781830).

Não está patenteado, destarte, o atraso que constitui o cerne da impetração.

De fato, preceitua a Lei nº 9.784/1999:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de ***até trinta dias para decidir****, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" (destaque nosso).*

Não está extrapolado, assim, o prazo de que dispõe a Administração para a decisão que se objetiva.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários não são devidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, diante da gratuidade deferida (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se esta sentença ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARíLIA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA MARIA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, a qual declarou a nulidade da cláusula dos contratos de penhor celebrados pela CEF que prevê indenização pela perda ou extravio da garantia. Do julgado decorreu a condenação da instituição financeira a pagar indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, em importe a ser apurado em liquidação.

A exequente cobra o total de R$104.323,70 pela indenização correspondente a dois contratos de penhor (ID 14912012).

A CEF se insurge contra a cobrança via exceção de pré-executividade (ID 16241515) – recebida como impugnação ao cumprimento de sentença (ID 20068550) –, rogando pela liquidação do crédito por arbitramento.

Ficou-se a aguardar, com vistas no princípio da utilidade, perícia determinada no Feito nº 5003006-75.2018.4.03.6111, a este análogo (ID 22214517).

A exequente requereu fosse aceita prova emprestada apresentada nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111 (ID 34764079), pleito do qual discordou a executada (ID 35459443).

Brevemente relatados, passo a **DECIDIR**.

Consigno, desde logo, que à vista do disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/2001 não se reconhece competência do Juizado Especial Federal na hipótese.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JEF. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. SÚMULA 689 DO STF. ARTIGO 3º., CAPUT, PARÁGRAFO 1º., INCISO I, DA LEI 10.259/01. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. O § 3º, do art. 109, da Constituição Federal faculta ao segurado/beneficiário optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a súmula 689 a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro.

4. Os Juizados Especiais Federais não detêm competência para processar e julgar cumprimento de sentença coletiva, pois, o art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais 'executar as suas sentenças', sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs 'as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos'. Vale dizer, os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais.

5. Agravo de instrumento provido."

(AI 5002663-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3, 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

Isso assentado, tem-se cumprimento de sentença que está a depender de liquidação.

O julgado exequendo condenou a CEF, nos casos de roubo ou furto, a pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em fase de liquidação (ID 12436298).

A condenação da CEF em honorários advocatícios foi afastada pelo STJ em sede de Recurso Especial (ID 12436951).

Nos autos não se controverte que a exequente teve as joias empenhadas subtraídas. Somente o importe indenizatório é que está a depender de definição.

Para aquilatá-lo replica-se aqui, pela identidade das questões discutidas, o decidido nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111, em trâmite por esta Vara:

"Anote-se, nesse ponto, que o juiz aprecia livremente, desde que de forma motivada, a prova produzida (artigo 371 do CPC). Não fica, assim, adstrito ao laudo pericial elaborado, tanto que ao julgar pode deixar de considerar as conclusões nele lançadas (artigo 479).

Sabe-se outrossim que, observado o contraditório, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que reputar adequado (artigo 372 do CPC).

No caso, juntaram-se laudos periciais produzidos no Processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, o qual encerrou discussão similar à que aqui se travou (ID 26979091 - Pág. 4-57 e 67-71). Deles foram as partes cientificadas; o perito nestes autos nomeado sobre eles também pôde se manifestar.

Referido trabalho técnico concluiu pela subavaliação, pela CEF, das joias dadas em garantia dos contratos de penhor firmados.

Como o exame, na hipótese, só podia ser indireto, tomadas as descrições das joias extraviadas constantes das cautelas, o perito fixou o índice de 85%, a ser aplicado sobre o valor da avaliação da instituição financeira, como suficiente para a recomposição patrimonial, preservadas as características peculiares das peças, como a marca e a presença de gemas raras, diamantes ou pérolas.

Explicou o senhor Experto, naqueles autos, que aludido percentual considerava os valores básicos da produção das joias, incluídos todos os custos e tributos incidentes.

A fim de atender, porém, ao decidido no agravo de instrumento tirado contra decisão proferida no feito nº 0006969-12.2000.4.03.6111, que determinou a exclusão dos percentuais relativos a tributos incidentes e ao ciclo produtivo das joias (ID 26979091 - Pág. 63-64), o senhor Louvado propôs diferente critério de cálculo, com subtração do correspondente a PIS (21%), ciclo produtivo (50%) e ICMS (18%). Resumiu, então, a metodologia de apuração do montante devido da seguinte maneira:

'a) O Valor da última avaliação x 1,5 da multa contratual.

b) O resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15.

c) O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).

d) O resultado de (c) os valores ressarcidos aos mutuários quando existentes os recibos, não recaindo dedução de valores já pago aos Mutuários aos Contratos de Penhor /Cautelas devido a inexistência dos recibos não juntados nos autos ao qual se alcançará os valores pelos quais se deveriam ser praticados na época do Penhor dos contratos e de penhor / cautelas' (ID 26979091 - Pág. 68)

É de adotar, por fundamentados e consentâneos com o julgado, os referidos critérios de cálculo.

Ressalte-se que a metodologia aprovada incide sobre a avaliação realizada pela CEF ao tempo da contratação. Faz-se necessário, por isso, atualizar os valores.

Acresça-se, ainda, que nos autos não se demonstrou o pagamento administrativo de indenização aos exequentes. Assim, no caso não há importe a deduzir do montante a ser apurado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, consideradas as cautelas de ID 11989530, apure os valores devidos a cada um dos exequentes, segundo os seguintes critérios:

a) Valor da avaliação indicado na cautela x 1,5;

b) Resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15 e

c) Resultado de (b) x 32,39%.

Os valores obtidos deverão ser atualizados até a data dos cálculos das partes."

Aqui, adotando igual fundamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para confecção de cálculos segundo os parâmetros acima.

Vindos as contas da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARíLIA, 28 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-40.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: EDSON DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no v. acórdão de ID 26370096 e já definida a liquidez da sentença, consoante se vê do cálculo de ID 34250335, arbitro em favor do patrono da parte exequente honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do previsto no §3º, I, do artigo 85, do CPC.

Conforme decidido no v. acórdão, os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência (Súmula 111 do E.STJ).

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a conta do valor a ele devido a título de honorários de sucumbência, na forma acima fixada.

No mais, ficam as partes cientificadas da lavratura da minuta do Ofício Requisitório de Pagamento expedido na forma determinada nestes autos, a seguir juntada, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a minuta expedida confere celeridade ao processamento e envio dela ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000370-32.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em face do solicitado (ID 37793154), devolva-se o presente processo à Subsecretaria da 2.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-74.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE MEDEIROS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante quer ver decidido requerimento que apresentou ao INSS, voltado à concessão de benefício assistencial de prestação continuada destinado ao idoso necessitado. Sustenta extrapolado, pela autarquia previdenciária, o prazo para decisão administrativa fixado pela Lei nº 9.784/1999. Pede, assim, ordem para resolução do procedimento administrativo em questão, com a análise do pedido administrativo de concessão do benefício em apreço. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade da justiça ao impetrante, conferindo-se ao processo prioridade de tramitação.

O pedido de liminar formulado foi deferido. Determinou-se que a autoridade impetrada apreciasse o pedido inicial da impetrante em 15 (quinze) dias a contar de sua notificação, conforme decisão proferida no ID 35897119.

Na forma do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS exteriorizou ciência acerca do processado e informou ter interesse de intervir no processo (ID 37102690).

Notificada, a autoridade impetrada não ofereceu informações.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado (ID 37272438).

É a síntese do necessário. **DECIDO**:

Aduz-se demora na análise de requerimento administrativo de benefício assistencial. Referido pedido foi protocolizado pelo impetrante em 09.01.2020 (ID 35859099). Nele, a última informação que se verifica é a de "transferido para a fila única" em 16.04.2020 (conforme ID 35859099).

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Está patenteado, assim, o atraso que constitui o cerne da impetração.

De fato, preceitua a Lei nº 9.784/1999:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de ***até trinta dias para decidir****, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" (destaque nosso).*

As disposições legais transcritas dizem por si.

Empeços administrativos, conquanto notórios, não legitimam a demora havida.

Não se prestam a eludir direito assegurado em lei à razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), nem a tisnar o princípio da eficiência, também constitucionalmente albergado (art. 37).

A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pela Administração para alforriar-se do cumprimento da Constituição e da Lei, impondo irrazoável e desproporcional ônus ao administrado.

Da jurisprudência do Egrégio TRF da 3.ª Região, colho:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PELO INSS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de reexame necessário à sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante contra o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.911.922-4. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. ***3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado****. 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica. 7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS.* ***9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 10. Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao recurso administrativo do impetrante, tendo sido dado impulso ao processo apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão da 04ª Junta de Recursos, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*** *12. Importa consignar que a prática de novo ato coator, conforme apontado pelo impetrante, ainda que concernente ao mesmo processo administrativo, enseja a impetração de um novo mandado de segurança, na medida em que são diversos a causa de pedir e o pedido. 13. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 14. Reexame necessário não provido." (RemNecCiv 5015073-50.2018.4.03.6183, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).*

O pedido de segurança é, pois, de vicejar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada, ou quem suas vezes faça, **ultime em 30 (trinta) dias, depois de finalizada a fase de apresentação de documentos pela impetrante, a análise do pedido de benefício assistencial de prestação continuada (amparo assistencial ao idoso) de que versam estes autos**. Os requisitos para a ordem liminar postulada perseveram, daí por que fica mantida a decisão de ID 35897119. **Intime-se para cumprimento**. **Imponho astreinte de R$100,00 (cem reais) por dia de atraso** (cf. sobre a imposição de multa diária à Fazenda Pública os julgados: STJ, REsp nº 970.401 (2007/0166341-5), 2.ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, v.u., DJe 14.12.2010; TRF da 3.ª Região, AC nº 1.355.031 (0002722-11.2006.403.6100), 3.ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 29.09.2011, v.u., DJF3 CJ1 07.10.2011).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1.º, da Lei nº 12.016/2009).

Honorários não são devidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se esta sentença ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARíLIA, 28 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001307-42.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: M. H. C. D. S., V. H. C. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 37652324, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002311-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIA TOLEDO MONTEIRO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão.

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum em que a autora objetiva a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (fls. 04/24 - ID 30140178).

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A autora continua seu labor como autônoma na atividade de cirurgiã-dentista, razão por que não se encontra desassistida.

Ora, para que o *periculum in mora* esteja configurado, é necessário que o dano seja *irreversível* e que o risco seja *atual*, *grave* e *iminente*.

Frise-se: *periculum in mora* é fato e, como tal, deve ser provado.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005852-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão da diferença de alíquotas do ICMS (ICMS-DIFAL), exigida por força do art. 155, §2º, VIII, "b", da Constituição Federal, nas bases de cálculo do PIS/COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (ID 37712525).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris.*

O STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Logo, a exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los aos Estados de localização dos destinatários dos bens e serviços.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora:* se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a exclusão do ICMS-DIFAL das bases de cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS e COFINS de que tratam – respectivamente - as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TROPICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003216-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: CARLOS ROBERTO PEREIRA TRANSPORTE - ME, CARLOS ROBERTO PEREIRA

D E S P A C H O

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Limite de Crédito para Operações de desconto de Cheques Pré-Datados.

2. Os réus, citados por edital, apresentaram embargos por intermédio da Defensoria Pública da União no id 33178727. Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA.

3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003388-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO BALDUINO

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo do autor (NB nº 192.195.961-1), para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004411-08.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TANIA APARECIDA ALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não foi formulado pedido de tutela de urgência. Retifique-se, assim, a autuação.

Cite-se o INSS, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004570-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO DE SOUZA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS IRLANDER DA SILVA MENEGUELI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003621-29.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REQUERIDO: SEBASTIAO LEONCIO RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Na fl. 66 (ID 32165745) a autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF na presente ação movida em face do Espólio de Sebastião Leôncio Ribeiro e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004304-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TUAREG NAKAMURA MUNIZ - PR61856, DIEGO GONCALVES LONDERO - PR62065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o valor de R$7.271,58.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 36195361).

A parte autora requereu a remessa dos autos ao JEF (id 36505186).

Desse modo, tendo em vista o valor do proveito econômico buscado nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008130-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE AUGUSTO ALECRIM

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GAUDERETO ALVIM - SP254946, TALITA COSTA DE CARVALHO - SP258902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R$5.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 30194357).

A parte autora requereu a remessa dos autos ao JEF (id 31962536).

Desse modo, tendo em vista o valor do proveito econômico buscado nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008210-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO PASCHOALINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 30194562).

A parte autora não se manifestou.

Desse modo, tendo em vista o valor do proveito econômico buscado nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002538-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVANILDA DE FATIMA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33054115: defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a autora promover o correto recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009150-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
REPRESENTANTE: JAVIER GUTIERREZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330,

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Com o cumprimento, façam os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004083-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS DENILSO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005439-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO ANTUNES MOREIRA
REPRESENTANTE: ALEX ANTUNES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - SP308568-A, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - SP308568-A, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com **pedido de antecipação da tutela,** movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o valor de R$40.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 36717626).

A parte autora requereu a remessa dos autos ao JEF (id 37309257).

Desse modo, tendo em vista o valor do proveito econômico buscado nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos, **com urgência**, ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005819-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORLEANS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão da diferença de alíquotas do ICMS (ICMS-DIFAL), exigida por força do art. 155, §2º, VIII, "b", da Constituição Federal, nas bases de cálculo do PIS/COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (ID 37640416).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris.*

O STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Logo, a exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los aos Estados de localização dos destinatários dos bens e serviços.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora:* se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a exclusão do ICMS-DIFAL das bases de cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS e COFINS de que tratam – respectivamente - as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005837-55.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEW VEICULOS E PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão da diferença de alíquotas do ICMS (ICMS-DIFAL), exigida por força do art. 155, §2º, VIII, "b", da Constituição Federal, nas bases de cálculo do PIS/COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (ID 37683188).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris.*

O STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Logo, a exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los aos Estados de localização dos destinatários dos bens e serviços.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora:* se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a exclusão do ICMS-DIFAL das bases de cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS e COFINS de que tratam – respectivamente - as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: R. C. D. S. B.
REPRESENTANTE: MARIA NILMA ALVES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ANDRIAO DA SILVA - SP421101,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010341-78.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS LICERAS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRO SOARES DE RESENDE - SP178549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo, deverá a parte interessada requerer o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002036-37.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos e de sua inserção no sistema PJe, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo, deverá a parte interessada requerer o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008400-30.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSEMAR FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, EDISOM JESUS DE SOUZA - SP112369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos e de sua inserção no sistema PJe, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo, deverá a parte interessada requerer o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011093-50.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos e de sua inserção no sistema PJe, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo, deverá a parte interessada requerer o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003272-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE BIAGGI

S E N T E N Ç A

Na fl. 57 (ID 32699456) a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF na presente ação movida em face de Luiz Carlos Biaggi e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016548-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIANA RAMONIGA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de ação mandamental em que se requer a imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego, nos termos do artigo 17, §4º da Resolução CODEFAT nº 467/2005.

Argumenta a impetrante que, a despeito de figurar como sócia de pessoa jurídica, jamais recebeu renda na forma de pró-labore tampouco possui renda própria apta à sua manutenção e de sua família.

É o que importa como relatório.

Decido.

A questão atinente à alegada ausência de renda própria demandaria dilação probatória, o que não se admite nessa via eleita.

Afinal, o mandado de segurança é processo documental. Nele, a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, o que não se verifica *in casu,* mormente quando se vê que as declarações de fls. 40/43 foram emitidas fora do prazo.

Logo, no caso presente, falta interesse processual adequado, impondo-se o indeferimento da inicial.

Em verdade, a impetrante deve socorrer-se das vias ordinárias.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO VINDICADO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. AGRAVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. - O julgado agravado encontra-se supedaneado em remansosa jurisprudência do C. STJ no sentido de que, em sede de mandado de segurança, via que não comporta dilação probatória, o direito vindicado deve ser demonstrado de plano, por ocasião da impetração. - Na espécie, o agravante nada trouxe de novo que pudesse infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª região, AMS 00043154720084036119, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, D.J. 06.11.2014).

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c artigo 330, III, ambos do CPC-2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005348-55.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLINIO BROTERO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela União em face de Plinio Brotero Junqueira, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009208-88.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAQUIM DOS SANTOS DINIZ

Advogado do(a) REU: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Proceda a secretaria o traslado das cópias necessárias para os autos principais nº 012363-12.2009.4.03.6102.

Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007362-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ALEXANDRE MATTEI CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: IGOR GOMES LUPINO GONCALVES - SP298039

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo Conselho réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-77.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILLIAM BRETAS LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Id 37303489 e seguinte: vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-18.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MURILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 37853532 e anexos: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005485-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Id 37525324: vista à impetrante.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006491-11.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 37866139 e anexos: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOEL FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID 34687834, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007429-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVIO PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID 35625310), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005389-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MILTON TADEU POIANI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 25/10/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/09/2018 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde a integralidade do labor exercido no período de **02/05/1985 a 24/09/2018**, período no qual alega ter exercido a função de médico e alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 02/05/1985 a 30/06/1986, de 15/04/1996 a 13/10/1996 e de 14/09/2005 a 06/08/2009. Contudo, deixou de reconhecer os períodos remanescentes a fim de computar a integralidade do interregno vindicado.

Pugna, ainda, a possibilidade de permanecer exercendo a atividade após a aposentação especial. Defende a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 8º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Pretende seja realizada de perícia técnica nas empresas **CAIC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.** e **COPLAC DO BRASIL LTDA.**

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 21613854 a 21614718, entre eles a cópia do Recurso Administrativo e os documentos que o instruíram sob o ID 21613899 e a cópia do Processo Administrativo sob o ID 21614714.

Certificado o não recolhimento das custas processuais (ID 21713208).

Sob o ID 22341358 o autor foi instado a apresentar os documentos consignados na indigitada determinação, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor sob o ID 28916755, instruída com os documentos de ID 27916788 e 27916797, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Recebida a emenda sob o ID 27952635.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 28686957), sustentando, em apertada síntese, que o médico autônomo não está em contato permanente com agentes biológicos, bem como a utilização de equipamento de proteção individual fica a seu critério e sua não utilização se deu por conta própria. Defende, ainda, que os documentos apresentados são unilaterais. Assevera a ausência de custeio do profissional autônomo. Requer que eventual condenação se dê a partir da data de citação. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **02/05/1985 a 24/09/2018**, período no qual alega ter exercido a função de médico e alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 02/05/1985 a 30/06/1986, de 15/04/1996 a 13/10/1996 e de 14/09/2005 a 06/08/2009.

De acordo com Parecer Técnico n. 20.401 de fls. 76 do ID 21614714, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa reconheceu como especiais os períodos de 15/04/1996 a 13/10/1996, de 14/09/2005 a 06/08/2009 e o dia 05/03/2010.

Tais informações são ratificadas pelas contagens de tempo de contribuição acostadas as fls. 80/87 do mesmo ID, na qual se verifica que o interregno de 02/05/1985 a 30/06/1986 também foi considerado especial.

Assim, remanescem controversos os interregnos de 31/07/1986 a 14/04/1996, 14/10/1996 a 13/09/2005, de 07/08/2009 a 04/03/2010 e de 06/03/2010 a 24/09/2018.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

Com intuito de comprovar os períodos, o autor acostou aos autos virtuais cópia da CTPS n. 67638 série 00076-SP (ID 21613876, também apresentada no Processo Administrativo (fls. 11/30 do ID 21614714) na qual constam as anotações dos contratos de trabalho:

- fls. 10 – **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA**, iniciado em **02/05/1985**, rescindido em **30/06/1986**, função de **médico**;

- fls. 11 – **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE COTIA**, iniciado em **15/09/1986**, rescindido em **29/06/1987**, função de **médico**;

- fls. 12 – **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREÚVA**, iniciado em **15/04/1996**, rescindido em **05/03/2010**, função de **médico**;

- fls. 13 – **CAIC RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.**, iniciado em **18/11/1996**, rescindido em **27/02/1998**, função de **médico do trabalho**;

- fls. 14 – **MATADOURO E AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA.**, iniciado em **01/12/1997**, **sem anotação de rescisão**, função de **médico do trabalho**;

- fls. 15 – **COPLAC DO BRASIL LTDA.**, iniciado em **05/12/2011**, rescindido em **06/11/2017**, função de **médico do trabalho**.

Analisando os indigitados contratos de trabalho, verifica-se que o vínculo com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA (02/05/1985 a 30/06/1986)**, **já foi considerado especial em sua integralidade, portanto, incontroverso**.

No tocante ao contrato de trabalho com a **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE COTIA (15/09/1986 a 29/06/1987)**, verifica-se que foi exercida a função de **médico**.

A função "**médico**" estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (**Medicina**, Odontologia e Enfermagem – **médicos**, dentistas e enfermeiros) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (**Medicina**, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária – enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I – agentes biológicos).

Em suma, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com os agentes biológicos.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de médico está adstrito aos casos nos quais a parte mantém contato com agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado o contato com o agente biológico.

Em que pese no caso presente não tenha sido apresentado documento a mencionar expressamente o contato com agentes biológicos, verifica-se que a atividade foi desenvolvida em uma instituição hospitalar, o que implica no contato habitual e permanente com os indigitados agentes.

A exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o mesmo código do Decreto 3048/1999.

Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida.

Exercendo atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos que possibilitam a identificação da referida atividade nas condições exigidas, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 15/09/1986 a 29/06/1987.

No tocante ao vínculo com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREÚVA (15/04/1996 a 05/03/2010),** verifica-se que ele foi parcialmente considerado especial, sendo reconhecidos os interregnos de **15/04/1996 a 13/10/1996, de 14/09/2005 a 06/08/2009 e o dia 05/03/2010.**

Restam, controversos, os interregnos de 14/10/1996 a 13/09/2005, de 07/08/2009 a 04/03/2010.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às 31/32 do ID 21613899 e fls. 68/69 do ID 21614714, datado de **06/04/2019**, informa que o autor exerceu a função de "médico I" (de 15/04/1996 a 06/09/2009 e no dia 05/03/2010), no setor "Sec. Saúde".

Informa, ainda, o afastamento sem remuneração no interregno de 07/08/2009 a 04/03/2010.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes **biológicos**: vírus, bactérias e protozoários.

O afastamento indicado (de 07/08/2009 a 04/03/2010) embasa o não reconhecimento deste interregno como especial, eis que o autor esteve estava afastado de suas atividades laborativas no indigitado período.

No caso presente, há menção de exposição a **agentes biológicos**.

A exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o mesmo código do Decreto 3048/1999.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno controverso de 14/10/1996 a 13/09/2005.

No que diz respeito ao vínculo com a empresa **CAIC RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. (18/11/1996 a 27/02/1998), trata-se de interregno concomitante.**

Esta concomitância insere-se dentro de período já considerado especial consoante analisado acima, sendo desnecessária a sua análise.

Há que se consignar que o período será computado uma única vez para fins de cômputo do total de tempo de contribuição, ressalvando que os salários de contribuição serão computados em ambos os vínculos concomitantes até o teto contributivo, nos termos da legislação previdenciária.

No tocante ao período trabalhado na empresa **MATADOURO E AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA. (01/12/1997 sem anotação de rescisão), tal como o período anterior, trata-se de vínculo parcialmente concomitante e que este interregno concomitante já foi considerado especial.**

Restam, controversos, os interregnos de 07/08/2009 a 04/03/2010 e de 06/03/2010 a 24/09/2018 (data do requerimento administrativo).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 21613866 e fls. 17/18 do ID 21613899, datado de **27/02/2019**, informa que o autor exerceu a função de "médico do trabalho" (de 01/12/1997 a "**atual**" - **27/02/2019, data de elaboração do documento**, no setor "SESMT".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes **biológicos**.

No caso presente, há menção de exposição a **agentes biológicos**.

A exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o mesmo código do Decreto 3048/1999.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos controversos de 07/08/2009 a 04/03/2010 e de 06/03/2010 a 24/09/2018 (data do requerimento administrativo).

No que diz respeito ao vínculo com a empresa **COPLAC DO BRASIL LTDA. (05/12/2011 a 06/11/2017), trata-se de interregno concomitante.**

Esta concomitância insere-se dentro de período já considerado especial consoante analisado acima, sendo desnecessária a sua análise.

Consoante já asseverado em situação similar, o período será computado uma única vez para fins de cômputo do total de tempo de contribuição, ressalvando que os salários de contribuição serão computados em ambos os vínculos concomitantes até o teto contributivo, nos termos da legislação previdenciária.

Verifica-se, ainda, que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao exercício de atividade de médico na condição de profissional autônomo no interregno de **02/01/2010 a 24/09/2018 (data do requerimento administrativo)**

O indigitado documento foi acostado sob o ID 21613863 e fls. 10/11 do ID 21613899.

E, por fim, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela **PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS**, relativo ao interregno de 01/06/1997 a 31/12/2007.

Tal documento foi acostado às fls. 29/30 do ID 21613899.

Tratam-se de interregnos concomitantes.

Esta concomitância insere-se dentro de período já considerado especial consoante analisado acima, sendo desnecessária as suas análises.

Retorno a frisar que o período será computado uma única vez para fins de cômputo do total de tempo de contribuição, ressalvando que os salários de contribuição serão computados em ambos os vínculos concomitantes até o teto contributivo, nos termos da legislação previdenciária.

Consigno, por fim, que no tocante ao lapso temporal de **30/06/1987 a 14/04/1996** inserto no interregno vindicado de **02/05/1985 a 24/09/2018 (data do requerimento administrativo),** no qual porventura tenha sido exercida a atividade na condição de profissional autônomo, ainda que vertida contribuição ao RGPS, não foram analisados sob a ótica da especialidade da atividade diante da não apresentação de documentos aptos para tanto.

Não foi produzida qualquer prova material do efetivo exercício da atividade de médico no interregno mencionado.

Não há contrato de trabalho.

Analisando o sistema CNIS sequer é possível identificar contribuição ao RGPS na condição de contribuinte individual em todo o interregno de **30/06/1987 a 14/04/1996**.

Com efeito, analisando as informações constantes do sistema CNIS acostado sob o ID 21614718 e fls. 77/79 do ID 21614714, verifica-se que o autor verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, profissional autônomo, relativamente às competências de 01/04/1987 a 31/07/1987 e de 01/07/1990 a 30/09/1990.

Mas não há um único documento sequer a comprovar que tais contribuições foram vertidas em razão da atividade de médico.

Nota-se, também, que o autor passou a trabalhar para o Estado de São Paulo, a partir de 08/01/1987 vinculado ao regime próprio do ente.

Destarte, diante da ausência da efetiva comprovação do exercício de atividade de médico vinculado ao RGPS no interregno de **30/06/1987 a 14/04/1996 não há como se reconhecer o período.**

Por conseguinte, os períodos de **15/09/1986 a 29/06/1987, de 14/10/1996 a 13/09/2005, 07/08/2009 a 04/03/2010 e de 06/03/2010 a 24/09/2018**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os jás reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**24/09/2018-DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (24/09/2018-DER).

Diante da impossibilidade de concessão do benefício em razão da não implementação dos requisitos necessários, prejudicada a análise do pedido de permanência na atividade laborativa adversa após a concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MILTON TADEU POIANI, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de **30/06/1987 a 14/04/1996**, diante da não comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **15/09/1986 a 29/06/1987, de 14/10/1996 a 13/09/2005, 07/08/2009 a 04/03/2010 e de 06/03/2010 a 24/09/2018**, conforme fundamentação acima;

3. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo formulado em **24/09/2018 (DER)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-82.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVIO CESAR FRATONI

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID 36215634.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004233-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NEOQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEOQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 36803715 e n. 37635596 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou no serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. **4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e daCOFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta**. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 36803715, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004871-68.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, SUPERMERCADO ARACARIGUAMA LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

D E S P A C H O

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, comprove a impetrante a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

De seu turno, cumpre ressaltar que as planilhas apresentadas nos autos como documentos comprobatórios do recolhimento indevido se sustenta em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004490-60.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

Inicialmente, não prospera a inclusão como litisconsorte passivo necessário do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo a autoridade impetrada vinculada à entidade terceira legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possui tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI". (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, indefiro parcialmente a petição inicial em relação à autoridade impetrada vinculada à entidade terceira destinatária das contribuições (FNDE), com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, permanecendo tão somente o Delegado da Receita Federal em Sorocaba.

Intimem-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004426-50.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARIANA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANA MARTINS, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera parte* para reintegrá-la no imóvel localizado "na Rua Juventina dos Santos Matos, n. 315, bairro Itavuvu, Sorocaba-SP, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba-SP, sob a matrícula n. 124.476", com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra a ré e outros eventuais ocupantes do imóvel.

De seu turno, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-63.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ANTONIO JOSE DOS SANTOS** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, o qual foi indeferido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID 34750923), ficando afastada a prevenção com os autos indicados no despacho de ID 34641502, pois, diante da informação do callcenter (ID 35070387), tratam-se de pessoas diferentes, considerando que os CPF dos autores dos supostos autos preventos são diversos dos do presente feito.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DEFIRO ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-47.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGUINALDO FAVARETTO
CURADOR: AMAURI JOSE FAVARETTO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE CAMPOS - SP155857,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **AGUINALDO FAVARETTO,** representado por seu curador, Sr. Amauri José Favaretto, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para obter pensão por morte.

A parte autora afirma ser filho incapaz da SEGURADA, Sra.: JULIA COCATO FAVARETTO, falecida em 11/08/2017, tendo requerido, administrativamente, em 25/08/2017, a pensão por morte, a qual foi indeferida, pois não se reconheceu a qualidade de dependente em relação à segurada instituidora, em razão de a invalidez ter sido fixada após a maioridade civil.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 35146763).

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela requerida.

Como é cediço, o benefício de pensão por morte em se tratando de filho maior e incapaz, necessita de dilação probatória, dentre ela a realização de perícia médica para atestar a alegada incapacidade.

Outrossim, necessária a análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

INDEFIRO, também, a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor não é idoso, contando com 56 anos de idade.

INDEFIRO, no mais, a prioridade em razão da alegada deficiência, a qual necessita ser comprovada.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-33.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE RICARDO LOPES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato n. 252870191000118020.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000769-03.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MARCO ANTONIO SALUM FERREIRA

D E C I S Ã O

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JW CONSTRUCOES EIRELI - EPP, SEBASTIAO DE ARAUJO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003636-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: METIDIERI, MARENCO & MOTA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

ID 34657251: Tendo em vista o pedido acostado aos autos determino a exclusão da Dra. Alexandra Berton França, OAB/SP nº 231.355 e a e a inclusão das Dras. Mariane Latorre Françoso Lima de Paula, OAB/SP nº 328.983 e Adriana Carla Bianco, OAB/SP nº 359.007.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003636-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: METIDIERI, MARENCO & MOTA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

ID 34657251: Tendo em vista o pedido acostado aos autos determino a exclusão da Dra. Alexandra Berton França, OAB/SP nº 231.355 e a e a inclusão das Dras. Mariane Latorre Françoso Lima de Paula, OAB/SP nº 328.983 e Adriana Carla Bianco, OAB/SP nº 359.007.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007383-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO GARCIA JUNIOR - SP363612, PATRICIA CAMPOS DE LIMA - SP420054

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

ID 37766177: Tendo em vista o substabelecimento acostado aos autos determino a exclusão da Dra. Patrícia Campos de Lima, OAB/SP 420.054/SP e a inclusão do Dr. José Italo Garcia Junior, OAB/SP 363.612/SP.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002359-83.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a apelação (ID 36612390) apresentada pelo executado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Ao exequente para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005055-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO SAO DOMINGOS SAVIO LTDA - ME

D E S P A C H O

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004724-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ELLENCO CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS - DF15266, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da autoridade fazendária que não aceitou o seguro-garantia apresentado pela parte executada, adite-se o executado a apólice 51750016231 (ID 37170741) nos termos da manifestação da União (ID 37618094) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se nova vista ao exequente para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001451-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JERONIMO ROQUE STECCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizado Embargos à Execução Fiscal, os quais foram acolhidos, condenando a embargada no pagamento de honorários advocatícios (ID 5557552).

Improvidos a remessa oficial e apelo da embargada. Provido o apelo da embargante para majorar a condenação sucumbencial (ID 5557553).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela embargada (ID 5557554).

Não admitido Recurso Especial interposto pela embargada (ID 5557555).

Não conhecido o Agravo em Recurso Especial interposto pela embargada (5557556)

Trânsito em julgado sob o ID 5557557.

Virtualizado o feito para cumprimento de sentença.

A embargada/executada manifesta-se sob o ID 16339909 informando não ter dectectado inconsistências nos autos virtuais. Assevera que deixa de opor embargos à execução em razão do valor executado.

Certificado o cadastramento da requisição de valores (ID 20174705), sendo determinada a cientificação das partes (ID 24452831).

Ciência da embargada/executada sob o ID 28271449.

Certificada a transmissão da requisição de valores (30711921).

Requisitório sob o ID 30711930.

Disponibilização da condenação sucumbencial sob o ID 33292824, a respeito do que foi determinada a intimação da parte interessada (ID 35412091).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a disponibilização da importância requisitada sob o ID 30711930 foi efetuada conforme comprovante de ID 33292824.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PEDRO ANTUNES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante acerca do ofício de ID n. 37277923 do INSS.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003947-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KATIA CRISTIANE WALTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RIBEIRO LEME - SP424886

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO

D E S P A C H O

Considerando a manifestação do INSS (ID n. 37436577), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007554-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PAULO MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004890-74.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SCHERDEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN LEONARDO PAREDES LEAL - SP308276, NATALICE LIMA DA FROTA ARAUJO - SP405667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E S P A C H O

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares**.

Providencie, ainda, a impetrante a juntada do **contrato social da empresa**, a fim de esclarecer se o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade em juízo.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004342-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCIA NEGREIROS MARTINS DIOGENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 36581674 e 36581678) em face da sentença (ID 36114111) alegando a existência de erro material na decisão.

No tocante à decadência, defende que em que pese o protocolo do recurso administrativo tenha sido realizado em 20/12/2019, o ato impugnado que deu ensejo ao presente mandado de segurança ocorreu no dia 21/01/2020, dia que alega ser "*imediatamente posterior ao período previsto para a manifestação da autarquiar ré, visto que a autora ficou aguardando por 30 dias a decisão da autarquiarré, e esta última sequer se manifestou.*" (SIC)

Sustenta, ainda, que:

"Entretanto, devido a pandemia do Coronavírus, os prazos processuais eletrônicos encontravam-se suspensos desde o dia 17.03.2020 com dia final em 17.04.2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020. Logo, o prazo para a interposição do mandado de segurança se estendeu até 17.06.2020.

Devido à continuidade da pandemia do COVID-19, houve o Estado de São Paulo em prorrogar as medidas de isolamento social, e imediatamente o TRF3 se pronunciou através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº5, de 22 de abril de 2020, em seu art. 3º, determinando a fluência dos prazos processuais judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 04 de maio de 2020. E então, a possibilidade de interposição do mandado de segurança se findaria em 26.06.2020." (SIC)

Prossegue defendendo que o prazo decadencial não fluiu:

"No mais, houve o fechamento das agências do INSS por conta do início da Pandemia, com a paralisação parcial dos trabalhos dos funcionários e demais departamentos ligados a autarquia." (SIC)

Sustenta que a Lei n. 14.010/2020 prorrogou os prazos das prescrições e decadências para 31/10/2020.

Defende, ainda:

"Indo mais além, a Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art.5º informa que os prazos processuais ficam suspensos a contar da publicação da Resolução até o dia 30 de abril de 2020. No entanto, o art.4ºsomente garantirá a apreciação de mandado de segurança, não havendo menção se este continuará a contar." (SIC)

Por fim, alega que:

"Logo, diante do estipulado no art.207, §2º do Código Civil em que se aplicará a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, o período entre 19 de março de 2020 a 30 de abril estará suspenso e ainda o período entre o dia 10 de junho 2020 a 30 de outubro.

Portanto, o prazo para ingresso com mandado de segurança se daria até a data de 21.11.2020.

Desta forma, nota-se claramente que, independente do entendimento de V. Excelência, não foi ultrapassado o prazo decadencial." (SIC)

Assevera que em razão do estado de calamidade:

"Ou seja, automaticamente os prazos prescricionais e decadências estarão suspensos até o tempo que perdurar o estado de calamidade." (SIC)

No tocante à ilegitimidade passiva, defende que:

"Quanto à ilegitimidade passiva, o Chefe da Agência do INSS é responsável por gerir todo o trabalho de recebimento e processamento dos pedidos dos segurados ou não do INSS, logo, é responsável por aplicar as diretrizes e determinações impostas pela Secretaria do INSS, sendo elas decidir sobre os pedidos administrativos e enviá-los a Junta de Recursos." (SIC)

Narra que:

"Entretanto, o recurso protocolado pela autora sequer foi enviado para a autoridade competente, de forma que deverá o Chefe da Agência do INSS constar como polo passivo da presente demanda." (SIC)

Defende que o Juízo deveria ter solicitado a retificação do polo passivo.

Pretende o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para determinar o regular processamento da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, nagar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso, bem como sequer, até o momento, é integrante efetivos da lide, não constando dos autos notícia de que já tenha tomado conhecimento da existência do presente *mandamus* e da sentença embargada.

Não assiste razão à embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos.

Nota-se, que diante de seu equívoco, qual seja, propor ação mandamental fora do prazo disposto por lei, busca, indevidamente, por meio dos presentes embargos, eis que tal recurso não se presta para tanto, modificar o julgado.

Contudo, apenas a título de elucidação passo a aclarar os fatos.

No tocante às alegações formuladas pela impetrante acerca da decadência, todas devem ser rechaçadas.

A sentença é clara e devidamente fundamentada.

Em suma, observou que a propositura do presente *writ* ocorreu somente após o decurso do prazo decadencial para tanto, o qual está devidamente consignado na legislação.

Alega que o decurso do prazo não deve ser computado da data do protocolo do recurso realizado em 20/12/2020. Defende que o ato impugnado se deu em 21/01/2020, data em que alega ser o dia imediatamente posterior ao término do prazo para manifestação da Autarquia Previdenciária.

Ocorre que, como bem observado na sentença, ainda que observados o decurso dos prazos de 45 dias (parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999) ou 60 dias (art. 49 da Lei n. 9.784/1999), mesmo assim a presente ação mandamental foi ajuizada após o decurso do prazo decadencial.

Com efeito, constou expressamente da sentença:

*"A impetrante narra que protocolizou o recurso administrativo em **20/12/2019** (protocolo n. 29559174), o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 36019340.*

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste writ, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu recurso administrativo em 20/12/2019 e somente agora em 27/07/2020 ingressa com a presente ação mandamental." (negritei)

Melhor sorte não assiste à impetrante no tocante à alegação de suspensão dos prazos processuais disciplinados pelas Portarias conjuntas PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020 e n. 5, de 22/04/2020.

As mencionadas Portarias disciplinam **prazos processuais**, ou seja, no tocante às ações em curso.

O que foi observado na sentença ora embargada é a ocorrência de um **prazo legal** para ingresso da demanda.

O fato de paralisação parcial dos serviços da Autarquia Previdenciária em razão da pandemia em nada influencia a sentença ora embargada diante da identificação da decadência para propositura do rito escolhido.

A alegação de que a Lei n. 14.010/2020 prorrogou os prazos prescricionais e decadenciais também não procede, visto que a indigitada legislação somente foi editada em 10/06/2020, ou seja, quando já decursado o prazo para propositura da ação mandamental.

Tal como já analisado no tocante à alegação acerca das Portarias conjuntas PRES/CORE, a Resolução n. 313, de 19/03/2020, do CNJ, também disciplina a suspensão dos **prazos processuais**, ou seja, no tocante às ações em curso.

Outrossim, consoante a própria impetrante ressalta, no art. 4º da mencionada Resolução está devidamente ressalvada a apreciação dos Mandados de Segurança.

Em suma, a interposição de ações jamais foi obstada em razão da pandemia que assola o país.

Toda e qualquer demanda pode ser ajuizada normalmente, especialmente as ações de caráter urgente, tal como as ações mandamentais, cujo número de propositura cresceu exponencialmente desde o início da pandemia justamente em razão dos problemas ocasionados pela crise.

Torno a asseverar que o que foi observado na sentença ora embargada foi o **escoamento de um prazo legal** para ingresso da demanda.

Não procede a afirmação da impetrante de que o estado de calamidade culmina automaticamente na suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais, tanto que foram editadas normas, algumas citadas pelo próprio impetrante, que disciplinaram a suspensão dos **prazos processuais**.

Ressalvando-se que foram devidamente resguardadas a propositura e a apreciação de ações de caráter urgente.

Dessarte, o reconhecimento do decurso do prazo para propositura da presente ação mandamental foi observado na sentença de forma correta, eis que a pronúncia sobre prescrição e decadência deve ser realizada de ofício pelo Poder Judiciário.

Melhor sorte não assiste à impetrante no tocante à alegação de legitimidade da autoridade indicada na prefacial para figurar no polo passivo da demanda.

Como devidamente observado na sentença, esta não foi a fundamentação de extinção do feito.

Tal fato foi observado apenas para elucidar que ainda assim, o pleito não foi devidamente formulado.

Com efeito, constou expressamente da sentença:

*"Ressalto que **ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial** para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que a ação não foi intentada em face de autoridade coatora."* (SIC) (sublinhei)

Diante do pronunciamento acerca da decadência do direito para propositura da ação mandamental, inócua seria a determinação para retificação do polo passivo, ato que somente se prestaria se a ação tivesse sido intentada antes do decurso do prazo decadencial, ou seja, dentro do prazo devidamente estipulado em lei para tanto.

A alegação de que a autoridade indicada no polo passivo é a responsável por gerir os pedidos formulados na esfera administrativa não viabilizaria o processamento da demanda.

O pedido expressamente formulado na inicial é a apreciação do recurso administrativo:

"c) a procedência do pedido, com a concessão da Segurança, em sede liminar, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que ***decida no procedimento administrativo do requerimento nº 29559174*** *no prazo de 48h, tornando tal obrigação, definitiva, quando da prolação de sentença de mérito;"* (SIC) (grifei)

Como dito, a análise do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora, mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Por fim, em sede de embargos a impetrante sustenta que o recurso sequer foi encaminhado à autoridade competente para apreciação.

Tal alegação não foi ventilada na inicial.

Outrossim, caso fosse, o pedido deveria ser no sentido de encaminhamento do Processo Administrativo à autoridade competente para apreciação do recurso e não da forma como foi formulado: pedido de apreciação do recurso.

Em momento algum na inicial a impetrante vindica a reconsideração do ato de indeferimento ou a remessa do recurso para apreciação.

Insurge-se unicamente acerca da demora na apreciação do recurso, ou seja, análise de seu conteúdo.

Agora em sede de embargos pretende a modificação do pedido alegando que diz respeito à remessa do recurso para apreciação.

Findo esses esclarecimentos verifica-se que, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Cumpre observar que este Juízo não tem a praxe de aplicar litigância de má-fé. Contudo, alegações como as enfrentadas nestes embargos levam a conjecturar uma eventual modificação de posicionamento.

Afinal, a observação de dispositivo legal que culmina na prolação de sentença que consigna tal ponto, guerreada em sede de embargos de declaração, diante da utilização de recurso não apto para tanto, com nítido objetivo infringente, apenas buscando uma forma alternativa indevida para retificar a desídia do próprio impetrante em propor ação após o decurso do prazo para tanto, impactam no bom andamento do processamento de outras ações em trâmite no Juízo.

Se a impetrante/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Defiro a gratuidade de Justiça, pedido que observo não ter sido apreciado até o momento presente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005306-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRON COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JULIO CESAR FERRON, ROBERTA SANTOS FERRON

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERRON COMÉRCIO DE TINTAS e MATERIAIS, JULIO CESAR FERRON e ROBERTA SANTOS FERRON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando os executados provimento judicial que lhes assegurem a revisão do contrato objeto da lide, a fim de comprovar que a dívida em questão já foi integralmente paga nas operações anteriores que serviram de base para a sua constituição.

Alegam, em síntese, que não se pode observar tão somente o contrato apontado na inicial, mas o encadeamento da operação, em que as cobranças do cheque especial, com juros exorbitantes, com tabelas em dobro e ainda acrescidas de multa e juros, bem ainda a venda casada de seguro, fez com que em poucos meses todo o valor do especial fosse consumido.

Sustentam a necessidade de perícia contábil e juntada de extratos pela exequente para se chegar ao exato valor da dívida dos executados.

Postulam, ainda, seja indeferido o pedido de bloqueio de valores nas contas dos executados, eis que o único crédito que se constata é o salário da executada ROBERTA SANTOS FERRON protegido pela impenhorabilidade, bem como postula a justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo ID n. 23613874 sustentando que as planilhas apresentadas preenchem os requisitos de liquidez para a propositura da ação e que a exceção de pré-executividade é medida incabível para alegar matéria que não seja de ordem pública, como o que requer a continuidade na execução.

É o relatório do essencial.

Decido.

A exceção de pré-executividade é um incidente processual admitido para discutir questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação e os vícios objetivos do título executivo, desde que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, a defesa apresentada pelos executados tem como objeto, dentre outras matérias, excesso de execução decorrente de juros exorbitantes, com tabelas em dobro e ainda acrescidas de multa e juros, bem ainda a venda casada de seguro, cuja discussão é incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, eis que necessitariam de dilação probatória para verificação da veracidade dos fatos.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos. - No caso dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante tem como objeto, dentre outras matérias, alegação de cerceamento de defesa, nulidade de penhora, irregularidade formal da CDA, ilegalidade na cobrança de multa e ausência do termo de lançamento do débito confessado. Assim, temos desavença cuja deliberação depende de dilação probatória e formação do contraditório. - Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, 578077 (AI), Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. O excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Agravo a que se nega provimento".

(TRF3ª Região, Sétima Turma, 577888 (AI), Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016).

Como se vê, é de se reconhecer que a via processual eleita não é efetivamente a adequada para agasalhar a pretensão formulada pelos executados.

Ante o exposto, **REJEITO a presente exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelos executados.

Consequentemente, determino o prosseguimento da presente execução com o bloqueio de ativos financeiros dos executados em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, com a exceção de valores constantes da conta salário da executada ROBERTA SANTOS FERRON (Banco Itaú S/A, agência 6798, conta corrente 30589-9).

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009529-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SONIA MARCIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NILVA SALTON SUCCENA - SP127781, DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a ***identidade de titularidade*** **do beneficiário da conta judicial e da conta de destino** ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001837-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ELIDE ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: SILVANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS JABOTICABAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE JABOTICABAL, para que a autoridade coatora decida o procedimento administrativo do benefício nº134479217-8.

Pediu assistência judiciária gratuita.

DECIDO:

Com efeito, não se desconhece decisões da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que têm admitido impetração de mandado de segurança no foro do domicílio do impetrante, porém, tais decisões tomam como premissa a autorização constitucional para as "***causas intentadas contra a União***" (art. 109, parágrafo 2º, CF), o que não é o caso, já que a autora reside em Taiuva e a autoridade apontada como coatora é de Jaboticabal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002801-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: IRACI BENFATTI, MARIA DE FATIMA BENFATTI, PAULO VANDERLEI BENFATTI

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003333-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REU: TREEE - CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - EPP, JOSAINE MISSURINI DE AZEVEDO, MILTON JOSE DE AZEVEDO, ANDRE LUIZ DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONôMICA FEDERAL em face de TREEE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, ANDRE LUIZ DE AZEVEDO, JOSAINE MISSURINI DE AZEVEDO e MILTON JOSE DE AZEVEDO por meio da qual a autora requer o pagamento de R$ 244.643,25, advindos de crédito concedido aos requeridos nos contratos "EMPRÉSTIMO PJ - Contrato: 24423555700000904; EMPRÉSTIMO PJ - Contrato:24423555800002387 e OPERAÇÃO DE CHEQUE EMPRESA - OP 197 - Contrato:4235197000006088".

Custas recolhidas (8413960 e 11532218).

Os requeridos apresentaram embargos alegando preliminar de falta de documentos essenciais e defenderam a incidência do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentam a ilegalidade da taxa e capitalização de juros, da cumulação da comissão de permanência com juros e multa, da comissão de concessão de Garantia ao FGO. Pedem a realização de perícia contábil para comprovar o alegado (23466160/ 23466166).

A audiência de conciliação restou infrutífera (12506212 e 24923531).

A CEF impugnou os embargos, defendendo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade dos juros, taxas e demais encargos convencionados (29713253).

Intimados a especificar provas, a CEF disse não ter outras provas a produzir (31912226) e os embargantes requereram prova documental e pericial (32118978).

É o resumo do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de prova pericial uma vez que as questões articuladas pelos embargantes podem ser superadas pela análise dos documentos juntados. Além disso, eventual efeito econômico decorrente do reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais poderá ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Ainda de princípio, a preliminar levantada pelos embargantes não se sustenta, uma vez que os elementos apresentados pela autora são suficientes para a compreensão dos pedidos.

No mérito, observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Então, a princípio, não existe óbice à incidência do CDC em favor dos embargantes.

Ocorre que um dos créditos contratados refere-se a capital de giro da empresa (contrato n. 24.4235.558.0000023-87). O STJ consolidou entendimento de que não se aplicam as normas consumeristas nas hipóteses de capital de giro ("GiroCAIXA"), ou seja, quando o crédito injetado na empresa visa fomentar a sua atividade-meio: "segundo orientação desta Corte Superior, não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC) nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro" (REsp 963852 / PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, Dje 06/10/2014).

De toda forma, a incidência do CDC nos demais contratos (n. 24.4235.557.0000009-04 e 4235.003.00000608-8) por si só não garante aos requeridos a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto.

Avançando para as questões de mérito, começo por afastar a alegação de que as taxas de juros praticadas são abusivas. Não restou demonstrado pelo embargante que os juros superem a média do mercado em contratos dessa natureza e nem é evidente que sejam imoderadas. Embora a taxa aplicada nos contratos de linha de crédito e limite do cheque especial sejam altas em comparação a outras modalidades de financiamento, não há como reputar abusivos os juros que a CAIXA fez incidir sobre o débito. A composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real.

Importante destacar que é pacífico o entendimento de que "*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar"* (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura — Decreto 22.626/33 — também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: *As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

De mais a mais, a capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada aos contratos que embasam a monitória. A Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória n. 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regramento da CCB migrou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. E o art. 28 § 1º I dessa norma estabelece que na Cédula de Crédito Bancário os juros sobre a dívida poderão ser pactuados com ou sem capitalização.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.).

Observo que na "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à PJ com Garantia FGO" n. 24.4235.557.0000009-04 não há previsão de cobrança do referido encargo, o que vem corroborado pelas planilhas do demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

O mesmo não se verifica na "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à PJ com Garantia FGO" n. 24.4235.558.0000023-87 e no "Contrato de Relacionamento – Abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços Pessoa Jurídica" n. 4235.003.00000608-8, que prevêem a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% nos primeiros 59 dias de atraso e 2% a partir do 60º dia de inadimplência (cláusula oitava e décima quarta). O parágrafo primeiro desses dispositivos estabelece que, além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração. Sucede que na evolução da dívida a CAIXA abriu mão da aplicação da comissão de permanência prevista no caput da cláusula oitava, limitando os encargos moratórios aos juros de 1% ao mês previstos no parágrafo primeiro.

A despeito da aparente ilegalidade dessas cláusulas, o fato é que essa disposição **não** foi aplicada pelo banco. Com efeito, a planilha de evolução de dívida (Num. 8413965 e 8413969) mostra que a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização e multa, ou seja, **sem incidência da comissão de permanência**.

Por último, vejo que a cláusula sexta da Cédula de Crédito Bancário prevê garantia complementar de 80% da importância financiada com recursos do Fundo de Garantia de Operações (FGO), com autorização expressa de débito da Comissão de Concessão da Garantia (CCG), calculada de forma proporcional ao valor da garantia e prazo da operação.

Esse fundo é disponibilizado às empresas que não possuem garantias suficientes para acesso ao crédito e tem como escopo remunerar o risco assumido pela instituição financeira em razão da concessão do crédito. Fazendo um paralelo com o contrato de locação, trata-se de figura que se assemelhada à caução oferecida pelos locatários que não possuem fiador.

Logo, não existe ilegalidade ou abusividade no ajuste de tal garantia, que apesar de facultativa não configura venda casada, pois integra o contrato de mútuo e compõe um dos deveres assumidos pelo mutuário, desde que expressamente pactuada (art. 590 do Código Cível, art. 27 da Lei 10.931/2004).

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **REJEITO OS EMBARGOS**, extinguindo o incidente com resolução de méritos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em decorrência disso, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir a execução fiscal nos termos do que determina o art. 702, § 8º do CPC.

Condeno os embargantes, de forma solidária, ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Demanda isenta de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001596-81.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.***"***

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000681-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIELA MEASSI, ROMULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO - SP72876, ANDRE LUIZ MIRANDOLA - SP333721, BRUNO VALENCISE - SP353496
Advogado do(a) REU: RUI RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO - SP207892

D E S P A C H O

35407020: O Ministério Público Federal requer a designação de audiência para proposta, ajuste e homologação de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL aos réus Rômulo e Gabriela.

Analisando estes autos em conjunto com os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5000588-06.2019.403.6120 que trata dos mesmos fatos desta ação penal, considero recomendável, conforme sugerido na decisão 31364336 de referido processo, a realização de uma única audiência, abrangendo as duas demandas, para oferta de acordos de não persecução penal (artigo 28-A do CPP) e de não persecução cível (artigo 17, § 1º da Lei 8.429/92), ambos instituídos pela Lei nº 13.964/2019.

Pois bem. Vejamos como viabilizar a prática do ato:

Diante da necessidade de manutenção do distanciamento social imposto pela pandemia de COVID-19, estamos adotando a realização de audiências por videoconferência como medida de continuidade da prestação jurisdicional, conforme previsto na Resolução CNJ nº 329/2020 e na Orientação CORE nº 02/2020.

Deste modo, manifestem-se os defensores constituídos, no prazo de dez dias, fornecendo endereços de e-mail e telefones, de preferência celulares, tanto seus quanto dos réus Rômulo e Gabriela e confirmando a possibilidade de realização da audiência por videoconferência através do aplicativo *Microsoft Teams*, independentemente, ou não, de comparecimento a fóruns das localidades onde residem.

Após, com observância dos artigos 8º e 9º da Resolução CNJ nº 329/2020, providencie a Secretaria a designação de data e a respectiva intimação, por e-mail e/ou telefone, de todos os participantes, inclusive com envio de *link* e orientações para ingresso no *Microsoft Teams*.

No mais, fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o cumprimento deste despacho, priorizando a utilização dos meios eletrônicos disponíveis, inclusive expedindo-se mandados e cartas precatórias, caso sejam realmente imprescindíveis.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000052-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARZANE NORBERTO CORBO, MERCEDES APARECIDA ZIVIANI CORBO - ME

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

D E S P A C H O

Diante da necessidade de manutenção do distanciamento social imposto pela pandemia de COVID-19, estamos adotando a realização de audiências por videoconferência como medida de continuidade da prestação jurisdicional, conforme previsto na Resolução CNJ nº 329/2020 e na Orientação CORE nº 02/2020.

Deste modo, manifeste-se o defensor constituído, no prazo de dez dias, fornecendo endereços de e-mail e telefones, de preferência celulares, tanto seu quanto dos réus, de suas testemunhas (33308905 – fl. 10) e confirmando a possibilidade de realização da audiência por videoconferência neste Juízo através do aplicativo *Microsoft Teams*, independentemente, ou não, de comparecimento ao fórum federal de Araraquara/SP.

Verifique também a Secretaria o necessário para viabilidade técnica das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (policiais militares e perito da Polícia Federal), independentemente de deslocamento da unidade policial onde estão lotadas e de expedição de carta precatória.

Após, com observância dos artigos 8º e 9º da Resolução CNJ nº 329/2020, providencie-se a designação de data e a respectiva intimação, por e-mail e/ou telefone, de todos os participantes, inclusive com envio de *link* e orientações para ingresso no *Microsoft Teams*.

No mais, fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o cumprimento deste despacho, priorizando a utilização dos meios eletrônicos disponíveis, inclusive expedindo-se mandados e cartas precatórias, caso sejam realmente imprescindíveis.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000606-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: CLAUDINEI MARQUES LUIZ, VANDER LUIS BULHOES, CARLOS DONISETI PEREIRA, JESUS HAILTON DE BRITO MOREIRA, HELOISA CRISTINA AGASSI SANTANA

REU: HUGO SANTANA
TESTEMUNHA: ANDREIA KARINA MONTEIRO, DAVID DE SOUZA, ROBERTO CESAR VERONESE

Advogado do(a) REU: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642,

D E S P A C H O

Diante da necessidade de manutenção do distanciamento social imposto pela pandemia de COVID-19, estamos adotando a realização de audiências por videoconferência como medida de continuidade da prestação jurisdicional, conforme previsto na Resolução CNJ nº 329/2020 e na Orientação CORE nº 02/2020.

Deste modo, manifeste-se o defensor constituído, no prazo de dez dias, fornecendo endereços de e-mail e telefones, de preferência celulares, tanto seu quanto do réu, de suas testemunhas (26881130), da esposa do réu que deverá ser ouvida como informante (20384064 – fl. 05) e confirmando a possibilidade de realização da audiência por videoconferência neste Juízo através do aplicativo *Microsoft Teams*, independentemente, ou não, de comparecimento ao fórum federal de Araraquara/SP.

Verifique também a Secretaria o necessário para viabilidade técnica das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (policiais civis), independentemente de deslocamento da unidade policial onde estão lotadas.

Após, com observância dos artigos 8º e 9º da Resolução CNJ nº 329/2020, providencie-se a designação de data e a respectiva intimação, por e-mail e/ou telefone, de todos os participantes, inclusive com envio de *link* e orientações para ingresso no *Microsoft Teams*.

No mais, fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o cumprimento deste despacho, priorizando a utilização dos meios eletrônicos disponíveis, inclusive expedindo-se mandados, caso sejam realmente imprescindíveis.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001386-57.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON DE MORAES ROBERTO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

D E S P A C H O

Diante da necessidade de manutenção do distanciamento social imposto pela pandemia de COVID-19, estamos adotando a realização de audiências por videoconferência como medida de continuidade da prestação jurisdicional, conforme previsto na Resolução CNJ nº 329/2020 e na Orientação CORE nº 02/2020.

Deste modo, manifeste-se o defensor constituído, no prazo de dez dias, fornecendo endereços de e-mail e telefones, de preferência celulares, tanto seu quanto do réu e confirmando a possibilidade de realização da audiência por videoconferência neste Juízo através do aplicativo *Microsoft Teams*, independentemente, ou não, de comparecimento aos fóruns federais das localidades onde residem.

Verifique também a Secretaria o necessário para viabilidade técnica das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (policiais militares rodoviários) e pela defesa (peritos da Polícia Federal), independentemente de deslocamento da unidade policial onde estão lotadas e de expedição de carta precatória.

Após, com observância dos artigos 8º e 9º da Resolução CNJ nº 329/2020, providencie-se a designação de data e a respectiva intimação, por e-mail e/ou telefone, de todos os participantes, inclusive com envio de *link* e orientações para ingresso no *Microsoft Teams*.

No mais, fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o cumprimento deste despacho, priorizando a utilização dos meios eletrônicos disponíveis, inclusive expedindo-se cartas precatórias, caso sejam realmente imprescindíveis.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RODOPOSTO RUBI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOPOSTO RUBI LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Sucede que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Impõe-se, portanto, a retificação da inicial, a fim de que a impetração seja direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, alteração que também repercutirá na competência deste juízo.

Já há algum tempo tenho reconhecido minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicilio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: *AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018*).

O presente caso é a exceção que confirma os fundamentos da regra, uma vez que a Subseção de Araraquara não abrange o foro da impetrante, que tem domicílio em São Carlos. Cabe salientar que a partir da Portaria nº 284 tanto a unidade da Receita Federal localizadas em Araraquara e em São Carlos passaram a ter a categoria de agência, ambas vinculadas à DRF de Ribeirão Preto.

Como se vê, o caso não se amolda à hipótese de fixação da competência pela sede da autoridade coatora tampouco à regra do domicílio do autor.

Por conseguinte, intime-se a impetrante para que emende a inicial, substituindo a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, o que implicará no declínio da competência para a Justiça Federal em Ribeirão Preto. Registro que se a parte se convencer do acerto desta decisão, talvez o melhor caminho seja desistir desta impetração, renunciando ao prazo recursal, o que permitiria a imediata (re)propositura da ação perante o juízo competente.

Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001588-07.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GHANDI SECAF & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ghandi Secaf & Cia Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante busca limitar a vinte salários mínimos a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE etc.). Em resumo, a impetrante alega que o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 estabelece o limite de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Sustenta que esse dispositivo segue em vigor, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência. Requereu a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições questionadas naquilo que sobejar a base de cálculo de vinte salários mínimos. Requereu a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições questionadas naquilo que sobejar a base de cálculo de vinte salários mínimos.

O pedido de liminar foi indeferido (Num. 35726825).

Em suas informações (Num. 36173068) a autoridade impetrada arguiu preliminar de inadequação da via eleita, sob o argumento de que a autora pretende a discussão de lei em tese. No mérito, sustentou que a limitação prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 foi revogada, se não quando da revogação do caput pelo Decreto-lei nº 2.318/1986, por ocasião da Lei 7.789/1989, que vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade e aplicação. Além disso, o art. 105 da Lei 8.212/1991 revogou as disposições em contrário ao novo plano de custeio da Seguridade Social.

O MPF apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção (Num. 37660591).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De largada, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração não se dirige contra lei em tese. A autora comprova que se submete às contribuições questionadas segundo a fórmula que reputa ilegal.

Quanto à questão de fundo, transcrevo os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar.

No mérito, a solução do caso consiste em definir se o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 segue em vigor. A norma em questão possui a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O alcance dessa norma foi afetado pelo art. 3º do Decreto-lei 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A dúvida que se coloca é se a neutralização da limitação do caput do art. 4º da Lei 6.950/1981 também se aplica às contribuições parafiscais. Na leitura que faço, o parágrafo acabou derrogado tacitamente pela revogação indireta do caput, por duas razões.

A uma porque essa é uma consequência própria da relação de subordinação que existe entre a cabeça da norma e seus comandos complementares, expressos em parágrafos, incisos e alíneas, que por sua vez também se subordinam às partículas que os antecedem — nessa ordem de ideias, a revogação de um inciso fulmina a alínea que o complementa, e ambas sucumbem à revogação do parágrafo que as orienta, que por sua vez não tem vida própria se o caput fenece.

E a duas porque as contribuições parafiscais sempre tiveram como referência para a base de cálculo a contribuição devida pelo empregador à Seguridade Social. Logo, a eliminação do teto em relação à contribuição principal repercute automaticamente na contribuição acessória, cuja base de cálculo (frise-se) é a mesma.

E ainda que admitido que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 sobreviveu à neutralização do caput pelo Decreto-lei 2.318/1986, o teto da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não resiste ao confronto com a Constituição de 1988 e as normas que a regulamentam, a começar pela Lei 7.787/1989, cujo art. 3º estabeleceu que a contribuição patronal à Seguridade Social passaria a corresponder à integralidade da folha de salários, eliminando qualquer dúvida sobre a extinção do modelo de tetos variáveis que vigorou no sistema de custeio anterior. Como não poderia deixar de ser, essa mesma mecânica foi mantida na Lei 8.212/1991 e alterações posteriores.

Não bastasse isso, a tese segundo a qual as contribuições a terceiros estão submetidas a um teto, sobretudo nos termos pleiteados pela impetrante, de limitação total a vinte salários mínimos, desafia o princípio da isonomia. Considerando que as contribuições destinadas a terceiros se prestam ao fomento (quando não viabilização) de ações e serviços direcionados aos trabalhadores e suas famílias (educação básica, qualificação profissional, opções de lazer etc.) a participação das empresas deve ser ajustada ao seu porte, de modo que a contribuição de empresas maiores seja mais expressiva que a de empresas menores, na proporção da pujança de uma em relação a outra. Ocorre que a observância de um teto de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro colocaria em pé de igualdade empresas muito distintas entre si. Ou seja, empresas responsáveis por um contingente expressivo de potenciais usuários das ações sociais financiadas pelas contribuições destinadas a terceiros participariam do custeio em pé de igualdade com empresas modestas, com poucos funcionários.

Sem desconhecer os precedentes em outro sentido, transcrevo julgados que vão ao encontro da tese de que atualmente não vigora mais o limite às contribuições destinadas a terceiros::

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito. II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a segurança deve ser denegada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. **Retifique-se a autuação, substituindo a autoridade coatora inicial pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto.**

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000883-85.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FREDE JOSE SANCHES POLITI, FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI, FLAVIO AUGUSTO SANCHES POLITI, JOSE AMERICO POLITI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102, GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102, GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102, GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 33128763: A mera tratativa para elaboração de laudo, ausente contratação e apresentação de trabalho técnico, tampouco indicativo de prévio contato com a documentação contábil, por si só, não induz a alegada suspeição do perito.

Assim, intime-se o profissional nomeado para manifestação, para posterior apreciação do pedido de substituição.

Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça por falta de fundamentação e não se enquadrar a matéria litigiosa entre as presumidamente sigilosas, não se antevendo, em uma análise superficial, ofensa a intimidade.

Id 34671897: Indefiro o pedido de intervenção do assistente técnico dos autores na estimativa de honorários. O trabalho do profissional do juízo deve ser independente e autônomo, prescindindo da mediação do auxiliar dos autores, para garantia da necessária neutralidade do resultado.

Concedo prazo adicional de quinze dias para a parte autora juntar aos autos **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO COMUM
0005794-09.2007.403.6120 (2007.61.20.005794-3) - CECILIA MARIANO DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Inseridas as peças no processo eletrônico, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Caso requerido, intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$100,00, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o INSS para que promova a liquidação do julgado. Na sequência, dê-se vista a parte autora. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores até a confecção da minuta da requisição. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Comunicado pagamento, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003553-57.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO QUERINO LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO QUERINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJ

PROCEDIMENTO COMUM
0000690-26.2013.403.6120 - JOAO CARLOS LAROCCA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Inseridas as peças no processo eletrônico, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Caso requerido, intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$100,00, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o INSS para que promova a liquidação do julgado. Na sequência, dê-se vista a parte autora. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores até a confecção da minuta da requisição. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Comunicado pagamento, dê-se ciência à parte

autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004136-52.2004.403.6120 (2004.61.20.004136-3) - ASSEF JACOB X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X MARLENE ALVES JACOB X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X ASSEF MAZZINI JACOB(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSEF MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO BESERRA)
Tendo em vista a diversidade de sucessores, requisite-se pagamento, observando-se as cotas de cada parte, reservando para Rosângela, e 1/6 para os demais sucessores, que recebem a herança por representação (Marlene, Kemil e Assef).Na sequência, intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros da parte autora e dos honorários contratados, individualizados por cota.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003148-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003148-6) - MARIA DELEO GARCIA X PEDRO GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELEO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
intime-se a parte autora a regularizar o CPF para requisição de pagamentO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJ

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007978-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007978-5) - UILSON CUSTODIO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON CUSTODIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
Vista às partes da cessão noticiada (fls. 277/303).Ausente oposição, homologo a cessão pactuada.Após, cumpra-se a decisão de fl. 304.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000002-93.2015.403.6120 - ADHEMAR MANCINI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-05.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: CLOVIS RIOS HENTSCHEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

À Serventia, para o cadastramento da União (AGU) na demanda, como órgão de representação jurídica do Conselho de Recursos da Previdência Social, intimando-a ato contínuo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000283-31.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: ANA ALVES CIPRIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

À Serventia, para o cadastramento da União (AGU) na demanda, como órgão de representação jurídica do Conselho de Recursos da Previdência Social, intimando-a ato contínuo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-81.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: HONORIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

À Serventia, para o cadastramento da União (AGU) na demanda, como órgão de representação jurídica do Conselho de Recursos da Previdência Social, intimando-a ato contínuo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000402-89.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: MARIA DIVA DE OLIVEIRA PENNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

À Serventia, para o cadastramento da União (AGU) na demanda, como órgão de representação jurídica do Conselho de Recursos da Previdência Social, intimando-a ato contínuo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000598-59.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: HODAISIA APARECIDA MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DE SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

À Serventia, para o cadastramento da União (AGU) na demanda, como órgão de representação jurídica do Conselho de Recursos da Previdência Social, intimando-a ato contínuo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-60.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: WAGNER ROBERTO VASQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

À Serventia, para o cadastramento da União (AGU) na demanda, como órgão de representação jurídica do Conselho de Recursos da Previdência Social, intimando-a ato contínuo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000398-52.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

À Serventia, para o cadastramento da União (AGU) na demanda, como órgão de representação jurídica do Conselho de Recursos da Previdência Social, intimando-a ato contínuo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-41.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA DE FATIMA FIDELIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP183569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-93.2019.4.03.6138

AUTOR: MARZOLA & FELTRIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WANDER DONALDO NUNES - SP130281

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

(Conforme decisão ID 35531295)

Vista à parte autora , nos termos da decisão anteriormente proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000599-44.2020.4.03.6138

AUTOR: EDSON IZIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-91.2018.4.03.6138

AUTOR: VALDIR GARCIA MORGADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre a resposta ao ofício determinado pelo Juízo.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E C I S Ã O

5000806-14.2018.4.03.6138

Trata-se de cumprimento de sentença visando recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte executada requer a utilização de valor depositado nestes autos para quitação dos honorários advocatícios em cobrança (ID 33898729).

A parte exequente manifestou-se, afirmando que os valores das guias de depósitos não estão legíveis, o que impede verificar a suficiência do montante depositado para satisfação do crédito.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias para que a parte executada se manifeste, conclusivamente, sobre a utilização de eventual valor depositado nos autos para integral satisfação do crédito, juntando aos autos cópias legíveis das guias e da realização do depósito.

Sem prejuízo da determinação à parte executada, assinalo prazo de 15 dias para que a parte exequente apresente o valor atual da dívida e promova diligências visando à satisfação de seu crédito.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(*assinado eletronicamente*)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000380-65.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

S E N T E N Ç A

5000380-65.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI (representada pelo sócio Geovani Correa Paixão) e MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO pedem declaração de nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza do título executivo e, subsidiariamente, o reconhecimento da impossibilidade de cobrança cumulativa de juros legais, juros moratórios, comissão de permanência e multa, bem como a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucional.

O título executivo extrajudicial cobrado nos autos da execução nº 5001208-95.2018.4.03.6138 possui como devedor a embargante LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI e como avalistas a embargante MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO e a pessoa natural MARCOS ANTONIO LOPES.

A execução por quantia certa contra devedor solvente (processo nº 5001208-95.2018.4.03.6138) foi proposta em face da devedora LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI e dos avalistas MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO e MARCOS ANTONIO LOPES. No entanto, a presente ação de embargos à execução foi proposta apenas por LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI e MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO.

O juízo consignou que pela natureza da relação jurídica discutida (nulidade do contrato de mútuo), o provimento jurisdicional de mérito terá que ser uniforme para todas as partes do contrato e determinou que a parte embargante incluísse o executado MARCOS ANTONIO LOPES na presente demanda.

A parte embargante manteve-se inerte, não atendendo à determinação judicial.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da causa.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003224-54.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a Autarquia Previdenciária não ter anexado aos autos as informações do CNIS, dê-se ciência à parte autora da petição de ID 36569764, e sendo o caso de ainda estar exercendo as atividades consideradas especiais, que resultou em sua aposentadoria especial, deverá se afastar das referidas atividades, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do seu benefício.

Neste sentido foi o julgamento do RE 791.961 / PR ao apreciar o tema nº 709 de repercussão geral, fixando as teses:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não."

"II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"

No mais, aguarde-se pela apresentação dos cálculos pelo INSS em sede de execução invertida (Ato Ordinatório - ID 35313351)

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-19.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVA ROSA DE MATOS TURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Considerando a intimação da parte exequente (fl. 253 – ID 24924832) da decisão de impugnação, certifique-se o decurso de prazo.

Intime-se a Autarquia Previdenciária da referida da decisão de impugnação (fls. 250/252 – ID 24924832).

Tendo em vista que já foi deferida nos autos a prioridade de tramitação (fl. 192 – ID 24924832), nada a deferir quanto ao pleito de ID 33972310.

Pleito de ID 36586973, indefiro, por ora, a expedição de alvará dos valores depositados nos autos (fls. 247/248 – ID 24924832). Não obstante, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na transferência bancária das importâncias depositadas nos autos referentes aos valores incontroversos pertencentes a parte autora e aos honorários advocatícios contratuais, informando, em conformidade com o **Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, de 10 de junho de 2020**, os seguintes dados dos beneficiários: *Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de Conta; CPF/CNPJ do titular da conta e declaração que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.*

Com a manifestação, oficie-se por meio eletrônico a Caixa Econômica Federal – CEF, instituição financeira detentora dos valores depositados, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda as transferências eletrônicas nos termos das informações prestadas e do Comunicado citado.

No silêncio ou com o decurso do prazo, expeçam-se os alvarás conforme requerido (ID 36586973), intimando o advogado para a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria os seus cancelamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo.

No entanto, deverá o advogado para cumprimento do parágrafo anterior, proceder em consonância com a **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020**, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Após a manifestação do INSS sobre a decisão de impugnação (fls. 250/252 – ID 24924832) ou no seu silêncio, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-50.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO HILARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36803588: Depreendem-se dos extratos anexados aos autos (ID 36491649), que os valores foram depositados em nome dos beneficiários e encontram-se disponíveis para saque, independente da expedição de alvará, conforme constou no Ato Ordinário de ID 36495561.

No mais, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação do crédito, torne-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000974-43.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: MARCIMINA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEDROSO TONON - SP293493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora não ter apontado nenhuma irregularidade presente quanto à virtualização dos autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pleito de ID 36021056. Prazo de 15 (quinze) dias.

Porém, com relação à data para retirada em carga dos autos físicos nº 0000974-43.2014.4.03.6138, deverá a advogada proceder em consonância com a **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020**.

Apesar da concordância da Autarquia Previdenciária (ID 36220031) com os cálculos apresentados pela parte exequente (R$ 463,45 - fls. 106/108 - ID 24921796), aguarde-se pelo posicionamento da parte autora sobre possíveis irregularidades quanto à virtualização dos autos.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004284-96.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
SUCEDIDO: EURIPEDES BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA ELAINE GALASSI BADRAN - SP296168, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA ELAINE GALASSI BADRAN - SP296168
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

D E C I S Ã O

0004284-96.2010.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 22/23 do ID 36676248), em que o INSS alega excesso de execução.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação do INSS (fls. 36/ do ID 36676248), sustentando, em síntese, que o argumento do INSS já teria sido afastado no julgamento de embargos de declaração de fls. 261 do ID 36676241.

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R$279.785,87 e a título de honorários advocatícios sucumbenciais o valor de R$22.065,27 (fls. 44 do ID 36676248).

O INSS discordou dos cálculos da contadoria.

MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA requereu habilitação (fls. 64 do ID 36676248) e, na sequência, impugnou os cálculos da contadoria.

O juízo deferiu a habilitação de MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença do INSS e condenou o INSS em litigância de má-fé (fls. 118 do ID 36676248).

O juízo determinou a implantação administrativa da revisão da aposentadoria objeto deste feito, bem como que a contadoria do juízo apresentasse cálculo do valor devido à parte autora, acrescido do valor da multa por litigância de má-fé imposta ao INSS (fls. 219 do ID 36676248).

O INSS informou interposição de agravo de instrumento, o qual foi rejeitado, tendo sido majorado os honorários advocatícios (fls. 174 e fls. 224 do ID 36676248).

Parecer da contadoria do juízo (fls. 229 do ID 36676248).

As partes impugnaram os valores apresentados pela contadoria (fls. 248 e 254 do ID 36676248), tendo o juízo determinado a apresentação de novo parecer do contador.

Parecer da contadoria (fls. 295 do ID 36676248), em face do qual a parte autora apresentou impugnação, discordando do índice de atualização monetária aplicado.

O juízo consignou a correção do INPC como índice de correção monetária a ser adotado no caso e determinou: recálculo do valor devido à parte autora, expedição de precatórios da parte incontroversa e expedição de ofício para implantação da revisão administrativa (fls. 30 do ID 36676554).

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 30 do ID 36676554.

Parecer da contadoria do juízo (ID 36977249).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, cumpra-se a determinação de fls. 32 do ID 36676554 para expedição de ofício à CEAB/DJ – INSS, visando implantação da revisão do benefício de aposentadoria NB 086.141.002-5.

No mais, os argumentos do agravo de instrumento não são suficientes para revisão da decisão.

Tendo em vista o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região solicitando que os valores constantes dos precatórios já expedidos fiquem à ordem deste juízo para futura deliberação, após o julgamento recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000911-52.2013.4.03.6138

SUCEDIDO: LAUDIVICA CRISTINA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 37027363), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000943-86.2015.4.03.6138

REPRESENTANTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 35224392)

(...) Com a comprovação de implantação do referido benefício (ID 37206657), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intime-se.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-09.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: LAERCIO BISCASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 35226826)

(...) Com a comprovação de implantação do referido benefício (ID 36663596), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intime-se.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000137-87.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: GUMERCINDO HILARIO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 35621218)

(...) Com a comprovação de implantação do referido benefício (ID 37517910), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intime-se.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-71.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAQUIM DE SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 35225876)

(...) Com a comprovação de implantação do referido benefício (ID 36912070), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intime-se.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001540-40.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ERIKA TERESINHA BONORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATHIANA REGINA DA SILVA - SP265511

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual ***a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional****. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que **a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ***COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA****. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa.2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa.3.* ***O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível****. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIA DE ANGELO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o documento juntado pela parte autora (ID 36195794) refere-se ao andamento do processo na Justiça Federal, **INTIME-SE** a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia digitalizada da capa do processo originário ou outra peça processual na **JUSTIÇA ESTADUAL,** contendo a **data de distribuição** da ação; **seu respectivo no. de Ordem/Processo** e em qual **Vara Judicial** foi **distribuído inicialmente,** para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017 – CJF.

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a consulta à página da Receita Federal do Brasil, na qual consta que a situação cadastral do CPF da parte autora encontra-se "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO", conforme tela em anexo, manifeste-se o advogado da parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA LUCIMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o documento juntado pela parte autora (ID 35906240) refere-se a distribuição do processo na Justiça Estadual e Federal, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da **certidão de trânsito em julgado da decisão na fase de conhecimento,** para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017 – CJF.

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003130-52.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI - SP345871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003958-82.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE NOVAES ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIRCEU DA COSTA - SP33166, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013032-97.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA, MAICON ROBERTO DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, ALAN JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI - SP76280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003127-68.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JAIRO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos autos conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005553-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a apelação da União (ID 35772893), INTIMO A PARTE APELADA (impetrante) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 28 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003528-03.2018.4.03.6144

AUTOR: GERVACIO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o **ID 35841401.**

Após, encaminham-se os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARINO FARMA LTDA - ME, MARINO ALESSANDRO GARZELLA, RENATA DA SILVA GARZELLA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informou a autocomposição, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, **proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas (ID 32276080 - pág. 5),** se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002879-67.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANGELICA DANTAS MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FISCHER SILVEIRA DE SOUZA - SC45528

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de acréscimo de **25%** (vinte e cinco por cento) ao valor de sua aposentadoria por invalidez, protocolizado sob o **n. 1675912137**, em **16/10/2019**.

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

Decisão postergou a análise do pedido de medida liminar para à prestação das informações da autoridade impetrada.

A indigitada autoridade coatora apresentou informações, sob **ID 36802896.**

É o que cabe relatar. Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora).*

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada aprecie requerimento administrativo de acréscimo de **25%** sobre as parcelas de benefício por incapacidade **NB 627.778.085-2**, protocolizado em **16.10.2019** (**ID 36083465**).

Observo que a parte impetrante anexou, apenas, comprovante de protocolo do pedido administrativo, extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, referentes ao histórico de recolhimentos e de benefícios do segurado, e documentos médicos. Não colacionou documento atinente à movimentação do processo administrativo, que demonstre a paralisação do feito desde o requerimento protocolizado em **16/10/2019**.

Ademais, as informações da autoridade impetrada revelam que a Autarquia Previdenciária, em decorrência do pedido referido, emitiu carta de exigências ao segurado no dia **11/05/2020 (ID 36802899 - Pág. 6)**, fato que não foi esclarecido na petição inicial, embora ajuizada esta ação em **28/07/2020**. Ainda, o impetrado informou que a análise conclusiva do pedido pressupõe a realização de perícia médica, diligência prejudicada pela suspensão do atendimento presencial. Salientou que o mesmo ocorre com os demais segurados cujos pedidos dependem da realização de tal ato instrutório.

Assim, comprovada a movimentação do processo em **11/05/2020** e a necessidade de realização de ato instrutório, não verifico, de plano, demora injustificada para a análise do requerimento administrativo, a teor do artigo 49 da Lei n. 9.784/1999.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue r-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001502-32.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ORHUS SOLUCOES LOGISTICAS LTDA., MARCIO ROBERTO GAIOT, FERNANDO GONCALVES ABOU NASSIF

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
Advogado do(a) REU: FRANCISCO PEREIRA BESERRA - SP174873
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a parte embargante regularizou a sua representação processual, conforme ID **33489129**.

ID 35212492: concedo prazo de 15 (quinze) dias à CAIXA para manifestação na forma do despacho **ID 32164455**.

Após do decurso do prazo, intimem-se as partes, a fim de se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue r-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-02.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SAMUEL TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DANIEL SILVA - SP378946

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS BARUERI

DESPACHO

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicia"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001887-09.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PROJETO SEMENTE - AMPARO RESPONSAVEL EDUCACIONAL DE INCENTIVO ARTISTICO E OFICIOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PAPA LOPES - SP439470

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública proposta por **PROJETO SEMENTE - AMPARO RESPONSAVEL EDUCACIONAL DE INCENTIVO ARTISTICO E OFICIOS** , tendo por objeto compelir a **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.** ao cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III, do art. 1º, da Lei n. 12.212/2012, combinados com o art. 1º A, I, da Lei n. 12.212/2012, para todos os consumidores.

Postulou pelo deferimento de medida liminar para que a **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A**. cumpra os incisos I, II e III, do art. 1º, da Lei 12.212/2012, c/c art. 1º A, I, da Lei 12.212/2012, para todos os consumidores, e, ainda, seja suspenso qualquer repasse da União, com base no art. 13, § 1º, D, da Medida Provisória n. 950/2020 à referida pessoa jurídica de direito privado.

Despacho de **ID 31781038** postergou a apreciação de medida liminar, determinando a manifestação da parte requerida, da União e do Ministério Público Federal.

Em peça de **ID 35940846**, a requerida **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.** informou que a parte autora, concomitantemente, ajuizou ação com o mesmo objeto, autos n. **5002559-66.2020.4.02.5102**, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de Niterói – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual fora extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa da requerente, ante a falta de pertinência temática. Pugnou pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, bem como pela condenação da parte autora, nos termos dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil (CPC), por litigância de má-fé ante o ajuizamento de ações com o mesmo objeto em face de juízos distintos. No mérito, sustentou que as alegações da parte autora são baseadas em premissas equivocadas, não havendo descumprimento da Lei n. 12.212/2010 pela parte requerida.

A **UNIÃO** apresentou manifestação de **ID 35943885**. Preliminarmente, alegou identidade de demandas e ilegitimidade da parte autora. Quanto à matéria de fundo, sustentou que a parte requerente apresenta pretensão infundada. Juntou o parecer de **ID 36034020**, emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal, no **ID 37425029**, opinou pela não concessão de medida liminar e pelo reconhecimento de identidade de demandas, ilegitimidade ativa e usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

A parte autora, com a petição de **ID 37428567**, reiterou os requerimentos veiculados na exordial, juntando faturas de energia elétrica dos meses de março a agosto.

RELATADOS. DECIDO.

O estatuto do Projeto Semente – Areião, no seu art. 2º, prevê "finalidades voltadas à proteção do meio ambiente, associativas, educacional, cultural e artística, com âmbito Nacional". No seu parágrafo primeiro, item *g*, diz que "promoverá a ética, a paz, a cidadania, a democracia e outros valores universais".

Como alegado nos autos, mostra-se genérica a finalidade inscrita no item *g* do art. 2º do ato estatutário da pessoa jurídica de direito privado requerente.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a entidade em cujo estatuto conste finalidade institucional genérica não atende ao requisito da pertinência temática, faltando-lhe legitimidade para figurar no polo ativo da ação civil pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSTITUTO LIBERDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, BEM COMO DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS DO ESTATUTO SOCIAL. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS EDITADAS PELO STJ.

1. A jurisprudência desse Sodalício admite seja reconhecido judicialmente desvio de finalidade na constituição de entidades associativas com finalidade estatutária genérica, o que não legitimaria tais entidades a ingressar com demandas coletivas, tais como, por exemplo, ação civil pública. Precedente: REsp 1213614/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015.

2. No entanto, o caso em concreto é diferente daquele que deu origem ao precedente supracitado. Isso porque, aqui, o Tribunal de Justiça *a quo* expressamente reconheceu a legitimidade da entidade associativa ora agravada. Foi com base no conjunto fático e probatório, bem como na análise das cláusulas contidas no estatuto do Instituto Liberdade.

3. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência das Súmulas 5 e 7, ambas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 677.600/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1619154/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Em consequência, a parte autora é carecedora de ação por falta de legitimidade ativa.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo.

Indefiro o pedido de condenação da parte requerente por litigância de má-fé, posto que não demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil. Esta ação foi distribuída em **20.04.2020**, enquanto a de autos n. **5002559-66.2020.4.02.5102** foi ajuizada posteriormente, em **02.05.2020**. Logo, não houve ajuizamento concomitante de ações, nem o ajuizamento do feito sob apreciação em situação de litispendência.

Descabida condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 17 da Lei n. 7.347/1995.

Sem custas, na forma do art. 4º, IV, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 28 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005855-81.2019.4.03.6144

AUTOR: ALIGENIA BARBOSA BALTHAZAR

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro nos artigos 369 e 370, ambos do Código de Processo Civil, determino a intimação da PARTE AUTORA, a fim de que:

1 - Junte cópia **legível (frente e verso) e atualizada da certidão de casamento com o indigitado instituidor**, uma vez que o documento de **fl. 49** está ilegível em partes e, aparentemente, foi emitido antes do óbito de Vasco Cabral Baltazar;

2 - Diante da informação de **f. 114**[1], esclareça a suposta relação de parentesco entre o Sr. **Marcos Antonio Balthazar** (representante legal da empresa BALTH ENGENHARIA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA), o indigitado instituidor e a Autora;

3 - Forneça o atual endereço do Sr. **Marcos Antonio Balthazar**, tendo em vista a informação de encerramento da empresa – **fls. 114/115**;

4 - Cumpra as determinações anteriores no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar. Fica a parte autora advertida, desde já, de que eventual impossibilidade ou excessiva dificuldade no cumprimento das diligências, na forma do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, deverá ser comprovada.

Determino à Secretaria do Juízo que promova:

1 - Expedição de **ofício à APSADJ de Osasco**, por meio eletrônico, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, junte aos autos cópia **integral e legível** do processo administrativo **NB 177.352.908-8 -** inclusive dos documentos referentes à(s) diligência(s) determinada(s) pela 14ª Junta de Recursos - em nome do(a) autor(a) **ALIGENIA BARBOSA BALTHAZAR (CPF 169.463.308-03)**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

2 – Expedição de **ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** preferencialmente por meio eletrônico, para que junte aos autos os extratos completos de FGTS de **VASCO CABRAL BALTAZAR (CPF: 061.702.507-04)**, falecido em **21/12/1990**, indicando os números de CPF, PIS/PASEP do mesmo. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos de fls. 71/79 (ID 26312010 - pág. 16/24). Fica a empresa pública cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Oportunamente, abra-se vista às partes sobre eventual juntada.

Ademais, considerando a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução, para a tomada do **depoimento pessoal da parte autora**, **a oitiva do Sr. Marcos Antonio Balthazar**, apontado como representante legal da empresa BALTH ENGENHARIA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, **e a inquirição das testemunhas eventualmente indicadas pelas partes**, cujo rol deverá ser informado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a realização de audiência de instrução por videoconferência, informem endereço eletrônico (*e-mail*) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas**.

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia transmitir aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima, ou noticiada eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a designação de audiência de instrução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, servirá como **OFÍCIO/MANDADO.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

---

[1] Referência do número de folhas da cópia integral dos autos baixados em arquivo no formato "PDF".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009267-91.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: DANIEL PNEUS LTDA - ME, DANIEL DORETO, JEAN BITENCOURTI DORETO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005574-38.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: JEANNE SALDANHA DOS SANTOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 37725613)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5437FE460

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005232-64.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ANA LUCIA PEREIRA - PR38553, NELSON PASCHOALOTTO - SP108911

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005575-23.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 37734398)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23DF4C58D

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005579-60.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONILDO GONCALVES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 37734824)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A0EB87EF

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006575-29.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

RÉ: APTA INFORMACOES CADASTRAIS E CREDITO LTDA - ME
REPRESENTANTE: DECIMAR ROBERTO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REU: THIAGO ANTONIO BORCHERT - MS16686,

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000430-88.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: VH VET HOMEOPATAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005608-13.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARIA ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 37769891)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, sendo que o pagamento poderá se dar em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K391B7EB95

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005613-35.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTO SPINOLA BARBOSA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 37770082)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q54924FDF4

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005616-87.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONEY PEREIRA PERRUPATO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 37770325)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A4853B6

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005623-79.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 37770669)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que o pagamento poderá se dar em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A085B900D6

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005625-49.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 37771825)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que o pagamento poderá ser feito em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06CE62BDC

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009123-40.2003.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA

Advogados do(a) EXECUTADO: CERILO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União Federal objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, o Executado quedou-se silente, sendo deferido o pedido de penhora on-line, que restou positivo.

Instada a se manifestar, a Exequente postulou pela conversão em renda do valor bloqueado/penhorado (ID 35372170).

Deferido o pedido, foi expedido o Ofício ID 35982970, que foi devidamente cumprido.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, pela conversão da penhora em renda da Exequente, **declaro extinta** a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004279-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADA: VANESSA REGINA MORANDI.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de crédito/débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.1568.185.0003726-68).

Conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do despacho ID 8835905.

Conforme petição ID 37568059, a CAIXA requer *"a extinção do cumprimento de sentença pela renegociação da dívida objeto do pedido..."*.

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Recolha-se o mandado de intimação expedido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-36.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: RODOBELO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LOURENCO CERIALLI - MS16352, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

RÉ: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-81.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FLORES CORREA e FÁTIMA MARIA ALVES DA SILVA.
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA ROSSETTI NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO NUNES - SP302263

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pedidos do ID 36308952, considerando que a EMGEA não é parte nesta ação; bem como para apresentar demonstrativo atualizado do seu crédito, de forma a viabilizar o leilão.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de reavaliação.

Após a intimação das partes acerca da reavaliação, na forma como determina a legislação processual, ao leilão.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-40.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEANDRO LIMA DIAS

D E S P A C H O

Antes de apreciar os pedidos contidos na peça ID 32553529, intime-se a exequente para esclarecer os motivos pelos quais a carta de citação foi encaminhada para endereço diverso do constante da inicial.

Tal medida se faz necessária para se evitar futuras arguições de nulidade, uma vez que o aviso de recebimento ID 32553539 fora recebido por terceiro.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004384-14.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: FIORAVANTE VENDRAMINI, EUCLIDES MARANHA, ARNALDO VENDRAMINI, CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI, JOSE RUBENS VENDRAMINI, MARILIA BOSI VENDRAMINI, JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR, MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA, GRAZIELA TERESA VENDRAMINI, e CARLOS VENDRAMINI JUNIOR.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559, VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559, VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559, VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559, VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559, VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: AGRIPINA DA LUZ, MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA, JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

D E S P A C H O

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5017828-35.2019.4.03.0000 (https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica), interposto por José Archimedes de Paula Santos, dê-se destinação aos depósitos ID 37724839 e 37724840, por meio dos mesmos procedimentos efetuados com relação às parcelas de pagamento de precatórios anteriores, conforme determinado no despacho de f. 1572 (ID 27247730).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004387-66.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CARLOS VENDRAMINI JUNIOR, JOSE RUBENS VENDRAMINI, JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR, MARILIA BOSI VENDRAMINI, MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA e GRAZIELA TERESA VENDRAMINI.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão de f. 1239-1241, com relação ao pagamento ID 37729923.

Quanto ao pedido de cancelamento do estorno do valor depositado em favor de Dirceu Bastazini, **indefiro-o**, tendo em conta que foi efetuado nos termos da Lei nº 13.463/2017 e, assim sendo, a respectiva importância não está à disposição deste Juízo, tendo sido repassada aos cofres públicos.

No entanto, havendo pedido de reinclusão da respectiva parcela de requisitório por parte dos exequentes, fica desde já **deferido**.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003919-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: GABRIELA FONSO FUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a juntada de documentos referentes ao julgamento da apelação nos autos nº 0006177-41.2016.4.03.6000, a principio, estranhos a estes autos.

Após a manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005521-57.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: L. G. A. P.
REPRESENTANTE: VERA SIMONE GARGIONI ADAMES PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante, assistido por sua genitora Vera Simone Gargioni Adames Paes, busca provimento jurisdicional liminar para determinar que a autoridade coatora efetue imediatamente sua matrícula no curso de medicina.

Sustenta ser estudante do 3° Ano do Ensino Médio, com previsão para término em dezembro de 2020, e ter sido aprovado no vestibular do Curso de Medicina, realizado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP, sendo convocado para se matricular no período de 24/08/2020 a 28/08/2020. Entretanto, ao encaminhar sua documentação para a instituição de ensino, lhe informaram sobre a impossibilidade de efetivação da matrícula, em razão da ausência de conclusão do ensino médico.

Defende o impetrante que, apesar de ainda não haver concluído o ensino médio, faz *jus* a concessão de liminar, possibilitando-lhe a realização de matrícula em instituição de ensino superior, sem a imediata apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado em momento oportuno, devendo continuar cursando o 3º ano do 2º grau até sua conclusão.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID's 37575494 a 37576110).

É o relatório. Decido.

Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Porém, neste instante de cognição sumária, **não** vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

Dispõem os artigos 205 e 207 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por sua vez, tem o seguinte teor o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

*II - **de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo**;*

Na hipótese destes autos, vê-se que o impetrante logrou aprovação no 57º lugar, do processo seletivo (vestibular) para ingresso na UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP (ID 37575788) enquanto ainda cursava o ensino médio perante o Colégio Alexander Fleming, o qual ainda não se encontra concluído.

De fato, da documentação anexada aos autos observa-se que o histórico escolar é parcial (ID's 37575800 a 37576104), o que evidencia a não conclusão do ensino médio pelo impetrante.

Como se viu, a exigência de certificado de conclusão do ensino médio, como requisito para ingresso nas instituições de ensino superior, encontra-se prevista na Lei nº 9.394 /96.

E o direito líquido e certo ao certificado de conclusão do segundo grau deve ser reconhecido nos casos em que o aluno cumpriu todos os requisitos para tanto, consoante estabelecido na LDB. Assim, ao não haver sequer concluído o último período do ensino médio, descabe cogitar de que o impetrante preenche os requisitos para obter a pretendida certificação.

Nesse contexto, como a autoridade impetrada está jungida ao princípio da legalidade em sentido estrito, não há como acolher-se o pleito de reconhecimento do direito à matrícula, em favor do impetrante, pois este não cumpriu um dos requisitos para tanto, e esse requisito não se mostra ilegal e/ou inconstitucional, uma vez que consta da lei de regência e do Edital.

Consequentemente, não há direito líquido e certo a ser resguardado.

Além disso, possibilitar ao impetrante a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio após o início das aulas, importaria, em última análise, em beneficiar aquele que não demonstrou a habilitação exigida a tempo e modo oportunos. No mais, implicaria em quebra do princípio da isonomia/impessoalidade (artigo 37, *caput*, da CF), posto que aqueles candidatos que obtiveram classificação logo a seguir, em relação àquela obtida pelo impetrante, e que preenchem o requisito de poderem apresentar o certificado de conclusão do ensino médio, seriam prejudicados quanto à legítima expectativa de serem chamados para matrícula, com a desclassificação do impetrante exatamente por não poder atender a um dos requisitos para o ato - a matrícula.

Anoto que, ante os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Como se sabe, o princípio da igualdade (isonomia) implica em se dispensar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida da desigualdade, nos termos da lei *lato sensu* - no caso, os iguais são aqueles candidatos que já concluíram o ensino médio e podem apresentar o certificado de conclusão; e os desiguais são aqueles que não concluíram tal ensino e não podem apresentar referido certificado.

Não reconheço, assim, ao menos numa análise *prima facie*, a plausibilidade das alegações do impetrante, na medida em que o mesmo está submetido às regras vigentes, não havendo que se cogitar da presença de direito líquido e certo.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário investigar os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Em razão do exposto, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado de notificação e de intimação, ID 37731781, do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP, em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Ceará, 333 - Bairro Miguel Couto - Caixa Postal 2153 - CEP 79003-010 - Campo Grande (MS).

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E6046650

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5001184-93.2018.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: IDEAL SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RFB, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO/FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, **sem** pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, desobrigando-a de recolher a contribuição previdenciária – quota patronal e RAT – e a contribuição devida aos Terceiros, que incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados (exigência do artigo 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/1991), tão-somente sobre verbas remuneratórias, excetuando-se as seguintes verbas de natureza diversa (férias gozadas, salário maternidade, adicional de horas extras, terço constitucional de férias, os quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente e adicional noturno e periculosidade), bem como, por consequência, reconhecendo o seu direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, com a devida atualização monetária e juros incidentes sobre cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objetivo social é a prestação de serviços de escritório e apoio administrativo, conforme o seu contrato social e cartão CNPJ, sendo que, em sua atividade, contrata empregados e, sobre o montante pago em contraprestação aos serviços por eles prestados, a saber, sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês", há a incidência das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/1991, mais precisamente em seu art. 22, I, II e III.

Entretanto, algumas verbas pagas, como férias gozadas, salário maternidade, adicional de horas extras, terço constitucional de férias, os quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente e adicional noturno e periculosidade não têm natureza salarial ou remuneratória, mas, sim, indenizatória e/ou previdenciária, ou, ainda, não decorrem de uma contraprestação pelo trabalho, o que faz com que a contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a de terceiros sobre elas não podem ter incidência.

Todavia, a autoridade impetrada está a lhe exigir o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos mencionados (quota patronal, RAT e a de Terceiros sobre as verbas mencionadas), sendo que essas verbas possuem nítido caráter indenizatório e, portanto, não podem ser consideradas na base de cálculo do tributo.

Assim, a exclusão de tais valores da base de cálculo das ditas contribuições constitui o objeto do presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

À fl. 387 a UNIÃO manifestou interesse em ingressar no Feito e requerem ser intimada de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 388-397. Aduziu, em síntese, os seguintes tópicos, defendendo a legalidade da sua atuação: a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a contribuição previdenciária sobre as horas-extras e adicional de insalubridade e de periculosidade, o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 adotada pela impetrante, a compensação no âmbito das contribuições sociais, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, o prazo para restituição e índice de atualização.

Por fim, defendeu não estar, no caso, configurado nenhum ato ilegal ou abusivo, pressuposto básico para a concessão da proteção constitucional, e, por consequência, pleiteou o acolhimento dos seus argumentos apresentados, requerendo a denegação da segurança pela improcedência do pedido.

Às fls. 400-401 há o registro da manifestação do MPF.

Às fls. 402-403 consta o registro de "vistos em inspeção".

À fl 404 o Juízo converteu o julgamento em diligência, porque identificou que a impetrante reiterara o mesmo erro inicialmente perpetrado: recolhimento indevido das custas em favor de unidade gestora diversa.

Instada a se manifestar, a impetrante requereu dilação do prazo concedido à fl. 408. Assim, às fls. 409-410, promoveu a juntada do comprovante de pagamento.

Registro de "vistos em inspeção" à fl. 411.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feita ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base unicamente no formato PDF do PJe.

Sem delongas, a respeito do que se cuida nesta impetração, colaciono a orientação traçada por nossa E. Corte Regional, em recentíssimos julgados:

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA** - PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTAMENTO - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E TERCEIROS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL NOTURNO E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - INCIDÊNCIA** - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS - INEXIGIBILIDADE** - REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.
>
> **I -** Não assiste razão à União ao aduzir a falta de interesse de agir em relação às verbas férias indenizada e prêmios e gratificações não habituais. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora/impetrante requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial. Preliminar que se afasta.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, **reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739)**.

III - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

IV - Incide contribuição previdenciária patronal, **SAT/RAT** sobre o **adicional noturno** (tema/ repetitivo STJ nº 688) **adicional periculosidade** (tema/ repetitivo STJ nº689), **adicional de insalubridade** e **adicional de horas extras**. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

V - Incide contribuição previdenciária sobre o **13º salário**.

VI - Não incide a contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre as férias indenizadas.

VII - No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 29 de março de 2018, ou seja, anteriormente à alteração efetuada pela Lei 13.670/18, que revogou o artigo 26, § único, da Lei 11.457/07 e acrescentou o artigo 26-A. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1137738/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente", razão pela qual impõe-se a não aplicação do artigo 26-A da Lei 11.457/07, não vigente ao tempo da propositura da ação, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

VIII - Remessa oficial parcialmente provida apenas para explicitar os critérios de compensação e apelações desprovidas.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5002761-82.2018.4.03.6105. SEGUNDA TURMA. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. e - DJF3 Judicial 1 de **25/03/2020**. [Excertos propositadamente destacados.]

- - - - - - -

PROCESSUAL CIVIL. **TRIBUTÁRIO**. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS**. **NÃO INCIDÊNCIA**: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. **INCIDÊNCIA**: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO .

1. O artigo 195, inciso I, alínea "*a*", da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a **contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício**.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC nº 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é **a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório** pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, **sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente** (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5. No que tange aos reflexos do **aviso prévio indenizado sobre o 13º salário**, o **C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba** não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de **natureza remuneratória** assim como a **gratificação natalina (décimo-terceiro salário)**.

6. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

7. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, **consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade**, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes.

8. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a **aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições**, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013.

10. Nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

11. Apelações e remessa necessária desprovidas.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5009740-41.2019.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Intimação via sistema em **27/05/2020**.

- - - - - - -

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - **PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE** - **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO** - **NÃO INCIDÊNCIA** - COTA PATRONAL, RAT/SAT E DESTINADA A TERCEIRAS ENTIDADES - HONORÁRIOS SUMBENCIAIS FIXADOS COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - POSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - § 11 DO ARTIGO 85 DO CPC - **COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE**.

Primeiros quinze dias que antecedem a **concessão do auxílio-doença/acidente**, **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. **Não incidência de contribuição previdenciária**. **Reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária das referidas rubricas destinada a entidades terceiras e mantida a não incidência de contribuição previdenciária cota patronal, RAT/SAT**. Honorários sumbenciais fixados com base no valor atualizado da causa. Possibilidade. Honorários sumbenciais majorados. Parcial provimento à remessa necessária e à apelação da parte autora. Apelação da parte ré desprovida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária apenas para explicitar os critérios de compensação, dar parcial provimento à apelação da parte autora por reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária destinada a terceiras entidades, mantendo a não incidência da cota patronal e RAT/SAT, negar provimento à apelação da parte ré, e, por fim, majorar em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo com fulcro nos §§ 2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0019631-50.2014.4.03.6100. SEGUNDA TURMA. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. e - DJF3 Judicial 1 de **04/06/2020**. [Excertos propositadamente destacados.]

Porém, antes de enfrentar os vários pontos assinalados pela impetrante, convém repassar o objeto da presente impetração, em seus contornos e matizes, porquanto o provimento jurisdicional buscado é o de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, o que implica, diretamente, na desobrigação quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros, que incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

No contexto desta ação mandamental, a impetrante excetua apenas verbas que denomina como de natureza diversa (férias gozadas, salário maternidade, adicional de horas extras, terço constitucional de férias, os quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente e adicional noturno e periculosidade).

O entendimento adotado pelas Cortes Regionais, mormente pelo E. TRF3, é o da **incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador ao empregado**, a saber: o décimo terceiro salário, adicional noturno, gratificações e prêmios, horas extras e pela indenização pela supressão do intervalo intrajornada (TRF3, 5026123-61.2019.4.03.0000, de 18/03/2020). De igual forma, nossa jurisprudência tem entendido que o mesmo regramento – entenda-se a mesma base de cálculo das exações – para a incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para a incidência da contribuição destinada a terceiros (TRF3, 200161150011483, 24/09/2009).

Por essa perspectiva, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária estão previstos nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, cuja redação limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, precisamente quando menciona as seguintes expressões: *remunerações* e *retribuir o trabalho*.

O entendimento que grassa em toda parte é o de que essa limitação exclui da base de cálculo as importâncias de **natureza indenizatória**, ou seja, a contribuição previdenciária incide apenas sobre **base de cálculo de nítido caráter salarial**. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, que não integram a referida base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ademais, a Primeira Seção do C. STJ, em 26/02/2014, reconheceu que **não incide contribuição previdenciária** sobre as verbas pagas em relação aos seguintes títulos: aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738). No entanto, decidiu que **incide sobre** o salário maternidade (tema 739). Nesse passo, convém lembrar que, nos termos do art. 985, I, do CPC, uma vez definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos, essa deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Igualmente, não se pode olvidar que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, incluiu tal assunto em lista de dispensa de contestar e recorrer sobre a matéria aviso prévio indenizado.

Em relação ao 13º salário, o Pretório Excelso exarou entendimento de que incide contribuição previdenciária (Súmula nº 688). Nesse ponto, vale esclarecer que, mesmo que essa verba seja paga em decorrência de rescisão contratual, ou seja, não no fim do ano trabalhado, isso em nada muda a natureza específica da referida verba, muito menos afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Sobre salário-maternidade e férias gozadas, o entendimento hodierno é o da incidência da contribuição previdenciária (REsp nº 1.230.957/CE, representativo de controvérsia), porque integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários (EDcl no REsp 1238789/CE; AgRg no REsp 1437562/PR; AgRg no REsp 1442927/RS e EDcl no EDcl no REsp 1322945).

No que toca às **férias indenizadas** ou não gozadas, a própria Lei nº 8.212/1991 (art. 28, § 9º, *d*) exclui, expressamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, as férias indenizadas ou não gozadas percebida pelos empregados. Nesse ponto, como se pode constatar, até a legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de férias indenizadas, ou seja, não gozadas (EREsp nº 539.212).

No que diz respeito às verbas pagas a título de **adicional noturno**, **insalubridade**, **horas extras** e o respectivo adicional, o entendimento é o de que elas integram a remuneração do empregado, porque constituem contraprestação devida pelo empregador, uma imposição legal em face da decorrência dos serviços prestados conforme o contrato de trabalho. Por isso mesmo, estão incorporadas no salário-de-contribuição (art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991). Nesse sentido, C. STJ, Primeira Turma, RESP 486697/PR, e E. TRF3, Segunda Turma, AC 1112852/SP).

Em relação às verbas pagas pelo empregador ao empregado nos **primeiros quinze dias do afastamento do trabalho** em razão de doença ou acidente, o entendimento é o de que essas não integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias, já que não possuem natureza remuneratória, mas meramente indenizatória. Ao contrário, consideram-se, pelo entendimento jurisprudencial, como devida a contribuição no que diz respeito a **horas extras**, horas *in itinere*, **adicional noturno**, **adicional de periculosidade**, **adicional de insalubridade**, **adicional de transferência**, **ajuda de custo**, **descanso semanal remunerado**, **salário-maternidade**, **faltas justificadas por atestados médicos**, **horas prêmio**, **horas produtividade** e **gratificação** (função confiança), porque se concluiu pela natureza salarial dessas verbas (TRF-3, AMS 0018036-50.2013.4.03.6100).

Sobre prêmios e gratificações, é preciso entender que, em relação às verbas pagas sob tais rubricas, se deve verificar a habitualidade do pagamento. Caso seja constatada essa – a habitualidade –, a verba integrará a remuneração, o que ensejará a cobrança de contribuição; todavia, se não restar caracterizada a habitualidade, a gratificação, prêmio ou abono não compõem o salário e, portanto, será indevida a incidência da cobrança. Nesse mesmo sentido, quadra lembrar que, conforme o art. 28, § 9º, *e*, item 7, da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.528/1997), restou excluído do salário-de-contribuição e, por óbvio, da incidência da contribuição previdenciária, as verbas recebidas como ganhos eventuais e também os abonos desvinculados do salário.

Assim, força é concluir pela plausibilidade dos fundamentos que sustentam a presente impetração.

E, no que alude ao direito à compensação em relação aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos **nos últimos cinco anos** (contados da propositura da presente), com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento, conforme pleiteado pela parte impetrante, não se pode negar essa efetiva possibilidade, evidentemente depois do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A).

Nesse último ponto, a correção monetária se dará mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF e REsp 770548/SC).

Em arremate: por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, e em plena conformidade com a orientação ditada por nossas Cortes Superiores, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de assinalar que os julgados referenciados passam a ser parte integrante desta, concluindo pela efetiva plausibilidade jurídica dos fundamentos que sustentam a presenta ação mandamental.

Diante do exposto, **concedo** a segurança, pelo que **declaro** a inexistência de relação jurídico-tributária, no que tange às verbas de natureza indenizatória, bem como o pleiteado direito da impetrante, à compensação, tudo nos termos anteriormente fixados e à luz da orientação jurisprudencial do E. TRF-3, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por oportuno, consigno que o exercício do direito à compensação será feito administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido e a ser compensado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005596-96.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes, da distribuição do Feito a este Juízo (oriundo da Justiça Estadual/MS).

Depois, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005035-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: PEGOLO E FREITAS ALIMENTOS LTDA - EPP, ARY EDUARDO PEGOLO DOS SANTOS FILHO, FABIO FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524

D E C I S Ã O

ID 18214056/18214060: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado Ary Eduardo Pegolo dos Santos Filho, sob o argumento de que são decorrentes de verba salarial e, portanto, impenhoráveis.

A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando que "*a penhora dos salários pode ser revertida para o pagamento de honorários dos advogados da parte exequente"* (ID 18329543).

No ID 30981629/30982027 a parte executada impugnou os argumentos da CEF e reiterou o pedido de impenhorabilidade.

É o breve relatório. **Decido**.

Os documentos apresentados pelo executado Ary Eduardo Pegolo dos Santos Filho (ID 18214057/18214060) demonstram, de modo satisfatório, que o valor constrito em seu nome junto ao Banco Intermedium é decorrente de verba salarial e, portanto, impenhorável.

O comprovante de rendimento juntado no ID 18214057 comprova que o executado Ary Eduardo Pegolo dos Santos Filho é Professor convocado do Estado de Mato Grosso do Sul e que recebe seu salário através da conta n. 47944-6, do Banco do Brasil.

O extrato bancário da referida conta, juntado no ID 18214058, demonstra que no dia 05/06/2019 foi creditado, a título de salário, a quantia de R$ 4.935,60. Após a realização de algumas operações de saque, houve a transferência de R$ 2.100,00 para outra conta bancária também de titularidade do referido executado, na qual se concretizou o bloqueio aqui objurgado (nesse sentido, os documentos IDs 18214058, pág. 2, e 18214059).

Portanto, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, o valor bloqueado em nome desse executado junto ao Banco Intermedium, no importe de R$ 2.048,07, deve ser liberado.

Quanto à alegação da CEF, de que a constrição atingiu saldo de salário e, por isso, o bloqueio deve ser mantido, entendo que não prospera tal alegação, uma vez que, no caso, essa condição (de sobra de salário) não pode ser presumida. Além disso, o valor constrito na conta bancária do executado é inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, também impenhorável à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.

2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

*II. **Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte.** III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.* – destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

No que tange à alegação de que a penhora de valores decorrentes de salário pode ser revertida para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio da quantia de R$ 2.048,07, junto ao Banco Intermedium, formulado pelo executado Ary Eduardo Pegolo dos Santos Filho, no ID 18214056 e 30981629.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta desse executado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004546-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: MARIA ZARIFE LINHARES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 37754107 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Eventuais custas remanescentes são dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios que se reputam incluídos na avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005627-19.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ZILIA FRANCO GODOY

DESPACHO

(Carta de Citação ID 37774652)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que o pagamento poderá ser feito em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8AF5E1CCD

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001810-71.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA JOSE ANDERSON FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

RÉUS: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS.

Advogados do(a) REU: HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847, CARLA MORAES DE ANDRADE - MS11575

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão do Feito, formulado pela parte autora, sob o ID 33747013, pelo prazo requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, deverá referida parte manifestar-se nos autos do Feito independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para homologação do pedido de desistência.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005876-02.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959, FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão ID 33981563, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002625-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: EDILAINE VERÍSSIMO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LOPES BANGOIM - MS22737

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a solicitação efetuada pela autoridade impetrada, por meio do Ofício SEI nº 212153/2020/ME (ID 37744798), esclarecendo se há parcelas do seguro-desemprego a serem liberadas, tendo em vista a data em que foi concedida a medida liminar que determinou a concessão do referido benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5005312-25.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: NELSI RECH

Advogada: DAIANE MARIA TOFFANIN - MS21659

IMPETRADOS: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - 26 AGOSTO

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B".

Tramitação prioritária.

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, formulado em 04/12/2018, protocolo nº 499177161, fls. 14. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

É segurada especial rural e, no dia 04/12/2018, protocolou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural com o protocolo de nº 499177161. No entanto, já se passaram mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a data do protocolo sem qualquer manifestação pela parte impetrada.

Argumentou ser direito líquido e certo de todos de ter o pleito respondido no prazo legal. Dessa forma, não restou outra alternativa à parte senão impetrar o presente mandado de segurança.

Por fim, requereu os benefícios da gratuita judiciária e juntou documentos aos autos.

Certidão de pedido de gratuidade judiciária às fls. 43.

No exame inicial, às fls. 45-46, este Juízo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, mas, por não vislumbrar a ocorrência de *periculum in mora* que impedisse a oitiva da autoridade impetrada, como também em conformidade com a regra estabelecida no art. 9º do CPC, postergou a apreciação do pedido da medida liminar para depois da vinda das informações.

À fl. 47 o INSS manifestou interesse em ingressar no Feito e requereu a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50-51. Aduz que o requerimento da impetrante foi habilitado e que, depois da análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, necessária para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. Nesse sentido, juntou documentação comprobatória às fls. 52-53.

Assim, argumentou que, com a análise do requerimento administrativo, conforme o pedido exarado na inicial desta ação, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do processo, requerendo a sua extinção.

Este Juízo, às fls. 54-56, no exame da medida liminar, indeferiu o pedido.

O MPF manifestou-se às fls. 57.

Às fls. 58, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registreo que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de benefício previdenciário.

In casu, com a integração do contraditório, tomou-se conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do aludido requerimento administrativo. No entanto, constatou a necessidade de apresentação de documentação complementar, estabelecendo prazo para que a parte impetrante atendesse às exigências para o deferimento do pedido administrativo.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio da qual não se admite, sabidamente, dilação probatória.

Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também, conforme informado, determinara a complementação da documentação.

Assim, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, como, também, pelos documentos que atestaram o conteúdo daquelas, resta fora de qualquer dúvida a efetiva perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa, o que constituía o objeto da presente impetração.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, tendo sido comunicado à parte impetrante a necessidade de complementação da documentação.

Dessarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar a ocorrência de fato superveniente, que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a impetração, ou seja, que já não mais existe a alegada omissão a justificar a continuidade do *mandamus*.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

> **MANDADO DE SEGURANÇA**. **CONDIÇÕES DA AÇÃO**. **INTERESSE PROCESSUAL**. **DESNECESSIDADE**. **FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO**. **CARÊNCIA DA AÇÃO**.
>
> 1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses** (lide) e sua adequação para dirimi-lo. **Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).
>
> 2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto**.
>
> 3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.
>
> Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
>
> Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]
>
> - - - - - - -
>
> PREVIDENCIÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA**. PENSÃO POR MORTE. **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA**. **PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC**. APELAÇÃO PREJUDICADA.
>
> 1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.
>
> 2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, **o recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.
>
> 3 - Já **tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança**.
>
> 4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo **485, VI, do CPC**. Apelação prejudicada.
>
> Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, julgar **extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
>
> Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, não há como não reconhecer a inexistência de interesse de agir, em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Ipso facto, com a evidente perda superveniente do interesse processual, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada** nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5005374-65.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS

Advogado: ADÃO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADOS: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência, LOAS-BPC, formulado em 27/05/2019 mediante o protocolo nº 536066726, de fl. 15. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Protocolou, por meio de seu procurador, seus documentos na agência local do INSS, via *internet*, em 27 de maio de 2019. Na ocasião, enviou cópia de seus documentos essenciais.

Entretanto, desde aquela data o processo administrativo encontra-se parado, contrariando o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999.

Argumenta que o prazo legal já se esgotou em 27 de junho de 2019, ficando claro o seu direito de buscar o Judiciário, por meio do remédio constitucional.

Por fim, requereu os benefícios da gratuita judiciária e juntou documentos aos autos.

Certidão de pedido de gratuidade judiciária às fls. 19.

No exame inicial, fls. 21-22, este Juízo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, mas, por não vislumbrar a ocorrência de *periculum in mora* que impedisse a oitiva da parte impetrada, como também em conformidade com a regra estabelecida no art. 9º do CPC, postergou a apreciação do pedido da medida liminar pretendida para depois da integração do contraditório, determinando, na oportunidade, as providências concernentes.

Às fls. 24, o INSS manifestou-se nos autos, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25-26, esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi habilitado e, depois da análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício. Nesse sentido, juntou documentação comprobatória às fls. 27-28.

Assim, argumentou que, com a análise do requerimento administrativo, conforme o pedido exarado na inicial desta ação, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do processo, requerendo a sua extinção.

Este Juízo, às fls. 31-32, no exame da medida liminar, indeferiu o pedido.

O MPF manifestou-se às fls. 33.

Às fls. 34, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de BPC, benefício da prestação continuada.

In casu, com a integração do contraditório, tomou-se conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do aludido requerimento administrativo. No entanto, constatou a necessidade de apresentação de documentação complementar, estabelecendo prazo para que a parte impetrante atendesse às exigências para o deferimento do pedido administrativo.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio da qual não se admite, sabidamente, dilação probatória.

Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também, conforme informado, determinara a complementação da documentação.

Assim, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, como, também, pelos documentos que atestaram o conteúdo daquelas, resta fora de qualquer dúvida a efetiva perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa, o que constituía o objeto da presente impetração.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, tendo sido comunicado à parte impetrante a necessidade de complementação da documentação.

Dessarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão, a justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.**
>
> 1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses** (lide) e sua adequação para dirimi-lo. **Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto**.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

- - - - - - -

PREVIDENCIÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA**. PENSÃO POR MORTE. **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA**. **PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC**. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, **o recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.

3 - Já **tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança**.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo **485, VI, do CPC**. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, julgar **extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, não há como não se reconhecer a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipso facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada** nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5001473-26.2018.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ROSA MARIA MACAES COUTINHO

Advogado: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "A".

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois o valor relacionado às CDA's nº 13.6.16.003643-44 e nº 13.6.16.003644-25 se encontra devidamente consignado em Juízo, o que implica na suspensão da exigibilidade das aludidas inscrições em dívida ativa, com a ratificação da medida liminar e a concessão da segurança.

Alega que os débitos que inviabilizaram a obtenção da certidão de regularidade fiscal aqui pleiteada estão com a exigibilidade suspensa, por força de parcelamento ou em razão dos depósitos efetivados na ação de consignação em pagamento nº 0011107-44.2012.4.03.6000, em trâmite nesta Vara Federal.

Juntou documentos.

A ação fora distribuída para a 4ª. Vara desta Subseção Judiciária. No entanto, em face de conexão existente com os autos da ação de consignação em pagamento nº 0011107-44.2012.4.03.6000, foi redistribuída para esta 1º. Vara.

Este Juízo, às fls. 141-143, indeferiu o pedido de medida liminar.

A UNIÃO (FN), à fl. 146, manifestou interesse em ingressar no feito e pugnou pela sua intimação de todos os atos processuais.

À fl. 148, a RFB, por meio do Ofício nº 0208/2019-SACAT/DRF-Campo Grande (MS), informou a ocorrência de equívoco na expedição e no cumprimento do mandado, já que a autoridade impetrada, conforme consta da inicial, e com atribuição para a revisão do ato administrativo, é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Corrigido o equívoco apontado, à fl. 151 consta a certidão de notificação e intimação da aludida autoridade impetrada, com recebimento firmado à fl. 152.

Contudo, as informações não foram prestadas.

O MPF manifestou-se à fl. 153.

À fl. 154 consta o registro de "vistos em inspeção".

É o relatório. Decido.

De pronto, registr que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem os autos deste processo eletrônico, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, é preciso registrar que, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo indeferiu-o na sua totalidade; bem assim que não houve qualquer insurgência em relação àquela decisão.

Nesse passo, porque não vislumbro razões que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão liminar, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexiste alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é imperioso repassar, no que aqui importa, ainda que em breves excertos, o que ali restou decidido:

> [...]
>
> No presente caso, [...] **não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade no procedimento adotado pela autoridade impetrada**, para o ato de expedição de certidão ora impugnado. É que, **ao contrário do afirmado pela impetrante**, **o depósito efetivado na ação de consignação em pagamento nº 0011107-44.2012.4.03.6000 não operou a suspensão da exigibilidade dos créditos representados pelas referidas CDAs**, como se vê da decisão proferida naqueles autos, às fls. 227, da qual se extrai o seguinte:
>
> "[...]
>
> 7. No caso, **embora tenha havido consignação das parcelas vencidas desde 201, os réus apresentaram contestação ao pedido consignatório**, o que impede a aplicação do disposto no art. 897 do Código de processo Civil e afasta, neste momento, o reconhecimento da extinção da obrigação.
>
> 8. Além disso, embora o débito em discussão não tenha natureza tributária, **a suspensão da sua exigibilidade só seria cabível se houvesse o depósito integral do débito**, o que não se verifica no caso em apreço.
>
> 9. Registo ainda que **não vislumbro**, ao menos nesta fase de cognição sumária, **a verossimilhança da alegações da parte autora quanto à correção dos valores por ela consignados**, a afastar a suspensão da exigibilidade almejada.
>
> [...]"
>
> Portanto, inobstante a afirmação da impetrante, de que cumpre os requisitos necessários à expedição da certidão de regularidade fiscal, os documentos que acompanham a petição inicial parecem indicar o contrário, **identificando os débitos que justificam a não expedição da certidão negativa de débitos** ou da certidão positiva com efeito de negativa, **não havendo como se falar [...] de ilegalidade na negativa da autoridade impetrada** (cfr. Relatório de situação fiscal ID 4999552).
>
> Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* [...] **indefiro o pedido de medida liminar**. [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, é de se reconhecer que os mesmos fundamentos jurídicos que deram sustentação à decisão de não concessão da medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento *in limine litis* e a denegação da segurança.

Em arremate: por todas as considerações já expendidas, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela efetiva ausência de plausibilidade jurídica na presente impetração, na forma como restou aqui decidido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **denego** a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF e ao órgão de representação, conforme requerido.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000792-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: GISELI APARECIDA CAPARROS KLAUCK

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190

IMPETRADO: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

GISELI APARECIDA CAPARROS KLAUCK impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato da **DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS, em Ponta Porã/MS,** objetivando prestação jurisdicional que declare nula a decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada, que indeferiu o seu pedido de exoneração. Requereu Justiça gratuita.

Como fundamentos do seu pleito, a impetrante alega que foi aprovada em concursos públicos municipal, estadual e federal, e que, diante da impossibilidade de acumular os três cargos públicos, e do fato de que detém estabilidade no serviço público municipal e estadual, requereu licença não remunerada destes dois cargos, para assumir o cargo federal junto ao IFMS, onde permanece até hoje.

No entanto, diante de várias dificuldades que enfrentava, de natureza física, psicológica e familiar, sendo uma delas, a distância que reside do IFMS (160 km), tendo que percorrê-la diariamente, em 09/07/2018 requereu exoneração do cargo federal junto ao IFMS; e, certa da sua decisão, requereu retorno ao cargo Municipal e Estadual, haja vista o vencimento da portaria municipal que decretou a vacância de seu cargo, a ocorrer em 01/09/2018, e, bem assim, a portaria que revogou a sua licença TIP – Trato de Interesse Pessoal, junto ao Estado, e determinou sua imediata apresentação a partir de 01/08/2018.

Porém, para sua surpresa, em 18/07/2018 o IFMS, através de ato da Diretora de Gestão de Pessoas, indeferiu o seu pedido de exoneração, sob o fundamento de que a impetrante estava respondendo um PAD – Processo Administrativo Disciplinar junto à instituição, o que impossibilitava a exoneração.

Contudo, afirma que sequer foi citada – cientificada da existência deste PAD -, e que tampouco sabe o motivo pelo qual está sendo processada.

Com a inicial vieram documentos (ID 9776073 a 9776092).

O Feito, originariamente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, foi redistribuído a este Juízo em decorrência de decisão de declínio de competência (ID 9803703).

Contra citada decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 10014970), o qual não foi conhecido (ID 29283584).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 18695487).

Em suas informações, o Diretora de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, defendeu a legalidade do ato aqui questionado (ID 10225436). Juntou documentos (ID 10225436 a 10225436).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual. (ID 11131000).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Diante dos fatos trazidos a esses autos, não vislumbro violação a direito líquido e certo, conforme alega a impetrante, e tampouco arbitrariedade e ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de exoneração da mesma, em razão dela estar respondendo a um Processo Administrativo Disciplinar junto ao IFMS, visto que o art. 172 da Lei nº 8.112/90 prevê que "***O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada***", tornando inviável o deferimento de seu pedido de exoneração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. ***EXONERAÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE****. RECURSO IMPROVIDO. 1.* ***Encontra-se evidenciado que o agravante responde a processo administrativo disciplinar - PAD, o que, nos termos do art. 172 da Lei nº 8.112/90 inviabilizaria o deferimento de seu pedido de exoneração.*** *2. No que toca ao descumprimento do prazo de término do processo (art. 152 da Lei nº 8.112/90), somente o lapso decorrido desde sua instauração, por si só, não acarreta o reconhecimento do excesso de prazo. 3. Haveria que ser verificado se o agravante não concorreu para a demora na conclusão, o que não se mostra possível ante a míngua de documentos relacionados ao PAD. 4. Em relação à alegação de que a instauração do PAD descumpriu ordem judicial, o despacho do INSS expõe que o objeto do processo administrativo não visa à questão do cumprimento da agenda médica pelos médicos peritos que aderiram ao movimento pela excelência do ato médico pericial, mas sim "a conduta dos servidores do INSS da carreira de Médico Perito Previdenciário, que, segundo notícias contidas nos autos, estariam descumprindo dever funcional e infringindo normas legais e regulamentares, notadamente no que se refere, em síntese, à utilização inadequada do SGA, irregularidades referentes à frequência". 5. A alegação de que a não suspensão do agravante de suas funções acarretaria, genericamente, inúmeros prejuízos, sem qualquer demonstração concreta não constitui comprovação do periculum in mora. 6. O mesmo ocorre com a alegação de que a manutenção do agravante no exercício das funções poderá ocasionar a instauração de outro PAD por suposto abandono do cargo, uma vez que não há plausibilidade na alegação de que o indeferimento do pedido de exoneração levará o agravante ao cometimento de infração disciplinar. 7. A questão envolvendo a saúde do filho e sogro, os quais demandariam cuidados contínuos não restou bem delineada a ponto de justificar o afastamento do agravante de suas funções. 8. É certo que os atestados médicos demonstram os problemas de saúde enfrentados pelos entes do agravante. Contudo, não está comprovado a contento que especificamente o agravante é quem presta diretamente os cuidados exigidos e, mais, que o exercício da função no cargo público que ocupa prejudica a devida prestação da assistência aos entes. 9. Agravo interno improvido.*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553970 ..SIGLA_CLASSE: AI 0006605-15.2015.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201503000066050 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.03.00.006605-0, ..RELATORC:, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO A PEDIDO NA PENDÊNCIA DE PAD. ART. 172 DA LEI Nº. 8.112/90. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravante ingressou com ação de rito ordinário contra a União objetivando a "expedição de ato administrativo que decrete o próprio desligamento do vínculo com a União, isto é, ato de exoneração, convalidando, assim, a investidura na função que atualmente ocupa". 2. Pretendia o agravante, à época que proferida a decisão vergastada, a concessão de antecipação de tutela, cujo pedido foi indeferido pelo juízo de origem. 3. Na hipótese, consoante documentação colacionada aos autos, o agravante respondia a quatro (04) procedimentos disciplinares, a saber: Processo n. 00406.003526/2009-25, instaurado por meio da Portaria CGAU/AGU n. 595, de 14/10/2009; Processo n. 00406.002151/2010-24, Processo n. 00406.002152/2010-64 e Processo n. 00406.2153/2010-17, instaurados por meio da Portaria CGAU/AGU n. 450 e n. 452, de 3/9/2010, para apurar supostas práticas de irregularidades. 4. ***O requerimento de exoneração foi protocolado em 05 de maio de 2010, ou seja, quando já instaurado o procedimento disciplinar Processo*** *n. 00406.003526/2009-25, instaurado por meio da Portaria CGAU/AGU n. 595, de 14/10/2009. 4.* ***O ato de exoneração a pedido que busca o agravante encontrava óbice legal, nos termos do disposto no art. 172 da Lei n. 8.112/90.*** *5. Nesse passo, o pedido de antecipação de tutela não deveria mesmo ter sido deferido, mormente em agravo de instrumento, e, ainda, em face da inexistência nos autos de qualquer informação acerca do encerramento do processo disciplinar a que responde, devendo-se prosseguir na instrução processual, para completa apreensão das circunstâncias da causa. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0043725-88.2011.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 03/03/2020 PAG.)*

Ressalto que não restou comprovada nenhuma irregularidade na instauração e instrução do PAD n 23347.009187/18-18.

Ademais como bem salientou a autoridade impetrada, em suas informações (ID 10225436), a comissão processante constituiu-se em data anterior ao requerimento de exoneração da impetrante, e o prazo para conclusão dos trabalhos também não havia se esgotado.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

Quanto à hipótese trazida nestes autos, de alegado direito líquido e certo à exoneração de cargo público a pedido do servidor, o art. 172 da Lei n° 8.112/90 estabelece:

"Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso."

Desse dispositivo constata-se que o ***servidor não poderá ser exonerado a pedido – exatamente a situação da impetrante – se estiver respondendo a processo administrativo disciplinar. No presente caso, verifica-se que, por ocasião do pedido de exoneração de que se trata (09/07/2018 – ID 9776084), a Administração já havia determinado a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da impetrante****, por meio da Portaria n. 1051 de 06 de julho de 2018, publicada no Boletim de Serviço n. 28/2018, do IFMS, em 06/07/2018 (ID n. 10225436), o que, em princípio, afasta a possibilidade da ocorrência de ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de exoneração da parte interessada.*

Ausente, portanto, o fumus boni iuris.

Ademais, quanto ao periculum in mora, com a redistribuição do Feito a este Juízo em 16/05/2019, observo o seu esvaziamento, uma vez que o prazo para retorno da impetrante aos cargos municipal e estadual se deu em 01/09/2018 e em 01/08/2018, o que já deve ter ocorrido.

Diante do exposto, ***indefiro*** *o pedido de medida liminar.*

Pois bem.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*[III], que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças que constem dos autos, cujos fundamentos justificam-na e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **denego** a segurança pleiteada.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020,

[1]PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUESITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::158.)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA JOSE DA ANUNCIACAO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CP-GR-01V nº 24/2020, ficam as partes intimadas do Estudo Social apresentado pela perita do Juízo sob ID 37824201.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR HUGO AFONSO VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que foi agendada a perícia médica, bem como o estudo social conforme segue:

1) **Estudo Social marcado para o dia 05/10/2020 ás 8:00 horas;**

2) **Perícia Médica marcada para o dia 03/11/2020 às 9:00 horas**, no consultório do médico perito Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309 - Bairro Santa Fé).

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006749-94.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GEOVAN VICENTE ALVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que a perícia médica foi agendada para o dia **03/11/2020, às 8:30 h**, a realizar-se no consultório do médico perito, Dr. José Roberto Amin, na **Rua Abrão Júlio Rahe, 2309 - Bairro Santa Fé**, em Campo Grande (MS).

OBSERVAÇÃO: o advogado do autor fica desde já intimado de que é o responsável pelo comparecimento do AUTOR ao exame pericial, bem como de que deverá informá-lo de que deverá portar seus documentos pessoais, bem como prontuários, atestados médicos, laudos, receitas, exames, etc que possuir.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006332-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCEDES GONSALVE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que a perícia médica foi agendada para o dia **03/11/2020, às 10:30 h**, a realizar-se no consultório do médico perito, Dr. José Roberto Amin, na **Rua Abrão Júlio Rahe, 2309 - Bairro Santa Fé**, em Campo Grande (MS).

OBSERVAÇÃO: o advogado da autora fica desde já intimado de que é o responsável pelo comparecimento da AUTORA ao exame pericial, bem como de que deverá informá-la de que deverá portar seus documentos pessoais, bem como prontuários, atestados médicos, laudos, receitas, exames, etc que possuir.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA - MS12975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que a perícia médica foi agendada para o dia **03/11/2020, às 11:00 h**, a realizar-se no consultório do médico perito, Dr. José Roberto Amin, na **Rua Abrão Júlio Rahe, 2309 - Bairro Santa Fé**, em Campo Grande (MS).

OBSERVAÇÃO: o advogado da autora fica desde já intimado de que é o responsável pelo comparecimento da AUTORA ao exame pericial, bem como de que deverá informá-la de que deverá portar seus documentos pessoais, bem como prontuários, atestados médicos, laudos, receitas, exames, etc que possuir.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004361-29.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho ID 36478208, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito Jean Barreto Bond, bem como demais ponderações, tudo constante da peça ID 37824233.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008620-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARTINELI & PELUCIO LTDA - EPP, ANDREA MARTINELI PELUCIO, JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 37802079 (Bacenjud). Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008031-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADOS: ANIBAL DE OLIVEIRA SANTOS E CIA LTDA - ME, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA e ANIBAL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR AUGUSTO ARRUDA ALMEIDA - MS17025

D E C I S Ã O

ID 37725713/37725728: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores.

Pois bem.

Ao apreciar o pedido da executada Andreia Aparecida de Souza, este Juízo asseverou que, sem a apresentação do extrato bancário da conta que teria sido atingida pela constrição objurgada, "*não é possível avaliar se o ato constritivo atingiu valores impenhoráveis, nos moldes em que alegado*" (ID 37467834).

Um pouco antes da liberação daquele *decisum* pelo sistema PJe, a executada apresentou a peça e os documentos IDs 37467456/37467493, complementados nos IDs 37725713/37725728.

Com efeito, esses documentos, somados aos anteriormente apresentados, demonstram, de modo satisfatório, que o valor constrito em nome da executada Andréia Aparecida de Souza, junto ao Banco Bradesco (R$ 991,16 – extrato Bacenjud ID 33870256), é decorrente de pagamento de pensão alimentícia e, portanto, impenhorável.

Os documentos extraídos do processo judicial em que a ora executada pleiteia o cumprimento de obrigação alimentar em face de Anibal de Oliveira Santos evidenciam que esse requerido cumpre com tal obrigação mediante depósitos na conta corrente n. 0003708-7, do Banco Bradesco (ID 37198087, 37467493). Nesse mesmo sentido, os comprovantes de depósito do ID 37467478/37467481.

Já os extratos da referida conta bancária demonstram que, após o depósito por parte do alimentante, houve o bloqueio judicial (IDs 37725723/37725726).

Portanto, nos termos do art. 833, IV, do CPC, o valor bloqueado em nome da executada Andreia Aparecida de Souza junto ao Banco Bradesco, no importe de R$ 991,16, deve ser liberado.

Quanto à alegação da CEF, apresentada na peça ID 3731675, no sentido que é possível a penhora de saldo de salário/alimentos, entendo que não prospera tal alegação, uma vez que, no caso, essa condição (de sobra de salário) não pode ser presumida. Além disso, o valor constrito na conta bancária da executada é inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, também impenhorável à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.

2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I. O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

II. ***Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte.*** *III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.* – destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

No que tange à alegação de que a penhora de valores decorrentes de salário pode ser revertida para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e sob esse enfoque é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 37467834 e **defiro** o pedido de desbloqueio da quantia de R$ 991,16, junto ao Banco Bradesco, formulado pela executada Andreia Aparecida de Souza.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta dessa executada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006294-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JUNIOR DEGOBI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON YUKIO YAMADA - MS16783, MAYARA DA COSTA BAIS - MS15838

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, e SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Advogados do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - MS25047-B, ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Júnior Degobi de Souza,** em face do **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** e da **União Federal,** através da qual busca provimento jurisdicional concernente na condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como por danos materiais no valor de R$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), referente a multa de trânsito.

Alega que em julho de 2016, ao promover a venda do veículo Fiat Pálio, placas DLS 6415, de sua propriedade, tomou conhecimento da existência de uma multa registrada em 08/04/2010, pela PRF, cuja notificação do antigo proprietário fora concretizada somente em 10/12/2012, por edital, sendo que esse fato obstaculizou a venda, bem como causou-lhe constrangimento. Assim, a fim de viabilizar a venda, pagou a multa em 17/07/2016. Mas entende que a Administração Pública havia decaído do direito de expedir a multa, considerando que extrapolou o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para proceder à notificação.

Sustenta que, como comprou o veículo em 30/03/2011, não é responsável pela aludida infração, uma vez que ocorrida em 08/04/2010.

O presente Feito foi inicialmente distribuído a este Juízo, mas declinada da competência ao JEF/MS, em razão do valor da causa. Suscitado conflito negativo de competência, restou essa fixada a este Juízo.

Pelo despacho ID 14844518, o pedido de justiça gratuita foi deferido.

Citado, o DETRAN/MS apresentou contestação (ID 15746081), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o auto de infração que se quer ver declarado nulo foi emitido pela Polícia Rodoviária Federal. Quanto ao mérito, pede pela improcedência dos pedidos da ação.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 16887288), sem arguição de preliminares. Quanto ao mérito, defende a legalidade do procedimento pelo qual foi constituída a multa ora discutida e pede pela improcedência dos pleitos do autor.

Impugnação às contestações sob o ID 17741125, onde o autor rebate a preliminar arguida pelo DETRAN/MS e reitera os termos da inicial. Nessa oportunidade, pede novo prazo para especificar novas provas após o saneamento do processo.

A União (ID 17944737) e o DETRAN/MS (ID 18828108) manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do DETRAN/MS, registro que, à luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial.

Assim, faltará legitimidade à parte quando for possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (*in status assertionis*), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou réu.

Quando, porém, ao contrário disso, vislumbra-se a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado na inicial, não haverá carência de ação (Nesse sentido: STJ – 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015).

No presente caso, verifica-se que há legitimidade para causa, por parte do DETRAN/MS, no que se refere à pretensão do autor à transferência do veículo desvinculado do pagamento da multa que entende indevida e, dessa forma, sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Considerando que a emissão de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CLRV) é ato de competência do DETRAN, não há como falar-se em sua ilegitimidade para responder à presente ação, ainda que não tenha sido ele o responsável pela autuação, no que pertine à multa que ora se pretende anular.

Portanto, questão preliminar **rejeitada**.

No mais, sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Da análise da inicial e das contestações, vê-se que a questão controvertida reside na alegada nulidade da multa aplicada, com a consequente declaração de sua inexigibilidade e condenação dos réus em indenização por danos morais e materiais.

Assim, é de se ver que, em princípio, se trata de questões puramente de direito, que não exigem dilação probatória, e que terão que ser deduzidas a partir da prova documental já acostada aos autos.

Entretanto, atento ao pedido do autor, intime-se-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso entenda realmente necessário, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Nada mais sendo requerido e preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006294-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JUNIOR DEGOBI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON YUKIO YAMADA - MS16783, MAYARA DA COSTA BAIS - MS15838

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, e SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Advogados do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - MS25047-B, ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Júnior Degobi de Souza,** em face do **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** e da **União Federal,** através da qual busca provimento jurisdicional concernente na condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como por danos materiais no valor de R$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), referente a multa de trânsito.

Alega que em julho de 2016, ao promover a venda do veículo Fiat Pálio, placas DLS 6415, de sua propriedade, tomou conhecimento da existência de uma multa registrada em 08/04/2010, pela PRF, cuja notificação do antigo proprietário fora concretizada somente em 10/12/2012, por edital, sendo que esse fato obstaculizou a venda, bem como causou-lhe constrangimento. Assim, a fim de viabilizar a venda, pagou a multa em 17/07/2016. Mas entende que a Administração Pública havia decaído do direito de expedir a multa, considerando que extrapolou o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para proceder à notificação.

Sustenta que, como comprou o veículo em 30/03/2011, não é responsável pela aludida infração, uma vez que ocorrida em 08/04/2010.

O presente Feito foi inicialmente distribuído a este Juízo, mas declinada da competência ao JEF/MS, em razão do valor da causa. Suscitado conflito negativo de competência, restou essa fixada a este Juízo.

Pelo despacho ID 14844518, o pedido de justiça gratuita foi deferido.

Citado, o DETRAN/MS apresentou contestação (ID 15746081), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o auto de infração que se quer ver declarado nulo foi emitido pela Polícia Rodoviária Federal. Quanto ao mérito, pede pela improcedência dos pedidos da ação.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 16887288), sem arguição de preliminares. Quanto ao mérito, defende a legalidade do procedimento pelo qual foi constituída a multa ora discutida e pede pela improcedência dos pleitos do autor.

Impugnação às contestações sob o ID 17741125, onde o autor rebate a preliminar arguida pelo DETRAN/MS e reitera os termos da inicial. Nessa oportunidade, pede novo prazo para especificar novas provas após o saneamento do processo.

A União (ID 17944737) e o DETRAN/MS (ID 18828108) manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do DETRAN/MS, registro que, à luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial.

Assim, faltará legitimidade à parte quando for possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (*in status assertionis*), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou réu.

Quando, porém, ao contrário disso, vislumbra-se a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado na inicial, não haverá carência de ação (Nesse sentido: STJ – 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015).

No presente caso, verifica-se que há legitimidade para causa, por parte do DETRAN/MS, no que se refere à pretensão do autor à transferência do veículo desvinculado do pagamento da multa que entende indevida e, dessa forma, sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Considerando que a emissão de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CLRV) é ato de competência do DETRAN, não há como falar-se em sua ilegitimidade para responder à presente ação, ainda que não tenha sido ele o responsável pela autuação, no que pertine à multa que ora se pretende anular.

Portanto, questão preliminar **rejeitada**.

No mais, sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Da análise da inicial e das contestações, vê-se que a questão controvertida reside na alegada nulidade da multa aplicada, com a consequente declaração de sua inexigibilidade e condenação dos réus em indenização por danos morais e materiais.

Assim, é de se ver que, em princípio, se trata de questões puramente de direito, que não exigem dilação probatória, e que terão que ser deduzidas a partir da prova documental já acostada aos autos.

Entretanto, atento ao pedido do autor, intime-se-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso entenda realmente necessário, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Nada mais sendo requerido e preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009443-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIA MARIA DE ARAUJO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE CALEGARO - MS17450

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 37791689 (desbloqueio Bacenjud). Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008440-53.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 37805668 (desbloqueio Bacenjud). Prazo 2 (dois) dias.

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

Processo nº 5002688-66.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010049-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela autora **Comercializadora e Exportadora de Sementes Germisul Ltda**, em face da decisão proferida sob ID 18128182, sob o argumento de que a mesma é contraditória, obscura e omissa, uma vez que se fundamentou no artigo 185, inciso III, do *Regulamento da Lei 10.711/03, aprovado Decreto 5.153/04,* para estender a responsabilidade do ato ora discutido à pessoa jurídica.

Entende equivocado tal fundamento, alegando que *"em nenhum momento, autuou a embargante por estar desenvolvendo sua atividade de laboratório sem acompanhamento de um responsável técnico".*

A parte ré apresentou impugnação sob ID 18924608.

É o relato do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1022 do CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer desses óbices na decisão objeto dos embargos.

Na decisão objurgada, o Juízo tratou adequadamente do tema (pelo menos do ponto de vista processual), expondo o seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Ademais, para chegar à referida conclusão, o Juízo levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial.

Quando utilizou-se do inciso III do artigo 185 do Regulamento da Lei 10.711/03, aprovado Decreto 5.153/04, para fundamentar o seu posicionamento, o Juízo claramente não fê-lo para tratar da necessidade de contratação de responsável técnico pelo estabelecimento, mas apenas para deixar consignado o entendimento de que referido dispositivo normativo acabou por estender a responsabilidade do ato ora discutido à pessoa jurídica.

Assim, é de se concluir, conforme já dito, que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs o seu entendimento de forma clara, precisa e devidamente fundamentada, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Deflui-se, portanto, dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, **rejeito** os embargos declaratórios constantes do ID 11782404.

Passo a tratar das questões pendentes nos autos.

Como na peça contestatória não foram arguidas questões preliminares, não é necessária a intimação da parte autora para impugnação (art. 350 do CPC).

Do que se extrai da inicial e da contestação, a questão controvertida nos autos refere-se à regularidade, ou não, com que foi constituído o do auto de infração nº 024/2017 (processo administrativo nº 21026.002170/2017-67), e, bem assim, da multa inscrita no CADIN sob nº 13.6.18.006219-87, sob a alegação de erro na fundamentação do referido auto de infração, uma vez que a suposta irregularidade não condiz com a disposição legal apresentada, bem como de desproporcionalidade entre a infração e a multa aplicada, questões rebatidas pela ré em sua defesa.

Assim, é de se ver que a matéria em debate refere questões unicamente de direito, que não exigem dilação probatória e a serem deduzidas a partir da mentação acostada aos autos, comportando o Feito o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005330-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: A.J. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 37829309.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão ID 34318353 e da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao Feito (valores incontroversos).

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ANDREZZA KARLA VICOSO DE ARAUJO, ADRIANO KAWAHATA BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON LEONEL BANDINI - MS13151
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMAR MARILDA GUILARDI - MS9908

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do documento ID 30603349.

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0009948-37.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA TUPINAMBA CORREA DE SOUZA, VIRGINIA ARAUJO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005492-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/DF.

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS.

PARTE AUTORA: ENGTECH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - SP270956
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR - SP252566
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CAROLINA PALHARES CASTELO BRANCO - DF31102

D E S P A C H O

Trata-se de carta precatória oriunda do Juízo da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a realização de perícia, por Engenheiro Civil, no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, relativamente ao Contrato nº 47/2018-C53, firmado entre a autora Engtech Construções e Comércio Ltda e a União.

Dê-se ciência ao MM. Juízo Deprecante, para as providências cabíveis, da distribuição do Feito a este Juízo.

Nomeio para realizar a perícia técnica o engenheiro civil RAFAEL MADERAL, que deverá ser intimado por correio eletrônico (rafael_maderal@hotmail.com) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de honorários, com base nos documentos ID 37520562, os quais poderão ser acessados mediante as chaves de acesso encaminhadas pelo Juízo Deprecante.

Aguarde-se, porém, a juntada da documentação necessária para embasar a perícia, a ser efetivada pela empresa autora, conforme determinado pela decisão ID 37520563, prolatada pelo Juízo de origem.

Apresentada a proposta de honorários, encaminhe-se-á ao Juízo Deprecante, para as providências e deliberações necessárias quanto à realização do pagamento, solicitando-se resposta para que se possa dar continuidade à realização da perícia.

Sanada a questão, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data para o início dos trabalhos, com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão, a fim de se possibilitar a intimação das partes, bem como de que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da referida data.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de agosto de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002477-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS

S E N T E N Ç A

TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA ajuizou a presente ação mandamental, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, pelo qual busca ordem judicial que determine o processamento de seu pedido de parcelamento simplificado de débitos tributários, independentemente da limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Narrou, em breve síntese, estar buscando regularizar suas contribuições sociais patronais, junto a RFB, as quais somam a quantia de R$ 519.157,53. Indicou que, por conta do valor do débito, seu pedido de adesão ao parcelamento foi negado. Discorre sobre a ilegalidade da limitação.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da vinda das informações (ID 17493639).

Intimada, a União informou que a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2009 foi revogada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895/2019, e, no âmbito da Receita Federal do Brasil, foi editada a Instrução Normativa n. 1891/2019, que, em seu artigo 16, estabeleceu novo limite para parcelamento simplificado, fixado em R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Em decorrência disso, o parcelamento pretendido pela Impetrante já foi formalizado, de modo que não persiste mais o interesse processual da empresa na presente demanda (ID 18080504).

A autoridade impetrada prestou as informações de ID 18306613, onde reforçou a perda do objeto da presente demanda.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 18427684).

Instada a se manifestar, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. **Decido**.

Trata-se de ação por meio da qual a impetrante busca, em última análise, assegurar seu direito de adesão a parcelamento fiscal simplificado, independentemente da limitação prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

No transcorrer dos autos, sobreveio informação no sentido de que tal norma interna foi expressamente revogada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN N. 895/2019, que ampliou o limite para parcelamento simplificado, fixando-o em R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). A partir de então, os débitos da impetrante passaram a ser qualificáveis para o parcelamento simplificado.

Na sequência, a autoridade impetrada processou e, ao final, deferiu o pedido de adesão ao parcelamento, formulado pela impetrante (ID 18080510 e ID 18306617).

Assim, conforme demonstrado nos autos, a pretensão da parte impetrante foi atendida na via administrativa, sem qualquer ingerência do Judiciário. Assim, não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

Instada a se manifestar, a parte impetrante não contrariou tal informação.

Assim, forçoso concluir que a presente ação já não possui mais utilidade para a requerente, em nada pode contribuir para sua esfera de direitos, na medida em que o bem da vida pretendido lhe foi efetivamente entregue.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual outrora existente, **denego a segurança** e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil c/c art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009.

Por conta do princípio da causalidade e considerando que foi a autoridade impetrada quem deu causa à extinção do feito, atribuo os ônus de sucumbência à União Federal.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em custas,

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009634-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por **Luiz Carlos de Carvalho** em face da **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA**, pela qual busca, em sede de tutela de evidência, a suspensão imediata dos débitos originados dos autos de infração n. 2014002600 e n. 2017001776.

Narra, em suma, que é produtor rural e que, nos anos de 2014 e 2016, contraiu empréstimos junto ao Banco do Brasil e ao Banco Bradesco, respectivamente. Informa que, ao atender as exigências dos bancos, foi notificado pelo CREA, sob o fundamento de que teria exercido irregularmente a profissão de agrônomo. Discorre sobre a ilegalidade da autuação.

Citado, o CREA afirma que o autor praticou atos reservados a profissional da área de agronomia, especialmente por ocasião da elaboração de projeto técnico para custeio de bovinocultura, sem auxílio de responsável técnico.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão tutela provisória, nos casos de evidência, deve observância ao art. 311 do CPC, que, em seus incisos, prevê s hipóteses de deferimento da medida. No caso dos autos, em princípio, não havendo abuso do direito de defesa (inciso I), demonstração da existência de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante (inciso II) e, tampouco, se tratando de pedido reipersecutório (inciso III), resta analisar se a situação se amolda ao inciso IV do referido dispositivo legal.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...] IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Adianto, porém, que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de evidência. Isso porque, nesta fase inicial dos trâmites processuais, não houve demonstração, com a robustez necessária à concessão da tutela provisória pleiteada, de irregularidades na constituição do crédito tributário, cuja higidez foi reconhecida por duas instâncias administrativas.

Por outro lado, as provas trazidas aos autos pelo CREA (ID 35764406 e ID 35764413) são vigorosas o suficiente para gerar dúvida em relação à procedência da pretensão autoral.

Nesse ponto, não se pode negar que existem atos, praticados no contexto de atividades econômicas rurais, que não prescindem da atuação de agrônomo. E, como tal, devem submissão à fiscalização do respectivo conselho, a saber, ao CREA.

Posto isso, não é possível reconhecer, desde logo, que pretensão autoral é evidentemente procedente, tão somente com base na alegação de que a atividade desenvolvida é típica de produtor rural, na medida que tal fato, por si só, não exclui a necessidade de intervenção de profissional da área de agronomia.

A título de esclarecimento, não se está a discutir, no presente feito, os requisitos para a formação comercial do título bancário, mas sim se o efetivo emprego dos respectivos recursos, em atividades rurais – sobretudo no que tange à adubação de pastagens, correção de solo e aplicação de fertilizantes químicos – reclama atuação de agrônomo.

E, dadas a força dos argumentos e a veemência das provas apresentadas por ambas as partes, a solução dos questionamentos suscitados nesta demanda deve ser apresentada por ocasião da tutela definitiva, com base em juízo de cognição exauriente.

Por todo o exposto, e **indefiro** a tutela de evidência pleiteada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, no mesmo prazo, para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, e indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução do litígio.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE - MS22230, JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação do advogado **JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo instrumento de procuração, já que na procuração de ID 24671285 o autor só deu poderes ao advogado CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE.**

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIANA ARTIGAS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLEYTON MOURA DO AMARAL - MS14193, GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS12246

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006592-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEIDRE PEREIRA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-51.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARIA SOLANGE VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para que se manifeste, em 15 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID 28723746)."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDOMIRO FIGUEIREDO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002830-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLAUDINEIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO - MS11834-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDINEIA DA SILVA GOMES** , representada por sua curadora *Terezinha Rodrigues da Silva*, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 574108583.

Afirma que em 13/02/2019, protocolou requerimento de benefício assistencial de prestação continuada, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 31595249 deferiu a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 32531470). Juntou documentos de ID 32531471.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, entendendo regulares os atos processuais em relação aos interesses da incapaz (ID 34828177).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado (conforme extrato CNIS em anexo), por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo especifico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 49 da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 13.02.2019 (ID 30914180), e ausente justificativa razoável para o excesso de prazo, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável. Ademais, ainda que se tome por parâmetro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não se altera a conclusão pelo irregular excesso de prazo. Posto isso, em análise perfunctória da questão em exame, estou convencido de que o pleito autoral é lastreado em fundamento relevante.

De outro giro, é de se notar que a omissão administrativa traduz-se em graves prejuízos para a impetrante, haja vista que lhe priva de benefício previdenciário a que julga fazer jus, negando-lhe, por vias oblíquas, prestação de natureza alimentar. Nesse sentido, conclui-se que a mora administrativa ofende a própria dignidade do segurado da previdência social.

O que denota nítido risco de ineficácia da medida, caso postergada a intervenção judicial. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, a concessão da liminar vindicada é medida que, de rigor, se impõe.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública".

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, na medida em que o prazo legal para a conclusão do processo administrativo foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. O que configura ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), a reclamar a intervenção do Poder Judiciário.

Destaco, por oportuno, que não se trata de intervenção judicial no mérito do ato administrativo, mas apenas para garantir a observância dos princípios constitucionais reitores do processo administrativo, notadamente o devido processo legal e seus consectários.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO CESAR GONCALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, e com base no despacho ID 21431304, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito."**

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001779-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TASSIANE RODRIGUES DE SOUZA

Nome: TASSIANE RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Tomé de Souza, 483, Vila Nossa Senhora das Graças, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-430

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005594-29.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: J. V. G. D. A. G.
REPRESENTANTE: EDNEIA LEITE GOULART DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Endereço: Rua Ceará, 333, - até 0505 - lado ímpar, Vila Antônio Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-010

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pelos impetrantes.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012097-69.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CROSS-CONSTRUTORA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37770338: defiro o pedido.

Concedo dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001091-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SALETE FATIMA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - MS, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

S E N T E N Ç A

SALETE FÁTIMA ROSA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF/MS, objetivando a declaração de nulidade da autuação sofrida, consubstanciada no auto de infração n. 460/2019.

Narrou, em breve síntese, ter renovado sua habilitação como profissional de educação física na data de 26/05/2017, obtendo a habilitação profissional de "provisionado", com atuação em "Ginástica de Academia", do CREF/MS.

Afirmou que, em 30/01/2019, quando desenvolvia a atividade educadora de ginástica na Academia Positivamente, recebeu a visita do agente de autoridade de fiscalização do CREF/MS que a autou, sob o fundamento de que estaria ministrando instruções de Educação Física, na modalidade de "musculação", em desacordo com seu registro profissional, que lhe habilitaria para "Ginástica de Academia".

Esclareceu que, no momento da abordagem, estava orientando duas alunas, uma das quais praticava o exercício conhecido como "abdominal" e a outra "abdução de quadril com elástico", exercícios comuns tanto à musculação quanto à ginástica. Frisou que nenhuma das alunas fazia uso de aparelhos típicos de musculação.

Ressaltou a carência de fundamentação do auto de infração e que não lhe foi oportunizado o contraditório.

A medida liminar foi deferida (ID 14473862) para determinar à autoridade impetrada a imediata suspensão do auto de infração. Igualmente, foi concedida a gratuidade de justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15506549), onde impugnou a gratuidade judiciária concedida à impetrante e, no mérito, defendeu o ato atacado, tecendo esclarecimentos sobre o poder de polícia e fiscalizatório dos Conselhos Profissionais e destacando que a Lei 9.696/98 tratou dos profissionais 'provisionados', relegando sua regulamentação a normas a serem expedidas pelo Conselho Federal de Educação Física, atualmente previstos na Resolução 045/2002.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 16039528).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido**.

– Da impugnação à gratuidade de justiça

De início, pretende a autoridade impetrada ver revogado o benefício da gratuidade judiciária deferido à impetrante, ao argumento de que aquela não trouxe documentos que evidenciem ser hipossuficiência econômico-financeira.

Não merece prosperar a impugnação.

Para a concessão do benefício da gratuidade de justiça basta a afirmação de que o interessado, pessoa física, não possui condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tal requisito foi cumprido no caso em apreço.

A declaração de hipossuficiência econômico-financeira deve ser considerada verdadeira até prova em contrário que, consoante regra geral, compete à parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita, no caso a autoridade impetrada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1115603 – STJ – QUARTA TURMA - DJE DATA:17/10/2017

Ademais, a hipossuficiência econômico-financeira exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 a 102 do CPC não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, bastando a caracterização da impossibilidade de o requerente arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

Outrossim, nos termos dos §§ 2° e 3° do art. 99 do CPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre, na medida em que a legislação processual estabelece a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência firmada nos autos.

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No caso concreto, verifico que a impugnante não de desincumbiu de seu ônus probatório, não tendo demonstrado satisfatoriamente a existência de circunstâncias que infirmassem a declaração de hipossuficiência da impugnada.

As meras alegações da impugnação não se revelam aptas a refutar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência da impetrante, de modo que **rejeito** a presente impugnação.

– Do mérito

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da liberdade ao trabalho, nos seguintes termos:

[...] Sem delongas, no que toca ao quadro fático-jurídico da presente impetração, tem-se, de plano, a possibilidade de uma manifesta e substancial ofensa a direito e garantia fundamental de ordem constitucional, porquanto é notória a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão – CRFB/1988, art. 5º, XIII.

Ora, se o comando constitucional, para tanto, estabelece que deverão ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não se vislumbra na norma de regência – Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 – nenhuma restrição que dê espeque jurídico para a autuação contra a qual se insurge, corretamente, a parte impetrante. Na verdade, a norma para o caso vertente apenas determinou que caberia ao CONFEF estabelecer os parâmetros para a comprovação do exercício de atividade própria do profissional para aqueles que integram os seus quadros.

In casu, pela própria autuação, vê-se que a parte impetrante já integra os quadros do CREF/MS/11ª REGIÃO. Portanto, resta reconhecida pelo órgão fiscalizador do exercício profissional a condição da impetrante de inscrita nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais.

E, à luz de solar evidência, não há no comando normativo que regulamentou a profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselhos, o Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física – que se compõe de seis artigos apenas – qualquer lastro jurídico para a inovação pretendida pelo CONFEF, que não tem, sabidamente, poder legiferante para inovar na ordem jurídica pátria.

Por essa perspectiva, vale observar que a restrição prevista no artigo 3º da aludida Resolução CONFEF 45/2002, que impunha ao requente que, obrigatoriamente, deveria indicar uma atividade principal, própria da atividade de Profissional de Educação Física, com identificação explícita da modalidade e especificidade, não permitindo a possibilidade de exercer outra atividade dentro da esfera de atuação específica, isso, efetivamente, não encontra nenhum respaldo na norma de regência.

Ao revés, isso resta precisamente garantido na norma de regência, art. 2º, III, da Lei nº 9.696/1998. Portanto, a restrição imposta pelo CONFEF à atuação dos profissionais viola o direito constitucional do livre exercício, trabalho ou profissão, nos exatos termos do precitado comando constitucional, CRFB/1988, art. 5º, XIII.

Como quer que seja, convém explicitar que as Resoluções do CONFEF, Conselho Federal de Educação Física, têm por escopo unicamente a regulamentação imprescindível para o exercício profissional do educador físico, mas dentro do resta previsto na norma de regência, a Lei nº 9.696/1998.

Nesse sentir, a Resolução CONFEF nº 45/2002 deve ser interpretada apenas no que concerne aos requisitos para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do profissional não graduado, ou seja, aquele que recebeu a denominação de "provisionado", que comprovou o desempenho profissional anterior à edição da norma. Precedentes deste Tribunal. Contudo, não há amparo legal para a restrição do exercício profissional. [...]

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão inicial, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a Constituição Federal elegeu a liberdade de profissão e ofício, destacando que eventuais limitações ao seu exercício ficariam relegadas à Lei. Ao assim afirmar, deixou a cargo da lei *stricto sensu* a previsão de eventuais situações limitadoras do exercício profissional, já que a regra é a liberdade:

Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A fim de regulamentar a profissão do educador físico, sobreveio a Lei nº 9.696/98 que regulamentou os entornos da profissão e criou o Conselho Federal e os respectivos Conselhos Regionais:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Assim, para exercer a profissão de educação física, há que se possuir, conforme exigência legal, registro regular no respectivo Conselho Profissional.

Outrossim, buscando absorver aqueles profissionais que já exerciam a profissão em questão antes da exigência de registro profissional, a referida Lei estabeleceu:

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

E acrescentou:

Artigo 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

A Lei em questão, única passível de estabelecer limites ao profissional educador físico, não trouxe qualquer distinção relacionada a área de habilitação/atuação do referido profissional, de modo que o art. 3º, da Resolução 45/2002 - *indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade* - não poderia fazê-lo.

Ao editar a referida resolução, o Conselho Federal de Educação Física nitidamente extrapolou, nesse particular, os limites da lei que a originou, uma vez que inovou a ordem jurídica, criando obrigação aos administrados e, consequentemente, violando a exigência prevista no artigo 5º, incisos II e XIII, da Constituição.

Em breve conclusão, se o legislador originário pretendesse fazer o profissional 'provisionado' optar por uma área/atividade específica no momento de sua inscrição no Conselho Regional, teria feito tal exigência no texto formal da Lei 9.696/98. Não tendo assim agido, não compete ao Conselho Federal promover a exigência regulamentar sem fundamento legal a ampará-la.

Em sede de adendo, transcrevo os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR DE TÊNIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, ***porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República*** *e à própria norma instituidora.* ***Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98,*** *os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira, squash e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas,* ***não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade.***

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

APREENEC 50251239320184036100 – TRF3 – 4ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020 (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ART. 2º, III, LEI 9.696/1998. PROFISSIONAL COM REGISTRO NA MODALIDADE PROVISIONADO. PREJUÍZO NA INSCRIÇÃO EM MAIS DE UMA MODALIDADE NÃO DEMONSTRADO. RESTRIÇÃO ILEGAL DA ATIVIDADE DO PROFISSIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei 9.696/1998, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, e disciplinou o exercício de atividades próprias da profissão, inclusive dos "não graduados", em consonância com o artigo 5º, XIII, CF, previu que tem direito à inscrição "os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física".

2. Caso em que não está em discussão o direito do agravado a manter o registro junto ao CREF4/SP na qualidade de provisionado, mesmo porque, conforme se depreende dos autos, o registro remonta a 13/08/2001, mas apenas a possibilidade de acrescer registro em modalidade diversa à de ginástica, para efeito do exercício profissional previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/1998.

3. Examinando as cópias parciais dos autos do Processo Administrativo Ético Disciplinar 0030/20111, com julgamento pela Junta de Instrução e Julgamento do CREF4/SP, constatou-se ser incontroverso que o agravado logrou comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física, exigido pela Lei 9.696/1998, e, conforme os documentos acostados, o agravado laborou, essencialmente, na instrução e orientação de atividades físicas, seja em ginástica ou musculação.

4. Acresça-se que permanece o Conselho Profissional, como bem observou, por seu turno, a magistrada a quo, sem demonstrar, no recurso, as diferenças de fundo entre a ginástica e a musculação e quais prejuízos adviriam do exercício concomitante de tais modalidades pelo agravado.

5. Ainda que assim não fosse, a restrição prevista no artigo 3º da Resolução CONFEF 45/2002 ("Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com identificação explícita da modalidade e especificidade") não encontra respaldo na Lei 9.696/1998, que apenas determinou que caberia ao CONFEF estabelecer parâmetros de comprovação do exercício de atividade própria do profissional que integra os seus quadros. Precedente.

6. Portanto, não trazendo a agravante quaisquer elementos que infirmem o direito do agravado de exercer mais de uma modalidade prática da educação física, que inclusive se inserem no campo de sua atuação laborativa, e tendo em vista a possibilidade de ilegal restrição do livre exercício profissional, em desconformidade ao artigo 5º, XIII, CF, não há como conceder o efeito suspensivo postulado.

7. Agravo de instrumento improvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593157 – TRF3 – 3ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 (grifei)

Ademais de todo o exposto, convém mencionar, ainda, que o auto de infração n. 460/2019 apenas indica, genericamente, que a impetrante estava exercendo atividade profissional de orientação à musculação, sem descrever as atividades físicas que estavam sendo prescritas. Verifico, então, que o auto de infração é carente de fundamentação e, por isso, obsta o regular exercício do contraditório. Não devendo, pois, subsistir.

Assim, patente o direito líquido e certo da impetrante, destacado em sede inicial, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Diante do exposto, confirmo a liminar de ID 14473862 e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para declarar a nulidade do auto de infração nº 460/2019 (ID 14445403). Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas pelo CREF/MS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09).

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005412-43.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: HERMES DAUZACKER

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO MARIN DAUZACKER - MS20040

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

D E S P A C H O

Tratando-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a competência deste Juízo, atentando-se ao disposto no art. 516, II do CPC.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KEILIANE DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA JORGE LATTA - MS13550

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

KEILIANE DA SILVA AZEVEDO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando ordem judicial para que a autoridade coatora proceda à sua convocação para realização da banca de avaliação da veracidade da autodeclaração e a matrícula no curso 0799 – Engenharia de Produção, Bacharelado – na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), Campus de Três Lagoas (CPTL).

Alegou, em breve resumo, ter participado de processo seletivo para ingresso no curso de Engenharia de Produção - Bacharelado da FUFMS - *campus* Três Lagoas, concorrendo a uma das vagas destinadas a candidatos cotistas da categoria L3 (candidatos declarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas).

Afirmou que, após a aprovação no certame, foi convocada em 5ª chamada (Edital UFMS n. 82/2020) para se submeter à banca de avaliação da veracidade da autodeclaração do pertencimento étnico-racial. Informou que tomou conhecimento de sua aprovação em 12.03.2020, às 23h08, por meio de mensagem eletrônica (email) recebida da FUFMS, quando estava na casa de seu genitor, na cidade de Água Clara/MS. Aduziu que as bancas de heteroidentificação foram designadas para poucos dias depois - 13 e 16.03.2020 - no Município de Três Lagoas/MS, cuja distância é de 135 km do local onde estava.

Alegou exiguidade do prazo estabelecido entre a data da divulgação da aprovação e a data da realização da avaliação, bem como escassez de recursos financeiros (sua de sua família). Fatos que, segundo sustenta, a impediram de participar desta etapa do processo de seleção, o que acarretou sua eliminação.

Discorreu sobre a ilegalidade do referido Edital UFMS n. 82/2020, que estabeleceu prazos desarrazoados e demasiado curtos, sem prever hipóteses de adiamento da banca por razões de força maior, caracterizando ilegalidade. Advoga a tese de ofensa ao seu direito líquido e certo de ingresso na referida IES e, em última análise, ao próprio direito constitucional à educação.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 31560325).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID 31874365, onde defendeu o ato combatido, destacando que a impetrante foi quem escolheu o local para a realização do curso superior em questão, tendo pleno conhecimento da necessidade de deslocamento.

Frisou, dentre outros pontos, a responsabilidade exclusiva do candidato pelo acompanhamento das publicações oficiais referentes ao certame e pela prática dos atos necessários à matrícula.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse institucional no feito (ID 32160364).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a ausência de violação a qualquer direito da impetrante, notadamente em razão da razoabilidade das exigências editalícias, bem como da ciência e necessidade de acompanhamento por parte da candidata das fases e respectivas datas do certame.

Na oportunidade, a questão foi enfrentada nos seguintes termos:

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (fumus boni iuris) e de imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (periculum in mora).

No caso em análise, entretanto, não verifico a presença do primeiro requisito legal.

Da documentação juntada aos autos, nota-se que o Edital de Convocação UFMS/Prograd n. 82/2020 (ID 30978435) de fato, convocou a impetrante para matrícula no curso de Engenharia de Produção/Bacharelado/CPTL, indicando expressamente as datas para matrícula (dias úteis compreendidos entre 13 e 18.03.2020, das 07h30 às 10h30 e das 13h30 às 16h30) e para submissão à banca de avaliação de veracidade da autodeclaração racial, nos seguintes termos:

3.2. As bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração dos candidatos pretos ou pardos convocados para a 5ª chamada do SISU 2020 ocorrerão em 13 e 16 de março de 2020. 3.2.1. Os candidatos deverão se apresentar à Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, conforme os locais descritos no ANEXO III, nos dias divulgados neste Edital, sendo que haverá a distribuição de senhas para atendimento. No período da manhã, as senhas serão distribuídas entre 7h30min e 9h e, no período da tarde, entre 13h e 14h30min (horário oficial de Mato Grosso do Sul). O candidato não será atendido caso não retire sua senha nesses horários pré-estabelecidos.

Assim, tomando ciência das disposições editalícias na data de 12.03.2020 - data de publicação do edital e de recebimento da comunicação (email) de ID 30978443 - a requerente poderia comparecer ao local indicado para realização das bancas em até quatro dias, ou seja, até 16.03.2020.

De logo, esclareço que o interregno acima referido afasta, em princípio, o argumento da surpresa e da ausência de razoabilidade, à medida que reputo proporcional o prazo de quatro dias para que a impetrante providenciasse o deslocamento entre cidades situadas a menos de 150 km - Água Clara e Três Lagoas.

Sobretudo porque, desde o resultado das provas teóricas do certame, a impetrante já tinha plena consciência de sua aprovação e já sabia da real possibilidade de sua convocação. Nesse sentido, por precaução, já tinha o dever antever a necessidade de deslocamento para a submeter-se às bancas de heteroidentificação racial (afinal, declarou-se negra) e planejar-se de acordo.

De outro giro, esclareço que a alegação autoral de impossibilidade de deslocamento por insuficiência de recursos financeiros não foi demonstrada por prova pré-constituída. Nesse sentido, trata-se de fato que depende de dilação probatória, o que é incompatível com o rito mandamental.

Destaco, por fim, que eventual impossibilidade de comparecimento perante a banca deveria ter sido comunicada à IES dentro do prazo previsto para o ato em questão. Assim como deveria ter sido solicitada, também dentro do prazo, a designação de nova data.

Nessa seara, destaco que o documento de ID 30978445, além ostentar data posterior ao termo final do prazo para comparecimento, não possui qualquer recibo de protocolo perante a FUFMS. Dessa sorte, não se presta a comprovar diligências tempestivas da impetrante.

Igualmente, saliento que, conforme se depreende da própria petição inicial, cujo teor peço vênia para transcrever, a impetrante somente envidou esforços para deslocar-se até o local da banca após o transcurso do prazo para sua apresentação. Confira-se:

"Quinto, a genitora da Impetrante entrou em contato no dia 17/03/2020 com uma amiga da família (Lígia Souza Rosa) residente na Rua Maritacas, 1300, Bosque das Araras, na cidade de Três Lagoas/MS. Na ligação pediu ajuda a essa amiga para que tornasse possível a viagem da filha a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Três Lagoas".

Por outros termos, a tentativa de comparecimento ao local designado só foi empreendida no dia 17.03.2020, ou seja, um dia depois do término do prazo de submissão à banca de heteroidentificação.

Em vista das razões acima expendidas, não verifico aparente ilegalidade no atuar da autoridade impetrada, haja vista que a impetrante, ciente de que deveria se submeter à avaliação da veracidade de autodeclaração racial, deixou de comparecer a tal fase, sem que qualquer justificativa plausível e comprovada fosse apresentada, em tempo, à IES. Assim, a priori, sua exclusão do certame não se revela irregular.

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão inicial, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a atuação da autoridade impetrada não se revela, nesta fase final dos autos, ilegal, posto que as exigências contidas no edital do certame, em especial a submissão do candidato cotista à avaliação de veracidade da autodeclaração, é sabidamente exigência válida.

Outrossim, é forçoso reconhecer o dever do candidato, no caso a impetrante, de acompanhar e se preparar previamente para as fases do certame no qual voluntariamente se inscreveu, de modo que as alegações referentes à distância e escassez de recursos financeiros não se prestam a justificar o descumprimento das regras editalícias, sob pena de violação à isonomia em relação aos demais candidatos que cumpriram todos os prazos e regras do edital, mesmo diante de suas dificuldades pessoais.

Inexiste, portanto, ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, o que implica o reconhecimento da ausência direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante, com a ressalva da suspensão da respectiva exigibilidade, por força da gratuidade de justiça outrora concedida (art. 98, § 3º do CPC).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GYOVANNA GABRYELLY CESAR ADORNO

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar, querendo, contrarrazões de apelação, bem como após o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-34.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NEIDE SANTINHA TOLEDO PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

NEIDE SANTINHA TOLEDO PAES impetrou o presente mandado de segurança contra o chefe da CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-V, objetivando a prolação de decisão no recurso administrativo por ela interposto em 20.09.2019 (protocolo n. 1492064845).

O pedido de liminar foi deferido (ID 29595606) para determinar à autoridade impetrada que conclua o julgamento do recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido *in albis* o prazo da autoridade impetrada para prestar informações (ID 34390653), os autos foram remetidos ao MPF que deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 34470748).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. **Decido**.

Melhor analisando os presentes autos, vejo que o ato questionado nesta ação, pelo que se depreende da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a omissão na análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante naquela esfera.

Tal ato omissivo foi imputado ao CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-V, como se verifica a partir da própria qualificação das partes.

Contudo, não se pode olvidar de que a sede funcional dessa autoridade, em verdade, fica em Brasília/DF. É o que se observada a partir do site oficial da autarquia previdenciária (https://www.inss.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/quem-e-quem/, acesso em 28.08.2020).

Assentada tal conclusão a respeito da sede funcional da autoridade impetrada, o reconhecimento da incompetência deste Juízo é medida que, de rigor, se impõe.

Isso porque, o mandado de segurança deve ser manejado no foro de domicílio funcional da autoridade impetrada. Isso porque, a especialidade do vetor processual mandamental, notadamente em vista de seu caráter personalíssimo, seja pelo viés do impetrante seja da autoridade impetrada, desafia a competência absoluta da sede funcional desta, afastando a regra geral do art. 109, § 2º da Constituição, aplicável apenas a demandas instauradas em face de pessoas jurídicas - o que não é o caso do mandado de segurança, o qual é dirigido a autoridades públicas.

Corrobora tal entendimento recente acórdão, da lavra do i. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, proferido pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Confira-se:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADA PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelton dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. ***Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019).*** *Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).*

5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. ***É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).***

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

Em verdade, a jurisprudência recente deste E. TRF3 é farta nesse sentido. Vide, por todos: CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (1ª Seção, julgado em 03.07.2020), CCCiv 5008328-08.2020.4.03.0000 (2ª Seção, julgado em 15.07.2020) e CCCiv 5030256-49.2019.4.03.0000 (2ª Seção julgado em 10.08.2020).

Nessa toada, considerando que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília/DF, deve o presente feito ser remetido para aquela Seção Judiciária, dada sua competência absoluta.

Por oportuno, destaco que, o reconhecimento de incompetência absoluta prescinde de prévia oitiva das partes, excepcionando a regra geral do art. 10 do CPC. É o que se depreende do Enunciado Enfam n. 04, cuja redação transcrevo: *"Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015."*

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, ato contínuo, com as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília/DF, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC.

Intime-se.

Anote-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006244-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILBERTO VILELA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005528-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO RIVELINO ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE THEODULO BECKER - MS7483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

ROBERTO RIVELINO ALEGRE ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , com pedido de tutela provisória, objetivando ordem judicial para que a CEF seja impedida de realizar qualquer procedimento expropriatório do imóvel descrito na inicial, bem como seja reconhecido o direito de o autor ser mantido na posse do imóvel.

No caso dos autos, por prudência, apreciarei o pedido de tutela provisória após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da requerida.

Isso porque, não há nos autos indicação de que o autor está na iminência de ser retirado da posse do imóvel. Ao que tudo indica, sequer foram designados leilões para alienação do bem objeto desta demanda.

Assim sendo, não vislumbro fundamentos suficientes para inverter a lógica do contraditório prévio. Nesse ponto, esclareço que o postergação da oitiva da parte contrária para após a satisfação, ainda que provisória, do direito vindicado, é expediente excepcional que, nos casos de urgência, somente deve ser empreendido para assegurar o objeto do processo contra risco iminente. O que não parece ser o caso dos autos.

Ressalto que não se está, desde logo, a denegar a tutela provisória pleiteada, a mas apenas a postergar sua apreciação para depois da oitiva da parte contrária.

Posto isso, **intime-se** a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela provisória, ocasião em que deverá juntar aos autos cópias dos documentos pertinentes à solução da lide.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Em tempo, **defiro** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010805-80.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) REU: AIRTON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR - MS18986

D E S P A C H O

Diante do informado na petição de ID 37644437, expeça-se nova carta precatória para citação do acusado MARCOS DA SILVA FRANCA para Comarca de Chapadão do Sul.

Atente-se a secretaria do Juízo quando da expedição dos expedientes, pois o endereço em Chapadão do Sul já havia sido informado no ID 28019017.

Diante do informado no ID 37644437, esclareça o Dr. Airton Rodrigues de Sousa Júnior OAB/MS 18.986 se exercerá a defesa do acusado Marcos da Silva Franca.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005447-03.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: EVERALDO GOMES LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

1. EVERALDO GOMES LEITE, já qualificado nos autos, requer a concessão de liberdade provisória, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura. Como fundamentos ao pleito, aduz que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer, assim, a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão (ID 37407959).

2. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que permanecem imutáveis os fundamentos que deram azo à prisão preventiva do requerente. Acrescentou que a defesa não trouxe fato novo que justificasse a revogação da prisão preventiva ou sua alteração (ID 37585476). Juntou documentos (IDs 37585477, 37585478, 37585479 e 37585480).

3. Vieram os autos à conclusão.

4. É o que impende relatar. **Decido.**

6. *In casu*, verifico que EVERALDO GOMES LEITE foi preso em flagrante delito, em 19/08/2020, pela prática dos delitos constantes nos artigos 334 (descaminho) e 334-A (contrabando), ambos do Código Penal.

7. Em decisão proferida, formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do requerente. Transcrevo trecho da determinação, *in verbis*:

"[...] ***21.*** *Passo, assim, ao exame sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.*

22. *No caso presente, trata-se do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigos 334 e 334-A, ambos do Código Penal), de modo que se afigura presente o requisito para decretação da prisão preventiva previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Passa-se, pois, à análise dos demais requisitos para imposição da medida extrema.*

23. *O* ***fumus comissi delicti*** *é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (que se revela através da apreensão de carga de cigarros estrangeiros, pneus, caixas de maquiagens, capas de celular, caixa de relógios) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).*

24. *Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.*

25. *In casu, o MPF trouxe a informação de que EVERALDO figura como réu em três ações penais, duas em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS: 5002328-62.2019.4.03.6002; 0000023-93.2019.4.03.6002 e, uma na 2ª Vara Federal de Ponta Porã: 0000559-66.2017.4.03.6005. De igual maneira, com relação a JAIR, foram encontradas cinco ações penais: a) duas na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS: 5006304-83.2019.4.03.6000 e 0004991-85.2013.4.03.6000; b) uma na 2ª Vara Federal da Subseção de Dourados/MS: 0000695-72.2017.4.03.6002; c) e duas na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS: 0000480-96.2017.4.03.6002 e 0005113-87.2016.4.03.6002. Nesse toar, o Parquet Federal entende que tais fatos autorizam a conversão da prisão em flagrante em preventiva.*

26. *Com relação ao custodiado* ***EVERALDO****, entendo que cabe ao caso a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em especial, para a garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, eis já se viu envolvido em fato idêntico (artigos 334 e 334-A, ambos do CP). Na ocorrência dos autos n. 5002328-62.2019.403.6002 (2ª Vara Federal de Dourados/MS) foi fixada a fiança de R$ 9.960,00 cumulada com medidas cautelares, dentre elas, a proibição de frequentar Brasil-Paraguai e monitoramento eletrônico (termo de audiência anexo); na ocorrência dos autos n. 0000023-93.2019.403.6002 (2ª Vara Federal de Dourados/MS), foi fixada fiança de dois salários mínimos, além de outras medidas cautelares, dentre elas, a proibição de frequentar a área de divisa de 150 km da fronteira e retenção da carteira de habilitação (termo de audiência anexo); e, na ocorrência dos autos de n. 0000559-66.2017.4.03.6005, foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão (decisão anexa), o que não o impediu a prática, novamente, de idêntico fato. Tudo indica que o acusado dedica-se habitualmente ao crime, configurando risco à ordem pública. Ademais, em duas dessas ocorrências, EVERALDO trafegava juntamente com outros veículos com características de comboio, o que sugere que havia o amparo criminoso de grupo organizado.*

[...]

28. *No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos investigados, caso permaneçam em liberdade, uma vez que se perceba que soltos possam ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Registre-se que não notícia nos autos de tenham ocupação lícita. Assim, justifica-se a sua segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*

29. Mais ainda: *embora não haja registro de sentença condenatória de primeiro grau, razão pela qual os flagranteados são considerados, tecnicamente, primários, o STJ consagrou tese segundo a qual processos criminais em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva. Com efeito, o histórico trazido pelo MPF indica que EVERALDO vem praticando crimes, no mínimo, desde 2017 (inclusive, foi preso em 2019 e dentre as medidas cautelares foi aplicada a proibição de frequentar a fronteira) e JAIR possui outras cinco ocorrências, sendo a mais recente datada de 29/07/2019, configurando-se reiteração tendente a pôr em risco a ordem pública.*

30. *Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas (houve quebra de fianças, proibição de frequentar região de fronteira, monitoramento eletrônico), no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.*

31. *Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão do investigado.*

32. Expostas as razões pelas quais se mostra indispensável o decreto extremo no presente caso, e em face do pedido do MPF, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JAIR RAMÃO e EVERALDO GOMES LEITE em PRISÃO PREVENTIVA. *[...]"*

8. Para além disso, o *Parquet* Federal pontuou que a alegada "insignificância" do delito não procede, já que o requerente foi flagrado com contrabando (de cigarros estrangeiros), crime que alega não admitir a aplicação do princípio da insignificância. Embora haja certa controvérsia jurisprudencial sobre a possibilidade de aplicação da bagatela ao delito em apreço, no presente caso, o reconhecimento da insignificância seria, de qualquer forma, obstada pela notável reiteração delitiva do acusado. Com efeito, destacou-se que foram localizadas 11 (onze) representações fiscais para fins penais em desfavor de EVERALDO (nos últimos quatro anos), restando caracterizada a habitualidade na prática do delito de descaminho, revelando que o acusado dedica-se habitualmente a atividades criminosas, de modo que se mostra relevante o desvalor da sua conduta. Ademais, a segregação cautelar de EVERALDO se mostra como única medida apta a garantir a ordem pública, eis que **nas outras 03 (três) oportunidades em que lhe foram impostas medidas cautelares, voltou a reiterar a prática de crime da mesma espécie.**

9. ID 31407986 (pgs. 8/13): quando da análise da necessidade de custódia cautelar, observou-se que o requerente tem se dedicado à prática reiterada da conduta que resultou na sua prisão (informações trazidas pelo MPF - ID 31407986, pgs. 58/59). De fato, o requerente já responde pela prática dos mesmos crimes previstos nos artigos 334 e 334-A, ambos do CP. Vejamos:

9.1. Na ocorrência dos autos de n. 0000559-66.2017.4.03.6005, foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão;

9.2. Na ocorrência dos autos n. 0000023-93.2019.403.6002 (2ª Vara Federal de Dourados/MS), foi fixada fiança de dois salários mínimos, além de outras medidas cautelares, dentre elas, a proibição de frequentar a área de divisa de 150 km da fronteira e retenção da carteira de habilitação;

9.3. Na ocorrência dos autos n. 5002328-62.2019.403.6002 (2ª Vara Federal de Dourados/MS), foi fixada fiança de R$ 9.960,00 cumulada com medidas cautelares, dentre elas, a proibição de frequentar Brasil-Paraguai e o monitoramento eletrônico. Quanto a essa última medida cautelar, a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual informou ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados sobre a desativação do equipamento em 19/05/2020 (ID 37585479, pag. 3) e, decorridos três meses da desativação, o requerente foi novamente flagrado pela prática do mesmo delito. Tudo isso, reforça o convencimento de que as medidas cautelares outrora impostas não se mostraram eficazes para impedir o requerente na reiteração da prática delituosa, o que configura risco à ordem pública.

10. Notadamente, o que pretende o requerente é rediscutir a r. decisão anteriormente proferida, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato.

11. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por **EREVALDO GOMES LEITE** e mantenho a sua custódia cautelar, nos moldes da r. decisão proferida nos autos n. 5005398-59.2020.403.6000.

12. Traslade-se cópia da presente decisão ao inquérito policial supramencionado.

13. Publique-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007756-87.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA

Advogados do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

D E S P A C H O

Diante do decurso do prazo para defesa de Carlos Alexandre Goveia informar seu paradeiro para fins de viabilizar seu interrogatório (ID 37845329), e diante da juntada de declarações escritas em substituição a oitiva das testemunhas de defesa (ID 37242964), dou por encerrada a instrução processual.

Registre-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de (auto)defesa tanto quanto meio de prova, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio como extensão da garantia contra a autoincriminação. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. O direito de permanecer em silêncio insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E nesse direito ao silêncio inclui-se, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o acusado negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática da infração penal. (RHC 71421-/RS – Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Celso de Mello).

O réu foi intimado para o ato, no endereço fornecido pela defesa, tendo sido certificado que o mesmo está em lugar incerto e não sabido (pág. 19 do ID 35685466). Além do mais, foi informado que o mesmo estaria no Paraguai durante a audiência por seu advogado constituído, e que diante do fechamento da fronteira estaria impedido de comparecer na audiência designada, ao qual foi informado por este Juízo de que a audiência por videoconferência seria possível independentemente do local em que se encontrava (ID 36464522); porém, foi consignado em audiência pela própria defesa que pesa em desfavor do acusado um cumprimento de mandado de prisão, razão pela qual, com franqueza, seu causídico disse que entraria em contato com o mesmo.

Ora, as razões para a não apresentação do réu (que está solto neste feito, mas, segundo o douto causídico, preso por outro) são de inteira intelecção, discrição e arrazoamento pela douta defesa. Porém, não há lógica, *concessa venia*, em permitir que o acusado diga desejar ser ouvido em interrogatório, estando noutro país, em endereço incerto; e que, mais ainda, quando foi tentada a localização do réu no endereço fornecido pelo próprio causídico por determinação do Juízo (com a nota de que este feito já foi um desmembramento *justamente* porque o acusado não fora localizado), foi dito que "*não mais reside no endereço constante do mandado, estando atualmente em local incerto e não sabido*" (ID Num. 35685466 - Pág. 19). Já havia sido feita, inclusive, a citação por edital e a suspensão do feito anteriormente (ID 20431855, p. 31-33, 35-37), mas este compareceu por advogado constituído (ID 20431860, p. 04-05).

Inclusive, foi a necessidade de apresentar a procuração assinada que fez com que o endereço fornecido fosse buscado, revelando-se não ser o correto (v. ID Num. 21359392 - Pág. 2, item 12). Assim sendo, "*O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo*" (art. 367 do CPP). Aliás. a obrigação de fornecimento dos dados, como o Juízo ressaltou, sequer precisaria de uma integral revelação do paradeiro do mesmo, mas demandaria apenas um link com contato de e-mail e telefone para que a videoconferência pudesse ser realizada. Porém, não foi possível, pelo que a revelia processual penal é a única medida possível.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 2 (dois) dias, se há diligências na fase do art. 402, do CPP. Não havendo requerimentos, abra-se vista para apresentação das alegações finais, por memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005477-38.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: D. G. F. G.
REPRESENTANTE: LARISSA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA, ALISSON DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BEZERRA DA SILVA - MS15247
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE BEZERRA DA SILVA - MS15247
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE BEZERRA DA SILVA - MS15247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

1. Relatório.

A parte autora pede, inclusive em antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do Benefício de Prestação Continuada, requerido em 05 de dezembro de 2018 e indeferido na esfera administrativa.

Deu à causa o valor de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

2. Fundamentação

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A Lei n. 10.259/2003 estabelece:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º **Não se incluem** na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, **ainda que fossem computados as prestações vencidas, eventualmente devidas desde a data do requerimento (05.12.2018)**, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça **(R$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).**

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE ..RELATORC:, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Não desconheço a ocorrência de incompatibilidade nas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, uma vez que o Juizado Especial Federal ainda não utiliza o PJe.

No entanto, acompanho decisão do TRF da 3ª Região e determino a remessa do processo, pois tal obstáculo não poderia servir como fundamento para a extinção do processo. *In verbis:*

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília. 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73. 3. **O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.** 4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadencial. 5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. (REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).*

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002654-94.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

EXECUTADO: DJAMIRO CRUZ

Ciência às partes da decisão proferida nos autos físicos, conforme abaixo transcrita, **devendo a a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito (honorários de f. 25) para fins de viabilização da medida deferida:**

FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE pede o desconto mensal na folha de pagamento do executado no limite de 30% até a satisfação do débito, por se tratar de contrato de consignação (f. 11). Decido. Dispõe o CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º.O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a exceção à impenhorabilidade aplica-se apenas ao pagamento de prestação alimentícia. Neste sentido, menciono a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. A Corte a quo entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973. 2. A conclusão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos ao dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3.Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 201701282594 - 1675457 - Og Fernandes - 2ª Turma - Dje 05.12.2017)Assim, quanto ao valor principal, não é possível a retenção pretendida pela exequente. O mesmo não ocorre quanto à parcela de honorários advocatícios, que foram arbitrados a f. 25, os quais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de verba salarial e de contas de caderneta de poupança. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.(REsp 1714505/DF - 2017/0313034-5 - 2ª Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 25/05/2018)Diante disso, defiro parcialmente o requerimento da exequente para autorizar o desconto no(s) salário(s) do executado, limitado a 30% e até a satisfação do débito, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados a f. 25. Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito para fins de viabilização da medida, no prazo de dez dias. Intime-se o executado, no endereço de f. 76, inclusive para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias. Na ocasião, o executado deverá informar também a localização da motocicleta descrita a f. 59.Oportunamente, oficie-se ao Centro de Pagamento do Exército, segundo indicado a f. 82 - item "b", determinando a retenção e a transferência para conta judicial, a ser aberta para esse fim. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-38.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DALVA DE BRITO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MS7621-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DECISÃO

1. Relatório.

A parte autora pede que seja determinada a implantação imediata do benefício LOAS e ao pagamento dos meses atrasados desde o ingresso administrativo.

Deu a causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

2. Fundamentação

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A Lei n. 10.259/2003 estabelece:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º **Não se incluem** na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça **(R$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).**

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE ..RELATORC:, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Não desconheço a ocorrência de incompatibilidade nas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, uma vez que o Juizado Especial Federal ainda não utiliza o PJe.

No entanto, acompanho decisão do TRF da 3ª Região e determino a remessa do processo, pois tal obstáculo não poderia servir como fundamento para a extinção do processo. *In verbis:*

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília. 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73. 3. ***O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.*** *4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadencial. 5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. (REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).*

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009319-87.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521, JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

bav

S E N T E N Ç A

UNIDAS S.A. propôs a presente ação contra a **UNIÃO.**

Extrai-se da inicial a seguinte narração fática (ID 25191343 - Pág. 2 - 25191343 - Pág. 12):

"[...] é empresa que atua no ramo de locação e gestão de veículos e frotas, fundada em 1985, presente em todo o Brasil, que atende mais de 300 mil clientes no território nacional. A sua composição acionária é formada pela SAG maior conglomerado português no setor automotivo, que adquiriu a empresa em 2001. [...] Em 13/08/2009, Claudemir Luiz D´Adda teria realizado a locação do veículo de placas APX-1283 [...] o locatário e outros foram autuados pelo crime de contrabando do artigo 334 do Código Penal, ocasião em que foi instaurado inquérito policial nº 749/2009 (2009.60.00.010075-6), originário da ação penal nº 0010896.13.2009.4.03.6000.

A despeito da regularidade das operações promovidas pela requerente, em 10/08/2009, para sua surpresa, um veículo de sua propriedade - modelo Logan, marca Renault, de placas APX-1283- foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal.

A suscitada apreensão se deu em razão do transporte de grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem os respectivos documentos que comprovassem sua regularidade ou aquisição no território nacional.

Conforme o Ofício n.º 9806/2009 - IPL 0479/2009-4 SR/DPF/MS, veio gerar o processo administrativo nº 1971 5.000484/2009-13, que determinou o perdimento do veículo a favor da União Federal.

[...] a requerente não tinha notícia do seu paradeiro e muito menos que o mesmo teria sido utilizado para práticas de condutas ilegais, pelo que é terceira de boa-fé. Está suportando prejuízos, em razão do perdimento do veículo de sua propriedade, situação essa que abre a oportunidade para que seja ressarcida pelos danos suportados. [...]"

Com base na responsabilidade objetiva, pleiteia indenização por danos materiais no valor de **R$ 18.181,00,** que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e equivale ao valor do veículo perdido, segundo diz.

Com a inicial, juntou os seguintes documentos: contrato social da empresa (ID 25191343 - Pág. 14 - 25191343 - Pág. 31); procuração (ID 25191343 - Pág. 32 - 25191343 - Pág. 36), cópia do processo judicial nº 2009.60.00.010896-2 referente a pedido de restituição de coisa apreendida perante a 5ª VF com documentos da apreensão (ID 25191343 - Pág. 37 - 25191726 - Pág. 15), cópia da tabela FIPE (ID 25191726 - Pág. 16), guia de recolhimento de custas (ID 25191726 - Pág. 17).

Citada (ID 25191726 - Pág. 21), a ré apresentou contestação (ID 25192062 - Pág. 2 - 25192062 - Pág. 11).

Em síntese, alegou prescrição aduzindo que o ato de perdimento ocorreu em 22 de março de 2010 e a ação só foi proposta em 19 de agosto de 2015, superando em muito o prazo de 3 (três) anos para pleitear a reparação.

No mérito, defendeu a legalidade do ato de perdimento, com fundamento no Decreto-lei 37/66 e Decreto-lei 1.455/76, regulamentados pelo Decreto 6.759/2009 e CTN.

Juntou cópia do processo administrativo fiscal (ID 25192062 - Pág. 13 - 25192068 - Pág. 46).

A autora apresentou réplica (ID 25191930 - Pág. 3 - 25191930 - Pág. 11).

Em suma, disse que o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado da data da publicação do edital de intimação do perdimento e, assim, não houve o decurso alegado.

Reiterou os argumentos aduzidos na inicial, sustentando que no auto de infração não constava a penalidade de perdimento, assim como não foi comprovada a responsabilidade da empresa na infração cometida pelo locatário.

Juntou substabelecimento (ID 25191930 - Pág. 12).

As partes foram instadas a especificarem provas (ID 25191930 - Pág. 13).

Nesse ínterim, a ré dispensou a produção de outras provas (ID 25191930 - Pág. 16). A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 25191930 - Pág. 17 - 25191930 - Pág. 22).

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art.12, *b* I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 25191930 - Pág. 25 - 28437835 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual.

Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

2.2. Prejudicial de mérito: prescrição

A apreensão do veículo ocorreu em 10/8/2009 e, em 19/1/2010, foi feita a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, conforme em ID 25192062 - Pág. 41 - 25191733 - Pág. 1-2.

Seguiu-se, então, à intimação da autora, na condição de proprietária do veículo para, querendo, apresentar impugnação ao processo administrativo fiscal, o que implicaria, se não atendido, em revelia e aplicação da pena de perdimento do bem (ID 25191733 - Pág. 4).

A autora foi intimada por edital, conforme ID 25191733 - Pág. 4, e também via postal, conforme carta ID 25191733 - Pág. 10 e aviso de recebimento (ID 25191733 - Pág. 16).

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme termo de revelia de ID 25191733 - Pág. 18, culminando na declaração de perdimento do veículo, **em 22/3/2010**, conforme ID 25191733 - Pág. 19.

Não consta a intimação da autora a respeito da decisão de declaração de perdimento, até mesmo porque foi decretada sua revelia, mas, de qualquer sorte, vê-se que em maio/2010 (ID 25191733 - Pág. 32-33), a autora peticionou nos autos administrativos a respeito do perdimento, o que indica sua ciência inequívoca da pena.

A presente ação, proposta em 19/8/2015, busca o ressarcimento pelo perdimento do automóvel, apreendido em suposta prática de ilícito com mercadorias, em valor equivalente ao indicado na Tabela FIPE, sob a alegação de que é terceira de boa-fé, já que empresa atuante no ramo de locação de veículos.

A legislação específica é que rege os prazos de prescrição aplicáveis à Fazenda Pública, no caso o Decreto nº 20.910/32, pelo que não há falar em aplicação do prazo geral de prescrição para as ações pessoais. Nesse sentido, cito julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO EXTINTO. REFORMA COM FULCRO NO ARTIGO 515 § 3º DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. SÚMULA 138 TFR. **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32.** [...]

3. Não obstante a legitimidade e o interesse do pleito, verificamos que a pretensão, ainda que fosse procedente, para o fim de restituir em espécie o valor correspondente ao veículo, cujo perdimento foi decretado, encontra-se abrangida pela prescrição.

4**.** O procedimento administrativo fiscal, contra o qual se insurge o autor, decretou o perdimento do veículo, julgando procedentes as ações fiscais, com fulcro nos artigos 23, parágrafo único, e 24, ambos do Decreto-Lei 1.455/76, em decisão final, proferida em 12 de janeiro de 1989, tendo sido declarado findo em 25.08.89.

5. Dessa forma, considerando o aspecto condenatório da demanda, pela devolução do veículo ou o seu correspondente em dinheiro, e tendo ultrapassado o limite temporal previsto na legislação, para a restituição dos valores devidos, haja vista que a ação foi proposta em setembro de 1994, deve ser reconhecido e declarado o lapso prescricional ocorrido em face da pretensão veiculada na presente ação. 6. Precedentes. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 19860 MS 2001.03.99.019860-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 11/10/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO)

Com efeito, tenho que entre a data da ciência inequívoca do ato de perdimento do veículo no processo administrativo fiscal e o ingresso desta ação houve o decurso de mais de 5 (cinco) anos, pelo que a pretensão está fulminada pela prescrição, nos termos art. 1º do Decreto nº 20.932, de 6 de janeiro de 1932, aplicável à espécie.

3. Dispositivo:

1) - Diante do exposto, **reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão e julgo extinto o presente feito**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

2) - Condeno a parte autora ao pagamento de honorários aos procuradores da ré que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da causa, levando-se em conta as vetoriais do art. 85, § 2º e §3º do CPC (grau de complexidade da causa, tempo dispendido pelo advogado, dificuldade/empenho na produção de provas etc.).

3) - Custas pela autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgando e arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001570-14.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 34625862:

1) Procedi ao agendamento da audiência de homologação do referido acordo, para o **dia 04 de novembro de 2020, às 8h30min do horário do MS (equivalente às 9h30min do horário de Brasília)**, nos presentes autos.

2) Acordo entre as partes id 34621772, já a oitiva do acusado. Tendo em vista que já houve a oitiva do réu, deixei de proceder o ajendamento junto ao SAV.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008318-96.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KEINEA CRISTIANI DINIZ ALVES PEREIRA, THIAGO PEREIRA PANIZ

Advogado do(a) REU: PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 35452147:

1) Procedi ao agendamento da audiência de **de homologação de acordo de não persecução penal**, ocasião em que será ouvido o acusado THIAGO PEREIRA PANIZ, a fim de se verificar a voluntariedade do pacto e sua legalidade, para o **dia 04 de novembro de 2020, às 09 horas do horário do MS (equivalente às 10 horas do horário de Brasília)**, nos presentes autos.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006880-06.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISMAEL FERREIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: LEONARDO SOUZA COSTA - SP312543, WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012543-67.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDCARLOS ALVES PIMENTEL, JULIANO NARCISO ALCANTARA, FRANCIEL ALVES PEREIRA, MIRILAINE CRISTALDO FREITAS

Advogados do(a) REU: JOAREZ RANGEL DOS SANTOS JUNIOR - MT25609/O, STALYN PANIAGO PEREIRA - MT6115/B

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a defesa de Juliano Narciso Alcântara intimada para:

1) No prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação do MPF;

2) No prazo de dez dias, informar se o acusado deseja a restituição do dinheiro apreendido nos autos e, caso positivo, informar o número da conta para a qual deseja que o numerário seja transferido.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000543-30.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAX SUEL DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) REU: EDER APARECIDO FERREIRA BORGES - MS17741

D E S P A C H O

Vistos etc.

A par dos elementos probatórios coligidos ao feito, efetivamente, a materialidade delitiva indica que MAX SUEL DE OLIVEIRA FREITAS, a princípio, estaria inclinado à prática reiterada do descaminho, razão pela qual a propositura de acordo de não persecução penal está descartada pela incidência da ordem constante do artigo 28-A, §2º, inciso II, do Código Penal.

E mais, do que se extrai da Representação Fiscal para Fins Penais nº 197.720065/2015-3 (ID 27772434 - fls. 15/16), o valor de tributos elididos pelo réu (R$ 54.831,35) perfaz montante superior àquele hodiernamente firmado pela jurisprudência como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância (R$ 20.0000,00), o que, conforme apontado pelo *Parquet,* também inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução como medida adequada, suficiente e eficaz à reprovação e prevenção do crime em pauta.

Dessa forma, pela técnica de fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, acolho o parecer ministerial (ID 33611195), para o fim de declarar a impossibilidade de realização de acordo de não persecução penal em favor do réu e determinar o prosseguimento da ação até julgamento final.

No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 073/2020-SC05.AP (ID 28162768).

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002724-72.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ITAMAR RODRIGUES DA SILVA, CLODOALDO PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) REU: HELIO IDERIHA JUNIOR - PR28683

D E S P A C H O

Antes de apreciar o requerimento de revogação da prisão preventiva proposto pela defesa do réu Itamar (ID 36670719), entendo ser necessário o cumprimento de atos indispensáveis ao regular andamento do feito, conforme último parágrafo da cota ministerial de ID 37712309.

Assim, deverá a defesa do réu manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do referido parágrafo, podendo, desde já, apresentar resposta à acusação, bem como procuração específica para receber citação, além de se comprometer a apresentar o réu e eventuais testemunhas de defesa na audiência designada para o dia 14/10/2020, às 14:30 horas (horário de MS).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004716-41.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ESTELA FRETES CABRERA

Advogado do(a) REU: DILEAN KELLY LOPES PRIETO - SC55414

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 35478113:

1) Procedi ao agendamento da audiência de **homologação de acordo de não persecução penal**, ocasião em que será ouvida a acusada ESTELA FRETES CABRERA, a fim de se verificar a voluntariedade do pacto e sua legalidade, para o **dia 05 de novembro de 2020, às 8:30min do horário do MS (equivalente às 9 horas do horário de Brasília)**, nos presentes autos.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005583-90.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOCIMAR E SILVA, LOIDEMAR SILVA LANDFELDT

Advogado do(a) REU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044
Advogado do(a) REU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em retificação ao ato ordinatório id 36966965:

1) Fica designado o **dia 10 de novembro de 2020, as 13h30min, do horário de MS**, que corresponde às 14h30min do horário de Brasília, **para a audiência de suspensão condicional do processo em favor do acusado JOCIMAR E SILVA (acompanhado de seu defensor), bem como audiência de instrução e julgamento,** ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (2 PRFs e 2 PFs) e defesa e **interrogado o acusado LOIDEMAR SILVA LANDFELDT**, nos presentes autos .

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5007226-27.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AGAPITO ROJAS RIBEIRO

C E R T I D Ã O

Em obediência à determinação do despacho no Id 37583034, e ante a anuência do MPF no Id 37804931, concedi a visualização do presente feito aos advogados requisitantes (Id 37580674).

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000207-55.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO GOMES DA SILVA JUNIOR, MOACIR DIAS CARDOSO

Advogado do(a) REU: RONNY PLAZZA DOS ANJOS - MS22063
Advogado do(a) REU: RONNY PLAZZA DOS ANJOS - MS22063

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 34793675:

1) Procedi ao agendamento da **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e interrogados os acusados, para o **dia 11 de novembro de 2020, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília)**, nos presentes autos.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 16 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012366-69.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID UELVES DA SILVA, CARLOS ALBERTO SALES PEREIRA, MARTA MARY GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614-O

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo em 06/07/2020 para apresentação de alegações finais por parte da defesa do acusado Carlos Alberto Sales Pereira, intime-se o acusado, pessoalmente, para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo *in albis* o prazo assinalado, sua defesa (alegações finais) será promovida pela Defensoria Pública da União.

Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrendo *in albis* o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova sua defesa e apresente alegações finais.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 427/2020 - SC05.AP à Justiça Federal de Rondonópolis/MT, para deprecar a intimação do acusado Carlos Alberto Sales Pereira, solteiro, RG 8559406 SSP/MT e CPF 581.163.381-53, residente e domiciliado na Rua Leopoldina Pina de Carvalho, 1070, Bairro Vila Aurora, Rondonópolis/MT para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado, a fim de que apresente suas alegações finais. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe ao oficial de justiça – que deverá certificar - que não possui condições financeiras para constituir novo advogado, atuará em sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, 2350, centro, Campo Grande/MS – telefone (67) 3311-9850.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007629-52.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEAN ROBERT BARROS PERALTA

Advogado do(a) REU: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 35712699:

1) Procedi ao agendamento da audiência de **de homologação de acordo de não persecução penal**, ocasião em que será ouvido o acusado JEAN ROBERT BARROS PERALTA, a fim de se verificar a voluntariedade do pacto e sua legalidade, para o **dia 11/11/2020, às 14h30min do horário do MS (equivalente às 15h30min do horário de Brasília)**, nos presentes autos.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000681-60.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 34436835:

1) Procedi ao agendamento da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que acusado será interrogado para o dia **11 de novembro de 2020, às 14 horas, do horário do MS (equivalente às 15 horas do horário de Brasília)**, nos presentes autos.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000575-35.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ITALO MILHOMEM SANTOS ZIKEMURA

Advogado do(a) REU: JOAO VICTOR SOUZA CYRINO - MS19627-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 37022653:

1) Procedi ao agendamento da audiência de **homologação de acordo de não persecução penal**, ocasião em que será ouvido o acusado, a fim de se verificar a voluntariedade do pacto e sua legalidade, para o **dia 12/11/2020, às 14 horas do horário do MS (equivalente às 15 horas do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003514-56.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSINHA TANCREDO DOMINGO

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 37840393).

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013620-19.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO ALBERTO RODRIGUES, JHONNATHAN JOANNES MIRANDA CHAVARRIA, JOSE RIBAMAR SILVA E SILVA, MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA, CLAUTON BARBOSA GONCALVES

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **ANTÔNIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA,** pela prática das condutas típicas descritas no artigo 18. c/c o artigo 19, ambos da Lei nº. 10.826/03, na forma do artigo 29 do Código Penal, e ainda no art. 288, *ccipul,* do Código Penal, ambos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); **CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA,** pela prática das condutas típicas descritas no artigo 33, *caput,* e no art. 35, *caput,* ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n.° 11.343/06; bem como no art. 288, *caput,* do Código Penal, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); **CLAUTON BARBOSA GONÇALVES,** pela prática das condutas típicas descritas no artigo 33, *caput,* e no art. 35, *caput,* ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n.° 11.343/06; bem como no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº. 10.826/03, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); **DANIEL GONÇALVES PEREIRA,** pela prática das condutas típicas descritas no artigo 33, *caput,* c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.° 11.343/06 (por uma vez, na forma do artigo 29 do Código Penal, em concurso material com o artigo 35, *caput,* c/c o artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legal; bem como no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº. 10.826/03 (por uma vez, na forma do artigo 29 do Código Penal; **ELIANA AIRES DE MIRANDA LIMA**, pela prática das condutas delitivas previstas no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº. 10.826/03, na forma do artigo 29 do Código Penal, bem como no art. 288, *caput,* do Código Penal, ambos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); **EVANDO NEY DOS SANTOS**, pela prática das condutas típicas descritas no artigo 33, *caput,* e no artigo 35, *caput*. ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n.° 11.343/06; bem como no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº. 10.826/03, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), na forma do artigo 29 do Código Penal; **FÁBIO CORRÊA DE SOUZA**, pela prática das condutas típicas descritas: no artigo 33, *caput,* c/c o artigo 40, inciso I. ambos da Lei 11.343/06 (por três vezes); no artigo 35, *caput,* c/c artigo 40, inciso I. do mesmo diploma legal; no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº. 10.826/03 (por duas vezes); nos artigos 12 c 16, ambos da Lei 10.826/03; no art. 288, *caput,* do Código Penal, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); **GEDVAN BARBOSA GONÇALVES**, pela prática das condutas típicas descritas no artigo 33, *caput,* e no art. 35, *caput,* ambos c/c o artigo 40, inciso I. todos da Lei n.° 11.343/06; bem como no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº. 10.826/03, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), na forma do artigo 29 do Código Penal; **GILDO INÁCIO DA SILVA**, pela prática das condutas típicas descritas no artigo 33, *caput,* e no art. 35, *caput,* ambos c/c o artigo 40, inciso I. todos da Lei n.° 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal; bem como no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº. 10.826/03, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); **JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA**, pela prática das condutas típicas descritas no artigo 33, *caput,* e no art. 35, *caput,* ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n.° 11.343/06: bem como no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº. 10.826/03, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), na forma do artigo 29 do Código Penal; **JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA**, pela prática da conduta típica descrita no art. 35, *caput*. c/c o artigo 40, inciso I. ambos da Lei n.° 11.343/06; **JHONNATHAN JOANNES MIRANDA CHAVARRIA**, pela prática das condutas típicas descritas no artigo 33, *caput,* e no art. 35, *caput,* ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n.° 11.343/06; bem como no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº. 10.826/03, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); **JOSÉ RIBAMAR SILVA E SILVA**, pela prática das condutas típicas descritas no artigo 33, *caput,* e no art. 35, *caput,* ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n.° 11.343/06; bem como no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº. 10.826/03, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), na forma do artigo 29 do Código Penal; **LUÍS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA**, pela prática das condutas típicas descritas no artigo 33, *caput,* e no art. 35, *caput,* ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n.° 11.343/06; bem como no art. 288, *caput,* do Código Penal, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); **MARCOS ANTÔNIO GALVÃO CORRÊA**, pela prática da conduta típica descrita no art. 288, *caput,* do Código Penal; **RAFAEL DE MOURA,** pela prática da conduta típica descrita no artigo 33, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.° 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal; **REGYNALDO CORRÊA DE SOUZA,** pela prática das condutas típicas descritas no artigo 33, *caput,* e no art. 35, *caput,* ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n.° 11.343/06, bem como no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº. 10.826/03, na forma do artigo 29 do Código Penal, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); e **VICTÓRIO ANTÔNIO PIRES COSTA,** pela prática das condutas típicas descritas no artigo 33, *caput,* c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.° 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal; bem como nos artigos 12 c 16, ambos da Lei 10.826/06, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), pelos fatos assim descritos:

"**1 - <u>INTRODUÇÃO</u>**

O Inquérito Policial nº 247/2010-SR/DPF/MS foi instaurado para apurar o cometimento, em tese, dos crimes de quadrilha ou bando e tráfico internacional de arma de fogo, tipificados, respectivamente, no artigo 288 do Código Penal e no artigo 18 da Lei 10.826/03, tendo em vista que, após a apreensão, em 11/03/2010, de sete fuzis na posse dos pastores FRANCISCO FERREIRA DE MOURA e SEBASTIÃO BRAZ DA FONSECA NETO, que os estavam transportando de Corumbá/MS para o Rio de Janeiro/RJ (fatos apurados no IPL nº 170/2010 -SR/DPF/MS, autos judiciais nº 0002570-30.2010.403.6000[1], conforme cópias juntadas às fls. 04/59 dos autos principais), em empreitada da qual participava ainda o pastor FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS, constatou-se haver indícios da existência de um grupo criminoso especializado na introdução em território nacional de armas de origem estrangeira, via Corumbá/MS, para atender demandas de traficantes no Rio de Janeiro e de assaltantes no nordeste do país.

Com vistas a identificar a rota do tráfico internacional de armas, após a apreensão acima referida, solicitou-se o rastreamento dos fuzis à Divisão de Repressão ao Tráfico de Armas (DARM). Em resposta, via documento encartado às fls. 60/61 (IPL 247/2010), complementado pelas reportagens de fls. 69/74 (IPL 247/2010), a DARM informou que tais armas haviam sido adquiridas na cidade de Miami/EUA por MOISÉS DAVID VARGAS, boliviano registrado como comprador de armas nos Estados Unidos da América e que, juntamente com outros dois bolivianos, havia sido em tal país indiciado por exportação ilegal de armas para a Bolívia.

Expediu-se precatória endereçada ao chefe da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, solicitando a colaboração das autoridades bolivianas no sentido de fornecerem outras informações sobre os bolivianos indiciados nos EUA. No entanto, as informações levantadas junto às autoridades da Bolívia (fls. 83, IPL 247/2010) não redundaram em avanços na presente investigação.

Paralelamente, reinquiriu-se FELIPE JORGE (fls. 66/67, IPL 247/2010) e SEBASTIÃO BRAZ (fl. 68, IPL 247/2010) acerca dos detalhes apurados após sua prisão em flagrante, mormente a respeito da cabal identificação dos destinatários dos fuzis, dados de conta-corrente transmitidos entre eles, via mensagens SMS, e ligações suspeitas originadas e/ou recebidas nos telefones apreendidos, quando o primeiro, além de ter confirmado que os destinatários das armas por eles transportadas seriam CARLOS ALBERTO, vulgo "PIMPOLHO" e BRUNO, vulgo, "CABELO"[2], esclareceu que o número da conta-corrente transmitida via SMS para o telefone de SEBASTIÃO no dia da prisão (<u>laudo pericial de fls. 31/42. dos autos principais</u>) pertencia à sua ex-namorada LUANA O segundo, por sua vez, disse que a intermediação do transporte das armas teria sido feita por FELIPE uma semana antes do frete, sem acrescentar informações úteis à investigação.

Afastado, mediante autorização judicial, o sigilo bancário de LUANA GONÇALVES e o sigilo telefônico das linhas que transmitiram mensagens suspeitas ao pastor FELIPE JORGE, não se constatou qualquer movimentação financeira e/ou ligação suspeita.

Simultaneamente às diligências realizadas em torno dos supostos destinatários das armas transportadas pelos pastores, outras diligências de campo foram encetadas na cidade de Corumbá/MS com o objetivo de identificar os fornecedores e os responsáveis pelo envio das armas, chegando ao conhecimento das autoridades de Polícia Federal que existia, no interior do estabelecimento penal de Corumbá/MS, um aparelho de telefone celular de **nº (67) 9200-2713,** freqüentemente utilizado pelos presos lá custodiados para fazerem contato com o mundo externo, bem como para arquitetarem empreitadas criminosas relacionadas com tráfico internacional de armas e de drogas.

Diante da complexidade dos crimes investigados, após esgotados os métodos tradicionais de levantamento de informações, com o objetivo de se aprofundar as investigações, representou-se pelo afastamento do sigilo das comunicações telefônicas dos suspeitos, medida que foi deferida nos autos do processo de quebra de sigilo nº 006986-41.2010.403.6000, em trâmite perante essa Vara Federal, deflagrando-se, assim, a investigação policial cognominada de "OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO", em alusão às negociações travadas entre os investigados, já que na região da fronteira corumbaense comprava-se armas e munições 'a preço de banana", como eles próprios afirmavam.

Com o deferimento dessa medida, foi possível verificar que um dos principais usuários do telefone celular de nº **(67) 9200-2713** era o preso e ora denunciado **MARCOS ANTÔNIO GALVÃO CORRÊA,** vulgo **BODE',** o qual freqüentemente fazia contatos com o usuário da linha de telefone celular **nº (67) 9292-7162,** identificado, posteriormente, como sendo o ora denunciado **FÁBIO CORRÊA DE SOUZA,** vulgo **"CABEÇA"'** ou **"'CABEÇÃO",** sobrinho daquele, ocasiões em que arquitetavam empreitadas criminosas relacionadas com a prática dos delitos de tráfico internacional de armas e de drogas. Saliente-se que, após a autorização judicial para a interceptação da linha telefônica utilizado por FÁBIO, vieram à tona os nomes dos principais membros da quadrilha então esquadrinhada, bem como as respectivas funções, senão vejamos[4]:

1. FÁBIO CORRÊA DE SOUZA, também conhecido como "CABEÇA" ou 'CABEÇÃO", é o proprietário de um bar localizado na Rua 21 de Setembro, nº 1740, em Corumbá/MS, onde constantemente recebia visitas de outras pessoas envolvidas no esquema de tráfico de armas e drogas, evitando, desse modo, tratativas por telefone. Era o principal mentor de toda quadrilha e mantinha contatos com os compradores, fornecedores, freteiros e pessoas que recebiam o dinheiro para o pagamento das armas, munições e drogas adquiridas na Bolívia. Imperioso mencionar que FÁBIO foi quem ultimou a negociação e o transporte de todas as armas e drogas apreendidas no curso desta operação e que serão contempladas nesta denúncia.

No dia 03/02/2011, o nominado denunciado foi preso em flagrante juntamente com os codenunciados DANIEL GONÇALVES PEREIRA, CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA, LUÍS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, VICTÓRIO ANTÔNIO PIRES COSTA, RAFAEL DE MOURA e ADRIANA SILVA VELASQUES, quando preparavam a remessa de aproximadamente 217,5 Kg (duzentos e dezessete quilos e quinhentos gramas) de "cocaína" para São Paulo/SP, conforme se verifica nos autos do IPL nº 018/2011.

2. ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES, vulgo PORTUGA", "RAIO", "BETO" ou "TITO", já condenado por tráfico de drogas e considerado um dos principais traficantes na região de fronteira, foi identificado, ao lado de FÁBIO, como o principal contato entre produtores/fornecedores bolivianos e compradores brasileiros. Apesar de algumas negociações à parte, "PORTUGA" priorizava os compradores de armas e drogas indicados por FÁBIO, havendo fortes indícios de que ele é casado com uma boliviana e que, em razão de já possuir mandado[4] de prisão em aberto no Brasil, raramente atravessa a fronteira.

3. REGYNALDO CORRÊA DE SOUZA, vulgo "CHEIRA", irmão de FÁBIO, atuava como distribuidor de cocaína no mercado varejista de Campo Grande/MS, sendo que grande parte da droga por ele comercializada era adquirida pelos codenunciados FÁBIO e JHONNATHAN JOANNES MIRANDA CHAVARRIA na Bolívia e, posteriormente, envida de Corumbá/MS a Campo Grande/MS. A par disso, REGYNALDO prestava apoio logístico à quadrilha em Campo Grande, além de cooptar as pessoas encarregadas do transporte da carga.

Atualmente, REGYNALDO CORRÊA DE SOUZA está preso em razão de ter sido surpreendido, em sua residência, por agentes de polícia federal, no dia 03.02.2011, portando, para fins comerciais, aproximadamente 17,18 g (dezessete gramas e dezoito centigramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, fato esse investigado nos autos do 1PL nº 73/2011 SR/DPF/MS (0001156-60.2011.403.6000). Ademais, nesse mesmo dia, foi cumprido o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do nominado, no interesse deste feito.

4. DANIEL GONÇALVES PEREIRA, vulgo "PARDO" ou "BAGRE", era um dos homens da confiança de FÁBIO para implementar o transporte de armas e drogas . No dia 25/08/10, foi preso em flagrante transportando, ocultadas no veículo Ford Fiesta, cor branca, placas KES 8273, em que viajava de Corumbá/MS a Campo Grande/MS, armas de fogo, assessórios e munições consideradas de uso restrito, bem como drogas (cocaína), instaurando-se na ocasião o 1PL nº 420/2010-SR/DPF/MS, cuja cópia está encartada no apenso I.

Saliente-se que as armas e munições tinham como destino a cidade do Rio de Janeiro, enquanto a droga era destinada ao codenunciado REGYNALDO CORRÊA DE SOUZA, vulgo "CHEIRA".

Depois de obter liberdade provisória (concedida por decisão proferida quando ainda não havia sido informado a esse MM. Juízo Federal a descoberta da droga no veículo, haja vista que a cocaína somente foi descoberta em busca minuciosa realizada dias após o flagrante), DANIEL voltou a ter participação nos crimes orquestrados por FÁBIO, sendo certo que, no dia 03/02/2011, foi novamente preso em flagrante, juntamente com **FÁBIO CORRÊA DE SOUZA, CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA, LUÍS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, VICTORIO ANTÔNIO PIRES COSTA, RAFAEL DE MOURA** e ADRIANA SILVA VELASQUES, quando preparavam a remessa de aproximadamente **217,5 Kg (duzentos e dezessete quilos e quinhentos gramas) de "cocaína"** para São Paulo/SP, conforme se verifica nos autos do **IPL** nº 018/2011.

5. CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA é funcionário da prefeitura municipal de Corumbá/MS e pessoa da confiança de **FÁBIO.** Em algumas oportunidades, ele conseguiu cooptar pessoas para transportar armas e drogas para **FÁBIO e REGYNALDO. No** dia 03/02/2011, **CHARLES** foi preso em flagrante quando preparava, juntamente com **FÁBIO** e outros, grande remessa de cocaína para São Paulo/SP, fato registrado no **IPL** nº 018/2011-DPF/CRA/MS, apenso **VIII.**

6. LUÍS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, vulgo **"NEGÃO"** ou **"DUDU",** iniciou sua participação na quadrilha de que ora se cuida em outubro de 2010, quando esteve em São Paulo para, provavelmente, entregar armas e/ou drogas a um traficante conhecido por "PAULISTA". **LUÍS** também habilitou-se a realizar o transporte de armas que seguiriam para a região nordeste do Brasil e para o Rio de Janeiro, missão que foi abortada por ordem de **FÁBIO,** em razão da intensa fiscalização então realizada nas rodovias que davam acesso ao Estado fluminense.

Recentemente, **LUÍS EDUARDO** trabalhou intensamente para cooptar freteiros para remessa de grande quantidade de cocaína para São Paulo/SP, sendo preso em flagrante, no dia 03/02/2011, juntamente com **FÁBIO** e outros comparsas, quando preparavam a remessa de aproximadamente **217,5 Kg de cocaína** (conforme se extrai dos autos do IPL nº 018/201**1**).

7. JHONNATHAN JOANNES MIRANDA CHAVARRIA, vulgo **"CHOCO",** também atuou como um dos responsáveis pela cooptação de pessoas para o transporte de armas e drogas da Bolívia para as cidades de Corumbá-MS, Campo Grande-MS e Rio de Janeiro-RJ, não sendo despiciendo mencionar que ele teve relevante participação na empreitada levada a cabo pelo denunciado **DANIEL GONÇALVES PEREIRA,** em 25/08/2010, quando esse foi flagrado em poder *de* diversas armas, munições e 439g (quatrocentos e trinta e nove gramas) de cocaína, demonstrando os diálogos telefônicos interceptados que foi ele **(JHONNATHAN)** quem intermediou a aquisição das "mercadorias" apreendidas naquela ocasião.

8. ELIANA AIRES DE MIRANDA LIMA, vulgo "**INHA".** Foi identificada como responsável pelo recebimento, em sua conta corrente, dos recursos canalizados para a organização criminosa, bem como pelo repasse do dinheiro da organização, mormente daqueles valores destinados ao pagamento das armas e munições negociadas pela quadrilha. Comprovou-se que **ELIANA** desempenhava importante papel no grupo, pois, além fornecer sua conta-corrente para as movimentações bancárias da quadrilha, também agilizava os fretes e articulava os contatos entre **FÁBIO** e potenciais compradores de armas.

No decorrer das investigações, ficou evidenciado que **ELIANA** mantinha vínculos com um grupo especializado no tráfico de cocaína, a saber: DANIELLE SILVA STRAL, EDUARDO RAFAEL E SILVA, AMILSON JONATHAN GONÇALVES e MARCO DE OLIVEIRA STRAL, todos presos em flagrante no dia 18/11/2010, quando foram surpreendidos na posse de 26 Kg (vinte e seis quilos) de cocaína, oriunda Bolívia, conforme consignado no Inquérito Policial nº 262/2010-DPF/CRA/MS, cuja cópia está encartada no apenso V[5].

Atualmente, **ELIANA** está presa preventivamente, desde 03/02/2011, no interesse deste inquérito policial.

9. CLAUTON BARBOSA GONÇALVES. Vulgo **"MAGRINHO"** ou **'BATISTA",** é muito respeitado no meio criminoso por ser líder de assaltantes a bancos na região Nordeste do país, local para onde as armas por ele adquiridas eram destinadas. **"MAGRINHO",** ao lado do seu sócio **GILDO INÁCIO DA SILVA,** vulgo **"BICUDO",** revelou-se um dos expoentes do grupo, uma vez que negociava pessoalmente, na região de fronteira Brasil/Bolívia em Corumbá/MS, a aquisição de fuzis, munições e drogas com **FÁBIO CORRÊA DE SOUZA** e **ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES.** Atualmente, **CLAUTON** encontra-se preso em Teresina/PI, em razão do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido pela Justiça Estadual daquele Estado (fl. 212, IPL 247/2010), e também em razão do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido, no interesse deste inquérito policial, por esse MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS. Pondere-se, no entanto, que, antes de ser preso, **CLAUTON** já havia negociado com **FÁBIO** e **ANTÔNIO ALBERTO** uma grande remessa de armas, oriundas da Bolívia, de Corumbá/MS para a região Nordeste, com escala em Campo Grande/MS (onde já estava a "mercadoria" quando de sua prisão), tendo aproveitado a oportunidade para adquirir também no país vizinho uma significativa quantidade de cocaína, que deveria ser revendida no destino.

10. GILDO INÁCIO DA SILVA, vulgo **'BICUDO",** é um temido assaltante de banco, considerado de alta periculosidade pela Polícia Civil de Teresina/PI. Associou-se a **CLAUTON** na aquisição de armas e munições para atender demandas de assaltantes da região Nordeste do país, sendo certo que, após a prisão de **CLAUTON,** ele passou a cobrar de **FÁBIO** e de **"PORTUGA"** a remessa das armas adquiridas por **'"MAGRINHO".** No curso desta investigação, **"BICUDO"** foi preso em razão de mandado de prisão preventiva expedido pela Justiça Estadual do Piauí.

11. GEDVAN BARBOSA GONÇALVES, irmão de **CLAUTON BARBOSA,** inicialmente não participava efetivamente das negociações envolvendo os carregamentos de armas e de drogas adquiridos por seu irmão. Entretanto, após a prisão deste, **GEDVAN** e **JOSÉ RIBAMAR** assumiram a responsabilidade pelo transporte do armamento adquirido por **CLAUTON** até a região Nordeste do país.

12. JOSÉ RIBAMAR SILVA E SILVA, vulgo "ZÉ", integrante de quadrilha especializada em assaltos a bancos na região Nordeste do país, teve destacada importância na organização criminosa de que ora se cuida, uma vez que, após as prisões de **CLAUTON** e **GILDO,** assumiu, ao lado de **GEDVAN,** a responsabilidade de fazer com que o armamento, anteriormente adquirido por **CLAUTON,** chegasse à região Nordeste.

13. EVANDO NEYDOS SANTOS, vulgo **"GORDÃO", "GORDO"** ou **"PRATEADO",** é um traficante de alta periculosidade e integrante da facção criminosa denominada de Primeiro Comando da Capital, sendo que sua principal função era agenciar pessoas para fazerem o transporte ilícito de armas e de drogas, serviço para o qual freqüentemente se utilizava de seu genro **JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA** e também do comparsa. **JEAN PHILLIPE ADAMES DE LANA.** Deve-se frisar que **EVANDO** teve destacada atuação no transporte, até Campo Grande/MS, das armas adquiridas por **CLAUTON.**

14. JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA, genro de **EVANDO NEYDOS SANTOS**, foi designado pela quadrilha para fazer o transporte das armas adquiridas por CLAUTON, tanto que foi preso em flagrante, no dia 04/12/2010, em poder de diversas armas, munições e droga, instaurando-se, na ocasião, o inquérito policial nº 535/2010 SR/DPF/MS (apenso II). Destaca-se, outrossim, que
além dessa participação, **JEAN CARLO** também comprava drogas na Bolívia para revender em Campo Grande/MS.

15. JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA, vulgo **JEAN BRANCO",** demonstrou envolvimento com a organização criminosa no tocante ao transporte das armas, munições e drogas apreendidas no IPL 535/2010-SR/DPF/MS. Sendo que foi ele quem contratou **JEAN CARLO** para transportar o armamento de Corumbá/MS a Campo Grande/MS. Pelo transporte das armas, **JEAN PHILLIPE** recebeu de **CLAUTON** cerca de três mil reais como adiantamento, ficando acertado que receberia o restante quando da entrega das armas no destino (região Nordeste).

16. MARCOS ANTÔNIO GALVÃO CORRÊA, vulgo **"BODE",** usuário das linhas telefônicas n° (67) 9200-2713 e (67) 9214-7127, é tio de **FÁBIO** e de **REGYNALDO,** cabendo destacar que ele cumpriu pena na cadeia pública de Corumbá/MS até final de janeiro de 2011, promovendo, de dentro do estabelecimento penal, contatos entre **FÁBIO** e diversos compradores de armas e drogas.

17. ANTÔNIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA vulgo **"NEGÃO"',** era. à época dos fatos, proprietário do estabelecimento comercial PANTANAL SOM D CAR, situado na Rua Dom Aquino, nº 315, em Corumbá/MS, local onde parte da quadrilha se reunia para tratar de negócios ilícitos de que tinha ele pleno conhecimento.

Além de disponibilizar seu estabelecimento comercial para a realização de reuniões nas quais eram discutidos detalhes das empreitadas delitivas, **ANTÔNIO ELVERSON** também cedeu sua conta bancária para receber depósitos a pedido de **CLAUTON,** destinados ao pagamento das armas, munições e drogas adquiridas na Bolívia, sendo certo que em diversas ocasiões **CLAUTON** utilizou-se do terminal de **ANTÔNIO ELVERSON** para tratar com **FÁBIO** e seus comparsas acerca do recebimento das munições negociadas, a revelar seu envolvimento na organização criminosa.

No dia 28/10/2010, **ANTÔNIO ELVERSON** foi preso em flagrante pela Polícia Federal quando deixava Corumbá/MS pela Rodovia BR-262 realizando o transporte de cerca de 2,150 Kg de cocaína. Após a lavratura do auto de prisão, foi ouvido em apartado e relatou que ouvira dizer que um homem de alcunha **"PORTUGA"** fazia "forte correria com armas pesadas" na região de fronteira, acrescentando que fora o tal "PORTUGA" quem vendera os fuzis apreendidos em poder de **DANIEL GONÇALVES** no dia 25/08/2010 (conforme fls.34/35 - Apenso IV).

Uma equipe de policiais que realizava vigilância em referido estabelecimento testemunhou o momento em que **DANIEL** entregou para **CLAUTON** grande quantidade de munições a mando de **FÁBIO,** podendo-se depreender que essas munições faziam parte daquela apreendida no dia 03/12/2010 em posse de **JEAN CARLO,** aqui em Campo Grande/MS.

Resumidas as funções dos alvos, passemos à análise dos fatos delitivos e à demonstração das respectivas materialidades delitivas:

2 - CONDUTAS CRIMINOSAS E SUA INDIVIDUALIZAÇÃO

Neste tópico, passa-se a analisar isoladamente todas as empreitadas criminosas levadas a cabo pela organização criminosa esquadrinhada pela 'Operação Liquidação'", oportunidade em que serão demonstrados os vínculos estáveis e duradouros existentes entre os membros da quadrilha vocacionada para a prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e de armas oriundas da Bolívia e destinadas aos grandes centros consumidores brasileiros, como as regiões Sudeste e Nordeste. Ademais, serão apontados os agentes que, de acordo com os dados obtidos mediante o monitoramento telefônico, participaram ou estiveram por trás da prática dos diversos crimes flagrados em oportunidades diversas.

2.1 Prisão em Flagrante de DANIEL GONÇALVES PEREIRA (IPL 11º 420/2010 - SR/DPF/MS - APENSO I

O inquérito policial nº 420/2010-SR/DPF/MS (Apenso I) foi instaurado em razão da prisão em flagrante de DANIEL GONÇALVES PEREIRA, no dia 25/08/2010, quando foi surpreendido, na Rodovia BR 262, na altura do quilômetro 570, no sentido Corumbá/MS - Campo Grande/MS, por uma equipe de policiais rodoviários federais, transportando de forma oculta, no veículo Ford Fiesta, cor branca, placas KES 8273, por ele conduzido, 5 (cinco) fuzis. 1 (uma) metralhadora. 1 (uma) pistola semi-automática. diversas munições e aproximadamente 439.85g (quatrocentos e trinta e nove gramas e oitenta e cinco centigramas) da substância que aparentava ser - e que de fato foi posteriormente identificada como de fato sendo - o entorpecente vulgarmente conhecida como "cocaína"[6]

De fato, o Laudo de Exame de Substância n° 1227/2010 - SETEC/SR/DPF/MS, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 45/48, do Apenso I, identificou os **439,85g (quatrocentos e trinta e nove gramas e oitenta e cinco centigramas)** de substância apreendida em poder de **DANIEL** (oculta sob o forro da porta dianteira esquerda do veículo de sua propriedade) como sendo **cocaína, na forma de sal cloridrato,** revelando-se apta a causar dependência física e/ou psíquica, estando proscrita no Brasil, conforme Portaria n.° 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações.

Já a Informação Técnica nº 073/2010 - SETEC/SR/DPF/MS, cuja cópia está anexada às fls. 82/91, do Apenso I, classificou os armamentos e munições apreendidas em poder do denunciado - ou seja, **364 (trezentas e sessenta e quatro) munições,** sendo a maioria de origem estrangeira; **3 (três) carregadores para fuzil,** fabricados nos Estados Unidos da América; **5 (cinco) fuzis,** fabricados em território estrangeiro (Egito. Romênia, Estados Unidos, China, Áustria); **1 (uma) metralhadora automática;** e **01 (uma) pistola semi-automática, fabricada na China** - como sendo de uso **RESTRITO, todas perfeitamente aptas para** uso.

Imperioso salientar que as interceptações telefônicas realizadas ao longo das investigações bem demonstram que a empreitada criminosa levada a cabo por **DANIEL GONÇALVES PEREIRA,** no dia 25/08/2010, a qual resultou em sua prisão em flagrante, foi arquitetada pela estável organização criminosa de que ora se cuida, sendo certo que, conforme será minuciosamente narrado nas linhas seguintes, o armamento apreendido tinha como destino os traficantes do Rio de Janeiro, ao passo que a droga era de propriedade do denunciado **REGYNALDO CORRÊA DE SOUZA.**

Come efeito, a droga, bem como as armas de fogo, munições e acessórios transportados por **DANIEL,** foram todos adquiridos na Bolívia por intermédio de **FÁBIO CORRÊA DE SOUZA,** vulgo "CABEÇA"[7], em concurso com **JHONNATHAN JOANNES MIRANDA CHAVARRIA,** vulgo **"CHOCO"[8]** (fls. 121/122, Apenso VI), sendo que, em razão da colisão entre o veículo (Ford Fiesta, cor branca, placas KES 8273) conduzido pelo "mula" inicialmente responsável pelo transporte das "mercadorias" (MÁRCIO), daquele país até a cidade de Corumbá/MS, com um animal (anta), o referido utilitário ficou consideravelmente danificado, motivo por que houve um atraso na implementação do transporte dos armamentos e drogas (fl. 63. Apenso VI[9]), fato esse que fez com que **FÁBIO CORRÊA DE SOUZA** recebesse várias ligações, entre os dias 21/08/2010 a 25/08/2010, possivelmente dos adquirentes das armas, os quais cobravam uma posição a respeito do envio das mercadorias, sendo que ele respondia: "MANDEI JÁ": "O GURI SAIU", tal como se observa da transcrição, do áudio à fl. 64, Apenso VI"'.

O "GURI" mencionado por **FÁBIO** na conversa telefônica travada no dia 25/08/2010 com a traficante carioca "TAIS" era justamente a pessoa de **DANIEL,** que havia se deslocado, naquele dia, de Corumbá/MS a Campo Grande/MS, onde pernoitaria na casa de **REGYNALDO,** para no dia seguinte seguir viagem para a cidade Rio de Janeiro/RJ. Imperioso mencionar que **DANIEL GONÇALVES PEREIRA,** antes de ser abordado pelos policiais rodoviários federais, havia entrado em contato com **REGYNALDO,** para avisar-lhe que havia ocorrido um problema com o carro, mas que já estava na metade do caminho (conforme teor do diálogo interceptado transcrito à fl. 36, do Apenso VI"), informação essa, em seguida, repassada para **FÁBIO** (conforme teor do diálogo interceptado transcrito à fl. 157, do Apenso VI[12]).

Nessa esteira, na manhã do dia 26/08/2010, assim que **REGYNALDO** tomou ciência da prisão em flagrante de **DANIEL,** travou diálogo com várias pessoas, inclusive **MARCOS,** vulgo **"BODE"'[13],** e **FÁBIO,** a respeito do ocorrido, enfatizando que os fuzis e munições transportadas por **DANIEL** tinham como destino o Rio de Janeiro, enquanto que a droga lhe pertencia (conforme teor do diálogo interceptado transcrito à fl. 158, Apenso VI[14]).

Anote-se que em poder de DANIEL foi apreendido, além de um croqui com manuscritos indicando o destino das armas - o qual indica que — possivelmente os destinatários do armento seriam criminosos do "Complexo do Alemão", no Rio de Janeiro/RJ, local com alto índice de criminalidade e constantes confrontos armados, amplamente noticiados pela mídia nacional e internacional -. um extrato de caixa eletrônico do Banco Bradesco, o qual continha as seguintes inscrições manuscritas "Ag= 0188/Conta =39904-3". tal como se verifica à fl. 21 do apenso I.

Enfatize-se que tal conta corrente é de titularidade da denunciada ELIANA AIRES DE MIRANDA LIMA, uma vez que, no dia 08/08/2010, a nominada enviou uma mensagem do seu telefone celular para o terminal móvel de FÁBIO com as seguintes indicações "AG 0188 CONTA 39904-3 ELIANA AIRES, tal como se verifica à fl. 022, Apenso XI, Volume I.

Ora, como se não bastasse tal fato para se concluir que, além de FÁBIO, REGYNALDO e –"CHOCO"'. ELIANA também estava envolvida na investida ilícita protagonizada por DANIEL, mencione-se que, no dia 26/08/10, foi registrado um diálogo entre aquela e FÁBIO, ocasião em que esse, depois de advertí-la sobre a possibilidade de os policiais terem encontrado o número da conta corrente dela no bolso de DANIEL, preso em flagrante delito, orientou-a a criar um álibi na hipótese de ser chamada a prestar esclarecimentos, conforme se observa do diálogo transcrito à fl. 76 do apenso XI, Vol. I.

Na seqüência, ainda no dia 26/08/2010, FÁBIO, em longo diálogo com seu tio MARCOS GALVÃO, vulgo "BODE", demonstrou receio em ser delatado por DANIEL, tendo sido orientado a solicitar ao advogado que verificasse o "depoimento" prestado pelo preso. Na mesma ligação, FÁBIO, a par de ter afirmado que iria arcar com as despesas do advogado de DANIEL, asseverou que os "caras" (polícia) iriam chegar até REGYNALDO, deixando, pois, ainda mais evidente não só o seu envolvimento no delito, como também que ele era o fornecedor, enquanto seu irmão era o destinatário da droga (teor do áudio transcrito às fls. 58/60 do apenso VI[17]), possuindo ainda também envolvimento na negociação das armas (ao menos no que diz respeito ao "'agenciamento" do "frete").

Indene de dúvidas, portanto, que a prática delitiva protagonizada por **DANIEL GONÇALVES PEREIRA,** no dia 25/08/2010, foi capitaneada pelos denunciados: *a)* **FÁBIO CORRÊA DE SOUZA,** vulgo **"CABEÇA",** e **JHONNATHAN JOANNES MIRANDA CHAVARRIA,** vulgo **"CHOCO",** os quais adquiriram, ou pelo menos intermediaram a aquisição, na Bolívia, das armas de fogo, munições e acessórios considerados de uso de restrito, bem como dos cerca de 439,85g (quatrocentos e trinta e nove gramas e oitenta e cinco centigramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "cocaína": *b)* REGYNALDO CORRÊA DE SOUZA, vulgo "CHEIRA", que. ao que tudo indica, a par de ter participação na negociação das armas (já que no diálogo com HNI antes transcrito afirmou ter gasto todo seu "vencimento" para comprar "o fuzil", extraindo-se ainda de suas palavras que ele havia adquirido o carro utilizado na empreitada), ou pelo menos nas tratativas para que fosse efetivado seu transporte [18], era o destinatário da droga apreendida, sendo certo que forneceria ainda a sua casa para DANIEL passar noite do dia 25/08/2010, vez que no dia seguinte esse deveria seguir viagem para o Rio de Janeiro[19]; e *c)* ELIANA AIRES DE MIRANDA LIMA, que forneceu, dolosamente, a sua conta-corrente para que os destinatários das armas transportadas por DANIEL fizessem o depósito das importâncias ajustadas com FÁBIO (merecendo ser destacado, por oportuno, que não há indícios de que tivesse ELIANA envolvimento com as drogas apreendidas).

2.2 Prisão em Flagrante de JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA (PL nº 535/2010-4 -SR/DPF/MS - APENSO II)

Após a prisão de **DANIEL,** a análise das ligações e trabalhos de campo dos agentes da Polícia Federal indicavam que em meados de setembro de 2010 a quadrilha planejava uma nova remessa de armas e de drogas, desta feita, com destino aos Estados do Maranhão e Piauí, para atender demandas dos assaltantes de banco **CLAUTON BARBOSA GONÇALVES,** vulgo **MAGRINHO'** ou **BATISTA'.** e **GILDO INÁCIO DA SILVA,** vulgo **'BICUDO'.**

Os nominados assaltantes nordestinos, inicialmente, pessoalmente foram até a região de fronteira Brasil/Bolívia e negociaram a aquisição das mercadorias ilícitas com os denunciados **FÁBIO CORRÊA DE SOUZA,** vulgo **"CABEÇA"** e **ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES,** vulgo **PORTUGA", "RAIO", "BETO"** ou **"TITO"** (transcrições de áudios às fls. 05/06, do Apenso VI; e arquivos gravados no CD encartado em tal apenso - Pasta "áudios FÁBIO")[22], sendo certo que após as tratativas, **GILDO** retornou para a região Nordeste, enquanto **CLAUTON[23]** permaneceu em Corumbá/MS, com a finalidade de aliciar alguém para fazer o transporte das "mercadorias" adquiridas, até o seu destino final (transcrição de áudio à fl. 89, do Apenso VI)[24].

De fato, conforme se extrai do relatório de missão policial juntado às fls. 141/142 do IPL 247/2010, no dia 10/09/2010 foi observada uma reunião de CLAUTON BARBOSA GONÇALVES com três homens não identificados no interior do estabelecimento comercial PANTANAL SOM D CAR, situado na Rua Dom Aquino, nº 315, em Corumbá/MS, de propriedade de ANTÔNIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA, vulgo "NEGÃO". Os policiais também viram no dia seguinte CLAUTON embarcar em um veículo que ingressou na Bolívia.

Outrossim, conforme consignado no relatório de missão juntado às fls. 162/166 do IPL 247/2010, uma equipe de policiais federais que realizava vigilância nas imediações do referido estabelecimento comercial testemunhou, no dia 07/10/2010, por volta das 16h, o momento em que DANIEL GONÇALVES PEREIRA entregou para CLAUTON BARBOSA GONÇALVEZ grande quantidade de munições, extraindo-se dos teores das conversas telefônicas interceptadas mediante autorização judicial - transcritas às fls. 16/17 do Apenso VI - que DANIEL agiu a mando de FÁBIO CORRÊA DE SOUZA, podendo-se depreender que essas munições faziam parte do carregamento apreendido no dia 03/12/2010, em posse de JEAN CARLO, aqui em Campo Grande/MS.

Ademais, além de disponibilizar seu estabelecimento comercial para a realização de reuniões nas quais eram discutidos detalhes das empreitadas delitivas, ANTÔNIO ELVERSON também cedeu sua conta bancária para receber depósitos a pedido de CLAUTON, destinados ao pagamento das armas, munições e drogas adquiridas na Bolívia, sendo certo que em diversas ocasiões CLAUTON utilizou-se do terminal de ANTÔNIO ELVERSON para tratar com FÁBIO e seus comparsas acerca do recebimento das munições negociadas, a revelar seu envolvimento na organização criminosa, conforme indicam os teores das conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial transcritas às fls. 15/17 do Apenso VI.

Tendo CLAUTON recebido em Corumbá/MS as mercadorias ilícitas adquiridas, após muitas tentativas frustadas de arregimentar alguém para realizar o envio das armas e drogas para o Nordeste, "PORTUGA", juntamente, com o denunciado EVANDO NEY DOS SANTOS, vulgo "GORDO". "GORDÃO, ou "PRATEADO", indicaram para fazer o transporte da "mercadoria" os denunciados JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA (genro de EVANDO NEY) e JEAN PHILLIPE ADAMES DE LANA, os quais combinaram, entre eles, que o primeiro transportaria a "encomenda" de Corumbá/MS a Campo Grande/MS. enquanto o último faria o restante do percurso (conforme se extrai do teor das conversas interceptadas transcritas às fls. 113/114, do Apenso VI [25 26]). Todavia, conforme se constatará nas linhas seguintes, JEAN PHILIPPE, malgrado já tivesse recebido adiantado, diretamente de CLAUTON, cerca de R$ 3.000,00 (três) mil reais, não cumpriu o combinado, atrasando sobremaneira o transporte da carga até o Nordeste (ver notas de rodapé n. 30 e 32).

Imperioso esclarecer, no entanto, que os policiais responsáveis pelas investigações só vieram a ter conhecimento de que as supramencionadas pessoas fariam o transporte dos produtos ilícitos após o cumprimento, em 08/10/2010, do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de CLAUTON BARBOSA, vulgo "MAGRINHO" ou "BATISTA", pela 8ª Vara Criminal da Comarca de Piauí (fl. 212, do IPL 247/2010), ocasião em que o nominado, ao se deslocar de Corumbá/MS a Campo Grande/MS em um caminhão carregado com madeira, foi abordado, já na entrada de Campo Grande/MS, por policiais federais, uma vez que havia suspeitas de que ele próprio estaria transportando o armamento e a droga adquiridos na Bolívia até a cidade de Campo Grande/MS, onde iria embarcar em um avião da empresa TAM, no dia 11/10/2010, com destino a Teresina/PI, tal como indicavam os documentos juntados às fls. 184/185. No entanto, ao ser abordado, nada de ilícito foi encontrado em seu poder, restando apenas aos policiais dar cumprimento ao mandado de prisão preventiva aberto em seu desfavor.

Anote-se que a prisão de CLAUTON suscitou ligações telefônicas entre os integrantes da organização criminosa (fls. 07/08, do Apenso VI), de cujo teor se pôde concluir que as armas e drogas já haviam sido encaminhadas para Campo Grande/MS, onde o freteiro devia aguardar instruções para prosseguir o percurso. À guisa de esclarecimento, cite-se que, no dia 09/10/2010, logo após a prisão de "MAGRINHO". ' PORTUGA" informou a JEAN CARLO que *"o rapaz caiu na federal"* e, por esse motivo, deveria aguardar instruções (conforme teor da conversa transcrita à fl. 07. Apenso VI[27]), evidenciando que fora JEAN CARLO quem fizera o transporte das armas e drogas até Campo Grande/MS, bem como que era ele quem estava guardando as "mercadorias" até que fossem transportadas para a região Nordeste (conforme também evidenciam os teores dos diálogos transcritos à fl.101, Apenso VI[28]).

Preocupado com o transporte até o Nordeste do armamento e das drogas adquiridos por ' MAGRINHO", GILDO INÁCIO, vulgo "BICUDO", entrou em contato, no dia 10/10/10, com FÁBIO, para repassar o número do telefone para o qual o freteiro deveria ligar assim que chegasse em Teresina/PI, oportunidade em que **FÁBIO** disse que "*o rapaz queria sair, mas eu segurei ele, porque tenho que passar um telefone",* conforme se verifica do teor da conversa transcrita à fl. 76. do Apenso VI[29].

'Como, mesmo após o contato de **GILDO** com **FÁBIO,** as mercadorias" adquiridas por **"MAGRINHO"** estavam demorando para chegar ao seu destino, **"BICUDO"** e os ora codenunciados GEDVAN **BARBOSA** GONÇALVES e **JOSÉ RIBAMAR SILVA E SILVA,** vulgo "ZÉ", empreenderam diversas diligências, com a finalidade de que fosse efetivado o transporte do armamento até a região Nordeste, sendo certo que esse último dirigiu-se até Corumbá/MS para agilizar o "negócio", ocasião em que teve ciência de que o dinheiro outrora enviado por **"BICUDO",** por intermédio de **"MAGRINHO",** para pagar o frete das "mercadorias" até o Nordeste, tinha sido usado por este último para comprar drogas, fato que deixou **GILDO** muito irritado (conforme teor da conversa - travada em 14/10/2010, com participação de **FÁBIO, "BICUDO"** e **"ZÉ"**- transcrita às fls. 93/95, Apenso VI, a cuja leitura se remete o leitor, haja vista sua grande extensão).

Deve-se ressaltar que, durante as tentativas de efetivar o transporte da carga ilícita de Campo Grande/MS até Teresina/PI, o denunciado **GILDO INÁCIO,** vulgo **"BICUDO",** foi preso no Estado do Piauí, onde era investigado por roubos a bancos (fls. 189/190 do IPL 247/2010), fato que fez com que **"ZÉ"** e **GEDVAN** assumissem totalmente a responsabilidade pela remessa da carga.

Em Corumbá/M, "ZÉ" e **GEDVAN** realizaram, por aproximadamente 2 (dois) meses, diversas medidas para efetivar o transporte das armas e das drogas até Teresina/PI, mas todas restaram frustadas[30], o que os motivou a pressionarem **"'PORTUGA"** a agilizar o "frete" das "mercadorias**"**, o qual, temendo as represálias, autorizou **EVANDO NEY,** por meio de contato telefônico, a liberar o carregamento de fuzis, munições e drogas adquiridas por **"MAGRINHO"** (conforme os teores das conversas interceptadas transcritas às fls. 13/14, do Apenso VI[31], e 57/58, do Apenso VI[32]), enfatizando que os comparsas de **CLAUTON** iriam pessoalmente apanhar as "mercadorias**"**, as quais estavam provavelmente escondidas na chácara de **EVANDO NEY,** ou em local por ele vigiado (relatório circunstanciado às fl. 180/183, do IPL 247/2010).

Pois bem, ante a demora de **ANTÔNIO** em concretizarem o envio da carga de Campo Grande/MS até a cidade de Teresina/PI. "ZÉ" e **GEDVAN** aliciaram duas pessoas (ITAMAR REIS DIAS e EDUARDO SILVA TAVARES) para efetivarem o transporte dos armamentos e das drogas adquiridos por **"MAGRINHO",** os quais entraram em contato com **JEAN CARLO,** para ultimar as tratativas do "frete", de modo que combinaram um encontro próximo à lanchonete "MC DONALD's", situada na Avenida Afonso Pena, próxima ao "Camelódromo" deste município de Campo Grande (conforme teor dos diálogos interceptados transcritos às fls. 109/111, do Apenso VI").

Urge ressaltar que, após o primeiro contato dos 'mulas" com **JEAN CARLO, GEDVAN** entrou em contato com este último para confirmar que a pessoa que acabara de lhe telefonar era mesmo o "roteiro" contratado para efetivar o transporte das "mercadorias" (conforme se extrai do diálogo transcrito à fl. 110, Apenso VI).

Uma vez efetivado o encontro, no local combinado, entre os "mulas" e **JEAN CARLO,** foi possível constatar, tendo em vista o trabalho de campo dos agentes da Polícia Federal (Relatórios Circunstanciados às lis. 191/196 e 214/216, do IPL 247/2010), que todos eles se dirigiram ao "Camelódromo", onde compraram uma mala, seguindo, posteriormente, em um veículo FIAT UNO, placas EIS-4619, para a casa de **JEAN CARLO,** passando antes, porém, pelo lava-jato "TOP CAR" de propriedade desse último, situado na Rua Carlos Chagas. nº 346, em Campo Grande/MS, sendo certo que, ao chegarem na residência de **JEAN CARLO,** situada na Rua Ibirapuã, nº 47, nesta urbe, trocaram de carro e saíram, em um FIAT UNO de placas MFE-2283, novamente em direção ao lava-jato, local em que permaneceram durante toda a tarde, motivando os policiais, por volta das 18h, a ingressarem no local, ocasião em que lograram encontrar, sob um colchão que estava no chão, dispostos de forma organizada: **2 (dois) fuzis; 1 (uma) earabina; 5 (cinco) caixas de munições; diversas munições de fuzis; 12 (doze) carregadores de fuzil; 6 (seis) carregadores de earabina; além de aproximadamente 2.807 Kg (dois quilos e oitocentos c sete gramas) de entorpecente vulgarmente conhecido como "cocaína", dispostos em três tabletes envoltos com fitas adesivas e sacos plásticos,** tal como se verifica do auto de prisão em flagrante e do auto de apresentação e apreensão, juntados, respectivamente, às lis. 02/19 e 20/23, do Apenso II (Cópia parcial do Inquérito Policial nº 535/2010 - 4 SR/DPF/MS).

Ato contínuo, parte da equipe policial, acompanhada por DIRCINÉIA ARRUDA DOS SANTOS, esposa de **JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA**[34], dirigiu-se à residência deste último, oportunidade em que foram localizados e apreendidos mais **02 tabletes enrolados com fita adesiva e sacos' plásticos contendo aproximadamente 1.582 Kg (um quilograma e quinhentos e oitenta e dois gramas) de substância que reagiu positivamente para cocaína,** além de vários petrechos utilizados para o comércio da droga, tais como: pratos, colheres. rolos de PVC. rolos de fita adesiva e balanças de precisão. Localizou-sc, também, pequena quantidade de substância entorpecente **maconha,** cerca de **8,2 g** (oito gramas e dois decigramas).

Por fim, apreendeu-se, entre outros itens, numerário, em notas de valores diversos, no montante de **RS5.030,00** (cinco mil e trinta reais); além de **uma arma de fogo tipo "Garrucha"** de dois canos com numeração de série raspada e **duas munições** com a inscrição 380 AUTO CBC.

Submetidos os entorpecentes apreendidos **a** exame, sobrevieram o Laudo Preliminar de Constatação de Substância nº 1794/2010 SETEC/SR/DPF/MS, cuja cópia está encartada às fls. 24/25, do Apenso II, e o Laudo Definitivo de Exame de Substância (Cocaína) nº 1.848/2010 SETEC/SR/DPF/MS, cuja juntada da cópia (que segue anexa) aos autos ora se requer, os quais identificaram os **2,807 Kg (dois quilos c oitocentos e sete gramas) de substância entorpecente** apreendidos no lava-jato "TOP CAR", e os **1,582 Kg (um quilograma e quinhentos c oitenta c dois gramas) de substância entorpecente encontrados na casa de .JEAN CARLO,** como sendo de fato **cocaína, na forma de sal cloridrato,** revelando-se apta a causar dependência física e/ou psíquica, estando proscrita no Brasil, conforme Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pelas sucessivas Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.

O Laudo de Exame de Material Vegetal (Maconha) nº 1.849/2010 - SETEC/SR/DPF/MS, por sua vez, identificou os **8,2 g** (oito gramas e dois decigramas) de substância encontrados na casa de **JEAN CARLO** como sendo "maconha", substância psicotrópica capaz de causar, quando do seu uso, dependência física e psíquica, estando proscrita no Brasil, conforme Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações.

Já o Laudo de Exame de Arma Fogo nº 1.908/2010 - SETEC/SR/DPF/MS, cuja cópia está encartada às fls. 42/47, do Apenso II; e o Laudo de Exame de Munição nº 1905/2010 - SETEC/SR/DPF/MS, cuja cópia se encontra anexada às fls. 48/51, do Apenso II, classificaram os armamentos, munições e acessórios apreendidos no lava jato "TOP CAR", os quais seriam transportados para a região Nordeste - ou seja, **859 (oitocentos e cinqüenta e nove) munições,** sendo todas de origem estrangeiras; **1 (uma) carabina,** fabricada nos Estados Unidos da América; **2 (dois) fuzis,** fabricados em território estrangeiro (Egito e Estados Unidos); **12 (doze) carregadores para fuzil, sendo três de origem norte americana e nove sem marca aparente; e 06 (seis) carregadores de carabina sem marcas aparentes** -, como sendo de uso **restrito, todos perfeitamente aptos para o uso.**

(...)

É de se convir, após toda essa explanação, sem sombra de dúvidas, que a empreitada criminosa durante cuja colocação em prática foram flagrados JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA, ITAMAR REIS DIAS e EDUARDO SILVA TAVARES, no dia 04/12/2010, estava sendo arquitetada, desde setembro/10, pelos denunciados:

a) **CLAUTON BARBOSA GONÇALVES,** vulgo "MAGRINHO" ou "BATISTA ; GILDO INÁCIO DA SILVA, vulgo "BICUDO'; FÁBIO CORRÊA DE SOUZA, vulgo "CABEÇA", e ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES, vulgo "PORTUGA", "RAIO", "BETO" ou "TITO", os dois primeiros dos quais adquiriram, na Bolívia, por intermédio dos dois últimos, as "mercadorias" ilícitas - armas de fogo, munições e acessórios considerados de uso de restrito, bem como 2,807 Kg (dois quilos e oitocentos e sete gramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "'cocaína" -, que foram apreendidas nos autos do inquérito policial nº 535/2010-4 SR/DPF/MS e as quais seriam enviadas, pela
quadrilha liderada por **FÁBIO,** até a cidade de Teresina/PI;

b) **EVANDO NEY DOS SANTOS,** vulgo **GORDÃO", "'GORDO"** ou **"PRATEADO",** o qual, além de ter sido a pessoa responsável em agenciar os "freteiros" que transportariam a carga ilícita de Corumbá/MS a Campo Grande/MS e desta cidade até Teresina/PI, assumiu a função de guardar os armamentos e drogas (provavelmente em sua chácara situada no município de Terenos/MS, a cerca de cinqüenta quilômetros de Campo Grande/MS), ou pelo menos por eles se responsabilizar, até que fosse efetivado o transporte até o Nordeste. Ademais, importante mencionar que durante as tratativas para ultimar os detalhes do transporte da carga ilícita até o seu destino final, **EVANDO NEY** era quem repassava para os outros membros da organização criminosa as informações transmitidas por **ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES** a respeito do "frete";

c) **JEAN PHILIPPE ADAM ES DE LANA,** o qual, ao lado de **JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA,** foi uma das pessoas indicadas por **EVANDO NEY** para efetivar o transporte dos armamentos e das drogas adquiridos por **"MAGRINHO"** na Bolívia, sendo certo, no entanto, que, em que pese a empreitada ilícita ter sido negociada e aceita por **JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA,** tal como demonstram à saciedade os áudios acima transcritos, este não cumpriu o combinado, haja vista que, apesar de ter recebido parte do dinheiro referente ao pagamento do "frete", não efetivou o transporte das "mercadorias" de Campo Grande/MS até Teresina/PI, conforme acordado com os integrantes da quadrilha, fato
que atrasou sobremaneira o cambiamento da carga ilícita até o Nordeste do país;

d) GEDVAN BARBOSA GONÇALVES e **JOSÉ RIBAMAR SILVA E SILVA,** vulgo "ZÉ", os quais, após o recolhimento cautelar de **CLAUTON** e **GILDO,** assumiram a inteira responsabilidade de fazer chegar até a cidade de Teresina/PI a carga ilícita pelos dois últimos adquirida na Bolívia, de modo que realizaram diversas diligências para esse fim, sendo certo que foram eles quem aliciaram os "mulas" ITAMAR REIS DIAS e EDUARDO SILVA TAVARES para realizarem o transporte das armas e drogas até o seu destino final;

e) **ANTÔNIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA,** vulgo **"NEGÃO",** e **DANIEL GONÇALVES PEREIRA** também tiveram participação nesta empreitada delitiva, na medida em que o segundo, no interior do estabelecimento comercial do primeiro, entregou para **CLAUTON BARBOSA GONÇALVEZ** grande quantidade de munições, extraindo-se dos teores das conversas telefônicas interceptadas mediante autorização judicial - transcritas às fls. 16/17 do Apenso VI - que **DANIEL** agiu a mando de **FÁBIO CORRÊA DE SOUZA,** podendo-se ainda concluir que essas munições faziam parte do carregamento apreendido no dia 03/12/2010, em posse de **JEAN CARLO,** aqui em Campo Grande/MS. Ademais, **ANTÔNIO ELVERSON** também cedeu sua conta bancária para receber depósitos a pedido de **CLAUTON,** destinados ao pagamento das armas, munições e drogas adquiridas na Bolívia, sendo certo que em diversas ocasiões **CLAUTON** utilizou-se do terminal de **ANTÔNIO ELVERSON** para tratar com **FÁBIO** e seus comparsas sobre o recebimento das munições negociadas, a revelar seu envolvimento na organização criminosa.

(...)

2.3 Prisão em Flagrante de FÁBIO CORRÊA DE SOUZA. DANIEL GONÇALVES PEREIRA. CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA. LUÍS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA. VICTÓRIO ANTÔNIO PIRES COSTA. RAFAEL DE MOURA e ADRIANA SILVA VELASQUES (IPL n.18/2011 -4 DPF/CRA/MS)

As negociações a respeito da empreitada criminosa de que ora se cuida iniciaram-se em meados de Janeiro/2011, quando **FÁBIO,** vulgo **"CABEÇA",** recebeu uma proposta de uma traficante boliviana, apenas identificada como "MARIA', *ÍS* para viabilizar o transporte de grande quantidade do entorpecente vulgarmente conhecido como "cocaína", de origem boliviana, para a cidade de São Paulo, proposta por ele aceita e para cuja colocação em marcha contou com o apoio de seus comparsas **DANIEL GONÇALVES PEREIRA, CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA** e **LUÍS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA,** contando ainda com a colaboração, nessa específica investida ilícita, de **RAFAEL DE MOURA** e **VICTORIO ANTÔNIO PIRES COSTA,** sendo o primeiro um vizinho de **CHARLES** e o segundo proprietário da empresa METTA, a qual atua no ramo de carregamento de mudanças.

Ao que se extrai das gravações telefônicas, **FÁBIO,** no dia 13/01/2011, dirigiu-se até a Bolívia para ajustar os detalhes da prática delitiva com "MARIA", quando então aceitou a proposta e iniciou os preparativos da investida criminosa, contando, para tanto, inicialmente, com o auxílio de **CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA,** pessoa para quem telefonou logo após ultimar o negócio espúrio com a boliviana, pedindo-lhe que entrasse em contato com **LUÍS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA,** vulgo **"NEGÃO",** com o fito de arquitetarem os detalhes do tráfico de drogas, tal como se verifica do teor do diálogo telefônico transcrito à fl. 15, do Apenso X".

Cumpre declinar que **LUÍS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA,** vulgo **"NEGÃO",** amigo próximo de **CHARLES,** trabalhava no ramo de transporte, mais especificamente no de carregamento de mudanças, razão pela qual conhecia muitas pessoas relacionadas com tal atividade. Contando com essa facilidade "NEGÃO" entrou em contato com **VICTORIO ANTÔNIO PIRES COSTA,** proprietário da empresa **METTA,** convidando-o a fazer o transporte de cocaína para a cidade de São Paulo/SP, mediante uma contraprestação financeira que girava em torno de R$130.000,00 (cento e trinta mil reais) a R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

Nessa esteira, foi registrada uma ligação de **LUÍS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA,** vulgo "NEGÃO", na qual ele informa para uma pessoa então não identificada, a qual muito provavelmente se trata do empresário **VICTORIO ANTÔNIO PIRES COSTA,** que o transporte da cocaína seria feita em uma geladeira duplex, tal como se verifica da conversas transcrita à 27, do Apenso X[38].

Pois bem, com o "negócio" (fornecimento da cocaína) fechado, os integrantes da quadrilha marcaram diversos encontros para combinarem os detalhes da empreitada criminosa, não sendo despiciendo mencionar que, no dia 14/01/2011, foi interceptada uma conversa em que **CHARLES,** além de ter combinado com "NEGÃO" uma reunião de ambos com **FÁBIO** e **VICTORIO,** ajustou o *quantum* que cada um deveria receber como contraprestação pela prática delitiva, do que se pôde extrair que **"NEGÃO"** receberia aproximadamente R$5.000,00 (cinco mil reais), enquanto **VICTÓRIO** receberia algo em torno de R$130.000,00 (cento e trinta mil) a R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil), já que o caminhão no qual a droga seria transportada era da empresa de sua propriedade (conversa transcrita às fls. 23/24, do Apenso X[39]).

Em razões de problemas com o envio da droga da Bolívia para a cidade de Corumbá/MS, gerou-se incerteza entre os integrantes da quadrilha a respeito da data exata em que seria feito o carregamento e o transporte da droga (conforme se extrai do teor dos diálogos transcritos às fls. 7 e 16, do Apenso X). No entanto, no dia 30/01/2011, **FÁBIO** avisou a **CHARLES** que a boliviana em breve lhe daria uma posição acerca da data do transporte ilícito, o que fez com que este último ligasse para **'NEGÃO"** e repassasse a notícia, dizendo que a qualquer hora ele poderia ser acionado pelos comparsas para agilizar a prática delitiva (conforme teor da conversa transcrita às fls. 08/09 do Apenso XI).

Ressalte-se que, quando a quadrilha teve ciência de que a droga já estava a caminho de Corumbá/MS, começou-se a perquirir onde seria feito o carregamento, já que a casa de **CHARLES** não possuía garagem (conforme diálogo transcrito à fl. 24, do Apenso X[40]), sendo certo que quando o entorpecente chegou à cidade de Corumbá/MS, os denunciados tentaram desesperadamente arrumar uma casa para fazer o carregamento do caminhão, sendo até mesmo cogitado por **CHARLES** a hipótese de tal ser feito na empresa de **VICTORIO** (conforme diálogo transcrito à fl. 25, Apenso X[41]).

Com o objetivo de tentar fazer o carregamento da droga em um local seguro, **CHARLES** entrou em contato, no dia 02/02/2011, com **RAFAEL DE MOURA,** vulgo **"MAGRINHO",** ocasião em que expôs, em código, a situação e pediu para usar a casa dele para "pegar essas mina"(.v/c). **"MACRINHO",** mesmo sem entender inicialmente muito bem o que o interlocutor queria, permitiu que **CHARLES** fizesse uso de sua residência, mas com a condição de não bagunçá-la (conforme teor do diálogo transcrito à fl. 26, Apenso X[42]).

Assim, no dia 02/02/2011, com a droga já na cidade de Corumbá/MS e com o local certo para fazer os preparativos e o carregamento do caminhão que iria transportá-la até São Paulo/SP, **FÁBIO,** após receber um ligação de "MARIA" avisando-lhe que dentro de 15 min (quinze) minutos já poderia pegar o entorpecente no local combinado (conforme diálogo transcrito à il. 30, do Apenso X[43]), chegou, por volta das 19h30min, na residência de um indivíduo com sotaque boliviano, o qual o orientou, em uma ligação telefônica, a entrar na garagem com o carro de ré (conforme conversa transcrita à 11. 20, Apenso X[44]).

Após receber a droga, FÁBIO, ainda no dia 02/02/2011, manteve alguns contatos com "MARIA" para combinar o local em que pegaria o dinheiro, que seria repassado para VICTORIO, CHARLES, LUÍS EDUARDO e DANIEL (conforme diálogo transcrito às fls. 19/20, Apenso X[45]), bem como telefonou para **DANIEL** avisando-lhe que na madrugada do dia seguinte (03/02/2011) passaria para pegá-lo, ao argumento de que *"vamos ter que dar uma trampadinha" (sic),* evidenciando-se, assim, que **DANIEL** participaria da carregamento da droga, a qual seria transportado por **VICTÓRIO** para a cidade de São Paulo/SP (conforme telefonema transcrito à fl. 12, do Apenso X[46]).

Através da análise das ligações telefônicas, ficou patente para os agentes de polícia federal que a droga seria carregada no caminhão de **VICTÓRIO** no dia 03/02/2011, razão pela qual se empreendeu, nesse dia, vigilância constante no domicílio dos investigados e na empresa METTA, sendo certo que, durante os trabalhos de campo, foi possível a uma das equipes, além de verificar uma intensa movimentação entre os vizinhos **CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA** e **RAFAEL DE MOURA,** presenciar a chegada de **FÁBIO, DANIEL, CHARLES** e **LUÍS EDUARDO** à casa de **RAFAEL,** bem como, à outra equipe, acompanhar **VICTÓRIO** que se deslocava de carro de sua empresa em direção à residência de **RAFAEL,** tal como se pode verificar do Relatório Circunstanciado de Investigação, carreado às fls. 303/310, do IPL 247/2010.

Cumpre salientar que durante a vigilância, os agentes de polícia federal puderam constatar que, devido à proximidade da empresa METTA com a casa de **CHARLES, LUÍS EDUARDO,** por diversas vezes, dirigiu-se dessa casa até empresa METTA e desse estabelecimento até aquela casa, oportunidade em que carregava consigo grande quantidade de papelão e plástico bolha.

Diante da situação flagrancial e da oportunidade de prender todos os participantes da empreitada criminosa, os policiais federais entraram na residência de **RAFAEL DE MOURA** e lograram encontrar aproximadamente **217,6 Kg (duzentos e dezessete quilos e seiscentos gramas) de substância que aparentava ser - e que foi posteriormente identificada como de fato sendo - o entorpecente vulgarmente conhecido como cocaína,** acondicionados em 208 (duzentos e oito) barras envoltas em fita adesiva de cor marrom, bem como, em poder de **RAFAEL,** a quantia de R$2.830,00 (dois mil, oitocentos e trinta reais), tal como se verifica do Auto de Apresentação nº 22/2011 (lis. 33/35, do **IPL** 18/2011).

Após o flagrante, formaram-se outras três equipes de agentes policiais federais, uma das quais se deslocou até a residência de **FÁBIO CORRÊA DE SOUZA,** nela adentrando com o consentimento de ADRIANA SILVA VELASQUES, esposa de **FÁBIO,** oportunidade em que se logrou encontrar um revólver da Marca Amadeo Rossi, calibre 38, municiado com 5 (cinco) projéteis da marca Aguilla, calibre 38, acondicionado dentro de um saco, no quarto do casal.

A segunda equipe de policiais federais dirigiu-se até a transportadora METTA, onde, com o consentimento do responsável, foram empreendidas buscas, ocasião em que foram encontradas 80 (oitenta) munições calibre 380, de diversas marcas; 50 (cinqüenta) munições calibre 38, de diversas marcas; e 1 (uma) munição 9 mm, da marca CBC, as quais estavam ocultadas em um quarto de uso de **VICTÓRIO.**

Por fim, a terceira equipe deslocou-se até a casa da avó da **FÁBIO CORRÊA DE SOUZA,** situada na Alameda Rener, nº 15, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, onde ele costumava dormir, local em que foram encontradas, após autorização da moradora para a realização de revista, 1 (uma) munição calibre .762, da marca CBC e 50 (cinqüenta) munições calibre 9mm da marca FIOCCHI

E de se convir, após toda essa explanação, indene de dúvidas, que a investida ilícita de que ora se cuida foi engendrada por: **FÁBIO CORRÊA DE SOUZA,** vulgo **"CABEÇA",** o qual figurou como o líder da quadrilha, tendo em vista que a traficante boliviana "MARIA", desde 13/01/2011, exclusivamente com ele negociou toda a empreitada criminosa, sendo certo outrossim que os demais integrantes do bando aguardavam as ordens dele para se articularem; **CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA** foi o "braço direito*' de **FÁBIO,** deste tendo recebido todas as coordenadas necessárias, repassando-as aos demais membros da quadrilha, ademais disso tendo sido responsável por tratar com **LUÍS EDUARDO** a forma como seria efetivado o transporte da cocaína de Corumbá/MS a São Paulo/SP, bem como por encontrar uma casa em Corumbá para que fosse feito o carregamento da droga no ponto de partida; **LUÍS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA,** vulgo **"NEGÃO",** foi o principal contato de **CHARLES,** tendo em vista que, como trabalhava no ramo de transporte de mudança, conhecia muitas pessoas relacionadas com tal atividade, possuindo, assim, facilidade para aliciar alguém para fazer o transporte da droga até São Paulo, sendo certo que a pessoa por ele indicada foi **VICTÓRIO ANTÔNIO PIRES COSTA,** proprietário da transportadora METTA, sediada em Corumbá/MS; **VICTÓRIO ANTÔNIO PIRES COSTA,** proprietário da transportadora METTA, sediada em Corumbá/MS, seria o responsável por transportar em um caminhão de mudanças, ocultados em uma geladeira duplex, os **217,6 Kg (duzentos e dezessete quilos e seiscentos gramas) de cocaína boliviana,** de Corumbá/MS para São Paulo/SP, não sendo despiciendo mencionar que ele foi persuadido a participar dessa prática delitiva após ter ciência de que receberia um montante que giraria em torno de R$130.000,00 (cento e trinta mil reais) e R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); **DANIEL GONÇALVES PEREIRA,** antigo comparsa de **FÁBIO,** que foi por este contatado no dia anterior ao flagrante, para ajudá-lo a fazer o carregamento do caminhão com as drogas, tendo aceitado tal tarefa sem titubear, podendo-se extrair do quanto narrado na presente denúncia, bem como das transcrições de áudio insertas no incluso apuratório, que **DANIEL** já "trabalhava" para **FÁBIO** há muito tempo, tendo sido, inclusive, preso em flagrante delito no dia 25/08/2010, quando transportava drogas e armas sob às ordens de **FÁBIO; RAFAEL DE MOURA,** vulgo **MAGRINHO**", vizinho de **CHARLES,** disponibilizou a sua residência para que fosse feito o carregamento da droga no caminhão, sendo certo que ele estava presente no momento do flagrante, em seu poder tendo sido encontrada a importância de R$2.830.00 (dois mil, oitocentos e trinta reais), cuja origem não soube explicar em seu interrogatório em sede policial, circunstância apta a denotar, em princípio, seu doloso envolvimento no tráfico internacional de drogas de que ora se cuida.

(..)

2.4 Formação de Quadrilha

Extrai-se cristalinamente dos elementos indiciários constantes do *in folio,* nos termos anteriormente relatados, que os denunciados FÁBIO CORRÊA DE SOUZA, ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES, ELIANA AIRES DE MIRANDA LIMA, MARCOS ANTÔNIO GALVÃO CORRÊA, CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA, LUÍS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA e DANIEL GONÇALVES PEREIRA, pelo menos a partir de agosto de 2010, associaram-se, de maneira permanente e estável, mediante divisão de tarefas e conjugação de esforços, com o escopo de cometerem crimes de tráfico internacional de munições, acessórios e armas de fogo, incorrendo, portanto, nas penas do art. 288, *caput,* do Código Penal Brasileiro (CPB)[49].

A atividade delitiva da mencionada quadrilha consistia em adquirir armas na Bolívia (diretamente ou intermediando pedidos dos interessados) e revendê-las (ou fazê-las chegar) para criminosos dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Piauí, sendo certo que o líder do bando, como já exposto nas linhas pretéritas, era o denunciado FÁBIO CORRÊA DE SOUZA, responsável por articular todas investidas ilícitas do bando, incumbindo-se, em síntese, das negociações para a aquisição com os fornecedores bolivianos das munições, acessórios e armas de fogo; dos ajustes com os compradores dos armamentos; e do aliciamento de pessoas para fazerem o transporte das "mercadorias". Mencione-se, por oportuno, que todas as negociações ilícitas da quadrilha eram protagonizadas pelo nominado, fato que se pode comprovar dos diálogos transcritos ao longo dos Apensos VI e XI- Vol. I e II, os quais demonstram que ele enviava armas e droga a diversos estados da federação. O laudo de perícia criminal federal que acompanha esta denúncia, referente ao exame a que foi submetido o disco rígido extraído de um *notebook* apreendido na residências de **FÁBIO,** também vem corroborar o contínuo envolvimento deste com o tráfico internacional de armas, haja vista que lograram êxito os peritos em recuperar fragmentos de conversas mantidas via troca de mensagens na *internet* cujo teor inequivocamente se refere à negociação de armas c munições provenientes da Bolívia, bem como sobre possível transporte para outros Estados.

Dentre os fornecedores de **FÁBIO,** destaca-se **ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES,** vulgo **"PORTUGA",** apontado pela investigação com um grande traficante de armas e de drogas atuante na região de fronteira entre Bolívia e Corumbá/MS. Saliente-se que, do teor das transcrições das interceptações telefônicas constantes dos autos, resta indene de dúvidas que era **PORTUGA,** residente na Bolívia, quem fornecia grande parte dos armamentos traficados por **FÁBIO** (diálogos transcritos ao longo dos Apensos VI e XI- Vol. I e II).

A título de esclarecimento, imperioso mencionar-sc que, como muitas são as transcrições de áudio em que os nominados denunciados figuram entabulando atividades ilícitas, este órgão ministerial, nesta oportunidade, limitar-se-á, em alguns casos, a fazer referência aos apensos em que se pode encontrá-las, sem, contudo, transcrevê-las, até porque em muitas passagens desta exordial, já foram reproduzidas diversas conversas em que os ora acusados figuram como interlocutores, entabulando detalhes sobre o tráfico internacional de armas.

Para que pudesse articular o tráfico de armas, **FÁBIO** utilizava-se da conta-corrente nº. 39904-3, mantida na agência nº. 0188, do Banco Bradesco, titularizada pela denunciada **ELI ANA AIRES DE MIRANDA LIMA,** na qual eram depositados os valores devidos em razão do comércio ilegal das armas, fato que pode ser cristalinamente verificado mediante a análise do disposto no item 2.1, desta exordial, quando se narrou que em poder de DANIEL GONÇALVES PEREIRA foi apreendido, além de um croqui com manuscritos indicando o destino das armas, um papel de caixa eletrônico do Banco Bradesco, no qual estavam manuscritos os seguintes dizeres "Ag= 0188/Conta =39904-3", tal como se verifica à fl. 21 do apenso I.

Existindo vários indícios no sentido de que ELIANA disponibilizava sua conta bancária para que FÁBIO pudesse receber e repassar os valores advindos dos negócios espúrios relacionados com tráfico internacional de armas, foi judicialmente decretado o afastamento do sigilo bancário da supracitada conta-corrente, medida essa que confirmou as suspeitas outrora levantadas, haja vista que, da análise conjunta dos extratos bancários de fls. 202/208 (IPL 247/2010), com os conteúdos das ligações interceptadas, é possível se afirmar de forma indubitável que ELIANA recebia o dinheiro para o pagamento das armas e dos freteiros.

Com efeito, foi verificada uma considerável movimentação financeira em sua conta-corrente, movimentação essa ilustrada, normalmente, por depósitos que giravam em torno de valores de R$8.000,00 (oito mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais), de uma só vez ou fracionadamente, montantes esses compatíveis com o preço de cada fuzil importado ilegalmente, consoante teor do diálogo mantido entre MARCOS ANTÔNIO GALVÃO CORRÊA, vulgo "BODE", e FÁBIO, transcrito às fls. 146/147 do apenso VI[50].

Importante ainda mencionar que, no bar de **FÁBIO,** situado em Corumbá/MS, ainda antes da apreensão das armas em poder de **DANIEL,** Policiais Federais registraram, entre os dias 21 e 24/08/2010, vários encontros de **FÁBIO** com **ELIANA,** cuja finalidade deve ter sido, ao que tudo indica, ultimar os detalhes da remessa das armas apreendidas com **DANIEL** (confira-se relatório às lis. 143/150 do IPL 247/2010).

Saliente-se que mesmo com a prisão de **DANIEL GONÇALVES PEREIRA,** no dia 25/08/2010, a quadrilha não se intimidou, haja vista que, já nos dias 27/08/2010 e 28/08/2010, foram registradas conversas entre **ELIANA** e **FÁBIO,** nas quais eles tratavam a respeito de freteiros que poderiam fazer o transporte das cargas ilícitas traficadas (veja-se transcrição às fls.46/47, do Apenso VI[51,52]).

Cite-se, ademais, a título de exemplo, que, no dia 22/11/2010, **FÁBIO** novamente entrou em contato com **ELIANA,** indagando a respeito da regularidade de sua conta bancária, bem como informando que um amigo dele iria depositar uma soma em dinheiro, conforme se infere do teor do diálogo transcrito à fl. 48, do Apenso VI[53]. Anote-se que o referido depósito relacionava-se com um carregamento de munições e armas negociado pela quadrilha ora denunciada com traficantes do Rio de Janeiro, tendo em vista que, também no dia 22/11/10, um traficante carioca solicitou a **FÁBIO** uma conta para depositar um valor que serviria de "sinal' para garantir a aquisição do armamento (confira-se transcrição às tis. 78/79 do apenso VI).

Uma vez cumprido o mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, **ELIANA,** ao ser interrogada às fls. 262/264, confessou, na quase totalidade, as impulações que lhe foram feitas, alegando que, desde janeiro de 2010, recebia em sua conta-corrente valores creditados em favor de **FÁBIO CORRÊA DE SOUZA,** repassando-os para ele mediante uma porcentagem de 3% sobre os depósitos. Esclareceu que, inicialmente, não sabia que os valores depositados em sua conta-corrente tinham origem ilícita, aceitando a proposta em razão de dificuldades financeiras. A interrogada confirmou, outrossim, que normalmente os valores variavam entre R$8.000,00 e R$10.000,00, creditados cm uma só vez ou de forma fracionada em até quatro depósitos. Aduziu, ademais, que os valores eram por ela sacados e repassados, pessoalmente, a **FÁBIO. ELIANA** disse, ainda, que somente tomara conhecimento de que **FÁBIO** traficava armas da Bolívia quando, logo após a prisão de **DANIEL,** aquele lhe telefonara advertindo que os dados de sua conta estavam em poder de **DANIEL.** Por fim, confessou ter tentado cooptar um freteiro (MARCO DE OLIVEIRA STRAL) para transportar armas para **FÁBIO,** desconhecendo o motivo pelo qual tal frete não veio a ocorrer.

Voltando à descrição das funções dos integrantes da quadrilha, passa-se a analisar as condutas de **ANTÔNIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA,** o qual, de maneira similar a **ELIANA,** cedeu sua conta bancária para receber depósitos a pedido de **CLAUTON BARBOSA GONÇALVES,** destinados ao pagamento das armas, munições e drogas por ele adquiridas na Bolívia, mediante intermediações realizadas por **FÁBIO CORRÊA DE SOUZA** e **ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES,** sendo certo ainda que em diversas ocasiões **CLAUTON** utilizou-se do terminal de **ANTÔNIO ELVERSON** para tratar com **FÁBIO** e seus comparsas acerca do recebimento das munições negociadas, a revelar seu envolvimento na organização criminosa, conforme indicam os teores das conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial transcritas às fls. 15/17 do Apenso VI.

Ademais, **ANTÔNIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA,** vulgo "NEGÃO", era, à época dos fatos, proprietário do estabelecimento comercial PANTANAL SOM D CAR, situado na Rua Dom Aquino, nº 315, em Corumbá/MS, local onde parte da quadrilha se reunia para tratar de negócios ilícitos de que tinha ele pleno conhecimento, conforme revela o relatório de missão juntado às fls. 162/166 do IPL 247/2010, a teor do qual uma equipe de policiais federais que realizava vigilância nas imediações do referido estabelecimento comercial testemunhou, no dia 07/10/2010, por volta das 16h, o momento em que **DANIEL GONÇALVES PEREIRA** entregou para **CLAUTON BARBOSA GONÇALVES** grande quantidade de munições, extraindo-se dos teores das conversas telefônicas interceptadas mediante autorização judicial - transcritas às fls. 16/17 do Apenso **VI** - que **DANIEL** agiu a mando de **FÁBIO CORRÊA DE SOUZA,** podendo-se depreender que essas munições faziam parte do carregamento apreendido no dia 03/12/2010, em posse de **JEAN CARLO,** aqui em Campo Grande/MS.

Outrossim, o contexto fático que se vem de relatar também demonstra o vínculo estável de **DANIEL GONÇALVES PEREIRA** com a quadrilha capitaneada por **FÁBIO CORRÊA DE SOUZA** e **ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES** voltada à prática do tráfico internacional de armas, haja vista que, acionado por **FÁBIO,** imediatamente foi ao encontro de **CLAUTON** no estabelecimento de **ANTÔNIO ELVERSON,** para lhe entregar grande quantidade de munições, as quais, ao que tudo indica, estavam sob sua guarda.

Quanto a **MARCOS ANTÔNIO GALVÃO CORRÊA,** vulgo **"BODE",** tio de **FÁBIO,** trata-se de um presidiário que, durante as investigações, cumpria pena no estabelecimento prisional de Corumbá/MS, sendo certo que por estar em contato com vários presos que faziam parte da Organização Criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), freqüentemente apresentava compradores para as armas e drogas traficadas por seu sobrinho, tal como se observa dos diálogos transcritos às fls. 141/147, do Apenso VI[56].

Dentre as várias negociações espúrias levadas a cabo pela quadrilha, merece ser destacada uma entabulada entre **FÁBIO** e um traficante conhecido apenas como "PAULISTA", ocasião em que o primeiro, em um diálogo travado no dia 19/10/2010, informou a MÁRCIO, traficante do Rio de Janeiro, que o carregamento das munições já estava em São Paulo (conforme relatado pelos analistas policiais à fl. 234, do Apenso XI). Nesse mesmo dia, **FÁBIO** confirmou a **PORTUGA** que o carregamento, contendo, também, drogas (cuja quantidade, inclusive, foi contestada pelos compradores), enviado para São Paulo-SP e adquirido por "PAULISTA" já havia chegado - "tudo beleza" - no destino (confira-se transcrição à fl. 11, do Apenso VI").

Ao que se depreende, tal investida ilícita foi plenamente concretizada, sendo que para o transporte da carga até São Paulo foi contratado o freteiro **LUÍS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA,** vulgo **"NECÃO",** ilação que se extrai quando se analisa a transcrição de áudios carreada à fls. 134/135, do Apenso VI, tendo em vista que, por não conseguir encontrar algum destinatário da "mercadoria", "NEGÃO" telefonou várias vezes para CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA para que este entrasse em contato com FÁBIO, com o fito de ele resolver a situação.

Ao retornar para Corumbá/MS, LUÍS EDUARDO (NEGÃO), começou a negociar a aquisição de armas com CHARLES e FÁBIO (confira-se excertos transcritos às lis. 135/136[60 6I]), bem como a tratar de outro carregamento de armamentos,, desta feita, para o Rio de Janeiro/RJ, empreitada essa que foi abortada em razão da intensa fiscalização policial nas rodovias federais (confira-se lis. 139/140[62]). É de se notar que, como CHARLES possuía estreitos laços de amizade com "NEGÃO", era aquele quem repassava para este as ordens de FÁBIO.

Anote-se, outrossim, que, em 12/11/2010, foi interceptada uma conversa entre **CHARLES** e **LUIS EDUARDO,** na qual o primeiro tentava influenciar o segundo a transportar armas, apesar da deflagração da Operação Cadeado, realizada, pelo Exército, na fronteira, ao argumento de que, como armas não possuem odor, os cachorros utilizados nas investigações não iriam encontrá-las[63]. Denota-se, assim, que **LUÍS EDUARDO** era quem costumava transportar só carregamentos de armas para outros Estados, especialmente São Paulo e Rio de Janeiro.

De tudo que já foi narrado, que inclusive representa uma pequena parcela de um grande número de empreitadas delitivas articuladas mediante contatos telefônicos no período de agosto de 2010 a fevereiro de 2011, infere-se que, mais de quatro pessoas, de modo perene e estável, reiteradas vezes, organizaram-se, mediante comunhão de esforços e divisão de funções e responsabilidades, para a prática do delito de tráfico internacional de armas, mesmo que de maneira paralela com outras atividades ilícitas (tráfico internacional de drogas)."

A denúncia foi recebida em 19/12/2018 (ID 27301714, fls. 10/13).Os réus apresentaram defesas preliminares (27301771, fl. 08; ID 27301171, fl. 26 e ID 27300610, fls. 10/11). Folhas de antecedentes e certidões: José Ribamar (IDs 27299040, fl. 09; 27299818, fl. 26; 27299597, fl. 27; 27300107, fl. 38 e 27301714, fl. 21); Jhonnathan (IDs 27299595, fl. 15; 27299818, fl. 26; 27300197, fl. 37 e 27301714, fl. 22) e Marcos Antônio (IDs 27299595, fl. 17; 27299597, fl. 29; 27300197, fl. 41; 27300623, fls. 17/19 e 27301714, fls. 23/24). Auto de apreensão de armas de fogo e munições (ID 37206962, fls. 05/07). Laudo pericial sobre armas de fogo (ID 27299668, fls. 17/27 e ID 27299530, fl. 01). Laudo de exame de munições (ID 27299668, fls. 12/16). Informação Técnica (ID 37207107, fls. 11/13 e ID 37207012, fls. 01/07). Auto de apreensão (439 g, ID 37306965, fl. 04). Laudo pericial sobre a droga (ID 27206964, fls. 13/14 e ID 37206965, fls. 01/02). Auto de Apresentação e apreensão (ID 37207112, fls. 09/11). Laudo preliminar de substância (ID 37207113, fls. 02/03). Laudo de exame em material (ID 27299510, fls. 16/18). Laudo pericial em substância (ID 27299510, fls. 13/15). Laudo de exame de armas de fogo (ID 37207016, fls. 09/14). Laudo de exame em munições (ID 37207114, fls. 01/04). Houve o desmembramento do processo n.º 0001714-32.2011.403.6000, originando este feito (ID 27300484, fls. 33/34), bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos réus ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES e CLAUTON BARBOSA GONÇALVES (ID 32236234). Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas Marcelo Correa Botelho (ID 33257179, 33257181, 33257184 e 33257186), José Geraldo Cosme (ID 33257169, 33257171, 33257174,33257176 e 33257177), Jihad Bahij Noureddine (ID 33257168), André Luís Salineiro (ID 33257165, e33257166), Rafael Calazans Floriano (ID 33257155), Marcelo da Silva Pinto (ID 33255448), Alexandre Ferreira Moura (ID 33255427, 33255429 e 33255430), Vitor Pereira de Nadai (ID 33255437 e 33255442), Paulo Eduardo Ribeiro Brito (ID 33255436), bem como foram interrogados os réus MARCOS ANTÔNIO (ID 33255426) e JOSÉ RIBAMAR (ID 33255425). Foi decretada a revelia do réu JHONNATHAN (ID 32236234). As partes apresentaram alegações finais (IDs 33671931, 34149009, 35273194 e 35978986). A acusação pediu a condenação e as defesas a absolvição.

É o relatório. Decido.

A presente sentença diz respeito apenas aos acusados MARCOS ANTÔNIO GALVÃO CORRÊA, JHONNATHAN JOANES MIRANDA CHAVARRIA e JOSÉ RIBAMAR SILVA e SILVA, tendo em vista o **desmembramento** do processo n.º 0001714-32.2011.403.6000, originando este feito (ID 27300484, fls. 33/34), bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos réus ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES e CLAUTON BARBOSA GONÇALVES (ID 32236234).

DEPOIMENTOS E INTERROGATÓRIOS COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha José Geraldo, APF, ouvida em Juízo (ID 33257179, 33257171, 33257174, 33257176 e 33257177), disse, em resumo, que participou de todas as apreensões. Disse que a quadrilha era composta principalmente por FÁBIO, vulgo "Cabeça", por "PORTUGA", que ficava na Bolívia, agilizava o comércio de armas e drogas, para o FÁBIO. Disse que em Corumbá/MS tinha o CLAUTON e o GILDO INÁCIO, que eram ligados à quadrilha de assaltantes de bancos e valores no Nordeste. Eles compravam as armas para abastecer as quadrilhas deles no Nordeste. Eles compraram as armas intermediadas por "PORTUGA", que residia na Bolívia. Eles tinham um grupo que articulava no sentido de conseguir motorista para fazer o transporte, tanto de droga como de armas. Disse que nesse grupo tinha a ELIANA, que tinha muito contato com motorista de caminhão e também cedia a conta dela para receber depósitos dessa negociação, tanto de arma como de droga. Tinha também o CHARLES e o "NEGÃO", que também articulavam junto com eles para conseguir motorista para fazer o transporte. Também nesse grupo tinha o irmão do FÁBIO, que também dava suporte e apoio para os motoristas, principalmente quando eram carros pequenos, quando passavam por Campo Grande/MS. Explicou que geralmente eles pernoitavam em Campo Grande, antes de deslocar para o Rio de Janeiro e para São Paulo, que era o destino principalmente de drogas e armas. Em relação ao réu JHONNATHAN, disse que ele se incluía num grupo de contatos para conseguir motoristas de caminhão que topassem fazer esse transporte, tanto de droga quanto de arma, para o grupo do FÁBIO e do "PORTUGA". Disse que o JOSÉ RIBAMAR e o GEDEVAN, irmão do CLAUTON, começaram a aparecer na investigação mais propriamente dita a partir do momento que conseguiram prender o CLAUTON, quando ele saía de Mato Grosso do Sul para o Nordeste para aguardar as armas. A partir desse momento que CLAUTON e seu parceiro GILDO foram presos, GEDEVAN e RIBAMAR entraram na negociação para fazer o transporte das armas que tinham saído de Corumbá e chegaram só até Campo Grande/MS. Disse que eles entraram para fazer o transporte da droga e das armas que estavam em Campo Grande para o Nordeste. O CLAUTON era o principal articulador do grupo de assaltantes de carro forte e valores do Nordeste. Ele que fazia toda a articulação e o pagamento, junto com FÁBIO e o "PORTUGA". Quando foram apreendidas essas armas em Campo Grande, tinha uma parte da cocaína, da droga que foi apreendida junta com as armas, que era dele (CLAUTON). Disse que na época em que GILDO mandou o dinheiro para pagar o frete, ele usou esse dinheiro para comprar essa parte da droga e levar para vender e ganhar mais dinheiro. Em relação ao "BODE" disse que era o tio do FÁBIO. Mesmo na época que em ele estava preso, ele fazia toda a articulação dentro da cadeia e conseguia vários clientes para negociar drogas e armas com o FÁBIO. Ele conseguia os clientes e estes posteriormente faziam os contatos com o FÁBIO, para adquirir drogas e armas. Disse que trabalhou nas investigações no monitoramento. Explicou que confirmavam que os acusados seriam alguns desses alvos que estavam ouvindo, ou a qualificação, primeiro pelos encontros. Eles marcavam os encontros no bar do FÁBIO. O MARCELO ("NEGÃO") tinha uma loja de som. Quando eles marcavam um encontro, sabiam que quem estava sendo ouvido ia ao encontro dessa outra pessoa. Isso era uma das coisas que confirmava. Disse que confirmaram esses elementos do Nordeste através do compartilhamento de provas, que foi feito pelo Delegado Botelho com o pessoal da Polícia Civil do Nordeste. Assim confirmou a qualificação dos alvos que, a princípio, não sabiam quem era, mas apenas os apelidos. Em relação a ANTÔNIO ALBERTO (PORTUGA) disse que ele tinha um mandado de prisão, então ele ficava na Bolívia e de lá fazia toda a articulação de drogas e armas, principalmente em contato com o FÁBIO. Frisou que eles usavam muito a internet. Então eram poucas vezes que ele falava claramente no áudio. É possível que o "PORTUGA" tenha feito várias outras negociações sem o conhecimento da polícia porque ele usava um telefone boliviano. Explicou que FÁBIO era o cabeça do grupo, tudo passava por ele, transporte, pagamentos, etc. Questionado como sabiam que determinada fala das interceptações telefônicas correspondiam aos acusados, a testemunha esclareceu que CLAUTON, por exemplo, quando ele falou que ia viajar e tinha marcado uma passagem para ele, confirmaram que havia uma passagem no nome dele, com a qualificação certa dele, sendo que depois ele foi preso. No caminho, confirmou que a pessoa que ia embarcar era ele. disse que tem outros fatos, que não se recorda mais, que confirmaram que aquela pessoa que estava falando eram eles mesmo que estavam investigando. em relação ao "BODE", confirmaram que ele estava preso. Disse que foi feita pesquisa no sistema da polícia para saber quem era o tio do FÁBIO que estava preso. O "BODE", como estava preso, arranjava os clientes para o FÁBIO. Afirmou que a primeira apreensão era de fuzis, metralhadora e munições. Disse que tinha uma parte de droga, que foi encontrada oculta, que era para o irmão do FÁBIO, o REGINALDO, que morava em Campo Grande. Disse que o DANIEL, quando foi preso, estava levando essas armas para o Rio de Janeiro. Essas armas foram negociadas pelo FÁBIO junto com "PORTUGA" na Bolívia. O grupo do FÁBIO trabalhava principalmente no tráfico de armas. Disse que certa vez uma pessoa ligou para o FÁBIO, perguntando se ele podia fazer o transporte de uma carga (drogas), sendo que só o motorista ganharia cerca de R$ 40.000,00, sendo que ele articulou com a equipe dele para fazer esse despacho, sendo que quando eles foram despachar a droga a partir de Corumbá/MS, foi feita a prisão dos envolvidos e a apreensão da droga. Explicou que o PORTUGA fazia a negociação de dentro da Bolívia de armas e de drogas. Já do lado do Brasil o FÁBIO era o responsável. Em relação ao JHONNATHAN (CHOCO) ele era o encarregado de conseguir motoristas para transportar as armas e as drogas. Disse que a participação do JHONNATHAN era intermediária. Explicou que ele não era o cabeça, mas a função dele dentro da quadrilha era de suma importância, porque quando você não tem o motorista para fazer o transporte e você consegue um motorista, isso é muito importante. Sem falar que eles sempre estavam ajudando a esconder a arma ou ocultar a arma nos carros. Disse que o CLAUTON foi um dos cabeças de tudo, pois ele tanto participou do comércio das armas e quanto da droga. Em relação ao JOSÉ RIBAMAR, disse que ele quase não aparecia nas interceptações no início, sendo que a partir da prisão do CLAUTON, e do GILDO, ele articulou o transporte das armas e da droga. Disse que durante as investigações foi comprovado que algumas das negociações de droga foram efetivadas em função do contato que ele arranjou para o FÁBIO. Disse que quando a droga e a arma chegaram em Campo Grande, elas ficaram oculta numa chácara que era do sogro do JEAN CARLOS, o EVANDRO NEY. Em relação ainda sobre MARCO ANTÔNIO, a testemunha disse que, por mais que chamassem ele de "BODE", as investigações apontaram depois que era ele. Disse que em áudios nesse sentido confirmaram que era ele a pessoa que era o tio do FÁBIO e que estavam ouvindo. Disse que MARCO ANTÔNIO tinha sim algum benefício dessas apresentações de pessoas que ele fazia. Nas interceptações de "BODE", tem várias conversas dele com FÁBIO passando os contatos de compradores e falando sobre droga que já tinha chegado no destino, o FÁBIO dando satisfação para ele que estava tudo certo, acalmando ele. Disse que todos os contatos feitos pelo "BODE", o FÁBIO tinha que cumprir, senão o BODE poderia sofrer represálias na cadeia. Disse que as tratativas de "BODE" eram sempre com o FÁBIO. Disse que o grupo era bem fechado. Disse que durante a investigação, não se via o FÁBIO tentando procurar outro fornecedor de drogas e armas na Bolívia. Eram sempre as mesmas pessoas. Reafirmou que o JOSÉ RIBAMAR apareceu após a prisão do CLAUTON e do GILDO.

A testemunha Marcelo Botelho, DPF, ouvida em Juízo (ID 33257179, 33257181, 33257184 e 33257186), disse, em resumo, que presidiu a "Operação Liquidação" do início ao fim. Disse que em 2010 houve a apreensão de 7 (sete) fuzis pela PRF, que estavam sendo transportados por dois pastores do Rio de Janeiro. Em prosseguimento às investigações, com o apoio da polícia dos EUA, ficou constatado que as armas saíram de Miami/USA e foram exportadas para a Bolívia, que depois ingressaram no Brasil pela fronteira Brasil/Bolívia. Disse que a partir daí começaram a investigar os responsáveis por essas remessas de armas, sendo que chegaram até uma pessoa de alcunha PORTUGA, que fazia a intermediação entre os fornecedores da Bolívia e os compradores no Paraguai. Depois de individualizá-lo, constataram que "PORTUGA" tinha mandado de prisão em aberto no Brasil, sendo que dificilmente atravessaria a fronteira, bem como era casado com uma boliviana. Afirmou que nos levantamentos de campo, encontraram outra pessoa, o MARCO ANTÔNIO, vulgo "BODE", que estava preso em Corumbá/MS. Disse que representaram por medida de interceptação telefônica, que foi deferida pelo juízo. Iniciadas as interceptações, com esse telefone que estava sendo monitorado e utilizado de dentro do presídio, fato comprovado por meio de triangulação das antenas, chegaram à pessoa de FÁBIO, vulgo "CABEÇA", que é sobrinho do "BODE". Disse que a partir do monitoramento desses dois alvos, foi aflorando outros investigados. Disse que depois chegaram ao CLAUTON, vulgo "Magrinho", que é um assaltante do nordeste. Na sequência, em decorrência do monitoramento telefônico, fizeram a prisão de DANIEL, que estava transportando armas, munições e uma porção de droga. Afirmou que durante a investigação, ficou comprovado que essas armas iam para o Rio de Janeiro e, junto do freteiro, foi encontrado um mapa de onde essas armas seriam entregues, que era o Complexo do Alemão. Explicou que as armas de grosso calibre normalmente eram direcionadas para o Rio de Janeiro ou para o Nordeste. No Rio de Janeiro, eram para as organizações criminosas defenderem o território de droga. No Nordeste, eram para as quadrilhas de assalto a banco. Disse que ficou comprovado que "PORTUGA" foi o responsável em fazer a intermediação com os fornecedores e o FÁBIO, por contratar o freteiro, receber a arma em Corumbá/MS, colocá-las no veículo de forma oculta e remetê-las Brasil adentro até o destino. Depois apareceu o envolvimento do RIBAMAR, porque o CLAUTON já tinha acertado uma partida de arma para o Nordeste. Disse que imaginavam que essa arma seria trazida num caminhão. Abordaram o caminhão, mas não encontraram as armas, o que não quer dizer que elas não estavam lá, porque o caminhão era bem grande e a arma é bem fácil de ocultar, pois o cão não consegue farejar. Disse que o CLAUTON estava dentro desse caminhão, sendo que como sabiam que tinha mandado em aberto expedido pelo Piauí, prenderam CLAUTON e depois o escoltaram até o Piauí. Disse que souberam depois que, lá no Piauí, CLAUTON foi resgatado da cadeia, demonstrando o tamanho da importância dele dentro da organização e o grau de periculosidade. Posteriormente à prisão de CLAUTON, surge o RIBAMAR, que era parceiro de CLAUTON em quadrilha de assalto e passou a assumir a remessa dessas armas, que já tinham sido adquiridas, mas não tinham sido remetidas ainda para o Nordeste. Durante as diligências abordaram outro caminhão, também sem êxito, sendo que posteriormente lograram êxito em apreender essas armas, que iriam para o Nordeste, em um lava jato em Campo Grande/MS, depois de uma semana de campana numa chácara, para identificar quem iria transportar essas armas, os agentes fizeram o acompanhamento e identificaram um lava jato e fizeram a apreensão e a prisão em flagrante das pessoas que levariam essas armas. Essas armas eram do CLAUTON e, após sua prisão, o JOSÉ RIBAMAR assumiu a responsabilidade de levar essas armas. Em relação ao envolvimento de JHONNATHAN, vulgo "CHOCO", disse que ele tem uma participação de menor monta. Afirmou que durante as investigações JHONNATHAN aparece tentando cooptar freteiros. Explicou que durante a operação, teve uma época em que eles estavam com dificuldade de cooptar freteiros, porque o Exército tinha fechado as estradas, por isso ninguém queria se arriscar a levar as armas e a droga. Dessa forma aparece o "CHOCO" tentando cooptar freteiros que aproveitam frete de carga lícita para levar as armas e a droga ou mesmo já levar na "tora" mesmo. Disse que o "PORTUGA" é quem detinha os contatos com os fornecedores na Bolívia. O FÁBIO, vulgo "CABEÇA", era quem fazia a estruturação para fazer o transporte dessas armas e recebia o dinheiro, na conta de uma mulher. Disse que o FÁBIO e "PORTUGA" eram sócios nessa empreitada. Explicou que sem o FÁBIO, o "PORTUGA" não conseguia remeter as armas da Bolívia e, sem o "PORTUGA", o FÁBIO não conseguia introduzir essas armas no Brasil. Disse que o FÁBIO vez ou outra recorria ao "BODE" para passar contatos de traficantes, de freteiros, de compradores interessados também. Disse que O "BODE" fazia a intermediação entre o FÁBIO e uma ponta que este não conhecia. Questionado se pudesse dividir os integrantes da organização em três níveis, afirmou que FÁBIO e PORTUGA estariam no topo, a intermediação estaria o CLAUTON, RIBAMAR e GILDO, sendo que na base estariam aquelas pessoas que forneciam a conta bancária, os encarregados de cooptar freteiros, como o "CHOCO", aqueles que tinham uma menor importância na organização. Disse que a participação do "BODE" é intermediária, no mesmo nível do "ZÉ" e do "MAGRINHO", sendo estes um pouquinho a mais porque estavam liberdade. Disse que o CLAUTON estava na região da fronteira, tinha os contatos direto com o FÁBIO e com outros. Disse que foram filmados encontros deles num bar e numa borracharia. Disse em relação ao CLAUTON, ele foi acompanhado pela polícia, como tinham a foto dele, ele estava sob vigilância, sendo que quando ele atendia o telefone, estavam *on line* a vigilância apontava que era ele. Em relação ao MARCO ANTÔNIO, vulgo "BODE", sabiam que ele estava preso, fizeram o cruzamento das antenas e chegaram até ele, que é tio do FÁBIO. Acrescentou que "BODE" estava preso, então estava limitado ao celular, mas sem os contatos dele, a clientela do FÁBIO ficaria mais restrita. Afirmou que conseguiram identificar JOSÉ RIBAMAR por meio de colaboração com a Polícia do Piauí e do Maranhão. Disse que acha que os agentes conseguiram filmar JHONNATHAN na borracharia, num encontro. Em relação ao ANTONIO ALBERTO, vulgo "PORTUGA" ele sempre ficava na Bolívia e falava pelo *mensager* ou pelo telefone boliviano, sendo que era o único que estava na ´Bolívia. Disse que não foi possível fazer a vigilância do "PORTUGA" porque ele sempre estava na Bolívia, porque tinha mandado de prisão em aberto. Disse que "MAGRINHO" é o vulgo de CLAUTON. Afirmou que MARCO ANTÔNIO, vulgo "BODE", foi identificado por informações prestadas pelo DEPEN/MS. Disse que após a prisão de CLAUTON, JOSÉ RIBAMAR passou a cobrar de FÁBIO a remessa das armas. Afirmou que a polícia do Piauí já tinha informado que JOSÉ RIBAMAR e CLAUTON eram parceiros de assalto no Nordeste. Explicou que CLAUTON e RIBAMAR eram uma célula autônoma e queriam as armas para a quadrilha deles mesmos, para a quadrilha deles de assalto a bancos, sendo que eles dependiam do FÁBIO e do PORTUGA para ter o acesso às armas.

A testemunha Jihad, Papiloscopista da PF, ouvida em Juízo (ID 33257168), disse, em resumo, que acompanhou a parte final da "Operação Liquidação". disse que se tratava de uma organização criminosa especializada na compra de armas e drogas na Bolívia e passava para Corumbá/MS e de lá para Campo Grande/MS e depois ia para o Rio de Janeiro ou para o Nordeste. Disse que os líderes da organização eram o FÁBIO e o "PORTUGA", sendo que tinha uma senhora boliviana que era fornecedora. Disse que o principal alvo que comentava tudo era o FÁBIO. "PORTUGA" seria o traficante de armas e drogas, da parte da Bolívia, que fazia o vínculo com os traficantes do Brasil. Ele ficava entre Bolívia e Corumbá, segundo a análise. Disse que chegou a ouvir e acompanhar os áudios das interceptações a partir do flagrante do lava rápido e da apreensão de 217 Kg de cocaína. Disse que acompanhou mais o FÁBIO e o REGINALDO, que é irmão dele. Disse que participou do flagrante no lava rápido, em Campo Grande/MS. Afirmou que era uma organização bem organizada, que fornecia armas e cocaína para o Morro do Alemão, no Rio de Janeiro, e fornecia também armas para assaltantes de bancos no Nordeste. Disse que o líder era o FÁBIO, que tinha um bar. Também tinha outro indivíduo que tinha uma loja de som em Corumbá/MS. Afirmou que no lava rápido, foram encontrados armas e um pouco de droga. Disse que as armas apreendidas no lava jato iriam para o Rio de Janeiro.

A testemunha André, APF, ouvida em Juízo (ID 33257166 e 33257165), disse, em resumo, que confirmou que participou da "Operação Liquidação", que envolvia tráfico de armas e drogas. Disse que participou muito pouco do acompanhamento dos áudios. Em relação ao vulgo "PORTUGA", recorda-se que ele estava ligado à venda das armas, juntamente com o FÁBIO. Disse que participou de uma diligência em Campo Grande/MS, na residência do irmão do FÁBIO, vulgo "CABEÇA", onde foram apreendidos papelotes de droga. Disse que a base da organização era Corumbá/MS, devido a procedência das armas e da droga ser a Bolívia. Disse recordar-se de uma diligência num lava jato, mas não se lembra de detalhes. Disse que havia realmente o tráfico de armas, a princípio, e envolveu o tráfico de drogas, esclarecendo que ali na fronteira eles conseguiam um preço mais baixo. As armas e drogas eram para o Rio de Janeiro, São Paulo e algumas vezes para o Nordeste.

A testemunha Rafael, PRF, ouvida em Juízo (ID 33257155), disse, em resumo, que em 2010 participou de duas ações que tiveram apreensões de armas. Participou de dois flagrantes em Miranda/MS. Disse que na primeira apreensão, foram apreendidos sete fuzis, que estavam em veículo ocupado por indivíduos que se diziam pastores. Disse que na segunda apreensão, foi abordado um Fiesta, ocupado por DANIEL. No veículo havia cinco fuzis, uma metralhadora .30, uma pistola, munição e alguns carregadores. Disse que posteriormente teve conhecimento que isso fazia parte de uma operação da Polícia Federal, da qual não participou diretamente. Afirmou que DANIEL alegou que pegou as armas na fronteira de Corumbá e o destino seria o Rio de Janeiro.

A testemunha Marcelo Pinto, APF, ouvida em Juízo (ID 33255448), disse, em resumo, que teve participação bem pontual na prisão de DANIEL, já que não fazia parte da equipe de investigações. Disse que DANIEL foi abordado pelos policiais rodoviários., estavam em Corumbá/MS diligenciando em busca do veículo dele, sabiam que ele tinha sofrido uma colisão e o carro estava passando por manutenção na cidade de Corumbá/MS. Não conseguiram localizar o carro em Corumbá, mas no retorno para Campo Grande/MS tiveram a situação em que foi feita a abordagem de DANIEL. Disse fizeram uma busca minuciosa no veículo e viram que tinha um "mocó" na parte traseira do veículo, onde tinha fuzil, metralhadora, munições e armamentos pesados. Disse que DANIEL carregava um croqui com um mapa que saia de Corumbá e ia parar no Morro do Alemão, no Rio de Janeiro. Afirmou que DANIEL, no momento da abordagem, disse que receberia R$ 10.000,00. Disse que no dia seguinte, a base teve informação de que haveria droga no veículo ainda, sendo que voltaram para o veículo e começaram a desmontar as portas laterais e outros equipamentos, onde acharam aproximadamente 500 g de cocaína. Afirmou que DANIEL disse que estava vindo de Corumbá/MS.

A testemunha Vitor, APF, ouvida em Juízo (ID 33255437 e 33255442), disse, em resumo, que fazia a parte da vigilância, campana e confirmação da informação que a inteligência levantava. Disse que "PORTUGA" seria o fornecedor de armas e drogas que ficava entre a Bolívia e Corumbá/MS. Disse que não se recorda do "CHOCO". Em relação a MARCO ANTÔNIO, vulgo "BODE", disse que ele estava preso. Disse que CLAUTON, vulgo "MAGRINHO", estava vinculado a uma compra de armas para um sócio que estava preso no Maranhão ou no Piauí. Disse que participou da prisão de CLAUTON em razão de um mandado de prisão do Piauí, sendo que ele foi pego na rodovia em Mato Grosso do Sul. Afirmou que participou do flagrante que ocorreu no lava jato, onde foram apreendidas armas e droga, tinha fuzil e munição também. Disse que o armamento era para quadrilha do "MAGRINHO", com destino para o Nordeste, segundo a análise. Disse que participou de um flagrante em Corumbá/MS, quando a quadrilha tentava mandar um carregamento de cocaína, cerca de 200 Kg de cocaína, a partir de Corumbá/MS.

A testemunha Paulo, APF, ouvida em Juízo (ID 33255436), disse, em resumo, que fez algumas vigilâncias de moto e alguns acompanhamentos de alvos. Disse que participou de uma prisão que ocorreu num lava jato. Disse que não participou das investigações, apenas de uma das prisões. Disse que participou da vigilância anterior ao flagrante do lava jato, em que foram apreendidos armas e droga, bem como foram presos JEAN CARLO, uma mulher e mais dois alvos.

A testemunha Alexandre, APF, ouvida em Juízo (ID 33255427, 33255429 e 33255430), disse, em resumo, que participou da "Operação Liquidação". Disse que era o encarregado das diligências de campo, baseadas nas interceptações telefônicas. Disse que ANTÔNIO ALBERTO, vulgo "PORTUGA" era a pessoa da quadrilha que ficava na Bolívia, sendo que aparecia nas conversas dos interceptados, mas não lograram êxito em fazer o acompanhamento dele. Informou que fez diligências de campo baseadas nas interceptações telefônicas. Explicou que acompanhavam os alvos em Corumbá/MS, assim como uma quadrilha do Piauí, que veio a Corumbá/MS comprar armas e drogas. Disse que foram se familiarizando com as vozes, sendo que alguns participantes da quadrilha falavam sobre as ordens do "PORTUGA". Disse que CLAUTON, vulgo "MAGRINHO", era comprador de armas e veio do nordeste, onde era integrante de uma quadrilha de assaltantes a bancos, sendo que quando veio a fronteira, lograram êxito em prendê-lo. Disse que o "MAGRINHO" dirigiu-se a Corumbá/MS, onde fez vários contatos com quadrilhas de tráfico de armas, dentre eles o FÁBIO, vulgo "CABEÇA". Disse que prenderam "MAGRINHO" na boleia de um caminhão, vindo de Corumbá/MS, sendo que no ato da prisão ele tentou empreender fuga. Disse que fizeram uma vigilância na loja Pantanal Som, onde estava sendo preparadas as armas para o transporte. Disse que o CLAUTON conversou pelo telefone com algum parente e a diligência de campo comprovou que era ele usando aquele terminal. Disse que o JOSÉ RIBAMAR era um dos integrantes da quadrilha do CLAUTON. Disse que o vínculo de JHONNATHAN, vulgo "CHOCO", era com o FÁBIO, o "CABEÇA", sendo que uma das funções dele arregimentar transportadores. Disse que MARCO ANTÔNIO, vulgo "BODE", estava preso e é tio do FÁBIO, sendo que MARCO ANTÔNIO e o "PORTUGA" articulavam o que e para quem seria vendido, e o "BODE" dava as ordens e o FÁBIO executava na rua. Disse que o dono da loja Pantanal Som foi preso num transporte de cocaína para Campo Grande/MS. Disse que a quadrilha do CLAUTON se deslocou até a fronteira para adquirir armas, munições, acessórios e drogas, sendo que por conta disso prenderam o CLAUTON, outro integrante da quadrilha que veio do nordeste, prenderam o irmão do CLAUTON e o outro integrante da quadrilha no Piauí. Disse que depois de algum tempo do encerramento da operação, tomaram conhecimento de que o CLAUTON estava fazendo um levantamento para saber quem eram os policiais responsáveis pela operação, inclusive, alguns policiais que estavam lotados na fronteira tiveram que ser transferidos, sendo que isso ocorreu em 2014. Não tem conhecimento de que efetivamente houve alguma investida contra os policiais. Obtiveram a informação de que CLAUTON mora na Bolívia, onde já residem parentes seus. Disse que lograram prender num lava jato em Campo Grande/MS alguém de nome JEAN, proprietário do lava jato. Disse que MARCO ANTÔNIO, vulgo "BODE", estava preso e é tio do FÁBIO, vulgo "CABEÇA". Esclareceu que MARCO ANTÔNIO, vulgo "BODE", e o "PORTUGA" eram as pessoas que articulavam os negócios da quadrilha e o FÁBIO era a pessoa que executava. Disse que o FÁBIO visitava o "PORTUGA" na Bolívia, para buscar armas e munições, mas tudo era intermediado pelo "BODE", diretamente ou por meio de algum companheiro de cela que ele mandava fazer contato com o FÁBIO.

O acusado JOSÉ RIBAMAR, em seu interrogatório judicial (ID 33255423), disse, em resumo, não é verdadeira a acusação. Disse que conhece GEDEVAN porque ele era mototáxi, sendo seu cliente na loja onde trabalhava. Disse que trabalhou na Bolívia, extraindo madeira, sendo que vinha para cidade a cada quinze dias, para comprar mantimentos. Disse que não tem qualquer relação com os fatos. Disse que em 2012, trabalhou de carteira assinada em São Luiz/MA, na ocasião puxou seus antecedentes e nada constava. Não conhece os demais acusados. Disse não ser assaltante de banco, trabalhava numa firma com carteira assinada. Disse que sempre usou chip em seu nome. Disse que se fez alguma coisa errada pede desculpas, que é formado no magistério, fez o ENEM e pretende seguir sua vida.

O acusado MARCO ANTÔNIO, em seu interrogatório judicial (ID 33255426), disse, em resumo, que não é verdadeira a acusação. Disse tio de FÁBIO, mas negou ter feitos ligações telefônicas com FÁBIO enquanto cumpria pena no presídio de Corumbá/MS. Disse que só tinha telefone quem tinha dinheiro., sendo que não tinha acesso a telefone no presídio naquela época. Disse que tem apelido de "BODE". Disse que ficou vinte e cinco dias preso, injustamente, porque foi absolvido. Disse não conhece os demais acusados. Disse que não conhece "TITO", não sabe quem é "PORTUGA".

IPL N. 420/2010

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO

Materialidade

Restou provada a materialidade do crime de tráfico internacional de arma de fogo através do Auto de apreensão de armas de fogo e munições (ID 37206962, fls. 05/07), Laudo pericial sobre armas de fogo (ID 27299668, fls. 17/27 e ID 27299530, fl. 01), Laudo de exame de munições (ID 27299668, fls. 12/16) e Informações Técnicas (ID 37207107, fls. 11/13 e ID 37207012, fls. 01/07).

Segundo os peritos, quanto às munições, são todas de uso restrito, a maioria de origem estrangeira e demonstraram eficiência nos testes realizados.

Tocante às armas de fogo e acessórios, concluíram os peritos que todos são de uso restrito, de origem estrangeira e o carregador, três fuzis e a pistola demonstraram eficiência nos testes realizados. A metralhadora e dois fuzis não se mostraram eficientes.

TRÁFICO DE DROGAS

Materialidade

Restou provada a materialidade do crime de tráfico de drogas através do auto de apreensão (439 g, ID 37306965, fl. 04) e do laudo pericial sobre a droga (ID 27206964, fls. 13/14 e ID 37206965, fls. 01/02). Este último confirmou que se trata de cocaína (439 g), substância prevista na Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS

Autoria

Réu JHONNATHAN

A testemunha José Geraldo, conforme depoimento acima transcrito, em relação a participação do réu, afirmou: *"(...). Em relação ao réu JHONNATHAN, disse que ele se incluía num grupo de contatos para conseguir motoristas de caminhão que topassem fazer esse transporte, tanto de droga quanto de arma, para o grupo do FÁBIO e do "PORTUGA". (...). Em relação ao JHONNATHAN (CHOCO) ele era o encarregado de conseguir motoristas para transportar as armas e as drogas. Disse que a participação do JHONNATHAN era intermediária. Explicou que ele não era o cabeça, mas a função dele dentro da quadrilha era de suma importância, porque quando você não tem o motorista para fazer o transporte e você consegue um motorista, isso é muito importante. Sem falar que eles sempre estavam ajudando a esconder a arma ou ocultar a arma nos carros.*

A testemunha Marcelo, em seu depoimento judicial, acima transcrito, em relação ao réu, afirmou: *"(...). Em relação ao envolvimento de JHONNATHAN, vulgo "CHOCO", disse que ele tem uma participação de menor monta. Afirmou que durante as investigações JHONNATHAN aparece tentando cooptar freteiros. Explicou que durante a operação, teve uma época em que eles estavam com dificuldade de cooptar freteiros, porque o Exército tinha fechado as estradas, por isso ninguém queria se arriscar a levar as armas e a droga. Dessa forma aparece o "CHOCO" tentando cooptar freteiros que aproveitam frete de carga licita para levar as armas e a droga ou mesmo já levar na "tora" mesmo.*

A testemunha Alexandre, em seu depoimento judicial, acima transcrito, afirmou: *"(...). Disse que o vínculo de JHONNATHAN, vulgo "CHOCO", era com o FÁBIO, o "CABEÇA", sendo que uma das funções dele arregimentar transportadores.*

O réu JHONNATHAN não foi interrogado, tendo sido decretada a sua revelia (ID 32781878).

A seguir, transcrevo os diálogos interceptados que corroboram os depoimentos supra, mencionados no rodapé da denúncia (Vol. 3, fls. 571/581, v. apenso VI, fls. 121/122, 63, 36, 157, 158, 58,60, apenso XI, Vol. I, fls. 22, 76).

FÁBIO (67-92927162) X CHOCO (6792220173) CD - Áudios JHONNATHAN Data/Hora Inicial: 23/8/2010 11:38:25 - Data/Hora Final:23/8/2010 11:40

FÁBIO ...ACHOU O CARA OU NÃO?

CHOCO ...ELE FALOU QUE ESTA COM O TÊNIS DELE DESCOLADO E NEM VAI PODER FAZER A

CAMINHADA. NÃO VAI PODER NÃO PORQUE...DESLOCOU. SÓ QUARTA FEIRA TALVEZ OU QUINTA.

SE TIVER MUITO APRESSADO NÃO DÁ. NÃO DÁ PARA ELE FAZER.

FABIO...QUARTA OU QUINTA...

CIIOCO....E A NOSSA CAMINHADA COMO ESTÁ?

FABIO...TRANQUILO. TÁ LÁ NAOUELE LUGAR VOCÊ SABE. E A MULHER VAI MUDAR. QUARTA

FEIRA?

CHOCO...QUARTA / QUINTA. PORQUE DESCOLOU RUIM O TÊNIS DELE. AÍ TÁ RUIM. SÓ QUARTA OU

QUINTA FEIRA.... ESPERA. SE TEM QUE EMAGRECER LOGO NÃO TEM COMO.

FABIO...QUARTA FEIRA DÁ PARA ESPERAR. MAS TEM QUE SER CERTEZA. AÍ CHEGA QUARTA O

GURI INVENTA OUTRA DESCULPA.

CHOCO...NÃO PORQUE ESTOU VENDO. COLOU O TÊNIS DELE.

FABIO...NÃO TEM COMO ARRUMAR ANTES?

CHOCO...ESTÁ MANDANDO ARRUMAR O NEGÓCIO.

FABIO...EU VOU FAZER O SEGUINTE. NÃO QUERO GANHAR NADA FITA. VOU DAR O TELEFONE

PARA O GURI. AÍ O GURI TE ENCONTRA. VOCÊ COMBINA COM ELE, SOLTA O SEU PREÇO.

CHOCO...VOU AÍ PARA CONVERSAR. ESTÁ NO BAR?

FABIO...HOJE NÃO ABRO. CHEGA. ESTOU EM CASA.

CHOCO...NO DOM ADENOR. VOU PASSAR ENTÃO AÍ.

FÁBIO (67-92927162) X CHOCO (6792220173)

Data/Hora Inicial: 24/8/2010 21:38:35 - Pala/Hora Final:24/8/20l() 21:40:16

FABIO....FALA BICHA. CHOCO...FALA BIBA LOCA. VOCÊ LIGOU?

FABIO....LIGUE1. CHOCO...QUAL FOI?

FABIO...JÁ ESTÁ PREPARADO PARA PAGAR OS DEZ CONTO A VISTA?

CHOCO....DEZ CONTO...

FABIO...CONVERSA FIADO...

CHOCO...NÃO. SÉRIO. ESTÁ CHEGANDO AGORA A NOITE. AMANHÃ ELE VAI DE NOVO.

FABIO...AMANHÂ SERÁ QUE SEU AMIGO ESTÁ PRONTO?

CHOCO..OUAL?

FABIO...AQUELE LÁ.

CHOCO...PERÁ Al. ACHO QUE NÃO. AMANHÃ VOU LIGAR PARA ELE.

FABIO...ELE FALOU AMANHÃ OU QUINTA.

CHOCO....É. NESSES DOIS DIAS. ESTOU ACHANDO DIFÍCIL. MAS VOU LIGAR AMANHÃ PARA VER. SE TEM ALGUMA POSIÇÃO.

FABIO...AÍ VOCÊ ME LIGA.

Destarte, pelo que se depreende dos depoimentos supra, bem como dos diálogos interceptados, o réu JHONNATHAN, vulgo "CHOCO", era um dos responsáveis pela cooptação de motoristas (freteiros) para o transporte das armas e drogas.

Logo, restou provada a autoria dos réu JHONNATHAN, quanto ao tráfico de armas de fogo e de drogas.

CAUSA DE AUMENTO – USO RESTRITO

Os laudos periciais, mencionados acima, confirmaram a classificação "de uso restrito", fato que configura a causa de aumento de pena do art. 19 da Lei n. 10.826/03.

Ressalte-se que mesmo com o advento da Portaria n.º 1.222/2019, do Comando do Exército Brasileiro, que regulamentou o Decreto n.º 9.847/2019, que deu nova classificação às armas de fogo e munições de uso restrito, aquelas de calibre 7,62x39, 7,62x51, .223 e .30M1, como as apreendidas no caso, permaneceram como sendo classificadas como de uso restrito.

TRANSNACIONALIDADE

Conforme os depoimentos, acima transcritos, bem como os diálogos interceptados, as armas e a droga são provenientes da Bolívia, fato de conhecimento do réu JHONNATHAN, que arregimentava motoristas na região de Corumbá/MS, fronteira com a Bolívia, de forma que restou provada a transnacionalidade do tráfico de armas e de drogas.

CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

MATERIALIDADE E AUTORIA

Réu JHONNATHAN

A denúncia imputou, também, o crime de associação aos réus Reginaldo, Fábio, Daniel e JHONNATHAN.

Nos autos n.º 0001714-32.2011.403.6000 (auto original), do qual este feito foi desmembrado, o TRF da 3ª Região reconheceu a associação para o tráfico de drogas entre os referidos réus, conforme voto do relator, Des. PAULO FONTES, no seguinte teor:

"D.2.1) IPL nº 420/2010. No tocante a existência de uma associação para o tráfico referente aos acusados envolvidos no IPL nº 420/2010, o magistrado consignou que:

A denúncia imputou, também, o crime de associação aos réus Regynaldo, Fábio, Jhonnathan (desmembrado) e Daniel.

Todavia, os depoimentos das testemunhas, acima transcritos, quando tratam exclusivamente do crime apurado, não mencionam eventual associação entre os réus citados. Pelos diálogos interceptados, referentes ao crime ora analisado, percebe-se que tratavam da prática de um crime. A existência de uma fase longa de cogitação e atos preparatórios, dentro do iter criminis, não significa, necessariamente, que se trata de associação. A análise isolada dos elementos probatórios, referentes ao crime apurado, não leva à conclusão de que se trata de associação.

Assim, não restou provada a materialidade do crime de associação, tendo em vista a ausência de estabilidade e permanência".

A r. sentença carece de reparos.

As provas coligidas aos autos são suficientes para demonstrar que os réus estavam associados para o tráfico de drogas, em nível de organização e estabilidade acima de uma simples coautoria.

Nesse sentido, vejamos a redação do artigo 35 da Lei n.º 11.343/06, *in verbis*:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

A respeito do vínculo necessário para a configuração do delito, leciona RENATO BRASILEIRO o que segue:

"Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. A característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar. Por isso, por mais que o art. 35 da Lei de Drogas faça uso da expressão "reiteradamente ou não", a tipificação desse crime depende da estabilidade ou da permanência (societas sceleris), características que o diferenciam de um concurso eventual de agentes (CP, art. 29).

Na vigência da antiga Lei de Drogas (Lei nº 6.368/76), essa característica da estabilidade e da permanência do crime de associação para fins de tráfico era mais evidente. Isso porque a referida Lei contemplava uma causa de aumento de pena para a hipótese de o crime ser praticado em concurso de agentes (art. 18, inciso III, da revogada Lei nº 6.368/76). Ora, se o concurso eventual de agentes era rotulado pela antiga lei como simples causa de aumento de pena, era evidente que a tipificação do crime de associação para fins de tráfico, então previsto no art. 16, demandava a presença de estabilidade e permanência do vínculo associativo.

É bem verdade que a nova Lei de Drogas não contemplou a referida causa de aumento de pena. Daí, todavia, não se pode concluir que, em virtude do uso da expressão "reiteradamente ou não", o crime de associação para fins de tráfico passe a abranger tanto o concurso eventual quanto o concurso estável e permanente de dois ou mais indivíduos. Se se trata de crime contra a paz pública, há de se entender que apenas a associação estável e permanente é capaz de expor a risco o bem jurídico tutelado. Logo, uma associação instável e efêmera, características inerentes ao concurso eventual de agentes, não tipifica, de per si, o crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06. Nesse contexto, como já se pronunciou o STJ, a caracterização do crime de associação para o tráfico depende do dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006." (Legislação criminal especial comentada, 3ª ed., Salvador: Juspodivm, 2015, p. 774) (destacamos).

In casu, é possível afirmar que o arranjo entre os réus configurava uma *societas sceleris*, voltada para a prática de tráfico internacional de drogas.

O conjunto probatório permite concluir que os corréus mantinham uma relação estável e duradoura especificamente para a realização do tráfico de drogas.

A atuação dos acusados não se limitou à conduta referente à apreensão do IPL nº 420/2010. /Nota-se que o liame existente entre os agentes era muito mais intenso do que um mero concurso de agentes. Vejamos.

FÁBIO era o responsável pela negociação e aquisição do entorpecente. REGYNALDO revendia a droga. DANIEL efetuava o transporte da mercadoria ilícita. E associados aos acusados verifica-se, ainda, Marcos Antônio Galvão Corrêa ("Bode"), que prestava auxílio para a execução dos delitos de dentro do Presídio de Corumbá/MS, e Jhonnathan Joannes Miranda Chavarria ("Choco").

Conforme restou apurado, DANIEL foi preso em flagrante no dia 25.08.2010. Após a sua prisão, FÁBIO e REGYNALDO foram interceptados em diversos diálogos demonstrando preocupação com a possibilidade de serem ligados às mercadorias apreendidas.

Além disso, o carro utilizado por DANIEL para o transporte da carga ilícita era de propriedade de REGYNALDO.

Antes de ter conhecimento da prisão, REGYNALDO faz várias ligações para DANIEL, com a intenção de saber onde ele estaria e quando chegaria.

O vínculo existente entre os acusados resta claro em um diálogo em que FÁBIO liga para sua irmã Valeska, solicitando que ela jogasse fora qualquer coisa que pudesse indicar que REGYNALDO teria ligação com o tráfico de drogas. E, ainda, que, caso alguém perguntasse, ela deveria dizer que na sua casa não mora ninguém com o nome do REGYNALDO (fls. 192/193 - autos de nº 0006986-41.2010.403.6000).

Consta, ainda, dos diálogos que FÁBIO arcaria com os honorários do advogado de DANIEL, conforme diálogos de fls. 195/200 (autos de nº 0006986-41.2010.403.6000).

Em diálogo constante às fls. 371/372 (autos de nº 0006986-41.2010.403.6000), no dia 17.09.2010, DANIEL, de dentro do presídio, liga para FÁBIO para tratar a respeito de uma nova remessa de droga, dizendo que o "negócio" seria muito lucrativo.

Verifica-se que, após DANIEL ser colocado em liberdade, ele foi para a casa de REGYNALDO, conforme diálogo entre FÁBIO e uma Mulher Não Identificada (fls. 402 - autos de nº 0006986-41.2010.403.6000).

Em 15.10.2010, REGYNALDO conversa com Jhonnathan ("Choco") sobre a qualidade de uma droga que está sendo adquirida (fl. 640 - autos de nº 0006986-41.2010.403.6000).).

REGYNALDO foi também interceptado, no dia 23/10/2010, conversando com Bode e o inquirindo sobre como melhorar a aparência de um entorpecente.

Resta claro, portanto, que as circunstâncias fáticas evidenciam de forma incontroversa o delito em questão.

Por todos esses aspectos, deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, para que DANIEL, FÁBIO e REGYNALDO sejam condenados pelo delito capitulado no artigo 35, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006."

Destarte, tem que o réu JHONNATHAN era o responsável pela cooptação de motoristas para transportar a droga, conforme depoimentos acimas transcritos, de forma que participava ativamente das atividades da associação criminosa para o tráfico de drogas.

Assim, restou provada a materialidade e autoria do crime de associação, tendo em vista a estabilidade e permanência da prática delituosa.

IPL N. 535/2010

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO

Materialidade

Restou provada a materialidade do crime de tráfico internacional de arma de fogo através do Auto de Apresentação e apreensão (ID 37207112, fls. 09/11), Laudo de exame de armas de fogo (ID 37207016, fls. 09/14) e Laudo de exame em munições (ID 37207114, fls. 01/04).

Segundo os peritos, os dois fuzis e a carabina, classificados como de uso restrito, são de origem estrangeira e demonstraram eficiência nos testes realizados, inclusive os carregadores.

TRÁFICO DE DROGAS

Materialidade

Restou provada a materialidade do crime de tráfico de drogas através do Auto de Apresentação e apreensão (ID 37207112, fls. 09/11), Laudo preliminar de constatação (ID 37207113, fls. 02/03), Laudo de exame em material (ID 27299510, fls. 16/18 - 8,2 g de maconha) e Laudo pericial em substância (ID 27299510, fls. 13/15)– 2,807 kg + 1,582 kg = 4,389 kg de cocaína. Os laudos periciais confirmaram que se trata de cocaína e maconha, substância e vegetal previstos na Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS

Autoria

Réu JOSÉ RIBAMAR

A testemunha José Geraldo, conforme depoimento acima transcrito, em relação a participação do réu, afirmou: *"(...). Disse que o JOSÉ RIBAMAR e o GEDEVAN, irmão do CLAUTON, começaram a aparecer na investigação mais propriamente dita a partir do momento que conseguiram prender o CLAUTON, quando ele saía de Mato Grosso do Sul para o Nordeste para aguardar as armas. A partir desse momento que CLAUTON e seu parceiro GILDO foram presos, GEDEVAN e RIBAMAR entraram na negociação para fazer o transporte das armas que tinham saído de Corumbá e chegaram só até Campo Grande/MS. Disse que eles entraram para fazer o transporte da droga e das armas que estavam em Campo Grande para o Nordeste. O CLAUTON era o principal articulador do grupo de assaltantes de carro forte e valores do Nordeste. Ele que fazia toda a articulação e o pagamento, junto com FÁBIO e o "PORTUGA". (...). Em relação ao JOSÉ RIBAMAR, disse que ele quase não aparecia nas interceptações no início, sendo que a partir da prisão do CLAUTON, e do GILDO, ele articulou o transporte das armas e da droga. Disse que durante as investigações foi comprovado que algumas das negociações de droga foram efetivadas em função do contato que ele arranjou para o FÁBIO. (...)."*

A testemunha Marcelo, em seu depoimento judicial, acima transcrito, em relação ao réu, afirmou: *"(...). Posteriormente à prisão de CLAUTON, surge o RIBAMAR, que era parceiro de CLAUTON em quadrilha de assalto e passou a assumir a remessa dessas armas, que já tinham sido adquiridas, mas não tinham sido remetidas ainda para o Nordeste. Durante as diligências abordaram outro caminhão, também sem êxito, sendo que posteriormente lograram êxito em apreender essas armas, que iriam para o Nordeste, em um lava jato em Campo Grande/MS, depois de uma semana de campana numa chácara, para identificar quem iria transportar essas armas, os agentes fizeram o acompanhamento e identificaram um lava jato e fizeram a apreensão e a prisão em flagrante das pessoas que levariam essas armas. Essas armas eram do CLAUTON e, após sua prisão, o JOSÉ RIBAMAR assumiu a responsabilidade de levar essas armas. (...). Afirmou que conseguiram identificar JOSÉ RIBAMAR por meio de colaboração com a Polícia do Piauí e do Maranhão. (...). Disse que após a prisão de CLAUTON, JOSÉ RIBAMAR passou a cobrar de FÁBIO a remessa das armas. Afirmou que a polícia do Piauí já tinha informado que JOSÉ RIBAMAR e CLAUTON eram parceiros de assalto no Nordeste. Explicou que CLAUTON e RIBAMAR eram uma célula autônoma e queriam as armas para a quadrilha deles mesmos, para a quadrilha deles de assalto a bancos, sendo que eles dependiam do FÁBIO e do PORTUGA para ter o acesso às armas.*

No interrogatório judicial, acima transcrito, o réu JOSÉ RIBAMAR negou a autoria, afirmando que não têm envolvimento com as armas e a droga apreendidas, sendo que dos réus conhece apenas o Gedvan, que é mototaxista, seu cliente numa loja em que trabalhara..

A seguir, transcrevo os diálogos interceptados que corroboram os depoimentos supra, mencionados no rodapé da denúncia (ID 27299505, fls. 01/37 e ID 27299654, fls. 01/34).

JOSÉ RIBAMAR (6796391128) X JEAN PHILL1PE (6781047905) Data/Hora Inicial: 16/11/2010 17:02:03 Data/Hora Final: 26/11/2010 17:06:25

ZÉ...E AÍ RAPAZ, JÁ?

JEAN P....UÃ?

ZÉ...JÁ SAIU?

JEAN P...TÁ BÃO?

ZÉ...TÁ BOM, É O AMIGO DO MAGRINHO...

JEAN P....QUEM?

ZÉ...AMIGO DE MAGRINHO...

JEAN P....AH , TÁ, TÃO CAMINHANDO JÁ MEU AMIGO...

ZÉ...QUE DIA CARA?

JEAN P....JÁ TÃO CAMINHANDO...

ZÉ...JÁ?

JEAN P...JÁ TÃO CAMINHANDO...

ZÉ...É FIRMEZA MESMO NÉ?

JEAN P....HÃ?

ZÉ...É FIRMEZA MESMO?

JEAN P....OPA, COM CERTEZA...

ZÉ...PORQUE TÔ INDO PRA ESPERAR...

JEAN P....TÁ BELEZA, FALOU...

ZÉ...MAS TU TEM O DIA MAIS OU MENOS?

JEAN P...OLHA, TÃO CAMINHANDO...

ZÉ...ISSO JÁ É CERTEZA MESMO NE?

JEAN P....ISSO, FALOU...

ZÉ...TÁ BOM, TÔ ACREDITANDO...

Em que pese a negativa de autoria por parte do réu JOSÉ RIBAMAR, tem-se que as testemunhas confirmaram que após a prisão de CLAUTON, vulgo "MAGRINHO", o acusado JOSÉ RIBAMAR, juntamente com GEDVAN, irmão de CLAUTON, assumiram o transporte das armas e da droga até o nordeste. Afirmaram, ainda, que as armas e a droga destinavam-se a quadrilha de assaltantes a bancos no Piauí, da qual o réu fazia parte.

Logo, restou provada a autoria do réu JOSÉ RIBAMAR, quanto ao tráfico de armas de fogo e de drogas.

TRANSNACIONALIDADE

Conforme os depoimentos, acima transcritos, bem como os diálogos interceptados, as armas e as drogas são provenientes da Bolívia, fato de conhecimento do réu JOSÉ RIBAMAR, pois era o responsável pelo transporte das mercadorias para o Nordeste, de forma que restou provada a transnacionalidade do tráfico de armas e de drogas.

CAUSA DE AUMENTO – USO RESTRITO

Os laudos periciais, mencionados acima, confirmaram a classificação "de uso restrito", fato que configura a causa de aumento de pena do art. 19, da Lei n. 10.826/03.

Ressalte-se que mesmo com o advento da Portaria n.º 1.222/2019, do Comando do Exército Brasileiro, que regulamentou o Decreto n.º 9.847/2019, que deu nova classificação às armas de fogo e munições de uso restrito, aquelas de calibre 7,62x39, 7,62x51, .223 e .30M1, como as apreendidas no caso, permaneceram como sendo classificadas como de uso restrito.

ASSOCIAÇÃO

A denúncia imputou, também, o crime de associação aos réus Clauton, Gildo, Fabio, Antonio (suspenso), Evando Ney, Jean Phillipe, Jean Carlo, Gedvan e JOSÉ RIBAMAR.

Todavia, os depoimentos das testemunhas, acima transcritos, quando tratam exclusivamente do crime apurado, não mencionam eventual associação entre os réus citados. Pelos diálogos interceptados, referentes ao crime ora analisado, percebe-se que tratavam da prática de um crime. A existência de uma fase longa de cogitação e atos preparatórios, dentro do *iter criminis*, não significa, necessariamente, que se trata de associação. A análise isolada dos elementos probatórios, referentes ao crime apurado, não leva à conclusão de que se trata de associação.

Nesse sentido o entendimento do TRF da 3ª Região, nos autos n.º 0001714-32.2011.403.6000 (auto original), do qual este feito foi desmembrado, conforme voto do relator, Des. PAULO FONTES, no seguinte teor:

"D.2.2) IPL nº 535/2010. No tocante ao IPL nº 535/2011, o *Parquet* pretende, em seu apelo, a reforma do *decisum* para que EVANDO NEY, FÁBIO, GEDVAN, JEAN PHILIPPE e JEAN CARLO sejam considerados incursos nas penas do artigo 35, da Lei de Drogas.

Os réus foram absolvidos, pois o juízo *a quo* entendeu que *"a existência de uma fase longa de cogitação e atos preparatórios, dentro do iter criminis, não significa, necessariamente, que se trata de associação"*.

Nesse ponto, a r. sentença não carece de reparos.

Quanto a JEAN PHILIPPE, restou claro que ele teria sido cooptado apenas para a realização do transporte do entorpecente e das armas. Mas, teria desistido de prosseguir na execução do crime. Dessa forma, em relação a ele não há qualquer vínculo associativo a ser reconhecido.

No tocante aos demais réus, também não é possível concluir que existia de fato uma associação para o tráfico de drogas.

De fato, existem inúmeros diálogos entre os acusados. Entretanto, o elo entre eles referia-se apenas a um transporte de mercadorias. A permanência e a estabilidade não foram demonstradas.

O período das interceptações foi considerável, mas apenas se prolongou porque os réus encontraram dificuldades para efetuar o transporte das cargas ilícitas.

Em acréscimo, quanto a GEDVAN é possível concluir que ele apenas passou a atuar nas negociações após a prisão de seu irmão (Clauton). Os seus diálogos referiam-se à demora no transporte da mercadoria ilícita, não sendo possível atestar que estivesse associado com os demais agentes.

EVANDO NEY atuou nos fatos referentes ao IPL nº 535/2010, com a função de contratar o transporte das mercadorias ilícitas. O acusado JEAN CARLO seria o responsável por efetuar o transporte e, ainda, por guardar a mercadoria. A atuação dos dois réus foi efêmera, não passando de uma simples coautoria.

FÁBIO, assim, como nas demais apreensões, foi o responsável por negociar a compra das mercadorias ilícitas. Ele tinha fornecedores, como "Portuga", e era também procurado por possíveis compradores. Ele tinha o crime como seu meio de vida. Contudo, quanto aos fatos em análise, não foi possível comprovar a estabilidade e a permanência da associação narrada na denúncia.

Diante disso, mantenho a absolvição dos acusados, nos termos da sentença."

Assim, não restou provada a materialidade do crime de associação, tendo em vista a ausência de estabilidade e permanência.

FORMAÇÃO DE QUADRILHA

A denúncia também imputou o crime de quadrilha aos réus Fabio, Antonio, Eliana, Charles, Luis Eduardo, Antonio Elverson, Daniel e MARCO ANTÔNIO.

O que se tem nos autos, de concreto, em relação à atividade delituosa, são os crimes apurados nos IPL's n. 420/2010, 535/2010 e 18/2011.

Somente o réu Fábio figura como participante e condenado nos três IPL's. Tocante à ré Eliana, tem-se apenas sua participação no IPL n. 420/2010. Os réus Charles e Luís Eduardo somente participaram do crime apurado no IPL n. 18/2011. O réu Daniel, por sua vez, foi preso em flagrante no IPL n. 420/2010 (processado em outros autos) e absolvido nos demais. Tocante ao réu Antônio Elverson, apenas restou comprovada sua participação no crime apurado no IPL n. 535/2010. Nos demais IPL's, seu nome não é mencionado.

O processo em relação ao réu Antônio está suspenso. Entretanto, não participou de todos os IPL's.

Por fim, relação ao réu MARCO ANTÔNIO tem-se que foi citado apenas nos autos do IPL 535/2010. De qualquer forma, ainda que se admitisse associação com o réu Fábio, tem-se que não haveria número mínimo para tipicidade do crime de quadrilha.

Nesse sentido o entendimento do TRF da 3ª Região, nos autos n.º 0001714-32.2011.403.6000 (auto original), do qual este feito foi desmembrado, conforme voto do relator, Des. PAULO FONTES, no seguinte teor:

"D.1) Do delito do artigo 288, do Código Penal. Em suas razões recursais, a acusação requer a reforma da sentença para que ANTÔNIO ELVERSON, CHARLES, DANIEL, ELIANA, FÁBIO e LUÍS EDUARDO sejam condenados pela prática do delito do artigo 288, do Código Penal. Argumenta, em síntese, que eles estavam associados, de maneira estável e permanente, para a prática de crimes de tráfico internacional de armas de fogo e munições.

Os réus foram absolvidos sob os seguintes fundamentos:

"O que se tem nos autos, de concreto, em relação à atividade delituosa, são os crimes apurados nos IPL's n. 420/2010, 535/21010 e 18/2011.

Somente o réu Fábio figura como participante e condenado nos três IPL's. Tocante à ré Eliana, tem-se apenas sua participação no IPL n. 420/2010; apesar da quantidade de depósitos em sua conta bancária, somente foi confirmada a ilicitude em relação ao tráfico de armas apurado no IPL n. 420/2010. A rigor, não se sabe a origem dos demais depósitos (não foi apurado), não se pode afirmar que são lícitos ou ilícitos.

Os réus Charles e Luís Eduardo somente participaram do crime apurado no IPL n. 18/2011. O réu Daniel, por sua vez, foi preso no flagrante no IPL n. 420/2010 (processado em outros autos) e absolvido nos demais.

Tocante ao réu Antônio Elverson, apenas restou comprovada sua participação no crime apurado no IPL n. 535/2010. Nos demais IPL's, seu nome não é mencionado.

O processo em relação aos réus Antônio e Marco foi desmembrado. Entretanto, não participaram de todos os IPL'S. De qualquer forma, ainda que se admitisse associação com o réu Fábio, tem-se que não haveria número mínimo para tipicidade do crime de quadrilha.

Assim, não se verifica nos autos a prova da existência das características de estabilidade e permanência, que configuram o crime de formação de quadrilha".

Nesta senda, de se ressaltar que inexistem nos autos elementos que indiquem a existência de uma quadrilha entre todos os acusados para o cometimento de crimes de tráfico internacional de armas de fogo e munições.

Leciona Guilherme NUCCI, em seu *Código Penal Comentado* (2015, p. 1242), que:

"Associar-se significa reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se. O objeto da conduta é a finalidade de cometimento de crimes. A associação distingue-se do mero concurso de pessoas pelo seu caráter de durabilidade e permanência, elementos indispensáveis para a caracterização do crime previsto neste tipo. Nessa ótica: STJ: 'A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha [hoje, com a denominação de associação criminosa] com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas' (Denun na APn 549-SP, C.E., rel. Felix Fischer, 21.10.2009, v.u.)." (g.n.)

Não há, pois, qualquer elemento nos autos que evidencie a estabilidade entre os corréus, de modo a demonstrar que estes possuíam o dolo específico de se associar para cometer crimes.

Dos diálogos interceptados, nota-se que apenas FÁBIO se relaciona com todos os denunciados. Ele seria o elo entre os acusados, pois travou conversas com todos, negociando a compra de armas, o transporte e valores de venda. Mas, tal circunstância, por si só, não se apresenta suficiente para sustentar uma condenação.

A participação de ELIANA era a de fornecer a sua conta bancária para FÁBIO para o depósito de valores. Contudo, inexistem elementos que possam comprovar que ela tinha qualquer relação com os demais corréus.

DANIEL foi preso portando o número da conta bancária de ELIANA. Mas, não há indícios de que se conheciam ou de que estariam associados.

O corréu ANTÔNIO ELVERSON apenas foi condenado pelos fatos do IPL nº 535/2010. Não foi sequer mencionado nos demais inquéritos. Além disso, dos diálogos interceptados, não há qualquer circunstância que demonstre que ele estava associado com os demais acusados para o cometimento de delitos.

Ele atuou, de fato, para um crime de tráfico internacional de armas, mas apenas isso não autoriza uma condenação por quadrilha.

Os réus CHARLES e LUÍS EDUARDO apenas figuram no IPL nº 18/2011, que se refere ao delito de tráfico de drogas e não de armas. O vínculo associativo dos acusados com os demais corréus não foi comprovado.

Em acréscimo, em razões recursais, a acusação não logrou êxito em demonstrar a atuação específica de CHARLES e LUÍS EDUARDO, limitando-se a mencioná-los genericamente. Assim, a absolvição desses réus deve ser mantida.

Assim sendo, não há que se confundir a hipótese do concurso de agentes, prevista no artigo 29, do Código Penal, com aquela, mais gravosa, do tipo delitivo de quadrilha, do artigo 288, do Estatuto Repressivo (redação anterior à Lei nº 12.850/13).

Por fim, nota-se que entre FÁBIO, Antônio Alberto Rodrigues ("Portuga") e Marcos Antônio Galvão Corrêa ("Bode") existia um vínculo associativo. Entretanto, não há o número exigido para a tipificação do delito do artigo 288, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/13. Dessa forma, também não há como reconhecer a existência de uma quadrilha.

Portanto, não merece provimento o recurso ministerial quanto a este tópico, sendo mantida a absolvição, nos termos do *decisum a quo*."

Assim, não se verifica nos autos a prova da existência das características de estabilidade e permanência, que configuram o crime de formação de quadrilha.

TESES DAS DEFESAS

RÉU JHONNATHAN (ID 35978986)

A Defesa alega ausência ou insuficiência de provas. Entretanto, conforme analisado acima, tem-se que os depoimentos das testemunhas e as interceptações telefônicas são provas suficientes para apoiar uma condenação. Restou comprovado que o réu intermediava o tráfico de armas e drogas, cooptando motoristas para o transporte. As alegações em relação às circunstâncias judiciais serão analisadas por ocasião da dosimetria. A transnacionalidade também restou provada nos autos, conforme já exposto acima. Por outro lado, a questão do concurso formal será analisada na dosimetria.

RÉU JOSÉ RIBAMAR (ID 34149009)

A Defesa alega ausência ou insuficiência de provas. Entretanto, conforme analisado acima, tem-se que os depoimentos das testemunhas e as interceptações telefônicas são provas suficientes para apoiar uma condenação. Restou comprovado que o réu assumiu o transporte das armas e drogas apreendidas, após a prisão de seus comparsas. As alegações em relação às circunstâncias judiciais serão analisadas por ocasião da dosimetria. A transnacionalidade também restou provada nos autos, conforme já exposto acima. Por outro lado, a questão do concurso formal será analisada na dosimetria.

RÉU MARCO ANTÔNIO (ID 35273194)

A defesa do réu resta prejudicada, tendo em vista a decisão supra.

DOSIMETRIA

Em atendimento à recente orientação da jurisprudência do STF (Informativo 733, Plenário, HC n. 112776/MS, j. 19.12.2013, rel. Min. Teori Zavascki), a circunstância da quantidade de droga será analisada na primeira fase da dosimetria (pena-base), enquanto que a natureza da droga será apreciada na terceira fase (causa de diminuição), evitando-se o *bis in idem*.

CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO

Os IPL's n. 420/2010 e 535/2010 se referem à prática dos crimes de tráfico internacional de armas de fogo/munição e de drogas, mediante uma única ação.

Os crimes de tráfico internacional de armas e munições e tráfico internacional de drogas foram praticados mediante uma só ação, configurando o concurso formal. Contudo, havia desígnios autônomos em relação às armas, acessórios e munições, de um lado, e, do outro, a droga, conforme depoimentos das testemunhas e interceptações telefônicas, pois os dois objetos materiais eram tratados separadamente. Ademais, trata-se de bens jurídicos distintos (segurança pública/paz social e saúde pública), de sorte que se aplica a regra do concurso formal imperfeito (2ª parte do art. 70, do CP), isto é, cumulam-se as penas. Afasto, portanto, as alegações de concurso material ou formal perfeito, em relação a todos os réus.

RÉU JHONNATHAN

IPL N. 420/210

TRÁFICO DE DROGAS

A **culpabilidade** do réu não desborda dos limites do tipo.

Não ostenta **antecedentes criminais** (IDs 27299595, fl. 15; 27299818, fl. 26; 27300197, fl. 37 e 27301714, fl. 22).

Não há elementos nos autos para valorar a **conduta social** e a **personalidade**.

Motivo é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665).

Circunstâncias são normais para a espécie.

Conseqüências não são graves, porque a droga foi apreendida.

Comportamento da vítima (coletividade) não influiu na prática do crime.

A **quantidade de droga** é pequena (439,85 g).

Com base no art. 59, do CP, e no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que a quantidade de droga apreendida é pequena, fixo a pena-base, para o réu Fábio, no mínimo legal, isto é, 5 (cinco) anos de reclusão.

Não há agravante ou atenuante.

Incide a causa de aumento da transnacionalidade, razão pela qual elevo a pena em um sexto resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

O réu não preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porque se dedicava a associação para o tráfico de drogas, conforme ficou demonstrado durante a instrução.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu (Operador de sistema, ID 27298825, fl. 12).

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

A **culpabilidade** do réu não desborda dos limites do tipo.

Não ostenta **antecedentes criminais** (IDs 27299595, fl. 15; 27299818, fl. 26; 27300197, fl. 37 e 27301714, fl. 22).

Não há elementos nos autos para valorar a **conduta social** e a **personalidade**.

Motivo é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665).

Circunstâncias são normais para a espécie.

Conseqüências não são graves, porque a droga foi apreendida.

Comportamento da vítima (coletividade) não influiu na prática do crime.

Com base no art. 59, do CP, e no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que a quantidade de droga apreendida é pequena, fixo a pena-base, para o réu Jhonnathan, no mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão.

Não há agravante ou atenuante.

Incide a causa de aumento da transnacionalidade, razão pela qual elevo a pena em um sexto resultando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu (Operador de sistema, ID 27298825, fl. 12).

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO/MUNIÇÃO

A **culpabilidade** do réu desborda dos limites do tipo, visto que se tratavam de três fuzis, carregador, uma pistola e munições.

Não ostenta **antecedentes criminais** (IDs 27299595, fl. 15; 27299818, fl. 26; 27300197, fl. 37 e 27301714, fl. 22).

Não há elementos nos autos para valorar a **conduta social** e a **personalidade**.

Motivo é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva.

Circunstâncias são normais para a espécie.

Conseqüências não são graves, porque as armas de fogo e munição foram apreendidas.

Comportamento da vítima (coletividade) não influiu na prática do crime.

Com base no art. 59, do CP, tendo em vista a grande quantidade de armas de fogo e munições, fixo a pena-base, para o réu Jhonnathan, acima do mínimo legal, isto é, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Não há agravante ou atenuante.

Incide a causa de aumento pelo uso restrito, razão pela qual elevo a pena em metade resultando 7 (sete) anos de reclusão.

Não há causa de diminuição.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu (Operador de sistema, ID 27298825, fl. 12).

.

SOMA DAS PENAS

Somando-se as penas, temos: 5a,10m, 583dm + 3a, 6m e 816dm + 7a e 16dm = 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1415 (um mil e quatrocentos e quinze) dias-multa.

DETRAÇÃO

Deixo de realizar a detração neste momento processual, tendo em vista que o réu não ficou preso cautelarmente.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Conforme estabelece o art. 33, § 2º, "a", do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado.

Réu JOSÉ RIBAMAR

IPL N. 535/2010

TRÁFICO DE DROGAS

A **culpabilidade** do réu não desborda dos limites do tipo.

Não ostenta **antecedentes criminais** (IDs 27299040, fl. 09; 27299818, fl. 26; 27299597, fl. 27; 27300107, fl. 38 e 27301714, fl. 21).

Não há elementos nos autos para valorar a **conduta social** e a **personalidade**.

Motivo é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665).

Circunstâncias são normais para a espécie.

Conseqüências não são graves, porque a droga foi apreendida.

Comportamento da vítima (coletividade) não influiu na prática do crime.

A **quantidade de droga** é elevada (2,807 Kg).

Com base no art. 59, do CP, e no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que a quantidade de droga apreendida é elevada, fixo a pena-base, para o réu José Ribamar, acima do mínimo legal, isto é, 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Não há agravante ou atenuante.

Incide a causa de aumento da transnacionalidade, razão pela qual elevo a pena em um sexto resultando 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

O réu não preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porque se dedicava a atividades ilícitas, conforme ficou demonstrado durante a instrução.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu (servente, ID 33255423).

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO/MUNIÇÃO

A **culpabilidade** do réu desborda dos limites do tipo, visto que se tratavam de dois fuzis, uma carabina, doze carregadores de fuzil, seis carregadores de carabina e munições.

Não ostenta **antecedentes criminais** (IDs 27299040, fl. 09; 27299818, fl. 26; 27299597, fl. 27; 27300107, fl. 38 e 27301714, fl. 21).

Não há elementos nos autos para valorar a **conduta social** e a **personalidade**.

Motivo é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva.

Circunstâncias são normais para a espécie.

Conseqüências não são graves, porque as armas de fogo e munição foram apreendidas.

Comportamento da vítima (coletividade) não influiu na prática do crime.

Com base no art. 59, do CP, tendo em vista a grande quantidade de armas de fogo e munições, fixo a pena-base, para o réu José Ribamar, acima do mínimo legal, isto é, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Não há agravante ou atenuante.

Incide a causa de aumento pelo uso restrito, razão pela qual elevo a pena em metade resultando 7 (sete) anos de reclusão.

Não há causa de diminuição.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu (servente, ID 33255423).

SOMA DAS PENAS

Somando-se as penas, temos: 6a, 5m, 23d, 647dm + 7a, 16dm = 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 663 (seiscentos e sessenta e três) dias-multa.

DETRAÇÃO

O acusado foi preso cautelarmente em 31.7.2019 (ID 27301903, fl. 18) e permaneceu preso até esta data. Assim, deve ser descontado da pena o período de 1 (um) ano e 26 (vinte e seis) dias, resultando: 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte sete) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista o resultado da detração, acima realizada, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicial fechado.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

"9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão." (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalow).

BENS APREENDIDOS

Tocante aos IPL's n. 420/2010 e 535/2010, os bens apreendidos foram destinados nos processos criminais decorrentes das prisões em flagrante.

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

O réu JHONNATHAN encontra-se em liberdade. Respondeu ao processo solto, de forma que pode apelar em liberdade.

Já o réu JOSÉ RIBAMAR permaneceu preso durante a instrução criminal. Dessa forma, não poderá recorrer em liberdade. Nesse sentido: "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação" (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze).

PENAS ALTERNATIVAS E SURSIS

Os réus condenados não fazem jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o *quantum* de penas aplicadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

ABSOLVO o réu MARCO ANTÔNIO GALVÃO CORRÊA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 288, do CP, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP.

ABSOLVO o réu JOSÉ RIBAMAR SILVA e SILVA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11343/06, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP.

CONDENO o réu JHONNATHAN JOANNES MIRANDA CHAVERRIA, qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35 c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11343/06, art. 18 c/c 19, todos da Lei n. 10826/03, c/c art. 70, do CP, à pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1415 (um mil e quatrocentos e quinze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do valor do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

CONDENO o réu JOSÉ RIBAMAR SILVA e SILVA, qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11343/06, art. 18 c/c 19, todos da Lei n. 10826/03, c/c art. 70, do CP, à pena de 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 663 (seiscentos e sessenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do valor do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

O réu JHONNATHAN pode apelar em liberdade. Conforme a fundamentação acima, já o réu JOSÉ RIBAMAR não pode apelar em liberdade.

Os réus condenados não fazem jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, conforme fundamentação supra.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu JOSÉ RIBAMAR.

Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento.

Custas pelos réus condenados. Concedo os benefícios da justiça gratuita (IDs 34149009 e 35978986).

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003652-23.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: LUIZ DO ESPIRITO SANTO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014320-53.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE DENIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000694-30.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: LUIZ GOMES NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002644-84.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGETEX ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, CEZAR MARTINEZ, ROBINSON CARLOS CRISTOVAM SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DA SILVA - SP323623
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891, ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, DANILO AUGUSTO DA SILVA - SP323623
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001420-92.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO VALOTA, FREDERICO CORTEZ JUNIOR, CORTEZ & CIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA - MS8203
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA - MS8203, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA - MS8203, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002042-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: SIMONE DUARTE DITTMAR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003040-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: SILMAR MIRANDA DA SILVA & CIA LTDA - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007602-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: FABIO PELEGRINELLI AGUILAR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007574-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: DANIELA PUGA DE BARCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000220-59.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARUEIRA DE MENEZES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009277-72.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: PATRICIA MATTOS DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002884-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: WESLEY DA SILVA RODRIGUES DROGARIA NOVA VIDA LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013769-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: ELIZA MARIA MARTINS PALHANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS - MS21217

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008135-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CAROLINA MELGAREJO DALMATI

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005434-04.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: AMIR ZAMBELLI FATAH

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Autos associados à execução fiscal n. 0008554-87.2013.4.03.6000.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

"**Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal**. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

"(..) **A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça**.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: "**Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação**."(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua residência ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) Considerando o caráter autônomo deste feito, no mesmo prazo a parte embargante deverá juntar aos autos cópia da execução fiscal, representação processual, comprovação de que não tem condições de arcar com as despesas processuais ou outros documentos que entender necessários ao deslinde do feito (art. 914, § 1º, CPC/15).

Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004547-77.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPERARIO FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido formulado conjuntamente pela União e pelo executado Operário Futebol Clube, em que requererem o repasse de recursos decorrentes do concurso de prognósticos denominado TIMEMANIA, diretamente da Caixa Econômica Federal/CEF para a União, a fim de quitar prestações vencidas de parcelamentos firmados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 20 do ID 34870462).

Intimadas a prestar esclarecimentos sobre o procedimento, a CEF manifestou-se no ID 34619586 e a União no ID 37260064.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, as partes requerem, conjuntamente, que recursos derivados do concurso de prognósticos TIMEMANIA sejam destinados à quitação de prestações vencidas de parcelamentos firmados pelo executado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A utilização de tais recursos é regida pela Lei n. 11.345/2006, bem como pelo Decreto n. 6.187/2007, o qual veio a regulamentar a aplicação da Lei n. 11.345/2006 e instituiu o concurso de loteria federal denominado TIMEMANIA, dispondo tais diplomas o que segue:

"LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

(...) Art. 3º **A participação da entidade desportiva no concurso** de que trata o art. 1º desta Lei **condiciona-se à celebração de instrumento** instituído pela Caixa Econômica Federal, **do qual constará: (...)**

II - **a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;**(...)

Art. 4º As entidades desportivas poderão **parcelar**, mediante comprovação da **celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei**, seus **débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei**, com a **Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007) (...)

Art. 6º **Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2o desta Lei destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4o desta Lei**, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

Art. 7º **Se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 4º desta Lei e estiver incluída no Refis, no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, os valores a ela destinados**, de acordo com o disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, **serão utilizados**, nos termos do art. 6º desta Lei, **na seguinte ordem**:

I - para amortização da parcela mensal devida ao Refis ou ao parcelamento a ele alternativo, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesses programas de parcelamento;

II - para amortização da parcela mensal devida ao Paes, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesse programa de parcelamento, obedecida a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos casos em que a entidade não tiver optado pelo Refis nem pelo parcelamento a ele alternativo, tiver sido excluída desses programas ou houver liquidado o débito neles consolidado.

§ 1º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do Refis, ou do parcelamento a ele alternativo ou do Paes, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.

§ 2º Na hipótese de os valores destinados na forma do *caput* deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar do valor da prestação. (...)"

"DECRETO Nº 6.187, DE 14 DE AGOSTO DE 2007.

Art. 1o **Fica instituído o concurso de prognóstico específico sobre resultado de sorteios de números, nomes ou símbolos, denominado Timemania**, autorizado pela Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006, como modalidade de Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei no 204, de 27 de fevereiro de 1967, que se submete ao estabelecido neste Decreto.

Art. 2o **O concurso de prognóstico será executado pela Caixa Econômica Federal**, mediante extração em datas prefixadas, por meio de escolha de números, símbolos ou nomes de oitenta entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional, disciplinado em instrumento normativo aprovado pelo Ministério da Fazenda, especialmente em relação às definições, apostas, seus valores, distribuição de prêmios mediante rateio, periodicidade, sistema de extração e demais regras lotéricas.

Art. 3o **A destinação total dos recursos arrecadados em cada sorteio dar-se-á nos seguintes termos**: (...)

II - **vinte e dois por cento, para remuneração das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico**;(...)

Art. 4º **A entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional que pretender participar da Timemania deverá** atender às condições previstas neste Decreto e satisfazer cumulativamente, perante a Caixa Econômica Federal, os seguintes requisitos: (...)

IV - **firmar compromisso**, mediante instrumento de adesão, que deverá ser celebrado trinta dias contados da data de publicação desde Decreto, conforme modelo elaborado pela Caixa Econômica Federal e aprovado pelo Ministério da Fazenda, o qual conterá os termos, regras, condições e critérios do concurso de prognóstico de que trata este Decreto, e as **seguintes obrigações**: (...)

b) **autorizar a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração** de que trata o inciso II do art. 3o e dos valores de remuneração ou pagamentos pelo uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos esportivos **para pagamento de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001; (...)" (destaquei)

Como se vê, os valores angariados pela entidade desportiva em decorrência de sua participação no TIMEMANIA são, como regra, destinados ao pagamento dos parcelamentos instituídos pela própria Lei n. 11.345/06, conforme dispõe seu art. 6º ao prever que tais valores *"serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4o desta Lei"*.

Contudo, extrai-se dos diplomas legais supramencionados, bem como do parecer informativo juntado pela CEF no ID 34619586 e da Nota PGFN/CDA nº 342/2017, que tais valores também poderão ser utilizados para a quitação de débitos derivados de outros parcelamentos, desde que destinados aos mesmos órgãos e entidades listados no art. 4º da Lei 11.345/2006 e art. 4º, IV, 'b', do Decreto 6.187/2007, dentre os quais encontra-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, senão vejamos:

"**Decreto 6.187/2007**:

Art. 8º **Os valores da remuneração** referida no inciso II do art. 3o, destinados a cada entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e os valores de remuneração ou pagamentos pelo uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, **serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas**, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 7o, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora, sendo os depósitos efetuados mensalmente até o quinto dia do mês subseqüente ao da apuração dos valores. (...)

§ 12. O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do art. 3o, diretamente à entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional em conta de livre movimentação, subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades credoras do parcelamento e declaração de quitação de quaisquer parcelamentos relativamente aos débitos vencidos até a data de publicação deste Decreto. (...)

§ 15. Expirado o prazo de validade dos comprovantes de regularidade de que trata o § 12, sem a apresentação de novos comprovantes, os valores originários de outros concursos de prognósticos que não aquele previsto no art. 1o serão mantidos indisponíveis em conta corrente específica na Caixa Econômica Federal.

§ 16. **Os recursos tornados indisponíveis na forma do § 15 somente poderão ser utilizados para pagamento, integral ou parcial, de débitos da entidade desportiva aos órgãos e entidade referidos na alínea "b" do inciso IV do art. 4o**."

"**Nota PGFN/CDA nº 342/2017:**

(...) Pelo exposto, pode-se dessumir as seguintes conclusões;

a) Os **percentuais das receitas oriundas da loteria Timemania** que forem destinados aos contribuintes devem ser **prioritariamente utilizados para pagar, total ou parcialmente, parcelas do parcelamento instituído pela Lei 11.345/2006**;

b) Caso o contribuinte não esteja ativo no parcelamento da Lei 11.345/2006, os referidos percentuais serão utilizados para pagamento de **qualquer parcelamento** de débitos dos órgãos ou entidades **credores listados no art. 4º da Lei 11.345/2007**, **com vencimento anterior à edição do Decreto 6.187/2007, ou 14/08/2007**;

c) **Na hipótese do contribuinte não ser ativo no parcelamento da Lei 11.345/2006 ou outro parcelamento que tenha débitos anteriores ao Decreto nº 6.187/2007**, os percentuais serão utilizados para **pagamento de qualquer débito do mesmo com os órgãos ou entidades credores listados no art. 4º da Lei 11.345/2007**, caso não tenha regularidade fiscal e fundiária perante eles (...)" (destaquei)

Nesses termos, é possível concluir pela viabilidade do pedido de disponibilização de valores formulado nos autos, **desde que tal repasse não acarrete prejuízos à destinação legalmente preferencial** de tais quantias, ou seja, desde que não reste inviabilizado o regular adimplemento mensal dos ***parcelamentos instituídos pela Lei 11.345/2006*** ou de outros ***parcelamentos cujos débitos possuam vencimentos anteriores ao Decreto nº 6.187/2007*** (a teor dos artigos 6º e 7º da Lei 11.345/2007).

No caso dos autos, considerando a alta soma disponível na conta do executado oriunda de recursos do programa TIMEMANIA (aproximadamente R$ 430.000,00 reais, conforme informado pela CEF no ID 34619586), tenho que o repasse do montante solicitado pela União (R$ 112.784,41 reais, atualizados até 31/08/2020, ID 37260064), não teria o condão de ocasionar prejuízo à regular amortização mensal dos demais parcelamentos vinculados ao TIMEMANIA (noticiados pela CEF no item 'e' da petição ID 34619586).

Por tais razões, **defiro o pedido** formulado conjuntamente pelas partes, **para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal, gestora dos recursos obtidos pelo executado junto ao programa TIMEMANIA, que disponibilize-os à Fazenda Nacional** em saldo equivalente ao montante atualizado das prestações atrasadas da parte executada em seus parcelamentos vigentes no âmbito da PGFN, noticiados pela União no ID 37260064 (quais sejam: PROFUT/SISPAR Nº 738117 e SISPAR Nº 3462139: total atualizado de R$ 112.784,41 reais, até 31/08/2020).

Ressalvo que, caso exista óbice ao repasse integral acima determinado, ou seja, na hipótese da disponibilização do montante supramencionado à Fazenda Nacional inviabilizar o regular adimplemento mensal de *parcelamentos vigentes instituídos pela Lei n. 11.345/06* ou de *parcelamentos com vencimentos anteriores ao Decreto nº 6.187/2007* (os quais possuem preferência legal sobre os demais débitos, a teor dos artigos 6º e 7º da Lei 11.345/2007), deverá a instituição financeira (CEF) sobrestar o cumprimento da presente ordem e informar o fato a este Juízo.

Outrossim, a fim de viabilizar o repasse de valores e considerando a iminente proximidade do mês de setembro, **intime-se a União para que forneça o saldo atualizado** das parcelas vencidas do PROFUT/SISPAR Nº 738117 e SISPAR Nº 3462139 correspondente a setembro/2020. Prazo: 02 (dois) dias.

Com a informação, oficie-se à CEF para ciência e cumprimento da presente decisão, devendo a instituição financeira informar a via adequada à operacionalização da medida.

Havendo necessidade de fornecimento de DARF pela União para disponibilização do saldo, intime-se a exequente para que o forneça, no prazo de 02 (dois) dias.

Expeça-se e comunique-se o necessário.

Serve a presente como ofício.

Oportunamente, considerando a notícia de parcelamento trazida no ID 36336013, à credora para manifestação quanto ao prosseguimento ou sobrestamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003378-31.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA GUENKA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268, LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975, WANDER VASCONCELOS GALVAO - MS5684, LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287

D E S P A C H O

Deferiu-se a liberação em favor da parte executada do saldo remanescente depositado em juízo, conforme despacho de ID 32931332.

Intimada a executada para fornecer os dados suficientes para a referida disponibilização (transferência eletrônica), a procuradora da parte informou os seus dados bancários para a transferência de valores.

Saliento, contudo, que o imóvel arrematado nos autos é de propriedade de Paulo Guenka e Maria Yule Oliveira Guenka, conforme demonstra a certidão de matrícula acostada nos autos (f. 40-41 – ID 27270320).

Desse modo, o saldo excedente deverá ser disponibilizado ao espólio de Paulo Guenka. Providencie a Secretaria o necessário junto ao processo de Inventário e Partilha nº 0834350-17.2013.8.12.0001, em trâmite na 6ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande (MS) – f. 50-52 do ID 27270320.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004105-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: JOELSO DIAS NOBREGA

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado do executado pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente. Contudo, após o retorno sem cumprimento da Carta Precatória direcionada ao endereço *informado na inicial (páginas 12/24 - ID 27903810),* o exequente não comprovou a realização de nenhuma diligência em busca da informação atualizada, limitando-se a requerer a realização de pesquisas através dos convênios celebrados pelo Judiciário.

Com efeito, o credor não observou, nem mesmo que a Certidão de Dívida Ativa (página 3 - ID 27957286), emitida pelo próprio exequente em 12.11.2019, indica o endereço do executado - cadastrado obviamente depois do ajuizamento da inicial -, no município de Ladário-MS.

A propósito, o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que "***Todos*** *os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências para a solução do impasse.

Ressalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, consequentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

Diante do exposto:

(I) Intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado do executado, ou demonstre não ter logrado êxito em obter a informação pelos meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Com a informação, expeça-se o necessário para a intimação do executado a fim de que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade,** no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, § 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, § 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, e considerando que o bloqueio já foi convertido em penhora, inicia-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

(III) Caso a citação/intimação seja realizada por carta e retorne sem cumprimento por motivo de "**AUSÊNCIA**", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.

(IV) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação/intimação no local indicado, pelos meios ordinários.

(V) Restando infrutíferas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos ao **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

(VII) Permanecendo a inércia, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014012-51.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JULIO CESAR DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MIOLA CAMARGO - MS24343

D E S P A C H O

O documento de página 38 - ID 27772296 indica que foram efetivadas as restrições de transferências dos veículos de placas AAY7256, HSJ4489, HTE5538, HRC0060 e HQU3662; sendo que as restrições dos dois primeiros automóveis foram posteriormente liberados por força do despacho ID 37581272.

Observo que em 24.09.2018 os veículos de placas HTE5538 e HRC0060 encontravam-se gravados com alienação fiduciária (páginas 39 e 43 - ID 27772296) e que apenas o veículo de placa HQU3662 estava sem gravame.

A manutenção apenas das restrições de transferências dos veículos, como pretende o exequente (Petição Intercorrente ID 30598849), configura medida inócua no processo executivo, visto que o objetivo da Execução Fiscal é a satisfação do crédito, ainda que com a constrição de bens do executado e sua transformação em dinheiro para o pagamento do débito, mediante praceamento ou leilão.

Desse modo, determino à Secretaria a adoção das seguintes diligências:

a) utilizando-se do Sistema RENAJUD, verifique se os veículos de placas HTE5538 e HRC0060 ainda permanecem gravados com alienação fiduciária;

b) caso negativo, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação em relação a ambos e ao veículo de placa HQU3662. Realizada a penhora, registre-a no referido Sistema;

c) na hipótese de os dois primeiros veículo(s) ainda continuarem com alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária;

d) em caso positivo, indique o exequente o(s) credor(es) fiduciário(s), seu(s) endereço(s) e os números do(s) contrato(s), viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício(s) solicitando informações acerca da dívida - se já houve integral pagamento ou não; indicação do(s) valor(es) atualizado(s) do(s) débito(s), porventura existente(s), sendo que em caso de existência de saldo(s) devedor(es), o(s) credor(es) fiduciário(s) deverá(ão) também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns);

e) realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação;

f) na ausência de manifestação do credor, proceda-se à liberação das restrições de transferências dos veículos.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002955-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: GILSON PRAZERES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Não obstante o pedido de expedição de ALVARÁ a fim de obter a liberação dos valores penhorados nos autos, decorrente do bloqueio judicial *on line*, formulado pela exequente, cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial:

INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos – f. 10-11 do ID 27897207, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao Conselho, intimando-o para informar os dados bancários necessários para a devida transferência bancária.

Após, ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

o Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005129-67.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THELMA SUELY DE FARIAS GOULART - DF5906

EXECUTADO: TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PIONTI - MS3688, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

D E S P A C H O

Considerando a diligência negativa certificada à f. 02 do ID 34917885, **intime-se a parte executada**, através de seus advogados constituídos, para que indique a localização do bem penhorado (óleo para reciclagem – auto de penhora de f. 09 do ID 34917885) ou para que deposite em garantia o valor equivalente ao débito executado atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso informado novo endereço em que se encontra o bem penhorado, expeça-se mandado/carta precatória para sua reavaliação.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003200-72.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

D E S P A C H O

Sobre o contido na certidão de f. 77 do ID 26408716, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-39.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIVAL MINATEL, NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL, JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA ESTER DANTAS LOPES - MS16076, HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO - MS16597
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILIO MAGRINI NETO - MS1203

D E S P A C H O

Em atendimento ao despacho de f. 06 do ID 26504922, a credora requereu que o saldo remanescente seja transferido para 3ª Vara do Trabalho em Campo Grande/MS (processo nº 7525200500324009), conforme ofícios, diante de sua natureza preferencial em relação aos créditos derivados da Justiça Estadual (petição de f. 09-10 do ID 26504922).

Defiro. Viabilize-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002228-05.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISLAINE MARIA SOUZA DINIZ, ORTUNIO FECKNER BULDAIN, SUPERMERCADO FECKNER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de redução de penhora de f. 09 do ID 27282070, considerando a manifestação da União de f. 12 do ID 27282070, especialmente: *i)* o pedido da credora de reunião deste feito aos executivos fiscais n. 0005356-62.2001.403.6000 e 0009784-82 2004 403 6000; *ii)* a existência dos débitos exigidos em tais feitos, os quais, somados ao crédito exequendo, alcançam o montante de R$ 407.950,16 reais; *iii)* a possibilidade do leilão dos bens penhorados neste feito não alcançar o saldo necessário ao adimplemento de tal débito, face à corriqueira arrematação de bens abaixo de seu valor de avaliação.

Assim, **promova-se a reunião/associação** deste feito às execuções n. 0005356-62.2001.403.6000 e 0009784- 82 2004 403 6000, **prosseguindo o andamento dos autos reunidos nesta execução**, por possuir a distribuição mais antiga.

Considerando que tais autos encontram-se em arquivo provisório, **oportunamente**, quando viável o acesso às dependências físicas desta Serventia (em restrição, atualmente, devido à pandemia do vírus SARS-COV-2), **desarquivem-se e promova-se a reunião dos autos, sobrestando-se o andamento das execuções reunidas** n. 0005356-62.2001.403.6000 e 0009784- 82 2004 403 6000.

Ciência à parte executada da presente decisão e de que eventual parcelamento do débito deverá ser formulado diretamente junto à credora, em sede administrativa.

Outrossim, **intime-se a exequente** para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007837-27.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

EXECUTADO: OLGA MARTINES TORRES

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO ULIANA - MS5150, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

D E S P A C H O

Em virtude da procedência dos embargos à execução opostos (autos nº 0009906-32.2003.4.03.6000), sem interposição de recurso, disponibilize-se à parte executada o valor referente ao depósito judicial da garantia da execução, efetuado às f. 18 do ID 26423559.

Para tanto, intime-se a executada para que informe os seus dados bancários, necessários para que seja viabilizada a transferência em seu favor do saldo depositado judicialmente, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Com a informação, viabilize-se.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007540-20.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIVELETRO ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

D E S P A C H O

Intimada da penhora financeira, a parte executada não apresentou impugnação.

Assim, defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), nos termos em que formulado na petição de f. 23 do ID 26427430, onde, considerando os valores penhorados nos autos (f. 17-18 do ID 26427430), requereu fossem os mesmos convertidos em renda da União.

Viabilize-se.

Após, à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004846-20.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON YUKIO YAMADA - MS16783, HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO - MS16597

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CONSTRUTORA DEGRAU LTDA.

Nesses autos remanesce a penhora dos imóveis de matrículas n. 42.442, 178.527 e 201.437, conforme detalhado à f. 49 do ID 27289378.

A executada pleiteou o levantamento da constrição que incide sobre o bem matriculado sob o n. 201.437 (f. 14 do ID 27289378).

A União discordou e requereu a declaração de fraude à execução quanto à alienação do supramencionado imóvel (n. 201.437), bem como que seja levado a hasta pública o bem de matrícula n. 178.527 (f. 25 do ID 27289378).

A devedora quedou-se silente quanto ao pedido de fraude (f. 39 do ID 27289378).

Intimado a dizer sobre o pleito de fraude à execução, o terceiro adquirente do bem, ATILIO MAGRINI NETO, apresentou manifestação à f. 41 do ID 27289378, requerendo a intimação da inventariante do espólio de Elias Chafic Ferzeli, ao qual alega ter vendido o imóvel de matrícula n. 201.437.

Nova manifestação do terceiro interessado à f. 54 do ID 27289378.

A tentativa de intimação do espólio de Elias Chafic Ferzeli restou frustrada (f. 07 do ID 27289381).

Petição da União à f. 09 do ID 27289381, em que fornece novo endereço para tentativa de intimação do espólio, na pessoa de sua inventariante.

É o relato do necessário.

Decido.

Conforme já registrado na decisão de f. 49 do ID 27289378, esclareço que se encontram em trâmite perante este Juízo, com as mesmas partes que ora compõe este feito, os executivos fiscais n. 0003464-26.1998.403.6000 (no qual foi deferido o leilão do imóvel de n. 178.527, pendente de designação a hasta pública) e 0007978-46.2003.403.6000 (no qual também foi requerido o leilão do bem de n. 178.527 pela credora, tendo a exequente concordado, naqueles autos, com o pedido de levantamento da penhora que incidia sobre o imóvel de n. 201.437).

Pois bem.

Elucidados tais aspectos, dou prosseguimento ao feito, no que se refere ao **pedido da União de reconhecimento de fraude à execução** com relação ao imóvel de matrícula n. 201.437.

Quanto ao ponto, considerando que o terceiro adquirente do imóvel de matrícula n. 201.437, ATILIO MAGRINI NETO, em sua manifestação de f. 54 do ID 27289378, não logrou comprovar a alienação do bem ao espólio de Elias Chafic Ferzeli (representado pela inventariante Edna Barreto Azevedo), encontrando-se o imóvel, até a presente data, registrado como propriedade do terceiro ATILIO perante o Cartório de Registro de Imóveis (cf. matrícula do bem de f. 55/57 do ID 27289378 e f. 01/03 do ID 2728381), **reputo desnecessárias novas tentativas de intimação do espólio** de Elias Chafic Ferzeli para manifestação quanto ao pedido de fraude à execução, eis que não demonstrada a alienação do bem a ele.

Assim, **o pedido de declaração de ineficácia da venda será apreciado pelo Juízo nos termos em que originalmente postulado pela União** à f. 45 do ID 27289378, uma vez que, enquanto não registrado título translativo de transmissão da propriedade, o terceiro ATILIO MAGRINI NETO continua a ser considerado, para todos os efeitos legais, o proprietário do imóvel em questão (artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil).

Ciência às partes e ao terceiro interessado ATILIO MAGRINI NETO, pela imprensa oficial.

Outrossim, tendo em vista que o leilão do imóvel de matrícula 178.527 já foi deferido nos autos n. 0003464-26.1998.403.6000, **manifeste-se a credora** acerca do disposto no art. 28 da LEF (reunião dos autos), em atenção ao princípio da conveniência da unidade da garantia da execução, no mesmo prazo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, face à ausência de manifestação da parte executada sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução (f. 52 do ID 27289378), **retornem conclusos** para sua apreciação.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003802-38.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANATUR TURISMO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO BIANCHINI DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCILIO GUSTIN DA CUNHA - MG151321

D E C I S Ã O

O arrematante informa que persistem óbices à regularização do veículo adquirido em leilão (ID 36859797).

O extrato acostado no ID 37525937 demonstra que não há restrições ativas no sistema Renajud.

Verifica-se, ainda, que foi encaminhado ofício ao Detran/MS comunicando a arrematação e solicitando a baixa de eventuais restrições, tributos, multas e outros débitos existentes até a data do ato (ID 35720930).

Em que pese essa situação, a consulta realizada pelo arrematante no *site* do Detran-MS em 12/08/2020 (após o envio de ofício àquele órgão) demonstra que ainda existe restrição judicial no cadastro do veículo, além de débitos relativos a licenciamento, IPVA, multa Renainf e seguro obrigatório, alguns anteriores à alienação.

Conforme ressaltado anteriormente, a aquisição de bens em hasta pública ocorre livre de quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, de modo que o valor de eventuais tributos, multas ou constrições, cujos fatos geradores ou registros sejam anteriores à expedição da "ordem de entrega", devem ser comunicados aos órgãos competentes para inscrição em dívida ativa e cobrança contra os antigos proprietários.

Portanto, ressalvados os tributos e emolumentos atinentes à própria transferência de propriedade, não é possível impor ao arrematante o recolhimento de tais valores.

Outrossim, uma vez demonstrado que, até o momento, o arrematante não concorreu para o atraso na regularização da propriedade, não devem incidir as penalidades previstas no artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro[1]. Dessa forma, reconsidero parcialmente a decisão proferida no ID 35681977, apenas para determinar que o órgão de trânsito com atribuição para a transferência do bem deixe de aplicar as sanções previstas no referido dispositivo até que ocorra a efetiva baixa das restrições que impedem a regularização da propriedade, nos termos desta fundamentação.

Ante o exposto:

(I) Reitere-se o ofício ao Detran-MS a fim de que proceda à imediata baixa de débitos anteriores à data da arrematação, bem como de quaisquer constrições judiciais incidentes sobre o veículo de placas DVT-5771, relativas a processos que tramitam perante a 6ª Vara Federal de Campo Grande[2], ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento.

Na mesma ocasião, o Detran/MS deverá informar se há outras restrições ou débitos anteriores à arrematação que impeçam a aludida transferência, acostando, para tanto, a documentação pertinente, a fim de subsidiar futuras deliberações deste Juízo.

(II) Para garantir a celeridade, consigno que o arrematante poderá entregar pessoalmente cópia da presente decisão, que servirá como ofício, ao órgão de trânsito com atribuição para a regularização do veículo (Detran-MG). Contudo, sobrevindo notícia nos autos acerca de eventual recusa no cumprimento das determinações, expeça-se o necessário para a comunicação oficial do ato.

Os ofícios expedidos em decorrência desta decisão serão instruídos com cópias do auto de arrematação, ordem de entrega, extrato atualizado do sistema Renajud e decisões correlatas.

(III) Sem prejuízo das determinações *supra*, abra-se vista à exequente por **30 (trinta) dias** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, considerando a conversão em renda dos valores depositados e a necessidade de destinar o excedente à Execução Fiscal 0003022-35.2013.4.03.6000, conforme ID's 30535741, 31261905 e ID 36751637, devendo esclarecer se realizou a operação de forma administrativa, comprovando-a nos autos, se for o caso.

Priorize-se, tendo em vista a urgência da situação.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá de mandado/ofício, para cumprimento das providências cabíveis, podendo ser entregue ao órgão de trânsito competente pelo próprio arrematante, se necessário, para a salvaguarda de seus direitos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

---

[1] CTB. Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

[2] Em especial (mas não exclusivamente) os processos n. 0006202-59.2013.403.6000; 0003802-38.2014.4.03.6000; 0002821-04.2017.4.03.6000; 0003022-35.2013.4.03.6000; 0007970-49.2015.4.03.6000; 0007169-41.2012.4.03.6000; 0001825-79.2012.4.03.6000; 0008164-78.2017.4.03.6000; 0008166-48.2017.4.03.6000; 0002802-95.2017.4.03.6000; 0001616-37.2017.4.03.6000; 0000129-32.2017.4.03.6000; 0003155-72.2016.4.03.6000; 0001060-69.2016.4.03.6000; 0013731-61.2015.4.03.6000; 0012778-97.2015.4.03.6000; 0011404-46.2015.4.03.6000; 0009910-49.2015.4.03.6000; 0006846-31.2015.4.03.6000; 0004576-34.2015.4.03.6000; 0004590-86.2013.4.03.6000; 0001558-73.2013.4.03.6000; bem como quaisquer outros que tramitem nesta 6ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003699-51.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN PEREZ DE MELO, ALTAIR PERONDI, THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR, SENECAR VEICULOS LTDA - ME, AUDREY GRACIANA PERONDI, MARLI TERESINHA BIANCHI, MARLI TERESINHA BIANCHI EIRELI - ME, BOA VISTA ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR PERONDI - MS10360
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR PERONDI - MS10360
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BORGES NETO - MS6651
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, ALTAIR PERONDI - MS10360
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

D E C I S Ã O

Autos reunidos n. 0003960-11.2005.403.6000; 0003973-10.2005.4.03.6000; 0008460-23.2005.403.6000; 0007621-61.2006.4.03.6000; 0010931-41.2007.4.03.6000; 0003647-45.2008.4.03.6000; e 0007229-09.2015.403.6000.

Trata-se de execução fiscal em que foram incluídos no polo passivo FUTURA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, BOA VISTA ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA, ALTAIR PERONDI, AUDREY GRACIANA PERONDI e MARLI TERESINHA BIANCHI (decisão de ID 34083272), efetuando-se o arresto de valores/bens de tais devedores através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB.

Os executados FUTURA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, BOA VISTA PARTICIPAÇÕES LTDA, AUDREY GRACIANA PERONDI e MARLI TERESINHA BIANCHI compareceram espontaneamente aos autos no ID 36442896, requerendo o que segue:

i) levantamento da constrição sobre o imóvel matriculado sob o n. 93.721 do Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício, por se tratar de residência e, por isso, de bem de família da executada MARLI;

ii) levantamento da constrição sobre o imóvel matriculado sob o n. 110.673 do Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício, por se tratar de residência e, por isso, de bem de família da executada AUDREY;

iii) impenhorabilidade do valor de R$ 334.207,21 reais, objeto de bloqueio em conta corrente da executada AUDREY, porquanto referidos valores são provenientes de transação comercial realizada por terceiros;

iv) impossibilidade de constrição dos valores depositados em conta poupança de titularidade de Marli Teresinha Bianchi;

v) impossibilidade de constrição dos valores constantes de conta corrente pertencente à executada Audrey Graciana Perondi.

Manifestação da União no ID 37377250.

É o breve relato.

Decido.

- DAS ALEGAÇÕES DE BEM DE FAMÍLIA – IMÓVEIS DE MATRÍCULAS N. 93.721 e 110.673

Acolho o pedido da União (ID 37377250) e determino a expedição de mandado de constatação a ser cumprido no endereço dos imóveis de matrículas n. 93.721 e 110.673, ocasião em que deverá o senhor oficial de justiça certificar acerca da identidade dos moradores que residem nos locais, qualificando-os.

O senhor oficial de justiça deverá, ainda, certificar se constatou a existência de elementos concretos que demonstrem que a executada MARLI TERESINHA BIANCHI reside no imóvel de matrícula n. 93.721, bem como de que a executada AUDREY GRACIANA PERONDI reside no imóvel de matrícula n. 110.673.

Cumpridas tais determinações, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

- DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR DE R$ 334.207,21 REAIS BLOQUEADOS EM CONTA DE AUDREY GRACIANA PERONDI

A executada Audrey Graciana Perondi alega a impenhorabilidade do valor de R$ 334.207,21 reais, bloqueados em conta corrente de sua titularidade junto ao banco SICREDI, sob o argumento de que tal montante pertence a sua genitora Ariadne de Fátima Cantu.

Afirma que o montante é proveniente de transação imobiliária realizada entre Ariadne e Oldinei Taveira dos Santos, em que foi acordada a realização de permuta de bens imóveis, bem como o recebimento da quantia supramencionada, paga a Ariadne por meio de um cheque administrativo no valor de R$ 334.207,21 reais.

Pois bem. Tenho que as alegações não comportam acolhida.

Primeiramente, pois muito embora haja semelhança entre o valor consignado no contrato de permuta de imóveis juntado aos autos (R$ 325.000,00 reais: cláusula segunda, item 'c', f. 04 do ID 36443260), não há efetiva correspondência de tal montante com a quantia bloqueada nos autos (R$ 330.691,32 reais: detalhamento de ID 35460021), tampouco com o valor do cheque administrativo emitido (R$ 334.207,21), fatores estes que reduzem a verossimilhança das alegações da executada.

Outrossim, não foram trazidos ao feito extratos bancários que demonstrem que o saldo arrestado R$ 330.691,32 teve, de fato, origem no depósito do mencionado cheque administrativo no valor de R$ 334.207,21 reais (juntado à f. 02 do ID 36443260).

Ainda que assim não o fosse, é fato inconteste que o montante de R$ 330.691,32 reais encontrava-se depositado em conta bancária de titularidade da executada Audrey em junho/2020 (data do bloqueio judicial – ID 35460021), data essa muito posterior à emissão do cheque (datado em novembro/2019, conforme f. 02 do ID 36443260), não sendo crível que a titular de tais valores tenha-os deixado na conta da executada até o presente momento, após decorridos mais de 06 (seis) meses da transação imobiliária que, supostamente, teria dado origem ao montante.

Ao contrário, tais circunstâncias conduzem à conclusão de que o valor bloqueado (R$ 330.691,32), ainda que hipoteticamente possuísse a origem alegada pela devedora, tornou-se parte de seu patrimônio permanente e disponível. Isso porque, mesmo após transcorrido longo período da transação imobiliária noticiada, encontrava-se o montante em conta de titularidade da executada, que poderia dele livremente dispor e movimentar, como se seu o fosse, não havendo como inferir-se o contrário do conjunto probatório trazido aos autos.

Por tais razões, **indefiro** o pedido de liberação do saldo arrestado de R$ 334.207,21 reais.

- DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE SALDO DEPOSITADO EM CONTA-POUPANÇA DE MARLI TERESINHA BIANCHI

A executada Marli Teresinha Bianchi também pleiteia o desbloqueio de valores arrestados, ao argumento de que possuem origem em depósitos em conta-poupança de sua titularidade.

Compulsando os autos verifico tratar-se de bloqueio realizado em 30/06/20, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, correspondendo ao total de R$ 86.464,35 reais (detalhamento de ID 35460021).

Os extratos bancários de f. 14/15 do ID 36453213 comprovam tratar-se, de fato, de quantia depositada em conta-poupança (operação 013) junto à CEF.

Quanto ao ponto, necessário ressaltar que este Juízo possui **entendimento** pela possibilidade de manutenção da integralidade das constrições realizadas sobre valores derivados de depósitos em conta-poupança, em sede de execução fiscal.

Contudo, **em razão do advento da grave pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2** (causador da COVID-19), que resultou em estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, gerando séria crise econômica que atinge tanto a população quanto o Poder Público, **revejo tal posicionamento** a fim de submeter os bloqueios realizados perante este Juízo à literalidade das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15, dentre as quais a disposta em seu inciso X, aplicável à *"quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos"*.

Por conseguinte, considerando tratar-se o saldo arrestado (R$ 86.464,35 reais) de quantia depositada em conta-poupança, bem como que o salário mínimo no ano de 2020 corresponde a R$ 1.045,00 reais (Lei n. 14.013/20), **defiro à executada Marli Teresinha Bianchi a liberação apenas do saldo de R$ 41.800,00 reais, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes**, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/15.

- DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE DE AUDREY GRACIANA PERONDI

A executada Audrey Graciana Perondi sustenta, ainda, a impossibilidade de constrição do montante arrestado em conta corrente de sua titularidade mantida junto à instituição XP Investimentos (R$ 32.179,77, conforme ID 35460021).

Argumenta que tal quantia, muito embora não seja derivada de conta-poupança, é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, motivo pelo qual seria possível sua liberação mediante interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC.

O requerimento não comporta acolhida.

Isso porque não há subsunção dos fatos narrados à norma de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC, a qual dispõe sobre montante de até 40 (quarenta) salários mínimos depositado *em conta-poupança,* não *em conta-corrente*.

Nesse âmbito, necessário consignar que entende este Juízo pela inviabilidade de **interpretação extensiva** do dispositivo supramencionado, sob pena de tornar inalcançável ao credor toda e qualquer quantia - independentemente de sua natureza - que não ultrapasse o patamar de 40 (quarenta salários) mínimos, resultando em evidente tratamento **desproporcional entre as partes, em ofensa ao princípio da isonomia e em inobservância às prerrogativas executivas do credor** (art. 797, CPC).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio formulado sob tais argumentos.

- DAS PROVIDÊNCIAS PENDENTES DE CUMPRIMENTO NOS AUTOS

As seguintes providências ainda devem ser tomadas nos autos:

(I) **Cumpra-se o despacho proferido à f. 23 do ID 27771205**, **em sua integralidade**:

- expeçam-se ofícios à 3ª Vara do Trabalho e 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando a reserva do crédito da exequente, em virtude das arrematações noticiadas com relação aos imóveis de matrículas n. 74.135, 74.136, 74.137, 74.138, 74.139, 74.947 e 74.949.

- **expeça-se ofício** à 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital para proceder ao registro da penhora à margem da matrícula nº 195.129.

- **expeça-se Carta Precatória** ao Juízo Federal de Belo Horizonte-MG, para a intimação do executado THOMAZ DE AQUINO SILVA JÚNIOR, sobre a penhora do imóvel matriculado sob nº 195.129, e sua nomeação como fiel depositário desse bem.

- **expeçam-se Mandados de Reavaliação** dos bens de matrículas n. 123.650, 74.946, 74.948, 74.950 e 74.951.

(II) **Promova-se a inclusão de FUTURA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA** no polo passivo de todas as execuções fiscais reunidas, conforme determinado na decisão ID 34083272, providência ainda não realizada.

(III) **CITE-SE e INTIME-SE o executado incluído ALTAIR PERONDI** para que se manifeste quanto a **eventual impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução fiscal principal (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), **bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias** (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos**.

a) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

b) Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

- DA DECISÃO ID 35694629: DETERMINAÇÕES QUANTO AOS BLOQUEIOS DE VALORES

As determinações exaradas na decisão ID 35694629 igualmente devem ser cumpridas.

Para tanto, **aguarde-se a comunicação das respectivas instituições financeiras acerca da efetivação da transferência** dos *ativos indivisíveis ou não precificados* do detalhamento ID 35460021, nos termos do § 4º, art. 14, do Regulamento Bacen Jud 2.0.

Prestadas as informações pelas instituições financeiras, **anote-se o sigilo de tais documentos** e **intime-se a União para ciência e manifestação,** no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a credora poderá solicitar ao Juízo as informações complementares que entenda necessárias ao regular andamento do feito.

Por outro lado, no que tange ao bloqueio realizado nos autos reunidos n. 0007621-61.2006.4.03.6000, verifico que o sistema Bacen Jud não habilitou a opção de transferência dos ativos lá constritos (cf. detalhamento de f. 22-24 do ID 27900409 da execução n. 0007621-61.2006.4.03.6000), havendo notícia do bloqueio de ativos não precificados apenas através do ofício de ID 34768061.

Por tal razão, cumpra-se o determinado na decisão ID 35694629 e **oficie-se a instituição Itaú Unibanco S.A.** para que informe a natureza, espécie, características e quantidade dos ativos financeiros por ele escriturados em nome do executado ALTAIR PERONDI na execução reunida n. 0007621-61.2006.4.03.6000, bem como para que mantenha o bloqueio sobre tais ativos até nova determinação deste Juízo, em resposta ao ofício por eles enviado (ID 34768061).

- DA CONCLUSÃO

(I) **Indefiro** os pedidos de liberação formulados pela executada Audrey Graciana Perondi, mantendo a constrição realizada sobre os ativos financeiros de sua titularidade em sua integralidade.

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado pela executada Marli Teresinha Bianchi, **para o fim de determinar a liberação apenas do saldo de R$ 41.800,00 reais**, corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes bloqueados em conta-poupança de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/15.

Considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se executada Marli Teresinha Bianchi, pela imprensa oficial,** para que forneça dados bancários de conta de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência eletrônica em seu favor do saldo cuja liberação foi deferida. **Prazo: 05 (cinco) dias**.

Com a informação, **expeça-se o necessário para a liberação** do saldo de R$ 41.800,00 reais em favor da executada, mediante transferência bancária.

(II) **Cumpra-se o despacho proferido à f. 23 do ID 27771205 em sua integralidade,** com a expedição de ofícios, mandados de reavaliação e carta precatória nele determinados.

(III) **Promova-se a inclusão de FUTURA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA** no polo passivo de todas as execuções fiscais reunidas, conforme determinado na decisão ID 34083272, providência ainda não realizada.

(IV) **Cite-se e intime-se acerca dos arrestos** realizados através dos sistemas BACEN JUD, RENAJUD, CNIB o executado **ALTAIR PERONDI**, para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, querendo, **opor embargos** à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos acima determinados.

(V) **Oficie-se ao Itaú Unibanco S.A.** para que informe acerca dos ativos de titularidade do executado ALTAIR PERONDI, bloqueados nos autos reunidos n. 0007621-61.2006.4.03.6000, bem como para que mantenha sobre eles o bloqueio até nova determinação deste Juízo. **Serve a presente como ofício/mandado/carta.**

Aguarde-se a comunicação das instituições financeiras acerca da efetivação da transferência dos ativos de *depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários* bloqueados através do sistema Bacen Jud nestes autos principais (detalhamento de ID 35460021). **Prestadas tais informações**, **anote-se o sigilo** dos documentos e **intime-se a União** para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a credora poderá solicitar ao Juízo as informações complementares que entenda necessárias ao regular andamento do feito.

(VI) **Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento** interposto pelos executados (IDs 36344137 e 36457205).

(VII) **Expeça-se mandado de constatação** a ser cumprido no endereço dos imóveis de matrículas n. 93.721 e 110.673, a fim de que seja apreciada a tese de impenhorabilidade por bem de família, nos termos delineados nesta decisão.

Após o cumprimento de tais diligências, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para apreciação da tese de impenhorabilidade suscitada.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002950-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: FLAVIA SILENE VILALBA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005204-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: LUIZ DIVINO TAVARES

D E S P A C H O

Considerando petição de f. 24-25, o exequente reiterou o pedido de suspensão da referida execução, porquanto restou acordado que a quantia objeto de penhora bancária no valor de R$-271,24 servirá como valor de entrada para abatimento da dívida, consoante termo de confissão de dívida de acordo extrajudicial para pagamento de anuidades em dívida ativa – f. 26-27.

Requereu, ainda, a transferência eletrônica deste valor para conta bancária de sua titularidade indicada na petição em referência.

Ademais, também reiterou o desbloqueio dos veículos no sistema Renajud (f. 22).

De início, dou por citada a parte executada, nos termos do §1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil, tendo em vista o comparecimento espontâneo, consoante termo de confissão de dívida de acordo extrajudicial para pagamento de anuidades em dívida ativa – f. 26-28.

Diante da documentação apresentada pelo credor às f. 26-28, DEFIRO o pedido formulado pelas partes, no qual ambas pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (detalhamento - f. 11-12) para o pagamento do débito exequendo (petição - f. 24-25 e 42).

Assim, disponibilize-se em favor do CRTR o saldo penhorado nos autos às f. 11-12, mediante transferência bancária para a conta de sua titularidade, cujos dados estão informados às f. 42: Agência 0017, Operação 003, Conta Corrente 00001748-2, Caixa Econômica Federal. CNPJ nº 70.366.612/0001-88.

Após, intime-se o Conselho para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008992-65.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO DA GESTAO MUNICIPAL LTDA - ME

D E S P A C H O

Defiro o pedido do exequente formulado às f. 81.

Assim, **disponibilize-se em favor do CRC-MS o saldo penhorado nos autos às f. 74-75**, mediante transferência bancária para a conta de sua titularidade, **cujos dados estão informados na petição de f. 81.**

Após, remetam-se os autos à exequente para **requerimentos quanto ao prosseguimento do feito**, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008044-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 31328704 e respectivo Documento ID 31328708), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Expeçam-se os atos necessários destinados à liberação do montante bloqueado via Bacenjud (R$ 2.609,20 - ID 29968745) e respectivos acréscimos legais, mediante a transferência para a conta bancária do exequente, indicada na referida Petição Intercorrente, conforme pactuaram as partes, permanecendo em conta judicial vinculada aos autos o valor de R$ 22,97, que não foi objeto da composição, o qual será restituído à executada após a quitação do débito.

Após, aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001806-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA HELENA CORDEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Petição de f. 31 do ID 26766873.

Considerando que o executado, intimado da penhora de valores, não apresentou embargos à execução (f. 27 e 28 do ID 26766873):

(I) Disponibilize-se ao COREN o valor penhorado nos autos (IDs 36478654 e 36478655), mediante transferência eletrônica para a conta bancária de sua titularidade: COREN CNPJ n. 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3, conta n. 309251-8.

(II) Após, Após, ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007784-36.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ATAIDE JOSE DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000444-70.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

EXECUTADO: VALDEIR ANTONIO ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002066-14.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: PALOMA PINHEIRO BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4777

EXECUCAO FISCAL
0000383-38.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046B - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X MAURICEIA ISHIBASHI TOKO CAMARA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.
Libere-se eventuais penhoras/restrições, CASO HAJA MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE NESSE SENTIDO.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.
Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000760-09.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X THAYANE ESPINDOLA PEREZ

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Havendo penhora, libere-se conforme requerido.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002055-19.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ALINE MATOS LIMA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.
Libere-se eventuais penhoras/restrições, CASO HAJA MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE NESSE SENTIDO.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.
Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004650-48.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOMECIAS CORREA

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000960-74.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VALDINEIA DUARTE KOSYOSKI

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001927-22.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAERCIO XAVIER DA SILVA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-09.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE LINO DANIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Implante a Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ, **em 30 dias**, o benefício concedido no acórdão transitado em julgado.

O INSS informou a este juízo que somente a partir de dezembro de 2020 poderá voltar a fazer a elaboração de cálculos a título de "execução invertida", devido à carência de pessoal.

Desse modo, após a implantação do benefício, promova a parte exequente, **em 30 dias**, o cumprimento de sentença, apresentando os respectivos cálculos de liquidação do julgado.

Alegando a parte exequente dificuldades na confecção dos cálculos, ou quedando-se a mesma inerte, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação, conforme consta no título judicial formado.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0001139-08.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, CARLOS LOCATELLI, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, ANSELMO GARCIA DE REZENDE, ARY OSVALDO PEREIRA, PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART, ROBERTO DE LIMA, CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, SERGIO ANGELO QUATRIN, GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO, HERMES CORREIA FIGUEIREDO, REINALDO ESPINDOLA DUTRA, EMERSON GONCALVES NUNES, MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES

Advogado do(a) ACUSADO: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogado do(a) ACUSADO: NATALY BORTOLATTO - MS12744
Advogados do(a) ACUSADO: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, JONY RAMOS GONCALVES - MS19233, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E
Advogados do(a) ACUSADO: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293
Advogado do(a) ACUSADO: SALOMAO ABE - MS18930
Advogados do(a) ACUSADO: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329
Advogados do(a) ACUSADO: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329
Advogados do(a) ACUSADO: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA TEIXEIRA MARTINS - MS22018, EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979
Advogado do(a) ACUSADO: LUTERO ALBERTO GASPAR - SP129212
Advogado do(a) ACUSADO: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: Ficam as partes intimadas de todo teor do despacho ID 37568836, que na íntegra transcrevo:

"Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Primeiramente proceda a inclusão no pólo passivo dos réus CARLOS LOCATELLI, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, ANSELMO GARCIA DE REZENDE, ARY OSVALDO PEREIRA, PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART, ROBERTO DE LIMA, CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, SERGIO ANGELO QUATRIN, GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO, HERMES CORREIA FIGUEIREDO, REINALDO ESPINDOLA DUTRA, EMERSON GONÇALVES NUNES e MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES, e respectivos advogados cadastrados nos autos principais, nº 0002307-45.2017.403.6002, bem como inclusão daqueles que apresentaram procuração no presente feito, objetivando intimação destes no processo.

Proceda a Secretaria ao deslacre de envelope de segurança que contém mídia de fl. 77 dos autos nº 0000834-24.2017.403.6002 para possível cópia desta para estes. Traslade-se cópia deste despacho aqueles autos.

Em não sendo possível cópia da referida mídia, certifique-se.

Ficam as partes cientes de que as mídias arquivadas em Secretaria ficarão à disposição neste Juízo para eventual extração de cópias, mediante a apresentação de mídia suporte.

No mais, cumpra-se as determinações contidas nos despachos/decisões anteriores pendentes."

Dourados, 29 de agosto de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0001139-08.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, CARLOS LOCATELLI, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, ANSELMO GARCIA DE REZENDE, ARY OSVALDO PEREIRA, PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART, ROBERTO DE LIMA, CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, SERGIO ANGELO QUATRIN, GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO, HERMES CORREIA FIGUEIREDO, REINALDO ESPINDOLA DUTRA, EMERSON GONCALVES NUNES, MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES

Advogado do(a) ACUSADO: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogado do(a) ACUSADO: NATALY BORTOLATTO - MS12744
Advogados do(a) ACUSADO: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, JONY RAMOS GONCALVES - MS19233, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E
Advogados do(a) ACUSADO: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293
Advogado do(a) ACUSADO: SALOMAO ABE - MS18930
Advogados do(a) ACUSADO: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329
Advogados do(a) ACUSADO: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329
Advogados do(a) ACUSADO: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA TEIXEIRA MARTINS - MS22018, EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979
Advogado do(a) ACUSADO: LUTERO ALBERTO GASPAR - SP129212
Advogado do(a) ACUSADO: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as defesas intimadas de todo teor da decisão de fls. 728-729 que na íntegra transcrevo:

"A empresa TRUCK CERTER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME pede a retirada da constrição constante no sistema RENAJUD quanto à carreta semirreboque da marca Randon, chassi 9ADR12530TM119222, placas AGC-2069 (fls. 656-657), atualmente registrada em nome de CARLOS VON SCHARTE. O MPF concorda com o pedido (fls. 686).

Infere-se dos documentos carreados pela empresa que o veículo em questão foi arrematado em leilão promovido pela RFB em Maringá, no dia 14/07/2017, com fundamento em perdimento decretado em 24/09/2013. A transferência de propriedade foi obstada em razão da restrição aludida, decretada nestes autos.

Como ponderado pelo MPF, constata-se boa fé da empresa, que adquiriu o veículo em leilão promovido pela RFB após regular decretação de perdimento, em data muito anterior à restrição determinada nestes autos – anterior, inclusive, ao início da interceptação telefônica que precedeu o presente feito.

Dessa forma, é **DEFERIDO** o levantamento da restrição registrada no RENAJUD em razão de decisão proferida nestes autos. Proceda, a Secretaria, ao cumprimento do que ora se determina, certificando-se nos autos.

Em prosseguimento, observa-se que a autoridade policial pediu autorização para uso dos veículos Kia Cerato, placas JIR 3330, Mitsubishi L200 Triton, placas MTV 4940, Toyota Hilux CD, placas NRW 9900, Toyota Hilux CD, placas MJF 7121 e Kia Soul, placas HTV 2690, apreendidos nestes autos, por serem úteis ao serviço prestado e em cotejo à restrição orçamentária, que impede seu adequado aparelhamento, e às intempéries a que os bens estariam sujeitos se mantidos parados no pátio externo da DPF. O MPF manifesta-se favorável à pretensão (fls. 724-725).

Os veículos especificados pela autoridade policial foram apreendidos com integrantes da organização criminosa investigada no IPL 0096/2015 DPF/DRS/MS, voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. Com a representação foram apresentadas cópias dos laudos dos veículos Kia Cerato, placas JIR 3330, Mitsubishi L200 Triton, placas MTV 4940 e Toyota Hilux CD, placas NRW 9900.

Vale destacar que o uso dos veículos – até sua adequada destinação – se reverterá em benefício da sociedade. O interesse público será resguardado mesmo da perspectiva da depreciação decorrente de sua manutenção no pátio da Polícia Federal, em razão das intempéries a que estaria sujeito e da ausência de manutenção adequada.

No entanto, em relação aos veículos Toyota Hhilux CD, placas MJF 7121 e Kia Soul, placas HTV 2690, o uso está condicionado à apresentação dos respectivos laudos, que não instruíram a representação da autoridade policial.

Assim até o trânsito em julgado da decisão que decretar o perdimento de referidos bens em favor da União pela Polícia Federal de Dourados, e após a apresentação dos respectivos laudos, é **AUTORIZADO** O USO dos seguintes veículos:

Toyota Hilux CD, placas MJF 7121;

Kia Soul, placas HTV 2690;

Kia Cerato, placas JIR 3330;

Mitsubishi L200 Triton, placas MTV 4940;

Toyota Hilux CD, placas NRW 9900.

Oficie-se às autoridades de trânsito dos estados em que registrados os veículos acima especificados acerca desta decisão, solicitando-lhes os correspondentes certificados provisórios de registro e licenciamento em favor da Polícia Federal em Dourados. Consigne-se que os veículos ficarão livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado da decisão que decretar o perdimento em favor da União e, ainda, que o certificado provisório deverá ser encaminhado diretamente à Delegacia da Polícia Federal em Dourados – endereço à Rua Aziz Rasselem, 260, Vila Popular, CEP 79.822-059, telefone 3420-1700, Dourados/MS – aos cuidados do Delegado-Chefe.

Igualmente, oficie-se à SENAD, comunicando-lhe desta decisão.

A Secretaria desta Vara registrará esta autorização de uso no sistema disponibilizado pelo CNJ – SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos.

Por fim, como já houve oferecimento de denúncias quanto aos fatos que ensejaram a presente medida, altere-se o nível de sigilo para documental. Não obstante, certifique a Secretaria se estão documentadas todas as diligências cumpridas pela Polícia Federal.

Cópia desta decisão servirá como Ofício 227/2018-SC/_____, para o Delegado-Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, para ciência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 30 de agosto de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0001139-08.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, CARLOS LOCATELLI, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, ANSELMO GARCIA DE REZENDE, ARYOSVALDO PEREIRA, PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART, ROBERTO DE LIMA, CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, SERGIO ANGELO QUATRIN, GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO, HERMES CORREIA FIGUEIREDO, REINALDO ESPINDOLA DUTRA, EMERSON GONCALVES NUNES, MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES

Advogado do(a) ACUSADO: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogado do(a) ACUSADO: NATALY BORTOLATTO - MS12744
Advogados do(a) ACUSADO: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, JONY RAMOS GONCALVES - MS19233, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E
Advogados do(a) ACUSADO: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293
Advogado do(a) ACUSADO: SALOMAO ABE - MS18930
Advogados do(a) ACUSADO: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329
Advogados do(a) ACUSADO: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329
Advogados do(a) ACUSADO: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA TEIXEIRA MARTINS - MS22018, EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979
Advogado do(a) ACUSADO: LUTERO ALBERTO GASPAR - SP129212
Advogado do(a) ACUSADO: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: Ficam as defesas intimadas de todo teor da decisão de fls. 1011-1012 que na íntegra transcrevo:

"Desentranhem-se os documentos de fls. 926-985, relativo à cópia da sentença proferida nos autos 0002307-45.2017.403.6002, anteriormente juntada às fls. 781-839.

Liberem-se, com urgência, as restrições inseridas no RENAJUD quanto aos veículos FACCHINI/SRF CF, placas AMG 5794, tarjeta de São Paulo/SP, RENAVAM 841410151, Chassi 94BF145345R002392; e SCANIA/R113 H 4X2 360, placas APC 7800, tarjeta de São Paulo/SP, RENAVAM 691492611. Registra-se que houve decretação de perdimento desses bens nos autos 0000686-38.2016.403.6005. Comunique-se com urgência, a liberação das restrições à Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais, vinculada ao TJ/MS, em resposta aos ofícios de fls. 773 e 774.

Tem em vista a prolação de sentença nos autos 0002307-45.2017.403.6002, determina-se:

1) A manutenção das medidas de apreensão/bloqueio em desfavor de RICARDO MORALES e JARDEL DE SOUZA, em relação aos quais houve desmembramento da ação penal em questão. Nessa linha, devem permanecer apreendidos os bens arrecadados na casa de Fabiana Locatelli (fls. 902-903), ex-esposa deste último réu, sem prejuízo da análise de perdido de terceiro que reivindique a propriedade por intermédio de incidente adequado;

2) Os bens apreendidos/bloqueados pertencentes aos réus condenados – CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA – e às empresas MW COMÉRCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA/ME e MARC FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA/ME, ambas de CARLOS VON SCHARTE, serão mantidos nessa condição até o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos 0002307-45.2017.403.6002, salvo decisão superior em sentido contrário;

3) A manutenção das constrições e apreensões de bens de CARLOS LOCATELLI o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos 0002307-45.2017.403.6002, salvo decisão superior em sentido contrário. Essa providência se justifica no perigo de irreversibilidade da medida, caracterizando um *periculum in mora* inverso, já que a liberação prematura poderá acarretar abalo ao comércio com a transferência de bens a terceiros.

Apesar dos indícios colhidos – que poderiam ensejar, inclusive, investigação sobre lavagem de dinheiro e uso de interposta pessoa (laranja) – na instrução processual não houve o aprofundamento necessário à demonstração a origem ilícita dos valores despendidos para aquisição dos bens.

Dessa forma, determina-se, após o trânsito em julgado, a LIBERAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS/CONSTRITOS EM VIRTUDE DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, sem prejuízo de eventual apuração do crime de lavagem de dinheiro.

Destaca-se que o envolvimento de CARLOS LOCATELLI com o tráfico internacional de drogas ensejou sua condenação nos autos 0002936-19.2017.403.6002, 0002924-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002911-06.2017.403.6002. A ligação de CARLOS LOCATELLI com os membros da associação criminosa condenados nos autos 0002307-45.2017.403.6002 também é evidente, basta analisar os fundamentos de autoria de cada um deles.

Como ponderado pelo MPF nos autos 0000196-54.2018.403.6002, a morte não descaracteriza eventual origem ilícita de bem. Essa origem ilícita poderá ser reconhecida em eventual recurso de apelação.

Não se ignore, ainda, que CARLOS LOCATELLI foi um dos alvos centrais da operação Subzero e que, a partir de seu monitoramento telefônico e dos outros membros e participantes eventuais, foi possível a apreensão de mais de uma tonelada de entorpecentes em seis meses. Além disso, as características constatadas e a concessão de auxílios financeiros a presos permitiram vincular CARLOS LOCATELLI a transportes ilícitos realizados antes do início da operação (0002936-19.2017.403.6002, 0002924-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002).

4) Os bens da TRANSPORTADORA LOCATELLI serão devolvidos após confirmação da sentença proferida nos embargos de terceiros de autos 0000196-54.2018.403.6002 em 2ª instância ou seu trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro.

5) Eventuais restrições cadastradas no RENAJUD/DETRAN/DENATRAN sobre os veículos Caminhão Trator VW 19.330 CTC 2013/2014, branco, placas PIH 4770, e retroescavadeira RENAVAM 51400, Chassi 9B9214TC46BDT4448, em decorrência do processo de autos 0002307-45.2017.403.6002, deverão ser levantadas, liberando-se do encargo de fiel depositário Paulo Cezar Peres Rojas (fls. 764-765).

6) Os bens depositados nas mãos de Tatiana Carolina Lopes Domingues – Caminhão Trator Volvo, 2011/2011, preto, placas GCT 0101, e Semirreboque, 2013/2013, prata, placas HTO 8490 (FLS. 908) – permanecerão nessa condição até sua entrega ao legítimo proprietário, que deverá requerer a devolução mediante comprovação de propriedade.

7) Os bens apreendidos pertencentes a CEZAR AUGUSTO ESCOBAR serão devolvidos mediante comprovação de propriedade. Em virtude de sua absolvição, **revoga-se a decisão de fls. 728 na parte que autoriza o uso do veículo de placas MJF7121, Toyota Hilux, cor preta, ano/modelo 2011/2012, e CRLV 013134404442,** pela **Polícia.** Expeça-se o necessário à comunicação da Polícia e órgão de trânsito para que se procedam às baixas em eventual certificado provisória de registro e licenciamento. Mantém-se, no mais, a autorização para uso de veículos pela polícia conforme decisão de fls. 728.

8) Em relação aos réus JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, ANSELMO GARCIA REZENDE, ARY OSVALDO PEREIRA, PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART, ROBERTO DE LIMA, CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, SERGIO ANGELO QUATRIN, GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO, HERMES CORRREIA FIGUEIREDO, EMERSON GONÇALVES NUNES e MÁRCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES, proceda-se:

a) Desbloqueio de constrições no sistema RENAJUD vinculada ao processo de autos 0002307-45.2017.403.6002;

b) Expedição de ofício ao DETRAN para desbloqueio de automóveis eventualmente bloqueados por ordem nos autos 0002307-45.2017.403.6002;

c) Levantamento de indisponibilidade cadastrada no CNIB por ordem nos autos 0002307-45.2017.403.6002.

Caso tenha havido constrição de valores via BACENJUD, os réus JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, ANSELMO GARCIA REZENDE, ARY OSVALDO PEREIRA, PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART, ROBERTO DE LIMA, CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, SERGIO ANGELO QUATRIN, GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO, HERMES CORREIA FIGUEIREDO, EMERSON GONÇALVES NUNES e MÁRCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES deverão comprová-la e apresentar a respectiva conta bancária para devolução.

Expeça-se edital para terceiros interessados promoverem as medidas judiciais e administrativas cabíveis para reaverem seus bens apreendidos nestes autos. Os bens permanecerão depositados aguardando destinação conforme Subseção VIII do Provimento CORE 64/2005 e atualizações.

Intimem-se. Cumpra-se."

Dourados, 30 de agosto de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004931-04.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

DOUGLAS POLICARPO pede, em embargos de declaração opostos no ID 36851814, a supressão de omissão na sentença de ID 36504823, *quanto à reta* ***explicitação da posição/nível dos paradigmas quando da entrada em vigor do novo regime jurídico,*** *expresso na lei 12.772.*

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. Recebo-os. Contudo, não há omissão a ser sanada.

Tanto a sentença de mérito, quanto a sentença referente ao aclaratório anterior, trouxeram o seguinte trecho:

Os mencionados colegas Everton Castelão Tetila e William Paraguassu Amorim, ***nomeados em 05/04/2011 e 04/04/2011*** *(ID 24303040 - Pág. 41-46), AINDA estavam na classe PROFESSOR ASSISTENTE NÍVEL I quando houve o reposicionamento em 01/03/2013, de modo que a situação funcional deles* ***NÃO*** *foi alterada pela Tabela de Correlação. (grifei)*

No tocante à servidora Vanessa Munhoz Reina Bezerra, a sentença não ignora que ela *progrediu para a classe Professor Assistente Nível II em 19/01/2013 (ID 24303040 - Pág. 44),* portanto, antes da vigência da nova lei, **a indicar que sobre ela seria cabível a aplicação da Tabela de Correlação**, reposicionando-a para a classe Professor Assistente Nível I.

Contudo, destacou-se a ausência de elementos que indicassem *que ela não tenha sido repocisionada,* ***tal como foi o autor,*** *ou que ela tenha sido* ***promovida para Professor Adjunto Nível I,*** no término do biênio seguinte. No mais, frisou-se que eventual desacerto na progressão/promoção de outrem não legitimaria o pleito autoral.

Ante o exposto, a prestação jurisdicional foi entregue e não há vícios corrigíveis por embargos. Por derradeiro, a discordância quanto ao modo como o direito foi aplicado é matéria a ser combatida em recurso próprio.

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001326-75.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES CAMUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES CAMUCI - MS6436

EXECUTADO: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO - MS8540

D E S P A C H O

ID 37230699: Defere-se a substituição da representação processual da autarquia executada (Departamento Estadual de Trânsito de MS), a qual passa a ser feita pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, determinam-se esta providências:

1) exclusão do nome da atual representante judicial da autarquia estadual executada;

2) realizar chamado técnico, junto à equipe do PJe, para incluir a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (atual representante do Estado de MS) como representante judicial da aludida autarquia estadual, a fim de viabilizar a sua intimação via sistema;

3) Regularizada a representação judicial, renove-se a intimação da mencionada executada de todo o teor do despacho 36312444.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000281-90.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: MECANICA MUNARIN LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616

D E S P A C H O

ID 37295721: Defere-se a conversão em renda pleiteada pela exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica de valor, conforme dados informados.

Efetivada a transferência, manifeste-se a exequente, em 5 dias, sobre eventual prosseguimento da execução.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-87.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - MS23491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34963432: Manifeste-se o autor, **em 5 dias**.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001101-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARCIO DOS SANTOS MOTA, VIRGINIA MODENEZ PALHANO, CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, diante da informação da CEF, procedo à abertura de vista para a parte impetrada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000668-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: RENAN LEONARDO SCHIEFELBEIN OLMEDO

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: RONIE DOS SANTOS OSTERBERG

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 14/2012, ficam as partes intimadas acerca do documento ID 37846366 (decisão em conflito em competência) para ciência e eventual manifestação.

DOURADOS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: LUCIANE BARRETO GUIMARAES

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo do edital sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: ANDRE CAVALCANTE DA SILVA

D E S P A C H O

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001963-74.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELDER GUIMARAES MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171

D E S P A C H O

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001637-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECICLADOS DE PAPEL CAMILOTTI LTDA - EPP

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000906-21.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RACA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP

D E S P A C H O

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001493-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINE AUTO ABASTECEDORA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da exequente (ID: 35013459), requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001106-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME, FERNANDA DO CARMO XAVIER

D E S P A C H O

Considerando que o aviso de recibo da parte executada foi subscrito por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001794-18.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS

o

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da Portaria 08/2017, considerando que, citado(s) o(s) executado(s) não pagaram a dívida nem ofereceram bens à penhora, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

TRêS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 5000163-05.2020.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DEPOSITO DE GAS CENTRAL LTDA - ME, PEDRO LEVY GOMES COELHO, OLDEMAR DE AGUIAR BORBA

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação monitória em face de **Depósito de Gás Central Ltda. ME e outros**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (Id.36458004).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelos requeridos, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela autora.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquive-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000602-63.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: BOAVENTURA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRETTA MENEGHEL - MS9117

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (ID 37556621), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0030694-64.1999.4.03.0000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARINONDES BARBOSA DE ASSIS, DELSON DARQUE DE FREITAS, ELITON DE SOUZA, MARIO CESAR LEMOS BORGES, ANTONIO SIVERINO BENTO
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JAIR BONI COGO, LUIZ TENORIO DE MELO

Advogados do(a) REU: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogados do(a) REU: GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO - PR25201, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogado do(a) REU: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogado do(a) REU: NERI TISOTT - MS14410

D E S P A C H O

Ante a apresentação dos memoriais pelo MPF, intimem-se as defesas para que apresentem as respectivas alegações finais no prazo legal.

Publique-se.

TRêS LAGOAS, 28 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0002026-23.2016.4.03.6003

AUTOR: FERNANDO JOSE ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001860-59.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: ALMEIDA & MACHADO LTDA - ME, JOSE PAULO TEIXEIRA MACHADO, GLEICIELE LUZIA DE FREITAS ALMEIDA MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento formulado pelo executado José Paulo Teixiera Machado (id 36025514), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, indique a exequente o que pretende em relação aos demais veículos que remanescem bloqueados (fl. 152 id.24303932).

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento e garantia.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000637-18.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME, NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

DESPACHO

A desistência da ação requer o pagamento das despesas e honorários, quando cabíveis, por aquele que desistiu.

Assim, dê-se nova vista à exequente a fim de que, considerando o disposto no artigo 90 CPC, ratifique o pedido de desistência, ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-73.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LOMBERTO ARIEL ROMEU VALLE

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

REU: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Lomberto Ariel Romeu Valle, qualificado na inicial, propõe obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, contra a **União e o Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde – SAPS/MS**, por meio da qual pretende ser incluído na Relação dos Médicos aptos a reincorporação na forma do artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013, ou em publicação complementar, porém, de forma que possa também em condições iguais, participar do chamamento público regrado na forma do Edital nº 9, de 26/03/2020 (20º CICLO).

Alega que foi impedido de se inscrever e participar do chamamento público para o cargo de médico intercambista, em virtude de seu nome não constar na Relação de Médicos publicada por meio do Edital nº 9, 26/03/2020. Afirma que possui todos os requisitos exigidos pelo art. 23-A da Lei nº 12.871/2013 e que o Cronograma de Eventos atualizados do Edital prevê que a 3ª chamada do certame ocorrerá a partir de 07/08/2020. Sustenta que a restrição editalícia é ilegal, que não houve participação da Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS na elaboração da lista de médicos aptos a participarem da seleção. Ao final, pugna pela procedência do pedido para que seja reconhecido o seu direito à reincorporação no Programa Mais Médicos do Brasil. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei nº 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, estabelece os requisitos necessários para a reincorporação no Programa Mais Médicos:

*Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do **caput** do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:*

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

Ante o disposto na Lei supracitada e os documentos que instruem a inicial, em sede de cognição sumária, verifico a existência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, a cópia da consulta ao Sistema de Gerenciamento de Programas – SGP do Ministério da Saúde indica que em 13/11/2018 o requerente estava no exercício de suas atividades, tendo sido desligado em 30/11/2018 (id. 36899772); e a Carteira Nacional de Registro Migratório, emitida em 01/08/2019, válida até 14/05/2028, demonstra que está no País na condição de residente (id. 36899547).

Ademais, a Relação de Médicos publicada pelo Ministério da Saúde, por meio do Edital nº 9/2020 caracteriza direcionamento e limitação ao chamamento público, além de não configurar requisito legal.

De igual modo, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo se faz presente, pois procedimento relativo a 3ª Chamada, aberta em 07/08/2020, se encerrará em 03/09/2020.

Assim sendo, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Por fim, determino a exclusão do Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde – SAPS/MS, eis que não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada de urgência para garantir a participação do requerente no chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, previsto no Edital nº 9, de 26/03/2020, publicado pelo Ministério da Saúde, independentemente do encerramento do prazo para as inscrições.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 36899758).

Ao SEDI para excluir do polo passivo o Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde – SAPS/MS.

Cite-se a ré.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002758-38.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: A. C. M. Z.

Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA - MS12781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAMELA CRISTINA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA - MS12781

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de demanda proposta por **A. C. M. Z.,** menor impúbere representado por Pamela Cristina Moreira de Souza, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual se postula o benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do genitor.

A parte autora alega ser filha de Renato Zerbinatti, que trabalhou na empresa Adar Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA, no período de 14/09/2010 a 22/07/2011, vindo a ser preso em 10/08/2011. Aduz preencher todos os requisitos legais do benefício postulado. Juntou documentos.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 32).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 35-39, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que o requerimento do auxílio-reclusão foi indeferido em razão de o último salário de contribuição completo (R$ 1.637,16) ser superior ao limite previsto para pela lei, que era de R$ 862,11, conforme portaria 568/2010. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Manifestação do autor, propugnando pela consideração dos valores dos rendimentos informados às fls. 22/24 e 27/28, com juntada de novo atestado de permanência carcerária (fl. 51-53).

Parecer do MPF, pela procedência do pedido (fls. 55-61).

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, cumpre esclarecer que a aplicação da lei previdenciária é balizada pelo princípio do "tempus regit actum", de modo que devem ser observadas as normas vigentes quando do surgimento da contingência (data da prisão do segurado).

O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido, independentemente de carência, aos dependentes do segurado da Previdência Social de baixa renda que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91).

Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda.

Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

O Regulamento da Previdência Social dispõe no §1º do artigo 116, na redação vigente à época da prisão (anteriormente à redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020), que: "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte interpretação, sob o rito dos recursos repetitivos: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise do direito ao auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que fixou o valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01/01/2011, o benefício é devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a **R$ 862,60** (art. 5º. Portaria Interministerial - MF/ MPS Nº 407 de 14.07.2011). No ano seguinte, o valor do salário de contribuição a ser considerado a partir de 1º/01/2012 foi majorado para **R$ 915,05** (Portaria MPAS 02/2012). Em **1º/01/2013**, o valor foi atualizado para **R$971,78** (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em **2014** para **R$1.025,81** (Portaria MPS/MF nº 19/2014); em **2015** para **R$1.089,72** (art. 5º, Portaria MPS/MF Nº 13/2015); em **2016** para **R$ 1.212,64** (art. 5º, Portaria MPS/MF Nº 01/2016).

As verbas de natureza indenizatória em regra não são consideradas para aferição do valor da remuneração para análise do critério econômico, mas as horas extras são consideradas na composição do salário de contribuição (art. 28 e parágrafos da Lei 8.212/91), salvo se recebidas de forma excepcional. Nesse sentido: I) TRF 3ª Região, Sétima Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1795027 - 0001956-95.2010.4.03.6106, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014; II) TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042273 - 0005742-35.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017.

Também nesse sentido, os seguintes precedentes: I) TRF 3ª Região, Sétima Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1795027 - 0001956-95.2010.4.03.6106, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014; II) TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042273 - 0005742-35.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017.

No caso em exame, a demandante, nascida aos 14/03/2011, comprova ser filha de Renato Zerbinatti, conforme certidão de nascimento acostada à folha 14.

O atestado de permanência carcerária juntado à folha 17, informa que Renato Zerbinatti ingressou no Presídio de Trânsito de Campo Grande – PTRAN em 18/08/2011, procedente da Delegacia de Polícia de Água Clara-MS, acusado da prática de crime em tese previsto pelo artigo 121 do CP.

Novos atestados de permanência carcerária emitidos em 19/05/2015 e 29/07/2015, informa que o RENATO ZERBINATTI está recluso na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS, onde deu entrada em 05 de abril de 2013, procedente do Estabelecimento Penal "Jair Ferreira de Carvalho" de Campo Grande/MS (fls. 18/19).

Por fim, o último atestado de permanência carcerária (regime semiaberto), emitido em 12/02/2019 consta que Renato Zerbinatti deu entrada na Colônia Penal Industrial "Paracelso de Lima Vieira Jesus" Três Lagoas em 17/10/2016, provindo da Penitenciária de Segurança Média ade Três Lagoas (art. 121 do CP), com informação de regressão para o regime fechado em 04/02/2018, e nova entrada na Unidade Penal em 22/03/2018, proveniente da Penitenciária de Segurança Médica de Três Lagoas (fl. 52).

Embora o documento de folha 22 (CTPS) conste informações do contrato de trabalho do genitor da autora com a empresa Adar Ind Com. Import e Export Ltda, iniciado em 14/09/2010 e encerrado em 15/10/2010, verifica-se que a CTPS contém informações de alterações salariais em 12/2010, 02/2011, 03/2011 e 07/2011, sendo que a última alteração aumentou o salário para o valor de R$ 710,00 (fl. 23).

Do mesmo modo, o formulário de requerimento de seguro desemprego consigna início do contrato de trabalho (30/09/2010) e dispensa em 20/07/2011, além dos valores dos últimos salários, R$ 680,00 e R$ 710,00 (fl. 28).

Por outro lado, o valor de R$ 1.637,16 informado na GFIP de 07/2011 (fl. 41) se refere ao total de verbas rescisórias, que não representavam o salário de contribuição representativo da renda mensal do segurado, não podendo ser considerado como parâmetro para aferição do direito ao auxílio-reclusão.

Diante desse contexto probatório, considerando que o valor do salário mensal referente ao mês de julho/2011 foi de R$ 710,00, sendo inferior ao limite estabelecido pelo art. 5º. Portaria Interministerial - MF/ MPS Nº 407 de 14.07.2011, qual seja, R$ 862,60, restou comprovado tratar-se de segurado de baixa renda, conforme definição normativa.

Do mesmo modo, restou comprovado que o genitor da parte autora detinha a qualidade de segurado, diante do comprovado vínculo laboral mantido até 07/2011 com a empregadora Adar Industria, Comercio Importacao e Exportacao Ltda, conforme comprovam vários documentos, inclusive a retificação da data do encerramento do vínculo empregatício anotada na CTPS pela empregadora (fl. 24).

Tem em vista que a pretensão deduzida envolve direito de incapazes, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão é a data da prisão do segurado, não havendo incidência da prescrição e, por conseguinte, dos efeitos previstos pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91 e art. 116, §4º, do Decreto n. 3.048/1999. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Nona Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2279641 - 0038017-66.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018; TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - Apelação Cível - 2275569 - 0035306-88.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/03/2018).

Por fim, destaca-se que o artigo 116, §5º, do Decreto nº 3.048/1999 prescreve que o auxílio-reclusão somente é devido no período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

Considerando que o processo tramita desde o ano de 2015 e que a última informação acerca da prisão refere que o genitor da autora se encontrava em regime semiaberto desde 22/03/2018, faz-se necessária a prévia apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido constante da inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **condenar** o INSS a **implantar** o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora e a **pagar** as respectivas prestações desde a data da prisão do segurado.

Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Antes de se determinar a implantação do benefício, a parte autora deverá apresentar **atestado de permanência carcerária atualizado** que comprove que o segurado ainda não foi progredido ao regime aberto, o que definiria o marco final do benefício de auxílio-reclusão.

Com a apresentação do documento que comprove estar o segurado em cumprimento de pena pelo mesmo crime, em regime fechado ou semiaberto, fica **deferida a tutela provisória de urgência**, com determinação de expedição de ofício ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000258-40.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 0000183-28.2013.4.03.6003

POLO ATIVO: ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALFREDO DE SOUZA BRILTES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RODRIGO CARRETERO CAMARGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 0000187-31.2014.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: V. G. DE FREITAS EIRELI - ME, VILMAR GARCIA DE FREITAS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 0002685-03.2014.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LUCIANO BORGES - ME, LUCIANO BORGES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000142-34.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANDREA BULGAKOV KLOCK

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000858-56.2020.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RAFAEL PATRICK FRANCISCO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 0000878-45.2014.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO EIRELI - ME, ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002733-59.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: A. F. T. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARIENE MONALISE MENDES DE MEDEIROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de ação proposta por A. F. T. D. M., menor impúbere, representada por ARIENE MONALISE MENDES DE MEDEIROS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se postula o benefício de auxílio-reclusão.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 20).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23-26).

Designa audiência de instrução para oitiva do representante legal da empresa empregadora do segurado instituidor, o patrono da demandante noticiou que ela não mais manteve contato com ele, tendo o advogado realizado diligência no endereço informado e obteve informação de que a autora não reside mais no local há dois anos. Requereu diligências para tentativa de localização, em razão de o litígio envolver interesse de incapaz (fl. 107).

Expedido mandado para intimação para que a parte autora desse prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, a demandante não foi localizada no endereço (fls. 116/117), sendo determinada a intimação do procurador da parte para informar o endereço atualizado da patrocinada (fl. 118), houve decurso do prazo sem manifestação.

Fundamentação.

Conforme informado pelo patrono, a autora mudou de residência sem comunicar ao juízo e ao seu advogado, de forma a impedir sua localização para as providências necessárias ao regular trâmite do processo, restando descumprido o dever processual de manter atualizado seu endereço, conforme imposição do artigo 77, inciso V, do CPC, de modo a caracterizar o abandono da causa.

Com efeito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inviabilidade de intimação da parte por falta de endereço correto, autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).

2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1800035/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019)

• • •

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia". (AgRg no REsp 1495046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016).

2. A assertiva de que não foi efetivada intimação reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1354017/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019)

Nesses termos, não sendo possível a localização da parte autora, conforme noticiado pelo seu advogado constituído e confirmado pela diligência que objetivou sua intimação pessoal, restou descumprido o dever imposto pelo artigo 77, inciso V, do CPC, caracterizando-se o abandono da causa, de modo a se impor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Dispositivo

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Fixo os honorários devidos a/o Dr. Manoel Zeferino M. Neto - OAB/MS 14.971-B (fl. 08) em valor correspondente ao máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. **Expeça-se** o necessário.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-06.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SUSANA DENISE FARIA DOS ANJOS, RAUL JOSE DE ALMEIDA ROSA
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, L. R. G. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECONVINDO: RAUL JOSE DE ALMEIDA ROSA, SUSANA DENISE FARIA DOS ANJOS

Advogado do(a) RECONVINDO: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Raul Jose de Almeida Rosa e **Susana Denise Faria dos Anjos**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional pelo programa "Minha Casa, Minha Vida".

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com reconvenção, postulando pela rescisão do contrato de financiamento (ID 14836679).

De seu turno, os autores manifestaram a desistência da presente ação, uma vez que promoveram o distrato do compromisso de compra e venda com a construtora do imóvel (ID 32868352).

A CEF não se opôs à desistência da demanda, pugnando pela condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios (ID 37556175).

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que a parte autora desista da ação, desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, a CEF não se opôs à desistência, de modo que não há óbice à sua homologação.

De outro vértice, embora a instituição financeira ré tenha apresentado reconvenção, na qual pede a resolução do contrato de financiamento habitacional, deve-se considerar que houve o distrato da compra e venda do imóvel. Por conseguinte, o negócio jurídico constituído com a CEF perdeu seu objeto, do que se torna desnecessário analisar o pedido formulado no ID 14836679.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, **a desistência do processo**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao advogado da ré, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 90, do CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000820-08.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO MARTINS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **LUCIANE DE ARAUJO MARTINS,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 37152992 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003445-78.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO MARTINS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **LUCIANE DE ARAUJO MARTINS,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 37153303 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO MARTINS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **LUCIANE DE ARAUJO MARTINS,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 37153329 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-05.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO MARTINS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **LUCIANE DE ARAUJO MARTINS,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 37153471 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000701-83.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: LAURA RIBEIRO GUARNIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000163-10.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CLAUDIA FLAURINDO DE FREITAS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5002008-43.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ILMAR RENATO GRANJA FONSECA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 0001393-17.2013.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RENATA BATISTA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 0000049-93.2016.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000322-50.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: VANIA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000235-94.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JORGE APARECIDO QUEIROZ JUNIOR

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5002026-64.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DEISE QUEIROZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5001357-11.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LAIZA MARTINS DE SOUZA MODESTO DE FREITAS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000888-91.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: OLIVER KAR MULTIMARCAS EIRELI - ME, KEYNA CARLA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Oliver Kar Multimarcas Eireli, qualificada nos autos, ingressou com este pedido de restituição de coisa apreendida.

Alega ser a proprietária do veículo Toyota/Hilux, placas FUI-1744, apreendida na ação penal 0000190-44.2018.8.03.6003, o qual não foi objeto de perdimento (ID 35681233).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a propriedade do veículo não restou comprovada pela requerente (ID 35876661).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Na sentença proferida na ação penal 0000190-44.2018.8.03.6003 restou decidido que:

"A Constituição Federal estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (art. 243, § único).

O réu Nélson tem o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes como sua principal atividade econômica. Ele estava cumprindo pena, em razão de condenação por tal prática, quando evadiu-se do sistema penitenciário e passou a residir na Bolívia. Preso em flagrante nestes autos com grande quantidade de entorpecentes, no curso do processo, novamente evadiu-se. Recentemente, foi preso, no interior do Estado de São Paulo, também na posse de considerável carga de entorpecentes (35 quilos de maconha).

Isso possibilita a decretação de perda em favor da União de todos os bens apreendidos em seu poder, exceto aqueles que pertencerem a terceiros de boa-fé, pois auferidos com recursos originados da atividade ilícita.

Os bens e direitos em nome de Ranulfo de Oliveira Leite Falcão, como apurado, em realidade pertencem a Nélson, e, portanto, também estão sujeitos ao perdimento.

Assim:

(...).

e) Deixo de decretar a perda do veículo Toyota/Hilux, placas FUI-1744 (item 12 do auto de apreensão de folhas 20/23), em razão de não ter sido quitada junto à vendedora (Oliver Kar Multimarcas Eireli – ME – vide fls. 591/605).

e.1) Decreto a perda dos direitos de crédito apurados em favor de Ranulfo de Oliveira Leite Falcão, pela rescisão do contrato de compra e venda da caminhonete Toyota/Hilux, placas FUI-1744.

e.2) Diligencie a Secretaria junto à empresa vendedora o número do processo de busca e apreensão mencionado, para posterior solicitação dos valores ao juízo respectivo" (ID 24011040).

Embora isso, este incidente é dependente da ação penal e a mesma foi objeto de recursos e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a relatoria do Desembargador Nino Toldo.

No caso, a competência para o conhecimento do incidente é do relator. A propósito, confira-se:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. AUTOMÓVEL. PROCESSO PRINCIPAL EM SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO RECURSAL PARA EXAME DO INCIDENTE. ORIGEM LÍCITA DO BEM. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO REQUERENTE. NÃO COMPROVADA. FUNDADOS INDÍCIOS DE SER PROVEITO DO CRIME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Competência desta Egrégia Corte para julgar o presente incidente, tendo em vista que há uma relação de dependência entre o pedido de restituição de bens e o processo principal, no qual foi determinada a apreensão do veículo. Em razão do pedido de restituição de coisa apreendida ter sido formulado quando já distribuído o recurso de apelação neste Tribunal, o incidente deve ser julgado originariamente nesta Corte, por acompanhar o principal, afastada eventual hipótese de supressão de instância.

2. De se notar que o artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

3. Não há nos presentes autos provas de que as parcelas do financiamento do veículo foram pagas com recursos lícitos, ao revés, há fundados indícios de que foi adquirido com proventos ilícitos advindos dos valores angariados com as simulações de contratos de câmbio para remessas milionárias para o exterior.

4. Como bem mencionado pelo Parquet, os fatos criminosos ocorreram entre os anos de 2013 e 2015, e o veículo foi justamente adquirido neste intervalo, ou seja, no ano de 2014, sendo pagas suas parcelas até 19.06.2015, de forma a denotar que foram feitas com valores obtidos ilicitamente.

5. Pleito de restituição indeferido."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ReCoAp - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 53 - 0007193-69.2016.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2019).

3. Conclusão.

Diante do exposto, declaro a incompetência desta Vara Federal para conhecer do incidente e determino sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ser distribuído por dependência aos autos nº 0000190-44.2018.8.03.6003.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-24.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MARIA LUIZA GASPAR

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução fiscal em face **MARIA LUIZA GASPAR**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 34940917 o exequente requereu a extinção do feito em razão do falecimento da executada.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista o falecimento da executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso IV, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob cautelas, arquive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se o exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001338-37.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

S E N T E N Ç A

O **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 36262778 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquive-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000756-08.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821

D E S P A C H O

Manifestação de ID 37836784: Indefiro. Tendo em vista que a audiência foi designada pela Comarca de Aparecida do Taboado, o peticionante deverá direcionar seu pedido diretamente ao Juízo deprecado. Outrossim, com relação ao pedido de recolhimento da carta precatória e suspensão do andamento processual, observo que não há previsão para tal.

Publique-se.

TRêS LAGOAS, 31 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001094-08.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E S P A C H O

Intime-se a requerente para que providencie a juntada dos documentos faltantes, conforme manifestação do MPF de ID 37833030.

Publique-se.

TRêS LAGOAS, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001661-47.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: TEREZINHA DE LOURDES AVILE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS6725

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** denunciou **Terezinha de Lourdes Avilé da Silva,** qualificada nos autos, dando-a como incursa nas penas dos artigos 46, § único, da Lei nº 9.605/1998, e 299, "caput", do Código Penal.

A peça está assim redigida:

"A denunciada TEREZINHA DE LOURDES AVILÉ DA SILVA, única responsável pela administração da T.L.A. DA SILVA, e mantendo total controle sobre as atividades desenvolvidas pela empresa, inseriu declaração diversa da que deveria ser escrita ao acessar o denominado Sistema DOF, mantido pelo IBAMA, colocando como origem de uma carga de carvão vegetal a Fazenda Campina Grande, município de Bodoquena/MS, com o fim de acobertar o transporte do produto florestal que se realizaria entre os dias 06.02.2008 a 15.02.2008, mas tendo como verdadeira origem o município de Coxim/MS.

O fato foi descoberto no dia 08.02.2008, em fiscalização de rotina no km 89 da BR-158, município de Paranaíba, quando policiais rodoviários federais abordaram o caminhão Scania T112 H, de placas BXF-8551/MS, conduzido por Nioberg Morais Martins, carregado com 110 metros cúbicos de carvão vegetal.

Ato contínuo, o motorista apresentou a nota fiscal n.º 002198 da empresa T.L.A. DA SILVA, nome de fantasia Carvão do Campo, na qual constava que o carvão vegetal havia sido vendido para a empresa Divigusa Indústria e Comércio Ltda, com sede em Divinópolis/MG.

Também apresentou o Documento de Origem Florestal (DOF) n.º 00761103 constando a Fazenda Campina Grande, em Coxim, como município de origem do carvão. Porém, ao consultar o sistema de dados do IBAMA, verificou-se que constava a cidade de Bodoquena como município de origem. O próprio motorista firmou declaração de que tinha carregado em Coxim (fl. 14 do Apenso V).

Em razão da aludida fiscalização, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) lavrou em 14.02.2008 o auto de infração nº 542963 pelo fato da empresa T.L.A. DA SILVA transportar carvão vegetal nativo com Documento de Origem Florestal ideologicamente falso (p. 13).

A conduta da denunciada de inserir a Fazenda Campina Grande, em Bodoquena, como origem do carvão vegetal se mostra deveras relevante, pois teve como móvel o aproveitamento de créditos de exploração florestal, oriundos da Autorização Ambiental Desmatamento n.º 434/2004 em favor da mencionada propriedade rural (fl. 29 do Apenso V) e, desse modo, alterar a verdade sobre o fato de que o carvão vegetal transportado teve origem em desmatamento ilegal na região de Coxim.

O proprietário da Fazenda Campina Grande, Sr. Antônio Moraes dos Santos Júnior, afirmou não ter repassado os créditos da Autorização Ambiental Desmatamento nº 434/2004 para a empresa T.L.A. DA SILVA (fl. 21 do Apenso V), corroborando a falsidade ideológica praticada por TEREZINHA DE LOURDES AVILÉ DA SILVA.

(...)" (anexo 06, fls. 02/05).

A denúncia foi recebida em 09/12/2011 (anexo 06, fls. 07/08).

A ré foi citada (anexo 06, fls. 31/32) e apresentou resposta à acusação (anexo 06, fls. 17/20).

Após manifestação do MPF (anexo 06, fls. 24/25), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 22/03/2013 (anexo 06, fl. 53).

Em audiências foram ouvidas uma testemunha comum à acusação e à defesa e três de defesa (anexo 08, fls. 20/22 e 35, anexo 09, fl. 2, e ID's 27713551, 27713553, 27713557 e 27713563).

Na sequência, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da ré, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, argumentando que o crime do artigo 46, § único, da Lei nº 9.605/1998, prescreve em quatro anos e o do artigo 299, "caput", do Código Penal, quando versa sobre documento particular, prescreve em oito anos, o que já se verificou.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A ré está respondendo pelos seguintes tipos penais:

- Artigo 46, § único, da Lei nº 9.605/1998:

"Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

- Artigo 299, "caput", do Código Penal:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular".

- Da prescrição.

Os crimes em questão possuem penas detenção, de seis meses a um ano (art. 46, Lei 9.605/1998) e de reclusão, de um a três anos (art. 299, "caput", CP, parte final)

A prescrição ocorre em 04 (quatro) e 08 (oito) anos, respectivamente, nos termos do artigo 109, IV e V, do Código Penal.

Da data do recebimento da denúncia (09/12/2011 - anexo 06, fls. 07/08) até esta já se passaram mais de 08 anos, sem que tenha ocorrido uma causa suspensiva ou outra interruptiva da prescrição.

Assim, reconheço a ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva estatal.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro **extinta a punibilidade** da ré **Terezinha de Lourdes Avilé da Silva,** em relação aos crimes dos artigos 46, § único, da Lei nº 9.605/1998, e 299, "caput", do Código Penal, pelo advento da **prescrição** da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c/c art. 109, IV e V, CP).

Sem custas.

Não há bens apreendidos.

Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005606-43.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DIEGO RODRIGUES BOTELHO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

D E C I S Ã O

1. Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de DIEGO RODRIGUES BOTELLHO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/97.

2. Segundo consta, em 27/08/2020, uma equipe de policiais rodoviários realizava diligências no interesse da operação Tamoios V nas proximidades da MS-347, (entre os municípios de Dois Irmãos do Buriti e Nioaque/MS), quando abordaram o caminhão Mercedes Benz 1418, cor amarela, placas HZB5025, conduzido pelo flagranteado.

3. Em vistoria veicular, os policiais localizaram uma grande carga de cigarros contrabandeados, desacompanhados de documentação de regular importação, além disso, no interior do caminhão, foi localizado um rádio transceptor instalado (termo de apreensão e registro fotográfico – ID 37750084, pgs. 8/13).

4. Perante a autoridade policial, DIEGO: *"confirmou que foi abordado pela PRF na MS347 e estava transportando aproximadamente 500 caixas de cigarro de origem estrangeira sem documentação fiscal de Jardim/MS até Campo Grande/MS; que receberia R$ 3.000,00 pelo serviço; que não tem como declinar a qualificação da pessoa que o contratou; que o contratante estava no veículo Pampa, que servia como "batedor" da carga; que se comunicava com o "batedor" através do rádio instalado no interior do caminhão; que pegou o caminhão carregado na cidade de Jardim/MS ; que o caminhão já estava com as chaves; que não sabe dizer quem é o dono do caminhão; que é a primeira vez que realiza esse tipo de serviço; que o aparelho celular não tem senha e autoriza o acesso integral as informações contidas no celular; que já foi preso por 06 (seis) vezes e estava em liberdade devido à pandemia"* (ID 37750084, pag. 6/7).

5. O flagrante foi homologado nesta data (28/08/2020), oportunidade em que foi dispensada a audiência de custódia que deveria ser realizada, consoante os termos do art. 8º, *caput* da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 02/2020, por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa aos fóruns, sob risco de vulneração de controles sanitários relacionados à pandemia do COVID-19 (ID 36835475).

6. A defesa técnica requereu a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, subsidiariamente, concessão de liberdade provisória com fiança, a ser fixada em um salário mínimo (ID 37755271). Juntou documentos (IDs 37755624, 37755633, 37755637, 37755638, 37755640, 37755642, 37755643, 37755645, 37755648, 37755650, 37755903, 37755906, 37755913, 37755919, 37755925, 37755927, 37755930 e 37755932).

7. O MPF em parecer, opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva e, alternativamente, pela concessão de liberdade provisória com cautelares substitutivas da prisão, nos seguintes termos (ID 37809522):

"Nessa situação, o Ministério Público Federal pede a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de Diego Rodrigues Botelho, nos termos do artigo 310, inciso II, c.c artigo 312, caput, do CPP.

Caso não seja esse o entendimento desse juízo, o MPF pede que a liberdade provisória, requerida pela defesa, seja concedida com aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP:

1. proibição de acesso à região de fronteira internacional (II);

2. proibição de ausentar-se desta Capital e obrigação de comunicar ao juízo mudança de endereço (III);

3. monitoração eletrônica (IX);

4. suspensão do direito de dirigir (CTB, artigo 278-A, § 2º).

Fiança, se for aplicada, deve ser em valor reduzido, porque o preso já declarou estar desempregado e ele sua família (esposa grávida e dois filhos menores) estão sobrevivendo do auxílio-emergencial."

8. É o relato, com os elementos do necessário.

9. Fundamento e **DECIDO**.

- Da Prisão Preventiva ou concessão de liberdade provisória:

10. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

11. Na hipótese dos autos, **não é caso de relaxamento da prisão em flagrante**, que, conforme se depreende do Auto respectivo, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido o custodiado cientificado de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa.

12. Passo, assim, ao exame sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a concessão de liberdade provisória.

13. No caso presente, trata-se do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/97), de modo que se afigura presente o requisito para decretação da prisão preventiva previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Passa-se, pois, à análise dos demais requisitos para imposição da medida extrema.

14. O ***fumus comissi delicti*** é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (que se revela através da apreensão de carga de cigarros estrangeiros e o rádio transceptor instalado) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

15. Quanto ao ***periculum libertatis***, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

16. *In casu*, o MPF aduz que DIEGO foi preso em flagrante transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros, além de se comunicar com o veículo "batedor" através de rádio transceptor instalado no caminhão. Destacou que o custodiado declarou a autoridade policial que já foi preso por 6 (seis) vezes, inclusive, estava em liberdade devido à pandemia. Para além disso, trouxe a informação de que DIEGO possui uma ficha criminal com várias condenações transitadas em julgado (IDs 37809523, 37809524, 37809525 e 37809526). Nesse toar, o *Parquet* Federal entende que tais fatos autorizam a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

17. Pois bem. Extrai-se dos documentos trazidos pelo MPF que DIEGO possui condenações transitadas em julgado, de modo que a sua ficha traz informações sobre o histórico dos regimes de prisão e as tipificações penais pelas quais foi condenado, vejamos:

"(..) ***Histórico de regimes de prisão***

Data Evento Regime

14/05/2007 Sentença Condenatória Fechado

22/11/2012 Soma de pena Fechado

29/11/2012 Progressão de regime Semi-aberto

Outros processos em andamento

0030676-11.2006.8.12.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Controle de pena (situação em 21/01/2013)

Pena: dois anos (art. 155 § 4º, IV do(a) CP); dois anos (art. 155 § 4º, I, IV c/c art. 29 'caput' do(a) CP); sete anos e nove meses (art. 157 § 2º, I, II do(a) CP); três anos (art. 14 'caput' do(a) LEI 10.826/03) oito anos; quatro meses e vinte e quatro dias (art. 157 § 2º, I, II do(a) CP)"

18. Mais: Nos autos de Execução de Pena n. 0026487-33.2019.8.12.0001, DIEGO requereu a remição de pena e a progressão de regime, cujo pedido foi acolhido pelo Juízo da Execução de Pena em 19/03/2020 (ID 37809526).

19. Em que pese a condição de sua esposa (grávida e com dois filhos menores), verifico que o flagranteado é reincidente e estava em liberdade cumprindo pena em regime aberto. Ademais, as circunstâncias do flagrante (caminhão carregado com cigarros, uso de rádio transceptor e veículo batedor) sugerem que havia o amparo criminoso de grupo organizado, de modo que não se confia cargas de grande valor a motoristas desconhecidos.

20. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do investigado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se perceba que solto possa voltar a delinquir, pois consta de seu interrogatório policial que está desempregado, além do seu histórico criminal. Assim, justifica-se a sua segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, por ter restado evidente que vem se dedicando a atividades criminosas.

21. Registre-se que a custódia cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o investigado possa continuar a cometer delitos. Nesse ponto, saliente-se que DIEGO possui condenações com trânsito em julgado por crimes de relevante gravidade.

22. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de *ultima ratio* e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas (histórico criminal), no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.

23. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, e, acolho o pedido ministerial, mantendo a prisão do investigado.

24. Expostas as razões pelas quais se mostra indispensável o decreto extremo no presente caso, e em face do pedido do MPF, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DIEGO RODRIGUES BOTELHO em PRISÃO PREVENTIVA.

25. Expeça-se Mandado de Prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

26. Quanto aos cigarros e o caminhão apreendidos, a autoridade policial deverá encaminhá-los ao depósito da Receita Federal em Campo Grande/MS, nos termos do inciso X, art. 286, COGE nº 01/2020.

27. **No mais, aguarde-se a inserção do Inquérito Policial no sistema processual, ou oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal**. Com a inserção do inquérito policial relatado pelo Departamento de Polícia Federal, ou, denúncia, altere-se a classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005.

28. Sem prejuízo, comunique-se o juízo da **2ª Vara de Execução Penal em Meio Semiaberto e Aberto da Comarca de Campo Grande/MS** (autos n. 0026487-33.2019.8.12.0001), para ciência dessa nova prisão e para que tome as medidas que entenderem pertinentes.

29. Comunique-se à Policial Federal do teor da decisão supra.

30. Dê-se ciência ao Ministério Público.

31. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001255-12.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: MATEUS SOARES MACHADO BRITO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

D E C I S Ã O

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de MATEUS SOARES MACHADO BRITO, pela prática, em tese, do delito previsto no CP, 334-A na Lei 4.117/62, artigo 70, *caput*, pois, em 28/08/2020, foi flagrado por policiais rodoviários federais transportando 28 (vinte e oito) caixas de cigarros de origem estrangeira no veículo VW/Santana, cor preta, placas HRU-8818/MS. No veículo em questão, ainda foi constatado um rádio comunicador em perfeito funcionamento (vide termo de apreensão ID 37743924 – pág 28).

Ao que consta, o ora custodiado fora avistado junto a outros veículos em formação de comboio, adentrando a Rodovia MS-380, no entroncamento com a BR 463, km 79.

Ao notarem a presença da PRF, os veículos teriam empreendido fuga.

Com a separação dos veículos, permaneceu-se em perseguição apenas o veículo do custodiado. Este ignorou as ordens de parada, bem como realizava diversas manobras evasivas, lançando o automóvel para contramão, quase ocasionando colisões frontais, colocando em risco os usuários da rodovia.

Na oportunidade, teria sido necessário o disparo de arma de fogo do tipo pistola em direção aos pneus do veículo, objetivando a parada do veículo. Porém o veículo teria continuado em deslocamento, somente vindo a parar no Km 100 da BR-463, após 21 Km de acompanhamento tático, com o custodiado perdendo o controle do automóvel.

O MPF manifestou-se pela concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas à prisão, condicionada ainda ao cumprimento do mandado de citação, após o recebimento da denúncia.

É o relatório. **Decido**.

Inicialmente, em razão dos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 2 de 16/03/2020, que estabelece medidas para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), com a redução de audiências e atendimento presencial ao público, com a finalidade de reduzir riscos epidemiológicos, bem como do constante na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de que não sejam realizadas audiências de custódia, excepcionalmente será dispensada a realização de referida audiência.

Não obstante, caso o custodiado tenha interesse em relatar quaisquer ilegalidades em sua prisão ou violação a seus direitos fundamentais, poderá comparecer ao Fórum do Juiz Natural para relatar fatos que entenda pertinentes a respeito da condução de sua prisão.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, HOMOLOGO a prisão em flagrante.

Analisa-se a prisão preventiva.

Determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, caso não estejam presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.

A prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Depreende-se que o crime imputado ao acautelado é doloso e a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A prova da materialidade foi constatada, sobretudo no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão.

Por sua vez, os indícios suficientes de autoria também decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado e uniforme depoimento policial (art. 312, CPP), além de, quando interrogado perante a autoridade policial, o custodiado confirmou a prática delitiva.

As circunstâncias nas quais foi o custodiado flagrado denota possível envolvimento em organização criminosa (em seu sentido técnico-jurídico) ou ao menos em organização pré-estabelecida voltada à prática de crimes de contrabando.

De fato, a viagem em comboio com outros veículos, com o uso de rádios comunicadores, exigiu toda uma articulação prévia, além de toda logística e organização para a travessia da fronteira com o produto contrabandeado. Isto só vem a demonstrar artifício e premeditação típicos de atuação de integrantes de organização criminosa, em especial voltada para o contrabando de cigarros.

Diante da gravidade de tais circunstâncias, a prisão preventiva é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como medida necessária à **garantia da ordem pública**, nos termos do CPP, 312.

Além disso, verifico que não há nos autos comprovação de qualquer atividade lícita ou de residência fixa, implicando grande risco de fuga do distrito da culpa, com significativos prejuízos à apuração dos fatos e à responsabilização de eventuais envolvidos.

Aliás, **o próprio *Parquet*, ao se manifestar pela concessão da liberdade provisória, acabou por condicioná-la ao cumprimento do mandado de citação, após o recebimento da denúncia**. O que por si só revela certo receio com eventual fuga do custodiado. Não fosse essa a interpretação, o requerimento seria ilegal e ao mesmo tempo inconstitucional, ao passo que violaria os requisitos do art. 312 CPP, bem como imporia restrição infundada à liberdade, eis que a prisão não tem como uma de suas finalidades garantir a realização de citação ou qualquer outro ato processual se ausentes aqueles requisitos.

Desse modo, imperiosa a decretação da prisão preventiva também para resguardar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

No mais, embora até o momento não constem registros de antecedentes criminais, *"eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no caso"* (HC 00043788120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Assim, concluo que os fatos narrados indicam o periculum libertatis necessário à decretação da prisão preventiva, pois há risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Novamente, quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, reforça-se que, com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

Diante do exposto, converto a prisão em flagrante do custodiado MATEUS SOARES MACHADO BRITO, com fulcro nos artigos 282, §6º, 312, 313 e 319 do CPP, todos do CPP.

Acrescenta-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva se faz sem prejuízo de eventual revisão quando da análise do recebimento da denúncia pelo juiz natural, consoante requerido pelo MPF. Ainda quanto ao recebimento da denúncia, mister destacar que não se trata de matéria afeta ao plantão judiciário, devendo ser analisada pelo Juiz natural, durante o retorno do expediente normal.

Expeça-se mandado de prisão, anotando-se oportunamente no BNMP.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

1. OFÍCIO à autoridade policial, para conhecimento e providências;

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO expedido em favor de MATEUS SOARES MACHADO BRITO, preso na Custódia da Delegacia da Polícia Federal.

Intime-se o patrono EDSON ALVES DO BOFIM, OAB/MS 14433, apontado pelo custodiado, por ocasião de seu depoimento policial, como seu defensor.

Ciência ao MPF.

JUIZ FEDERAL PLANTONISTA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002175-92.2020.4.03.6002 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DENER FELIPE SCHUTZ

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

D E C I S Ã O

Formalmente perfeito, recebo e homologo o presente flagrante.

Não há qualquer ilegalidade no flagrante a ensejar o seu relaxamento.

Tratando-se de delito previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, cuja pena máxima não é superior a 4 (quatro) anos, a autoridade policial, em consonância com os artigos 322 e 319, VIII do CPP, arbitrou fiança para o preso, consoante informado no id 37716122.

Com supedâneo nos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, sopesando a ausência dos requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal, tenho como cabível a liberdade provisória mediante a fixação de contracautela, suficiente a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos.

No que diz respeito ao quantum, observo que, embora o crime imputado ao indiciado não tenha sido perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, o arbitramento está em harmonia com a situação flagrancial e a conduta, especialmente considerando que não há informação nos autos quanto às condições econômicas do flagranteado.

Deste modo, RATIFICO o valor da fiança arbitrado pela autoridade policial, nos moldes dos artigos 319, VIII c/c 325, I do CPP.

Assinalo que DENER FELIPE SCHUTZ, já recolheu o valor, id 37823825, e se livrou solto, razão pela qual desnecessária a ordem de soltura.

Está prejudicada a audiência de custódia, sem prejuízo de DENER FELIPE SCHUTZ se manifestar ou relatar quaisquer ilegalidades em sua prisão ou violação a seus direitos fundamentais.

Vista ao Ministério Público Federal.

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

COMUNIQUE-SE à autoridade policial encaminhando cópia desta decisão por e-mail.

Intime-se o advogado constituído, inclusive para juntar procuração nos autos.

Diligências necessárias.

Esta decisão servirá como:

Ofício SC-2020 à autoridade policial para conhecimento e providências.

JUIZ FEDERAL PLANTONISTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-49.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida pelo **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em face de **NATHALIA CAROLINA DE TOMICHÁ**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução ante o adimplemento da obrigação (ID 19054532).

Custas recolhidas (ID 16285938).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925 e e na Lei 6.830/1980, artigo 1º.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS.

Data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **GRACIELLE BARBOSA DE MORAES e outros** contra a **UNIÃO FEDERAL** e **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso*."

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal*."

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

2.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3.

Compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **GRACIELLE BARBOSA DE MORAES e outros** contra a **UNIÃO FEDERAL** e **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso."*

Os autores informaram ainda que *"a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal."*

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

2.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3.

Compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **GRACIELLE BARBOSA DE MORAES e outros** contra a **UNIÃO FEDERAL** e **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso*."

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal*."

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

2.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3.

Compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **GRACIELLE BARBOSA DE MORAES e outros** contra a **UNIÃO FEDERAL** e **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso*."

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal*."

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

2.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3.

Compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

1.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **GRACIELLE BARBOSA DE MORAES e outros** contra a **UNIÃO FEDERAL** e **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso*."

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal*."

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

2.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3.

Compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

D E C I S Ã O

1.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **GRACIELLE BARBOSA DE MORAES e outros** contra a **UNIÃO FEDERAL** e **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso*."

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal*."

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

2.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3.

Compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **GRACIELLE BARBOSA DE MORAES e outros** contra a **UNIÃO FEDERAL** e **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso*."

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal*."

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

2.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3.

Compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **GRACIELLE BARBOSA DE MORAES e outros** contra a **UNIÃO FEDERAL** e **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso*."

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal*."

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

2.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3.

Compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **GRACIELLE BARBOSA DE MORAES e outros** contra a **UNIÃO FEDERAL** e **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso*."

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal*."

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

2.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3.

Compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **GRACIELLE BARBOSA DE MORAES e outros** contra a **UNIÃO FEDERAL** e **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso*."

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal*."

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

2.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3.

Compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003222-65.2015.4.03.6002

REPRESENTANTE: ROSA KASSAR FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. A parte autora requereu a intimação do INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Ocorre que, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, é do exequente a obrigação de apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo conter:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

2. Assim, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de sentença no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo de prescrição de execução do título judicial.

3. Sem prejuízo, faculto ao INSS juntar, no mesmo prazo, os cálculos do que entende devido à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 1 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000246-18.2020.4.03.6004

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LIZBETH NICOLL ZABALA ANEZ

D E C I S Ã O

Verifico que a ré apresentou defesa prévia (id 37660871), a qual passo a examinar. Da análise das respectivas manifestações, **não verifiquei qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da acusada**. Verifiquei, ainda, que os laudos periciais de nº 957/2020 e nº 0972/2020 (id. nº 35743991 e nº 35793874) atestaram que o produto apreendido se tratam lidocaína substância empregada na preparação de entorpecente, cuja importação e transporte sem autorização é crime previsto no artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei 11.343/2006. Também há indícios suficientes de autoria do tráfico internacional de drogas, que apontam para a acusada, evidenciada pela situação de flagrância em tela, pelos depoimentos do condutor e da testemunha, todos harmônicos e congruentes entre si e pelas declarações da própria denunciada.

Afasto, nesse momento, a tese de crime impossível, tendo em vista que o objeto material do delito previsto no art. 33, § 1º, inciso I, da Lei 11.343/2006 é a matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas. Nesse tipo penal a droga ainda não existe. O tipo penal pune a preparação da droga.

Destaco que a incriminação abarca não só as substâncias destinadas exclusivamente à preparação da droga, mas também qualquer substância que possa ser utilizada para esse fim. Da mesma forma já entendeu o E. TRF da 3ª. Região:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. ATENUANTE. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE E CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. 1. O fato de o órgão acusador ter pleiteado, em alegações finais, a condenação com fundamento na confissão do acusado, não lhe retira o interesse em recorrer pleiteando o afastamento da circunstância atenuante. 2. A conduta de transportar lidocaína e cafeína amolda-se ao tipo previsto no art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/2006, visto que essas substâncias químicas, apesar de não estarem relacionadas na Portaria nº 344, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, são normalmente utilizadas na preparação da cocaína para aumentar o seu peso e volume, em processo vulgarmente chamado de "batismo". 3. É irrelevante o fato de não ter sido discriminada no laudo a quantidade de cada substância, posto que, se o total apreendido foi de 37.829g, é óbvio que, ao menos uma das substâncias - cafeína ou lidocaína - supera a quantidade prevista na Portaria nº 1274/2003. 4. Tendo a confissão servido ao convencimento do magistrado para fundamentar a condenação, não se pode deixar de considerá-la para fins de atenuação da pena. 5. Mantida a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu grau mínimo, em virtude da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelos elementos dos autos que denotam a existência de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas e que seria a proprietária das substâncias apreendidas. 6. Apelações a que se nega provimento. (APELAÇÃO CRIMINAL - 36123 ..SIGLA_CLASSE: ApCrim 0003928-92.2008.4.03.6002 ..PROCESSO_ANTIGO: 200860020039280 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2008.60.02.003928-0, ..RELATORC:, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, do ponto de vista formal, adequada a imputação, devendo ser a tese defensiva analisada mais a fundo no momento da prolação da sentença.

Com relação à alegação de erro de tipo, trata-se de tema que exige incursão na prova, o que será feito no momento da sentença. De todo modo, insta consignar que a denúncia descreveu fatos que, em tese, são típicos e antijurídicos e foi instruída com o IPL 2020.0048717-DPF/CRA/MS, do qual se infere indícios de autoria e materialidade, cumprindo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP).

Verifica-se, outrossim, a presença dos pressupostos processuais (competência do Juízo, aparente legitimidade da parte passiva e capacidade processual) e das condições para o exercício da ação penal (interesse de agir, legitimidade do Ministério Público Federal, já que se trata de ação penal pública incondicionada, e inexistência de condições objetivas de punibilidade e procedibilidade que devessem ser observadas).

Conforme descrito no aditamento à denúncia, imputa-se à ré a prática do delito artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei de Drogas, em circunstâncias descritas de forma clara, detalhada e que, consequentemente, permitem o amplo exercício do direito de defesa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, **RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA**.

Dando prosseguimento ao feito, **intime-se a defesa para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na realização de novo interrogatório**, haja vista ser esse um meio de defesa.

Se o caso, fica a Secretaria autorizada a agendar a audiência de reinterrogatório, podendo/devendo expedir o necessário para o ato, prezando pelas expedições em meio eletrônico. Ademais, o ato deverá se dar por videoconferência, em razão do atual cenário de pandemia de COVID-19.

Sendo dispensado o reinterrogatório da ré, abram-se vistas às partes para alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pela acusação.

Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000458-39.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GIRLENE DE OLIVEIRA SOLETO - MS25008

REQUERIDO: LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

LUCAS WASHNGTON PEREIRA DA SILVA formulou pedido para revogação da prisão preventiva aduzindo que não há provas concretas de seu envolvimento com o suposto grupo criminoso, possui residência fixa, tem ocupação lícita como pescador profissional, já respondeu criminalmente na Ação Penal 000060408-08.2019.8.12.0009 pelo delito que cometeu e que corre risco de vida em razão da propagação do Covid-19 no Estabelecimento Penal de Corumbá (id. 37651084).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (id. 37740659).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

O pedido de revogação da prisão preventiva não deve ser acolhido.

A decisão que decretou a prisão preventiva de LUCAS, proferida na Representação Criminal 5000413-69.2019.403.6004, detalha os elementos que indicam que ele tenha posição de destaque na organização criminosa, com suas atividades voltadas, em especial, à internacionalização de drogas vindas da Bolívia para o território brasileiro e à logística de transporte dessas drogas (id. 29290545 da Representação).

Tal qual exarado pelo Ministério Público Federal, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, já que há indícios suficientes da participação de LUCAS na associação criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, estando a materialidade delitiva solidificada nos autos de interceptação telefônica e nos relatórios de vigilância, referentes ao IPL nº 0003/2017 – DPF/CRA/MS.

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, já que a possível vinculação do investigado a uma organização criminosa dedicada ao tráfico de cocaína revela que é justificado o receio de que ele possa prejudicar as diligências investigatórias em curso, especialmente para tentar localizar outras pessoas que, eventualmente, tomaram parte no ilícito.

Soma-se que é notório o entendimento de que possuir residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não impedem a custódia cautelar, mormente quando caracterizada a gravidade do delito, como é o atribuído a LUCAS.

Ademais, há elementos que indicam a proximidade de LUCAS com pessoas fixadas na Bolívia, o que reforça o receio do risco de fuga. Nesse ponto, nem mesmo a aplicação de monitoração eletrônica seria suficiente para a garantia da aplicação da lei penal, dadas as peculiaridades desta cidade manter fronteira seca com a Bolívia em uma extensão muito grande e sem obstáculos, o que permitiria ao investigado facilmente romper a tornozeleira eletrônica e se furtar à aplicação da lei penal.

Quanto à alegação de *bis in idem*, tal como destacado pela acusação, a Ação Penal 000060408-08.2019.8.12.0009 pela qual LUCAS respondeu na Comarca de Costa Rica/MS se refere a um episódio isolado de apreensão de drogas ocorrido em 19/03/2019. Por outro lado, a presente investigação se relaciona à associação para o tráfico por longo período, ocorrido entre os anos de 2017 a 2019, inexistindo *bis in idem* a afastar a prisão preventiva.

Assim, diante da gravidade do crime pelo qual é investigado, havendo fundados indícios de que integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, a prisão preventiva é medida que se impõe como medida necessária e indispensável à **garantia da ordem pública** e para assegurar a **aplicação da lei penal**, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, a pandemia Covid-19 não é, neste caso, suficiente para a libertação do custodiado. De fato, o CNJ estabeleceu uma série de diretrizes com o escopo de evitar a proliferação da doença nos presídios, tornando mais racional a aplicação da segregação cautelar neste momento de pandemia, mas isso não significa que presos relacionados a casos graves, como é o dos autos, serão automaticamente postos em liberdade.

É da acusação o ônus de comprovar satisfatoriamente que o acusado possui comorbidades que o coloquem no grupo de risco para a Covid-19, do qual não se desincumbiu.

Aparentemente, o custodiado é jovem e não se insere no grupo de risco para COVID-19, considerando a idade dele e o fato de não ter sido relatado problemas pretéritos de saúde graves. Assim, por enquanto, não há que se ponderar concessão de liberdade com esse fundamento, o que faço inclusive observando os critérios previstos na Recomendação 62/2020 do CNJ.

Dessa forma, entendo por inalterados os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva de LUCAS em decisões relacionadas às investigações levadas a efeito no Inquérito Policial 5000560-95.2019.403.6004 e na Representação Criminal 5000413-69.2019.403.6004.

Diante desse contexto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva de LUCAS WASHNGTON PEREIRA DA SILVA.

Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para a o processo n. 5000413-69.2019.403.6004.

Decorrido o prazo para manifestação das partes e inexistindo outros requerimentos, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-51.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA MARIA RIBEIRO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da restrição efetuada por meio do Sistema BACENJUD, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro que a intimação da executada deverá ser procedida no novo endereço informado (id. 34186973). Na oportunidade, proceda-se, ainda, à sua citação para tomar ciência dos termos da execução.

Transfira-se a quantia bloqueada para conta judicial à disposição do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 2 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000108-85.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: POUSADA SIRIEMA LTDA - ME, RANCHO BOA SORTE EIRELI, LEVINO PIO DA SILVA, LENILCO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125
Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

D E S P A C H O

DESIGNO Audiência de instrução e julgamento destes autos a ser realizada, presencialmente, na sede deste Juízo Federal, na data de **03 de dezembro de 2020 às 14h:00min (horário local)**.

Autorizo, excepcionalmente, o comparecimento remoto dos participantes residentes em municipalidade diversa, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (*Manual de acesso disponível no link*: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF78DFBB**), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizarem os meios tecnológicos necessários para ingresso.

Determino ao Ministério Público Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os endereços atualizados das testemunhas que arrolou anteriormente.

Igualmente, intime-se a requerida, para que, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, arrole as testemunhas que pretende ouvir, com suas qualificações completas, sendo certo que a ela competirá intimar suas próprias testemunhas, em conformidade com o art. 455 do Código de Processo Civil.

Se alguma parte quiser produzir outras provas que não a oitiva das testemunhas, deverão requerê-la no prazo de 10 (dez) dias de forma claramente motivada, indicando o meio de prova e o fato que pretendem comprovar, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, *data da assinatura eletrônica.*

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000108-85.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: POUSADA SIRIEMA LTDA - ME, RANCHO BOA SORTE EIRELI, LEVINO PIO DA SILVA, LENILCO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125
Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

D E S P A C H O

DESIGNO Audiência de instrução e julgamento destes autos a ser realizada, presencialmente, na sede deste Juízo Federal, na data de **03 de dezembro de 2020 às 14h:00min (horário local)**.

Autorizo, excepcionalmente, o comparecimento remoto dos participantes residentes em municipalidade diversa, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (*Manual de acesso disponível no link*: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF78DFBB**), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizarem os meios tecnológicos necessários para ingresso.

Determino ao Ministério Público Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os endereços atualizados das testemunhas que arrolou anteriormente.

Igualmente, intime-se a requerida, para que, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, arrole as testemunhas que pretende ouvir, com suas qualificações completas, sendo certo que a ela competirá intimar suas próprias testemunhas, em conformidade com o art. 455 do Código de Processo Civil.

Se alguma parte quiser produzir outras provas que não a oitiva das testemunhas, deverão requerê-la no prazo de 10 (dez) dias de forma claramente motivada, indicando o meio de prova e o fato que pretendem comprovar, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, *data da assinatura eletrônica.*

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000402-04.2014.4.03.6004

AUTOR: CEZARIO CHAMORRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DOS SANTOS BATISTA - MS14830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado para a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/SJ-INSS, para que converta o benefício concedido de forma permanente.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a UNIÃO não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso a UNIÃO queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 10 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000301-98.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MONICA LUANA MELGAR MONTENEGRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao item 2 do despacho id. 22609129, com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.

CORUMBá, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001130-44.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: CERES INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MATEUS GOMES LOURENCO - MG83860, GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907, GUSTAVO MATEUS GOMES - MG68540

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por CERES INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre a aeronave BEECH AIRCRAFT, 58, matrícula PR-RGN, sequestrada no bojo dos autos 5000302-48.2020.4.03.6005 da Operação "CAVOK".

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos por não estarem presentes os requisitos legais para a restituição do bem, ressaltando a incerteza quando a real propriedade do bem, as sucessivas transferências e divergências encontradas nas compras e vendas da aeronave, bem como a necessidade de realização de perícia e avaliação do bem sequestrado (Id. 37502380).

Vieram os autos conclusos.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.

Dessa feita, a petição inicial deve respeito aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").

Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem se defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).

No caso, em que pese a documentação juntada pela embargante, entendo que não foi demonstrada, de plano, ao menos em cognição sumária, a posse ou o domínio, uma vez que os registros de comunicação de venda da aeronave possuem dissonâncias que levantam fundada suspeita sobre o trajeto da cadeia de domínio. O recibo de pagamento tem a data de 23/06/2020, antes da data do contrato de compra de venda e do comprovante de transferência via TED do valor, datado de 25/06/2020.

Da certidão de inteiro teor juntada pelo MPF (Id. 37502381 e 37502382) não consta o registro da comunicação de venda e da transferência da aeronave de Gustavo Lino e Silva Resende para a CERES INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. no período entre a assinatura do contrato (25/06/2020) e a data da efetivação do sequestro (06/08/2020).

Além disso, as sucessivas transferências de propriedade da aeronave em questão apontam indícios de simulação.

A embargante também não demonstrou efetivos prejuízos que a restrição sobre o bem possa lhe causar.

Outrossim, como bem apontado pelo MPF, ainda estão pendentes a perícia e a avaliação da aeronave, razão pela qual o bem ainda se faz necessário para a investigação.

Assim, não restam demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, portanto, inexistindo os requisitos mínimos para deferimento da medida liminar pleiteada.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de se retomar a análise no momento da sentença.

Determino, doravante, a observância do procedimento dos embargos de terceiro previsto nos artigos 676 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo criminal por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal, recebo a manifestação do MPF como contestação e determino a observância do procedimento comum ordinário, nos termos do artigo 679 do CPC.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem quais provas pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001614-93.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ

REU: WELLINGTON HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: NYEDA YURI SANTOS KIYOTA DAN - SP425424, THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS - MS12565

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 31/33) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 06/12/2019, em face de **WELLINGTON HENRIQUE DOS SANTOS SILVA,** devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 399/1968 (fato assimilado a contrabando).

A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2019 (fls. 42/43).

Devidamente citado (p. 59), o réu, por meio de defensor constituído (fl. 127), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 121/126, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do auto de prisão em flagrante; auto de apresentação e apreensão; depoimentos das testemunhas, interrogatório policial do preso, registro fotográfico, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **27.11.2020, às 13h00min.(horário do MS), às 14h00min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas da acusação 1) **RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA,** PRF, matrícula 2195143 e lotado na PRF/DOURADOS; 2) **LUCIANO ROCHA DO NASCIMENTO,** PRF, matrícula 1540397 e lotado na PRF/DOURADOS; testemunhas da defesa 1) **RAFAEL FRANCISCO CROARE**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, 1987, centro, Nova Andradina/MS, CEP: 79.750-000; 2) **RENATO DOS SANTOS ALMEIDA DIAS**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua José Bernardes da Silveira, 1313, Vila Operária, Nova Andradina/MS, CEP: 79.750-000; 3) **BRUNO ANTÔNIO DO NASCIMENTO SANTOS**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Milton Modesto, 1973, centro, Nova Andradina/MS, CEP: 79.750-000; 4) **GEOVANE MOURA SOUZA**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Delfino de Matos, 550, centro, Nova Andradina/MS, CEP: 79.750-000; 5) **REINALDO FABRÍCIO CARDOSO FONTOURA**, brasileiro, residente e domiciliado na Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, 1851, centro, Nova Andradina/MS, CEP: 79.750- 000, bem como para interrogatório do réu **WELLINGTON HENRIQUE DOS SANTOS SILVA.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

4. Publique-se

5. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 1614/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores 1) **RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA,** PRF, matrícula 2195143 e lotado na PRF/DOURADOS; 2) **LUCIANO ROCHA DO NASCIMENTO,** PRF, matrícula 1540397 e lotado na PRF/DOURADOS, requisitando a participação na **audiência designada para o dia para o dia 27.11.2020, às 13h00min. (horário do MS), às 14h00min. (horário de Brasília),** por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 488/2020-SCTCD À COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS** para INTIMAÇÃO:

1) das testemunhas da defesa 1) **RAFAEL FRANCISCO CROARE**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, 1987, centro, Nova Andradina/MS, CEP: 79.750-000; 2) **RENATO DOS SANTOS ALMEIDA DIAS**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua José Bernardes da Silveira, 1313, Vila Operária, Nova Andradina/MS, CEP: 79.750-000; 3) **BRUNO ANTÔNIO DO NASCIMENTO SANTOS**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Milton Modesto, 1973, centro, Nova Andradina/MS, CEP: 79.750-000; 4) **GEOVANE MOURA SOUZA**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Delfino de Matos, 550, centro, Nova Andradina/MS, CEP: 79.750-000; 5) **REINALDO FABRÍCIO CARDOSO FONTOURA**, brasileiro, residente e domiciliado na Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, 1851, centro, Nova Andradina/MS, CEP: 79.750- 000, acerca **audiência designada para o dia para o dia27.11.2020, às 13h00min.(horário do MS), às 14h00min. (horário de Brasília),** por videoconferência através do CISCO, devendo comparecer em a Comarca de Nova Andradina/MS.

2) do réu **WELLINGTON HENRIQUE DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, filho de Valdemir Santos da Silva e Anailda Maria dos Santos, nascido aos 13/11/1991, portador da CNH nº 03860046179, inscrito no CPF nº 038.600.461-79, residente e domiciliado na Rua Miguel Fabricio Duarte, nº 855, bairro Irman Ribeiro, no Município de Nova Andradina, CEP 79750-000, acerca **audiência designada para o dia para o dia27.11.2020, às 13h00min.(horário do MS), às 14h00min. (horário de Brasília),** por videoconferência através do CISCO, devendo comparecer a Comarca de Nova Andradina/MS..

Caso o réu e as testemunhas possuam internet e queiram participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverão se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whastapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002224-93.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DONATA RECALDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Juntada a informação de implantação do benefício, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.

PONTA PORã, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000028-82.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ERSO PITAM ROSSATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme ordenado, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PONTA PORã, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000473-05.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE LUIZ PACHECO

Advogado do(a) REU: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573

D E S P A C H O

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes de ID's. 36506250 e 36759448.
2. Assim, intime-se o advogado do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000617-76.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRUNO HENRIQUE ALVES BENTO DE CAMARGO, FELIPE MACHADO DA SILVA, JEAN REIS CARNEVALLI

Advogado do(a) REU: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187
Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

D E S P A C H O

01. Considerando que o réu JEAN REIS constituiu procurador, habilite-se a advogada Dra LETICIA VIEIRA PELEGRINI. Intime-se.

02. Considerando, ainda, que a advogada dativa, Dra. Jucimara Zaim atuou até o momento como advogada dativa do réu, arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Expeça-se ordem de pagamento imediatamente.

03. Vista às defesas para apresentarem memoriais no prazo legal.

04. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-73.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a OAB para que se manifeste em 10 dias.

PONTA PORã, 31 de agosto de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001098-73.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GILBERTO BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial n. 0069/2019 – DPF/PPA/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, autuado neste juízo sob o nº 5001098-73.2019.403.6005, ofereceu denúncia em face de:

GILBERTO BONFIM DA SILVA, *brasileiro, filho de Cicero José da Silva e Vera Lúcia Bonfim da Silva, nascido aos 29/01/1993, natural de Deodápolis/MS, portador do RG nº 2.012.045 SSP/MS, inscrito no CPF nº 058.834.981-08, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 1107, Bairro Jardim América, Dourados/MS.;*

Imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 399/1968, e Lei n. 4.117/62.

Narra a denúncia ofertada na data de 11.09.2019 (Num. 21864995 - Pág. 1):

[...]

Fato 01: No dia 08/03/2019, por volta das 15h30min, na BR 463, km 88, no Município de Ponta Porã/MS, GILBERTO BONFIM DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou, sem autorização legal ou regulamentar, 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira da marca BLITZ, provenientes do Paraguai.

Fato 02: Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descrito, GILBERTO BONFIM DA SILVA uti lizou aparelho de telecomunicação sem a observância do disposto no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62) e nos regulamentos pertinentes.

Nas circunstâncias de tempo e espaço acima mencionadas, uma equipe do Departamento de Operações de Fronteira (DOF-URUTAU) realizava fiscalização de rotina rodovia BR-463, km 88, ocasião em que deram ordem de parada ao veículo Fiorino, de cor branca, placas QPI-5129, de Belo Horizonte/MG, que era conduzido por GILBERTO BONFIM DA SILVA.

De imediato os policiais visualizaram os cigarros no interior do veículo, os quais foram apreendidos e contabilizados, totalizando o importe de 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira da marca BLITZ (equivalente a 22.500 maços).

Em revista ao interior do veículo a equipe localizou um rádio comunicador da marca YAESU MUSEN em pleno funcionamento. Em entrevista preliminar o denunciado afirmou aos policiais que o equipamento estava sendo usado para comunicação com o "batedor".

[...]

Convertido o flagrante em preventiva (Num. 21865777 - Pág. 30.)

Concedida a Liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares (Num. 21865800 - Pág. 26)

Decisão proferida determinando o aditamento da denúncia, pois ausente a tipificação da circunstância elencada no fato '2' (Num. 24258512 - Pág. 1).

Aditamento apresentado, aduzindo que o segundo fato narrado na denúncia subsome ao tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/1962 (crime contra as telecomunicações) (Num. 30562041 - Pág. 1).

O Réu apresentou resposta à acusação e juntou procuração (Num. 31659834 - Pág. 5 e Num. 31660154 - Pág. 1).

A **denúncia foi recebida em 19.05.2020**, mesma oportunidade que as alegações apresentadas em resposta à acusação foram rejeitadas (Num. 32407553 - Pág. 1).

Juntada do laudo de exame pericial criminal (Laudo rádio - Num. 21865771 - Pág. 5 e Laudo cigarro - Num. 21865771 - Pág. 17).

Aportou decisão oriunda dos autos de prisão em flagrante sob nº 5001737-66.2020.403.6002, 1ª Vara De Dourados/MS, informando nova prisão em flagrante do Réu praticando, em tese, o crime de contrabando de cigarros (Num. 35134457 - Pág. 3).

O MPF requereu a prisão preventiva do Réu, em decorrência do descumprimento das medidas cautelares anteriormente estabelecidas (Num. 35244465 - Pág. 1).

Decretada a prisão preventiva do Réu (Num. 36309702 - Pág. 2).

Em audiência foram colhidos os depoimentos da testemunha Vito Santana, e procedeu-se ao interrogatório do réu (Num. 36923574 - Pág. 1). Ainda, foi indeferida a oitiva da segunda testemunha de acusação, sem requerimentos na fase do 402.

O MPF apresentou alegações finais de forma orais, requerendo a declaração de nulidade do feito em razão do indeferimento da oitiva da testemunha arrolada pela acusação. No mérito, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia.

Deferido prazo para apresentação de alegações finais escritas pela defesa.

A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou, pela absolvição do acusado relativamente ao crime previsto no art. 70 da L. 4.117/62, pois "*não restou demonstrada o dolo específico para ensejar uma denúncia ou condenação, sendo clarividente a necessidade de absolvição sumária do acusado no presente delito*" e, no caso de condenação, que seja fixada a pena base no mínimo legal, reconhecida a atenuante de confissão espontânea, determinado o regime aberto para cumprimento de pena, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Num. 37073893 - Pág. 7).

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1- PRELIMINAR

A preliminar aventada pelo MPF, aduzindo nulidade processual em decorrência do indeferimento da oitiva da segunda testemunha de acusação não merece guarida.

A insistência do *Parquet* se mostrava irrazoável e descabida antes do interrogatório, após referido ato, com a confissão do Réu, passou a ser incompreensível e com nítido intuído procrastinatório.

Em audiência foi indeferido o pleito acusatório, por entender que a oitiva se mostrava desnecessária e a insistência do MPF na oitiva apenas protelava o andamento da instrução processual – de feito com réu preso – vez que o depoimento da testemunha Vito esclareceu de forma satisfatória as circunstâncias em que o réu foi preso em flagrante, fundamentos que permanecem inalterados no presente momento processual.

Nesse passo, a utilidade da produção de qualquer prova deve ser apreciada a partir de sua aptidão para confirmar ou esclarecer ponto sobre o qual exista divergência entre as partes, situação que não ocorre no caso em apreço.

Em arremate, impende destacar que o magistrado como destinatário final da prova pode indeferir a produção daquelas que considerar protelatórias, desnecessárias e impertinentes, vejamos a jurisprudência:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS INDEFERIDAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTOS JUSTIFICADOS. OITIVA DE TESTEMUNHA DEFENSIVA. DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.1.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, **pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes**" (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015). [...] 5. Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento."(STJ, 5ª Turma, RHC 65334 / SC, Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), DJe 14/10/2016);*

Desse modo, a insistência foi e é protelatória, desnecessária e impertinente, por conseguinte, afasto a preliminar aventada e passo a apreciar o mérito do feito.

2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 399/1968.

Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 399/1968. Transcrevo o dispositivo vigente á época dos fatos:

Código Penal

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

Decreto-Lei 399/68

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de contrôle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuirem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

Materialidade

A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:

a. *Auto de Prisão em Flagrante (Num. 21865710 - Pág. 1);*

b. *Boletim de Ocorrência Policial 372/2019 (Num. 21865710 - Pág. 24).*

c. *Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de cigarros de origem estrangeira encontrados no interior dos veículos apreendidos (Num. 21865710 - Pág. 9);*

d. *Laudo de Exame Merceológico (Num. 21865771 - Pág. 15).*

Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

Autoria

Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria.

O condutor da prisão em flagrante, VITO SANTANA, relatou em sede policial (Num. 21865710 - Pág. 1):

[...] RESPONDEU; QUE no dia de hoje, por volta das 15:30h, neste município, quando esta equipe do DOF - URUTAU realizava policiamento na rodovia BR-463, km 88, fez a abordagem seqüencial dos veículos GOL cinza, Placas HRM-7461, Dourados e o FIORINO, de cor branca. Placas QPI - 5129, Belo Horizonte. O primeiro guiado por CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS e o segundo por GILBERTO BONFIM DA SILVA; QUE de imediato já foi visualizado no interior dos dois veículos que se tratava de cigarros de origem estrangeira; QUE a carga, depois de contabilizada somou: 1.450 pacotes (29 caixas) da marca FOX - no veículo GOL. Já no FIORINO: 2.250 pacotes (45 caixas) da marca BLITZ e ainda um rádio comunicador da marca YAESU (em pleno funcionamento); QUE segundo GILBERTO, o referido equipamento estava sendo usado para comunicação com o "batedor"; QUE diante dos fatos foi dada a voz de prisão aos envolvidos e encaminhados sem lesões corporais aparentes para esta Delegacia para providências cabíveis; [...]

A segunda testemunha da prisão em flagrante, ATILA GERMANO GOMES, relatou em sede policial (Num. 21865710 - Pág. 3):

[...] QUE no dia de hoje, por volta das 15:30h, neste município, quando esta equipe do DOF - URUTAU realizava policiamento na rodovia BR-463, km 88, fez a abordagem seqüencial dos veículos GOL cinza, Placas HRM-7461, Dourados e o FIORINO, de cor branca. Placas QPI - 5129, Belo Horizonte. O primeiro era guiado por CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS e o segundo por GILBERTO BONFIM DA SILVA; QUE já de pronto, se podia ver que no interior dos dois veículos eram transportados cigarros de origem estrangeira; QUE a carga, depois de contabilizada somou: 1.450 pacotes (29 caixas) da marca FOX - no veículo GOL. Já no FIORINO: 2.250 pacotes (45 caixas) da marca BLITZ e ainda um rádio comunicador da marca YAESU (em pleno funcionamento); QUE segundo GILBERTO, o referido equipamento estava sendo usado para comunicação com o "batedor"; [...]

Ouvido em sede policial, o acusado resguardou seu direito ao silêncio (Num. 21865710 - Pág. 7).

VITO SANTANA, testemunha compromissada em Juízo confirmou na integralidade o depoimento realizado na seara policial, relatando detalhes do flagrante, quantidade aproximada de cigarros e utilização de rádio (Num. 36923584).

GILBERTO BONFIM DA SILVA, interrogado em Juízo afirmou: que responde a 4 outros processos de contrabando de cigarro; que o processo de Dourados não tem envolvimento; que policial abordou, mas não lembra; que realmente estava dirigindo a FIORINO; que estava com cigarro paraguaio; que pegou o cigarro em Pedro Juan; que levaria a carga até Dourados; que receberia R$300,00 pelo transporte; que só fez o transporte de cigarros nas ocasiões que foi preso; que sempre deu azar; que a contratação era por telefone e não conhecia o contratante; que largava o cigarro no posto de gasolina; que o pagamento era em dinheiro deixado dentro do veículo; que o carro não era seu, mas do contratante; que só tinha contato com a menina do barracão no Paraguai; que tinha rádio na Fiorino, mas não estava usando, estava queimado/desligado; que tinha rádio, mas não estava utilizando batedor; que não foi responsável pela instalação do rádio. **Pela defesa**: que tinha rádio, mas o rádio não funcionava.

Com efeito, não resta dúvida quanto a autoria delitiva por parte do acusado GILBERTO BONFIM DA SILVA, quanto a prática do delito previsto no art. 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 399/1968, porquanto efetivamente confessou os fatos aduzidos na denúncia quando ao transporte da carga de cigarros de origem estrangeira.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação em sede inquisitiva são coerentes com aquele prestado em sede judicial, inclusive com o interrogatório do réu em sede judicial, corroborando, por conseguinte, a ocorrência do fato delitivo e sua autoria. Não se olvide, ademais, que o acusado confessou a prática delitiva e afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória.

Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 399/1968, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.

Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal).

Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabildiade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado **GILBERTO BONFIM DA SILVA**, às penas do artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 399/1968.

2.1. INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70 da Lei 4.117/62):

Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. Transcrevo o dispositivo:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Materialidade

Em relação ao delito de instalação ou utilização irregular de telecomunicações, a materialidade encontra-se evidenciada pelos seguintes documentos:

i. *Auto de Prisão em Flagrante (Num. 21865710 - Pág. 1);*

ii. *Boletim de Ocorrência Policial 372/2019 (Num. 21865710 - Pág. 24).*

iii. *Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de cigarros de origem estrangeira encontrados no interior dos veículos apreendidos (Num. 21865710 - Pág. 9);*

iv. *Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) nº 217/2019, no qual se registrou (Num. 21865771 - Pág. 4):*

[...]

O equipamento examinado é um transceptor móvel de radiocomunicação FM (frequência modulada) , que opera na faixa VHF (very high frequency), da marca YAESU, modelo FTM-3100R, nº de série 8E300512, selo de homologação pela Agência Nacional De telecomunicações (ANTEL) ausente, fabricado na China por Yaesu Musen Co. Ltda.

[...]

Sim. O equipamento foi testado em laboratório e funcionou normalmente. Ao ser alimentado por uma tensão contínua, cujo valor nominal é 13,8V, o aparelho funciona no modo recepção. Ao acionar e reter o botão PTT, passa a operar no modo transmissão. A comunicação com outro(s) transceptor(es) compatível(is) e configurado na mesma frequência acontece no modo half-duplex, isto é, os modos transmissão e recepção devem ocorrer alternadamente, possibilitando a conversação entre usuários.

[...]

Sim. Durante a transmissão de radiofrequência, os transceptores examinados são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). o grau de interferência depende principalmente das respectivas potências de operação e da distância entre os equipamentos.

[...]

Consigno que o crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62 é de perigo abstrato e, portanto, consuma-se com a mera instalação ou utilização do equipamento sem observância do disposto na Lei ou em regulamento. Neste ponto, destaco que esse tipo penal tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações, sendo imprescindível prévia autorização do Poder Público competente para utilização do aparelho apreendido, inexistente no caso, como se observa do teor Laudo de Exame Pericial do qual determinados trechos se encontram transcritos supra, informando não ter sido encontrada Homologação/Certificação para funcionamento do transceptor.

Portanto, a materialidade do delito tipificado no art. 70, da Lei nº 4.117/62 está plenamente comprovada.

Autoria

Para aferição da autoria delitiva, passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas e réus transcritos quando abordado o delito de contrabando.

Com efeito, do que se extrai dos depoimentos prestados, não há dúvidas de que o veículo fiorino, conduzido pelo Réu, contava com rádio instalado em seu interior, fato inclusive confessado pelo Réu em seu interrogatório na seara judicial, ressalvando que o aparelho não funcionaria.

A controvérsia se insere no fato atinente a utilização e/ou instalação dos radiotransmissores pelos acusados, de forma a tipificar a conduta prescrita no art. 70 da Lei 4.117/62.

Nesse contexto, em que pese a versão apresentada pelo réu quanto à não utilização, pois o equipamento não estava em funcionamento, esta não deve convalescer, mormente porquanto ambas as testemunhas na seara policial declararam terem ouvido informações provenientes do aparelho de comunicação, informação reforçada na seara judicial pela testemunha Vito Santana.

Calha registrar, que a justificativa para não utilização do rádio (não estaria funcionando) não corresponde ao apurado na perícia técnica, quando o equipamento foi testado em laboratório e funcionou normalmente.

Desta feita, considerando a situação fática, apreensão de veículos em comboio (dois veículos foram aprendidos, contudo o presente feito versa apenas sobre um deles), o depoimento em juízo e na seara policial dos policiais, não resta dúvida de que o acusado efetivamente se utilizou do aparelho de telecomunicações indevidamente, vez que por meio deste recebia informações e instruções de como proceder no trajeto.

Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva.

Da Ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal).

Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabildiade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que ambos se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado **GILBERTO BONFIM DA SILVA**, às penas do artigo 70, da Lei 4.117/62.

3. Da aplicação da pena

Considerando que as circunstâncias são idênticas para ambos os réus, passo a aplicar a pena de forma conjunta para eles.

CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 399/1968:

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 399/1968, parto do mínimo legal de **2 (dois) ano de reclusão.**

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, deve ser considerada acentuada no caso em tela, pela quantidade de cigarros apreendidos – 2.250 pacotes (45 caixas) da marca BLITZ, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal (saúde pública). Neste sentido, os seguintes precedentes do TRF/3ª Região: 11ª Turma, ACR 00102262220124036112, Rel. Juiz Convocado Ricardo Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016; 5ª Turma, ACR 00008098220114036111, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2016; 11ª Turma, ACR 0 0026604020124036106, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016; b) Não obstante o acusado tenha admitido que já foi preso, por contrabando de cigarros, em quatro ocasiões, não há, nos autos processuais, qualquer certidão a comprovar a existência de **maus antecedentes**; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime** foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as **circunstâncias do crime** não devem ser valoradas negativamente; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, bem como os precedentes supra indicados, relativos à culpabilidade, majoro a pena-base em 11 (onze) meses, fixando-a em **2 (dois) anos e 11 (onze) meses**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes.

De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, porquanto o acusado confessou, conforme narrado na denúncia, razão pela qual reduzo a pena em 1/8 (um oitavo) – considerando que foi preso em flagrante delito –, resultando na pena intermediária de **2 anos e 4 meses.**

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em **2 anos e 4 meses.**

Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, dado que o acusado é tecnicamente primário e a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **aberto**.

CRIME DO ART. 70, da Lei 4.117/62.

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, parto do mínimo legal de **1 (um) ano de detenção.**

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui **maus antecedentes** (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime** foram comuns à espécie, isto é intercomunicação entre os envolvidos; e) não há nada relevante no que pertine às **circunstâncias do crime**; f) não há elementos para mensurar as **consequências** do crime; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em **1 (um) ano de detenção.**

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, não houve confissão quanto ao presente delito.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em **1 (um) ano de detenção.**

Concurso Material

De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela.

Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando, para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de instalação/utilização indevida de aparelhos de telecomunicações.

Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos, especialmente a culpabilidade exacerbada registrada na dosimetria no delito de contrabando entendo que a substituição da pena não é medida suficiente para reprimenda do Réu.

4. Direito de Apelar em Liberdade

Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação fixada no regime aberto, não se justifica seja mantida sua reclusão.

Contudo, considerando que os indícios apontam que o Réu é contumaz na prática do contrabando, com diversos processos em curso para apurar a prática criminosa, não sendo crível, como sustentou o Réu em interrogatório, que em todos os momentos que efetivou o contrabando tenha sido preso.

Assim, com fundamento nos arts. 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a GILBERTO BONFIM DA SILVA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;

b) Não sair do país até o término da ação penal;

c) Comparecimento virtual mensal (até dia 10), por meio do encaminhamento de mensagem de vídeo, de até 30 segundos, ao celular (067) 99260-3638, confirmando neste vídeo, mensalmente, seu endereço residencial, telefones para contato e e-mails, além de justificar as suas atividades;

d) Não se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização deste Juízo;

e) Não frequentar região de fronteira;

5. Dos veículos apreendidos

Quanto ao veículo *Fiorino, de cor branca, placas QPI-5129, de Belo Horizonte/MG*, tendo em vista que não foram juntados elementos probatórios que demonstrem que o veículo tenham sido adredemente preparado, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produtos do crime ou obtidos com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 286, X, do Provimento COGE n. 01/2020).

6. Do rádio transceptor apreendido

Quanto aos radiocomunicadores, diante do teor do laudo pericial de Num. 21865771 - Pág. 4, e a ausência de certificado de homologação da Anatel referente ao equipamento, o qual apresentava funcionamento adequado e apto a realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos e, ainda, a possibilidade de que as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento causem interferência prejudicial em canais de telecomunicação, obstruindo, degradando ou interrompendo serviços realizados nesses canais, declaro o seu perdimento em favor da União para destruição, nos termos do art. 91, II, "a", do Código Penal.

Desde já, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis a sua destruição.

7. Outras Disposições

Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículos automotores para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal e art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Oficie-se ao DETRAN respectivo, informando os dados de qualificação dos acusados, para que sejam adotadas as providências necessárias.

8. Reparação dos danos

Deixo de fixar valor mínimo de reparação dos danos, tendo em vista que não há elementos para o arbitramento (art. 387, inciso IV, do Código Processo Penal).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **GILBERTO BONFIM DA SILVA**, pela prática da conduta descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, à pena de **1 (um) ano de detenção, em regime aberto**, bem como pela prática da conduta descrita no ARTIGO 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 399/1968, à pena de **2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto**, em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcada pelo réu. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possuía advogado constituído.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso no qual deverá ser consignado o endereço atualizado de residência e de e-mail informado pelo Réu, bem como os números de telefones celulares - Whatsapp - pelos quais seja possível contatá-lo.

Advirto o custodiado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Remetam-se os radiocomunicadores descritos no laudo pericial de Num. 21865771 - Pág. 4 à ANATEL para as providências cabíveis a sua destruição.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: I) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; II) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; III) a expedição das demais comunicações de praxe; IV) a expedição de Guia de Execução de Pena.,

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte ré, nos termos do Termo de Audiência de ID nº. 37173770, transcrito a seguir:

"Vistas à defesa para a apresentação de alegações finais através de memoriais, excepcionalmente, no prazo de dez dias; no mesmo prazo deverá trazer aos autos o instrumento procuratório e, com a juntada deste, providencie a secretaria a inclusão o cadastramento do defensor do réu junto ao PJe e faça o pagamento dos honorários ao defensor dativo, arbitrados no valor mínimo da tabela do CJF".

Ponta Porã, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000311-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENNI ELIAS FERREIRA

Advogado do(a) REU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte ré, nos termos do Termo de Audiência transcrito a seguir:

"Concedo à defesa o prazo de cinco dias para a juntada de procuração e, com a apresentação desta, providencie a secretaria a inclusão do defensor do réu e faça o pagamento dos honorários à defensora dativa, arbitrados no valor mínimo da tabela do CJF. Após, façam os autos conclusos para sentença."

Ponta Porã, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002673-85.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JHONATAN DIAS QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico e venham os autos conclusos para análise do recebimento da denúncia.

Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002278-25.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALTER SOARES SANTANA

Advogado do(a) RÉU: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico e voltem-me os autos conclusos para designação de audiência.

Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000419-29.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, ZELIA BARBOSA BRAGA, WAGNER GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação civil de improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, ZÉLIA BARBOSA BRAGA E WAGNER GOMES DA SILVA, sob o argumento de que todos cometeram atos de improbidade administrativa, consoante apurado no âmbito da Operação *Lavoro*, capitaneada pela Polícia Federal de Naviraí, que visava impedir a atuação de pessoas que, fraudulentamente, obtinham benefícios previdenciários de aposentadoria por idade rural junto à agência previdenciária local.

O *modus operandi* do grupo consistiria, essencialmente, na captação de pessoas idosas que não possuíam documentos comprobatórios de regular trabalho de natureza rurícola, falsificando-os para que instruíssem processo administrativo perante o INSS – às vezes, até mesmo em ações judiciais –, com vistas à concessão do supracitado benefício. Essa atuação envolveria entidades sindicais, notadamente com a confecção de declarações de atividade ideologicamente falsas, e contava com a participação de servidores da Autarquia Previdenciária, os quais atuavam na "análise" e posterior concessão fraudulenta da aposentadoria.

A fim de delinear o envolvimento de cada um dos ora acusados, a exordial afirma que ZÉLIA BARBOSA BRAGA teria atuado na captação de beneficiários, enquanto WAGNER GOMES DA SILVA, funcionário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti/MS, teria participado da confecção fraudulenta de declarações e CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, por sua vez, na concessão indevida de benefícios, porquanto servidora do INSS.

Da atuação em concurso dos acusados, teriam sido concedidos ao menos dois benefícios, consistindo, pois, em ato de improbidade causador de dano ao erário.

Juntou documentos.

Liminarmente, foi decretada a indisponibilidade de bens dos acusados (ID 24296361, p. 26/32).

ZÉLIA BARBOSA BRAGA apresentou manifestação preliminar no ID 24296276, p. 18/46 sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, que não teria descrito adequadamente os atos e fatos a ela imputados, assim como, no mérito, pugna pela rejeição do pleito ministerial, uma vez que dissociado de suficiente embasamento no que tange à sua participação, bem como porque não teria auferido qualquer proveito com a concessão dos benefícios previdenciários, tão somente os honorários advocatícios que lhe eram devidos por sua atuação lícita como advogada. Pugna, também, pela revogação da constrição de bens.

De seu turno, CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO negou os fatos pelos quais foi processada, reservando-se a apresentar suas teses defensivas no momento oportuno. Ademais, também requereu a revogação da liminar, sustentando que foram constritos valores de natureza salarial e depósitos em conta poupança abaixo do mínimo legalmente previsto (ID 24296276, p. 47/50).

O INSS requereu o ingresso na ação (ID 24296199, p. 4).

Por fim, WAGNER GOMES DA SILVA, embora notificado (ID 31451168, p. 6), não se manifestou nos autos, consoante certidão de decurso ID 33397980.

Vieram os autos conclusos para recebimento da petição inicial.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto as preliminares de inépcia da inicial, porquanto da leitura da referida peça denota-se que, diferentemente do alegado pelas defesas, o *Parquet* delineou suficientemente os fatos *sub judice* e a relevância atuação individual e conjunta dos três acusados, esmiuçando com riqueza de detalhes trechos da investigação que culminou no desbaratamento de grupo criminoso supostamente integrado pelos corréus no intuito de atuar na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, em clara e inequívoca lesão ao erário.

Ademais, a descrição dos atos e fatos foi suficiente para que fossem apresentadas as manifestações prévias, inexistindo, portanto, qualquer ofensa à ampla defesa.

Não há, portanto, inépcia.

No mérito, melhor sorte não se reserva aos acusados, notadamente porque, como dito, a narrativa tecida pelo MPF é suficiente para embasar a propositura desta ação civil de improbidade administrativa, sendo certo que, em análise superficial, típica desta fase processual, há razoáveis indícios de autoria no que tange aos atos de improbidade administrativa de que são acusados.

Ainda que assim não fosse, na fase de recebimento impera o princípio *in dubio pro societate*, dada a relevância do interesse público envolvido, de modo que a rejeição sumária só tem lugar caso a vestibular venha desacompanhada de qualquer mínima evidência de atuação dos requeridos, o que não é o caso.

Aliás, outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS FATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

- A existência de meros indícios da prática de atos ímprobos legitima o recebimento da petição inicial. Ademais, a própria lei nº 8429/1992, no art. 17, § 6º, assim o prevê.

- No tocante à alegação de ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) a ensejar a responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumpre registrar que tal aspecto deve ser apurado ao longo do processo e não quando do recebimento da petição inicial.

- Incide na espécie o princípio do "in dubio pro societate" em observância ao interesse público envolvido, impondo-se o recebimento da inicial, ante a presença de indícios de atos de improbidade.

- Na presente hipótese, há indícios suficientes para o recebimento da petição inicial em face dos ora agravantes.

[...]

- Nesta sede apenas se está a determinar o recebimento da petição inicial, o que conforme adrede exarado, significa tão somente a existência de indícios de materialidade e de autoria.

- Anote-se, por fim, que é a instrução processual que irá confirmar ou afastar as circunstâncias imputadas.

- Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020200-88.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/08/2020, Intimação via sistema DATA: 17/08/2020).

Por fim, destaca-se que vários são os processos derivados da Operação *Lavoro* que tramitam neste Juízo, tanto na seara cível quanto criminal, de sorte que, ponderada a experiência cotidiana do Juízo, que se soma ao robusto acervo probatório que instrui a petição inicial, não se pode obstar a regular instrução deste processo.

Diante do exposto, não sendo o caso de rejeição ou improcedência liminar da ação, uma vez que os fatos narrados configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL.**

Citem-se os réus para que, querendo, apresentem contestação, no prazo legal, sob pena de ser decretada sua revelia. Expeça-se o necessário.

Defiro a utilização de prova emprestada, cabendo ao Ministério Público Federal juntá-las até o término da fase instrutória.

No mais, intime-se o *Parquet* para que se manifeste sobre os pedidos de desbloqueio de valores formulados por CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO em sua manifestação, assim como sobre o requerimento ID 37149683, de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001682-33.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WESCLEY CAVNER ESPASSA

A T O O R D I N A T Ó R I O

REITERA-SE a intimação da parte exequente para ciência de que retornou, sem cumprimento, a carta precatória expedida para penhora de bens da parte executada (ID 28380170).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001666-79.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

INVENTARIANTE: KATIA MARIA GARICOIX RECALDE

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Petição de fl. 39 dos autos físicos, de ID 23661829:

O prazo da suspensão pretendida pela parte exequente já foi superado. Intime-se quanto à satisfação de seu crédito ou eventual necessidade quanto ao prosseguimento, ocasião em que deverá requerer o que de direito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001424-62.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: NAVIMIX NUTRICAO ANIMAL S/A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

À vista da manifestação/certidão de fls. 46/47 dos autos físicos (ID 23730787), manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000536-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: THIAGO CORREA DO COUTO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, à vista do resultado negativo da penhora dos bens indicados (fl. 43-v, ID 24673461), manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000446-75.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: ADRIANO PASSARELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ALMEIDA CARDOSO - MS11196

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Reitere-se a intimação da parte embargante para que instrua os embargos com os documentos pertinentes (art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), bem como com aqueles destinados a comprovar as alegações apresentadas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte embargada/exequente para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei 6.830/80).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001314-97.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: RUY RUYTHER RIBEIRO DE CASSIO ANANIAS

D E S P A C H O

À luz do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, acolho o pedido da parte exequente e SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO, com o consequente sobrestamento do feito.

Intime-se à parte exequente de que, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, se não houver manifestação quanto ao prosseguimento do feito, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, iniciar-se-á automaticamente o prazo prescricional aplicável à espécie.

Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000966-13.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: JOSINEI MARANI DA SILVA, CLEFERSON LUIZ DIAS, LINDOMAR DE OLIVEIRA, VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA, EMERSON DE SOUZA SERRANO

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

D E C I S Ã O

ID. 36000149 – **JOSINEI MARANI DA SILVA** pugna pela restituição do valor de R$10.390,00 (dez mil trezentos e noventa reais) pagos a título de fiança, sob o argumento de que após efetuado o referido pagamento, o TRF3, em sede de *habeas corpus*, dispensou a fiança arbitrada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição de fiança, visto que o TRF3 somente dispensou a fiança arbitrada em razão de que o pagamento realizado não lhe foi informado. Requer, outrossim, seja o valor depositado a título de fiança transferido para os autos nº 5000305-97.2020.4.03.6006, no qual JOSINEI MARANI DA SILVA fora condenado por este juízo, estando a referida ação pendente de trânsito em julgado (ID. 37132352).

ID. 37221499 – **JOSINEI MARANI DA SILVA** requer seja retificado o mandado de monitoramento encaminhado por este Juízo à Unidade de Monitoramento da AGEPEN/MS, uma vez que no referido expediente constou erroneamente "ordem de recolhimento em tempo integral em sua residência", ao passo que a decisão proferida nos autos nº 5000193-31.2020-4-03.6006 concedeu liberdade provisória ao requerente mediante monitoramento eletrônico, com a proibição de se afastar do perímetro urbano de Eldorado/MS.

Intimado novamente a se manifestar (ID. 37296739), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido ID. 37221499, pois, em seu entender, JOSINEI foi posto em liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares tão somente por se enquadrar em grupo de risco em caso de contaminação pelo novo coronavírus, situação esta que se assemelha à prisão domiciliar. Portanto, conclui que o recolhimento integral em sua residência se adequa às peculiaridades do caso concreto (ID. 37349644).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que a prisão preventiva decretada em desfavor de JOSINEI MARANI DA SILVA decorreu da deflagração da Operação *Manangers*, em 05.03.2020.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar de JOSINEI foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 0000966-13.2019.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Contudo, no Pedido de Liberdade Provisória nº 5000193-31.2020.4.03.6006, em observância ao fato de o JOSINEI MARANI DA SILVA ser portador de diabete e sofrer de hipertensão arterial, consoante Recomendação nº62/2020 do STF, diante da excepcional de pandemia pela COVID-19, este Juízo, em 27.03.2020, proferiu decisão, substituindo a prisão preventiva de JOSINEI MARANI DA SILVA por medidas cautelares da prisão, sendo elas: *fiança, comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside sem prévia comunicação ao Juízo, proibição de mudança de endereço sem autorização judicial, proibição de praticar novos crimes, suspensão cautelar do direito de dirigir, além do monitoramento eletrônico (ID. 30302230 – autos 5000193-31.2020.4.03.6006).*

De acordo com os termos da aludido decisão, a fiança fora fixada em R$90.000,00 (noventa mil reais) e o monitoramento eletrônico, por seu turno, determinado pelo uso de tornozeleira eletrônica, com a proibição de se afastar do perímetro urbano do município de Eldorado/MS.

A expedição do mandado de monitoramento, em cumprimento à referida decisão proferida nos autos nº 5000193-31.2020.4.03.6006, deu-se no feito nº 5000966-13.2020.4.03.6006, no ID. 31368742, em 24.04.2020, nos seguintes termos:

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cfr. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

a) o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;

b) o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;

c) há ordem de recolhimento em tempo integral em sua residência;

d) o monitoramento se dará no Município de Eldorado/MS, com restrição de saída do perímetro urbano.

Portanto, verifica-se que assiste razão à defesa de JOSINEI MARANI DA SILVA, no que tange à divergência constante do mandado de monitoramento, visto que ao mesmo tempo em que consta que "o monitoramento se dará no Município de Eldorado/MS, com restrição de saída do perímetro urbano" (alínea 'd' acima descrita), em consonância com a decisão proferida nos autos nº 5000193-31.2020.4.03.6006, no mesmo mandado constou que "há ordem de recolhimento em tempo integral em sua residência" (alínea 'c' acima descrita), o que certamente levou a erro a Unidade de Monitoramento da AGEPEN/MS.

Desse modo, ao contrário do manifestado pelo Ministério Público Federal, JOSINEI MARANI DA SILVA não se encontra em prisão domiciliar, pois fora beneficiado com a liberdade provisória mediante aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, dentre estas o monitoramento eletrônico, com a proibição de se afastar do perímetro urbano de Eldorado/MS. Logo, patente a necessidade de ajustes dos limites da tornozeleira eletrônica utilizada por JOSINEI MARANI DA SILVA, de forma a se adequar ao decidido nos autos nº 5000193-31.2020.4.03.6006.

Por outro lado, não é o caso de restituição da fiança paga pelo ora requerente JOSINEI MARANI DA SILVA, visto que após reduzido o valor de R$90.000,00 (noventa mil reais) por decisão liminar proferida em habeas corpus (ID. 30623849), pagou voluntariamente o novo valor de R$ 10.390,00 (dez mil e trezentos e noventa mil reais) (ID. 31365522), antes da decisão que reapreciou o pedido liminar em habeas corpus e deferiu a dispensa da fiança (ID. 31754632).

Portanto, conforme bem ponderou o Ministério Público Federal, a. E. Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região somente reanalisou o pedido liminar em 05.05.2020, por não ter sido informada acerca do pagamento efetuado pelo então paciente em 24.04.2020, não havendo que se falar, por ora, em restituição da fiança.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição de fiança formulado por JOSINEI MARANI DA SILVA e **DEFIRO** o pedido ID. 37221499, de forma a determinar **à Unidade de Monitoramento Eletrônico da AGEPEN/MS que torne sem efeito o Mandado de Monitoração Eletrônica nº 165/2020-SC (ID. *31368742)***, *devendo tomar as providências necessárias quanto aos ajustes dos limites do uso da tornozeleira eletrônica por JOSINEI MARANI DA SILVA,* ***com a proibição de se afastar do perímetro urbano de Eldorado/MS****, nos estritos termos da decisão proferida nos autos nº 5000193-31.2020.4.03.6006.*

Oficie-se à Unidade de Monitoramento Eletrônico, para ciência e imediato cumprimento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do saldo depositado na conta nº 0787.635.762-6 para conta judicial vinculada aos autos da Ação Penal nº 5000305-97.2020.4.03.6006.

Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes:

1. **OFÍCIO Nº 654/2020-SC à Unidade de Monitoramento Eletrônico da AGEPEN/MS** para ciência desta decisão, bem como para que torne sem efeito o Mandado de Monitoração Eletrônica nº 165/2020-SC (ID. 31368742), devendo tomar as providências necessárias quanto aos ajustes dos limites do uso da tornozeleira eletrônica por JOSINEI MARANI DA SILVA, **com a proibição de se afastar do perímetro urbano de Eldorado/MS**, nos estritos termos da decisão proferida nos autos nº 5000193-31.2020.4.03.6006. Anexos: Mandado de Monitoração Eletrônica nº 165/2020-SC (ID. 31368742) e decisão ID. 30302230 – autos 5000193-31.2020.4.03.6006;
2. **OFÍCIO Nº 655/2020-SC à Caixa Econômica Federal**, para que proceda à transferência do saldo depositado na conta nº 0787.635.762-6 para conta judicial vinculada aos autos da Ação Penal nº 5000305-97.2020.4.03.6006. Anexo: Guia de Depósito ID. 31365522.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Cumpra-se, **com urgência**.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-89.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CICERA MARIA VALENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **Ofertada impugnação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a contraparte para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.**

NAVIRAí, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-96.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: DIOMERA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000324-03.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: VANDERLEI CHRISOSTOMO CORREA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO - MS22127

D E C I S Ã O

Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de **VANDERLEI CHRISOSTOMO CORREA**, CPF 128.943.288-00, ocorrida em 27/08/2020, no Município de Coxim/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal – IPL 2020.0088314-SR/PF/MS.

De acordo com o depoimento do condutor, policial rodoviário federal Lucas Couto,

QUE é policial rodoviário federal lotado na 06º Delegacia da PRF em Coxim/MS e na data de hoje estava em serviço no Posto localizado na BR163, Km734 em Coxim/MS quando juntamente com o PRF MARCOS GOMES abordaram o veículo TOYOTA HILUX placas QCC1580; QUE o veículo tinha um único ocupante, o condutor foi identificado como VANDERELI CHRISOSTOMO CORREA; QUE solicitou a apresentação do documento do veículo (CRLV) e CNH do motorista; QUE VANDERLEI apresentou os documentos solicitados; QUE ao analisar o CRLV percebeu que havia rasuras no 4º digito do CRLV e por esse motivo realizou verificação nos elementos de identificação do veículo; QUE constatou adulteração no chassis do veículo e através de consultas nos sistemas obteve a informação de que tratava-se do veículo HILUX placas PBC4930 com declaração de roubo/furto na cidade de Luziania/GO em 26/04/2018; que VANDERLEI falou que recebeu o veículo como parte pelo pagamento de uma fazenda em São Felix do Araguaia/MT que vendeu para AURELIO BORGES GUIMARÃES, CPF 017887761-19; QUE VANDERLEI disse que não sabia da falsidade do documento e da adulteração do veículo e disse que estava com o veículo há aproximadamente 02 anos; QUE diante dos fatos deu voz de prisão flagrante a VANDERLEI e o conduziu até esta Superintendência; QUE o preso foi conduzido sem algemas;

Interrogado, o conduzido, na presença de sua advogada Amanda Romero do Espírito Santo, OAB/MS 22127, alegou que

(...) é pecuarista e tem uma renda mensal aproximada de R$ 10.000,00; QUE tem um filho de 29 anos e uma filha de 18 anos que mora com o interrogado; QUE confirma que foi abordado na data de hoje por volta das 15 horas no posto da Polícia Rodoviária Federal em Coxim/MS; QUE estava vindo de Sorriso/MT com destino a Araçatuba/SP; QUE estava ajudando seu filho na reforma de um hotel em Sorriso/MT; QUE confirma que apresentou o CRLV da camionete HILUX placas QCC1580 aos policiais rodoviários federais; QUE os policiais ao averiguarem o documento verificaram que se tratava de documento falso; QUE os policiais também constataram que os sinais do chassis do veículo estava adulterado; QUE, não tinha conhecimento que o CRLV do veículo era falso e que o chassis estava adulterado; QUE recebeu esse veículo como parte de pagamento na venda de uma fazenda para AURÉLIO BORGES GUIMARÃES, telefone 64 996768356, Rio Verde/GO; QUE recebeu o veículo no fim do ano passado porque AURÉLIO atrasou uma parcela do pagamento; QUE pegou o veículo por R$ 130.000,00, mas AURÉLIO prometeu pegar o veículo de volta quando pagasse a parcela; QUE o documento supostamente falso foi entregue para o interrogado por AURÉLIO; QUE não percebeu que havia uma rasura no CRLV; QUE não tinha a intenção de transferir o veículo para o seu nome porque AURÉLIO prometeu pagar a parcela e pegar o veículo de volta; QUE a fazenda que vendeu para AURÉLIO está com a posse no nome do interrogado; QUE nunca foi preso nem processado criminalmente, mas teve uma arma apreendida com o interrogado no ano de 2005; QUE os cheques que estavam em poder do interrogado era referente a negócios de compra venda de propriedades rurais; QUE confirma que recebeu os itens relacionados no Boletim de Ocorrência da PRF de volta (dois celulares, R$ 885,00 e 12 cheques totalizando R$ 58.000,00).

É a síntese do necessário. **Decido**.

Inicialmente, dispenso a realização de audiência de custódia, consoante os termos do art. 8º, *caput* da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portarias Conjuntas TRF3 PRES-CORE nº 02 a 10/2020, por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa aos fóruns, sob risco de vulneração de riscos sanitários relacionados à pandemia.

Por questões de celeridade e por se tratar de pessoa presa, dispenso a oitiva prévia das partes e, ato contínuo, passo a decidir o caso, nos termos do art. 310 do CPP.

Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Na hipótese dos autos, **não é caso de relaxamento da prisão em flagrante**, que, conforme se depreende do Auto respectivo, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido o custodiado cientificado de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa.

Com efeito, o auto de prisão em flagrante referenciado ao IPL descrito está formalmente em ordem, pois constam depoimentos e assinatura de condutor e testemunha, com os dados do interrogatório do preso. Consta a nota de culpa e a advertência sobre as garantias constitucionais do preso. Satisfeitos, portanto, os requisitos dos arts. 304 e seguintes do CPP. Ademais, consta que a prisão se deu em estado flagrancial, consoante dicção dos art. 302 e 303 do CPP.

Formal e materialmente em ordem, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante.

Passo ao exame sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Ao fazê-lo, **constato que os delitos atribuídos ao custodiado não autorizam a imposição desta medida cautelar extrema, em face dos requisitos impostos pelo CPP para tanto.**

No caso presente, trata-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima, quando somadas, superior a quatro anos (CP, arts. 180 e 304 c/c 297), restando configurada a hipótese autorizativa da prisão preventiva do art. 313, inciso I do CPP.

O ***fumus comissi delicti*** é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (que se revela através da apreensão do documento público supostamente falso e do veículo com registro de furto) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

No que diz respeito ao ***periculum libertatis*** (requisitos cautelares da prisão preventiva), sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar os riscos temidos pela lei processual penal (à ordem pública/econômica, à instrução criminal e/ou à aplicação da lei penal).

Tratando-se de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, as circunstâncias do caso concreto indicam que, mesmo que seja ajuizada ação penal e sobrevenha condenação do indiciado (pelos crimes de uso de documento falso e receptação – CP, arts. 304 c/c 297 e 180), ele possivelmente poderá cumprir a pena fora da prisão, seja sob a forma de eventual regime aberto ou semiaberto, seja, ainda, pela possível substituição da pena de prisão por penas restritiva de direito.

Além de os crimes supostamente praticados não envolverem violência ou grave ameaça, conjugado com a aparente ausência de antecedentes criminais do flagrado, faz com que inexista risco concreto à ordem pública no caso de sua soltura que recomende um estrito encarceramento, não havendo, ainda, quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, em especial a sua estrita necessidade.

Diante desse prognóstico – de que mesmo após sentença penal condenatória, o acusado dificilmente terá de cumprir pena de prisão em regime fechado - **nada justifica deva ele permanecer encarcerado** enquanto aguarda a conclusão do inquérito policial e o curso de eventual ação penal, hipótese em que ***a prisão cautelar revelar-se-ia muito mais gravosa que o posterior cumprimento de sua pena***.

Noutras palavras, nada justifica que a Justiça mantenha um acusado preso durante a investigação e processamento de ação penal apenas para, ao final, intimá-lo de que ele pode cumprir sua pena em liberdade, ainda que restrita ou condicionada.

Nesse cenário, tenho que *a imposição da **fiança** e da **obrigação de comparecimento periódico do autuado em Juízo** para comprovar endereço e justificar suas atividades*, até que seja encerrada eventual ação penal, são medidas cautelares suficientes para assegurar a instância penal, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva acaso descumpridas as condições impostas.

Presentes as razões acima expostas, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE** e **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO AUTUADO VANDERLEI CHRISOSTOMO CORREA, CPF 128.943.288-00**, qualificado nos autos, **sob as seguintes condições**:

a) Fiança no valor de dez mil reais;

b) Contato bimestral com este Juízo, por e-mail, para confirmação de manutenção de endereço e informação sobre suas atividades, obrigação que substitui o comparecimento presencial periódico.

Frise-se que o descumprimento das demais condições fixadas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.

Recolhida a fiança, expeça-se Alvará de Soltura, acompanhado do Termo de Fiança de Compromisso a que se refere os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagranteado, por ocasião de sua soltura. Na ocasião, o flagrado **deverá informar o e-mail e telefone de contato, comprometendo-se a ser citado e intimado por este meio, bem como informar eventual modificação dos meios de contato**.

Comunique-se à Policial Federal do teor da decisão supra.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa Técnica.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-02.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALDIR MARTINELLI, LIDIA BARBOSA DE ARAUJO MARTINELLI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 37798764 e ID 37798774).